



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2019 – São Paulo, quarta-feira, 04 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre laudo médico juntado, nos termos do ID 11715129, pelo prazo de 15 dias.
Araçatuba, 03.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, nos termos do ID 14494883.
Araçatuba, 03.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, nos termos do ID 14494883.
Araçatuba, 03.09.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: JOAO BAZAGA JUNIOR - ME, JOAO BAZAGA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.
Deixo de dar vista à Caixa, tendo em vista a impugnação já apresentada (ID 20872038).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002337-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, ora embargante.
Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.
Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.
Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se.
Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO REZEK
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo IBAMA, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).
2- Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.
Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

DESPACHO

Petição ID 15765998: considerando os termos dos artigos 3º e 334 do CPC e a manifestação das partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2019, às 13:30 horas.

Não havendo acordo, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: WILLIAM ARAUJO COMERCIO DE CELULARES - ME

DESPACHO

Petição ID 17488057: recebo como aditamento à inicial.

Fica, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o ofício do INSS ID 18390655.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória ID 13685149 e cumpra-se, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DORIVAL SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

DESPACHO

Petição ID 16285068: indefiro a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial. E cabe ao autor providenciar a juntada de todos os documentos que entenda pertinentes ao julgamento da lide.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulários fornecidos pelos empregadores (ID 9379525). Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando os PPPs que acompanham a inicial, vejo que estão lançadas todas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República. A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Considerando que a parte faz pedido alternativo de reafirmação da DER (item "a", fl. 10 - ID 9379519), SUSPENDO o feito, com fundamento na decisão adotada pelo Ministro Mauro Campbell Marques no REsp 1.727.063/SP, até a decisão final a ser exarada no referido processo.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002266-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO COQUEIRO

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000996-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **PAULO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual postula, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão da diminuição de sua capacidade de trabalho, desde 21/05/2009 (data posterior à cessação do auxílio-doença NB 533.934.889-6), por apresentar problemas de saúde (sequelas de acidente de trânsito) que limitam sua capacidade laborativa.

Coma inicial, vieram documentos. Houve emenda (id. 8917553).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11138344).

A parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido; aplicação da prescrição quinquenal e alteração da DIB, se procedente (id. 11998850).

Determinada a realização de perícia (id. 12622445).

Houve réplica (id. 13890230).

Laudo pericial juntado no id. 18604019. Regularmente intimadas (id. 18857632), as partes não se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 11/05/2018 e o pedido remonta à data de 21/05/2009, encontram-se prescritas as prestações eventualmente devidas até 21/05/2004.

Passo, agora, à análise do mérito.

O benefício de auxílio-acidente, que independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91, é previsto e regulamentado no artigo 86 da mesma lei, que assim prevê, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza.

No caso em análise, conforme documentos de id. 7973112 a 7973117, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 15/01/2009, no qual sofreu escoriações e fraturas que o levaram a requerer auxílio-doença, obtendo o benefício NB 533.934.889-6, com RMI em 15/01/2009 e DCB em 20/05/2009.

Aduz a parte autora que retomou às atividades laborativas, porém, as restrições advindas das sequelas do acidente prejudicam a realização de seu labor, razão pela qual ajuizou esta ação.

A perita judicial, em seu laudo de id. 18604019, elaborado em 12/02/2019, concluiu pela **incapacidade parcial e permanente do autor**, nestes termos:

"... Esta perícia se faz conclusiva, baseada nos itens 3. ANAMNESE, 4. EXAME FÍSICO e 5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS apresentados deste laudo pericial. O(A) periciando(a) está apto(a) para exercer sua(s) atividade(s) laboral(is). Não foi constatada incapacidade(s) laborativa(s), da vida diária e civil. Conclui que neste momento não foi constatada seqüela ou lesão que seja enquadrada no anexo III do Decreto 3.048/1999".

Verifico que a Perita Judicial, analisando os exames e documentos trazidos aos autos, constatou que o periciando foi vítima de acidente motociclístico em 15 de maio de 2009, mas passou e ainda passa por atendimento médico para alívio das dores, possuindo apenas limitações leves, que não reduzem sua capacidade laboral.

O aludido laudo foi conclusivo, porquanto foram devidamente avaliados o quadro clínico, os exames apresentados, as condições específicas da parte periciada, além do exame físico realizado no ato da perícia.

Dessa forma, não está comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, razão pela qual não acolho a pretensão da parte autora.

Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado". 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (negritei) (Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:18/12/2012)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – F1 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ermandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou como óbito do pai, nos termos do que dispõe o § 1º do mesmo artigo:

"...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes..."

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas”.

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0031368-85.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.)

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido improcede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINAMIRE APARECIDA BERNARDINELI, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de seu pai, ocorrido em 06/04/2015.

Aduz que sofreu acidente automobilístico em 1968, aos 19 (dezenove) anos de idade, o qual resultou em paraplegia dos membros inferiores e comprometimento da mão direita, ficando, a partir de então, dependente de auxílio de terceiros.

Afirma que seu irmão, do qual era dependente, faleceu em 2008, pelo que foi concedida judicialmente Pensão por Morte à sua mãe, que a recebeu até seu falecimento, em 2013. A Pensão então passou para seu pai, que a recebeu até seu falecimento, em 06/04/2015.

Deste modo, requereu ao INSS o pagamento da pensão devida em virtude do falecimento de seu irmão, que era recebida pelo seu pai até 2015 (óbito), o que foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente".

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 12556649 e 13863263).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 12611913). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 14370844) requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, no caso de procedência.

Foi indeferido o pleito de prova pericial, requerido na inicial (id. 15719743).

Juntada de documento pela parte autora (id. 16097693).

Determinou-se à autora que juntasse aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ernandes Bernardinelli (id. 18202367).

A determinação foi cumprida (id. 18831283, 18833301, 18833310, 18833322, 1883329 e 1884165), com manifestação do INSS (id. 19539633).

É o relatório do necessário.

Decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 05/06/2015 (id. 12545968) e a ação ajuizada aos 24/11/2018, não há que se falar em prescrição. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, deve o interessado demonstrar, basicamente, a presença dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido; elegibilidade à pensão por morte; dependência econômica.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido ERNANDES BERNARDINELLI, irmão da autora.

Verifico que a dependência econômica da autora, na data do óbito do irmão, também restou comprovada nos autos nº 2009.61.07.006177-8 (sentença id. 18833322 – Fl. 74), em que a mãe, Eugênia Rita Bernardinelli, obteve provimento judicial no sentido de demonstrar que a família (ela, o marido e a filha inválida – autora) viviam sob dependência financeira do filho Ernandes, já que a renda familiar, composta do Benefício Assistencial recebidos por ela e o marido, era insuficiente.

Todavia, a autora não cumpriu o requisito de elegibilidade à pensão.

A autora é, em princípio, elegível à pensão por morte do irmão, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 8.213/1991, já que existe prova da dependência econômica, mas, à data do óbito, existiam dependentes pertencentes à classe mais privilegiada (os pais – inciso II do mesmo artigo), os quais receberam o benefício.

Deste modo, a pensão deixada por seu irmão cessou com o óbito do pai, nos termos do que dispôs o §1º do mesmo artigo:

"...§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes..."

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO À FILHA DA FALECIDA SEGURADA E CESSADO PELO LIMITE ETÁRIO. REVERSÃO EM FAVOR DE BENEFICIÁRIO INTEGRANTE DA SEGUNDA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Os dados do CNIS revelam que houve a concessão do benefício de pensão, pela morte da filha da autora, à descendente daquela, dependente legal integrante da primeira classe, conforme disposição do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

II - Com o implemento da maioridade da filha da segurada falecida, não pode ocorrer a pretendida transferência do benefício para a autora, sob o argumento de que ambas dependiam economicamente da de cujus.

III - A manutenção da pensão por morte após alcançado o limite etário pelo beneficiário original, pressupõe a existência do rateio do benefício entre codependentes do segurado integrando a mesma classe, revertendo em favor dos remanescentes a cota recebida pelo codependente que vier a completar 21 anos, consoante se verifica da redação do artigo 77, caput, e § 1º da LBPS.

IV - No caso em tela, a filha da finada era sua única dependente, de forma que inviável a pretendida reversão do benefício à ora requerente, integrante da segunda classe de dependentes, por manifesta ofensa ao art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

V - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas".

(ApCiv 0004078-56.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE I. RESTABELECIMENTO DE DEPENDENTE PERTENCENTE À CLASSE II AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

- Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Stímula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

- O filho não emancipado, menor de 21 anos, pertence à classe I dos dependentes e tem preferência em relação aos pais, que pertencem à classe II. - Embora na data do óbito não se sabia da existência desse dependente preferencial, sua habilitação posterior implicou na exclusão da autora (genitora do segurado) como dependente do segurado, conforme se infere dos arts. 16, §1º e 76, caput, da Lei 8.213/1991.

- Com a maioridade do filho do segurado - não inválido ou deficiente - o direito à percepção de sua cota individual restou cessado (art. 77, §2º, da Lei 8.213), e não havendo outro dependente pertencente à mesma classe, a pensão instituída pelo segurado foi extinta, não havendo possibilidade em restabelecer a antiga condição de dependente da autora, que pertence à classe subsequente. - Apelação desprovida.

Assim, embora este Juízo reconheça que, ao tempo do óbito do irmão, a autora era dependente dele economicamente, o direito ao recebimento de Pensão por Morte foi esgotado pela classe anterior, ou seja, seus pais, de modo que o pedido **in**procede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra CLAUDENIR MOLINA PECAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistematiza a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu CLAUDENIR MOLINA PECAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROCAIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato nº 240574734000166957, contra CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 16972234), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu CLAUDENIR MOLINA PEÇAS ME e CLAUDENIR MOLINA, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 60.521,98 (sessenta mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em 05/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato nº 24.0574.734.0001669-57 (GIROC AIXA FACIL OP. 734).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RENATA RODRIGUES KOSAKI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELIAS TENORIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JULIO FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO - SP227505, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 102/103 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já efetuara o levantamento dos valores, dando por satisfeito o seu crédito (fl. 104/106).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1001210-71.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **PRISCILA FERNANDA DE CARVALHO CASTRO** (CPF n. **343.292.818-13**), domiciliada na Rua Nova de Julho, n. 16, em Coroados/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ **30.834.196/0001-80**), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)** (CNPJ **20.309.287/0001-43**), estabelecida na Rua professor Conrado de Deo, em Campo Limpo/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 21/44) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de 13/02/2019, deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Embargos de declaração da ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU às fs. 50/63 (docs. às fs. 64/92), e contestação às fs. 94/134 (docs. às fs. 134/204).

Sobre os embargos, a autora se pronunciou às fs. 207/210, tendo o Juízo então processante os REJEITADO (decisão à fl. 212).

Em sua contestação, a ré UNIG suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, que foi acolhida por decisão encartada às fs. 215/219. **Não houve revogação da tutela provisória de urgência outrora concedida.**

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara.

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

(c) informe o endereço atualizado da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ 20.309.287/0001-43), visando o ato citatório, uma vez que o endereço por ela fornecido à fl. 214 (petição do dia 27/05/2019) diz respeito a pessoa jurídica diversa daquela relacionada no polo passivo (“União Educacional e Cultural PIAGET – INIPIAGET, CNPJ 08.060.940/000188).

3. INTIME-SE a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001184-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 52, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCIA RANALLI MENDES, HAMILTON MENDES

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA RANALLI MENDES E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 41, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 165.779,65**, sendo R\$ 144.156,22 para si e mais R\$ 21.623,43 a título de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, o INSS dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 156/171 – arquivo do processo, baixado em PDF). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o valor da execução, na verdade, seria de R\$ 88.470,01, dos quais R\$ 76.930,45 pertenceriam à autora e mais R\$ 11.539,56 seriam os honorários advocatícios, em fevereiro de 2019.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, novamente pugnano pela correção de sua própria conta (fls. 174/177).

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 178/183, informando que seria devido o valor total de **RS 165.402,59, sendo R\$ 143.779,43 para o autor e mais R\$ 21.623,16 de honorários advocatícios, em 02/2019.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou integralmente, conforme fl. 188/189, enquanto o INSS apresentou discordância às fls. 184/187.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A parte autora pretende receber, em razão da coisa julgada produzida na ação principal, o montante total de **RS 165.779,65**. O INSS, de sua vez, pretendia pagar apenas a quantia de **RS 88.470,01**. Foi apontada, deste modo, excesso de execução.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido – o valor total de **RS 165.402,59, sendo RS 143.779,43 para o autor e mais RS 21.623,16 de honorários advocatícios, em 02/2019.**

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são praticamente idênticos ao cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 165.402,59, sendo RS 143.779,43 para o autor e mais RS 21.623,16 de honorários advocatícios, em 02/2019.

Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Requise a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLIVEIRA TURISMO ARACATUBALTD - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente OLIVEIRA TURISMO ARAÇATUBA TLDA – EPP E OUTROS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **RS 216.022,15**, sendo RS 110.633,08 o valor do principal e mais R\$ 105.389,07 a título de juros de mora, em junho de 2018.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, o DNIT dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 129/134 – arquivo do processo, baixado em PDF). Na ocasião, a autarquia CONCORDOU com o valor pleiteado a título de principal (R\$ 110.633,08), mas DISCORDOU do cálculo dos juros, aduzindo a ocorrência de excesso de execução e sustentando que, na verdade, deveria pagar apenas R\$ 33.172,88. Desse modo, de acordo com o DNIT, o valor total da execução seria de R\$ 143.805,97.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 136/139, informando que seria devido o valor total de **RS 247.051,59, sendo RS 136.863,11 o valor do principal e mais RS 110.188,48 a título de juros, em junho de 2018.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou integralmente, conforme fl. 140/141, enquanto o DNIT apresentou discordância às fls. 142/149.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte autora pretende receber, em razão da coisa julgada produzida na ação principal, o montante total de **R\$ 216.022,15**. O DNIT, de sua vez, pretendia pagar apenas a quantia de **R\$ 143.805,97**. Foi apontada, deste modo, excesso de execução.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido o valor total de **R\$ 247.051,59, em junho de 2018**.

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são bem próximos do valor que é fixado como correto pela Contadoria do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo DNIT – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque o DNIT possui forma diferente de calcular os juros de mora. Todavia, no caso concreto, deve ser aplicado – tal como feito pela Contadoria Judicial – os índices expressamente previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, tratando-se de dívida por ato ilícito, devem ser aplicados os índices e indexadores previstos nos itens 4.2.1. e 4.2.2 do referido manual.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo DNIT, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 247.051,59, em junho de 2018.

Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000001-26.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERIKA KUHNER DE LIMA, ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER GAVA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que atualmente segue apenas para execução de verba honorária, movida pela advogada IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, pugnano pelo recebimento do valor total de R\$ 27.180,92, aí incluída a condenação em verba honorária e nas custas processuais.

Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL opôs impugnação à execução, conforme fls. 105/110, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Sustentou, assim, que o valor correto a ser pago seria o total de R\$ 18.117,00, sendo R\$ 15.300,99 o valor da verba honorária e R\$ 2.816,01 o montante das custas processuais, em abril de 2018.

Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 112/117, com valores idênticos aos que foram apurados pela UNIAO FEDERAL.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, ambas as partes com ela concordaram, sendo que a parte exequente o fez à fl. 121/122 e a parte executada à fl. 118.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que as duas partes concordaram com o parecer contábil, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 112/117. Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: valor total de R\$ 18.117,00, sendo R\$ 15.300,99 o valor da verba honorária e R\$ 2.816,01 o montante das custas processuais, em abril de 2018.

Escoado o prazo recursal, providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário.

Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PINHEIRO, RODRIGO DE MELLO PINHEIRO, LEANDRO DE MELLO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.242,67 – 05/2019 – Folha de Pagamento do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: V. H. F. A.

REPRESENTANTE: HELLEN ROBERTA DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 21242740, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente da realização de perícia médica agendada – ID 21243522.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J. G. P.

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR GILIO - SP414107

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR GILIO - SP414107

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante na integralidade o despacho ID 20807535, comprove o recolhimento da GRU anexada aos autos, bem como complemento o valor das custas iniciais, uma vez que o constante na GRU não corresponde ao percentual devido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba, 02 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante - id 21292235, homologo a desistência de execução de título judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Araçatuba, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOEL DA SILVA ROVE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após a implantação, deverá o INSS ser intimado a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo legal.

Caso o INSS apresente os cálculos de liquidação e haja concordância total do autor, deverá a serventia já providenciar, de imediato e sem necessidade de abertura de nova conclusão, a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário.

Após realizados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000197-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 26ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS/SP

PARTE RÉ: NOSSO POSTO JUQUITIBALTA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VIVIANE DE SENA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VANESSA SARTORATO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROGERIO HERNANDES GARCIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de carta precatória fitada à avaliação de 02 (dois) imóveis inscritos nas matrículas nºs **24.309 e 50.201** do CRI de Assis/SP a ser realizada por profissional com habilitação específica.

Inicialmente, foi nomeado o Sr. Wilson Teixeira Gomes, CRECI nº 92.544, **único** corretor de imóveis cadastrado neste Juízo como avaliador de imóveis. O perito apresentou proposta de honorários em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.

As partes efetuaram depósito judicial na quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) cada.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou ter depositado os honorários periciais equivocadamente uma vez que deveriam ser pagos pela parte adversa e requereu a autorização para a apropriação do referido valor ou a expedição de alvará de levantamento.

Na sequência, ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o expert noticiou a impossibilidade de realização da perícia por não exercer mais a função de corretor de imóveis e ter sido descredenciado do CRECI.

Diante disso, em substituição, foi designado o engenheiro civil Antonio Carlos Manzano Ceciliato, inscrito no CREA/SP e no rol de peritos deste Juízo. Na oportunidade, foi intimado para dizer se concordava como valor da proposta anteriormente apresentada pelo perito substituído.

O novo perito, por sua vez, aclarou que o laudo de avaliação de imóveis deve ser realizado por profissional da área de engenharia civil, profissão sujeita a Conselho de Classe diverso daquele perito anteriormente nomeado. Nesse aspecto, apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais), de acordo com o Regulamento de Honorários publicado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE/SP (04/2018) registrado na entidade de classe competente - CREA/SP.

Intimado para efetuar a complementação dos honorários periciais apresentados, o AUTO POSTO JUQUITIBA LTDA impugnou o valor e informou não ter condições de arcar com o valor apresentado considerando-o exagerado. Assim, requereu a sua redução ou que seja postergada a fixação de honorários definitivos após a realização da prova pericial.

DECIDO.

A impugnação da parte quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial não merece prosperar.

Isto porque, conforme esclarecido pelo expert, a avaliação de imóvel será realizada por profissional da área de engenharia civil. Logo, a estimativa de honorários pertencente a outra categoria (corretor de imóveis submetido à regulamentação do CRECI) não tem o condão de vincular o perito que se sujeita a outra entidade de Classe (CREA/SP).

E nesse aspecto, convém destacar que a impugnante cingiu-se a alegar o exagero da proposta de honorários apresentada pelo expert, contudo, sequer apresentou argumentos capazes de infirmar os parâmetros utilizados para o cálculo. Frise-se, ademais, que a proposta de honorários veio acompanhada de discriminativo de atividades e indicativo de valores nos moldes da tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), a qual estima a hora de trabalho do perito em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Diante disso, acolho a estimativa de honorários apresentados pelo expert e determino a intimação do AUTO POSTO JUQUITIBA LTDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a complementação dos honorários periciais.

Atendida a determinação supra, INTIME-SE o perito para proceder a AVALIAÇÃO do imóvel descritos nas matrículas nºs 24.309 e 50.201 do CRI de Assis/SP, apresentando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento da quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) da conta judicial nº 4101.005.86400319-7, servindo esta decisão de alvará de levantamento.

Comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo Deprecante via email.

Int. Cumpra-se com prioridade.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NERI LEAL DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido administrativo relativo à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em **20/05/2019**, sob o nº 81785919.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo, uma vez que se trata de análise de concessão de benefício de previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ademais, conforme extrato do CNIS, o impetrante encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o recurso administrativo relativo à revisão do benefício por Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 26/03/2019, sob o nº 816050836.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, uma vez que se trata de análise de revisão de concessão de benefício previdenciário.

Ademais, conforme extrato do CNIS, o impetrante encontra-se em gozo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.604.712-2) desde 14/05/2014, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro o pleito liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502, EDERSON BUENO - SP264894

DESPACHO

Diante do requerimento formulado nos IDs 19904531 e 19901413, remetem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença" e retificação do polo ativo a fim de incluir os advogados Bruno Henrique de Lima e Ederson Bueno.

Após, intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal - CEF), para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014193-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo o Exequente manifestado interesse na desistência da presente demanda, em razão de litispendência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento nos art. 485, V e VIII, e 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários e custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ILDA CARVALHO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho (Id 13503358):

... abrindo-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, venham conclusos. Int.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: M. V. M. DOS SANTOS ELETRONICOS - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, espeça-se mandado para a citação da requerida V.M DOS SANTOS ELETRONICOS-ME, CNPJ 26.157.249/0001-07, com endereço na Avenida Danilo Galeazzi, 1629 Jardim Seyon, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANA LAURA DE CASTRO KICHEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA DA CRUZ COSTA - SC53807

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, CLAUDIO COSTA VIEIRA AMORIM JUNIOR - SP324382

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LAURA DE CASTRO KICHEL contra ato omissivo imputado ao **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE**, objetivando medida que obrigue a autoridade coatora a permitir sua participação no processo de bolsas de estudo (PROUNI), afastando-se privilégio constante do edital, o qual considera inconstitucional.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a Impetrante não se inscreveu no processo seletivo de Medicina da Universidade Nove de Julho e, conseqüentemente, não procedeu à entrega da documentação para análise dos requisitos para a concessão de bolsas do PROUNI, inclusive, no que tange à condição socioeconômica. Aduz que, desse modo, o pedido formulado na inicial torna-se inócuo, em especial, quanto à aplicação de bonificação de 20% sobre a pontuação obtida pela Impetrante, pois sequer se candidatou ao processo seletivo da instituição de ensino. Alega, ainda, que a Impetrante sequer comprovou nos autos que efetivamente se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como não comprovou que obteve mais de 300 (trezentos) pontos em cada uma das quatro provas obtidas e na redação, conforme consta no campo 2, Inscrições, campo 5, Classificação e item 5.1; 5.2; 5.3 do Edital. Afirma que não houve discriminação no Edital, pois a oferta de vagas destinadas a moradores da região, visa atender a finalidade do Programa Mais Médicos de investir na formação de profissionais em regiões de extrema necessidade; que para atingir a finalidade, em conjunto com o Município de Bauru, ofertou as sete vagas constantes no Edital. No mérito, requer que a segurança seja denegada, pois as atitudes tomadas pela Universidade são lícitas e estão abarcadas pelo regimento interno e amparadas na Constituição Federal.

A liminar foi concedida para determinar à Autoridade Impetrada que atribuisse à Impetrante a bonificação existente no item 4.3. do edital lançado para reger o processo seletivo para preenchimento das vagas do curso de medicina no campus Bauru, para ingresso no 1º semestre letivo, a iniciar-se no 2º semestre de 2019, para fins de concorrência em iguais condições com os que se enquadram no referido item (residente há mais de 12 meses e ter concluído o ensino médio nesta cidade de Bauru-SP) - id. 18262405.

Em face dessa decisão, a Impetrada opôs embargos de declaração (id. 18737691).

Verificada a omissão apontada, determinou-se a intimação da Impetrante para se manifestar sobre as informações (id. 19432942), mas o prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 19549055).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a permitir sua participação no processo de estudo (PROUNI), afastando-se privilégio constante do edital, o qual considera inconstitucional, de modo que a Requerente pudesse concorrer com os demais inscritos a uma vaga de bolsista em igualdade de condições.

Em sede de liminar foi determinado à Autoridade Coatora que atribuisse à Impetrante a bonificação existente no item 4.3. do edital lançado para reger o processo seletivo para preenchimento das vagas do curso de medicina no campus Bauru, para ingresso no 1º semestre letivo, a iniciar-se no 2º semestre de 2019, para fins de concorrência em iguais condições com os que se enquadram no referido item (residente há mais de 12 meses e ter concluído o ensino médio nesta cidade de Bauru-SP).

Registre-se, inicialmente, que, por ocasião da análise liminar, constou equivocadamente a ausência de informações da autoridade impetrada, que, afinal constam nos autos (id. 18299749).

É bem verdade que as informações foram juntadas após o registro pelo sistema processual de decurso do prazo, mas, antes da apreciação da liminar.

E segundo consta nessas informações a Impetrante não se candidatou ao processo seletivo da Instituição de Ensino Impetrada. A autoridade impetrada informou, ainda, que não houve a apresentação da documentação para análise do preenchimento pela Impetrante dos demais requisitos legalmente exigidos para a concessão de bolsas do PROUNI, entre eles, a condição socioeconômica.

Devidamente intimada para apresentação de documentos, a Impetrante ficou-se inerte.

Nesse quadro, outra solução não há senão a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque houve a perda do objeto do presente mandado de segurança, já que a Impetrante não se inscreveu no processo seletivo para o qual requereu a medida liminar.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que, embora deferida a liminar, a Impetrante não fez a inscrição no processo seletivo, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de agosto de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RENATO CRUZ FERREIRA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO CRUZ FERREIRA JORGE** em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, pelo qual objetiva a determinação de seu direito de reingressar no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, sob alegação de ilegalidade do ato que determinou a sua exclusão.

Narra ter sido excluído do programa, por não ter efetivado a consolidação do parcelamento no prazo estipulado, mas que não foi notificado para apresentar as informações necessárias à consolidação, pois estava em viagem ao exterior, no período fixado pelo Fisco, de 10 a 28 de dezembro de 2018. Alega que pagou regularmente as parcelas de entrada (5%), com vencimento entre agosto e dezembro de 2017 e que, em janeiro de 2018, após aplicar as reduções legais, recolheu o saldo devedor no valor de R\$ 12.584,82. Requer que seja declarada a nulidade do ato que excluiu o Impetrante do PERT e, caso entenda necessário, inobstante terem sido recolhidos os valores para todos os débitos existentes, requer a reabertura do prazo para prestar as informações e posterior extinção por quitação integral do débito.

A liminar foi postergada e as informações foram apresentadas (Id. 16476449).

Defendeu a Autoridade Impetrada que o Impetrante foi intimado conforme prescreve o artigo 4º, parágrafo 5º, inciso VI da Instrução Normativa nº 1711/2017, ou seja, "o endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte será utilizado para recebimento de comunicações", para que apresentasse informações com a finalidade de consolidação dos débitos incluídos no PERT, inclusive informando ao contribuinte que o não fornecimento das informações acarretaria a exclusão do PERT, sendo assim, claro o equívoco do contribuinte ao não atender o prazo estabelecido pela legislação e constante da intimação enviada em 12/12/2018 e reenviada em 27/12/2018, e lida pelo contribuinte em 19/01/2018 (docs. Anexados). Portanto, a afirmação do contribuinte de que não houve intimação não deve ser levada em consideração, uma vez que o contribuinte foi intimado através de endereço eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte e que pode ser acessado de qualquer lugar através da internet. Afirma que a legislação do PERT é clara ao prescrever a exclusão do contribuinte que não prestar as informações necessárias para a consolidação e sendo assim a DRF/Bauru aplicou a legislação pertinente ao caso, não existindo direito líquido e certo que dê embasamento ao presente mandado de segurança. Esclarece, ainda, que a consolidação é fundamental para que considere os débitos quitados, e para que haja a consolidação se faz necessárias as informações do contribuinte, o que no presente caso não ocorreu, ou seja, as informações não foram prestadas pelo contribuinte, mesmo sendo intimado pelo correio eletrônico, acarretando a sua exclusão do PERT e o prosseguimento na cobrança dos débitos, tendo sido observados pela Administração todos os preceitos legais para excluir o contribuinte do PERT.

Deferida a medida liminar postulada pela impetrante.

A União manifestou interesse em intervir no feito (Id. 16278947).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 16855788).

A Receita Federal informou que os valores pagos não quitam integralmente o débito, restando ainda um saldo de R\$ 1929,40, atualizado até 29/03/2019 e, também, que o pagamento foi realizado em 31/01/2018, portanto, em data anterior à realização da intimação para prestação de informações que se deram em 12/12/2018 e 27/12/2018 (id. 16943019).

A UNIÃO requereu o julgamento de improcedência do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

A liminar concedida deve ser ratificada.

A prova dos autos demonstra que o Impetrante perdeu o prazo de entrega das informações requeridas para fins de consolidação do parcelamento.

A Autoridade Impetrada comprovou que enviou a notificação, em tempo, por comunicação via eletrônica, mas que somente foi lida pelo contribuinte após o prazo fixado para a consolidação, em 19/01/2019.

Ainda que compreenda a limitação administrativa na obediência das normas postas (ato vinculado), entendo que a liminar concedida deve ser ratificada.

Afirmo isso porque, apesar de o Impetrante ter perdido o prazo para cumprir a obrigação de prestar informações, manteve os pagamentos devidos e deixou de pagar apenas uma pequena parte da dívida.

Conforme se vê das informações prestadas pela Receita Federal, do montante total devido restou um saldo de R\$ 1929,40, atualizado até 29/03/2019.

Ademais, conforme já havia salientado, por ocasião do deferimento liminar, o prazo estipulado pela Receita Federal realmente se afigurou deveras exíguo. A notificação foi enviada em 12/12/2018, por meio eletrônico, consignando o prazo para apresentação das informações até 28/12/2018 e, no caso, o contribuinte encontrava-se em viagem fora do país, o que dificultou a comunicação.

Ponto, ainda, que, embora a autoridade impetrada não possa agir contrariamente à legislação, a exclusão do programa de regularização, pela perda do prazo de apresentação de documentos, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A situação, a meu ver, implica nulidade da decisão administrativa em debate, na medida em que não se mostra razoável impedir a inclusão no parcelamento de contribuinte disposto a pagar o débito e que deixou de entregar os documentos exigidos, devido ao lapso temporal exigido definido pela Administração.

Tal como ocorre nos pequenos atrasos em pagamentos de prestações de débito tributário em vias de parcelamento, não se mostra de acordo com os mencionados princípios constitucionais a rejeição da adesão ao programa de regularização tributária, consoante vêm decidindo alguns tribunais pátrios, a ver pelos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PAES. INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO ANTES DA NOTIFICAÇÃO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A apelada reconhece o inadimplemento de três parcelas consecutivas referentes a parcelamento tributário, estando configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 7º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES. 2. Ademais, esta colenda Sétima Turma reconhece que: "A quitação superveniente do período reputado inadimplido não derrou o motivo da exclusão por tal antes fundada (em tema de parcelamento, a exclusão retrata os fatos contemporâneos a ela). Precedente: (AMS 2009.34.00.027643-8/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 29.07.2011)" (AC 2008.35.00.021443-0/GO, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 16/01/2015 e-DJF1 P. 321). 3. Entretanto, na espécie, há peculiaridade que merece ser considerada pelo julgador. Com efeito, antes de recebida a notificação referente à exclusão do PAES, a apelada procedeu à quitação das parcelas em atraso. 4. "Se assim é, evidente que não se afigura razoável a exclusão sumária do benefício em tela, motivado tão-somente pela aludida irregularidade, quando as parcelas em atraso já se encontravam devidamente adimplidas antes mesmo da notificação do contribuinte acerca do ato de rescisão (conforme fls. 23/27), principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa, que é a regularidade do sujeito passivo quanto a seus débitos fiscais" (Sentença fl. 75). 5. Ademais, conforme demonstrado pelo Ofício da própria Delegacia da Receita Federal em São Luís/MA (fl. 26), a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/08/2003, com informação do inadimplemento das parcelas em 05/11/2010, demonstrando a regularidade dos pagamentos até a referida data. 6. Tal entendimento revela a prudência que deve ser adotada pelo julgador na análise do caso concreto, pois: "Em situações especiais, tendo em vista as especificidades do caso, afigura-se mais prudente a contemplação da razoabilidade do que a aplicação da letra fria da lei" (TRF/4ª Região, AG 200504010356056, rel. Wilson Darós, DJ 18/01/2006, pág. 544). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 00045963420114013700, Relator HERCULES FAJOSSES, TRF1, 7ª TURMA, e-DJF1: 06/05/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS IV. LEI N. 11.941/2009. REQUISITO - PORTARIA CONJUNTA DA RF/PGFN Nº 02/2011. IRREGULARIDADE FORMAL. BOA-FÉ. PRINCÍPIO PRIMORDIAL DO PROGRAMA NOVO REFIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA EXCLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WALTER PEREIRA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA contra decisão proferida pelo juízo a quo que, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante, indeferiu o pedido de concessão de liminar que objetivava a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. - A impetrante, ora agravante, requereu a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, procedendo ao pagamento sem atraso de todas as parcelas, tendo deixado de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, na forma do inciso V, art. 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tempestivamente. No entanto, continuou efetuando o pagamento das parcelas, demonstrando interesse em permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/09. - Deve ser preservada a finalidade do programa de recuperação fiscal, possibilitando o adimplemento de débitos, viabilizando a regularização da situação das empresas e proporcionando um benefício ao erário público. - Agravo de instrumento provido. (AG 00001132120134050000, 130280, Relator José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - 14/03/2013 - Página 211)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN PGFN nº 550, de 11 de abril de 2016 (alterada pela portaria PGFN/RFB nº 922, de 7 de junho de 2016) atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco. (TRF4, Apelação Cível nº 5013134-29.20163.404.7201, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, juntado aos autos em 15/02/2017)

No caso dos autos, está demonstrado que o Impetrante efetuou o pagamento quase que integral do parcelamento, e, 31/01/2018, o que demonstra a sua boa-fé e interesse no pagamento do crédito tributário. Ou seja, em 12/12/2018, quando foi notificado para apresentar a documentação, sob pena de exclusão do parcelamento, já havia quitado quase que a integralidade da dívida, restando pouco mais de R\$ 1900,00, pois o valor informado pela Receita Federal, nestes autos, foi atualizado até março de 2019.

Não é razoável, portanto, rejeitar a adesão ao parcelamento, quando demonstrado que já quitou quase a totalidade do débito, mormente quando o Programa de Regularização Tributária foi instituído com vistas à recuperação de créditos tributários vencidos e não pagos na época própria.

Por outro lado, tem-se que a fixação de prazo administrativo para a entrega de documentos visa garantir celeridade ao processo administrativo, compatibilizando-o com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. No entanto, como visto, no caso em tela esse prazo foi por demais exíguo, tanto que resultou na perda da oportunidade pelo contribuinte, embora intencionando a efetivar a regularização de sua situação como o Fisco.

Acresça-se, no caso, tratar-se de regularização formal, uma vez que, repita-se, já houve o pagamento substancial do débito.

Desse modo, dada à desproporcionalidade do prazo fixado para a entrega de documentos, é de se reconhecer a nulidade da decisão administrativa.

Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão ao PRT do Impetrante e determinar à autoridade coatora que reabra o prazo para o Impetrante prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento e, caso atendidas as normas próprias, promova a reinclusão do Impetrante no programa de regularização tributária, com emissão das guias para pagamento dos valores remanescentes do parcelamento.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO GUERINI** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o processo administrativo foi iniciado em 21/06/2018, assim, aguarda uma resposta da Administração há quase um ano. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

A liminar foi deferida (id. 18890159).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento do Impetrante foi analisado em 22/08/2018 e indeferida a concessão por falta de tempo de contribuição. Aduziu, ainda, que não tem ingerência sobre o CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social responsável pelo julgamento do recurso.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimado, o Impetrante manifestou-se pelo prosseguimento (id. 20719026).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de recurso ajuizado em face da decisão administrativa que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador – 18ª Junta de Recursos, sobre o qual não tem ingerência.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 22 de junho de 2019 e visa compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede recursal.

A Autoridade Impetrada informou que não tem ingerência sobre o julgamento, que está em grau de recurso na 18ª Junta de Recursos do INSS.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, eis que o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade que não é responsável pela prática do ato.

Ademais, ainda que tivesse sido indicado corretamente o polo passivo, é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei 8213/91, no prazo de 45 dias, é apenas a primeira decisão, não se estendendo esse prazo ao recurso administrativo.

E, uma vez proferida a decisão administrativa de indeferimento, já está caracterizada a lide (pretensão resistida), podendo assim a parte ajuizar demanda judicial correlata para desconstituir o ato administrativo, eis que não há necessidade de esgotar-se a instância administrativa para, somente depois, propor ação perante o judiciário.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a evidente ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, VI). Em consequência, fica revogada a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-60.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JAD ZOGHEIB & CIALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, provêu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se votou modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo o valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 25/07/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **ratifico a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002910-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GMQM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou esta ação renovatória de contrato de locação não residencial em face de **GMQM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que tem por objeto o imóvel localizado na Avenida Brasil Norte, 1291, no município de Ilha Solteira/SP.

Após a citação, a CEF requereu a homologação do acordo realizado entre as partes (id. 19173054 e 1913062). A Ré não constituiu advogado.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais.

Promova-se o recolhimento de eventuais cartas precatórias e/ou mandados expedidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA., TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida (id. 19545045).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 20178939).

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que as contribuições foram recepcionadas pela Constituição de 1988; que a contribuição ao INCRA tem como objeto viabilizar a reforma agrária e o salário educação encontra suporte constitucional no artigo 212, §5º da CF/88 e que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao restringir as bases econômicas passíveis de tributação por contribuições sociais com o acréscimo do § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade social) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, pois, revogado (id. 20486731).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Conforme já havia observado, por ocasião da apreciação liminar, o caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente não ter sido levado em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos REsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCR A e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCR A, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCR A não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCR A das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCR A de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCR A, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos REsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR A E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apeação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCR A (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCR A e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apeação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apeação Civil - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema "S":

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240)**. ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF)

No que tange às contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESI e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apeação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 33.006.792-0 e a inexistência da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, não demonstrado o direito líquido e certo das Impetrantes à dispensa de recolhimento da exação, não há falar em declaração de inexistência de relação jurídica tributária, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente *mandamus*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-02.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/06/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002781-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: NELSON APARECIDO FRUTUOSO, APARECIDA TAVARES BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENÇA

NELSON APARECIDO FRUTUOSO e APARECIDA TAVARES BORGES ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, objetivando desconstituir a restrição judicial, que recai sobre o bem móvel, veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, Ano 2013, Modelo 2014, Placa AXA-0827, Renavam 00544268251, Chassi 9BWA005UXET041812, cor preta e que foi adquirido em 22/02/2016, porém, a transferência não foi efetuada, em virtude da extinção das atividades empresariais. Aduz que o automóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0001436-56.2015.403.6108, movida pela ECT em face do proprietário em nome do qual está o registro (CAMPO BOM COMÉRCIO DE FERTILIZANTES EIRELI-ME).

A decisão de Id. 11714100 recebeu os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo em relação ao bem objeto da restrição, bem como deferiu o pedido de liminar para determinar a manutenção da posse do veículo até a decisão final desta demanda.

Citada, a ECT compareceu aos autos (Id. 12341580), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos embargantes, norteada pela interpretação do art. 685 do CPC, que prevê o cabimento de embargos de terceiro, somente após a arrematação, adjudicação ou remição. Afirmou que os embargantes não trazem prova do alegado na exordial e que o veículo foi adquirido após a propositura da ação e da própria citação do devedor, caracterizando deste modo fraude à execução. Alega que a penhora foi levada a efeito por culpa exclusiva do mesmo que não realizou a transferência do veículo à época da aquisição.

Devidamente intimado, o embargante manifestou-se em réplica (Id. 16008917).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não há de cogitar em falta de interesse de agir, pois os embargos de terceiro visam ao desfazimento de restrição de transferência que recai sobre o veículo que adquiriu, o que é possível pela via eleito, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil: *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

No mérito, os embargos merecem procedência.

Nos termos relatados, a questão posta é saber, primeiramente, se houve ou não fraude a execução, especificamente quanto ao bem mencionado na inicial.

O tema da aquisição de veículos por terceiro de boa-fé já foi bastante debatido em nossos tribunais e acabou sedimentado o seguinte posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso** (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) 2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pomenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora. 3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 511016 - 201401029533 - Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:05/05/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. **AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN**. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. **A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.** 2. **"A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso** (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1168534 – 200900081531 – Relator (a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/11/2010).

Não havendo qualquer comprovação de que há o *consilium fraudis*, é de se manter íntegro o negócio jurídico entre o terceiro de boa-fé e o executado.

Tal entendimento, inclusive, coaduna com o enunciado da Súmula 375, do STJ, que leciona que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Veja-se que, diferentemente do que ocorre em relação a imóveis, na aquisição de veículos é comum a utilização apenas da base de dados dos DETRANs, não sendo exigível do comprador, em geral, outras diligências acerca de outros ônus que possam afetar o bem objeto do negócio jurídico.

No caso concreto, observo que a efetiva tradição do bem e o pagamento do preço ocorreram em data anterior ao referido registro da restrição (22/02/2016). A restrição, por sua vez, foi registrada em dezembro de 2017 (tela RENAJUD em anexo).

A autenticidade das assinaturas da compradora APARECIDA TAVARES BORGES e do vendedor foi atestada pelo 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, caracterizando sua veracidade (Id. 11639361 – pág. 1).

Conforme se vê, na linha do entendimento dos tribunais, o fato de a citação ter sido realizada em momento anterior à efetiva alienação do veículo (27/10/2015), por si só, não caracteriza a fraude, pois a restrição efetivamente não constava nos cadastros do RENAJUD por ocasião da aquisição do veículo.

Nesta esteira, tendo o negócio jurídico de compra e venda do veículo de fato ocorrido antes da restrição de transferência incluída por meio do sistema RENAJUD, verifica-se que não está caracterizada a fraude à execução.

É verdade que a Embargante se manteve inerte e não realizou as providências de transferência do veículo, como lhe competia, o que deu ensejo à restrição no bojo da execução. Mas isso não retira o direito de posse e propriedade da Embargante, pois efetivamente demonstrou ter comprado o automóvel na forma já explicitada.

O caso seria de exoneração da condenação da ECT quanto os ônus de sucumbência (custas e honorários). Ocorre que, depois de citada neste processo, a Embargada persistiu na manutenção da penhora, aduzindo, inclusive, a tese da fraude à execução. Restando caracterizada a lide, deve arcar com as despesas do processo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **declarando eficaz a alienação do veículo cujo documento está acostado na inicial**.

Condene a ECT em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa.

As custas também correm por conta da ECT.

Após o trânsito em julgado, diligencie a secretária o levantamento da restrição de transferência do bem e o desbloqueio do licenciamento do veículo, constante no RENAJUD, em anexo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença correspondente (nº 0001436-56.2015.403.6108).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 02 de setembro de 2019.

Joaquim Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-10.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BRUNO BRIETT SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, visando obter provimento jurisdicional que lhe garanta a participação na colação de grau do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade ANHANGUERA em Bauri/SP.

A liminar foi deferida, sendo determinado à autoridade impetrada que não impusesse obstáculos à colação de grau do Impetrante e que providenciasse todos os atos e comunicações necessárias para a entrega do título universitário, caso a falta injustificada ao ENADE fosse o único empecilho (id. 16572072).

Em contestação, o INEP alegou preliminar de incompetência do Juízo, vez que possui sede funcional em Brasília - ST SIG Quadra 4, lote 327, número 327 - Edifício Villa Lobos - CEP 70610-440 - Setor de Indústrias Gráficas (id. 17182851).

A Instituição de Ensino informou que o Impetrante colou grau em 03/05/2019 (id. 17337026).

É o relato do necessário. Decido.

A preliminar de incompetência do Juízo merece acolhida, embora a decisão liminar tenha sido satisfativa.

Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada não está aqui sediada.

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Seção Judiciária do Distrito Federal.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

A liminar concedida fica mantida, até que haja pronunciamento do Juízo Federal competente.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 2 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000449-61.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI - SP167411

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de DARWIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, relatando que realizou um contrato de locação, pelo prazo de 60 meses (início em 12/03/2013 e término em 02/04/2018) pelo valor de R\$ 2.000,00. Alega que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, assim, propõe a importância de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), para efeito de valor dos aluguéis, conforme a pesquisa de mercado que alega ter realizado. Juntou laudo técnico.

O despacho de Id. 2796680 determinou a citação do réu para oferta de contestação.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (Id. 4473798). Em síntese, alega que, nas mensagens trocadas eletronicamente entre as partes, em 05/2017, houve acordo para manter o aluguel no valor de R\$2.469,95. Assim, não há como concordar com o valor ofertado pela CEF de R\$ 1800,00, nem com o argumento de que o mercado de locação encontra-se em queda. Propõe que a renovação se dê pelo de R\$ 2.469,95.

Intimada as partes para especificarem provas, a CEF manifestou-se reiterando suas alegações, mas propôs o valor máximo R\$2.050,00 para fins de acordo judicial, consoante apurado em seu laudo pericial (Id. 6615111).

Em caso de discordância com o valor apresentado pela CAIXA, deveria o Requerido dizer se pretendia produzir prova pericial, ficando advertido de que arcaria com o ônus dos honorários periciais.

A parte ré apenas argumentou que discorda da proposta apresentada pela CEF e não requereu outras provas (Id. 16029250).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel.

A questão está regulada no artigo 51 da Lei 8.245/91, que assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

- I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;
- II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;
- III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Segundo se verifica dos autos, a Autora preenche os requisitos previstos na legislação, mas as partes discordam quanto ao valor do aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$1.800,00 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$2.469,95.

Apesar da discordância da Requerida, entendo que o laudo pericial apresentado pela CEF está devidamente fundamentado.

Os parâmetros adotados estão muito bem explicitados.

Observe-se que o Perito Judicial elaborou o laudo após a realização de pesquisa no mercado local da região onde o imóvel está localizado, avaliou a caracterização da região, a situação do imóvel e o mercado imobiliário, verificando a elevada oferta de pontos comerciais para locação e a permanência em oferta dos imóveis por um período de pelo menos seis meses. Além disso, utilizou o método comparativo de dados de mercado e diversas amostragens (id. 2676349 – pág 1 a 19).

Acresça-se que o réu, apesar de devidamente intimado, não especificou provas, de modo, que o laudo apresentado pela Autora é o único trabalho pericial apto a subsidiar a presente decisão. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial, como visto, está suficientemente fundamentado, merecendo ser aceito pelo Juízo.

Quanto ao valor do bem da locação, entendo adequado o valor máximo apresentado pelo perito da CEF (R\$ 2.050,00) e que, inclusive, foi objeto de oferta da Autora no curso da demanda.

Sobre este ponto, a parte Requerida foi intimada para se manifestar sobre a proposta e, em caso de discordância com o valor apresentado pela CAIXA, deveria dizer se pretendia produzir prova pericial, ficando advertido de que arcaria com o ônus dos honorários periciais.

A parte ré apenas argumentou que discordava da proposta apresentada pela CEF e não requereu outras provas (Id. 16029250).

Cabe destacar que o valor ofertado pela Autora não está distante do requerido pela Ré e não foge do valor pretendido pela Empresa Pública ao dar início a esta demanda.

Ponto, ainda, que o Perito da CEF utilizou-se de comparação entre imóveis similares, localizados na mesma região onde se encontra o bem locado à CEF.

Registre-se, ainda, não estarem presentes as hipóteses que autorizam o locador a não renovar do contrato (artigo 52 da Lei do Inquilinato), sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro a renovação do aluguel entre Autora e Ré, no valor mensal de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), cujo termo inicial é 03/04/2018. Esse valor deverá ser reajustado pelo IGP-M na data de início de vigência contratual. A parcial procedência decorre do fato de a CEF ter ofertado inicialmente R\$1.800,00 e, no decorrer da demanda, elevado o valor para R\$2.050,00.

A CEF deverá efetuar o pagamento das diferenças de aluguéis diretamente aos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta sentença, na forma convencionada no contrato, cujos valores deverão estar devidamente atualizados pelo IGP-M, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com metade das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho, parte final (Id 18337399):

... Com a vinda da documentação, vista à CEF. Acaso não haja o cumprimento da ordem, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REINALDO FLORENCIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

S E N T E N Ç A

REINALDO FLORÊNCIO VIANA ajuizou ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração de documentos.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ratificada a concessão da gratuidade, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos e a intimação da UNIÃO para se manifestar sobre eventual interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (18099616).

A CAIXA ofertou contestação, na qual alegou preliminar de falta de interesse e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, uma vez que os danos decorrentes de vícios de construção não contam com a cobertura securitária pretendida (jd. 17709568).

É o relato do necessário. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo foi liquidado vários anos antes do ajuizamento da demanda, em 01/11/1985 (id. 1170957).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE** do Autor para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 02 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

AUTOR: DIRCE DE CAMARGO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo INSS, abra-se vista à parte autora.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

BAURU, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELLERY NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL VICENTE DA SILVA - SP331608

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor (IDs 20378937 e 20466883), dê-se ciência aos réus Estado de São Paulo e Município de Agudos.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

Bauru, 02 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-42.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Ainda que já tenha havido o julgamento da apelação interposta no bojo dos embargos à execução nº 0002144-38.2017.403.6108, tendo em vista a não ocorrência do trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença, pelo meio mais célere, ao I. Relator.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ematenção à petição Id 20929648:

"...Porém, **por economia processual e desde que regularizadas as peças digitalizadas**, determino a intimação da patrona do Autor para regularização, com a digitalização dos documentos apontados pelo artigo 10 da resolução 142 mencionada, emendando o seu pedido em relação à execução do montante principal, **com a anexação de todos os documentos inseridos no processo físico na fase de execução para possibilitar o cumprimento da sentença**. PRAZO: 10 DEZ DIAS. "

BAURU, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001585-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEANDRO ALMAGRO PEREIRA - ME, LEANDRO ALMAGRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da diligência de ID 21475835: executado alega o parcelamento do débito.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA** em face da decisão Id. 19160454, visando sanar vício de omissão. Alega que o *decisum* não enfrentou as questões levantadas por ele e que dizem respeito a nulidade da certidão de dívida ativa e a inexistência de débitos anteriores.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão o vício apontado.

Já de início ressalto o estrito caráter probatório da exceção de pré-executividade, que é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, **nos casos em que há prova pré-constituída**.

Segundo o embargante, a nulidade da CDA estaria alicerçada no fato de que a União não comprovou a notificação do embargante no bojo do procedimento administrativo fiscal que deu azo à cobrança judicial.

Porém, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012)

A alegação não prospera, seja porque não vejo elementos aptos a elidir a presunção da CDA, seja porque a Fazenda trouxe aos autos documento inconteste de que os débitos em comento foram parcelados em 2009. **Coteje-se o extrato id. 16267989, página 3.**

A propalada ausência de notificação cede passo ao reconhecimento da dívida a que importa a adesão aos parcelamentos fiscais, na sistemática interpretação a ser dada ao artigo 174, inciso IV do CTN, que também pode ser invocado para afastar a prescrição pretendida.

Rediscutir a questão, ensejaria em afronta à diversos princípios, inclusive da boa-fé objetiva, eis que o executado pretende elidir ato de reconhecimento do débito feito por livre e espontânea vontade.

Ademais, ir além do que consta nos autos encontraria óbice na dilação probatória não permitida em sede de exceção de pré-executividade.

A questão fática atinente ao atendimento na PGFN que apontou existirem somente as inscrições de nºs 80109001195; 80112098567 e 80114076435, que foram prontamente parceladas pelo excipiente, também não podem ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade.

Entendo que o comprovante de parcelamento das referidas dívidas não é prova cabal de que não existiam outros débitos pendentes e, por este motivo, entendo lícita esta cobrança judicial.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-53.2000.403.6108 (2000.61.08.000151-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307574-76.1997.403.6108 (97.1307574-9)) - KIKUTI GOTO CIA LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, após o retorno da digitalização, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição, visto que foi excluída a condenação em honorários na esfera recursal (fls. 541/544).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005560-19.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Apresentado a complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, e, ao final, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000058-65.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-38.2014.403.6108 ()) - KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Traslade-se para a execução fiscal correlata a(s) cópia(s) da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao embargante promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora/embargada para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-22.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não havendo mais questões a serem esclarecidas, cumpra-se a parte final do despacho de f. 231, expedindo o alvará de levantamento dos honorários a favor do perito, com dedução da alíquota do imposto sobre a renda, nos

termos da lei. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003076-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4)) - ANA PAULA GRACIOLI (SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

(...) fica a embargante, com a primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, à recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-12.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-92.2016.403.6108) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Defiro o requerido pelo embargante (f. 142-145) e suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias. Na sequência, retomemos autos à conclusão para julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-33.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003247-9)) - FLORENCIO CARLOS DE BARROS MELLO X ELDA GIL REIS DE BARROS MELLO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

ELDA GIL REIS DE BARROS MELLO e FLORENCIO CARLOS DE BARROS MELLO proferiram embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos da demanda principal, sob o argumento de que a última causa interruptiva da prescrição foi o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, ocorrido em 06/05/2004, com a efetivação do ato em 18/08/2007. Aduz, também, que a exequente manteve-se inerte na demanda por mais de 05 anos, não impulsionando a ação após o redirecionamento da execução aos sócios. O despacho de f. 52 deferiu a gratuidade de justiça e recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Às f. 53-62, a União apresentou impugnação aos embargos, defendendo a inocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 27/09/1999, com a entrega da declaração pelo contribuinte, iniciando o prazo prescricional, ao passo que os processos executivos foram ajuizados em 31/03/2004 e 01/04/2004, portanto, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos. Aduz, também, não ter ocorrido qualquer paralisação dos autos por mais de 05 anos, não havendo falar em prescrição intercorrente, quando não houve inércia da exequente no impulso do processo. Por fim, aduziu a legitimidade do redirecionamento da execução aos sócios, em vista do encerramento irregular da empresa. Os embargantes apresentaram réplica (f. 80-81). É o relatório. DECIDO. Como relatado, os embargantes pretendem a extinção do feito, pela ocorrência da prescrição, porém, razão não lhes assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJE de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual artigo 240 - CPC/2015), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação não tinha o condão de interromper a prescrição, visto a propositura das ações em 31/03/2004 e 01/04/2004 (autos nº0003247-37.2004.403.6108 e 0003322-76.2004.403.6108). Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011.) (grifei) Registre-se, de início, que a Fazenda comprovou que os créditos executados foram constituídos pela entrega da declaração em 27/09/1999 (f. 79). Esta data, portanto, deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Compulsando os autos principais, noto que as ações foram distribuídas em 31/03/2004 e 01/04/2004, o despacho de citação foi proferido em 06/05/2004 (f. 12) e, após alguns diligências da exequente na tentativa de localização da parte executada, a empresa foi regularmente citada, em 18/08/2007, na pessoa do sócio Florêncio Carlos de Barros Mello (f. 32). Na mesma oportunidade, o oficial de justiça certificou o encerramento irregular da empresa. Já o pedido de redirecionamento da execução, foi requerido em 27/03/2008 (f. 35-39), com deferimento em 27/05/2009 (f. 45). Os sócios não foram localizados no endereço informado nos autos e, em 26/03/2010, houve requerimento de suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 dias (f. 52). Após, a exequente requereu a citação do coexecutado Florêncio Carlos de Barros Mello, via mandado, e da outra coexecutada Elda Gil Reis de Barros Mello, através de edital, em 23/11/2011 (f. 60). O edital foi expedido em 06/06/2013 e a carta precatória em 27/06/2013 (f. 70-73). O expediente retornou com cumprimento negativo em 30/04/2015 (f. 85-92). Instada, a FAZENDA requereu a citação por edital do sócio Florêncio em 29/06/2015 (f. 94). O Edital foi expedido em 20/01/2016 (f. 101 verso). Após o decurso do prazo editalício foi realizada a tentativa de penhora, sem êxito, em 08/09/2016 (f. 125). À f. 132, foi nomeado curador especial para os executados. Nota-se, então, que houve o empenho rotineiro da exequente para o andamento do feito, e a demora na realização dos atos processuais, não podendo o retardamento do trâmite processual ser atribuído à Fazenda. Após o redirecionamento da execução, a Fazenda continuou no encaixo da empresa executada, requerendo novas tentativas de citação e, ante a ineficácia das novas diligências, pediu que o ato citatório ocorresse por meio de edital. Como se observa não houve negligência ou leniência atribuída à Fazenda Nacional para que haja a declaração da prescrição intercorrente. A morosidade processual natural ou provocada pelo Judiciário não pode prejudicar o direito à cobrança. E exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisso, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora dos atos processuais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e anparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em estilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição avertada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2015) Por fim, está sedimentado na jurisprudência atual que o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente para citação dos sócios é a data em que a Exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa. No caso, vemos que a Fazenda Nacional teve conhecimento de tal acontecimento em 17/12/2007, e posteriormente, realizou o pedido de redirecionamento da demanda, em 18/01/2008 (f. 35-39). Nessa linha de entendimento, a título de exemplo, confira-se um aresto do 3º Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO E. STJ. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I- Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias e, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos. Nos termos da Súmula n. 106 do E. STJ, o reconhecimento da prescrição só poderá ocorrer quando, concomitantemente, houver o transcurso do prazo prescricional previsto em lei e a demora na citação ocorrer por inércia da exequente. II- In casu, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2008 contra a empresa ELETRO TREIS LTDA e os coexecutados EUZEBIO SOMERA e RINALDO SCATOLIN. Em decisão datada de 25/03/2008, o Magistrado a quo excluiu os sócios do polo passivo da lide (fls. 18, v/20, v.). O despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 04/05/2009 (fls. 26, v.) e, às fls. 35 desse instrumento foi constatado, através de diligência realizada por Oficial de Justiça em 30/11/2010, que a empresa não se encontra em seu endereço fiscal. A exequente foi intimada para ciência dessa certidão somente em 27/11/2015 e, logo em seguida, em 10/12/2015, tendo em vista a presunção de dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 36v.). III- Assim, como o nascimento da pretensão surgiu com a notícia de dissolução irregular da sociedade executada, e que a exequente só teve conhecimento em 27/11/2015, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados. Nesse contexto, inócurre a prescrição intercorrente. IV- Recurso provido. (AI 00186597620164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589677, Relator COTRIM GUILMARÊES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1: 10/04/2017). Por todas as razões expostas, não há como acolher as alegações dos embargantes. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos opostos, na forma do art. 487, I, do Novo CPC. Deixo de condenar os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, pois as execuções fiscais em apenso já contemplam tal verba (DL 1025/69 e súmula 168 do TFR). Custas inexistentes em embargos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, por atuar nos autos como advogado voluntário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de

trânsito em julgado para a execução correlata. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000182-09.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-23.2013.403.6108 ()) - M S M EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000495-67.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000484-0)) - MARCELO VENDRAME (SP094683 - NILZETE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL

1303741-50.1997.403.6108 (97.1303741-3) - FAZENDA NACIONAL X TUBARÃO AUTO POSTO DE BAURU LTDA X RUBENS ROSA (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X WILSON VIGNOTO X SERGIO MAURICIO BARBARESCO X IRENE PETRUCCELLI ROSA (SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

SENTENÇA Tendo a executante, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado TUBARÃO AUTO POSTO DE BAURU LTDA (f. 207-208), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0008992-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008992-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES SUPIMPA LTDA X WILLIANS FRANCISCO THULER X MILTON ROGERIO RODRIGUES DA COSTA (SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO)

F. 84 - Anote-se a representação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado WILLIANS FRANCISCO THULER, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil (f. 85).

Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0007962-30.2001.403.6108 (2001.61.08.007962-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES SUPIMPA LTDA X WILLIANS FRANCISCO THULER X MILTON ROGERIO RODRIGUES DA COSTA (SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO)

F. 74 - Anote-se a representação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado WILLIANS FRANCISCO THULER, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil (f. 75).

Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0004696-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004696-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOKUHARA COM DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Trata-se de requerimento da sócia Maria Aparecida Matsue Tojuhara Miyahara de f. 164-165, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, visto a inércia da exequente por mais de 05 anos ininterruptos. As f. 165 e verso a União defendeu a inocorrência da prescrição, em razão dos sucessivos parcelamentos formalizados pelos executados e do redirecionamento da execução dentro do prazo prescricional. Assim, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como visto, a executada pretende a extinção do feito, sob o argumento de prescrição, porém, razão não lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complemento final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual artigo 240, CPC/2015), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isto significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação não tinha o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 24/06/2002. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...). 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011.) (grifêi) Compulsando os autos, noto que o despacho de citação foi proferido em 22/07/2002 (f. 11) e a empresa foi regularmente citada em 29/07/2002 (f. 14). Posteriormente, nota-se que houve requerimento da exequente de expedição de mandado, visando à penhora de bens da executada. No cumprimento da diligência, em 15/06/2004, houve informação ao oficial de justiça pelo representante da executada de que havia aderido ao Parcelamento Especial - PAES (f. 33). Em razão do parcelamento, houve sucessivas suspensões da execução (f. 38, 43, 48, 56), até que sobreveio aos autos notícia de rescisão do acordo, em 21/05/2009, com requerimento de continuidade da ação (f. 60). Constatada a dissolução irregular da executada, em 30/05/2011 (f. 72), a União requereu o redirecionamento da cobrança em face de Elias Soares Lacerda, em 17/10/2012 (f. 94). O pedido não foi deferido, pois se constatou que o sócio havia se retirado da sociedade. Esse despacho foi proferido em 19/04/2013 (f. 102). A UNIÃO requereu, então, a inclusão da sócia Matsue Tokuhara Miyahara, em 05/06/2014. O pedido foi acolhido em 23/10/2014 (f. 104). Após inúmeras diligências infrutíferas de citação pessoal da sócia, o ato foi realizado por edital, em 19/01/2016 (f. 119 verso), e em 11/04/2016 logrou-se o bloqueio de valores via BACENJUD (f. 129). Frustrada a intimação pessoal, houve a publicação de Edital em 08/08/2018 (f. 156). Nota-se, então, que houve não só o empenho rotineiro do exequente na tentativa de citação e penhora dos executados, como a demora na realização dos atos processuais, não podendo o retardamento do trâmite processual ser atribuído à Fazenda. Como se observa da análise da marcha processual, não houve negligência ou leniência atribuível à Fazenda Nacional para que haja a declaração da prescrição. Todos os requerimentos foram protocolados dentro do lustro prescricional e o feito não ficou paralisado, não havendo motivação para a declaração de prescrição intercorrente. A morosidade processual natural ou provocada pelo Judiciário não pode prejudicar o direito à cobrança. E exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora dos atos processuais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em questão foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser

aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição averçada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015). Por fim, está sedimentado na jurisprudência atual que o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente para citação dos sócios é da data em que a Exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa. No caso, vemos que a Fazenda Nacional teve conhecimento de tal acontecimento em 18/05/2011 e, na sequência, realizou o pedido de redirecionamento da demanda. Nessa linha de entendimento, a título de exemplo, confira-se um aresto da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174. DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO E. STJ. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias e, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos. Nos termos da Súmula n. 106 do E. STJ, o reconhecimento da prescrição só poderá ocorrer quando, concomitantemente, houver o transcurso do prazo prescricional previsto em lei e a demora na citação ocorrer por inércia da exequente. II - In casu, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2008 contra a empresa ELETRO TREIS LTDA e os coexecutados EUZEBIO SOMERA e RINALDO SCATOLIN. Em decisão datada de 25/03/2008, o Magistrado a quo excluiu os sócios do polo passivo da lide (fls. 18, v. 20, v.). O despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 04/05/2009 (fls. 26, v.) e, às fls. 35 desse instrumento foi constatado, através de diligência realizada por Oficial de Justiça em 30/11/2010, que a empresa não se encontra em seu endereço fiscal. A exequente foi intimada para ciência dessa certidão somente 27/11/2015 e, logo em seguida, em 10/12/2015, tendo em vista a prestação de dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 36v.). III - Assim, como o nascimento da pretensão surgiu como notícia de dissolução irregular da sociedade executada, e que a exequente só teve conhecimento em 27/11/2015, não houve o transcurso do prazo temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados. Nesse contexto, inócurre a prescrição intercorrente. IV - Recurso provido. (AI 00186597620164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589677, Relator COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/04/2017) Acresça-se que os executados aderiram ao parcelamento em duas oportunidades, o que constituiu causa interruptiva da prescrição e resultou na suspensão do feito por sucessivas vezes, já que, durante o parcelamento os débitos são inexigíveis. Somente em 2009, com a efetiva exclusão é que a Oportunidade pode retomar o prosseguimento do feito e como não houve inércia de sua parte, não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente. Desta forma, por todo o exposto, indefiro o pedido de f. 164-165, por não haver prescrição intercorrente a atingir os créditos inscritos apontados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, diga a exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008242-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELENAMARIAS DE LEGUIZAMON) X PEREIRA - INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO)

SENTENÇA UNIAO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de PEREIRA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA em 13 de agosto de 1982, visando à cobrança dos créditos vencidos de novembro de 1979 a abril de 1981. As f. 51-58 a Exequente requereu a inclusão no polo passivo da relação jurídica processual dos sócios gerentes, Waldemar Pereira da Silveira Junior e José Luiz Pereira da Silveira, casada no encerramento do processo falimentar da executada e seu CNPJ constar como inapto, o que caracterizaria a dissolução irregular. A decisão de f. 59-60 indeferiu o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, ainda que encerradas as atividades da empresa, destacando a falta de comprovação de dever jurídico a desencadear a aplicação do artigo 135 do CTN. As f. 63-76 a União comunicou a interposição de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (f. 98-106). Os autos foram arquivados com base em pedido da União alicerçado no artigo 40 da Lei 6.830/80. As f. 108-110 veio aos autos a notícia do encerramento do processo de falência da executada, inclusive com trânsito em julgado, tendo a União se manifestado pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 por umano (f. 112). O despacho de f. 114 determinou que a Exequente se manifestasse no sentido de redirecionar a cobrança aos sócios administradores, acaso demonstrada a conduta fraudulenta deles, sob pena de extinção do feito. O prazo de 30 (trinta) dias decorreu in albis. É o relatório. Decido. Tratamos autos de execução de verbas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, afastando o prazo trintenário, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos de sua decisão, atribuindo-lhe eficácia ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, como os autos foram arquivados para fins do artigo 40 da lei nº 6.830/80 em 04 de agosto de 2009 (f. 96verso), a prescrição intercorrente seria de 30 anos, porém, após o paradigma resolvido pela Corte Constitucional, o lapso passou a ser mais curto, ou seja, 5 anos, mas somente a partir de 13 de novembro de 2014. Nesta esteira, a prescrição quinquenal estará consumada no dia 14 de novembro de 2019. Ocorre que há notícia acerca do encerramento do procedimento falimentar da executada, decorrendo daí a extinção do feito por falta de interesse processual. Vejamos. Pois bem, neste ponto, dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que: "Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada em cargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza ação, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) disposição semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-Lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Como o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. I. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem os sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada resta para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos, não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticado atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003100-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SPEEDY OIL IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado SPEEDY OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PETRÓLEO LTDA (f. 144), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004075-57.2009.403.6108 (2009.61.08.004075-9) - FAZENDA NACIONAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X ROSA LEDA ACCORSI GABRIELLI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pela parte e/ou advogado(a), a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento, do qual o(a) interessado(a) se comprometerá a prestar contas nos autos após a intimação do pagamento. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem o arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005115-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005115-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 09/03/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 23/03/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 15/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 29/06/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/08/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Anoto, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009827-73.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E X ADILSON MORALES X GUSTAVO MORALES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X OSWALDO FURLAN JUNIOR

Às f. 166-218 dos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, invocando como base de sua tese a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, dizendo que, desde a distribuição da demanda executiva até a efetivação do primeiro ato de constrição judicial, houve o transcurso de prazo superior a 5 anos. Alegou também que o redirecionamento da execução a Adilson Morales e a Gustavo Morales foi indevido, pois não há responsabilidade tributária deles, na qualidade de sócios, na medida em que não eram diretores da empresa executada (RM Brasil). Devidamente intimada, a União apresentou sua manifestação acerca das alegações apresentadas pela Exequirente (f. 223-238). Sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a demanda foi proposta em 01/12/2010, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/01/2011 e a posteriori teve o reconhecimento da dissolução irregular da devedora, em 20/08/2012, restando acolhida à pretensão da Fazenda Pública para o redirecionamento aos sócios em 23/04/2013. Assim, nota-se que a Exequirente não permaneceu inerte nos autos e, ademais, em 22/08/2018, obteve êxito no bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados. Por fim, concordou com a exclusão de Gustavo Morales do polo passivo, uma vez que restou demonstrado que não era o responsável pela administração da empresa, e discordou da exclusão de Adilson Morales, sobre quem recai a responsabilidade pela empresa, pois, desde a sua constituição, exerce a atribuição de sócio administrador da pessoa jurídica devedora. Assim, os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida. De fato, ao analisar os autos, nota-se que não houve nos autos pedidos de suspensão do feito pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/1980. Dessa maneira, os autos não permaneceram sem prosseguimento. Ao contrário do que alega a executada, a credora nunca se manteve inerte na demanda, como podemos ver, houve sua propositura em 01/12/2010 e a devida citação da pessoa jurídica na data de 02/01/2011. Constatada a dissolução irregular, a União requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis, fato que ocorreu em 23/04/2013. Após a citação dos corresponsáveis, a Fazenda Pública fez vários requerimentos, na tentativa de penhora de bens, concluindo-se que não houve inércia da exequirente no andamento do processo. Ademais, conforme se vê, na data de 22/08/2018, logrou êxito no bloqueio de ativos financeiros, em face de um dos coexecutados. Diante do exposto, nota-se que a Exequirente não se manteve inerte no curso da ação, visto que procurou satisfazer o crédito, realizando a citação da Pessoa Jurídica, requerendo de redirecionamento da demanda e, também, a realização de tentativas de penhoras, sobre a qual obteve êxito. Essas circunstâncias são suficientes para o afastamento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fundamenta o pleito dos excipientes. Assim, considerando que houve penhora, não há de se falar em prescrição intercorrente, momento, por que não está configurada a inércia da exequirente. No que tange a alegação da ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes, houve concordância da Fazenda para exclusão do sócio Gustavo Morales, pois restou demonstrado que não participava efetivamente da administração da pessoa jurídica. E, de fato, está demonstrado que o excipiente Gustavo ingressou na sociedade quando possuía apenas 16 anos, e com participação de apenas 5% no capital da R.M. Brasil Comercial Importação e Exportação LTDA - EPP, restando comprovado que realmente não possuía poderes de gerência ou administração da empresa. Assim, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Gustavo Morales é de ser reconhecida e determinada a sua exclusão do polo passivo da demanda. O mesmo não se vê em relação ao excipiente Adilson. Os documentos juntados aos autos demonstram que Adilson atuava como sócio administrador, desde a constituição da pessoa jurídica, mesmo após algumas alterações no quadro societário (f. 55-58). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Portanto, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp. 492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08.03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado Gustavo Morales e determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Sem condenação dos excipientes em honorários advocatícios, pois, embora tenham sucumbido na maior parte dos pedidos, a jurisprudência tem entendido não ser devida a verba no caso de improcedência. Cumpra-se, excluindo-se do polo passivo o executado Gustavo Morales. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000221-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ITECPLAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA E SP282260 - THIAGO LUCIANO SEGURA)

Tendo a exequirente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado ITECPLAN COMÉRCIO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA (f. 83), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (f. 29-30), para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-94.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DAS ANTENAS BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Primeiramente intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal (depositário), mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos mensais remanescentes, a título de penhora do faturamento, nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme todo o saldo disponibilizado nos autos em pagamento definitivo a favor da exequirente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 388/389 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001417-21.2013.403.6108 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PORTAL COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

ABERTURA DE CONCLUSÃO E DESPACHO PROFERIDO SOMENTE NO PROCESSO FÍSICO EM 19/08/2019, UMA VEZ QUE NÃO FOI POSSÍVEL ATUALIZAR AS ROTINAS NO SISTEMA DEVIDO A PUBLICAÇÃO DE DESPACHO ANTERIOR EM 20/08/2019: A executada pretende a liberação de valores excedentes bloqueados em sua conta por meio do sistema BACENJUD (f. 110-112). Indico, para fins de adimplemento da execução, o montante obtido junto ao Banco do Brasil. Observo que realmente a ordem de constrição atingiu mais de duas vezes o valor estimado da dívida (f. 108-109), sendo de rigor o desbloqueio pretendido. Assim, transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, liberando-se os demais. Cumpra-se com urgência. Na sequência, abra-se vista ao exequirente para que colacione o valor atualizado de seu débito, bem como as instruções para fins de conversão em renda. Com a manifestação, oficie-se à CAIXA para proceder ao necessário, informando nestes autos a existência de saldo remanescente. Ao final, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001518-24.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CURARE - SERVICOS MEDICOS, GESTAO E AUDITORIA EM SAUDE X BRUNO GUILHERME KERSTEN X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA X LUCIANO BRAGA X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI) X MAHYR ABREU DA MOTA X MARCUS VINICIUS VIEIRA ROBERTO X NEWRITON REJANE ALCANTARA DA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA)

LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a sua exclusão do polo passivo da demanda. Discorreu sobre o cabimento da exceção de pré-executividade, ante a independência da garantia do juízo. Alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, defendendo a inocorrência de dissolução irregular. Em resposta, a UNIÃO defendeu o redirecionamento aos sócios, evidenciando que a certidão subscrita pelo oficial de justiça, a qual goza de fé pública, demonstra que a empresa não mais desenvolveu a atividade no local (f. 183). Assim, essa dissolução irregular enseja a aplicação do artigo 135, III do CTN e do verbete da súmula 435 do STJ. Ressalto, também, que de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, o excipiente possuía poderes de gerência na devedora principal. Por fim requereu a manutenção dos sócios no polo passivo, como também o bloqueio via BACENJUD (f. 240-242). É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente discute a ilegitimidade passiva do sócio diante do redirecionamento da execução, sob alegação de que não era administrador. Razão não assiste ao excipiente. Verifica-se, nos autos, que a exequirente requereu o redirecionamento do feito baseado em uma certidão do Oficial de Justiça, o que é suficiente para demonstrar que a empresa não mais exercia suas atividades no endereço de cadastro junto à Receita Federal (f. 183). O contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador do executado, contrariando as alegações de irresponsabilidade pelos negócios da empresa (f. 188-189). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do

responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que o exipiente ainda figura no quadro societário da empresa, na qualidade de sócio administrador, não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. Observe-se, ainda, que a certidão que constatou o encerramento irregular data de 15 de agosto de 2017 (f. 183) e a exequente pleiteou o redirecionamento logo na sequência (10/10/2017 - f. 185-187). Destarte, declaro como cabível a inclusão do sócio-gerente LUZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR no polo passivo da respectiva execução fiscal. Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, mas julgo-a improcedente. Sem condenação em honorários, indefinidos em casos de rejeição da exceção de pré-executividade. Por conseguinte, defiro, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., a inserção de minuta de bloqueio das contas bancárias abertas em nome dos co-executados incluídos e citados, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Ao final, dê-se vista à exequente para falar em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004706-25.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Anote-se a representação processual (fs. 71 e 72).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a o(s) requerente(s), nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (fs. 71/72).

Ponto, de início, que ao contrário do ventilado pelo patrono, o procedimento aqui adotado, alusivo às habilitações, não se encontra eviado de qualquer vício ou nulidade.

Ainda que tenha sido usada a terminologia contestação ao invés de resposta (art. 690 do CPC), causando dúvida ao casuístico, é certo que o trâmite guarda plena similitude com o referido dispositivo legal, o qual é citado expressamente no despacho judicial (f. 48).

Note-se que o patrono ingressou nos autos em 05/07/2016, tendo apresentado embargos à execução fiscal em 06/07/2016 (autos nº 00047062520144036108).

No curso daquela ação comunicou o falecimento da executada Herminia de Magalhães Bento Sartori, e requereu, em razão disso, a extinção da execução fiscal (f. 45).

Como não era o caso de extinção, pois havia possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores (art. 131, II e III, do CTN), deu-se seguimento à cobrança, nos moldes do despacho de f. 48.

Isso porque a União requereu a intimação pessoal dos herdeiros para regularização nos embargos correlatos e, consequentemente, o faria também neste executivo fiscal, haja vista a penhora consumada (f. 35).

Quanto à citação pela via postal, não vislumbro ilegalidade e, sim, uma mera irregularidade, devidamente suprida pelo comparecimento espontâneo dos sucessores.

Acrescento, por fim, que ainda não houve a habilitação dos herdeiros, nem tampouco a certificação do eventual decurso do prazo para resposta, que deverá obedecer aos prazos e regras do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à LEF.

Antes que se apreciem os demais pedidos, aguarde-se a manifestação fazendária, inclusive, para que forneça os nomes e endereços dos herdeiros/sucessores remanescentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005006-84.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R SILVA BAURU - ME X ROBERTO SILVA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP242736 - ANDRE CHIERICE)

Tendo a exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informada que o débito foi integralmente quitado pelo executado R SILVA BAURU - ME e OUTRO (f. 99), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Independentemente do trânsito em julgado, proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002903-70.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMES) X PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMES E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES) X NELSON PASCHOALOTTO

A questão que em debate neste feito assemelha-se ao benefício de ordem, eis que os co-executados (por redirecionamento da execução) defendem a existência de patrimônio da executada primeva. A partir desta alegação e da notícia de que a BENEPLAN possuía aplicação financeira qualificada como ativo garantidor justamente por exigências administrativas da exequente, diligenciou-se a liberação do montante para fins de substituição da penhora realizada neste feito. Pois bem, às f. 429-430 a ANS informou que não há mais valores vinculados desta operadora no banco Bradesco, denotando que o montante a que se referiram os co-executados está à disposição da BENEPLAN. Ocorre que oportunizada a substituição da constrição sobre valores pertencentes aos co-executados, as partes nada falaram. Com base no quadro, e também com espeque nas demais decisões proferidas no feito, em especial a de f. 315-318 verso, determino que seja cumprido o despacho de f. 304, diligenciando a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, intimando-se os executados do prazo de trinta dias para eventual oposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005485-43.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA.(SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o pronunciamento definitivo do E. TRF 3, haja vista que a C.D.A remanescente encontra-se parcelada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-35.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOEL RAMOS DE MELO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, prossiga-se conforme fs. 100/102. Do contrário, torem-me conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002842-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-33.2000.403.6108 (2000.61.08.004000-8)) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S.A.(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO SODERO UNGARETTI X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO NA EXECUÇÃO FISCAL CORRELATA 0004000-33.2000.403.6108: Noticiado o pagamento da RPV nos embargos correlatos, proceda-se ao seu desanexamento, a fim de que sejam arquivados com baixa na distribuição (...).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001547-50.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMBO LTDA. - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 42/1384

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de empresa cuja quebra se deu já há mais de um quinquênio, e ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002340-76.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambas da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-26.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA E MESQUITA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de BACENJUD e INFOJUD, posto as diligências já terem sido promovidas pelo juízo, restando negativas, e não haver notícia de qualquer alteração no quadro presente.

No tocante à pesquisa ARISP, cabe à exequente diligenciar nesse sentido, já que possui livre acesso ao referido sistema.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EPAMINONDAS ALVES, NILZA RAFAEL MOREIRA MAGALHAES, MARIA HELENA DA SILVA CUSTODIO, WILMA ANDRADE DA SILVA, JONAS GOIVINHO, ANGELO DIRCEU FARIA, APARECIDO PEREIRA, LINDAURIA LUIZA DA SILVA, ANDRE LUIZ CESAR, LUCIANA PERES BELORIO, LETICIA DA SILVA REDECOPA, VALTER RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIA DE OLIVEIRA, ALDEVINA DE SOUZA FERRARI, LUIZ CARLOS ARVELINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, LUIZ SANDOVAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PILATOS, ELEAZAR ANTONIO DA SILVA, MARCIA APARECIDA ALBINO DA SILVA, LUCILE CARPANEZE, MARIA DE FATIMA MOREIRA, FRANCISCO DONISETE BARDELA, MARIA ANTONIA ROMAO, ADAO CARDOSO DA SILVA, JOSE MARIA DE CARVALHO, MARIA EUNICE SOARES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA ISABEL SATO, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA, HERMES ROBERTTY DA SILVA REDECOPA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

DESPACHO

Int.

BAURU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002355-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL, FERNANDA GODOY CORREA VITAL, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI, IVANA CO GALDINO CRIVELLI, EMERSON CRIVELLI, SIDNEIA RODRIGUES BIGHETTI CRIVELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, SAMARA ANTUNES REIS - SP267343
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, SAMARA ANTUNES REIS - SP267343

SENTENÇA

Proveniente COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

No doc. ID 16200708, determinou este juízo:

- 1) fosse dada ciência ao polo réu, sobre o trânsito em julgado da decisão do C. STJ, ID 15283320 e ID 15283325;
- 2) a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados, ID 11314580 e ID 11317662. Após, deveriam vir conclusos os autos, para extinção da execução.

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal – CEF – noticiando o cumprimento do alvará 4766533, com o levantamento do saldo total das contas 3965.005.86401669-3 e 3965.005.86401673-1 (doc. ID 18796306 - Pág. 2), **DECLARO EXTINTA** a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 1418-verso, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado Flavio Marcelo Fernandes; 2) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Condenado; 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Proveniente COGE nº 64/2005, art. 286, 2º), bem como também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei nº 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência à Defesa deste despacho e da manifestação do MPF de fls. 1447/1448. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004744-03.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AIRTON ANTONIO DE CONTI DARE(SP096940 - ALEX LEON ADES E SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E SP188581 - RENATA VICENTINI BARBOSA MAIA) X NIVALDO JOSE BARBOSA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Defêrem-se os pleitos do MPF na fase do artigo 402 do CPP, com fundamento no princípio orientador da verdade real, por serem pertinentes a elucidação dos fatos imputados aos Acusados. Isso posto, fica designada

audiência no dia 24/09/19, às 16:00, horas, para oitiva das testemunhas referidas Luiz Carlos, Gislaíne e Rinaldo (endereço na fl. 378-verso). Fica designada audiência no dia 24/09/19, às 17:00, horas, por videoconferência com São Carlos/SP, para oitiva da testemunha referida Antônio Gomes da Silva. Caso a testemunha Antônio não seja encontrada no endereço em São Carlos/SP, depreque-se sua oitiva para a Comarca em São João da Boa Vista/SP, endereço na fl. 440-verso. Fica prejudicada a oitiva da testemunha de alcunha Gina, pois não encontrada pelo Ministério Público Federal (fl. 440-verso). Requistem-se as certidões de antecedentes dos Acusados aos Órgãos de praxe, conforme requerido pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP, servindo este como OFÍCIO. Dê-se ciência a Defesa dos Acusados dos documentos juntados pelo MPF na fase do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, fica intimada a Defesa para se manifestar, em até cinco dias, sobre diligências na fase do artigo 402 do CPP. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002026-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MACIONIR IVAN MOZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho ID 15985509: (...) intimem-se aos polos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

BAURU, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EUNICE CELESTINA MINETO GRANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Quinto parágrafo do despacho ID 15985086: (...) intimem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado. (...)

BAURU, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Quinto parágrafo do despacho ID 15997730: (...) intimem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE FREITAS, FRANCISMARI APARECIDA DE FREITAS, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, WILIANES CESAR DE FREITAS, WILSON ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sétimo parágrafo do despacho ID 15998052: (...) intimem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado. (...)

BAURU, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SANDRA AMARA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo do despacho ID 15984520: (...) intímem-se aos polos contedores, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

BAURU, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISANDRAALINE TAVARES - ME, LISANDRAALINE TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 16095888), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTEHELLE JUNIOR - SP65642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15675303 – PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL (DOC ID 16337467):

(...) vistas aos contedores, pelo prazo de até dez dias cada um

Intime-se.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

Prestadas as informações e apresentado parecer ministerial, superiores o contraditório e a ampla defesa, abra-se vista à parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se, em réplica.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte Impetrante, em até cinco dias, sobre a última informação apresentada pela Autoridade Impetrada, intimando-se-a.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003045-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: KELLEN APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENEZ, ANDRE OSORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12647244 – PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA – Docs. ID 15846631 / 15846633 / 15846634 / 15846635 e 15846637:

(...) Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente. (...)

BAURU, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: QSA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

ID 18545652: ... fica intimada a parte autora para apresentar réplica e, ainda, informar por provas que deseja produzir.

BAURU, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010855-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HOUSE-MARKETING IMOBILIARIO S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010856-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA F. G. LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 12:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011094-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KIM NOVACHI BUENO DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011133-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER PIMENTEL FELICIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011108-70.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIEL GOMES DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011115-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANE NARCISO RODRIGUES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011144-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLA BEATRIZ ALVES FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011130-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CHALIANNE LEINCHIELLE COELHO DAMIAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011131-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO SERGIO NITHACK E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011123-39.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JACIRA PEREIRA DOS SANTOS MENZOTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011097-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011143-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREZA DE PAULA OLIVEIRA MILANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011135-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IVANEIDE MARIA GALHARDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010860-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: S.E. PARTICIPACOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:30.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010904-26.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALBERTO PASQUAL GIRALDELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010863-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA PAULO BONELLI LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

3 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011106-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELOISA ROBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

3 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011166-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

3 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011048-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 11:00.

3 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004690-61.2006.403.6105 (2006.61.05.004690-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X ALAN LUIZ MONTICCELLI (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que as razões de apelação apresentadas às fls.911/917 tratam apenas do réu Luiz Felipini, intime-se a defesa a apresentar as razões recursais da apelação interposta pelo réu Alan Luiz Monticelli.

Expediente Nº 13001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010295-36.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE QUEIROZ CUNHA (SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP341232 - CAROLINE SOBREIRA E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

JOSÉ QUEIROZ CUNHA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo (fls. 99/100). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 145 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a JOSÉ QUEIROZ CUNHA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação a SEBASTIÃO BORGES DA SILVA, CPF sob nº 161.175.656-15, conforme consta na inicial.

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicitão do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, após o retorno dos autos do SEDI, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação da parte executada de parcelamento da dívida, bem como sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, haja vista o pedido liminar da executada de liberação dos valores bloqueados.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **IAGO DOS SANTOS DELFINO** contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e o **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, UNI-FACEF**.

Por meio desta ação, busca a parte impetrante obter ordem mandamental para que a primeira autoridade coatora proceda à liberação do seu contrato de financiamento no sistema eletrônico do FIES, para fins de aditamento da renovação do **primeiro semestre de 2018**, bem como envie esforços necessários para reabertura do mesmo sistema para formalização dos aditamentos referentes ao segundo semestre de 2018 e ao primeiro semestre de 2019. Relativamente ao segundo impetrado, a ordem pretendida é para que a Instituição de Ensino Superior (IES) se abstenha de negar a sua matrícula, bem como se abstenha de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até a decisão final, sob pena de multa diária.

Discorre o impetrante na preambular que à época da impetração era estudante do 7º período do curso de Ciências Econômicas do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNIFACEF, graduação que cursava na qualidade de beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o primeiro semestre de 2016, quando acordou o financiamento de 89,9% do valor do curso.

Relata que até o momento da impetração não conseguiu realizar o aditamento de renovação de seu contrato de financiamento referente ao **2º semestre do ano de 2018** porque o sistema informatizado do FIES (SisFIES) não lhe dava essa opção, em razão de acusar o não aditamento do **1º semestre de 2018**, o qual não teria sido sequer iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da instituição de ensino. Aduz que o FIES não enviou para a Universidade sua cota parte contratual do valor das mensalidades referente ao 1º semestre de 2018 e continua não enviando sob o argumento de que o aditamento não foi realizado dentro do prazo estipulado.

Afirma a parte impetrante, entretanto, **que o aditamento do 1º semestre de 2018 foi regularmente realizado e concluído**, conforme restaria demonstrado por documentos que encartou ao processo, fato que seria igualmente corroborado por lhe ter sido oportunizado pela Instituição de Ensino Superior formalizar o pagamento somente da cota da mensalidade que lhe competia durante aquele semestre. Sustenta que a irregularidade acima apontada lhe prejudicou uma segunda vez, pois o FIES não disponibilizou a opção do aditamento do 2º semestre de 2018, sob o fundamento de que o aditamento do 1º semestre não foi concluído.

O pedido liminar foi indeferido (id 17996930).

O Reitor na Uni-FACEF **em suas informações**, em suma, após relatar as intercorrências por qual passou o processo de aditamento da parte impetrante, reputou que *“no presente caso todos os prazos foram observados e os procedimentos normativos cumpridos pelo Uni-FACEF, ficando claro que o problema que deu ensejo a essa ação não surgiu por culpa da instituição de ensino, mas sim do sistema do FIES, que é gerenciado pelo FNDE”*, já que, *“pela análise dos itens 2.5 e 2.6 do Manual acima transcrito, após a conclusão da solicitação do aditamento, que foi classificado como simplificado, ao Impetrante caberia apenas aguardar a finalização do processamento pelo sistema que deveria apontar, ao final, o status ‘Contratado’”*. Ademais, reportou que *“em 24/06/2019 recebeu mensagem eletrônica da Coordenação Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil do FNDE questionando sobre o aditamento de renovação 1/2018 do Impetrante, fazendo entender que o problema teria ocorrido pelo fato de a Instituição não ter iniciado, junto ao sistema, os trâmites necessários. A UniFacef, contudo, informa que cumpriu com suas obrigações legais e, dentro do prazo, fez a solicitação do aditamento de renovação 1/2018 do Impetrante, tanto que a solicitação do aditamento foi concluída, conforme documento no Id 17488276. **Mais uma vez, a CPSA do UniFacef esclareceu os fatos ao FNDE, conforme resposta ao e-mail no mesmo dia, em 24/06/2019 (doc. J)”**.*

O Presidente do FNDE, por sua vez, resumiu-se a informar que o prazo final para aditamento de renovação pertinente ao primeiro semestre de 2018, conforme Portaria FNDE 283/2018 teve como prazo final a data de 25/05/2018, mas não encontrou registro de solicitação de aditamento relativo a tal semestre. Registrou, contudo, que, na qualidade de agente operador do FIES, *“instou a CPSA da IES, a fim de verificar as causas pelas quais a CPSA não iniciou o aditamento relativo ao 1º/2018, inclusive para afastar eventual ocorrência das causas impeditivas da continuidade do financiamento, constantes do artigo 23º, da Portaria Normativa MEC n. 15/2011. **Todavia, dada a exiguidade do prazo de manifestação, não obteve a resposta, comprometendo-se a complementar as informações, tão logo recebidas”**.*

O FNDE ingressou no feito (id 18891065).

O Ministério Público Federal informou que extraiu cópia dos autos deste mandado de segurança para instruir procedimento de tutela coletiva em trâmite, para apuração dos fatos e resolução do problema, mas que, entretanto, entende que a matéria discutida nesta ação versa sobre interesse exclusivo das partes litigantes, sobre a qual não se mostra necessária a sua intervenção no mérito da causa (id 18401688).

É o relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia jurídica discutida nesta ação diz respeito a não realização da renovação de contrato de FIES referente ao primeiro semestre de 2008, situação que impediu que os semestres posteriores fossem regularmente aditados.

A parte impetrante, na exordial, e a UniFACEF, nas informações prestadas, atribuem o não aditamento da renovação do contrato de FIES referente ao **primeiro semestre de 2018** a problemas no SisFIES, já que que a solicitação de aditamento foi regularmente realizada pelo aluno e processada pela respectiva CPSA.

As informações do Presidente do FNDE, todavia, pouco esclareceram sobre a questão específica destes autos, pois foram prestadas antes de a CPSA da Instituição de Ensino responder-lhe sobre as causas pelas quais o aditamento do primeiro semestre de 2018 não foi processado.

Diante do exposto:

1) Solicite-se ao Presidente do FNDE que, no prazo de dez dias, preste informações complementares, nas quais deverá ponderar, além de outros pontos relevantes, especificamente:

- sobre as informações prestadas pela UniFACEF e documentos por ela colacionados (id 18778860 e outros);
- sobre a pertinência do Comprovante de conclusão de Solicitação de Aditamento referente ao 1º semestre de 2018 (id 17488276 - Pág. 1-2);
- sobre o e-mail encaminhado pelo FIES ao aluno a respeito de confirmação de solicitação de aditamento do 1º semestre de 2018 (id 17488278 - Pág. 1);
- sobre a solução que foi dada à solicitação administrativa nº 3522747, realizada pela CPSA da instituição de ensino (id 18778861).

2) Prestadas as informações complementares pela Presidência do FNDE, delas dê-se vistas ao impetrante, pelo prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 e, a depender das informações complementares prestadas pelo FNDE, dizer sobre a subsistência de interesse processual quanto a esta ação.

3) Sem prejuízo das determinações supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **12/09/2019, às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IRANYMARTINS COSTA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA**.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade urbana, mas o pedido foi indeferido indevidamente por falta de carência.

Afirma que o período em que trabalhou como empregada de seu cônjuge (Roque Martins Costa ME, CNPJ 45.323.623/0001-33) de 01 de julho de 2003 até 08 de novembro de 2016 não foi considerado pela autarquia previdenciária, que fundamentou o indeferimento na vedação contida no §2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 77 de 2015, que somente admite a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo quando houver participação do outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada.

Sustenta que o artigo 59 da Constituição Federal, a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/90 não preveem tal restrição e que, portanto, uma instrução normativa não poderia fazê-lo.

Assevera que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Não houve pedido de liminar. O pedido foi assim exposto na preambular:

"(...) Diante do exposto, requer que seja notificada a Autoridade Impetrada, para, no prazo legal, apresentar informações de estilo, conforme determina a Lei 12.016/09, e CONCEDIDA A SEGURANÇA, pelos motivos acima expostos, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a:

a) CONSIDERAR AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE A IMPETRANTE LABOROU NA EMPRESA ROQUE MARTINS COSTA ME, EM SEGUIDA PRATIQUE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR IDADE PARA A REQUERENTE, FIXANDO UM PRAZO RAZOÁVEL PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA ORDEM JUDICIAL;

b) CONDENAR A AUTORIDADE IMPETRADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEMAIS DESPESAS, SUCUMBENCIAIS, NA FORMA ESTABELECIDADA POR VOSSA EXCELENCIA;

c) Requer-se também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060 de 1950;

d) E a intimação do representante do Ministério Público, para acompanhar o feito até o seu regular final.

Termos em que, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil e novecentos e setenta e seis reais) para fins eminentemente protocolares, Pede deferimento. (...)"

Juntou documentos.

Considerando que não constou pedido liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações (ID. 16014990).

A impetrante manifestou-se nos autos aduzindo que a autoridade impetrada não prestou suas informações no prazo assinalado no despacho de ID. 16014990 (ID. 17702781).

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determinou-se a renovação da notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias, bem como que fosse cientificada de que o desatendimento da determinação poderia acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais (ID. 17758293).

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o benefício da parte impetrante foi analisado e indeferido por falta de carência (ID. 18674806). Salienta que, conforme disposto no §2º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES de 22/01/2015, o período de vínculo como empregador Roque Martins Costa ME não foi considerado.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18865995).

Dada vista à parte impetrante sobre as informações juntadas (ID. 18676982), esta se manifestou no ID. 20546393 basicamente reiterando suas alegações contidas na exordial.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária inclua na contagem de tempo de serviço e considere em futura concessão de benefício previdenciário o período em que a parte impetrante laborou na empresa de seu cônjuge, titular da firma individual "Roque Martins Costa ME", de 01 de julho de 2003 até 08 de novembro de 2016.

A autarquia previdenciária lastreou o indeferimento administrativo do pedido da impetrante na restrição constante na Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES de 22/01/2015, que somente admite o reconhecimento de vínculo de emprego se o segurado for contratado por sociedade em nome coletivo em que o cônjuge figure como sócio, o que afastaria a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego nas hipóteses em que o cônjuge seja titular de firma individual, *in verbis*:

§ 2º Somente será admitida a filiação do cônjuge ou companheiro como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge ou companheiro como sócio, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada.

Entretanto, entendo que a instrução normativa, ao condicionar o reconhecimento do vínculo de emprego a determinadas espécies de empresas em que figure como sócio o cônjuge do segurado, obstando o seu reconhecimento na hipótese em que for estabelecido com titular de firma individual, extrapolou o seu poder regulamentar, pois instituiu exigência que está em desconformidade com a legislação ordinária que rege a matéria, que não contempla esta vedação.

Com efeito, o artigo 11, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, preceitua que são segurados obrigados da Previdência Social como empregado, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, ao passo que o artigo 14 do mesmo diploma legal, conceitua como empresa a firma individual ou sociedade que preencha os requisitos ali constantes, *in verbis*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

Constata-se da leitura dos indicados artigos que inexistente a precitada vedação na legislação ordinária que rege a matéria, concluindo-se que não pode a instrução normativa inovar o ordenamento jurídico e que, ao fazê-lo, extrapolou o seu âmbito legítimo de regulamentação.

Por outro lado, se revela legítima a exigência formulada pelo INSS de que seja comprovada a existência de efetivo vínculo de emprego, considerando que o casamento da segurada com seu empregador estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, conforme preconiza o artigo 1.511 do Código Civil, situação esta que poderia, em tese, colocar em dúvida a efetiva existência do vínculo empregatício, que pressupõe a subordinação no ambiente de trabalho.

Assim, afastado o óbice anteriormente mencionado, deverá a impetrante, para alcançar o desiderato pretendido, comprovar na esfera administrativa o efetivo vínculo de emprego estabelecido com seu marido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar somente a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre a segurada e seu cônjuge, e determinar à autoridade impetrada o prosseguimento da análise administrativa.

Custas nos termos da lei, observando-se que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita (ID. 15180666).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, ACEF S/A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS** contra a **PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN**.

Pretende a parte impetrante obter ordem para afastar a atual grade curricular do curso de Licenciatura de Graduação Plena em História mediante a conclusão da única matéria na qual anteriormente, no mesmo curso, não obtivera aprovação (estágio supervisionado).

Os fatos que ensejaram a presente impetração foram assim externados na preambular:

O Impetrante, após regular vestibular matriculou-se no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTORIA no segundo semestre do ano de 2013. De acordo com o histórico escolar (doc.), o aluno, ora impetrante cumpriu com todas as suas obrigações curriculares, obtendo a devida aprovação nas matérias constantes na grade curricular do curso, com exceção de uma, o estágio supervisionado. O estágio supervisionado passa a ser requisito da grade curricular a partir do quarto semestre, e consequentemente nos quinto e sexto semestres, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas. Apesar da idade e longos anos afastado dos estudos, porém com muito esforço e dedicação o impetrante, concluiu praticamente todos os requisitos exigidos pela Universidade, inclusive os estágios supervisionados, pois estes foram concluídos, tiveram seus relatórios devidamente elaborados e entregues de acordo com a norma padrão ABNT. Ocorre que no sexto e último semestre, seu orientador rejeitou o relatório de estágio do referido período, alegando haver desacordo com as normas, sendo refeito e novamente entregue, o que não resolveu, pois mesmo assim houve a reprovação do aluno, e consequentemente não pode colar grau. Mediante várias tentativas que se sucederam ao longo do ano de 2017, não houve a possibilidade de o aluno cumprir esta matéria como dependência (DP), sendo obrigado pela instituição a participar de nova avaliação vestibular, para que assim fizesse nova matrícula e consequentemente concluir a matéria para que assim pudesse colar grau. **Pois bem, após dois semestres perdidos (2017), não houve outra opção, e o aluno prestou novo vestibular, sendo novamente aprovado, contudo, a surpresa se deu quando ao iniciar o ano letivo de 2018, no ato de fazer a nova matrícula, fora informado sobre mudanças na grade curricular e que teria que cursar mais 12 (doze) matérias e não somente o estágio supervisionado, causando-lhe tamanha indignação. Sobre a matéria e o motivo da reprovação, não há o que se falar visto que o professor é um profissional capacitado, e por certo observou algum vício no trabalho a ele apresentado, apesar de que, nos semestres anteriores os relatórios teriam obedecido aos mesmos critérios.** Sendo assim, o impetrante se socorre no presente Remédio Constitucional, **por estar claro existir a coação da Universidade em fazê-lo cumprir uma carga indevida**, quiçá demorará um ano letivo completo, sem falar é claro, no prejuízo financeiro, pois o impetrante no auge dos seus 59 anos de idade, já se encontra aposentado, percebendo o benefício do INSS por tempo de serviço. Inclusive, o motivo desta graduação é tentar obter uma renda extra, exercendo a função de professor.

A fundamentar sua pretensão nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, o impetrante formulou o seguinte **pedido liminar**:

Conceder liminarmente o *mandamus*, ordenado a Universidade de Franca, para que realize, *incontinenti*, a matrícula do Impetrante no curso de LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM HISTORIA, pois, não restam dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando ter se passado relevante período do término do curso.

A **segurança final**, por sua vez, foi assim deduzida:

Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e, mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou-se pela concessão da gratuidade judiciária.

A impetrante, com a inicial, juntou procuração e documentos.

O Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a quem a presente ação foi inicialmente distribuída, determinou que a impetrante realizasse a emenda da inicial (id 7640136), medida que foi atendida com o seguinte esclarecimento (id 9540818):

Esclarece o impetrante que não fora impedido de efetuar nova matrícula, o fato é que, na nova matrícula foram acrescentadas 12 novas matérias que não havia em sua grade original. A alegação da Universidade é que tal procedimento seria legal, pois houve o desligamento do aluno, por ter ficado um ano sem cumprir com as obrigações. Porém, o aluno somente ficou afastado por todo o ano letivo de 2017 por conta da burocracia e morosidade da própria instituição, trazendo enorme prejuízo, pois, já estaria ministrando aulas, caso já tivesse colado grau.

Na sequência, o Juízo da Egrégia 11ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para o julgamento da ação em favor de uma das varas da Justiça Federal em Franca – SP (id 10026524). Eis, na íntegra, o teor da decisão declinatoria:

O objeto da ação é matrícula. A autoridade impetrada possui endereço em Franca. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Franca, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Franca. Decisão Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intime-se.

Este juízo suscitou conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (decisão de id 10834739). Distribuído e julgado o conflito, aquela Corte decidiu-se pela competência deste Juízo (id 15559782).

Para emendar à petição inicial, a parte impetrante juntou aos autos procuração e procuração (id 16270057) e declaração de hipossuficiência (id 16270069) assinados.

O pedido liminar foi indeferido (id 16854735).

A União compareceu aos autos para dizer que não tem interesse em ingressar no feito (id 17982916).

A autoridade coatora prestou informações (id 18653176).

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa (id 19058629).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id 19618976).

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2019:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A parte impetrante pretende nesta ação constitucional obter o reconhecimento – e a ordem mandamental correlata – de que tem o direito líquido e certo a se matricular no curso de Licenciatura de Graduação Plena em História, entretanto, sem se submeter à atual grade curricular organizada pela instituição de ensino que oferece o curso.

Conforme artigo 207 da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia **didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A grade curricular das Instituições de Ensino Superior decorre de planejamento da instituição de ensino e é conduzida com supedâneo na autonomia didático-científica universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal de 1988, cujo adensamento normativo é realizado pelas regras e diretrizes de educação previstas na legislação de regência.

Nesse passo, prevê o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (Lei 9.394/96):

Art. 53. **No exercício de sua autonomia**, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

No que atine à definição da grade curricular, entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 47, § 1º, inciso IV, “c”, define prazo para alteração:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º **As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:** [\(Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

IV - **deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:** [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) **caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;** [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações: [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015\)](#)

Assim, a fixação da grade curricular decorre do pressuposto da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior e o direito do aluno de não ver a grade curricular alterada subsiste apenas até o final do ano letivo.

No caso concreto, porém, o impetrante não obteve aprovação no curso anterior e realizou novo vestibular, de modo que não possui direito adquirido sobre a grade curricular do curso anterior em que não foi aprovado.

Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REPROVAÇÃO - MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR - JUBILAMENTO - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. 1. A própria Defensoria Pública da União, que patrocina a presente impetração, reconheceu inova em sede recursal, o que contraria o ordenamento jurídico, fls. 109. 2. Ainda que assim não fosse, sem qualquer sentido a tese envolvendo cerceamento de defesa, pois a aluna foi cientificada da exclusão do curso, constando expressamente do documento que assinou a possibilidade de oferta de recursos, fls. 78, assim foi franqueada a sua defesa em sede administrativa. 3. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público. 4. **Também prevista na Lei Maior a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, art. 207.** 5. Como bem apontado pela r. sentença e repetido em sede recursal, a parte apelante não atingiu os requisitos mínimos para aprovação no curso acadêmico onde estava matriculada, por problemas pessoais, não tendo feito uso de licença maternidade por seu exclusivo desejo, fls. 07. 6. **A mudança de grade das matérias é de única e exclusiva alçada da Universidade**, que assim não agiu para prejudicar a impetrante, mas realizou a alteração dentro de seu poder discricionário, aplicável a todos, competindo à aluna se enquadrar nas diretrizes curriculares e, se houve reprova e posterior colidência de horários, que a impediu de frequentar as aulas, evidente que nenhuma responsabilidade a tanto detém a UFMS. 7. A exclusão por jubramento se enquadra dentro do rol da autonomia pedagógica universitária, assim nenhum ilícito praticou a UFMS. Precedente. 8. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 343844 - 0011817-69.2009.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DURANTE O CURSO: POSSIBILIDADE. 1. No exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos, até o início das aulas, nos termos do artigo 47, § 1º, IV, 'c', da Lei Federal nº. 9.394/97. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico. 3. O aluno da instituição de ensino superior submete-se às alterações de grade curricular, indispensáveis à sua adequada e atual formação. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 364234 - 0010557-72.2015.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-24.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19064683). Na oportunidade, determinou-se a correção do polo passivo, que fosse oficiado ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, dentre outras determinações.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 20170352).

A autoridade impetrada manifestou-se (ID. 19694947) aduzindo que o requerimento formulado pela parte impetrante foi analisado e o benefício concedido.

Instada, a parte impetrante manifestou-se no ID. 21271460 requerendo a extinção do feito pela falta de interesse processual superveniente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou a concessão do benefício, e a parte impetrante, ao tomar conhecimento de tal situação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

Considerando a manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do processo forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a parte autora efetuou a virtualização do processo físico para remessa ao Tribunal, faço a intimação do INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, art. 4º, inciso I, "b)", que dispõe:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

Franca, 02 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME, GABRIELA PRADO TANDY, PAULA PRADO TANDY
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

DESPACHO

Intim-se o subscritor da petição de id 21214131 (Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério - OAB/SP 272.136) para que, no prazo de 10(dez) dias regularize sua representação nos autos.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CELIA RUIZ MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com o v. Acórdão transitado em julgado.

O pedido de expedição de requisitório do valor incontroverso será apreciado quando do julgamento da impugnação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 17229557 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 21469858 e ID 21469861), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: *"...Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 4472969, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP. Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se."*

FRANCA, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURÍPEDES DONIZETE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS (Id 14618762), homologo o cálculo apresentado pelo exequente, id 11052890, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 5.202,43 (cinco mil, duzentos e dois reais e quarenta e três centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-61.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAUZAMAR GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada (ID nº 14482976).

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Bebidas Rizatti** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, o presente feito se refere ao ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária), de forma que entendo prematuro o deferimento da liminar, aplicando-se por analogia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual trata somente do ICMS:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

FRANCA, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001166-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDMAR CESAR DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (autos físicos nº 0001810-62.2012.403.6113) cópia do v. acórdão (ID 19478543) e da certidão de trânsito em julgado (ID 19478549).
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **Gráfica São Joaquim LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, com o qual pretende sejam declaradas quitadas as dívidas inscritas sob o nº 80.4.11.002215-06 e 80.4.13.044837-46 ou ainda sejam restituídos os valores pagos indevidamente. Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, entretanto deixou de prestar as informações necessárias, de forma que o mesmo não foi consolidado e a adesão restou cancelada após a quitação de 51 parcelas. Assevera que pleiteou administrativamente a alocação dos pagamentos, tendo sido informado que não há possibilidade de imputar os valores pagos nas dívidas inscritas. Pleiteia liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante recolheu a custas devidas (id 18797277).

-

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 18797277 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante e os documentos juntados aos autos, reputo-os insuficientes para o deferimento da liminar.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Diante do exposto, **indeferir a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

PJ

FRANCA, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudiney de Oliveira** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para liberação de valores decorrentes da revisão de seu benefício de auxílio doença. Juntou documentos.

Intimado para juntar cópia legível de seus documentos pessoais, o impetrado informou que teve seu pleito analisado e decidido administrativamente.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente com a liberação dos valores que entendia devidos, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-29.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ - SP315917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa, o autor peticionou nos autos requerendo a retificação do referido valor para R\$ 59.940,00, juntando, ainda, planilha demonstrativa.

Da análise de referida planilha, é possível observar que o autor fez incidir 20% de honorários advocatícios sobre a quantia requerida a título de danos morais.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido.

...

Nestes termos, a quantia relativa aos honorários advocatícios não deve compor o valor da causa, mas sim, somente o valor pretendido de dano moral.

Outrossim, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência (artigo 292, §3º, CPC).

Nestes termos, excluindo a parcela relativa aos honorários advocatícios (R\$ 9.990,00), obtém-se R\$ 49.950,00.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para o E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Real Indústria e Comércio de Carnes e Embutidos LTDA - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar restou deferido (id 16754539).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17320750).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo em preliminar a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 17625525).

A União manifestou ausência de interposição de recurso em face da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, arguindo preliminarmente a necessidade de suspensão da ação. No mérito, também discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 17809645).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteje em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)''.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, consentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “filha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se incluí na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento**’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICAM'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Com relação à correção monetária, esta deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, incide apenas a taxa SELIC (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I

FRANCA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002297-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JORGE PEDRO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o impetrante alega ter cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido equivocadamente, uma vez que deixou de considerar as contribuições recolhidas entre 11/2016 e 10/2018. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato de que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000779-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMERCIAL3D LTDA, COMERCIAL3D LTDA, COMERCIAL3D LTDA, COMERCIAL3D LTDA, COMERCIAL3D LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial 3D LTDA e filiais inscritas no CNPJ sob os números 66.612.615/0002-68, 66.612.615/0004-20, 66.612.615/0005-00 e 66.612.615/0007-72** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Franca**, com o qual pretendem a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio educação, férias usufruídas e salário maternidade, no salário de contribuição de seus funcionários. Requerem a compensação dos valores que entendem terem pago de forma indevida, nos últimos cinco anos, contributos administrados pela Receita Federal. Pedem, ao final, concessão de medida liminar. Juntaram documentos.

Em suma, alegam que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tornando-se manifestamente inconstitucional exigir a inserção das mesmas na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.

O pedido liminar foi deferido (id 15745489).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 15968377).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos recursos auferidos, ausência de comprovação de direito líquido e certo (inadequação da via eleita) e inexistência de ato abusivo. No mérito ressalta a tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160. Sustenta ainda que, em conformidade com a legislação previdenciária, as exceções em debate são legais, e, portanto, devidas, constituindo-se as situações descritas pelas impetrantes fatos geradores das contribuições sociais patronais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos. Pugna pela denegação da segurança (id 16050869).

A União pugnou por seu ingresso no feito (id 16849965), bem ainda interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (id 1684887), ao qual foi negado provimento (id 18157230).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Refuto a preliminar atinente à obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária e devidas a terceiros, incidentes sobre parcelas de remuneração, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato abusivo, consigno que a impetrante pretende abster-se de recolher as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio educação, férias usufruídas e salário maternidade, no salário de contribuição de seus funcionários, por considerá-las inconstitucionais, prevenindo, assim, eventual infração errozão do não recolhimento.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos de uma exigência legal que o impetrante pleiteia seja declarada inconstitucional.

Destá forma, a impetrante impugna futura atuação do Fisco pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração que considera indenizatória, insurgindo-se, portanto, contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança indevida.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, pondero se a presente discussão amolda-se ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 565.160, que, em regime de repercussão geral, fixou o Tema nº 20:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Todavia, a Suprema Corte ateve-se a discutir verbas pagas com habitualidade, tais como comissões, gorjetas, adicionais; razão pela qual deveriam ser consideradas como parte da remuneração e base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, o debate travado no referido Recurso Extraordinário não tratou da controvérsia atinente à distinção entre verbas indenizatórias e verbas remuneratórias, mas apenas do alcance da expressão "folha de salários" para verbas habituais.

Nesse passo, não tendo sido objeto de análise do recurso representativo da controvérsia, a questão referente à natureza jurídica das verbas para fins de tributação; o E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que deve se proceder à análise individualizada de tais verbas, à luz da legislação infraconstitucional, e em consonância com o posicionamento do STJ.

No que tange ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, mormente porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas.

Neste sentido, o E. STJ pacificou o entendimento, no Recurso Especial n. 1230957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, acórdão este proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

No que tange ao salário educação, a constitucionalidade da exigência está pacificada pela jurisprudência pátria. Com efeito, o E. STJ, no julgamento do RESP 1162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do seu recolhimento somente nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei 9424/1996.

O salário-maternidade, por sua vez, possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme precedente do E. STJ em recurso repetitivo (RESP 1230.957/RS).

O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e férias usufruídas, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se houver outros impedimentos.

Consigno que a impetrante poderá compensar os respectivos créditos gerados a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, visto que o parágrafo único do art. 26, da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Com relação à correção monetária, esta deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

FRANCA, 24 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-21.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: ANA AMÉLIA QUEIROZ LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA SARMENTO - GO36748
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRÍA - DF21695

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO - SP374933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luiza Administradora de Consórcio LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e da União Federal**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos aos Municípios a título de ISSQN, bem como o seu direito líquido e certo à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta que o ISSQN não se encaixa no conceito de faturamento/ receita. Pretende seja aplicado, por analogia, o quanto decidido no RE nº 574.706, que entendeu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, justificando o valor atribuído à causa.

O pedido liminar restou indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculos do PIS e COFINS e requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A impetrante interps agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Tendo a ação sido ajuizada em abril de 2019, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ISSQN, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido imposto não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com as próprias contribuições para o PIS/COFINS e com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ISSQN não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ISSQN pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ISSQN.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ISSQN os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o imposto devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ISSQN a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

Saliento que em situação análoga, qual seja, no tocante ao ICMS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do referido imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpre destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Por sua vez, conforme entendimento jurisprudencial do TRF3ª Região, tal entendimento pode ser aplicado ao caso do ISSQN, uma vez que a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento dessas parcelas, que ingressam no caixa da pessoa jurídica e são repassadas, respectivamente, ao Estado-membro e à Municipalidade.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a

prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido."

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346113 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. (...)

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica como atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições em debate**. Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 111 do CTN ou interpretação extensiva das exclusões previstas debate. no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98 e art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637/02, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Precedentes.

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350957 - Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015).

Assim, onde houver a mesma razão, deverá prevalecer o mesmo direito ("**ubi eadem ratio**", "**ibi eadem legis dispositio**").

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; (iii) as limitações impostas pela Lei 11.457/2005; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ISSQN, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Lei 11.457/2005, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-89.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001231-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o teor das informações prestadas, notadamente acerca da conclusão do procedimento administrativo, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003151-28.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002316-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adriana Aparecida Gomes da Silva** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo como artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2019), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados nos autos, visto que a requerente esteve em gozo de auxílio doença no interregno de 22/10/2018 a 04/12/2018, tendo ainda recolhido como segurada facultativa de 01/01/2019 a 31/03/2019 e como contribuinte individual entre 01/04/2019 e 30/04/2019, vindo a requerer o benefício administrativamente em 27/04/2019.

O exame pericial efetuado na esfera administrativa comprova que a impetrante estava incapacitada para o trabalho, sendo portadora de transtorno de disco cervical com radiculopatia.

Não há que se falar ainda em preexistência da doença, porquanto a data de início da incapacidade foi fixada em 14/03/2019, sendo que a impetrante após a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/12/2018, retomou os recolhimentos em janeiro de 2019.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de auxílio doença, no prazo de 10 (dez) dias, **com DIP provisória em 05/08/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GRAFICA SAO JOAQUIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES NETO - SP415737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **Gráfica São Joaquim LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, com o qual pretende sejam declaradas quitadas as dívidas inscritas sob o nº 80.4.11.002215-06 e 80.4.13.044837-46 ou ainda sejam restituídos os valores pagos indevidamente. Sustenta que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, entretanto deixou de prestar as informações necessárias, de forma que o mesmo não foi consolidado e a adesão restou cancelada após a quitação de 51 parcelas. Assevera que pleiteou administrativamente a alocação dos pagamentos, tendo sido informado que não há possibilidade de imputar os valores pagos nas dívidas inscritas. Pleiteia liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante recolheu a custas devidas (id 18797277).

-

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 18797277 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante e os documentos juntados aos autos, reputo-os insuficientes para o deferimento da liminar.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Além do que, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

FRANCA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CATHARINA TONASSO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20839500:

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da exequente, ressalto que na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 4.772,97, posicionados para maio de 2018.**

3. Expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Antes do envio eletrônico da requisição ao no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Cumpra-se. Intemem-se.

DECISÃO ID 21127034:

Constato a ocorrência de erro material no item 2 da decisão ID nº 20839500, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tal equívoco.

Assim, retifico a mencionada decisão, para que dela conste: **“Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 477,29, posicionados para maio de 2018.”**

No mais, fica a decisão mantida em sua integralidade.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informação do INSS (ID 18149597), intime-se-o para que opte pelo benefício que lhe for mais vantajoso, mediante petição subscrita pelo patrono e pela parte, e com firma reconhecida desta, bem como requeira o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-16.2019.4.03.6113
AUTOR: ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, a partir do indeferimento administrativo (05/01/2018), ou, alternativamente, a concessão do benefício de amparo social, desde a cessação administrativa (31/03/2016), bem como a declaração da inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 18.748,77, cobrado pelo réu sob o argumento de que teria sido pago indevidamente ao requerente, no interregno de 7/07/2014 a 31/03/2016.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Há necessidade de dilação probatória para apurar a incapacidade do autor e sua condição socioeconômica.

Para tanto, designo perícia médica para o dia 18 de setembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM 138532.

Intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, além daqueles formulados pelas partes:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)
 2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?
 3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?
 4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?
 5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?
 6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?
 7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz?
 8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
 9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
 11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
 13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?
 14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?
 15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?
 16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?
 17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?
 18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93 : Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos)?
 19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?
 20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do exame.

Outrossim, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio perita social a Sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?
2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?
3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?
4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
5. Detalhar ajuda financeira da família;
6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;
7. Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)
8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?
10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos laudos, contados a partir da ciência desta.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Com a juntada dos laudos aos autos, cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-89.2019.4.03.6113
AUTOR: IVONETE FLORENTINO MATARUCCO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
3. Após, venhamos autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho ID 17391721, no derradeiro prazo de dez dias úteis.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000502-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES - ME, MARCIA CONRADO BARCELOS BORGES, ITAMAR GONCALVES BORGES

DESPACHO

1. Considerando que os réus não pagaram o débito nem apresentaram embargos monitórios, **constituindo-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.**
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.
3. Intimem-se os executados a pagarem voluntariamente o débito apurado atualizado nos autos (R\$ 90.685,94), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada a para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001618-97.2019.4.03.6113
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n° 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002511-88.2019.4.03.6113
AUTOR: MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, considerando a divergência entre o mesmo e aquele constante no documento ID 20919099, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Em igual prazo deverá a autora trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0005062-92.1999.403.6183, tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 20947681.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002182-45.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA, DROGARIA TOTAL FARMALTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (ID nº 18845886).

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo e o despacho proferido nos autos da medida assecuratória de sequestro nº 0001405-60.2011.403.6113, cuja cópia será trasladada para estes autos, manifeste-se o Ministério Público Federal se pretende sobrestar o andamento deste Cumprimento de Sentença, ao menos até o resultado das reavaliações em curso dos bens lá sequestrados, sem prejuízo de eventuais requerimentos complementares que entenda cabíveis.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113
AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARCIO MODESTO, EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

DESPACHO

1. Ante a certidão ID n. 21207327, intime-se a exequente para que anexe novamente as peças processuais do feito, em quinze dias úteis.
 2. Após, verhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MALUF
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que retifique os cálculos apresentados com a planilha ID n. 14441842, acrescentando aos mesmos os valores dos atrasados após julho de 2016, até a data do ajuizamento da ação, procedendo, inclusive, à correção respectiva do valor atribuído à causa (benefício econômico pretendido com a demanda). Prazo: quinze dias úteis.
2. No prazo acima, deverá o autor se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, notadamente as preliminares arguidas, esclarecendo, ainda, se aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001.
3. Outrossim, ante o teor da certidão ID n. 18280657, expeça-se mandado para citação da empresa Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, a ser cumprido no endereço da Rua Augusta, 2882, 5º andar, conjunto 52, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista a autora da cópia do procedimento administrativo juntado pelo requerido. Prazo: (05) dias.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais no *Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A*.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Verifico que o autor apresentou PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, de onde é possível extrair as informações atinentes à presença de agentes químicos bem como sobre o fornecimento de EPI's ao autor.

Dessa forma, entendo que a perícia direta é necessária e útil no presente caso, notadamente *para apurar a eficácia dos equipamentos de proteção utilizados pelo autor no desempenho da função de técnico de laboratório*.

Para tanto nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

f) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

g) informar se os EPI's utilizados pelo autor neutralizam ou meramente reduzem os agentes químicos.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRAULINA RODRIGUES RANDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito cumulada com dano moral ajuizada por **Braulina Rodrigues Randi** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta a autora que obteve administrativamente a concessão de amparo assistencial, benefício que auferiu até o óbito de seu companheiro, quando requereu o cancelamento e passou receber pensão por morte.

Relata que a autarquia alegou haver irregularidade no recebimento do benefício assistencial, afirmando que a o núcleo familiar passou a ter renda superior a ¼ do salário mínimo após a concessão de aposentadoria por invalidez ao esposo da autora em 2008.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando a autarquia que se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte da requerente até que advenha decisão final nesta demanda.

Citado, o INSS ofertou contestação.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do feito sem intervenção ministerial.

Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e duas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 979).

Ratifico, no entanto, comarrino no disposto pelo artigo 314 do NCPC, **a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício de amparo assistencial.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se. Sobreste-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005096-68.2000.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

EXECUTADO: ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexecutado Espólio de João Herker Filho, tempestivamente (petição ID n. 20848053).
2. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada (sentença de fls. 331/33 - ID 19725992), razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, intime-se a exequente e demais executados para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os Embargos opostos.
4. Após, venhamos autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-14.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, tempestivamente (petição ID n. 20766911).
2. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.
3. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre os Embargos opostos.
4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-72.2018.4.03.6113
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-24.2019.4.03.6113

AUTOR: VANIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos e emitido pela empresa Resolve Prestadora de Serviços LTDA, consta anotada a função exercida pela autora como "auxiliar de limpeza", nas empresas Arthur Lundgren Tecidos S.A. e Magazine Luiza (período após 01/07/2010), sendo que, de 19/06/2015 a 01/09/2016, no campo "Descrição das Atividades" há menção de que os serviços foram executados "nas dependências do hospital" e fatores de risco: "biológicos".

Nestes termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou LTCAT, de todo o período laborado, que retrate as condições de trabalho efetivamente desenvolvidas na referida empresa, haja vista a divergência entre os setores trabalhados (comércio de tecidos/hospital).

No prazo acima, deverá a requerente, ainda, esclarecer a divergência na anotação do vínculo da CTPS no tocante à empresa Vítor Cândido da Silva Franca ME (início em 01/03/1983 e término em 10/10/1989) e o CNIS (anexo), juntando os documentos respectivos ou requerendo o que de direito para a respectiva comprovação.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-93.2019.4.03.6113
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverá informar se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-42.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual com o feito nº 0000162-67.2019.403.6113, em trâmite no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, eis que o pedido formulado naquele (aposentadoria por invalidez) é diverso do aqui pretendido, conforme cópia da pesquisa processual em anexo.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi distribuído em duplicidade com os autos n. 5002358-55.2019.403.6113, remetam-se os autos ao Sedi, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA
Advogados do(a) RÉU: THELMA ALONSO DE OLIVEIRA - SP217793, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Alaide Cristina Barbosa Ulson Quércia (Fazenda Nossa Senhora Aparecida)** em face da sentença prolatada na presente ação regressiva que lhe move a **Advocacia Geral da União (AGU)**.

A embargante alega ter havido omissão quanto a limitação temporal da condenação, considerando que o benefício de pensão por morte pago a esposa do falecido foi cessado em 20/05/2018.

Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a AGU não se opôs quanto a fixação da data limite em relação as parcelas pagas, porém pugna pela manutenção da sentença no que condiz a eventuais parcelas vindouras.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que a embargante se insurge quanto à ausência de fixação de limite final para fixação da quantia devida para a Autarquia, ao fundamento de que o benefício de pensão por morte pago a viúva do empregado falecido

Anoto que a sentença embargada foi clara ao fixar os limites a serem ressarcidos pela empregadora, esclarecendo a questão de forma clara e fundamentada:

“Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a indenizá-lo em metade dos valores que **já foram pagos e daqueles que ainda deverão (eventualmente) ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado Luís Fernando Barbosa Bezerra (NB 172.965.393-3)**, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 20/05/2015.”

Ora, independente da cessão da pensão já paga ou da instituição de nova pensão, a empregadora (embargante) deverá arcar com metade dos valores a serem pagos pelo INSS, desde que decorrentes do acidente de trabalho ocorrido no dia 20/05/2015.

Desse modo, não omissão a ser sanada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença recorrida.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001007-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Ante a frustrada tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, esclareça, ainda, o requerimento formulado na petição (ID 19796085), uma vez que há valores bloqueados nos autos pelo sistema do Bacejud (ID 17469527), em consonância com o cunho expropriatório da ação.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-72.2019.4.03.6113
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113
AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-77.2018.4.03.6113
AUTOR: MARIA BERNADETE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre alegações de falta de interesse de agir e da revogação da gratuidade da justiça.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímim-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-58.2018.4.03.6113
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATaide Marcelino Junior - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-83.2018.4.03.6113
AUTOR: ROSELI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ao consultar o CNIS do autor (cópia emanexo), verifiquei divergências entre os vínculos e períodos de trabalho em relação ao CNIS que instrui a contestação, notadamente após 01/09/2007.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que esclareçam tal ponto, apresentando documentos pertinentes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. REINALDO FALEIROS FILHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: IACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Considerando que não é possível visualizar o documento ID n. 19552242 e respectivos anexos (apelação), concedo ao réu o prazo de dez dias úteis para que anexe referidos documentos novamente no feito.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-51.2019.4.03.6113
AUTOR: LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000103-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIEL PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando as diversas tentativas negativas para localização do réu, concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que informe nos autos o endereço atualizado deste, requerendo o que entender de direito, bem como para que forneça o telefone/e-mail do depositário João Sales Lima.
 2. Anoto, outrossim, que o endereço constante do sistema Webservice (Rua Eduardo Bernal, 161, Franca/SP) já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão ID n. 1614744.
 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, por mandado.
 4. Decorrido os prazos acima, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-81.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Mauro Elias Dietrich por ter cometido as condutas tipificadas nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Segundo a acusação, entre dezembro de 2011 e setembro de 2012, o acusado falsificou avisos de recebimento (AR) dos Correios e utilizou documentos ideologicamente falsos como a finalidade de burlar as normativas do Banco Central, de modo a obter dados resguardados pelo sigilo bancário para, em seguida, viabilizar a contratação e a portabilidade de empréstimos consignados. A acusação referente à falsificação consiste na utilização de um mesmo AR várias vezes, adulterando-se apenas a parte em que se preenche os dados de cada cliente. Tais documentos eram utilizados para comprovar, junto ao Banco Central, que aquele cliente já houvera requerido ao seu banco, sem sucesso, o boleto para liquidação antecipada do contrato de empréstimo, de modo que o BACEN determinasse ao Banco que providenciasse tal boleto, viabilizando a compra desse empréstimo pelo banco que o réu representava como correspondente bancário. O réu, então, enviava reclamação ao BACEN por e-mail por ele mesmo criado sem o consentimento do cliente, em alguns casos colocando o endereço do réu ao invés do endereço do consumidor. Tal reclamação era instruída com os ARs falsos, a fim de se comprovar o cumprimento da formalidade exigida pelas normativas do BACEN. Com isso, o réu acessava indevidamente dados cobertos pelo sigilo bancário, a fim de viabilizar o seu negócio, que era a intermediação de contratação e a portabilidade de empréstimos consignados. Arrolou quatro testemunhas (fls. 322/337). A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2018, às fls. 338. Citado às fls. 349/350, o réu ofertou defesa escrita às fls. 351/363, onde alega inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, alegou ausência de culpabilidade e dolo, sustentando que recebia autorização verbal de seus clientes para abrir a conta de e-mail e enviar as reclamações ao BACEN. Arrolou seis testemunhas. Às fls. 366 foi proferida decisão rejeitando as matérias preliminares arguidas e descartando a absolvição sumária; designando audiência instrutória. Na audiência realizada em 08/02/2019 foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, tendo esta desistido das demais. Houve acareação entre três testemunhas e, depois, interrogado o réu. Como diligência instrutória complementar, foi concedido prazo para a defesa trazer documentos mencionados no interrogatório (fls. 404/412). Às fls. 415/416 foi requerido pela acusação a oitiva da testemunha referida Márcia, esposa do réu e que trabalhava na financeira MRG, o que foi indeferido às fls. 428 por restar preclusa tal providência naquele momento. Às fls. 429/433 foram juntados documentos pela defesa. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu pelo delito do artigo 304 do CP, mas a absolvição pelo crime do art. 299 do mesmo diploma legal (fls. 435/439). O acusado, em seus memoriais, sustentou sua inocência ante a declaração das testemunhas de que autorizaram verbalmente a proceder da forma verificada (fls. 441/442). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que a razão está com o Ministério Público Federal. Com efeito, restou elidida a tese de que o réu obteve os dados bancários sigilosos de seus clientes sem o conhecimento dos mesmos. No cotejo formal dos testemunhos prestados perante a autoridade policial com aqueles prestados em Juízo, realmente se verifica a contradição. Ocorre que é razoável compreender que na Polícia as testemunhas não tivessem mesmo atentado para o nome MRG Informações Cadastrais, tampouco para o de Mauro Dietrich, pois tinham em mente que os seus empréstimos eram realizados na F inanceira da Márcia, o que veio a ser explicado em audiência neste Juízo. Como bem observado pelo MPF, não há nenhum elemento que desautorize a afirmação unânime das testemunhas de que consentiram verbalmente com a criação de e-mail como o propósito do réu encaminhar reclamação junto ao BACEN, de modo a viabilizar a contratação e a portabilidade de empréstimos consignados. Enfim, não restou provado que o réu tivesse criado os e-mails e encaminhado as reclamações ao BACEN clandestinamente, sem o prévio conhecimento e consentimento dos clientes. À toda evidência que a cautela recomendaria que o réu obtivesse tais autorizações por escrito, dada a gravidade de se acessar dados sigilosos de outrem. Poder-se-ia cogitar de total falta de prudência, porém o delito de que tratamos não contempla forma culposa. Portanto, a imputação de falsidade ideológica não se sustenta, eis que não se demonstrou o dolo na conduta do réu. No entanto, a autorização verbal para que o réu viabilizasse a contratação e a portabilidade de empréstimos consignados não contemplava - e nem poderia contemplar - o uso de documento materialmente falso. Até porque restou esclarecido pelo próprio acusado que os clientes, no mais das vezes aposentados, não detinham condições nem mesmo de se expressar perante o PROCON e o BACEN. Logo, não se pode admitir que tivessem autorizado - e nem mesmo anuído - como procedimento espúrio escolhido pelo réu falsificar os avisos de recebimento dos Correios e utilizá-los perante o BACEN. Como restou evidenciado na instrução, a empresa do réu trabalhava como intermediadora de empréstimos consignados. Representava o Banco Bradesco e, assim, representava o interesse dessa instituição financeira em comprar os empréstimos que os consumidores tinham com outros bancos ou financeiras, quitando-os antecipadamente e concedendo novo empréstimo (pelo Banco Bradesco), em condições mais vantajosas para os clientes, como juros menores e prazos maiores, sempre com algum valor de troco. Ou seja: a mesma mantinha um empréstimo com um determinado banco e, depois de decorrido algum tempo e pagas algumas parcelas, o réu intermediava a quitação desse empréstimo para que fosse viabilizada a concessão de novo empréstimo pelo banco que ele representava. Esse novo empréstimo funcionava, na ótica do cliente, como uma renovação do empréstimo anterior, aumentando-se o prazo de pagamento e eventualmente a diminuição da taxa de juros, sendo que o cliente recebia um troco (nunca menor que R\$ 500,00, como explicado pelo réu). Para a respectiva operacionalização, era necessária a quitação do empréstimo anterior. Para tanto, o banco deveria fornecer um boleto como o valor para a liquidação antecipada e, portanto, como o desconto dos juros futuros. Como o banco vive de juros, é plausível a afirmação de que não demonstrassem muito interesse e agilidade no fornecimento desse boleto. Ai que nasce o interesse do réu em agilizar o procedimento, suprimindo, de fato, o primeiro passo que é saber o quanto o cliente ainda devia ao banco do empréstimo anterior. E, segundo as normativas do BACEN, este somente pode determinar ao banco que forneça tal boleto se o consumidor comprovar que pediu, primeiro, ao seu banco e não foi atendido. Para comprovar esse prévio requerimento, o réu se utilizou de expediente espúrio: falsificou os avisos de recebimento, dando a falsa impressão de que o seu cliente já havia pedido ao seu banco de origem e não havia sido atendido, encurtando, de modo torto, o procedimento regulamentar estabelecido. A falsificação de que tratamos é indubitável: o réu se utilizou de uma matriz verdadeira (na verdade, 18), com os carinhos dos Correios e assinaturas do entregador e do receptor, comprovando a data de entrega do pedido junto ao banco do empréstimo anterior. Como é cediço, cada AR tem um número próprio, único. Assim, o réu utilizava o mesmo AR para várias falsas correspondências. Por exemplo, o AR de número RJ 62111649 5 BR foi utilizado sete vezes para a falsa comprovação de envio de reclamação dos clientes MARIA DO ROSARIO ORTIZ (fls. 58 do Apenso 1 do IPL 0273/2013); EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA (fls. 124); VALTER DOMINGOS DE SOUZA (fls. 129); ANDRE ELISEU DA SILVA (fls. 133); CELIO CAETANO (fls. 137); VALDEMAR ALVES DA SILVA (fls. 148) e JOSÉ FERREIRA DAS NEVES (fls. 153). O réu chegou a utilizar o AR de número RM 07583936 8 BR por trinta e seis vezes, como se pode verificar pela planilha abaixo (em destaque): RJ 62111649 5 BR MARIA DO ROSARIO ORTIZ 58 VOTORANTIM S/ARM 62111649 5 BR EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA 124 VOTORANTIM S/ARM 62111649 5 BR VALTER DOMINGOS DE SOUZA 129 VOTORANTIM S/ARM 62111649 5 BR ANDRE ELISEU DA SILVA 133 VOTORANTIM S/ARM 62111649 5 BR CELIO CAETANO 137 VOTORANTIM S/ARM 62111649 5 BR VALDEMAR ALVES DA SILVA 148 VOTORANTIM S/ARM 62111649 5 BR JOSÉ FERREIRA DAS NEVES 153 VOTORANTIM S/ARM 72678466 7 BR PEDRO GARCIA MONTEIRO 255 BGN S/ARM 72678466 7 BR FRANCISCA ANA DE OLIVEIRA SOUZA 259 BGN S/ARM 72678466 7 BR MARIA IRENE TOZATTI DOS SANTOS 264 BGN S/ARM 07582662 5 BR NEUZA DE ANDRADE 290 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 07582662 5 BR FLAVIO BARBOSA DA SILVA 293 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 07582662 5 BR JOSÉ FERREIRA DAS NEVES 296 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 07582662 5 BR LOURDES DE FATIMA SANTOS TRISTÃO 303 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 07582662 5 BR ELISABETE DE FATIMA DOS SANTOS 311 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 07582662 5 BR JUVENTINA DE SAMPAIO TEIXEIRA 316 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 07583936 8 BR ANTONIO ALVES TENORIO 10 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR SERGIO AUGUSTO EWBANK 17 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA IZILDA JOANA 24 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA DO ROSARIO ORTIZ 57 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR ORIPIA TEODORO DE MORAIS 96 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR RUTE APARECIDA DOS REIS 100 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA NASCIMENTO DE ABREU 111 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR RENE MARCOS DOS SANTOS 119 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA 123 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR VALTER DOMINGOS DE SOUZA 128 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR ANDRE ELISEU DA SILVA 134 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR CELIO CAETANO 139 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR HILDA LUCIA DE OLIVEIRA 142 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR VALDEMAR ALVES DA SILVA 147 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR JOSÉ FERREIRA DAS NEVES 152 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR JOSÉ PERES PERONTI 166 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA 178 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MINORU NAKAMURA 182 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR EDERVAL COSTA 188 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR ELIEZETE ELOISA GOMES 192 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARISA APARECIDA CANDIDO DA SILVA 197 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR JONAS DE OLIVEIRA 203 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ 206 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA APARECIDA ATANASIO DA SILVA 210 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA APARECIDA ATANASIO DA SILVA 216 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA TERESA LEMOS DE ANDRADE 219 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR MARIA IZILDA JOANA 223/225 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR JOSÉ TADEU PIMENTA 228 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA 231 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR LUIS VIEIRA DE LIMA 238 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA 242 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR PAULICEIA APARECIDA SIMEÃO MACHADO 410 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR URIAS BORGES DE FREITAS 415 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR IMACULADA CONCEIÇÃO VAZ 420 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR VICENTE DE PAULO VAZ 423 VOTORANTIM S/ARM 07583936 8 BR ANA TEREZA VAZ DE CASTRO CINTRA 431 VOTORANTIM S/ARM 07584265 9 BR PEDRO GARCIA MONTEIRO 247 BGN S/ARM 07584265 9 BR BENEDITO PAULO DOS SANTOS 250 BGN S/ARM 30386977 4 BR JAIR GERALDO S/ARM 38272650 1 BR PEDRO GARCIA MONTEIRO 254 BGN S/ARM 38272650 1 BR FRANCISCA ANA DE OLIVEIRA SOUZA 260 BGN S/ARM 38272650 1 BR MARIA IRENE TOZATTI DOS SANTOS 265 BGN S/ARM 52908935 1 BR ROSEMARY MARCHI RAVANETTI DELLA POSTA 61 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR MARIA NASCIMENTO DE ABREU 67 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR MARIA SILVA 73 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR MARIA GISLENE ALVES DA SILVA 82 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR RICARDO MIRON BERBEL JUNIOR 85 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR LUZIA ABRÃO 88 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR ORIPIA TEODORO DE MORAIS 95 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR RUTE APARECIDA DOS REIS 101 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR MARIA GISLENE ALVES DA SILVA 104/105 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR MARIA NASCIMENTO DE ABREU 109 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR MARIA SILVA 115 VOTORANTIM S/ARM 52908935 1 BR URIAS BORGES DE FREITAS 414 VOTORANTIM S/ARM 71211233 0 BR JARME DANIEL DOS SANTOS 348 DAYCOVAL S/ARM 71211233 0 BR MANOEL SOARES DA SILVA 352 DAYCOVAL S/ARM 71211233 0 BR EXPEDITO DONIZETE PIRES 365 DAYCOVAL S/ARM 71211233 0 BR JARME DANIEL DOS SANTOS 377/378 DAYCOVAL S/ARM 71211233 0 BR FLAVIA CORDEIRO CARDOSO 389 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR RUTE APARECIDA DOS REIS 321 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR JOSÉ ORLANDO MARTINS PRADELA 325 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR JOSÉ ORLANDO MARTINS PRADELA 328 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR RUTE APARECIDA DOS REIS 332 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR JOSÉ RODRIGUES 355 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA 358 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA 361 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR CREUSA FERNANDES DE SOUZA 369 DAYCOVAL S/ARM 71906569 6 BR MARIA MAGDELTI CARVALHO ROCHA 373 DAYCOVAL S/ARM 71915482 0 BR ANTONIO ALVES TENORIO 11 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR SERGIO AUGUSTO EWBANK 18 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MARIA IZILDA JOANA 25 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR JOSÉ DONIZETE MEDEIROS DO NASCIMENTO 159 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR JOSÉ PERES PERONTI 164 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA 176 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MINORU NAKAMURA 183 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR EDERVAL COSTA 187 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR ELIEZETE ELOISA GOMES 194 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MARISA APARECIDA CANDIDO DA SILVA 198 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR JONAS DE OLIVEIRA 204 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ 207 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MARIA APARECIDA ATANASIO DA SILVA 211 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MARIA APARECIDA ATANASIO DA SILVA 215 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MARIA TERESA LEMOS DE ANDRADE 221 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR MARIA IZILDA JOANA 224 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR JOSÉ TADEU PIMENTA 227 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA 232 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR LUIS VIEIRA DE LIMA 236 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA 241 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR IMACULADA CONCEIÇÃO VAZ 419 VOTORANTIM S/ARM 71915482 0 BR ANA TEREZA VAZ DE CASTRO CINTRA 430 VOTORANTIM S/ARM 71919125 2 BR JOSÉ TADEU PIMENTA 381 DAYCOVAL S/ARM 71919125 2 BR EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA 385 DAYCOVAL S/ARM 71919130 6 BR VELENTIM FELICIANO DA SILVA 278 BMG S/ARM 71919130 6 BR JOSÉ VICENTE FERREIRA 283 BMG S/ARM 71919130 6 BR JOSÉ VICENTE FERREIRA 286 BMG S/ARM 27472652 4 BR LECI APARECIDA VENANCIO LOPES 335/336 DAYCOVAL S/ARM 27569258 3 BR JOSÉ DONIZETE MEDEIROS DO NASCIMENTO 160 VOTORANTIM S/ARM 27569258 3 BR VICENTE DE PAULO VAZ 424 VOTORANTIM S/ARM 40024938 5 BR ODORICO ALVES 299 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 40024938 5 BR SANDRA MARA DE SOUZA E SOUZA 306 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 40024938 5 BR ELISABETE DE FATIMA DOS SANTOS 310 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 40024938 5 BR JUVENTINA DE SAMPAIO TEIXEIRA 315 CRUZEIRO DO SUL S/ARM 80832424 2 BR MARIO DA SILVA BASTIANINI 269 SCHAHIN/BMG RQ 80832424 2 BR DIOLIVINA CANDIDA DE MORAES 272 SCHAHIN/BMG RQ 80832424 2 BR CERCIDIO ESTEVES DE OLIVEIRA 275 SCHAHIN/BMG RQ 80832424 2 BR SALMA CLEMENCIA DE SOUZA SOBRINHO 281 SCHAHIN/BMG SX 91534607 3 BR MARIA DO ROSARIO ORTIZ 56 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR MARIA GISLENE ALVES DA SILVA 64 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR PAULICEIA APARECIDA SIMEÃO MACHADO 70 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR PAULICEIA APARECIDA SIMEÃO MACHADO 76 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR MARIA NASCIMENTO DE ABREU 79 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR LUCIA HELENA DAS GRAÇAS ALVES 91 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR ORIPIA TEODORO DE MORAIS 94 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR RUTE APARECIDA DOS REIS 99 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR MARIA GISLENE ALVES DA SILVA 106 VOTORANTIM S/ARM 91534607 3 BR MARIA NASCIMENTO DE ABREU 110 VOTORANTIM S/ARM

91534607 3 BR MARIA SILVA 114 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR RENE MARCOS DOS SANTOS 118 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA 122 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR VALTER DOMINGOS DE SOUZA 127 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR ANDRE ELISEU DA SILVA 132 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR CELIO CAETANO 138 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR VALDEMAR ALVES DA SILVA 149 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR JOSÉ FERREIRA DAS NEVES 154 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR PAULICEIA APARECIDA SIMEÃO MACHADO 409 VOTORANTIM S/ASX 91534607 3 BR URIAS BORGES DE FREITAS 413 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR ANTONIO ALVES TENORIO 12 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR SERGIO AUGUSTO EWBANK 19 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR JOSÉ PERES PERONTI 165 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR ANTONIO GONÇALVES DE ALMEIDA 177 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR MINORU NAKAMURA 184 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR EDERVAL COSTA 189 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR ELIEZETE ELOISA GOMES 193 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR MARISA APARECIDA CANDIDO DA SILVA 199 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR JONAS DE OLIVEIRA 202 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR APARECIDA IVONE VAZ FERAZ 208 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR MARIA APARECIDA ATANASIO DA SILVA 212 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR MARIA APARECIDA ATANASIO DA SILVA 217 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR MARIA TERESA LEMOS DE ANDRADE 220 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR JOSÉ TADEU PIMENTA 229 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR SANDRA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA 233 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR LUIS VIEIRA DE LIMA 237 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR JOAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA 243 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR IMACULADA CONCEICAO VAZ 418 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR VICENTE DE PAULO VAZ 425 VOTORANTIM S/ASX 73497282 6 BR ANA TEREZA VAZ DE CASTRO CINTRA 429 VOTORANTIM S/A Tal utilização espúria foi detectada pelo Banco Central e comunicada ao Ministério Público Federal às fls. 432/450, dando-se início ao presente inquérito policial e respectiva ação penal. Ao todo são 18 matrizes de avisos de recebimento, utilizadas por 162 vezes. Presumindo que as 18 matrizes foram utilizadas legitimamente uma vez, temos 144 utilizações espúrias, aqui divergindo da imputação de 158 utilizações apontadas pela acusação. Observe, ainda, que teve casos em que o réu utilizou o mesmo AR duas vezes para o mesmo cliente, porém, em reclamações distintas junto ao BACEN, pelo que devem ser consideradas duas utilizações, ou seja, dois crimes. Por exemplo, foi utilizado o AR de número RM 71906569 6 BR para duas reclamações distintas da cliente EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA (fls. 358 e 361 do Apenso I). Esse mesmo AR também foi utilizado duas vezes para os clientes RUTE APARECIDA DOS REIS (fls. 321 e 332) e JOSÉ ORLANDO MARTINS PRADELA (fls. 325 e 328). Enfim, não remanesce qualquer dúvida quanto à adulteração dos avisos de recebimento, que são considerados documentos públicos, eis que oriundos dos Correios, que têm natureza jurídica de empresa pública federal. Concluo, portanto, que o acusado Mauro Elias Dietrich praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. Com fundamento no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão (de 2 a 6 anos) mais a pena de multa. Embora não tenha sido objeto de debate nestes autos, resta indubitado que o crime de falsificação restou absorvido pelo delito de uso. De outro lado, a natureza pública do aviso de recebimento dos Correios também é incontestada, de modo a se aplicar a pena do artigo 297 ao invés daquela prevista no artigo 298 do Código Penal. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho por adequada e proporcional a pena mínima. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, concurso de pessoas ou reincidência. Das circunstâncias atenuantes genéricas do art. 65 do CP, não reconheço qualquer delas, nem mesmo aquela prevista no inciso III, alínea d, ou seja, a confissão espontânea e irrestrita, eis que o réu não admitiu que tivesse falsificado os avisos de recebimento. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, incide o aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou 144 crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, prolongando-se por cerca de 10 meses, merecendo o aumento intermediário de metade da pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de condenações autônomas. Dessa forma, acrescento mais 12 meses à pena da segunda fase. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é récidivo e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reduzir o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade, à razão de 1.080 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 72 (setenta e dois) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, com 8 unidades cada, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo da pena privativa de liberdade (36 meses). No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 36 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida do condenado, que é proprietário de um correspondente bancário, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo do último crime consumado (setembro de 2012). Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Mauro Elias Dietrich a três anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 36 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 304, c.c artigos 297 e 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-42.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DOS SANTOS (SP280185B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE ROMUALDO X MARCOS FERREIRA SANTOS X ELIEL ROMUALDO (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)
(OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA) Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 344/362, cujo ato deprecado foi a oitiva das testemunhas Germano da Silva Felipe e Anivaldo Silva Filho, sendo inócuo quanto a esta última testemunha. Deste modo, manifestem-se as partes quanto a não localização da testemunha Anivaldo Silva Filho, consoante certificado às fls. 356. Não havendo requerimento quanto esta prova, fica, desde já, concedido às partes, o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifestem nos termos do art. 402, do CPP. Oportunamente, caso não haja requerimento de diligências, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais, tomando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-21.2019.4.03.6113

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003326-54.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARY REGINA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

1. Observe que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão.

Outrossim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, comarrimo no disposto pelo art. 314 do NCPC, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.

2. Sem prejuízo, poderá o Instituto Nacional do Seguro Social requerer, especificamente, se for o caso, o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-78.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO MENDES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

1. Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão.

Outrossim, com fundamento nos artigos 300, 301 e 314, do Novo Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.

2. Sem prejuízo, poderá o Instituto Nacional do Seguro Social requerer, especificamente, se for o caso, o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO FERREIRA SCHATZ

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a alegação do autor de que "perdeu" a sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social (petição ID n. 18158727), defiro o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos documentos comprobatórios dos cargos exercidos nas empresas em que laborou no período anterior a 1984, os quais poderão ser obtidos junto às empresas ativas ou eventualmente junto ao Sindicato da Categoria Profissional respectivo.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO FASANO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe se os valores depositados nos autos pela ré (ID n. 18533099), satisfazem a obrigação, informando, em caso negativo, o saldo remanescente do débito. Prazo: quinze dias úteis.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

No silêncio, reputar-se-á a concordância com os valores depositados pela ré, devendo os autos vir conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais. Alternativamente, requer a revisão da Renda Mensal Inicial.

Custas recolhidas (ID 8259990).

A parte Ré apresenta contestação (ID 10315210).

Declarada a revelia do Réu (ID 13595699).

Manifestação da Autora (ID 13852666).

É o relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*).

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A Autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, *caput*).

Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).

Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a nova legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).

Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 *caput*, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo editou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que discrimina a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado diploma.

No tocante ainda ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (*princípio do tempus regit actum*), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, § 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).

Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).

Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador, intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum como o acréscimo legal correspondente.

O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se “enquadramento”) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no § 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que “*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*”.

Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998.

Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98.

Nesse sentido, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

(...)

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

(...)

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)

“(...) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. EPI EFICAZ. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A agravada estava exposta aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e material coletado (sangue, fezes, urina, agulhas e outros) nos períodos em questão. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas não afasta a insalubridade. Em relação à prévia fonte de custeio, ressalte-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.213/91, não podendo aquele ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor. - Índice de correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno do INSS não provido.

(ApReeNec 5094148-05.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 14 - A r. sentença monocrática reconheceu a especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 01/09/1992 a 10/06/2011. Vale dizer que o lapso de 01/09/1992 a 28/04/1995 já foi reconhecido como laborado sob condições especiais pela própria Autarquia, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 78/79. 15 - No tocante ao período de 29/04/1995 a 10/06/2011, o PPP de fls. 28/29 informa que ela desempenhou a atividade de téc. de enfermagem, na UTI pediátrica neonatal junto à São Lucas Ribeirânia Ltda., exposta de maneira habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de aux. de enfermagem, téc. de enfermagem e enfermeira, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 17 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de 29/04/1995 a 08/06/2011. 18 - Somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda, ao já considerado especial pelo próprio INSS, bem como aos períodos constantes na CTPS de fls. 23/27 e dos extratos do CNIS de fls. 51 e 113/120, verifica-se que a autora contava com 31 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (10/06/2011 - fl. 12), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 19 - O requisito carência restou também completado. 20 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/06/2011 - fl. 12). 21 - Rechaça-se a alegação do INSS no sentido de deslocar o termo inicial do benefício para o dia posterior ao do desligamento do emprego. A norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS. 22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 25 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

(ApelRemNec 0006550-96.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS COMPROVADA. EFICÁCIA DO EPI NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO NÃO PREJUDICA A AVERBAÇÃO DE LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a averbar períodos considerados especiais e, por conseguinte, implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (02.03.2017) até a implantação do benefício, ocorrida em 16.01/2018, por força de tutela específica -, o montante da condenação não excederá a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor da aposentadoria seja igual ao teto previdenciário, pelo que não conhecido o reexame necessário. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. A parte autora carece do interesse de agir em relação aos períodos de 01.01.1989 a 03.08.1989 e 12.04.1991 a 28.04.1995, uma vez que já reconhecidos como especiais administrativamente. 5. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, portanto, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.800/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 6. O PPP revela que no período de 29/04/1995 a 30/04/1996, a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. 7. No período de 01.07.1996 a 02.06.1997, a autora não trouxe aos autos PPP e/ou laudo técnico a comprovar a exposição a agentes nocivos no intervalo, que deve ser considerado como tempo comum. 8. No 10.09.1997 a 03.02.2017, consonte formulário, PPP's e laudos técnicos, a autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem no Centro Hospitalar Atibaia e Albert Sabin Hospital e Maternidade (a partir de 01.02.2005), atividades que implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência (vírus, bactérias e fungos). Assim, aludido intervalo deve ser enquadrado como especial. 9. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. Ademais, o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. No caso dos autos, embora os PPP's consignem que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos nocivos. 10. A ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91) não prejudica o reconhecimento de atividades especiais, porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 11. A autora pleiteou a concessão do benefício especial. Embora não o tenha requerido explicitamente na inicial, a conversão é possível, desde que atendidos os requisitos legais. Essa flexibilização na análise do pedido e na concessão do benefício não se confunde com julgamento extra ou ultra petita, mas decorre, sim, da constatação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pelo autor da ação. Precedentes. 12. Ademais, que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, no artigo 687 e seguintes, prevê a possibilidade de se conceder, administrativamente, benefício diverso do pedido, se preenchidos os requisitos legais para a sua obtenção. Aliás, dispõe que é dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus. Ora, se o regulamento prevê que o INSS deve conceder ao segurado benefício diverso do requerido se este lhe for mais vantajoso, não há porque adotar outro entendimento no âmbito judicial. 13. Somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente aos ora reconhecidos, perfaz a parte autora 25 anos e 16 dias em atividades exclusivamente especiais, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial. 14. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. 15. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 16. Vencido o INSS em maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 17. Reexame necessário não conhecido. 18. Recursos parcialmente providos.

(ApelRemNec 0013874-76.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)

É certo que por força das alterações feitas pela Lei n. 9.032 no art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir, para a classificação das atividades especiais, laudo pericial detalhado do ambiente de trabalho com descrição minuciosa dos agentes agressivos.

A jurisprudência dominante, entretanto, admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial. Nesse sentido, os julgados a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PPP. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA FAIXA ESPECIAL. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A FAIXA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Aduz o INSS que a parte autora não comprovou o labor especial, vez que não apresentou laudo técnico e o uso de EPI descaracteriza a faixa especial. - O PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. - Agravo legal improvido." (AC 00086399020114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2013)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - FONTE DE CUSTEIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargos tributários. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 00106894020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 24.4.2013)

Friso por fim que a CTPS constitui prova suficiente à comprovação da atividade especial até 1995, tendo em vista a possibilidade do enquadramento pela função exercida.

-

DOS PERÍODOS LABORADOS

A Autora sustenta que não foram reconhecidos como laborados em atividades especiais os seguintes períodos: 06.3.1997 a 02.10.2000, 03.10.2000 a 30.7.2003, de 01.8.2003 a 03.3.2005, 08.3.2005 a 11.11.2009 e de 12.11.2009 a 20.8.2011.

Período de 06.3.1997 a 02.10.2000

Há informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 3393310-pág.27/28 ter a Autora laborado como enfermeira no Centro de Vigilância Epidemiológica no período destacado. Consta a exposição a agentes microbiológicos tais como vírus, bactérias, fungos, etc. Entretanto, foi mencionado que houve responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01.8.2008, de modo que entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pela Autora em condições especiais no período pleiteado. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que melhorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto ao intervalo no qual a parte autora laborou como "enfermeira" junto à clínica "Recanto Vale Verde - Ltda.", é inviável o enquadramento. - Em que pese ter sido acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que informa a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes biológicos, não consta do referido documento indicação de profissional legalmente habilitado (responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco), fato que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade. - Já no tocante ao interstício de 14/2/2011 a 7/8/2011, a demandante logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a agentes biológicos - códigos 1.3.2 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Nessas circunstâncias, somados os períodos ora reconhecidos aos incontroversos, a parte autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial na data do requerimento administrativo e, desse modo, não faz jus à revisão deste para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data do pedido na via administrativa. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 0002857-38.2016.4.03.6111, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Período de 03.10.2000 a 30.7.2003

Consta no PPP (ID 2153603-pág. 2/4) ter a Autora trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Silveiras como enfermeira e com exposição aos agentes nocivos vírus e bactérias.

Período de 01.8.2003 a 03.3.2005

No referido período, a Autora manteve vínculo de trabalho na Creche Prof. Serafina M. S. Ferraz, na função de enfermeira e exposta a vírus e bactérias (ID 2153603-pág. 5/6).

Período de 08.3.2005 a 11.11.2009

Consoante o PPP (ID 2153603-pág. 1/2), a Autora laborou na Associação Beneficente São José, na função de enfermeira e exposta a vírus, bactérias, fungos, bacilos e parasitas.

O Decreto n. 83.080/79, no item 1.3.4 de seu anexo, classifica como atividade especial, sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, aquela com exposição a contato com "DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES", de modo que devam ser reconhecidos como laborados em atividades especiais os períodos mencionados.

Conforme fundamentação supra, destaco que, embora tenha sido informado EPI eficaz em alguns PPP's, entendo que, no caso de agentes biológicos, não é possível afastar a insalubridade a que se expõe o profissional.

Período de 12.11.2009 a 20.8.2011

De acordo com o PPP à fl. 2153603-pág. 7/8, nesse período, a Autora laborou no Grupo de Vigilância Epidemiológica em Taubaté como enfermeira e com exposição a vírus, bactérias e fungos. Porém, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 12/2016 a 12/2017, de modo que entendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pela Autora em condições especiais nesse período, consoante já fundamentado anteriormente.

Desse modo, as atividades exercidas pela Autora nos períodos de 03.10.2000 a 30.7.2003, 01.8.2003 a 03.3.2005 e de 08.3.2005 a 11.11.2009 devem ser classificadas como especiais.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 3393310-pág. 58 e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 3393310-pág. 59/60, já foram reconhecidos pelo Réu como laborados em atividades especiais os períodos de 01.2.1982 a 25.4.1984, 01.4.1988 a 30.10.1989, 31.10.1989 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 05.3.1997.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que a Autora acumule o tempo exclusivamente como trabalhado em condições especiais de vinte anos, três meses e seis dias, conforme planilha elaborada por este Juízo em anexo, insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO que esse último averbe como tempo de atividade especial da Autora os períodos de 03.10.2000 a 30.7.2003, 01.8.2003 a 03.3.2005 e de 08.3.2005 a 11.11.2009 com as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial os períodos de 06.3.1997 a 02.10.2000 e de 12.11.2009 a 24.5.2011. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora em aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, **no item pedido**, para qual(is) benefício(s) pretende a revisão, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único, III).

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DE LIMA GUEDES
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
3. Considerando os dados da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino, defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Tendo em vista que o autor atingiu a maioridade civil, providencie a sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado.
5. Sem prejuízo, apresente o autor planilha de cálculo com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do óbito até a data do início do pagamento, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
6. Diante da maioridade da parte autora, proceda a secretaria a exclusão do Ministério Público Federal da autuação processual.
7. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
8. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000179-9) - DOUGLAS AMARAL FERREIRA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001568-0) - VANIA LANZONI GOMES (SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 136/142), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSALINA FELICIDADE DE FARIA e ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s). Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada

em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-60.2012.403.6118 - GILSON VIEIRA GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP071357 - MARCIA CRISTINA CAMPESTRIM SALAMAE MG061507 - CASSIO RIBEIRO PROTON) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-71.2012.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 324), bem como ser(em) a(s) parte(s) autora(s) beneficiária(s) da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-41.2013.403.6118 - JOSE LOURENCO NETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-28.2013.403.6118 - DOUGLAS RAFAEL DE PAULA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-35.2013.403.6118 - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-41.2013.403.6118 - HELIO DA GUIA FERNANDES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-28.2013.403.6118 - MAURILIO JOSE PEREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-25.2014.403.6118 - AMARO ROBERTO OLIVEIRA CABRAL - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DE PAULA CABRAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 52/64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 69. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 71/72 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000948-08.2014.403.6118** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ULTRAMARI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 68. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 70/71 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000952-45.2014.403.6118** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 76. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 78/79 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000953-30.2014.403.6118** - JOAO CELINO DA MOTTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 72. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 74/75 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000955-97.2014.403.6118** - MAGDA GARCEZ SENNE(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 75. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 77/78 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001288-49.2014.403.6118** - MARCIO ROBERTO RIBEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho.

1. Considerando a guia de fls. 18 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 48, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. Elisania Person Henrique, OAB/SP 182.902, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

2. Intime-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002070-56.2014.403.6118** - LUCIANO PASSOS COSTA(SP329438A - HELEN ZAMPIERE SILVA TEOFILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000099-02.2015.403.6118** - CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000874-80.2016.403.6118** - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURA FERREIRA

Despacho.

1 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 212, apresentando informando se vive em união estável, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença no estado que se entrar.

2 - Int.-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0000237-28.1999.403.6118**(1999.61.18.000237-2) - JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)**5001447-28.2019.4.03.6118****AUTOR: ADRIANA DE ANDRADE COSTA****Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791****RÉU: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito que seja declarado a inexistência de relação jurídico-tributária, com a consequente repetição do indébito (com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal) dos valores recolhidos erroneamente ao FISCO em Imposto de Renda, cobrado face ao auxílio-transporte da Requerente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GEORGINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20590174: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEORGINA DE PAULA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. B. F. D. S. V.

REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 18016065, 18016068, 18016066 e 18016067: Manifeste-se a Autora quanto à Contestação apresentada pelo Réu.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. ID's 18577313 e 18577317: Dê-se vista ao INSS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-05.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-49.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001691-33.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: DALMO PRADO CARVALHO ROSAS, DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais não se manifestaram os exequentes. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intinem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ, ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As partes litigantes estão a divergir acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado. No entanto, antes de decidir a esse respeito, observo que o INSS anexou ao processo peça de defesa (ID 14140595), quando o feito ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal, sobre a qual os exequentes não foram intimados a se manifestar.

2. Nesse sentido, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das alegações formuladas pelo INSS.

3. Após, tomemos autos novamente conclusos para apreciação.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: REGINALDO JORGE DA SILVA GOMES, RENATA DE CASSIA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-44.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017464-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014560-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR INACIO DE MOURA REIS MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 5926

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000768-3) - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPE LEAL DE MATTOS JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e/ou manifestação quanto aos documentos de fs. 248/254 juntados aos autos.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAZAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO (SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 255), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONÇALVES - INCAZAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 437), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001061-16.2001.403.6118 (2003.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES X ILAN KASHTAN (SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X BANCO PAULISTA S.A. (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE APARECIDA (SP084913 - JAIRIO FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DE APARECIDA X ILAN KASHTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO PAULISTA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 295 e 298), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NADIR ROSA SALES LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOC SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO (URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOC SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO (URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Atendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 164), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MESSIAS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE DE PAULA SANTOS, AFONSO BATISTA SILVA, GERALDO MATIAS BARBOSA, EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO, BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER, ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO, JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, JOAO DARRIGO NETO, MAURILIO ALVES DE CARVALHO, MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE, NAIR LOURENCO CANDIOTO, GERALDO RIBEIRO, ANTONIO ROSA, TIBOR ROBERTO ENDREFFY, PEDRO DE JESUS, DURVAL CARVALHO DE FARIA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, JOSE MARCELINO GONCALVES, JOSE CAMARGO MIRANDA, MANOEL FRANCISCO CONTI, WALDEMAR MAGNANI, JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ALBERICO MOREIRA QUERIDO, JOAO FARIA, WILLIAM ANDREOTTI, JOSE FELIPE DOS SANTOS, FRANCISCA AUGUSTA ASSIS, GERALDO MOREIRA, JOAO DINIZ VIEIRA, HENOC SANTOS THAUMATURGO, ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL ASSUNCAO, MARIA JOSE SILVA MARTINS, LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL, JOE DOMINGOS BRESSAN, DARCY MOLLICA, CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, ISAIR PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES PEREIRA), CLARIVAL DE ALMEIDA, RITA MARIA PEREIRA, SEBASTIAO

CANDIDO FAUSTINO, ANNA MIGUEL, DURVALINA PATRICIO SANTOS, MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO, CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001959-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001959-0) - JAIR RIBEIRO DA SILVA (SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP056037 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BISPO E SP049782 - PAULO BISPO E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X FABIANA DE ALMEIDA NERY X JAIR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIO VALERIO DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA NERY X UNIAO FEDERAL (SP423550 - JOSE CRISTIANO SILVERIO FILHO E SP430945 - HUMBERTO ANTONIO NETO)

Portaria

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 184), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RENATA VALERIA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBSON EDUARDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Foi proferida sentença julgando procedente o pedido do Autor (fls. 147/148). O Réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 184/187). O INSS informou a propositura de ação rescisória e requereu a suspensão da fase executória, o que foi deferido (fls. 140). Juntada aos autos a decisão proferida em ação rescisória (fls. 286/288). E o relatório. Passo a decidir: Conforme se verifica nos autos, o pedido formulado na ação rescisória foi julgado procedente, com a consequente improcedência do pedido de desapositação formulado pelo Autor, ora Exequente. Portanto, não há valores a receber. Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Diante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 162), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ROBERTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA (SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA

SENTENÇA. PA.2,0 (...) Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fl. 181/182), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EDISON AGEU SASSA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELIO PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCINELLI X APARECIDA PINTO PUCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA

DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIADOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIADOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAN PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001207-57.2001.403.6118 (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI (SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 264), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 300), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA (SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCIA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 405), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISETTE DE JESUS SIQUEIRA, BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA, MICHELA CARLA VITORINO SIQUEIRA DA SILVA, VERA MARIA CAMILO SIQUEIRA E CARLOS EDUARDO VITORINO SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X BENEDITO FLORENCIO GONCALVES (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 291), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO FLORENCIO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001869-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001869-7) - TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 179), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TERESINHA DE BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMERO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO GOUVEA ROMERO X UNIAO FEDERAL X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA.2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 446/453), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA, EDSON CELSO GOUVEA ROMERO, EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA, LIGIA REGINA MARTINS SOUSA, MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS, MARIA AS HELENA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 428), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERSON SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 394), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000641-88.2013.403.6118 - ISABEL SILVINO DE ASSIS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL SILVINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 167/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL SILVINO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001658-62.2013.403.6118 - TEREZA LEONARDA BENEDITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZA LEONARDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 153/154), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZA LEONARDA BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 226), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EULINA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 282), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS FERNANDES MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 284), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLY APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001623-68.2014.403.6118 - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BENEDITO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E VALDIR BENEDITO HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 152/153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000743-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ASAFE EDSON CHAVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial ID nº 21484163.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017342-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a juntada dos documentos de ID 20882860 pelo INSS, observo que em seu conteúdo não há as memórias de cálculo da RMI de concessão e de revisão pelo IRSM do benefício previdenciário objeto da lide (NB 21/046.159.366-1), contendo os salários-de-contribuição e respectivos índices de correção monetária sobre eles incidentes.
2. Destarte, expeça-se ofício à APS de Vassouras no Rio de Janeiro, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo as informações solicitadas pela Contadoria Judicial em seu parecer de ID 16639114.
3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001489-77.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: SILVANA CRISTINA FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROBERTO VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONES WESLLEY BUENO DINIZ - SP377329, THIAGO JOSE MENDES DUAILIBE - SP337721
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 20600009), houve perda superveniente do objeto, de modo que **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000863-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20377243), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001628-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA RIBEIRO SEIXAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSS APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 14608861), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001500-09.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: SILVANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 21305449, em relação aos autos 0000294-59.2017.403.6330, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Junte a parte impetrante a sua CTPS, para demonstrar a condição de desempregada, informada na petição inicial.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional com vistas à anulação de ato administrativo que reduziu os proventos de aposentadoria do Autor em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Custas recolhidas (ID 18588054).

Recebida a emenda à inicial e afastada a prevenção (ID 21328944).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

DES PACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal, bem como a sua inserção no sistema PJ-e. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Faço vista vista dos autos às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea "b", e 14 "a", "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

RÉU: BENEDITO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

DESPACHO

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal, bem como a sua inserção no sistema PJ-e. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP.

Faço vista dos autos às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inc. I, alínea "b", e 14 "a", "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000035-62.2019.4.03.6118

REQUERENTE: NATALICE VIEIRADOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CORDEIRO MOLINA - SP341754

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, sendo redistribuída para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em virtude de decisão que declarou a incompetência do juízo estadual para processar e julgar a demanda, constando nesta, como valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO** a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Guaratinguetá, 02 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001515-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANDERSON CARVALHO DASILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE GUARATINGUETA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**.

Diante dos documentos que acompanham a peça preambular, levando-se ainda em consideração o endereço residencial da parte impetrante, **INDEFIRO** a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais.

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 21380177**, em relação aos autos **5001168-33.2019.403.6121**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 2 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000896-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: REGINALDO ARAUJO RIBEIRO

DESPACHO

A despeito da tentativa frustrada de busca e apreensão do veículo objeto do presente feito, verifico que a parte ré foi citada dos autos, conforme ID 11368640, motivo pelo qual fica indeferido o pedido da parte autora ID 17820469. Desta forma, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se o conteúdo da certidão lançada no ID 11940582.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006609-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na transição, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O57A18F291> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003790-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA LUCIA NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15514

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante a solicitação da parte, deverá ser expedida certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MINI SHOPPING CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006608-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11EC2CC25>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC), aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006101-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006897-44.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIANEY MENDONCA FERREIRA X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA (PE026335 - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA) X JOAO BATISTA MENDONCA FERREIRA JUNIOR
Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA, às fls. 517v/518. Decido. As alegações da defesa constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença. Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de defesa, designo audiência para interrogatório e eventual julgamento para o dia 04/10/2019, às 14:00 horas, por videoconferência. Expeça-se o necessário. Correlação ao réu JOÃO BATISTA MENDONÇA FERREIRA JUNIOR, verifica-se que já houve a pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 529/529), e foram expedidas cartas precatórias para diligências nos endereços indicados, que restaram negativas (fls. 261 e 540v), assim, encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento com relação ao referido réu. Intime-se.

Expediente Nº 15516

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007312-95.2011.403.6119 - LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS (SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja efetuada simulação da RMI do benefício que o autor teve reconhecido o direito nesta ação. Após, dê-se vista à autora para que opte pelo benefício que julgar seja mais vantajoso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 15517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA (SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)
MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 579/582), que no dia 18/04/2016, na Rodovia Presidente Dutra - BR 116, Km 66, o acusado fez uso de documento público falso, apresentando uma CNH falsa ao Policial Rodoviário Federal Wolney de Jesus Franco, que foi o condutor na apresentação do acusado à autoridade policial, e ao Policial Civil Mauricio Ferreira de Souza ao ser abordado. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Em fase recursal, o E. Tribunal de Justiça anulou o processo desde o recebimento da denúncia em virtude de incompetência da Justiça Estadual. A denúncia foi recebida por este Juízo em 16/03/2018 (fl. 584/584v). O réu foi citado (fl. 608). Apresentou resposta à acusação às fls. 609/617. Decisão de fls. 622/622v, afastando a possibilidade de absolvição sumária. À fl. 725 foi deferido o pedido da defesa no que tange ao aproveitamento dos depoimentos das testemunhas, produzidos na instrução criminal perante a Justiça Estadual como prova emprestada. Mídias juntadas às fls. 746 e 749. Interrogatório do réu às fls. 760/762. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 764/769v, requerendo a condenação do réu. A defesa apresentou alegações finais às fls. 783/795, requerendo seja considerado o tempo de pena provisória cumprida pelo réu, na forma das disposições do artigo 387, 2º do CPP, para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena. No mérito, requereu a absolvição do réu por atipicidade material da conduta, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento público hábil a demonstrar que de fato estivesse o réu com seu direito de dirigir suspenso. Alegou que a falsificação é grosseira, sendo assim crime impossível. Na dosimetria, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão e a fixação em regime aberto. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delicto (fls. 03/04), pelo boletim de ocorrência (fls. 15/19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/24) e pelo laudo pericial de fls. 274/275. O laudo pericial concluiu: É FALSA a Carteira Nacional de Habilitação objeto de exame - descrita no capítulo inicial - posto que a mesma não apresenta as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 12/12v), o réu declarou que (...) estava vindo de São Paulo para Atibaia, com seu amigo Eduardo da Costa. Relata que conduzia o seu veículo VW/JET de placas EMT-4524 pela Rodovia Fernão Dias, momento em que Policiais abordaram o veículo. Os Policiais solicitaram a Carteira Nacional de Habilitação, sendo que imediatamente apresentou aos policiais o documento de CNH, ora apreendido, e que os Policiais desconfiaram, pois o referido documento apresentava indícios de falsidade documental, sendo que foram constatados possíveis erros de grafia, fonte e papel não oficial; que então, os Policiais indagaram ao declarante sobre o documento de CNH, sendo que explicou aos mesmos que havia sido parado em uma blitz da Lei seca em São Paulo, em

meado de dezembro do ano de 2015, pois conduzia um veículo e foi pego como bafômetro, que os Policiais Militares, na blitz haviam apreendido seu documento da Carteira Nacional de Habilitação e enviado para o Detran da cidade de São Paulo; que então em janeiro de 2016 compareceu ao Detran do bairro do Bom Retiro em São Paulo, e que um indivíduo de cor branca, de estatura baixa de aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, de vulgo Ceara estava em um Bar próximo ao Detran, informou que conseguiria retirar sua CNH no Detran pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, sendo informado por tal indivíduo que poderia usar a CNH até a data que teria que renovar a habilitação; que então no dia seguinte retornou ao bar (que não sabe informar o local preciso do estabelecimento porém, esclarece que fica próximo ao Detran - Bom Retiro, São Paulo) e encontrou com o indivíduo de vulgo Ceara, sendo que recebeu o referido documento de CNH que foi apreendido nesta Delegacia, e estava usando o referido documento no momento da abordagem policial, sendo que apresentou o mesmo aos Policiais no momento da abordagem; que os policiais que aprenderam sua CNH na blitz da lei seca, lhe informou que a referida CNH ia ficar apreendida por 5 (cinco) dias; que então os Policiais conduziram os envolvidos a esta Unidade Policial; que seu amigo Eduardo estava trazendo 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais) que foi apreendido. Os depoimentos das testemunhas de acusação WOLNEY DE JESUS FRANCO e MARCIO AUGUSTO STIKOVICS DO AMARAL, constam transcritos das fls. 486 e 487, provas empeçada da sentença estadual. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: afirmou que vive em união estável, tem 4 filhos, sendo dois menores de idade e trabalha como corretor comercial; diz que hoje as vendas estão difíceis e acredita que ganhe uns 5.000 por mês. Tem um carro e uma moto em nome da companheira. Estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Já foi processado criminalmente por estelionato. Já foi preso. Sobre a acusação diz que, caiu no bafômetro e então prenderam sua carta; o policial que aprendeu sua carta disse para ele ir buscá-la em 5 dias no DETRAN; passados esses dias, foi ao DETRAN em busca da carta; a atendente pegou seus documentos, deu uma olhada e disse que a carta não estava lá, que levaria uns 30 dias para chegar; disse que se quisesse tirar segunda via seria melhor senão iria demorar muito. Daí então, foi embora, quando chegou um rapaz que disse que a moça não entregava a carta dele porque não queria, pois, estava lá. O acusado perguntou como que ele sabia, que respondeu porque sou despachante, e se ofereceu para pegar a carta para ele mediante pagamento de 500 reais. Acusado aceitou a negociação, entregou documentos, 2 fotos e no outro dia deu a carta para ele. Foi então viajar para o interior de Minas Gerais, foi parado em uma blitz e entregou a CNH; foi informado pelos policiais de que sua carta era fria, pelo papel ser falso; disse que não acreditava que seria verdade; foi preso e levado para delegacia, diz que foi condenado a 2 anos e 8 meses e ficou preso 1 ano no fechado depois foi para o semiaberto, restando 1 ano e 8 meses para assinar. Diz que não sabia que era falso o documento. Diz que sua carta era quente, que tem prontuário, que não fizeram investigação em cima de seu prontuário, pois tem carta. Está sem, pois, não pode mais tirar. A carteira era quente, tem o seu nome, de sua mãe, seu pai, tudo certinho. Não montou a carta com nome de outra pessoa; os dados eram todos verdadeiros, tanto que se surpreendeu. Diz que ficou um ano preso por conta do processo. Perguntado pelo MPF porque o despachante precisava de fotos dele, se iria apenas retirar o documento do DETRAN. Diz que não entendeu, pois pediu também a cópia do RG, e levou para ele com duas fotos. Não entendeu o porquê da necessidade das fotos e nem perguntou o porquê ser necessário. Diz ter feito por inocência. Perguntado pela defesa qual a situação da carta quando solicitou a segunda via, disse que estava em ordem. A carteira foi apreendida da 1ª vez, pois, foi pego no bafômetro, embaixo do minhôco. Contratou o despachante para pegar a carta para ele, que estava presa, pois, no detran foi informado que iria levar uns 30 dias e naquela época iria viajar para o nordeste e estava precisando da carteira e o despachante seria o meio mais rápido, em 2 dias chegou a carta. Não entende porque ninguém fez uma investigação sobre seu prontuário; se tinha uma carta mesmo, pois tinha. Afirma que de fato não apresentou a CNH regular, confirmando que não era verdadeira, confirma, pois, os policiais falaram que não era verdadeira, senão a justiça não tinha lhe deixado preso, mas não sabia. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que o réu fez uso do documento público falso (CNH falsa), ao apresentar ao Policial Rodoviário Federal. As circunstâncias da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimento do réu, demonstram seguramente o conhecimento pelo réu de que portava e fazia uso de documento público falsificado e fez uso do documento perante a autoridade policial federal. Embora o réu alegue o desconhecimento da falsidade do documento, a prova documental revela a falsificação do documento e quanto a isso não há dúvida nos autos. Sua versão não é verossímil, tampouco concatenada. A alegação de que um suposto despachante se ofereceu para pegar a carta para ele mediante pagamento de 500 reais, entregando seus documentos e 2 fotos, não merece prosperar. É comum existirem agentes e despachantes que facilitem o procedimento de documentos públicos, contudo, tal alegação não está devidamente comprovada nos autos, não trouxe a defesa aos autos nenhum documento que comprovasse a intermediação através de um suposto despachante. Ressalto que não se trata de presumir o dolo, mas sim da análise das circunstâncias do caso concreto. No caso dos autos, o dolo não pode ser afastado, tendo em vista o fornecimento de fotografia para elaboração do documento, que exige participação do réu, bem como do uso do documento falso perante autoridade policial. Afasto, a alegação de falsidade grosseira alegado pela defesa. Anoto que não se cogita de falsificação grosseira, tendo em vista a afirmação do policial Marcio Augusto de que o documento era capaz de iludir uma pessoa sem conhecimento técnico. Assim, concluo que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Assim, de rigor a condenação do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. 297 do Código Penal POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, filho de Raimundo Ferreira de Souza e Julia Ferreira de Souza, nascido aos 23/10/1957, RG nº 19029984, pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, passo a analisá-las individualmente: a culpabilidade é própria do tipo; quanto aos antecedentes, o réu possui muitos antecedentes, nota-se pela folha de antecedentes do réu (fls. 60/69), que constam diversos apontamentos, com condenação transitada em julgado. Deixo de considerar em prejuízo do réu a condenação nos autos nº 0044802-46.2008.8.26.0564, por se tratar de reincidência (agravante genérica), a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem (Súmula 241 do STJ); quanto à conduta social e à personalidade do agente, diante da reincidência citada, igualmente deixo de considerar em prejuízo do réu essa circunstância; em relação aos motivos, sem registro de motivos reprováveis; quanto às circunstâncias, nada negativo a registrar-se; as consequências são próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; o comportamento da vítima não se aplica ao caso. Disso, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (DEZ) DIAS-MULTA. Ainda na segunda fase, observo que é réu é reincidente. Conforme certidão de fls. 241, o acusado foi condenado pelo crime previsto no artigo 157, 2, incisos I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Extingido em 15/12/2015, dentro do intervalo de cinco anos anteriores à prática crime objeto do presente feito, em 18/04/2016. Assim, aumento a pena-base em 1/6, RESULTANDO PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES E 12 DIAS-MULTA. Sem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena-base no acima do mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS E 12 DIAS-MULTA, que tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), conforme cópia do processo de execução provisória (fls. 625/706), verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 18/04/2016, com progressão para o regime semiaberto em 05/12/2016 (fl. 676) e aberto em 14/03/2017 (fl. 687) até a data do acórdão que anulou o processo publicada em 22/05/2017 (fl. 561v), assim, considerando o tempo de pena a ser cumprida é bem inferior a 04 anos, o regime inicial para cumprimento da pena é o ABERTO, repito, em razão da detração pelo tempo de cumprimento da pena pela condenação da esfera estadual. Em razão do quanto previsto no artigo 44, II, do Código Penal, deixo de aplicar penas restritivas de direitos de acordo com as condições do regime aberto ao processo de execução penal. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Condeno o réu do pagamento das custas. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006539-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Anote-se na pauta de videoconferências a audiência designada para o dia 03/10/2019, às 14:00 horas, pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no processo nº 0013698-08.2018.403.6181, salientando que o réu comparecerá independentemente de intimação deste juízo.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolvam-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004165-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008114-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008114-8) - J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J VALLE SAFETY CARGO, SERVICOS ADUANEIROS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Indefiro o pedido de conversão do valor bloqueado através do sistema Bacen, uma vez que a União concordou com o parcelamento proposto pela executada (fl. 360). Neste sentido, ante os depósitos já realizados, defiro o pedido da exequente de desbloqueio dos valores de fl. 351. Após, vista à União para que informe se dá por satisfeita a obrigação tendo em vista os depósitos realizados. Int.

Expediente Nº 15520

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005207-87.2007.403.6119 (2007.61.19.005207-3) - FERNANDO DE MELO GALINDO X MARIA NAZARE DE MELO GALINDO - ESPOLIO X FERNANDO DE MELO GALINDO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FERNANDO DE MELO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido à fl. 395.

Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido.

Após, com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não constato, dos documentos juntados pelas partes, a existência de cópia da DIRPF 2012/2013 que originou o débito em questão. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União junte aos autos a declaração transmitida pela autora. No mesmo prazo, deverá a União manifestar-se expressamente se os documentos juntados nos autos pela autora esclarecem a omissão verificada, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando.

Defiro o pedido ID 17624443, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre os rendimentos mencionados pela União (CNPJ 00.394.528/0001-92 - Ministério da Previdência Social). Oficie-se ao Ministério da Previdência Social, solicitando informações sobre eventuais pagamentos realizados à autora no ano-calendário de 2012, exercício 2013, instruindo o ofício com cópia do doc ID 14132964 - Pág. 6 e de documentos pessoais da autora, que deverão ser juntados por ela no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010950-68.2013.403.6119 - CLAUDIO FERREIRA DE SA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomemos os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000437-36.2016.403.6119 - JOSE CARLOS GARCIA LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo INSS, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomemos os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009011-48.2016.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomemos os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, pretende seja declarado o direito de proceder ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04. Pleiteia a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Sustenta que a cobrança de referido adicional viola os princípios da isonomia, não-cumulatividade, anterioridade. Alega, ainda, a necessidade de lei complementar e ofensa ao acordo GATT e livre concorrência.

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos pugnou pela denegação da segurança.

Intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas, a impetrante quedou-se inerte.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Houve manifestação da União Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria preliminar arguida nas informações já foi rejeitada por ocasião da apreciação do pedido de liminar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

[\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória no 668, (Lei nº 13.137/2015) que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

“§1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput.”

Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou o art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc I e II, alínea "d").

Art. 2º Ficam revogados:

I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - ...

Referida Medida Provisória teve sua eficácia prorrogada até 10/08/2017. Em agosto de 2017, quando se aproximava o prazo para sua expiração, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III).

Art. 12 Ficam revogadas:

I - ...

II - ...

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Assim, revogada a Medida Provisória 774/2017, o adicional de 1% da Cofins-importação voltou a ser exigido pelo Fisco.

Com efeito, o STJ já decidiu que a cobrança do adicional em comento não viola o princípio da isonomia, nem mesmo exige lei complementar para sua instituição:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgrR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

A impetrante alega, ainda, que a vedação ao creditamento do percentual de 1% relativo ao adicional afronta o GATT (por instituir tratamento desigual entre mercadorias importadas e nacionais), além de violar a técnica da não cumulatividade para a COFINS-Importação prevista no § 12, do art. 195, CF.

Contudo, não lhe assiste razão.

A alegação de violação ao GATT não prospera, pois o E. STJ decidiu que não se aplica a cláusula de "obrigação de tratamento nacional" às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, conforme se vê do aresto citado:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despicando a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às efêridas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1513436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Relp/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220 2015.00.88032-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2017)

Ademais, a impetrante não demonstrou nos autos, concretamente, a existência de tratamento menos favorável aos produtos que importa, em cotejo com os similares nacionais.

Por outro lado, igualmente não vejo violação à técnica da não cumulatividade.

Nos termos da legislação citada (especificamente o art. 15), as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da COFINS poderão descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição social, em relação às importações sujeitas ao pagamento da contribuição na importação de bens e serviços.

Nos termos do § 1º do mesmo art. 15, "O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei." Portanto, o contribuinte deve pagar a COFINS-Importação devida em decorrência da operação de importação praticada para que possa descontar esse crédito futuramente. O crédito em comento será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo da COFINS-Importação, definida pelo art. 7º da Lei nº 10.865/2004, acrescida do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme expressa previsão legal constante do § 3º do art. 15 da mesma lei.

No que tange ao adicional de 1%, entendo que não pode ser acrescido ao percentual de apuração de crédito da COFINS aplicável aos produtos importados, diante da expressa vedação legal (art. 15, §1º-A).

Com efeito, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo válida a exclusão de determinada hipótese (adicional de 1%), de acordo com a conveniência da política tributária adotada. O creditamento da contribuição permanece inócuo, de forma que a vedação ao aproveitamento do adicional não inviabiliza o regime não cumulativo.

O §1º-A do art. 15, ao não permitir o creditamento do adicional, teve por escopo, diante da ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional.

Desta forma, o acréscimo da alíquota no percentual de 1% teve por efeito igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários (art. 8º da Lei 12.546/11), visando, assim, conferir equilíbrio à balança comercial. Por esse motivo, igualmente não há falar em afronta à isonomia.

Desta forma, inexistindo dispositivo legal que autorize o desconto de crédito da COFINS em relação ao acréscimo de um ponto percentual nas alíquotas da COFINS-Importação, não é admissível pretender aplicar, na apuração do crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento da COFINS-Importação, outras alíquotas que não aquelas definidas no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

É cediço não ser dado ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei (aliás, expressamente vedada), legislando positivamente, em evidente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Os argumentos defendidos pela impetrante já foram amplamente rechaçados pelo TRF 3ª Região, consoante de constata dos acórdãos ora colacionados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzida pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistiu um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantém o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimeu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que incluiu o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação". 2. Evidenciou o acórdão que "há há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alegou a apelante, inexistiu critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento". 3. Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validado o caráter político-tributário da exação, referenciado e inatacado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição". 4. Asseverou o acórdão que "Como o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequências medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos". 5. Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 97 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, §2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concenente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.4.04.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não vejo relevância na argumentação defendida na inicial, a autorizar a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade do adicional combatido.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Prejudicado o pedido de restituição/compensação, tendo em vista a inexistência de créditos a serem compensados.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias, via email, inclusive.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 21195801 - Pág. 4) e dos extratos da conta vinculada (ID 21195803). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 21195842 - Pág. 68.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006566-64.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e recolher as custas processuais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003121-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO E RECUPERADORA VULCAO LTDA - ME, ALEXANDRE GONCALVES, JORGE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do mandado de constatação e avaliação de fls. retro, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5004777-98.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: N C D G DA SILVA JOALHERIA - EPP, NELI CHEIXAS DIAS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornemos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-36.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuoni, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor;
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**;
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor;
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus;
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF;
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO OREMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravio legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 19038721).

Réplica (ID 21144794).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em maio/2019 deveria ser de R\$ 4.259,90, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em maio de 2019 (data da distribuição) R\$ 10.846,27, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 312,15 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a executada para ciência da decisão proferida nos autos (ID 203566866), dos valores bloqueados através do BACENJUD (ID 21438605), e que terá o prazo de 5 (cinco) dias, pra impugnação.

DECISÃO (ID 203566866):

"1. Regularmente intimado para o pagamento do débito pleiteado, o(s) executado(s) permaneceu(ram) em silêncio.

2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005096-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a executada para ciência das decisões proferidas nos autos (IDs 16184879 e 20728847), dos valores bloqueados através do BACENJUD (ID 21443298), e que terá o prazo de 5 (cinco) dias, pra impugnação.

DECISÃO ID 16184879:

"1. Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Outrossim, intime-se o executado do bloqueio de valores já efetuado nos autos (ID 12420819) para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se."

DECISÃO ID 20728847

"ID 20033367: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados (ID 17650113) em favor da União, observando-se as instruções ID 16184880.

Outrossim, cumpra-se o despacho ID 16259870, procedendo-se ao bloqueio de valores até o limite constante dos cálculos da União (ID 16184881), por meio do sistema BACENJUD."

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12512

PROCEDIMENTO COMUM

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 12513

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005968-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT INDE COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005971-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005973-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD (SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP425576 - ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), íntimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA (SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO ROBERTO PERES (SP380707 - MARIANA CORELLI PAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA (SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP (SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré da reativação da (s) precatória(s) na Comarca de Suzano/SP, nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte ré (Alumínio ABC - 0005974-47.2015.403.6119) apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de cancelamento da referida precatória de oitiva da testemunha ora arrolada. Intimo, ainda, da audiência para oitiva da testemunha Renato Vasconcelos Louzada, arrolada pela União, nos autos da Carta Precatória 5032581-47.2019.405.5101/11ª Vara Federal/RJ, no dia 29/10/2019, às 16h.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CYBERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial de doc. 156.

À Secretaria para providências.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5002925-68.2019.4.03.6119

AUTOR: CREUZA MEIRA JULIO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004448-18.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002937-19.2018.4.03.6119

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007433-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060

DESPACHO

Manifeste-se a excepta, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CLESIO CANTUARIA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa **Ana Caroline Caparos Cantuária**, ocorrido em **17/03/2018 (doc. 3)**, mediante o reconhecimento da união estável entre o autor e a falecida, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS, em 17/03/2018, pedido administrativo do benefício de pensão por morte, deferido. Posteriormente, o benefício fora extinto, sob o fundamento de que, por estarem casados há menos de dois anos, o autor só faz jus a 4 meses da referida pensão, ignorando, deste modo, a união estável anterior ao casamento, alegada pelo autor.

Inicial instruída com procuração e documentos (doc. 2/27).

A parte autora promoveu emenda à inicial (doc. 31/32).

Extrato CNIS em nome do autor (doc. 34).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 35).

Contestação (doc. 36), pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 38).

Deferido o pedido da autora de produção de prova oral (doc. 39), em audiência de instrução realizada em 21 de agosto de 2019, às 15h00, foram ouvidas as testemunhas Jefferson dos Santos, José Geraldo Gonçalves e Vaniele S. de Oliveira, e em seguida, foram apresentadas alegações finais orais, registrado em mídia digital.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito (doc. 3).

Impõe-se examinar, num primeiro momento, se o autor detinha a qualidade de dependente do *de cuius*.

Sobre o tema, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido.

A prova documental, em especial a Certidão de Registro 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos do Estado de São Paulo referente a Matrícula nº 117.519 (doc. 20/24), constitui forte indicativo de convivência, porém dele não é possível extrair a prova da existência de união estável anterior ao casamento.

Contudo, essa prova foi produzida em audiência. Com efeito, as três testemunhas ouvidas corroboraram o relato exordial, afirmando com convicção a convivência do casal, que foi pública, estável e duradoura. De fato, segundo os relatos, a autora e o segurado compartilhavam residência e viviam como se casados fossem, sendo que a união somente findou pelo falecimento do segurado.

Nestes termos, entendo caracterizada a união estável entre o autor e Ana Caroline Caparos Cantuária, anterior ao casamento, integrando o autor, em consequência, a primeira classe de dependentes (art. 16, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, nos termos da lei, a sua dependência econômica é presumida, estando assim habilitado a receber pensão por morte.

Assim sendo, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, desde a cessação em 17/07/2018 (doc. 34, fl. 6), com observância do prazo do Art. 77, § 2º, V, c, 2, Lei 8213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Previamente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de pensão por morte em favor do autor, desde sua efetiva cessação ocorrida em 17/07/2018, (doc. 34, fl. 6), com observância do prazo do Art. 77, § 2º, V, c, 2, Lei 8213/91, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Clesio Cantuaria Batista**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte**

1.1.3. RM atual:

1.1.4. DIB: **17/07/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: prejudicado

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA PARDINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser **Educador de trânsito**, concursado do Município de Guarulhos, desde **25/05/07** tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 13), o autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 14/15).

O impetrante juntou aos autos extrato da conta vinculada do FGTS (doc. 16/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIDOMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser **Agente de Transporte e Trânsito**, concursado do Município de Guarulhos, desde **12/06/08** tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 14), o autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 15/16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENCESLAU FRANCISCO KROKOSZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega, em síntese, ser **Agente de Transporte e Trânsito**, concursado do Município de Guarulhos, desde **28/05/08** tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Intimado para providenciar a certidão de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais (doc. 15), o autor comprovou o recolhimento das custas (doc. 16/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO GONCALVES BELMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a justiça gratuita.

Alega o impetrante, em breve síntese, que o pedido se encontra sem qualquer providência por parte da autarquia desde 28/11/18 (nº 1714467564).

Juntado aos autos extrato de andamento do requerimento administrativo, cujo status consta "cumprido" (doc. 11).

Instado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (doc. 12), o impetrante juntou extrato de andamento de requerimento (doc. 15) estranho aos autos (protocolo nº 814407989).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada o prosseguimento de processo administrativo referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação constante do extrato do requerimento administrativo (doc. 11) a autarquia deu andamento ao requerimento.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005618-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/03/2019, protocolo de requerimento n. 161274991 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Extrato CNIS em nome do impetrante (doc. 12).

Indeferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício sob nº 42/192.637.814-5 em 09/08/19 (Doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (Doc. 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou no indeferimento do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006113-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAP FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção do regime de tributação da impetrante. Pretende, ao final, obter a concessão da segurança que declare: a) a inexistência de relação tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas do ICMS, e b) o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos.

Petição inicial (doc. 02).

Determinada a emenda da inicial (doc. 05), sem cumprimento integral (docs. 07/12).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento integral (docs. 07/12).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, recolher custas judiciais, instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, e regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo, especificamente no tocante à atribuição do valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e à juntada de planilhas dos valores que pretende ver compensados.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA LIMA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a justiça gratuita.

Alega a autora que em 14.01.13 requereu auxílio doença perante o INSS, o qual recebeu até 20.09.13, quando fora cessado.

Inicial com os documentos (Doc. 01/08).

Determinado ao autor "no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial" (Doc. 15), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5004903-80.2019.4.03.6119

AUTOR: CECILIA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 143/1384

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000076-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, a INFRAERO comprovou o depósito em sua integralidade (docs. 58/59), como qual a exequente concordou (doc. 62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado (docs. 58/59).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000076-63.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, a INFRAERO comprovou o depósito em sua integralidade (docs. 58/59), como qual a exequente concordou (doc. 62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado (docs. 58/59).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO

Id. 15859325: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens (id. 5879678), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **CEZARIO JOSE MARIA NETO - CPF: 296.190.488-90**, devidamente citada (id. 2577036), por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 75.530,69 (setenta e cinco mil e quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Id. 20596431: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA - CPF: 306.882.158-40**, citado pessoalmente (id. 15451313), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 9.196,15 (nove mil, cento e noventa e seis reais e quinze centavos)**, atualizado até agosto de 2019.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004151-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DGA CENTER BUS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Id. 15847497 e 18735547: Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que tais diligências já foram feitas recentemente e restaram infrutíferas (id. 10613278).

Sempre juízo, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004914-12.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: NELSON CARBONARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
REPRESENTANTE: EDUARDO CHALFIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-38,2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: WIELAND METALURGICALTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Wieland Metalúrgica Ltda. ajuizou ação em face da **União**, postulando a concessão de tutela de urgência a fim de sustar o protesto da CDA nº 8059700267089, no valor de R\$ 21.820,25. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da referida CDA em razão da prescrição.

A inicial foi instruída com documentos e a autora recolheu as custas (Ids. 20861096 e 20974602).

Vieram os autos conclusos.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se, após 07.01.2011, houve a redistribuição da execução fiscal nº 0017559-24.2000.4.03.6119 para a Justiça do Trabalho, comprovando nos autos.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Id. 9964049: expeça-se o necessário para citação do executado **ROBERTO CARLOS PINHEIRO** nos endereços fornecidos pela exequente.

Id. 15960729: Tendo em vista que a pesquisa no sistema BacenJud restou negativa, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **ReJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados **APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME**, CNPJ: 11.631.865/0001-72, e **APARECIDO DA SILVA**, CPF: 072.096.658-20, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Expediente N° 6265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000668-58.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

AUTOS n. 000668-58.2019.403.6119 IPLN° 0117/2019-DPF/AIN/SPJP X BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA1. O acusado, em conjunto com seu advogado, interps recurso de apelação, conforme manifestação de folha 181-verso, e razões de folhas 191/203.A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.. Nesse contexto, consigno que o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório para novas ações pems nesta Subseção Judiciária em 05.08.2019, conforme calendário de implantação estabelecido na Resolução PRES n. 88/2017, Anexo IV.2. Desse modo, intime-se o advogado do acusado, mediante a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017). Prazo: 10 (dez) dias, por se tratar de processo onde figura REU PRESO.2.1. A digitalização em questão, far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (Art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES n. 142/2017). Saliento, ademais, que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução PRES n. 142/2017).2.2. Retirados os autos em carga pela defesa, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (Art. 3, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017).2.3. Uma vez cumprida pela Secretaria a providência mencionada no parágrafo anterior, o advogado do apelante deverá protocolizar as peças destes autos, integralmente digitalizadas, no sistema PJe, observando O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, ou seja, não deverá ser distribuído um novo processo, visto que o procedimento de conversão dos metadados, a ser realizado pela Secretaria, iniciará o feito eletrônico no sistema PJe, com a mesma numeração destes autos físicos, bastando que as peças integralmente digitalizadas pelo(a) apelante sejam inseridas no sistema, mediante protocolo.2.4. Caso o prazo de 10 (dez) dias decorra sem que o advogado do apelante tenha promovido a virtualização do feito, a Secretaria do Juízo deverá certificar o decurso do prazo e abrir vista ao Ministério Público Federal para que o faça, no mesmo prazo concedido ao apelante (Art. 5º da Resolução PRES n. 142/2017).2.5. Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (Art. 6º da Resolução PRES n. 142/2017).3. Após a virtualização do processo a Secretaria deste Juízo deverá: I - No processo eletrônico: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (...) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe (...); b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. (Art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000605-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Id. 21412240: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência e expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

Considerando que a petição id. 21412240 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **expeça-se nova certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

- 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
- 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) **Intimem-se.**

Guarulhos, 02 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008253-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21317091: Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 21084183 e 210884188). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 72.803,84 (setenta e dois mil, oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo RS 66.185,31 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), a título de condenação principal e RS 6.618,53 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para agosto/2019**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005626-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE GOMES CAVALCANTE requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 8/02/1991 a 30/03/1992, 10/05/1992 a 25/04/2005, 26/02/2005 a 11/10/2012 e 28/12/2012 a 19/04/2013.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 20004145 e ss), complementada pela emenda de ID. 21331704.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-57.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA BONAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
IMPETRADO: 2ª JUNTA DE RECURSO

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Outros Participantes:

Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR RUFATTO, VAGNEIA PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240, CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADEMIR RUFATTO e VAGNEIA PACHECO DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de compelir a ré à quitação do saldo residual do imóvel residencial e respectivo terreno, em virtude da ocorrência de sinistro por invalidez permanente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela consiste na imediata suspensão das cobranças do financiamento e a sua quitação pela comunicação do sinistro.

Narram, em síntese, que adquiriram o imóvel da proprietária HASPA em 14/02/1990, sendo que, em 19/04/2015, Ademir passou a receber aposentadoria por invalidez. Afirmando que a cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato estabelece que a morte ou a invalidez permanente implicaria no prêmio equivalente à quitação do valor residual, por conta do seguro habitacional obrigatório estipulado no SFH.

Argumentam que, em cumprimento ao contrato, comunicaram imediatamente à HASPA, tendo a notificação sido recebida em 18/04/2019. Afirmando que, nesta ocasião, a HASPA informou que havia cedido a propriedade à CEF em 18/10/1995.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18198669 e ss), complementados pelos de ID. 18938100 e seguintes.

Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA (ID. 20569336) acompanhada dos documentos que a precederam, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a representação do FCVS pela CEF e a ocorrência da prescrição do pedido de reparação civil, por conta da previsão contida no artigo 206, §1º, II, 'a' do Código Civil, tendo em vista que a ciência da invalidez ocorreu em 19/04/2015, sendo que o pedido de sinistro somente foi aberto em 26/08/2016.

No mérito, sustentaram, em síntese, que os autores estavam inadimplentes desde 01/10/2000 (atraso de 173 prestações), o que impossibilitaria a quitação do contrato, já que o FCVS não protege saldo devedor de imóvel, mas apenas eventual saldo devedor após o pagamento de todas parcelas devidas. Defendem que o contrato se encerrou em 01/02/2015, por decurso de prazo, momento anterior à invalidez. Aduzem que, na data do sinistro, o imóvel não estava protegido por apólice de seguro habitacional, a qual se extinguiria com o término do prazo pactuado.

Réplica sob ID. 21071166, tendo o autor reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relato do necessário. DECIDO.

As preliminares serão analisadas em sede de sentença.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O autor narrou na exordial que a ocorrência de sinistro demandava a imediata comunicação à proprietária do imóvel, por escrito. Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de ID. 18199148, p. 7 estipula tal obrigação.

No caso, a carta de concessão de ID. 18200020 demonstra que Ademir passou a receber o benefício espécie 32 a partir de 06/04/2015, de modo que esta deve ser considerada a data do evento invalidez.

Contudo, o aviso de sinistro à CEF ocorreu em 26/08/2016, ou seja, mais de um ano após o referido marco, conforme documento apresentado pelo autor sob ID. 18200017. Ainda, a notificação extrajudicial à antiga proprietária foi datada somente de 16/04/2019 (ID. 1820010). Assim, em uma análise não exauriente do feito, se denota a ausência de imediatidade na conduta dos autores.

Neste contexto, o documento de ID. 20569338 indica que o prêmio foi negado por conta da demora na comunicação do sinistro, corroborando que a data de aviso ocorreu em 26/08/2016, mais de um ano após a ocorrência da invalidez.

Além disso, a planilha de ID. 20569341, apresentada pela ré e não impugnada pelos autores em réplica, indica a correção do pagamento das parcelas do contrato até a de número 072. A partir de 01/11/2001 (parcela 073), todas as parcelas constam como "emberto". Ainda, o contrato teria vencido em 01/02/2015 (ID. 20569341), momento anterior à invalidez (06/04/2015).

Portanto, resta inviável, neste momento, a suspensão das cobranças do financiamento, tendo em vista que o inadimplemento é anterior à invalidez, sendo certo que o prêmio em decorrência da invalidez, objeto da lide, somente representaria a quitação das parcelas eventualmente vencidas e vincendas após o referido evento.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação e para indicarem as provas que pretendem produzir.

Registrado eletronicamente. **Publique-se. Intimem-se.**

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Chefe do Posto da Agência da Previdência Social (21.025.040) Guarulhos - Pimentas, objetivando provimento jurisdicional que assegure a análise do pedido de concessão de benefício assistencial (NB 479724656).

Alega a impetrante que o requerimento foi protocolado em 16/04/2019 e, até a data do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido, assim como decisão da Autarquia.

Pléiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não consta dos autos declaração de pobreza. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo, para o fim de constar o CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS – AGÊNCIA GUARULHOS – PIMENTAS (21.025.040).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-10.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora a derradeira oportunidade de trazer aos autos procuração atualizada, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prorrogação de prazo, tonem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-31.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALAMANDRA PAISAGISMO EIRELI - EPP, SILVIO CESAR FERNANDES DE AVELLAR

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a União Federal sustenta contradição na sentença, uma vez que, embora indeferido o benefício de gratuidade processual, a sentença determinou a suspensão da exigibilidade dos honorários, nos termos do artigo 98, par. 3, do CPC.

Determinada a manifestação da embargada, esta postulou a concessão da gratuidade processual na fase da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, é de rigor reconhecer contradição na sentença embargada.

De fato, observo que no despacho ID 4903509 foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita, inexistindo qualquer alteração nas circunstâncias fáticas que justifiquem a revisão do entendimento ali adotado.

Neste sentido, o trecho embargado consistiu em erro material, que deve ser corrigido por intermédio dos presentes embargos.

Por tais razões, **julgo procedentes os embargos de declaração**, conferindo ao dispositivo da sentença a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se"

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRE JOSÉ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/03/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20013694 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20190750).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20811476, aduzindo, preliminarmente, a absoluta ausência de capacidade postulatória do autor, por não estar representado por advogado nos autos, além da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON MARTINS DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/1999, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968391 e ss).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 20190737).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20851927, argumentando, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005810-55.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PERSIO DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, mediante saque.

Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado nos autos. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SABUGI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-16.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, mediante saque.

Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado nos autos. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora a imediata implantação de aposentadoria especial, segundo Acórdão 866/2019 e emitido pela 24ª Junta de Recursos.

Inicial acompanhada de procuração, documentos e recolhimento de custas (ID. 20345185 e seguintes)

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares da autoridade impetrada.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-86.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: YAN CESAR MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o levantamento dos valores alocados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, mediante saque.

Requerimento de concessão da justiça gratuita formulado nos autos. Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-17.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR APARECIDO FERNANDES - SP388031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, acostando procuração outorgada ao peticionante de ID. 21420717, contendo, inclusive, poderes específicos para desistência.

Cumprido, tomem IMEDIATAMENTE conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO HENRIQUE POSTIGO e CELSO POSTIGO LINS em face do CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel, financiado por intermédio de contrato de alienação fiduciária em garantia, combinado com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, narraram a aquisição de imóvel, utilizando-se de financiamento para pagamento de parte do preço. Relataram que, transcorridos três meses da conclusão do negócio jurídico, perceberam ocorrência de refluxo de esgoto e o surgimento de infiltrações que acarretaram mofo e bolor em todos os cômodos da casa. Afirmaram que tal situação impede a utilização do imóvel, o que os obrigou a alugar outro imóvel.

Argumentaram que houve falha da Caixa Econômica Federal ao realizar a vistoria do imóvel, ocasião em que não foi capaz de detectar os problemas mencionados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimados a tanto, os autores apresentaram documentos a fim de comprovar o direito a gratuidade (Id 2925441).

A ré CEF apresentou contestação, sustentando sua legitimidade passiva e, no mérito, refutando a pretensão inicial. A ré CLJ apresentou sua contestação trazendo argumentos no sentido da improcedência do pedido inicial.

Determinada a realização de prova pericial.

No id 18964490 a parte autora e a corré CLJ SERVIÇOS apresentaram petição de acordo, pleiteando sua homologação.

A ré CEF manifestou-se em desacordo com a desistência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Entendo que é possível a homologação do acordo apresentado na ID 18964490, uma vez que as obrigações ali assumidas dizem respeito, somente, às esferas jurídicas dos autores e da corré CLJ.

Em relação ao pedido de desistência da ação em relação à corré CEF, deduzido a partir das manifestações de IDs 18964490 e 20994083, observo que houve expressa discordância pela ré na ID 19651559.

Assim sendo, prossigo no julgamento do mérito em relação à corré CEF.

Conforme já afirmado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, o contrato em que a Caixa Econômica Federal figura como credora fiduciária não prevê sua responsabilidade com relação a vícios de construção do imóvel.

Vale dizer, a Caixa Econômica Federal figura como mero agente financeiro conessor do financiamento, não sendo possível inferir, do que foi narrado na inicial e da análise do contrato, a existência de obrigações decorrentes de defeitos do imóvel, por mais graves que sejam.

A vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal tinha o intuito de verificar se o imóvel poderia servir como garantia do financiamento que os autores contrataram e foi realizada no intuito de minimizar os riscos do banco. Sua finalidade não era atestar a boa condição da construção em favor dos autores.

Ressalto que não há que se confundir o caso com as situações em que a CEF participa do empreendimento imobiliário, nas quais, exatamente por isso, é possível cogitar a responsabilidade pelos vícios da obra.

Neste sentido, menciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoraamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido.

2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.

3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666738 - 0004132-07.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016)

Por tais razões, observo que os pedidos formulados na inicial, relacionados aos vícios na construção do imóvel e consequente indenização por danos, não podem ser opostos à corré CEF, ante os limites de sua condição na obrigação jurídico contratual.

Por tais razões, passo a proferir dispositivo para:

- a. HOMOLOGAR O ACORDO celebrado pela parte autora e pela corré CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil;
- b. JULGAR IMPROCEDENTE O FEITO em relação à corré CEF, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora e a corré CLJ solidariamente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à corré CEF, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO GADEA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO GADEA DE SOUZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 08/10/1998, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20250062 e seguintes).

Afastada a possibilidade de prevenção, o demandante foi intimado para apresentar a última declaração do imposto de renda e adequar o valor da causa (ID. 20492570).

Emenda à inicial sob ID. 20943814 e ss, com recolhimento de custas iniciais.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID. 20943814 como emenda à inicial.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 61.375,27.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DACCOSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA MARIA DACCOSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 15/10/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20330345 e ss), complementados pelos de ID. 20714060 e seguintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Decreto o sigilo do documento de ID. 20714066. Providencie a secretaria o necessário para tanto, desde já.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DACCOSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA MARIA DACCOSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 15/10/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20330345 e ss), complementados pelos de ID. 20714060 e seguintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Decreto o sigilo do documento de ID. 20714066. Providencie a secretaria o necessário para tanto, desde já.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-68.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003253-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

AMELCIDES DE JESUS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada na sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/01/2017 (NB 181.795.085-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/12/1975 a 01/04/1978, 05/07/1978 a 13/01/1979, 12/07/1988 a 15/09/1988, 30/01/1990 a 28/05/1990 e 01/02/1991 a 19/01/2011 não foram computadas como tempo de contribuição pela autarquia ré.

Argumenta que, apesar de os períodos não constarem no CNIS, é do INSS a responsabilidade de fiscalizar o repasse das remunerações da empregadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16933910 e ss), complementados pelos de ID. 17989939.

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 18133828).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao reconhecimento de período trabalhado como tempo de contribuição comum, argumentou que o vínculo anotado na CTPS não é absoluto. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 18296055).

O demandante apresentou cópias da CTPS e do CNIS sob ID. 19923474 e seguintes.

Réplica sob ID. 20179543.

A decisão de ID. 20401349 indeferiu a gratuidade de justiça, tendo o demandante recolhido as custas iniciais sob ID. 21288803.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Requer o autor sejam computados como tempo comum de contribuição os períodos laborados de 01/12/1975 a 01/04/1978, 05/07/1978 a 13/01/1979, 12/07/1988 a 15/09/1988, 30/01/1990 a 28/05/1990 e 01/02/1991 a 19/01/2011. Passo à análise.

1) 01/12/1975 a 01/04/1978

Segundo a CTPS de ID. 16933923, em 01/12/1975, foi anotado o início do vínculo com a MANOEL JOÃO DA CRUZ. No entanto, nesta página, não consta a data final do contrato de trabalho.

Ausente a anotação do encerramento do vínculo empregatício e não havendo informações que o infirmem, presume-se a sua continuidade.

As anotações referentes às contribuições sindicais referentes a 1976, 1977 e 1978 foram vertidas por esta empregadora, conforme ID. 16933923, p. 13. Além disso, foram registradas alterações de salários ocorridas em 01/05/1976, 01/02/1977 e 01/05/1977 com relação a este vínculo (ID. 16933923, p. 14).

Também houve anotação com relação ao cadastro no Programa de Integração Social em 01/12/1976 (ID. 16933923, p. 20).

Considerando a ausência de comprovação com relação ao término do vínculo, somando-se aos fatos de que a última alteração salarial ocorreu em 01/05/1977 e a contribuição sindical referente a 1978 foi vertida por MANOEL JOÃO DA CRUZ, sem precisão da data em que ocorreu, somente é possível o reconhecimento como tempo de contribuição do período de 01/12/1975 a 31/12/1977, período este em que, comprovadamente, houve prestação de labor a esta empregadora.

2) 05/07/1978 a 13/01/1979

O vínculo firmado com a UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A foi anotado com início em 05/07/1978 e término em 13/01/1979 (ID. 16933923, p. 11). Também foi registrada uma alteração de salário, ocorrida em 04/12/1978 (ID. 16933923, p. 14), bem como a opção pelo FGTS (ID. 16933923, p. 18), pelo que procede o pleito.

3) 12/07/1988 a 15/09/1988

A página da CTPS de ID. 16933923, p. 12 demonstra que o obreiro manteve vínculo empregatício com a JARDA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA de 12/07/1988 a 15/09/1988, com opção pelo FGTS registrada no ID. 16933923, p. 19.

Não havendo irregularidades, o período deve ser computado pelo INSS.

4) 30/01/1990 a 28/05/1990

A relação de emprego mantida com a RACIONAL ENGENHARIA LTDA consta no CNIS como tendo ocorrido de 30/01/1990 a 28/03/1990. A cópia da CTPS de ID. 16933923, p. 30 comprova que o vínculo, efetivamente, findou em 28/03/1990.

Tendo em vista que não foi acostada qualquer comprovação com relação ao labor desempenhado de 29/03/1990 a 28/05/1990, não há como acolher o pleito.

5) 01/02/1991 a 19/01/2011

Por fim, o vínculo com a GEVA ENGENHARIA LTDA foi computado pelo INSS como tendo perdurado até 31/01/2008. No entanto, a CTPS de ID. 16933923, p. 31 demonstra que o termo final ocorreu em 19/01/2011, sendo que, ao menos, as contribuições sindicais de 2008 e 2009 foram vertidas por esta empregadora (ID. 16933923, p. 32).

Também houve anotações referentes a reajustes salariais em 01/05/2009 e 01/05/2010, conforme ID. 16933923, p. 41.

Portanto, não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 01/12/1975 a 31/12/1977 (MANOEL JOÃO DA CRUZ), 05/07/1978 a 13/01/1979 (UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A), 12/07/1988 a 15/09/1988 (JARDA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA) e 01/02/2008 a 19/01/2011 (GEVA ENGENHARIA LTDA).

2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos constantes no CNIS e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **39 anos, 05 meses e 12 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (30/01/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003253-95.2019.4.03.6119								
Autor:	AMELCIDES DE JESUS SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		

TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	MANOEL JOAO DA CRUZ		01/12/75	31/12/77	2	1	1	-	-
2	UNIAO DE CONSTRUTORAS		05/07/78	13/01/79	-	6	9	-	-
3	ALCANTARA		31/01/79	02/02/79	-	-	3	-	-
4	CARREFOUR		15/02/79	17/06/88	9	4	3	-	-
5	CARREFOUR		20/09/88	23/10/89	1	1	4	-	-
6	RACIONAL ENGENHARIA		30/01/90	28/03/90	-	1	29	-	-
7	CARREFOUR		28/05/90	28/09/90	-	4	1	-	-
8	GEVA ENGENHARIA		01/02/91	31/01/08	17	-	1	-	-
9	GEVA ENGENHARIA		01/02/08	19/01/11	2	11	19	-	-
10	CONSORCIO VILLANOVA		01/02/11	17/10/14	3	8	17	-	-
11	VILLANOVA ENGENHARIA		05/01/15	03/09/16	1	7	29	-	-
12	CONSORCIO VILLANOVA		19/09/16	30/01/17	-	4	12	-	-
13	JARDA EMPREITEIRA		12/07/88	15/09/88	-	2	4	-	-
	Soma:				35	49	1320	0	0
	Correspondente ao número de dias:				14.202	0			
	Tempo total:				39	5	12	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	5	12		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar, como tempo de contribuição comum, os períodos laborados de 01/12/1975 a 31/12/1977 (MANOEL JOÃO DA CRUZ), 05/07/1978 a 13/01/1979 (UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A), 12/07/1988 a 15/09/1988 (JARDA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS/C LTDA) e 01/02/2008 a 19/01/2011 (GEVA ENGENHARIA LTDA);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 30/01/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/01/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.795.085-9
Nome do segurado	AMELCIDES DE JESUS SILVA
Nome da mãe	VITORIA MARIA DE JESUS
Endereço	Rua Cícera Adriana Oliveira Cruz, 55, casa 1, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-510
RG/CPF	14.685.683-1 SSP/SP/023.207.818-11
PIS/NIT	NIT 1.061.503.987-9
Data de Nascimento	04/10/1953
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/01/2017
DIP	01/09/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-44.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-10.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: NATANIEL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006464-42.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SONIA MENDES ALVES

Outros Participantes:

Em vista da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Coma vinda das informações, ao MPF para parecer.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006520-75.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SOLANGE OLIVEIRA SOARES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-40.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência à parte autora.

Após, se em termos, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-12.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

No mesmo prazo, comprove a impetrante inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o feito relacionado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 21363577).

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-35.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DANGELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANIVANDO MARTINS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo em 10 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Decorrido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA DE MORAES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 24/02/2014 (ID. 19430669), tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19331577 e ss).

A exordial inicialmente protocolara se referia a impetrante diverso, tendo sido o erro corrigido nos IDs 19430652 e 19430669, como emenda à inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 19601112).

Em 12/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetração (ID 20615799).

O impetrante juntou documentos comprobatórios de renda (ID 20922342).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgência, regido pelo regime celetista, em 24/02/2014, conforme ID. 19331582 e 19331583.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19331588, totalizando R\$ 17.514,70.

Sob ID. 19331584 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19331585) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19331586 e 19331587), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a secretaria o sigilo dos documentos de ID. 20922342.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119
AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da **Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ.**

Arbitro-os, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-80.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENI DOS SANTOS BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19423923 e ss).

A impetrante juntou documentos comprobatórios de renda (ID 19664965 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 20404738).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20863359, requerendo a CEF o ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva necessária. Argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de cozinheira, regido pelo regime celetista, em 13/05/2004, conforme ID.19423935 e 19423936.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19423943, totalizando R\$ 22.370,99.

Sob ID. 19423938 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19423939) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19423941 e 19423942), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 171/1384

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Outros Participantes:

Ante a ausência de conciliação, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILLO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos que demonstrem utilização do crédito referente ao contrato de crédito rotativo Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº 300, com vencimento em 22 de outubro de 2006, no valor de R\$ 15.000,00, no prazo de 15 dias. Com a vinda do documento, dê-se vista à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000194-1) - DANIEL FRANCISCO CAMPOS LOPES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002280-2) - ADEMIR BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da reativação do presente feito. Tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, via plataforma Pje, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, devendo informar seu interesse, ocasião em que a secretaria do Juízo deverá providenciar a inserção dos metadados na ferramenta Digitalizador. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, com a comprovação da virtualização ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000677-69.2011.403.6119 - OLIVIA FERNANDES DE AVILA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009214-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009214-9) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada da expedição da competente certidão de inteiro teor. Fica ainda intimada para retirada mediante recibo nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008643-10.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8) - MARCELO SANANEL BARDARI(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente intimado para retirada de cópia do instrumento de mandato devidamente autenticado, acompanhado de certidão de outorga de poderes lavrada por este Juízo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001442-02.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: IVANA APARECIDA PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ID 18382776).

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000716-96.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ATIQUE JAU - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Equivocada a manifestação sob ID 21377073. À evidência, olvidou-se a CEF de considerar a sentença prolatada nos embargos n. 0001425-34.2014.4.03.6117, transitada em julgado (ID 20620920), que fixou o valor do débito no montante de R\$ 14.123,57, válido para 26/04/2016.

Determino:

- 1 – Proceda-se ao levantamento da constrição incidente sobre o veículo Ford Fusion, ano 2008-2009, placa EID-2227;
- 2 – Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho sob ID 21152115;
- 3 - Renove-se a intimação da CEF para os fins do item 1 do despacho acima referido (baixa da CDA n. FGSP201400699, por pagamento).
- 4 - Tomem conclusos para deliberação quanto ao saldo eventualmente remanescente na conta de depósito n. 2742.005.86400221-2.

Jauí, 02/09/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEANDRO JACKSON FIGUEIRO, visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo CHEVROLET, CAMINHONETE S10, LTZ, ano 2017, placa ELI-6167 Jauí/SP, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALDIR ALVES ESSENCIAIS ME e WALDIR ALVES.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocou ser o legítimo proprietário do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de WALDIR ALVES ESSENCIAIS - ME - CNPJ: 13.115.570/0001-79 e WALDIR ALVES.

Alegou que adquiriu o veículo em 03/04/2019 e somente tomou conhecimento da constrição judicial ao tempo em que tentou efetuar a transferência de propriedade, tendo sido surpreendido pela restrição incluída no sistema do DETRAN em 24/04/2019.

O pedido liminar é para que se determine a liberação da constrição incidente sobre o bem.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Surge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que o embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da propriedade do veículo constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de levantamento da constrição judicial, fundamentado na prova documental da propriedade do veículo constrito judicialmente e *in periculum in mora* decorrente da inviabilidade de utilização do veículo, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão ao embargante**.

Com efeito, o embargante sustentou que a constrição da caminhonete decorreu de decisão judicial proferida em favor da embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117. Alegou que, no momento da venda e compra realizada em 03 de abril de 2019, não havia bloqueios ou restrições incidentes sobre o veículo.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

No caso dos autos, as provas documentais demonstram que o embargante adquiriu o veículo em 03 de abril de 2019 (ID 18239712), ou seja, posteriormente às inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 02 de agosto de 2016 e 14 de junho de 2017 (cf. consulta eletrônica aos autos da execução fiscal associada nº 5000614-47.2018.4.03.6117 – IDs 9981464 e 9981465) e ao próprio ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 13 de agosto de 2018.

Logo, os documentos apontam que o embargante não adotou as cautelas necessárias para a aquisição, tais como emissão de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União e de certidão de distribuição judicial emitida pela Justiça Federal ou consulta processual em nome do alienante, disponível no site eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

De outro vértice, a caracterização da fraude ficaria afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação dependeria da análise do requisito temporal.

No entanto, no caso em tela, nenhum documento foi acostado aos autos a fim de comprovar que, ao tempo da alienação dos bens, os executados possuíam bens suficientes para pagamento da dívida, de modo a afastar a caracterização da fraude.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir os executados WALDIR ALVES ESSENCIAIS ME e WALDIR ALVES (executados/alienantes) e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal, sob pena de extinção da ação por sentença terminativa (arts. 320 e 321, CPC).

Estando em termos a emenda da inicial, cite-se a embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000614-47.2018.4.03.6117.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: ANTONIO SEGURA BALLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 16561440: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação processual dos herdeiros do autor falecido.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002455-12.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ROSE MARY RESEGUE ANGELIERI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000515-36.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CIDERLI TEREZINHA PALMA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - SP

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-80.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-25.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOAO CHRISTIANO BARNABE NETO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jahu, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: IRANI VERA ROMIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o contido na petição da parte autora (ID nº 21370445), reconsidero a determinação constante no 2º parágrafo do despacho retro, referente à nomeação do advogado dativo, providenciando a secretaria a inclusão no sistema PJe do advogado habilitado nos autos (ID nº 21370449).

No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o aditamento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.

Jahu, 2 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11456

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.4.03.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.4.03.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO (MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se novamente o defensor dativo do correu MARCOS DA SILVA SOARES para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, bem como o defensor constituído dos correus NATALIN DE FREITAS JUNIOR e MARCIO DOS SANTOS, republicando-se a sentença penal condenatória prolatada às fl. 2901/2931 dos autos.

Com as razões juntadas aos autos, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

:D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 582/2019 Folha(s) : 2721 SENTENÇA AÇÃO PENAL Nº 0000954-18.2014.4.03.6117 OPERAÇÃO PAIVA LUZ Feitos correlatos: Autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4) Autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL nº 0495/2013-4) Autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4) Autos nº 0002220-74.2013.4.03.6117 Autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 Autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 Autos nº 0000251-57.2014.4.03.6117 Autos nº 0000373-03.2014.4.03.6117 Autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN FREITAS JÚNIOR SENTENÇA TIPO DJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos. MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso (a) no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano, e (b) no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal, em

relação à vítima APF Vladimir Rodrigues, conforme decisão de pronúncia de fls. 1.599/1.677 e acórdão confirmatório de fls. 2.014/2.026. Instalada a sessão plenária de julgamento aos 12 de agosto de 2019, com término na presente data, foram inquiridas a vítima Vladimir Rodrigues, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e os peritos criminais federais que prestaram esclarecimentos. Ao final, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. As partes apresentaram suas pretensões empenhadas. A seguir, foram formulados os quesitos, em observância à ordem estabelecida pelo art. 483 do CPP, conforme assentado no termo de audiência. Reuniu-se o Conselho de Sentença, na forma do art. 485, 1º, do CPP. Submetido a julgamento nesta data, os Senhores Jurados, por maioria de votos, na forma do art. 489 do CPP, no que tange ao réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Dando-se continuação, ainda em relação ao réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Na sequência, no que concerne ao réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, na forma do art. 489 do CPP, conheceu a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, respondendo afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, os Senhores Jurados responderam afirmativamente ao quesito da autoria. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Além disso, os Senhores Jurados, também em relação ao réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Sucessivamente, no que concerne ao réu MARCOS DA SILVA SOARES, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Voltou negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, foram reconhecidas as circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Em relação ao réu MÁRCIO DOS SANTOS, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Em continuidade, ainda em relação ao réu MARCOS DA SILVA SOARES, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Ato contínuo, responderam positivamente quanto à existência de crime na forma tentada (art. 14, II, do CP), que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não causou o resultado morte à vítima Vladimir Rodrigues. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Por fim, reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Em relação aos quesitos referentes ao réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, os Senhores Jurados, após reconhecerem, por maioria de votos, nos termos do art. 489 do CPP, a materialidade do fato e o nexo causal entre as lesões e o resultado morte da vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, responderam afirmativamente ao primeiro quesito. Em seguida, reconheceram, também por maioria, a autoria dos fatos pelo réu, respondendo de forma positiva ao segundo quesito. Voltaram negativamente o quesito relativo à absolvição. Outrossim, reconheceram circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos IV e V do 2º do art. 121 do Código Penal. Nesse diapasão, reconheceu o Egrégio Conselho de Sentença que os réus ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MARCOS DA SILVA SOARES, MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA praticaram o crime de homicídio consumado qualificado, incorrendo na pena prevista no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano, e de homicídio qualificado na forma tentada, incorrendo na pena prevista no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal, em relação à vítima APF Vladimir Rodrigues. Diante da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para condenar os réus ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MARCOS DA SILVA SOARES, MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, anteriormente qualificados, como incurso nas penas previstas no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, e no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal. Enraizado do exposto, passo a dosar a pena, de forma individual e isolada, em estrita observância ao disposto no art. 492, I, do Código de Processo Penal e do art. 68, caput, do Código Penal. I. réu MÁRCIO DOS SANTOS Crime de homicídio qualificado consumado I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. Frise-se que a culpabilidade incide tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório demonstra que o acusado - 34 (trinta e quatro) anos de idade, pai de uma filha, alfabetizado e com razoável grau de instrução -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Integra grupo criminoso organizado e fortemente armado, com instruções no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de altíssima potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente proveniente de território alheiano. As armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis encontrados no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP-255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo com frieza, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Notório o desprezo à vida de seus semelhantes e o descaço à repressão criminal, ultrapassando as características ínsitas do tipo penal, o que autoriza juízo de maior censura da ação delituosa. b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber: b.i) Ação Penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP; condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do CP à pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 10/09/2018. b.ii) Ação Penal nº 0051124-40.2001.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP; condenado como incurso no art. 180, caput, do CP e art. 10, 2º, da Lei nº 9.437/97 à pena privativa de liberdade de 03 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 03/12/2004, tendo sido declarada a pena extinta em 13/03/2012. b.iii) Ação Penal nº 0069506-52.1999.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP; condenado como incurso no art. 157, 2º, I e II (duas vezes) c/c art. 69, caput, ambos do CP à pena privativa de liberdade de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 24/03/2001, tendo sido declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 13/03/2012. b.iv) Ação Penal nº 0058674-09.2011.8.26.0576, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP; condenado como incurso no art. 330 do CP à pena privativa de liberdade de 15 dias de detenção, em regime aberto, tendo sido concedida a suspensão condicional da pena. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 08/04/2013, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 04/01/2017. b.v) Ação Penal nº 0000030-70.2015.403.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP, condenado como incurso nos arts. 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06; art. 2º, caput e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma dos arts. 29, caput, e 69, do CP, à pena privativa de liberdade de 14 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 731 dias-multa. O acórdão não transitou em julgado. As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como mais antecedentes, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período deparado de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de mais antecedentes (ação penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114), na forma do art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ. Observa-se, ainda, a existência de condenações por crimes anteriores transitadas em julgados antes do fato objeto desta ação penal (ações penais nºs. 0051124-40.2001.8.26.0576 e 0069506-52.1999.8.26.0114), não atingidas pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, as quais podem ser levadas em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtemperem-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores (multireincidência), uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena. c) conduta social: A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente social e familiar, considero neutra essa circunstância judicial. d) personalidade do agente: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra. e) motivo do crime: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocência de bis in idem. f) circunstâncias do crime: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incide mais de uma circunstância qualificadora prevista no 2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., Dje 05/04/2010). In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, IV, do CP, qual seja, ter o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, 2º, V, do CP para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), ante a previsão legal no art. 61, II, b, do CP, será considerada como circunstância agravante. Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em bis in idem, vislumbro presentes outros vetores graves que mereçam valoração negativa das circunstâncias do crime. Restou provado que o réu, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu à organização criminosa armada, valendo-se de sofisticados instrumentos para a execução do crime (coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte, aeronave CESSNA e aparelhos de celular do tipo Black Berry criptografados, que se valem da tecnologia BBM - Black Berry Messenger), com emprego de potente material bélico (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock 27 calibre .40, carabina GP WASH-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores). Sobressai dos autos que um dos veículos empregados na execução do delito - VW Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP - era proveniente de crime contra o patrimônio (furo ou roubo) ocorrido em data próxima ao evento, ostentando placa adulterada (placa original: FJL-1986). A distribuição de tarefas entre os integrantes da organização criminosa, que agem de forma concatenada, estendendo-se além do território nacional, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, desempenhando importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime. Destaca-se que o crime desenvolveu-se próximo à via pública, durante o período noturno, cujo raiamento das armas de fogo utilizadas no evento colocaram em situação de perigo veículos e pessoas que trafegavam pela Rodovia SP-255. Ressoam das robustas provas que aludidos elementos são acidentais e não integram a estrutura objetiva do tipo penal, revelando a maior gravidade do delito. Com efeito, o modus operandi do delito comprova a gravidade concreta superior à ínsita aos crimes contra a vida. g) consequências do crime: As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana - à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária e danos materiais ao Estado. h) comportamento da vítima: Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime. Registra-se que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revela a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agrava a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosar-se em 28 (vinte e oito) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Crime de homicídio qualificado na forma tentada. Mantenho pelos motivos acima expostos valoradas negativamente as circunstâncias judiciais afetadas à culpabilidade, aos mais antecedentes e às circunstâncias do crime. Entretanto, quanto às consequências do crime, não devem, em relação à vítima Vladimir Rodrigues, ser negativamente valoradas, porquanto a vítima tentada do delito não foi a ocasionadora das lesões (tentativa branca), que pudessem refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar. Do mesmo modo, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no

preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (umterço), passando a dosá-la em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena. Inexistem causas de aumento de pena. Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único da citada norma penal e a vista do inter criminoso percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa incurruta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJE 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014), passado a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cúmulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. 5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). II. réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA Crime de homicídio qualificado consumado 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de improbabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. Frise-se que a culpabilidade incide tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório demonstra que o acusado - 30 (trinta) anos de idade, pai de um filho, alfabetizado e com razoável grau de instrução - , ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Integrava grupo criminoso organizado e fortemente armado, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de altíssima potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente (cocaina) proveniente de território alienígena. As armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis e cápsulas de fuzil encontrados no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP - 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo de forma premeditada e com frieza, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Denota-se o desprezo à vida de seus semelhantes e o descaço à repressão criminal, ultrapassando as características insitas do tipo penal, o que autoriza juízo de maior censura da ação delituosa. b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber: b.i) Ação Penal nº 0024360-26.2015.8.26.0114, em curso no Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas; condenado como incurso no art. 307 do CP à pena privativa de liberdade de 05 meses, em regime inicial semiaberto. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 01/06/2016. b.ii) Ação Penal nº 0033450-92.2014.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Criminal na Comarca de Campinas; condenado como incurso no art. 180, caput, do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 07/10/2016. b.iii) Ação Penal nº 0058754-69.2009.8.26.0114, em curso na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas; condenado como incurso no art. 180, caput, c/c art. 29 do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime fechado. O acórdão condenatório transitou em julgado em 19/01/2012. b.iv) Ação Penal nº 0012395-35.2003.8.26.0302, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira; condenado como incurso no art. 157, 2º, I e II, do CP à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 24/03/2004. b.v) Ação Penal nº 0031420-58.2005.0451, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba; condenado como incurso no art. 157, 1º, I e II, do CP à pena privativa de liberdade de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 24/02/2011. b.vi) Ação Penal nº 0000031-55.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP; condenado como incurso no art. 2º, caput, 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 à pena privativa de liberdade de 17 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 838 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 13/12/2018. As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como mais antecedentes, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período de purgação de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de mais antecedentes (ações penais nºs. 0000031-55.2015.4.03.6117 e 0012395-35.2003.8.26.0302), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ. Observa-se, ainda, a existência de condenações por crimes anteriores transitadas em julgados antes do fato objeto desta ação penal (ações penais nºs. 0024360-26.2015.8.26.0114, 0033450-92.2014.8.26.0114, 0058754-69.2009.8.26.0114, 0031420-58.2005.0451), não atingidas pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, as quais podem ser levadas em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtemper-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena. c) conduta social: A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, afirmando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial. d) personalidade do agente: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra. e) motivo do crime: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a incorrência de bis in idem f) circunstâncias do crime: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incide mais de uma circunstância qualificadora prevista no 2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Rel. P. Mir. Laurita Vaz, 5ª T, DJe 04/04/2011; HC 82352/MS, Rel. P. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 05/04/2010). In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, 2º, V, do CP (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), ante a previsão legal no art. 61, II, b, do CP, será considerada como circunstância agravante. Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em bis in idem, vislumbro presentes outros vetores graves que mereçam valoração negativa das circunstâncias do crime. Restou comprovada a gravidade em concreto do modus operandi empregado na consecução do delito, cujos elementos são acidentais e não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu voluntariamente à organização criminosa, que fazia uso de sofisticados instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte - sendo um deles proveniente de crime contra o patrimônio (furo ou roubo), ostentando placa adulterada (VW/Jetta, placas EKZ-1581 Campinas/SP -, aeronave CESSNA adrede preparada para transporte do estupefaciente e aparelhos de celular do tipo Black Berry criptografados com tecnologia BBM - Black Berry Messenger. Com efeito, a situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa evidencia o uso de potente material bélico (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62X39mm, munições e carregadores), hábil a ceifar a vida de inúmeras pessoas, mostrando-se, inclusive, em condições de superioridade face às armas utilizadas pelos agentes policiais. Os laudos periciais, além de atestarem a potencialidade lesiva das armas de fogo de uso restrito apreendidas, mostram-se clarividentes acerca dos inúmeros disparos de armas de fogo efetuados pela organização criminosa, na qual o acusado desempenhava funções de apoio de solo e de segurança armada aos narcotraficantes. A distribuição de tarefas entre os integrantes da hierarquizada organização criminosa, que agem de forma concatenada, estendendo-se além do território nacional, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, incumbindo-lhe importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime. Destaca-se que o crime desenvolveu-se próximo à via pública, durante o período noturno, cujo raimento das armas de fogo utilizadas no evento colocaram em situação de perigo veículos que trafegavam pela Rodovia SP-255. g) consequências do crime: As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana - à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se, outrossim, que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de maior complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também a própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária. h) comportamento da vítima: Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime. Registra-se que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que correspondente a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (umterço), passando a dosá-la em 28 (vinte e oito) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena. Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único da citada norma penal e a vista do inter criminoso percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa incurruta), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJE 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014), passado a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cúmulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. 5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). III. réu MARCOS DA SILVA SOARES Crime de homicídio

qualificado consumado 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A culpabilidade deve, portanto, incidir tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório demonstra que o acusado - 32 (trinta e dois) anos de idade, alfabetizado e com razoável grau de instrução -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Pertencia a associação criminosa organizada e fortemente armada, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de considerável potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente (cocaína) proveniente de território alienígena. As armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis e de cápsulas de fuzil encontrada no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP - 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo de forma premeditada e com frieza, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Nessa esteira, demonstrado o dolo intenso, o desprezo à vida de seus semelhantes e o maior grau de censurabilidade a ensejar resposta penal superior. b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber: b.i) Ação Penal nº 000032-40.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu, condenado como incurso no art. 33, caput, e art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 8 anos, em regime fechado, e ao pagamento de 733 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 11/12/2018. b.ii) Ação Penal nº 0020171-44.2002.8.26.0604, em curso na 4ª Vara da Comarca de Sumaré: condenado como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 180 do CP à pena privativa de liberdade de 40 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 702 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 23/05/2005. b.iii) Ação Penal nº 0038254-45.2010.8.26.0114, em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas: condenado como incurso no art. 304 e art. 299 do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 03/04/2012. As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como mais antecedentes, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período deparador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de mais antecedentes (ações penais nºs. 000032-40.2015.4.03.6117 e 0020171-44.2002.8.26.0604), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ. Observa-se, ainda, a existência de condenação por crime anterior transitada em julgado antes do fato objeto desta ação penal (ação penal nº. 0038254-45.2010.8.26.0114), não atingida pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, a qual pode ser levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtemper-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena. c) conduta social: A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial. d) personalidade do agente: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra. e) motivo do crime: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Juizados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a inocência de bis in idem. f) circunstâncias do crime: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no 2º do art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Ref. Mir. Laurita Vas, 5ª T, Dje 04/04/2011; HC 82352/MG, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 05/04/2010). In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, 2º, V, do CP (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), ante a previsão legal no art. 61, II, b, do CP, será considerada como circunstância agravante. Feita essa digressão, não podendo alçadas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em bis in idem, vislumbro presentes outros vetores graves que mereçam a valoração negativa das circunstâncias do crime. Comprovada a gravidade concreta do modus operandi empregado na consecução do delito, sendo que os elementos acidentais a serem minuciosamente descritos não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento. MARCOS DA SILVA SOARES, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu, de forma livre e consciente, à associação criminosa, que fazia uso de elaborados instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturnos, veículos de médio porte - sendo um deles proveniente de crime contra o patrimônio (roubo ou furto), ostentando placa adulterada (VW Jetta, placa EKZ-1581 Campinas/SP) -, aeronave CESSNA A adremente preparada para o transporte do estufestufecado e aparelhos de celular do tipo Black Berry criptografados com tecnologia BBM - Black Berry Messenger. Como efeito, a situação de fato em que ocorreu a indigida prática delituosa evidencia o uso de potente material bélico (fuzil calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASSR-10/63 calibre 7,62x39mm, munições e carregadores), hábil a ceifar a vida de inúmeras pessoas. Manifesta a potencialidade lesiva das armas de fogo de utilizadas na perpetração do delito, sendo que a multiplicidade de disparos realizados em local próximo à via pública colocou em situação de perigo com terceiros que trafegavam na rodovia estadual SP-255. A superioridade do poderio bélico da organização criminosa, na qual o réu desempenhava atribuições de apoio de solo e de segurança armado aos narcotraficantes, face aos materiais utilizados pelos agentes policiais federais era tamanha que lograram êxito em recuperar o estufestufecado transportado pela aeronave que pousou na pista clandestina. A distribuição de tarefas entre os integrantes da hierarquizada organização criminosa, disseminada em territórios transnacionais, bem como a estabilidade de atuação do réu em conjunto com outros comparsas, incumbindo-lhe importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime. O modus operandi do delito comprova, destarte, a gravidade concreta superior à insita aos crimes contra a vida. g) consequências do crime: As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana - à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também a própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária. h) comportamento da vítima: Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime. Oportuno registrar que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agrava a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 28 (vinte e oito) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena. Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único do citado norma penal e a vista do iter crimis percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa inercial), razoável diminuir a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu como empregado de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cúmulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, incinências e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. 5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). IV. réu ADRIANO MARTINS DE CASTRO Crime de homicídio qualificado consumado 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A culpabilidade deve, portanto, incidir tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. Emerge do conjunto probatório que o acusado - 33 (trinta e três) anos de idade, alfabetizado e com razoável grau de instrução (primeiro grau completo) -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. ADRIANO aderiu à associação criminosa organizada e fortemente armada, com ramificações no Brasil e no exterior, fazendo uso de material bélico de considerável potencialidade lesiva, para assegurar a internalização em solo nacional de expressiva quantidade de substância entorpecente (cocaína) proveniente de território alienígena. Remarque-se que as armas e as munições apreendidas, todas de uso restrito das Forças Armadas, e a vultosa quantidade de fragmentos de projéteis e de cápsulas de fuzil encontrada no local onde se desenvolveu a ação delituosa, próximo à via pública (Rodovia Estadual SP - 255), evidenciam o intenso dolo do agente de, agindo de forma premeditada, em associação com outros comparsas, atentar deliberadamente contra a vida de terceiros para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. A culpabilidade é acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade, vez que sequer se intimidou com a intervenção policial, prosseguindo o intento em menosprezo à vida humana. b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber: b.i) Ação Penal nº 0067341-46.2010.8.26.0114, em curso na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas: condenado como incurso no art. 304 e art. 297 do CP à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 28/03/2011, tendo sido julgada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 22/06/2013. b.ii) Ação Penal nº 0009086-24.2012.8.26.0309, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí: condenado como incurso no art. 155, 4º, IV c/c art. 14, caput, II do CP à pena privativa de liberdade de 01 ano, em regime semiaberto. O acórdão condenatório transitou em julgado em 11/09/2014. b.iii) Ação Penal nº 0006029-59.2005.8.26.0659, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí: condenado como incurso no art. 157, 2º, I c/c art. 14 do CP à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses, em regime semiaberto, e ao pagamento de 08 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 31/07/2006, tendo sido declarada extinta a pena pelo cumprimento em 03/08/2011. b.iv) Ação Penal nº 0000033-25.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP: condenado como incurso nos arts. 33, caput, c/c 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 733 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 11/12/2018. As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como mais antecedentes, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período deparador de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de mais antecedentes (ações penais nºs. 0009086-24.2012.8.26.0309 e 0000033-25.2015.4.03.6117), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ. Observa-se, ainda, a existência de condenações por crimes anteriores transitadas em julgado antes do fato objeto desta ação penal (ações penais nºs. 0067341-46.2010.8.26.0114 e 0009086-24.2012.8.26.0309), não atingidas pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, as quais podem ser levadas em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtemper-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena. c) conduta social: A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial. d) personalidade do agente: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra. e) motivo do crime: O motivo do crime foi objeto de apreciação

pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a incoerência de bis in idem. f) circunstâncias do crime: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Ref. Mir., Laurita Vaz, 5ª T, Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Ref. Mir., Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, Dje 05/04/2010). In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, 2º, V, do CP (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), ante a previsão legal no art. 61, II, b, do CP, será considerada como circunstância agravante. Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em bis in idem, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem valorização negativa das circunstâncias do crime. Comprovada a gravidade em concreto do modus operandi empregado na consecução do delito, sendo que os elementos acidentais a serem minuciosamente descritos não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento. ADRIANO MARTINS DE CASTRO, em concurso de pessoa com outros agentes, aderiu voluntariamente à violenta facção criminosa, organizada em células hierarquizadas, que fazia uso de elaborados instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte - incluindo-se automóvel proveniente de crime de furto ou roubo, ostentando placa adulterada -, aeronave CESSNA adremente preparada para transporte do estupefaciente e aparelhos de celular do tipo Black Berry criptografados. Com efeito, a situação de fato em que ocorreu a indigida prática delitosa evidencia o alto poderio bélico da organização criminosa (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62x39mm, munições e carregadores). Inúmeros disparos de armas de fogo foram efetuados para garantir o sucesso da transação transnacional e repelir a ação policial, atentando contra a vida de agentes policiais federais. Manifesta a potencialidade lesiva das armas de fogo de utilizadas na perpetração do delito, sendo que a multiplicidade de disparos realizados em local próximo à via pública, durante repouso noturno, colocou em situação de perigo comum terceiros que trafegavam na rodovia estadual SP-255. A superioridade do poderio bélico da organização criminosa, na qual o réu desempenhava atribuições de apoio de solo e de segurança armado aos narcotraficantes, face aos materiais utilizados pelos agentes policiais federais era tamanha que lograram êxito em recuperar o estupefaciente transportado pela aeronave que pousou na pista clandestina. Igualmente, a distribuição de tarefas entre os integrantes da hierarquizada organização criminosa, disseminada em territórios transnacionais, bem como a estabilidade de atuação do réu em conluio com outros comparsas, incumbindo-lhe importante papel para o sucesso da empreitada criminosa, demonstram a gravidade concreta do crime. Assim, o arrojado modus operandi do delito faz prova cabal da gravidade concreta superior à insita aos crimes contra a vida. g) consequências do crime: As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana - à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária. h) comportamento da vítima: Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime. Oportuno registrar que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 28 (vinte e oito) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena. Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. Crime de homicídio qualificado na forma tentada Mantendo negativamente valoradas às circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, às circunstâncias do crime e aos antecedentes. Em relação às consequências do crime, não devem, em relação à vítima Vladimir Rodrigues, ser negativamente valoradas, porquanto a não consumação do crime de homicídio qualificado por circunstâncias alheias à vontade do réu não lhe ocasionou lesões, que pudessem refletir em seu âmbito profissional, social ou familiar. Do mesmo modo, a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida pelo Conselho de Sentença a título de qualificadora, razão pela qual agravo a reprimenda em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena. Presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, reconhecida pelo Egrégio Conselho de Sentença, em observância ao regramento estatuído no parágrafo único do citado norma penal e a vista do iter criminoso percorrido pelo réu, o qual evidencia que, não obstante tenha utilizado os meios que tinha ao seu alcance, não conseguiu atingir a pessoa contra a qual deveria recair sua conduta (tentativa inócua), razão pela qual a pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), consoante entendimento balizado pelo S. Superior Tribunal de Justiça (HC 180.590/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJE 23/02/2016; HC 265.189/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014), passado a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em sendo aplicável ao caso concreto a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal (crime continuado qualificado), tendo em vista a identidade dos crimes e a atuação do réu com emprego de grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, considerando a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias dos crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada até o patamar de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Todavia, verificando que a aplicação do instituto do crime continuado qualificado mostra-se mais gravoso ao réu do que a incidência do concurso material de crimes, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, deve-se proceder ao cúmulo material das penas, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4) Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Em se tratando de delito equiparado a hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), com circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. 5) Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do Código Penal. Igualmente, inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). V. réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR Crime de homicídio qualificado consumado 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. A culpabilidade deve, portanto, incidir tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. O conjunto probatório indica que o acusado - 32 (trinta e dois) anos de idade, alfabetizado e com razoável grau de instrução (segundo grau completo) -, ao tempo da infração penal, tinha capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. NATALIN aderiu, de forma consciente e voluntária, à associação criminosa organizada e fortemente armada, com ramificações no Brasil e no exterior, na medida em que recrutou os agentes responsáveis pela violenta execução material dos crimes de tráfico internacional de droga e homicídio qualificado (nas formas consumada e tentada), assim como resgatou os associados que visavam empreender fuga do distrito da culpa. O poderio bélico da organização criminosa restou comprovado pela apreensão das armas e munições de uso restrito das Forças Armadas e pela expressiva quantidade de fragmentos de projéteis e de cápsulas de fuzil encontradas no local onde se desenvolveu a ação delitosa. Assim, ao agir de forma premeditada, em associação com outros comparsas, a culpabilidade do réu mostrou-se acentuada, com alto grau de reprovabilidade e censurabilidade. b) antecedentes: Há registro sobre a existência de processos criminais anteriores e de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, a saber: b.i) Ação Penal nº 0015489-25.2002.26.0320 (novo número 0020318-73.2017.8.26.0320), em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira; condenado como incurso no art. 121, 1º, c/c art. 14, II, do CP à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto. O acórdão condenatório transitou em julgado em 15/04/2009. b.ii) Ação Penal nº 0000034-10.2015.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP; condenado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06 e no art. 29, caput, do CP à pena privativa de liberdade de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em julgado em 09/05/2019. As condenações criminais anteriores transitadas em julgado podem ser valoradas como fatos antecedentes, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e outras atingidas pelo período de purgação de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, comprovadas por meio de folhas de antecedentes criminais ou certidões de objeto e pé (Súmula nº 636 do STJ), são hábeis a revelar a existência de fatos antecedentes (ação penal nº. 0000034-10.2015.4.03.6117), na forma do art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e da Súmula 444 do STJ. Observa-se, ainda, a existência de condenação por crime anterior transitada em julgado antes do tipo objeto desta ação penal (ação penal nº. 0000034-10.2015.4.03.6117), não atingida pelo prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, a qual pode ser levada em consideração na segunda fase de dosimetria da pena. Obtempre-se que, diante de mais de duas condenações definitivas anteriores, uma delas pode ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais enquanto a outra para o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência, inexistindo dupla valoração sobre a mesma circunstância. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena. c) conduta social: A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que insere, aferindo-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Não sendo possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negar a conduta social (STF, 2ª Turma, RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki; STJ, 6ª Turma, REsp 1760972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), a vista de inexistir outros elementos negativos acerca da conduta do réu em seu ambiente socioambiental e familiar, considero neutra essa circunstância judicial. d) personalidade do agente: Não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra. e) motivo do crime: O motivo do crime foi objeto de apreciação pelos Senhores Jurados, o qual servirá para qualificar o delito e agravar a pena, preservando-se, assim, a incoerência de bis in idem. f) circunstâncias do crime: Tratando-se de crime de homicídio qualificado em que incida mais de uma circunstância qualificadora prevista no art. 121 do Código Penal, como no caso em comento, somente uma ensejará o tipo qualificado, enquanto as demais devem ser consideradas circunstâncias agravantes, na hipótese de previsão legal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal (STJ, HC 173727/RJ, Ref. Mir., Laurita Vaz, 5ª T, Dje 04/04/2011; HC 82352/MS, Ref. Mir., Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, Dje 05/04/2010). In casu, a circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, IV, do CP, qual seja, ter sido o homicídio cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a prevista no art. 121, 2º, V, do CP (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), ante a previsão legal no art. 61, II, b, do CP, será considerada como circunstância agravante. Feita essa digressão, não podendo aludidas qualificadoras serem valoradas como circunstância judicial, sob pena de incorrer em bis in idem, vislumbro presentes outros vetores graves que merecem valorização negativa das circunstâncias do crime. Comprovada a gravidade em concreto do modus operandi empregado na consecução do delito, sendo que os elementos acidentais a serem minuciosamente descritos não integram a estrutura objetiva do tipo penal em comento. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, em unidade de desígnios concursal, destacando-se pela capacidade de dirigir os demais agentes e colaborar para o sucesso da empreitada criminosa, assumiu importante papel em célula da associação, a qual formava a seus integrantes instrumentos para a execução do crime, consistentes em coletes balísticos, binóculo de visão noturna, iluminadores noturno, veículos de médio porte - incluindo-se automóvel produto de crime contra o patrimônio, ostentando placa adulterada -, aeronave CESSNA preparada para o transporte do estupefaciente e aparelhos de celular do tipo Black Berry criptografados. O alto poderio bélico da organização criminosa (rifle calibre .50BMG, pistolas Glock G27 calibre .40, carabina GP WASR-10/63 calibre 7,62x39mm, munições e carregadores) proporcionou que os agentes efetuassem diversos disparos de armas de fogo para repelir a intervenção policial, garantindo o sucesso da transação transnacional. Emerge da prova produzida em plenário do Tribunal do Júri que o réu detinha ascendência sobre os demais envolvidos, distribuindo-lhes as determinações decorrentes da divisão de tarefas no plano criminoso. Colocou-se, inclusive, na posição de garantidor, na medida em que interveio logo após a perpetração do delito para salvaguardar os membros do grupo. Manifesta a potencialidade lesiva das armas de fogo utilizadas na perpetração do delito, sendo que a multiplicidade de disparos realizados em local próximo à via pública, durante repouso noturno, colocou em situação de perigo comum terceiros que trafegavam na rodovia estadual SP-255. A superioridade do poderio bélico da organização criminosa face aos materiais utilizados pelos agentes policiais federais era tamanha que lograram êxito em recuperar o estupefaciente transportado pela aeronave que pousou na pista clandestina. Conclui-se, desta feita, que o modus operandi do delito faz prova cabal da gravidade concreta superior à insita aos crimes contra a vida. g) consequências do crime: As consequências do crime são desfavoráveis, ante a eliminação prematura de uma vida humana - à época dos fatos Fábio Ricardo Paiva Luciano contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, era casado e tinha um enteado menor de idade -, enlutando suas vidas e o lar de parentes próximos. Acrescenta-se que a vítima encontrava-se em serviço, durante operação policial de magnitude complexidade, sendo que o réu, ao lhe ceifar a vida, ocasionou não apenas abalo emocional aos demais agentes policiais federais que com ela desempenhavam tal mister, mas também à própria estrutura organizacional da Polícia Judiciária. h) comportamento da vítima: Nada a valorar, vez que a vítima não concorreu para a prática do crime. Oportuno registrar que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 18 (dezoito) anos, chegando-se ao incremento de 02 (dois) anos e 03 (três) meses por cada vetorial desabonadora. Dessarte, à vista das circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio consumado contra a vítima Fábio Ricardo Paiva Luciano, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, já observada a forma qualificada, aplicando-se, para tanto, a qualificadora do crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo que a outra qualificadora reconhecida, qual seja, para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, o que, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas, revelam a necessidade de significativa exasperação da pena-base. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreram circunstâncias agravantes previstas no art. 61, incisos I e II, alínea b, do Código Penal, quais sejam, reincidência e ter o agente cometido o crime para assegurar a execução ou a vantagem de outro crime, sendo que esta última foi reconhecida

estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Ademais, tratando-se de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. No julgamento do HC 85.579/MA, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, a Segunda Turma do STF firmou o entendimento no sentido de que tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Nesse sentido o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º INCISO II DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO OU DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDOTA DE CADA AGENTE QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PACIENTE DETENTOR DOS PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONSAGRAÇÃO. I - A denúncia não é inepta, tendo sido ofertada em observância dos requisitos legais impostos pela lei processual penal, descrevendo, com clareza, os fatos apontados como criminosos, com todas as circunstâncias e a qualificação dos acusados. II - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida em observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, não há que se falar em ineptia da denúncia. III - O fato de, nos crimes societários, não ser necessário que a denúncia individualize a conduta de cada um dos acusados, não implica na consagração da responsabilidade objetiva. Ao consignar que o paciente e os demais denunciados são os responsáveis pela administração da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos como exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa. IV - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 37396 - Processo 0026586-40.2009.403.0000 - TRF 3 - Segunda Turma - Data do Julgamento: 27/03/2012 - Data da Publicação 12/04/2012 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello.) A materialidade está evidenciada nas peças de informação do Ministério Público Federal nº 1.34.022.00098/2012-55, documentadas pelo Processo Administrativo nº 10825.721.448/2012-62, oriundas da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Os indícios da autoria delitiva defludem não apenas do procedimento fiscal supracitado, mas também dos documentos, das declarações dos réus e dos depoimentos testemunhais acostados aos autos. Como fundamentamos Tribunais (...) Nos crimes contra o Sistema Financeiro e o Sistema Tributário em concurso de pessoas, nem sempre é possível realizar-se, de plano, a perfeita individualização das condutas de cada imputado. É admissível a denúncia não tão detalhada quanto às condutas, desde que a acusação seja compreensível e possível a ampla defesa. Orientação do Supremo Tribunal Federal. (...) (g.n.) *Não acolho, portanto, nenhum dos argumentos defensivos sustentados em linhas preliminares. Quanto às alegações do réu Flávio Borestein, não podem prosperar. Com efeito, analisando detidamente os autos do inquérito policial, não se constata a alegação no sentido de que foram efetuadas diligências para complementação ou introdução do laudo pericial confeccionado nos autos da ação civil tombada sob o nº 101.5462-49.2014.8.26.0564 para o inquérito policial IPL 0207/2013-DPF/BAURU/SP. Durante a fase inquisitorial não foram juntados documentos periciais de forma a comprovar suas alegações de contração do instrumento particular de crédito. Ademais, eventuais diligências requeridas pelas defesas serão oportunamente apreciadas. Os demais argumentos levantados pelas defesas confundem-se como mérito e serão, oportunamente, apreciados durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 242/243, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 20/09/2019, às 13h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os réus. Para tanto, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) as testemunhas arroladas: I) Na denúncia, abaixo descritas, comuns à defesa dos réus Mosival Trimentose, Aparecido Eduardo Arietiti, Rafael Henrique Vendrami, brasileiro, RG nº 44.398.050-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 344.175.108-65, residente na Rua Marcel Mazziel Trindade, nº 422, Chácara Bela Vista, Jau/SP; e, b) Roberto Wanderley Alves, brasileiro, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.560.508-95, residente na Rua Felisberto Rossetto, nº 108, Jardim Parati, Jau/SP; II) Pela defesa dos réus Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietiti, quais sejam: Milton de Arruda Reginato Junior, RG nº 8.390.062/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.213.208-29, residente na Rua dos Pássaros, nº 655, Residencial Primavera, Jau/SP; b) Francisco Carlos Gomes, RG nº 20.746.662, inscrito no CPF nº 101.058.178-30, residente na Rua Cesar Machado, nº 155, Jd. Continental, Jau/SP; c) Márcia, funcionária da testemunha Roberto Wanderley Alves, com endereço na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 480, Centro, Jau/SP (escritório de Contabilidade Itatã). DEPREQUEM-SE as Subseções Judiciárias abaixo descritas, para realização de videoconferência para as oitivas das respectivas testemunhas arroladas pelas defesas: I) À Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2019) para oitiva da testemunha arrolada na denúncia no dia 20/09/2019, às 13h00, qual seja, o Sr. Luiz Fernando de Gobbi Porto, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, sob matrícula nº 1292997, acerca dos fatos narrados na denúncia; II) À Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2019) as oitivas abaixo mencionadas no dia 20/09/2019, às 14h00: I) As testemunhas dos réus Mosival e Aparecido, quais sejam: Nivaldo Dias Sallati, RG nº 15.560.268, residente na Rua Justino Paixão, nº 547, casa 35, Jd. São Caetano, São Caetano do Sul/SP (será intimado por carta precatória na Comarca de São Caetano do Sul); 2) As testemunhas do réu Flávio e Marcel, quais sejam: Jullie Gomes dos Santos, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 200, Centro, São Bernardo do Campo/SP; b) Marília Plesskot, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 200, Centro, São Bernardo do Campo/SP; e, c) Testemunha somente do réu Marcel: Claudia Rumm, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 200, Centro, São Bernardo do Campo/SP. III) À Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2019) as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Flávio Borestein, no dia 20/09/2019, às 17h00, quais sejam: Edison D Andrea Cinelli, com endereço na Rua Barroso Neto, nº 376, Butantã, São Paulo/SP; b) Flávia Beatriz Rossini, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 821, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e, IV) Depreque-se à Subseção Judiciária de Barueri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus, no dia 20/09/2019, às 15h00a) Mosival e Aparecido, qual seja, a Sra. Giselle Aparecida Genari Palumbro, com endereço na Avenida Yojiro Takaoka, nº 4384, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP (a testemunha será intimada por carta precatória junto à Comarca de Santana de Parnaíba/SP); e, b) Emerson Lavandie, com endereço na Alameda Antonio Dias Bastos, nº 749, sala 18, São Roque/SP (será intimado por carta precatória junto à Comarca de São Roque/SP). Depreque-se à Comarca de São Caetano do Sul/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 213/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa do réu Mosival Trimentose e Aparecido Eduardo Arietiti, qual seja, o Sr. Nivaldo Dias Sallati, RG nº 15.560.268, residente na Rua Justino Paixão, nº 547, casa 35, Jd. São Caetano, São Caetano do Sul/SP, para que compareça na sede da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (no dia 20/09/2019, às 14h00), para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Comarca de Santana de Parnaíba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha Giselle Aparecida Genari Palumbro, com endereço na Avenida Yojiro Takaoka, nº 4384, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, para que compareça na sede da Subseção Judiciária de Barueri/SP (no dia 20/09/2019, às 15h00), para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Comarca de São Roque/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2019) a INTIMAÇÃO da testemunha Emerson Lavandie, com endereço na Alameda Antonio Dias Bastos, nº 749, sala 18, São Roque/SP para que compareça na sede da Subseção Judiciária de Barueri/SP (no dia 20/09/2019, às 15h00) para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal na data supra designada para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia. 1) MOSIVAL TRIMENTOSE, brasileiro, casado RG nº 14.325.991-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 042.335.568-62, nascido aos 03/01/1963, natural de Jau/SP, filho de José Trimentose e Olga Batista Trimentose, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 190, Jardim São Francisco, Jau/SP; e 2) APARECIDO EDUARDO ARIETITI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG nº 15.805.735-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.072.418-65, nascido aos 14/05/1965, natural de Jau/SP, residente na Rua Joaquim de Lima, nº 20, Vila Maria Isabel, Jau/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2016) a INTIMAÇÃO do réu FLÁVIO BORENSTEIN, brasileiro, casado, empresário, RG nº 10.290.494-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 045.525.408-74, nascido aos 05/05/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Tobias Borestein e de Esther Borestein, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 921, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Jau na data supra designada para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2019) a INTIMAÇÃO do réu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, brasileiro, casado, RG nº 28.593.372-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 245.581.038-08, nascido aos 02/05/1975, natural de Bragança Paulista/SP, filho de Luiz Carlos Aparecido Nogueira e Maria Dirce Fachim Nogueira, residente na Rua França, nº 251, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista/SP, para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Jau na data supra designada para serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento às audiências poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advertam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 209/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 210/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 211/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 213/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Providenciem-se os dados necessários para realização das videoconferências. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista não haver recurso de apelação em relação à absolvição do réu DANILO PEREIRA DOS SANTOS, determino certifique-se o trânsito em julgado da sentença absolutória e encaminhem-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual, anotando-se sua absolvição.

Em seguida, OFICIEM-SE aos órgãos de praxe, comunicando-se sua absolvição, bem como insiram-se os dados pertinentes no SINIC - Sistema Informatizado da Polícia Federal.

Empreendimento, recebo os recursos de apelação apresentados:

- 1) pela defesa do réu ALEX SANDER LIMA DE BARROS às fls. 384/385;
- 2) pela defesa do réu LEANDRO DOMINGOS DA SILVA às fls. 387; e,
- 3) da defesa do réu GLEYSON VECHI FERREIRA, às fls. 388/391, com as inclusas razões de apelação.

Intimem-se as defesas dos réus ALEX SANDER LIMA DE BARROS e do réu LEANDRO DOMINGOS DA SILVA para que, no prazo comum e legal, apresentem suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Juntadas as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-52.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO FARIAS FERRONATO(SP382899 - SIMONE PAGLIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a defesa do réu RODRIGO FARIAS FERRONATO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-33.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN X WAGNER JOSE TRAVAIN(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.882.316-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 255.302.908-09, filha de Francisco Gasparino e Aparecida Faria Gasparino, nascida aos 02/02/1952, natural de Mineiros do Tietê/SP, domiciliada na Rua Municipal, nº 143, Bairro Centro, Município de Mineiros do Tietê/SP; e WAGNER JOSÉ TRAVAIN, brasileiro, solteiro, farmacêutico, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.386.851-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.714.858-22, filho de Felisberto José Travain e Aparecida Teresa Gasparino Travain, nascido aos 10/10/1982, natural de Jau/SP, domiciliado na Avenida Ibatê, nº 26, Bairro Jardim Bela Vista, Município de Dois Córregos/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas no art. 313-A/c/cr. 71, caput, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra a denúncia que, no período compreendido entre janeiro de 2012 e março de 2015, no estabelecimento empresarial denominado Drogeria Popular (razão social: W.J. TRAVAIN & CIA LTDA., até o final de

2015, quando passou a ser denominada DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME, localizado na Rua Doutor Salvador Mercadante, nº 749, Centro, no Município de Minas do Tietê/SP, APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN e WAGNER JOSÉ TRAVAIN, na qualidade de responsáveis legais e, portanto, de agentes públicos por equiparação, porquanto se valendo do ajuste firmado com o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), realizaram transações simuladas de medicamentos, inclusive os dispensando em quantidade superior à existente em estoque, mediante a inserção de informações falsas no Sistema Autorizador do Programa (DATA-SUS), de sorte a obter, em proveito próprio e/ou alheio, vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento indevido de verbas federais atinentes ao PFPPB, no montante total de R\$120.206,27 (cento e vinte mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos). Sustenta o Parquet Federal que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.022.000083/2018-32 fora instaurado a partir do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000122/2017-61, em que se apreciou o Relatório de Auditoria nº 17.531, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, o qual apontou irregularidade na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME, antiga W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. - ME. Aduz o Ministério Público Federal que o relatório apontou as seguintes irregularidades: o Constatamento nº 472954 Dispensação de medicamentos sem comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, que resultou em um prejuízo de R\$ 124.898,78 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos); o Constatamento nº 472956 Dispensação não comprovada de medicamentos em nome de funcionários da W.J. TRAVAIN & CIA. LTDA. - ME, que redundou em prejuízo de R\$ 631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos); o Constatamento nº 472957 Dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, o que ocasionou um prejuízo de R\$ 147,99 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos); e o Constatamento nº 472958 Falta de apresentação das cópias dos cupons vinculados e fiscais, das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração, o que causou um prejuízo de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Assinala o órgão ministerial que, nos autos do inquérito civil público, foram requisitadas aos fornecedores de medicamentos cópias das notas fiscais das vendas efetuadas à Drograria Popular desde janeiro de 2011 até março de 2015, as quais foram apresentadas por alguns deles. Discorre o órgão ministerial que fora realizada análise amostral dos referidos documentos, corroborando as irregularidades apontadas nos termos de Constatamento. Enuncia o Ministério Público Federal que, embora a denunciada APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN tenha dito ao DENASUS, que os documentos que atestavam regularidade de sua operação pareceram em virtude de um alargamento no estabelecimento, não comprovou tal evento. Sublinha o Parquet Federal que, de fato, fora apresentado apenas um recibo emitido pela empresa DOBRA CALHAS MM, que pouco diz desse alargamento, não havendo nos autos quaisquer documentos que comprovem satisfatoriamente o sinistro. Enfatiza o titular da ação penal que não se trata de ínfima quantia de medicamentos dispensados sem devida comprovação, nem de prejuízo irrisório aos cofres, o que permite concluir pela ocorrência de operações simuladas com o intuito de percepção indevida do reembolso decorrente do Programa Farmácia Popular do Brasil. Relata o Ministério Público Federal que os denunciados no interrogatório compreendido figuravam como responsáveis legais na época dos fatos, sendo que, nos termos do contrato social, a denunciada APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN detinha a condição de sócia e administradora do estabelecimento desde 20/07/2009, com participação nos lucros a nos meses desde 05 de dezembro de 2013, não tendo adotado medidas para fazer cessar as ilicitudes verificadas. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Procedimento de Investigação Criminal nº 1.34.022.000083/2018-82, por meio da Portaria PIC nº 7, de 04 de junho de 2018, de lavra da Procuradoria da República do Município de Juiz de Fora/SP. Instruiu-se o Procedimento de Investigação Criminal nº 1.34.022.000083/2018-82 com material contendo as peças de informação do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000122/2017-61. Relatórios de Pesquisa anexados pelo órgão ministerial (fs. 24/28). Aos 24/01/2019 foi recebida a denúncia (fs. 28/29). Certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas nos autos empenso. Citados os acusados APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN (fl. 50) e WAGNER JOSÉ TRAVAIN (fl. 64), por meio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação (fs. 53/54). Arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fs. 55/60). Petição de fs. 69/70: os acusados requereram a utilização, com prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas por ele arroladas - Joaquim Roberto Moraes, Erivaldo Aparecido Rizzo e Ana Cristina Rampazzo -, bem como da testemunha arrolada pela acusação - Jéssica Dalnazo Rocha -, colhidos nos autos do processo nº 5000698-49.2018.403.6117, em curso neste Juízo. Em relação às testemunhas Isabela Dalpino, Dafyne Castillo, Daniele Fernandes e Luís Fernando Serrano, requereram oitiva por meio de carta precatória. Em relação à testemunha Valéria Travaín, pugnam pela destituição ou oitiva por meio de carta precatória. Informaram, ainda, que a corré APARECIDA TERESA não compareceria em juízo para acompanhar a instrução processual e participar do interrogatório judicial. Juntaram novos documentos (fs. 71/91). Reiteraram os acusados os pedidos anteriormente deduzidos às fs. 69/70. Aos 17 de julho de 2019, na sede deste Juízo, foram preambularmente, apreciados os requerimentos de fs. 69/70 e fl. 95, tendo sido homologada a destituição de oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa e indeferido o pedido de aproveitamento da prova oral produzida em ação de improbidade administrativa, sem prejuízo de serem trasladadas cópias dos depoimentos prestados por Ana Cristina Rampazzo, Joaquim Roberto Moraes e Erivaldo Aparecido Rizzo nos autos do processo nº 5000698-48.2018.403.6117. Ato contínuo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Dafyne Valéria Castillo, Daniela Fernandes, Isabela Dalpino e Jéssica Dalnazo Rocha) e a informante Valéria Travaín. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório judicial do corré WAGNER JOSÉ TRAVAIN (fs. 97/106.). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Novos documentos juntados aos autos pelos acusados (fs. 110/131). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado WAGNER JOSÉ TRAVAIN, na prática dos delitos tipificados no art. 313-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Em relação à corré APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, manifestou-se pela absolvição, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal (fs. 132/153). A defesa dos acusados, representados por defensor constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na denúncia. Advoga a defesa a inexistência de prova material acerca da imputada conduta delituosa perpetrada pelo acusado WAGNER. Invoca, outrossim, que não restou comprovada a diferença de mercadorias (medicamentos) mantidas em estoque e comercializadas pela drogaria. Sustenta que diversos medicamentos, documentos fiscais e computadores armazenados no estabelecimento comercial sofreram avarias decorrentes das fortes chuvas que assolaram o imóvel. Defende que os réus nunca foram comunicados pela Administração Pública Federal acerca da proibição de comercializar medicamentos a funcionários, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Aduz que não ocorreram vendas fraudulentas de medicamentos a pessoas falecidas, haja vista que o próprio sistema informatizado do DATASUS homologou aludidas transações comerciais. Enfatiza que não há prova cabal de que houve a dispensação de medicamentos, subsidiados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, sem a apresentação de receiptários pelos pacientes. Ressalta a inexistência do elemento subjetivo do tipo (dolo) para configurar o crime tipificado no art. 313-A do Estatuto Penal. Expõe que os depoimentos das testemunhas são convergentes no que concerne aos danos estruturais do imóvel locado e à inexistência de dolo dos acusados de praticarem conduta ilícita. Pontua a fragilidade e a contradição dos termos da denúncia firmada pela Sra. Alice Mercedes do Rio ao DENASUS que deu causa à instauração do procedimento administrativo. Aduz que a figura típica imputada na peça acusatória amolda-se ao art. 171 do Código Penal, não podendo os réus serem equiparados a funcionário público. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, pugna a defesa pela fixação da pena-base no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ao final, requereu-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que informe acerca da entrega anual de documentos pela farmácia, o que afastará de pronto uma das constatações que embasaram a denúncia (fs. 156/163). Juntou novos documentos (fs. 164/168). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Emsuma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WAGNER JOSÉ TRAVAIN e APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ab initio, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a entrega anual de documentos pela DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME, nos anos de 2012 a 2015, em cumprimento às exigências do DENASUS. Ora, em se tratando de documento que se encontra na esfera de disponibilidade dos acusados, os quais têm o dever de zelar pela custódia, guarda e conservação, seja diretamente, seja indiretamente por intermédio de escritório de contabilidade que lhe preste serviço, fundada a intervenção do Poder Judiciário. Existe nos autos qualquer início razoável de oposição de fornecimento de documentos de titularidade da drogaria pela instituição financeira. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causal. MÉRITO. I. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL O tipo penal imputado à acusada está assim descrito no Estatuto Processual Penal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O art. 313-A do Código Penal, inserido por força do art. 1º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tutela o bomandamento da Administração Pública e a regularidade de seus sistemas informatizados e banco de dados públicos. Trata-se de crime próprio, uma vez que exige a qualidade especial do agente, no caso o funcionário público, e desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou como bancos de dados da Administração Pública. Isso não impede, contudo, que o funcionário público autorizado atue em concurso com outro funcionário não autorizado (ou seja, que não tenha acesso, por meio de senha ou outro comando, a uma área restrita do sistema de informações), ou mesmo com um particular, devendo todos responder pela mesma infração penal, na forma do art. 29 do CP. O tipo penal é misto e alternativo, uma vez que descreve várias ações típicas: inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; ou facilitar que terceiro pratique a inserção de dados falsos, a alteração (modificação) dos existentes ou a exclusão (remoção, eliminação) indevida de dados verdadeiros. Esses núcleos objetivos do tipo penal pressupõem um comportamento comissivo por parte do agente, podendo, no entanto, ser praticado por via omissiva imprópria. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, caracterizado pela consciência e vontade livre do agente direcionada à inserção de elementos falsos em banco de dados com o intuito de defraudar-lhe e, assim, obter a vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à Administração Pública. Não se pune a forma culposa. Consuma-se o crime tanto na forma de atuação pessoal como de facilitação quando houver a inserção, a alteração ou a exclusão dos dados corretos no sistema. Por se tratar de delito formal, independe de prejuízo efetivo para a Administração Pública ou de obtenção de vantagem indevida. 1.2 DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO Dispõe o art. 327, caput e 1º, do Código Penal: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Após o advento da Lei nº 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de profissional farmacêutico vinculado ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular a funcionário público para fins penais. Para efeitos penais, funcionário público não é somente aquele que ocupa cargo público ou exerce emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Inclui-se todo aquele que, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce função pública. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) foi instituído pela Lei 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/04, como escopo de promover a distribuição de medicamentos de uso essencial a preços subsidiados pelos cofres públicos, elegendo-se a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ como entidade executora das ações de aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos. A disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais hipertônicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. Como efeito, assegurou-se às farmácias privadas a possibilidade de se credenciarem junto ao Ministério da Saúde para comercializar os remédios nas condições do programa (expansão denominada Aqui Tem Farmácia Popular, a qual é parte do PFPPB). Registra-se que, inicialmente, a distribuição dos medicamentos era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Como advento da Portaria GM/MS nº 491, de 09 de março de 2006, ocorreu a expansão para a rede privada do Programa Farmácia Popular do Brasil, a fim de garantir ao administrado o efetivo acesso à assistência farmacêutica e aos medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população. O preço dos medicamentos disponibilizados por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias é subsidiado pelo programa governamental, cabendo ao Ministério da Saúde definir o rol dos medicamentos, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos. O art. 1º da Portaria GM/MS nº 491/06 estabelece que o pagamento seria efetuado pelo Ministério da Saúde sobre percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Sobreveio a Portaria GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, dispondo que os pagamentos aos estabelecimentos credenciados seriam efetuados pelo Ministério da Saúde em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos (ADM). A Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, que revogou Portaria GM/MS nº 3.089/09, manteve idêntica previsão (arts. 33 a 37). Como advento da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de ordens bancárias, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) validadas no mês anterior (arts. 29 a 33). O estabelecimento farmacêutico, em cujo quadro societário WAGNER JOSÉ TRAVAIN e APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN figuram como sócios, adieru, em 25/01/2011, ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), instituído pela Lei nº 10.858/04, regulamentado pelo Decreto nº 5.090/04 e pelas Portarias susmencionadas, de modo que a venda de medicamento pelo estabelecimento privado pelo valor comercial enseja o reembolso a expensas da União. Assim, conquanto prestado o serviço de fornecimento de medicamento pela iniciativa privada, em razão da adesão a programa governamental, a Administração Pública Federal assegura-lhe o recebimento de verba pública, exercendo típica atividade administrativa. Equipara-se, portanto, a funcionário público por força da norma em comento, não merecendo guardada a tese da defesa de inaplicabilidade do art. 327, caput e 1º, do Código Penal, tampouco de desclassificação para a figura típica do art. 171 do Código Penal. 1.3 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: (i) Constatamento nº 472954 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que apontou a ausência de fornecimento das cópias das notas fiscais das aquisições do total de medicamentos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil no período de janeiro de 2012 a março de 2015, sendo que o Livro de Registro de Inventário da empresa auditada indica a posição de estoque de 5 (cinco) dos 21 (vinte e um) medicamentos contendo os códigos de barra EAN auditados em 31/12/2011, resultando, à época, em prejuízo ao erário de R\$124.898,78 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos); (ii) Constatamento nº 472956 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que, com base no Relatório de Autorizações Consolidadas emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/TE/MS, averiguou a dispensação de medicamentos em nome de responsáveis e funcionários da pessoa jurídica Drograria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de janeiro de 2012 a março de 2015, não tendo a empresa auditada comprovado a regularidade das dispensações, resultando, à época, em prejuízo ao erário de R\$631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos); (iii) Constatamento nº 472957 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que, a partir do cruzamento dos CPF extraídos do Relatório de Autorizações Consolidadas emitidos pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos/DAF/SC/TE/MS na empresa Drograria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, com os dados do Sistema Informatizado de Óbitos/SISOB, apurou registros de dispensações de medicamentos em nome de pessoas falecidas, após a data do óbito, nos meses de dezembro de 2011, abril de 2013, dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro e março de 2015, resultando em prejuízo ao erário de R\$147,99 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos); (iv) Constatamento nº 472958 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que, com base nos Relatórios de Autorizações Consolidadas emitidos pelo DAF/SC/TE/MS e nos Indicadores Básicos e Complementares preconizados no Protocolo de Auditoria nº 28/2015/DENASUS, foram selecionados 54 (cinquenta e quatro) cupons fiscais e vinculados, emitidos pela Drograria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, no período de janeiro de 2012 a março de 2015, não tendo a empresa auditada apresentado os cupons vinculados e fiscais, das

respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procauração, acarretando prejuízo ao erário de R\$528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos); (v) Notas Fiscais de venda de mercadorias emitidas pelos fornecedores CIVMED Indústria de Medicamentos Ltda. (27/06/2013), GEOLAB Indústria Farmacêutica S.A.(09/08/2013), DISMED Distribuidora de Medicamentos Olímpia Ltda. (19/12/2012, 24/04/2014 e 12/11/2014), J.K. Medicamentos Ltda. (12/03/2011, 29/03/2011, 12/04/2011, 26/04/2011, 21/06/2011, 27/07/2011, 06/12/2011, 22/01/2013, 19/02/2013, 07/01/2014, 14/01/2014, 16/01/2014, 11/02/2014, 25/02/2014, 18/03/2014, 22/04/2014, 12/05/2014, 30/05/2014, 10/06/2014, 24/06/2014, 15/07/2014, 01/08/2014, 22/08/2014, 08/10/2014, 11/11/2014 e 03/03/2015), T FARMA Com. Prod. Farmacêuticos Ltda. (27/01/2011), W.M. de Castro Neto Produtos Farmacêuticos (17/12/2014, 20/01/2015 e 06/03/2015), PRODOFARMA Distribuidora de Medicamentos Ltda. ME (02/03/2011 e 15/03/2011), Comercial Biodrogas Ltda. EPP (01/03/2011, 06/04/2011, 28/04/2011, 04/05/2011, 05/05/2011, 11/05/2012, 06/06/2012, 04/02/2013, 19/07/2013, 24/09/2013, 27/09/2013, 09/10/2013, 01/11/2013, 12/11/2013, 14/11/2013, 27/01/2014, 29/04/2014, 31/07/2014, 21/08/2014 e 30/10/2014), DISLAB Distr. Prod. Farmacêuticos Ltda. (29/09/2011, 29/03/2012, 24/05/2012, 28/12/2012, 15/01/2013, 28/01/2013, 21/02/2013, 11/03/2013, 28/05/2013, 13/01/2014, 12/03/2014, 02/07/2014, 18/07/2014, 01/08/2014, 06/08/2014, 12/08/2014, 03/09/2014, 26/09/2014, 07/10/2014, 22/10/2014, 15/12/2014, 14/01/2015, 05/03/2015), NDS Distribuidora de Medicamentos Ltda. (17/11/2011), RIOPRETANA Distribuidora de Medicamentos (09/01/2013), Vinhedo SP Distribuidora de Medicamentos Ltda. (05/08/2011), CBS Distribuidora de Produtos Farmacêuticos EPP (07/07/2014), Predileta São Paulo Distribuidora de Medicamentos Ltda. (16/01/2014, 15/01/2015, 19/01/2015), Laboratório Teuto Brasileiro S.A.(21/01/2013), Sílvio José Augusto Batista ME (11/06/2014), Elite Com. Repres. Produtos Farmacêuticos Ltda. (17/08/2011), Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (14/03/2011 27/03/2013, 17/06/2013, 09/12/2013, 10/03/2014, 12/03/2014, 24/03/2014, 29/04/2014, 27/05/2014, 02/06/2014, 11/06/2014, 12/09/2014, 13/10/2014, 14/10/2014, 05/12/2014, 06/01/2015, 09/01/2015, 20/01/2015, 30/01/2015, 13/02/2015 e 04/03/2015), Distribuidora Navarro de Medicamentos Ltda. (14/03/2011) e Prati Donaduzzi & Cia Ltda. (12/09/2011, 11/04/2014, 05/11/2014 e 10/02/2015); (vi) Relação de Medicamentos Dispensados submetidos para análise (Nome do Medicamento/ Código EAN/ Laboratório): Himulin N (EAN 7896382700583) - Eli Lilly do Brasil Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7898095345235) - Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., Losartana Potássica (EAN 78981 48301 720) - Prati Donaduzzi & Cia Ltda., Losartana Potássica (EAN 789671 4208565) - Laboratório Nequímica Comércio e Indústria Ltda., Enalamed (EAN 7896523206073) - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 789652321 0759) - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Losartana Potássica (EAN 7899C)95236639) - Geolab Indústria Farmacêutica S/A, Losartana Potássica (EAN 7896181915638) - Laboratórios Biossintética Ltda., Cloridrato de Metformina (EAN 7898148291298) - Prati Donaduzzi & Cia Ltda., Losartana Potássica (EAN 7896422507738) - Medley S/A Indústria Farmacêutica Sinvastamed (EAN 7896523206660) - Cimed Ind. de Medicamentos Ltda., Cloridrato de Metformina (EAN 7896112126485) - Laboratório Teuto do Brasil Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823) - Laboratório Nequímica Com e Ind. Ltda., Hidroclorotiazida (EAN 7898148296729) - Prati Donaduzzi & Cia Ltda., Maleato de Enalapril (EAN 7896112126225) - Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Atenolol (EAN 7896181900122) - Laboratórios Biossintética Ltda., Captosen (EAN 789821 6360161) - Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda., Captopril (EAN 7896714205687) - Laboratório Nequímica Comércio e Ind. Ltda., Multipressim (EAN 7896472501885) - Multilab Ind. e Com. de Produtos Farmacêuticos Ltda., Hidroclorotiazida (EAN 7896523210070) - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., Sinvastacor (EAN 7897595604163) - Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.; (vii) Livro de Registro de Inventário da pessoa jurídica W.J. TRAVAIN & CIA LTDA. referente à competência de dezembro de 2011, assinado por WAGNER JOSÉ TRAVAIN e pelo técnico em contabilidade Josemar Silva - CRC 227502/0-0 (ID 1061982); (viii) Constatção 472954 - Quantidade de medicamentos (Atenolol/EAN 7896181900122; Captopril/EAN 7896714205687; Captosen/EAN 7898216360161; Cloridrato de Metformina/EAN 7896112126485; Cloridrato de Metformina/EAN 7898148291298; Enalamed/EAN 7896523206073; Hidroclorotiazida/EAN 7896523210070; Hidroclorotiazida/EAN 7898148296729; Himulin N/EAN 7896382700583; Losartana Potássica/EAN 7896181915638; Losartana Potássica/EAN 7896422507738; Losartana Potássica/EAN 7896714208565; Losartana Potássica/EAN 7898148301720; Losartana Potássica/EAN 7899095236639; Maleato de Enalapril/EAN 7896112126225; Maleato de Enalapril/EAN 7896523210759; Maleato de Enalapril/EAN 7896714205823; Maleato de Enalapril/EAN 7898095345235; Multipressim/EAN 7896472501885; Sinvastacor/EAN 7897595604163 e Sinvastamed/EAN 7896523206660) dispensados no período sem comprovação de aquisição (caixas): Janeiro/2012:468, Fevereiro/2012:412, Março/2012:470, Abril/2012:477, Maio/2012:1.052, Junho/2012:588, Julho/2012:593, Agosto/2012:511, Setembro/2012:482, Outubro/2012:536, Novembro/2012:613, Dezembro/2012:181, Janeiro/2013:185, Fevereiro/2013:99, Março/2013:73, Abril/2013:263, Maio/2013:359, Junho/2013:310, Julho/2013:262, Agosto/2013:264, Setembro/2013:267, Outubro/2013:138, Novembro/2013:146, Dezembro/2013:106, Janeiro/2014:142, Fevereiro/2014:121, Março/2014:192, Abril/2014:258, Maio/2014:293, Junho/2014:389, Julho/2014:252, Agosto/2014:303, Setembro/2014:416, Outubro/2014:435, Novembro/2014:264, Dezembro/2014:414, Janeiro/2015:198, Fevereiro/2015:136, Março/2015:143, perfazendo o valor a devolver de R\$124.898,78 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos); (x) Constatção 472956 - Quantidade de medicamentos dispensados a funcionários, sem comprovação: Ano de 2012:9 (nove) registros, Ano de 2013:28 (vinte e oito) registros, Ano de 2014:36 (trinta e seis) registros e Ano de 2015:12 (doze) registros, perfazendo o valor a devolver de R\$631,20 (seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos); (xi) Constatção 472957 - Quantidade de medicamentos dispensados em nome de pessoas físicas: Ano de 2011:1 (um) registro, Ano de 2013:2 (dois) registros, Ano de 2014:1 (um) registro e Ano de 2015:12 (doze) registros, perfazendo o valor a devolver de R\$147,99 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos); (xii) Constatção 472958 - Quantidade de vendas efetuadas sem fornecimento do cupom vinculado: total de 85 (oitenta e cinco) registros de janeiro de 2012 a março de 2015, perfazendo o valor a devolver de R\$528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos); e (xiii) Tomada de Contas Especial nº 000151/2014 realizada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS que, com fulcro no Decreto-Lei nº 200/67, no art. 148 do Decreto nº 93.872/86, na IN/TCU nº 71/2012 e no art. 8º da Lei nº 8.443/92, conclusivo no sentido de que os fatos apurados indicam prejuízo ao erário oriundo da constatação da irregularidade na execução dos recursos do Sistema Único de Saúde. 1.3 DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferrar a autoria do delito e a responsabilidade penal dos acusados, para o que procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal e as provas carreadas aos autos. À luz das Portarias GM/MS nºs 3.089/2009 e 971/2012, vigentes ao tempo dos fatos (janeiro de 2012 a março de 2015), o processamento da dispensação dos medicamentos era realizado, em tempo real, por meio eletrônico, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, o qual era validado pelo Ministério da Saúde quando confivesse as informações relacionadas ao paciente, ao médico prescritor e ao medicamento. Dividia-se o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamento (ADM) em três fases: na primeira, caberia ao estabelecimento informar I - Código da solicitação; II - CNPJ do estabelecimento; III - CPF do paciente; IV - CRM do médico que emitiu a prescrição; V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescritor; VI - data de emissão da prescrição; VII - identificador da transação e VIII - lista de medicamentos e correlatos, contendo a descrição do código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato, da quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa, do valor unitário do medicamento e correlato e quantidade diária prescrita; IX - login das farmácias e drogarias; X - senha das farmácias e drogarias; XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e XII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Na segunda fase, após ter recebido a confirmação da primeira fase, o estabelecimento deveria informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização, a saber: I - código da solicitação enviado na primeira fase; II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento; III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Por fim, na terceira e última fase, o estabelecimento deveria confirmar o recebimento da pré-autorização e enviar I - número da pré-autorização; II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; III - lista de medicamentos e correlatos autorizados contendo código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato; quantidade autorizada em unidades de produto (up); valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador; e valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. A cada operação, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado. Cabe ao paciente assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente. É dever do estabelecimento manter por 5 (cinco) anos, para apresentação, sempre que necessário, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos de que trata em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência (arts. 14 a 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009 e arts. 19 a 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012). Estatuem, ainda, os artigos 17 da Portaria GM/MS nº 3.089/2009, 27 da Portaria GM/MS nº 184/2011 e 23 da GM/MS nº 971/2012 a obrigação de os estabelecimentos exigirem no momento da comercialização e da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa, a apresentação pelo paciente do número de CPF, cuja titularidade será atestada por meio de apresentação de documentos com foto; e de prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura, endereço do consultório, data de expedição e nome e endereço residencial do paciente. Caberá às farmácias e drogarias providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado apresentado pelo paciente no ato da compra, sendo que, a partir de maio de 2012, por força da Portaria GM/MS nº 971/2012, exigem-se 2 (duas) cópias legíveis, arquivando-as em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, devendo mantê-las por 5 (cinco) anos. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. O Relatório Final de Auditoria nº 17.531, de 05 de abril de 2017, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS da Divisão de Auditoria em São Paulo do Ministério da Saúde aponta que foi realizada auditoria no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular vinculado à DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. - ME, ocasião na qual foram constatadas as seguintes irregularidades: (a) falta de apresentação de documentação obrigatória para o funcionamento do estabelecimento farmacêutico exigidas pelo Ministério da Saúde para credenciamento no Programa Farmácia Popular do Brasil; (b) registros de dispensações de medicamentos no período de janeiro de 2012 a março de 2015, sem comprovação das aquisições por meio de notas fiscais; (c) falta de apresentação de documentos para comprovar a regularidade das dispensações de medicamentos realizadas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil em nome dos responsáveis e funcionários da empresa Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME; (d) de registros de dispensações de medicamentos em nome de pessoas físicas, após a data do óbito; e (e) falta de apresentação das cópias dos cupons vinculados e fiscais das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procauração, referentes ao ano de 2012, aos períodos de janeiro a março de 2013, ao mês de janeiro e de maio a dezembro de 2014 e ao mês de janeiro de 2015. Coleta-se dos documentos anexados no inquérito civil público (mídia de fl. 06 dos autos empenho) que, em 01/07/2009, foi constituída a sociedade empresária W.J. TRAVAIN & CIA LTDA., com sede social na Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 923, Centro, Mineiros do Tietê/SP. O objeto social da pessoa jurídica era o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Figurava no quadro societário os acusados WAGNER JOSÉ TRAVAIN, titularizando 90% (noventa por cento) das quotas, e APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, titularizando 10% (dez por cento) das quotas, incumbindo àquele a administração da empresa. Do instrumento particular de constituição da sociedade empresária, extrai-se que ao acusado WAGNER JOSÉ TRAVAIN era assegurado, com exclusividade, o uso da firma e o direito de retirada de pró-labore. Em 05/12/2013, sobreveio a primeira modificação do contrato social, alterando-se a sede social para a Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 749, Centro, Município de Mineiros do Tietê/SP. Adveio, em 04/12/2015, a segunda alteração do contrato social, ocasião na qual WAGNER JOSÉ TRAVAIN retirou-se do quadro social, cedendo a totalidade de suas quotas sociais para a sócia remanescente APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, que passou a exercer a administração da sociedade empresária. Alterou-se o nome social para DROGARIA POPULAR MINEIROS DO TIETÊ LTDA. ME, mantendo-se a mesma sede. A Drogaria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME (antiga W.J. Travain & Cia Ltda.) foi habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) em 25/01/2011, tendo registrado dispensação de medicamentos no intervalo de 22/02/2011 a 18/03/2015, quando teve o acesso ao sistema de vendas bloqueado após a constatação das irregularidades. Notificada a Drogaria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., nas datas de 14/02/2017 e de 07/03/2013, para ter ciência da instauração do procedimento administrativo, oportunizando-lhe o exercício dos direitos de defesa e ao contraditório, apresentou algumas notas fiscais emitidas pelos fornecedores de medicamentos, as quais foram objeto de análise. Na via administrativa, os acusados apresentaram algumas notas fiscais; cópias do contrato social e das respectivas alterações; as licenças de funcionamento municipal; as Certidões de Regularidade nº 54330, emitidas pelo CFM nos anos de 2011 e 2015, indicando Valéria Travençolo Borges - CRF 28189 como responsável técnica do estabelecimento; requerimento e Termo de Adesão (RTA) firmado junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 03/03/2015; Livro de Registro de Inventário referente à competência de 31/12/2011; declaração de responsável legal pela farmácia; declaração de responsabilidade técnica e relação de funcionários. As averiguações desencadeadas são conclusivas no sentido de que expressiva quantidade de medicamentos dispensados no período de janeiro de 2012 a março de 2015, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, não estavam respaldados em notas fiscais de aquisição dos produtos. Eis a quantidade de medicamentos dispensados nos aludidos períodos sem amparo em notas fiscais de aquisição (Anexo III. Quadro Demonstrativo): Janeiro/2012:468, Fevereiro/2012:412, Março/2012:470, Abril/2012:477, Maio/2012:1.052, Junho/2012:588, Julho/2012:593, Agosto/2012:511, Setembro/2012:482, Outubro/2012:536, Novembro/2012:613, Dezembro/2012:181, Janeiro/2013:185, Fevereiro/2013:99, Março/2013:73, Abril/2013:263, Maio/2013:359, Junho/2013:310, Julho/2013:262, Agosto/2013:264, Setembro/2013:267, Outubro/2013:138, Novembro/2013:146, Dezembro/2013:106, Janeiro/2014:142, Fevereiro/2014:121, Março/2014:192, Abril/2014:258, Maio/2014:293, Junho/2014:389, Julho/2014:252, Agosto/2014:303, Setembro/2014:416, Outubro/2014:435, Novembro/2014:264, Dezembro/2014:414, Janeiro/2015:198, Fevereiro/2015:136, Março/2015:143 Observa-se que o Livro de Registro de Inventário aponta o estoque de apenas 5 (cinco) dos 21 (vinte e um) medicamentos. Os artigos 27, 2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria GM/MS nº 184/2011 e 23, 2º, da Portaria GM/MS nº 971/2012 prescrevem que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar, dentre outras condições, a guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB sempre que for solicitado. Na mesma toada, o art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012 tipifica como prática de irregularidade a comercialização e dispensação de medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do programa governamental. Apurou-se, ainda, no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015, irregularidades na dispensação de medicamentos a funcionários do estabelecimento farmacêutico realizadas por intermédio do PFPB, em nome (Constatção nº 472956). Insta remarcar que a autorização de dispensação de medicamentos e correlatos é processada por meio eletrônico, em tempo real, com base no código de barras EAN contido na embalagem do medicamento. Validada a operação pelo Ministério da Saúde, compete ao estabelecimento farmacêutico emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado, cabendo ao paciente assinar este último documento. Uma via deve ser mantida em poder da drogaria e a outra entregue ao consumidor. Com efeito, o art. 22 e parágrafo único da Portaria GM/MS 971/2012 atribui ao estabelecimento farmacêutico a obrigação de conservar, por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais em ordem cronológica de emissão, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento. E, na hipótese de impossibilidade de guarda das cópias dos documentos em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, é facultado ao estabelecimento arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Oportuno frisar que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente (art. 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012) exigir do paciente (i) a apresentação de documento oficial com foto no qual conste o número de CPF e sua fotografia; e (ii) a prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura e carimbo médico e endereço do estabelecimento de saúde; data da expedição da prescrição médica; e nome e endereço residencial do paciente. Antes de 15 de maio de 2012, a Portaria GM/MS nº 184/2011, já impunha a obrigação de as farmácias e drogarias exigirem, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, a apresentação pelo paciente de documento no qual constasse o seu número de CPF e sua fotografia. O Anexo IV - Dispensações em nome de funcionários evidencia que, por meio do número de CPF 255.302.908-09, de titularidade da comé APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, no intervalo de agosto de 2012 a março

de 2015, foram dispensados 85 (oitenta e cinco) medicamentos (Captopril, Hidroclorotiazida e Cloridrato de Metformina) a funcionários da Drograria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem comprovação por meio de cupons fiscal e vinculado, tampouco de cópias de prescrições médicas, laudos ou atestado médicos. Deixou-se a auditoria levada a cabo pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS com dispensação de medicamentos, em nome de pessoas falecidas, cuja operação concretizou-se após a data do óbito. Colhe-se do Anexo V do Relatório Preliminar que, nas datas de 17/04/2013, 05/12/2014, 05/01/2015, 04/02/2015 e 06/03/2015, por meio dos números de CPF 284-...8-00 e 173-...8-46, foram efetuados 16 (dezesseis) registros, no sistema eletrônico do programa PFPB, de dispensação de medicamentos (Cloridrato de Metformina, Glibenclâmida, Losartana Potássica, Hidroclorotiazida, Glibenec, Hidromex e Teutoformin) em nome de pessoas falecidas, cujo óbito deu-se antes da transação comercial. Os acusados não apresentaram os cupons fiscal e vinculado, as prescrições médicas, os laudos ou atestados que comprovassem a dispensação dos aludidos medicamentos aos pacientes antes da data do óbito. Constatou-se, ademais, que dos 54 (cinquenta e quatro) cupons fiscais e vinculados emitidos pela empresa Drograria Popular Mineiros do Tietê Ltda. ME, no período de janeiro de 2012 a março de 2015, não foram apresentadas as respectivas prescrições médicas e instrumentos públicos ou particulares de procuração utilizados pelos pacientes para a aquisição dos fármacos (Constatação nº 472958). Repete-se que é dever do estabelecimento farmacêutico manter sob sua guarda, por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais, bem como das cópias da prescrição, laudo ou atestado médico apresentado pelo paciente no ato da compra e do instrumento público ou particular de procuração que outorgou ao representante poderes específicos para aquisição de medicamentos junto ao programa (arts. 26, 27, 1º, 3º, 2º, da Portaria GM/MS nº 184/2011 e arts. 22, 23, 1º e 2º, e 28, 3º, da Portaria GM/MS nº 971/2012). Retira-se do Anexo VI do Relatório Preliminar que foram analisados 54 (cinquenta e quatro) cupons fiscais decorrentes de autorizações para dispensação de medicamentos inseridas no sistema autorizador DATASUS, as quais não restaram comprovadas por meio de prescrições médicas e instrumentos públicos ou particulares de procuração utilizados pelos pacientes para a aquisição dos fármacos. No curso da instrução processual penal, a testemunha Dafyne Valéria Castillo declarou que trabalhou na Drograria Popular Mineiros do Tietê do início de 2010 a dezembro de 2016. Expôs que, após a cessação do contrato de trabalho, retomou a relação de emprego no final de 2017, permanecendo lá até hoje. Disse que, no intervalo de 2012 a 2015, WAGNER exercia a gestão do estabelecimento, dando-lhe ordens. Ressaltou que APARECIDA não sabia sequer manusear o computador e não efetuava vendas. Destacou que APARECIDA ia pouco à drograria. Referiu a testemunha que WAGNER mantinha contato com os fornecedores dos produtos. Mencionou a depoente que WAGNER é farmacêutico, ao passo que sua genitora, APARECIDA, não detém tal titulação. Discorreu a depoente que operava o sistema da farmácia popular, ou seja, inseria o nome do paciente, o nome do médico responsável pela prescrição do medicamento, o número do CRM, a data de emissão da receita e a espécie e quantidade do fármaco. Detalhou que conferia a documentação e entregava somente a quantidade de remédios autorizada pelo sistema. Notou que não teve prévio treinamento para operar no sistema da Farmácia Popular, no entanto, seguia as instruções do programa. Afirmando que nenhum servidor público esteve na drograria para demonstrar aos empregados acerca da funcionalidade do programa. Narrou a testemunha que o programa atestava se a receita era vencida ou não, assim, estando vencida a receita, a operação não era autorizada. Aduziu que a drograria é sediada em um prédio particular locado, constituído por um imóvel de alvenaria e forro no teto. Delineou a testemunha que o teto do imóvel apresentava diversos problemas estruturais, tais como gotejamento provocado por ação da chuva. Enunciou a testemunha que, até os dias de hoje, o imóvel apresenta problemas quando sofre ação da chuva. Recontou que as goteiras escorriam pelo forro e paredes do imóvel. Sublinhou que já houve perda de documentos e medicamentos por causa das infiltrações, chegando, inclusive, a danificar um computador. Aduziu que, até o começo de 2015, a farmácia ainda estava habilitada a operar no Programa Farmácia Popular do Brasil. Alegou desconhecer a proibição de funcionários adquirir, por meio do citado programa governamental, os medicamentos subsidiados. Articulou que cada funcionário dispunha de login e senha pessoal. Expendeu que todos os medicamentos comercializados, após autorização do sistema, foram efetivamente entregues aos pacientes. Disse que exigia do paciente a receita médica e o CPF. Destacou que o programa somente exigia o nome completo e o número de CPF do paciente. Esclareceu que indagava aos consumidores se era realmente o paciente que figurava na receita médica, contudo, não extraíam cópias dos documentos pessoais dos pacientes, vez que o programa não impunha tal exigência. Alegou que o sistema acusava quando o número de CPF do paciente encontrava-se suspenso ou irregular, não sendo possível alterar o sistema. Explicou que a transação era feita on line, utilizando-se leitor de código de barras inserido no embalagem do medicamento. Ressaltou que, se o leitor de código de barras não funcionasse, digitava-se o nome do remédio. Explicou que era comum entregar medicamento fabricado por laboratório diverso daquele registrado no Programa da Farmácia Popular do Brasil. Notou que a liberação de medicamentos pelo programa é mensal. Reafirmou que o imóvel no qual se encontra instalada a drograria apresenta problemas quando chove na localidade. Testificou que chove frequentemente na cidade de Mineiros do Tietê/SP. Pontuou que, certa feita, aproximadamente há dois ou três anos atrás, após frequentes chuvas, as telhas do imóvel foram trocadas, entretanto, o problema persistiu. Relatou que Valéria, farmacêutica responsável da drograria, é irmã do acusado WAGNER. Pomenorizou que, em 2015, houve o desfazimento da sociedade empresária, dela se retirando WAGNER, permanecendo APARECIDA TERESA no quadro social. Expôs que APARECIDA TERESA delegou a administração da farmácia à Valéria. Relembrou que, após o desfazimento da sociedade, WAGNER abriu uma nova farmácia na cidade de Mineiros do Tietê/SP, desconhecendo o nome social. Salientou a testemunha que, às vezes, os funcionários do estabelecimento farmacêutico adquiriram medicamentos, por meio do Programa da Farmácia Popular do Brasil, utilizando-se, para tanto, de receita pessoal. Assim, era possível que o próprio funcionário da drograria inserisse o login e a senha pessoal no sistema, procedendo à venda do medicamento para si. Recontou a testemunha que só pediam o CPF ao consumidor, vez que esta era a exigência do programa. Disse não ter conhecimento da venda de medicamentos para pessoas falecidas. Declarou que, no final de 2013, a farmácia mudou-se de local, imóvel no qual permanece até hoje. A testemunha Daniela Fernandes, inquirida em juízo, relatou que trabalhou na drograria por quatro meses e há aproximadamente seis anos cessou o vínculo empregatício. Asseverou que foi contratada por WAGNER, não conhecendo sua genitora, Sra. APARECIDA, embora a tenha visto na farmácia em uma única ocasião. Discorreu que não manuseou o sistema da farmácia popular, embora detivesse acesso. Disse que nunca retirou medicamento nesta drograria, para uso próprio, por meio do Programa Farmácia Popular. Afirmando desconhecer que a farmácia tenha enfrentado problemas com chuvas ou alagamento, ocasionando a perda de medicamentos e documentos. A testemunha Isabela Dalpino, ouvida em juízo, narrou que trabalhou na Drograria Popular de Mineiros do Tietê no intervalo de 2013 a 2017, sendo que, até o ano de 2015, WAGNER exercia a função de chefe. Discorreu a testemunha que, após a saída de WAGNER do quadro social, APARECIDA tomou-se a única sócia, contudo, Valéria, sua filha, passou a exercer a gestão da farmácia. Disse a testemunha que nunca teve contato com APARECIDA. Declarou que Valéria mantinha contato pessoal e direto com os funcionários, mas antes, quem exercia tal atribuição, era WAGNER. Explicou que, durante a gestão de WAGNER, Valéria não tinha poder de decisão, apenas figurava como farmacêutica responsável do estabelecimento. Mencionou a testemunha que já manuseou o Programa da Farmácia Popular. Detalhou que era necessário dispor do nome e do número de CPF do paciente, e, após a inserção de tais dados, incluindo-se a data da receita, a quantidade de medicamento e o CRM do médico responsável, imprimia-se uma notinha, na qual continha o nome do consumidor. Ressaltou que, se o CPF apresentasse alguma restrição, não era possível finalizar a venda. Afiançou a depoente que, na Drograria Popular de Mineiros do Tietê, nunca fez uso do Programa Farmácia Popular do Brasil para adquirir medicamento em proveito próprio ou de outrem. Relembrou a testemunha que, no período que trabalhou na farmácia, ocorreram infiltrações por causa da ação da chuva. Recordou-se que a água escorria pelas paredes, avançando a área central do imóvel, até atingir as prateleiras. Disse não se recordar de sinais de empoçamento, tampouco de aumento do volume de água no interior do estabelecimento. Afirmando que o proprietário do imóvel foi acionado algumas vezes pelo locatário para efetuar o conserto do telhado. Alegou que, depois de certo tempo, como adoção de medidas para consertar o telhado, os problemas foram solucionados. Recontou que as goteiras geraram prejuízos, como perda de medicamentos. Mencionou não ter conhecimento do local no qual ficavam armazenados os documentos contábeis e as notas fiscais da farmácia, tampouco se foram atingidos por goteiras ou alagamentos provocados por chuvas. Detalhou que as cópias das notas geradas pelo Programa Farmácia Popular eram armazenadas em envelopes e guardadas em prateleiras, situadas no fundo da farmácia. Destacou que extraíam cópias das receitas e dos documentos pessoais apresentados pelos pacientes, cujas cópias eram guardadas em envelopes amarelos; à medida que enchiam guardavam em outros envelopes. Repôs a testemunha que os documentos relativos às atividades da farmácia ficavam aloçados em prateleiras, não se recordando se foram atingidos pela chuva. Explicou que esses documentos eram armazenados em pastas, aloçadas em caixas de papelão, utilizando-se, muitas vezes, caixas de medicamentos para tal desiderato. Reafirmou que p todo a farmácia era de ferro e, no local onde eram armazenados os documentos, também apareciam goteiras. Enfatizou a depoente que não participou de treinamento voltado ao uso do Programa Farmácia Popular. Explicou desconhecer norma que proíba funcionários da drograria conveniada adquirirem, para si ou para outrem, medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular. Afiançou que não se exigia documento com foto para fazer a venda aos consumidores, perguntando-se ao paciente se era ele o titular da receita médica. Assim, se, por exemplo, o nome do paciente constante na receita fosse masculino, mas o consumidor fosse uma mulher, não se vendia o medicamento. Enunciou que não era possível alterar os dados do sistema. Explicou a testemunha que, às vezes, ocorriam falhas no leitor de código de barras da embalagem do medicamento. Delineou que, às vezes, acontecia de digitarem o nome de determinado medicamento e entregarem outro, produzido por laboratório diverso daquele vinculado ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Expôs que o período de liberação de medicamento é mensal, ou seja, a cada trinta dias. Disse que as caixas nas quais eram armazenados os documentos do Programa da Farmácia Popular ficavam em prateleiras distintas daquelas em que expostos à venda os medicamentos. A testemunha Jéssica Dalmeida Rocha enunciou que trabalha na Drograria Popular de Mineiros do Tietê desde janeiro de 2014, sendo que WAGNER era seu chefe. Pontuou que APARECIDA era sócia da empresa, mas não a administrava, desconhecendo funções por ela desempenhadas. Relatou que, após a saída de WAGNER, APARECIDA delegou as funções administrativas para sua filha de nome Valéria. Explicou que, segundo Valéria, sua mãe era a responsável pela farmácia, sendo que atuava no cumprimento de ordens dela emanadas. Destacou a testemunha que falava diretamente com Valéria, porém esta deixava claro que sua genitora, APARECIDA, era a responsável pela farmácia. Descreveu a testemunha que já operou o sistema do Programa da Farmácia Popular. Narrou que o sistema exigia a inserção de certos dados, dentre eles, o nome do paciente, a data da receita médica, o CRM do médico e o número de CPF do paciente. Mencionou que, ao inserir no sistema o número de CPF do paciente, gerava-se, automaticamente, o nome da pessoa, o qual era indicado no cupom a ser emitido. Relatou a depoente já chegou a adquirir, em proveito próprio, medicamentos junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Esclareceu a testemunha que se valeu de seu login para acessar o sistema e finalizar a compra do medicamento em proveito próprio, contudo, não sabe dizer se outros funcionários adotavam o mesmo procedimento. Acerca dos problemas estruturais do telhado da farmácia, disse a testemunha que até hoje a situação persiste nas épocas de chuva. Frisou que já chegaram a perder medicamentos, computador, caixas de papéis e notas fiscais em razão de infiltrações e goteiras provocadas por ação da chuva. Pronunciou que não sabe dizer se essas caixas eram aquelas nas quais ficavam armazenadas as cópias das receitas médicas. Pontuou desconhecer se era realizado algum trabalho voltado à recuperação dos documentos atingidos pela chuva. Contou que os produtos atingidos pela chuva eram descartados. Sublinhou a testemunha que, em razão da chuva, apareciam goteiras no local, chegando até mesmo a empoçar o estabelecimento. Complementou que, às vezes, chovia muito e escorria água em várias áreas do imóvel, gerando grande prejuízo. Afirmando que o dono do prédio chegou a trocar as telhas, mas até hoje há recuo quando chove. Explicou que nunca houve tentativa de se mudar de prédio. Alegou a testemunha que, atualmente, quando há previsão de chuva, os funcionários cobrem as caixas de medicamento e as prateleiras. Enfatizou a testemunha que até dezembro de 2015, quando WAGNER ainda figurava no quadro societário, ele quem dava ordens aos funcionários. Minúscula a testemunha que, quando efetuava vendas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, entregava ao consumidor, de imediato, o medicamento, exigindo, previamente, a apresentação de receita médica e do CPF. Destacou que não exigia a apresentação de documento com foto, confiando no consumidor quando ele dizia ser o paciente indicado no formulário de receita médica. Assim, somente não entregues os remédios no caso de divergência entre o nome do destinatário da receita e o do adquirente do produto. Garantiu a testemunha que extraía cópia da receita médica. Notou que o leitor de código de barras apresentava, algumas vezes, problemas, motivo pelo qual, quando se deparava com tal situação, procurava o nome do medicamento. Disse que acontecia de entregar medicamento produzido por outro laboratório, diferente daquele registrado no Programa Farmácia Popular do Brasil. Acentuou a testemunha que WAGNER, após sair da Drograria Popular de Mineiros do Tietê, abriu nova farmácia na cidade. Aduziu a testemunha que, nem sempre, acontecia de entregar medicamento produzido por laboratório diferente daquele relacionado ao programa governamental, mas, quando ocorria tal fato, não era dado baixo no sistema da farmácia, nem no estoque, inexistindo comunicação para evitar o desequilíbrio no sistema de caixa da empresa. A informante Valéria Travain, irmã do corréu WAGNER JOSÉ TRAVAIN e filha da corréu APARECIDA TERESA GASPARINO TRAVAIN, delineou que, desde antes de 2012, já figurava como farmacêutica responsável da Drograria Popular de Mineiros do Tietê, não participando, contudo, da administração da farmácia. Expôs que sua mãe, apesar de integrar o quadro societário da empresa, sequer comparecia no estabelecimento comercial. Minúscula que WAGNER administrava, com exclusividade, a sociedade empresária, sendo responsável pela contratação e pagamento de funcionários e de fornecedores. Assinalou a informante que, no final do ano de 2015, WAGNER retirou-se do quadro societário em virtude de problema de saúde que lhe acometia (depressão), provocado, talvez, pela crise no mercado (queda das vendas), bem como em razão de tensão no relacionamento com sua mãe. Disse que WAGNER resolveu se dedicar a outra atividade profissional. Salientou que, depois da saída de WAGNER, a mãe da informante, Sra. APARECIDA, assumiu a gestão da empresa. Pontuou a informante que, por deter experiência no mercado farmacêutico, ante a sua formação profissional, passou a auxiliar sua genitora na coordenação do estabelecimento comercial. Relembrou a informante que sua mãe não tinha conhecimento sobre contabilidade, tampouco de relacionamento com fornecedores de produtos. Sublinhou que, na realidade, APARECIDA nunca administrou a farmácia. Declarou a informante que, a partir de dezembro de 2015, dedicou-se à gestão da farmácia, mas sua mãe era a responsável por assinar os documentos, tratava-se de espécie de procuração informal. Declarou a informante que chegou a manusear o Programa Farmácia Popular do Brasil, dispo, para tanto, de senha pessoal. Explicou que o sistema do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, instalado no computador da empresa, desenvolvia-se de forma on line. Descreveu que aludido programa indicava os dados que deveriam ser inseridos pelo vendedor, tais como número de CPF, nome do paciente, especificidades do medicamento (princípio ativo e quantidade) e CRM do médico prescritor da receita. Afirmando que tais dados eram transmitidos e, no retorno, sabiam-se a venda estava autorizada, sendo que a inserção de qualquer dado incorreto obstava a homologação da venda. Abordou não se recordar de cartilhas ou manuais explicando o modo de manusear o programa. Narrou que os dados dos medicamentos eram inseridos no sistema de forma manual ou por meio de leitor de código de barras, no entanto, se houvesse algum problema na leitura do código de barras contido no embalagem do medicamento, o vendedor deveria digitar o nome do medicamento. Discorreu a informante que, no começo, enfrentaram muita dificuldade em manusear o sistema eletrônico, pois, por não sabermos quantas caixas de medicamento poderiam ser vendidas ao mesmo paciente para tratamento de determinada moléstia, bloqueava-se um limite quantitativo, ainda que a receita médica contasse quantidade maior, o que, muitas vezes, gerava a insatisfação dos clientes. Asseverou que, geralmente, funcionava o leitor de código de barras, todavia, quando apresentava algum problema, cabia ao vendedor digitar o nome do medicamento e conferir se havia estoque no sistema da farmácia. Aduziu que não se atinha, muitas vezes, ao nome do laboratório fabricante, ou seja, não conferiamos se o medicamento estava vinculado a determinado laboratório do Programa Farmácia Popular. Enunciou a informante que não se recorda de ter feito uso, em proveito próprio, de medicamento integrante do Programa Farmácia Popular, mas se recorda de ter tomado certa época medicamento para tratamento de hipertensão. Referiu que, acerca dos problemas de gotejamento no imóvel, provocado por ação externa (chuva) e defeito estrutural do telhado, chegaram a perder documentos e produtos, inclusive um computador. Mencionou a informante que conversaram com o proprietário do imóvel e ele mexeu, então, no imóvel. Repôs a informante que, até hoje, há problemas no imóvel, exigindo-se frequentes reparos. Citou a informante que, por exemplo, se notam estar o tempo propício para chuva, os funcionários da farmácia cobrem as caixas de medicamentos e os documentos para não molharem. Recontou que foram efetuados reparos no prédio, tendo sido substituídas as telhas e coladas comanta. Assim, atualmente, a situação está bem melhor do que em tempos pretéritos. Comentou a informante que, nesses últimos dias que chegou, houve entupimento de uma calha. Afiançou a informante que todos os medicamentos comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil eram, de fato, vendidos aos clientes, não sabendo dizer o porquê da diferença apurada de quase R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), apontada na Constatação nº 427954. Dissertou que, em relação às chuvas que atingem o prédio, não há um local específico para surgir infiltração e formar goteiras. Enfatizou que caixas de medicamentos, documentos e receitas médicas, armazenados em caixas de papel que ficavam emburrilhadas no chão, foram avariadas. Reafirmou que os documentos eram guardados em caixas inutilizadas de medicamento e ficavam empilhados no chão do imóvel. Frisou a informante que não sabia da proibição de funcionários e representantes legais da drograria adquirirem, para si, medicamentos integrantes do

Programa Farmácia Popular do Brasil. Revelou que não era exigido do paciente documento com foto no momento da aquisição do medicamento, bastando a apresentação do número de CPF. Disse que, para confirmar a identidade, era perguntado ao cliente se ele era realmente o paciente que constava na receita médica. Noticiou a informante que, no momento da venda, eram extraídas cópias dos receituários médicos, mantendo-os arquivados na farmácia. Garantiu a informante que se o número de inscrição no CPF do paciente estivesse suspenso ou irregular, o próprio sistema eletrônico bloqueava a transação comercial. Esclareceu a informante que preenchimentos campos do sistema PFPB e, ao transmitirem os dados, havia o retorno se a venda havia sido liberada, com a mensagem venda efetuada com sucesso, ou, em caso negativo, CPF inválido ou CPF pendente na Receita Federal. Detalhou a informante que se o consumidor (paciente) já tivesse adquirido, dentro do mês, o medicamento em outra farmácia conveniada ao Programa Farmácia Popular do Brasil, o sistema eletrônico bloqueava a transação. Destacou que o prazo de liberação para aquisição dos medicamentos era de 30 (trinta) dias, não sendo possível promover alterações no sistema. Relatou a informante que inseriam exatamente as informações de que dispunham, do contrário, a venda não era autorizada. Argumentou a informante que, às vezes, ocorria de o leitor de código de barras não funcionar, e, nessas ocasiões, fazia-se necessário digitar o nome do medicamento. Disse que o computador da farmácia não era novo. Alegou a informante que, na hipótese de medicamentos combinados no mesmo receituário médico, o sistema permitia a liberação de apenas um dos fármacos. Demarcou que a farmácia diligenciara junto ao órgão fiscalizador para requerer o parcelamento do débito, apesar de não saberem essa diferença apurada seria realmente devida. Disse que adotaram todas as medidas necessárias para a operacionalização do Programa Farmácia Popular do Brasil, acreditando que agiam em conformidade com as diretrizes normativas. Aduziu a informante que as funcionárias da farmácia lhe contaram acerca da proibição de adquirir, em benefício próprio, medicamentos integrantes do Programa Farmácia Popular, após a audiência de instrução da ação civil pública realizada na sede deste juízo. Destacou que WAGNER constituiu nova empresa na cidade de Minas do Tietê/SP, tendo por objeto social o comércio varejista farmacêutico (Wagner José Travain Ltda. ME), operando com o Programa Farmácia Popular do Brasil, ao passo que a Drogaria Popular de Minas do Tietê, desde 2015, não detém mais autorização para operar no aludido programa governamental. Argumentou que, a despeito dos inúmeros problemas estruturais do imóvel no qual se encontra instalada a drogaria, não se tentou mudar de prédio, pois o lugar tem uma privilegiada localização em área central da cidade. No âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5000698-48.2018.4.03.6117, em curso neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas Joaquim Roberto Moraes, Erivaldo Aparecido Rizzo e Ana Cristina Rampazzo, cujos depoimentos foram trasladados para o presente processo (mídia de fl. 106), assumindo a natureza de prova documental emprestada, conforme decisão de fl. 97. A testemunha Joaquim Roberto Moraes relatou que o prédio, no qual se encontra instalado o estabelecimento farmacêutico, foi locado para o requerido WAGNER, no final de 2012. Contou a testemunha que as tratativas referentes ao contrato de locação deram-se exclusivamente com WAGNER. Disse a testemunha que se trata de imóvel antigo, apresentando problemas de goteiras e calhas. Contou que, certa feita, WAGNER chegou a procurá-lo para mostrar que, em razão da chuva, ocorreram vazamentos na porção interna do imóvel. afirmou que WAGNER chegou a lhe mostrar que medicamentos e documentos foram danificados em razão da chuva que assolou o imóvel. Destacou que tais eventos ocorreram mais de uma vez. Expôs a testemunha que, diante disso, contratou um carpinteiro para fazer os reparos no imóvel. Aduziu a testemunha que foram substituídas as telhas quebradas e trocou a estrutura do telhado, mas mesmo assim, não conseguiu solucionar o problema, vez que o telhado do imóvel é bastante antigo e ostenta muitos cortes. Afiçou a testemunha que WAGNER reclamou que estava perdendo medicamentos em razão de tais problemas físicos do imóvel locado. Pontuou a testemunha que, em dias de chuva, WAGNER chegou a usar plásticos para proteger o interior do estabelecimento. Discorreu a testemunha que adquire medicamentos na Drogaria Popular de Minas do Tietê, sempre mediante a exibição de receita médica exigida pelos funcionários. Testificou que WAGNER sempre pagou regularmente os aluguéis. Atestou que via APARECIDA na farmácia, mas não sabe dizer o que ela fazia no estabelecimento. afirmou que APARECIDA ficava no interior do estabelecimento. Relatou que, acerca dos reparos efetuados no imóvel, não tem documentos hábeis a comprová-los. Detalhou que chegou a trocar mais de 2.000 (duas mil) telhas no referido imóvel, acreditando que tal obra ocorreu há uns três anos. Confirmou a testemunha que comprava medicamento para tratamento de hipertensão na farmácia, sendo WAGNER fisco no estabelecimento. Expôs desconhecer se WAGNER abriu outra farmácia na cidade. A testemunha Erivaldo Aparecido Rizzo declarou que, quando a farmácia foi instalada, era o responsável pela parte elétrica. Disse que WAGNER contou-o muitas vezes para fazer reparos em razão de chuva que atingira o imóvel. Atestou a testemunha ter presenciado paredes do imóvel molhadas, tendo, inclusive, queimado lâmpadas e reator por causa da chuva. afirmou a testemunha que os funcionários cobriam as caixas de medicamentos sempre quando tinha ameaça de chuva na cidade. Asseverou que WAGNER comentava que os medicamentos estragavam por causa da chuva que atingia o imóvel. Testificou que as tratativas eram entabuladas com WAGNER. Detalhou que as telhas do imóvel foram trocadas, mas o serviço foi mal feito. Sublinhou que, inclusive, na última chuva, esteve no imóvel para as avarias. Narrou que funcionários da drogaria também já ligaram para a testemunha, a fim de comunicar os estragos provocados no imóvel em razão da chuva. Acentuou a testemunha que faz uso de medicamento para tratamento de hipertensão, adquirindo-o por meio do programa Farmácia Popular. Reafirmou ter visualizado sacos plásticos e folhas no telhado do imóvel, o que gera entupimento e impede a saída de água. Destacou que WAGNER era responsável por lhe pagar os serviços que prestava no imóvel. Disse a testemunha ter comentado com o proprietário do imóvel acerca da necessidade de trocar as telhas. Afiçou a testemunha a testemunha que tem visto WAGNER no estabelecimento farmacêutico, acreditando que ele tem outra farmácia na cidade de Minas do Tietê/SP. Destacou que nunca viu APARECIDA na farmácia, tampouco a conhece. Descreveu que, em certa ocasião, chegou a presenciar as prateleiras e o chão do imóvel molhados por causa de chuva. A testemunha Ana Cristina Rampazzo declarou que, ao menos até março de 2015, levava seu pai, Sr. Edgar Rampazzo, à Drogaria Popular de Minas do Tietê para adquirir medicamentos junto ao programa Farmácia Popular. afirmou que não era o responsável por adquirir medicamento pelo programa Farmácia Popular em nome de terceiros. Disse que, para tanto, levava o RG e o CPF de seu pai. Contou que seu pai apresentava ao funcionário a receita médica datada e assinava um comprovante. Elucidou a testemunha que seu pai adquiria medicamentos para tratamento de diabetes e pressão alta. Atestou que tais medicamentos eram comercializados somente uma vez por mês. Asseverou a testemunha que sempre foi cliente da farmácia. Mencionou que, entre 2012 e 2015, procurava a Sra. Valéria para lhe prestar atendimento. Sublinhou que, antes, via com frequência WAGNER na drogaria, mas, hoje em dia, não o vê mais. Pontuou desconhecer se WAGNER tem outra farmácia na cidade. Em sede de interrogatório judicial, WAGNER JOSÉ TRAVAIN negou o cometimento dos delitos imputados na peça acusatória, apresentando a seguinte versão dos fatos (destaque): os fatos imputados na denúncia são falsos, pois todos os medicamentos comercializados foram efetivamente entregues aos clientes; que a sociedade empresária - Drogaria Popular de Minas do Tietê - foi constituída em 2009; que quando o pai do acusado se aposentou, vendeu um caminhão e sua genitora utilizou tal recurso para abrir a farmácia; que o réu exercia, com exclusividade, a gestão da empresa; que Valéria, irmã do acusado, é farmacêutica e trabalhava como funcionária da empresa; que o imóvel, no qual está atualmente sediada a farmácia, foi locado em dezembro de 2013; que no outro imóvel não enfrentavam problemas de infiltração ou gotejamento; que saíram do imóvel por causa de problemas financeiros, vez que o aluguel era mais elevado; que a drogaria aderiu ao Programa Farmácia Popular do Brasil em 2013; que o réu levou pessoalmente os documentos à agência da CEF para obter o aval e participar do Programa Farmácia Popular; que saiu da drogaria em 2015 em razão de quadro depressivo, o que piorou com a denúncia ofertada pelo órgão acusador; que tentou mudar de ramo de atividade, fazendo bicos como caminhoneiro, mas não deu certo; que retomou, no primeiro semestre de 2016, para a farmácia Wagner José Travain Ltda.; que esta empresa individual foi constituída em julho de 2002; que, de 2009 a 2015, administrava duas farmácias, quais sejam, Drogaria Popular de Minas do Tietê e Wagner José Travain Ltda. ME; que a drogaria Wagner José Travain Ltda. ainda comercializa medicamentos da farmácia popular; que a sociedade anterior foi desfeita, sua mãe ficou sozinha no quadro social e, depois, Valéria ingressou com sócia; que os medicamentos foram efetivamente entregues aos consumidores, mas poderia ter ocorrido de entregar medicamento produzido por laboratório diverso daquele relacionado pelo programa governamental; que, no programa Farmácia Popular, constava somente o nome do medicamento; que era possível dar baixa no estoque da drogaria do medicamento comercializado envolvendo nome de outro laboratório, porém dentro do mesmo preço comercializado; que nunca tiveram instrução de que era vedado funcionários e proprietários da drogaria adquirir, por meio de senha pessoal, medicamento integrante do programa DATASUS; que o sistema não bloqueava tal atividade; que hoje é mais divulgada a necessidade de o consumidor apresentar o RG, mas, antes, o sistema exigia somente o nome do paciente e o número de CPF; que o sistema informava se o CPF do consumidor estava bloqueado, assim como o número de CRM do médico suscriptor da receita; que o DATASUS comunica se houve ou não a aprovação da venda e, ao contrário, o sistema gera o cupom fiscal; que já teve caso de cliente apresentar procuração para adquirir, em proveito de terceiro, medicamento pelo programa; que as receitas médicas e os cupons fiscais eram armazenadas em caixas e colocadas no fundo do prédio; que já houve alagamento no fundo do prédio, atingindo tais documentos; que já se tentou trocar as calhas do imóvel, mas quando caiu água no forno, decorrente de ação externa (chuva), ocorreram infiltrações; que foram perdidos medicamentos e documentos em razão das infiltrações e gotejamentos; que o dono do prédio foi acionado e efetuou a troca de telhas e calhas; que, em sede administrativa, de modo a rechaçar a conclusão da auditoria, apresentaramos documentos que tinham à disposição; que, em relação aos documentos avariados, não buscou o réu as segundas vias; que o réu descartou tais documentos (receituários médicos e notas fiscais); que não tinha conhecimento da necessidade de guardar tais documentos; que não agiu de má-fé; que, na época dos fatos, não tinha recursos financeiros nem conhecimento para armazenar os documentos em meio virtual; que o réu extraía cópias dos documentos, mas não os escaneava; que tem plena conhecimento de que não cometeu conduta ilícita; que não procurou os fornecedores para obter as segundas vias das notas fiscais; que o pai do réu era motorista, sofreu acidente automobilístico e se aposentou por invalidez, então a família vendeu o caminhão e aportaram recurso para abrir a farmácia; que o réu se formou em 2010, graduando-se no curso de Farmácia; que o réu quem começou a farmácia; que sua irmã é mais velha e já era farmacêutica, mas não geria o estabelecimento; que o pai do réu não chegou a aderir ao contrato social; que, por motivo familiar e em razão da saúde de seu pai, optou-se por incluir sua mãe no quadro social; que ela tinha uma participação mais formal; que sua irmã era funcionária da drogaria; que, na verdade, quando da notificação administrativa, chegou a tentar obter as notas com laboratórios e distribuidores, mas eles não dispunham mais de tais documentos; que estão tentando, judicialmente, o parcelamento do débito. Os depoimentos das testemunhas são harmônicos e coesos acerca do exercício exclusivo da gestão do estabelecimento farmacêutico por WAGNER JOSÉ TRAVAIN, responsável por pactuar o contrato de locação do imóvel comercial, ensinar os funcionários a manusearem o sistema eletrônico do Programa Farmácia Popular do Brasil, entabular negócios jurídicos com fornecedores de produtos (medicamentos) e contratar a prestação de serviço para reparo estrutural do estabelecimento. O próprio réu, por ocasião do interrogatório judicial, admitiu a administração exclusiva da Drogaria Popular Minas do Tietê Ltda. - ME no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015. O contrato social e as respectivas alterações fazem prova de que WAGNER ingressou no quadro societário em 01/07/2009 e dele se retirou após a instauração da auditoria administrativa. Observa-se que o réu titularizava 90% (noventa por cento) das quotas sociais, qualificando-se como o único sócio administrador da sociedade empresária. Obtemperou-se que a dispensação irregular de 85 (oitenta e cinco) medicamentos a funcionários da Drogaria Popular Minas do Tietê Ltda. ME (ID 10619732) deu-se mediante uso do número de CPF e senha individual de APARECIDA TERESA GASPARIANO TRAVAIN, o que se revela contraditório à afirmação de WAGNER de que sua genitora não acessava o sistema eletrônico. Entretanto, as provas documentais (contrato social, licença de funcionamento e Termo de Adesão - RTA) revelam que WAGNER JOSÉ TRAVAIN interveio em todos os atos na condição de responsável legal da pessoa jurídica, exercendo de fato e de direito a gestão da atividade empresarial, o que restou corroborado pela prova oral. Nesse contexto, em relação à acusada APARECIDA TERESA GASPARIANO TRAVAIN resta provada que não correu para a prática do crime de inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Noutro giro, em relação ao acusado WAGNER, o farto conjunto probatório evidencia a prática deliberada do delito tipificado no art. 313-A do Estatuto Penal. WAGNER JOSÉ TRAVAIN é graduado no curso de Farmácia, exerce atividade empresarial desde agosto de 2002 e se habilitou no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB em 25/01/2011. Inferiu-se do contrato social que, desde o ingresso no quadro societário da pessoa jurídica Drogaria Popular Minas do Tietê Ltda. (antiga WJ Travain & Cia Ltda.), desempenhava com exclusividade a gestão empresarial. Valendo-me do disposto no art. 234 do Código de Processo Penal, em homenagem à busca da verdade real, extrai-se do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil que o acusado constituiu, em 30/08/2002, a empresa individual WAGNER JOSÉ TRAVAIN ME. (Drogaria Popular), inscrita no CNPJ sob o nº 05.272.134/0001-85, com sede na Rua Hermenegildo Cipola, nº 125, Bairro Jardim São Paulo, Minas do Tietê/SP, exercendo desde tal data a atividade farmacêutica comercial. Inferiu-se, outrossim, do interrogatório judicial e do depoimento da informante Valéria Travain que, mesmo após WAGNER se retirar do quadro social da sociedade empresária Drogaria Popular Minas do Tietê Ltda., não cessou o exercício de tal atividade econômica. De efeito, extinta a habilitação da Drogaria Popular Minas do Tietê Ltda., junto ao programa governamental PFPB, a empresa individual WAGNER JOSÉ TRAVAIN ainda se mantinha em tal sistema. Ressoa dos autos que WAGNER detinha plena ciência das atribuições inerentes ao cargo de sócio-administrador, bem como expertise no manuseio do sistema eletrônico DATASUS, tanto que até os dias de hoje o opera por intermédio da empresa individual que desenvolve atividade comercial de drogaria (CNAE 4771701: comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas). Presente, desta forma, o elemento subjetivo do delito (dolo). Não merece, igualmente, respaldo a tese invocada de que, à época dos fatos, não detinha ciência da proibição de comércio, no âmbito do Programa Farmácia Popular, medicamento contendo o mesmo princípio ativo daquele arrolado na Lista do Ministério da Saúde, porém produzido por diferente laboratório. As Portarias GM/MS nº 3.089/2009, GM/MS nº 184/2011 e GM/MS nº 971/2012 dispõem que o Ministério da Saúde pagará ao estabelecimento particular até 90% (noventa por cento) do valor referencial para determinado grupo de medicamentos (dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além dos anticoncepcionais e das faldas geriátricas) e o usuário pagará diretamente ao comércio varejista o valor restante para complementar o preço de venda. Em relação aos medicamentos para tratamento de hipertensão (Atenolol e Maleato de Eralapril), diabetes (Metformin) e asma, o Ministério da Saúde subsidiará 100% (cem por cento) do valor de referência (VR). Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a transação no sistema eletrônico de autorização, desenvolvido pelo departamento de Informática do SUS-DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM), que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Como visto, cabe ao comerciante emitir, quando da realização de uma venda, duas vias de cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via deste cupom vinculado, regularmente assinado pelo cliente, contendo o nome completo deste, por extenso, e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. Igualmente, o estabelecimento deve proporcionar cópia da prescrição médica apresentada pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos em seu poder. Com efeito, as Portarias do Ministério da Saúde vigentes na data dos fatos, bem como o Manual de Orientações às Farmácias e Drogarias Credenciadas no Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular, são facilmente acessíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde. O convênio administrativo avençado entre a pessoa jurídica e o Ministério da Saúde, cujo Termo de Adesão foi assinado por WAGNER, contém todo o regimento do programa de assistência farmacêutica. De mais a mais, o acusado, ante a formação profissional e a expertise na gestão de comércio varejista de produtos farmacêuticos, dispõe de notório conhecimento acerca dos nomes comerciais dos medicamentos, dos princípios ativos correlatos e dos laboratórios produtores e fornecedores, além de experiência no ramo comercial. Não merece também guarda a versão de que era inexigível a apresentação de documento com foto do paciente para realizar o negócio jurídico de compra e venda tendo por objeto medicamento relacionado ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Consoante exaustivamente exposto, tanto na vigência da Portaria GM/MS nº 184/2011 quanto na vigência da Portaria nº 871/2012, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente exigir do paciente a apresentação de documento oficial com foto no qual conste o número de CPF e sua fotografia. Além da violação desse regimento normativo, WAGNER, por intermédio da pessoa jurídica Drogaria Popular de Minas do Tietê Ltda., na condição de sócio-administrador, também se descurou da obrigação de armazenar, por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, ou arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento seguro. A expressiva dispensação de medicamentos no intervalo de janeiro de 2012 a março de 2015, desamparada de documento fiscal que comprove a aquisição pelo estabelecimento comercial e o ingresso em seu estoque, restou sobejamente comprovada. A exibição de Livro de Registro de Inventário da competência de dezembro de 2011 somente aponta a existência de 5 (cinco) dos 21 (vinte e um) tipos de medicamentos (código EAN) dispensados pela drogaria no período susmencionado. A Análise Amostral das notas fiscais emitidas e encaminhadas pelos fornecedores, representando as operações mercantis realizadas em favor da Drogaria Popular de Minas do Tietê Ltda., no período de

março de 2011 a março de 2015, conforme mídias de fs. 06 e 12 do Volume I dos autos em apenso (fs. 115/894 e fs. 1.050/1.056 do Inquérito Civil Público), indicam que, mesmo computando-se fármacos desconsiderados pela auditoria, dotados do mesmo princípio ativo, não há estoque apto a respaldar expressivo volume de vendas registrados junto ao PFPB. Ademais, no intervalo de agosto de 2012 a março de 2015, foram dispensados 85 (oitenta e cinco) medicamentos em nome de funcionários da Drograria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., através do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem comprovação por meio de cupom fiscal e de cupom vinculado, tampouco de cópias de prescrições médicas, laudos ou atestados médicos. Inobstante as normas infralegais não vedem dispensação de medicamentos a funcionários do estabelecimento comercial habilitado junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), devem ser observadas as condições aplicáveis hodiernamente a todos os pacientes. Entretanto, extrai-se do depoimento da testemunha Jéssica Dalmaço Rocha certa informalidade no modo de obter a autorização para dispensação de medicamento a funcionário do estabelecimento comercial, na medida em que a depoente, valendo-se de senha de uso pessoal, acessava o sistema eletrônico e fazia a requisição do medicamento, em proveito próprio. Colige-se das provas dos autos 16 (dezesseis) registros no sistema eletrônico do programa PFPB de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, cujo óbito deu-se antes da transação comercial. Mais uma vez, conquanto se atribua à farmácia convenida a obrigação de apresentar as cópias do cupom fiscal, do cupom vinculado assinado pelo paciente e do receituário médico que embasaram a autorização de dispensação de medicamento, não apresentam nenhum dos documentos. A alegação de que a declaração firmada, em 08/01/2015, por Alice Mercedes do Rio, inscrita no CPF sob o nº 434.716.688-53, não guarda conexão com a realidade, sendo inservível para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS leve-se a cabo a instauração do procedimento administrativo, não merecendo prosperar. Aludida declaração (fs. 164), conquanto faça menção à razão social WJ Travain & Cia Ltda., nome antecessor de Drograria Popular de Mineiros do Tietê Ltda., e à localização no Município de Jaiú/SP, não desmatura todas as irregularidades apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS. Ao contrário, reverbera-se dos autos que o número de CPF de titularidade de Alice Mercedes do Rio (CPF 434.716.688-53) foi utilizado pela citada drograria, nos meses de novembro e dezembro de 2014, para dispensação de medicamento do qual não faz uso. O documento de fl. 165, embora indique que a Sra. Alice Mercedes do Rio adquiriu medicamento (Vasopril 10) junto à Drograria Popular de Mineiros do Tietê, encontra-se incompleto, sem aposição de data, requisito exigido para a liberação do medicamento junto ao programa governamental, bem como se refere a fármaco diverso daquele registrado pelo estabelecimento junto ao sistema eletrônico (Maleato de Enalapril - 10mg). Assim, notabiliza-se das irregularidades verificadas, que essencialmente consistiram na venda simulada de medicamentos, a intenção e voluntariedade na consecução do ilícito, o que é incompatível com a tese de que ocorreram por simples desconhecimento dos procedimentos do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). O réu não afastou as constatações da auditoria do DENASUS, cuja eventual regularidade poderia ser elidida através de apresentação da contabilidade do estabelecimento, evidenciando seu fluxo de entrada e saída de medicamentos e estoque, assim como com a comprovação da efetiva entrega dos medicamentos aos usuários. Limitou-se, contudo, a afirmar que vendeu efetivamente todos os medicamentos descritos nas autorizações de pagamento geradas, não dispondo da totalidade dos documentos fiscais e contábeis hábeis a amparar os negócios jurídicos de compra e venda. Resta incontestada a auditoria levada a cabo pelo DENASUS e os depoimentos das testemunhas são elementos probatórios a substanciar a prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal. Por se tratar de procedimento administrativo fiscalizatório, que culminou na edição de ato sancionador, a auditoria realizada pelo DENASUS assume a feição de prova pré-constituída, cuja validade da valoração foi submetida ao crivo do contraditório, não tendo sido elidida a presunção de legalidade e veracidade. Não merece também acolhida a versão de que chuvas torrenciais provocaram danos no estabelecimento comercial, o que causou a destruição de caixas de medicamentos e documentos, sendo fisicamente impossível apresentar os cupons, instrumentos de procuração e receituários médicos exigidos pela auditoria. Emerge dos autos que somente a partir de 05/12/2013 o estabelecimento comercial foi deslocado para o imóvel situado na Rua Dr. Salvador Mercadante, nº 749, Centro, Município de Mineiros do Tietê/SP. Os fatos repousam também período pretérito (janeiro de 2012). Ademais, não é crível que o Município de Mineiros do Tietê/SP, região integrante da sede desta Subseção Judiciária Federal, se depare, diversamente da cidade de Jaiú/SP, com tanta frequência e intensidade de chuvas torrenciais que provocaram, em mais de uma ocasião, o alagamento do imóvel da sede social da empresa. Estranha-se, ainda, que, mesmo após inúmeros infortúnios que se alega terem vivenciado, causando irreparáveis prejuízos à drograria (avaria de medicamentos, documentos e computadores), não tenha se buscado uma solução eficaz, já que, se se mantivesse tais situações, seria economicamente inviável a manutenção da atividade econômica. A par dessas observações, o acusado não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do art. 156, caput, do CPP, na medida em que não exibiram, em juízo ou na via administrativa, qualquer início razoável de prova material hábil a indicar prejuízos sofridos pelo estabelecimento comercial em razão das avarias, registros das inundações do imóvel locado, avisos de sinistro ao locador do imóvel, recibos de prestação de serviço ou comprovantes de pagamento a terceiro para executar os consertos. As fotografias juntadas às fs. 55/60 e fs. 110/114 não comprovam os fatos alegados pelo acusado. Diversamente, demonstram a fachada externa e parcela da porção interna do imóvel sem qualquer indicativo de problemas estruturais, infiltrações, destelhamento ou fissuras hábeis, por si só, a promoverem alagamentos e inundações destrutivas de documentos. De mais a mais, os arts. 27, 2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria GM/MS nº 184/2011, e o art. 23, 2º, da Portaria GM/MS nº 971/2012, prescrevem que, para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drograrias devem obrigatoriamente observar, dentre outras condições, a guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB sempre que for solicitado. É ónus das farmácias e drograrias armazenarem meios físicos e magnético e/ou digitalizado aludidos documentos, o que não ocorreu no caso em tela. Oportuno salientar que a formalização de pedido de parcelamento do débito (fs. 115/120), realizado na data de 11/06/2019, após recebimento da denúncia, ainda em fase de cumprimento, não configura as hipóteses de diminuição ou atenuação da pena diante de arrependimento posterior ou reparação do dano. A uma parte houve resistência do réu ao ressarcimento do prejuízo aos fundos públicos, cujo pedido de parcelamento somente foi efetuado em 11/06/2019. A duas porque não foi o réu quem requereu o parcelamento da dívida, tampouco reparou integralmente o dano ao erário, ao contrário, sua genitora que se socorreu, na via administrativa, ao pedido de parcelamento. Assim, o réu não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos a corroborar a tese sustentada. Encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado à acusada, bem como esclarecida sua autoria. 2. DO CONCURSO DE CRIMES Entendo, aplicável, no caso em concreto, a continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do Código Penal. Denota-se que as circunstâncias de lugar (Município de Mineiros do Tietê/SP), de tempo (janeiro de 2012 a março de 2015) e de meios e modo de execução dos delitos (inserção de informações ideologicamente falsas no sistema informatizado DATASUS, para obtenção de autorização voltada à dispensação de medicamentos para hipertensão e diabetes) guardam relação de identidade. Remansosa a jurisprudência do sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações (STJ, HC 173727/RJ, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 04/04/2011). Nessa esteira, na terceira fase de dosimetria da pena, deverá incidir o patamar máximo de 2/3 (dois terços). 3. DA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, INCISO IV, DO CPP) Tendo em vista os prejuízos sofridos pela União - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação da ré sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 4. DOSIMETRIA DA PENA Acolho parcialmente o pedido formulado na denúncia pelo Parquet Federal, para condenar WAGNER JOSÉ TRAVAIN, como incurso nas penas previstas no art. 313-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Inquéritos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, não podem ser valorados negativamente. Obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ. O réu não é portador de maus antecedentes. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura da ré no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apareceu-se em desfavor ao acusado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem indevida em detrimento ao erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. Não será valorado para não ocorrer em bis in idem modo pelo qual se deu a prática do delito (inserção de dados ideologicamente falsos em sistema informatizado do Ministério da Saúde), na medida em que configura a estrutura objetiva do tipo penal. As consequências do crime são graves, haja vista os prejuízos materiais suportados pela União em decorrência do crime (R\$192.892,52), colocando em risco a credibilidade do serviço público de assistência farmacêutica perante os usuários do Programa Farmácia Popular do Brasil. Insta ressaltar que por se tratar de crime formal, a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente, para si ou para outrem, deve ser valorada negativamente nesta fase de dosimetria da pena. Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar. Não há elementos para aferir a capacidade econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatutiva do art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), frente a existência de mais de 7 (sete) crimes idênticos (art. 313-A do Código Penal), praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e meios de execução, aplico a causa de aumento de no patamar máximo de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a sentenciada definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação a APARECIDA TERESA GASPARIANO TRAVAIN, absolvendo-a na forma do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, vez que restou provado que não concorreu para a infração penal. Outrossim, por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, WAGNER JOSÉ TRAVAIN, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, a sentenciada a reparar os danos causados à União, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$192.892,52 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). Condeno, por fim, o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal expedido de citação e intimação.

Jaiú, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000611-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE RONCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal expedi e publiquei edital de citação.

JAú, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000110-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, a secretária da 1ª Vara Federal de Jaú com JEF Adjunto intima a executada Palmyra Benevenuto Zanzini das penhoras efetuadas nos imóveis de sua propriedade.
Ciência às demais partes.

JAú, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, a secretária da 1ª Vara Federal de Jaú com JEF Adjunto intima a executada Palmyra Benevenuto Zanzini das penhoras efetuadas nos imóveis de sua propriedade.
Expedi carta com aviso de recebimento para intimação dos co-proprietários.
Ciência às demais partes.

JAú, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000954-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, a secretária da 1ª Vara Federal de Jaú com JEF Adjunto intima a executada Palmyra Benevenuto Zanzini das penhoras efetuadas nos imóveis de sua propriedade.
Expedi carta com aviso de recebimento para intimação dos co-proprietários.
Ciência às demais partes.

JAú, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Federal, a secretária da 1ª Vara Federal de Jaú com JEF Adjunto intima a executada Palmyra Benevenuto Zanzini das penhoras efetuadas nos imóveis de sua propriedade.

Expedi carta com aviso de recebimento para intimação dos co-proprietários.

Ciência às demais partes.

Jaú, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 11467

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por JOSÉ CARLOS DANTAS em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, retroativamente a DER em 10/09/2014, mediante o reconhecimento as atividades especiais exercidas nos períodos de 21/06/1983 a 09/12/1983, 05/04/1984 a 01/11/1984, 15/04/1985 a 07/11/1985, 01/04/1986 a 15/12/1986, 04/02/1987 a 30/11/1988, 06/03/1989 a 09/03/1994, 03/05/1994 a 24/11/1994, 08/03/1995 a 15/12/1995, 13/02/1996 a 10/02/1998, 19/05/1998 a 20/10/2003, 01/03/2004 a 03/05/2006, 08/05/2006 a 10/09/2014, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma DER, acrescido de todos os consectários legais. Como inicial vieram procuração e documentos (fls. 25/175). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a expedição de ofício à sociedade empresária Raizen Energia S/A para fornecer procuração ou declaração dos nomes dos funcionários autorizados a emitir formulário. Indeferiu-se a expedição de ofício à sociedade empresária Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para fornecer a medição técnica referente aos PPPs. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para, querendo, reafirmar a data do requerimento administrativo no curso do processo e apresentasse os laudos técnicos que embasaram o PPP acostado às fls. 88-90 e, emendada a petição inicial, foi determinada a citação (fl. 178). A parte autora emendou a petição inicial, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/09/2014) e, subsidiariamente, reafirmou a data de entrada do requerimento administrativo para momento em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Comprovou o envio de requerimento perante as sociedades empresárias Raizen Energia S/A e Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (fls. 181/182). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 185/192). Juntou extratos do CNIS (fls. 193/196). Réplica às fls. 201/216. Juntou aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. dos anos de 2012 e 2014 (fls. 218/259) e da Leão & Leão Ltda. (fls. 266/268) e os demonstrativos de pagamento de salário emitidos pela Jaupavi (fls. 269/334) e pela Indústria e Comércio de Bebidas Primor (fls. 335/341). Despacho determinando que a parte autora especificasse os períodos e as empresas em que pretende enquadramento como atividade especial, fazendo menção aos documentos que já se encontram acostados aos autos para comprovar a exposição aos agentes nocivos (fl. 345). Petição da parte autora especificando os períodos que pretende enquadramento como tempo especial. Postulou a requisição dos laudos técnicos, formulários ou programas de prevenção de riscos ambientais das sociedades empresárias Raizen Energia S/A, Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda. e Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (fls. 349/351). Despacho determinando a expedição de ofício às sociedades empresárias a fim de que forneçam os documentos requeridos pela parte autora (fl. 352). Ofícios expedidos às fls. 355/358. Laudo técnico pericial da Leão & Leão Ltda. acostado às fls. 365/366. Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho da Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda. acostados às fls. 367/417. Perfil Profissiográfico Previdenciário da Raizen Energia S/A juntado às fls. 423/425. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 429/430). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o representante da Indústria de Bebidas Primor para que apresente cópia do PPRA, LTCAT e PPP referentes às atividades laborais do autor (fl. 435). Intimado, o administrador judicial da falência da Indústria de Bebidas Primor informou que a sociedade empresária teve a falência decretada em 15/09/2014 e justificou a impossibilidade de apresentar os documentos requisitados (fls. 439/440). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIROS períodos que a parte autora postula reconhecimento como tempo especial, compreendidos entre 21/06/1983 e 09/12/1983, 01/04/1986 e 15/12/1986 e entre 04/02/1997 e 30/11/1998, foram computados administrativamente pelo INSS, conforme documento de fl. 140, extraída do processo administrativo nº 42/168.910.482-9, requerido em 10/09/2014. Nesse ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 1.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Prejudicialmente, anula a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/07/2015. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 04/09/2015 (fl. 184). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/07/2015 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 10/09/2014, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda. Ademais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2. MÉRITO. 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com a valoração das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, coma respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo empareço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Como efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para

afirmação dessa exposição, a saber (destaque): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP. 2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físicos, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPs 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As divisões sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5o No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8o, o documento como o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há de se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada(b); de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias realizadas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5 não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Como efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difênol - produção de benzidina; betanafilamina; nitrofenóis), operações diversas com etil bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, talco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO AO: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despidenciada, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/05/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO AO: 2.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80

retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. 2.8 Do caso concreto Nos períodos de 05/04/1984 a 01/11/1984, 15/04/1985 a 07/11/1985 e 06/03/1989 a 09/03/1994 (PPP de fs. 88/91 e 423/425), o autor laborou na empresa Raizen Energia S/A, ocupando o cargo de lubrificador. Não obstante a denominação do cargo, a atividade principal consistia em dirigir o caminhão de combustíveis e lubrificantes prestando atendimento de campo para abastecimento e lubrificação de máquinas, veículos, equipamentos e implementos. Consta do histórico laboral que, nos períodos delimitados, o autor ficou exposto ao agente físico (ruído) e aos agentes químicos (componentes de óleos e graxas) de modo habitual e permanente. No entanto, para o agente nocivo ruído, não foram encontradas avaliações e demonstrações ambientais para os períodos em questão. Não obstante à ausência de medição do ruído para os períodos acima delimitados, as ocupações de motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. O enquadramento contemplado pela citada legislação, segundo doutrina autorizada, justifica-se nos seguintes termos: A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações na espinha, estriamentos e mau-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das dores (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, 2010, Juruá Editora, pg. 324). Anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Sendo assim, as atividades de lubrificador tais como descritas no PPP de fs. 423/424 equiparam-se à de motorista de caminhão para fins de enquadramento por categoria profissional, nos termos do Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.2) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. No período de 19/05/1998 a 20/10/2003 (Laudo Técnico Pericial de fs. 266/268 e 365/366), o autor laborou na empresa Leão & Leão Ltda., exercendo atividades de lubrificação de caminhões, máquinas e equipamentos e motorista de caminhão todo para transporte de materiais diversos entre cidades e filial. De acordo com os laudos técnicos, na atividade de lubrificador, o autor ficou exposto ao agente químico hidrocarboneto e, na atividade de motorista, ao agente físico ruído na intensidade de 83,5 dB(A), de modo habitual e permanente. Tratando-se de exposição a hidrocarboneto aromático, não se exige a análise quantitativa, vez que possui em sua composição o tolueno, substância relacionada como cancerígena no Anexo 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach) Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações. Concluiu o engenheiro de segurança do trabalho que, no desempenho da atividade de lubrificador, o segurado estava exposto ao agente nocivo hidrocarboneto. No caso de ruído, o nível de pressão sonora ficou acima do limite de tolerância legalmente permitido. Concluiu o engenheiro de segurança do trabalho que o autor estava exposto, no ambiente de trabalho, a agentes prejudiciais à sua saúde. Entendo que, no caso dos autos, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a ausência de informação acerca da eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. No que tange ao período de 01/09/2004 a 03/04/2006 (CNIS de fl. 194. A CTPS de fl. 82 contém informação de rasura no mês de maio), o autor trabalhou na Indústria de Bebidas Primor Ltda., cuja falência foi decretada em 15/09/2014, conforme informação prestada pelo administrador judicial Newton Odair Mantelli (fs. 439/440). No entanto, a CTPS do autor comprova que ele foi admitido para o cargo de lavador de veículos (fl. 43) e exerceu a mesma função durante todo o vínculo empregatício, conforme se infere das anotações referentes às alterações salariais (fl. 45). Não obstante a ausência de PPP e LTCAT, os demonstrativos de pagamento de salário corroboram o exercício de atividade especial, com percepção de adicional de insalubridade nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2005. Logo, se o autor exerceu as mesmas funções durante todo o vínculo laboral, é possível deduzir que ele esteve exposto aos mesmos agentes nocivos durante toda a prestação de serviços. Entendo que, no caso dos autos, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a ausência de informação acerca do fornecimento do EPI ao autor e de sua eficácia por inatividade da empresa implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto ao período de 08/05/2006 a 10/09/2014 (PPP de fs. 96/99, 157/158 e 368 e LTCAT de fs. 218/259 e 369/417), o autor laborou na empresa Jaupavi - Terraplanagem e Pavimentação Ltda., exercendo a função de motorista de comboio e motorista lavador (CBO 7825-10). De 08/05/2006 a 30/05/2009, o autor transportava cargas em caminhão caçamba, mediante exposição ao agente ruído de 74,390 dB(A). A exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância e de modo ocasional ou intermitente. Em relação à poeira (movimentação de terra), não foi constatada qualquer nocividade. De 01/06/2006 a 16/06/2013, o autor transportava cargas em caminhões comboio, com exposição aos agentes calor de 26,700 IBUTG, ruído de 79,210 dB(A) e hidrocarbonetos. As intensidades do calor e do ruído ficaram dentro dos limites de tolerância. No que tange à regularidade, a exposição ao calor se deu de modo habitual e intermitente, ao passo que o do ruído ocorreu de forma ocasional ou intermitente. Quanto ao agente hidrocarboneto, a exposição ocorreu de modo ocasional ou intermitente. De 17/06/2013 a 22/11/2016 (data emissão do PPP), o autor dirigia e manobrava veículos do pátio para a rampa de lavagem de veículos, permanecendo exposto aos agentes ruído de 80,820 dB(A), calor de 24,86 IBUTG, shampoos e ativados, fumos de asfalto fição solúvel de 0,034, fumos de asfalto particulado total de 0,38 e poeira respirável. Conquanto a exposição aos agentes ruído e calor tenham sido dados com habitualidade e permanência, as intensidades ficaram dentro dos limites de tolerância. Igualmente, quanto aos fumos, os níveis de concentração ficaram dentro dos limites de tolerância. Finalmente, quanto aos shampoos e ativados durante a lavagem de veículos, não há contato com agentes cancerígenos e há uso de EPI eficaz (luva nitrílica, bota PVC, creme protetor e vestimenta tipo avental). De outro vértice, os demonstrativos de pagamento de salário (fs. 269/334) comprovam a percepção de adicional de periculosidade. No entanto, os documentos dos autos comprovam que o autor não ficou exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. A percepção de adicional de periculosidade por si só não gera direito ao reconhecimento da atividade como tempo especial para fins previdenciários. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 05/04/1984 a 07/11/1984, 15/04/1985 a 07/11/1985, 06/03/1989 a 09/03/1984, 19/05/1998 a 20/10/2003 e 01/09/2004 a 03/04/2006 trabalhados pela parte autora, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos especiais computados em sede administrativa, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 42/168.910.482-9, em 10/09/2014, possuía um total de 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Vejamos: Sob outro enfoque, a parte autora atingiu o total de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na DER, igualmente não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos: Compulsando os autos, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a versar contribuições para a Previdência Social, após a data da DER, consoante informações do CNIS (fl. 194). Dessarte, expressamente requerida pela parte autora a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição e que, até julho de 2015, houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias pelo empregador Jaupavi - Terraplanagem e Pavimentação Ltda., imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 31/07/2015, como cômputo das contribuições verdadeiras até esta competência. Vejamos: Todavia, à vista desse panorama, o autor possui o tempo de contribuição de 35 anos na data de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/07/2015 e, portanto, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, entesse, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 21/06/1983 a 09/12/1983, 01/04/1986 a 15/12/1986 e 04/02/1997 a 30/11/1998, já computados como atividades especiais pela autarquia previdenciária em sede administrativa (fl. 140). Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para(a) reconhecer o caráter especial da atividades exercidas nos períodos de 05/04/1984 a 07/11/1984, 15/04/1985 a 07/11/1985, 06/03/1989 a 09/03/1994, 19/05/1998 a 20/10/2003 e 01/09/2004 a 03/04/2006, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/168.910.482-9(b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 31/07/2015 (reafirmação da DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a reafirmação da DER (31/07/2015), face à inércia da prescrição quinquenal, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores pagos ou creditados à parte autora a esse título. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e emrequisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Jurídico (IPC-A-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especialmente porque a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade (CNIS anexo) e, portanto, ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), na forma do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso de metade do valor ao Juízo (fl. 299), que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Segurado: JOSÉ CARLOS DANTAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 05/04/1984 a 07/11/1984, 15/04/1985 a 07/11/1985, 06/03/1989 a 09/03/1994, 19/05/1998 a 20/10/2003 e 01/09/2004 a 03/04/2006 - DIB: 31/07/2015 - CPF: 023.643.598-13 - Nome da mãe: Maria das Neves - Endereço: Rua Bernardino Mosca, nº 73, Jardim São Caetano, Jahu/SP. Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação. Proceda à Secretaria a juntada das folhas 92/102, 111/114 e 129/131 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARLINDO BARBOSA FILHO - ME, ARLINDO BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA - SP318195, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 250,99 (duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0001102-45.2012.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RH NUNES & CIA LTDA, MILTON BATISTA NUNES
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
Advogado do(a) RÉU: MARCEL NOGUEIRA CARVALHO - SP292815
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Autos nº 0001102-45.2012.4.03.6102

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RH NUNES & CIA. LTDA e MILTON BATISTA NUNES, com o objetivo de cobrança e conversão em título executivo do valor de R\$ 14.095,35, em razão do não adimplemento de duplicatas descontadas junto à CAIXA, em razão de contrato celebrado denominado “CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA nº 24.1205.870.00000169-3.

Determinou-se a citação dos réus.

Os réus apresentaram embargos à monitória. Não reconhecem o valor cobrado. Discutem, conforme análise técnica que apresenta, o cálculo dos juros apresentados. Invocam a iliquidez, incerteza e inexistência do título. Diz que “o embargado não demonstrou em nenhum momento a fórmula de cálculo, nem tampouco a quantidade de juros cobrados, limitando-se somente a exigir do embargante, o valor apresentado”. “Ora, o embargado novamente usou do seu poder econômico para exigir do embargante, que pagasse a dívida no valor que bem lhe aprouvesse”. “Dessa forma, para que se possa atingir a importância apresentada, chega-se à conclusão que houve incorporação de juros e encargos, fato esse que não encontra amparo nas legislações pertinentes”. “Torna-se desnecessário, porém de fundamental importância, enfatizar a condição adesiva das operações efetivadas pelo Embargado, mesmo porque, hoje é a lei que assim o proclama, reclamando interpretação mais favorável ao aderente (Lei 8.078/90 arts. 54 e 47)”. Ao final, sintetiza seus embargos nos seguintes pontos: “Artigo 5º, Inciso II, Da Constituição Federal Da República Do Brasil; Juros Cobrados Acima do teto de 12,0% Ao Ano, por tratar-se de Cédula de Crédito Comercial/Industrial. Juros cobrados a uma taxa aplicada de até 44,06%; Da Não Especificação de Cláusula que fixasse a taxa de juros a ser aplicada; - Da falta de extratos para apurar os juros efetivos, haja vista, que são cobrados de forma antecipada ou por dentro; Do cálculo unilateral imposto a parte Embargante; Do Contrato Leonino, (Contrato De Adesão); Do Desatendimento Das Normas Previstas No Inciso IX Da Resolução Nº 1559 De 22.12.1988 Do Banco Central Do Brasil; Da Aplicação Ao Presente Caso Das Normas Insculpidas No Código De Proteção E Defesa Do Consumidor; Lei 8.078/90; Da Aplicação Ao Presente Caso Dos Juros Legais Permitidos Artigos 192 Parágrafo 3º, 170, 173 Parágrafo 4º, 22 Inciso VII, Artigo 5º XXXV Da Constituição De Acordo Com Superior Tribunal De Justiça Federal, Lei 1521/51 Artigo 4º Letra “B”, Lei 4595/64 Artigo 40 Inciso IX, Decreto 22.626/33, Artigo 10, Decreto 2.181/97 Artigos 30 Inciso VII, 12 Inciso VI, E 18, Artigo 5º da Licc, E Súmulas 93 Do C. Stj E 121 Do C. Stj.”

Com os embargos monitórios, trouxeram os embargantes laudo contábil.

Os embargos foram recebidos e a CAIXA apresentou a sua impugnação, propugnando pela improcedência dos mesmos.

Deferiu-se a gratuidade ao embargante pessoa física e a indeferiu em relação à pessoa jurídica. Na mesma decisão, negou a inversão do ônus da prova e deferiu-se a prova pericial.

Deferida a prova pericial, pediram os embargantes a designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, diante das várias tentativas para que a empresa RH NUNES & CIA regularizasse a sua representação processual, a mesma ficou silente, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

Na sequência, oportunizou ao réu Milton Batista Nunes se insistia na produção de prova pericial. Embora silente, considerando a gratuidade, foi determinada a produção da prova pericial sob os auspícios da Gratuidade de Justiça.

Após tentativas para que a autora fornecesse os documentos necessários à elaboração da perícia, o laudo pericial contábil foi elaborado nas fls. 496 a 509 dos autos físicos. Os embargantes apresentaram quesitos complementares, que foram respondidos pelo Perito no id. 17004032.

Neste meio tempo, o caso foi submetido à Semana de Conciliação, porém não houve acordo.

Sobre o laudo complementar manifestou-se o réu-embargante no id. 19050696. A autora não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se que não há dúvidas de que os elementos apresentados nestes autos com o objetivo de constituir título executivo judicial, não necessitam da força executiva a permitir a execução forçada direta. Se assim fosse, não seria necessário o ingresso da ação monitória objetivando a tutela jurisdicional de conhecimento condenatória.

E os elementos que a autora trouxe aos autos, tanto na inicial, como para subsidiar os trabalhos periciais, atendem às exigências para o conhecimento desta ação.

No mérito, o primeiro argumento trazido pelos embargantes, circunscreve-se ao limite da taxa de juros. Sustenta que os juros cobrados foram acima do teto de 12,0% ao ano e que foram cobrados a uma taxa aplicada de até 44,06%.

Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor – CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais.

Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.

Contrato de adesão – que encontra previsão no artigo 54 do Código do Consumidor e, assim, é lícito – **não se confunde com contrato leonino**. O contrato de adesão apenas significa aquele tipo de contrato em que um dos contratantes não teve a oportunidade de discutir ou de modificar o seu conteúdo. Difere da abusividade que remonta no desrespeito à lei.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas.

Em primeiro lugar, não subsiste o limite de 12% (doze por cento) ao ano de juros. A norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

Segundo a análise pericial, a CAIXA respeitou o estabelecido no contrato durante o período de inadimplência (questão 7 do laudo). Destarte, sem fundamento o inconformismo dos réus. Observe-se que o argumento de que há ferimento à legalidade, pois não houve a demonstração do método do cálculo, o que pode ser incorretamente inferido da fala do perito judicial quanto ao período de inadimplência, não tem aplicação ao caso. O expert somente não teve condições de avaliar o período de inadimplência, pois nesse período as duplicatas foram pagas e, assim, não influenciou o cálculo ora cobrado.

Ora, a presente cobrança origina-se do fato de alguns clientes dos réus não honraram com seus compromissos, assumindo os réus a responsabilidade de encargos nos termos do pactuado nas letras *a* e *b* da cláusula décima primeira do pacto celebrado. Portanto, ao assumir a contratação com a autora, situação que não foi imposta aos réus, para o fim de contar com o valor de R\$ 90.000,00 para o desconto de cheques pré-datados ou desconto de duplicatas, devemos réus honrarem com o pactuado. Consiste, isso, no princípio do *pacta sunt servanda*.

Portanto, a ideia dos embargantes-réus de estabelecer limite a taxa de juros em 12% ao ano, fundada em seu parecer técnico, ignora a ausência desse limite no âmbito normativo-constitucional. Descabe rediscutir as cláusulas contratuais as quais livremente os réus aderiram. Se em outras instituições financeiras os réus poderiam obter taxa de juros melhores, não invalida as taxas celebradas no contrato, ante a ausência de limitações legais ou constitucionais ao percentual pactuado.

Há de se considerar, ainda, que não houve imposição de celebração de outros contratos, a não ser que o representante legal da embargante fosse incapaz de manifestar a sua vontade ou de compreender as consequências de seus atos. A contratação foi, a princípio, livre e, portanto, não há que se impor a menor onerosidade apenas ao credor: ambos pactuaram o contrato e, assim, não tendo havido os pagamentos em tempo, os acréscimos pecuniários se fazem sentir na forma em que foram pactuados.

Desta forma, analiso a questão sob o prisma dos princípios do *pacta sunt servanda*, já mencionado, e do *lex inter partes*.

Mesmo porque, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º). E, a capitalização de juros, a única exceção na época, é admitida na atualidade.

Percebe-se, assim, que se mostra sem sentido rever cálculos de juros de desconto das duplicatas (objeto da lide), com a comparação com a planilha do Banco Central de taxa de juros de operação de crédito (id. 17004032), se conforme verificou o Sr. Perito a taxa cobrada pela autora ficou em 27º lugar, no universo de 52 instituições financeiras.

Outrossim, descabe utilizar cálculos baseados em outra metodologia (GAUSS) não prevista no contrato (questão 1 complementar dos réus). Neste ponto, esclarecedor o laudo complementar do perito:

“A dívida, objeto do presente litígio é oriunda de desconto de duplicatas não estando presente a amortização de parcelas e, portanto, fica descartada a utilização do sistema Gauss como sistema de amortização” (id. 17004032).

Bem por isso, toda a construção jurídica da petição de embargos dos réus vincula-se ao raciocínio de que se trata de amortização por parcelas, coisa que não foi verificada nos autos, como bem salienta o Perito: *“Não há sistema de amortização estabelecido em contrato. O pagamento do valor de cada fatura dar-se-á no seu vencimento, sem parcelamento.”* (resposta ao quesito 2 do laudo). Há, ainda, o equívoco do caso com o relativo a contrato de conta corrente, o que também aqui não se verificou, como esclarecido pelo Sr. Perito nas respostas aos quesitos 3, 4 e 5 dos réus, no id. 17004032.

Invocam os réus-embargantes, ainda, críticas em face da não previsão contratual dos acréscimos. Observe-se que o Perito afirmou que no período de inadimplência houve o cumprimento do contrato pela autora. A cláusula foi apresentada (cláusula 11ª). As tarifas cobradas relativas ao valor de face de cada duplicata encontram previsão explícita no contrato, além das tarifas de abertura de crédito, serviços e IOF, que estão na cláusula 5ª do contrato.

Ora, em se tratando de embargante, devedora principal, pessoa jurídica, ainda que de pequeno porte, não há justificativa para a exclusão das tarifas cobradas, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da resolução 3.518 do BACEN:

“Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

No mesmo sentido é a previsão do artigo 1º da Resolução 3.919.

Assim, estando estabelecido claramente no contrato e, portanto, previamente autorizado, cabível a cobrança das tarifas.

Ao final, aponta o Sr. Perito a existência de capitalização de juros. Sobre isso, os réus apontam ser indevida a capitalização e que não é dado cobrar com a *comissão de permanência*, juros moratórios e multa contratual (id. 19050696).

Em seu laudo complementar, disse o perito que a **capitalização de juros** ocorreu quando a inadimplência ultrapassou o 61º dia de atraso, pois como demonstrou *“(..). no Anexo 3 quando analisamos os cálculos da autora e verificamos que os cálculos incidiam sobre o saldo devedor mensal onde estavam debitados os encargos do mês anterior; portanto, capitalizados.”* (id. 17004032). A capitalização está prevista no cálculo da comissão de permanência, na forma do item “b” da cláusula décima primeira:

“No caso de imp puntualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirão comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.”

Veja-se que o problema não está na incidência de juros de mesma espécie em período inferior a um ano, pois o pacto de capitalização de juros, em período inferior a um ano, é possível para os contratos erigidos após 31/03/2000, como já sedimentou a Súmula 539 do mesmo Tribunal Superior:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

O problema é incidir sobre os cálculos da comissão de permanência (TR + juros), a taxa de juros da operação de desconto, pois, conforme diz o Sr. Perito, *“(..)[a]o iniciar o mês (coluna 4) a CEF se valia do Saldo Devedor do mês anterior (coluna 9) e sobre ele calculava novamente os encargos do mês, estando caracterizada a capitalização dos encargos.”*

Aí que reside o problema. Se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de juros e com a TR, como previsto no contrato. Bem por isso, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Em sendo assim, a coluna 8 do anexo 3 do laudo pericial deverá ser extirpada, mantendo-se a atualização e a remuneração do valor apenas pela cláusula 11ª, letra “a”, do Contrato; isto é, taxa de juros da operação de desconto referida nos respectivos, borderôs, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso.

Em sendo assim, os embargos à monitoria procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer, que pode ser extirpada por mero cálculo aritmético, caso essa sentença transite em julgado.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCP, dou **parcial provimento** aos embargos monitorios para o fim de julgar **parcialmente procedente** a ação monitoria, de modo a determinar a retificação do cálculo dos acréscimos ao saldo consolidado a fim de se extirpar a capitalização sobre a comissão de permanência, de modo calculá-la apenas pela taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos borderôs, acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso.

Tendo os réus-embargantes decaído da maior parte do pedido, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeito o pagamento do beneficiário à gratuidade à mudança de sua situação econômica, em conformidade com a lei processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 509 e seguintes do novo CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado e retificado nos termos do julgado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 523, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-51.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA MARIKO SAIKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003681-65.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ASSEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-84.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WAGNER CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-08.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-40.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE ROBERTO SELLANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre o documento trazido pela parte ré (id 21473867).

Marília, 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-40.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE ROBERTO SELLANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre o documento trazido pela parte ré (id 21473867).

Marília, 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-40.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE ROBERTO SELLANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre o documento trazido pela parte ré (id 21473867).

Marília, 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO MINEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-81.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GIMENES CAPARROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL

NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por FELIPE LEAL DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE CORASSA em face da COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - e COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER - ambos do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, objetivando: **a)** “Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Nacional Eleitoral de fornecer documentos pessoais dos candidatos, reformando o indeferimento do pedido, feito pela Comissão Eleitoral Regional-SP, visto não ser caso de omissão, e afrontar o contraditório e a ampla defesa, e assim, todos os atos subsequentes baseados nesta decisão”; **b)** “Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Nacional Eleitoral, de impugnar os requerentes do Processo Eleitoral, em reforma a decisão da Comissão Eleitoral Regional - SP, visto a FALTA DE EDITAL com as razões do recurso, assim, ferindo a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa”; **c)** “Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Eleitoral Nacional de IMPUGNAR a candidatura dos requerentes por documentos não exigidos no Regulamento Eleitoral, Deliberação 12/2019 e Ficha de Inscrição, por extrapolar sua competência”; **e d)** “Caso entenda que seja necessário a apresentação de Documento com foto, mesmo o regulamento eleitoral não elencando como de apresentação obrigatória, que seja suprida sua falta, com base na Súmula n. 03 do Tribunal Superior Eleitoral, com a apresentação em grau de recurso do referido documento, para que esteja regularizada a candidatura dos requerentes”.

Os autores alegam que são “Técnicos em Edificações” e resolveram se candidatar para “compor o conselho deliberativo de suas respectivas categorias”, afirmando que a “inscrição foi feita, atendendo aos requisitos do Regulamento Eleitoral (Documento 01) e da Ficha de Inscrição, com modelo fornecido pela própria Comissão Eleitoral (Documento 02), bem como com atenção à deliberação 12/2019 da Comissão Eleitoral Nacional (Documento 03). Assim, a comissão eleitoral de São Paulo DEFERIU as inscrições e foi publicado o edital dos candidatos aptos a concorrerem, e neste edital, constavam os nomes dos recorrentes (Documento 04). Ocorre que, embora a Comissão Eleitoral já tivesse publicado edital, atentando a regularidade das Eleições, através de recurso à uma Decisão dessa mesma comissão Eleitoral, feito à Comissão Eleitoral Nacional, onde uma pessoa solicitava as documentações dos inscritos, a Comissão Nacional concedeu o pedido, e mesmo após o prazo das impugnações, assim, fora apresentada impugnações, dentre elas a dos requerentes. Logo que a impugnação foi apresentada à Comissão Eleitoral de São Paulo, os requerentes foram notificados para apresentarem suas defesas. As mesmas ocorreram e como resultado final, foi indeferido o requerimento de impugnação, voltando à normalidade da disputa (Documento 05). No entanto, de surpresa, ao acompanhar o sítio do Conselho Federal dos Técnicos, onde ocorrem as atualizações referentes às eleições, foi constatado que por decisão da Comissão Eleitoral Nacional, os requerentes tiveram suas candidaturas indeferidas (Documento 06). Na decisão consta que a pessoa que apresentou a impugnação, e que teve seu pleito indeferido pela Comissão Eleitoral Estadual, recorreu da decisão desta comissão, e teve seu pleito atendido pela Comissão Nacional, sem que os requeridos fossem notificados dos recursos contra suas candidaturas”.

Em sede de tutela antecipada, os autores requereram o seguinte: **a)** “Suspender a Decisão da Coordenação Eleitoral Nacional que indeferiu o pedido de candidaturas dos requerentes”; **ou b)** “Suspender o Processo Eleitoral, e consequentemente, as Eleições que aconteceram no próximo dia 03 de abril, até que se julgue o mérito do presente pedido”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 15764643).

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRT/SP apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ilegitimidade passiva da COORDENAÇÃO ELEITORAL REGIONAL - CER/SP, pois “constitui ente despersonalizado, diga-se, integrante da estrutura auxiliar e, portanto, vinculado ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP”; **b)** da perda do objeto em face da realização das eleições e posse dos eleitos; **c)** quanto ao mérito, sustentando que as deliberações tomadas preenchem todos os requisitos legais (id 18168582).

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT -, também apresentou contestação alegando o seguinte: a) da perda superveniente do objeto da ação, pois a eleição ocorreu no dia 03/04/2019 e os eleitos empossados em 12/04/2019; b) em relação ao mérito, sustentando: 1º) que "os Autores não apresentaram documentação de identificação válida com foto até a data limite de 26 de fevereiro de 2019 do calendário eleitoral para o Conselho Regional de Técnicos do Estado de São Paulo"; 2º) que "o artigo 28 da Resolução CFT nº 51/2019 garante o amplo acesso aos requerimentos de registro de candidaturas aos impugnantes profissionais técnicos industriais em dia com as obrigações perante o CFT"; 3º) que da "Leitura do artigo 34 da Resolução nº 51/2019 evidencia o prazo sucessivo de um dia cada para a apresentação de Recurso e Contrarrazões a partir da publicação do Edital", acrescentando que "a ausência de Contrarrazões ao Recurso apresentado pelo Impugnante decorreu unicamente da inércia dos Requerentes" (id 18259699).

Os autores apresentaram réplica (id 19065621).

É o relatório.

DECIDO.

FELIPE LEAL DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE CORASSA ajuizaram a presente ação em face da COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - (representado por Wolterres Alencar Miranda) e COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER - (representado por José Delfino de Castro Rosa), este pertencente ao CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em uma síntese apertada, anular a decisão que indeferiu a candidatura dos autores para o cargo de conselheiro (titular e suplente).

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRT-SP - observou o seguinte: "Consoante restou bem demonstrado em sede de contestação, falece ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT-SP e à Comissão Eleitoral Regional de São Paulo - CER-SP legitimidade para figurar no polo passivo da demanda" (id 19150759).

Com razão a COMISSÃO, pois se tratando de discussão envolvendo órgão de autarquia federal, somente esta, dotada de personalidade, poderia figurar em um dos polos da demanda.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 23ª edição, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 1990, pg. 66, "órgão é elemento despersonalizado incumbido da realização das atividades da entidade a que pertence, através de seus agentes".

O órgão, pois, não tem personalidade.

E prossegue o renomado autor explanando sobre órgãos públicos (pg. 68/69):

"Órgãos públicos - São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica porque a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão.

Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício de seus agentes.

(...)

A atuação dos órgãos é imputada à pessoa jurídica que eles integram, mas nenhum órgão a representa juridicamente...

(...)

Não há entre a entidade e seus órgãos relação de representação ou de mandato, mas sim de imputação, porque a atividade dos órgãos identifica-se e confunde-se com a da pessoa jurídica. Daí porque os atos dos órgãos são havidos como da própria entidade que eles compõem".

Conforme dispõe o artigo 75, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, apenas a autarquia tem capacidade para integrar a relação processual; logo, não se admite que seus órgãos internos, de atividade essencialmente administrativa, possam ser acionados de forma independente em ações judiciais.

De fato, o feito foi ajuizado em face da COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - e COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que são órgãos criados para o fim específico de zelar pela eleição dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, mas que não ostentam a capacidade de ser parte, já que não possuem personalidade jurídica, motivo pelo qual esta demanda somente poderia ser proposta em face do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT.

Com efeito, da Resolução CFT nº 51, de 18/01/2019, se extrai que tanto a COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - como a COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER - são órgãos de caráter transitório e em nenhum dos artigos da Resolução confere à CEN e a CER capacidade postulatória, sem poderes para cumprir as obrigações correspondentes ao direito material postulado pelos autores.

A respeito do tema, oportuna a transcrição jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DE COMISSÃO ELEITORAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE ÓRGÃO INTERNO - TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITOS AUSENTES - ELEIÇÕES DE ASSOCIAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CHAPA - PREVISÃO DE RECURSO NO ESTATUTO SOCIAL.

I - A associação possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação anulatória de decisão de comissão eleitoral, que, na condição de órgão interno, não possui personalidade jurídica e capacidade para estar em juízo.

II - Segundo o art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III - Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória no caso em que o autor alega cerceamento de defesa contra decisão que nega seguimento a recurso que versa sobre o indeferimento do registro de sua chapa, haja vista que o estatuto da associação somente prevê o cabimento de recurso ao final do processo eleitoral, após a proclamação dos eleitos. Assim, deve ser observado o procedimento eleitoral previsto em estatuto.

(TJMG - AI nº 10000171003312001 - Relator Desembargador João Cancio - 18ª Câmara Cível - Julgamento em 10/04/2018).

PROCESSO - Ações cautelar e ordinária propostas contra a Comissão Eleitoral da Associação de Funcionários da CETESB, que é constituída apenas quando da realização de eleições da Diretoria, evidenciando-se, pois, o seu caráter temporário - Ilegitimidade passiva caracterizada - Responsabilidade da associação pelos atos da comissão eleitoral - Ação extinta, sem julgamento do mérito - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP - AC nº 121.591.4/3-00 - Relator Desembargador Carlos Augusto de Santi Ribeiro - Sétima Câmara de Direito Privado - Julgamento em 03/04/2002).

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN - e COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER - e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE SETEMBRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para comprovar documentalmente o pagamento administrativo, mencionado na petição de ID 20945227, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a manifestação de ID 21190015.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DONIZETE BATISTA CERVANTES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da decisão que indeferiu o pedido de renúncia à pretensão.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado, mas não se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O .

Tratando das hipóteses em que cabe ao juiz resolver o mérito do processo, o artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Faculta-se ao autor, no caso, a renúncia à pretensão formulada na ação e, nesse caso, não depende da anuência da parte ré e pode-se dar a qualquer tempo.

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração (id.20711201), na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento** para declarar extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'c', do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VIGÍLIO PONTÓLIO FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando alterar a Data de Início do Benefício - DIB.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, mas se manteve inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em **negó provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS SCIOLI ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quando ao pedido de tutela antecipada.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, mas se manteve inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da petição inicial o seguinte pedido: “*deferimento medida liminar ‘inaudita altera pars’, visando a implantação imediata do benefício aposentadoria especial (46), com 100% da RMI, com início na DER, nos termos da fundamentação retro*”.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*”. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos, pois não constou da sentença decisão deferindo o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está evadida de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) “*Linotipista*”, na empresa “*DM Propaganda Indústria Gráfica Ltda.*”, no período de **15/08/1983 a 15/03/1984**;
- b) “*Linotipista*”, na empresa “*Interpress Comunicações Editoriais Ltda.*”, no período de **01/07/1991 a 01/10/1991**;
- c) “*Linotipista*”, na empresa “*Jornal Integração Ltda.*”, no período de **02/01/1993 a 24/09/1993**;
- d) “*Auxiliar de Produção*”, na empresa “*Irmãos Elias Ltda.*”, no período de **13/04/1994 a 21/12/1995**;
- e) “*Desinsetizador*”, “*Encarregado de Turno*”, “*Encarregado de Setor*”, “*Encarregado I*”, na empresa “*Superintendência de Controle de Endemias SUCEN*”, no período de **04/12/1998 a 15/03/2017**;

Referidos períodos, somados àqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo (15/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”. (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Carlos Scioli.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 181.857.748-5
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	15/03/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

O correu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 15/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004416-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r. sentença Id 19696528, promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS** em face de **UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Depositado o valor pela executada (Id. 20556135), a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e requereu, face a extinção da execução, com base no artigo 934, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral da obrigação, pela executada.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO, ELZO LIMA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, BRUNO CEREN LIMA - SP305008, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: T. G. B.
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (ID 21374828).

Em cumprimento à referida decisão, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, para realização de perícia médica indireta.

Intimem-se as partes autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 02).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão "com relação à manifestação (ID 11287949) quanto ao requerimento de prova testemunhal no tocante ao período de 01/11/2000 à 31/12/2003 e o respectivo requerimento de INTIMAÇÃO da Empresa BRUDDEN".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

(Assinatura Eletrônica)

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da União, conforme petição de fl. 752 (ID 16563338).

Por ora, fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Quanto ao pedido da autora (ID 16947614 - ITEM I), deverá direcionar seu petitiório aos autos pertinentes (nº 0005764-79.2007.403.6182 - 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - penhora no rosto destes autos à fl. 641 - ID 16563338).

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada, para manifestar como deliberado no despacho de folhas 762/762 verso (parte final), ficando identificada da petição ID 16947614.

ID 16947614 (ITEM II): Defiro. Oportunamente, expeça-se novo precatório (fl. 635 - ID 16563338), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, atentando-se para que fique convertido a ordem deste Juízo (despacho fl. 590 - ID 16563338).

Informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Precatório para pagamento do crédito à disposição deste Juízo. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 15015062- Defiro a prova pericial contábil.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. Alberto José Duarte da Costa, comendereço à Rua Masaharu Akaki nº 1106, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, CPC), e se for o caso arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º e incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.
- 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária.

Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Em seguida, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação da contestação, decreto a revelia das o corréu FNDE, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a pluralidade de réus e as contestações já apresentadas pelos demais corréus (**IDs. 14845969, 18236650 e 19083200**), consoante disposto no artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda. em face da sentença doc. nº 12065501, da ação que move em face da União, apontado a ocorrência de obscuridade. Sustenta a necessidade de integração da sentença uma vez que pretende a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS não condição de substituída e não como substituta tributária.

Instada, a União nada disse.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, comrazão a embargante.

Pretende a embargante a integração da sentença ID 12065501 sob o fundamento de que restou declarado o direito a inexistência do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS como substituta tributária, ao passo que seu interesse processual se refere à condição de substituída tributária.

A tese defendida pela ora embargante, já debatida na sentença embargada, não comporta maiores questionamentos especialmente após o julgamento do RE nº 574.706 pelo regime da Repercussão Geral, concluindo a Suprema Corte que o valor correspondente ao ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema 69).

Conforme já fundamentado na sentença atacada, "(...), mesmo nas hipóteses de substituição tributária, não há uma diferença ontológica entre esta sistemática e o regime comum de tributação. Nestas situações, haverá na nota fiscal de saída da mercadoria dois destaques a título de ICMS, sendo um referente ao valor do imposto como contribuinte e o outro como substituto tributário, antecipando-se o tributo que seria devido pela cadeia econômica seguinte. Não há, portanto, ilegitimidade ativa quanto à pretensão formulada pelo contribuinte nas hipóteses de substituição tributária para frente, visto que o ingresso contábil a este título também é registrado como receita e, como tal, base de cálculo da COFINS e do PIS."

Registrou a sentença, ainda, que a própria Receita Federal do Brasil, em ações mandamentais que já tramitaram por este Juízo, declarou em suas informações inexistir diferença que justifique tratamento diferenciado quanto ao ICMS-ST (suportado pelo substituído) no que diz respeito à sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No ensejo, oportuna a transcrição dos recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não transitados em julgado, mas em consonância com o decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas" - negritei.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da União não conhecida no que tange à necessidade de ser observado o disposto no artigo 170-A, do CTN, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

6. A compensação (a ser realizada após o trânsito destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes. A título ilustrativo, cumpre citar os comprovantes de arrecadação de Cofins não cumulativa, código de receita 5856, bem como de PIS não cumulativo, código de receita 6912.

8. Apelação da União improvida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida" - negritei.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004832-09.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

Assim, é o caso de acolhimento dos embargos opostos e integração da sentença atacada para declarar o direito da autora, na condição de substituída tributária, a excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico em parte o dispositivo da sentença nº 12065501, devendo constar:

"Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, seja como contribuinte, seja como substituído tributário nas operações internas e nas operações interestaduais (ICMS-ST e DIFAL-ST)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Considerando o efeito modificativo dos embargos, intemem-se as partes, reabrindo-se o prazo para que a União, caso queira, complemente o recurso de apelação interposto.

Após, à parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intemem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8063

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-82.2011.403.6112 - ELZAMARIA FIORAMONTE (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-80.2011.403.6112 - JOSE CARLOS NOTARIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDETE APARECIDA SANTOS PORTO X VERONICA SANTOS PORTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005026-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando restituição do veículo SCÂNIA/ÔNIBUS – placas CPJ 1137 – Campo Grande – MS, apreendido no dia 06/08/2019 no bojo do Inquérito Policial IPL nº 8-0169/2019-4 – DPF/PDE/SP, porque em seu interior estavam mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal.

Assevera que não participou de qualquer forma para a prática do ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade do proprietário pela carga contrabandeada, vez que o veículo está totalmente regular junto a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – para prestar serviço de transporte rodoviário interestadual sob o regime de fretamento, sendo que estava na sua rota tradicional, trajeto Campo Grande – São Paulo, linha adquirida pelos passageiros.

Alega que protocolou requerimento de restituição do veículo junto ao Delegado de Polícia Federal (ID 21355092), mas teve indeferido seu pedido sob a alegação da D. Autoridade Policial de que os passageiros externos do ônibus apreendido estariam “tomados de caixas e volumes contendo grande quantidade de mercadorias, (...) efetivamente geram dúvidas a serem esclarecidas (...)”; as informações referentes ao valor global dos produtos ainda não foram encaminhadas pela Receita Federal, o que descaracterizaria a arguição de desproporcionalidade entre o valor do ônibus e das mercadorias apreendidas; em fevereiro do corrente ano funcionário da empresa ora impetrante estaria transportando produtos sem nota, caracterizando uma suposta reincidência; e a necessidade da disponibilidade do bem perante a Receita Federal para apuração dos fatos.

Reputa ilegal o indeferimento do pedido, razão pela qual vem se socorrer do remédio heroico para ver satisfeita sua pretensão.

Instada, a Impetrante promoveu a emenda à inicial comprovando o recolhimento das custas processuais, na proporção de 50% (IDs 21095658, 21194326 e 21202077).

Sob nova intimação do juízo, juntou os devidos documentos comprobatórios das alegações contidas na peça vestibular (IDs 21227168 e 21355092).

Basta como relatório.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos juntados como emenda à inicial.

O objeto deste “mandamus” é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, cujo requerimento administrativo junto a D. Autoridade Policial foi indeferido.

A comprovação da legitimidade para propor a ação, da propriedade do veículo, do ato coator está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 13, 17/18 e 23/27 do ID 21355092, onde consta a in

Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal ou de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental.

O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

Contudo, no bojo do Inquérito Policial ou no Processo Penal dele decorrente, a restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a comprovação de propriedade; que o bem não seja confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e que o bem não tenha interesse ao Inquérito Policial ou à Ação Penal.

Conforme cópias contidas no ID 21355092, verifico que não foi realizada perícia por Perito da Polícia Federal no veículo apreendido, que é um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Destarte, pelo que consta dos autos e, neste momento de cognição sumária próprio do rito mandamental, não restou configurada a confluência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Requisite-se informações da Autoridade Policial Federal quanto à realização de perícia no referido veículo apreendido no Inquérito Policial nº 8-0169/2019-4 DPF/PDE/SP, ou eventual pendência a ensejar o interesse do veículo para instrução processual, como também eventual apuração de co-participação do Impetrante no ilícito praticado, vez que, ao que parece, o Inquérito ainda não foi concluído.

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomemos autos conclusos.

P.R.I.e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0012192-93.2007.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: NEUZA VISNADI

DESPACHO

Reitere-se a solicitação ao Juízo deprecado da Comarca de Rancheira (SP) que encaminhe a este Juízo as peças processuais da carta precatória 1000625-72.2018.8.26.0491, tendo em vista que não recebidas na Secretaria deste Juízo, em que pese a informação de que já teria sido remetida à origem.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

SENTENÇA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, mediante transação administrativa, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (Id 21111949).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Nenhuma constrição a ser liberada nestes autos.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002428-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO EL DORADO SERTAOZINHO, ARIOVALDO PINHEIRO, ANTONIO JOAO GIMENES, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO TASSO FERREIRA, ARLINDO PINTON, ANTONIO CARLOS GIROTTI, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDSON SAVERIO BENELLI, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHIELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SALVADOR APARECIDO FERREZIN, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO
REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

DESPACHO

IDs. 19580552, 19790111, 20296295 e 20998099: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007973-61.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS SOARES
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0007973-61.2012.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma breve consulta ao sumário dos autos da ação ordinária referenciada na aba de prevenção indica a inexistência de prevenção entre esta demanda – onde se pleiteia a substituição do índice de correção dos saldos das contas fundiárias, TR/INPC – e aquela de nº 0002361-02.1999.4.03.6112, que teve o seguinte fundamento:

Tópico final da sentença de fls. (...): Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas fundiárias dos autores, a correção dos saldos pela diferença entre os índices efetivamente aplicados e os de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se existirem saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. A CEF responderá pela verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem cominação em custas, por serem os autores beneficiários de Justiça Gratuita. P.R.I.C.

A execução de sentença daquele feito também já foi extinta por decisão datada de 15/10/2007, fato constante do sumário nº 93, publicada no D.O. do dia 15/10/2007, página 69/73, nestes termos:

Parte dispositiva da sentença: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C."

Dessarte, não conheço da prevenção apontada.

Contudo, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção, mas visando prevenir repetição de demandas extintas sem resolução do mérito ou remessa indevida ao já abarrotado Juízo – sem a devida manifestação autoral ou inércia com intimação pessoal –, converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal do autor para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. (CPC, art. 485, §1º).

Sobrevindo manifestação do autor, tomem-me conclusos para deliberações. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SELY CREPALDI FACHOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado** e, ao final, a repetição dos indébitos relativos às retromencionadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. (Ids 17690958 e 17690965).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 17690967 a 17690976).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (Ids. 17690976 e 17695082).

A tutela pleiteada foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação da parte ré. (Id 17724997).

Regular e pessoalmente citada, a União (Fazenda Nacional), contestou o pedido alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da autora no tocante à incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Teceu considerações acerca da constitucionalidade das contribuições previdenciárias, especificando-as "per se" no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Pugnou pela improcedência. (Id 19727686 e 19727687).

Sobreveio réplica da Empresa-Autora, espangando os argumentos contestatórios e, no mesmo azo, informando acerca da inexistência de provas a serem produzidas. (Id 19784174).

A Ré disse não ter provas a produzir. (Id 20154833).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Nos termos do art. 7º, XVII, da CR, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza "compensatório-indenizatória".

Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, §11 – incluído pela EC nº 20/98 –, da CF ("os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Cumprir observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, §11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS.

Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11.

Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba.

Assim, se a Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre: o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, assiste-lhe o direito à restituição de tais valores relativos aos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, o Pleno do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 16/08/2013. [1]

Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no §único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do §único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. [2]

A restituição dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN, por similitude.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela Ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **mantenho** a antecipação da tutela deferida inicialmente, **acolho o pedido** para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal sobre o pagamento: **do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias**, observada a prescrição quinquenal.

Fica autorizada a restituição (repetição) dos valores apurados, na forma da fundamentação acima.

Condeno a União Federal (Fazenda) no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] (Julgamento do RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa).

[2] STJ, AGRESP 1267060

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Providencie-se a retirada da restrição do veículo arrematado no sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de entrega ao arrematante CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS. Instrua-se com as peças id 6659606, 6659603 e 16223588. Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009428-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MELIANE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOZA
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE
Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento ordinário visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão.

Alega a autora, representada por sua mãe e curadora natural, que é dependente presumida de Gonçalves Júnior Barbosa, tendo nascido em 24/11/2013, menor impúber, disso fazendo prova a certidão de nascimento constante do id 11074668, folha 08.

Assevera que seu genitor encontra-se preso desde 22/08/2013, conforme certidão de recolhimento prisional anexada à inicial (Id 11074671) e que antes desse evento, ele trabalhou para a empresa "Vitapet Comercial Industrial Exportadora LTDA." no período de 03/10/2011 à 22/03/2012, sendo contratado com salário mensal de R\$ 693,33 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), e tendo por último salário o de valor de R\$ 777,95 (setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme cópia da CTPS e dos contracheques.

Informa que em 29/01/2016 requereu e teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio-reclusão (NB 25/174.789.379-7), ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado (seu genitor) teria sido superior ao teto previsto na legislação (RS 1.424,38).

Argumenta que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso, que a decisão do INSS não representa a verdadeira interpretação dos fatos, não aplica a norma previdenciária de forma adequada e, por essa razão faz jus à percepção do mesmo, retroativamente à data de seu nascimento (24/11/2013) ou à DER (29/01/2016), razão que a teaz a juízo para deduzir a pretensão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 11074664 a 11074673).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS, deixou de designar audiência preliminar de tentativa de conciliação e, ante o interesse de incapaz, determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. (Id 110966668).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a perda da qualidade de segurado do suposto instituidor do benefício e que o valor do último salário-de-contribuição por ele percebido teria sido superior ao limite legalmente estabelecido para o ano de 2013. Discorreu, pormenorizadamente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e pugnou pela improcedência. Apresentou documentos. (Ids 11559387; 11559389 a 11559392).

O n. Procurador da República opinou pela improcedência da pretensão deduzida. (Id 11676958).

Instada, a autora pugnou e este Juízo entendeu por bem deferir a produção da prova testemunhal, visando à comprovação do desemprego involuntário do segurado-recluso. (Ids 11693759; 12113327; 12113589 e 14387020).

Em 28/11/2018, às 23h59min59ss, decorreu o prazo sem que o INSS especificasse provas. (Id 12462914).

Apresentado o rol de testemunhas, designou-se audiência para a oitiva das mesmas e para o depoimento pessoal da representante da autora, ato realizado neste Juízo, cientificando-se o *Parquet* Federal. (Ids 14807282; 14807664; 15533519 e 1551109).

A prova produzida em audiência encontra-se anexada nos ids 19103188; 19104132; 19105023; 19105036; 19105039; 19105040 e 19105041.

Sobreveio novo parecer do Ministério Público Federal, pela improcedência do pedido. (Id 19625801).

Autora apresentou seus memoriais de alegações finais, reafirmando a essência dos argumentos iniciais e pugnano pela procedência da demanda. (Ids 19274081).

Em 26/07/2019, às 23h59min59ss decorreu o prazo sem que o INSS apresentasse memoriais de alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Muito embora a autora tenha pleiteado o benefício em 29/01/2016, em caso de procedência, a DIB deve coincidir com a data de seu nascimento: 24/11/2013 – fato gerador ocorrido posteriormente à prisão do instituidor.

Isto porque, contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, § único, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, também, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do fato gerador do benefício, que no caso do auxílio-reclusão, é o próprio encarceramento ocorrido no dia 22/08/2013.

No mérito, a ação é procedente.

O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal.

São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 e §4º da Lei nº 8.213/91).

A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme detráis mencionado. (id 11074668, folha 08).

A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram comprovadas através da certidão de recolhimento prisional trazida com a inicial, dando conta de que GONÇALVES JÚNIOR BARBOZA deu entrada no sistema carcerário no dia 22/08/2013 e nele permanece até a presente data, este último evento, objeto de informação recebida por este Juízo, oriunda da Penitenciária de Presidente Bernardes (SP), pela via eletrônica e anexado no id 21440609.

Portanto, a controvérsia remanescente nesta demanda cinge-se à comprovação da manutenção qualidade de segurado do pretendo-instituidor e do valor efetivamente pago a título de último salário-de-contribuição por ele recebido.

Ao indeferir o requerimento administrativo formulado pela autora o Ente Autárquico o indeferiu aduzindo que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

À época da prisão, estava em vigor a Portaria MF nº 15/2013, de 10/01/2013, que estabelecia como limite do valor do salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Não obstante, em sua contestação, o INSS também controvertu a perda da qualidade de segurado do genitor da autora, alegando que o fato de não haver ele percebido seguro-desemprego não lhe asseguraria a extensão da manutenção da qualidade de segurado em mais 12 (doze) meses e, assim, não seria possível a concessão do benefício à sua dependente.

Assim, compete esclarecer estes dois pontos.

No tocante ao valor do último salário-de-contribuição, assiste razão à autora.

Com efeito, a anotação do vínculo empregatício na CTPS dá conta de que o pai da demandante foi contratado pelo salário mensal de R\$ 693,33 (seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) mensais. E no curso do contrato de trabalho, constam duas alterações de salário: a 1ª em 01/10/2011 para R\$ 752,26 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) e a última, em 01/12/2011, para R\$ 775,95 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). (Id 11074669, folhas 04 e 07).

Foi com esta remuneração que o autor foi demitido sem justa causa.

E da análise do último holerite de Gonçalves Júnior Barboza constata-se que foi acrescido ao total da remuneração mensal o aviso prévio além das demais verbas decorrentes do desligamento, tais como, férias proporcionais, 13º salário proporcional etc. (Id 11074672, folha 04).

Assim, descabe considerar como último salário-de-contribuição, para fins de concessão de benefício de auxílio-reclusão o total das verbas constantes do contracheque que concentrou uma série de rubricas que não se encontravam incorporadas na remuneração habitual do trabalhador, em evidente prejuízo dele e de seus dependentes, em especial para aferição da condição de segurado de baixa renda, como no caso em apreço.

Certo é que o último salário-de-contribuição de R\$ 775,95 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) é o que deve prevalecer para fins de determinar o segurado de baixa renda com direito ao benefício.

O fato de se ter incluído no contracheque referente ao último mês – o da rescisão do contrato de trabalho – valores decorrentes desta, e sobre alguns incidir a contribuição previdenciária não pode servir de fundamento para considerar que a remuneração do segurado seria aquela quando, na verdade, seu salário mensal era de R\$ 775,95 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), fazendo parecer, aos olhos da lei que ele não se enquadraria no conceito de segurado de baixa renda.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado cumpre esclarecer que a própria percepção das verbas rescisórias no contracheque de 03/2012 – último mês de trabalho naquela empresa – evidencia situação de desemprego involuntário.

Contudo, sabe-se que o trabalhador recém-demitido receberá entre três a cinco parcelas de seguro-desemprego, dependendo do tempo trabalhado e, ao tempo da demissão do genitor da autora da empresa (03/2012) o trabalhador demitido sem justa causa deveria comprovar o recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, mas o pai da autora só tinha 05 (cinco) meses de vínculo trabalhista, razão pela qual não teve cadastrado nenhum seguro-desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, impossibilitando a prova formal do desemprego involuntário.

Contudo, a prova oral produzida demonstrou que Gonçalves esteve desempregado – inclusive buscando recolocação no mercado de trabalho – no período posterior a demissão da empresa Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda., fatos narrados de forma uníssona pelas testemunhas Jairo Ferreira, Josilene Santos Aragão e Marta Regina Nunes Alexandre, ratificando as afirmações da esposa do segurado e mãe da autora Crislaine dos Santos Souza Barboza.

As testemunhas, que não foram contraditadas são vizinhas da família da autora e presenciaram a rotina de seu pai na tentativa de encontrar uma nova colocação no mercado de trabalho, tendo a testemunha Josilene Santos de Aragão, informado que seu próprio irmão chegou a entregar currículo de Gonçalves Júnior Barboza no seu local de trabalho na tentativa de ajudá-lo nesta jornada, porém, sem sucesso.

A ausência de contradita não tira a credibilidade dos testemunhos prestados, até porque depuseram sob pena de incorrerem no crime de falso testemunho, motivo de admoestação pelo Juízo.

Certo é que o Procurador Federal do INSS não se fez presente à audiência, mas tomou conhecimento com antecedência legal do teor do rol testemunhal e poderia tê-lo impugnado, mas não fez, evidenciando assentimento tácito.

Assim, as circunstâncias dos autos evidenciam a ocorrência de desemprego involuntário do pai de Nathália Vitória Santos Barbosa, de sorte que a ele se aplicam os benefícios da manutenção da qualidade de segurado insculpido no artigo 15, inciso II, §2º da Lei nº 8.213/91.

Tendo sido desligado da empresa em 22/03/2012, em princípio, manteria a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, conforme artigo 15, inc. II da LBPS, ou seja, até 22/03/2013.

Contudo, comprovado o desemprego involuntário, acrescem-se aos doze meses retro mencionados mais 12 (doze) meses, conforme autorizado pelo §2º do mesmo artigo 15, de sorte que o segurado Gonçalves Júnior Barboza manteve a qualidade de segurado até 22/03/2014.

E, aplicando-se, ainda, ao caso, a regra do §4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que prescreve que “A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”, **ele manteve a qualidade de segurado até 15/05/2014**, vindo a perdê-la, efetivamente, apenas em 16/05/2014. (destaque).

E, considerando que Gonçalves Júnior Barboza foi preso no dia 22/08/2013, momento em que ostentava a qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-reclusão à autora Nathália Vitória Santos Barbosa se impõe.

Estabelece o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, valor que é anualmente atualizado através de Portaria do Ministério da Fazenda, no caso, a de nº 15/2013, de 10/01/2013, estabelecendo o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) como limite para concessão do auxílio-reclusão.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tomando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito *erga omnes*, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no presente caso, uma criança de apenas cinco anos de idade, absolutamente incapaz de manter a própria subsistência.

A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88).

O pai da demandante se enquadra no conceito de segurado de baixa renda, haja vista que o último salário-de-contribuição – conforme esclarecimentos supra declinados – perfêz o total de R\$ 775,95 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor muito aquém daquele constante na Portaria MF nº 15/2013, de 10/01/2013, que estabeleceu como limite do salário-de-contribuição para fins de concessão do benefício o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Ademais, considerando que no momento da prisão de Gonçalves Júnior Barboza ele se encontrava desempregado, aplica-se ao caso, o Tema nº 896/STJ, segundo o qual: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento a prisão e a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição”.

Assim, esclarecida a controvérsia relativa ao último salário-de-contribuição do segurado e sobre a manutenção da qualidade de segurado de Gonçalves Júnior Barboza; sendo incontroversa a qualidade de dependente da autora em relação a ele, que sua dependência é legalmente presumida, a condição de presidiário de Gonçalves Júnior Barboza, o fato de não estar em gozo de qualquer benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e que se enquadra no conceito de segurado de baixa renda, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de sua filha, a menor Nathália Vitória Santos Barbosa.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora a autora tenha formulado requerimento administrativo em 29/01/2016, ainda assim a DIB deve coincidir com a data do nascimento da autora, (24/11/2013), fato gerador do benefício vindicado, especialmente porque contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, inc. I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, §único, da Lei 8.213/91.

Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial, para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão, a partir da data de seu nascimento (24/11/2013, id 11074668, folha 08) –, mantendo-se o enquanto o segurado Gonçalves Júnior Barboza, seu pai, permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência deste na condição de presidiário, através da apresentação trimestral – junto à Agência da Previdência Social local –, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, §único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99).

Ante o exposto, **acolho o pedido inicial** e condeno o INSS a conceder a Autora o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do nascimento de Nathália Vitória Santos Barbosa (24/11/2013), e a mantê-lo enquanto o segurado Gonçalves Júnior Barboza, seu pai, permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência deste na condição de presidiário, através da apresentação trimestral – junto à Agência da Previdência Social local –, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, §único c.c. art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99).

Presentes os requisitos legais, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário se o montante da condenação ultrapassar o valor de sessenta salários-mínimos. (art. 496, parágrafo 3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	25/174.789.379-7c – id 11074668, fl. 26
2. Nome do Segurado:	GONÇALVES JÚNIOR BARBOZA , brasileiro, filho de Gonçalves Barboza e de Sônia Maria dos Santos, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 13/03/1991; RG. nº 47.336.823-7 SSP/SP, CPF/MF nº 397.715.418-46, matrícula no sistema prisional nº 835.171, cadastrado NIT/PIS sob nº 2.078.562.316-1.
3. Data da prisão:	22/08/2013 – id 11074668, folha 04
4. Nome da beneficiária:	NATHÁLIA VITÓRIA SANTOS BARBOSA , brasileira, menor impúbere, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 24/11/2013, filha de Gonçalves Júnior Barbosa e de Crislaine dos Santos Souza Popovicce, residente e domiciliada à Rua Sebastião Ferreira de Oliveira, nº 204, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente (SP) – CEP 19097-530.
5. Representante legal:	Crislaine dos Santos Souza Barbosa , brasileira, casada, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 04/06/1999, filha de Adilson de Souza Popovicce e Josefina Andrea dos Santos, RG. 56.159.790-X SSP/SP, CPF/MF nº 478.990.528-40, residente e domiciliada à Rua Sebastião Ferreira de Oliveira, nº 204, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente (SP) – CEP 19097-530.
6. Benefício concedido:	25-AUXÍLIO-RECLUSÃO
7. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS
8. DIB:	24/11/2013 – id 11074668, folha 08.
9. Data início pagamento:	02/08/2019.

Retifique-se o registro de autuação destes autos no tocante ao nome da representante do incapaz, devendo constar tal como no documento do id 11074668, folha 09: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA BARBOZA.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-14.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: LEVY PEREIRA DA GLÓRIA RAMOS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEÍCULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, CESAR AUGUSTO HENRIQUES - SP172470

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 20212161, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004254-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO TEZZON DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007350-65.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR

DESPACHO

Constato que nos correlatos autos físicos foi proferido despacho, nos seguintes termos:

"Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo de liquidação fornecido pelo INSS (fls. 205/207). Estando de acordo, desde já fica homologada referida conta [...] Para o caso de discordância, fixo prazo de trinta dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas [...]"

Portanto, considerando que o prosseguimento do feito nestes autos eletrônicos somente se efetivará em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, determino que se aguardem as providências em andamento nos respectivos autos físicos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003925-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMERICA MARTINS ALVES DOERING
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de liminar visando provimento judicial que determine a reinclusão imediata da requerente no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Lei nº 13.496/2017, decorrente da conversão da MP nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1711, de 16 de junho de 2017. Requer também a participação da requerente no processo de consolidação do parcelamento do Pert e a exclusão do nome da requerente do Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), da Dívida Ativa da União e em qualquer outro cadastro de inadimplentes no que tange aos valores confessados e pagos incluídos no Pert, até julgamento final do mérito.

Alega que aderiu ao referido Programa em modalidade consiste no pagamento à vista de, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais no período de agosto de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora (art. 3º, inciso III, "a", da Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017), conforme comunicado de validação da adesão ao programa que anexou à peça vestibular (ID 21387210 – fl.1).

Disse ter realizado o pagamento integral do valor devido no período de agosto de 2017 a janeiro de 2018, mas que foi comunicada apenas em sua Caixa Postal (Sistema eCAC) acerca do prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do Pert em 12/12/2018. Contudo, somente acessou a referida caixa postal em 09/01/2019 (ID 21387210 – fl. 9), não tendo recebido nenhum outro comunicado formal, em seu endereço, acerca do referido prazo.

Deste modo, uma vez que a requerente não tinha conhecimento do comunicado enviado pela requerida, apenas visualizando-o em janeiro de 2019, não conseguiu prestar as informações no prazo estabelecido, qual seja, de 10 a 28 de dezembro de 2018, sendo então, excluída do Pert, com fundamento na não prestação de informações no prazo estabelecido, conforme consulta de parcelamentos constante do ID 21387210 – fl. 12.

Em consequência disso, a requerente foi incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da União, tendo sido bloqueado o seu crédito perante o banco no qual é correntista, o que lhe causou constrangimento ao ter seu cartão de crédito recusado por duas vezes quando tentou fazer uso do mesmo em estabelecimentos comerciais, motivo pelo qual requer também indenização por danos morais.

Aduz que referida exclusão se configura como desproporcional e desarrazoada, uma vez que a manutenção do contribuinte no programa, mesmo tendo perdido o prazo para a consolidação, não gerará prejuízo aos cofres públicos, visto que para aderir ao programa, já confessou a totalidade de seus débitos. Por outro lado, se excluído o contribuinte responderá de imediato pela integralidade da dívida, colocando em risco, inclusive, sua subsistência.

Deste modo, entende que uma falha na etapa de consolidação do débito não pode prejudicar o contribuinte ao ponto de tornar exigível de uma só vez todos os seus débitos, visto que isso pode inviabilizar até mesmo a permanência do devedor no parcelamento, devendo ser considerada a boa-fé da requerente que, ao optar pelo parcelamento, não deixa dúvidas acerca da pretensão de quitar sua dívida, tendo, ainda, efetuado o pagamento em dia das parcelas mensais desde o início do parcelamento.

Deste modo, não pode ser a requerente prejudicada apenas por não ter tomado conhecimento do prazo para consolidação do débito, uma vez que, inclusive, já o havia quitado integralmente, nos termos da modalidade de parcelamento escolhida.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Segundo prescrições do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, "O parcelamento é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O PERT é uma modalidade de Refis que foi instituído pelo governo federal em 2017 para os contribuintes quitarem, em condições especiais, dívidas tributárias. No programa, tanto as empresas como as pessoas físicas podem optar entre parcelar ou quitar os valores de seus débitos em condições especiais.

No caso, a autora efetuou os recolhimentos das parcelas iniciais conforme estabelecido, mas deixou de prestar a devidas informações dentro do prazo estipulado pela Fazenda Nacional, o que ocasionou sua exclusão do Programa de Parcelamento em referência.

Trata-se de formalismo exacerbado, na medida em que o contribuinte incluiu os valores no cálculo da parcela de entrada, tendo já efetuado o pagamento.

Independentemente dos vícios formais nos quais incorreu a requerente, o fato processualmente relevante é que ela agiu de boa-fé.

É dos autos que desde a adesão ao PERT a impetrante manteve regulares os pagamentos das parcelas.

Com efeito, a exclusão em razão do descumprimento de exigências formais atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na primeira fase do programa não há uma checagem dos valores incluídos, sendo o próprio contribuinte quem calcula o valor devido e inicia o pagamento das parcelas, sendo que apenas na etapa de consolidação, quando a Receita Federal libera o sistema para receber as informações, isso ocorre.

Vale ressaltar que ao optar pelo PERT, a requerente, evidente e automaticamente, opta pelo parcelamento, mesmo que não tenha se manifestado de forma expressa.

No presente caso, a requerente já havia realizado o pagamento de cinco parcelas (de 31/08/2017 a 31/12/2017), e a parcela dos valores remanescentes em 31/01/2018 (ID 21387210, folhas 02/07), tendo descoberto posteriormente, em 01/2019, sobre a rejeição do pedido ao argumento de que teria decorrido o prazo para prestar informações (ID 21387210 – fs. 11/12).

A razão de ser dos parcelamentos especiais é exatamente beneficiar tanto o fisco quanto o contribuinte, possibilitando que este regularize sua situação fiscal e aquele receba seus créditos.

Note-se que a adesão ao parcelamento se deu em 31/08/2017, portanto, há exatamente dois anos, tendo ela mantido a regularidade do pagamento das parcelas, em tese, do valor total da dívida, tornando injustificável o indeferimento da consolidação do PERT, momento porque evidenciada nos autos a boa-fé da contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

Assim, considerando os comprovantes juntados dos pagamentos efetuados que se consubstanciam na prova de boa-fé da autora, além do risco de efeitos danosos à autora em razão da exigibilidade integral do valor remanescente da dívida e semas benesses decorrentes do PERT, como também da inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, a medida antecipatória se mostra plausível.

Ante o exposto, em face dos elementos que evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vez que os valores já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova a reinclusão imediata da requerente no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert); a participação da requerente no processo de consolidação do parcelamento do Pert; a exclusão da inscrição da requerente no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), na Dívida Ativa da União e em qualquer outro cadastro de inadimplentes no que tange aos valores confessados e pagos, incluídos no Pert; até ulterior determinação deste juízo.

P.R.I.C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao expediente do CEHAS com resultado da 215ª Hasta Pública Unificada - leilão NEGATIVO.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CERCABRAS - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ALBERTO DURAN CABRERA

DESPACHO

À vista da petição ID21282552, quanto ao pleito de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD, já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acesoioinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 16432967, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

A exequente, após tentativas frustradas de localizar bens em nome do devedor veio requerer a decretação de indisponibilidade de bens do devedor.

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora, o que denota não ser razoável medida extrema, de caráter excepcional, como é o caso da indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n.º 1.028.166, de relatoria da Min. Eliana Calmon, decidiu que o "art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar a todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor (...)"

Em razão disso, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado pela exequente.

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 20938848, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCOS GOMES FERREIRA & CIA LTDA - ME, MARLI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, MARCOS GOMES FERREIRA

DESPACHO

À vista da petição ID 20355632, **defiro o pedido de desbloqueio do veículo penhorado ID 18160056**, ficando suspenso o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF com o pedido de desbloqueio do veículo VW/GOL 1000, placa BOS-7152, defiro.

Proceda-se à secretaria o desbloqueio do veículo penhorado ID13967182.

Quanto à transferência do valor bloqueado via BACENJUD nada a deliberar, tendo em vista que a exequente já procedeu à apropriação dos valores bloqueados, aparentemente sem autorização deste juízo, conforme comunicado no ofício ID20587037.

Frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001154-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE APARECIDA SAMBINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual Eliane Aparecida Sambinelli, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a reafirmação da DER. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído a 5ª Vara local, a qual declinou da competência ante a configuração da prevenção (id 16304376).

Redistribuído o feito, a decisão de id 16425643 indeferiu o pleito liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17152098). No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou a não caracterização da exposição aos agentes biológicos a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (id 18475319) e manifestação sobre produção de provas (id 18475320).

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção de prova pericial (id 18492863).

A parte autora acostou novos documentos (PPP e LTCAT – ids 19608499 e seguintes), sendo oportunizada vista a parte contrária (id 19615873).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 51/53 – Id 14422634 – o INSS não reconheceu como especial nenhum período.

Na contestação, o INSS alega a exposição aos agentes químicos não são acima do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP e LTCAT dos ids 19609601 e 19609604.

Cabe, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial.

A autora requer o reconhecimento da atividade como especial, nos termos do Anexo 11 e 13 da NR 15 do Decreto 83.080/79 – Farmácia e bioquímica - em virtude de trabalhar em farmácia de manipulação, afirmando que exercia atividade de “auxiliar de enfermagem do trabalho”, com exposição habitual e permanente a ruído e agentes químicos, uma vez realizava serviços de manipulação de fórmulas.

Pois bem, as atividades de “farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos” e “técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia” estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de “farmacêutico-toxicologista e bioquímico”, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de "farmacêutico-toxicologista e bioquímico", cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor.

(...)

(Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL – 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. III - A demandante desenvolvia produtos farmacêuticos, manipulando insumos para produção de drogas, tipo antibióticos, medicamentos controlados, hormônios, drogas homeopáticas, fitoterápicos, cremes e fórmulas dermatológicas, estando exposta a agentes químicos como antibióticos, flutamida, psicotrópicos, hormônios (estrógenos conjugados, acetato de noretisterona, testosterona), soda cáustica, ácido retinóico, nitrato de prata, óleo mineral, álcool etílico e álcool isopropílico, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 - produção de medicamentos - do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - A autora também trabalhou em laboratório de análises clínicas, com exposição a produtos químicos dos medicamentos, na função de farmacêutica bioquímica, categoria profissional prevista no código 2.1.3 - farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos - do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). V - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. VI - Observada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas anteriormente a 10.10.2009. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0002635-35.2014.4.03.6113 - APELAÇÃO CIVEL – 2085395 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.382.818-6), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/03/1977 a 08/04/2007. 3. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos (CTPS, CNIS e certidões - fls. 26/27, 43, 47/75) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 06/02/2007 (fls. 16), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/1997 a 06/02/2007, uma vez que exercia atividade de "farmacêutico bioquímico", na Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas, sendo responsável pela "Manipulação de amostras de soro de doadores de Banco de Sangue para executar sorologia, pesquisa de anticorpos anti-HIV, anti-HCV (hepatite C) e anti-HBc (hepatite B)", com base nos códigos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003). 4. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum no período supramencionado, cabendo confirmar a r. sentença, nos termos em que proferida. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 9. Apelação da parte autora e do INSS improvidas. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os conectários legais.

(Processo 0004594-93.2009.4.03.6120 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1648972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ademais, nos termos do item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, deixa claro que somente há especialidade do tempo se houver trabalho em condições restritas de exposição a agentes biológicos.

Pois bem. Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 19609601) e LTCAT (id 19609604), que a autora trabalhou na Botica Nativa Farmácia Ltda – EPP, no cargo Administrativo e Manipulação, de 01/08/1991 até a presente data (19/07/2018), no setor de Administrativo/Laboratório/Balcão, com a função de Gerente Administrativo/Financeiro.

Em que pese o PPP indicar a exposição a agente físico ruído (62 e 80 dB (A)) – portanto, abaixo do limite de tolerância; químico, biológico e mecânico (quedas, cortes e perfurações), a descrição da atividade permite-nos concluir que a atividade primordial da autora refere-se a atividade administrativa, tanto que sua função é de Gerente Administrativo e Financeiro.

A única descrição referente à manipulação de medicação constata do PPP e LTCAT refere-se a “realizar pesagem monitorada, encapsulação e peso médio das formulações”.

Segundo os documentos a autora era a responsável pelo gerenciamento da empresa e seu pessoal, aprovando férias, realizando contratação, efetuando compras, elaborando relatórios gerenciais, sendo a responsável pela rotina administrativa e financeira da empresa, além de realizar o atendimento ao balcão e caixa, quando necessário.

Verifica-se, portanto, que a autora não atuava como farmacêutico-toxicologista e bioquímico, com atribuições exclusivas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, conforme previsto Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), de modo que sua atividade não se caracteriza como especial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Considerando que sua atividade não é considerada especial, não faz jus à aposentadoria especial, mas tão-somente à por tempo de contribuição, se cumpridos os requisitos para tanto.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (05/10/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (05/10/2016) 25 anos, 02 meses e 05 dias de atividade, com o que faz não jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Mesmo valendo do artigo 493 do Código de Processo Civil, também a autora não tem direito ao benefício na data da sentença, uma vez que conta com 28 anos de tempo de contribuição.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) ben(s) penhorado(s) **ID 6273176** observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

No mais, considerando as orientações do Manual de Hastas Públicas Unificadas no sentido de que para as hastas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2019, **expeça-se mandado para reavaliação do bem a ser levado a leilão.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA
CURADOR: MARIA NEIDE MOREIRA NIZIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS (id 20097967) nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BILA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada julgasse o processo administrativo no prazo de 90 dias (id. 20502668 de 09/08/2019).

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (id. 20737266 de 15/08/2019)

Pelo despacho id. 20844342 (19/08/2019), fixou-se prazo para que o impetrante se manifestasse acerca da sustentada "perda do objeto" formulada pelo INSS.

Em resposta, a parte impetrante sustentou que o INSS, somente após notificação judicial, emitiu "Carta para Cumprimento de Exigência".

Falou que, para cumprimento da exigência da impetrada, agendou a data de 19/08/2019 para apresentações dos documentos requeridos.

Alegou que, após a juntada de tais documentos, não ocorreu mais nenhuma movimentação em seu processo, encontrando-se o mesmo "em análise".

Reiterou seu pedido para concessão da ordem liminar.

É o relatório.

Delibero.

Nada a deliberar no momento.

Na decisão prolatada em 09/08/2019, foi concedida ordem liminar para que a Autoridade Impetrada julgasse o procedimento administrativo do impetrante no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da intimação para tanto.

Mencionado prazo ainda está em curso, considerando que a intimação para cumprimento da liminar ocorreu em 12/08/2019 (id. 20594124).

Assim, incabível a concessão de nova ordem liminar.

Ante o exposto, **não conheço** do novo pedido liminar.

Já tendo o MPF se manifestado nos autos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203187-66.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRALDE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo de reavaliação do imóvel matrícula 19.795 do 1º CRI desta cidade penhorado nos autos (ID 20849320), devendo a exequente, neste mesmo prazo, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta (ID 20102053).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004984-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DES PACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada ID21406309.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS

DESPACHO

À vista da petição da CEF que comunica distribuição da carta precatória expedida, autuada no Juízo deprecado sob o nº 10020594220198260627, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id 21411281), quanto o acesso aos documentos coletados por meio do Sistema INFOJUD, gravados com sigilo, esclareça-se ao patrono da exequente que a intimação da CEF é feita na pessoa de sua representação jurídica, abrangendo todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre a aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" como o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sempre juízo de que o subscritor da petição ID 7072601 diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004004-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA CRISTINA LUVIZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por ANA CRISTINA LUVIZARI em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade da sua inclusão no polo passivo, com base apenas na responsabilidade da Lei 8.620/1993. Argumenta que a petição inicial não menciona nenhuma hipótese do art. 135, do CTN e que no período das contribuições era apenas sócio cotista. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A Fazenda Nacional não contestou o pedido da parte embargante (Id 19472474 – juntada em 16/07/2019). Disse que apesar de ter sido reconhecida a dissolução irregular da sociedade, a embargante não figurava como administradora da sociedade, como que não estão presentes os requisitos do art. 135, do CTN.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas com elementos nos autos suficientes para deslinde da causa, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC.

Por outro lado, no que diz respeito à ilegitimidade de parte, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Com isso, a embargante não poderia ter constado no polo passivo da execução fiscal por conta do dispositivo constitucional que prevê a presunção de solidariedade ter sido dado por norma inconstitucional.

A despeito da inconstitucionalidade, o sócio pode ser incluído na polaridade passiva da execução por outros fundamentos, como a dissolução irregular da sociedade.

Não obstante, o STJ já pacificou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução, na forma do art. 135, do CTN, presumindo-se que esta (dissolução irregular) ocorre quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 475 do STJ).

De fato, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, entretanto, a própria Fazenda concorda que não é possível o redirecionamento com base no art. 135, do CTN, pois a embargante não exercia poderes de gerência.

Assim, o caso é de procedência dos embargos.

3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** os Embargos à Execução Fiscal, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada Ana Cristina Luvizari Fernandes.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Fazenda concordou de pronto com os fundamentos dos embargos, condeno a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na data da sentença, na forma do art. 85 do CPC.

Não havendo recurso das partes, e como trânsito em julgado, expeça-se nestes autos o necessário para requisitar (RPV) os valores devidos.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 000134109420064036112 neles prosseguindo-se, **devendo ser excluída a embargante Ana Cristina Luvizari Fernandes imediatamente do polo passivo da execução.**

Proceda a secretária a retificação do nome da embargante, fazendo constar seu nome completo.

Após o trânsito em julgado e pagamento de honorários, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JACIRA GOMES PIROZZI EIRELI - ME, MARIA GERCILIA PIROZZI JORGE

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF e determino à secretária para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA TAFNER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE PADOVAN ANDREATTA - SP333071

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID21444586 e documentos que a instruem, tendo em vista tratar-se de processo remetido ao JEF local.

Dê-se ciência ao réu Banco do Brasil e retomem ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006278-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GENESIO ANTONIO VERNASCHI, LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VERNASCHI SILVA - SP240197
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: a) obrigação de fazer: demolir todas as edificações (acesso, tanques e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação de 30 metros na faixa marginal do Córrego Jacutinga ou de 50 metros no entorno da nascente/olho d'água, no prazo máximo de 90 dias; b) reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: b1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; c) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente; e d) obrigação de pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI, ARMANDO NARDI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: a) obrigação de fazer: demolir todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias; reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; b) obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área e c) obrigação de pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, arquivem-se os autos sem prejuízo de reativação quando noticiado o julgamento definitivo do agravo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: EMMANUELLA DE JESUS DELIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

EMMANUELLA DE JESUS DELIA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a prorrogação da carência, ou seja, o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

O pedido liminar foi deferido (id. 19033942).

A Caixa Econômica Federal, pela petição id. 16772995 de 29 de abril de 2019, informou o cumprimento da medida liminar. Juntou documento.

A parte autora emendou a inicial para esclarecer que o fim da residência ocorrerá em 28/02/2022 (id 16810188 de 30/04/2019).

A CEF apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva, haja vista que a prorrogação deve ser requerida perante o Ministério da Saúde. Quanto ao contrato, disse que todo aditamento deve ser efetuado no âmbito do FNDE, sendo a CEF mero agente financeiro (id 16855328 de 02/05/2019).

Citado, o FNDE alegou preliminar de ilegitimidade passiva (id. 18156455). Disse que o benefício de carência estendida é regulamentado em Portaria do Ministério da Saúde, que é órgão administrativo vinculado à União Federal. Alegou que o FNDE não tem acesso ou qualquer ingerência na concessão da carência estendida. A atribuição de verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício é do Ministério da Saúde, cabendo ao FNDE apenas executar a medida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora.

Réplica pelas petições ids. 18507472 e 18509009. Nada falou acerca da produção de provas.

Pela decisão id 19033942 de 03/07/2019 o feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares arguidas pelas partes.

As partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2 – Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Tendo em vista que as preliminares arguidas pelas partes foram analisadas foram afastadas pela decisão que saneou o feito, passo diretamente à análise do mérito.

Conforme já exposto quando da apreciação do pedido antecipatório, a especialidade médica cursada pelo impetrante está no rol estabelecido na Portaria Conjunta do n. 02/2011, o qual tem caráter taxativo.

A propósito, naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

A declaração do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (Id 13265888) comprova que a requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ginecologia e Obstetrícia.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaquei)

Note-se que a especialização em “pediatria” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha III). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

A impetrante logou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de pediatria, que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, a requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932 , de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::09/10/2014 - Página::127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, defiro o pedido antecipatório formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início em 29 de fevereiro de 2021, após o fim da residência médica.

Com efeito, considerando o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011 e a especialidade médica cursada pela parte autora, assiste-lhe direito de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Ante o exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida antecipatória são suficientes à concessão definitiva, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do pedido.

Consigno a emenda a inicial, ao qual comprova o encerramento da residência em 28 de fevereiro de 2022.

3 - Dispositivo

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a tutela antecipada para condenar os réus a prorrogarem o prazo de carência e suspensão das parcelas do FIES (contrato nº 24.0338.185.0004120-04) para após o fim da residência médica com data prevista em 28/02/2022.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho aos réus o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-51.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLOVIS DE LIMA, CLAUDIA ELENA MORENO LIMA

DESPACHO

Acolho o pedido do MPF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO, ALICE TURATTI DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-33.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMAURI BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534

DECISÃO

Vistos em decisão.

AMAURI BUENO JUNIOR propôs a presente demanda sob o rito comum em face da **UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente, UNIES Paga Fundo de Investimento Caixa Uniesp Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados.**

Aduz o autor, que foi concluiu o curso de Administração de Empresa no início de 2016, perante a instituição de ensino FAPEPE – UNIESP – Faculdade de Presidente Prudente, tendo aderido ao Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Segundo o requerente, teria firmado contrato de financiamento estudantil junto ao FIES (nº 298.903.445), sob a garantia da instituição de ensino, de que após o curso, teria o pagamento integral do FIES pela instituição de ensino e fundos de investimento requeridos, segundo o contrato de garantia firmado em 30 de agosto de 2013.

Contudo, alega o autor que a instituição de ensino não cumpriu com o contrato e não pagou seu contrato de financiamento estudantil junto ao banco credenciado, sendo seu nome inscrito como inadimplente no SERASA e SCPC.

Alega ainda, que não recebeu seu diploma devidamente registrado junto ao MEC, de modo que vem sofrendo prejuízos de ordem moral e financeira.

A União, em sua contestação, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Fapepe é instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC e a competente para a expedição de diploma (fls. 72/76 do id 17630528).

No mesmo sentido, foi a contestação do FNDE, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Afirmou que o contrato de financiamento estudantil foi firmado pessoalmente pelo autor (fls. 118/121 do id 17630528).

A Unidade de Ensino de Presidente Prudente e a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO apresentaram contestação em conjunto (fls. 167/76 do id 17630528). Pediram a regularização do polo passivo, para fazer constar apenas a empresa UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS – UNIESP S/A, uma vez que o fundo está encerrado/liquidado. No mérito, alegou que o autor não cumpriu com as exigências do contrato (excelência acadêmica e trabalho social), de modo que não faz jus à adimplência do contrato de garantia.

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS alegou não possuir qualquer relação com os fatos narrados na inicial, uma vez que o contrato ocorreu exclusivamente com a Unidade de Ensino de Presidente Prudente (fls. 28/29 do id 1763050).

Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência ante o valor da causa (fls. 67/68 do id 1763050).

Redistribuído o feito, a parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos dos réus (id 18530267).

Com vistas dos documentos juntados, as partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Compulsando os autos e examinando o objeto da ação, verifica-se que o objeto primordial do tema em discussão refere-se, em verdade, em relação de consumo entre o requerente e a instituição de ensino, que firmaram Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (fls. 35/38 do id 17630528).

Não há questionamentos em relação ao contrato de FIES. Pelo contrário, o contrato de financiamento estudantil – contrato nº 298.903.445 – fls. 25/34 – refere-se aos semestres de 2013 e 2014, sendo os repasses financeiros efetuados regularmente.

Em relação ao pedido de expedição do diploma, a União e o FNDE não possuem competência para sua expedição, uma vez que a instituição de ensino é devidamente reconhecida pelo MEC e, portanto, a única legítima para tanto.

Dessa forma, a UNIÃO e o FNDE são partes ilegítimas, não devendo compor o polo passivo da ação, dado o caráter exclusivamente privado e interesse particular da demanda.

No mais, inexistindo interesse de ente federal, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, devendo o Juízo Estadual conhecer e decidir a lide, visto que fundada em relação de consumo.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e do FNDE para responder pela presente ação, **excluo-os do feito e declino da competência**, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO ANTONIO BRANDOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos embargos monitorios, defende a embargante que o saldo devedor não seria superior a R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), ao mesmo tempo em que afirma que, se a dívida não estivesse prescrita, deveria ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data da propositura da ação, e acrescido dos juros legais de 1% ao mês, não capitalizados, calculados sobre o saldo devedor, a partir da data da citação.

Dessarte, diante da defesa apresentada, diga a embargante, no prazo de quinze dias, se pretende a produção da prova pericial aventada na petição anexada como documento 16966930.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI** em face do **INSS**, objetivando o recebimento de quantias em atraso devidas em benefício previdenciário.

Aduz o autor que ingressou com mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Americana, SP, e, após análise de remessa oficial e apelação, obteve ordem mandamental que reconheceu períodos de labor especial, resultando em tempo de contribuição no total de 41 anos, 9 meses e 13 dias.

O direito reconhecido judicialmente resultou na revisão de seu benefício previdenciário, com a consequente alteração da DIP, RMI e RMA.

Nesse aspecto, não realizado o pagamento administrativo, pleiteia a parte autora pelo pagamento dos valores devidos, revistos e não pagos, entre 09/02/2007 e 23/06/2008, com correção monetária de tais valores, incidentes sobre o benefício NB 145.813.835-3.

Citado, o INSS apresentou contestação consoante Id. 11025029, em que, a par de refutar a pretensão autoral quanto à correção, apresenta proposta de acordo.

Em réplica (id. 12514421), a parte autora disse não concordar com a proposta autárquica.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer anexado como documento 16340695.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O INSS não nega dever as parcelas pretéritas, sendo certo que a discussão travada nestes autos reside essencialmente nos critérios de atualização do débito.

A Contadoria Judicial informou, no parecer anexado no evento 16340695, que o valor dos créditos do autor totalizavam R\$ 37.690,93 em junho de 2018.

Na ação mandamental não houve estipulação dos critérios de correção, termo inicial e tampouco fixação de honorários sucumbenciais pois, é consabido, não se trata da via adequada.

Sendo assim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, considerando que se trata de ação lastreada em direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 240 do CPC, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor.

Neste sentido trago a colação o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO *WRIT*. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DECRETO N.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. 1. Não se conhece da alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Diploma Processual, quando o Recorrente apresenta argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, ausência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado recorrido; o que configura a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a aplicação da Súmula n.º 284/STF. 2. A impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança a ser proposta para o recebimento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*, o qual somente tomará a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida quando do julgamento do mandado de segurança. Precedentes. 3. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público. Precedentes. 4. A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo *liquida* a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código de Civil de 2002; se for *ilíquida*, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c.o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (RE nº 1.151.873, Relatora Ministra Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, Data do Julgamento:13/03/2012)

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo no percentual de 10% sobre o valor total das parcelas em atraso.

3. DISPOSITIVO

Ao fim do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 37.690,93, decorrentes de verbas em atraso no período de **09/02/2007 a 23/06/2008**, a ser corrigida nos termos da fundamentação.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 20788662.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a DER em 10/11/2015.

Narra a parte autora que nos períodos submetidos à análise da autarquia previdenciária, e não reconhecidos como especiais, esteve exposto, no ofício de motorista de caminhão para transporte de líquidos inflamáveis, a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, já reconhecidos administrativamente, os comuns e os requeridos em sentença, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Comunicou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 112.814,80 (cento e doze mil reais, oitocentos e catorze reais e oitenta centavos).

A decisão id. 10809422 suscitou a manifestação da parte autora quanto à afetação dos Recursos Especiais 1.1727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que tem como matéria a ser debatida a possibilidade de reafirmação da DER após o ajuizamento da ação.

Em resposta, o autor anexou a petição doc. 11257293, em que se manifestou para prosseguimento da ação.

A decisão id. 12043113 determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 12438304).

Réplica foi anexada no evento 12989492.

Quanto às provas, a parte autora, no tocante ao período laborado junto à empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., requereu a produção de prova emprestada, por meio da juntada de laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal local, em relação a outro obreiro que exerceu a mesma atividade.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de prova emprestada, o INSS permaneceu em silêncio.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prova emprestada, admito sua utilização, na forma do artigo 372 do CPC, pois regularmente oportunizado o contraditório ao INSS.

Passo à análise do mérito.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissioográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissioográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Análise, de *per se*, cada um dos períodos postulados.

(i) 29/04/1995 a 20/02/1997, 01/06/1998 a 31/10/2000 – laborado na empresa Maurilio Transportes. O vínculo empregatício vem anotado em CTPS (doc. 10573147, páginas 48/49). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS os PPP's (doc. 10573147, páginas 81/83 e 89/90).

Os perfis profiográficos informam que o trabalhador, na função, ficava exposto a ruído de intensidade 80,96 dB(A) e a líquidos inflamáveis.

(ii) 01/11/2000 a 22/05/2007 - laborado na empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. na função de motorista. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 10573147, página 49, com retificação na página 62). A cópia do LTCAT foi juntada no documento 12993167.

O formulário indica que a parte autora, na função de motorista carreteiro, realiza tarefas de carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis, dirigindo caminhões tanque com capacidade de 10.000 a 12.000 litros conforme rotas pré-determinadas pela empresa, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções em veículos, além de verificar documentação de veículos e cargas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com estritas normas de segurança, higiene, qualidade e proteção do meio ambiente.

O perfil profiográfico informa que o trabalhador, na função, ficava exposto a ruído de intensidade 80,96 dB(A) e a líquidos inflamáveis.

Destaco que os PPP's não assinalam-se a exposição aos fatores de risco se dava de forma habitual e permanente.

Contudo, não é crível, diante das atividades desempenhadas pela parte autora, descritas nos PPP's, exclusivamente no ofício de motorista de caminhão, ao tempo em que sequer havia jornada de trabalho fixada em lei, que a exposição ao perigo decorrente do transporte de líquido inflamável tenha se dado de forma intermitente, ainda que tenha havido pausas durante as viagens.

E o STJ, quanto aos conceitos de habitualidade, permanência, intermitência, ocasionalidade e eventualidade em matéria previdenciária, já assentou que “A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.” (REsp nº 1.756.805/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/02/2019).

Assim, os períodos devem ser considerados ESPECIAIS, pois os formulários previdenciários comprovam que o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78.

Quanto ao ruído, a intensidade assinalada no PPP está abaixo do limite de tolerância prevista na legislação de regência.

(iii) 01/09/2007 a 10/11/2015 – No período em apreço, a parte autora noticia que exerceu a atividade de motorista carreteiro junto à empresa EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS, conforme documento 10573147, página 50.

Para comprovar a especialidade, o segurado apresentou ao INSS o formulário PPP (doc. 10573147, páginas 93/95).

Segundo o PPP, como motorista carreteiro, o autor coleta cargas em geral e perigosas (combustíveis líquidos); movimentava cargas volumosas e repara veículos; vistoria carga e verifica documentos do veículo e da carga; define rotas e assegura a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de segurança.

O perfil profiográfico informa que o trabalhador, na função, ficava exposto a ruído de intensidade 73,0 dB(A) e a líquidos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel).

De igual maneira, o PPP não assinala-se a exposição aos fatores de risco se dava de forma habitual e permanente, razão pela qual adoto o mesmo posicionamento quanto aos interregnos anteriores, no que toca aos conceitos de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade explicitado pelo STJ.

O período deve ser considerado ESPECIAL, pois o formulário previdenciário comprova que o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78.

Quanto ao ruído, a intensidade assinalada no PPP está abaixo do limite de tolerância prevista na legislação de regência.

Por fim, afasto a alegação do INSS quanto à extemporaneidade dos laudos apresentados.

Nesse sentido:

“As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que, se a autarquia entende que o PPP e o LTCAT são omissos ou imprecisos, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive para exclusão do fator previdenciário.

De fato, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença e os reconhecidos administrativamente, todos devidamente convertidos em comum, e acrescentando-se os comuns, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo, em 10/11/2015, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **39 anos, 4 meses e 20 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo de rigor o decreto de procedência do pedido da inicial.

Observe, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permite utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER mais o tempo de contribuição ultrapassa a soma de 95 anos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial de trabalho o período de **29/04/1995 a 20/02/1997, 01/06/1998 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 22/05/2007 e 01/09/2007 a 10/11/2015**;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.764.420-1)**, desde a DER em 10/11/2015;

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

d) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001875-28.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465
RÉU: BERTO GONZAGADO REGO, SÔNIA CRISTINA DOS SANTOS REGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada, perante a comarca de Presidente Venceslau, SP, por **MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA** em face de **BERTO GONZAGADO REGO e de SÔNIA CRISTINA DOS SANTOS REGO**.

Aduz, em síntese, que é proprietária de fato desde o ano de 2009 de 136,00 m² de parte do imóvel objeto da matrícula n.º 2.512 CRI Presidente Venceslau, SP, inscrito na Municipalidade sob o número 01.06.066.0175.001, e adquirido verbalmente de seu cunhado José Domingos de Souza e de sua irmã Ana Maria da Silva Souza pela quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Informou que, em 27 de abril de 2009, o imóvel objeto da matrícula n.º 2.512 CRI Presidente Venceslau, SP, foi vendido a Berto e Sônia, por meio de financiamento imobiliário em alienação fiduciária e FGTS, e que, em 17 de dezembro de 2010, estes cederam o imóvel ao casal Aercio Belo da Silva e Helena Morais Silva. Informa que, quando da venda do imóvel de Matrícula 2512 do CRI de Presidente Venceslau a Berto e Sônia, por meio de "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária Carta de Crédito individual FGTS" n. 803386030002, no qual foi procuradora dos alienantes, foi expressamente alienada toda a área referente ao imóvel de matrícula 2512 (320 metros quadrados), quando a intenção das partes ao celebrarem o negócio seria a venda de apenas parte do imóvel, onde construída uma casa de alvenaria, com área de 184 metros quadrados e matriculada na municipalidade sob número 01.06.066.0202.001, e não de todo ele, onde estaria incluída a área pertencente à autora, de 136 metros quadrados e matrícula municipal de n. 01.06.066.0175.001. Disse que tal equívoco redundou de desconhecimento das partes na ocasião. Narrou que, em 30 de setembro de 2015, os cessionários tentaram invadir/ocupar sua parte do bem, tendo a autora tido sucesso na obtenção de tutela possessória contra eles. Colacionou documentos provenientes da Prefeitura Municipal que comprovam o desmembramento do imóvel, cujo cadastro municipal consta como proprietários José Domingos de Souza e Berto Gonzaga do Rego. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita (fls. 1/35).

Distribuída a ação, que recebeu o n.º 1002051-80.2017.8.26.0483, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, fl. 50 e, à fl. 96 foi determinado o aditamento de inicial a fim de constar a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário.

Recebido o aditamento foi determinada a citação das partes, sendo que a Procuradoria do Estado se manifestou pela ausência de interesse na causa, fl. 132. À fl. 155 foram citados os corréus Sônia Cristina dos Santos Rego e Berto Gonzaga do Rego. A União Federal afirmou que não contestará a demanda por ausência de interesse, fl. 156, bem como a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, SP, fl. 158.

A corré Caixa Econômica Federal contestou a preliminar refutando a aquisição verbal da propriedade alegada pela autora na preliminar, considerando-a inverossímil, visto que o comprovante de pagamento do valor acordado de R\$10.000,00 à sua irmã e cunhado se deu em 10 de novembro de 2009, junto à agência 3021 da CEF. Todavia, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS", celebrado entre José Domingos de Souza e Ana Maria da Silva Souza, cunhado e irmã da requerente, e os corréus Berto e Sônia, deu-se em 08 de julho de 2009 a fim de concretizar a aquisição do imóvel em questão. Pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de usucapir o bem financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação citando a Lei n.º 5.741/1971, em seu artigo 9º que, em síntese, dispõe constituir crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos, invadir alguém, ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ressaltou que é a finalidade do bem que o classifica como sendo público e que, no presente caso, os imóveis construídos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação destinam-se à satisfação de necessidade de moradia da classe social de baixa renda. Por fim, requereu a realização de perícia técnica de engenharia.

Às fls. 187/189 foi anexado o laudo pericial solicitado, e às fls. 190/208 colacionou-se cópia do contrato 803386030002, já citado, celebrado entre Berto, Sônia, Ana Maria, José e a CEF, em 8 de julho de 2009.

A autora rechaçou os argumentos da CEF, mencionando a ação possessória deferida a seu favor n.º 1000640-36.2016.8.26.0483 e colacionou entendimentos sobre a possibilidade de deferimento de usucapião sobre bem de empresa pública. Posteriormente, anexou declarações de testemunhas corroborando o pleito exordial.

Em 1 de março de 2019 foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária por haver interesse da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal, a CEF peticionou não se opondo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ausentes preliminares a apreciar, e tendo em vista que a matéria é de fato e de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento do mérito.

Em síntese, alega a autora que detém a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2009, decorrente da aquisição verbal de 136,00m² do terreno objeto da matrícula n.º 2.512 CRI Presidente Venceslau, SP, inscrito na Municipalidade sob o número 01.06.066.0175.001, e adquirido verbalmente de seu cunhado José Domingos de Souza e de sua irmã Ana Maria da Silva Souza pela quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Informou que, em 27 de abril de 2009, o imóvel objeto da matrícula n.º 2.512 CRI Presidente Venceslau, SP, foi vendido a Berto e Sônia, por meio de financiamento imobiliário em alienação fiduciária e FGTS, e que, em 17 de dezembro de 2010, estes cederam o imóvel ao casal Aercio Belo da Silva e Helena Morais Silva. Informa que, quando da venda do imóvel de Matrícula 2512 do CRI de Presidente Venceslau a Berto e Sônia, por meio de "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária Carta de Crédito individual FGTS" n. 803386030002, no qual foi procuradora dos alienantes, foi expressamente alienada toda a área referente ao imóvel de matrícula 2512 (320 metros quadrados), quando a intenção das partes ao celebrarem o negócio seria a venda de apenas parte do imóvel, onde construída uma casa de alvenaria, com área de 184 metros quadrados e matriculada na municipalidade sob número 01.06.066.0202.001, e não de todo ele, onde estaria incluída a área pertencente à autora, de 136 metros quadrados e matrícula municipal de n. 01.06.066.0175.001. Disse que tal equívoco redundou de desconhecimento das partes na ocasião. Narrou que, em 30 de setembro de 2015, os cessionários tentaram invadir/ocupar sua parte do bem, tendo a autora tido sucesso na obtenção de tutela possessória contra eles. Colacionou documentos provenientes da Prefeitura Municipal que comprovam o desmembramento do imóvel, cujo cadastro municipal consta como proprietários José Domingos de Souza e Berto Gonzaga do Rego.

Todavia, a fim de comprovar a compra do bem, colacionou nos autos extrato bancário de transferência eletrônica no valor de R\$ 10.000,00, datado de 10 de novembro de 2009.

Compulsando a citada matrícula, verifico que consta:

DATA AQUISIÇÃO	DA	VENDEDOR	COMPRADOR
13/10/1979		José Carlos Besti	José Domingos de Souza e esposa
8/7/2009		José Domingos de Souza	Berto Gonzaga do Rego e esposa por meio do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, FGTS + alienação fiduciária junto à CEF.

Analisando os presentes autos, sem me aprofundar em questões referentes ao tempo e à posse de boa-fé, verifico ausente, de plano, um dos requisitos à usucapião urbana: o bem usucapível.

De fato, assiste razão à CEF ao alegar que o bem em questão é insuscetível de aquisição por prescrição aquisitiva, porquanto não são usucapíveis (art. 183, § 3º, da CF) os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser manifesta a precariedade da posse e em razão do caráter público de que se reveste o bem em questão, em função da origem dos recursos utilizados na sua constituição. O imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal e está submetido a regime de direito público. A sua ocupação inclusive configura crime de ação pública tipificado no artigo 9º da Lei 5.471/71.

Ainda que se considere que houve vício de vontade quando da alienação do imóvel por José Domingos de Souza (representado na ocasião pela autora) aos requeridos, como alegado na inicial, tal circunstância não se sobrepõe ao caráter público do bem vinculado a financiamento pelo SFH, e formalmente pertencente à CEF, como se tem do "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária Carta de Crédito individual FGTS" n. 803386030002, no qual foi expressamente alienada toda a área referente ao imóvel de matrícula 2512 (320 metros quadrados), englobando expressamente as áreas objeto das inscrições municipais n. 01.06.066.0202.001 e 01.06.066.0175.001 (pag. 05/23 Id 15173106 e 02/10 Id 15173107).

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.
2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13."
3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJE de 21/03/2015, p. 52)

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

- 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.
- 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias.
- 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa.
- 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50."

(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012)

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo o mérito desta ação e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, suspensa esta condenação enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade judiciária.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito ainda não se encontra pronto para julgamento.

A parte autora pleiteia pela especialidade do labor exercido sob ruído acima dos limites legais de tolerância, entendendo que o PPP's são suficientes para a comprovação.

Contudo, aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Nesse sentido, traga a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's confeccionados pelas empresas onde esteve exposto a esse agente.

Coma juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Diante a manifestação da CEF quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Custas conforme a lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID nº 18838186, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JUCELINO FIDELIS SENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID nº 18161606, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1552

ACAOCIVILPUBLICA

0001760-10.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE AKIMOTO X MASSAKO AKIMOTO X HIROSHI AKIMOTO X NOBUKO FUGIYAKIMOTO X MOMOKI AKIMOTO X ILZA MARIA AKIMOTO X KENJI SHIMBO X YUKIE MITASAWA SHIMBO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 496/498 e 500: Defiro o pedido ministerial para início do cumprimento de sentença junto ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina, SP. Encaminhem-se, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOCIVILPUBLICA

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0007346-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 363; defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte autora.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Fls. 643/644; defiro.

Como o término dos trabalhos correicionais, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALLOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEBIANES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANA LIA FRANCISCO DE SOUZA X ANNA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITA VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOUTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUSA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANALIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGAMAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELSON MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIADOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Tendo em vista que os presentes autos foram desmembrados em relação aos autores que não tiveram seus créditos requisitados, bem como que foi extinto (fls. 2308), indefiro os requerimentos de fls. 2351/2387. Advirto a parte autora de que nestes autos somente se processarão requerimentos que tratem de eventual estorno dos créditos requisitados. Intime-se, após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 2349.

PROCEDIMENTO COMUM

1205385-76.1996.403.6112 (95.1205385-3) - SERGIO APARECIDO AZEVEDO X CARLOS MEGUMI TORII X MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X OSMAR PASSONI X SIDNEI ALZIDIO PINTO X AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS X ELIO MICHELONI JUNIOR X IRMAOS MICHELONI LTDA X ELIO MICHELONI - ESPOLIO (REPRESENTADO POR MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEIREDO MICHELONI) X JOAO FRANCISCO ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO FIGUEIREDO MICHELONI (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP103674 - DENISE MELO DE LIMA FRATINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

No mesmo prazo, fica a exequente intimada dos extratos de pagamento acostados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONÇA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X REGINA TSUNEO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIANEIRO X SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORINA ACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELLA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEIRIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDORO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAES X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAES X ALMERI ROSA NOVAES X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGOS X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIM X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPÇÃO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGREI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASP VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIALOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGREI X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOS X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202501-40.1996.403.6112 (96.1202501-0) - MARIA LUCIA PINEZ FERNANDES X JOSE LAIOLA PEREIRA X JULIO ROMAGNOLI X ERROL RICCOMI X JULIO CESAR MENOSSI (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202907-27.1997.403.6112(97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 1044.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-63.2003.403.6112(2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cancelamento do ofício requisitório, nos termos dos art. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17.

Findo o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-26.2005.403.6112(2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-86.2005.403.6112(2005.61.12.006377-2) - FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ROBERTA LUCIA DE CARVALHO(SP336528 - MAYARA BITTENCOURT IBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-17.2006.403.6112(2006.61.12.003049-7) - GERALDO PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013544-86.2007.403.6112(2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLAARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-36.2008.403.6112(2008.61.12.006283-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por sentença transitada em julgado nestes autos, aviado por ANA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata autora que a autarquia previdenciária cessou, de forma unilateral, o benefício concedido, descumprindo a sentença proferida. Intimado, o INSS apresentou resposta, conforme petição de fls. 304/309. É o relatório. Fundamento e decido. Em sua manifestação, afirma o INSS, em síntese, que exerceu seu regular direito de avaliação e revisão dos benefícios de trato continuado. Os benefícios, tanto os previdenciários, quanto os assistenciais, ainda que concedidos judicialmente, podem ser revistos pelo INSS, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada, pois a alteração dos fundamentos fáticos enseja a propositura de nova ação. Com efeito, consoante artigo 101 da Lei nº 8.213/91 O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Dessarte, no caso dos autos, não há ofensa à coisa julgada na reavaliação das condições que deram origem à concessão do benefício. Não se conformando a seguradora quanto ao novo ato administrativo, deve fazer nova postulação em via própria, configurando-se impróprio o debate após o trânsito em julgado da sentença, pois os fatos e o ato são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado do título, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo. Assente-se, finalmente, que na data da cessação do benefício, em 14/03/2019 (fl. 300), a autora ainda não havia completado sessenta anos, o que ocorreu no dia 28/05/2019 (fl. 24), afastando-se, portanto, a isenção do exame prevista no artigo 101, 1º, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido alinhavado nas fls. 293/297. Intimem-se e, como trânsito em julgado, tomem ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-07.2008.403.6112(2008.61.12.008988-9) - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROGERIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o Dr. SILMAR FRANCISCO SOLERA, OAB/SP 191.466, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-37.2008.403.6112(2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018253-33.2008.403.6112(2008.61.12.018253-1) - MARIA ROCA MAZOLA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-07.2009.403.6112(2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0004392-43.2009.403.6112** (2009.61.12.004392-4) - MARIA EUNICE PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM**0010476-60.2009.403.6112** (2009.61.12.010476-7) - CIRO CHAGAS FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001239-65.2010.403.6112** (2010.61.12.001239-5) - JOSE PESSOA DE MELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001996-59.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO BENITES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002750-98.2010.403.6112** - LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003853-43.2010.403.6112** - JOAO AFONSO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005679-07.2010.403.6112** - ANTONIO SADI DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005701-65.2010.403.6112** - MARIA DE JESUS ROCHA X ANGELICA DE JESUS ROCHA X EMERSON DE JESUS ROCHA X ROSEMEIRE DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X ROSELI DE JESUS ROCHA X ROSANGELA APARECIDA JESUS LAUSEM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005784-81.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)) - SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004105-12.2011.403.6112** - ORIDIO MAGOSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004486-20.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Raimundo Bento Xavier (CPF nº 004.982.268-03), único beneficiário a pensão por morte da autora, conforme documento de fls. 206. Indefiro o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com filcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Após, requisitem-se os créditos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-59.2011.403.6112 - MARIA EUNICE PEREIRA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-75.2012.403.6112 - VALTER GOES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULARTE SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR E SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/508 e 509: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009741-22.2012.403.6112 - THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA X KETHELIN SILVA ARGONA X THAIS CRISTINA SOARES DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-95.2013.403.6112 - LAURINDO SIMEONI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 85, oficie-se ao Posto da Receita Federal do Brasil em Presidente Venceslau. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-68.2013.403.6112 - VIVIANE DE ARAUJO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X ANA LUCIA BERGARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572: defiro. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a virtualização dos autos, bem como cumpra a determinação de fls. 569.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP374165 - MARCEL MASSAFERRO BALBO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o Dr. MARCEL MASSAFERRO BALBO, OAB/SP 374.165, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-41.2013.403.6112 - AGNALDO SUIYAMA OGATA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-48.2013.403.6112 - CLEUSA GASPAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-33.2014.403.6112 - AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 433, 439, 445, 448, 451, 456/459, 466/467 e 472: A suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, aplicando-se ao caso concreto, por analogia, o artigo 151, II, do CTN, impediria a fluência de juros e multa no caso de depósito realizado para garantia, e não quando se destina ao efetivo pagamento do débito sobre o qual não cabem mais discussões, como ocorre com o depósito de fl. 434. Dessarte, considerando que a procedência parcial da ação teve como consequência apenas a redução da multa, de R\$ 9.000,00 para R\$ 2.000,00, deve a autora recolher o saldo remanescente devidamente atualizado com os acréscimos legais. A fim de evitar que o

decurso do tempo incrementalmente o débito para além do razoável, informe o réu, no prazo de quarenta e oito horas, os dados para transferência/recolhimento do valor depositado conforme comprovante de fl. 434. Quando em termos, providencie a Secretaria, com urgência. Comprovada a transferência ou o recolhimento, intime-se a parte autora, com urgência, para que, em contato com a PGF neste município, promova os atos necessários ao recolhimento do saldo remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003594-09.2014.403.6112 - NILTON BENEDITO BALHAZAR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-54.2014.403.6112 - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP401368 - MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA)

Nos termos da determinação de fls. 827, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-79.2015.403.6112 - RODRIGO CAVALCANTE PINHEIRO - ME (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte executante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCADOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA (SP341687A - JULIETH PEREIRA NITZ E SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR COSTA DA LUZ, VERA LÚCIA DE MELO PEREIRA, MARIA LÚCIA JOCADOS SANTOS, NAIR RUFINO DA SILVA e VALMIR FERREIRA em face de LIBERTY SEGUROS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteiam pela condenação das requeridas ao pagamento da importância apurada emperícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, inclusive nos casos em que, qualquer dos autores, viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros; a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias do aviso de sinistro, ou de trinta dias do ajuizamento da demanda, ou ainda trinta dias após a citação, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Noticiamos autores que são mutuários dos SFH, moradores de conjunto habitacional popular. Afirmam que, com a aquisição dos imóveis, aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com cobertura de seguro habitacional automaticamente contratado junto à primeira requerida. Narram que, após cinco anos da comercialização, perceberam existência de danos físicos nos imóveis, que foram dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Os danos seriam rachaduras em lugares diferentes dos imóveis, reboco que esfaleou ou caiu em placas, umidade que ascende do solo criando manchas escuras nas alvenarias, madeiras dos telhados que apodrecem progressivamente, formando ondulações e deflexões, entre outros danos. Informam que foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convicidos de que se estabilizariam, o que não ocorreu. Acrescentam que atualmente têm conhecimento de que as avarias decorrem de irresponsabilidade técnica na construção, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, realizada fora dos padrões convencionais, entre outros. Concluem os autores, então, que, ao adquirirem os imóveis, passaram a contar com uma denominada Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, em que estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte, invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Prosseguem, assim, desafiando as cláusulas da apólice, a fim de afirmar seu direito à indenização pleiteada, detalhando, uma um, os danos previstos no contrato como indenizáveis e propagando pela incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a inversão do ônus da prova. Por fim, requerem procedência da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Citada, a LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação às fls. 91/189, em que ventila, como questões preliminares, a necessidade de inclusão da CEF como ré, à vista do contido na Lei nº 13.000/2014; sua ilegitimidade passiva, dada a extinção do seguro habitacional pela Resolução nº 297 do CCFCVS, de sorte que todos os direitos e obrigações da extinta apólice foram transferidos para o FCVS; a falta de interesse de agir em relação aos contratos já quitados; a falta de interesse de agir em relação aos imóveis já indenizados; a falta de interesse de agir por ausência de aviso de sinistro completo. No mérito, defende a corré que os contratos não prevêm a cobertura para vícios de construção, bem como por uso e desgaste. Acrescenta que não há comprovação dos danos nos imóveis, consoante relatado na inicial e que não houve aviso quanto ao sinistro no prazo contratualmente previsto. No que tange à reforma, defende a ré que, caso realizada antes do aviso de sinistro, extingue-se por completo a responsabilidade quanto ao pagamento da indenização. Prossegue afirmando que a cobertura securitária se restringe aos danos que possam ensejar demolição ou desmoronamento. Ao final, refuta o valor requerido como indenização, ao mesmo tempo em que afirma que a multa decendial defendida pelos autores não tem previsão legal e que, no caso, não há que se falar em inversão do ônus da prova. O despacho de fl. 343, proferido pelo Juízo Estadual, determinou a intimação da CEF para que se manifestasse quanto ao interesse jurídico no objeto da ação. Em petição juntada às fls. 390/408, a par de tecer considerações tendentes a refutar o pleito autoral, a CEF requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Adiante, nas fls. 414/417, a CEF requereu a intimação da CDHU a fim de que informasse a qual ramo pertencem as apólices dos autores. Em decisão proferida às fls. 418/421, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo. Já neste Juízo, a CEF foi intimada quanto aos documentos colacionados às fls. 437/447. Em resposta, a CEF solicitou confirmação da CDHU quanto ao ramo das apólices. Diante do contido no ofício de fl. 462, a CEF disse não ter interesse na lide (fl. 478). Em decisão proferida à fl. 479, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP. A corré LIBERTY SEGUROS S/A, diante da decisão proferida, noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi provido para o fim de assentar a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (fls. 529/531). A ação voltou a tramitar e a parte autora foi intimada para réplica. Determinou-se, ainda, a manifestação das partes quanto às provas a serem produzidas. A corré LIBERTY SEGUROS S/A requereu a produção da prova pericial, ao passo que a CEF reiterou pela improcedência da ação. Quanto às provas, a parte autora nada requereu. A decisão de fl. 589 deferiu a prova pericial requerida, cujo laudo foi juntado às fls. 695/851. Sobre o laudo as corrés se manifestaram (fls. 862/864 e 867/875). A parte autora permaneceu silente. Transferido o valor dos honorários ao perito, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Princípio pelas preliminares. Ilegitimidade passiva. A requerida LIBERTY SEGUROS S/A defende ser parte ilegítima para figurar na lide, tendo em vista a extinção do seguro habitacional pela Resolução nº 297 do CCFCVS, de sorte que todos os direitos e obrigações da extinta apólice foram transferidos para o FCVS. Improcedem seus argumentos, visto que, à época do início dos eventuais danos que a parte autora entende ser ressarcíveis, a ré era beneficiária dos prêmios pagos, persistindo, portanto, sua legitimidade. Interesse de agir. Tanto a CEF quanto a LIBERTY SEGUROS S/A defendem que os autores se ressentem do interesse de agir, pois não deflagram, administrativamente, as demandas tendentes à verificação do alegado na inicial. Os autores trouxeram, como inicial, cópia de correspondência enviada à CDHU, recebida em 03/06/2014, em que notificaram as avarias verificadas nos imóveis, cuja indenização securitária pleiteiam (fls. 77/85). Ainda que se argumente que a missiva deveria ter sido enviada à seguradora ou à CEF, a boa-fé nas relações contratuais impunha à CDHU, ao menos, caso entendesse não ser de sua alçada, que enviasse resposta, orientando os mutuários a quem recorrer, máxime quando se verifica, a partir das contestações apresentadas que cada uma das partes apresenta razões para se eximir de eventual condenação tendente à correção dos vícios descritos na inicial. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, com fundamento na quitação dos contratos, pois, tratando-se de vícios ocultos, conforme apontado pela perícia, não há como afirmar se são, ou não, anteriores à quitação. Afásto, portanto, a alegação da ausência de interesse de agir. Rejeitadas as preliminares, passo à análise da questão prejudicial, bem como do mérito. Prescrição. Em relação à prescrição, diferentemente do que defende a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o caso não incide a regra contida no art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Sem adiantar, por ora, no cerne da questão, se indenizáveis ou não os danos, verifica-se que o laudo técnico pericial aponta que nas residências dos autores, dentre outros problemas, foram encontrados pontos de infiltração, trincas e fissuras. Entendo, sem a pretensão de me aprofundar em questões técnicas, mas com fundamento na experiência comum, que os danos apontados na exordial e nos laudos são de natureza progressiva e vão vindo à tona e se agravando como o passar do tempo, sem possibilidade de definição da data da consolidação e, conseqüentemente, do termo inicial da prescrição. Acrescenta-se que os autores não se voltam em face da seguradora visando reparação civil por prática de ato ilícito, mas sim o recebimento da própria indenização securitária em si, o que afasta também a incidência do artigo 205 do Código Civil. E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há a renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos autos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciada na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. (AgInt no REsp 1.556.842/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/2/2019). Diante do entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, não há que se falar em prescrição ao pleito de cobertura securitária no caso em apreço. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, os contratos firmados como autores estão garantidos pelo FCVS. E quanto à incidência das normas consumeristas a essas avenças, o STJ firmou tese de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, nos seguintes termos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, como cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). [...] (AgRg no REsp 1464852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015). Não atendido o primeiro requisito, afastam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço. Indenização securitária. Finalmente, após criteriosa análise dos imóveis dos autores, foi apresentado o laudo pericial de fls. 695/851. Concluiu o expert (fl. 834). Destarte, este profissional pelo exposto no corpo deste laudo, constatando as condições físicas das edificações inspeccionadas, concluiu que há anomalias de ordem construtiva na edificação em estudo, com indícios de falta de controle de qualidade do padrão construtivo tanto das características dos materiais empregados e qualificação da mão de obra utilizada, ocorreu a deficiência técnica de execução das obras, pela não observância de normas técnicas elaboradas e testadas no decorrer do tempo pelos próprios construtores junto como Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e se não forem corrigidas a tempo tendem a se acumular em por inércia, evidenciando vícios de construção durante sua fase executiva (que vai desde a elaboração dos projetos à execução das edificações). (grifos) É certo que nenhuma das partes trouxe aos autos cópia das apólices. Entretanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 239/288, intitulados Laudo de Vistoria Prévio, cujo conteúdo não foi impugnado pelos autores e que têm como objeto os imóveis descritos na inicial, os vícios encontrados não estão abrangidos pela cobertura securitária. Com efeito, na fl. 246 foram reproduzidos os danos cobertos, quais sejam: destelhamento - causado por ventos ou granizo; inundação - a resultante de aumento de volume de águas de rios e canais; alagamento - causado por entrada de água no imóvel, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desagües e sarilares; enchentes; água proveniente de ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertençam ao próprio imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual seja o imóvel parte integrante. E o STJ, quanto ao tema, já se pronunciou que nos contratos de seguro obrigatório, firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis por vícios decorrentes da construção apenas se houver expressa previsão dessa responsabilidade na apólice. Precedentes. (AgInt no REsp 1754469/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018) Não se verificando, portanto, previsão de cobertura para os eventos narrados pelos autores em sua petição inicial, conclui-se que a demanda em face da LIBERTY SEGUROS S/A deve ser julgada improcedente. Diante das razões acima, a ação é igualmente improcedente em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois, não sendo caso de cobertura securitária, não há que se falar em comprometimento do FCVS. Assim sendo, concluo pelo total improcedência da ação. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que lhes caberia a título de indenização securitária, a ser quantificado em cumprimento de sentença, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão de gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-48.2015.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Sentença Tipo A Autos n. 0006913-48.2015.403.6112 Procedimento Ordinário - Classe 29 Autora: Indústrias Alimentícias Liane Ltda Réus: União Federal e Agência Nacional de Vigilância Sanitária I. RELATÓRIO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE-LTDA ajuizou ação sob o rito comum, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face da União Federal (Ministério da Saúde) e da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que declare seu direito de informar nos rótulos de seus produtos especiais, que são isentos de lactose e de gordura trans. Narrou que é uma indústria que tem como atividade econômica a fabricação de produtos alimentícios e que, dentre eles, alguns são isentos de lactose e de gordura trans, tomando-se produtos especiais, principalmente para os consumidores que possuem restrição ao consumo de lactose e aqueles que não desejam consumir a gordura trans por ser prejudicial à saúde. Afirmou que Resolução RDC Anvisa/MS n.º 54/2012 incorporou ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC Mercosul n.º 01/2012 e não permite o uso de INC (Informação Nutricional Complementar) na parte frontal do rótulo dos alimentos. Cita diversos projetos de lei apresentados para que se torne obrigatória a informação sobre a presença de lactose e gordura trans do rótulo dos alimentos (fls. 2/15). Determinada a citação, fl. 124, a União contestou a pretensão aduzindo, preliminarmente, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido vez que se trata de pretensão de restrição à atividade fiscalizadora da Anvisa e da União. No mérito, postulou pela in procedência da ação, pois a falta de informação adequada, completa e detalhada a respeito da presença de quantidade mínima de lactose poderá provocar danos à saúde de um grupo específico de pessoas, quais sejam, os indivíduos portadores de galactosemia (distúrbio metabólico diverso da simples intolerância à lactose). Alegou que a liberação de uso de INC de lactose em moldes diversos daqueles estabelecidos na RDC 54/2012 pode implicar prejuízos para as relações internacionais do Brasil, em especial no que tange ao livre comércio/barreras comerciais, haja vista a desarmônia com os Regulamentos Técnicos dos demais Estados-membros. Afirmou, ainda, que, no caso em tela, a inserção da INC se destina a promover o produto já que a regulamentação/obrigatoriedade da indicação da composição de produtos alimentícios e seus nutrientes e valores nutricionais nos rótulos ou embalagens tem finalidade informativa, bem como protetiva da saúde humana. Ressaltou que nem todo alimento isento de lactose é necessariamente isento de galactose. A Anvisa, por sua vez, postulou pela extinção do processo sem julgamento do mérito calçada na falta de interesse de agir, no tocante à gordura trans, uma vez que a INC existe na maioria dos produtos existentes no mercado. No mérito, ressaltou que, ao contrário da gordura trans, que existe regulamentação, não há a mesma previsão sobre a lactose, inferindo que não existe quantidade máxima segura de sua ingestão para quem tem intolerância à lactose ou ao seu subproduto, a galactose, induzindo o consumidor a erro (fls. 176/179). Inferida a liminar pleiteada sob o fundamento de que não restou demonstrada, pela autora, que seus produtos são totalmente isentos de lactose havendo, assim, ausência de probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida (fls. 190/195), a autora requereu a realização de perícia técnica laboratorial (fls. 198/205). Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fl. 224/237) objetivando a retratação nos termos do art. 1.018, 1º do CPC/2015, foi mantida a decisão (fl. 238) pelo MM Juiz desta 5ª Vara. A requerente informou a aprovação da Lei n.º 13.305/2016, que acrescentou o artigo 19-A ao Decreto-Lei n.º 986/69 instituindo normas básicas sobre alimentos dispostas sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose (fls. 244/245). Deferido o pedido de perícia técnica (fl. 257) as partes apresentaram quesitos, sendo que o laudo de fls. 376/381 concluiu pela ausência de lactose em todas as amostras (sendo o limite de detecção de 0,006%, ou seja, 6mg/100mg). A União pugnou pela retificação do laudo pericial uma vez que a maioria dos seus quesitos não foi analisada (fl.405). Deferida a retificação, o perito apresentou laudo complementar esclarecendo que a empresa não utiliza nenhum ingrediente derivado de leite. Ciente da retificação, a União manteve seu posicionamento no sentido de negativa do uso das inscrições sem lactose, free lactose, isento de lactose, zero lactose etc, uma vez que, conforme laudo pericial, os alimentos produzidos pela autora não tem leite ou qualquer insumo de origem láctea em sua composição, logo a inserção daquelas expressões induziriam o consumidor a acreditar que se trata de alimentos feitos à base de leite e posteriormente deslactosado, fls. 427/430. Apresentada a minuta do agravo interposto, fls. 435/449, as partes contra-arrazaram, fls. 456/461 - Anvisa, e 462/471 - União Federal, sendo que em 24 de maio de 2017 foi proferido acórdão que, em síntese, extinguiu parcialmente o feito no que concerne à gordura trans sob a fundamentação de ausência de interesse processual e, conheceu parcialmente do recurso no tocante ao pedido relativo à informação isento de lactose para negar-lhe provimento, fls. 472/476. Opostos Embargos de Declaração com efeito infringente, fls. 478/484, a Anvisa se manifestou a favor da rejeição rechaçando as alegações de omissão, contradição ou obscuridade, fls. 496/500. Rejeitados os Embargos à Declaração opostos, fls. 501/506, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminares ao Mérito. 2.1.2 - Impossibilidade Jurídica do pedido: Em sede de contestação, a União postulou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido vez que o cerne da demanda se trata de pretensão restrita à atividade fiscalizadora da Anvisa. Todavia, com todo respeito ao nobre peticionário, sua pretensão não merece acatamento. Como sabido, a Anvisa é uma autarquia sob regime especial criada pela Lei n.º 9.782/99 que, em seu artigo 8º, 1º, inciso II reza que: Art. 8º Incumbem à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: II - alimentos [...]. Verifico que o cerne da questão sub judice consiste na declaração do direito que a autora eventualmente teria de inserir em suas embalagens Informações Nutricionais Complementares, logo não se trata de fiscalizar a atividade e produtos fabricados pela empresa autora, mas de autorizar a inserir informação de que se trata de alimento especialmente formulado, constata-se na inserção de lactose, motivo pelo afastamento preliminar arguido. 2.1.2 - Falta de Interesse Agr. As fls. 176/179 a Anvisa salientou que o pedido autoral constabancado na declaração do direito de inserir INC a respeito de seus produtos alimentícios livres de gordura trans não merece prosperar uma vez que essa vedação simplesmente não existe. Pelo contrário, conforme o item 3.2.4 da RDC n.º 54/2012, a Anvisa exige como requisito da INC o tipo e/ou a quantidade de gorduras, e/ou ácidos graxos e/ou colesterol, que haja a indicação na tabela de informação nutricional da quantidade de gorduras saturadas, trans, monoinsaturadas, poli-insaturadas e colesterol. Deste modo, acolho a preliminar ao mérito requerida. 2.2 - Mérito. 2.2.1 - Alimentos Especialmente formulados ou processados. Requer a autora a declaração de seu direito de inserir nas embalagens de seus produtos que seus alimentos, por serem especialmente formulados, são livres de lactose. Analisando o laudo pericial realizado, em especial os itens 3 e 4 (fl. 379), foi respondido pelo perito que [...] conforme leitura em todas as embalagens não há transcrição de nenhum ingrediente derivado do leite nem deslactosado. E concluiu que todos os produtos apresentados pela empresa autora [...] NÃO APRESENTAM NENHUMA QUANTIDADE DE LACTOSE EM SUA COMPOSIÇÃO (fl. 380). Por sua vez, a portaria n.º 29/1998 da Anvisa definiu, em seu anexo 2, item 2.1, o que vem a ser alimentos especialmente formulados ou processados: [...] 2 - Descrição. 2.1 - Definição. São os alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e/ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. [...] Assim, assiste razão o douto procurador da União (fls. 427/430) ao suscitare que [...] O pedido autoral não procede. Não porque os produtos ali listados nas fls. 3 e 4 contém lactose. Não. Não procede porque eles não são considerados alimentos especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir o conteúdo de lactose. Tem-se da prova pericial que os alimentos pericidados não levam leite (ou lactose ou galactose) em sua composição e, assim, não poder ser tidos por alimentos especialmente formulados ou processados, não comportando a INC isento de lactose. No mais, conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0008890-44.2016.403.6112, de relatoria da Desembargadora Mônica Nobre, em 24 de maio de 2017, desafiado em face da decisão de fls. 190/195, com decisão transitada em julgado. O v. acórdão, foi assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROTULAÇÃO DE PRODUTO COMO ISENTO DE LACTOSE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO INÍCIO DA AÇÃO. LEI PUBLICADA POSTERIORMENTE. RESOLUÇÃO ANVISA 135/2017. LAUDOS PERICIAIS JUNTADOS AOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA O GRUPO DE ALIMENTOS ISENTOS DE LACTOSE. RECURSO IMPROVIDO. - Por primeiro, salienta-se que conforme apontado pela agravada em sede de contrarrazão, não há vedação legal quanto à informação isento de gordura trans em rótulos de produtos, desde que o produto esteja de acordo com os padrões estabelecidos pela Resolução RDC n.º 54/2012. Assim, diante da ausência de interesse processual em relação a tal pedido, conheço parcialmente do recurso no que tange ao pedido relativo à informação isento de lactose. - A questão controvertida nos autos versa sobre a possibilidade de a agravante informar, nos rótulos dos produtos que fabrica, a isenção de lactose. - A época em que ajuizada a ação ordinária, a União Federal alegou que o destaque de tal informação complementar poderia gerar dano à saúde vez que a lactose é a principal fonte de galactose, porém nem todo alimento isento de lactose é isento de galactose, assim o consumidor galactosêmico poderia ser equivocadamente induzido ao consumo dos produtos da agravante. - Ponderou, ainda, que a informação no rótulo não seria essencial para que os consumidores identificassem a natureza do produto, vez que o campo Informação Nutricional deve orientar sobre a presença ou não de lactose no alimento. - Alegou, também, que mesmo produtos deslactosados possuem níveis toleráveis de lactose, capazes de desencadear os sintomas da galactosemia. Por fim, arguiu que o pretendido pela agravante representava violação ao princípio da livre concorrência, pois outras marcas produziam itens com a mesma composição dos da agravante e não destacavam na embalagem tal informação. - Por sua vez, a ANVISA defendeu que a informação sem lactose poderia mais prejudicar do que ajudar os consumidores, já que cada indivíduo possui um nível de intolerância diferente quando exposto a determinada quantidade de lactose. Argumentou, também, que na tabela de informação nutricional poderia ser declarada a quantidade de lactose por porção do produto. - A agravante alegou que não utilizava leite e nem derivados de leite nos produtos para os quais buscava a declaração sem lactose. - Os laudos colacionados aos autos demonstram que não foram encontradas quantidades de lactose iguais ou superiores a 0,2g por 100g de produto no caso dos Biscoitos Maisena chocolate e Cream Cracker. Entretanto, segundo consta do laudo, quantidades inferiores a 0,2g não eram detectáveis, de modo que existia, no caso, o risco de que estivessem presentes no alimento tais quantidades mínimas. - À vista da ausência de regulamentação do tema à época em que ajuizada a ação e a época da decisão que analisou o pedido liminar, a mera possibilidade de presença de lactose em um alimento, independente da quantidade, impediria o uso da informação no rótulo, vez que conforme alegado pelas agravadas, os indivíduos intolerantes à lactose apresentam diferentes níveis de intolerância, e a quantidade mínima que seria danosa não podia ser medida. Assim, somente seria permitido o uso da informação nutricional complementar para produtos comprovadamente isentos de qualquer quantidade de lactose. - Todavia, no decorrer do ano de 2016, a ANVISA concluiu, com base em referências técnicas e no exemplo de países que passaram a utilizar o rótulo em que se faz referência à lactose, que o limite de 100 miligramas (1g) por 100g de produto é entendido como seguro para as pessoas com intolerância à lactose. - Ademais, foi constatado pela Anvisa que os laboratórios brasileiros detinham capacidade para avaliar a presença de lactose nesses níveis. - Diante disso, em 05 de Julho de 2016 foi publicada a Lei n.º 13.305, a qual passou a prever: Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A: Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento. Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento. - Para regulamentar tal Lei a Anvisa elaborou as Resoluções n.º 135/2017 e n.º 136/2017. - Com as novas Resoluções, passaram a ser considerados isentos de lactose os alimentos em que contivessem quantidade de lactose igual ou menor a 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas e, conforme o item 8.1.3 da Resolução, tal declaração deveria passar a constar da denominação de venda do alimento. - De acordo com os laudos de fls. 94/107, a presença de lactose nos produtos da agravante não foi detectada. Porém, conforme os laudos informam, à época não era possível detectar valores inferiores a 0,2g (200mg) em 100g, de modo que não é possível concluir que os produtos da agravante enquadraram-se no item 4.1.1.4.1 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998 (que trata dos produtos isentos de lactose - quantidade de lactose igual ou menor que 100mg por 100g do alimento). - Em verdade, de acordo com o item 4.1.1.4.2 da Resolução 135/2017 os produtos da agravante enquadraram-se como baixo teor de lactose (alimentos para dietas com restrição de lactose que contêm quantidade de lactose maior que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros e igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto). - Agravo de instrumento improvido. Assim, não vislumbro nos autos razões que desconstituíam os fundamentos lançados quando do indeferimento da liminar, cujo teor foi alicerçado pelo acórdão transitado, os quais adoto, per relationem, para deslinde do mérito da ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido declaratório de informar nos rótulos dos produtos da autora que são isentos de gordura trans, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, no mérito, extingo o processo com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido declaratório de informar nos rótulos dos produtos da autora que são isentos de lactose, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas nos termos da lei. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-56.2015.403.6112 - FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n.º 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-86.2016.403.6112 - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL FL 142 - A parte autora não trouxe aos autos a comprovação de utilização ou prescrição da talidomida a sua genitora, conforme determinado na decisão de fls. 140 e verso. Todavia, considerando o princípio da primazia da resolução do mérito, aliado ao fato de que é consabido que tais documentos não são facilmente acessíveis, máxime quando se reportam a fatos ocorridos há mais de trinta anos, determino à Secretaria que oficie, com urgência, à Divisão Regional de Saúde em Presidente Prudente, para que envie, no prazo de quinze dias, cópia integral do prontuário da genitora da parte autora, SRA. MARLI FÁTIMA VIEIRA, especialmente quanto às consultas e exames realizados entre 08/05/1985 e 08/05/1986. Determino que conste do ofício a informação de que a Sra. Marli Fátima Vieira provavelmente realizou pré-natal no Posto de Saúde do Jardim Guarabara, em Presidente

Prudente, SP. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal para que forneça transporte à parte autora, caso necessite se deslocar até outro município para realização de exames periciais, desde logo INDEFIRO, cabendo à parte autora o custeio da viagem por meios próprios ou a busca de auxílio junto ao Serviço Social deste Município. Coma juntada da resposta ao ofício enviado à Divisão Regional de Saúde, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 269: no tocante ao período compreendido entre 05/09/1997 a 18/08/2003, razão assiste à empresa PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA, pois conforme CTPS de fl. 320, nesse período o autor trabalhou para a empresa PEDREIRA EXPRESSA LTDA. Dessa forma, oficie-se à esta empresa (endereço anexo), requisitando o envio do LTCAT que embasou a emissão do PPP de fls. 50/51, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 50/51, da CTPS de fl. 320 e deste despacho. Quanto à alegação da empresa SALLONE MINERAÇÃO LTDA de que não é possível fornecer o PPP uma vez que não conta mais com o serviço da empresa que fazia a emissão de PPPs, (fls. 352 e 359/360), determino a intimação do seu representante legal, excepcionalmente por meio de oficial de justiça, no endereço anexo, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias declaração confirmando a emissão do PPP já apresentado nesta ação, às fls. 313/314, inclusive, declarando a legitimidade do subscritor do LTCAT apresentado às fls. 361/405 (Carlos Roberto Spéglic). Instrua-se o mandado com cópia de fls. 313/314, 352, 359/360, 361/405 e deste despacho. Não obstante as diligências ora adotadas por este juízo, relembrando que incumbe à parte autora provar as alegações aventadas na inicial. Coma juntada das informações, abra-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCILIAN FREITAS DA SILVA em face de OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia provimento judicial que condene as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância apurada em perícia técnica como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado, com a devida atualização monetária e aplicação de juros moratórios. Pugna, ainda, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor que é proprietário de um imóvel situado na rua Raymundo Vieira, 273, casa 2, Residencial Terceiro Milênio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que foi adquirido em 2013, com recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Relata o autor que se mudou para o imóvel em 10 de junho de 2013 e, de pronto, constatou defeitos na parte elétrica, o que forçou a contratação de profissional eletricitista para a correta instalação do quadro de luz. Prossegue afirmando que, após trinta dias, constatou problemas na parte hidráulica e, atualmente, o imóvel se encontra com problemas de infiltração no piso, rachaduras e problemas no madeiramento, que apresenta sinais de apodrecimento, principalmente nas vigas que sustentam o maior peso do telhado. Diante desse quadro, pontua o autor que procurou a CEF e lá foi orientado no sentido de que a responsabilidade por vícios, defeitos, entre outros, seria da construtora e, ao buscar auxílio junto à segunda requerida, esta lhe informou que a responsabilidade seria da CEF, o que forçou o autor a entrar em contato com a ouvidoria da própria CEF. Após esse contato, a incorporadora dirigiu-se ao local do imóvel com um engenheiro e uma advogada, momento em que foi elaborado termo de vistoria. No entanto, segundo relata o autor, nada foi feito e os problemas persistem. Assim, requereu o autor a total procedência da ação com deferimento dos pedidos acima explicitados. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/49), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 70.575,00 (setenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais). A decisão de fl. 52/53 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e antecipou a realização da prova pericial, ao mesmo tempo em que designou audiência para tentativa de conciliação. A ré OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI apresentou contestação (fls. 73/111). A seu turno, a CEF contestou às fls. 223/247. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 289). Em decisão proferida às fls. 290/291, este Juízo, deferindo tutela de evidência, determinou à corré OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI que realizasse obra para substituição da viga de madeira da cumeeira da estrutura do telhado; recuperação das fissuras das janelas venezianas e recuperação das fissuras da alvenaria da cozinha. A corré peticionou às fls. 296/299 noticiando o cumprimento da determinação judicial. O autor, instado a se manifestar, alegou que os defeitos não foram sanados. (fl. 342). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 381/400. As partes apresentaram manifestação às fls. 404/405, 406/416, 451/452. O laudo complementar foi apresentado às fls. 456/469. A parte autora e a corré OC INCORPORADORA sobre ele se manifestaram às fls. 473/480 e 487/488. Nova complementação do laudo sobreveio às fls. 503/510 e, novamente, autora e corré OC INCORPORADORA sobre ele se manifestaram. Os honorários do perito foram solicitados (fl. 551). É o relatório. Decido. Concluída a instrução processual, coma juntada do laudo pericial e seus complementos, verifica-se que os danos existentes no imóvel são de natureza construtiva, sendo o mais grave o encontrado no telhado. No parecer técnico de fl. 456/469, em resposta ao quesito 1.10 da CEF (Quanto aos danos relatados pelo Reclamante, pode-se afirmar que são frutos de vícios construtivos e/ou falta de manutenção adequada? Se sim, quais seriam classificados como vício e/ou manutenção inadequada?) esclareceu o expert: R: SIM. Problemas no telhado, infiltrações gerais e fissuras no interior do imóvel, são vícios construtivos, os revestimentos, fissuras e trincas sobre a ampliação dos muros, são de manutenção inadequada. A ação foi ajuizada diretamente na Justiça Federal, em razão da presença da CEF no polo passivo da ação. A CEF possui sua legitimidade passiva na contestação apresentada (fl. 232). Assim, após o amadurecimento da causa, entendo que não é caso de manutenção da CEF no polo passivo da ação. Compulsando os autos, verifico que, na Cláusula 21º do Contrato de Mútuo firmado entre a autora e a CAIXA (fls. 28/40), é prevista a cobertura, durante a vigência do contrato, pelo FGHab, para os seguintes casos: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. Consta ainda expressamente do instrumento contratual no PARÁGRAFO SÉTIMO DA CLÁUSULA VINTE E UM: O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças e agentes externos; IV - destelhamento causado por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor, desde que comprovada a existência de muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. O PARÁGRAFO OITAVO ainda explicita que não terão cobertura as despesas de recuperação por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em decorso do tempo e da utilização normal da coisa (...). Como visto, os vícios apontados na exordial e os constatados pela perícia estão expressamente excluídos da cobertura firmada em contrato entre a parte autora e a CEF, o que repercutiu no reconhecimento da ilegitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, na qualidade de mutante, não há que se falar, de igual maneira, em responsabilidade da empresa pública, visto que a parte autora adquiriu a unidade residencial mediante compra realizada diretamente com a OC Incorporadora e Construtora, segunda requerida. E o fato de terem sido utilizados recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida não é determinante, de per si, para que a CEF seja alçada à condição de agente promotor do programa habitacional. A CEF pode tanto atuar como mero agente financeiro, concedendo o financiamento e verificando o estado do imóvel para constatar a viabilidade da garantia, como no caso em análise, ou conceder o financiamento para a produção de imóveis, mormente em conjuntos habitacionais e, nessa hipótese, acompanha a realização das obras e sua conformidade como projeto aprovado. No aspecto, transcrevo entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região: [...] II - A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que temporariamente criou mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. III - O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV - Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V - Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma AC 2246395. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 05/12/2017). Dessarte, considerando que a definição do interesse jurídico que justifique a presença da empresa pública no polo passivo compete à Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), reconheço a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da demanda e determino sua exclusão dos registros processuais. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente, SP, com as homenagens de estilo, a fim de que prossesse e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência. Intimadas as partes, exclua-se a CEF do polo passivo da demanda. Transitada em julgado, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.401.073-), sem incidência do fator previdenciário, com DER em 01/08/2014, pois, segundo alega, laborou exposta ao agente nocivo à saúde ou à integridade física ruído - acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, não intermitente, nos períodos que enumera: a) 09/01/1989 a 31/03/2012 - na função de auxiliar de macarroneira, na empresa Indústrias Alimentícias Liâne Ltda.; b) 01/04/2012 a 01/08/2014 - na função de operadora de máquinas, na empresa Indústrias Alimentícias Liâne Ltda. Pleiteia pelo pagamento das diferenças dos valores não recebidos, desde a DER até a data do efetivo pagamento, os benefícios da Justiça Gratuita e a produção de provas por todos os meios em direito admitidas. Atribuiu à causa do valor de R\$ 53.023,61 (cinquenta e três mil, vinte e três reais e sessenta e centavos). Coma inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 129 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 131/137), em que, a par de tecer considerações quanto aos requisitos para configuração do direito pleiteado pela autora, afirma que, no caso concreto, a especialidade do labor não vem lastreada em documentos contemporâneos. Réplica sobreveio às fls. 153/163 e requerimento de provas às fls. 144/149. O INSS declinou da produção de provas (fl. 165). Após a transição do feito e na busca de colacionar aos autos PPP regular, este Juízo houve por bem deferir a produção da prova pericial (fl. 200), cujo laudo foi juntado às fls. 235/285. Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou sobre a perícia (fls. 289/293). Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito. Da evolução normativa para caracterização da atividade especial. A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado. O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com noividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a noividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância. Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitário do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Prosseguindo, vale

rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei n. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho graves à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Com a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Exceção quanto aos agentes ruído e calor Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infirmitária, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei). Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labora, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170) Nível de ruído considerado agente agressivo O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6), b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima. Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI) em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335-1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF. Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (EPI Eficaz - S/N) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição. Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum. Conversão de tempo comum em especial A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial de 2003) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 DTPB) Do tempo especial pleiteado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos alegados na inicial, exerceu atividades com exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS da demandante. A questão fúlcra consiste em saber se a autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a autora requereu e foi realizada perícia judicial, concluindo-se, segundo resposta ao quesito de nº 10 da parte autora, que nos interregos e nas atividades desempenhadas esteve exposta a ruído em nível de 92,9 dB(A) (fl. 275). Em resposta ao quesito de nº 11, o expert foi categórico ao afirmar que as atividades desenvolvidas pela parte autora podem ser enquadradas como especiais pela exposição aos agentes ruído e calor (fl. 276). Como visto, o nível de ruído nos períodos apontados sempre esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência de cada época, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente. Diante da fundamentação acima, reconheço como especiais os seguintes períodos: 09/01/1989 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 01/08/2014. Da aposentadoria especial A autora afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos ora reconhecidos, até a DER em 01/08/2014, totaliza 25 anos, 6 meses e 24 dias (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data. Em sua defesa, o INSS repeliu as provas da especialidade, em razão de sua extemporaneidade, mas tal circunstância, por si só, não justifica seu afastamento. Nesse sentido: As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00111166920094013800) A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00398647420154039999)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 09/01/1989 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 01/08/2014 (DER), b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 01/08/2014); e c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, concedo a tutela de urgência, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antipatória deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-44.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FERDINANDO COSTACURTA X EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA X RICARDO COSTACURTA X FERNANDA COSTACURTA(SPI22956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI E SPI98876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. A fim de possibilitar aos réus o exercício da ampla defesa, defiro a produção da prova oral requerida à fl. 221, item c, e designo audiência de instrução para o dia 04/10/2019 às 14h30m, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, com vistas à colheita do depoimento pessoal dos réus e das testemunhas. As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das

testemunhas. Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cientifique-se o advogado dos requeridos e a Procuradoria da Fazenda Nacional de que é seu dever informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada nos autos, dispensando-se a intimação do juízo, advertindo-lhes ainda que a inércia em tal intimação implica desistência de sua inquirição (art. 455, 3º). Em caso de servidores públicos, as partes deverão informar, em tempo hábil, o órgão a qual pertencem, bem como a chefia a que estão subordinadas, com o fim de se cumprir o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283: tendo em vista a informação do 1. perito de que se encontra em licença médica, manifestem-se as partes, fundamentadamente, se há oposição na utilização dos laudos de fls. 248/252 e 270/272, no estado em que se encontra, para elaboração da sentença de mérito a ser proferida por este juízo.

Prazo de 2 (dois) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-85.2017.403.6112 - APARECIDO BERNARDINO TAVARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RELATÓRIO APARECIDO BERNARDINO TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum e com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26.02.2015, ou na data da citação válida. Esclarece que requereu a concessão de Aposentadoria Especial, em 26/02/2015 - NB 46/171.711.573-7, mas o benefício restou indeferido, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que, no ocasião, a Autarquia não considerou especiais os seguintes períodos de trabalho do autor(a) 29/11/1988 a 10/06/1989 e 05/09/1989 a 26/02/2015 - laborados na empresa NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., na função de auxiliar de fabricação. Diante disso, postulou o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados, com consequente concessão do benefício previdenciário. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Coma inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 25/110). O pedido de concessão de justiça gratuita foi deferido, sendo determinada a citação (fl. 113). Citado em 10/03/2017 (fl. 114), o INSS apresentou a contestação de fls. 115/118. Arguiu a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados por exposição ao agente agressivo unidade, cujo enquadramento era previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 (cód. 1.1.3) somente para atividades realizadas de modo habitual e permanente em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, não estando contemplado os trabalhos executados sob ação de umidade proveniente de fonte natural e climática. E que, portanto, não é o caso do autor, vez que, pelo PPP apresentado às fls. 57/59, seu trabalho como auxiliar de fabricação no laticínio se dava sem represamento de água, ou com represamento ínfimo, em tanques, o que torna indevido o enquadramento (fls. 115/116). No que diz respeito à exposição ao agente agressivo frio também alega a impossibilidade do reconhecimento da especialidade, eis que a exposição se dava dentro do limite de tolerância, estabelecido pela legislação que rege a matéria (fl. 117). Argumenta que o PPP de fls. 57/59 informa sobre a utilização de EPI eficaz, com numeração do EPI fornecido e que, nos termos do decidido pelo STF no julgamento do RE com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, os períodos requeridos não podem ser reconhecidos como especiais. Postula que os juros de mora, no caso de condenação, não ultrapassem o limite de 6% (seis por cento) ao ano e corram a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Por fim, requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 122/127). A parte autora postulou pela produção de prova pericial ao argumento de que, no PPP de fls. 57/59, a empregadora não indicou a intensidade do agente físico frio para um dos períodos requeridos, qual seja, de 29/11/1988 a 14/12/2014 (fls. 128/131). Na oportunidade, juntou novo PPP solicitado à empresa, o qual apenas apresenta o preenchimento da intensidade da exposição ao frio a partir de 15/12/2014. Juntou o PPP de fls. 132/134. Oficiado à empresa empregadora do autor (NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA) requisitando o envio de PPP individualizado em relação ao autor, em conformidade com o artigo 148 da IN INSS/DC 96/2003, notadamente quanto à aferição das condições ambientais de trabalho e sujeição do autor a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, especialmente umidade e frio, com descrição da quantificação e qualificação, cuja resposta está acostada às fls. 139/146. À fl. 153 foi deferida a realização da prova pericial. Laudo Técnico Pericial às fls. 169/186, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 191/196 e 197/197. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. Atividade especial. O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas. É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intricado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA EM DOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 2º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gison Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original) Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Apenas em 29/4/1995, como art. 58, 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS). Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170). Como advento do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Nos termos do artigo 148, 14, da IN INSS/DC n. 99, de 5/12/2003, a partir de 1/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP. Fica ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data. Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme 1º do art. 155 da IN INSS/DC n. 99. Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.). As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN n. 77/2015, que prevê: Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015. Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado. Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido do Eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida. No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria

conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 20120056068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no DJe de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, como modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Sobre o tema, destaco a lição da doutrina: A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. (...) A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, como tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral. (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010) Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubridade ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285). Com efeito, no que diz respeito à questão trazida pela parte autora de saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, I, da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei 9.732/98, publicada em 11/12/1998, entendendo que a sua tese fenece diante da especialidade da matéria, devidamente regulada pela legislação previdenciária, de sorte que o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos conforme estabelecido, de forma geral, na Lei nº 8.213/91, no respectivo Regulamento e nas instruções normativas. Nesse sentido, elucidativo o aresto do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRAPETITA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, 3º, III, DO CPC. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. (...) V - Verifica-se que as múltiplas tarefas realizadas não evidenciam de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a exposição aos agentes nocivos, necessária para a caracterização de atividade especial para fins previdenciários, cabendo relembrar a inviabilidade de se aplicar a legislação trabalhista para este objetivo, em face dos propósitos diferenciados. (...) VIII - Sentença anulada de ofício. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (AC 00351807220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: 15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao tempo intercalado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto assim é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não deste, desde que intercalados com períodos de atividade especial (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.). Benefício de aposentadoria. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 26/02/2015 ou da data da citação. Aposentadoria especial. A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou tempo inferior, ser sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentação em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. Aposentadoria por tempo de contribuição Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido no mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95 e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data. Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais. Análise do caso concreto A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: de 29/11/1988 a 10/06/1989 e de 05/09/1989 a 26/02/2015, sob alegação de exposição aos agentes agressivos frio de 12°C e umidade (conforme fl. 23 da exordial - item nº 5). Passo a analisar cada um dos períodos vindicados. A fim de comprovar a especialidade dos mencionados períodos, foram juntados os PPPs de fls. 57/59 (apresentados em sede administrativa), 132/134 (juntado pela parte autora no momento da especificação de provas) e 140/146 (juntado pela empregadora do autor). Constam ainda do caderno probatório, o LTCAT de fls. 81/101 e o Laudo Pericial Judicial de fls. 169/186. Pois bem, quanto ao agente nocivo frio, os Decretos 53.831/64 (Anexo - cód. 1.1.2) e 83.080/79 (anexo I - cód. 1.1.2), vigentes até 5/3/1997, consideravam como especial o trabalho com exposição a temperatura abaixo de 12°C, conforme ressaltado na contestação do INSS, à fl. 117. Contudo, verifico que, no caso do autor, não cabe o reconhecimento, pois o PPP de fls. 57/59 não menciona a intensidade da exposição; o PPP de fls. 132/134 não menciona exposição para todo o período, mas apenas ao frio com nível de 12°C, portanto, dentro do limite de tolerância legal, a partir de 15/12/2014; o PPP de fls. 140/146, também se refere à exposição ao frio de 12°C na câmara fria e, nesse particular, além de se tratar de exposição dentro do limite de tolerância, pela descrição das atividades realizadas pelo autor (item 14.2) constata-se que o autor não ficava exposto de forma permanente ao referido agente agressivo (frio de 12°C). Por sua vez, o LTCAT de fls. 81/101 (de 13/08/2004 - fl. 82) não menciona a intensidade da exposição ao frio. Relata à fl. 98, quanto a esse agente nocivo que: A empresa fornece aos trabalhadores que entram nas câmaras frias, o Equipamento de Proteção Individual adequado, ou seja, o blusão térmico com capuz, o que segundo o item 15.4, sub item 15.4.1, letra b, da Norma Regulamentadora nº 15, isenta a empresa do pagamento do adicional devido. Por fim, o Laudo Pericial Judicial é claro ao mencionar que o autor não esteve exposto ao agente agressivo frio, conforme fl. 179 - item 8.4. Destaco que o Laudo de fls. 169/186 informa que o postulante não se submetia ao agente nocivo frio, conforme fl. 179. Não bastassem todas as questões acima já referidas, a saber, a controvérsia a respeito da efetiva exposição ao frio e que a exposição a esse agente ocorria dentro dos limites de tolerância (12°C), de acordo com os PPP de fls. 57/59, 132/134 e 140/146, durante o exercício de toda a atividade, o postulante utilizava EPI e EPC eficazes. Assim, em razão do somatório de todas as circunstâncias acima mencionadas, contrárias ao pleito do autor, não é possível reconhecer esses períodos como especiais com base no agente nocivo frio. Quanto ao agente nocivo umidade, inicialmente, destaco que o mesmo não encontra guarida na legislação previdenciária a partir de 6/3/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Até 5/3/1997 estava vigentes o Decreto nº 53.831/64, o qual no item 1.1.3 considerava como especial operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. No caso, conforme consta no PPP de fls. 140/146, fornecido pela empresa NEOLAT, havia presença de umidade considerável (sic) aceitável, no piso, oriundo dos respingos dos equipamentos utilizados no processo de fabricação e lavagem e higienização da fábrica, sem condição prejudicial ao colaborador (fl. 141, item 15.4). De acordo com as fotografias do Setor, à fl. 145, é possível verificar que não se trata de ambiente constantemente alagado ou encharcado. Também consta à fl. 145 desse PPP que a fonte geradora da umidade era higienização do ambiente, respingos, não sendo crível, dessa forma, que se tratasse de ambiente alagado ou encharcado a ensejar a exposição a umidade excessiva e o reconhecimento da especialidade por exposição à umidade. Já o PPP de fl. 57/59, não descreve desenvolvimento de atividade em local excessivamente úmido, encharcado, apenas se referindo genericamente à umidade. E apesar do Laudo Pericial Judicial de fls. 169/186 mencionar que o local de trabalho do autor era encharcado, verifico que o LTCAT de fls. 81/101, referente à perícia realizada em 13/04/2004, portanto, contemporâneo à prestação do serviço, descreve o local de trabalho do autor da seguinte forma: No salão de fabricação, o piso é constantemente úmido. No ponto, refere-se à piso úmido, não há referência a piso alagado ou encharcado, com acúmulo excessivo de água. Ademais, não é crível que um local de fabricação de produto comestível seja constantemente alagado e encharcado, até porque, as fotografias que constam do laudo não demonstram essa situação. Observo, ainda, que o expert deste juízo menciona como medidas de controle o uso de botas, aventais, luvas de PVC, peneiras e óculos de segurança (fl. 177), ou seja, os mesmos equipamentos fornecidos pela empresa e descritos no PPP à fl. 141 e no laudo pericial (fl. 182), os quais, conforme se observa, eram eficazes em proteger o autor do contato com líquidos presentes no piso e na eliminação do fator de risco. Assim, entendendo não ser possível o reconhecimento do tempo especial com base no agente agressivo umidade. Por fim, no que diz respeito ao ruído, observo que, de

fato, não houve pedido do autor quanto a esse agente agressivo. Logo, não é possível reconhecer o período com base no referido agente agressivo, por constituir inovação da causa de pedir, em afronta ao art. 329 do CPC. Todavia, a fim de evitar futura alegação, via embargos de declaração, esclareço que, segundo o LTCAT de fls. 81/101, contemporâneo à prestação de serviço pelo autor, o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido era de 78,9 dB(A), conforme fl. 85, portanto, abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação. Mesmo o laudo judicial tendo contactado ruído superior a 85 dB(A), entendo que essa informação não deve prevalecer frente as demais provas juntadas ao processo, inclusive produzidas em momento contemporâneo à prestação do serviço, os quais apontam níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância. Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo extrair sua conclusão de outros elementos de prova que compõem o acervo probatório. Diante da fundamentação acima, deixo de reconhecer como especiais os períodos pleiteados pelo requerente: 29/11/1988 a 10/06/1989 e de 05/09/1989 a 26/02/2015, que devem ser considerados comuns. Tendo em vista que não houve reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor, este não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido subsidiário (cumulação imprópria subsidiária ou eventual) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos de trabalho especial em comum e somando-os aos demais períodos de labor, resta prejudicado, em vista do não reconhecimento de nenhum período requerido. Finalmente, considerando que a soma do seu tempo de contribuição com 6 de (vinte e seis) anos e 4 (quatro) dias (tabela abaixo), verifico que também não possui tempo urbano comum suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na data do requerimento administrativo (DER) ou da citação. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO BERNARDINO TAVARES, em face do INSS, o que faço nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária de fl. 113 (art. 98, 3º, da mesma legislação). Sem reexame necessário. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-57.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - KIYONO WAKI X SUMIO WAKI X TIEKO WAKI X KEIKO WAKI TOJO X MIEKO WAKI GIROTTI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-94.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação originada do desmembramento do feito originário 1200366-26.1994.403.6112. Por meio da petição de fls. 124/126, os herdeiros da autora falecida pugnam pela sua habilitação. Intimado, o INSS não se opõe à habilitação, ressalvando, apenas, que não devem incidir juros desde a data da homologação da conta, tendo em vista que não concorreu para a mora, mas sim os credores, que demoraram para requerer a habilitação nos autos. DECIDO. O INSS se insurge contra a cobrança de juros moratórios a partir de fevereiro de 1997, data da realização dos cálculos de apuração do valor devido à beneficiária originária (fl. 43), alegando, em síntese, que não houve mora de sua parte a partir da referida data, mas sim dos credores. Ao tratar da mora, o art. 396 do Código Civil prevê que: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Analisando os autos, observo que o cálculo de liquidação do valor devido à credora originária foi elaborado em fevereiro de 1997, os quais foram homologados em abril de 1997 (fl. 45 verso). Além disso, também verifico que, apesar de óbito desta ter ocorrido em 06/09/1998 (fl. 102), a habilitação dos sucessores somente foi protocolada neste juízo em 22/03/2019 (fl. 124). Como o cálculo dos valores devidos foi elaborado em 1997 e houve concordância das partes com o montante apurado até então devido, o que demonstra que era incontroverso, resta evidente que, nessa data, já era possível a expedição dos requerimentos para pagamento do crédito exequendo, o qual somente não foi providenciado pelo fato de o óbito da credora originária ter ocorrido em 1998 e os seus sucessores não terem requerido a habilitação em tempo razoável, o qual somente foi diligenciada mais de 20 anos após o falecimento. Como se vê, após a liquidação da conta do valor devido, a demora no pagamento não decorreu de fato ou omissão imputável ao devedor, mas sim aos credores (sucessores da credora originária). Assim, a irrisignação do INSS merece integral acolhimento, pois não pode a Autarquia ser compelida a pagar juros de mora se não deu causa à mora. Entendimento contrário colocaria o credor em situação de extrema vulnerabilidade frente aos credores, já que possibilitaria a sua condenação ao pagamento de juros moratórios até a data que o devedor resolvesse espontaneamente comparecer ao processo e requerer o pagamento. Além disso, tal entendimento pode servir de estímulo aos sucessores para que demorem a pedir a habilitação a fim de usufruírem de um valor mais elevado a título de juros, comprometendo, desse modo, o interesse público primário na efetiva prestação jurisdicional e o interesse público secundário patrimonial da fazenda. Reconhecendo a ausência de mora da fazenda pública em hipótese semelhante, segue esclarecedor aresto do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ÓBITO DO EXEQUENTE. DEMORA NA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Em relação à alegada impossibilidade de cobrança de juros de mora no período de habilitação dos sucessores do exequente, observa-se que, apesar de a matéria não ter sido apreciada no âmbito do acórdão recorrido, o recorrente interpôs embargos de declaração, buscando a análise dela, a qual deveria ter sido examinada diante de sua relevância, o que configurou omissão, viabilizando, assim, a efetivação do prequestionamento ficto do art. 396 do CC, em conformidade com o art. 1.025 do CPC/2015. II - Entre a data da suspensão do processo de execução, efetivado como comunicação do óbito do exequente, e a data de habilitação dos seus sucessores, encontra-se suspensa a prescrição. Precedentes: REsp 1.625.947/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016, AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014 e AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2015. III - O devedor somente estará em mora quando for culpado pelo atraso no adimplemento da obrigação, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autarquia não contribuiu para a demora no período entre a paralisação do processo e a habilitação dos sucessores do exequente falecido, não devendo assim ser punido pela demora na referida habilitação. IV - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1639788/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Ante o exposto, defiro o pedido do INSS. Defiro, ainda, a habilitação dos herdeiros nominados às fls. 124/125, ao SEDI para inclusão no polo ativo, bem como para alteração da classe processual desta ação para Cumprimento de Sentença. Após, remetem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore nova conta para atualização do valor devido em rateio a cada um dos herdeiros de Quitéria Maria da Conceição Silva, sem a incidência de juros a partir da conta elaborada à fl. 43. Com a apresentação do novo cálculo de atualização, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos exequentes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004557-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011937-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011937-3)) - UNIAO FEDERAL X HERDEIROS DE JOAO MANOEL CASEIRO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-55.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-41.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSAE SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 1.022,45, como principal, e R\$ 764,61 para os honorários advocatícios, apurando-se como diferença entre o pleiteado pela embargada e o que reconhece como devido o valor de R\$ 1.007,18. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 08/20). A sentença proferida à fl. 22 e verso rejeitou liminarmente os embargos, pois entendeu ser desnecessária a instauração da ação quando a questão controvertida limitar-se ao quantum debeat, aferível por simples cálculo aritmético. O INSS apresentou recurso de apelação, que foi provido. Como o retorno dos autos, a parte embargada foi intimada para manifestação, ocasião em que solicitou a remessa à Contadoria Judicial. Às fls. 46/48 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fls. 52 e 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido verido na inicial para o fim de fixar o valor de R\$ 1.091,06 (mil e noventa e um reais e seis centavos), a título de principal, e de R\$ 730,72 (setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 10/2014, como apto a ser executado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o que apresentou como correto na inicial. Condene a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na inicial da execução e o apurado pela Contadoria, ficando suspensa a execução da verba em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/48 para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002440-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.1999.403.6112 (1999.61.12.002439-9)) - JOAQUIM CUSTODIO DE SOUZA (SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003948-92.2018.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Incidente de Falsidade proposto pelo INSS em face de Carlos Donizete Sanvezzo, em que impugna a veracidade de todos os Perfis Profissionais anexados pelo suscitado nos autos da ação previdenciária nº 5000059-79.2017.4.03.6112 como prova de tempo de labor em condições especiais, a fim de embasar seu pedido de aposentadoria especial. Após a instauração do contraditório e ampla dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTO NAÇÃO Incidente De Falsidade Documental foi autuado em apartado, por determinação deste Juízo, quando deveria tramitar nos próprios autos da ação ordinária nº 5000059-79.2017.4.03.6112. Como efeito, prescreve o artigo 430 do Código de Processo Civil. Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. A seu turno, elucida o parágrafo único do mesmo artigo: Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19. Dessarte, constatado que a parte suscitante (INSS) não requereu expressamente que a decisão da falsidade figurasse como questão principal, sobressai-se a conclusão de que houve equívoco na adoção deste procedimento, pois a alegação de falsidade deverá ser examinada na fundamentação da sentença a ser proferida na ação ordinária. 3.

DISPOSITIVO Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios neste incidente. Promova a Secretária a digitalização e inclusão da íntegra deste procedimento, inclusive desta sentença, nos autos virtuais nº 5000059-79.2017.4.03.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001047-81.2015.403.6137 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIELE SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 347/348; defiro a expedição da certidão requerida.

Intime-se a parte impetrante de que o documento pode ser requerido diretamente na Secretaria, sendo desnecessário o petiçãoamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - Relatório F. TARIFA EIRELI - EPP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando, como provimento final, ordem mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos (tais como lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em dívida ativa da União, negatividade de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente) pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições a terceiros (sistema S, INCR A e sistema S), incidentes sobre as rubricas férias recebidas, verbas rescisórias (13^o e férias sobre AVP, proporcionais e rescisão), abono salarial convenção e dissídio, salário maternidade, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificações, DSR, ajuda de custo - transporte, estabilidade CIPA e indenizações previstas no artigo 9^o da Lei nº 7.238/84. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros à taxa SELIC. Defende a impetrante que as verbas acima mencionadas possuem natureza indenizatória, afastando-se a incidência do inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Juntou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa. A decisão de fls. 54/59 deferiu parcialmente o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações que constam das fls. 66/118. Em face da decisão de fls. 54/59, a impetrante apresentou embargos de declaração, que foram desprovidos (fl. 125). As fls. 131/132, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O MPF apresentou parecer às fls. 160/168, em que informa que deixará de intervir no feito, pois nele não se discute matéria de interesse público primário com expressão social. As fls. 172/176 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento, em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para estender os efeitos da decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros (sistema S, INCR A e salário-educação). Adiante, sobreveio comunicação eletrônica informando o parcial provimento do agravo para o fim único de estender os efeitos da decisão agravada às contribuições destinadas a terceiros (sistema S, INCR A e salário-educação). Por meio da decisão de fl. 184, foi determinada a inclusão no feito do FNDE, INCR A, SEBRAE e SENAI, com posterior notificação para prestarem informações. Embargos de declaração foram apresentados pela impetrante (fls. 185/188), os quais foram desprovidos (fls. 190/193). A impetrante, então, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 194/195). A decisão de fl. 206 manteve a decisão agravada. Adiante, a decisão de fl. 257 determinou que se aguardasse a decisão no agravo de instrumento nº 5014158-40.2017.403.0000. Deferido o efeito suspensivo (fls. 266/267), o julgamento desta ação foi sobrestado (fl. 268). Finalmente, às fls. 274/287, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento, que foi provido para afastar a necessidade de inclusão das entidades FNDE, INCR A, SEBRAE e SENAI no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Preliminar. A legitimidade ativa da Impetrante Rejeito a preliminar, pois a parte impetrante propugna pela declaração de ausência de relação jurídico-tributária no que tange à cota patronal. Inadequação da via eleita. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a parte impetrante não pretende atacar lei em tese, como alegado pela parte contrária, mas sim afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias e para terceiros incidentes sobre determinadas parcelas remuneratórias que entende possuírem natureza indenizatória. O TRF da 3^o Região tem se pronunciado no sentido de afastar a preliminar em casos semelhantes. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. PRELIMINARES REJEITADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. II - Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais e a terceiros a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195, inciso, da Constituição Federal, constando da mídia digital acostada aos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2011 e 2016, que demonstram recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese. (...) (ApRecNec 00173938720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017). FONTE: REPUBLICACAO.)) Efeitos preteritos do MS Rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, haja vista que a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento adequado para declarar o direito à compensação se encontra devidamente pacificado na jurisprudência, nos termos da súmula nº 213 do STJ. Ademais, os argumentos e precedentes citados pelo impetrado dizem respeito a ações em que se buscava a repetição do indébito tributário, pedido esse que encontra óbice na súmula 269 do STF. No presente caso a parte impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de determinados tributos e do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, estando o seu pleito amparado pela súmula nº 213 do STJ e o entendimento consolidado da jurisprudência. Mérito A parte questiona a incidência das contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCR A e sistema S), incidentes sobre as rubricas férias recebidas, verbas rescisórias (13^o e férias sobre AVP, proporcionais e rescisão), abono salarial convenção e dissídio, salário maternidade, horas extras, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, gratificações, DSR, ajuda de custo - transporte, estabilidade CIPA e indenizações previstas no artigo 9^o da Lei nº 7.238/84. Quanto à contribuição previdenciária patronal, a Constituição Federal prevê que ela incidirá sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devam ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a contribuição de natureza salarial; c) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; d) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; e) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; f) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; g) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; h) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; i) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; j) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; k) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; l) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; m) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; n) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; o) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; p) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; q) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; r) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; s) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; t) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; u) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; v) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; w) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; x) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; y) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável; z) a contribuição de natureza salarial, de acordo com a legislação federal e a estadual aplicável. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Quanto à contribuição destinada a terceiros e fundos (salário-educação, INCR A e sistema S), prevêm os arts. 212, 5^o, e 240 da CRFB: Art. 212. (...) 5^o A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (...) Art. 240. Ficam ressaldadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ressalta que as contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, INCR A e sistema S) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme se observa da análise do art. 240 da CF (supra), do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do art. 2^o, II, da Lei nº 2.613/55: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5^o, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 2^o Constituem patrimônio do S. S. R. (...) III. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6^o e 7^o desta lei; Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência tem firmado entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias e, por extensão, as contribuições destinadas a terceiros entes, quando a verba recebida pelo empregado não possui natureza salarial. Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas. Salário maternidade No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade como se lê na ementa daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4^o, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1^o Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3^o, da Lei Complementar n. 118/2009, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1^o, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9^o, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3^o da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2^o, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5^o, I), O art. 7^o, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1^o Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1^o Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2^o Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1^o Turma, Rel. Min. Denise Armuta, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2^o Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1^o Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2^o Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no REsp 1.424.039/DF, 2^o Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1^o Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1^o Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7^o, XIX, da CF/88, c/c o art. 7^o, III, da CLT e o art. 10, 1^o, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2^o Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto

6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, I, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponder o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser a estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exhaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, o ponto, fixa prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei) Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as importâncias pagas a título de salário maternidade possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e destinadas a terceiros e fundos. Férias No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual, ao contrário de seu adicional constitucional (CF/88, art. 7º, XVII), sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em relação às férias proporcionais (e seu terço constitucional), ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória. Aliás, cabe destacar que, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplica ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias. Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição. Horas extras (respectivo adicional), adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e descanso semanal remunerado Quanto ao pagamento de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra, não merece acolhida a pretensão, porquanto indiscutível seu caráter remuneratório, os quais, conforme art. 7º da Constituição Federal, possuem evidente natureza de contraprestação pelo trabalho prestado, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos do STJ e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS, MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) como edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016. .DTPB.) TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL, FÉRIAS USUFRUÍDAS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PREENSCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de domingos e feriados laborados, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes. 6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos casos em que há dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória, o STJ firmou entendimento no sentido de que possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em desconformidade do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371592 - 0013945-91.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018). Diante da natureza remuneratória das horas extras, dos adicionais (horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno) e do descanso semanal remunerado, resta evidente que compõem a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação, não merecendo acolhimento o pedido da parte quanto a essas. Ajuda de custo (diárias e transporte) e indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 Quanto à ajuda de custo e a indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84, observo que há disposição legal expressa prevendo a não incidência de contribuição sobre tais parcelas. Veja-se: Art. 28. (omissis)... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ...e) as importâncias: ...9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [...].) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ...f) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; Desse modo, é indevida, nos termos da Lei n.8.212/91, a incidência de contribuição sobre tais parcelas remuneratórias. Gratificações, abono salarial (convenção/dissídio) e estabilidade CIPA Quanto às gratificações, na hipótese dos autos, dada a generalidade do pedido, sem a especificação da habitualidade ou permanência do pagamento, não há como acolher a pretensão da impetrante. De igual maneira, quanto ao abono salarial, embora a impetrante tenha acostado mídia digital à fl. 49, em que registrado o total das rubricas pagas a seus empregados, dentre as quais se destaca, no mês de novembro de cada um dos cinco anos, o abono salarial cf. dissídio, é de se ver que a impetrante não acostou aos autos a comprovação de sua previsão expressa em dissídio. Por fim, já decidiu o TRF da 3ª Região que as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (Precedentes da Corte. ApellRemNec 0009566-98.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016.) III - Dispositivo Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de legitimidade ativa da impetrante, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e impossibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento para declarar o direito à compensação; b) concedo parcialmente a segurança na forma do art. 487, I, do CPC, e, emreanálise, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de: b.1) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S) sobre as importâncias recebidas pelos empregados a título de férias indenizadas (proporcionais e dobradas), seu respectivo terço constitucional de férias e o abono de conversão de férias, ajuda de custo (diárias e transporte), indenização do art. 9º da lei nº 7.238/84 e salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos de coação com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença; b.2) assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S) sobre as verbas indicadas no item b.1 deste dispositivo, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, ficando expresso que: I) a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá observar o art. 26, parágrafo único, da Lei n.11.457/09; II) sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; III) o direito à compensação aqui assegurado não implica o reconhecimento dos valores apresentados pela impetrante, uma vez que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; e IV) ficam excluídos da compensação os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Custas rateadas pelas partes (art. 86 CPC). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se a quanto à presente sentença. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário na forma do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09. Havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, 3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002089-75.2017.403.6112 - RC PISOS E TAPETES LTDA - ME/SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Fls. 329/331 - Esclareça a impetrante seu pedido de desistência, uma vez que a execução ainda não foi iniciada. Prazo: 5 dias. Ressalto que, caso intente dar início à execução, coma posterior homologação da desistência, deverá proceder conforme determina o artigo 8º da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002103-59.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 329/331) aviados pelo L. F. GODOI & CIA. LTDA., em face da sentença de fls. 323/325, pois haveria contrariedade e obscuridade no seu conteúdo, no que toca à desistência do mandado de segurança ou desistência do cumprimento de sentença. Foi aberta oportunidade à parte impetrada para manifestação nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, tendo a mesma se manifestado conforme cota de fl. 339. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A petição de fl. 320 requereu a homologação de desistência da execução do título judicial e, em atenção ao requerimento formulado por advogada com poderes expressos para desistir (fls. 40/41), este juízo claramente homologou a desistência requerida, conforme consta expressamente do dispositivo da sentença: Ao fio do exposto, homologo a desistência do cumprimento da sentença deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - fls. 324v. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo, pois não vislumbro a obscuridade ou contrariedade a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração. Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002262-02.2017.403.6112 - OLIVAR MOVEIS LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA (SP243638 - WELLINGTON BRAGA E SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO (SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Nos termos da determinação de fls. 731, fica a parte apelante (EXECUTADA) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003878-6) - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X MARCIA DINIZ BRANDAO DO AMARAL (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO CARDOSO X LUCIMAR PEREIRA X ODORICO LEMES DE OLIVEIRA X FATIMA LEMES DE OLIVEIRA X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA X LUCIA LEMES DE MATOZO X PIO BARBOZA DA SILVA X NEIDE LEMES DE OLIVEIRA X VILMA DOS SANTOS SILVA X DIRCEU BARBOSA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MAYARA DOS SANTOS CASTAGNE X JAIR DE OLIVEIRA BERNARDO X JOSE APARECIDO BERNARDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos do RE 870.947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da penhora no rosto dos autos.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena a inexistência de licitantes interessados na arrematação dos bens levados à Hasta Pública.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUSA MARIA LUIZARI RIBEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA MARIA LUIZARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta dos autos os cálculos da parte embargante (incontroversos), indefiro, por ora, o pleito de fls. 233/235.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA (SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA

Tendo em vista o motivo da devolução dos valores (fls. 1183), manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, lave-se Termo de Penhora do imóvel indicado às fls. 1157/1159, ficando nomeado o executado como depositário.

2. Depreque-se a avaliação do imóvel e a intimação do executado acerca da construção judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem.

4. Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, intimando-se a executada para que providencie o recolhimento dos emolumentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-22.2011.403.6112 - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003131-72.2011.403.6112 - CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X LEONARDO OLIVEIRA MACHADO X LUCAS OLIVEIRA MACHADO X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-84.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO CELIS X JOANA APARECIDA DE JESUS CELIS X NICOLLY FERNANDA DE JESUS CELIS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES (SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA (PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES (SP241316A - VALTER MARELLI) X MOACIR TADEU (SP241316A - VALTER MARELLI) X LEANDRO CEZAR BATAGLIN (SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER BALESTERO GIMENES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR TADEU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Fls. 577; defiro. Dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008353-50.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 442/444; manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo diga se tem interesse na virtualização dos autos, devendo em caso positivo, solicitar à Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-39.2014.403.6112 - AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANDELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X AMEPPRE - ASSOCIACAO DOS MILITARES ESTADUAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-92.2015.403.6112 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO (SP150643 - NELSON ARCANDELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANDELO E SP179447 - DANILO AUGUSTO LINHARES ARCANDELO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Nos termos da determinação de fls. 124, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME (SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração ajuizados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da decisão de fl. 74. Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, pois partiu de premissa equivocada ao indeferir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, à vista da dissolução irregular, pois, tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, e não havendo recomposição do quadro societário ou reequilíbrio da empresa no prazo de cento e oitenta dias, resta configurada a dissolução irregular. Intimada para contrarrazões, a parte ex adversa ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento com efeito infringente. Com efeito, verifica-se que, na alteração contratual registrada em 01/04/2016 (fl. 72), houve a retirada de um sócio e a redistribuição do capital social de Luiz Henrique Bochi Silva. Assim, não sendo reconstituído o quadro societário no prazo de 180 dias, conforme preconiza o artigo 1.033, IV, do Código Civil, ou não sendo transformado o registro da sociedade para empresário individual ou para empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI), resta configurada a situação irregular da empresa, de sorte que o sócio remanescente deverá responder de forma pessoal e limitada. Assim sendo, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e os ACOLHO, com efeito infringente, para o fim de determinar a inclusão, no polo passivo da ação, do sócio LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA, CPF nº 221.951.638-52. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, intime-se o requerido, na forma do artigo 513, 2º, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-23.2017.403.6112 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 96; defiro a inclusão do nome dos executados no sistema SerasaJud, conforme requerido.

Providencie a Secretaria a minuta.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006087-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OSVALDO MALDONADO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, objetivando a retomada da denominada área operacional, na faixa de domínio localizada no km 705+666 a 705+676 da ferrovia Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP. Aduz que a área está sob sua posse e gestão, conforme Anexo do Contrato de Arrendamento,

que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas, e que a invasão que busca afastar exterioriza-se pela existência de um muro feito em alvenaria de aproximadamente 10,00 metros de extensão por 01,50 metros de altura sendo que uma parte desse muro foi usado pelo morador para a construção de uma edícula coberta com telhas de fibrocimento com 02,00 metros de comprimento por 04,00 de largura totalizando uma área de 08,00 m e ao lado dessa edícula foi instalado uma piscina lado direito sentido crescente feito pelo réu que é proprietário de uma casa no Conjunto Habitacional CDHU que faz fundo com a ferrovia e estendeu seu terreno dentro da faixa de domínio há 5,00 metros do eixo principal da linha férrea, cuja verificação da invasão se deu em 14 de junho de 2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/96. À fl. 106 foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no rito. Por meio da petição de fl. 108 o DNIT informou ter interesse em ingressar na ação. A decisão de fl. 111 e 111-verso indeferiu o pedido liminar para reintegração de posse, determinou a citação do réu, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. Ante a ausência de citação, foi determinada nova data para audiência (fl. 144). Conquanto o réu não tenha sido formalmente citado, fl. 173, as partes compareceram à audiência de conciliação que foi postergada para aguardar visita do técnico da ALL ao imóvel objeto da ação, fl. 184/185. Em sua contestação, o réu argumentou que não houve invasão, mas uso de seu próprio bem, adquirido por meio de financiamento junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo. Requeru, ainda, o deferimento de prova pericial para verificar se as edificações constantes da prefação estão dentro da área reclamada, bem como o perímetro onde se alega o esbulho, fls. 196/201. Às fls. 208/232 a autora colacionou documentos a fim de corroborar o pleito constante da exordial. Referidos documentos subsidiaram a decisão de fl. 235 que indeferiu a necessidade de realização de prova pericial no imóvel e designou nova data para tentativa de conciliação, todavia as partes não chegaram a um acordo. O réu afirmou, inclusive, não ter [...] condições de desocupar o imóvel no prazo oferecido e também existem inconsistências em relação às medidas e confrontações da área em questão que influenciam diretamente no mérito da questão [...]. Em decisão de fls. 242/243 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a produção de prova pericial e a expedição de ofício à CDHU para juntada de documentos. Apresentados os documentos pela CDHU, fls. 248/272, o DNIT ofertou quesitos, fl. 286/287 sendo, posteriormente, apresentado laudo pericial às fls. 288/311. Aberto prazo para as partes se manifestarem, a autora e o DNIT postularam pela procedência da prefação, sendo que o réu se manteve silente. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força no rito. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCCP) a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbativa ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária dos réus, conforme se vê dos documentos de fls. 59/96. Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4.º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área não edificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos de fls. 59/96, devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 16/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls. 46/50) e o Boletim de Ocorrência de fls. 52/53. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma área da faixa de domínio, já que o imóvel está construído cerca de 5 metros da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaço que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, percebe-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem como dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaço da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. Nesse cenário é mister que, a par da questão possessória, seja sopesada a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social, observando o risco da invasão da área não edificável para o transporte férreo. À fl. 303, item 4.1, o perito concluiu que: [...] Existem construções fora dos limites estabelecidos por documento, escrituras e mapas anexados aos autos. Estas construções encontram-se dentro do recuo nomeado como Faixa de Domínio, compreendidos em uma variável de 04 a 600 metros e neste trecho determinou-se 15 metros, conforme documentos em anexo aos autos. Desta ampliação não foi apresentada escritura, contrato de compra e venda. Anotação de responsabilidade técnica da obra nem qualquer outro documento que comprove posse e acompanhamento técnico da construção. A ampliação alterou a medida do lote em seu comprimento de 15,00m (quinze metros para 20,00m (vinte metros) [...]. As construções realizadas pelo Réu localizam-se aos fundos do Lote 14, após a sua situação limítrofe conforme medições e conferência aos dados da escritura e planta topográfica anexadas aos autos, totalizando 5 (cinco) metros após os 15 metros do lote, tendo como distância do eixo da linha férrea 6,8 metros [...]. Item 4.3 [...] Após a conferência das medidas, constatou-se que não só a ampliação, mas também um espaço de 3,20m (três metros e vinte centímetros) do lote encontra-se dentro do recuo denominado Faixa de domínio, [...], onde 0,60 (sessenta centímetros) desse total de 3,20m (três metros e vinte centímetros) está o corpo principal da edificação entregue pelo CDHU ao Réu [...]. Todavia, sobre a edificação principal, o perito concluiu que apesar de atingir 0,60m (sessenta centímetros) de área não edificável, [...] a demolição traria grande trauma a edificação principal e comprometeria de forma direta a estrutura restante, pois trata-se de uma construção de mais de 20 anos e de cobertura única, edificada em série por se tratar de CDHU [...]. Do exposto, verifica-se que se trata de direitos conflitantes entre a moralidade e o direito de propriedade. Conquanto tenha o réu invadido área não edificável pertencente a autora, é cediço que os 3,20m (três metros e vinte centímetros) invadidos não comprometem a segurança de uma ferrovia totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada pela parte autora. Acrescente-se, ainda, que, no caso concreto, tendo em vista o direito à moradia expressamente previsto no art. 6.º da CF, não faz sentido autorizar a reintegração de posse de pequeno trecho ocupado da área de domínio sem que haja um mínimo de previsão de que a ferrovia será reativada. Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais onde, ao enfrentar questões análogas, concluiu-se pela preponderância do interesse social: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manoel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área não edificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4.º da Lei n.º 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfiamento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, não existindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (art. 183, parágrafo 3.º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é inequívoco que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme operado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha optado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n.º 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n.º 585721/P

esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência da turbação ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho. Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação. Posse anterior pela Autora da Ação A posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapão (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária do réu. Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área não edificável onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou comprovado por meio da perícia realizada consoante laudo juntado nas fls. 401/421, que concluiu que o réu realizou construções em alvenaria após a situação limítrofe do Lote 15 (item 4.3 da conclusão). Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu parte de área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a quase metade da área da faixa de domínio (item 4.1 da conclusão pericial). Ora, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional, o que foi, inclusive, objeto de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem como dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), evidenciando a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Nesse cenário, a par da questão possessória é necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social. No caso concreto, constata-se que a invasão foi de cerca de 6,80 metros dentro da faixa de domínio, com distância do eixo principal da linha férrea em 6,00 metros, comprometendo a área de segurança. Sem olvidar que, uma possível reativação da ferrovia, para ocorrer, dependeria da efetiva retirada da construção da área não edificável. Portanto, reconheço o direito possessório da parte autora, sendo o caso de procedência do pedido para o fim de reintegrar à autora a faixa invadida, correspondente aos 6,80 metros para além dos 15,00 metros originais do Lote 15. Entretanto, considerando que a ferrovia está totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada em breve, entendo que a ordem de reintegração deve ser cumprida somente após o trânsito em julgado desta sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a Rumo Malha Paulista S.A seja reintegrada na posse da área invadida pelo réu, correspondente a 6,80 metros, ampliados para além dos 15,00 metros originais de comprimento do Lote 15 do Conjunto Habitacional Indiana A. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5001869-29.2016.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cancelamento do ofício requisitório, nos termos dos art. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17.

Havendo requerimento, requisitem-se novamente os créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001402-11.2011.403.6112 - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCIO AUDIONI BALDACIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da atualização dos cálculos de fls. 275/277.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO (SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X LEONORA FERNANDES DOS SANTOS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002610-20.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X NALVA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANA JENIRA MENEZES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003448-60.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIANA ROSA DA CONCEICAO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003450-30.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA RAMOS DE LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso de falecimento da parte no curso do processo ou fase de execução tenho que devem ser considerados três fatores: a) a extinção do mandato outorgado pela parte ao advogado, ocasionada pelo óbito (art. 682, I, CC 2002); b) inexistência de prazo para habilitação dos herdeiros; c) a suspensão do processo determinada pelo art. 313, I, do CPC. Com efeito, é certo que a morte da parte ocasiona a extinção do mandato outorgado ao advogado respectivo (art. 682, I, CC), razão pela qual não se pode considerar válida qualquer intimação para fins de início de prazo processual ou material em relação ao sucessor, porquanto este não se encontra representado nos autos. Na mesma esteira, não se pode reconhecer o decurso de prazo para o sucessor do falecido, porquanto o Código de Processo Civil determina a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), inexistindo prazo fixado pela lei para a habilitação. Nesse sentido, alías, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido:

AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1475399/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) Vê-se, pois, que a questão se resume a dois pontos fundamentais: a) a falta de fixação legal do prazo para habilitação; b) ausência de intimação da parte interessada para a prática do ato, o que impede que se deflagra prazo em seu prejuízo. Todavia, não se pode confundir prazo para habilitação com prazo prescricional. Se aquele inexistir, este se encontra expressamente estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (quinquenal) e atinge qualquer pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Desse modo, não se pode afirmar que a pretensão executória é imprescritível, o que precisa ser equacionado apenas é a forma de se instaurar regularmente a contagem do prazo prescricional. Nesse passo, tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital. Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo. Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS. Tendo em vista que a filiação do habilitando difere dos nomes informados na certidão de óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça a divergência comprovando documentalmente a filiação alegada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000405-88.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X JOARES CAETANO DOS SANTOS X BENEDITA DE ARAUJO PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0005182-80.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, o trânsito em julgado dos agravos de instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fls. 200/219: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI (PR018256 - LILLIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 175/176: Defiro o requerimento do credor fiduciário. Promova a Secretaria os atos necessários à retirada da restrição RENAJUD anotada conforme fl. 139.

Sem prejuízo, considerando que a penhora de fl. 152 recaiu sobre os direitos que a executada detinha sobre o veículo CELTA 1.0 LT, placas EYS-4137, deverá o credor fiduciário, em caso de laudo positivo do qual resulte saldo a restituir à executada, depositá-lo a ordem deste Juízo.

Cadastre-se a advogada que assina a petição de fls. 175/176, a fim de que esta decisão lhe chegue ao conhecimento.

Publicada, exclua-se do sistema processual.

Cientifique-se a CEF e, após, tomem ao arquivo, se nada for requerido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003514-74.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Manifeste-se a CEF, conclusivamente e no prazo de cinco dias, quanto ao contido na petição de fls. 130/134, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Fls. 116/117: Indefero o requerimento de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 80/84 e 90/114. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica dos executados.

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VALTER DA SILVA MELO

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DECISÃO

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia e para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, bem como para constituir defensor, juntando procuração nos autos, observando-se que no silêncio permanecerá o defensor dativo nomeado na audiência de custódia.

Solicite-se folhas de antecedentes criminais à DPF, do Fórum da Comarca de Uberlândia e do Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais.

Proceda ao lançamento no SNBA dos bens apreendidos no presente feito. Com relação a alienação antecipada dos veículos, aguarde-se a apresentação da defesa preliminar.

Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo para apresentar a defesa preliminar.

Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005142-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005231-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007730-60.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

ID nº 21254593: Defiro pelo prazo requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000392-15.2018.4.03.6102

REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária (União) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010233-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 21340806).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora consoante auto juntado por meio do ID nº 14262563; e (ii) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no extrato de fls. 27 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o excipiente alega que há omissão na decisão proferida no ID nº 19836098, na medida em que este Juízo não considerou o transcurso do prazo prescricional, mesmo que computado o período de suspensão em razão do parcelamento dos débitos em cobro.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão da inocorrência da prescrição do crédito tributário.

A decisão proferida é clara, restando decidido que "o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito **interrompeu a contagem do prazo prescricional**, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da parte executada do parcelamento, em 15.05.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 12.11.2018, temos que não ocorreu a prescrição. (grifos nossos)

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo excipiente, o parcelamento do débito é hipótese de interrupção do prazo prescricional e não de suspensão, de modo que se reinicia integralmente a contagem do prazo prescricional após a exclusão do contribuinte do parcelamento do débito.

Destarte, o que pretende o excipiente é a reforma da decisão, com a declaração de prescrição da CDA que aparelha a execução fiscal, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se requer o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, conforme petição da executada ID15808961, caso contrário, deverá apresentar, no mesmo prazo, valor atualizado do débito.

Após, tomemos autos novamente conclusos para despacho.

Int.-se e cumpra-se.

[Cofins]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011508-72.2005.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384,
MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959**

Valor da Causa: R\$51.421,56

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E160A7452A>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Serrana/SP visando:

A) CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do veículo penhorado nos autos, consistente no automóvel SCANIA/R113 E 6X4-360, placas BQQ-9396-SP, de propriedade da executada SANTA LYDIA S/A, para garantia do valor acima.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, Endereço: Rod. Abão Assed - SP 333, Km 31,4, Zona Rural, SERRANA - SP - CEP: 14150-000.

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF 7958, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICIARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 21441159, proceda a serventia ao cancelamento do mandado ID 21386743, já substituído pelo mandado ID 21429253, para regularização processual.

Após, aguarde-se o cumprimento dos demais atos constitutivos já determinados e enviados nos autos, bem como o prazo para manifestação da requerente acerca do despacho ID 21328457.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005582-27.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE PROENÇA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela autora, com a qual anuiu a ré (ID 8270230 e 8669524) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art 485, VIII do CPC/2015.

Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista notícia de pagamento do débito, antes de efetivada a citação. Custas pela autora.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009501-05.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ - SP135998, JOAO JORGE ALVES FERREIRA - SP34060

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada (Município de Guariba/SP) para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Semprejuízo, intime-se a parte executada (Município de Guariba/SP), na pessoa da ilustre defesa, para pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$3.458,41 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) ou, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS PAZINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARANAGY LARIOS - SP94650
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcos Pazinato ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à imediata conclusão de procedimento administrativo.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis de cidadão capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBALDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO SOARES - SP247915, ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da atuação para que passe a constar "cumprimento de sentença" em vez de procedimento ordinário.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios e multa, no importe de **RS 6.239,29** (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), **atualizado até agosto de 2019**, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864, conforme explicitado pela exequente.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. J. C. S. T.
REPRESENTANTE: ROSANGELA COPPEDE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460,
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora a respeito das contestações e documentos apresentados

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareçam as partes quanto ao cumprimento da tutela antecipada deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROMILDO DE PAULA VICTOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROMILDO DE PAULA VICTOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolo requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/03/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sempre prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA., OREONS ITSOLUTIONS AND CONSULTING - LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LAÉRCIO DE FRANÇA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 16253889, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado da sentença e trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002491-04.2017.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer na qual a parte autora alega que, em 31/01/1990, firmou um contrato particular de cessão de direitos e assunção de dívidas com a intervenção da COHAB/RP, pelo qual adquiriu o imóvel sito na rua vereador Horácio Arantes Silva, nº 58, em Ribeirão Preto/SP, por meio de financiamento junto ao SFH e cobertura pelo FCVS. Aduz que pagou a última prestação em 30/06/2006, todavia, as requeridas não procederam a baixa na hipoteca. Ademais, afirma que, em 2016, recebeu comunicação das rés no sentido de que estaria irregular junto ao FCVS e, ainda, haveria um débito no valor de R\$ 14.693,03 a ser pago, a título de resíduo contratual não coberto pelo FCVS. Informa que possuía um imóvel na cidade de São Paulo que também foi adquirido com financiamento junto ao SFH, porém, o teria vendido no ano de 1988, não tendo ocorrido o registro do bem em nome do comprador, tendo a autora outorgado procuração para tanto em 01/04/2004. Sustenta que tentou esclarecer tal situação junto às requeridas, porém, sem sucesso. Alega a prescrição da cobrança de eventuais diferenças e sustenta o direito de obter a quitação pelo FCVS, uma vez que os imóveis seriam em cidades diversas. Alega, ademais, que a impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida pela Lei 8.100/90, alterada pela Lei 10.150/2000, a qual dispôs que a limitação de cobertura somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90, sendo que ambos os contratos anteriores foram assinados antes da referida norma, sendo o contrato atual assinado em 31/01/1990, sendo impossível a aplicação retroativa da Lei 8.100/90. Sustenta que tem o direito da quitação na forma da Lei 10.150/2000 e, ao final, pedem a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de saldo devedor residual, em razão da prescrição ou do direito de cobertura pelo FCVS, bem como seja reconhecida a quitação do contrato, compelindo os réus ao levantamento total dos gravames hipotecários. Apresentou documentos. A audiência de conciliação junto à CECON restou infrutífera. As rés foram citadas e apresentaram contestações. A CEF sustentou a necessidade de intimação da União e a ausência do interesse em agir, pois não teria ocorrido a habilitação junto ao FCVS e não haveria registro de multiplicidade ou sinistro a impedir o gozo do benefício. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência. A COHAB/RP sustenta que foi detectada a existência de outro imóvel coberto pelo FCVS, de tal forma que foi apurado saldo remanescente do contrato atual. Sustentou a improcedência e trouxe documentos.

Sobrevieram réplicas.

As partes foram intimadas a especificar provas e apenas a COHAB/RP se manifestou e apresentou dados do cadastro de mutuários.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Inépcia da inicial

Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Basta uma leitura atenta para se perceber que a autora pretende a quitação de contrato de mútuo habitacional pelo FCVS, o qual é administrado pela CEF. Portanto, tanto os fatos quanto o direito e o pedido foram adequadamente expostos, possibilitando o exercício da ampla defesa, conforme se observa nas contestações.

Necessidade de intimação da União alegada pela CEF

Desnecessária a participação da União, tendo em vista que a representação legal do FCVS compete à CEF, conforme precedentes do STJ, e o artigo 5º, da Lei 9.469/97, contempla faculdade da União e não obrigação do Juízo ou da parte de intimar a União para qualquer ato processual. Evidentemente a União não estaria impedida, a princípio, de ingressar no processo na forma da lei citada, porém, trata-se de mera faculdade que pode ser exercida a qualquer momento, ingressando nos autos no estado em que se encontra.

Ausência do interesse em agir

Ao contrário do que alega a CEF, existe o interesse em agir por parte da autora porque há negativa de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, com a consequente negativa de liberação integral do gravame hipotecário. Aliás, tendo em vista que o reconhecimento da quitação pelo FCVS envolve procedimentos internos dos réus, de tal forma que há legitimidade passiva para a demanda, bem como o interesse em que seja proferida decisão judicial que faça cessar os atos omissivos dos réus.

Rejeito, por fim, a preliminar de prescrição, uma vez que as planilhas demonstram que foi o recálculo das prestações feito pelo COHAB/RP, para excluir os valores pagos a título de FCVS e creditá-los em favor da autora, que fez com que o encerramento das prestações se desse em 30/06/2006. Todavia, o contrato original previa 300 meses ou 25 anos, de tal forma que, assinado em 31/01/1990, só se encerraria em 31/01/2015. Não ocorreu, pois, a prescrição prevista no artigo 206, §5º, I, do CC/2002, uma vez que não corria a prescrição desde 2006, pois não estava vencido o prazo contratual, nos termos do artigo 199, II, do mesmo Código.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Direito à quitação pelo FCVS

Verifico que a jurisprudência se posiciona de forma favorável à tese da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 8.100/90 e da Lei 10.150/90. Portanto, a multiplicidade de contratos impediria a quitação pelo FCVS somente quanto aos instrumentos firmados após 05/12/1990. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FCVS. QUITAÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do c. STJ. 2. Cabe à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete. Preliminares afastadas. 3. A norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Como o contrato em questão foi firmado em data anterior a 1990, não há óbice legal à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Precedentes. 4. Apelação da CEF não provida. AC 200034000390983 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000390983 JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA 26/09/2008 PAGINA:637.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. LEGITIMIDADE PASSIVA 1. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 25/06/1982, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. AC 200771000298899 4ª T. MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 D.E. 20/07/2009.

No caso dos autos, os dois contratos foram assinados antes de 1990 e a autora não se beneficiou dos mesmos simultaneamente, dado que as moradias se localizam em cidades diversas.

O extrato do CADMUT comprova que o primeiro contrato foi firmado em 10/06/1981, com sub-rogação em 13/01/1986 e quitação do saldo devedor pelo FCVS em 30/11/2001.

Já o segundo contrato, ora em discussão, foi firmado em 30/01/1990, com sub-rogação em 06/05/1991.

É bastante claro, ainda, que foram pagas as parcelas referentes ao FCVS em ambos os contratos.

Vale apontar que a cláusula terceira do contrato particular de cessão de direitos e assunção de dívidas com a intervenção da COHAB/RP, juntado aos autos, previu expressamente a transferência de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel compromissado, inclusive quanto à cobertura pelo FCVS, dado que se trata de continuidade do contrato original.

No próprio extrato do CADMUT conta o termo sub-rogação, ou seja, a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias do contrato primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores, conforme previsto no artigo 988, do Código Civil de 1916 e atual artigo 349, do Código Civil de 2002. Confira-se:

...Art. 988. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação a dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

...Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Ora, ao assumir o débito mediante a cessão contratual, a autora também assumiu o pagamento das parcelas devidas, inclusive o FCVS, com efeitos deste assinatura inicial do contrato, ou seja, 30/10/1990.

Cabe anotar, por fim, que a parte autora é pessoa idosa, solteira e com poucos recursos, dado que exercia a profissão de costureira, denotando-se que efetivamente o primeiro imóvel foi alienado a terceiros antes de assumir o financiamento atual, dado que não teria disponibilidade financeira para manter o pagamento das parcelas dos dois contratos, denotando-se que não se beneficiou da quitação relativa ao primeiro imóvel.

Portanto, sendo ambos os contratos anteriores à 8.100/90, entendo preenchidos os requisitos legais, de tal forma que a autora faz jus, também, à quitação do contrato relativo ao imóvel situado na rua vereador Horácio Arantes Silva, nº 58, em Ribeirão Preto/SP, com o cancelamento das cobranças de eventual saldo devedor residual e o levantamento do gravame hipotecário mediante a expedição dos respectivos instrumentos para tal finalidade pelas rés.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1. declarar a inexistência de saldo devedor residual quanto ao contrato de mútuo CADMUT 51712/1, assinado em 30/10/1990, referente ao imóvel localizado na rua vereador Horácio Arantes Silva, nº 58, em Ribeirão Preto/SP, em razão do direito da autora de cobertura do referido saldo pelo FCVS, na forma da Lei 10.150/2000;

2. condenar os réus a adotarem as medidas necessárias e promoverem a quitação do referido contrato pelo FCVS, bem como promoverem os atos necessários ao levantamento dos gravames hipotecários sobre o imóvel, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo do aumento da multa, e apuração das responsabilidades civis, criminais, administrativas e de improbidade;

3. condenar os réus a pagarem as custas e os honorários ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, "pro rata".

E, também, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final**, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", para determinar aos réus que se abstenham de promover qualquer cobrança ou execução do contrato bem como se abstenham de fazer ou promoverem o cancelamento de quaisquer restrições ao crédito da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, desde a data da intimação desta decisão até determinação em contrário. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA HELENA PECCI SHIKATA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio ou nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCICLAUDIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 10/07/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001631-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio ou nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006045-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO BARBOSA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, afãsto as prevenções noticiadas, tendo em vista que os objetos são diversos. A ação nº 0005285-41.2012.403.6302 versa sobre pedido de alvarã judicial para levantamento de quantia referente a resãduos de benefãcio previdenciãrio e a ação de nº 0005986-25.2009.403.6102 pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuião com o reconhecimento de perãodos laborados em atividades especiais diversos daquele pugnado neste feito.

Considerando que o INSS jã manifestou expressamente que não tem interesse na composião consensual atravãs de audiãncia de conciliaão prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realizaão do ato em questão.

Cite-se o rãu.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇ A (120) Nº 5006290-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS, ANA LUIZA SALOMAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇ ãO DE SERVIÇ O MILITAR)

DESPACHO

Verifico que as impetrantes não utilizaramo cãdigo correto para o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal (Id 21477770).

Assim, intimem-se as impetrantes para que providenciem e comprovem o recolhimento das custas corretamente, bem como apresentem comprovante que as mesmas foram recolhidas na Caixa Econãmica Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semo exame do mãrito.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRãO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TUFFY RASSI NETO - SP160946
RãU: CAIXA ECONãmICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefãcios da assistãncia judiciãria gratuita.

Ao analisar o presente feito, verifiquei a distribuião a esta 4ª Vara Federal, em 14.02.2019, da ação n. 5000593-82.2019. 403.6102, objetivando a reparação da conta do FGTS em discussão e a indenizaão por danos morais.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito e sobre a prevenção apontada, na aba "Associados", como processo n. 5003886-94.2018.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silãncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇ A (120) Nº 5002454-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRãO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇ A

HPB Engenharia e Equipamentos Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, assim como declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir do ano de 2012, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa “Minha Casa Minha Vida”.

Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 7969297).

Embora notificada (id 8300541), a autoridade coatora não prestou as suas informações no prazo legal.

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito (id 8992351).

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos, apesar de intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais.

Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias.

No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas.

As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria.

Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica.

Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de “**contribuições sociais gerais**”.

Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de “**contribuição social geral**”, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Com efeito, a tónica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si – e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço.

Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n.º 2.556-2.

Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, “b”, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu:

“Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, si, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.” (grifei e negritei)

Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01).

Transcrevam-se julgados nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2 I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, D. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PL

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14

III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza,

IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, § 1º da

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Preceda

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF.

1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não adivindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, E1 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)

Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito *erga omnes* das referidas decisões.

No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (08.05.2018), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.

Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.”

Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (1989) e Collor I (1990), conforme alegado na inicial - não merece guarida.

Na linha deste raciocínio, assinale que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida". Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.

Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

(...)

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdire a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudessem considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator:

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Processo Civil Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Exclua-se a petição id 9586840, anexada pelo MPF, uma vez que se refere ao processo nº 5002454-74.2017.403.6102, no qual já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LETICIA MARIA RITA ZIANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA - SP386400, ANARITA MESSIAS SILVA - SP132027

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 299/1384

S E N T E N Ç A

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006003-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Instada a regularizar a inicial (ID 21019969), a parte autora anexou aos autos um comprovante de pagamento informando um número de código diverso do referente ao recolhimento das custas iniciais - código n. 00944356 - .

Assim sendo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais como determinado – ID 21019969-, conforme a Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Por força da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.727.063-SP, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a contagem de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento em que forem implementados os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (tema 995), converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006184-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-49.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMIR MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, DER 24.07.2018, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19476032: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçamos partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA MONICA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a prioridade de tramitação processual em razão da idade da autora.

Esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-92.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802-A, BRUNO DI MARINO - SP291596-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçamos partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 8629550: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Providencie a ANS a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo se manifestar, ainda, sobre os documentos ID 8629777 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR LEME
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINALDO FELIX DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HADAR EZER BATISTA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre ID 10544875/10544876.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a ANS apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, DER 10.02.2018, e não 07.12.2017, como constou no item "c", do pedido inicial (NB 190.404.843-6, conforme documento ID 14669947, página 43), nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-88.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CELSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI - SP376534
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 6.474,26 (cf. ID 20518569), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE DA PURIFICACAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "vrit" é impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo – Vila Maria, com domicílio funcional em São Paulo, conforme consta na petição inicial, que está sob a Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 34.234,50.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às doze parcelas vencidas (R\$ 13.693,80) e vincendas (R\$ 13.693,80) mencionadas na inicial, em vista do requerimento administrativo formulado em 12.03.2018, perfaz a quantia de R\$ 37.387,60, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 37.387,60 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 2º e 3º, do C.P.C.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRÃO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos (cf. ID 21028086, página 11), e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA - SP247873
RÉU: FABIO ALEXANDRE LAVRINI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, citem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER TERTULIANO DE SOUZA, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Providencie junto à CECON data e horário para realização da audiência de conciliação como requerido pela Defensoria Pública, intimando-se as partes. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 03/10/2019, ÀS 14:30 HORAS - CECON).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004819-22.1999.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

ID 20265388: defiro o prazo requerido pela impetrante.

Com a manifestação, intime-se a União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARIOVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL - APS
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005727-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INES AUXILIADORA GONCALVES ZANATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ante o documento ID 20427575, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face dos fatos noticiados no id 21214193, entrei em contato por telefone com o procurador da CEF, Dr. Antonio José Araújo Martins, que prontamente se dispôs a verificar o que teria ocorrido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comunique nos autos a retirada do imóvel do leilão.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face dos fatos noticiados no id 21214193, entrei em contato por telefone com o procurador da CEF, Dr. Antonio José Araújo Martins, que prontamente se dispôs a verificar o que teria ocorrido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comunique nos autos a retirada do imóvel do leilão.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em face dos fatos noticiados no id 21214193, entrei em contato por telefone com o procurador da CEF, Dr. Antonio José Araújo Martins, que prontamente se dispôs a verificar o que teria ocorrido. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comunique nos autos a retirada do imóvel do leilão.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000624-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: VITO BENENATI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CID LOBAO CARVALHO - SP160923
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fls 11/12: Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto requerida por Vito Benenati, em razão do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União com vencimento na data de hoje, 16.08.2019, no valor de R\$ 987.452,52. Informa que a execução fiscal já foi ajuizada e distribuída perante a 9ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais desta 2ª Subseção Judiciária, autos de processo nº 0000369-79.2012.403.6102, de sorte que a União não teria interesse nem poderia protestar CDA que já lhe está sendo cobrada, gratuita. Requer liminar para impedir o protesto e os benefícios da justiça É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Noto, de plano, várias irregularidades na petição inicial. A medida cautelar foi distribuída em meio físico indisponibilidade do Sistema do PJe da 3 Região e conforme previsão do artigo 8, inciso I, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3 Região. Contudo, esse mesmo artigo prevê a obrigatoriedade de que a petição física venha acompanhada de mídia contendo cópia fiel, digitalizada, em arquivos com formatos e tamanhos compatíveis com o PJe, para posterior inserção no sistema pelas áreas competentes do Tribunal ou das Subseções Judiciárias (parágrafo único, alínea "b"). Assim, o requerente deverá cumprir integralmente o que determina a Resolução. A ação foi ajuizada contra a "Apresentante Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", que não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, o qual também deverá ser regularizado. Não obstante as irregularidades apontadas, considerando a data de vencimento do protesto, passo a analisar o pedido liminar. O caso é de indeferimento. Ocorre que a questão já foi analisada em sede de recurso repetitivo pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde se fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui Interesse e pode efetivar o protesto da COA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, coma redação a Lei 12.767/2012" (Tema 777, REsp. nº 1.686.659, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.03.2019). Portanto, em que pesem os riscos decorrentes do protesto, falta ao requerente o "fumus boni iuris", requisito indispensável para o deferimento da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para aditar a petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, e apresentar mídia digital dos documentos iniciais do processo. Intime-se.

Fis. 15/19: recebo o aditamento da inicial, retificando-se o polo passivo para constar a União. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o processo eletrônico, inserindo a mídia digital dos documentos iniciais enviada pelo SEDI, inclusive de fis. 11 e seguintes. Com a regularização do processo eletrônico, arquivem-se os autos físicos, baixa-findo. No processo eletrônico, cite-se, conforme disposto no art. 306, do CPC, e intime-se a União das decisões proferidas. Intime-se o autor para que as futuras manifestações sejam realizadas no processo eletrônico. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL NUNES VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOTTA - SP281673, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771, TIAGO SALATINO ZANARDO - SP309933, FABIO MOTTA - SP292747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONE BIANCHINI MARIANI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SYLVIA HELENA PUCCINELLI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELICA ULIAN ZUCCARATO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Angelica Ulian Zuccarato ajuizou a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da sua **pensão por morte** (NB 21 180.113.845-9) como consequência da **aposentadoria por tempo de contribuição** que a antecedeu (NB 42 078.691.544-7 com DER em 3.10.1984), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício do qual derivou a pensão da parte autora é **3.10.1984**, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 2019, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALCARIO

DESPACHO

Faculto à parte autora a juntada de PPP da alegada empresa atual (Lacie Veículos Ltda.), para que seja utilizado como prova emprestada para a demonstração relativa aos períodos de 3.1.1986 a 1.12.1993 e 9.5.1994 a 28.9.2002. Deve o autor demonstrar a identidade das funções exercidas atualmente com as exercidas nos vínculos pretéritos. Prazo: 10 (dez) dias. Sendo juntados o documento e desde que o mesmo esteja corretamente preenchido, vista ao INSS pelo prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO RANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059, MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da servidora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documento ID 20263559, de que "foi efetivada automaticamente a restituição relativa ao processo nº 18186.721424/2012-98", arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006196-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prevenção apontada, conforme "aba associados", bem como acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão (ID 21390342) que apontou o MS n. 5004130-86.2019.403.6143, nos termos dos artigos 9.º e 10, combinado como artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a parte impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho Id 19799188, juntando aos autos a documentação solicitada.
Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5223

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
0000436-97.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (PR092518 - LUIS FELIPE GOMES RHEINHEIMER)

À vista da manifestação ministerial, aguarde-se o integral cumprimento das condições homologadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE DONIZETI DAMOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 18536911) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 42/192.252.270-5), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VITOR APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19057062) de que cópia do benefício (NB 150.340.096-1) foi anexada ao MEU INSS, à disposição do interessado pelo portal de serviços (gov.br/meuinss), intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAVANDERIA GOTA D'AGUA DE BONFIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, para que conste Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.
Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008759-43.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIAS A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID n. 21435467

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RICARDO CALIL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARETH CALIL CAYRES - SP373040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o autor encontra-se internado há mais de dois anos para tratamento psiquiátrico (Id. 19765901, p. 22), sem previsão de alta, apresentando transtornos^[1] físicos e emocionais severos, considero plausível a alegação de incapacidade para o trabalho, legitimando o restabelecimento do benefício, dado seu caráter alimentar, até o julgamento de mérito da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o *auxílio-doença* (NB 5027574459), em 10 (dez) dias.

2. Por reputar necessário, **defiro** a produção antecipada de *prova médico-pericial* para aferir integralmente o quadro clínico do autor, incluindo sua condição psiquiátrica.

Nomeio perita judicial a *Dra. Maria Clara de Moraes Faleiros, CRM nº 131.111*, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Aprovo os quesitos do autor (Id. 19765130).

Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Segundo relatório médico, o autor é usuário de drogas ilícitas, com vários episódios de "overdose". Apresenta crises com agitação psicomotora, agressividade incontrolável, transtornos mentais e comportamentais, com fases de isolamento e tentativa de suicídio. Ademais, exames de laboratório e de imagem revelam estar acometido de hepatite C e síndrome demencial (Id. 19765901 - p. 8 e 18).

DESPACHO

Vistos.

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

A peça juntada em Id 21088762 permanecerá nos autos, sendo que a ela será atribuído o valor que merecer.

2. A CEF será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados pela ré, Id 21088762.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005590-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIAO

RÉU: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao réu derradeiro prazo de cinco dias para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 20394510, fl. 107.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: BRUNA FERRANTE - SP409659, ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo, recolhendo custas processuais, sendo o caso. Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação.

Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os endereços constantes dos autos referentes às empresas *Temporaria Empregos Efetivos e Temporários, Rio Paro Indústria de Papéis, BIOPAV S.A. Açúcar e Alcool e Calombas Comércio e Serviços Sertãozinho*, encontram-se desatualizados, intima-se o autor para que, no prazo de trinta dias, informe os endereços corretos das referidas empresas, ou sua inatividade, comprovando-se nos autos.

Informados novos endereços, oficiem-se.

Rib. Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004971-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUG CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

REÚ: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REÚ: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003189-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002873-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISABEL DIAS DE SOUSA FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS NELSON
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONOFRAALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a autora já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO BOLINI KRONKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002805-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRENO WENDEL DE SOUZA MOREIRA, ELISANGELA MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003077-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002363-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ADILSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CALANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva anular consolidação da propriedade, suspender leilão e demais efeitos da execução extrajudicial. [\[1\]](#)

O autor alega dificuldades financeiras para adimplir as prestações. Também afirma que o procedimento extrajudicial está cívado vícios e pedi aplicação do CDC.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8325312).

A CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de *interesse de agir*. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (Id 8247534). Juntou documentos.

O demandante interpôs agravo de instrumento (Id 9472280 e 9472281).

O banco juntou documentos nos Ids 9825712, 9825733, 9825735, 9825737, 9825745, 9825742, 9826059, 9826062, 9825715, 9825719 e 9825728.

Consta réplica no Id 11368702.

O requerente pleiteou pela produção de prova documental e audiência de conciliação.

O pedido de juntada de documentos foi indeferido, pois já se encontram nos autos. A audiência foi designada (Id 12764352).

Manifestação do autor no Id 13108371.

Não houve comparecimento do requerente à audiência (Id 14428796).

Alegações finais do autor no Id 15391928.

O agravo de instrumento não foi provido (Ids 19000085 e 19000088).

É o relatório. Decido.

Há *interesse processual*, pois o autor necessitou socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para tentar anular a consolidação da propriedade e restabelecer o contrato de financiamento.

Não é caso de *inversão do ônus da prova*, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

Reporto-me à decisão de Id 8325312, e **reafirmo** que o autor **não faz jus** ao desfazimento dos atos de execução da garantia, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

O procedimento impugnado **não ofende** qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal.

Nada de irregular se observa quanto ao cumprimento e "preservação" do contrato: se o financiado não honrou suas obrigações financeiras no prazo devido, deve se submeter aos efeitos do inadimplemento.

Não há evidências de que o reconhecimento da inadimplência, o vencimento antecipado da dívida, a apuração do débito e o procedimento de cobrança de que se valeu o credor foram ilegais ou tenham sido realizados com alguma irregularidade.

Conforme os prazos estabelecidos no contrato - que não são abusivos ou desproporcionais - o autor teve a oportunidade de pagar a dívida e não cumpriu suas obrigações.

O autor **não possui direito** de obter nova oportunidade de purgar a mora ou de rever indiretamente cláusulas que estabeleceram prazos e permitiram o processo de execução da garantia.

Observo que o requerente não efetuou depósito judicial e deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, sem apresentar qualquer justificativa.

Acrescento que o demandante **não exerceu** o *direito de preferência* na arrematação, nos termos do Art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97, embora tenha tido oportunidade (Id 9825745, p. 8) – a norma não fala em intimação pessoal especialmente para esse fim.

Desse modo, a instituição financeira cumpriu integralmente as disposições do contrato, respeitando prazos, intimações e o direito de defesa em face do inadimplemento.

Sob todos os ângulos, o autor **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Todos os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento foram legais e legítimos.

O autor **não desconhecia** a situação decorrente do inadimplemento, sendo notificado para regularizar a dívida[2].

Ademais, não é necessário que a notificação deva vir acompanhada de planilhas discriminativas: os cálculos decorrem do contrato e o autor pôde se defender plenamente nos autos.

Desde a celebração do financiamento, o mutuário comprometeu-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária.

Neste quadro, **não foi surpreendido** em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabia da existência da dívida e não poderia esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou.

Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa do mutuário, desde a devida notificação para purgar a mora aos atos subsequentes.

Diante do inadimplemento do autor, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em **02/12/2016**, com a quitação da dívida perante o *Sistema Financeiro Imobiliário* - SFI, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 9.514/97 (Id 9247901, p. 02).

Observe que não existem evidências de que o autor tentou, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras.

Ao contrário, logo partiu para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito.

Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que compete ao devedor, enquanto residir no imóvel^[3].

Ademais, nada há de irregular na realização de leilão após o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, pois a demora somente beneficiou o autor, que continuou morando do imóvel.

Por fim, não há direito à restituição das parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado.

Nem é preciso dizer que o autor nunca foi proprietário, mas apenas possuía a posse - e não honrou suas obrigações financeiras.

Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade.

A instituição financeira poderá ulimar o processo de execução da garantia.

Por fim, **não conheço** o requerimento de Id 21278969.

A pretensão está deduzida por pessoas estranhas ao processo, em face de particular que atualmente encontra-se residindo no imóvel.

Trata-se de controvérsia que **não atrai** a competência da Justiça Federal e deve ser deduzida no foro correto.

Embora exista algum liame entre os fatos, observo que os arrematantes **não participaram** da instrução deste processo e se insurgem contra particular - e, não, contra a CEF.

A questão limita-se à posse.

De todo modo, tendo em vista que eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial pode interferir no resultado da imissão da posse, nada impede que o juízo competente aprecie pedidos de urgência.

Neste quadro, há precedente do C. STJ, ao qual me vinculo como *razão de decidir*, indicando que o pedido possessório deve ser processado na Justiça Estadual, onde deve ficar *suspense* até o desfecho definitivo da ação anulatória na Justiça Federal (CC 158.187 - PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19.19.2018).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8325312).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Compra e Venda de imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação - Carta de Crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV-SFH com utilização do FGTS do(s) devedor(es), celebrado em 18/08/2015 (Id 8276878).

[2] O autor foi notificado para quitar o débito em atraso, previamente à consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária (Id 9825715, p. 21).

[3] Não há notícia da desocupação do imóvel. Neste caso, os custos da moradia, tais como taxas condominiais, despesas de água, luz e IPTU são de responsabilidade do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS BERNARDINO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 21195450: ante a decisão de declínio de competência (ID 21140035), o pedido de desistência será apreciado pelo Juízo competente.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado no ID 20763267, julgo extinta a execução em relação ao contrato n. 210255110001659994, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 210255110001637320, devendo a exequente apresentar o demonstrativo de débito atualizado, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002001-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768

DESPACHO

ID 21104929: Manifeste-se a exequente acerca do acordo noticiado pelo executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DA SILVA - SP394248

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RICARDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

ID 19840340: Proceda a secretaria ao traslado de cópias da apólice/endorosso e registro da apólice juntada nos autos 5002831-36.2018.4.03.6126 para a presente execução fiscal.

Após, suspendo o presente feito até o julgamento final da mencionada ação ordinária 5002831-36.2018.4.03.6126, devendo aguardar no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

DESPACHO

Id 17327635: Em que pese as considerações tecidas pelo executado, sua pretensão não encontra guarida eis que se trata de verba pública, valor recebido a título de antecipação de tutela em ação julgada improcedente em grau de recurso e que, portanto, segundo orientação jurisprudencial passível de cobrança legítima por parte do INSS, a fim de evitar-se dano ao erário.

Prossiga-se com vista dos autos ao INSS para que se manifeste em continuação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 15252550, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, proposta pela aqui impugnada em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não foram observados os critérios da Lei 11.960/09 para atualização dos valores em atraso e que apurou RMI maior que a devida, sem fundamentação.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 15756621, na qual defende sua conta.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos ID 16901106. Intimadas as partes, a impugnada concordou com a conta apresentada e o INSS manteve a defesa da utilização da TR como índice de atualização.

É o relatório. Decido.

Diante da anuência das partes em relação à RMI, a questão está superada.

Deve ser dirimida a controvérsia acerca dos critérios de correção monetária para atualização dos valores em atraso.

O título executivo transitado em julgado assim dispôs ID 12200679:

Sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, apenas encontra-se em vigor com as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pois o TRF3 não determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo da liquidação, mantendo a sentença no ponto.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 163.350,97 (cento e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), para novembro de 2018.

Como ambos os litigantes cometeram erros na apuração do valor devido, reconheço a sucumbência recíproca.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 304.113,96) e a conta liquidada (R\$ 163.350,97), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, que arbitro nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º, a serem apurados sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 97.238,35) e a conta liquidada (R\$ 163.350,97).

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF 458/2017, deverá a parte exequente informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA CHELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANO DE SA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 16571248.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 19014424, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID19159697, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar em termos de cumprimento do julgado, o autor quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 19258125), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18975483/Id 18975493: Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5016766-57.2019.4.03.000 interposto pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL QUEZADA CARRASCO

DESPACHO

Ante a certidão Id 19972622, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER BATISTA FAMELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10429054 e Id 16717703: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-49.2019.4.03.6126
AUTOR: AILTON BARBOSA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Conforme requerido pela parte autora o pedido de antecipação de tutela será analisado após a instrução processual quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROMUALDO APARECIDO MANCUSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROMUALDO APARECIDO MANCUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002528-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresenta embargos de declaração em face da decisão liminar, apontando omissão quanto à determinação expressa de emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como a expedição de ofício à receita federal com tal ordem.

Apresenta também PEDIDO PRINCIPAL, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, para postular a anulação da exigência fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10805.900.798/2012-21. Aponta para tanto que o pedido de compensação formulado em 17/12/2008, PER/DECOMP 19783.51419.171208.1.3.04-9408, no qual objetiva a compensação de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS pago a maior na competência de outubro de 2.008, com valor devido a título da mesma contribuição no mês de novembro de 2.008, foi indevidamente indeferido. Alega que a Receita Federal entendeu que o pagamento apresentado foi utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação, apesar de ter sido apresentada DCTF retificadora antes de qualquer procedimento fiscalizatório, a qual foi desconsiderada quando do encontro de contas.

A União Federal comparece aos autos para informar de seu integral cumprimento à decisão judicial ID19308663, emitindo a certidão de regularidade fiscal postulada.

Diante do noticiado cumprimento da ordem judicial e da emissão da certidão postulada, comprovada no ID 20285607, entendo que os embargos de declaração opostos perderam seu objeto, não mais subsistindo interesse quanto ao pedido de confecção do documento.

Recebo a petição ID 19612794 como emenda à inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDUARDO TAVARES DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão do benefício e que o requereu junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, indefiro os pedidos de tutela de urgência e evidência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAMUEL SANTANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca, em síntese, a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 10.104,45 (dez mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-33.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIZA SIZOTO SIMÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO SOUZA SECCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 18/10/1983 (fls. 112), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

A decisão ID 18109099 indeferiu a tutela antecipada, concedendo a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou resposta, na qual aponta a existência de coisa julgada.

Intimado, o requerente nada disse.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina:

Art. 485 Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V – reconhecer a existência de preempção, litispendência ou coisa julgada.

Consulta ao sistema processual da JFSP é suficiente para concluir que a parte autora pretende, por meio desta ação, a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 1983, mediante aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, o que já foi apreciado no feito 0012773-79.2013.403.6183.

É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência com relação à matéria ventilada.

Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO MAGAROTO

DESPACHO

Tendo em vista as certidões Id 13704447, Id 16953993 e Id 19654525, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO MARCELO E SILVA VIANA, MARIA FERNANDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 20024583/Id 20024590, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício Id 19002035, solicitando-se urgência na resposta.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEIKA APARECIDA SOARES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 08.08.2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20317766: Ante a informação Id 20555457, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria constante do Id 18950823 ao Id 18959797.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIZIO NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, haja vista o aditamento requerido no Id 18667309, manifeste-se o INSS nos termos do art. 329, II do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 18744913/Id 19744916 e Id 20305646), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 20253724/Id 20253727, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-24.2019.4.03.6126
AUTOR: ISRAEL PINHEIRO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 20447482 e o documento Id 20447489 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004091-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZANAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas no Id 17383512 e no Id 17618987 e ratificadas, respectivamente, por meio da petição Id 19342097 e da petição Id 18947660, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001957-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JAIRAMORIM

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 08.08.2019, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000577-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIBELE LINDOMAR TONON
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 20511505 e o documento Id 20511516 como emenda à petição inicial.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002449-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 19973845 e do Id 19973846.

Após, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões (Id 19915661) à apelação interposta pelo INSS (Id 19465190), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000600-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORMA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

NORMA ANDRADE SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida.

Consta, da inicial, que a Autora casou-se com o falecido Marcelo Gabriel da Silva no ano de 1998 tendo dele se divorciado em 06 de setembro de 2013 (ID 4789665). Entretanto, permaneceram morando na mesma casa, dando continuidade ao casamento de fato.

Afirma a Autora que nunca desataram a união conjugal, permanecendo no mesmo imóvel, partilhando contas, despesas, inclusive dando continuidade no tocante ao seio familiar e o que representa perante a sociedade e família. O INSS, entretanto, negou a concessão do benefício de pensão por morte alegando que a união estável durava há menos de dois anos antes da morte e que na data do requerimento administrativo, não havia mais o direito ao benefício.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4830453).

Contestação do INSS (ID 6582106) pleiteando a improcedência da ação.

Réplica ID 8714041.

Audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da Autora ID 15793450.

Memoriais finais ID 16071347 da parte Autora, abstendo-se o INSS.

Em 18 de julho de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (22/11/2015 – ID 4789742):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

É fato que a Autora foi casada com o falecido. Entretanto, divorciou-se dele em 06 de setembro de 2013.

Em que pese a alegação de que o falecido continuou a morar na mesma casa que a Autora, após o divórcio, dividindo as despesas domésticas, não se pode entender que a relação que existia entre eles, após o divórcio, era de companheirismo.

Segundo a Autora, em depoimento prestado neste Juízo, o falecido antes do divórcio, começou a sair com mulheres e a beber. Divorciaram-se mas mantiveram-se na mesma casa, dividindo as despesas. O falecido continuou, após o divórcio, a sair com várias mulheres e a beber. Não mantiveram relações íntimas. A Autora não mais saía com ele publicamente, pois ficou muito magoada, devido ao seu comportamento “errado”. No divórcio, abriu mão da pensão, pois trabalhava como enfermeira, profissão que ainda exerce. Quando do falecimento, o segurado estava no interior, sozinho, pois ele estava de férias e a Autora estava trabalhando. Informou ainda, a Autora, que tinha esperança de reatar seu casamento com o falecido, mas isto não aconteceu até a data de sua morte.

A testemunha Josefá declarou que conheceu a Autora na Igreja que frequentam, bem como o falecido. Posteriormente, quando o falecido começou a “se aprofundar nos vícios” eles se separaram mas continuaram a viver na mesma casa, até a data da morte, dividindo as despesas. Porém já não saíam mais juntos. Informou, também, que o falecido tinha outra pessoa com a qual se relacionava.

Percebe-se, pelo depoimento da Autora e também da testemunha que, após o divórcio, a Autora e o falecido mantiveram-se sob o mesmo teto dividindo despesas mas longe de terem uma relação familiar. Passaram a viver de forma independente, ele saindo com outras mulheres, viajando sozinho, e ela também saindo sozinha. Ao que se mostra, após o divórcio, cada um assumiu sua própria vida, sem nenhuma pretensão de constituir uma família. Dividir despesas de uma mesma casa não gera direito à pensão por morte, a qual tem cunho familiar. A Autora e o falecido dividiam despesas por questões econômicas ou talvez por falta de opção melhor. Ao que parece, era conveniente para eles, à época, morarem juntos e dividirem as despesas domésticas. Nada demonstra que existia, entre eles, após o divórcio, a assistência mútua, o respeito e a vontade de constituir uma família. Ao contrário, a própria Autora desqualifica a postura do falecido, que passou a "prostituir-se com mulheres", "relacionar-se com várias mulheres" e "beber".

O novo Código Civil, especificamente em seu artigo 1.723, reclama, para configuração da união estável, convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Deve haver posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar. Deve haver vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio. Na lição de Simão Isaac Benjô, a união estável se aproxima de fato do casamento, de modo que "a companheira deve ter o trato, o nome e a fama de esposa" (União Estável e seus Efeitos Econômicos em face da Constituição Federal, in Revista Brasileira de Direito Comparado, 1.991, v. II, os. 59 e seguintes).

A Autora não saía mais com o falecido tampouco viajava com ele. Ela mesma disse em audiência que não queria sair com ele pois estava muito magoada.

Não comprovada a união estável, indevido é o benefício de pensão por morte.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Marcelo Gabriel da Silva, devido à não comprovação da qualidade de dependente.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-68.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS MARTINS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Domingos Martins Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.939.818-9, requerida em 13/12/2011, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão para comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos: ETEMONT MONTAGENS, IND. E COMÉRCIO LTDA., de 06/04/1976 até 19/12/1978; MILFRA INDUSTRIA ELETROICA LTDA., de 26/06/1985 até 21/08/1985 e COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPOLIS, de 20/04/2007 até 22/12/20076

Pugna pelo reconhecimento do seguinte período de atividade rural em regime de economia familiar de 16/06/1968 até 04/06/1976.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 8917167).

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Requeveu a produção de prova testemunhal, o que lhe foi deferido.

Foi realizada audiência (ID 15472543). As partes apresentaram alegações finais em audiência.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor carresse aos autos cópia legível dos documentos de aquisição da propriedade rural por parte do pai do autor.

Referidos documentos foram carreados no ID 14618266 e seguinte. Cientificado, o INSS nada disse.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Tempo rural

Tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798).

Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588).

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).

Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rural.

Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rural não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar; tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento". (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL A USÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada". (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS)

No que tange às declarações de sindicato rural, como início de prova material, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO EM SINDICATO RURAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELO INSS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público" (AgRg no AREsp 550.391/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2014; AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1010725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2012). 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102666162, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:.)

Não é necessário que o autor tenha um documento para cada ano que pretenda produzir, bastando que os anos em que não existam tais documentos sejam relativamente próximos daqueles que contêm início de prova material. Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rúrcola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rúrcola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rúrcola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campestino, consoante preceitua a Súmula n.º 149 do STJ e o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido. (AC 200104010646818, LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006)

Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexistência, em conformidade com o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844).

Caso concreto

1) **ETEMONT MONTAGENS, IND. E COMÉRCIO LTDA.** – no período de 06/04/1976 até 19/12/1978: O PPP ID 5382908 indica que o autor desempenhou a função de ajudante/ ajudante montador B e C, o que consistia em ajudar na execução de serviços de montagem em tubulações e estruturas metálicas por meio de solda elétrica e oxiacetilênica, no solo ou sobre estruturas que estavam sendo montadas. Não havia exposição a ruído superior ao limite legal, tampouco a temperaturas extremas. Não há razão para acolher a especialidade de tal período, seja em virtude da função ou da exposição a agentes químicos. O simples contato com procedimento de solda não torna a atividade insalubre. É preciso que o segurado desempenhe a função de soldador. Em nenhum momento se afirma que o autor operava equipamento de solda.

2) **MILFRA INDUSTRIA ELETROICA LTDA.** – no período de 26/06/1985 até 21/08/1985.: o PPP ID 5382942 afirma que o autor desempenhou a função de auxiliar de usinagem, a qual consistia em furar, rosquear e rebarbar peças. Consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 83 dB(A).

3) **COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPOLIS** – no período de 20/04/2007 até 22/12/2007. A atividade do autor consistia em plantar e cortar a cana de açúcar, bem como realizar tratamentos culturais na lavoura. Não está bem claro que o que seria "realizar tratamentos culturais na lavoura". Mas, é certo que o PPP ID 5382934 não indica a exposição a agentes agressivos. Tampouco a atividade do autor pode ser considerada especial após 28/04/1995. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO/APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL DA AGROPECUÁRIA E TRATORISTA.- APOSENTADORIA ESPECIAL. O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- **Com relação aos trabalhadores rurais da agropecuária e tratorista, é reconhecida a especialidade do labor nos itens 2.2.1 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, apenas pela presunção da atividade profissional até 28.04.1995, data de edição da Lei 9.032/95, pelo que acolhido o pedido do autor e revisto seu benefício em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.- Apelação do autor provida. ((AC 00231991720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- destaquei**

4) Período laborado em economia familiar rural exercido no período de **16/06/1968 até 04/06/1976.**

O autor apresenta como início de prova material:

I – Certidão de Casamento religioso, que consta a profissão do autor como lavrador: certidão de casamento realizado em 02/09/1980 indica que o autor era lavrador (ID 5382973). O documento é datado de 16/06/1982.

II – Título de eleitor que consta a profissão como lavrador: conta do processo administrativo (ID 5382929), cópia do título de eleitor do autor no qual consta que sua profissão é lavrador.

III – Escritura da propriedade rural: consta do ID 16418280, que o pai do autor adquiriu propriedade rural na Fazenda Santa Úrsula em 08/05/1976. Consta que o pai do autor era lavrador. As informações foram ratificadas pela guia de recolhimento do ITBI. Os documentos carreados no referido ID comprovam que o pai do autor permaneceu como proprietário do imóvel no período discutido nos autos, visto que constar recibos de entrega do ID, visto que constar recibos de entrega do ITR posteriores a 1976.

Ocorre que não há início de prova documental anteriormente a 04 de junho de 1976. Não obstante não seja necessária a apresentação de documentos para cada ano que se pleiteia, é preciso que haja algum início de prova material relativa à data inicial que se pretende comprovar. No caso dos autos não há tal início de prova documental.

Convertendo-se em comum período acima reconhecido e somando-o ao tempo apurado administrativamente, o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na empresa MILFRA INDUSTRIA ELETROICA LTDA. , no período de 26/06/1985 até 21/08/1985, o qual deverá ser convertidos em comum e somados aos períodos comuns já reconhecimentos administrativamente, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do código de Processo Civil.

Tendo em vista o INSS ter decaído de parte mínima, condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20665682: Considerando a redistribuição da carta precatória para a Justiça Federal de Viçosa - MG, aguarde-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se pela decisão do agravo em arquivo sobrestado, cabendo à exequente a comunicação da decisão a este Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido como garantia desta execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000220-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

ID 17828652: Anote-se no sistema.

ID 17046300: Deverá a exequente verificar o andamento processual e fazer pedido com base nesse andamento.

Decorrido o prazo de 10 dias sem pedido apto a dar prosseguimento ao feito, arquivem-se até manifestação em termos do processado e em observância ao andamento processual.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-62.2018.4.03.6126

AUTOR: MANOELA APARECIDA CEZAR MENDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18323199: Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001887-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

A fim de trazer maior celeridade e eficiência ao processo civil, oficie-se o Juízo Deprecante para manifestação quanto ao interesse na realização da oitiva das testemunhas por meio de **videoconferência**.

Em caso positivo, após a designação de dia e hora pelo Juízo Deprecante, as testemunhas poderão ser intimadas a comparecer à sala de videoconferência deste Fórum.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000757-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do laudo, requirite-se a verba pericial e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BAZILIO RESSUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 42/070.195.362-4).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI CASSETTARI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o ocorrido, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo não acompanhou a petição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de sentas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO**, por ora, a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORBERTO VICENTE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desnecessidade da produção de outras provas, ante a pericial já produzida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARGEMIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, em consulta ao CNIS, consta a cessação da aposentadoria especial (NB 060.269.463-9) pelo sistema SISOBI em 28/1/2019, esclareça o ajuizamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO SCARTOZZONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **DEFIRO**, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA – EPP contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, aduzindo, em síntese, que venceu certame licitatório (23006.00500/12013-37) posteriormente homologado e adjudicado e, em razão da requerida não ter realizado as medições, não houve também os respectivos pagamentos, apesar da autora ter realizado os serviços contratados. Pede, portanto, a condenação da requerida no cumprimento da obrigação de fazer, consistente em realizar as medições dos serviços entregues e, consequentemente, a condenação no pagamento do valor que estima em R\$ 267.928,97.

Argumenta que firmou contrato com a ré para "prestação de serviços de elaboração dos estudos preliminares, projetos e executivos, além da aprovação dos projetos nos órgãos públicos competentes, com a obrigação de transferência dos direitos autorais patrimoniais a eles relativos, necessários à implantação das áreas de convivência (centro de Convivência 1 e Centro de Convivência 2, com área de transposição da faixa da Petrobrás-TFP), reservatório enterrado, fosse séptica, subestação, Hangar e paisagismo complementar no Campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC - UFAB."

Narra que o prazo inicial do contrato era de 10 meses a contar da publicação no DOU, o que foi objeto de cinco aditivos de prorrogações.

Notícia que o valor originário do contrato era de R\$ 667.000,00 e, que para pagamento deste valor a ré emitiu a nota de empenho nº 2015NE800118, no referido valor.

O pagamento deveria ocorrer no prazo de 10 dias da apresentação da Nota fiscal, como "atesto" pelo fiscal do contrato, juntamente com a apresentação dos critérios de aferição de resultados estipulados.(cláusula 15ª)

Segundo narrado na petição inicial o referido contrato foi objeto de cinco aditivos contratuais, na sua maioria com relação a prazo e preço, sendo que o último aditivo datava de 23/11/2017, prorrogando o contrato para 28/05/2018. Argumenta que a intenção na prorrogação sempre partiu da ré, representada pela empresa Geribello Engenharia, responsável pela gestão do contrato no período de 20/04/2015 a 02/03/2018.

Alega que a inércia da Ré em cumprir as medições e realizar os pagamentos devidos prejudicou a parte autora, uma vez que cumpriu integralmente obrigação contratual.

Pede a concessão liminar da tutela de urgência a fim de que a ré proceda imediatamente às medições e deposite, em conta à disposição do Juízo, o valor apurado, sob pena de fixação de multa diária.

Juntou documentos.

Afasto as prevenções apontadas.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, resta evidenciado que a matéria depende de dilação probatória.

Alega a parte autora o integral cumprimento do contrato e seus diversos aditivos que alteraram os prazos e preços, objeto do contrato.

Em que pese as alegações da autora assim como os documentos acostados aos autos, não há nos autos elementos suficientes que evidenciem e levem à conclusão pretendida pela parte autora, sendo salutar, no mínimo a oitiva da Ré.

Com efeito, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão da medida de imediato, sem manifestação da parte requerida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-47.2019.4.03.6126

AUTOR: PAULO ROBERTO RICCI

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-86.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LIBERATA GOMES APARICIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.830.631-1), requerida em 14/03/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56.2019.4.03.6126

AUTOR: DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 353/1384

DESPACHO

A autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente por tempo de contribuição, (NB 42/190.861.538-6), requerida em 06/02/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: JARBAS PEREIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Cumprido, tomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA CERVELINI BARBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 242.237,27.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005034-68.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: IRMADA SILVA MARCHETTI SUCEDIDO: VALDIR MARCHETTI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA SUCEDIDO do(a) EXEQUENTE: VALDIR MARCHETTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003163-35.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO ARAUJO PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO PEREIRA, MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA, KATIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, apontando a existência de OMISSÃO na decisão que aprovou os cálculos do Contador Judicial e desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, pois não houve fundamentação quanto aos argumentos lançados pelo ora embargante no sentido de que na atualização monetária incide a taxa referencial TR.

Aduziu o embargante que *a)* até a data da requisição do precatório, é constitucional a aplicação da TR; *b)* requisitado o precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF na ADI 4.357 *c)* os juros de mora devem ser os mesmos aplicados às cadernetas de poupança.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão, vez que não houve fundamentação acerca do motivo que levou este Juízo a aprovar os cálculos do Contador Judicial, que consideram o INPC para atualização monetária, nos termos do título executivo que determinou a observância do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Quanto à utilização do INPC, o Contador Judicial somente deu concretude ao título executivo judicial, que estabeleceu a aplicação do manual de orientação e procedimentos para cálculos na Justiça Federal. A respeito, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INPC.

1. O título exequendo estabelece que a correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (Resolução n. 267/2013)". A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais calcularam a correção monetária com base na TR até o dia 25.03.2015 e, após tal data, consideraram o INPC para tal fim.

2. Sendo assim, deve-se, primeiramente, delimitar o âmbito da controvérsia, esclarecendo-se que esta cinge-se ao índice de correção monetária aplicável a partir de 25.03.2015, eis que a decisão agravada já atendeu à pretensão do INSS - aplicação da TR como índice de correção monetária - em relação ao período anterior a tal data.

3. A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais observaram o disposto da Resolução 267/2013, no que tange à correção monetária, afastando, neste último ponto, a TR e aplicou o INPC. Ao assim proceder, o MM Juízo observou a coisa julgada formada no feito, já que o título judicial exequendo expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual adota, para fins de correção monetária, o índice INPC. Sendo assim, forçoso é concluir que a decisão atacada observou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, estando em harmonia com a jurisprudência desta C. Turma.

4. Tal providência não contraria o entendimento adotado pelo E. STF, pois a Corte Excelsa, ao apreciar o RE 870.947, não reputou inconstitucional a aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal - cuja aplicação, repita-se, foi determinada no título exequendo -, mas sim a utilização da TR para fins de cálculo da correção monetária, que é o critério que a autarquia pretende que seja aplicado. Portanto, considerando que (i) a decisão agravada obedeceu fielmente ao disposto no título exequendo; (ii) o Manual de Cálculos da Justiça Federal não foi considerado inconstitucional pelo STF, de sorte que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, no particular; e que (iii) a aplicação da TR para fins de cálculo da correção monetária já foi considerada inconstitucional pelo E. STF, estando pendente, na Excelsa Corte, apenas a modulação dos efeitos da respectiva declaração de inconstitucionalidade; a pretensão recursal não deve ser acolhida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000629-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

Ainda que assim não fosse, o E. STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a OMISSÃO apontada, para que conste a fundamentação retro esposada.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE WILSON ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18354774: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-56.2017.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON SCHLATTER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Regularize o autor o feito no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-68.2018.4.03.6126

AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Silentes, venham conclusos para sentença.

Requisitem-se os honorários periciais.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-81.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-56.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDINEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000033-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CESAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18546201: Dê-se vista ao autor.

Após, subamos autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002577-63.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LAURINDO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 17398118: Dê-se vista ao autor

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-66.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MENDONCA DASILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-64.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do recurso pendente, manifestem-se as parte, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004507-82.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEDRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001452-60.2018.4.03.6126
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: SOLANGE SALERNO SPERTINI - SP142141, WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIVERSAL CAPOTAS LTDA.

Intimada a parte interessada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou cálculo do valor que entende devido pelo executado.

O executado Universal Capotas concordou com o cálculo e depositou a quantia requerida.

Foi expedido ofício para conversão em renda em favor da União. Após o cumprimento, foi aberta vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a extinção do feito.

Em manifestação a Fazenda Nacional requer nova intimação da empresa executada para pagamento de diferença no valor dos honorários diante da alteração do valor da causa no processo principal.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações formuladas pela Fazenda Nacional, já houve regular intimação para pagamento dos honorários, bem como o seu pagamento e a posterior conversão em renda em favor da Fazenda.

Assim, operou-se a preclusão consumativa, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Desta forma, indefiro o pedido nova intimação da executada, como requerido pela Fazenda, não havendo mais valores a executar nos autos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

DESPACHO

ID 20826486 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para a extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HIGINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados ID 21307878.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006769-52.2003.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Executada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-17.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 20720355.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-75.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente Declaro habilitada a requerente Maria Da Silva Pires, conforme documentação apresentada, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Anote-se.

Sem prejuízo, diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS no montante de R\$ 29.394,45, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o destacamento dos **honorários contratuais em 30%** conforme contrato juntado na inicial.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-57.2015.4.03.6126
AUTOR: RUBENS CANDIL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-04.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCHI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONATHAN DA CRUZ LION

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Diante das restrições realizadas, requeira parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o levantamento, bem como o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001373-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FARIA BIANCHI

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001067-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA GUALASSI MARTINS

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000763-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SILVELY SILVEIRA ELIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, vez que referida diligência já restou realizada conforme ID 17363185.

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001584-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSLOGUI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando o Executado ausência de citação.

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado ID 21113344, vez que o bloqueio efetivada é decorrente de ordem de arresto, mantendo-se assim o despacho ID 8595267 e ID 19166162 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

DESPACHO

Id. 18323967. Defiro, por ora, o prazo de 20 dias requerido pela exequente para que apresente a planilha do valor atualizado do débito.

Como retorno, tomem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003903-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALFREDO DOS RAMOS

DESPACHO

Id. 18324463. Com vistas a regularizar o polo passivo da demanda e habilitação do espólio do de cujus, defiro o prazo para que a exequente promova a juntada da Certidão de óbito e o respectivo Termo de inventário.

Assim sendo, suspendo a execução por 60 dias, nos termos do art. 313, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. B. PUPO & CIA LTDA - ME, SANDRA LUZIA DOS SANTOS, CLODOALDO BORGES PUPO

DESPACHO

Id. 18225836. Indefiro a expedição de ofício ao INSS por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do judiciário para tanto. Faculto-lhe, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASUMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 18323205), o feito deve retomar o seu curso processual.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FABIO LUIZ PAES DA SILVA DOSES - ME, FABIO LUIZ PAES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES DOS SANTOS PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

DESPACHO

Na inércia dos executados, postergo o exame da petição ID 19672645, por eles juntada, para depois da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual reputo salutar que se efetive no caso concreto.

Com isso, designo-a para o dia **23/10/2019, às 16h00**. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

De resto, ciente da petição ID 20783096, da CEF.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007697-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO JANUARIO AMARANTE

DESPACHO

Na petição de Id. 18325082, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003372-31.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCIO ALBERTINO DE FARIA, VANESSA PARDO DE FARIA

DESPACHO

Id. 1833036. Indefero. A pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada às fl. 142/144, em data suficientemente recente – sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA JAPIM LTDA, EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA

DESPACHO

Id. 18334508. Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado em sua petição, tendo em vista a suspensão do feito, conforme acordo firmado em audiência (Id. 15256416).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883

DESPACHO

Id. 18344083. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias requerido para a juntada da planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DIONÍSIO KERTISCHKA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 18388206. Considerando o teor do item 36 da sentença de Id. 14083016, dê-se prosseguimento ao cumprimento da sentença nos autos principais (nº 0004707-85.2015.403.6104).

Santos, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Id. 15108802/15602796. Defiro a juntada de substabelecimento, bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 0010983-06.2013.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017.

No entanto, a Resolução PRES nº 142/2017 hoje vige com as modificações promovidas Resolução PRES nº 200/2018, o qual estabeleceu procedimento diverso para a virtualização de feitos iniciados em meio físico, mais conforme ao Código de Processo Civil e à melhor prática de Secretaria.

Assim sendo, aquele feito já foi virtualizado pela CEF, mantendo-se seu número original, o qual vem se processando regularmente. Trata-se, pois, de autos distribuídos em duplicidade.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007277-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUGENIO PACHELI ROMA FERNANDES

DESPACHO

Id. 1873600. Defiro, por ora, o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAROLDO MARCIANO DALUZ FILHO

DESPACHO

Na petição de Id. 18383070, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.M. DE OLIVEIRA GOMES - ME, ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Id. 18376366. Com vistas a regularizar o polo passivo da demanda e habilitação do espólio do de cujus, defiro o prazo para que a exequente promova a juntada da Certidão de óbito e o respectivo Termo de inventário.

Assim sendo, defiro e suspendo a execução por 60 dias, nos termos do art. 313, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

1- Preliminarmente, nos termos do art. 112 do CPC, incumbe ao advogado a certificação ao mandante da sua renúncia, devendo permanecer no processo enquanto não aperfeiçoada a comunicação. Não obstante haja nos autos cópia da mensagem eletrônica enviada ao mandante (executado) para dar-lhe ciência da renúncia (Id. 16136889), não há prova de sua recepção no seu destino, ou seja, não há prova da notificação inequívoca de seu recebimento.

Assim, intime-se o advogado para regularizar a notificação ao mandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltemos autos conclusos para posteriores deliberações (Id. 11135307, 12790084, 15429768 e ss).

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

1- Preliminarmente, nos termos do art. 112 do CPC, incumbe ao advogado a ciência da renúncia, devendo permanecer no processo enquanto não aperfeiçoada a comunicação. Não obstante haja nos autos cópia da mensagem eletrônica enviada ao mandante (executado) para dar-lhe ciência da renúncia (Id. 16136889), não há prova de sua recepção no seu destino, ou seja, não há prova da notificação inequívoca de seu recebimento.

Assim, intime-se o advogado para regularizar a notificação ao mandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltemos autos conclusos para posteriores deliberações (Id. 11135307, 12790084, 15429768 e ss).

Santos, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005530-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009722-69.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se vista ao embargante das petições e documentos juntados pela CEF (Id. 18038546/18039967/18039973 e ss).

A embargada/exequente informa a abertura de processo de inventário em nome do embargante/executado (falecido), requer a citação do seu espólio e a consequente substituição no polo da demanda. No entanto tais pedidos devem ser formulados nos autos da ação principal (nº 0005081-38.2014.4.03.6104).

2- Transcorrido in albis o prazo da suspensão do feito, intime-se o patrono constituído pelo embargante falecido para dar prosseguimento ao processo, procedendo a sua regularização, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido, tomemos autos conclusos.

Santos, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo anexado (ID 19460216).

No ensejo, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORMA DA ROCHA QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FULL FIT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexistência do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expreso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENTAL MORELLI LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

A União se manifestou.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação a contrario sensu do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Portanto, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Aconito Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009148-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCUS PRINT COMÉRCIO LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda ao imediato prosseguimento do processo de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 18/1738476-9.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 18/1738476-9, como fim de importação de “1.250 CAIXAS DE CANECAS DE VIDRO FOSCA PARA SUBLIMACAO TAMANHO 8.2CM, FOTOPRODUTO UTILIZADO PARA DECORACAO DE INTERIORES CONTENDO 36 UNIDADES; 49 CAIXAS DE CANECAS PARA SUBLIMACAO MODELOS CHOPP TAMANHO 15.5CM, FOTOPRODUTO UTILIZADO PARA DECORACAO DE INTERIORES CONTENDO 24 UNIDADES (B034); 40 CAIXAS DE CANECA CERAMICA BRANCA 325 ML, CONTENDO 36 UNIDADES; 100 CAIXAS DE PAPEL A4 ACABAMENTO BRILHO PARA IMPRESSAO, GRAMATURA 155 GRAMAS, CONTENDO 50 PACOTES DE 20 FOLHAS (P011); 31 CAIXAS DE PAPEL A4 MATTE ACABAMENTO FOSCO PARA IMPRESSAO, GRAMATURA 180 GRAMAS, CONTENDO 60 PACOTES DE 20 FOLHAS (P013); 240 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 50X16,5X37,5CM REF: BR-9202; 100 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 20,5X16X7CM REF: BR-9118; 300 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 30X27X10CM REF: SLT1; 200 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 23X12X16CM REF: LT-514A; 150 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 32X20,5X7CM REF: BR-9906; 380 UNIDADES DE TORNEIRA PARA USO EM COZINHAS, MATERIAL: INOX, TAMANHO: 30X27X10CM REF: CP -1212; 100 UNIDADES DE PULSEIRA DIGITAL PARA ANDROID E IOS BATERIA 70 mAh - A PROVA D'AGUA - TELA OLED: 0.42" - TOUCH SCREEN INCLUINDO CARREGADOR E MANUAL DE INSTRUÇÕES; 300 UNIDADES DE CONTROLE UTILIZADO PARA JOGAR EM APARELHOS CELULARES COM FIO”.

Alega que a operação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, o qual requer conferência física e documental das mercadorias.

Sustenta haver decorrido o prazo de 08 (oito) dias, para realização dos atos administrativos cabíveis, e que as mercadorias se encontram bloqueadas desde a data de registro da Declaração de Importação, em 25/09/2018, ou seja, há mais de 60 (sessenta) dias.

Fundamenta o perigo na demora nos prejuízos comerciais decorrentes do não fornecimento de produtos e reabastecimento de estoque se seus clientes.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

O pedido liminar foi indeferido.

A União se manifestou.

O MPF emitiu parecer opinando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A pretensão resistida, inicialmente noticiada pelo impetrante, se referia à alegação de mora administrativa na condução do procedimento de liberação e verificação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1738476-9.

Contudo, conforme se depreende do teor das informações prestadas, durante a fiscalização aduaneira restou apurado que os bens declarados não correspondiam à realidade da operação, na medida em que foi identificada a existência de diversos produtos não elencados na Declaração de Importação nº 18/1738476-9.

Colaciono, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações apresentadas pela autoridade impetrada:

“A conferência física da carga objeto do CE nº 151 805 199 666 677 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho foi efetuada em 26/09/2018, na presença do representando do recinto alfandegado (o registro da declaração de importação ocorreu em 21/09/2018). Na ordem de vigilância e repressão da carga (OVR dossiê nº 10120.006395/0918-46) se fez constar a existência de “bonecas, canecas de vidro, canecas de cerâmica, papel A4, torneiras, controles para videogames, ferramentas elétricas, mouses, fones de ouvido e relógios smart watches” no interior do contêiner HLBU 210.460-5.

A declaração prestada na DI nº 18/1738476-9 dava conta das mercadorias relacionadas na fatura comercial anexada em 24/09/2018 ao dossiê eletrônico respectivo, a qual reproduzimos abaixo:

... Após a conferência inicial (OVR) foi feito o saneamento da totalidade da carga, reforçando a conclusão de que os bens efetivamente importados não correspondem com fidelidade àqueles declarados na DI nº 18/1738476-9; segundo a fiscalização, a fatura comercial reproduzida anteriormente é um documento ideologicamente falso, que não corresponde à realidade da operação; ademais, ficou caracterizada a infração de falsa declaração de conteúdo, além da importação de mercadoria sem licenciamento de importação.

Mais precisamente, a fiscalização identificou no interior do contêiner HLBU 210.460-5 439 bonecas Reborn Realista, avaliadas entre R\$ 200 e R\$ 750 a unidade, as quais não foram declaradas nem no CE-Mercante (informação das posições NCM na descrição das mercadorias), nem na Fatura Comercial (anexada ao dossiê eletrônico da DI nº 18/1738476-9 aos 24/09/2018), nem na declaração de importação:

...

Para os BRINQUEDOS (BONECAS) trazidos do exterior pela empresa Impetrante é necessária a obtenção de Licença de Importação, junto ao DECEX, anteriormente ao despacho aduaneiro de importação. Em tal licença de importação, em razão da natureza de tais mercadorias, é necessária a anuência do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

...

Ao não declarar as bonecas Reborn, que necessitam de obtenção prévia de Licença de Importação (LI) tendo como órgão ajuente o INMETRO, a empresa Ocus Print burlou o controle administrativo da importação das mercadorias em questão, razão pela qual, segundo relato na fiscalização, a legislação aduaneira também prevê a apreensão das mercadorias em tal situação, conforme disposto na parte final do art. 689, I, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Além das 439 unidades de boneca Reborn não foram declarados os seguintes itens encontrados no contêiner HLBU 210.460-5 durante a conferência física: 259 mouses para computador; - 96 fones de ouvido com microfone (fones grandes de cabeça); - 131 ferramentas (esmerilhadeiras, multiferramentas de velocidade variável, máquinas de polimento, máquinas de mão sem fio à bateria, serras recíprocas e ferramentas multifuncionais); - 110 peças para ferramenta multifuncional, -7 “chuveirinhos”.

Quanto ao material declarado, a fiscalização constatou que o importador se valeu de declarar uma quantidade de canecas de vidro maior que a real, e uma quantidade de canecas de cerâmica menor do que a real. Mais precisamente, a fiscalização entendeu que a Fatura Comercial nº YEJ180723-4/146# é IDEOLOGICAMENTE FALSA, porque, dentre outras questões importantes, fez constar a aquisição de 46.176 unidades de Canecas de Vidro (Glass Mug – NCM 7013.99.00, sendo 1.250 caixas com 36 unidades de do tipo mug frosted e 49 caixas com 24 unidades do tipo Stein mug frosted), sem pagamento de direitos antidumping, e apenas 1.440 unidades de Canecas de Cerâmica (White Mug – NCM 6912.00.00, sendo 40 caixas com 36 unidades cada), as quais são sujeitas à cobrança de direitos antidumping no valor de US\$ 5,14 por quilo de mercadoria, conforme Resolução CAMEX nº 03, de 16 de janeiro de 2014. Entretanto, a conferência física minuciosa revelou que havia 902 Canecas de Vidro e 35.880 Canecas de Cerâmica.

As poucas canecas de cerâmica declaradas na DI nº 18/1738476-9 foram classificadas na NCM 6912.00.00, com recolhimento de direitos antidumping no valor de R\$ 9.181,91. Segundo a fiscalização, o expediente adotado pelo importador ao não declarar 34.440 canecas cerâmicas resultou na supressão dos direitos antidumping em valor superior a R\$ 252 mil.

...

Cumprido considerar ainda, com relação à operação da DI nº 18/1738476-9, que as canecas de vidro foram declaradas em sua maior parte ao valor unitário (FOB) de US\$ 0,36 (US\$ 13,20 a caixa com 36 unidades), considerado muito baixo pela fiscalização, o que teria redundado na redução artificial da carga tributária incidente sobre a importação.

Além do material que simplesmente não foi declarado e nem consta na fatura comercial que instruiu o despacho de importação, a fiscalização identificou outras inconsistências no documento, no que diz respeito às quantidades declaradas e as quantidades efetivamente encontradas em conferência física, bem como a discrepância dos valores ali estampados: (1) foram declaradas 1.370 torneiras, tendo sido encontradas efetivamente apenas 466 torneiras. Trata-se de torneiras gourmet (de cozinha, com ducha acoplada), de valor agregado, ao valor unitário (FOB) declarado entre US\$ 3,03 e 3,30, considerado muito baixo pela fiscalização; (2) foram declaradas 100 unidades de smart watch e encontradas apenas 74 unidades em conferência física. Cada smart watch (modelo mini band 3) chega a custar R\$ 200 no mercado e foram declarados a apenas US\$ 9,17 (FOB) por unidade; (3) foram declaradas 300 unidades de controle para jogos bluetooth Ipega e encontradas apenas 271 unidades em conferência física; cada controle para jogos bluetooth Ipega custa em torno de R\$ 80 e foram declarados a apenas US\$ 0,71;

Considerando todas as omissões e discrepâncias (divergências entre as informações constantes da Fatura Comercial apresentada e as quantidades REAIS de mercadoria efetivamente trazidas do exterior pela empresa e a omissão das mercadorias não-declaradas), a fiscalização concluiu que a FATURA COMERCIAL Nº YEJ180723-4/146# É IDEOLOGICAMENTE FALSA, pois não reflete a transação comercial efetivamente ocorrida”.

Vale dizer que a conduta imputada ao importador pela autoridade impetrada é aplicável a pena de perdimento, conforme previsão do artigo 689, inciso VI, e §§3º-A e 3º-B do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

...

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013);

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013).

Portanto, a atuação da autoridade dita coatora encontra respaldo na legislação de regência.

Outrossim, impende assinalar a gravidade do quanto empreendido pelo impetrante, na medida em que tentou internalizar mercadorias (bonecas Reborn) que dependem de autorização de órgão responsável por controle de qualidade, o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), sendo razoável pressupor que a inserção de referido brinquedo no mercado interno, sem a submissão ao devido processo de verificação de aptidão de sua destinação ao público infantil, exporia o consumidor a sério risco.

É cediço que o despacho aduaneiro extrapola a seara tributária, objetivando o controle da intimação de mercadoria sob todos os aspectos legais (administrativos, comerciais, cambiais, sanitários, de segurança, de soberania nacional, de direitos do consumidor, etc).

Nesse sentido, é possível aferir que a condução do procedimento de fiscalização que ora se impugna, não só encontra respaldo na legislação de regência, como anteriormente assinalado, mas também materializa e consagra os postulados constitucionais de proteção ao consumidor e à criança.

Ressalto, por oportuno, que nesta sede de remédio heroico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de utilização de documento ideologicamente falso na instrução do despacho de importação, prevalecendo a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira.

E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, deve ser DENEGADA A SEGURANÇA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF nº 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotece/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente analisada na decisão id. 15979846.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*”.

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que não parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia tráfegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, a relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Resalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incidir, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, da impetrante **CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 61.558.037/0001-24)**, o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação”.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Foi deferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o direito alegado, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Outrossim, neste ponto, cumpre abrir breve parêntesis sobre a questão das empresas eventualmente optantes do Simples Nacional.

Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Cofins, mas sim sobre a receita bruta.

A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 10.610.136/0001-77), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a respectiva empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280, OZENI MARIA MORO - SP43566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20105249: Ciência à autora.

Outrossim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos documentos relativos a todos os valores levantados no ano de 2013, contratos de honorários desses processos em que sagrou-se vencedora e recibos ou comprovantes do repasse das quantias que cabiam a seus clientes, a fim de comprovar quais exatamente os valores que correspondiam a honorários advocatícios.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária.

Em caso de inércia, tomem conclusos para julgamento.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-61.2019.4.03.6104

AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho id nº 19510598, sob pena de extinção.

Em caso de desatendimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000867-40.2019.4.03.6104

AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA - SP396326

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de dilação probatória.

Entretanto, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, todavia, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005202-05.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSELAINÉ AMORIM DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho id nº 19511256, sob pena de extinção.

Em caso de desatendimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000221-91.2014.4.03.6104

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, MARNE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541, FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP306475

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541, FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP306475

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDMILSON DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ALMIR FORTES - SP127305

Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279

DESPACHO

Indefiro o pedido de digitalização do processo pela Secretaria, haja vista que, a virtualização do processo é ônus que incumbe à parte interessada, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res. Pres. nº 148/2017.

Esclareço que a digitalização do acervo de autos físicos em tramitação nesta Subseção Judiciária foi autorizada e realizada, excepcionalmente e por tempo determinado, através de empresa contratada pelo TRF-3. Ocorre que a referida contratação expirou em 28/05/2019.

Note-se que o art. 4º do mencionado normativo legal dispõe que, promovida a inserção dos documentos no sistema PJe, após conferidos os dados da autuação pela Secretaria, compete às partes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, corrigi-los incontinenti.** (grifos nossos).

Diante do exposto, determino a remessa do processo ao arquivo, onde permanecerá sobrestado, aguardando o cumprimento do ônus pela parte interessada, nos termos da mencionada Resolução, conforme ID 18694478.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-06.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MASTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI – EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-Mercante nº 151.905.073.616.769, para que possa proceder ao trânsito aduaneiro da carga para o recinto alfandegado de destino – CNAGA/São Paulo.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de rolamentos, de diversos raios e tamanhos, provenientes da China, que seriam destinados a cliente específico no mercado interno.

Alega que, em razão da considerável diferença de custo de armazenagem, solicitou a remoção da mercadoria importada, situada no Terminal Bandeirantes em Santos, para o terminal alfandegado CNAGA, localizado na cidade de São Paulo, ocasião em que teria sido surpreendido com o bloqueio do respectivo CE- Mercante, para fiscalização física, e, tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, no processo administrativo instaurado, não foi expedida qualquer notificação, exigência, tampouco foi dada a devida publicidade ou lavrado auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por contrafação (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

“A conferência física da carga objeto do CE nº 151.905.073.616.769 foi efetuada em 16/04/2019, na presença do representante do recinto alfandegado. Na ordem de vigilância e repressão da carga (OVR dossiê nº 10120.004579/0419-39) se fez constar a exigência de “rolamentos de diversas marcas e referências.

Como os rolamentos ostentavam as marcas NSK, Timken, INA e FAG, os representantes dos titulares dessas marcas no Brasil foram contatados para fins de elaboração do Laudo de Avaliação visando confirmar a autenticidade dos produtos ou caso fossem contrafeitos que apresentassem laudo de inautenticidade. A conclusão é a de que os bens efetivamente importados são falsificados (vide laudos anexos).

(...)

Por meio de seus representantes legais, a Schaeffler Technologies AG & CO. KG apresentou à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho um Laudo atestando que os produtos NU2315-E-M1-C3, NU416-E-MI, SL04 5026-PP (vide páginas 1 / 2 do documento ID nº 17539922 – fatura comercial) e seus materiais de embalagem não foram fabricados de acordo com os padrões da Schaeffler Group Inc. e não são produtos da Schaeffler Group Inc.

Por meio de seus representantes legais, a NSK Brasil LTDA, apresentou à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho um Laudo atestando a inautenticidade dos rolamentos que ostentam a marca NSK (relativamente ao OVR dossiê nº 10120.004579/0419-39), informando que são falsificados, apontando falhas na blindagem, vedação, design, codificação e embalagem não condizentes com os padrões NSK, lançando dúvidas quanto à qualidade dos produtos, a vida útil e desempenho às finalidades a que se destinam. Na oportunidade, solicitou que fosse feita a apreensão e a destruição desse material falsificado.

Já a Timken do Brasil Comércio e Importação LTDA, em nome da titular da marca Timken junto ao INPI The Timken Company, informou por meio de seu Supervisor de Engenharia de Serviços que os rolamentos (objeto do OVR dossiê nº 10120.004579/0419-39) não são produtos originais de fabricação Timken, por terem-se verificado vários pontos que diferem do processo produtivo da empresa, como embalagem, identificação e acabamento superficial, que orientaram tal conclusão”.

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 105, inciso VIII, do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

“Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VIII – estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)”.

Ainda que se alegue que as providências administrativas não impedem o deslocamento das mercadorias, vale mencionar, que a competência da autoridade administrativa da Alfândega no Porto de Santos já se encontra definida com base na prevenção.

É o que se depreende pela aplicação do artigo 9º, parágrafo 3º e artigo 10, ambos do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§3º A formalização da exigência nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)”.

Portanto, há que se concluir pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005146-69.2019.4.03.6104

AUTOR: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte-se cópia da contestação padrão depositada em Secretaria pela CEF.

Após, intime-se a parte autora para réplica.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002874-05.2019.4.03.6104

AUTOR: TERMOBRASTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008005-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS CRENN - SP308396

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Sobre o teor da petição ID 20039675, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009621-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO MENDES PASSAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Sobre o teor da petição ID 19902696, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-38.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 23/10/2019, às 16:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF, através de seu Deptº Jurídico, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, no endereço indicado no id 20212713 (endereço da sede) e, em caso de diligência negativa, no endereço da filial (Rua Euclides da Cunha, nº 21, loja 86 – Shopping Miramar – CEP 11065-900).

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006887-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, VERALUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da embargante no id. 21148076.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-09.2019.4.03.6104

AUTOR: DONIZETTI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008282-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

DESPACHO

Id. 21296461: Indeferido, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 178/189 (id. 12288746).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Sobre o teor da petição ID 19900797, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Por constar dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça, na forma da Resolução CJF nº 58, de 25 de maio de 2009, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação nos autos.

Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004200-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: RODOCARGO EXPRESS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id's. 20699799 e 20700401: Dê-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009351-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA MONTEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO HERNANI FERREIRA - SP137573
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Advogado do(a) REQUERIDO: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizado por **SIMONE CRISTINA MONTEIRO SIQUEIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, por meio do qual pretende a obtenção de transporte e deslocamento da requerente para uma imediata internação cirúrgica indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, no caso de ausência de vaga, em hospital da rede privada, com despesas custeadas pela Fazenda Pública e, em caso de descumprimento da obrigação, sejam aplicadas as sanções processuais previstas no art. 77, § 2º e 537, ambos do CPC.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça, pedido este deferido (id 13188906).

Concedido o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que os réus, solidariamente, providenciassem o transporte e deslocamento da autora para urgente internação e a realização do procedimento cirúrgico indicado, em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, preferencialmente, no Hospital Santo Amaro, localizado no Município de Guarujá (id 13347998).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou petições e documentos dando conta do cumprimento da tutela antecedente (ids 13436741, 13436811, 14159761 e 14159765).

O Município de Santos apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido (id. 14172779).

A Fazenda Estadual requereu a extinção do feito dada a perda superveniente de objeto (ids 14577302, 14577304 e 17381263), bem como apresentou contestação requerendo a extinção do feito, nos mesmos moldes do Município de Santos (id 14172779).

Intimada a requerente para o aditamento da inicial, confirmando o pedido de tutela final, nos termos do art. 303, inciso I, do CPC (id. 17381263), quedou-se inerte.

Fundamento e Decido.

Ante o silêncio da requerente em formular o pedido principal e considerando que foi deferida e satisfeita a medida pleiteada, com esteio no art. 308 do CPC, depreende-se que o feito perdeu o objeto.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual superveniente, originada pela perda do objeto da presente tutela e da preclusão do pedido principal, fato que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: **a necessidade do provimento jurisdicional**, para a obtenção do direito almejado, e **a adequação do procedimento escolhido** à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que a tutela de urgência alcançou sua finalidade, o ajuizamento da ação principal se tornou desnecessária para a satisfação do interesse jurídico da requerente.

Dado o caráter exauriente da tutela conferida, cessou o interesse processual que impulsionara a requerente, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI do CPC/15.

Custas na forma da Lei. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno as partes réas a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, *pro rata*. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

NEWTON TOMOHIRO IRAHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada o índice de correção relativo aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de março de 1991.

Juntou procuração e documentos.

Emenda da inicial (id. 11835023).

Regularmente citada, a CEF contestou (id. 13085784), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id. 13871984).

A CEF trouxe aos autos os extratos da conta da autora (id. 14531671 - p. 1/6).

Instadas a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer e a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que concerne à **prescrição**, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi consolidado na Súmula 210, a qual dispõe que "*A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Não se olvida que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que estabeleciam a prescrição trintenária (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), contudo, foi reconhecida a modulação de efeitos da decisão, cuja eficácia é *ex nunc*, consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Na esteira do posicionamento adotado pela Colenda Corte, nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Nos casos em que o prazo prescricional já esteja transcorrendo, aplica-se o que primeiro ocorrer: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 709.212.

Considerando que não houve decurso do prazo de cinco anos a contar do julgado, incide sobre o presente caso o lapso trintenário, não havendo prescrição a ser reconhecida.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. **Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido".**

(AC 00243614620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto ao mérito, propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 como seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.

É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.

Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.

Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990.

Nesse contexto, não faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, do índice de 21,87% de março de 1990.

A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:

“Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe”:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)”.

Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), descartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial – TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.

Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).

Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.

À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.”

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **Julgo IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido do autor para condenar.

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AL SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-04.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASSER VILLELA - SP304462, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO - CE6745, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

RÉU: TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A - TERMAG

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO GIANNICO - SP172514, CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090, STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355, SAMUEL MEZZALIRA - SP257984, RENAN DE LIMA NETTO IERVOLINO BASILE - SP376496, CAIO VERONESI CUNHA - SP384945

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 313, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo, a parte autora deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da lide, em 05 (cinco) dias independentemente de nova intimação, dando cumprimento à determinação ID 20353973, se o caso.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004627-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora comprove sua qualidade de inventariante do espólio de JORGE OLIVEIRA BARBOSA, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário/arrolamento ou promova a inclusão dos demais dependentes ao tempo do óbito, os filhos HUGO DE SÁ BARBOSA e JONATHAN DE SÁ BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando, ademais, sua representação processual e requerimento de gratuidade, cuja declaração de hipossuficiência deve ser firmada em nome do beneficiário.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo, remetendo os autos ao Setor de Distribuição, se necessário.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de pedido de declaração de nulidade do Termo de Adesão disciplinado pela LC 110/2001 e aplicação integral dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta fundiária do trabalhador falecido, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Comefeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa.

A aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004627-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE SA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar para que a parte autora comprove sua qualidade de inventariante do espólio de JORGE OLIVEIRA BARBOSA, trazendo aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário/arrolamento ou promova a inclusão dos demais dependentes ao tempo do óbito, os filhos HUGO DE SÁ BARBOSA e JONATHAN DE SÁ BARBOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando, ademais, sua representação processual e requerimento de gratuidade, cuja declaração de hipossuficiência deve ser firmada em nome do beneficiário.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo, remetendo os autos ao Setor de Distribuição, se necessário.

Outrossim, tendo em vista tratar-se de pedido de declaração de nulidade do Termo de Adesão disciplinado pela LC 110/2001 e aplicação integral dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta fundiária do trabalhador falecido, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Comefeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa.

A aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-12.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WALDIR CRISTIANO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 18894189, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-35.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-35.2019.4.03.6104

AUTOR: CACILDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA TEIXEIRA FRANCA - SP425747

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (CPC, artigo 98 e segts.).

Considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido e que tem repercussão inclusive no que toca à competência jurisdicional, emende a parte autora o valor da causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do imóvel (R\$ 215.000,00) alienado fiduciariamente como garantia do contrato de mútuo nº 1.4444.0600511-0, cujas cláusulas e encargos ora são submetidos ao crivo judicial, tratando-se de ampla revisão. Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, parágrafo único).

Atendida a determinação, tomem para designação de audiência, prevista no art. 334 do CPC.

Int.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004565-18.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DA SILVA, JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195, LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS - SP143309

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195, LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS - SP143309

CONFINANTE: MIRIAM FERREIRA AUGUSTO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA., CARLOS LOPES DIEGUES, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Id. 20725293: Retifique-se a autuação, excluindo-se o Dr. ANGELO VITOR BARROS DIOGO, que patrocina a parte autora, mantendo-se a Dra. LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS.

Outrossim, especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004346-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL – SINDISAN – PAULISTA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos recolhidos pelas empresas sindicalizadas.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL – SINDISAN – PAULISTA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos recolhidos pelas empresas sindicalizadas.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoas jurídicas de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 077/0 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A União manifestou-se (id. 9013614).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 9047380).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 9177736).

Foi deferido o pedido liminar (id. 9536283).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 11253001).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Outrossim, neste ponto, cumpre estabelecer ressalva quanto a empresas eventualmente optantes do Simples Nacional.

Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nemantes das contribuições para o PIS e COFINS, mas sim sobre a receita bruta.

A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

COMPENSAÇÃO

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO RITO DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da parte impetrante (excluídos os períodos eventualmente submetidos à tributação pelo SIMPLES), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 15h00.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2019, às 14h30, conforme requerido pelos executados no id. 21156146.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-85.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

DESPACHO

Id. 19452240: Indeferido, em face do provimento de fl. 209 (id. 12289910).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004445-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 23 de outubro de 2019, às 14h30, conforme requerido pelos embargantes no id. 21156150.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007164-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

DESPACHO

Id. 20910681: Dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

DESPACHO

Id. 15423681: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006170-35.2019.4.03.6104

IMPETRANTE:JOSE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO:GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000258-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SUAIDEN, JELICOE PEDRO FERREIRA, ERTES CORREIA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: SIMAR OLIVEIRA MARTINS - GO35893

Advogado do(a) RÉU: TADEU GIANNINI - SP54124

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré da petição do MPF id. 19572059 e documentos id's. 19572070/ss.

Da mesma forma, dê-se vista às partes do ofício da Polícia Federal id. 21374058 e documentos referentes ao PAD nº 002/2019-SR/PF/SP (id's. 21374079/ss).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA(40)Nº 5007668-06.2018.4.03.6104

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU:ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2019, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de Conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRADA SILVA

EXECUTADO: UNIESP S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11382982, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Afora isso, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85.

Em caso positivo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre todo o processado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexistência do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

Regularmente notificados, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações, ao passo que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO deixou transcorrer "in albis" o respectivo prazo.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

De início, afasto a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12, deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1% Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar: na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência, acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma o impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que é reconhecida constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Desta feita, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na prefacial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indévidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se às autoridades impetradas e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora a indicação dos endereços das empresas a serem oficiadas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO HONORATO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

JOÃO HONORATO DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 15805422).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o referido benefício em 16/11/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido do benefício postulado se encontra pendente de análise administrativa (id 16242511).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este reiterou o pedido formulado na inicial (id 16525137).

Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o requerimento administrativo (id 16871431).

Informações complementares deram conta que foi efetuada a análise, mas foi emitida exigência (id 17370681).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 17946700).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição do INSS noticiando a necessidade de cumprimento das exigências por parte do impetrante, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (id 20306117).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que formulou exigências no processo administrativo, as quais foram enviadas ao impetrante.

Ante as manifestações da autoridade impetrada e o suprimento da mora que justificou a propositura da demanda, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 02 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595, GABRIEL PENNA

ROCHA - RJ181054, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, contra a decisão que estendeu os efeitos da tutela antecipada concedida ao aforamento do ano de 2019 e demais exercícios vincendos no curso do processo (ID 19102614), ao argumento de que houve contradição, ao determinar o depósito do valor controvertido, na medida em que a decisão primitiva havia ordenado a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, a decisão ID 12187820 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "determinar a suspensão das cobranças complementares aos fóros pretéritos compreendidos entre 2012 a 2016 (inclusive), bem como do excedente ao valor incontroverso dos fóros dos anos de 2017 e 2018".

Assim sendo, o provimento ID 19102614, superveniente, e que reiterou os fundamentos anteriormente lançados, merece reparo, tendo em vista que, no que concerne aos valores controversos, a exigibilidade se encontrava suspensa por força da decisão antecedente, não havendo razão para tratamento distinto aos fóros que vencerem no curso da demanda. Trata-se, assim, de extensão dos efeitos daquela decisão às cobranças das taxas supervenientes, as quais possuem a mesma natureza jurídica.

Portanto, retifico a decisão guerreada, a qual deverá constar com o seguinte teor:

"ID 18560642: Admite-se a suspensão das cobranças complementares/excedentes ao valor da taxa de aforamento do ano de 2019 e subsequentes, que vencerem no curso da demanda, mediante a comprovação da realização de depósito judicial do valor incontroverso, na Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo .

Diante do exposto, intime-se a autora para que apresente cópia das guias com a devida autenticação mecânica bancária, em 48 (quarenta e oito horas).

Cumprida a determinação, dê-se vista à ré.

Publique-se e cumpra-se o despacho que determinou a remessa dos autos para sentença.

Int".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração e retifico a decisão recorrida, nos termos da fundamentação acima transcrita.**

Intimem-se as partes do respectivo teor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006509-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006534-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as seguintes prevenções apontadas nos autos:

Processo nº 500131941-2018.403.6183: trata-se de autor homônimo;

Processo nº 0002733-86.2006.403.6311: trata-se de pedido de auxílio doença.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, trazendo aos autos o documento de identidade e o comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003335-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **EDUARDO BRAZ**, em face da sentença (ID 14095000) que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como de natureza especial os períodos de 16.03.1989 a 26.02.2011 e de 23.08.2012 a 20.03.2017 e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 180.999.607-1) desde a data do requerimento administrativo (24.03.2017).

Pretende o embargante, em síntese, a manifestação do Juízo quanto ao deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado (ID 3334280), sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão.

A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença (ID 14095000) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.L.

Santos, 31 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 21134905, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE CARLOS AGUIAR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO BARBIERI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Sempre juízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br), para o encargo judicial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o expert para que designe dia e horário para a realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000519-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
SUCESSOR: COSTAS UESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, ANA ALBUQUERQUE, RONEILSON PEREIRA DA SILVA,
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROGRESSO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 19558110, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença proposto pela **UNIÃO FEDERAL** por em face de **MARIA LEONTINA PITA DE JESUS** e **HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 02 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

DESPACHO

ID 21452638: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003733-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ZIZALTA, HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas documentos da CEF (Id 21428246 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002688-09.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINHADOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício da CEF, conforme segue”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

Autos nº 0002735-80.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMIRA DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento do depósito sob id 21377676 - p. 02, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do i patrono da exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento em 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de habilitação de Benedito Ramos Junior e Iznil Ramos Fontes (id's 15337423, 20578271), esclareçam de possuem interesse em ingressar no presente feito e, em caso positivo, em qual condição.

Semprejuízo, manifestem-se a exequente e a União sobre as alegações apresentadas sob id 16132374.

No mais, verifico que a questão apresentada sob id 16584117 é estranha ao presente feito, devendo o requerente utilizar-se das vias próprias para tanto.

Cadastre-se os patronos de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (id 12390203 - p. 20), Iznil Ramos Fontes (id 15337423) e Benedito Ramos Junior (id 20578271).

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004923-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDINA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

EDINA DIAS DE CARVALHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/04/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito da impetrante.

Instado a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do container **BMOU5932977**.

Afirma a impetrante, em suma, que o container em comento está parado no Porto de Santos há mais de 185 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável. Sustenta que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União (PFN) requereu sua habilitação, a fim de ser intimada acerca das decisões proferidas no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas. Informou que não foi dado início ao procedimento previsto no art. 27 do Decreto Lei nº 1.455/76, uma vez que a vigilância sanitária determinou a devolução de parte da carga ao exterior (madeiras da embalagem), conforme notificação fiscal agropecuária nº 00052625.1/2018/TO-VIGI-STN, de 19/11/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo ausente um dos requisitos legais para a concessão da segurança, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro independe de ato da autoridade impetrada.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfândegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

No mais, no caso em exame, consta dos autos que houve ordem de outra autoridade administrativa, que não integra o polo passivo da ação, determinando a devolução ao exterior das madeiras da embalagem acondicionada no container.

Nesse contexto, a autoridade não poderia determinar a desunitização da unidade de carga sem a prévia adoção das medidas sanitárias determinadas pela vigilância agropecuária, providências de responsabilidade do importador.

Sendo assim, a situação retratada configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (*bill of lading*) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, reputo inviável a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006419-83.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: L. D. N. S. G.

REPRESENTANTE: ELISABETH DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 21430037), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011603-52.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RUTH PINTO GOUVEA, ORLANDO DOS SANTOS, ORSINI PINHEIRO, PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR, SERGIO FERNANDES DE AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MAURO HENGLER LOPES - SP89596

DESPACHO

Ids 21088446 e 21377256: alegamos executados PAULO BATISTA MENDES JUNIOR e ORLANDO DOS SANTOS que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 21413546) teria recaído sobre contas em que percebem proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado apresentam documentação pertinente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". (...)

Dos documentos juntados é possível constatar que as contas dos executados supramencionados são utilizadas para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio dos valores constritos cfr. id 21413550, nas contas corrente de titularidade dos executados PAULO BATISTAMENDES JUNIOR e ORLANDO DOS SANTOS no Banco do Brasil.**

Dê-se ciência as partes.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCP.

Intimem-se.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

Autos nº 5003091-19.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA LEITE GALVAO - EPP, PAULA LEITE GALVAO

DESPACHO

Id 19259977: Assiste razão à DPU. À vista da citação ficta dos réus (citação por hora certa), bem como das tentativas frustradas de intimação (id 20325223 e id 21011902) retire-se de pauta a audiência designada para o dia 03/09/2019, às 16:00 horas (id 18812266).

Comunique-se, com urgência, à DPU e à CECON.

Após, decorrido o prazo da CEF para especificação de provas, tornem conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRIMALDI DEEP SEA SPA

REPRESENTANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GRIMALDI DEEP SEA SPA, representada por sua agente marítima (OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres ACLU 963586-6 e LCRU 966283-9, depositados em recinto alfandegado.

Afirma a impetrante que as unidades de carga em questão estão apenas acondicionando mercadorias destinadas à exportação. Informa, porém, que uma parcela dos importadores (proprietários) deixou de realizar o desembaraço das mercadorias no prazo legal (90 dias de sua descarga), tendo sido as mesmas consideradas abandonadas e posteriormente apreendidas, tomando-se objeto de pena de perdimento, nos termos dos artigos 642, I e artigo 689, XXI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759, de 05 de Fevereiro de 2009).

Aduz, ainda, que outra parcela dos importadores acabou realizando o desembaraço, porém cometeram irregularidades fiscais que ensejaram a apreensão das mercadorias, tendo sido lavrados os respectivos autos de infração e consequente aplicação da pena de perdimento.

Não obstante, sustenta que seus equipamentos estão indevidamente parados no Porto de Santos, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Nesse sentido, aduziu que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao exportador, que não adotou os procedimentos necessários à exportação da carga. Segundo as informações, inexistem óbices aduaneiros à promoção do despacho de exportação, devendo a impetrante diligenciar junto ao exportador para obter a devolução dos equipamentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida nos autos, a qual foi mantida por este juízo por seus próprios fundamentos.

Ato seguinte, a impetrante requereu que fosse aguardado o julgamento do agravo de instrumento interposto para fins de prolação da sentença.

DECIDO.

Anoto inicialmente que a prolação de sentença de mérito não se encontra vinculada ao prévio julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar, mormente quando não concedido efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, como no presente caso.

De qualquer modo, verifico que o requerimento apresentado pela impetrante na data de 22/05/2019 (id. 17598035) encontra-se superado, haja vista a ocorrência de julgamento, na data de 10/07/2019, do Agravo de Instrumento nº 5008298-07.2019.4.03.0000, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado do respectivo acórdão na data de 07/08/2019, conforme consulta efetuada junto ao Sistema Pje – 2º Grau.

Feita tal consideração, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese, consiste objeto do writ a liberação de containers depositados em terminal alfândegado, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

Fixado esse quadro, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é ato imputável exclusivamente ao exportador.

No tocante às unidades de carga objeto da ação (ACLU 963.586-6 e LCRU 966.283-9), as informações relatam a inexistência de óbices por parte da autoridade impetrada, eis que, segundo consta, a carga em questão foi submetida a procedimento fiscal e liberada, mas não houve a adoção pelo exportador dos procedimentos necessários à sua exportação.

Por outro lado, consoante consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, "os contêineres ACLU 963.586-6 e LCRU 966.283-9 não integram qualquer processo de importação, portanto, não estão sujeitos ao processo de FMA, tratando-se, no caso de processos de exportação. Em resposta aos seus questionamentos, a documentação anexada comprova que em relação a esse processo de exportação não resta atualmente qualquer bloqueio por parte da Receita Federal do Brasil. As cargas, smj, mantêm-se aptas ao processo de embarque para exportação, restando ao exportador dar a sequência nos procedimentos administrativos junto à autoridade aduaneira para tal".

Firmado esse quadro fático e jurídico, em que a fiscalização foi concluída e houve a liberação da carga e sua disponibilização para prosseguimento do despacho de exportação, reputo inviável a concessão da segurança, eis que não há nos autos elementos que indiquem a existência de qualquer ato abusivo por parte da autoridade fiscal.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e exportador que permanece existente até a conclusão da operação de comércio internacional, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador no exterior.

Além disso, como esclarecido nas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos foi aposta a sigla H/H na "Modalidade de Frete", também conhecida como "Porta a Porta", a qual estabelece que a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador e desunitizada em instalações do importador no exterior, de forma que o contrato firmado entre as partes usualmente prevê cláusulas de proteção nas hipóteses de atraso na devolução dos contêineres.

A situação retratada, em que houve omissão do exportador no dever de dar início ao prosseguimento ao despacho aduaneiro, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do exportador.

Inexiste, portanto, o direito líquido e certo alegado na inicial.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto (A.I nº 5008298-07.2019.4.03.0000).

P. R. I.

Santos, 27 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada pela Caixa Seguradora S.A. (id 18692127 e ss) em favor do sr. Perito José Eduardo Rosseto Garotti, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21150115), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada pela Caixa Seguradora S.A. (id 18692127 e ss) em favor do sr. Perito José Eduardo Rosseto Garotti, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21150115), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES, IVANETE MATOS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada pela Caixa Seguradora S.A. (id 18692127 e ss) em favor do sr. Perito José Eduardo Rosseto Garotti, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id 21150115), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Santos, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-04.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias com regularidade, de modo que recolhe a taxa de utilização do sistema de comércio exterior, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alega ser inconstitucional a majoração da aludida taxa, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem-se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Id 18534436).

A respeito, o MPF foi cientificado (Id 19014610).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indistintável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (27/02/2014), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-54.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ROBERTO PAIXÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSS EM GUARUJÁ/SP, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o processamento do recurso administrativo protocolado em 27/10/2017, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a esta Vara, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade ou promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que, devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de apresentar declaração de hipossuficiência a fim de amparar o pedido de gratuidade da justiça, tampouco recolheu custas prévias, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do container nº CAIU 891.447-3.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada no container objeto da ação foi apreendida, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado na data de hoje (29/08/2019) e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container CAIU 891.447-3 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado na data de hoje (29/08/2019) e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

Fixado esse quadro fático, entendendo presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida liminar pretendida.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falcete respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas incluídas em leilão (id. 21114164).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de construção que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o container).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de containers, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamento essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO ALIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga **CAIU 891.447-3**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006230-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

IMPETRANTE: YANG MING TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

YANG MING TRANSPORT CORPORATION, empresa estrangeira, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do container nº MAGU 558.134-5.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada no container objeto da ação foi apreendida, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado na data de hoje (29/08/2019) e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em, no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container MAGU 558.134-5 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, a ser realizado na data de hoje (29/08/2019) e, tão logo seja concluído o certame, estima-se que a unidade de carga estará disponível para retirada em, no máximo, 30 (trinta) dias. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela ALF/Santos.

Fixado esse quadro fático, entendendo presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida liminar pretendida.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas incluídas em leilão (id. 21114171).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o container).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de containers, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lutz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salete Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamento essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga **MAGU 558.134-5**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006301-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ARLETE DOS SANTOS FURTADO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 21431862), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-18.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ao MPF, para parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-77.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 19428272), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002687-24.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORACYSANCHES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da decisão sob id 12390247 - p. 79, expedindo-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF, solicitando que os valores decorrentes do ofício requisitório nº 20170103831 sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo.

Id 12390247 - p. 173/178: Manifestem-se os exequentes sobre as alegações da União no tocante às habilitações pretendidas bem como quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, junte aos autos documento de identificação do habilitante Silvio Fabrício Santana.

A fim de evitar eventual situação de irreversibilidade, apreciei os demais pedidos após o cumprimento das determinações acima exaradas.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002696-83.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LOPES SANTANA, ROSELI LOPES DE SANTANA, ROSANGELA SANTANA, ROSEANE SANTANA, VALDELI SANTANA, VALDEMIR SANTANA, RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA, RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA, ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA, RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA, MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da notícia de falecimento do co-exequente Valdeleli Santana (id 13376080 - p. 27/48) suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC.

Ante a natureza da preliminar arguida pela União na impugnação sob id 13376078 - p. 213/247, não existem, por ora, valores incontroversos a serem requisitados.

Quanto ao pedido de implantação de pensão especial formulado pela co-exequente Maria Lopes Santana (id 13376080 - p. 49), a fim de proceder à adequada apreciação da questão, determino que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias da petição e documentos que ensejaram a habilitação dos herdeiros do autor originário Manoel Santana quando dos autos principais.

Int.

Santos, 2 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-10.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO, JACIREMA DA SILVA POVOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da conversão realizada pela CEF, conforme id 19446925.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

MWI - RF 6229

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, relativas ao cumprimento da decisão liminar proferida nos autos (ids 21376892 e 21434126).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS SENNA BLANK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/02/17), mediante o enquadramento como especial do período de trabalho que reputa ter sido sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 13/05/1986 até a DER.

Successivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/180.999.842-2), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Com a inicial, o autor trouxe documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam perfis profiográficos e LTCATs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 14756993-996).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instada a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (08/02/17) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Reconheço a parcial falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 13/05/86 a 05/03/97, que já foi reconhecido administrativamente por ocasião da concessão do benefício, conforme consta do procedimento administrativo (id 14756996 – pág. 28).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e do procedimento administrativo de concessão (id 14756993-996), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., no período controvertido (06/03/97 a 08/02/2017), devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
 2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
 4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
 5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
 6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
 8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
 9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).
- Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.
- Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/05/2012), mediante a qualificação como especial do período de trabalho que reputa ter laborado em condições prejudiciais à saúde, consistente no interregno compreendido entre 01/12/1983 até a DER.

Successivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/161.093.346-7), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e requisitada cópia integral do procedimento administrativo.

Em sede de contestação, o INSS alegou a falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Foi colacionada aos autos a cópia do procedimento administrativo, da qual constam perfis profissiográficos emitidos pela empresa PETROBRAS (id 14263191-187).

Instandas a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A ré nada requereu.

DECIDO.

Acolho a objeção de prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 17/05/2012 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2018.

Acolho, também, a preliminar de ausência parcial de interesse de agir, em relação ao pedido de enquadramento como especial do período entre 01/12/83 a 05/03/97, uma vez que este foi reconhecido administrativamente por ocasião da concessão do benefício, conforme consta do procedimento administrativo (id 14263187 – pág. 18).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e da carta de concessão (id 13146785), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de ruído, benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida para aferir as condições de trabalho no período controvertido (06/03/97 a 17/05/2012), por meio de perícia técnica na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que deverá disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011981-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011981-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA (SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Intime-se o acusado JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA, para oferecimento de memórias escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008410-97.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI (SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES (SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA (SP117043 - LUIS

RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X NILTON MORENO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Autos nº 0008410-97.2010.403.6104/Fls. 891-894; Designo o dia 18/10/2019, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Maurício de Souza da Silva Junior. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo deprecado para as providências cabíveis, servindo esta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 09 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES (ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Intime-se o acusado TARCISIO GIENSEN NUNES, para oferecimento de memórias escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON (SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN (SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Fls. 725/727: anote-se o endereço apresentado pela defesa da corré RENATA OLIVEIRA DIAS.

Considerando que os corréus Janice Elaine Grings, Renata Oliveira Dias e Rodrigo Oliveira, comparecerão neste Juízo, em audiência designada para o dia 26/09/2019 às 14 horas, independentemente de intimação, aguarde-se a realização dos interrogatórios.

Expediente N° 7875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO CARLOS CAMPOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Desp fls.256:Autos nº 0005418-22.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.90-95) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUCIANO CARLOS CAMPOS e JANAINA DA SILVA NUNES DE PINHO, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, c.c. art. 14, II, e art.29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/11/2017 (fls.96-98). A decisão de fls.144 deu LUCIANO CARLOS CAMPOS por citado. Resposta à acusação de LUCIANO CARLOS CAMPOS às fls.184-229 e 254-255, onde alega a inépcia da denúncia, a ausência de dolo e de justa causa para o exercício da ação penal, a incompetência deste Juízo, em razão da apreensão das mercadorias ter se dado em São Carlos/SP. Aduziu, ainda, a ocorrência de irregularidades no procedimento fiscalizatório da Receita Federal, bem como argumenta que o perdimento dos bens apreendidos e a falta de constituição definitiva do crédito tributário desconfigurariam o ilícito penal. Arrola testemunhas às fls.254-255. Citação editalícia de JANAINA DA SILVA NUNES DE PINHO às fls.245. As fls.247-248 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado JANAINA DA SILVA NUNES DE PINHO, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial da Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.726960/2013-14 (Apenso I), dos termos de declarações de fls.30-34, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Afasto a alegação da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 70 do CPP, que determina que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, por tratar-se, in casu, de crime que se consumou no Porto de Santos/SP, local onde ocorreu a conferência física por amostragem das mercadorias não declaradas contidas no contêiner FSCU909951-0, conforme registra o Auto de Infração n.0817800/28495/13 (fls. 13 e 251-331 do Apenso I). A efetiva apreensão dos produtos ter se dado em local diverso, mediante ação de entrega controlada por equipes da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal, não justifica o deslocamento da competência desta Ação Penal para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. 5. Inaplicável a alegação de ausência da tipicidade da conduta em razão do perdimento dos bens apreendidos e de não ter se consumado a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. DELITO DE DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente (HC 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). Agravo regimental desprovido. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 276325 2013.02.88163-5, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/06/2015 .DTPB.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. NOVA OPORTUNIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTES. INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO. ACAREAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERDIMENTO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. O perdimento administrativo de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas não interfere na atuação penal, pois há independência entre as esferas administrativa e criminal. Além disso, não se houvesse essa previsão de perdimento no âmbito administrativo, as mercadorias apreendidas poderiam ser declaradas perdidas como efeito genérico da condenação por tratar-se de produtos do crime (CP, art. 91, b), não sendo hipótese de extinção de punibilidade. 6. Materialidade e autoria comprovadas. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. Apelação parcialmente provida. (ApCrim0002272-71.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/02/2019) 6. As demais teses defensivas, especialmente no que se refere à ausência de dolo e a eventuais irregularidades no procedimento fiscalizatório da Receita Federal, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. Designo o dia 23/10/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Alino Martines Filho e Ivan da Silva Brasileiro (ambos às fls.95), bem como para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Claudio Elias Vernizi e Cynthia Oliveira Muller (ambos às fls. 254-255). 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação das testemunhas de defesa Luiz Claudio Elias Vernizi e Cynthia Oliveira Muller (ambos às fls. 254-255), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência de oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Designo o dia 30/10/2019, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ideu Rocha Coimbra e Diego Hideo Tagata (ambos às fls. 254-255), bem como para o interrogatório do réu LUCIANO CARLOS CAMPOS (fls.133). 11. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa Ideu Rocha Coimbra (fls. 254), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência de oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 12. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos/SP a intimação da testemunha de defesa Diego Hideo Tagata (fls. 255), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para audiência de oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 13. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 14. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 15. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente N° 7876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013788-39.2007.403.6104 (2007.61.04.013788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA (SP139205 - RONALDO MANZO) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES (SP139205 - RONALDO MANZO) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP139205 - RONALDO MANZO E SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Autos nº 0013788-39.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES e MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA Sentença Tipo D Trata-se de denúncia (fls.267-269) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES e MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, e 1º, inciso I, c.c. art.29 e art.71, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os acusados, na qualidade de

administradores da empresa OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, deixaram de recolher à Previdência Social contribuições devidas, referentes a competências fiscais estabelecidas entre 02/2001 e 02/2005. A denúncia foi recebida em 20/02/2008 (fls.270-272). Citação de EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA às fls.602. Citação de MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA às fls.604. Citação de ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES às fls.605. Resposta à acusação de EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES e MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA às fls.619-620 e 647-652, pleiteia a suspensão do feito até a homologação dos pagamentos, resultando na extinção de punibilidade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls.928-928/verso, onde requereu a absolvição dos corréus por aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o saldo remanescente do parcelamento, encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, não supera o valor fixado jurisprudencialmente de R\$20.000,00 (vinte mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Constatada de dos autos que o saldo remanescente do parcelamento, encaminhado para inscrição em dívida ativa da União, atinge a quantia de R\$9.857,37 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e trinta e sete centavos) conforme ofício de fls.925 da Receita Federal. 3. Observa-se, outrossim, que tal valor é inferior ao mínimo exigido para a propositura/trançamento de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.). 3.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.3 Como se não bastasse, em julgados atuais, o STF assim se pronunciou: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS DEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MILE QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experiente desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatoria cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem base na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00606, v.u.). AÇÃO PENAL. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouca quantia de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.). 4. Outro não é o entendimento do E. TRF/3ª REGIÃO (RSE 5162, Processo 200761060039445-SP, 1ª Turma, j. 25/11/2008, DJF3 15/12/2008, p. 106, Rel. Desembargador Federal VESNA KOLMAR, v.u., e ACR 12693, Processo 200161200069542-SP, 1ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 11/10/2005, p. 281, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, v.u.). 5. Cumpre consignar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal estabeleceram que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelos agentes devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes dos acusados, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tomar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias ao delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514531 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009, EMENT VOL-02351-07 PP-01260, v.u.). 6. Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurto que o fato narrado na inicial não constitui crime. 7. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados EURIDES DUARTE DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES e MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos 26 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 808

EXECUCAO FISCAL

0207860-75.1997.403.6104 (07.0207860-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSMAR OSWALDO SIMON(SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001926-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001926-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de JOSE DE OLIVEIRA E SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescenta-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496

EXECUCAO FISCAL

0011336-32.2002.403.6104(2002.61.04.011336-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Maria de Fátima Ferreira da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6.º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 55/56, cumprindo-se via Bacenjud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010993-02.2003.403.6104(2003.61.04.010993-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LIMPADORA C G L LTDA X LADISLAU MARCELO CESARIO X EDENILCE SOUZA NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001711-03.2004.403.6104(2004.61.04.001711-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003777-53.2004.403.6104(2004.61.04.003777-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BENEDITO SANDRI REVELI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Benedito Sandri Reveli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do provento econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012719-74.2004.403.6104(2004.61.04.012719-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Dirce Nogueira de Godoi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 59/60 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de

levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002257-24.2005.403.6104 (2005.61.04.002257-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IBRAHIM IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012307-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012307-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de ABERALDO GONCALVES SANTOS JUNIOR. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo como capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabelece o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594.0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial nas fls. 62, facultando-se a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006773-53.2006.403.6104 (2006.61.04.006773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CESAR MENDES DA SILVA - ME (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES)

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004741-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004741-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Claudio Antonio Correa Demarchi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 45/46, cumprindo-se via BacenJud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007479-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007479-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESQUADRAO - PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE O (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)

Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1, 10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1, 10 I - petição inicial; PA 1, 10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1, 10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1, 10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1, 10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1, 10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1, 10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl.231.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010426-29.2007.403.6104 (2007.61.04.010426-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA MONIZ DE OLIVEIRA OLMOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de ANDREA MONIZ DE OLIVEIRA OLMOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da

correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2007 era de R\$ 523,53 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinquenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011509-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011509-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012711-92.2007.403.6104 (2007.61.04.012711-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005459-04.2008.403.6104 (2008.61.04.005459-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIRCE NOGUEIRA DE GODOI(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Dirce Nogueira de Godói. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006372-83.2008.403.6104 (2008.61.04.006372-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Carmen Lucia dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 59, cumprindo-se via BacenJud. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 45 e 55 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006373-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006373-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Maria Helena dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art.

2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001016-73.2009.403.6104 (2009.61.04.001016-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Luiz Carlos dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001028-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001028-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Maria Aparecida Fernandes Mange. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001045-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001045-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Alexandre Araujo de Queiroz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlnria pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim,

conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012252-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012252-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BRASILACRISIO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de BRASILACRISIO ARAUJO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012297-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012297-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013023-97.2009.403.6104 (2009.61.04.013023-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ROSENI BEZERRA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013034-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013034-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARCIA DE S ADOMINGOS DIAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013074-11.2009.403.6104 (2009.61.04.013074-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JANAINA BEZERRA LIMA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013081-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013081-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA DE AVILA GUIA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013083-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013083-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013092-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013092-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013101-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013101-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VALERIA MARIA SETTER

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013112-23.2009.403.6104(2009.61.04.013112-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CRISTINA TSUHA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013127-89.2009.403.6104(2009.61.04.013127-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ZULMIRA PINTO NOVAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002985-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Maria Virginia Cavalcante. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente não se opôs. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008950-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIANE ISIDORIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Silviane Isidório. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010130-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010195-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA RITA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Maria Rita Nogueira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia

sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000906-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X J V & S PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E RADIOLOGICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de J V & S Prestacao de Serviço Técnicos e Radiológicos Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001802-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODOLPHO GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

002509-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Kleber Silva Nagahama de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005933-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARLA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROSANA CARLA GONCALVES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012040-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Daniel Rodrigues Barbosa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das

anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012059-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JACKSON DA COSTA LEAO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Jackson da Costa Leao. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012062-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEONILDA LEONARDO DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Leonilda Leonardo dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 38/39, cumprindo-se via Bacenjud. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012090-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BENEDITO SANDRI REVELI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Benedito Sandri Reveli. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre,

TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012091-41.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X JANAINA SILVA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Janaina Silva Barbosa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012107-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SABRINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Sabrina dos Santos Teixeira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, amarrados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012615-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012690-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LENNI LESSA MACHADO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012695-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X VALERIA MARIA SETTER

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012710-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012743-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de DIOGO MIGUEL DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012750-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de BETELI E CASTRO PRESTACAO DE SERVICOS BIOMEDICOS E MEDICOS LTDA EPP. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012777-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello CARNEIRO) X REGINA LAFASSE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de REGINA LAFASSE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pela Lei n. 11.004/2004, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012898-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello CARNEIRO) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012910-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello CARNEIRO) X SERGIO RICARDO GUEDES CIPRIANO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005093-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA S REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARILIA SANTOS ARCA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Marília Santos Arca Rodrigues. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, amastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

006499-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLARICE APARECIDA BUORO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Clarice Aparecida Buoro de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, amastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

006501-49.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO AMARAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Claudio Amaral. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, amastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. A note-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008417-21.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINO MELO SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região São Paulo em face de ALCINO MELO SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requereu lhe fosse oportunizada a substituição da CDA. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento ao quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem

anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008437-12.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM CONWAY
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de WILLIAM CONWAY. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que o crédito em execução trata-se de uma multa e que não está restrito ao valor mínimo imposto pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Primeiramente, cabe anotar que, ao contrário do alegado pelo exequente, a execução se refere a anuidades e não a multa punitiva. A Lei n. 1.411/51 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008468-32.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X GUARUPRAGAS DESINSETIZADORAS/C LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011667-62.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011698-82.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X LESLEY LUCHETTI RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO em face de LESLEY LUCHETTI RIBEIRO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011704-89.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA SILVA JACOB

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO em face de VANESSA SILVA JACOB. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011725-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO em face de FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois

a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0011731-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISELE CHRISTINE DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6.ª REGIAO em face de GISELE CHRISTINE DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.766/71, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0001575-54.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AGNALDO AUGUSTO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Aginaldo Augusto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substitua somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0001624-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Yara de Andrade Pergolizzi. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Ademais, as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substitua somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0009250-68.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAPELLO CARNEIRO) X CLINICA ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLINICA ONCOLOGICA CAGNACCI LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRES 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo como que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamente, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescenta-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001139-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDINEI CABRAL

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001171-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA CICARONI JORDAO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001174-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO FERNANDO GARCIA CARDOSO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001183-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ED CARLOS DE ALMEIDA MARTINS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006724-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVI NUSA DO NASCIMENTO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006731-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAULO MOREIRA FOLHA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006759-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007969-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008392-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD - CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de DGD - CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA - ME. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRES 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao

primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008393-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GPO SC LTDA FIL 0001

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de GPO SC LTDA FIL 0001. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.268/57 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina. O Decreto n. 44.045/58 conferiu ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.268/57 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a cobrança está legitimada pelas Leis n. 11.004/2004 e n. 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não constam como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2078278, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008394-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PEREIRA E CARUSO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000032-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WANESSA MOREIRA DOS SANTOS

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000041-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI ALVARES DE JESUS

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000060-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA JUSTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA JUSTO DE SOUZA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia. Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.766/71, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017). Como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000075-79.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDELICIA LEANDRO ALONSO

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000089-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS HENRIQUE BRAGA DIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001612-13.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X AGATHA APARECIDA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de AGATHA APARECIDA DO NASCIMENTO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu seja aplicado o diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Por outro lado, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Nada obstante, quanto às anuidades posteriores a 2011, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas sobre a égide da alteração procedida pela 12.514/2011, expressamente referida na CDA. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso 1 do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007887-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO SOARES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007888-60.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAFAEL OGAWA FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008465-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008726-03.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA DA SILVA CORA

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000876-58.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAGNO APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-22.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROGERIO MARQUES DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMACO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-69.2015.4.03.6114
AUTOR: JESUS CAMILO FILHO, ANDRE LUIS DA SILVA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRADO DOS SANTOS LIMA - SP117065

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/09/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-84.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN NISHIHARA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 26/09/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-47.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413, ALEXANDRA PINA - SP284382, MARINA DE MESQUITA WILLISCH - SP207565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

RENOVA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

SENTENÇA

GTRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114
AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21390937: Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais nestes autos, em conta à ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

GUILHERME GALEMBECK DA COSTA e MARCELLE GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Afirmam que pretendem honrar os pagamentos das prestações vencidas.

De outro lado, mencionam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não receberam notificação detalhada quanto ao débito e, também, que foi designado leilão para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, bem como de toda a execução extrajudicial do contrato, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido, arrolando argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF 3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do Decreto-lei nº 70/66, pois, embora veiculado em lei posterior, não determinou a revogação, seja expressa ou tácita, tampouco tratando da mesma matéria de forma incompatível.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes, não lhes sendo lícito, agora, alegar falta de "detalhamento" do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

De outro giro, o fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-71.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias pagas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que se submete ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Face à ausência de cumprimento da determinação de emenda da petição inicial, foi prolatada sentença de extinção no ID 8756198. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, determinando-se a suspensão do feito até o julgamento final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Desarquivados os autos, foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

AUTOR: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

MÁRCIA MARIA FORTES KRUG e MARCELO DE PAULA GARCIA CAMPOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Afirmam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, nem acerca das datas de realização do leilão.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Afasto igualmente a preliminar de inépcia da inicial, vez que aspectos atinentes à Lei nº 10.931/2004 dizem respeito ao requerimento liminar de depósito das quantias que entendemos os Autores devidas e já foram analisados quando do indeferimento da antecipação de tutela, nada mais cabendo considerar.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

O exame do documento acostado nos ID 10786166 relativo à consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgarem a mora, conforme edital constante do ID 10786166, pg. 18, quedando-se os mesmos, porém, inertes.

Há de se destacar ser plenamente válida a intimação editalícia efetuada, sendo certo dos autos que diversas tentativas de intimação pessoal foram efetuadas, restando todas negativas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É legítima a notificação do devedor por meio de edital no procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, com base na prova documental, consignou que foram feitas diversas notificações aos mutuários, concluindo pela validade da notificação por edital da segunda agravante, em razão de não ter sido encontrada no local quando da notificação pessoal do primeiro, seu marido. Diante disso, decretou a decadência da pretensão dos agravantes de anular o procedimento de execução extrajudicial de imóvel arrematado em 2006, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 2013. 3. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a irregularidade das intimações realizadas no procedimento extrajudicial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agravo Interno no recurso Especial nº 1706761, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/05/2019).

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando os mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar igualmente em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que tal fato não trouxe qualquer prejuízo aos autores, os quais tiveram conhecimento da data antes da sua realização, pleiteando, inclusive, sua suspensão através da presente ação.

Assim, tendo o ato alcançado sua finalidade, não restando demonstrado qualquer prejuízo, há que se afastar a alegada nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGACE EMBALAGENS EM PLÁSTICOS, VIDROS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGACE EMBALAGENS EM PLÁSTICOS, VIDROS E DESCARTÁVEIS EIRELI-ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 18351154.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primariamente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiça a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que anpara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

SENTENÇA

METALZILO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 18353511.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Face a prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração apresentado no ID 17408811.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão dos valores das taxas de cartão de crédito e débito pagas para as administradoras de cartão da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de taxas de cartão de crédito e débito pagos às administradoras de cartão da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que "a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo 'o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que "hسته conduito, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta", finalizando-se, naquela assentada que "em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrangem hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração." 2. Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, DJe 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pela impetrante, em face de sentença que denegou a segurança, requestada para que se reconheça o direito líquido e certo de o contribuinte não mais recolher a COFINS e a contribuição para o PIS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito. 2. "Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (STF, RE 816.363 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014). 3. "A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS. A uma, porque não existe previsão legal para tanto; a duas, porque o encargo consubstancia-se mera despesa operacional, a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito" (TRF5, Processo nº 0804201-50.2017.4.05.8400, AC/RN, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAÍIA (CONVOCADO), 4ª Turma, julgado em 16/08/2018). Na mesma direção: PROCESSO: 0803692-22.2017.4.05.8400, AC/RN, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, julgado em 30/11/ 2017; e PROCESSO: 0805096-88.2015.4.05.8300, AC/PE, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, julgado em 09/02/2017. 4. Precedentes do STF: ARE 890.781 AgR, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017; RE 959.162 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016; e ARE 966.978 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016. 5. Apelação não provida. (PROCESSO: 08082263620174058100, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 15/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

Por fim, não havendo norma autorizadora de tal dedução, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", desempenhar atribuição que lhe é inconstitucional.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S.A.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.19.024681-25 face sua adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que aderiu a referido programa de parcelamento e pagou as parcelas devidas, razão pela qual não deve subsistir tal débito, o que implica na possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

E, nada nos autos permite conclusão de que as guias de pagamento apresentadas pela impetrante se referem à dívida constante da CDA nº 80.6.19.024681-25, notadamente pelo fato de que tanto a RFB como a Procuradoria da Fazenda Nacional foram uníssonas em afirmar que a impetrante foi automaticamente excluída do parcelamento em questão por não apresentar, dentro do prazo, as informações necessárias para a consolidação (ID 17165948, pg. 16).

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, e, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a observância das restrições constantes da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 sobre o recolhimento do IOF-Câmbio de que trata o caput do art. 15- B, do Decreto nº 6.306/2007 na remessa ao Brasil de suas receitas de exportação mantidas inicialmente em conta bancária no exterior.

Alega que, na prática de suas atividades, mantém valores decorrentes da exportação de mercadorias em conta corrente de sua titularidade mantida em instituição financeira estrangeira para fazer face às suas obrigações contraídas no exterior. Por conta disso, é comum que as receitas de exportação auferidas sejam ingressadas no Brasil em data posterior à data da realização da exportação.

Informa que, ao decidir pelo ingresso da receita oriunda de exportação para conta bancária brasileira de titularidade do exportador, há a liquidação do contrato de câmbio e o nascimento da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF-Câmbio"), cuja alíquota atual é zero.

No entanto aduz que, em dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 246, na qual se manifestou pela incidência do IOF-Câmbio pela alíquota de 0,38% (regra geral fixada no caput do art. 15-B, do Decreto nº 6.306/2007), a pretexto e esclarecer uma dúvida específica formulada por um contribuinte acerca da incidência do IOF/Câmbio, determinando que, se os recursos decorrentes de exportação inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0,38%.

Sustenta que as soluções de consulta proferidas pela COSIT são vinculantes para as autoridades fiscais de todo o País e, portanto, encontra-se impossibilitada de internalizar os recursos decorrentes de exportação mantidos no exterior sem o recolhimento do IOF/Câmbio.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

No ID 17228448 informa a União a interposição de Agravo de Instrumento.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O Decreto nº 6.306 dispõe, no art. 15-B, I, que a alíquota do IOF é reduzida a zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, in verbis:

“Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)”

Por seu turno, a Lei 11.371/2006, em seu artigo 1º, determina que:

“Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.”

Ocorre que, em 24/12/2018, houve a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal, in verbis:

“ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.”

A interpretação dada pela COSIT foi no sentido de que somente haverá incidência de alíquota zero no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço até a data do depósito, criando restrição à alíquota zero do IOF não prevista no Decreto 6.306/2007, inovando no Ordenamento Jurídico.

Assim, uma vez que não há qualquer regra temporal na lei ou em decreto regulamentador, bastando que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Ademais, o equívoco que residia na Solução de Consulta objeto da presente impetração restou reconhecido pela própria COSIT, que alterou os critérios de aplicação de alíquota zero do IOF incidente sobre contratos de câmbio por exportação, mediante nova Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019, restando, assim, superada a questão.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de manutenção da alíquota zero, fixada no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, sobre o IOF-câmbio incidente nas operações de Câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, independentemente do momento de ingresso de tal receita, afastando a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

No que tange ao alegado no ID 16979831, deverá a autoridade impetrada promover as intimações cabíveis a fim de fazer cumprir a presente sentença, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APRETEC GERADORES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

APRETEC GERADORES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANGELS INDUSTRIAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOSS AUTOMOTIVE LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

METALÚRGICA FREMAR LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGÍO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

No ID 11976383, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Desarquivados os autos, foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

No ID 17674704 informa a União a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 18151350).

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeira a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, CARLA MARTHA JAKEL, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 20832877), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDWARDS NEVES NETO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-29.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: FABIANO BOLDORINI

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008180-54.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequirente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004398-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: T. M. S. D. C.
REPRESENTANTE: ELENITA MOTA SANTOS

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

S E N T E N Ç A

TIAGO MOTA SANTOS DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, pretendendo a sua regular matrícula no curso de técnico de mecânica, no período noturno, sem a exigência da conclusão do ensino médio nesse momento, com o compromisso de apresentar a documentação necessária no final deste ano letivo.

Juntou documentos.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, face a declaração de incompetência daquele Juízo.

Foi apontada prevenção com os autos nº 5003283-48.2019.4.03.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verificando os autos do processo nº 5003283-48.2019.4.03.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, também redistribuído da Justiça Estadual, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005106-91.2018.4.03.6114
AUTOR: EBENIZER CARVALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001195-45.2007.4.03.6114
AUTOR: VALTER FILIPUS
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do despacho ID nº 15094235, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006360-97.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO ANAYA OLIVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001425-16.2018.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000327-93.2018.4.03.6114

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias vencidas, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e salário-maternidade, adicional sobre horas extras e multas de convenções coletivas, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

No que tange as contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros 15 dias de afastamento, pacífico o entendimento acerca da natureza indenizatória de tais verbas.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ... (AIRES- P- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019. .DTPB:.)

Diferente o enfoque, conforme visto na jurisprudência acima, em relação ao salário maternidade e adicional de hora extra, os quais possuem nítido caráter remuneratório.

Por fim, a multa prevista em acordo ou convenção coletiva para o caso de descumprimento de alguma de suas cláusulas possui natureza indenizatória, uma vez que desvinculada do salário porque não visa retribuir serviços prestados.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias e multa por descumprimento de cláusulas de acordo ou convenção coletiva.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-20.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-45.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSA MARIA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-31.2018.4.03.6114

AUTOR: CÍCERA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÍCERA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/09/2016.

Requer seja computado o tempo de contribuição nas competências de junho de 1981 a julho de 1982, maio e junho de 1992, março e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 21/03/1995 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 10/09/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, observo que foi enquadrado administrativamente o período de 21/03/1995 a 13/10/1996 (ID nº 5697121 – fl. 21), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse em relação a tal período.

Passo a analisar o mérito.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia a Autora sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições recolhidas nas competências de junho de 1981 a julho de 1982, maio e junho de 1992, março e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Assiste razão à Autora, que apresentou as guias sob ID nº 5697121 (fls. 27/29, 35, 37/38 e 39), comprovando o recolhimento.

De outro lado, o INSS sequer contestou o feito em relação ao computo das contribuições requerida e comprovadas na inicial.

Assim, entendo que a Autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. *O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.* 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. *Preende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. *Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando que o período de 21/03/1995 a 13/10/1996 foi reconhecido administrativamente, remanesce o interesse processual apenas quanto ao período de 14/10/1996 a 10/09/2016.

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores.

Para tanto a Autora apresentou o PPP acostado sob ID nº 5697121 (fls. 14/15), em que consta a exposição aos agentes biológicos, todavia, observo que não há responsável técnico pela monitoração biológica, razão pela qual o documento não é substitutivo do laudo técnico e não poderá ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida das contribuições individuais recolhidas aqui reconhecidas totaliza apenas **27 anos 9 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 21/03/1995 a 13/10/1996, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a computar as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho de 1981 a julho de 1982, maio e junho de 1992, março e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1. Cópia dos cálculos homologados, guias de pagamento e certidão de objeto e pé dos autos da reclamação trabalhista movida em face da Empresa Lojas Fenícia Ltda;
2. Cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 181.340.167-6, a fim de verificar quais períodos foram computados;
3. Extratos de FGTS referente ao vínculo da Elektro Radiobraz SA no período de 26/11/1976 a 05/04/1977, considerando que ilegíveis as cópias apresentadas sob ID nº 7909633 (fls. 6/7).

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ITAESBRA INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-23.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA DA CONSOLACAO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MARIA DA CONSOLAÇÃO SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/05/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 21/11/1990 a 09/01/1996.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 8265532 (fls. 40 e 41/42), restou comprovada a exposição ao ruído de 92dB e ao calor de 27°C, desempenhando a função de 3º Oficial de Limpeza, na qual "verificava as condições de uso das lingoteiras executando a montagem e desmontagem das mesmas, colocava as cabeças quentes e o pó fluxante necessários à fundição, executava a limpeza posterior das mesmas, colocava as cabeças quentes a ser vazada, inspecionava a corrida, preparava e efetuava a limpeza da válvula da panela durante a fundição dos lingotes com auxílio de ponte rolante, empilhando os vagões de transferência".

Destarte, entendo que o Autor desempenhava atividade moderada, para a qual a NR-15 estabelece o nível de tolerância de 26,7°C, motivo pelo qual deve ser reconhecida a atividade especial em todo o período compreendido de 21/11/1990 a 09/01/1996.

No mais, vale mencionar que o Autor também esteve exposto ao ruído acima do limite legal.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos e 14 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16/05/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 21/11/1990 a 09/01/1996.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/05/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2019.

219

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-11.2018.4.03.6114

AUTOR: RAILSON CAETANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAILSON CAETANO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/09/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/2002 a 10/09/2003 e 03/12/2003 a 19/06/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db.

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9498560 (fls. 19/21), restou comprovada a exposição ao ruído de 92dB acima do limite legal nos períodos de 01/10/2002 a 10/09/2003 e 03/12/2003 a 19/06/2017, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos e 1 mês de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 25/09/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/2002 a 10/09/2003 e 03/12/2003 a 19/06/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/09/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCR e SEBRAE) sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo posteriormente distribuídos a esta Vara em razão da declaração de incompetência para processamento e julgamento do feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto lís, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a promulgações emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALÚRGICA ÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **METALÚRGICA ÁTICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores percebidos como encargos moratórios e correção monetária em razão da restituição de tributos pagos indevidamente.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não configuram recomposição, mas sim acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: DENISE DE VUONO CHINZON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID - SP202564
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENISE DE VUONO CHINZON, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON LUIZ ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENILSON LUIZ ALVES MOURA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o reconhecimento de todo o período que alega ter trabalhado em condições especiais com a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAKKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RAKKI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação da União no ID 19142938.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignificação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: O VERDRILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OVERDRILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação da União no ID 19142936.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-56.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA- ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAUAD ALIMENTOS LTDA-ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

JOSÉ KOEHLER, MARLI ANTONIA COLZANI KOEHLER e NAIARA KOEHLER, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 29 de setembro de 2011 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se amortização em 350 parcelas mensais, com taxa de juros de 10,5000% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado como de adesão, o que implica na nulidade das cláusulas questionadas. Pedem o expurgo do anatocismo, por isso pretendendo a substituição do cálculo de amortização pelo método linear.

Ainda, procuram afastar a cobrança de seguro habitacional e questionam a cobrança da taxa de administração e da comissão de permanência.

Requereram a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entendem devidos. Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o pedido, levantando a preliminar de inépcia da inicial, e impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que tais documentos foram acostados aos autos com a inicial, todavia, foram marcados como sigilosos, o que impediu a visualização pela Ré. Destaque-se, porém, que tal fato não impediu o exercício de seu direito de defesa.

No que tange à impugnação à gratuidade da justiça, nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado possuir emprego e ter provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Por tais razões, afasto tal impugnação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Sob outro giro, havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos.

Por fim, diga-se que a adição de parcela de seguro sobre a prestação é determinada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64, não havendo falar-se em situação de “venda casada”.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DANTAS DA CRUZ, JOSEANA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GILBERTO DANTAS DA CRUZ e JOSEANA ARAUJO DE CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Indicam irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades insitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não foram pessoalmente intimados acerca das datas de realização do leilão, além de violação a normas da corregedoria.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, bem como seja a Ré condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

No ID 13330309 informamos autores a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo, conforme decisão acostada no ID 18244029.

Citada, a CEF contestou o pedido arrolando argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido revelou-se improcedente.

O exame da Certidão acostada no ID 13477743, deixa claro que os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, quedando-se, porém, inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando os mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Desta feita, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial pela alegada falta de intimação pessoal acerca da data de realização do leilão, vez que desnecessária a intimação pessoal dos devedores acerca de tal ato, bastando seu conhecimento, de forma a possibilitar a purgação da mora.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao atribuir parcial efeito suspensivo ao agravo apresentado pelos Autores.

Todavia, até a presente data não houve qualquer depósito a fim de se purgar a mora, de forma que não resta efetivamente demonstrada a real intenção de tal ato.

Cabe destacar que o pleito de anulação dos atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais, exige a comprovação da frustração da intenção de purgação da mora, o que não se verificou no caso em análise.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 5007166-64.2018.403.6105, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, julgado em 27/05/2019)

Assim, entendo que a ausência de intimação acerca das datas de realização dos leilões não trouxe qualquer prejuízo efetivo aos Autores, de forma que não há qualquer nulidade a ser proclamada.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar; da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 606517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019)

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. UTILIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt nos EDecl no REsp 1698143/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 07/08/2018).*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a parte autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-25.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZINCAGEM MARTINS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação da União no ID 19142944.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA - SP139052, MARCAL ALVES DE MELO - SP113037, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-41.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura do presente *mandamus*.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar relativa à inexistência de ato ilegal ou abusivo levantada pela impetrada assenta-se em argumentos referentes ao próprio mérito da ação, motivo pelo qual fica repelida.

Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 11.457/07, e posteriormente repassadas às entidades do Terceiro Setor, de forma que legitima sua inclusão no polo passivo do presente *mandamus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF3, Agravo de Instrumento 5002081-16.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª Turma, julgado em 12/08/2019)

Quanto ao mérito, a ordem deve ser concedida. E, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-Lei 2.318/86, as contribuições do INCRRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). O julgado restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II. DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: "De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se deprende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: "(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se deprende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto." Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOELILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de garantir à Impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ESTER ALVES FLORIA - SP394910
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para os fins de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Ensino Superior a ela associadas.

Assevera que tais exigências fixadas pelas alíneas "c" e "d" do inciso I e pelo §4º do artigo 20; bem como pelos §§ 3º e 5º, do artigo 25, todos do Decreto n.º 9.235/17 se mostram ilegais, já que extrapolam os limites do poder regulamentar.

Requeru antecipação de tutela que afastasse a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, bem como que, ao final, seja a ação julgada procedente, com a condenação da Ré aos ônus da sucumbência.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida.

Em contestação, a Ré defende a validade das normas impugnadas, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo os documentos constantes dos autos suficientes à formação do convencimento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer os requisitos para o credenciamento e recadastramento das Instituições de Ensino não fixa a necessidade de comprovação da regularidade fiscal para autorização.

Por outro lado, o Decreto nº 9.235/17 fixou como condição para tais procedimentos a apresentação de tais certidões, exarcebando, dessa forma, os limites do poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei.

A exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para o recredenciamento da instituição de ensino junto ao Ministério da Educação afigura-se como medida coercitiva e indireta para cobrança de tributos, conduta vedada em nosso ordenamento tributário.

Este é, inclusive, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os acórdãos exemplificadamente colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual condicionar o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos, configurando ilegalidade e abusividade pois extrapola os limites do poder regulamentar ante a ausência de previsão em lei. A propósito: RMS 26.058/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e REsp 1.069.595/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2009. 2. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Recurso Especial 1462419/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese examinada, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul que indeferiu a solicitação de autorização de funcionamento de instituição no ensino fundamental, em face da não comprovação da regularidade fiscal (FGTS e INSS). 2. A Corte a quo asseverou que a Constituição Federal atribuiu ao Estado (arts. 24, IX, e 209, II, da Constituição Federal) o poder de autorizar o funcionamento e de proceder à fiscalização dos estabelecimentos de ensino, bem como concluiu pela regularidade da atribuição de competência ao Conselho Estadual de Educação para a expedição de normas atinentes à autorização de funcionamento das instituições de ensino de nível estadual. Assim, afirmou a legalidade da exigência de regularidade fiscal para a autorização de funcionamento de instituição de ensino prevista na Deliberação nº 6.363/2001 do Conselho Estadual de Educação, ainda que não prevista na Lei Estadual 1.460/93, que regula o referido órgão. 3. A exigência de apresentação de "Certidão de regularidade relativa à seguridade Social e ao FGTS", como requisito de autorização de funcionamento de atividade educacional, extrapola os limites do poder regulamentar, porquanto não prevista em lei, bem como configura meio coercitivo e arbitrário para pagamento de débitos fiscais. Assim, é manifesta a ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária da instituição de ensino, para o recebimento e processamento de pedido de autorização de funcionamento de unidade educacional, pois o Fisco detém meios legais de cobrança de tributos não recolhidos. 4. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: REsp 1.008.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.8.2009; REsp 1.116.469/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.8.2009 REsp 1.069.595/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009; REsp 662.972/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.10.2006; REsp 651.207/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005. 5. Provimento do recurso ordinário. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 0309417-6, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009)

Nesse sentido ainda, encontra-se a Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 70 do STF: "É inadmissível a interdição de estabelecimento com meio coercitivo para cobrança de tributo".

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir da autora as certidões de regularidade fiscal e para-fiscal, ou de comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, Seguridade Social e FGTS nas bases de dados do Governo Federal, conforme preceituam o art. 20, I, "c" e "d", e § 4º, bem como o art. 25, §3º, todos do Decreto nº 9.235/17.

Pagará a União custas em reembolso e honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a procedência dos pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento, bem como no curso da presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Anote-se, de início, a plena constitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas, bem com os demais argumentos lançados pela Autora não são suficientes a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, II, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS, GEOVANA IRIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GERSON CARDOSO DOS SANTOS e GEOVANA IRIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória de ato jurídico em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Requereram antecipação de tutela e pedem seja anulada a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como sua eventual venda, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF ofereceu contestação levantando preliminar de carência de ação. No mérito, arrola argumentos indicativos de que o contrato de financiamento foi descumprido pelos Autores, bem como indicando a plena validade da execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido, cabendo aos Autores arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido limita-se a validade do procedimento de execução extrajudicial.

Afasto, a preliminar levantada pela CEF acerca da impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte Autora questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver ocorrido a adjudicação do imóvel, visto que, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

E esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do procedimento administrativo de execução extrajudicial, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar os devedores para purgar a mora, quedando-se os mesmos, porém, inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de adjudicação em nome do credor hipotecário é pleno.

Afora tais aspectos, nenhuma irregularidade real foi apontada pelos Autores no que se refere ao próprio cumprimento do contrato, bastando-se em indicar genericamente dificuldades para adimplemento.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

DANIELI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação/restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo posteriormente remetidos a este Juízo pelo reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do feito.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004154-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0006599-38.2011.4.03.6114, a qual esta com seu trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004156-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA RUBENITA MOTA ALEXANDRE distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0006599-38.2011.4.03.6114, a qual esta com seu trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sehonorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a restituição dos valores convertidos em renda em favor da União, ou que serão convertidos em renda, em virtude da adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o artigo 6º do mencionado diploma, ao estabelecer que os depósitos vinculados aos débitos parcelados deverão ser convertidos em renda antes da aplicação dos descontos legais, viola os princípios da isonomia e vedação ao confisco, padecendo de flagrante inconstitucionalidade.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou afirmando a validade da norma questionada, requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Estabelecemos artigos 5º e 6º da Lei nº 13496/2017:

Art. 5º *Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

§ 1º *Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.*

§ 2º *A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.*

§ 3º *A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.*

Art. 6º *Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

§ 1º *Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.*

§ 2º *Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

§ 3º *Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.*

§ 4º *Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

Dessa forma, a lei é clara ao determinar que, além da desistência das ações e recursos em que se discute o débito, deve haver a conversão em renda dos depósitos judiciais existentes.

Deve-se ter em mente que o parcelamento constitui favor legal instituído em prol de contribuintes em débito com o Fisco, regido por lei e por normas infralegais de interpretação estrita, ao qual pode-se ou não aderir. Caso haja adesão, restará ao devedor tão somente cumprir seus ditames, sendo-lhe vedado discutir o regimento imposto de forma a aderir somente na parte que lhe melhor aproveita.

Nesse sentido convém transcrever precedente que, embora dispondo acerca de parcelamento anterior, sob regência diversa, indica o tratamento aplicável:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A MP Nº 303/2006. TRANSFERÊNCIA PARA O PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. QUESTÃO NOVA E CONTROVERTIDA. VALORES QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO AUTOMÁTICA E EX LEGE CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 38 DA LEI Nº 13.043/14. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA ORIGEM. 1. O presente recurso especial, cuja desistência foi formulada pela empresa, trata do descabimento da condenação em honorários advocatícios fixados na origem quando da desistência da Medida Cautelar Preparatória de depósito em razão de adesão ao programa de parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, de forma que, em verdade, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, bem como de suas reaberturas subsequentes, como pela Lei nº 12.973/2014 ou pela MP nº 651/2014, é matéria estranha ao presente feito, além de estar controvertida nos autos. 2. Nos termos do art. 13 da MP nº 303/2006, os valores depositados serão automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente. Se o valor depositado foi objeto do parcelamento de que trata referida MP, cuja conversão em renda é automática e ex lege, a parte não tem autonomia para pleitear provimento judicial de transferência para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, sobretudo porque tais valores já não estão sob seu poder, pois o parcelamento a que aderiu já deveria ter extinguido o crédito pela conversão do depósito em renda (art. 156, VI, do CTN). 3. Eventual migração para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 deve ser pleiteada no âmbito administrativo ou em outro processo judicial, não tendo lugar na presente demanda, sobretudo em sede de recurso especial, seja porque se tratar de questão nova e controvertida, seja porque os valores depositados já deveriam ter sido automaticamente e ex lege convertidos em renda da União, não estando a disposição da parte para transferência para outro parcelamento por simples petição. Dessa forma, deve ser mantido o decisum que homologou a desistência do recurso especial à luz dos arts. 501 do CPC e 34, IX, do RISTJ e manteve os ônus sucumbenciais estabelecidos nas instâncias ordinárias, haja vista a inaplicabilidade do 38 da Lei nº 13.043/14 no caso em tela. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1446475, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. PAES. OPÇÃO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.684/2003. REDUÇÃO. MULTA. CONSOLIDAÇÃO. SELIC. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A recorrente pretende reconhecimento judicial de que a conversão do depósito administrativo vinculado a débito que veio a ser incluído no PAES ocorra após a redução da multa em 50% (a que se refere o § 7º, da Lei n. 10.684/2003) e com aplicação da Taxa SELIC. Na via especial, aponta violação dos artigos 1º, § 7º, 6º, da Lei n.10.684/2003, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, 151, do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o julgado merece reforma em face da equivocada interpretação aos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES) que determinou a utilização dos valores depositados para amortizar o débito sem a anterior redução da multa prevista em lei; b) é necessária a atualização dos depósitos sujeitos à compensação no parcelamento com aplicação da Taxa SELIC; c) deve ser observado do princípio da isonomia. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do artigo 151, do CTN, mesmo com a oposição de embargos de declaração, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 3. O artigo 6º, da Lei n. 10.684/2003 determina que os depósitos vinculados a débitos a serem parcelados no PAES serão automaticamente convertidos em renda da União. Desse modo, não encontra amparo legal a pretensão da recorrente de amortizar o total do débito somente após a redução da multa de 50% a que se refere o § 7º, do art. 1º da Lei n. 10.684/03. 4. Quanto ao pleito de aplicação da Taxa SELIC, adoto entendimento firmado às fls: 601: a atualização pela SELIC justificar-se-ia apenas na hipótese de levantamento, em que nada é considerado devido, objetivando evitar prejuízo ao depositante. No PAES, ao contrário, a parte confessou o débito, não havendo falar, portanto, em indébito, razão pela qual é injustificada a utilização da SELIC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial nº 994374, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, II, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAROLIBOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE FERRARI DE LA PIETRA FIORITO - SP416411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAROLIBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica.

No ID 15492474 informa a Ré a interposição de agravo de Instrumento.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II e §4º, III, do CPC.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLY KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MIKIE ARAMAKI - SP290994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WILLY KANEGAWA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a exclusão do *quantum* de imposto arbitrado nos autos do procedimento fiscal nº 10932720086201437, dos valores relativos a créditos pertencentes a terceiros, os de transferência entre contas bancárias pertencente ao mesmo titular e resgate de aplicações financeiras.

Assevera que em janeiro de 2014 foi notificado pela Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos nos autos do procedimento fiscal nº 08.1.19.00-2014-00049-4, acerca de movimentação bancária relativa ao ano calendário de 2011.

Afirma que providenciou os documentos necessários, os quais deveriam ter sido entregues pelo procurador constituído para tanto.

Alega que tais documentos não foram entregues, razão pela qual todos os valores creditados nos extratos bancários foram considerados pela Receita Federal para apuração do imposto devido.

Notificado a pagar o débito, optou por efetuar o parcelamento da dívida, por receio de constrição de seus bens, mas ofereceu defesa no PAF, com a documentação demonstrativa da inclusão indevida dos valores relativos a créditos pertencente a terceiros, valores de transferência entre contas bancárias pertencentes ao mesmo titular e resgate de aplicações financeiras, a qual não foi recebida sob fundamento de que o crédito está parcelado.

Requeru antecipação de tutela e pede a exclusão de tais parcelas, coma consequente repetição de indébito pago a maior em decorrência do parcelamento efetuado. Pede ainda a extinção do procedimento de arrolamento de bens nº 10932.720101/2014-47, face à ausência dos requisitos legais para tanto, coma condenação da Ré ao pagamento dos ônus a sucumbência.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a Ré contestou o pedido afirmando a validade do procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, requerendo seja julgado improcedente o pedido, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Tenho como plenamente possível, o genérico reconhecimento de nulidade de parcelamento efetuado mediante erro, nada justificando a manutenção do *statu quo* apenas por confessada a dívida, o que redundaria em enriquecimento sem causa da União.

A cobrança de tributos segue estritos ditames legais, tendo o contribuinte o dever de recolher exatamente o que é devido e tocando ao ente arrecadador, de seu lado, a obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei, no intuito de fixar o exato *quantum* a ser arrecadado, nem mais, nem menos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CPD-EN - DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A desistência da impugnação administrativa após o seu julgamento não tem efeito de desconstituir o julgado, como se ele não tivesse existido. O fato de a agravada não ter sido notificada do julgamento do seu recurso antes de desistir em nada altera a decisão administrativa, que goza de presunção de legalidade, tanto mais quando não deduzido nenhum vício ou irregularidade no procedimento administrativo. 2- Mais do que qualquer cidadão ou contribuinte, a Administração Fiscal tem o dever de observar a lei sem subterfúgios, sofismas ou velado propósito de auferir enriquecimento sem causa, sendo-lhe absolutamente defeso cobrar tributo apanhado pela decadência, prescrição ou indevido. Se órgão superior da instância administrativa decidiu que o crédito era indevido, e antes da desistência da impugnação, manifestada sem a ciência dessa decisão, sua decisão é legalmente e valorativamente muito mais relevante e preponderante, tomando vazia a "desistência" manifestada. 3- Além da razoabilidade da conduta administrativa que merece prestigiada e mantida, a coerência de procedimento, em juízo ou fora dele, é imperativo categórico da atuação fiscal, que não tem a mais mínima legitimidade e legalidade no seu furor abusivo de só arrecadar mais dinheiro do contribuinte a qualquer custo ou preço fora das balizas da lei, alçando tal proceder, em juízo ou fora dele, repito, ao nível de gravíssima falta funcional de quem tem o dever legal (maior) de só cobrar o que é devido. 4- O cancelamento administrativo do débito obstativo da CPD-EN constitui justa causa à expedição da certidão. 5- Agravo regimental não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de maio de 2011., para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGA nº 00689850720104010000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, publicado no e.-DJF1 de 17 de junho de 2011, p. 313).

Todavia, no caso dos autos não há nenhum elemento probatório que indique que o arbitramento feito pela Ré, o qual, destaque-se, possui presunção de veracidade e legitimidade, se deu de forma incorreta.

Com efeito, limitou-se o Autor a apresentar planilhas e extratos de contas com os valores que entendeu indevidamente considerados, sem, contudo, comprovar quais seriam os relativos a créditos pertencentes a terceiros, os de transferência entre contas bancárias pertencente ao mesmo titular ou resgate de aplicações financeiras.

O mesmo diga-se em relação ao pedido de extinção do procedimento de arrolamento de bens, já que nada há nos autos que indique a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Dessa forma, não se desvencilhando o Autor do ônus que lhe impõe o artigo 373, I do CPC, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, II, e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002269-22.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TETSUO MASSUNAGA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogados do(a) AUTOR: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOMETAL S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da compensação efetuada com a consequente anulação do lançamento consubstanciado nos PAs nºs 13819-907.847/2016-10, 13819.907.848/2016-64, 13819-907.849/2016-17, 13819-907.850/2016-33 13811.004007/2003-59, face à extinção do crédito tributário.

Aduz ser detentora de crédito tributário originalmente de titularidade da empresa PROMOAUTO COMPONENTES LTDA, a qual foi por ela incorporada em 2003.

Assevera que adotou os procedimentos legais e regulamentares para o aproveitamento dos créditos constantes das notas fiscais emitidas pela empresa incorporada, todavia, narra que a Receita Federal não reconheceu tais compensações por entender que *“o estabelecimento emitente das notas fiscais constava como baixado no cadastro do CNPJ”*.

Bate pela ilegalidade da cobrança, uma vez que o encontro de contas foi realizado em estrita observância à legislação então em vigor. Requer seja reconhecida a extinção dos créditos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13819-907.847/2016-10, 13819.907.848/2016-64, 13819-907.849/2016-17, 13819-907.850/2016-33 CDA 80 6 16 009744-43 pela compensação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, sendo posteriormente deferido de forma parcial no ID 13770473.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual aponta que não houve a comprovação dos requisitos necessários para o aproveitamento dos créditos da empresa incorporada. Finda por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Determinada a produção de prova pericial, sobreveio aos autos o laudo de ID 11632147, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 170 do CTN:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Da leitura do mencionado dispositivo verifica-se que a compensação tributária depende da presença simultânea de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido, além de reger-se pela estrita legalidade tributária.

Conforme se extrai dos autos, a autora cumpriu com os requisitos necessários para o aproveitamento dos créditos da empresa incorporada, o que, a princípio, levaria à conclusão pela legalidade das compensações efetuadas.

Saliente-se, ainda que, consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial, efetivamente existia crédito possível de utilização.

Porém, materialmente, o que se tem é um verdadeiro indébito, cabendo analisar a possibilidade de repetição, pela via compensatória, conforme pretende a parte autora.

A matéria é genericamente tratada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por “data de extinção do crédito tributário” para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobrevivendo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”.

Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a vacatio legis de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011).

Ocorrendo o ajuizamento da ação em 15 de março de 2017, quando já vencido o período de *vacatio legis* e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE TORRES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA JOSE TORRES PEREIRA distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0000430-93.2015.4.03.6114, a qual esta com seu trâmite normal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente já possui ação em andamento, a execução ou qualquer manifestação devem ocorrer nos mesmos autos, cumprindo ao determinado na ação anteriormente ajuizada/digitalizada.

Assim, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, cabendo apenas cumprir o determinado na ação primeiramente distribuída.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000059-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta inserção dos documentos juntados nos ID's ID's 118634955 e 18634956.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141
AUTOR: ENI DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 20919966: Atenda-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOSS AUTOMOTIVE LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que lhe garanta a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta também pelo valor do PIS e COFINS, o qual não constitui receita porque é direcionado ao Fisco, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assimementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)

O mesmo fenômeno ocorre com a inclusão dos valores devidos a título de PIS e COFINS na base de cálculo do CPRB, já que as quantias em questão não constituem receitas da empresa, sendo direcionadas à União, logo nada justificando a exação questionada.

Nesse sentido, o entendimento firmado no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ICMS, ISS, PIS E COFINS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (1). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 2. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. 3. A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral. 4. Honorários nos termos do voto. 5. Apelação da parte autora provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (AC 0046688-83.2013.4.01.3400, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado Eduardo Moraes da Rocha, úbiado no e-DJF1 de 23 de junho de 2017).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem a impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-21.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HENRIQUE CONSTANTINO e JOAQUIM CONSTANTINO NETO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP** objetivando, em síntese, seja concedida ordem determinando à Autoridade Impetrada que proceda sua reinclusão ao PERT, com o reconhecimento da possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL da empresa Expresso Maringá do Vale S.A, para liquidação dos débitos.

Aduzem que solicitaram manualmente a inclusão ao PERT, todavia, o requerimento foi indeferido sob os seguintes fundamentos: i. Os Impetrantes optaram pela opção prevista no inciso III, A do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017; ii. Os pagamentos realizados pelos Impetrantes não condizem com a opção de parcelamento escolhida; iii. Não houve a quitação integral do saldo remanescente em janeiro de 2018; e iv. Os Impetrantes não poderiam se utilizar do prejuízo fiscal da empresa Expresso Maringá do Vale S.A..

Sustentam a ilegalidade de tal conduta, já que a legislação vigente garante a adesão nos moldes efetuados.

Juntaram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

No ID 16081365 informamos impetrantes a interposição de Agravo de Instrumento.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ordem deve ser denegada.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

Nada nos autos, porém, permite conclusão de quais os valores que deveriam ter sido recolhidos no momento do requerimento de adesão, e, conseqüentemente qual o valor remanescente a ser quitado, de forma a possibilitar a análise da validade do indeferimento de inclusão dos impetrantes no parcelamento requerido.

Logo, não há direito líquido e certo a ser amparado, sendo, ademais, impossível a elaboração de cálculos nestes autos para saber, de fato, qual o valor consolidado e quanto deveria ter sido inicialmente pago.

Considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Por fim, ante o exposto, resta prejudicada a análise da possibilidade de utilização de prejuízo fiscal da pessoa jurídica.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ELEVADORES OTIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** pleiteando, em síntese, seja expedida ordem que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, a qual lhe foi negada por haver pendências relativas à empresa Lgtech Elevadores Comércio e Serviços Ltda., por ela Incorporada.

Sustenta que tais pendências referem-se à ausência de entrega de DIPJ relativa ao exercício de 2014 (ano base 2013) e de GIFP's nos anos de 2013 a 2019, fatos que não podem constituir óbice a certidão pretendida vez que posteriores à incorporação, ocorrida em agosto de 2013.

Juntou documentos.

A liminar foi inicialmente indeferida, sendo a decisão reconsiderada no ID 17320157.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante já ficou assentado quando do exame da medida *instituto litis*, da análise da documentação juntada aos autos, notadamente a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (doc. ID 17279468) relativo à empresa LGTECH ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, extrai-se que a empresa foi baixada em 01/08/2013, pelo motivo de incorporação.

Assim, os óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal seriam as pendências relativas à empresa incorporada, consubstanciadas na ausência de entrega da DIPJ (exercício 2014 / ano base 2013) e GFIP's (de dezembro/2013 à janeiro/2019).

Todavia, informando a baixa na inscrição do CNPJ da empresa incorporada em agosto/2013, não vislumbro causa a justificar o registro de ausência de entrega das GFIP's da empresa incorporada a partir de dezembro/2013, conforme documento/extrato sob ID 17161187, por serem referentes a datas posteriores à baixa da empresa.

Saliente-se ainda que, em suas informações, a Autoridade Impetrada não contesta o fato, atestando, inclusive, que a ausência de entrega das declarações em questão não constitui mais óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM**, confirmando a liminar, para o fim de determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em favor da Impetrante, caso os únicos óbices sejam as informações relativas à empresa incorporada (LGTECH ELEVADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), concernentes à ausência de entrega da DIPJ (exercício 2014 / ano base 2013) e GFIP's (de dezembro/2013 à janeiro/2019).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando afastar a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, estabelecida pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/94 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9065/98), de forma a permitir sua compensação integral.

Aduz, em síntese, que tal limitação é inconstitucional, vez que fere o conceito de renda, levando à tributação do patrimônio, violando os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

A questão não necessita de maiores digressões, não havendo direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591.340, finalizado em 27 de junho de 2019, fixando a tese de que *"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL" sob a sistemática da repercussão geral.*

Assentou o Ministro Alexandre de Moraes, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, que tal limitação não viola princípios constitucionais, vez que a compensação fiscal constitui discricionariedade do Congresso Nacional, *"uma benesse ao contribuinte"*, de forma que os dispositivos questionados configuram *"técnica fiscal de compensação de prejuízos fiscais registrados em determinado ano-base, e não de taxaço de lucro não existente"*.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

SENTENÇA

TECFAR – COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações defendendo o descabimento da pretensão e pugrando pela denegação da ordem.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ, da receita bruta que embasa a incidência do PIS e da COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CLSS. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121, MARIANA EDUARDO GUERRA - SP393019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIAMM LATIN AMERICA COMPENENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas referentes ao salário-maternidade, horas extras e o respectivo adicional, adicional noturno e férias gozadas, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Juntou documentos.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é improcedente.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de as verbas relativas ao salário-maternidade, horas extras e o respectivo adicional, adicional noturno e férias gozadas, não possuem natureza indenizatória, de forma que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nessa esteira, confira-se:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCR e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo. VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014. VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018. VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017. IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019. XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018. XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ". XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.) XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016. XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. ... (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2019. .DTPB:.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-91.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
REPRESENTANTE: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRÍCIA GALANTE BRAVO HERNANDEZ - SP225038
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRÍCIA GALANTE BRAVO HERNANDEZ - SP225038
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

Vistos

Indefiro o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial.
O art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos

Diante da concordância da exequente suspendo o andamento do feito por 90 dias para que o débito possa ser solucionado administrativamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais devido à CEF, em sede de Embargos à Execução.

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da petição (Id 21434508).

Exclua-se a Defensoria Pública da União do pólo passivo da ação, incluindo o Dr. Edmilson Aparecido Braghini - OAB/SP nº 224.880.

No mais, traslade-se cópia da manifestação (id 21434508) para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11639

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES (SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Alertando-se a parte que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-17.2006.403.6114 (2006.61.14.002583-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providenciamos(as) advogados(as) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008755-57.2015.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA (SP302579 - ABDON MEIRAN NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 183. Em face da manifestação apresentada pela União Federal, arquivem-se os autos, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 520/1384

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos

Diante da concordância da exequente suspendo o andamento do feito por 90 dias para que o débito possa ser solucionado administrativamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 21362900.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atenda a parte autora a determinação para apresentação do processo administrativo, consoante Id. 20762526, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, o recorrente está dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, nos moldes do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001192-27.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo:05(cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004102-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JECONIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-22.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21413360 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-09.2018.4.03.6114
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 2100502 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

ID 21406027 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19786391 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

ID 21405444 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-67.2019.4.03.6114
AUTOR: NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA - SP181771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON FELIX DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AURA DE LIMANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Incunbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Expeça-se mandado para intimação do autor.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido à Antonina do Norte-CE.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004423-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MANOEL MENEZES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação pretendida pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência a ser realizada em 17/09/2019, às 15:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os cálculos referente à execução dos atrasados deverão ser juntados neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

Expediente Nº 11633

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001871-5) - ANTONIA DANTAS BATISTA X JOSE BATISTA DE SOUSA - ESPOLIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, providencie o autor o traslado de cópia das fls. 336/343 para o PJe.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000883-8) - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor para ciência do Ofício juntado às fls 243/245, bem como para que cumpra a segunda parte do r. despacho de fls.237.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009573-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009573-5) - JOSE MARIO PINHEIRO COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-96.2010.403.6114 - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-76.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, traslade-se cópia das fls. 436/437 para o PJe e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-69.2010.403.6114 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005363-85.2010.403.6114 - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007550-66.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-42.2011.403.6114 - DAVID JORGE PATRICIO NETO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-41.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DUARTE AMORIM(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-72.2011.403.6114 - HAJIMU YURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-90.2011.403.6114 - BENEDITO DONIZETI DE ARRUDA(SP245722 - CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS E SP231583 - FABIO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 252/253.

Cumpra o autor a determinação de fls. 248, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-65.2011.403.6114 - MOISES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-82.2012.403.6114 - OSWALDO POLETTO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-52.2013.403.6114 - JOSE EDIVALVELINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 191/192.

Cumpra o autor a determinação de fls. 187, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-29.2014.403.6114 - DIMAS MANOEL DE ANDRADE(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-26.2014.403.6114 - JOSÉ JOAQUIM DE LIMA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5) - ASSIS FERNANDES RIBEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ao Sedi para inclusão da Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório conforme requerido às fls. 295.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GALVANI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1984 a 31/07/1985, 06/08/1985 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 03/12/1990, 01/11/1991 a 03/10/1995, 09/10/1995 a 02/02/1998, 22/11/1999 a 01/09/2000, 07/05/2001 a 10/05/2002, 01/06/2005 a 21/03/2009 e 02/03/2009 a 12/07/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 186.858.025-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/03/1984 a 31/07/1985
- 06/08/1985 a 30/09/1988
- 01/10/1988 a 03/12/1990
- 01/11/1991 a 03/10/1995
- 09/10/1995 a 02/02/1998
- 22/11/1999 a 01/09/2000
- 07/05/2001 a 10/05/2002
- 01/06/2005 a 21/03/2009
- 02/03/2009 a 12/07/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.
Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/03/1984 a 31/07/1985
- 06/08/1985 a 30/09/1988
- 01/10/1988 a 03/12/1990
- 01/11/1991 a 03/10/1995
- 09/10/1995 a 02/02/1998
- 22/11/1999 a 01/09/2000
- 07/05/2001 a 10/05/2002
- 01/06/2005 a 21/03/2009
- 02/03/2009 a 12/07/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/03/1984 a 31/07/1985, a autora trabalhou no Laboratório de Análises Clínicas de São Bernardo do Campo S/C Ltda., exercendo a função de auxiliar de laboratório, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 43021, série 0043-SP.

No período de 06/08/1985 a 30/09/1988, a autora trabalhou no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, exercendo a função de auxiliar técnico de laboratório coletando material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame, exposta a microrganismos, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032).

No período de **01/10/1988 a 03/12/1990**, laborado no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, exercendo a função de auxiliar técnico de laboratório *coletando material biológico, orientando e verificando preparo do paciente para o exame*, a autora esteve exposta a microrganismos, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032).

No período de **01/11/1991 a 03/10/1995**, laborado na empresa Bio Ensaio Laboratório Médico S/C Ltda., exercendo a função de auxiliar de laboratório, a autora esteve exposta a bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus e com material infecto contágio, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032).

No caso, aplicável o disposto no item 2.1.3 Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio "tempus regit actum", para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

No período de **09/10/1995 a 02/02/1998**, laborado na empresa Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, exercendo as funções de líder e encarregada de atendimento, a autora esteve exposta a vírus e bactérias, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032). No entanto, da descrição de suas atividades infere-se que, de fato, a segurada não estava em contato direto com os agentes biológicos nocivos.

Cuida-se de tempo comum.

No período de **22/11/1999 a 01/09/2000**, laborado na empresa TEC-LAB Medicina Diagnóstica, exercendo a função de recepcionista e, consoante PPP carreado aos autos (id 20172529), a autora não esteve exposta a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **07/05/2001 a 10/05/2002**, laborado na empresa TEC-LAB Medicina Diagnóstica, exercendo a função de auxiliar de coleta, a autora esteve exposta a bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus e pacientes internados, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032).

Cuida-se de tempo especial.

No período de **01/06/2005 a 21/03/2009**, laborado na empresa Lab Hormon Lab Esp dos Hormonal S/C Ltda., exercendo a função de auxiliar de coleta, a autora esteve exposta a bactérias, fungos e vírus, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032).

Trata-se de tempo especial.

No período de **02/03/2009 a 12/07/2017**, laborado na empresa Laboratório Ana Rosa S/S Ltda., exercendo a função de líder de coleta, a autora esteve exposta a bactérias, fungos e vírus, ao executar a coleta de material para análises laboratoriais, identificar, acondicionar e encaminhar o material coletado ao setor de triagem, consoante PPP carreado aos autos (id 16985032).

Cuida-se de tempo especial.

Com efeito, a exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, autoriza o reconhecimento da insalubridade em razão do enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 22/01/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença reconheceu, em favor da parte autora, tempo de serviço exercido em atividade especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pela C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Quanto aos períodos laborados na empresa "Laboratório de Análises Clínicas Modelo Ltda." entre 01/09/1978 a 27/09/1982 e 01/04/1987 a 12/08/1992, o laudo pericial de fls. 170/203, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, juntamente com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 164/166, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstram que a autora, no exercício do cargo de "auxiliar de laboratório" e de "serviços gerais", estava exposta a risco biológico, em razão de "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" e "contato com portadores de doenças infectocontagiosas e ainda manuseio de materiais (fezes; sangue; urina; esperma e etc)." 13 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 14 - Por outro lado, durante o interregno trabalhado entre 12/12/1994 a 23/09/2010 na "Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi", ainda que haja menção genérica acerca de sua exposição a risco biológico ("microorganismos, vírus, bactérias") no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, tal circunstância não fica caracterizada no exercício do cargo de recepcionista, consoante análise detida da descrição das atividades da requerente: "recepciona e presta serviços de apoio ao público e pacientes; presta atendimento telefônico e fornece informações; averigua suas necessidades e dirige ao lugar ou setor do hospital, indica acomodações e observa normas internas de segurança, conferindo documentos dos pacientes". Portanto, afastada a especialidade no período. 15 - Assim sendo, enquadrados como especiais apenas os períodos laborados entre 01/09/1978 a 27/09/1982 e 01/04/1987 a 12/08/1992, verifica-se que a parte autora contava com tempo inferior a 25 anos de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (06/12/2010 - fl. 19), portanto, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991. 17 - Remessa necessária e apelações da parte autora e do INSS desprovidas. (Ap 0001518-35.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019) (destaque)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **01/03/1984 a 31/07/1985, 06/08/1985 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 03/12/1990, 01/11/1991 a 03/10/1995, 07/05/2001 a 10/05/2002, 01/06/2005 a 21/03/2009 e 02/03/2009 a 12/07/2017.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, **23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Não obstante a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, a requerente não trouxe aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres após o requerimento administrativo.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 01/03/1984 a 31/07/1985, 06/08/1985 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 03/12/1990, 01/11/1991 a 03/10/1995, 07/05/2001 a 10/05/2002, 01/06/2005 a 21/03/2009 e 02/03/2009 a 12/07/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pela autora em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de condenação de honorários advocatícios e custas.

Homologo os cálculos da Contadoria (ID 19935173).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, consoante sentença transitada em julgado e cálculos da Contadoria (id 19935173), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO MIYAHARA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação Id. 20839201 como aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114
INVENTARIANTE: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por hora certa, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

AGUARDE-SE NO PRAZO EM CURSO O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO ATÉ 30/12/2020.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

remetam-se os autos ao prazo em curso até o pagamento do precatório em dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEREMIAS LUIZ DE SOUSA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 02/07/2001 a 31/10/2001, 29/06/2010 a 17/12/2011, 28/02/2012 a 20/12/2013, 03/02/2014 a 31/01/2017, 01/03/2017 a 31/03/2018, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1983 a 24/06/1984, 01/03/2004 a 14/02/2006, 09/05/2006 a 26/02/2007 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 28/05/2018.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 02/07/2001 a 31/10/2001, o autor trabalhou na empresa Tec Serviços de Montagens e Manutenção Ltda., consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 99443, série 00003-PI. Contudo, esse período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há por que, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Nos períodos de 29/06/2010 a 17/12/2011, 28/02/2012 a 20/12/2013 e 03/02/2014 a 31/01/2017, o autor trabalhou no Governo do Estado de São Paulo, como professor de educação básica, contratado nos termos da LC 1093/2009, consoante demonstrativos de pagamentos carreados aos autos e respectivas contribuições ao INSS, corroborados pelas informações constantes do CNIS.

Assim, os períodos de 02/07/2001 a 31/10/2001, 29/06/2010 a 17/12/2011, 28/02/2012 a 20/12/2013 e 03/02/2014 a 31/01/2017 devem integrar o tempo de contribuição do requerente, assim como os períodos em que foram verdadeiras contribuições como facultativo.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/11/1983 a 24/06/1984, o autor trabalhou na empresa Wheaton do Brasil Ind. Com. Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 81,0 a 84 decibéis, consoante informações e respectivo laudo técnico carreados aos autos, id 18599288.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/2004 a 14/02/2006, o autor trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89,5 a 93,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, id 18599288.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/05/2006 a 26/02/2007, o autor trabalhou na empresa Lopsa Indústria e Comércio de Tomeados Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 72 decibéis, óleos e graxas, consoante PPP carreado aos autos, id 18599288.

No caso, os níveis de exposição ao agente agressor ruído estão aquém dos limites previstos de até 85 decibéis.

A insalubridade pela exposição ao agente químico hidrocarboneto restou afastada pelo uso de EPI eficaz.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, somando-se os períodos ora reconhecidos e excetuando-se os períodos concomitantes, o requerente possui 35 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 88 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que os períodos de 02/07/2001 a 31/10/2001, 29/06/2010 a 17/12/2011, 28/02/2012 a 20/12/2013, 03/02/2014 a 31/01/2017 e 01/03/2017 a 31/03/2018 sejam computados como tempo de contribuição, considerar como especial os períodos de 01/11/1983 a 24/06/1984, 01/03/2004 a 14/02/2006 e determinar concessão do benefício NB 42/186.653.216-0, com DIB em 03/04/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003960-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não conheço dos embargos, uma vez que as hipóteses alegadas não se coadunam com o recurso interposto pela parte autora.
Se o recorrente não se conforma com a decisão deve interpor o recurso cabível: apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002919-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o advogado a procuração em nome da Sociedade dos Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000375-42.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 2 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes - (Id 21211853 - Autor e Id 21211853 - União Federal), que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito na elaboração do Laudo.

Intime-se o Sr. Perito do agendamento da perícia, por email, enviando-lhe cópia integral dos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD: PARCIALMENTE (num 21282054); RENAJUD – Positivo – num. 21163160 com alienação fiduciária (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Declaração de rendas juntada com sigilo de documentos e disponível para as partes e seus advogados. (num. 21429237).

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757
EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE do resultado das pesquisas de declarações de rendas dos executados.

- Não houve entrega de declarações de renda dos executados (num. 21430300).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA BORTULUZI - ME, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 48.630,69 (Quarenta e oito mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), referente ao contrato de consolidação, renegociação e confissão de dívida: 24035369000008866 e a cédula de crédito bancário - operação 734:240353734000125108.

As executadas foram citadas e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Houve penhora de valores das executadas, via sistema BACENJUD (num. 12349680), e anotada restrição de transferência da propriedade do prontuário de veículo da coexecutada (num. 12349689).

Na petição num. 21299952, a exequente informa que celebrou acordo com a parte executada acerca do direito que se funda a ação e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as executadas em honorários advocatícios, haja vista que foram pagas administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados (BACENJUD), bem como a retirada da restrição sobre o prontuário do veículo (RENAJUD).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATTERO ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE PUBLICA LTDA - EPP, SAMUEL APARECIDO PATTERO, ALEX RICARDO CORREA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 134.554,13 (Cento e trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), referente aos contratos particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 690) nº 241170690000000766 e 241170690000000847.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 21310589, a exequente informa que celebrou acordo com os executados acerca do direito que se funda a ação e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que foram pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 21289077 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Novo Horizonte/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALÇADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO

DECISÃO

Vistos,

Ante o endereço informado pelo Oficial de Justiça do representante legal da empresa NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (num. 21410942), Sr. Hélio Augusto Machio, como sendo na Rua Arthur Segantini Filho, 278, Jardim Euphly Jalles, Jales/SP, expeça-se mandado aquele endereço para citação e intimação da empresa/ré.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços do réu, requerido pela autora na petição num. 21406530, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisa de endereços, determino a pesquisa nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Providencie a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Embora o exequente não tenha trazido os valores atualizados e, conseqüentemente, as importâncias trazidas não corresponderem ao valor atribuído à causa, defiro o processamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor dado à causa é superior e não haverá reflexo no recolhimento das custas processuais, em razão da concessão da gratuidade.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE AB DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 21309603 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Olímpia/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
RECONVINDO: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela autora na petição num. 21423180 para efetuar pesquisas de endereços do requerido nos sistemas INFOJUD, SIEL e CNIS, haja vista que a carta precatória expedida sob o num. 18601991 ainda não foi devolvida, e não há os autos nenhuma certidão informando a não citação do requerido.

Aguarde-se a devolução da carta precatória distribuída sob o nº. 10065663220198260664.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: F. S. MENDONÇA DE FREITAS - CONSTRUÇÃO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONÇA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

1. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
2. **Defiro**, ainda, a requisição da última **declaração de renda** do(s) executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
3. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
4. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
5. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Proceda-se as pesquisas deferidas.
7. Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ROBERTO AGUIAR FOLGOSI, ROBERTO AGUIAR FOLGOSI - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se está aguardando a prolação de sentença nos embargos à execução à execução nº 5003617-43.2018.4.03.616.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDEMIR LIBERALE

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. **PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES: dia 16 de dezembro de 2019, às 14h:20mim.**

Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Periciando: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN (SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação de fl. 237.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003742-04.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-30.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEVANIR LOURENCO CONSTANCIO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Acolho o pedido de desistência da reafirmação da DER (fs. 258/259-e)

Alega o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1978, pleiteando o reconhecimento de tal labor, que engloba, inclusive, período em que era menor de 12 anos de idade, requerendo produção de prova oral.

Noutro giro, alega o INSS que os documentos apresentados que serviriam como início de prova material são anteriores ao período pleiteado, além de estarem em nome do pai do autor. Asseverou que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais se baseia em mera declaração, sendo uma prova testemunhal não é admitida sem prova material. Aduziu que as notas fiscais provam apenas compra e venda de produtos e que Histórico Escolar apresenta data anterior ao período pleiteado e não comprova o exercício de atividade rural, mas apenas que o autor estava estudando nesse período.

Decido.

Verifico ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **6 de novembro de 2019, às 15h10min.**

O autor já apresentou seu rol de testemunhas, informando que elas comparecerão à audiência, independentemente, de intimação, conquanto tenha domicílio em Américo de Campos/SP (fs. 14-e).

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, as quais deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Luizetti em que se busca a concessão de pensão por morte de Dursulina Lucia Marcusse Luizetti.

Foi deferida a antecipação da tutela em 14/07/2006 e em 19/11/2007 o feito foi julgado procedente para a concessão da pensão por morte a partir de 10/06/2004.

O INSS manifestou seu desinteresse na interposição de recurso da sentença e apresentou o valor dos atrasados que entende devidos (R\$ 11.295,39 (atualizados até 06/2008)), mas, com o provimento do agravo de instrumento interposto pelo autor (20080300021407-0) e apreciando a apelação interposta nos autos 0000863-44.20034036106, a sentença foi parcialmente modificada apenas para alterar os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 3000,00 para 10% do valor da condenação.

Com o falecimento do autor ocorrido em 04/12/2011, os herdeiros Antonio e João se habilitaram nestes autos, tendo constituído nova advogada.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor principal de R\$ 27.499,18 para o período de 06/2004 a 07/2006 (data da concessão da antecipação da tutela).

Os cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 27.499,18 (atualizados até 08/2016) foram homologados e dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (5012217-72.20174030000) que não obteve efeito suspensivo e atualmente aguarda julgamento.

Em decisão proferida no id 12726775 foi retificado o cálculo anteriormente homologado para adequá-lo à coisa julgada, especificamente em relação ao valor dos honorários devidos, os quais devem ser fixados em 10% do valor da condenação.

Nessa ocasião, restou definido como valor da condenação aquele apurado pela contadoria, que considera apenas o período entre a data de implantação do benefício e a data da concessão da antecipação da tutela.

Não custa consignar que o advogado Marcos Alves Pintar questiona essa decisão no agravo de instrumento interposto nos autos 50026941720184036106 (0000863-44.2003.4036106), alegando que os honorários advocatícios deverão ser calculados também sobre o montante relativo aos valores devidos da data de implantação do benefício até a data da prolação da sentença.

É o relatório.

Com razão o exequente Marcos Alves Pintar no que se refere à base de cálculo para a apuração dos valores dos honorários advocatícios, vez que devem ser incluídos os valores pagos por força de antecipação da tutela. Por este motivo, reconsidero a decisão de id 12726775 no que se refere à fixação do valor dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre os valores devidos da DIB do benefício até a data da prolação da sentença (19/11/2007).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5002665-15.2019.4.03.0000 o teor da presente decisão.

Determino a expedição de RPV do valor incontroverso apresentado pelo INSS no valor de 11.295,39 (atualizados até 06/2008).

Considerando a juntada da cópia autenticada do contrato de honorários, defiro o destaque de honorários na proporção de 30% ao advogado Marcos Alves Pintar.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Quanto aos demais valores, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5012217-72.20174030000.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intimem-se.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Luizetti em que se busca a concessão de pensão por morte de Dursulina Lucia Marcusse Luizetti.

Foi deferida a antecipação da tutela em 14/07/2006 e em 19/11/2007 o feito foi julgado procedente para a concessão da pensão por morte a partir de 10/06/2004.

O INSS manifestou seu desinteresse na interposição de recurso da sentença e apresentou o valor dos atrasados que entende devidos (R\$ 11.295,39 (atualizados até 06/2008)), mas, com o provimento do agravo de instrumento interposto pelo autor (20080300021407-0) e apreciando a apelação interposta nos autos 0000863-44.20034036106, a sentença foi parcialmente modificada apenas para alterar os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 3000,00 para 10% do valor da condenação.

Como falecimento do autor ocorrido em 04/12/2011, os herdeiros Antonio e João se habilitaram nestes autos, tendo constituído nova advogada.

Os autos foram remetidos à contadoria que apurou o valor principal de R\$ 27.499,18 para o período de 06/2004 a 07/2006 (data da concessão da antecipação da tutela).

Os cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 27.499,18 (atualizados até 08/2016) foram homologados e dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (5012217-72.20174030000) que não obteve efeito suspensivo e atualmente aguarda julgamento.

Em decisão proferida no id 12726775 foi retificado o cálculo anteriormente homologado para adequá-lo à coisa julgada, especificamente em relação ao valor dos honorários devidos, os quais devem ser fixados em 10% do valor da condenação.

Nessa ocasião, restou definido como valor da condenação aquele apurado pela contadoria, que considera apenas o período entre a data de implantação do benefício e a data da concessão da antecipação da tutela.

Não custa consignar que o advogado Marcos Alves Pintar questiona essa decisão no agravo de instrumento interposto nos autos 50026941720184036106 (0000863-44.2003.4036106), alegando que os honorários advocatícios deverão ser calculados também sobre o montante relativo aos valores devidos da data de implantação do benefício até a data da prolação da sentença.

É o relatório.

Com razão o exequente Marcos Alves Pintar no que se refere à base de cálculo para a apuração dos valores dos honorários advocatícios, vez que devem ser incluídos os valores pagos por força de antecipação da tutela. Por este motivo, reconsidero a decisão de id 12726775 no que se refere à fixação do valor dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre os valores devidos da DIB do benefício até a data da prolação da sentença (19/11/2007).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento 5002665-15.2019.4.03.0000 o teor da presente decisão.

Determino a expedição de RPV do valor incontroverso apresentado pelo INSS no valor de 11.295,39 (atualizados até 06/2008).

Considerando a juntada da cópia autenticada do contrato de honorários, defiro o destaque de honorários na proporção de 30% ao advogado Marcos Alves Pintar.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Quanto aos demais valores, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 5012217-72.20174030000.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intimem-se.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que foi concedida aposentadoria por idade rural a Dursulina Lúcia Marcusse Luizetti com data de início em 28/01/1998 (considerando a prescrição reconhecida). A autora faleceu em 10/06/2004 e foi sucedida por seu marido Domingos Luizetti, também falecido (em 04/12/2011) e sucedido por seus filhos Antonio e João (id 9809971-pg 57).

A sentença foi parcialmente mantida em segunda instância, tendo sido modificada somente para alterar o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data do óbito da autora, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 14/04/2016.

Em cumprimento de sentença, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$ 92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

O exequente Marcos Alves Pintar interpôs embargos de declaração desta decisão alegando obscuridade na decisão que determinou a expedição de RPV dos honorários contratuais no percentual de 30% e à disposição do Juízo, condicionando sua liberação à apresentação de contrato original de honorários.

O INSS interpôs também embargos de declaração alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pelo advogado Marcos Alves Pintar foram rejeitados e aqueles opostos pelo INSS foram acolhidos em parte para reconhecer a omissão na decisão anterior que não analisou os honorários sucumbenciais na impugnação de cumprimento de sentença. Assim, houve a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença que assim dispôs:

“(…)

No entanto, de fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que houve acolhimento parcial da impugnação, sendo, assim, devidos honorários sucumbenciais, o que passo a decidir.

Vejo que a impugnação do INSS referiu-se ao cálculo do principal e dos honorários devidos, considerando, ainda, que há três exequentes: do valor principal pertencente aos dois herdeiros e do valor dos honorários sucumbenciais pertencente ao advogado Marcos Alves Pintar.

Em relação ao principal, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, condeno os exequentes a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor calculado pelos exequentes, limitado ao período correspondente apenas a este processo (01/1998 a 06/2004), pois o valor de R\$ 130.897,34 constante à fl. 340 do processo físico refere-se ao valor total devido nos dois processos, não podendo, assim, servir como base de cálculo para incidência dos honorários.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor apresentado em seus cálculos à fl. 357 (R\$ 55.947,86).

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários, verifico que houve sucumbência mínima do advogado exequente Marcos Pintar, considerando também a limitação do período até o mês 06/2004 referente a este processo, motivo pelo qual condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos honorários homologado pelo Juízo (R\$ 8.433, 58) (...).

Dessa decisão o advogado Marcos Alves Pintar interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF que atualmente aguarda decisão.

Mantenho a decisão de id 12728540 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esclareço que no agravo de instrumento nº 5002665-15.2019.4030000 discute-se a inclusão, no montante da condenação considerado para efeito de cálculo dos honorários sucumbenciais, dos valores pagos a título de antecipação de tutela, valores esses referentes, na verdade, aos autos nº 50026950220184036106. No aludido processo, restou concedido um benefício de pensão por morte a Domingos Luizetti, a partir de 11/06/2004 e até 01/07/2006.

Considerando que os valores executados no presente processo referem-se a período anterior a 10/06/2004, parece-me evidente que a discussão não encontra guarida nesta demanda.

Nesse ponto, porém, reconsidero a determinação de apresentação da via original do contrato de honorários pelo advogado exequente, para considerar suficiente a cópia autenticada do contrato de honorários juntado no id 9809974 – Pg 20/22.

Assim, expeça-se o RPV/PRC relativos ao valor principal – R\$ 84.335,93 (atualizado até 10/2016), observado o destaque de honorários contratuais na proporção de 30% para o advogado Marcos Alves Pintar.

Expeça-se RPV relativo aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento no valor de R\$ 8.433,58 (atualizado até 10/2016) para o advogado Marcos Alves Pintar.

Expeça-se RPV relativo aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 843,35 (atualizado até 10/2016), também para o advogado Marcos Alves Pintar.

Expeça-se RPV relativo aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 2.838,80 (atualizado até 10/2016), para a advogada Daiane Luizetti.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que foi concedida aposentadoria por idade rural a Dursulina Lúcia Marcusse Luizetti com data de início em 28/01/1998 (considerando a prescrição reconhecida). A autora faleceu em 10/06/2004 e foi sucedida por seu marido Domingos Luizetti, também falecido (em 04/12/2011) e sucedido por seus filhos Antonio e João (id 9809971-pg 57).

A sentença foi parcialmente mantida em segunda instância, tendo sido modificada somente para alterar o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data do óbito da autora, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 14/04/2016.

Em cumprimento de sentença, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$ 92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

O exequente Marcos Alves Pintar interpôs embargos de declaração desta decisão alegando obscuridade na decisão que determinou a expedição de RPV dos honorários contratuais no percentual de 30% e à disposição do Juízo, condicionando sua liberação à apresentação de contrato original de honorários.

O INSS interpôs também embargos de declaração alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Os embargos de declaração opostos pelo advogado Marcos Alves Pintar foram rejeitados e aqueles opostos pelo INSS foram acolhidos em parte para reconhecer a omissão na decisão anterior que não analisou os honorários sucumbenciais na impugnação de cumprimento de sentença. Assim, houve a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença que assim dispôs:

“(…)

No entanto, de fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observe que houve acolhimento parcial da impugnação, sendo, assim, devidos honorários sucumbenciais, o que passo a decidir.

Vejo que a impugnação do INSS referiu-se ao cálculo do principal e dos honorários devidos, considerando, ainda, que há três exequentes: do valor principal pertencente aos dois herdeiros e do valor dos honorários sucumbenciais pertencente ao advogado Marcos Alves Pintar.

Em relação ao principal, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, condeno os exequentes a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor calculado pelos exequentes, limitado ao período correspondente apenas a este processo (01/1998 a 06/2004), pois o valor de R\$ 130.897,34 constante à fl. 340 do processo físico refere-se ao valor total devido nos dois processos, não podendo, assim, servir como base de cálculo para incidência dos honorários.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor apresentado em seus cálculos à fl. 357 (R\$ 55.947,86).

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários, verifico que houve sucumbência mínima do advogado exequente Marcos Pintar, considerando também a limitação do período até o mês 06/2004 referente a este processo, motivo pelo qual condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos honorários homologado pelo Juízo (R\$ 8.433,58) (...).

Dessa decisão o advogado Marcos Alves Pintar interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF que atualmente aguarda decisão.

Mantenho a decisão de id 12728540 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Esclareço que no agravo de instrumento nº 5002665-15.2019.4030000 discute-se a inclusão, no montante da condenação considerado para efeito de cálculo dos honorários sucumbenciais, dos valores pagos a título de antecipação de tutela, valores esses referentes, na verdade, aos autos nº 50026950220184036106. No aludido processo, restou concedido um benefício de pensão por morte a Domingos Luizetti, a partir de 11/06/2004 e até 01/07/2006.

Considerando que os valores executados no presente processo referem-se a período anterior a 10/06/2004, parece-me evidente que a discussão não encontra guarida nesta demanda.

Nesse ponto, porém, reconsidero a determinação de apresentação da via original do contrato de honorários pelo advogado exequente, para considerar suficiente a cópia autenticada do contrato de honorários juntado no id 9809974 – Pg 20/22.

Assim, expeça-se o RPV/PRC relativos ao valor principal – R\$ 84.335,93 (atualizado até 10/2016), observado o destaque de honorários contratuais na proporção de 30% para o advogado Marcos Alves Pintar.

Expeça-se RPV relativo aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento no valor de R\$ 8.433,58 (atualizado até 10/2016) para o advogado Marcos Alves Pintar.

Expeça-se RPV relativo aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$843,35 (atualizado até 10/2016), também para o advogado Marcos Alves Pintar.

Expeça-se RPV relativo aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 2.838,80 (atualizado até 10/2016), para a advogada Daiane Luizetti.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que foram interpostos embargos de terceiro discutindo matéria atinente à constrição judicial (veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2008, placa EFB-0099), efetuada nos autos principais (Execução nº 5000067-40.2018.403.6106) e considerando que a propositura da ação executória é posterior (12/01/2018) à aquisição do veículo (28/08/2015), consoante documento juntado sob ID 16655698, bem como considerando finalmente o disposto nos art. 678 e 919 e seus parágrafos do CPC/2015, *ad cautelam*, DEFIRO o **pedido liminar** para suspensão do processo principal em relação à constrição do referido veículo, mantendo o embargante na posse do mesmo até decisão final nestes autos, consignando-se que a restrição de transferência efetuada via sistema Renajud não tem o condão de impedir o licenciamento do veículo, devendo o embargante buscar junto à autoridade policial de trânsito os reais motivos que impedem o seu regular licenciamento, vez que não há – até o presente momento – ordem judicial que o impeça.

Cite-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como traslade-se para este feito cópia do auto de penhora, vez que novamente o embargante juntou apenas a certidão de penhora (ID 20969208).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MONICA NICOLETTI D ORNELLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NICOLETTI D ORNELLAS - SP424976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício juntado sob ID 21374231.

No silêncio ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

ID 21246774: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **ENGENIL DE NIPOÁ CONSTRUTORA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 09.106.400/0001-50, com endereço na Rua Pernambuco, 605, Centro, em Nipoá-SP, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 51.209,06** (cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e seis centavos), valor posicionado para 08/08/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrapê:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8235DB787>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 21418234 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LILIANE CAMILLO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 21412010.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES**, inscrita no CPF sob o nº 181.524.568-96, residente e domiciliada na Rua Rogério Antônio Sales Domingues, 113, Jardim Barreto, em Valentim Gentil-SP, nessa comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 49.837,94** (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado para 08/08/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 17.692,47**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 5.814,43**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 49.837,94
CUSTAS		RS 249,19
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.491,90
30% DA DÍVIDA		RS 14.951,38
TOTAL PARA DEP.		RS 17.692,47
PARCELAS	6	RS 5.814,43

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D193583C1D>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 21419094 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA CALMINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES TRINDADE - SP146638

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIDE DE CARVALHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **NAIDE DE CARVALHO**, inscrita no CPF sob o nº 102.740.078-78, residente e domiciliada na Rua Carajás, 759, Bairro S. V. de Paulo, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 63.417,66** (sessenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado para 08/08/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FA49628>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAIDE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 21420555 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Sem prejuízo, junte o impetrante aos autos, no prazo acima, cópia de seu CPF.

Proceda a Secretaria, outrossim, à retificação da autoridade coatora para constar o Gerente Executivo do INSS em Mirassol no lugar do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: GIANIA. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP, GIANI APARECIDADOS SANTOS CARTAPATTI STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

Considerando que as executadas regularizaram sua representação processual (ID 18153981), revogo o primeiro parágrafo do despacho de ID 17041582.

Indefiro, outrossim, o pedido de revogação da ordem de penhora determinada no despacho de ID 17041582, vez que insuficientes os veículos penhorados, não tendo a mera juntada de laudo pericial contábil o condão de suspender a exigibilidade total da dívida executada.

ID 18652902: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente a determinação contida na decisão de ID 17042582, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA MARIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

ID 17528597: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não foi anexada a petição a que se refere o ID 18122806, concedo mais 05 (dias) úteis de prazo para que as embargantes especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o auto de penhora e avaliação de ID's 17385418 e 17385420, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18152194: Indefiro, uma vez que não consta o nome da advogada subscritora no substabelecimento juntado sob ID 18152198.

ID 17895219: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelo coembargante Valdeci Pereira, proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovação da renúncia em relação ao coembargante Gustavo Mansur Tertuliano.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Considerando o pedido formulado na inicial, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA - SP379539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência.

Considerando o pedido formulado na inicial, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 21478095), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 16702818.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO AMARAL SALCEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 21479253), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 16667745.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21048865 e 21048868. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 20180155, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5021587-07.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002989-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

Em que pese o Princípio da Menor Onerosidade, indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 12376427; 12376428 e 13757569), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 13377273).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004179-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: RONALDO CESAR ALVES

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AVENA ABIB - ME

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004183-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: EMILIO CELSO BARBIERI

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003878-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARIO SERGIO MARTINS

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000387-3) - FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DE OLINDA DA CONCEIÇÃO DE MOURA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-64.2014.403.6103 - FADEMAM S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-19.2014.403.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0006029-80.2014.403.6103 - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007890-04.2014.403.6103 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-95.2015.403.6103 - ROSEMARY DOS SANTOS FARIA CARDOSO(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceder à intimação do apelado, ou da parte ré nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento do item 17, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-62.2015.403.6103 - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-37.2015.403.6103 - ORCIVAL DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-07.2015.403.6103 - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceder à intimação do apelado, ou da parte ré nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento do item 17, para, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-03.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-82.2015.403.6103 - EZEQUIEL DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-81.2015.403.6103 - DINESIO ISIDORO SOARES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-28.2015.403.6103 - ALENCAR APARECIDO ANDRIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002226-21.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-56.2016.403.6103 - NELSON NATANAEL DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-62.2016.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 26/2019, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora cientificada a subscrever a petição ou cota não assinada, sob pena de desentranhamento, inutilização ou devolução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-31.2016.403.6103 - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-83.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Proceder à intimação do apelado, ou da parte autora nos casos de reexame necessário, na hipótese de inércia do apelante ou autor quanto ao cumprimento, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MILTON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício do INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO X MARIA APARECIDA SALES GERMANO X PATRICIA SALES GERMANO (SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-97.2013.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400994-46.1992.403.6103 (92.0400994-2) - ROBERTO SUTTON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6) - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0) - PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRAE SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8) - VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DE PAULA X FRANCISCA BESSA BATISTA DE PAULA X VANDERSON BESSA DE PAULA X VANESSA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANAROSA RODRIGUES DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAROSA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006221-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006221-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007196-40.2011.403.6103 (2011.403.6103) - WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003330-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003330-2) - CELIO MOREIRA DE ANDRADE (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A. KAWASAKI & CIA LTDA (SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DO PFM) X A. KAWASAKI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004400-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004400-6) - LUIZ ANTONIO CORREIA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LUIZ ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009105-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009105-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU X DALVA MARTINS DE BARROS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003480-68.2012.403.6103 (2012.403.6103) - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005593-92.2013.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA PIRES ANDRADE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000693-32.2013.403.6103 - BRUNA DE FATIMA RIBEIRO (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNA DE FATIMA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO (SP263205 - PRISCILA LA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003260-36.2013.403.6103 - GUSTAVO NEVES TONIOLI (SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-67.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EUGENIO GARCIA SERVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-04.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE EDUARDO ALEIXO, MARCIA MARIA PEREIRA, LAZARO ORESTES RODRIGUES

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-70.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoratórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de REQUERIDO:

Nome: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP

Endereço: ANCHIETA, 1128, JARDIM NOVAAMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-280

Nome: EDUARDO LUIS LOVERBECK

Endereço: AV ANCHIETA 1128, 1128, JARDIM NOVAAMÉRICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-280

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G239AC6512>

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão (saneamento).

Trata-se de ação objetivando a reintegração do autor à Força Aérea Brasileira, para tratamento médico e posterior reforma e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofrido no ambiente de trabalho. A tutela de urgência foi deferida para determinar à União que mantivesse o autor em suas fileiras, assegurando-lhe tratamento médico-hospitalar e a percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias, até deliberação ulterior deste Juízo.

Inicialmente, a despeito das alegações tecidas pela União na petição sob id 12064021 (rebatida pela parte autora por meio da petição sob id 14600766), **o fato é que a lide posta à apreciação deste Juízo, a qual ainda se encontra pendente de elucidações, que foram requeridas por ambas as partes.**

Desse modo, entendo ser temerário decidir, nesta fase processual, o pedido formulado pela União de revogação da tutela de urgência deferida, revelando-se prudente aguardar o desfecho da fase instrutória para então, em sede de sentença, já em cognição exauriente, decidir o pedido formulado.

Com efeito, além de se fazer necessária a complementação do laudo médico psiquiátrico (*determinado por este Juízo no despacho com id 8683575 e já requisitado pela Serventia, conforme email encaminhado à perita médica sob id 18814077*), houve pedido de realização de outras provas pela parte autora (id 5112662), o qual passo a apreciar.

1. No tocante à complementação do laudo judicial psiquiátrico, deverá a Secretaria enviar nova intimação à perita para que, além de responder a todos os quesitos formulados pela União (no documento sob id 1538623), também analise as alegações e documentos anexados pelo autor na petição sob id 9230669, ao cabo do que deverá posicionar-se, de forma fundamentada, quanto à manutenção ou alteração da conclusão do laudo anteriormente apresentado (id 4426550).

Nessa esteira, fica indeferido o pedido de designação de audiência para esclarecimentos pela perita médica, revelando-se suficiente e menos custoso ao Poder Judiciário que o pronunciamento da *expert (de natureza integralmente técnica)* dê-se por meio de laudo complementar, o qual será submetido à ciência das partes e respectivos assistentes técnicos.

2. Por sua vez, haja vista que a narrativa da peça inaugural deixa claro que os males que teriam ensejado a afirmada condição de incapacidade do autor para as atividades militares têm natureza psiquiátrica (segundo alegado, os dois eventos de ordem ortopédica ocorridos com o autor teriam gerado afastamentos médicos e estes, por sua vez, teriam sido a motivação do afirmado assédio moral/"bullying" ocorrido no ambiente de trabalho, desencadeador da doença psiquiátrica de que acometido – vide fls.08 da petição inicial), não constato que narrativa da exordial decorra logicamente o pedido de realização de segunda perícia na área de ortopedia, motivo pelo qual o indefiro.

3. Por outro lado, inegável é, para o escorregio deslinde da causa, a imprescindibilidade da prova oral requerida pelo autor (id 18631869) quanto à demonstração do dano moral cujo ressarcimento é postulado nos autos, o qual não foi relacionado ao ato de licenciamento perpetrado, mas sim a fatos específicos ocorridos no ambiente de trabalho (que o autor caracteriza como assédio moral e/ou "bullying" e/ou transgressão disciplinar), que teriam culminado no quadro psiquiátrico de que passou a ser portador.

Diante disso, deiro a produção da prova testemunhal requerida e abro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (as quais deverão ser trazidas em Juízo independentemente de intimação).

A AUDIÊNCIA FICA, DESDE JÁ, DESIGNADA PARA O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA 2ª VARA FEDERAL.

4. Por fim, deverá a União, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a situação atual do autor na Aeronáutica, notadamente no tocante ao cumprimento da tutela de urgência deferida, já que, segundo afirmado na petição sob id 14600778, não houve alteração de endereço do autor (*Rua Benedito Alvarenga Carvalho, 90, apto 114-A, Bairro Jardim Aquarius, nesta cidade* – o mesmo declinado na inicial e comprovado nos autos – id 920151).

A despeito disso, uma vez que, de acordo com o teor dos documentos sob id 12064021, as intimações do autor para comparecimento para inspeção/tratamento de saúde foram efetivadas na pessoa da advogada constituída (*direcionadas ao endereço profissional dela*), deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, demonstrar o regular comparecimento nas unidades da ré para o tratamento que lhe foi deferido por ordem deste Juízo, sob pena de revogação da decisão.

Rememoro às partes que AMBAS têm, na forma do artigo 77, incisos I e IV do CPC, o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade e de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, não criando embaraços à sua efetivação, sob pena de multa.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

1. Considerando-se o noticiado pela parte autora, no sentido de que a CEF levará o imóvel a leilão em 11/09/2019, em flagrante desrespeito à decisão exarada nestes autos (fs.228/232 - ID12907713), oficie-se novamente à CEF, a fim de que exclua o imóvel objeto da presente demanda do leilão/concorrência pública marcada para o dia 11/09/2019. Ressalto que eventual novo descumprimento do quanto determinado por este Juízo, acarretará na aplicação de multa diária e caracterização do crime de desobediência.

2. Quanto às assertivas da CEF lançadas na petição de fs.234/235 (ID13091006), não há que se falar em revogação automática da decisão anteriormente proferida por este Juízo, apenas por terem sido juntados os documentos relativos à execução extrajudicial do contrato pela CEF. Isto porque, a demanda abarca várias questões que foram aventadas pelos autores na inicial, e, a depender do desfecho da ação, em sede de cognição exauriente, se o imóvel já tiver sido vendido a terceiros, surgirão outros impasses de difícil resolução.

3. Cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

1. Considerando-se o noticiado pela parte autora, no sentido de que a CEF levará o imóvel a leilão em 11/09/2019, em flagrante desrespeito à decisão exarada nestes autos (fs.228/232 - ID12907713), oficie-se novamente à CEF, a fim de que exclua o imóvel objeto da presente demanda do leilão/concorrência pública marcada para o dia 11/09/2019. Ressalto que eventual novo descumprimento do quanto determinado por este Juízo, acarretará na aplicação de multa diária e caracterização do crime de desobediência.

2. Quanto às assertivas da CEF lançadas na petição de fs.234/235 (ID13091006), não há que se falar em revogação automática da decisão anteriormente proferida por este Juízo, apenas por terem sido juntados os documentos relativos à execução extrajudicial do contrato pela CEF. Isto porque, a demanda abarca várias questões que foram aventadas pelos autores na inicial, e, a depender do desfecho da ação, em sede de cognição exauriente, se o imóvel já tiver sido vendido a terceiros, surgirão outros impasses de difícil resolução.

3. Cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

1. Considerando-se o noticiado pela parte autora, no sentido de que a CEF levará o imóvel a leilão em 11/09/2019, em flagrante desrespeito à decisão exarada nestes autos (fls.228/232 - ID12907713), oficie-se novamente à CEF, a fim de que exclua o imóvel objeto da presente demanda do leilão/concorrência pública marcada para o dia 11/09/2019. Ressalto que eventual novo descumprimento do quanto determinado por este Juízo, acarretará na aplicação de multa diária e caracterização do crime de desobediência.

2. Quanto às assertivas da CEF lançadas na petição de fls.234/235 (ID13091006), não há que se falar em revogação automática da decisão anteriormente proferida por este Juízo, apenas por terem sido juntados os documentos relativos à execução extrajudicial do contrato pela CEF. Isto porque, a demanda abarca várias questões que foram aventadas pelos autores na inicial, e, a depender do desfecho da ação, em sede de cognição exauriente, se o imóvel já tiver sido vendido a terceiros, surgirão outros impasses de difícil resolução.

3. Cumprido o quanto determinado no item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA PEREIRA VICENTE ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando que seja ordenada a reinclusão da autora e matrícula no EAT-EIT 1/2019 – Estágio de Adaptação Técnico e Estágio de Instrução Técnico, como Oficial Temporário, para a prestação do Serviço Militar Temporário, ou no próximo, caso não haja tempo hábil, que possa participar de todas as suas fases, e que tenha garantido todos os direitos em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive o de ser declarada aspirante a oficial do Quadro de Oficiais Convocados - QOCon, de acordo como subitem 2.4.11 do Aviso de Convocação, podendo obter as prerrogativas pertinentes de serviço.

Pleiteia, ainda, em sede liminar, que seja determinado à requerida a juntada aos autos dos documentos que foram requeridos administrativamente, por email, e não encaminhados à autora ou sua procuradora, quais sejam a cópia do diploma de especialização apresentado pelo candidato Saulo Pego Justiniano da Costa, da especialidade de arquivologia, do processo seletivo aprovado pela Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21 de março de 2019-EAT-EIT 1/2019, cópia das razões recursais apresentadas pelo candidato Saulo contra o parecer que considerou que seu diploma de especialização não atendiam aos previsto no Edital, cópia do parecer emitido ou da fundamentação da administração pública militar que justificou o deferimento do recurso do candidato em questão.

Aduz a parte autora que se inscreveu para o processo de seleção de Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter temporário (QOCON), no ano de 2019, para a vaga na área de Arquivologia. Afirma que o certame é composto de oito etapas, sendo que, ao final, o candidato é habilitado à incorporação e matriculado no EAT-EIT 1/2019.

Alega que foi aprovada em todas as fases, até a concentração final, quando foi considerada excedente, sendo considerado titular da vaga e selecionado para a incorporação o candidato Saulo Pego Justiniano da Costa. A autora não obteve pontuação, por não apresentar diplomas de cursos de especialização em sua área, seja doutorado, mestrado ou curso de pós graduação.

Notícia que, conforme pesquisas realizadas pela autora, o candidato Saulo Pego Justiniano da Costa realizou Pós Graduação–Lato Sensu- MBA em Gestão Empresarial e Sistemas de Informações na Universidade Federal Fluminense - Faculdade de Administração, Ciências Contábeis E Turismo (informação disponível em <https://slidex.tips/download/saulo-pego-justiniano-da-costa>, acessado em 30 de agosto de 2019). Apenas por questão de oficialização dos dados, a procuradora da requerente encaminhou email ao Chefe da Seção Mobilizadora do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (cópia anexa), contendo requerimento de informações, sem resposta até o momento da propositura da ação.

Destá forma, sustenta que o candidato Saulo Pego Justiniano da Costa não atende ao requisito editalício de apresentar diploma específico da área pleiteada, pois a pós realizada se aplica a qualquer curso de formação, não sendo específico para a área de arquivologia. E, desconsiderando a pontuação do candidato Saulo, ambos se igualam na classificação, e a autora passa a ser a titular da vaga pelo critério de desempate previsto no subitem 4.3.7, “c”, do Aviso de Convocação, maior idade, por ser a autora a candidata mais velha, o que lhe garante a matrícula no EAT-EIT 1/2019, com todos os direitos inerentes aos demais alunos convocados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora ser reintegrada no processo seletivo, com sua matrícula para a realização do Estágio (pois chegou até a última etapa do processo seletivo, que foi a concentração final), e após concluído, ser declarado Aspirante a Oficial.

A parte autora se insurge, em síntese, contra o resultado atribuído ao candidato Saulo Pego Justiniano da Costa, ao fundamento de que o edital é específico no sentido de que somente será válido diploma de especialização na área pleiteada, e de forma específica.

Pois bem. Apesar das alegações tecidas pela parte autora, certo é que a conclusão da requerente no sentido de que o candidato Saulo Pego Justiniano da Costa não atende ao requisito editalício funda-se numa pesquisa realizada de forma unilateral, num site da internet. A própria autora afirma na inicial que “ao que tudo indica, o candidato Saulo foi considerado titular sem preencher os requisitos para a pontuação”. A exigência da verossimilhança das alegações não nos permite criar/modificar/extinguir direitos com base em deduções.

Desta forma, por ora, resta ausente a probabilidade do direito aventado na inicial, devendo haver observância ao contraditório.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Nesse passo, igualmente não se evidenciam presentes os requisitos que imponham concessão da tutela de urgência para exibição de documentos, por não restar demonstrado que a parte autora não possa aguardar sua juntada durante a instrução processual.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora comprova que já houve a incorporação do candidato Saulo Pego Justiniano da Costa (ID 21399428), verifico ser o caso de litisconsorte passivo necessário. Destarte, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fazer constar no pólo passivo Saulo Pego Justiniano da Costa, com todos os dados pertinentes para sua citação.

Após, se em termos, cite-se e intime-se os réus com a advertência do prazo para resposta (União: 30 dias - art. 183, CPC e Saulo Pego Justiniano da Costa: 15 dias). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária (*contribuição de 20% sobre a folha de salários e contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT ou Risco Ambiental do Trabalho - RAT*) sobre os valores pagos a título de: I) **terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas); II) aviso prévio indenizado; e III) quinze primeiros dias do empregado afastado por motivo de doença ou acidente**. Postula-se, ainda, a compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, discorre acerca da exigência da contribuição previdenciária incidentes sobre as rubricas elencadas na inicial.

A União requereu seu ingresso no feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento, sob fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Preliminar: Inexistência de Ato ilegal ou abusivo

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/09/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **25/09/2013**.

- Mérito

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma – DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifê):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária (sobre a folha de salários e RAT/FAP) incidente sobre os valores pagos a título de: **a) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença do empregado afastado por motivo de doença ou acidente); e c) aviso prévio indenizado.**

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 25/09/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente sentença como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARCELINO PINTO, ANDRESSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA, RAUL BAPTISTA JUNIOR

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 03/10/2019, às 13 HORAS E 30 MINUTOS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, CPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS MARCELINO PINTO, ANDRESSA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA PAULA DE ARAUJO BAPTISTA, RAUL BAPTISTA JUNIOR

DESPACHO

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 03/10/2019, às 13 HORAS E 30 MINUTOS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, CPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21450758. Ante o certificado nos autos, REDESIGNO A **AUDIÊNCIA** do dia 03 de setembro de 2019, às 14 horas, **PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, por meio eletrônico e/ou contato telefônico, acerca da redesignação, cabendo ao(s) advogado(s) da parte autora trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação.

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.

4. Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão ID 18883678.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006601-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: I) férias, terço constitucional de férias e abono pecuniário; II) aviso prévio indenizado; III) auxílio-creche; IV) salário-família; V) décimo terceiro indenizado; VI) salário-maternidade; e VII) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário. Pugna-se, ainda, pela declaração do direito de compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foi afastada por este Juízo.

A liminar foi parcialmente deferida. Foi intimada a impetrante a justificar o valor da causa e a recolher, se o caso, eventual diferença nas custas de distribuição, o que foi cumprido nos autos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De antemão, afasto a preliminar de **inadequação da via eleita**.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Stimula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **06/12/2013**.

- Mérito

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu (parcialmente) a liminar, não foram carreados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“(…)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

Ab initio, ressalto que, conquanto na fundamentação exposta na inicial a impetrante discorreu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sob certas rubricas (v.g. abono pecuniário) que não constam no pedido final, entendo que ora deverão ser todas analisadas pelo Juízo em consonância com o art. 322, § 2º do CPC (“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da *boa-fé*”).

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma da prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme ares to ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg nos AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299/RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma – DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

3. AUXÍLIO-CRECHE:

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório**.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: "o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

4. SALÁRIO-FAMÍLIA

Em relação ao salário-família, em que pese o nome, por ser benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e não contraprestação a serviços prestados pelo empregado, **sobre ele não incide contribuição previdenciária**, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

REsp 1598509/RN – Relatora Ministro GURGEL DE FARIA – STJ - DJe 17/08/2017

5. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**, haja vista o teor da Súmula nº 688 ("É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO"). No caso de **rescisão do contrato**, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados.

O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.

Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), **tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária**. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº 8.212/1991), em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO.

LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 – SP – Relator MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Seção - DJe: 01/02/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. **A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.**

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

6. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de “SALÁRIO-MATERNIDADE” (“licença-maternidade”), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), têm natureza salarial.

A “ratio” dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuta a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo considerado expressamente pela Lei como salário-de-contribuição (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

“(…) 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.”

Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, “a” da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

7. GANHOS EVENTUAIS E ABONOS DESVINCULADOS DO SALÁRIO

No que toca às parcelas aludidas a título de “abono”, tenho que, por ser verba de caráter meramente eventual, não integra o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, § 9º, “7”, da Lei nº8.212/91. In verbis:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que **o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.**

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: “(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (símula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1235356/RS – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Turma – DJe 25/03/2011

Resalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador. (...)”

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamatórios administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para **confirmar a decisão proferida sob Id 13313306**, que declarou a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre: a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e abono pecuniário; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-creche; d) salário-família; e) ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 06/12/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente sentença como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005485-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZILMAIRA VANESSA ARMOND DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente ou a maior pela impetrante, realizados em 04/08/2016, os quais são abarcados pelos processos administrativos nº18437.98098.040816.2.2.16-0927, nº33178.36613.040816.2.2.16-3031 e nº02260.18092.040816.2.2.16-7385.

Alega a impetrante que formulou pedido de auxílio-maternidade junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de que houve recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses posteriores ao nascimento de seu filho, quais sejam, dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, razão pela qual não poderia perceber o benefício requerido, tendo sido instruída, naquela ocasião, a requerer a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior perante a Delegacia da Receita Federal.

Afirma que formulou requerimento junto à Receita Federal em 04/08/2016, mas que, até a presente data, não houve resposta, o que entende configurar lesão a direito líquido e certo, já que morosidade da resposta obsta a que possa adotar as medidas cabíveis junto ao INSS para a percepção do auxílio-maternidade a que tem direito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à impetrante que apresentasse os seus documentos de identificação pessoal, o que foi cumprido nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que houve a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Muito embora a autoridade impetrada tenha, nas informações prestadas, afirmado que os requerimentos de restituição formulados pela impetrante foram analisados em 30/08/2018 (*antes, portanto, da presente impetração, verificada aos 09/10/2018*), e que estariam apenas aguardando emissão da Ordem Bancária conforme documento sob Id 11732239, não anexou nenhum documento que pudesse infirmar o teor dos documentos anteriormente apresentados pela impetrante, com base nos quais fora deferida a liminar por este Juízo, os quais demonstraram que os pleitos administrativos em questão, em 09/10/2018, ainda constavam como pendentes (“em análise”) nos sistemas da DRFB (fs. 09 a 11 Id 11488517).

Diante disso, não há que se cogitar de ausência de interesse processual, sendo de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Portanto, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram a decisão liminar proferida nos autos, os quais adoto como razão de decidir:

“(…) 2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 04/08/2016, conforme consta dos documentos de fs. 15/17, não havendo qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo os requerimentos em questão, conforme documentos de fs. 18/20.

Assim, passados mais de 02 (dois) anos da data de protocolo dos requerimentos, a autoridades coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.(…)”

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para **confirmar a decisão proferida sob Id 11509474**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos requerimentos administrativos nº18437.98098.040816.2.2.16-0927, nº33178.36613.040816.2.2.16-3031 e nº02260.18092.040816.2.2.16-7385.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, facultado à Secretaria servir-se de cópia da presente sentença como ofício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja autorizado à Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), determinando que a Impetrada se abstenha de promover qualquer medida restritiva contra a Impetrante e para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), à luz do que dita o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, é a Receita Bruta da empresa, entendendo-se como Receita Bruta aquela receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

Alega, todavia, que o conceito de Receita Bruta não engloba os valores que o contribuinte recolhe a título de tributo, ou seja, tais valores não integram o caixa da empresa e sim o caixa do ente arrecadador, impossibilitando, portanto, o seu enquadramento como receita da impetrante e não fazendo parte do cálculo da CPRB.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado Termo de Prevenção e documentos pertinentes.

Foi proferida decisão para afastar a prevenção detectada e indeferir o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, e, ainda, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp nº 1.638.772/SC.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **12/02/2014**.

- Mérito

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como à formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica, procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a Receita Bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **tendo assentado a tese que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.** Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os Estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serentais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Outrossim, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos acima explicitados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), firmou entendimento no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. In verbis:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Curva-se, assim, esta Magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Vê-se que a adoção do precedente do Supremo Tribunal Federal funda-se no fato de que a contribuição prevista na Lei nº12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº10.637/2002 e nº10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo.

Nesse sentido verifica-se inclusive a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000479-90.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. 1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes. 2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição. 3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente. 4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamatórios administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, com o ICMS na sua base de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 12/02/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Informação/documento sob Id 21439877: esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de ação em curso perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, na qual teria pleiteado (ou estaria a pleitear) a declaração de inexigibilidade de cobrança feita pela autoridade impetrada (possivelmente relacionada ao bloqueio motivador da presente impetração).

Int. Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIA REGINA ANGELINI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA REGINA ANGELINI DOS SANTOS contra ato alegadamente coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere em favor da impetrante o benefício do seguro-desemprego em lote único.

Alega a impetrante que, em decorrência da sua demissão sem justa causa pela Prefeitura de São José dos Campos, ocorrida em 15/11/2018 (contrato de trabalho iniciado em 17/06/2010), requereu, junto ao Poupa Tempo de São José dos Campos, o benefício em questão, o qual foi indeferido. Afirma que recorreu da decisão, mas que teve o seu direito negado sob o fundamento de que possui renda própria, por ser sócia de empresa.

Relata a impetrante que, de fato, faz parte do quadro social da empresa SANTOS E ANGELINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, a qual, todavia, encontra-se paralisada e sem faturamento, não lhe gerando renda nenhuma.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar.

Peticionou a impetrante conjuntamente de documentos novos e pedido de reconsideração da decisão liminar, que não foi acolhido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu sua intervenção no feito, pugnano pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de inexistir interesse público apto a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CF/88, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Muito embora o seguro-desemprego seja uma garantia de auxílio ao trabalhador, em princípio vinculada à Previdência Social, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.213/91, é certo também que se trata de um benefício *sui generis*, na medida em que não é gerido pelos órgãos da mencionada autarquia federal, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Lei nº 7.998/90 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de outras providências, e determina que o seguro desemprego é um benefício destinado às pessoas desempregadas e que não possuem renda própria suficiente à manutenção da própria pessoa e de sua família. Vejamos:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desamparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, não sendo passível o seu recebimento em situações que o beneficiário tenha outra atividade através da qual possa auferir renda.

Com a vinda das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP é possível concluir que o requerimento de seguro-desemprego formulado pela impetrante, com o término do vínculo empregatício que mantinha com a “PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS”, foi indeferido por constar como sócia da empresa “JOSY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS”.

A fim de demonstrar a inatividade da empresa e consequente inexistência de renda pelo exercício da atividade empresarial, a impetrante acostou aos autos declaração de débitos e créditos tributáveis federais e solicitação de encerramento da conta corrente da pessoa jurídica (ID 13238208 e 13238209).

Todavia, dos documentos acostados aos autos depreende-se que a empresa “JOSY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS” consta com a situação cadastral “INAPTA” perante a Receita Federal do Brasil justamente por omissão de declarações (ID 13980632).

Toutosim, o documento onde requer o encerramento de conta corrente pessoa jurídica não consta a assinatura das partes nem protocolo da agência bancária.

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a simples condição de ser sócio de pessoa jurídica não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, desde que comprovada a inatividade da empresa, o que não se verifica nos autos.

Desta feita, reputo inexistir direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

“EMENTA PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO POSTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de ordenar à ré que pague as parcelas do seguro-desemprego. **A improcedência se deu pelo seguinte fundamento: De acordo com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, um dos requisitos para concessão do seguro-desemprego é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entendo que a condição de “de ser sócio de uma empresa” pode configurar óbice para a concessão do benefício, desde que a atividade lhe garanta a obtenção de renda. É que constitui requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família, incluindo exercício de atividade na condição de autônomo ou sócio.** Em que pese a autora juntar aos autos declaração pelo representante da pessoa jurídica que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (anexo 12), entendo não ser suficientes para obtenção do benefício. Frise-se que em consulta ao sistema CNIS a autora já foi empregada da empresa COSTA, RIBEIRO & GALVÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA., com início em 02/01/2006 e com registro de última remuneração em 03/2007. O sócio administrador da empresa Sr. Amaro Roberto da Costa, é genitor da autora. Em 09/09/2015, a autora foi admitida na sociedade, recebendo as quotas de capital da sua genitora, Sra. Glacyane Luzia Ribeiro da Costa (anexo 11). A documentação juntada aos autos demonstra que a autora só se retirou da sociedade em momento posterior ao vínculo de trabalho com a empresa IMOBI DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. – EPP, o que denota que a autora possuía outra fonte de renda à época da demissão, logo tenho que a autora enquadrou-se em categoria de segurada que configura não atendimento ao requisito previsto para concessão do seguro desemprego. Em seu recurso, a requerente alega que exercia atividade de secretária na empresa Imobi Desenvolvimento Urbano Ltda. Foi demitida em 17/10/2015. Aduz que comprovou que não recebeu qualquer verba da empresa de que era sócia (apresentou Recibos de Entrega da Apuração no PGDAS-D inicialmente, e depois a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015), mostrando que tal empresa se encontrava inativa. Pois bem. Conforme tela anexa a este voto, o autor requereu seguro-desemprego, que foi deferido administrativamente. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse recursal, posto que o pleito autoral foi atendido plenamente por meio administrativo. Ante o exposto, voto por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Sem honorários, considerando que a parte autora não deu causa ao ajuizamento da ação. É como voto. JUIZ FEDERAL RELATOR (Recursos 05040839320164058300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data.:05/08/2016 - Página N/1.)”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº303.101.312), concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 17/07/2018.

Aduz o impetrante que embora tenha sido feita exigência no bojo do processo administrativo em questão, foi ela devidamente cumprida, de forma que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº303.101.312).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com emissão de carta de exigências a serem cumpridas pelo segurado no âmbito administrativo. Ou seja, embora não conste dos autos que tenha sido concluída a análise do processo administrativo, foi dado andamento ao pedido formulado pelo impetrante perante o INSS.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/07/2018, sendo que até a presente data a não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de noventa dias da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº303.101.312).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDETE DE LOURDES FERREIRA
REPRESENTANTE: JANETE DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246,
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de pensão por morte (NB/21-072.836.528-6).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Afastada a prevenção, indeferida liminar e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado e restou deferido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.58/59 – ID4799597), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte, o qual restou deferido na via administrativa.

Tal fato enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOJAO MAIS VOCE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOJÃO MAIS VOCÊ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alga-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela suspensão do feito até que sobrevenha modulação de efeitos pelo STF, e, ainda, assevera a inexistência da prática de ato ilegal.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos artigos 313, V, “a” e 927, III, ambos do Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/09/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **19/09/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)”

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)”

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"**TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**" Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**" 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...)** 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES.** AGRADO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. **A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.** 4. Agrado provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. **Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.** 2. **Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.** 3. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).** 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agrado de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS, INCLUSÃO, BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, IMPOSSIBILIDADE, ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO, RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,** conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS, DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilha, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, VALIDADE, APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.** 1. **Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. **A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.** 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que eventual declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão liminar, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 19/09/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a acumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NADUR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELLO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 614.891.143-8, com o pagamento de todos os consectários legais desde a respectiva cessação, em 19/09/2018. Subsidiariamente, requer seja compelida a autoridade impetrada a analisar o recurso interposto contra a cessação em questão.

Alega o impetrante que não houve a prévia comunicação da data da cessação do benefício, em violação da regra contida no artigo 60 da Lei 8.213/91, bem como que já se exauriu o prazo legal para análise do recurso administrativo apresentado, afrontando os princípios da legalidade e da eficiência assegurados na Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Foi o feito chamado à ordem para indeferir a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que encaminhou o recurso do impetrante ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico assistir razão ao r. do Ministério Público Federal no tocante à inadequação da via eleita para a pretensão deduzida.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigiada.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

Na hipótese vertente, busca o impetrante (como pedido principal) o restabelecimento do auxílio-doença NB 614.891.143-8 e o pagamento dos valores devidos desde a respectiva cessação (em 19/09/2018).

Ocorre que a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário fundado em situação de incapacidade é providência que depende de dilação probatória (inclusive, com a realização de perícia médica), incompatível com o rito do mandado de segurança, que só admite a prova pré-constituída.

Não bastasse disso, o mandado de segurança não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

-

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelção da Impetrante parcialmente provida.

AMS 00017238920014036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO – TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.

AMS 200102010455796 – Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA – TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:17/01/2007

De rigor, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicado, assim, o pedido subsidiário formulado.

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T, MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário.

Por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

USUCUPIÃO (49) Nº 5002797-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO DE SOUZA MENDONÇA - SP116973

DESPACHO

- 1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 2) Outrossim, confirmo o recebimento da emenda à petição inicial (ID 8931560 - págs. 230 e 232 do download de documentos), bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, (vide declaração de hipossuficiência com ID 8931253 - pag. 135 do download de documentos).
- 3) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo o autor atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, o qual deverá corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo para o ano de 2019.
- 4) Não obstante a informação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS no sentido de que o imóvel usucapiendo não invade área de domínio público municipal (ID 8931567 - págs. 274/277 do download de documentos), apresente o autor a retificação da planta e do memorial descritivo, de forma a satisfazer as exigências técnicas ali requeridas pela municipalidade, após o que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS será intimado da retificação apresentada para nova manifestação.
- 5) Intimem-se a UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e a AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, para que informem se têm interesse em atuar na presente ação, podendo formular eventuais requerimentos, em caso positivo.
- 6) Desnecessária a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ante as suas manifestações de desinteresse em atuar na presente ação (ID 8931567 - págs. 278 e ID 16162562 - págs. 14/15, do download de documentos, respectivamente).
- 7) Ressalto, que já consta dos autos a manifestação do 2º Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (ID 8931560 - pag. 235 do download de documentos).
- 8) No entanto, quanto à citação dos confrontantes TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, MARGARIDA W. TIBIRIÇÁ, VIÚVA DE BENEDITO VADÔ, MIGUEL RODRIGUES e ALEXANDRE JOSÉ ALVES DE SOUZA BRAZÃO, indicados na certidão com ID 8931560 - pag. 238 do download de documentos, deverá o autor informar as suas qualificações e os seus endereços completos e atualizados.
- 9) Diga o autor sobre a contestação apresentada por CHANG CHEN SHU LI (vide petição e documentos com ID's 10294741 e ss.), em especial sobre o pedido de retificação do polo passivo, sob a alegação de que o imóvel usucapiendo sobrepõe por completo o imóvel de propriedade de TASSILO LUDWIG TIBIRIÇÁ e sua esposa RUTH TIBIRIÇÁ VON BESZEDITS os quais, por sua vez, transmitiram seus direitos aquisitivos à referida contestante.
- 10) Após a manifestação do autor, este Juízo deliberará sobre a citação dos confrontantes e publicação de Edital de Ausentes e Terceiros Interessados.
- 11) Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.
- 12) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em ação de rito comum, objetivando seja a ré compelida a se abster de julgar o recurso administrativo interposto pelo autor e a paralisar o ciclo de posituação da obrigação tributária, a fim de que, ao final, seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido.

A parte autora aduz, em síntese, que em 12/09/2008 foi lavrado auto de infração em seu desfavor quanto ao suposto descumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 107.005,74 (cento e sete mil cinco reais e setenta e quatro centavos), instaurando-se o processo administrativo nº 13864.000261/2008-77.

Afirma que a impugnação por ele apresentada foi rejeitada, mantendo-se o lançamento efetuado, contra o que interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujo protocolo foi realizado em 29/03/2010.

Relata que os autos foram encaminhados ao CARF em 23/04/2010 e que permanecem paralisados até a presente data, sem qualquer pronunciamento pela autoridade fiscal, o que afirma não poder subsistir diante da prescrição intercorrente já operada.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja a ré compelida a se abster de julgar o recurso administrativo interposto pelo autor e de dar continuidade ao ciclo de posituação da obrigação tributária, a fim de que, ao final do processamento deste feito, seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário perseguido.

Entendo que o atendimento do pleito formulado pelo autor demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, importa consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, *submetido ao rito repetitivo*, firmou o entendimento de que "*o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica*" (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

Há de prevalecer, assim, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Providência a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original de procuração outorgado pelo autor ao advogado subscritor da exordial.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO AMARAL BOENDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na ENGESA (de 01/08/1985 a 07/04/1988), na BF&G (de 19/07/1994 a 16/10/1994), na HEATCRAFT (de 06/03/1997 a 17/11/2003) e na HEATCRAFT (de 24/10/2014 a 17/05/2016), a fim de que seja transformada aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.569.138-2 (DER 08/12/2014) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, seja revista a RMI da aposentadoria em fruição, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Entendo que para conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, haja vista que o autor já se encontra em gozo de benefício de natureza alimentar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de início do benefício almejado, haja vista que a petição inicial, no item 04 de fls.22 (ordem crescente dos documentos do feito eletrônico), alude a 28/01/2017 como sendo a data do requerimento administrativo, mas às fls.21 cita como DER o dia 12/12/2017, além de destacar a data de 17/05/2016 como sendo do despacho administrativo do benefício e de incluir pedido de reafirmação da DER. Tal ponto deverá ser devidamente aclarado, sob pena de configuração de inépcia da petição inicial.

Deverá providenciar, ainda, a digitalização do instrumento original de procuração outorgado ao advogado subscritor da exordial e da declaração de hipossuficiência apresentada.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA (tão-somente), cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Faculto ao autor, desde já, diligenciar a obtenção do laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao período de trabalho na empresa BF&G (período entre 19/07/1994 a 16/10/1994). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada no fornecimento do aludido documento por parte desta última, não bastando a alegação de negativa de entrega ou de impossibilidade de localização da empresa.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA ALTENFELDER SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo especial laborado como *médico* para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de viabilizar o escorrido julgamento da lide, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos PPP completo e legível emitido pela UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, porquanto o anexo às fls.59/61 (ID 2566110) encontra-se com a digitalização das informações parcialmente danificada, especificamente no campo 15 (*Exposição a Fatores Ambientais*) e no item nº2 do campo "*Observações*".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição e documentos sob ID 13327058: cientifique-se a parte autora.

2. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária do contrato firmado entre as partes (fls.05 da inicial - ordem crescente do Pje) e a revisão deste último.

Uma vez que o pleito revisional delineado na inicial encontra-se fundado na arguição de onerosidade excessiva decorrente de cláusulas abusivas (*como aquelas que tratam da Comissão de Permanência e sobre os juros remuneratórios*), o que traduz matéria de direito e de fato (mas aferível pelo Juiz), deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, indicar minudentemente quais os pontos estariam a depender de avaliação técnica por perito judicial, após o que este Juízo avaliará se é realmente caso ou não de designação de perícia contábil.

3. Int.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

1. Petição com ID 16491071: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, devendo indicar o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) do(s) réu(s), destacando-se que no documento com ID 3821668 (BACENJUD) constam outros endereços além daquele cuja diligência de citação restou infrutífera (ID 1086860).

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se a CEF.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-38.2015.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Proferi decisão, nesta data, nos autos nº00081700920134036103, em apenso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-87.1999.403.6103(1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEQUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

F(l)s. 326/327. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Após a transferência abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 158 que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais no bojo da requisição de pagamento a ser expedida nos autos. Aduz o embargante pela existência de contradição no referido despacho, ao fundamento de que em nenhum momento foi determinado pelo juízo que fosse apresentada a via original do contrato de honorários, sendo que tal restrição igualmente não consta em lei, de modo que a cópia do documento supriria a exigência legal. Pois bem! A despeito das alegações do embargante, comungo do entendimento exposto pelo MM. Juiz Federal em Substituição Legal prolator do despacho em comento, Dr. Fábio Luparelli Magajewski, razão pela qual não vislumbro contradição no despacho prolatado a fls. 158, o qual deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se cumprimento ao determinado a fls. 158, cadastrando-se as requisições de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004439-68.2014.403.6103 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Converso o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se possui interesse na execução da verba relativa aos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida às fls. 172-175, transitada em julgado (fl. 177- verso). 2. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. 3. Assim, havendo interesse, deverá a PARTE EXEQUENTE providenciar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos. se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades; 6. Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. 7. Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. 8. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado. 9. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. 10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-30.2010.403.6103(2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO MULINS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.251/255). O impugnado discordou do valor apresentado pelo INSS, indicando o montante que reputa correto para execução do julgado (fls.258/261). O INSS ofereceu a impugnação de fls.264/275, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.276). Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.280/285. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o questionamento de fl.288. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl.293), que elaborou novos cálculos às fls.296/298. Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos da contadoria (fls.303 e 304). Nova determinação de remessa dos autos à Contadoria (fl.308), que apresentou os cálculos conclusivos de fls.310/313. A parte impugnada concordou com os cálculos (fl.317), ao passo que o INSS manifestou-se contrariamente à decisão que determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls.319/324). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aférra a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou um pouco acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou muito abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincretico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que os cálculos corretos da Contadoria são aqueles de fls.311/313, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os demais cálculos. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não fôrmeeu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Quanto às assertivas do INSS, lançadas às fls.319/320, passo a tecer algumas considerações. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). As decisões do STF nas ADIs acima mencionadas limitou-se a determinar a modulação no pagamento de precatórios, tendo sido estabelecido, em sede de modulação de efeitos, o marco de 25/03/2015 para considerar os precatórios emitidos antes desta data, corrigidos pela TR, como válidos, e, a partir de tal data, a correção monetária dos precatórios expedidos seria pelo IPCA-E. Frise-se, o julgamento das ADIs em questão não abarcou a integralidade dos cálculos de condenações contra a Fazenda Pública, mas, apenas e tão somente, os créditos inscritos em precatórios/RPV, que a partir de 25/03/2015 seriam corrigidos monetariamente pelo IPCA-E. Assim, conquanto o julgado mencione que deverá ser observada a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425 (fl.215-vº), por óbvio que está se referindo aos créditos inscritos em precatório/RPV, razões pelas quais devem ser afastadas as alegações do INSS. À vista disso, considero como correto o valor de R\$222.822,63 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fls.311/313, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, como o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$222.822,63 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), apurado para 05/2017, conforme planilha de cálculos de fls.311/313. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-97.2012.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS X SILVIA APARECIDA FELICIANO LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-65.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-10.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

DECISÃO

ID 21229362: indefiro o pedido formulado pelos executados, uma vez que, ao contrário do alegado, não foram penhorados quaisquer bens de sua propriedade. O documento do ID 20715378 contém apenas a informação da existência de bens no sistema RENAJUD, tendo sido realizada a restrição *online* de apenas um deles, o único em nome da executada pessoa física (Rosângela Pereira de Oliveira de Sousa), ainda pendente de manifestação da exequente quanto à eventual interesse em sua penhora.

Além disso, ainda que haja interesse na penhora do referido bem, observo que, ao menos aparentemente, não se trata de bem imprescindível ao desenvolvimento do objeto social da empresa (transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento municipal), já que se trata de um veículo particular de transporte privado, de propriedade da executada pessoa física.

Aguarde-se o prazo para manifestação da exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENILTON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 11.11.2016, tendo o INSS concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.933.569-5, porém, o autor não concordou com o benefício concedido, uma vez que tem tempo para a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados nas empresas MANGELS INDUSTRIAL S/A, de 19.11.2003 a 05.12.2006, ATOS PROJETOS CONST. E M LTDA ME, de 21.11.2011 a 09.05.2013 e ELETROREDE ENEGENHARIA LTDA., de 21.10.2013 a 11.11.2016, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente encontra-se com vínculo de emprego vigente conforme CNIS (ID 2120120).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa MANGELS INDUSTRIAL S/A, de 19.11.2003 a 05.12.2006, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-46.2019.4.03.6103

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, para que seja averbado o tempo de atividade especial prestado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 07.8.2006, convertendo o benefício em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS foi citado, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, intimando as partes para manifestação a respeito de eventual decadência.

É o relatório. **DECIDO.**

A prejudicial relativa à decadência deve ser reconhecida.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Tal orientação foi também adotada pelo STF, que examinou a questão em regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

O STF apenas fixou novo termo inicial para contagem do prazo decadencial, como visto.

Assim, para os benefícios concedidos antes de 01.8.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 31.7.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01.8.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Considerando que o benefício de que trata este feito foi concedido com DIB em 07.8.2006, com concessão em 19.3.2007, já havia decorrido o prazo legal de decadência quando da propositura desta ação (25.01.2019).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, quer de uma revisão cujo direito tenha sido reconhecido diretamente por lei, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II e parágrafo único (primeira parte), do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Petição ID nº 21.413.688: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela EMGEA.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de uma “ação cautelar inominada”, proposta com a finalidade de suspender os efeitos do leilão de imóvel, bem como impedir a inissão na posse pelo arrematante, com impedimento de lavrar escritura sobre a nova alienação.

Os autores alegam que financiaram um imóvel junto à ré, em contrato de financiamento bancário, e residem no referido imóvel há mais de 09 anos.

Aduzem que, por questões afetas ao andamento de suas atividades negociais, ficaram inadimplentes com algumas das parcelas do seu financiamento.

Sustentam que, apesar de a CEF ter direito de consolidar a propriedade fiduciária, tal procedimento ocorreu com irregularidades, na medida em que não foram regularmente notificados para purgar a mora. Afirmam que, embora a CEF tenha dito o contrário, em resposta à ocorrência lavrada no âmbito do PROCON, não apresentou prova de quem seria a pessoa que teria recebido tal notificação.

Acrescentam que as parcelas apontadas como inadimplidas (112 a 115) haviam sido regularmente pagas,

Sustentam que a ré já teria concluído a execução em 03.08.2018, e que não tiveram a liberação dos demais boletos a partir do mês de agosto de 2018.

Afirma que as parcelas vencidas se referem às datas de 12.07.2018, 12.08.2018 e 12.09.2018 (parcelas 116, 117 e 118), que não foram pagas porque não foram emitidas pela ré. Dizem que, procuraram o PROCON para tentar solucionar o problema, mas não obtiveram êxito.

Narram que procuraram a instituição bancária em 01.10.2018 para obter informações e foram informados que o imóvel já estava para ser leiloado e não forneceram dados em relação às despesas e que deveriam pedir um “espelho” que levaria de 05 a 07 dias úteis para ser fornecido mediante uma taxa a ser paga.

Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial para a notificação, tendo em vista que tentaram sanar o débito constante da notificação e o sistema emitiu os boletos para o pagamento das parcelas mencionadas na notificação.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído originalmente à Justiça Estadual, foi determinada a redistribuição por incompetência.

O pedido de tutela cautelar foi concedido em parte, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

A CEF embargos de declaração em face da decisão proferida, que foram providos em parte, apenas para determinar que o pagamento das prestações vincendas seja substituído pelo depósito judicial das parcelas.

Os autores aditaram a inicial, para formular o pedido principal, em que acrescentar que as demais parcelas tidas por inadimplidas (116 a 120) foram pagas mediante depósito judicial.

Citada, a CEF contestou sustentando a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial, afirmando o descumprimento da liminar pela ré.

Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a juntada dos comprovantes de depósito das prestações do mútuo.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia”.

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 31.07.2018, levando-se tal ato ao registro de imóveis em 23.8.2018 (doc. 13196870, p. 7).

A própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias.

Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária supõe que o devedor tenha sido “intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação” (artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97).

Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que foram “cumpridos os requisitos do § 7º do artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97”, o que também pressupõe a notificação dos mutuários para purgação da mora. Diante da fé pública de que goza o Oficial Registrador, tenho provada tal intimação.

Há, neste caso, todavia, particularidades que não podem ser desconsideradas.

É que, conforme mostram os documentos de ID 11633174, p. 49-51, as parcelas referidas na notificação e que, supostamente, estavam inadimplidas, foram pagas em 17 de julho, 09 de junho e 15 de setembro de 2018, respectivamente.

Ora, representa uma clara má-fé contratual aceitar o pagamento de parcelas vencidas do financiamento, de um lado, enquanto se apossava a realizar o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Aliás, a experiência forense mostra que, neste caso, o procedimento foi conduzido pela CEF com uma agilidade incomum, sem qualquer notícia de cobrança amigável ou de tentativa de renegociação, como é praxe nessa instituição financeira. Os muitos anos de realização de audiências de conciliação nestes temas dão mostras seguras de que a consolidação da propriedade (e a execução extrajudicial) são providências que a CEF adota somente quando esgotadas as possibilidades de negociação. Afinal, ambos os procedimentos são bastante custosos e, neste caso, as despesas aparentam ter valor superior ao das parcelas que, supostamente, não teriam sido pagas.

De todo modo, ainda que uma das parcelas tenha sido paga somente depois da consolidação, tenho que é incompatível com a boa-fé aceitar pagamentos atrasados e, simultaneamente, promover a consolidação da propriedade fiduciária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que aproprie os depósitos realizados nestes autos ao contrato em discussão.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRONISLAVA KRUK ORANJE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

BRONISLAVA KRUK ORANJE, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000011-09.2015.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, a nulidade da citação do coexecutado Leendert Oranje, que faleceu em 26.12.2002, isto é, antes da distribuição da execução. Assim, não se poderia admitir a citação por edital. Sustenta, ainda, a existência de ilegitimidade ativa na execução, que foi promovida pela EMGEA, mas, no curso do feito, sobreveio petição formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sem poderes para litigar em Juízo. Sustenta, ainda, que a pretensão executiva estaria alcançada pela prescrição, já que proposta depois de 28 anos do vencimento do contrato. Quanto às questões de fundo, impugna o cálculo do valor do suposto saldo devedor, bem assim a planilha de cálculo apresentada pela exequente. Sustenta que a exequente teria praticado anatocismo, exigindo juros moratórios cumulados com remuneratórios, sem que houvesse previsão contratual, além de juros capitalizados.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi trasladada para estes autos cópia da decisão que reconheceu a nulidade da citação dos executados.

A CEF impugnou os embargos, requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma que não houve nulidade da execução, assentando ser possível a modificação do sujeito passivo no decorrer da execução. Afirma a legitimidade da CEF, dado que tanto ela quanto a EMGEA não sofrer os efeitos de eventual sentença. Afirma a ocorrência da prescrição e alega que não há incorreção nos valores executados.

A embargante manifestou-se em réplica.

Foi determinada a suspensão do processo, em razão da prejudicialidade externa, relacionada com a execução de título extrajudicial.

Decorrido o prazo máximo de suspensão, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão alusiva à nulidade da citação foi resolvida nos autos principais, razão pela qual se trata de matéria prejudicada.

Tendo-se em conta que os direitos sobre o contrato em questão teriam sido cedidos pela CEF à EMGEA, entendo que qualquer dessas pessoas jurídicas poderá sofrer os efeitos da sentença a ser proferida. Assim, não se pode falar em ilegitimidade passiva de qualquer delas.

Já a questão da prescrição foi assim resolvida na sentença que proferi nos autos da execução:

“EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de LEENDERT ORANJE – ESPÓLIO e BRONISLAVA KRUK ORANJE, com origem em contrato de financiamento imobiliário, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 296.653,55, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de imóvel residencial.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a citação dos executados, bem como audiência de conciliação, não houve êxito, uma vez que estes não foram localizados, havendo certidão do meirinho noticiando a possibilidade de óbito do executado LEENDERT (fls. 79).

Citados por edital (fls. 99), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, tendo apresentado contestação às fls. 113-117, com posterior manifestação da CEF (fls. 119).

Determinado o prosseguimento da execução (fls. 120), a executada BRONISLAVA apresentou petição às fls. 122-132, requerendo decretação de nulidade dos atos processuais, como a citação por edital por residir fora do país, bem como pela necessidade de citação dos herdeiros do executado LEENDERT, uma vez que já é falecido. Afirmou, ainda, que o imóvel foi adquirido apenas pelo falecido, já que foi em data anterior ao casamento, e o regime municipal adotado foi o da separação obrigatória de bens.

Acerca da referida petição, a EMGEA apresentou manifestação (fls. 140-141).

Às fls. 142-143, foi decretada a nulidade da citação por edital dos executados, e determinada à executada BRONISLAVA que informasse sobre a existência ou não de inventário de eventuais bens e de herdeiros do executado LEENDERT, bem como foi determinado a ambas as partes se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição.

A executada manifestou-se às fls. 147-150, requerendo o reconhecimento de prescrição, alegando que, apesar da redução do prazo prescricional prevista pelo artigo 205 do Código Civil de 2002 para as ações de cobrança de obrigações de natureza pessoal (10 anos) em comparação ao antigo prazo vintenario (Código Civil de 1916, artigo 177), deverá ser aplicada à hipótese dos autos o prazo vintenario, uma vez que o artigo 2028 do Novo Código Civil é expresso no sentido de aplicar os prazos do anterior Código quando já transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.

EMGEA pugnou pelo regular prosseguimento do feito, requerendo o reconhecimento da não configuração de prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a exequente apresentou um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 43-50), de acordo com as regras do antigo Banco Nacional de Habitação – BNH (fls. 56), tendo sido fixada a data de 30.03.1989 como o dia de pagamento do saldo devedor restante do preço de venda do imóvel.

Examinando os documentos juntados, entendo que está perfeitamente caracterizada a prescrição.

No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 30.03.1979 (fl. 50) e a data de início do inadimplemento foi 30.3.1989 (fls. 44) que é o “dies a quo” para o curso do prazo prescricional. Trata-se da data em que se venceria a última prestação do mútuo, bem como o prazo para quitação, de uma só vez, de eventual saldo devedor porventura existente. Portanto, não cabe cogitar de um “vencimento antecipado”, mas do vencimento contratualmente previsto. Não há, nos autos, qualquer documento que prove ter ocorrido novação ou renegociação da dívida, ou mesmo qualquer outro fato que pudesse alterar a data de início do prazo prescricional.

A propositura da ação de consignação em pagamento a que a EMGEA se referiu só teria alguma relevância caso houvesse alguma decisão judicial impedindo a propositura da execução, o que não está demonstrado nos autos.

Estabelecidas estas premissas, o prazo de prescrição aplicável ao caso era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916.

O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, § 5º, I).

Como entre o “dies a quo” e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do antigo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”).

Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição a ser considerado, neste caso, é de 20 (vinte) anos, prazo esse que efetivamente transcorreu entre a data do inadimplemento do contrato e a data em que foi ajuizada a Ação de Execução, qual seja 07.01.2015 (fls. 02).

*Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, **julgo extinta a presente execução.***

Condeno a Exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.”

Nenhum outro fato trazido a estes autos autoriza adotar solução diversa.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para efeito de reconhecer a **prescrição** da pretensão deduzida na execução.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que já foram arbitrados nos autos da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000561-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA DE MELO FARIA, ANDREW DE OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** da ação formulada pela autora.

Sem condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANADARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TELXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO NOE CID DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

RÉU: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (e não como constou).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO APARECIDO PALIANI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019

IMPETRANTE: MARIA FATIMA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729

**IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento pendia de análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade informou que o benefício foi concedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se o polo passivo e prossiga-se nos termos do despacho de id nº 20560305.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifique-se o polo passivo e prossiga-se nos termos do despacho de id nº 20560305.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo e prossiga-se nos termos do despacho de id nº 20560305.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004739-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELAINE SIMPLICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada e pela parte impetrante dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF do certificado na diligência de id nº 21052126..

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a **juntada de cópia do laudo técnico pericial**,

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo CEF na petição de id nº 21196543, pelos seguintes motivos:

O banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Sem prejuízo, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-29.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSVALDO ROMANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, JACQUELINE COSTA DA SILVA - SP348040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 28 e agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-71.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO MACIEL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO FARIA CAPITULO - MG94215

SENTENÇA

Tem razão o requerido, na medida em que, realizado o pagamento integral do débito, ainda que na via administrativa, o devedor tem direito a um provimento de mérito que reconheça tal situação.

Nestes termos, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos anexados à petição de id nº 21208551.

Após, volte o processo concluso, inclusive para apreciação da impugnação da gratuidade da Justiça.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

DESPACHO

Retifico a parte final do r. despacho ID 20299896, a fim de constar a intimação da parte autora, nos termos do artigo 139, inciso VIII, do CPC, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento no dia 20 de setembro de 2019 às 14h00min, onde será colhido seu depoimento pessoal.

Intím-se.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE:APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EMBARGADO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº 21.422.021: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União.

Após, prossiga-se nos termos da determinação ID nº 20.437.480.

Intím-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAMES ROBERTSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CARVALHO LIMA - SP386357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, nos termos da determinação de ID 15.625.082.

Intím-se.

São José dos Campos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-14.2019.4.03.6103
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REÚ: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Em continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem homologação judicial de acordo celebrado neste ato.

Decido.

Orientadas sobre os benefícios da autocomposição, as partes manifestaram intenção de celebrar acordo sobre o objeto em litígio.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. **Homologo, também, a renúncia quanto à intimação pessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão.**

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Ao juízo de origem para sejam tomadas as providências constantes do acordo firmado Referentes a apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 4.000,00, concernente a depósitos judiciais realizados nos autos deste processo conta: 2945.005.86402176-8.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
RÉU:UNIÃO FEDERAL, POSTO DE GASOLINA SHOW DE BOLA EIRELI

DESPACHO

Tratando-se de questão prejudicial arguida no Agravo de Instrumento nº 5023596-73.2018.4.03.0000, aguarde-se o julgamento do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003823-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRANJA ITAMBI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do depósito dos honorários advocatícios efetuado pelo executado por meio da petição ID 11830764, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004571-64.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUTADO: RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 607/1384

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002670-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002671-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005306-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAMAUCHI COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501, LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835

DESPACHO

ID 20804048. Ante o comparecimento espontâneo do(a)s executado(a)s, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento administrativo do débito e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005580-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5003350-46.2019.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007237-31.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIALLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Na mesma ocasião, ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, esclareça o(a) exequente os pedidos formulados às fls. 50 e 143 dos autos físicos (IDs 14283399 e 20367097) e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004087-42.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIALLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

ID 17544932. Manifeste-se o(a) exequente (artigo 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80).

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000951-44.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002086-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 20548379. Manifeste-se a pessoa jurídica executada.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5004648-52.2019.4.03.6110
REQUERENTE: FABIO FRANCISCO BRITO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte requerente não cumpriu, com a petição ID 20607333, integralmente a decisão proferida por este juízo (ID 20041248), no que diz respeito à juntada de documentos que fundamentam a sua pretensão, torna-se inviável, nesse situação, o encaminhamento dos autos ao MPF, para opinar.
2. Sendo assim, **não conheço do pedido realizado**, porquanto divorciado de qualquer elemento de prova.
3. Intime-se a parte requerente.
4. Após, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-38.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (AGU), fica a parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIANINA DE PAOLA UENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para emendar a inicial, atribuindo à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória das prestações vencidas do benefício previdenciário almejado pelo requerimento administrativo protocolizado sob o n. 1790159423, acrescido de uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
2. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita apresentado, determino à Impetrante que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.
3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANTINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) colacionar aos autos os documentos necessários à instrução do feito, dentre eles instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, uma vez que aqueles que acompanharam a inicial apresentam mensagem de erro, tornando indisponível sua visualização;
 - c) apresentar extrato de andamento do processo administrativo referente ao benefício ora pleiteado (NB 21240674), esclarecendo perante qual Junta Recursal o requerimento foi apresentado.
2. No mais, tendo em vista o requerimento formulado pela parte impetrante (ID 19989391 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
3. Considerando, ainda, a renda mensal da parte impetrante (superior a R\$ 6.000,00, proveniente de seu vínculo empregatício com a Fundação São Paulo, sem considerarmos seu recebimento decorrente do recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 1369909753), bem como o fato de possuir veículo automotor registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº ID 19989391 - p. 1), bem como apresente cópia de suas duas últimas Declarações de Imposto de Renda e Declaração de Hipossuficiência.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZENILDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 20779826). Anote-se.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para emendar a inicial, atribuindo à causa o valor compatível como benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à somatória das prestações vencidas do benefício previdenciário almejado pelo requerimento administrativo protocolizado sob o n. 431858010, acrescido de uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GARCIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento do feito, dos pedidos de restituição nn. 08052.32336.020817.1.2.15-4060, 30521.35411.020817.1.2.15-5157, 14388.51953.020817.1.2.15-6699, 31882.61945.020817.1.2.15-7165, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado por suas sócias, atendendo à exigência constante da Cláusula Sexta de seu Contrato Social (ID n. 21066944).

2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) comprovar o ato coator apontado, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo NB n. 1706859152 ou cópia de extrato de seu movimento processual;

b) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total que deseja ter liberado a título de PAB, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

c) esclarecer a informação constante do documento ID n. 20881540 (Extrato da solicitação do PAB), que aponta como CANCELADO o requerimento de pagamento pleiteado.

2. Considerando a renda mensal da parte impetrante (superior a R\$ 3.000,00, proveniente do recebimento de benefício previdenciário), bem como o fato de possuir veículos automotores registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 20881536), bem como apresente cópia de suas duas últimas Declarações de Imposto de Renda.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento do feito, do débito cuja exigibilidade pretende ter suspensa nestes autos, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;
- b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas; e
- c) fundamentar a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo.

2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005202-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, caso ocorra alteração do valor atribuído à causa;
- c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos documento que comprove a aprovação escrita emitida pela sócia FEMSA EMPAQUES, S.A DE C.V., como previsto pelo parágrafo segundo da Cláusula 10 de seu contrato Social (ID n. 21240674).

2. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#).

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Oficie-se.

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REINALDO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

1. Determino à parte impetrante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações e CITE-SE o FNDE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [i].

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO FNDE, devendo ser encaminhada à Procuradoria Federal responsável por sua representação processual.

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Oficie-se.

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-47.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENESIO SOARES FILHO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-44.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, como recolhimento efetuado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-29.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES DA SILVA - ME

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 11380029), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALDOMIRO SABINO DA SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

DECISÃO

Remetam-se os autos à Subseção de Campinas, conforme requerido pela parte exequente (ID 10447113).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000320-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: ELIZABETH FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada (ID 12354562), intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000321-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: ISABEL MARIANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal no ID nº 11961278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-me os autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000254-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada (ID 11961266), intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das alegações do excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5003701-95.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO MIGUEL DA SILVA AITH

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 08/11/2019, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ANTONIO MIGUEL DA SILVA AIITH Endereço: RUA HUGO PIRES, 39, JARDIM IBITI DO PACO, SOROCABA - SP - CEP: 18086-350

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) **O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);**

b) **Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e**

c) **Se o pagamento, nos moldes acima descritos, ficar a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.**

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/08/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EB3001E8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DANILO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCILAINE APARECIDA GROSSO

DECISÃO

ID 10727568: Indeferido, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

ID 13592129: Anote-se a representação processual a parte exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARCISO DA SILVA ITU - ME, NARCISO DA SILVA

DECISÃO

ID 11817791: Indeferido, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

1. ID 20849981 - Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão ID 20486782, a qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que o requerimento apresentado pela impetrante já foi devidamente analisado.

2. Assim, haja vista a apresentação de parecer pelo MPF (ID n. 21326092), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ASSIS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 617/1384

DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar aos autos os documentos necessários à instrução do feito, dentre eles instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, uma vez que aqueles que acompanharam a inicial apresentam mensagem de erro, tornando indisponível sua visualização;

c) colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo NB n. 42/0883724421.

2. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e o processo n. 02897776320044036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como para determinação de citação da parte demandada.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA LUIZA SEGABINASSI GALIANO

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.

2. Após, retifique-se a autuação, conforme petição de aditamento à inicial e se remetamos autos ao arquivo, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARTHUR ABREU, APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU

Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 21428171:

"I. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 20688926 – pp. 71/86), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de nele conste a Caixa Econômica Federal na qualidade de ré e não como terceira interessada.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 20688926 – pp. 36/37), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 20688926 - p. 30), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

4. Designo o dia 30 de janeiro de 2020, às 9H20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

5. Considerando a contestação tempestiva apresentada pela CEF (ID n. 20688926 – pp. 71/86) dou-a por citada.

6. CITE-SE SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS [\[j\]](#), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

7. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

8. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

9. Verifico que as ações apontadas pelos documentos IDs nn. 20725169, 20725170 e 20725171 não obstam o andamento deste feito, os dois primeiros por apresentarem objetos diversos dos ora em litígio e o terceiro por se tratar desta mesma ação enquanto em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

10. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003835-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, bem como apresentando cópia de seu Regimento Interno e Estatuto;
- b) colacionar a estes autos cópia legível dos documentos apresentados pelos IDs nn. 19236981 e 19236984.

2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a identificação de seu signatário, haja vista que o documento ID n. 19236983 não atende a esta exigência.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003846-54.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COSTAE SILVA & FERNANDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Cumprida a determinação supra e atribuindo-se à causa valor superior a 60 (sessenta salários mínimos), considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite à parte demandada conciliar, CITE-SE a UNIÃO [\[j\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderão contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO PAINEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20483862), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Deturmo à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Regimento Interno e Estatuto.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CURIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Deturmo à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, que neste caso corresponde ao valor do imóvel objeto de discussão neste feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que identifique seu signatário, bem como apresentando cópia de seu Regimento Interno e Estatuto.

2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a identificação de seu signatário, haja vista que o documento ID n. 20678590 não atende a esta exigência.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência, bem como comprove sua inidoneidade financeira, ou seja, que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015.

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social (Requerimento de Empresário), visto que o documento ID n. 20362749 está ilegível.

3. No mais, verifico não haver prevenção entre esta ação e aquelas apontadas pelo documento ID n. 2119111, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite conciliação, CITE-SE o INCRA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA I
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, que neste caso corresponde ao valor do imóvel objeto de discussão neste feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia legível da Ata de Assembleia de nomeação de seu síndico (ID 21038693 está ilegível), bem como apresentando cópia de seu Regimento Interno e Estatuto.

2. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21038691), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILLANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade apresentado pela parte autora, determino a esta que proceda à emenda de sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral de seu contrato social, visto que o documento apresentado pelo ID n. 21118530 está incompleto, impossibilitando a verificação da legitimidade de sua representação junto à procuração colacionada pelo ID n. 21118530 – p. 1;

b) comprovar a efetivação da transferência realizada por meio de TED (ID n. 21380929), comprovando o depósito judicial do montante exigido pelo documento ID n. 21380930.

2. No mais, verifico que os processos relacionados pelo documento ID n. 21226735 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade da multa aplicada em face da parte autora.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposta por **REFRISO – REFRIGERANTES SOROCABALTA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a sustação ou cancelamento dos efeitos de protesto dos seguintes títulos: nº 8061600680539, sem aceite, no valor de protesto de R\$ **15.764.538,10**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 15.766.112,30, com vencimento para 19/08/2019; nº 8061509796309, sem aceite, no valor de protesto de R\$ **3.895.410,00**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 3.896.984,20, com vencimento para 19/08/2019; nº 8071704058912, sem aceite, no valor de protesto de R\$ **665.532,53**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 1.017.475,91, com vencimento para 19/08/2019; nº 8061711210581, sem aceite, no valor de protesto de R\$ **4.650.609,79**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 4.652.183,99, com vencimento para 19/08/2019; nº 8061601386634, sem aceite, no valor de protesto de R\$ **42.181.102,91**, mais emolumentos de R\$ 1.574,20, totalizando o valor de R\$ 71.559.284,34, com vencimento para 19/08/2019.

Aduz que apesar dos esforços da autora em cumprir com as suas obrigações tributárias, não foi possível o recolhimento de alguns tributos dentro do prazo de vencimento, acumulando, desse modo, um passivo tributário no montante de R\$ **67.157.193,33** (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), o que levou a União a efetivar os protestos de Certidões de Dívida Ativa de débitos fiscais de PIS, COFINS e outros.

Afirma que não recebeu nenhum título (boleto ou guia para pagamento) com a numeração dos apontados a protesto, ou seja, os títulos de nº 8061600680539, 8061509796309, 8071704058912, 8061711210581 e 8061601386634.

Assevera que o apontamento a protesto de CDA's, quando pendente uma recuperação judicial, pode agravar ainda mais a atividade empresarial, chegando ao ponto do encerramento definitivo, o que acabaria por faltar com a fonte produtora de geração de receita para o pagamento da dívida fiscal que a União entende como devida.

Aduz que estamos diante de títulos produzidos pela requerida, unilateralmente, sem qualquer manifestação de vontade do devedor, dentro da potestade que reveste a gênese da tributação.

Afirma que a utilização indiscriminada de protesto de CDA's, mesmo existindo outras medidas de cobrança de tributos, tais como a execução fiscal representa um ato abusivo, arbitrário e desproporcional, impingindo ao contribuinte/sacado a quebra do sigilo fiscal consagrado nos incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, e no estipulado no artigo 198, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, requereu liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a sustação ou cancelamento dos títulos apontados a protesto, os quais se encontram acostados na petição inicial, sendo que no mérito, pugnou pela procedência do pedido, para sustar ou cancelar definitivamente os títulos apontados a protesto.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção da relação processual, na medida em que a procuração apresentada foi assinada por Odair Momesso (ID nº 20780473) e o Contrato Social apresentado (ID n. 20780475) informa ser João Henrique Ribeiro seu administrador, conforme cláusula décima.

Feito o registro necessário, para que a parte autora possa usufruir os efeitos da tutela de urgência, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência da medida.

Observa-se que a parte autora somente juntou os avisos do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, não esclarecendo o teor das suas dívidas.

Note-se que no presente caso, ou estamos diante de tributos e contribuições sociais cujos valores foram informados diretamente pela parte autora à Receita Federal do Brasil, ou estamos diante de tributos e contribuições sociais cujos valores foram objeto da lavratura de auto de infração e imposição de multa, de forma que a alegação da parte autora no sentido de que não tem ciência do teor da dívida não pode prosperar.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.126.515, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ de 16/12/2013, “a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio”.

A alegação de não recebimento de boletos para pagamento da dívida se trata de questão que deve ser averiguada posteriormente, sob o crivo do contraditório, uma vez que a parte autora repita-se, não esclareceu se se trata de dívida confessada através de DCTF ou se derivada de auto de infração.

Inclusive, existem indicações no sentido de que as dívidas cobradas já se encontram ajuizadas perante a Subseção Judiciária de Sorocaba há bastante tempo, isto é, perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0003703-58.2016.403.6110 e 0004784-42.2016.403.6110), a 4ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0001827-68.2016.403.6110 e 5003747-21.2018.403.6110) e 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0001827-68.2016.403.6110), pelo que teria a parte autora condições de saber o teor das dívidas e esclarecer a questão relacionada ao não recebimento de avisos de cobrança.

Até porque, ainda que assim não seja, como estamos diante de inscrições em dívida ativa, os títulos levados a protesto gozam de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei 9.492/1997, houve um rompimento de antiga tradição existente no ordenamento jurídico consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.), sendo que o uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária, conforme decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegação da existência de outras medidas de cobrança de tributos, sendo o protesto de certidões em dívida ativa ato abusivo, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.686.659-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/03/2019, o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Sob essa ótica, não se faz legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos. A circunstância de a Lei nº 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a observância ao princípio da legalidade) e lhes conferindo apenas a via judicial.

Ou seja, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça naquele precedente é inviável o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

Inclusive, no presente caso, ao que tudo indica, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário de modo a impedir o protesto das certidões em dívida ativa.

Por fim, o eventual deferimento do processamento de recuperação judicial (não provado nos autos), por si só e em todas as hipóteses, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, fato este que não envolve as execuções fiscais, nos termos expressos do § 7º do artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, caso em exame.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando a sua representação processual, conforme acima consignado, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I, §1º do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Com a regularização da petição inicial, diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ⁱⁱ, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[ii](#)UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-50.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA DE CAMARGO SUCKOW GUIMARAES

DECISÃO

Nacional Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente (ID 8611383), suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J. N. PRODUTOS CERAMICOS JUMIRIM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBAGIA - SP155281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA**, com pedido liminar de antecipação de tutela, que **J. N. REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS CERAMICOS JUMIRIM EIRELI**, nova denominação de **JN PRODUTOS CERÁMICOS JUMIRIM EIRELI** move em da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, bem como o restabelecimento da sua condição de empresa contribuinte optante pelo SIMPLES, retroagindo esta situação a 01/01/2019. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão dos efeitos do ato administrativo que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, retroagindo tal suspensão desde 01/01/2019.

Aduz a parte autora que é microempresa, inscrita no Simples Nacional, desde a sua constituição.

Conta que, no entanto, foi impedida de permanecer no Simples Nacional em razão de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao município de Jumirim. Esclarece que a exclusão se deu por falta de Alvará, negado equivocadamente à autora pela municipalidade, em razão de falta de certidão de uso e ocupação do solo.

Aduz que a pendência de cadastro não é impeditiva de inscrição no Simples Nacional, como pacífica jurisprudência emanada dos nossos Tribunais.

Desta forma, requer o restabelecimento da situação originária da empresa contribuinte ao regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições federais, regido pela Lei Complementar nº 123/06 e demais leis atinentes.

Com a inicial, vieram os documentos IDs 19420876, 19420878 e 19420880.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, e sua manutenção no SIMPLES Nacional, retroagindo tal suspensão desde 01/01/2019.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de urgência postulada, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem que a sua exclusão do SIMPLES é arbitrária.

Analisando-se os documentos acostados, sequer é possível se saber o motivo pelo qual a parte autora foi excluída do SIMPLES; não havendo nenhum documento que indique que a autora foi excluída por conta da falta de Alvará, negado à autora pela municipalidade, conforme alegou.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, observando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento neste juízo, tal valor deverá ser superior a sessenta salários mínimos, haja vista a incidência ao caso do inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

b) recolher eventual diferença de custas processuais.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEILDES SANTOS PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DO INSS DE ITABAIANINHA

DECISÃO

NEILDES SANTOS PASSOS impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANINHA/SE, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte protocolado em 26/12/2018.

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, a impetrante indicou, como impetrado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Itabaianinha/SE, por onde tramita o processo administrativo referente ao benefício postulado.

Por conseguinte, este Juízo não detém competência para o julgamento da lide.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Estância/SE, com jurisdição sobre o município de Itabaianinha/SE.

4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLÉCIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA LUCIANA NUNES - SP371813
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a petição ID 17522184 como aditamento à inicial.

2. CLÉCIA ALVES MOREIRA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem que anule o ato de suspensão do benefício da Impetrante, com a determinação de restabelecimento imediato e o pagamento dos valores devidos desde a concessão do benefício.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido, em agosto de 2018, o benefício de auxílio-doença NB 624819239-5, iniciado em 17/09/2018 e com data de cessação prevista para 22/11/2018.

Alega que foi surpreendida ao tentar receber o primeiro pagamento do benefício, porque o valor estava bloqueado. Sustenta que se dirigiu ao INSS para obter maiores informações, mas não obteve sucesso.

3 . Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, especialmente porque, neste momento processual, vislumbro dúvida acerca da qualidade de segurada da impetrante.

Isto porque, apesar de a impetrante apresentar cópia de suas CTPS's com registro de vínculos empregatícios, declarou, perante a Receita Federal do Brasil, não ter recebido quaisquer rendimentos nos anos-calendários de 2016, 2017 e 2018 (declarações de IR de ID nn. 17522189).

Assim, por precaução, e a fim de evitar determinações judiciais descompassadas com a realidade, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO^[i].

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

5. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados. Anote-se.

6 . Consigne-se segredo de documentos para aqueles pertinentes ao ID 17522189, posto que amparados pelo sigilo fiscal.

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro

Sorocaba/SP - 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I23C454B4D>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 29.04.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000707-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VITOR CAETANO CAMARGO

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int

2ª VARA DE SOROCABA

Processo n. 5003282-75.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o embargante sobre os documentos juntados pelo embargado, prazo de 05(cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000342-40.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

DESPACHO

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social com as devidas alterações.

No mesmo ato, proceda a juntada da matrícula do imóvel indicado à penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações, abra-se nova vista a exequente.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001243-42.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: LEANDRO DA SILVA LEAL

DESPACHO

Petição Id 21180865: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 20633281.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003395-09.2018.4.03.6128

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WESLEY CEZAR DE LIMA - EPP, ROSANGELA APARECIDA CEZAR DE LIMA, WESLEY CEZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE BISCARO - SP33247

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e atuados emapartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados pelos executados, documento Id 21346602.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002276-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE DE MORAES PINTO, JOSE DE SOUZA, LAERTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para os autores José de Moraes Pinto e Josias de Agrella, em razão das declarações de hipossuficiência de fls. 75 e 77, em observância ao § 3º do artigo 99 do CPC, o qual define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Não obstante a presunção de que trata o referido texto ser apenas relativa, verifica-se que inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Josias de Agrella, conforme já determinado no despacho ID 18201702, uma vez que sua desistência no Juízo Cível ocorreu apenas em razão do indeferimento de seu pedido de Justiça Gratuita.

ID 19077886: No que se refere ao pedido de expedição de ofícios, indefiro o requerido, visto que cabe à parte interessada providenciar as diligências que repute pertinentes e necessárias para a instrução processual.

Outrossim, antes de apreciar os pedidos de prova pericial e prova oral (depoimento pessoal das partes), determino a remessa dos autos para a Central de Conciliação para tentativa prévia de acordo consensual entre as partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente dos embargos de declaração interpostos.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (Id 21420986).

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005200-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição Id. 18453239.

Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004760-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no termo de audiência de conciliação, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002251-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DISBECAR - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, MARIA SILVIA BARUFALDI DE CARVALHO, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Joel João da Silva** contra omissão praticada pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, consistente na não implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a título de tutela de urgência no bojo do processo n. 1002389-40.2018.826.0347, em trâmite perante a 3ª Vara Estadual Cível da Comarca de Matão-SP.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procuração (21102113), documentos pessoais (21102111), declaração de hipossuficiência (21102108) e documentos para instrução da causa (21101988 e ss.).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

À vista da declaração acostada (21102108), CONCEDO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Dito isso, passo ao mérito.

O feito deve ser extinto por falta de interesse processual.

Com efeito, o mandado de segurança não é instrumento adequado ao controle ou à execução de atos judiciais proferidos em outros processos, visto que é no âmbito destes que o interessado deve buscar tais providências, seja por simples petição, seja por recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível a impetração de mandado de segurança para assegurar o cumprimento de decisão obtida em outro processo pois a parte que se diz prejudicada - ora recorrente - conta com meios de coerção para garantir a efetivação da tutela jurisdicional perante o Juízo onde se processou aquele feito. 2. O pedido formulado nesta ação mandamental decorre da tutela jurisdicional deferida em processo de conhecimento, cujo conteúdo e alcance - notadamente em relação ao indébito gerado no período em que a empresa permaneceu excluída do parcelamento - devem ser discutidos no bojo daquele processo, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes e também de violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354219 - 0000303-98.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (Destaquei)

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Anote que a pessoa jurídica vinculada é o INSS.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, IRACI SEICENTI COMELLI, EUCLIDES COMELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO - SP217742

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Pecrimar Com e Ind. de Ferragens Ltda - ME e Outros**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 121.783,14. Juntou documentos. Custas pagas (5002607).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (17166033).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (175113849).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade dos devedores, bem como RENAJUD (17594261). Referido pedido foi deferido (19040308).

A parte executada manifestou-se informando a realização de acordo entre as partes (19343694).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, com pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do presente feito, e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (19856223).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 19856223, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por publicação, INTIME-SE exclusivamente a Dra. Gabriela Fisher Junqueira Franco (OAB/SP n. 330.441) e o Dr. Ricardo Conceição Souza (OAB/SP n. 118.679) a fim de que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda representam a impetrante nestes autos.

Justifica-se essa providência pois o confronto entre a procuração acostada (1263685) e a notícia de renúncia de mandato (17057466 e ss.) faz crer que os referidos causídicos permanecem na representação da impetrante.

Caso não subsista o mandato, os advogados deverão comprovar a renúncia ou a revogação na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que o STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes cujo objeto seja o Tema 1008, que versa sobre a possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido; e que, inobstante ser este apenas um dos muitos temas de que trata este mandado de segurança, eventual cisão do processo poderá gerar o atrasamento dos autos;

SUSPENDO o processamento do feito até o julgamento do Tema 1008 pelo STJ.

Caberá à parte interessada comunicar a este juízo a implementação do termo final da suspensão.

Feito isso, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito do precedente vinculante no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

USUCAPIÃO (49) Nº 5006157-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANALUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante das petições Id. 18102225 e 18805503, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Bazanelli Embalagens de Ibitinga Eireli e Outro**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 96.675,09. Juntou documentos. Custas pagas (4446386).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (10361207).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (10648430).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (12714205).

Foi determinada a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade (Id 12714233). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Foi indeferido o pedido constante na exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial (18392097).

A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade dos executados em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito (18547361).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, com pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (18652213).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 18652213, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO MANCINI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Rogério Mancini**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 35.629,57.

A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com pouca probabilidade do processo atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, em face das diligências já realizadas em busca de bens que possam garantir a execução (17692518 e 21076190).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despendida a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que sequer houve a oposição de embargos.

Do fundamentado:

- I. HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente (17692518 e 21076190), pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC.
- II.** Sem condenação em honorários. Custas pela exequente.
- III.** Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- IV.** Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADENIR CARDOSO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adenir Cardoso**, contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva em Araraquara do INSS**, objetivando, em síntese, o regular prosseguimento do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O impetrante requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada implantou o benefício previdenciário, objeto da presente ação (19973334), juntando carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 188908218-7 (19973335).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido

Inicialmente concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante (19973334).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000872-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: RODRIGO LEANDRO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO DEMARZO - SP208806

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rodrigo Leandro Bueno**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a expedição de alvará judicial para saque de saldo inativo de FGTS.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal.

Foi determinada a intimação da parte autora para que traga aos autos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e cópia do atestado de permanência carcerária atualizado (5085099).

O autor manifestou-se requerendo prazo para providenciar os documentos (9467752).

Certidão constante no Id 13868363, informando que antes da redistribuição o autor propôs o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal de Araraquara (feito n. 0002610-69.2017.403.6322), distribuído em 18 de dezembro de 2017, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente. Com a distribuição do feito neste Juízo Federal foi proferido despacho determinando a emenda a inicial (id 5058099), sendo que o requerente manifestou-se no sentido de que pretende desistir do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, e pede prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os documentos solicitados no despacho id 5058099.

Foi concedido prazo ao autor para que cumpra o determinado no despacho constante do Id 5085099, sob pena de indeferimento da petição inicial (17471849).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado no Id 5085099, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. I - Tendo sido devidamente intimada a sanar as irregularidades (juntada de cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo - fls. 14), cumpria à apelante fazê-lo integralmente. Insistindo em descumprir a ordem judicial, resta correta a extinção do processo, mormente no que pertine à apresentação da cópia do comprovante de garantia do juízo, por representar condição sine qua non para a regularidade processual. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial. III - Os embargos à execução não cuidam de manifestação nos autos de um processo. São, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura. IV - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165808 0001448-35.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROTESTO (191) Nº 5001468-23.2018.4.03.6123

REQUERENTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o requerido, na forma do artigo 726, "caput", e § 2º, do Código de Processo Civil.

Realizada a notificação, proceda-se na forma do artigo 729 do mesmo Código, em movimentação processual compatível com o PJe.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5612

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000115-33.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-07.2012.403.6123 ()) - MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL DECISÃO

Trata-se embargos de terceiro, pelo qual os embargantes pretendem, em face da requerida, o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel matriculado sob nº 26.551, perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, nos autos das ações de execução fiscal nº 0000389-07.2012.403.6123, 0000304-89.2010.403.6123, 0001088-32.2011.403.6123, alegando serem seus proprietários.

Recebo os presentes embargos, suspendendo as execuções acima descritas em relação ao bem embargado.

Diante da interposição dos embargos de terceiro nº 0000116-18.2018.403.6123 e 00001117-03.2018.403.6123, que versam sobre o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o mesmo imóvel, mas em diferentes execuções fiscais, determino a reunião das ações, a fim de evitar julgamentos conflitantes.

Assento que o prosseguimento do feito se dará nestes embargos, com o traslado de cópia da presente decisão para os demais.

Apensem-se às execuções fiscais referidas, trasladando-se cópia deste despacho.

Cite-se a embargada para contestação, no prazo de 15 dias.

À publicação, registro e intimações.

EXECUCAO FISCAL

0001434-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001434-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.

Desapensem-se os autos nº 0001435-17.2001.403.6123.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001435-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001435-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO IMIGRANTES DE BRAGANÇA PAULISTA LTDA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.

Desapensem-se os autos nº 0001434-32.2001.403.6123.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001234-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X DOMENICO PAGANONI NETO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI - ESPOLIO

A parte executada postula a extinção deste feito, alegando o pagamento integral do débito consubstanciado na conversão em renda de fls. 267/269 e o comprovante de pagamento de fls. 285.

Intimada a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, o exequente alega que o pagamento efetuado não se trata da dívida cobrada nestes autos e requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da parte adversa.

Decido.

Após a conversão em renda realizada às fls. 267/269, o exequente informou que o saldo remanescente em novembro de 2017 perfazia a quantia de R\$5.764,15 (fls. 272/273).

A executada, em 31/05/2018, protocolou a petição de fls. 281/282, aduzindo ter obtido junto ao exequente o valor do débito atualizado (R\$9.077,35) e comprovou o pagamento desta importância junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 285).

Verifico, entretanto, no documento emitido pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP - órgão delegado do INMETRO) à fl. 284, que o débito lá estampado refere-se a empresa denominada NEW FIELD INTERNATIONAL DO BRASIL COM. DE PRESE LTDA., CNPJ 001.018.061/0001-10, valor este cobrado na execução fiscal nº 0008737-94.2013.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP.

Note-se que o aludido pagamento encontra-se vinculado aos autos referidos acima e que a parte nele executada não guarda qualquer relação com as partes integrantes do polo passivo desta demanda.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos (fls. 284/285) com a finalidade de comprovar a extinção do crédito pelo pagamento não guardam qualquer relação com o demonstrativo do débito que deu origem à presente execução (fls. 293), razão pela qual o pedido de extinção formulado deve ser rejeitado.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 281/282.

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada no valor de R\$6.324,60 (fls. 293), a ser realizada por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 100,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-57.2007.403.6123(2007.61.23.000106-0) - INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO(SP178730 - SIDNEY ARAUJO)

Execução Fiscal nº 0000106-57.2007.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Clube Atlético Bragantino SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 301 e 309). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000534-39.2007.403.6123(2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DAPAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP248544 - MANOEL DAPAIXAO FREITAS RIOS)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 162, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 168.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA, EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X WAGNER ALVES NUNES(SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA) X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Os coexecutados Wagner Alves Nunes Maria de Fátima Gonçalves e Marcia Maria Madeira, em sua petição de fls. 189/195, postularam, em síntese, a declaração de impenhorabilidade do imóvel penhorado a fls. 185, alegando ser a propriedade bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Juntou documentos de fls. 197/202 e 218/225.

A exequente, por sua vez, impugnou a pretensão da parte adversa (fls. 209/211) requerendo, em suma, a manutenção da penhora, intimação dos coexecutados para comprovarem suas alegações e que a condição de bem de família fosse constatada por Oficial de Justiça.

Decido.

Preliminarmente, é de rigor assentar que a petição da parte executada não se trata de exceção de pré-executividade conforme aduz a exequente, mas tão somente de petição cujo objeto é alegar a impenhorabilidade do imóvel construído.

Ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 em seu artigo 1º prescreve que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas no mesmo diploma legal.

Na espécie, o oficial de justiça constatou em sua diligência (fls. 232) que o imóvel de matriculado nesta sob o nº 19.080 é bem de família.

Outrossim, a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta comarca a fls. 218 revela que este é o único imóvel de propriedade do coexecutado neste município.

O despacho de fls. 203 tratou do assunto referente ao imóvel de matriculado sob nº 2.563 na comarca de Mairinque/SP, de modo que considero as questões levantadas pelas partes superadas.

Assim, considero o imóvel penhorado a fls. 185 bem de família, e, portanto, sujeito ao beneplácito da impenhorabilidade.

Proceda a Secretaria às medidas necessárias para o levantamento da penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA E SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO)

Apresente a parte executada nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicação de venda realizada junto ao DETRAN, à época do negócio jurídico relatado, a fim de comprovar suas alegações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até MARÇO de 2022, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ITP SYSTEMS - SISTEMA DE INJECAO DE TERMOPLASTICOS LTDA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA X EVELIN NASCIMENTO ALVES

Fls. 61: defiro o levantamento de penhora requerido pela exequente.

Defiro o pedido de tramitação do feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a parte interessada retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda (inclusive os autos apensos).

Com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

O pedido de suspensão da execução formulado pela exequente será apreciado nos autos eletrônicos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-43.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS LIMA CONSTRUCOES LTDA-ME X BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISARIANO MARQUE DE AZEVEDO)

Fls. 141: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 92, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 75.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 143: providencie a Secretaria os procedimentos atinentes à exclusão do advogado da parte executada do sistema processual, após a publicação desse despacho.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 260). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de julho de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001229-17.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

O registro da penhora tem o condão de exteriorizar, publicizar a existência da constrição.

Cumpra destacar, que a ausência de intimação do cônjuge do executado ou de nomeação de depositário, não impedem, por serem irregularidades sanáveis, o registro da penhora por parte dos cartórios, que, além de observar a lei, devem se ater às determinações judiciais.

Tal entendimento, além de estar pacificado na jurisprudência, encontra respaldo no Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 792, 799, inciso IX, e 844 que, dada a sua clareza, reproduzo abaixo:

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Desse modo, apesar das informações contidas na nota de devolução de fls. 115 determinei que o sr Oficial de Registro de Imóveis proceda ao registro da penhora do bem indicado no auto de penhora de fls. 110/111.

Espeça-se, com urgência, mandado de registro de penhora para esta finalidade.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista que o julgamento preferido nos embargos à execução nº 0001145-11.2015.403.6123 (fls. 309/312) confirmou a concessão da tutela provisória de urgência e determinou a extinção desta execução, dada a desconstituição dos títulos que a instruem, providencie a Secretária o levantamento das penhoras de fls. 236 e 270.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000593-46.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA FLOR DA SILVA(SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fls. 41 dos autos em epígrafe, INTIMO a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição/demonstrativo de débito de fls. 42/43.

EXECUCAO FISCAL

0001361-69.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 223ª Hasta, para o dia 09 de março de 2020, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 23 de março 2020, às 11h00min.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do crédito consolidado e atualizado.

Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001289-48.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FULL INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA. X JIAN XIAOLI(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Apesar de não haver notícia do retorno da carta de citação com aviso de recebimento expedida neste feito, a parte executada manifestou-se nos autos, pelo que, dou-a por citada

Regularize a parte executada, Jian Xiaoli, sua representação processual, comprovando a identidade da outorgante da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002162-48.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MICHELE ATHAYDES DE GODOI(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-47.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER CARLOS FERNANDES DA CUNHA(SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0002369-47.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Eder Carlos Fernandes da Cunha SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 34). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de agosto de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001137-28.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU APARECIDO BACCI(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Autos nº 0001137-28.2017.403.6123 SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2019. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000844-93.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 108 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR FISCAL

0000158-72.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X CHARQUE DO SERTAO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA X NANCY DE ALMEIDA VILHENA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM(SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X AUTO SOCORRO SERTAO LTDA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 314.

557/566: a correqueira Nancy de Almeida Vilhena foi citada para contestar esta ação em 09.03.2015, porém, apresentou, extemporaneamente, sua contestação em 27.07.2015. Certifique a secretária a intempestividade do ato.

Cite(m)-se, observando-se, no que se refere à forma do ato de citação e seus desdobramentos, as determinações constantes no despacho inicial, os correqueridos elencados na alínea b do pedido de fls. 566.

Preliminarmente ao levantamento da indisponibilidade, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especificamente sobre os eventuais direitos de Julia Cavalcante Amorim Mato advindos da consolidação da propriedade fiduciária, arguidos pela Fazenda Nacional a fls. 557/566) no prazo de 15 (quinze dias).

Regularize advogado do requerido Comércio Atacadista de Carnes Charque Paulista Ltda sua representação processual, juntando nos autos documentos capazes de comprovar o quadro societário da empresa, bem como o membro responsável por representá-la.

Fls. 587/588: não conheço do pedido formulado pela Associação Residencial Alphaville 09, acerca da prestação de informações sobre o gravame lançado no imóvel de matrícula 71.154 e de procedimentos a serem adotados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000431-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 16282873), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado HELOISA SILVA BOZZER ME, CNPJ nº 05.543.649/0001-72; HELOISA SILVA BOZZER, CPF nº 167.692.2018-06 e; PEDRO CESAR BOZZER, CPF nº 282.836.928-52, até o limite indicado na execução: R\$307.909,50 (id. 5365151), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000631-96.2016.4.03.6103
AUTOR: MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES - SP198696
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar acerca do despacho de id. 15853008, no prazo ali deferido, expedindo-se carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO COMUM
0001260-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001260-0) - INEZ DE MORAIS OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001828-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001828-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão em ação rescisória n. 0000013-57.2012.4.03.0000.

A tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001898-5) - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002467-5) - TERUKO TIBA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000331-5) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000414-9) - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-05.2010.403.6123 (2010.61.23.000426-5) - MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-46.2010.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-46.2011.403.6123 - SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI (SP150216B - LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-23.2011.403.6123 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-81.2011.403.6123 - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-21.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP121263 - VERALUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-28.2011.403.6123 - KATHIA VITORIA CUSTODIO COSTA - INCAPAZ X VIVIANE CUSTODIO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-96.2012.403.6123 - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISARIANO E SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-51.2012.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-63.2012.403.6123 - FILOMENO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-26.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-09.2012.403.6123 - ADAO CARLOS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-37.2013.403.6123 - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIQ MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-23.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA GREGORIO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-58.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-71.2013.403.6123 - JOSE FABIO PEREIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-56.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE YAHAGI - INCAPAZ X KAREN BEATRIZ YAHAGI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA FERRAZ YAHAGI(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-35.2013.403.6123 - ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO X JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO X WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-23.2014.403.6123 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-03.2014.403.6123 - ROGELIO CAMARGO LEITE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-97.2014.403.6123 - JOELAPARECIDO RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-03.2014.403.6123 - JOSE DA SILVA LEAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-40.2014.403.6329 - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.
Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-31.2015.403.6123 - PAULO AUGUSTO FAUSTINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.
Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-40.2015.403.6123 - JOAO ALCIDES DEI SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-64.2015.403.6329 - GILCILENE DE FATIMA MARTINS SOUZA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.
Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000662-44.2016.403.6123** - ANTONIO NOVELLI(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000167-39.2012.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123 ()) - LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, intime-se a parte interessada para proceder o pedido de restituição, nos termos normatizados na norma acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista a conversão informada às fls. 199, informe a União Federal eventual interesse no valor depositado, de forma indevida, às fls. 203, no mesmo prazo acima deferido.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0001460-39.2015.403.6123** - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001900-16.2007.403.6123** (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Fls. 185: Defiro, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada cadastrada conforme informado, nos termos do despacho de fls. 180.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002324-87.2009.403.6123** (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Diante do decurso do prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000094-96.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME X CECILIA APARECIDA FERRAZ

Autos nº 0000094-96.2014.403.6123 SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução, alegando composição administrativa (fls. 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da improcedência dos embargos à execução outrossim interpostos, cuja sentença transitou em julgado, deixo de intimar a executada acerca do pedido de desistência, até porque se fez em razão de composição administrativa havida entre as partes. Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. Os embargos à execução nº 0000873-51.2014.403.6123 foram julgados improcedentes (fls. 41/43), com sentença transitado em julgado em 09.11.2015 (fls. 44v). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000003-11.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDICE CORREANOGUEIRA - SP276806, JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

EXECUTADO: JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LINDICE CORREANOGUEIRA - SP276806, JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA - SP248191

DESPACHO

Defiro o levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud e depositados nos autos físicos (id nº 15197071 - fls. 48 e 49), promovendo a Secretaria ao desbloqueio e transferência da quantia de R\$ 1.513,02 para a conta do executado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0001696-93.2012.4.03.6123
EMBARGANTE: CLAUDIO TRINCANATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a apelante para que dê cumprimento ao despacho de id. 13482047, promovendo a digitalização dos autos físicos, para prosseguimento da ação.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0002111-76.2012.4.03.6123
ESPOLIO: REINALDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado para com os cálculos apresentados pelo exequente, decorrendo-lhe o prazo, **homologo a conta de liquidação de id nº 14991566.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 16.198,61, em favor da parte requerente Reinaldo Ribeiro Pereira.

b) no valor de R\$ 1.619,86, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP nº 177.240.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001676-70.2019.4.03.6123
AUTOR: JORGE JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BAPTISTA - SP18103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000588-31.2018.4.03.6123

DESPACHO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada, revogo o despacho de id. 18570959.
Há irregularidade na composição do polo ativo da presente demanda, porquanto o contrato foi firmado antes do casamento da autora.
Assim, no prazo de quinze dias, emende a inicial para que seu marido integre o polo ativo da demanda.
Em caso de não atendimento, promova-se a conclusão para extinção do processo.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000183-64.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELISANDRA CRISTINA BRAGA

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 10 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-36.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO SAQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000461-36.2017.4.03.6121

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, pagando-se os atrasados.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (confirmado pelo e. TRF da 3ª Região ID 20398215). Houve pagamento das custas processuais (ID 10953374).

Citado, o INSS apresentou proposta de transação ID 11622642 o que não foi aceita pelo autor (ID 13663525).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0810924919 desde 16.01.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro – entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (documento anexo - INFBN).

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral[1].

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo EM ANEXO, a RMI foi revisada nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, de maneira que deve ser levada em consideração para a incidência dos novos tetos, nos termos do pedido.

Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu os benefícios com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presente o interesse de agir.

Passo ao mérito.

Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desse modo, não há que se falar em decadência.

Com o cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim entendido:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a ato do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”
(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, “por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145)”¹².

Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXISTÊNCIA DE ACP. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 2. Conforme documentos juntados (fls. 18/19), o benefício (NB 088.386.514-9 - DIB 19/02/1991), concedido durante o denominado “buraco negro”, foi revisado por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91. Desta forma, verifica-se que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, cabendo reformar a r. sentença, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. 3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). 5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105660 0011441-43.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de PEDRO SAQUETTI e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício - NB 081092491-9 para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal>, Notícias STF, Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

[2] Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: teoria à prática, 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001206-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TAMIRES DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENTE BASTOS - PR33734
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Conforme certidão ID 18636333, estes autos foram encaminhados ao SEDI para redistribuição do feito em cumprimento à decisão que declarou a incompetência deste juízo ID 17234048.

Assim, diligencie o Banco do Brasil para reiterar a contestação aqui protocolada naquele juizado.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS n.º 0001245-35.2016.403.612

Autor: OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO, devidamente nos autos representada, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.288-8, para que sejam retificados os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo com o pagamento das diferenças de proventos vencidas até o limite da prescrição. Requer também a condenação do INSS ao pagamento de danos morais em valor não inferior a cinquenta mil reais.

Informa que se sagrou vencedora em ação trabalhista, ajuizada em 13.09.1989 (RT nº 0204700.25.1989.5.02.0039), juntamente com mais de quinhentas pessoas, em face do SERPRO e da União Federal, cuja sentença determinou a isonomia salarial com os servidores da União Federal, denominados Técnicos do Tesouro Nacional.

Sustenta que tem direito à revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria concedida em 10.11.2008 para adequar o valor dos salários de contribuição integrantes do PBC ao que foi decidido na referida ação trabalhista. Informa que o INSS recebeu contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas de natureza trabalhista e mesmo assim não efetuou a revisão da RMI.

Autos redistribuídos da 2ª Vara Federal por dependência aos autos 0001243-65.2016.403.6121 (mesmo pedido extinto sem julgamento do mérito).

Emenda da petição inicial quanto ao valor da causa ID 5360224, recebida na decisão ID 11946154, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. Custas recolhidas ID 12360353.

A autora informou a realização de acordo na fase de execução da referida ação trabalhista e juntou documentos pertinentes (ID12360352 a 12360356).

Manifestação do INSS pela necessidade de requerimento administrativo, pois não restou configurado o conflito de interesses (ID 14539718).

A autora juntou protocolo de requerimento administrativo de revisão ID 15786799.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão do cálculo da RMI para incluir as verbas deferidas no julgamento de ação coletiva perante a Justiça do Trabalho.

Partes legítimas e bem representadas.

Pondero que, no apreço, não se trata de pedido de revisão da RMI em que o INSS poderia ter realizado cálculo segundo a ótica do melhor benefício. Justamente porque não tinha conhecimento dos salários de contribuição reconhecidos em ação trabalhista já que não era parte daquela demanda. Não tendo havido requerimento administrativo, foi surpreendido por esta ação, fato apto a afastar a presença do interesse de agir.

Todavia, conquanto minha ressalva pessoal, aplico o entendimento manifestado pelo e. TRF da 3ª Região nos autos nº 0001245-35.2016.403.6121 (com o mesmo objeto deste e sem requerimento administrativo prévio à ação), em que anulou sentença proferida por este juízo, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. O TRF entendeu que nos casos de revisão do cálculo da RMI não cabe exigir o prévio requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

O entendimento consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para pleitear revisão da renda mensal inicial do benefício, em casos de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, tem início com o trânsito em julgado da sentença trabalhista¹¹¹.

Assim sendo, não há que se cogitar em decadência porque entre a decisão definitiva na ação trabalhista (acórdão prolatado em 02.04.2014) e a interposição desta ação não se passaram mais de dez anos.

Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes de revisão do valor da renda mensal inicial, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Tendo o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO sido condenado, mediante decisão de mérito, transitada em julgado, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, com produção de provas, a pagar verbas de natureza salarial, possui direito a requerente à alteração do valor dos salários-de-contribuição do PBC, eis que ocorreu acréscimo de verba remuneratória, a propiciar o recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício.

O INSS, em contestação, nega qualquer inadimplência, justamente porque competia à parte interessada realizar pedido administrativo, não se podendo exigir que a autarquia realizasse de ofício a revisão de cálculo da aposentadoria que não teve conhecimento.

No entanto, a jurisprudência, como salientado acima, é no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial dos efeitos da revisão de benefício previdenciário, em decorrência de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (STJ, REsp 1.489.348/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014). 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Tribunal Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010. 8. Recurso Especial não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666561 2017.00.70556-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017)

Entretanto ressalto que, embora a parte autora faça jus às diferenças de renda desde a DIB em razão do recálculo da RMI conforme acima, não há como reconhecer que o INSS estava em mora desde aquela data o que veio a acontecer somente com a citação realizada nestes autos (17.12.2018) em que se deduziu a pretensão individualizada.

Desse modo, à míngua de mora do INSS, não há se falar em juros de forma global sobre as parcelas vencidas antes da citação (17.12.18 – momento em que se tornou conhecida a pretensão), os quais incidirão tão-somente sobre as parcelas que sejam posteriores à citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de aplicação, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Com relação aos percentuais de juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). –

No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, obviamente não constitui ato ilícito a ausência de revisão da RMI em caso em que tampouco houve pedido administrativo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício NB 148.269.288-8, considerando-se os novos salários de contribuição, de acordo com a decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0028 (Ação 2047/89).

A revisão da renda mensal inicial do benefício retroage à DIB 10.11.2008, cujas diferenças vencidas e daí decorrentes devem ser pagas de uma só vez, **respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.**

Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Indevidos juros de mora sobre parcelas vencidas antes da citação. Devidos sobre as parcelas vencidas após a citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de aplicação, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Com relação aos percentuais de juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Fixo os honorários advocatícios devido à parte autora à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante orientação desta Turma e da Súmula n. 111 do STJ.

Valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

Concedo a tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o INSS para cumprimento da antecipação da tutela.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-04.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, oriunda dos autos da ação coletiva de n.º 0000423-33.2007.401.3400, na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

A União Federal apresentou, em 27 de maio p.p., impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, conforme se verifica no ID 17754481 e seguintes, requerendo a desconsideração da petição anteriormente apresentada (ID 17754107) e a suspensão do feito nos termos do artigo 313, V, do CPC/2015, dentre outras alegações.

A seu turno, a parte autora rechaça as alegações da União e aponta a intempestividade da sua impugnação, pugnano pelo decreto de revelia.

Entretanto, em que pese a veracidade da alegação de intempestividade, não se pode aplicar os efeitos da revelia aos entes públicos, mormente a União Federal, que nesse mister está representando a sociedade na defesa do patrimônio público, sendo indisponíveis seus direitos.

Assim, deixo de determinar a exclusão da peça de defesa (ID 17754481), determinando, entretanto, a exclusão das peças IDs 17754107, 17754460 e 17754471, para se evitar tumulto processual.

Ademais, em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim tendo em vista que a inviabilidade do prosseguimento do presente feito, uma vez que a ação rescisória já mencionada poderá ter decisão dissonante, suspendo o feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICÍPIO DE TREMEMBE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO - SP244685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que o Município da Estância Turística de Tremembé ajuizou em face da União Federal, pretendendo afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; férias (1/3 e indenizadas) e os primeiros 15 dias do auxílio-doença. Formula pedido de compensação/restituição de eventual crédito tributário não prescrito, sem que haja necessidade de retificar a declaração original (GFIP/SEFIP).

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor a ser compensado ou restituído, referente ao prazo imprescrito, para que o valor da causa guarde relação com o proveito econômico pretendido.

Outrossim, verifico que o Município não apresentou qualquer documentação comprobatória do recolhimento das contribuições combatidas pelo período dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Nesse passo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a documentação tributária mencionada acima e o demonstrativo de crédito para aferição do valor da causa, retificando o valor atribuído, se for o caso.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-74.2019.4.03.6121
AUTOR: VAGNER VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Naquele juízo, também, foi indeferida a concessão da tutela de urgência.

Ratifico os atos processuais.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhe-se comunicação à agência administrativa do INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo **NB 107.605.384-7**, em nome do autor MARIO ALVES DE CASTRO - CPF: 026.214.538-30.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto à impugnação à justiça gratuita realizada pelo INSS na contestação.

Coma juntada do processo administrativo, dê-se vistas às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LISLEI RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em manifestação apresentada às fls. 14, ID 14038611, alegou que o PPP juntado aos autos não é válido, pois não consta o registro de classe de parte dos peritos responsáveis pelo registros ambientais e, no campo 16.1, os períodos não foram corretamente delimitados.

Alegou a Autarquia ainda a existência de contradição do novo PPP com relação ao PPP apresentado ao INSS, nos autos do processo administrativo.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, providencie a parte autora PPP regularizado onde conste o registro de classe de todos os peritos responsáveis pelo registros ambientais e, no campo 16.1, os períodos sejam corretamente delimitados, bem como apresente o Laudo Técnico individual que serviu de base para o preenchimento dos PPPs apresentados, servindo a presente decisão como autorização para que o autor **LISLEI RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 047.622.388-13** solicite junto à empresa **NOVELIS DO BRASIL LTDA.** o PPP e o LTCAT referente ao período de **06.03.1997 a 01.08.2016**, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Após a juntada do PPP e LTCAT, dê-se vista ao INSS e após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso o autor requer o reconhecimento como insalubre dos seguintes períodos:

1. CONFAB INDÚSTRIAS S/A, no cargo de TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO DE PRODUÇÃO (**04.09.1989 a 01.03.1993**);
2. ARSENAL DA MARINHA, no cargo de TÉCNICO INDUSTRIAL (**13.09.1978 a 30.01.1981**);
3. BRASFEELS S/A, no cargo de técnico de planejamento III (**20.02.2002 a 21.01.2005**);
4. UNYTERSESERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, no cargo de PROGRAMADOR DE ARTIVIDADES (**26.06.2008 a 24.04.2009**);
5. ATP ENGENHARIA LTDA, no cargo de COORDENADOR JR. (**05.05.2009 a 16.02.2012**).

Requer também a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra **dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.**

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em manifestação apresentada às fls. 14, ID 14038611, fez as seguintes considerações:

1 - O período de 20.02.2002 a 21.01.2005 não apresenta nenhum fator de risco de acordo com o PPP.

2 - O período de 26.06.2008 a 24.04.2009 não foi ultrapassado o limite de tolerância para o ruído e o agente químico foi neutralizado por EPI eficaz. A profissiografia não explicita como estes se apresentam nas tarefas realizadas por ser função administrativa. O EPI e EPC somente são desconsiderados para os agentes cancerígenos após 2014. O PPP não informa o cargo do emissor.

3 - Não é possível o enquadramento do período de 13/09/1978 a 30/01/1981 pois o PPP informa EPC eficaz para todos os agentes. O laudo foi emitido em 2008 e informa mesmas condições ambientais.

4 - Não é possível o enquadramento do período de 04.09.1989 a 01.03.1993 da empresa Confab, pois o PPP não informa qual o tipo de ruído no campo 15.4 e não informa a metodologia conforme o período.

Em razão das irregularidades apontadas, requereu a Autarquia fosse a parte autora intimada para apresentar as cópias dos LTCATs que embasaram o preenchimento dos PPPs.

Analisando as alegações apresentadas pelo INSS, bem como os documentos juntados nos autos constato que:

1. No que diz respeito ao período de **04.09.1989 a 01.03.1993**, não procede a alegação do INSS de que o PPP apresentado não informa qual o tipo de ruído no campo 15.4 e não informa a metodologia conforme o período, pois analisando PPP juntado às fls. 04, ID 550623, verifico que no campo 15.4 (Intens./Conc.) existe a informação correta do nível de ruído a que esteve exposto o autor, qual seja, 86,9dB, bem como que no campo 15.5 consta que a técnica utilizada é *DOSÍMETRO*. Portanto, com relação a este período, indefiro o pedido de juntada de LTCAT.

2. Com relação ao período de 13/09/1978 a 30/01/1981, entendo desnecessária a juntada de LTCAT nos autos, visto que este, juntamente com o PPP, já se encontram juntados às fls. 03, ID 550622, contendo todas as informações necessárias para a análise do período ora em questão. Assim, com relação a este período, indefiro o pedido de juntada de LTCAT.
3. No tocante aos períodos de 20.02.2002 a 21.01.2005 e de 26.06.2008 a 24.04.2009, constato a existência das irregularidades apontadas pelo INSS, motivo pelo qual defiro o pedido de juntada do LTCAT que serviu de base para elaboração dos PPPs.
4. No que diz respeito ao período na empresa ATP ENGENHARIA LTDA de 05.05.2009 a 16.02.2012, não há qualquer documento ou formulário que demonstre a insalubridade do período.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, providencie a parte autora a juntada dos documentos acima mencionados.

A presente decisão serve como autorização para que o autor **FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA - CPF: 395.674.867-00** solicite junto às empresas **BRASFEELS S/A (20.02.2002 a 21.01.2005)**, **UNYTERSESERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME (26.06.2008 a 24.04.2009)** e **ATP ENGENHARIA LTDA, (05.05.2009 a 16.02.2012)**, o PPP e LTCAT, conforme acima exposto, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Prazo de 10(dez) dias.

Após a juntada do PPP e LTCAT, dê-se vista ao INSS e após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ESPEDITO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por **ESPEDITO ALVES DE ANDRADE - CPF: 011.132.718-09** em face do **INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos em que laborou na empresa **JAÚ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** de 25.07.1979 a 13.11.1981, de 15.02.1982 a 31.03.1982, de 24.07.1982 a 26.06.1984, de 26.02.1986 a 28.11.1986, de 28.10.1987 a 11.04.1990, de 21.05.1990 a 30.10.1992 e de 01.12.1993 a 14.07.1995 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos exerceu tarefas com exposição a agentes insabubres e perigosos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido da tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido do autor e requerendo a improcedência do feito.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 25.07.1979 a 13.11.1981, de 15.02.1982 a 31.03.1982, de 24.07.1982 a 26.06.1984, de 26.02.1986 a 28.11.1986, de 28.10.1987 a 11.04.1990, de 21.05.1990 a 30.10.1992 e de 01.12.1993 a 14.07.1995, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DOS AGENTES INSALUBRES

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto n.º 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula n.º 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

“ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) (destaquei).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.^[1]

Destarte, havendo formulários específicos e laudo técnico pericial, ao menos para os períodos de atividade posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

Importante frisar que, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, “O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;”.

Assim, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

DO CASO DOS AUTOS

Passando-se ao caso concreto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 09, ID 3996351, verifico que o autor, nos períodos de 25.07.1979 a 13.11.1981, de 24.07.1982 a 26.06.1984, de 26.02.1986 a 28.11.1986, de 28.10.1987 a 11.04.1990, de 21.05.1990 a 30.10.1992 e de 01.12.1993 a 14.07.1995, trabalhava como *eletricista, encarregado II e enc. eletricitista*. O referido formulário ainda descreve que o autor trabalhava como *eletricista em canteiro de obra*, se expondo aos seguintes fatores de risco: *calor, intempéries, sol e chuva*.

De outra parte, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 11, ID 3996391, verifico que o autor, nos períodos de 28.10.1987 a 11.04.1990 e de 28.10.1987 a 11.04.1990, trabalhava como *operador de retro escavadeira*. O referido formulário ainda descreve que o autor trabalhava como *operador de retro escavadeira em canteiro de obra*, se expondo aos seguintes fatores de risco: *calor, intempéries, sol e chuva*.

No caso, nos períodos em que ocupou o cargo de *eletricista*, não há informação do PPP apresentado de que o autor exerceu suas atividades submetido à eletricidade acima de 250 volts.

Portanto, não é possível o enquadramento com base no Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.8.

De outra parte, a atividade de *operador de retro escavadeira* exercida pelo requerente também não se enquadra nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, legislações aplicáveis ao caso, de modo que não há como acolher o pedido de considerar o período pleiteado como especial.

No que diz respeito ao agente físico *calor*, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), conforme previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segundo referido dispositivo, o limite de exposição ao calor para o trabalho contínuo é de até 26,7 IBUTG, levando-se em consideração ainda as taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente *calor*, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No PPP apresentado pelo autor não há informação sobre exposição a fontes artificiais de calor, tampouco a aferição realizada por IBUTG – Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo.

Por fim, as condições acima descritas pelo autor (*intempéries, sol e chuva*), no desempenho do seu labor não estão previstas em lei como condições insalubres ou perigosas a ensejar enquadramento como tempo especial.

O fato de estar exposto às intempéries do tempo, por si só, não prejudica a saúde do trabalhador. O sol e a chuva são variações climáticas a que estão expostos todos os seres humanos, não sendo considerados agentes nocivos à saúde e integridade.

Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 25.07.1979 a 13.11.1981, de 15.02.1982 a 31.03.1982, de 24.07.1982 a 26.06.1984, de 26.02.1986 a 28.11.1986, de 28.10.1987 a 11.04.1990, de 21.05.1990 a 30.10.1992 e de 01.12.1993 a 14.07.1995.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pelo autor em condições especiais, conclui-se que o autor não conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante documento apresentado nos autos (fls. 10, ID 3996384).

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 26 de agosto de 2019.

[1] REO - REMESSA EX OFFICIO – 00122625120044013500. TRF da 1ª Região. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Data da publicação: 21/10/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES - SP104413-E, MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

N.º 5001180-57.2018.403.6121

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária, além de indenização por danos morais e materiais, no importe de 100 salários vigentes “do cargo” (sic) da autora.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0000326-64.2017.4.03.6330 em 07.02.2017) e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Informa a parte autora que sofre de problemas na coluna lombar desde 2011 (dia em que teve início a incapacidade), o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Todas as peças do processo original foram incluídas no Pje por meio do documento ID 12177196.

Contestação padrão pela improcedência da pretensão – pág. 27/30.

Deferido o pedido de justiça gratuita pág. 38.

Perícia médica realizada em 14.03.17 - pág. 47/53. Segunda perícia médica realizada em 20.04.18 - pág. 122/124.

Manifestaram-se as partes sobre o último laudo, respectivamente, a autora pág. 127 e INSS pág. 128/129.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de ID 12177157 - pág. 20 – a autora recebeu auxílio-doença NB 160.469.134-1 entre 08.10.2013 a 06.10.2016.

Para análise da presença da incapacidade, há de ser analisada a prova produzida na segunda perícia, realizada em 20.04.2018 – mais atualizada, tendo em vista a juntada de petição e novos documentos apresentados pela parte autora (ID 12177196 – pág. 118/119), informando que sofreu intervenção cirúrgica no mês de março de 2019.

Atestou o médico que a autora sofre de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR e TENDINITE DOS OMBROS, TEM DIFICULDADE PARA FLETIR O TRONCO, PARA CARREGAR PESO E PARA SUBIR OU DESCER ESCADAS. Concluindo, o jurisperito que a perícia apresenta **INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL**.

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Outrossim, afirma o Expert que a data do início da incapacidade se deu em 2008.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 160.469.134-1.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois não foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que “*não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral*”¹¹.

No caso em apreço, como já mencionado, os peritos concluíram pela ausência de incapacidade laborativa. Cada avaliação constituiu ato administrativo jurídico legítimo dotado de autoridade e autonomia. Desse modo, o Órgão Previdenciário estava legitimamente amparado para negar o benefício, não constituindo ato ilícito passível de reparação as negativas.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA (AINDA QUE ARITMETICAMENTE ELEVADO) A ESPELHAR O PROVEITO REPARATÓRIO ALMEJADO PELO PARTICULAR: PROVIMENTO AO RETIDO AGRAVO - PRESCRIÇÃO (SENTENCIADA) NÃO CONSUMADA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Em que pese o exorbitante, desarrazoado e fora de propósito valor da causa, estipulado em R\$ 800.000,00, fls. 05, em razão da natureza indenizatória da presente, possível a valoração em tal patamar, porque espelha o proveito econômico reparatório almejado pelo interessado. Precedente. 2. Desta forma, prevalece o valor da causa trazido pelo requerente. 3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, assentou o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. Para o caso concreto, não transcorrido o lapso temporal, pois, negado o benefício de auxílio-doença no ano 2004, fls. 09, em 09/06/2005 ingressou o autor com ação para recebimento de benefício, fls. 13, que obteve sentença favorável no ano 2006, fls. 74, e confirmada em Segundo Grau no ano 2009, fls. 76, tendo sido ajuizada a presente em 17/02/2010, fls. 02. 5. Não permaneceu inerte o segurado, sendo que o vindicado direito reparatório somente surgiu com a confirmação de que apto ao percebimento de verba por incapacidade. Precedente. 6. Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial (auxílio-acidente), o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. 7. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. 8. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 10, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser recordado o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Texto Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. 9. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação como a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. 10. Aquele conclusão administrativa tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventou como prejuízos experimentados. 11. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. 12. Provimento ao agravo retido. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença de prescrição, para julgamento de improcedência ao pedido (em mérito), na forma aqui estatuida.” (AC 00032674220104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejam as ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido.”

(AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)”

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS - CPF: 253.005.158-50 direito ao restabelecimento do benefício de:

- Auxílio-doença que foi cessado em 06.10.2016 até 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Ressalte-se que o auxílio-doença foi concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 01 (um) ano a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, adequar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde¹².

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 160.469.134-1) à parte autora SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTO - CPF: 253.005.158-50 desde 06.10.2016, data da indevida cessação (ID 12177196 –pág. 20), até 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observe que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

[2] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001859-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RINALDO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RINALDO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário com pedido sucessivo de reabilitação profissional (faculdade de matemática) com pericia biopsicocial.

Informa o autor que é segurado da Previdência Social com registros na Carteira de Trabalho como metalúrgico, que sofre de moléstias na coluna cervical, tendo sido submetido a cirurgia para colocação de prótese, que ficou afastado pelo Instituto Réu desde a concessão da tutela antecipada na ação de número 0002420- 69.2013.4.03.6121, sendo cessado em 20.2.2017, através da perícia administrativa do Instituto Requerido, NB 31 160.469.285-5, sem contudo ter passado por alguma reabilitação.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0002292-62.2017.4.03.6330 em 09.08.2017) e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do JEF (sessenta salários mínimos).

Todas as peças do processo original foram incluídas no Pje por meio do documento ID 1210615.

Tutela de urgência indeferida pág. 96.

Contestação padrão pela improcedência da pretensão – pág. 79/82.

Questos formulados pelo Autor - pág. 121/122.

Perícias administrativas juntadas nas pág. 139/149 e 160/170.

Extratos do CNIS – pág. 129/138 e 171/180 – benefício de auxílio-doença NB 160.469.285-5 DIB 23.10.2013 e DCB 20.02.17.

Perícia médica realizada em 11.12.17 - pág. 152/156.

INSS apresentou a seguinte proposta de acordo – pág. 182/183: “o INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 1604692585) nos seguintes termos: RMI: conforme apurado pelo INSS DIB: 21/02/2017 (dia imediatamente posterior à data de cessação); DIP: 01/02/2018 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível por análise e aferição do INSS, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício”.

Manifesta-se a parte autora acerca do laudo nos seguintes termos: “o Requerente manifesta sua concordância com o laudo médico pericial que apurou sua incapacidade parcial e permanente, bem como, a necessidade de reabilitação profissional, reiterando os termos da exordial, para que seja determinada sua reabilitação consistente numa faculdade de matemática, visto que perfeitamente compatível com as atividades sugeridas pelo Sr. Expert quando recomenda as atividades em que o Requerente pode ser reabilitado, para ao final julgar PROCEDENTE a presente demanda concedendo em sede de tutela o encaminhamento do Requerente ao programa de reabilitação profissional” – pág. 185.

Tentativa de conciliação infrutífera (pág. 190).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme demonstra o documento de ID 12106515 - pág. 129, pois recebeu auxílio-doença NB 160.469.285-5 entre 23.10.13 a 20.02.17.

Segundo a perícia médica (ID 12106515 - pág. 152/156), o autor é **portador de lesão de coluna cervical e lombar**, o que lhe causa limitações importantes na amplitude de movimentos cervicais e lombares, conforme exame físico realizado.

A incapacidade constatada remonta à 05.07.2012, posteriormente a tratamento cirúrgico. Concluiu que o autor apresenta **incapacidade total para o trabalho habitual** (operador de máquinas).

Os demais documentos médicos corroboram a alegada incapacidade.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 160.469.258-5.

Quanto ao pedido de reabilitação, observo que, de acordo com o laudo médico pericial, o autor está apto a exercer atividades que não exijam esforços físicos repetitivos e extenuantes de coluna cervical. Nesse contexto, possivelmente terá condições de exercer outra função/atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional, devendo o INSS providenciar nos termos dos artigos 62 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91.

O processo de reabilitação profissional está previsto nos artigos 89/93 da Lei nº 8.213/91 e artigos 136/141 do Decreto 3.048/99.

O artigo 139 dispõe: "A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317."

Não há como determinar à autarquia previdenciária custear determinada formação ao autor - no caso, faculdade de Matemática. O órgão previdenciário realiza o serviço em assistência reeducativa e readaptação profissional aos beneficiários de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, ou seja, as escolhas estão dentro dos limites de sua discricionariedade, não podendo o Poder Judiciário adentrar nesta esfera de atuação.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são incompatíveis.

Vejam as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRES 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)"

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem RINALDO PAULO - CPF:081.085.898-35 direito ao restabelecimento do benefício:

- Auxílio-doença NB 160.469.258-5 que foi cessado em 20.02.2017 até o término do processo de reabilitação profissional.

Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 160.469.258-5) à parte autora RINALDO PAULO- CPF: 081.085.898-35 desde 20.02.2017, data da indevida cessação até o término do processo de reabilitação profissional nos termos dos artigos 89/93 da Lei nº 8.213/91 e artigos 136/141 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do processo de reabilitação, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

A firma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ TOLOZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença (cessado em 09.01.2017) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Informa o autor que em 21/09/2016 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, espécie 31, sob o nº NB 615.986.434-7, sendo este concedido até 09/01/2017. Todavia, afirma continuar fazendo jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência (ID 9318829).

O réu não apresentou defesa.

Tutela de urgência indeferida (ID 12432856).

O laudo médico pericial id 11943326. Manifestação da parte autora ID 13188990 e do INSS ID 12773194.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas.^[1]

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias^[2], que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total^[3] e permanente^[4] para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora (ID 6604192), pois o autor recebeu auxílio-doença entre 21.09.16 a 09.01.17.

Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o demandante é portador de transtorno depressivo recorrente em remissão (F33.4). Concluiu a perita que, pela análise documental pretérita e diante da avaliação no momento da perícia (19.09.2018), o autor esteve incapacitado de forma total para o exercício de suas atividades laborativas de 29.09.2016 a 18.09.2018.

No momento da perícia, encontrava-se apto, com o quadro de depressão controlado, fazendo uso de doses mínimas de medicação.

Portanto, forçoso reconhecer a improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não foi verificada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta à segurada a subsistência.

Assim, de acordo com a prova produzida, o autor faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação (09.01.17 – NB 615.986.434-7) até a data fixada pela perita, qual seja, 18.09.2018.

Nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ TOLOZA DE SOUZA (CPF 260.793.668-35) direito:

- a restabelecer o benefício de auxílio-doença;
- no período de 09/01/2017 a 18/09/2018;
- comrenda mensal inicial, a ser calculada pelo INSS.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[5].

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2017 a 18/09/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O TRF/3.ª REGIÃO já decidiu que “Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção

[2] O fundamento do benefício não é a doença, mas sim a incapacidade temporária.

[3] A expressão ‘incapacidade total’ indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

[4] ‘Incapacidade permanente’ significa a ausência de prognóstico de que possa vir o segurado recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

[5] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação intempestiva pelo réu, decreto a sua revelia.
Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 345, inc. II, do CPC/2015).
Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Intimem-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITA DONIZETE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Em face da decisão do AI de n.º 5012757-52.2019.403.0000 (id 21424125), intime-se a parte autora a comprovar a sua hipossuficiência financeira por meio dos documentos que comprovem gastos mensais pertinentes tais como aluguel, despesas médicas, etc.

II - Sem prejuízo, manifeste-se também a parte autora sobre as alegações da parte ré em sua impugnação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-62.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VANDERLEA DA COSTA FERNANDES

DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 9 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000366-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: YARALUCIA CORREADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito
TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000454-44.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: RICARDO GONCALVES UBILLUS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito
TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000451-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILDA CONCEICAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito
TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000130-83.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILDA AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALVARINDO PEREIRA FÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-10.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ERNESTINA PEREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **ERNESTINA PEREIRA MATOS**, aduzindo, em síntese, nada ser devido à autora/exequente, eis que julgados improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade objeto do título executivo que se pretende executar.

A autora/exequente manifestou-se defendendo a exequibilidade do título.

São os fatos em breve relato.

Assiste razão ao INSS.

É evidente e de difícil não percepção o erro material constante da ementa do acórdão do agravo legal que se pretende executar.

Do que se extrai dos autos, a autora teve rejeitados os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade objetos da ação 0000004-38.2007.4.03.6122/SP, que resultou no reconhecimento do labor rural pelo lapso de 01.01.1959 a 31.12.1982, em juízo de retratação exercido por meio de agravo legal proferido em 29.11.2016.

Na ocasião do juízo de retratação exercido em agravo legal interposto pela autora, restou deliberado, de forma patente, na fundamentação, os seguintes motivos de rejeição dos pedidos:

“[...] Embora reconhecido o período rural, de 01/01/1959 a 31/12/1982, a autora fez o total de 16 anos de serviço, tempo insuficiente para garantir a aposentadoria por tempo de serviço, portanto não houve o recolhimento de contribuições (2006: 150 meses) exigidos para o recebimento do benefício nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - vide tabela de tempo de atividade anexa.

[...]

Destaque-se que a autora não completou o requisito etário durante a atividade rural ora reconhecida, mas recolheu como contribuinte facultativo até completar 60 anos de idade (20 de maio de 2006).

Nesse caso, verifica-se não terem sido efetuados os recolhimentos necessários para a aposentação por idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer somente a atividade rural no período de 01/01/1959 a 31/12/1982, mantendo, no mais, o decisum recorrido [...].”

Todavia, a ementa constante do referido acórdão – único texto trazido como inicial de cumprimento de sentença - refere-se a fato totalmente diverso, conforme transcrição abaixo.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1041, § 1º, DO CPC/2015. PERÍODO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. SÚMULA 577 DO STJ E RESP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1348633/SP. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. PERÍODO RURAL RECONHECIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1. A prova documental trazida é suficiente a demonstrar que o autor exerceu atividade como lavrador em período contemporâneo ao alegado na inicial, tendo sido corroborado por prova testemunhal harmônica e coesa.

2. Portanto, com fundamento no Resp. Representativo da Controvérsia nº 1348633/SP e na Súmula nº 577 do C. STJ, é caso de retratação, nos termos do artigo 1041, § 1º, do CPC/2015, a fim de ser reconhecido par o período rural pleiteado na inicial, de 01/06/1957 a 31/12/1973.

3. Somados ao período rural ora reconhecido, de 01/06/1957 a 31/12/1973, com o tempo de serviço urbano resultaram em 11/12/1999 (vide tabela de tempo serviço juntada), trinta e cinco anos de serviço, o que garante à parte autora aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Observo, ademais, que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, porquanto quando da implementação do tempo de serviço necessário à aposentação, em 1999, comprovou ter vertido mais de 108 contribuições à Seguridade Social.

5. Outrossim, ainda que por fundamento diverso ao exposto na inicial, deve ser concedida ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do artigo 462 do CPC/1973 e artigo 493 do CPC/2015.

6. A data do início do benefício é a da citação, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária.

7. 01/06/2010

8. Considerando a sucumbência mínima pela parte autora, deverá o INSS arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

9. Parcial provimento ao agravo legal da parte autora.

10. Benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição concedido.

11. Tutela de urgência concedida, para imediata implantação do benefício em favor do autor”.

E os fatos também não deixam margem para dúvidas acerca do crasso erro material, pois recebe a autora aposentadoria por idade, com data de início em 10.03.2017, sendo que as informações constantes do CNIS apontam a implementação da carência exigida no mês de março de 2017, data muito posterior ao julgado.

Não fosse isso, no termo apontado na referida ementa como o da implementação dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 11/12/1999, sequer havia a autora ingressado no Regime Geral de Previdência Social, eis que iniciou suas contribuições no ano de 2001.

Por fim, apesar de evidente o despropósito da pretensão, não se pode descartar a possibilidade de indução a erro da patrona em razão da mácula constante da ementa do acórdão, motivo pelo qual deixo de condenar a autora/exequente em litigância de má-fé e restituição em dobro.

Destarte, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, a fim de reconhecer nada ser devido pelo INSS, pois inexistente a obrigação apontada como oriunda do processo 0000004-38.2007.4.03.6122/SP, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPÃ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-45.2017.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDILSON DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalhos registrados em CTPS, dois deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Embora citado, o INSS não contestou o feito.

Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas uma testemunha e um informante do Juízo.

Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando documentação referente aos processos administrativos de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/151.072.521-8 e NB 42/154.513.376-7 – carreados aos autos, verifico que o **autor não requereu ao INSS o reconhecimento de parte de lapso de labor rural que pugna seja judicialmente declarado, qual seja: 16.04.1964 a 31.12.1970, tampouco de um dos períodos de trabalho urbano como especial: 01.06.1978 a 03.11.1980.**

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), **merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito**, com relação ao pleito de declaração de trabalho rural – intervalo de 16.04.1964 a 31.12.1970 - e de labor especial – período de 01.06.1978 a 03.11.1980.

Destarte, a análise judicial se resumirá: **a)** à comprovação de trabalho no campo entre 01.01.1971 e 31.05.1978, bem como de labor especial, passível de conversão para comum, de 02.04.1981 a 12.03.1991; **b)** ao direito do autor ao deferimento da aposentadoria pleiteada.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Resalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, contemporâneo ao período objeto de análise, há nos autos certificado de dispensa de incorporação, respeitante ao ano de **1974**, qualificando o autor como **lavrador**.

Referido documento pode ser considerado como início de prova material do aludido labor rural entre 01.01.1971 e 31.05.1978.

Prosseguindo.

Em audiência, afirmou o autor ter **iniciado as lides rurais ainda criança (por volta de 10/11 anos de idade)**, na propriedade rural denominada “Sítio Santo Antônio”, situada na região agrícola de Janiópolis/PR, de, aproximadamente, 5 alqueires de extensão. Residiam e trabalhavam no imóvel o autor e seus familiares (genitores e irmãos). Eram **diaristas**, em lavoura de algodão. Recebiam remuneração semanalmente. Laboravam no campo em outros imóveis rurais próximos também; tinha um empregado que os levava. Estudou em escola rural de bairro por um ano apenas. Permaneceu assim até meados de 1978, quando se mudou para a cidade de Bastos/SP, pouco depois de sua família deixar o campo.

A testemunha ouvida (José Bispo Alves) e o Informante do Juízo (Manuel Messias de Santana, tio do autor) corroboraram o início de prova material apresentado, confirmando o asseverado pelo demandante em seu depoimento pessoal.

Desta feita, atendo ao que dito e aludido ao início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor **de 01.01.1971 a 31.05.1978 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS).**

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

Assim, **no presente caso, reconhecido o desenvolvimento de trabalho rural no interregno de 01.01.1971 a 31.05.1978, que servirá como tempo de serviço, mas será impréstatível para fins de carência.**

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum**, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bempor isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

↳ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

↳ **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo;

↳ **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

↳ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

↳ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

↳ Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

↳ Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

↳ Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das faturas praticadas deve ser **superior a 80 decibéis até 05.03.97** (edição do Decreto 2.172/97), **após, acima de 90 dB, até 18.11.03** (edição do Decreto 4.882/03), **quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.**

In casu, a análise judicial, como acima assinalado, se dará correlação ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pelo autor entre 02.04.1981 e 12.03.1991.

Segundo documentação administrativa (NB 42/154.513.376-7), no lapso em questão, o autor laborou para Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central, no setor abatedouro, realizando as atividades de auxiliar de recebimento (entre 02.04.1981 a 01.09.1985) e auxiliar de manutenção (de 02.09.1985 a 12.03.1991).

Como auxiliar de recebimento, segundo descrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 26.08.2013, confirmada por declaração prestada pelo autor à autarquia, em 30.06.2015, este: "Atuava na Recepção das Aves Vivas em Engradados, Retirando-as dos Caminhões de Cooperados Transportando-as Via Carrinho de Transporte Manual até o Início da Linha de Monotrilho onde pendurava-as no Equipamento Suspenso para o Abate".

E como auxiliar de manutenção, segundo mencionada declaração, efetuava manutenção do maquinário apenas no setor de abate.

Pois bem.

Embora os PPPs emitidos pela ex-empregadora tenha mencionado a submissão do autor a diversos agentes agressores, tais como frio, unidade, germes e bactérias, etc, de modo habitual e permanente, verificou-se, através de Justificação Administrativa (já que a ex-empregadora, que se encontra em processo de liquidação, declarou não possuir LTCAT ou qualquer outro laudo pericial técnico), que referida exposição ocorria, na realidade, dadas as atividades que desenvolvia, de modo eventual.

Assim, ante a ausência de habitualidade e permanência da submissão a agente agressor, não há que se falar em reconhecimento de labor especial.

Anote-se, por fim, que movimentos repetitivos, desgaste ergonômico e exposição a intempéries não são circunstâncias geradoras de reconhecimento legal de insalubridade.

SOMADOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, observada a carência legal, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 19.08.2010 (NB 42/151.072.521-8), fazia jus à aposentação pretendida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	anos	meses	dias
						29	8	0	
						Tempo Contr. até 15/12/98	26	0	12
						Tempo de Serviço	37	0	23
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
01/01/71	31/05/78		r	S	x	rural reconhecido judicialmente	7	5	1
01/06/78	03/11/80		u	c		CTPS/CNIS	2	5	3
25/11/80	21/01/81		u	c		CTPS/CNIS	0	1	27
02/04/81	12/03/91		u	c		CTPS/CNIS	9	11	11
16/11/92	02/04/09		u	c		CTPS/CNIS	16	4	17
06/07/09	03/09/09		u	c		CTPS/CNIS	0	1	28
04/01/10	01/04/10		u	c		CTPS/CNIS	0	2	28
05/04/10	04/05/10		u	c		CTPS/CNIS	0	1	0
17/05/10	14/08/10		u	c		CTPS/CNIS	0	2	28

Como se observa, totalizava o autor, à época do citado requerimento administrativo, **37 anos e 23 dias** de serviços, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo efetivado no ano de 2010, ou seja, em 19.08.2010, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal parcelar.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor vem percebendo aposentadoria por idade desde 18.04.2017 (consoante extrato CNIS anexado a esta sentença), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: JOSÉ EDILSON DA SILVA
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 19/08/2010
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado

. CPF: 015.503.668-82
. Nome da mãe: Maria Maximina dos Santos
. PIS/NIT: 1.080.459.174-9
. Endereço do segurado: Rua Bahia, 92 – Bastos/SP

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC)**, quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 16.04.1964 a 31.12.1970 e da especialidade do período de 01.06.1978 a 03.11.1980, e **ACOLHO** o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, a partir do requerimento administrativo efetivado em 19.08.2010, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade.

Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, *descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 165.410.569-1, e observada a prescrição quinquenal parcelar*, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDIO NARCIZO MANGANELI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO NARCIZO MAGANELI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapso de trabalho registrado em CTPS, tido por exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

No caso de improcedência do pleito de aposentação, pugna-se pela condenação da autarquia federal na **averbação dos períodos de trabalho reconhecidos**.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e indeferido pleito de tutela de urgência.

Citado, o INSS contestou o feito.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Passo à análise do mérito.

DO ALUÍDIDO LABOR RURAL

Pelo que se extrai da exordial, pugna o autor pelo reconhecimento de trabalho campestre, em **regime de economia familiar**, de 01.10.1975 a 31.07.1992.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, a fim de servir de início de prova material, carrou o autor ao processo diversos documentos.

Anotou-se a desconsideração: **1) dos documentos em nome de terceiros, vez que nada podem comprovar com relação ao autor; 2) da declaração sindical, pois desprovida de homologação.**

Merecem destaque os seguintes:

a) em nome próprio: a1) históricos escolares comprobatórios de frequência a estabelecimentos de ensino rurais, entre 1974 e 1977 (em Iacri/SP) e entre 1986 e 1989 (em Rinópolis/SP); a2) título eleitoral, datado de 02.06.1982, qualificando-o como lavrador; a3) notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, expedidas em agosto/1990, outubro/1991 e julho/1992 – Sítio Santa Inês, em Rinópolis/SP;

b) em nome do genitor (Antonio Manganeli): b1) notas fiscais de produtor, expedidas nos anos de 1971 (bairro Jurema – Iacri/SP), 1974, 1977, 1978 e 1979 (B. Quiterói – Rinópolis/SP), 1983 (bairro Bom Sucesso – Rinópolis/SP) e 1987 (Sítio São Manoel – Rinópolis/SP); b2) declaração cadastral de produtor, assinalando início da atividade em 22.03.1985, Sítio São Luiz, bairro Atali – Rinópolis/SP.

Pois bem.

Período rural anterior a 1983 não tem respaldo testemunhal, uma vez que nem Antonio Segá Filho, nem Domingos Hermenegildo (testemunhas do autor) mencionaram terem conhecimento de desenvolvimento de labor campestre do autor antes do mencionado ano.

Quanto a lapso posterior a 1983, os testemunhos se mostraram **contraditórios**, senão vejamos:

Enquanto Antonio Segá Filho descreveu trabalho no campo do autor, junto a seus familiares, em regime de parceria, de 1983/1984 a 1992, exclusivamente em propriedades rurais situadas **no bairro Frutal, em Rinópolis/SP – de 1983/1984 a 1987/1988**, no imóvel de Arthur Reis e de **1988/1989 a meados de 1992**, no imóvel de Alonso Lopes, Domingos Hermenegildo mencionou labor na roça do demandante, juntamente com sua família, na qualidade de parceiro, em lavoura de café, de forma exclusiva, para Victório Dezani, no **bairro Atali, em Iacri/SP, de 1983/1984 a 1990**.

Anotou-se que, ao contrário do afirmado por Domingos Hermenegildo, o autor declarou, em documento sindical de novembro de 2015, que laborou na propriedade de Victório Dezani, situada no bairro Atali, em Iacri/SP apenas até outubro de 1986.

Mencionada declaração também contradiz o testemunho de Antonio Segá Filho, que assegurou que entre os anos de 1983/1984 o autor residia e trabalhava no bairro Frutal, em Rinópolis/SP.

Destarte, *in casu*, ante a **desarmonia do conjunto probatório** apresentado, **não há que se falar em reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS**.

DO PERÍODO DE TRABALHO DEVIDAMENTE REGISTRADO

O intervalo de trabalho anotado em CTPS e inserto no sistema informações sociais (CNIS) é **inconteste**, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO INTERVALO DE LABOR NO REGIME ESTATUTÁRIO

No tocante ao período em que o autor trabalhou como motorista, em **regime próprio**, há nos autos certidão de tempo de contribuição, expedida pela Prefeitura Municipal de Rinópolis/SP, a qual atesta seu tempo de contribuição entre 01.08.1993 e 31.10.99.

Referido tempo pode e deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (§ 9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII).

Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá também ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acerto acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras.

DIGRESSÕES SOBRE TRABALHO ESPECIAL

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o **enquadramento** do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha se posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum**, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero **enquadramento ficto** da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a **efetiva** prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bempor isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo;

▷ **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.*

▷ Súmula 9/TNU: *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

▷ Súmula 55/TNU: *A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.*

▷ Súmula 62/TNU: *O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.*

▷ Súmula 68/TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.*

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.

3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.

4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser **superior a 80 decibéis até 05.03.97** (edição do Decreto 2.172/97), **após, acima de 90 dB, até 18.11.03** (edição do Decreto 4.882/03), **quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.**

DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO REALIZADO NO INTERVALO DE 01.08.1993 A 31.10.99 (RPPS)

No tocante a tal pedido, entendo ser o INSS parte legítima para respondê-lo.

Por ter estado vinculado o autor a regime próprio a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade de seu labor no aludido lapso (e também a respectiva conversão, se o caso) é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço.

Trata-se de matéria que, por ostentar índole administrativa, somente pode ser discutida em ação direcionada contra a entidade à qual foi vinculado o servidor.

A contagem recíproca assegurada pelo art. 94 da Lei 8.213/91 obriga apenas à averbação, pelo segundo regime, do tempo declarado pelo primeiro.

Assim, correlação ao referido pleito, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

(TRF 3 - AC nº 2057443, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1, 27/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE DO INSS.

O INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que a autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida em período em que ela estava vinculada a regime próprio de previdência social. Precedentes desta Corte.

(TRF 4º Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5008275-10.2014.404.0000)

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TRABALHO DESENVOLVIDO DE 27.08.1992 A 31.07.1993 E A PARTIR DE 01.11.1999 (RGPS)

Em tais intervalos, o autor desenvolveu a função de motorista, no departamento de saúde, para a Prefeitura do Município de Rinópolis/SP.

E para fins de comprovação da nocividade dos mencionados intervalos, foi juntado aos autos Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), o qual se fez acompanhar por laudo técnico.

Ocorre que não há como se reconhecer a especialidade dos períodos em questão.

Explico.

Relativamente ao lapso de 27.08.1992 a 31.07.1993, porque embora conste dos citados documentos fator de risco biológico, nem PPP nem laudo técnico trazem a descrição dos agentes agressores (tipos), condição indispensável à análise da nocividade do trabalho.

E quanto ao labor desenvolvido a partir de 01.11.1999 os documentos, além de não descreverem quais agentes biológicos o autor foi submetido, se mostram silentes em relação ao nível de habitualidade e permanência em que se dava sua exposição. Por outro lado, dada a atividade de motorista, não é possível presumir uma frequência de exposição do demandante que permita classificar tal atividade como especial.

SOMADO(S) PERÍODO(S) DE TRABALHO(S) COMPROVADO(S)

Necessária se faça soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	anos	meses	dias
		.camê	.R/U	.CTPS	OU	23	6	0	
						Tempo Contr. até 15/12/98	6	3	20
						Tempo de Serviço	23	5	28
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
27/08/92	31/07/93		u	c		CTPS/CNIS - RGPS	0	11	5
01/08/93	31/10/99		u		x	RPPS	6	3	1
01/11/99	22/02/16		u	c		CTPS/CNIS - RGPS	16	3	22

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (22.02.2016), totalizava o autor apenas **23 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à **improcedência do pedido** – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica também não soma tempo de trabalho suficiente à aposentação pretendida.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor comprovados), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 30 anos de trabalho).

DISPOSITIVO

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC)**, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do período de 01.08.1993 a 31.10.1999 e **REJEITO** os demais pleitos, extinguindo o processo com resolução de mérito (**art. 487, I, do CPC**).

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.**, individualizada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, cujo pedido é de restituição de contribuições sociais recolhidas a maior.

Expõe a autora em sua inicial:

“O objeto da demanda se relaciona à excluir da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, os valores relativos ao tributo do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que eventualmente transitam na contabilidade da Autora, uma vez que tais valores não constituem faturamento ou receita do contribuinte, conforme considerou o Supremo Tribunal Federal em modalidade de Repercussão Geral.”

Neste sentido, entende a parte Autora ser necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de repetir o indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos, conforme o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal e confirmado por nossos Tribunais”.

Dentro desse contexto, requer, em sede de tutela de evidência: “Inaudita altera pars de forma liminar, autorizar a Autora a excluir todos os valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada”.

DECIDO.

No julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, encontrando, portanto, o pedido de tutela de evidência amparo no art. 311, II, do CPC.

Em sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para permitir à autora excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

A fim de resguardar o interesse da União Federal, notadamente de decadência, fica ressalvada a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o lançamento das contribuições em debate, cuja exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir da notificação do contribuinte.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada acerca do inteiro teor da petição inicial para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intime-se a União, outrossim, a dar cumprimento à presente tutela de evidência.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-35.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, em face de **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.**, aduzindo, em síntese, excesso de execução, alusivo ao índice utilizado como fator de correção dos honorários de sucumbência.

Decido.

A impugnação versa sobre o correto índice de atualização dos honorários de sucumbência ora objeto de cumprimento de sentença, se IPCA-E ou SELIC.

Ostentando a verba honorária, fixada em ação cautelar, natureza cível, o índice aplicável para sua atualização é o IPCA-E, tal como considerado nos cálculos – devidamente - apresentados pela ANTT (ID 16730956) e previsão contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias (Resolução 267/2013 do CJF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENTRE PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA CÍVEL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E JUROS. INAPLICABILIDADE DA SELIC. IPCA-E E JUROS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

1. Em se tratando de cumprimento de sentença que envolve apenas particulares e considerando a natureza cível dos honorários advocatícios de sucumbência, a Taxa SELIC é inaplicável para fins de atualização dos honorários, por se tratar de índice destinado a correção de indébito tributário.

2. O IPCA-E é o índice de correção monetária aplicável na atualização dos honorários advocatícios, pois melhor reflete a real inflação no decurso do tempo.

3. Havendo mora, isto é, retardando no cumprimento da prestação, incidem juros moratórios, ainda que não previstos na decisão exequenda (Súmula 254 do STF).

4. No caso concreto, em que não houve a estipulação na decisão sobre os juros, estem incidem à taxa de 0,5% ao mês até 12/2002 (art. 1.062 do CC/1916), e, a partir de então, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º, do CTN).

(TRF4, AG Proc. 5048449-56.2017.4.04.0000, Relator Desembargador Roger Raupp Rios, Primeira Turma, decisão em 13.06.2018)

Desta feita, **acolho a impugnação manejada**, prosseguindo-se a execução no montante apurado pela ANTT (RS 932,98, em 02/2019 - ID 16730956).

Condeno a empresa-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico, correspondente à diferença entre o valor reclamado e ao final fixado como devido.

Preclusa a presentes, requirite-se o pagamento do montante.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Excerto de Despacho

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Excerto de Despacho

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Excerto de Despacho

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca das alegações do INSS (ID21213981).

TUPã, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação.

Tupã, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação.

Tupã, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de Excerto de Despacho

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

TUPã, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-28.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIANS MARCELO PERES GONCALVES - SP104148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GONCALO PIRÉS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-59.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IBANHES VIEIRA - SP156260

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000814-08.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ VELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-29.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURI POSSETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO IBANHES VIEIRA - SP156260

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-17.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-91.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAQUIM ERNESTO CHAVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ GOMES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-47.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000828-89.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAO SUGAHARA JUNIOR, EDWAR SEISHI SUGAHARA, CESAR AUGUSTO SUGAHARA, GRASIELA SUGAHARA, MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-29.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESPASIANO COSTA LEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001014-15.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON TAMELINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970, GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-14.2019.4.03.6122
IMPETRANTE: CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

Não obstante a existência de posicionamento em sentido contrário, perfilho-me ao entendimento de que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. A agravante limita sua insurgência quanto à determinação de exclusão do “Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do porto de Santos” do polo passivo da ação. Não prosperam as alegações da recorrente, diante da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais de que a competência territorial do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, qualquer que seja o objeto do mandamus, sendo, portanto, absoluta e improrrogável. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002060-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 31/10/2018, Intimação via sistema DATA: 15/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011) (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras apontadas na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Marília-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Marília-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Antes, porém, deverá ser reafirmada à Seção de Distribuição e Protocolos desta Subseção Judiciária a necessidade de prévia determinação judicial para remessa de processos a outros Juízos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000795-02.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO YAJIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

Acolho a manifestação do FNDE para utilização dos valores apresentados no cálculo ID. N. 18475287, visto que são apenas atualização dos apresentados pela União.

Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, tendo em vista a data do trânsito em julgado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, iniciando-se igualmente prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", tomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935
RÉU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Por ora, indefiro o requerimento da parte autora para citação editalícia.

Ainda não foram esgotadas todas as tentativas para localização de Michel Douglas dos Santos Silva, tão pouco há certidão do oficial dá conta de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Assim, por ora, determino ao requerente que promova os atos necessários à localização de Michel Douglas dos Santos Silva, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000600-22.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: FABIO ROGERIO DONADON COSTA, CARLOS ALBERTO DOS REIS, MARIA DE FATIMA REIS, FABIANI RENATA DONADON COSTA, JAIR VALERIANO, JULIA POLISELI, PEDRO LUIZ CANDIDO, CELIA REGINA DOS SANTOS CANDIDO, ROBSON ALEXANDRE AZEVEDO HEREDIA, ROSANE NASCIMENTO ABREU HEREDIA, NAZARETH FERNANDES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação constante da certidão ID. 20650198, indique a parte autora o endereço de Jammys Stives de Souza Leão eventualmente constantes no processo 1000528-47.2018.8.26.0079 e 1000682-31.2019.8.26.0079, comarca de Botucatu/SP, obtido através da consulta ao sítio da Justiça Estadual

Após, expeça-se o necessário para a intimação do interessado acerca de sua habilitação nos autos.

TUPã, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000189-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-46.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício ID n. 16536387 informa que o autor poderá realizar a simulação da RMI do benefício deferido judicialmente na Central de Serviços do INSS, através do site <https://meu.inss.gov.br>.

Assim, indefiro por ora o requerimento da parte autora para que o INSS apresente a simulação da RMI do benefício concedido judicialmente, sem prejuízo de nova análise na eventualidade de não ser possível obter as informações necessárias à opção entre os benefícios.

TUPã, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: JAQUELINE VENDRAMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZARE DE FREITAS - SP409797
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Em 15 dias, emende a impetrante a petição inicial a fim de indicar a autoridade tida por coatora. A pessoa jurídica de direito público interno (no caso, o INSS) não se confunde com a autoridade prevista no art. 1º da Lei 12016/2009.

No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração perante o Juízo Estadual (12/06/2019), esclareça a impetrante se houve alteração fática superveniente e relevante para o deslinde da questão.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-75.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NAIME SAAD MANZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO:

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-83.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO VICENCETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-42.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-98.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: ROMANINHA COMBINATO LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MICHELAN RODRIGUES - SP209014, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: AVANILDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-62.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENOR BARCALLA FINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618, ALEXANDRE TASSONI ANTONIO - SP232586, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-85.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-97.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971, JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA - SP377665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-88.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-05.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO, FABIANA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-28.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: LEONILDO MICALLI JUNIOR, PASQUAL MARCO ANTONIO MICALI, ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO, LEANDRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, PEDRO GASPARINI - SP142650
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-82.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-79.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: NATALINO VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-22.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-30.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-15.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-14.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO VICENCETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-36.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: ORLANDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI - SP190705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-38.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 2 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AUREO HIROYUKI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ante a certidão codificada sob número 20974776, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-62.2018.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-78.2018.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AGUINALDO CARLOS, nos autos qualificado, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA/SP.

Segundo a narrativa, o impetrante, servidor público estadual – conforme procuração, lotado no Poder Judiciário, cargo de Supervisor de Serviço -, após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar – de 01.08.1977 a 16.06.1985 –, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou no valor de R\$ 87.986,15 (a inicial foi emendada para corrigir valor e lapso diversos nela constante), que impugna, ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados dos cálculos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, direito líquido e certo, provado de plano.

Deferida a gratuidade de justiça, notificou-se a autoridade impetrada a prestar informações, a qual permaneceu silente.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, de modo a ser utilizada a remuneração atual – da data do requerimento administrativo - do impetrante como base de incidência do cálculo da indenização, sem a incidência de juros de mora e multa, porquanto o período a ser indenizado é anterior à edição da Medida Provisória 1.523/96.

É a síntese do necessário.

Decido.

A questão posta na presente ação mandamental versa sobre a legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente, a desconsideração do artigo 45, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, *in verbis*:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

1 – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo, garantindo segurança jurídica ao cidadão.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor. 2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201100296043, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1381963, Sexta Turma, Relator Ministro OG Fernandes, data da decisão 24/05/2011, DJE 13/06/2011, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1 - Para cálculo da indenização correspondente ao período de 14.07.1982 a 17.03.1990, como rural, para fins de contagem recíproca, deve ser considerado o valor do salário mínimo, conforme os critérios legais vigentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, não se aplicando o disposto no art.45, §1º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 que prevê como base de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, visto que novel legislação (Lei 9.032/95) não poderia regular situações pretéritas. Precedentes do STJ. II - Mantidos os termos da decisão agravada que afastou a incidência de juros de mora e multa, por se tratar de período de débito (07/1982 a 03/1990) anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C) (TRF – 3ª Região, AMS 354395 – 0009209-14.2013.4.03.61.12, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 08/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 16/09/2015, grifo nosso).

No mais, para fins de contagem recíproca, o STJ já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. (AGA 200900159430 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1150735, Quinta Turma, Relatora LAURITA VAZ, DJE de 08/02/2010)

No caso dos autos, o período que o autor pretende ver recalculado – 01.08.1977 a 16.06.1985 - é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar 128/2008, razão pela qual deve ser afastada a incidência de juros moratórios e multa para o cálculo do valor devido a título de indenização, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa.

Ademais, considerando que no lapso acima referido o autor teve seu tempo de serviço reconhecido como segurado especial (trabalhador rural), os cálculos devem ser feitos com base no salário mínimo da época. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1 - O art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, faculta ao segurado computar, para fins de aposentadoria no RGPS, independente de recolhimento, o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei de Benefícios. No entanto, para efeito de contagem recíproca para aposentação em regime diverso, faz-se necessário o recolhimento das contribuições relativas ao mencionado período, a teor do art. 96, IV, da mesma lei. 2 - É predominante, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que para o cálculo do montante devido a título de indenização das contribuições à Previdência Social aplica-se a legislação vigente na época em que exercida a atividade. 3 - Incabível a imposição de juros de mora e multa, que somente a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, foram incluídos nos §§ 2º e 3º do Art. 45 da Lei 8.213/91 e passaram a ser exigidos, não podendo a lei retroagir em prejuízo do segurado que pretende satisfazer a indenização relativa a período anterior. 4 - Apelação do impetrante provida para que as contribuições referentes ao período prestado na condição de rural, de 14.07.1982 a 17.03.1990, tenham como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente à época. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (TRF – 3ª Região, ApReeNec 00092082920134036112, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio, DJF3 Judicial 1 de 16/05/2018, grifo nosso).

Destarte, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de que o INSS, quando da realização do cálculo da indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido – 01.08.1977 a 16.06.1985 -, considere, como base de cálculo, o salário-mínimo vigente à época da prestação do labor campesino, sem a incidência de juros de mora e multa.

Sem honorários advocatícios, indevidos na ação mandamental. Sem custas, porque deferida a gratuidade de justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURALTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TOSCHI - SP114605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-93.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NELSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Tupã, data da assinatura eletrônica."

TUPã, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-50.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: VALERIA BUENO DE AGUIAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20190081656, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190081441 e RPV (HON SUC) 20190081442, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-81.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELIO DONIZETE LONGO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO) X MAIC FERNANDO LONGO(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO) X MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA)

I. Fl. 401: Manifeste-se a defesa dos réus MAIC FERNANDO LONGO e CÉLIO DONIZETE LONGO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização da testemunha JACKSON APARECIDO TOSTA no endereço fornecido no município de Belo Horizonte/MG.

II. Coma juntada, tomem-me os autos conclusos com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência designada para o dia 17/10/2019, às 15h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CASSIO TROMBETTA MAROCHIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LAPADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-15.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-44.2016.403.6125 ()) - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 227-229: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante (MUNICIPIO DE CANITAR) para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-90.2002.403.6127 (2002.61.27.000858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS (SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBAAURILJETTI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000859-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001088-30.2005.403.6127 (2005.61.27.001088-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-80.2004.403.6127 (2004.61.27.002626-0)) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002133-20.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2015.403.6127 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA (SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS E SP329462 - ANA LUIZA ROMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Fls. 70/75: converto o julgamento em diligência. Conforme informado pela parte executada, ora embargante, houve deferimento, no Juízo Competente, de pedido de recuperação judicial, o que, no seu entender, acarretaria na suspensão da execução. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para o embargado, Inmetro, manifestar-se nos moldes acima delineados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002411-21.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do TRF 3ª região. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos de execução fiscal nº 0000553-52.2015.403.6127. Após, intime-se o INMETRO para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-33.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face da Nestle Brasil Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-43.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-34.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho anteriormente proferido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.

Diante do quanto decidido em sede recursal requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento.

Sem prejuízo, traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000625-05.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-44.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fls. 244/250: Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-25.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-40.2016.403.6127 ()) - CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA X CARMEN SEMERI NORA ZONO X ANTONIO PLINIO LEONARDI ZONO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-18.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-33.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 0000013-33.2017.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA 112, Processo Administrativo 5916/2014 e Auto de Infração 2503332, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do auto administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo (fls. 02/39). Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 181). O Inmetro sustentou a higidez do auto administrativo impugnado (fls. 183/191). Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos (mídia de fl. 192). Sobreveio réplica (fls. 194/204). O Inmetro dispensou a produção de outras provas (fls. 206/20). O Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e concedeu o prazo para a juntada de documentos adicionais (fl. 208). A embargante manifestou-se (fls. 209/216) e juntou documentos (fls. 220/320), ciência e manifestação do Inmetro (fls. 325/326). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Consta do Processo Administrativo 5916/2014 (Autos de Infração 2503332 e 2503333 - CDA 112 - mídia de fl. 192), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las à análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas. Consta que houve defesa administrativa e, fundamentadamente, foram mantidas as autuações. Não há controvérsia sobre a situação fática (a coleta de amostras de produtos colocados à venda, a realização de perícia e a reprovação por divergência de peso). A embargante se insurge alegando, em suma, irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, de-fende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o

EXECUCAO FISCAL

0003039-88.2007.403.6127(2007.61.27.003039-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SETTE & SETTE LTDA ME (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Tendo em conta o bloqueio de valores efetuado junto ao sistema BACENJUD, e considerando que mencionado bloqueio equivale ao reforço à penhora, intime-se a parte executada, através de seu Advogado Constituído nos autos, para manifestação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000671-62.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA X MARIA ELENA FIGUEIREDO X LEILA BRANDAO ARRUDA X CARLOS LEANDRO DE CARVALHO (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X JOAO NUNES X MARIA INES GUIZI NUNES

Intime-se a Dra. Amanda Moreira Joaquim, OAB/SP 173.729, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o instrumento original do mandato respeitativo ao Sr. Carlos Leandro de Carvalho e à Sra. Leila Brandão Arruda. Como cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as fls. 181/190. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000538-83.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA (SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Vistos, etc. Fls. 29/30: anote-se. Fls. 31/35: nada a deliberar, pois requerimento idêntico foi deferido nos autos dos embargos em apenso (n. 0002133-20.2015.403.6127). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002779-30.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 116: considerando que houve sentença de improcedência nos embargos à execução, defiro o pedido de traslado de cópia da decisão para estes autos e o desamparamento dos feitos para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000021-44.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 55/56: Anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 54. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-40.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA X CARMEN SEMERI NORA ZONO X ANTONIO PLINIO LEONARDI ZONO

Fls. 60/62 - Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à Execução Fiscal nº 0002111-25.2016.403.6127 (fls. 340/359) extinguiu o presente processo de Execução Fiscal, e após julgado recurso no E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região - TRF3, referida sentença fora mantida, com reforma parcial, tão somente no tocante aos honorários advocatícios, sendo desnecessária a prolação de sentença extintiva.

Vistas à exequente para que se manifeste no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo supra sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002723-60.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNALDO PICCINELLI (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 164778/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Arnaldo Piccinelli. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002939-21.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI DE FATIMA DA COSTA
Fls. 77/84: Interposto recurso de apelação pela parte exequente, vista ao executado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003273-55.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THAIS DEVITO TRIGO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 322628/16, 322629/16, 322630/16, 322631/16, 322632/16, 322633/16 e 322634/16, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Thaís Devito Trigo. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 32). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 10266**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 323/324. Verifico haver abertura de Processo de Inventário (autos nº 1006814-29.2018.8.26.0568 em trâmite na 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista), no qual resta claro que a inventariante é Adriana Pessotti de Campos Simião. Assim sendo, deverá o espólio (representado pela inventariante) integrar o polo passivo da presente ação, espólio que sucederá o então réu, agora falecido. Diante disso determino que os autos sejam encaminhados ao SEDI, para inclusão no polo passivo do espólio de Joaquim de Campos Simião, representado pela inventariante Adriana Pessotti de Campos Simião. Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O laudo se mostra contraditório em alguns pontos.

Ao mesmo tempo que afirma ser a incapacidade do periciado parcial e definitiva, afirma nos quesitos 6 e 11 formulados pelo Juízo que a incapacidade é parcial e temporária, e afirma no quesito 16 do Juízo haver possibilidade de recuperação com fisioterapia e cirurgia, o que contraria a permanência da incapacidade anteriormente afirmada.

Também nos quesitos 20 e 21 formulados pela autor estabelece a mesma data para início da doença e da incapacidade, quando em suas conclusões afirmou que deve ser considerada a data de início da incapacidade a data de realização da perícia.

Destarte, determino o retorno dos autos ao i. Perito para que esclareça a natureza da incapacidade, se definitiva ou temporária, total ou parcial, e se é possível estabelecer a data de seu início, assinalado ao Perito o prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda de laudo complementar, vista às partes e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3293

EXECUCAO FISCAL

0002967-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA)

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 17, manifeste-se a executada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001569-09.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Intime-se a executada para que distribua as peças id. 13836926, 13836929, 13836930, 13836931 e 13836932 como embargos à execução fiscal, dependente deste feito executivo.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000947-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE DE CARMO DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício de auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio acidente em virtude de acidente de trabalho ocorrido em julho de 2013, que culminou com o comprometimento de sua capacidade laboral.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual que, em virtude do demandante residir em Mauá/SP, determinou a remessa dos autos a este Juízo (decisão – id Num. 17638895 - Pág. 226).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A competência dos juízes federais é definida pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 109. Trata-se de competência absoluta.

Na espécie, trata-se de demanda de acidente de trabalho, expressamente excluída da competência da Justiça Federal por força do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal.

Nesse panorama, fálce a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 697/1384

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente ou a concessão do benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, CF/88), bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício de nº. 111.460.982-7 (1/5/2009) ou desde o requerimento do benefício de nº. 701.326.300-2 (16/10/2014).

Sustenta que teve deferido na esfera administrativa benefício assistencial ao deficiente em 12.11.1998 (NB nº 87/111.460.982-7), todavia, o benefício foi cessado em 01.05.2009 por entender o INSS pela inexistência de incapacidade para a vida independente, bem como ser a renda *per capita* do núcleo familiar superior ao limite legal considerando os proventos de aposentadoria por idade auferidos pelo cônjuge.

Afirma ainda que em 16.10.2014 requereu administrativamente benefício assistencial ao idoso (NB nº 88/701.326.300-2), o qual foi indeferido em razão da renda *per capita* familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo na data do requerimento.

Narra ainda que, após verificar a suposta irregularidade na concessão do benefício assistencial à parte autora, mormente em razão da renda mensal superveniente de seu cônjuge (benefício NB 41/144.765.153-4), o INSS exigiu a devolução dos valores recebidos relativos ao período de 01/09/2007 a 30/04/2009, no total de R\$ 11.513,73, cobrança esta que entende indevida.

Juntou documentos.

Deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência, antecipada a perícia sócioeconômica e ordenada a citação (decisão - id Num. 11439923).

Coligido aos autos estudo social (id Num. 13108860).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13573846), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não comprovou a incapacidade ou deficiência, e, a situação de não possuir meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ressaltou ainda que atualmente a autora é beneficiária do benefício assistencial ao idoso 88/703.572.721-4 concedido administrativamente em 10.01.2018, razão pela qual requer a extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido do LOAS idoso, face a ausência de interesse de agir pois já recebe o benefício pleiteado.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo social pelo id Num. 14374808, e apresentou réplica pelo id Num. 14380753.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (id Num. 16569303).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a certidão de prevenção seja negativa (id Num. 11414070), o correio eletrônico coligido aos autos pela própria autora (id Num. 11394307 - Pág. 14) menciona ação movida anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Santo André (autos nº 0006175-66.2011.4.03.6317), cujas principais peças determino a juntada nesta oportunidade.

Ante a possível existência de identidade entre os feitos, necessária a abertura de vista às partes para manifestação.

Ademais, a autora informou à assistente social ter oito filhos maiores e capazes, devendo comprovar a impossibilidade de sua manutenção por eles.

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da identidade entre a presente demanda e os autos n. 0006175-66.2011.4.03.6317, no prazo comum de dez dias;
2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas, sobretudo relativa à impossibilidade de a autora ter seu sustento provido por seus familiares.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-82.2019.4.03.6140
AUTOR: SONIA MARIA SERAPHIM
CURADOR: CARMINA ADARIO SERAPHIM
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001916-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA DE SOUSA
REPRESENTANTE: LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14031980: Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifeste-se a parte autora.

No silêncio quanto ao tema do recurso mencionado, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000436-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO RUIZ REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21200494: Prossiga-se o feito. Ainda que não reste comprovada a hipossuficiência na forma dos precedentes citados na v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, descabe a revogação à vista da concessão do efeito suspensivo.

Retifique-se o valor dado à causa, para que conste o montante de R\$ 70.069,05.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002224-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONJA TATIANA FLORES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

SONJA TATIANA FLORES GOMES ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que decrete a nulidade da execução extrajudicial da garantia do imóvel localizado na Rua Avelino Antônio Cardoso, 352, apto 105, bloco 20, Parque Alvorada, Mauá/ SP, e de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial e de eventual venda do imóvel.

Alega a autora que, durante a vigência do contrato de financiamento, dificuldades financeiras a impediram de efetuar o pagamento das prestações. Assim que conseguiu uma recolocação no mercado de trabalho, procurou retomar o pagamento das prestações, ficando as parcelas impagas incorporadas ao saldo devedor, mas se deparou com a resistência da ré em recebê-las.

Argumenta que o procedimento expropriatório desobedeceu a várias formalidades estatuidas no Decreto-Lei n. 70/1966 que prejudicam a validade jurídica da alienação, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora.

Aduz que a medida afronta o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (id Num. 12913883 - Pág. 46/51). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (id 12913883 - Pág. 51/63), ao qual foi negado seguimento (id 12913883 - Pág. 66/72).

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 12913883 - Pág. 76), arguindo, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário do outro contratante ALEXANDRE OLIVERIO PEREIRA DOS SANTOS, inépcia da inicial, a carência da ação pela ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em favor da ré e a prescrição da pretensão revisional do contrato.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, dentre outras coisas, que o "mutuário deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento em JULHO/ 2005, dando ensejo ao processo executivo extrajudicial, que culminou com a arrematação do bem em 20/09/2006", razão pela qual entende que a autora, de forma temerária, busca anular ato jurídico perfeito para obter provimento jurisdicional que a autorize a residir no imóvel sem pagar ao credor hipotecário. Alega, ainda, que houve a estrita observância aos ditames legais na execução hipotecária.

Foi apresentada réplica (id Num. 12913883 - Pág. 132/140) e requerida a exibição de cópia integral do procedimento administrativo (id Num. 12913883 - Pág. 128/131).

Juntada pela ré petição e os documentos id 12913883 - Pág. 145/152.

Convertido o julgamento em diligência (id 12913883 - Pág. 155/156), foi ordenada a inclusão do contratante Alexandre Oliverio Pereira dos Santos no polo ativo do presente feito, sendo tal deliberação reconsiderada pela r. decisão id 12913883 - Pág. 161/162, ocasião em que foi ordenada a juntada de cópia integral do processo administrativo que ensejou a arrematação do imóvel.

No id 12913883 - Pág. 167/218 foram coligidos documentos pela ré.

Pelo id 16096049, a parte autora requereu a juntada da prestação de contas da venda do imóvel e a planilha de evolução.

Sob id 18735043, a autora afirma que não restou comprovada a notificação para purgar a mora nos termos da Lei n. 9.514/1997.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Superada a questão a respeito do litisconsórcio necessário de todos os mutuários, diversamente do que alega a ré, da petição inicial se extrai que a parte autora expôs os fatos conforme a sua visão, propiciando a defesa quanto ao mérito.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e comele serão examinadas.

A parte autora não pretende a revisão do contrato nem aponta equívocos no cálculo do montante da dívida apurado pela ré, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

As partes controvertem sobre a regularidade do procedimento de execução da garantia.

Sobre o contrato de financiamento, a ré informa que:

(...) foi firmado em 19/12/2000, com um prazo acertado de 240 meses, à taxa de juros nominal inicial de 6,00% a.a., quando eleito o sistema de amortização SAGRE, como se pode aferir da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos.

O mutuário deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento em JULHO/2005, dando ensejo ao processo executivo extrajudicial, que culminou com a arrematação do bem em 20/09/2006.

No que tange à escolha do agente fiduciário, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que a "exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66" (REsp 1.160.435/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28.04.2011).

Em que pese inexistir comprovação de que, no caso dos autos, a parte autora participou da escolha do agente fiduciário, a opção unilateral pela ré não conduz à nulidade de toda a excussão à mingua de qualquer previsão contratual ou legal impondo semelhante penalidade. Além disso, ressalte-se, sequer foi alegado qualquer prejuízo aos mutuários motivado pela inobservância desta regra.

Em relação ao procedimento, a notificação pessoal foi recebida por Alexandre, na época marido da autora e parte no contrato de mútuo. Quanto à notificação endereçada à autora, a diligência restou frustrada porque a demandante não foi encontrada no local, sendo informado na última tentativa que ela teria se mudado havia cinco meses (id 12913883 - Pág. 168/172). Os editais publicados foram coligidos sob o id 12913883 - Pág. 179/181, 183/185 e 187/189. O telegrama comunicando do leilão não foi entregue no endereço do imóvel em razão dos mutuários terem deixado o apartamento (id 12913883 - Pág. 191/194).

Os contratos de financiamento como o firmado pelas partes normalmente preveem que "os devedores entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato". Assim, desnecessária a intimação pessoal da autora uma vez comprovada a sua ciência na pessoa de seu procurador.

No que tange à necessidade de intimação pessoal dos leilões públicos, o Decreto-Lei n. 70/1966 não impõe tal exigência para a realização da praça. Inexiste lacuna legal a justificar o recurso à analogia uma vez que o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca foi inteiramente disciplinado pelo diploma legal precitado. Ademais, consoante acima expendido, a tentativa de comunicação restou infrutífera em razão dos mutuários terem se mudado do local.

Também carece de previsão legal a necessidade de publicação dos editais em jornal de grande circulação.

Quanto à cláusula contratual que permite a execução da dívida nos termos do art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, não diviso a inconstitucionalidade alegada.

O diploma em comento admite a submissão do procedimento ao controle judicial, além de propiciar a ciência e a participação do mutuário em suas fases, que devem ser seguidas a contento, não havendo ofensa aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Registre-se que a constitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n. 70/66 é matéria pacificada na jurisprudência dos tribunais. O Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, já decidiu:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF. Recurso extraordinário n. 223075. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. J. 23/06/1998. DJ 06/11/1998, p. 22, v.u)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON LEITE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme extrato Plenus id Num. 14033713 - pág. 3, o benefício em revisão foi reativado por determinação judicial, da mesma forma, do extrato Plenus id Num. 14033712 - 1 consta que houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/172.302.955-3) em 09.10.2015, com concessão em 31.12.2017 por força de decisão judicial.

O extrato indica que referida deliberação foi proferida nos autos n. 00125827920154013803, que tramitou perante a Justiça Federal em Uberlândia/MG. Analisando as r. decisões anexadas à presente, denota-se que cuida-se de mandado de segurança em que se buscou a desaposentação, concedida por sentença proferida em sede de mandado de segurança, posteriormente reformada à luz do entendimento então esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Consta da v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região o seguinte trecho atinente aos valores recebidos por força da concessão de nova aposentadoria:

14 - Em caso, contudo, de omissão sobre tal ponto, tem-se que as parcelas auferidas por força de decisão sumária/temporária no curso do processo (liminar ou antecipação de tutela), ainda que verbas alimentares previdenciárias auferidas, até onde consta, de boa-fé, deverão ser devolvidas/restituídas pela parte autora, nos termos do art. 115 da Lei 8.213 /91 e do art. 154, c/c art. 244 do Decreto 3.048 /99, haja vista que o panorama não indica dolo, má-fé ou fraude.

Por cuidar de fato relevante que não consta da petição inicial a atingir eventual direito às diferenças em atraso em decorrência da revisão buscada na presente demanda, o que configura, em tese, violação do disposto no artigo 5º e 80, V, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 9º do Estatuto Processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestação e após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS - SP214231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE MARIA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Promova a parte autora a juntada de rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

A alegada urgência restou enfraquecida pelo tempo transcorrido desde a data do requerimento administrativo.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001799-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20675053: Recebo os documentos trazidos pelo autor como emenda à inicial. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o benefício foi suspenso por ato administrativo e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Os documentos id 20472254 atestam que, diversamente do alegado, o autor foi por diversas vezes convocado para reabilitação profissional, o que está em consonância com a v. decisão id 20675061, que ordenou ao INSS reintegrar o demandante em processo de reabilitação profissional.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2019.4.03.6140

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá:

1) se manifestar sobre a ação indicada no termo de prevenção, colacionando aos autos virtuais cópia da petição inicial, da r. sentença e v. acórdão eventualmente proferidos;

2) coligir aos autos cópia integral do processo administrativo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUAN ZENERATTO MARQUESINI
REPRESENTANTE: ROSIMEIRI ZENERATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intimem-se as partes para que especifiquem, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18321032: Recebo como aditamento à inicial.

À vista dos documentos apresentados apontando a existência de dependente menor de idade, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDI BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE - SP312454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em sede recursal, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-18.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-23.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS - SP339414
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., FUNDAÇÃO CESGRANRIO, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A.

DESPACHO

O impetrante, residente em Santo André, impetrou o presente mandado de segurança contra ato perpetrado pelo Gerente Corporativo de Recursos Humanos da Liquegás e a Fundação Cesgranrio, ambas sediadas na cidade do Rio de Janeiro.

Não se vislumbra o interesse federal a justificar o ajuizamento do *writ* perante a Justiça Federal.

Diante do exposto, intíme-se o impetrante para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, redistribua-se o presente feito para a Justiça do Estado da Comarca do Rio de Janeiro, com as nossas homenagens.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-17.2019.4.03.6140

AUTOR: THAIS LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de salário-maternidade, indeferido pelo réu ante perda da qualidade de segurada.

DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001308-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se estes autos.

Dê-se baixa findo.

Intímem-se.

MAUÁ, 16 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-77.2018.4.03.6140

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 706/1384

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, "5", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios.

Mauá, 3 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
MONITÓRIA (40) Nº 5001946-77.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, "5", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos monitorios.

Mauá, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000249-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se, tendo em vista a materialização dos autos físicos, conforme certidão id n.º 15187808.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SMF METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

EXECUCAO FISCAL

000089-89.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRACY REZENDE(SP283112 - NELSON RIBAS JUNIOR)
SENTENÇA: Ante a notícia do pagamento da CDA nº 80.1.11.046268-78 requerido à fl.113, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente nas CDAs nº 80.1.11.084360-54, 80.1.14.064257-86, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES, JOAQUIM GOMES RODRIGUES, JANDIRA GOMES DE SOUSA MOREIRA, CELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES, PEDRO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação dos herdeiros de JOAQUIM GOMES RODRIGUES (Id 21227981 e 21228816).

ITAPEVA, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho ID 10574048, tendo em vista que recolheu as custas no Banco do Brasil (ID 16238333).

Assim, cumpra o despacho ID 10574048.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-09.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-70.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVIO TELES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Considerando a informação de que o autor não possui **comprovante de residência em seu nome**, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência **contemporâneo** à propositura da presente demanda, justificando de quem é o comprovante anexado, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por DEUSDETE DOS SANTOS SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamos partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-67.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE VENANCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE VENANCIO NETO, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados no id 15885145 demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 5002801-86.2018.4.03.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista que a parte autora teria deduzido a mesma pretensão pela estreita via do mandado de segurança.

Sendo assim, nos termos do art. 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

Após, o decurso do prazo, ao SEDI para que sejam adotadas as providências necessárias.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela perita.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000363-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TATIANE DO NASCIMENTO MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BORGES GARIANI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000183-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: CESAR DE OLIVEIRA DIAS RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA DE NEGREI MONTANARI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por LUCAS VINICIUS HERNANDES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré no pagamento das parcelas em atraso referentes ao seu benefício previdenciário.

O Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para esta 2ª Vara Federal de Osasco, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Providencie a serventia a citação, por meio eletrônico, da autarquia ré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade de tramitação.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000804-39.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, CARMELINDA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ARMANDO SERGENTE ROSSA, CATARINA RIVA ROSSA, RENATO SERGENTE ROSSA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002052-29.2018.4.03.0000, interposto pela União perante o Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004013-45.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUFER COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDINEI TRINCA, SANDRA MANOEL PAES TRINCA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADRIANO BENTO PIZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-93.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAILBRASIL FERROVIARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS CAMPOS, ADRIANA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA CAMPOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Vargem Grande Paulista/SP para citação do(s) executado(s).

Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá ao requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OZESIO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 38291), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquemos as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004453-41.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, CECILIA MITIKO MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá ao requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado o réu (Instituto Nacional do Seguro Social) na pessoa de seu representante legal (Id 1817846), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004929-79.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICCA AMBIENTES COM. DE MOVEIS LTDA - ME, ELISA BALLARIN GERALDO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE LAS CASAS ALELAF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra CLAUDIO DE LAS CASAS ALELAF, na qual pretende a condenação do réu no ressarcimento de valores inadimplentes a título de cartão de crédito.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.414,09(Cinquenta e oito mil e quatrocentos e quatorze reais e nove centavos), recolhendo as custas iniciais em 0,5% do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 8455691, não vislumbro sua ocorrência, pois os autos preventos (5000869-63.2018.4.03.6306), apesar da identidade das partes, o que se pretende é a condenação do réu ao ressarcimento de valores inadimplentes a título de cheque especial, enquanto que nestes autos o que se pretende é o ressarcimento de valores inadimplentes a título de cartão de crédito.

Deverão ainda as partes manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005014-65.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARDUTEL ENGENHARIA LTDA - ME, JOSE AILTON SANTOS COSTA, ADELIMARIA GONCALVES DOS SANTOS COSTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001225-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLEZZA UNICA ESTETICA E CABELEIREIROS LTDA, JERONIMO SOUSA BARBOSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRATININGA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, ELIANA DOS SANTOS RAMOS, LUDOVINO DARVIN RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DALUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001327-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM TELEFONIAL TDA - ME, ALEJANDRO GABRIEL GUTIERREZ CARRERAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001378-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCONE MELO DOS SANTOS - ME, MARCONE MELO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001424-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de parcela condominial movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.322,61 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), recolhendo as custas judiciais em 0,5% do valor conferido à demanda.

D e c i d o.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KOJIMA SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a empresa pública autora sobre a certidão Id 21425526 e 21425538, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005134-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Banco Bradesco Financiamentos S.A.** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que seja concedida a tutela a fim de aceitar a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721324/2012-84, afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tal débito, uma vez garantido, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 21321457 por se tratar de objeto distinto.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A parte autora maneja a presente ação com o objetivo de garantir integralmente o débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.721324/2012-84, mediante a apresentação do **Seguro Garantia no valor de R\$ 587.448.941,95 (Id 21296971)**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] omissis.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂ

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora c

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja à União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabel

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento – 586385/SP, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2016, relator: Desembargador Federal Carlos Muta)”

No caso dos autos, a parte autora observou as condições impostas pela Portaria PGFN nº 164/2014, portanto não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para garantir a integralidade dos créditos tributários discutidos.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral do débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.721324/2012-84, mediante a apresentação do Seguro Garantia no valor de R\$ 587.448.941,95, apólice nº 02-0775-0473956.

Em consequência, reconheço que o débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.721324/2012-84 não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir o referido débito em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

ASSISTENTE: PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA - ME, PATRICIA DE CAMARGO PONTES MOREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá ao requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, se em termos, abra-se vista à empresa pública ré para manifestação.
Em decorrendo "in albis" o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos.
Intime-se a parte autora.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RCR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ROBERTO CARLOS RUBIO SANCHEZ, ROSE DANTAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RCR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ROBERTO CARLOS RUBIO SANCHEZ, ROSE DANTAS DE OLIVEIRA**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Cédula de Crédito Bancário CCB.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18930247).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3031343).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-60.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI, GUSTAVO MARRONE VILAR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de **TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI, GUSTAVO MARRONE VILAR**, com o escopo de reaver a importância de R\$ 56.844,65 (cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Juntou documentos.

A CEF requereu desistência da presente ação de execução, nos termos do artigo 775, combinado com o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015 (Id 13526733).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 3085874).

Solicite-se a devolução dos mandados se necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA VIANA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIZAEL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GEVAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA APARECIDA DOS REIS - SP121723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gevair da Silva ajuizou a presente ação em face do **INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes (Id 13659611).

O demandante foi regularmente intimado acerca do decisório, todavia não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação. A propósito, em 15/04/2019 o requerente pleiteou dilação de prazo para a adoção das medidas cabíveis, todavia não se pronunciou até a presente data, já tendo decorrido tempo suficiente para o acatamento da ordem.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

OSASCO, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA AARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIONILDO MACKERT
Advogados do(a) AUTOR: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713, ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-55.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA PAIVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002967-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a petição Id. 14490775, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002979-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE TIGRE BERTOLDO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000213-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO HENKLAIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição Id. 12451811, defiro, intime-se a autarquia ré para cumprimento da sentença Id 4966619, transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista à parte autora para que requeira o que de direito.

E em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILESIO SANTANA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276, EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição Id 12938442, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-29.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados de mesmo número ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram e com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FMC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a FMC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, por meio da qual pretende a restituição do valor financiado pela Autora relativo a contratação de cartão de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.893,84 (trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

DÚVIDA (100) Nº 5000655-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: OCYARA ALMEIDA DOS SANTOS SORIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por OCYARA ALMEIDA DOS SANTOS SORIANO na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do seu benefício previdenciário.

O Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deverá ainda a parte autora manifeste-se em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

AUTOR: ISIDIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado no Id. 21050556, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O demandante opôs Embargos de Declaração (Id's 20588888/20589554) contra a sentença Id 20346716.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendendo prudente intimar a parte contrária (autoridade impetrada e INSS) para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO TADEU PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO TADEU PINHEIRO**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19177162).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 2483215).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCI DINIZ

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCI DINIZ**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19255553).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 11438889).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ERIKA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERIKA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18661426).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3463251).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SB PROTECAO DE METAIS LTDA - ME, SUELI REGINA DE SOUZA, SOLANGE FATIMA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 47.036,57 (quarenta e sete mil e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 10599603 e Id 17635242).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Diante da manifestação da Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3606661).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-18.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: MSIGA REPRESENTACOES LTDA - ME, MOACIR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF** em face de **MSIGA REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19222954).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 19204763 – fl. 37).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAUL DARCYPINTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAUL DARCYPINTO**, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 20072832).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZEQUIEL ALVES MACHADO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Empréstimo Bancário.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 18661420).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 3428893).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALOMAO PINTO COELHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALOMAO PINTO COELHO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Empréstimo Consignado.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19339811).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas (Id 4262112).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002098-51.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: SELMA SOUZA SANTANA GOMES DA SILVA - ME, SELMA SOUZA SANTANA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA SOUZA SANTANA GOMES DA SILVA ME E OUTRO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Juntou documentos.

A CEF requereu extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015 (Id 19173713).

É O RELATÓRIO DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000076-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 14390204), sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WILTON COSTA PORTELA MEIRELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO SILVA - SP328647
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Beker-Produtos Fármaco Hospitalares Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante ao recolhimento da CPRB nos termos da Lei n. 12.546/2011, conforme opção efetuada no início de 2018. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no ano de 2018.

Narra a demandante, em síntese, estar sujeitas à obrigação de apurar e recolher aos cofres públicos da União valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (CPRB), de acordo com a Lei n. 12.546/2011 (com alterações introduzidas pela Lei n. 13.161/2015).

Assegura que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo – sobre a receita bruta – é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula para todo o ano calendário.

Afirma que, como advento da Lei n. 13.670/2018, teria sido excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Sustenta possuir direito de ser tributada pela CPRB durante todo o ano calendário de 2018, motivo pelo qual impetrou a presente ação mandamental.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (Id 16883273), determinação efetivamente cumprida em Id's 17821326/17821331.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 18321260). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legitimidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito (Id 19039521).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 18353091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da alteração da forma de apuração da contribuição previdenciária patronal, exigência à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Versa a presente ação mandamental sobre os efeitos da Lei n. 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei n. 12.546/2011, revogando diversos dispositivos que comprovavam sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, considerando o objeto social da Impetrante.

Com efeito, a opção do contribuinte pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011.

Sob esse aspecto, é de se compreender que essa irretroatividade deve ser respeitada por ambas as partes, vinculando também o Fisco, já que se afigura desproporcional a diferenciação das hipóteses caso se entenda que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o exercício fiscal.

É certo que a empresa, ao manifestar a opção autorizada pela lei, faz todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário.

Nesse contexto, nota-se que a alteração legislativa objeto do presente estudo extinguiu o regime de apuração da CPRB para a Impetrante no curso do ano-calendário, em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, representando inquestionável insegurança jurídica às contribuintes.

É de se compreender, pois, que não pode a modificação legislativa *sub judice* afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso, repise-se, implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Destarte, impõe-se reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de apuração da CPRB de que trata a Lei n. 12.546/2011 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2018.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecido o direito da Impetrante à manutenção no regime de apuração da CPRB de que trata a Lei n. 12.546/2011 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição das parcelas que indevidamente recolheu ao erário no ano de 2018, por força da Lei n. 13.670/2018.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para garantir a manutenção da Impetrante no regime de apuração da CPRB de que trata a Lei n. 12.546/2011 (com alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015), até o final do ano-calendário de 2018, em consonância com o previsto no art. 9º, §13, do mesmo diploma legal, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 16820725/16820728 e 17821331).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002443-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DELPAK EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Delpak Embalagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 17635623).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 17664462. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 19567026). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 17839100).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 19567026). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156*; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compesar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 17126005/17126007).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMÉLIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Amélia de Fátima Aversa Araújo** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 672793382).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 16056876).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 16617667, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 16247312, manifestando interesse no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se a respeito das informações, a Impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito (Id 20153149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir, nos moldes da manifestação da Impetrante, impõe-se a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 16056876).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER MENDES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Walter Mendes Pinto** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Cotia/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/182.517.612-1, em conformidade com a decisão administrativa proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 14999236).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 15730905, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 15547117/15547119, manifestando interesse no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial (Id 19724208).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14999236).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TONON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Tonon** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 694040419, NB 42/188.887.961-8).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15797327).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 16369454, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 16092905/16092906, arguindo a perda do objeto.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante esclareceu a ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial (Id 20108207).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15797327).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DECARLI FEDERICI SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANY FEDERICI SOUZA - SP373142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosemeire Decarli Federici Souza** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do benefício de aposentadoria NB 42/182.883.332-8, em conformidade com a decisão administrativa proferida pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15807130).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 16774394, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Instada a manifestar-se a respeito das informações, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial (Id 19723960).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 15539981).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO ARNONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Paulo Arnoni** contra ato ilegal do **Gerente do INSS em Osasco/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 714276993, NB 169.282.203-6).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 15798503).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 16235009, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo.

Instado a pronunciar-se a respeito das informações, o Impetrante esclareceu a ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a satisfação de sua pretensão inicial (Id 20108203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 15798503).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período das competências de maio/2014 a dezembro/2018. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 20034280). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a legalidade da incidência, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 19996772).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 19748010).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Como efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS.
 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 9. Agravo interno desprovido.”
- (TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, relativamente ao período das competências de maio/2014 a dezembro/2018, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 18654575).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-52.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LUIZ KIYOSHI FUJIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANILO SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo das consultas RENAJUD e ARISP, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

USUCAPIAO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA (SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS SANTIAGO X ROMEU RODRIGUES MACHADO X ALEXANDRE AMARAL ZANDONA X DANIELA RODRIGUES DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fe que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às parte AUTORA acerca do DESPACHO-OFÍCIO (fl. 257) expedido pelo Juízo da Comarca de Guararema determinando o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0003087-48.2015.403.6133 - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI (SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES (SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A (SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se, com urgência, as partes acerca da data agendada para realização da perícia, a saber: 21/10/2019 às 13:00 in loco.

Tendo em vista a impossibilidade de carga dos autos em razão da Correição Geral Ordinária, intime-se o DNIT por mandado informando que os autos estarão disponíveis a partir de 30/09/2019.

Defiro o levantamento de 50 % do valor correspondente aos honorários advocatícios depositados à fl. 778 para início dos trabalhos.

Oficie-se ao PAB deste fórum para transferência direta ao Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001898-76.2017.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II do CPC).

Mogi das Cruzes, 02 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **JOSÉ CIRILO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que, em 15/10/2003, foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.342.135-06, em razão de problemas circulatórios/cardiácos. Ocorre que o autor foi convocado para realização de nova perícia, em 16/04/2018, e não foi constatada a incapacidade para as atividades, tendo sido cessado o benefício. Informa que os problemas de saúde persistem e que não tem condições de exercer qualquer atividade laboral.

Coma inicial viram os documentos.

No ID 7482154 determinou-se a emenda à inicial a fim de que o autor juntasse planilha do valor da causa. A parte autora manifestou-se no ID 10102752.

Deferida a perícia - ID 12143407.

O autor, em sua petição ID 12961914, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse agendada perícia médica ou restabelecido o benefício.

Decisão ID 13581396 indeferiu o pedido.

Laudo médico juntado ao ID 17995673.

Manifestação do autor ao ID 20226539, na qual requer a tutela provisória de urgência para designar perícia médica na especialidade de cardiologia ou para que se restabeleça o benefício cessado.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, já houve realização de perícia médica, inclusive com a juntada do laudo médico, o qual não indicou realização em outra especialidade, bem como atestou a capacidade plena do requerente, impossibilitando, assim, o restabelecimento do benefício pleiteado.

Com relação ao pedido de realização de perícia médica com médico especialista, o FONAJEF, em sua VII Jornada, no Enunciado 112, entendeu que não há necessidade de médico especialista para as perícias judiciais (“*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*”).

Ainda em relação ao laudo, consigno que foi elaborado por perito da confiança deste juízo, equidistante das partes, e que exerce suas atividades na especialidade de cardiologia.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011717-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS - SP272996

DESPACHO

Bens penhorados avaliados ID 21405757 a 21406855.

Valor atualizado do débito carreado no ID 19540034.

Considerando a realização das 223ª, 225ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 225ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000017-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
TESTEMUNHA: MURILO LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643, JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024
EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX - SP176649

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo nº 0005231-10.2015.403.6128, em que se condenou o FNDE a regularizar os aditamentos contratuais do FIES de Murilo Lima de Almeida e a ASSUPERO (instituição de ensino) a regularizar a situação acadêmica da parte autora, além de não lhe dirigir qualquer cobrança.

O FNDE apresentou manifestação por meio da qual esclareceu que, em acatamento à determinação judicial, encaminhou à parte autora e-mail contendo a orientação dos procedimentos que competiam à própria parte autora, motivo pelo qual a regularização iniciada no âmbito do SisFIES não foi concluída em virtude de omissão imputável ao próprio estudante. Ressalta que, além do contato por e-mail, tentou-se também o contato telefônico com a parte autora (id. 10346574).

A ASSUPERO informou que, em relação à situação acadêmica da parte autora, a matrícula no curso de Engenharia Civil no 1º semestre de 2018 foi liberada. Todavia, apesar de matriculado, a parte autora não cursou nenhuma disciplina ministrada no semestre em questão.

Por seu turno, ignorando tais manifestações, a parte autora peticionou informando acerca de cobrança que lhe estaria sendo feita pelo banco.

Determinou-se, então, a expedição de ofício ao Banco do Brasil (id. 11533514).

Sobreveio resposta do Banco do Brasil (id. 16781700). Esclareceu que sua atuação no bojo do FIES é limitada, circunscrevendo-se à intermediação financeira dos recursos federais. Acrescentou que Murilo Lima de Almeida possuía parcelas em atraso de seu contrato desde 10/03/2015.

Nova manifestação da parte autora requerendo a intimação do FNDE para regularizar o contrato (id. 16962148).

Foi proferida decisão esclarecendo que, ao que tudo indicava, tanto o FNDE quanto a ASSUPERO já haviam dado cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença. Por cautela, no entanto, determinou-se nova intimação delas para esclarecerem se houve ou não o retorno do estudando ao curso.

Resposta da ASSUPERO (id. 19536146).

Resposta do FNDE (id. 19966122).

É o relatório. Fundamento e decido.

Apensar da intrínseca feição que o presente cumprimento de sentença adquiriu, cumpre não olvidar-se que o cerne da pretensão veiculada nos autos originários (processo nº 0005231-10.2015.403.6128) se prendia à viabilização do retorno aos estudos pela parte autora, o que se daria por intermédio da regularização da parte financeira (FIES) e da parte acadêmica (liberação da matrícula).

Ora, tendo-se tal realidade em mente, tanto o FNDE quanto a ASSUPERO demonstraram nos autos que deram cumprimento à tutela antecipada deferida em sentença.

Por seu turno, o FNDE esclareceu que os trâmites de regularização foram por ele iniciados, mas que sua conclusão dependeria do próprio estudante, que foi avisado por e-mail (id. 10346574 – Pág. 2, id. 10346577 – Pág. 1, id. 10346580 – Pág. 1) e telefone. Quanto à parte acadêmica, a ASSUPERO demonstrou ter liberado a matrícula, comunicando à parte autora (id. 10633557 e 10633558), mas que, a despeito disso, não houve comparecimento às disciplinas ministradas no 1º semestre de 2018 (id. 1061970).

Quanto às pendências acerca de parcelas perante o agente financeiro (Banco do Brasil), trata-se de questão dependente da regularização do contrato conforme indicado pelo FNDE. Em palavras mais simples, não é a pendência de parcelas que impede a regularização do contrato, mas a ausência de regularização do contrato é que faz com que remanesça junto ao BB o apontamento de parcelas em atraso.

E, como delineado, a não regularização do contrato se deveu à desídia da própria parte autora.

Assim, resta incontestada a improcedência do presente cumprimento provisório de sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.**

Sem honorários, por não haver conteúdo econômico para além do feito principal.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória cumulada com pedido de revisão contratual, ajuizada por OSMARI ARAUJO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, em que pretende, em sede de tutela de urgência: i) a suspensão da exigibilidade de parcelas pactuadas; ii) exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção; iii) seja garantida sua manutenção na posse do imóvel objeto do contrato; iv) não seja efetuada qualquer alteração na matrícula do imóvel.

Narra, em síntese, que, firmou com a ré, em 11 de agosto de 2014, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, mas afirma que há abusividade contratual. Requer: i) aplicabilidade das disposições contidas no CDC; ii) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; iii) onerosidade excessiva; iv) juros capitalizados decorrentes da utilização do SAC.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 15576173).

Contestação apresentada pela Caixa (id. 18080813).

A audiência de tentativa de conciliação foi inexistente (id. 19001696).

Réplica (id. 19678875).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, já que as alegações deduzidas pela parte autora se prendem exclusivamente a questões de Direito. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade das cláusulas abusivas

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. Nessa toada, as partes embargantes apenas enunciaram existência de pretensas cláusulas abusivas sem sequer justificar tal tese.

Juros capitalizados

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Comissão de Permanência

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impropriedade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu previsão contratual de incidência da comissão de permanência, havendo no contrato menção de que, na impuntualidade, incidiriam juros remuneratórios, moratórios e multa moratória de 2%.

Teoria da imprevisão e crise econômica

Resalte-se, outrossim, que sequer se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. Ocorre que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de álea imprevisível e extraordinária.

Relembre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam as dificuldades financeiras para tanto. Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa.

2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.

3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.

4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/04/2009 - Página: 37.)”

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do Autor, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono as partes autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor requerida nos autos, bem como de que poderá imprimi-la no próprio PJe.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido, bem como de que poderá imprimi-la no próprio sistema PJe.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de restrição RENAJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para indicar depositário e o local em que o bem ficará acautelado, cientificando-se de que no silêncio do exequente e não sendo localizados bens do devedor, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PLANTER COST TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROF S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado NEGATIVO da consulta RENAJUD e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-se de que no silêncio do exequente e não sendo localizados bens do devedor, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001603-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ALVARO BATISTA ANIZIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado NEGATIVO da pesquisa ARISP, e vista para eventual manifestação para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cientificando-se de que decorrido *in albis* o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003833-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, suspendendo-se o feito executivo, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002721-31.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão do deferimento da garantia apresentada nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002195-30.2019.4.03.6128.

Anote-se a interposição destes embargos nos autos executivos.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO AUGUSTO BENEDITO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de APTC que lhe foi concedido, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/12/2008, laborado da **RENNER SAYERLACK S/A**, em virtude da exposição a diversos vapores orgânicos.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 18163934).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 19843790).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, a despeito da complementação do PPP relativo ao período em questão, mediante a apresentação pela RENNEN SAYERLACH do documento denominado “esclarecimentos sobre elementos químicos” (jd. 17841466), verifica-se que os agentes ali indicados, ainda que considerados em sua totalidade, representam caráter meramente residual, insuficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida. A corroborar a distância existente entre os índices de exposição, destaquem-se os seguintes agentes: Tolueno (0,056 x 78 ppm exigidas pela NR15), Xileno (0,073 x 78 ppm exigidas pela NR15) e Acetato de Etila (0,150 x 310 ppm exigidas pela NR15).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação dos veículos (ids. 15434959 - Pág. 1, 15434961 - Pág. 1, 15434963 - Pág. 1, 15434966 - Pág. 1, 15434967 - Pág. 1, 1543969 e 15434970 dos autos.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, indique depositário e o local em que os bens ficarão acautelados.

No silêncio da exequente, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Defiro a apropriação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (12361295 - Pág. 2).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 17465808 - Pág. 1. Indefero o pedido da exequente, porquanto já foi realizada pesquisa pelo sistema da Receita Federal e a experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado.

Sobreste-se emarquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida sob o id. 18095065.

Afirma que, somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos àqueles já reconhecidos nos autos do processo nº 5002024-10.2018.403.6128, atingiria os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria especial.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, determinou-se a intimação do INSS para manifestação, tendo a autarquia previdenciária deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, somando-se os períodos considerados especiais nestes autos àqueles já reconhecidos nos autos do processo nº 5002024-10.2018.403.6128 e àqueles que já haviam sido encontrados administrativamente, constata-se que a parte autora alcança 30 (trinta) anos e 3 (três) dias, suficientes para conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial.

Por derradeiro, deixo de antecipar em sentença a tutela, na medida em que ausente os requisitos autorizadores, uma vez que a parte já recebe benefício de aposentadoria. Além disso, a sentença proferida nos autos do processo nº 5002024-10.2018.403.6128, que reconheceu alguns dos períodos aqui considerados, foi objeto de recurso de apelação.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.555.038-6 em aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000703-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União em face de PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, SILVIO ROBERTO ARCANJO, ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para “b.1) seja efetivado o bloqueio, sob a forma de arresto via BACEN-JUD, das contas bancárias e demais aplicações financeiras de todos os requeridos, antes das respectivas citações, tendo em vista que a realização da diligência depois dos atos citatórios poderá restar fracassada; b.2) seja efetivada a indisponibilidade de todos os imóveis existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para tanto, não apenas à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, como também à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça; e b.3) seja efetivada a indisponibilidade de todos os veículos existentes em nome dos requeridos, oficiando-se, para isso, aos Departamentos de Trânsito competentes”, bem como a “a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos que, porventura, forem localizados no curso desta ação”.

A amparar seu pleito liminar, sustenta a presença das seguintes hipóteses previstas no artigo 2º da lei n.º 8.397/92: i) dívida global de R\$ 5.190.392,00 (somatória de tributos ilegalmente compensados e multa isolada) próxima do ativo declarado no último balancete, de R\$ 6.219.805,86, e superior ao montante apurado no processo de arrolamento de bens, de R\$ 1.357.387,32 (débitos superiores, portanto, a 30% do patrimônio conhecido); ii) alienação pelos requeridos (pessoas físicas) de imóveis sem proceder com a comunicação à RFB, devida em decorrência dos avertados processos de arrolamento (n.ºs 12217.720092/2018-29 e 12217.720093/2018-73); iii) apresentação de pedidos de PER's tendo por objeto créditos sabidamente inexistentes, para posterior indicação em DCOMP's, com vistas a impedir que os reais débitos tributários fossem satisfeitos; iv) retirada dos sócios do contrato social da PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA após o envio do termo de início de fiscalização, tirado no bojo do processo administrativo nº 12217.720193/2017-19, a fim de se eximir da responsabilidade tributária.

A medida liminar foi deferida (id. 14900108).

Por meio da contestação apresentada (id. 16085713), as partes rés sustentaram, em apertada síntese: i) falta de interesse de agir, na medida em que o ajuizamento da cautelar fiscal teria precedido a constituição do crédito tributário, ignorando a pendência de irrisignação administrativa; ii) ausência de satisfatória comprovação dos requisitos autorizadores da medida pretendida (indisponibilidade); iii) excesso da medida, uma vez que a indisponibilidade total dos bens e contas das contestantes importaram na paralisação da gestão da empresa; iv) subsidiariamente, pugnou pela limitação da indisponibilidade aos imóveis por ela indicados.

Sobreveio resposta da União (id. 19307740).

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual com ele será apreciada. Com efeito, a verificação do cabimento da medida cautelar – e a presença de seus requisitos – consubstancia-se no cerne da controvérsia.

A cautelar fiscal deve ser julgada **procedente**.

Como já delineado na decisão que deferiu a liminar, a empresa PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA tinha por objeto social a “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”, “consultoria em gestão empresarial” e “intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral” e como sócios SILVIO ROBERTO ARCANJO e ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO.

Nos idos de 2018, referida empresa se transformou em empresa individual de responsabilidade limitada, passando a denominar-se PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI, a qual, por sua vez, tinha por titular a sociedade empresária SGA 2000 – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ nº 28.766.549/0001-00), a qual possui como únicos sócios-administradores justamente os requeridos SILVIO ROBERTO ARCANJO e ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO.

Caracterizada, portanto, da perspectiva dos sujeitos envolvidos, a rede de pessoas físicas e jurídicas imbricadas com os fatos narrados pela União, a atrair a responsabilização também das pessoas físicas com supedâneo no artigo 135, III, do CTN.

Pois bem

Após detalhada investigação, a Receita Federal do Brasil apurou que, sistematicamente, a empresa em questão transmitiu, entre 2016 e 2018, pedidos de ressarcimento e declarações de compensação – PER/DCOMP's fraudulentos, com o intuito de obter para si vantagem econômica em detrimento da União e de terceiros. A magnitude dos valores envolvidos ensejou verificação mais detida, o que levou à intimação da PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. para apresentação dos comprovantes das retenções (de serviços e de aplicações financeiras) que basearam determinados PER/DCOMP's, sendo certo que deixou transcorrer “in albis” os prazos que lhe foram assinalados para tanto (id. 14845500 – Pág. 40 e seguintes).

A corroborar a natureza fraudulenta das operações, a RFB apurou que, na transmissão dos aludidos pedidos, utilizam-se diversos certificados digitais de pessoas estranhas à empresa (“laranjas”). Apurou-se que o referido aparato se destinava, também, à “venda” da indevida compensação a empresas diversas, mediante contraprestação correspondente à fração dos tributos compensados.

Em suma: além de indevidamente compensar para si mesma, “venda” o serviço no mercado.

Nessa esteira, a RFB convocou a empresa FIAÇÃO FIDES LTDA - contribuinte com bom histórico, mas que foi uma das pessoas jurídicas que, por intermédio das partes requeridas, lançou mão da maldada compensação - a prestar esclarecimentos. Em tal oportunidade, informada da indevida compensação em seu nome, apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com a PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES, em que se verifica que a contratação se deu para “a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, a fim de promover, mediante compensação, a extinção de tributos federais, devidos pela FIAÇÃO FIDES LTDA”, bem como se comprometeu a recolher os tributos devidos. Como indicado pela União, a existência da relação entre a FIAÇÃO FIDES e a PACTO INTERMEDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES foi comprovada por diversos documentos (id. 14845257 – Pág. 6). Nesse contexto, oportuno sublinhar que a FIAÇÃO FIDES LTDA. formalizou boletim de ocorrência sobre os fatos em questão (id. 14845988 – Pág. 2 e seguintes).

Resta caracterizado, portanto, o contexto fático-jurídico a justificar o ajuizamento da presente medida cautelar fiscal.

Por fim, cumpre asseverar a presença específica de diversas das hipóteses autorizadoras da cautelar. Com efeito, o artigo 2º da lei n.º 8.397/1992:

“Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Com efeito, conforme já relatado, os documentos carreados aos autos comprovam que, no mínimo, os débitos somados ultrapassam os 30% do patrimônio conhecido da empresa. Considerando-se o termo de arrolamento firmado, o montante superaria a totalidade do patrimônio, o que escancara a confirmação da hipótese contida no inciso VI.

Ainda, a União demonstra que os requeridos **SILVIO ROBERTO ARCANJO e ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO alienaram bens ao arrepio da necessidade de comunicaram a RFB**, o que lhes incumbia em virtude do arrolamento de bens existentes, em clara violação do artigo 64, § 3º, da lei n.º 9.532/97, evidenciando-se, portanto, a presença da hipótese prevista no inciso VII (docs. 11, 12 e 15).

Por derradeiro, a indicar a hipótese trazida pelo inciso IX acima, após a notificação do termo de início de fiscalização (doc. 04 e 01), os sócios SILVIO ROBERTO ARCANJO e ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO se retiraram do contrato social da empresa PACTO INTERMEDIações E PARTICIPAções LTDA., que foi transformada, como já relatado, em empresa individual de responsabilidade limitada, tendo como titular a sociedade empresária SGA 2000 – PARTICIPAções E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAS LTDA, a qual possui como únicos sócios-administradores justamente os requeridos SILVIO ROBERTO ARCANJO e ADRIANA SILVA SANTOS ARCANJO.

De outra parte, **por meio da contestação apresentada, as partes réis lançam mão de alegações genéricas**, defendendo inexistir elementos probatórios suficientes a ensejar o manejo da cautelar fiscal, tendo a União atuado de maneira “precipitada” e “imprudente”. Ora, muito ao contrário, o delineamento acima efetuado, ancorado nas comprovações efetuadas pela União, atesta a presença dos requisitos autorizadores da cautelar fiscal, não tendo as partes réis logrado infirmar tais conclusões.

Por oportuno, a corroborar o caráter genérico da contestação, em dado momento, na contestação, **aduz-se à pretensa paralisação das atividades da empresa, em virtude do bloqueio de suas contas** (id. 16085713 – Pág 5). Ora, tal alegação se mostra desassociada da realidade dos autos, uma vez que, conforme se verifica no detalhamento da ordem de bloqueio via bacenjud (id. 15265754), foram bloqueados valores insuficientes para que se possa sustentar ter havido, como consequência, o comprometimento da gestão da empresa (R\$ 4.470,06).

Em palavras mais simples: o cerne da demanda repousa na conduta por parte das corréis de efetuarem – dolosa e reiteradamente – compensação de débitos com créditos sabidamente inexistentes, o que foi comprovado à sociedade. Do mesmo modo, a discussão acerca de eventuais multas aplicadas no bojo de determinados lançamentos refoge dos lindes da cautelar fiscal, que se presta à coisa diversa.

Por oportuno, de relevo destacar a alegação da União de que os valores oriundos das compensações fraudulentas são objeto de cobrança na execução fiscal n.º 5000958-58.2019.403.6128, em que houve requerimento de parcelamento em 13/06/2019, com o pagamento da primeira parcela em 17/06/2019, o que importa em confissão do débito.

Quanto à alegação de eventual excesso do montante correspondente aos imóveis tomados indisponíveis face o valor do débito, as partes réis aludem em sua contestação aos valores que os imóveis que consideram suficientes possuiriam, mas não junta qualquer documento comprobatório da referida avaliação, tampouco faz a necessária correlação com os valores dos débitos. Por fim, trata-se de questão que, eventualmente, poderá ser deduzida nos autos da própria execução fiscal n.º 5000958-58.2019.403.6128.

Quanto aos honorários, dada a finalidade acautelatória da medida cautelar fiscal, não se justifica seja considerado o valor total do débito em sua fixação, notadamente se se considerar que o resultado útil de tal medida se restringe a garantir a futura execução, na qual, sim, estará em discussão o montante do débito.

Nesse sentido, é de se anotar que a jurisprudência é assente – no caso de cautelar ajuizada pelo contribuinte para se antecipar e garantir a dívida – de que “A quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida fiscal, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios”, como decidido pelo TRF4, processo 5011341-78.2013.4.04.7001/PR, Rel Des. Federal João Batista Lazzari.

Assim, o valor da causa deve ser reduzido por não ser ele correspondente ao valor do total da dívida.

Desse modo, reduz o valor da causa para 5% do valor dos débitos apontados, correspondendo a R\$ 259.519,00

Em decorrência, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **julgo procedente** a presente ação, para o fim de convalidar as indisponibilidades havidas nos autos.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC.

P.I.C. Retifique-se o valor da causa.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-36.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STARNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **STARNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude do domicílio da parte impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intíme-se e oficie-se.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PETROTEC COMPONENTS DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETROTEC COMPONENTS DE PRECISAO LTDA em DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio da qual requer a concessão da segurança “reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de proceder com a consolidação dos débitos previdenciários junto à RFB do PERT, com as consequências daí decorrentes, assegurada a verificação e homologação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil.”

Defende, em apertada síntese, que aderiu ao PERT em 10/11/2017, tendo optado pela modalidade que prevê pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação do restante do débito consolidado com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, nos termos do inciso III, alínea “a” combinado com o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.496/2017. Nessa esteira, afirma ter efetuado o pagamento dos 5%, aguardando, a partir de então, o momento da consolidação.

Contudo, argumenta que, no período previsto pela IN RFB nº 1.822/2018 para a fase de consolidação, de 06 a 31 de agosto de 2018, encontrou dificuldades técnicas que impediram o acesso por todo o período de consolidação. Nas inúmeras tentativas de acesso, deparava-se com a informação de erro “Acesso negado!”. Acrescenta que, em virtude da persistência da impossibilidade de acesso, tentou lançar mão da consolidação manual, mas que, em decorrência da ausência de senhas para atendimento presencial no período de consolidação, também por essa via não logrou concretizar seu intento. Por fim, quando finalmente logrou formalizar seu pedido junto à RFB, teve seu pedido de consolidação indeferido.

Também defende que a referida IN desbordou dos limites da lei instituidora do parcelamento, na medida em que esta considerava consolidado o parcelamento já no momento da adesão, mediante pagamento avista ou da primeira prestação, sendo ilegal a criação de nova fase, com aptidão para gerar a exclusão do parcelamento.

Sublinha que, diante da necessidade de manter-se regular perante o Fisco, aderiu ao parcelamento previdenciário ordinário, o qual, no entanto, mostra-se financeiramente desvantajoso.

A União requereu ingresso no feito (id. 19384643).

Por meio das informações prestadas (id. 20032919), a autoridade coatora defendeu inexistir ato coator. Argumentou que, a despeito da ocorrência de problemas técnicos, a parte impetrante recebeu mensagem pelo e-CAC com esclarecimentos suficientes para contornar a situação, o que não foi feito. Em adição, afirma que sequer as aventadas dificuldades técnicas restaram suficientemente demonstradas. Nessa esteira, como o pedido de consolidação manual foi apresentado extemporaneamente, a indeferimento da consolidação se mostrou a medida acertada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Inicialmente, não há como se acolher a alegação de que a IN RFB nº 1.822/2018 teria desbordado dos limites da lei por ter estabelecido prazo para a fase de consolidação. **Ora, decorre da própria lei, e das opções de parcelamento por ela oferecidas, a inescapável necessidade de etapa posterior em que os devedores utilizariam créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.** Assim, na medida em que não se tratava de pagamento integral à vista, o desdobramento em mais de uma fase se encontra na *mens legis* da própria norma.

De outra parte, quanto às demais alegações, que se prendem à falta de razoabilidade do indeferimento da consolidação no contexto de problemas no acesso à plataforma digital de consolidação, a parte impetrante não encontra melhor sorte.

Isso porque, **a despeito de a própria autoridade impetrada reconhecer ter a RFB constatado a existência de problemas no sistema de consolidação do PERT, comprovou ter tomado medidas concretas que respondessem à contingência em questão**, permitindo que os devedores a contornassem. Com efeito, há nos autos, sob o id. 20032919 – Pág. 12, comprovante de leitura, em 21/08/2018, mensagem eletrônica enviada para a caixa postal do contribuinte no ambiente do e-CAC com instruções para contornar precisamente a situação de “Acesso Negado”. Sublinhe-se que a leitura do e-mail ocorreu dentro do interregno da IN RFB nº 1.822/2018.

Ainda, cumpre sublinhar que o pedido de consolidação manual apresentado pela parte impetrante foi protocolizado muito tempo depois, em 07 de junho de 2019. O longo lapso temporal entre uma coisa e outro prejudica, no juízo de proporcionalidade no caso concreto, a pretensão da parte impetrante de ver relativizadas as regras do parcelamento. Neste passo, oportuno destacar que as alegações de que o atendimento presencial foi retardado por culpa da Administração não foram satisfatoriamente comprovadas, especialmente, repita-se, considerando-se o longo lapso temporal que a parte impetrante levou para efetuar o protocolo.

Tudo somado, deve, no caso concreto, prevalecer o posicionamento segundo o qual, sob pena de se afrontar o princípio da isonomia, não é dado ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas regras do parcelamento.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. **2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional.** 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Dantes do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido.”

(Processo Ap 00063803320124036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1796673 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão sob o id. 21128567, que indeferiu a liminar pretendida.

Argumentou que houve omissão quanto ao seguinte pedido de autorização para realização do depósito judicial, em periodicidade mensal, das quantias aqui discutidas.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a decisão embargada não tratou do pedido de autorização para depósito judicial das quantias combatidas.

Ocorre que tal medida se encontra dentro da esfera de discricionariedade do contribuinte-autor, tratando-se de sua prerrogativa, pois. É dizer, não se exige autorização para tanto.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra na decisão embargada, permanecendo incólumes os seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA CLARA MONTEIRO MORALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANCO MONTEIRO - SP417300
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CLARA MONTEIRO MORALE** em face **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA – FMU**, por meio do qual requer “a concessão da medida liminar para fins de **OBRIGAR** as impetradas **FNDE e CAIXA** a encaminhar a reativação dos aditamentos do contrato de **FIES** da impetrante e respectivamente a **FMU** para receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro”.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, não é novidade que o FIES, em diversas oportunidades, passou por inconsistências em suas interfaces, que reúnem MEC, Instituição de Ensino Superior e Agente Financeiro, que prejudicaram o aditamento dos contratos pelos estudantes.

Nesse sentido, leia-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. ERRO DE SISTEMA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Comprovado documentalmente que o impedimento à conclusão de aditamento do contrato de financiamento estudantil decorreu de falha sistêmica do SisFIES, não pode ser suspenso o financiamento estudantil, de sorte a prejudicar a manutenção da impetrante no curso superior em referência. 2. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 00051086020154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. Consta-se do documento juntado às fls. 56, que na data de 14/11/2014 a situação da impetrante junto ao SisFIES, quanto ao primeiro semestre de 2014 encontrava-se indisponível para a renovação do financiamento referente ao segundo semestre do ano de 2014, por uma falha do referido sistema, tendo sido fixado o prazo para finalização dos procedimentos de renovação em 30/11/2014. 2. Há ainda nos autos documentos (protocolos de atendimento) que atestam que a impetrante tentou resolver administrativamente a questão (fls. 57/62). Porém, como pode se verificar às fls. 87, tal situação permaneceu inalterada pelo menos até 09/02/2015. 3. Assim, tendo em vista que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES no prazo determinado, em virtude de erros de sistema, circunstância alheia a sua vontade, não é concebível que fosse recusada a realização de sua matrícula, ou mesmo a exigência de pagamento de mensalidades. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (AMS 00004251920154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

Isso posto, verifica-se que a parte impetrante logrou demonstrar que, durante os prazos assinalados para renovação, tomou todas as medidas a seu alcance para viabilizar o aditamento do contrato e a viabilização dos repasses pelo agente financeiro. É o que se verifica pelas diversas telas juntadas pela parte impetrante com os documentos apresentados.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que as partes as autoridades impetradas, considerando a repartição de competências entre elas existentes no âmbito do FIES, regularizem os aditamentos contratuais da parte impetrante a partir do 2º semestre de 2018 (obrigação a ser cumprida especialmente pela Caixa), bem como garantam a imediata matrícula e acesso às aulas (obrigação a ser especialmente cumprida pela FMU).

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MERCADO SAO JOSE DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MERCADO SAO JOSE DOMINGOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo em definitivo seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpato com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a União, no prazo de 5 dias, o descumprimento da medida liminar, sob pena de R\$ 2000,00 (dois mil) reais por semana de atraso, a contar desta data.
P.I.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL e TOBIAS MUZAIEL JUNIOR, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (jd. 3528721).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 20969831), a qual apresentou composição administrativa com a parte executada, considerando os valores bloqueados nos autos como suficientes para quitar os contratos em execução e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para apropriar-se dos valores bloqueados nestes autos, conforme extrato anexo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA SANTORO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010537-97.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLUMER & BLUMER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MARMORARIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 20916692: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA - SP235215

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000167-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud, tendo em vista o acesso da instituição financeira a dados bancários da parte. Ademais, a informação apresenta endereços desatualizados. Do mesmo modo, o sistema SIEL, via de regra, apresenta informações desatualizadas.

Por seu turno, conforme pesquisa feita por este Juízo, o endereço constante no sistema Webservice é o mesmo daquele informado na inicial, assim, determino a suspensão do feito, cabendo à parte interessada apresentar diligências úteis para o prosseguimento da lide.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004351-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: COLT TAXI AEREO S/A

DESPACHO

Id. 17771851 - Pág. 1. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003573-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS S C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 17779909 - Pág. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDMILSON MENDONÇA RODRIGUES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID20698339), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004354-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MULTIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA MONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: H. C. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HELENA CANALLI ANGELI, representada por sua mãe, MARGARETE DE CÁSSIA CANALLI ANGELI, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, em que se pleiteia a concessão do medicamento SPINRAZA (NUSIRERSEN), em razão de ser portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Alega, para tanto, que o único medicamento disponível e que se reputa eficaz para o tratamento de sua moléstia é o por ela pleiteado, o qual, inclusive, foi registrado pela Anvisa. Argumenta, ainda, que o medicamento é de altíssimo custo, o que a impede de fazer frente aos custos necessários a sua aquisição e que, por ser a saúde, assegurada constitucionalmente deve o Estado fornecer-lhe o medicamento, a fim de que possa ter uma vida digna.

Requeru a concessão de liminar e, ao final, pugnou para que fossemos Réus condenados ao fornecimento do medicamento.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 4247315), sob o fundamento de que seria necessário aguardar a realização de perícia, bem como informação acerca da disponibilidade do fármaco no SUS. Na mesma oportunidade, houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Autora informou que interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 4672761).

Em decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em sede de antecipação de tutela recursal, determinou-se a realização de perícia da forma mais breve possível (ID 4789371).

Em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento, houve a determinação de realização de perícia, a fim de verificar a condição de saúde da Autora.

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 4927423), alegando, em síntese, que o alto custo do medicamento poderia comprometer os cofres públicos, gerando impossibilidade de atendimento de outras enfermidades igualmente listadas nas doenças atendidas pelo SUS.

Houve, outrossim, a juntada de Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, em que se informou acerca da doença da autora, bem como aduziu que o medicamento importado não estava padronizado ambulatorialmente na Secretaria de Estado da Saúde.

A União Federal apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, em razão da afetação do RESP 1.657.156/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, por sua vez, argumentou que a Autora possui insuficiência respiratória, o que tolhe qualquer possibilidade de reversão da doença, ainda que administrado o medicamento solicitado, além de não se tratar de medicamento incorporado na lista do SUS.

O Município de Jundiaí, por sua vez, contestou arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, socorreu-se do argumento da reserva do possível para afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamento.

Sobreveio informação da ANVISA (ID5391312) informando que o medicamento SPINRAZA pleiteado encontra-se atualmente registrado desde 28/08/2017.

As partes indicaram seus assistentes técnicos.

Sobreveio decisão de ID 10530509 determinando a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito anteriormente nomeado foi condenado em processo criminal pela prática do disposto no artigo 342, *caput*, do Código Penal. Contra tal decisão, a Autora opôs Embargos de Declaração (ID 11054312), os quais foram rejeitados (ID 11060091).

O novo laudo pericial foi juntado, conforme (ID11893054). Posteriormente, determinou-se que respondesse os quesitos que não o foram num primeiro momento (ID 12690134), o que foi feito no ID 16779337.

Sobreveio acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johorsomdi Salvo (ID 14967837), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que havia sido indeferida por este Juízo, determinando-se aos Réus que fornecessem a primeira dose do medicamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de três mil reais.

A parte Autora juntou novos documento, consistentes em relatório médico atualizado acerca de sua situação. Na mesma ocasião, informou que até aquele momento não havia recebido a primeira dose do medicamento conforme havia sido determinado no Acórdão. Por tal razão, determinou-se nova intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado e São Paulo, do Secretário de Saúde do Município de Jundiaí e do Representante do Ministério da Saúde em São Paulo, para que dessem cumprimento à decisão proferida no prazo de 48 horas.

Novamente, a Autora peticionou informando que o prazo havia sido ultrapassado, sem que lhe fosse concedido o medicamento, razão pela qual foi determinado, em decisão de ID 18004966 o bloqueio via BACENJUD das contas do Estado de São Paulo, tendo em vista a impossibilidade de efetivação da medida em face da União, conforme tema que é objeto de enfrentamento na ACP nº 1005334-85.2018.401.3500, na 2ª Vara Federal do DF, e a medida cautelar proferida pelo STF, que suspendeu os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002921-89.2018.403.0000, em relação ao Município de Jundiaí.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que refutou as preliminares arguidas pelas Rés e, no mérito, manifestou-se pela procedência da ação (ID17403144).

Houve o bloqueio de valores na conta do Estado de São Paulo (ID 18184372), o qual restou posteriormente levantado (ID 18961884) ante a informação de que o medicamento foi entregue à Autora (ID 18409861).

A União Federal (ID 18464322) opôs Embargos de Declaração contra a decisão de ID 18004966, que indeferiu pedido de impugnação da perícia. Todavia, conforme decisão de fls. 18566549 os Embargos foram rejeitados.

A União informou que agravou da decisão.

Sobreveio nova comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 19686147), que acolheu Embargos opostos contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se, contudo, a solução anteriormente exarada.

A União peticionou informando que cumpriu integralmente com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 20380112).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Todas as provas que deveriam ter sido produzidas, já o foram. Logo, passo ao julgamento da presente demanda.

Início a análise do feito no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus.

O Município de Jundiaí arguiu sua ilegitimidade, ao argumento de que não é sua atribuição o fornecimento de medicamentos de alto custo. Por sua vez, a União Federal aduziu que sua ilegitimidade passiva sobressai em razão de que sua atribuição no SUS consistiria apenas em repassar os recursos financeiros aos Estados.

Evidentemente as teses merecem ser rechaçadas.

É cristalina a redação do artigo 196, da Constituição Federal, de que a responsabilidade entre os Entes federados é solidária, no que tange à saúde. Basta passar os olhos pela sua redação para que se conclua que o legislador constituinte afirmou que é a saúde é dever do Estado, entendido como a República Federativa do Brasil, a qual compreende as três esferas de poder, nos termos do artigo 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a responsabilidade solidária dos entes federativos no que tange ao dever de fornecer medicamentos é assente na jurisprudência há muito tempo. Valho-me aqui, inclusive, do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Embargos de Declaração opostos pela União contra decisão que havia sido proferida em Agravo de Instrumento, referente a esses mesmos autos. Na ocasião, o Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo foi instado, mais uma vez, a ter que se pronunciar acerca da solidariedade existente entre os entes federativos em demandas como a presente. E, na ocasião, consignou que:

“É claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte agravante decorre do direito fundamental dela à vida e uma existência digna, do que um dos aparágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol. Esse respeito dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A esse respeito também severou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que “a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198” (fl. 622, e-STJ)

2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Esta Corte Regional menciona os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).”

Logo, a questão referente à legitimidade passiva da União já restou decidida nestes autos. Foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Medida Cautelar de Suspensão de Tutela Provisória 127, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que, inclusive, direcionou a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação à União Federal.

E, quanto ao município, tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva. Isso porque, em que pese a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Medida Cautelar de Suspensão de Tutela Provisória nº 127, houve claro pronunciamento do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no sentido de que mesmo que se afirme ser solidária a responsabilidade, isso não impede “a identificação, no caso concreto, dos entes que devem ser responsabilizados pelo atendimento pleiteado, ainda que figurem todos eles no polo passivo”.

A razão para tanto parece simples. A finalidade em se permitir que se incluam os três entes no polo passivo, visa unicamente a assegurar que a parte que necessita dos medicamentos não tenha que se preocupar, além da já angustiante situação de necessitar de medicamento e não os ter, em ficar identificando na intrincada normativa do SUS qual é o ente responsável pelo cumprimento da obrigação. Basta que ingresse com a demanda pleiteando seu direito que, no caso concreto, haverá o direcionamento para quem detém a obrigação de cumpri-la, de acordo com as responsabilidades definidas no âmbito do SUS. Nessa mesma linha, inclusive, já havia enunciado do próprio CNJ, exarado na II Jornada de Direito de Saúde, que assim dispunha:

“60 – Saúde Pública – A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, **ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento**”.

Como se vê, a lógica é simples. Inicialmente, dirige-se a obrigação àquele que detém a responsabilidade nos termos das regras administrativas. Todavia, havendo seu descumprimento, sem que seja possível compeli-lo de forma adequada a cumprir com a obrigação, é possível redirecioná-la a outro ente. Quer se dizer com isso que as regras de competência administrativas não têm o condão de eximir os demais entes em caso de descumprimento da obrigação. O caso de que se está diante, nestes autos, é emblemático nesse sentido. Basta observar que a União sequer se dignou a disponibilizar sistema que permita bloqueio de suas contas em caso de descumprimento de decisões judiciais em casos como o presente. Houve, na hipótese dos autos, a necessidade de se bloquear as contas do Estado de São Paulo, para que, só a partir de então, a União se dignasse a cumprir com a sua obrigação de fornecer o medicamento, nos termos em que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Inegável, portanto, a solidariedade entre os entes, o que torna todos os Réus aqui presentes partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

No caso, verifica-se que é negável o direito da Autora à percepção dos medicamentos por ela pleiteados.

Compulsando os autos, verifica-se, em primeiro lugar, houve a incorporação do medicamento que se pleiteia na lista do SUS, conforme informação, inclusive, prestada pela própria União.

E, nem se diga, que se destina unicamente para pessoas que não necessitam de ventilação mecânica, como vem argumentando a União Federal ao longo do feito. Isso porque, o fato de estar dentre os medicamentos que são por ela adquiridos e constantes da listagem do SUS já serve, por si só, para retirar qualquer carga persuasiva acerca do alto custo do medicamento. Ora, havendo sua incorporação dentre os tratamentos disponíveis, bem como aquisição, é evidente que se trata de um medicamento cujos custos já foram computados e previstos pelo Estado. Portanto, qualquer tentativa de infirmar a pretensão da Autora, com base no argumento da reserva do possível, cai por terra.

Ademais, não se omite que, ainda que se entenda de maneira contrária, o fato é que há repetitivo do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu como requisitos para a concessão de medicamentos que haja comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e existência do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. A fim de melhor elucidação da questão, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 **A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

No caso, observa-se que o laudo pericial (ID 11893054, página 03) aponta que o medicamento que se pleiteia é “*amplamente indicado e única opção de tratamento para a doença apresentada (ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO I); não havendo substituto/similar, mesmo nesta fase avançada (início tardio), em que a doença progressiva já esta manifestada e diagnosticada desde os 05 meses de vida*”. Observe-se, ainda, que o douto perito, ao responder quesitos complementares formulados pelas Rés novamente se manifestou acerca da imprescindibilidade do medicamento, conforme se observa do documento de ID 16779752, fls. 2..

Quanto ao requisito da hipossuficiência, resta comprovado no caso em comento. Ora, trata-se de medicamento de alto custo, em que o Município, inclusive, levou o caso ao Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que haveria desequilíbrio financeiro caso tivesse que arcar com o fornecimento do medicamento. Some-se, ainda, o fato de que a Autora é beneficiária da justiça gratuita. Logo, há, ao menos, presunção em seu favor de que não detém recursos para arcar com o medicamento, o qual, dada a atual realidade do país, não se mostra acessível à maior parte da população.

E, por fim, quanto ao terceiro requisito, observa-se que o medicamento é registrado na Anvisa. Tanto é assim que foi, recentemente, incluído na lista do SUS por meio da Portaria nº 24, de 24 de abril de 2019.

Logo, a procedência do pedido da Autora é medida que se impõe, **devendo a obrigação de fornecimento do medicamento ser direcionada, inicialmente à União Federal, nos termos em que restou decidido na Medida Cautelar de Suspensão de Tutela Provisória nº 127, referente ao processo em análise.**

Todavia, **isso não exige que, caso a União não cumpra com sua obrigação, como o fez durante boa parte do feito, gerando angústia e sofrimento desnecessários à Autora e sua família, que sejam os demais entes chamados a responder pelo fornecimento.** Veja-se, que, inclusive, foi essa a conclusão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme restou acima explanado quando da análise das preliminares de ilegitimidade passiva.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar as Rés a fornecerem o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), nos termos prescritos, à parte autora enquanto necessitar, mediante apresentação periódica de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, bem como para que providencie os meios necessários para a aplicação e utilização da medicação, por meio de profissionais indicados pelas Rés, **nos termos da fixação de responsabilidade exarada na fundamentação, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar de Suspensão de Tutela Provisória nº 127.**

Não há que se falar em reembolso de custas processuais, porquanto a Autora é beneficiária da justiça gratuita. No que tange aos honorários advocatícios, condeno as Rés ao pagamento, em favor da parte autora, com fulcro no artigo 85, §8º, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR DE MACEDO

PROCURADOR: MARIA LUCIA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR DE MACEDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade laboral, ou do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 29/07/2011, com acréscimo de 25% pela necessidade de acompanhamento de terceiros; subsidiariamente requer o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 30/06/2018, mantendo-o até reabilitação profissional; ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Pede, ainda, indenização por danos morais, que indica em R\$ 5.000,00.

Consta na prevenção a existência de dois processos judiciais anteriores (id12457150).

Deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica (id. 12701491).

Citado em 01/2019, o INSS apresentou contestação (id. 13698370), requerendo a total improcedência do pedido autoral. Apresentou quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos no id. 16378372.

A parte autora manifestou discordância com relação ao Laudo pericial e requereu esclarecimentos do perito (id. 16625090).

O INSS manifestou-se informando que o autor teve concedido benefício de auxílio-doença com DIB em 31/01/2019.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido da parte autora de nova manifestação do perito, tendo em vista que o laudo pericial foi claro e está devidamente fundamentado, não havendo razão pela qual devam ser afastadas as conclusões do perito Psiquiatra deste juízo, observando-se não incumbir ao período judicial, de processo visando a concessão de benefício previdenciário, discorrer ou analisar aspectos diversos, sociais ou jurídicos, que envolvam pretensão.

Por outro lado, o mesmo autor, como mesmo advogado, ingressou com ação anterior, processo 0009950-12.2012.403.6105, no qual havia pedido idêntico de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que tal questão lá foi apreciada **tendo havido sentença com trânsito em julgado reconhecendo** o direito ao benefício de auxílio-doença, que foi mantido até 30/06/2018.

Ou seja, **as questões relativas à cessação do benefício de auxílio-doença em 30/06/2018 estão acobertadas pelos efeitos preclusivos da coisa julgada.**

Outrossim, **o INSS informa a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 31/01/2019.**

O perito Psiquiatra deste juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade relacionada a tal área (id16378372).

Verifico que o relatório do Neurologista do próprio autor, datado de agosto de 2018, informa que, embora lhe tivesse sido prescrito remédios para sua polineuropatia alcoólica, o segurando, por sua conta e risco, não fazia uso (id12456456, p.3).

E é encargo do segurador fazer os tratamentos disponibilizados, não podendo se beneficiar de sua própria desídia.

Assim, não é cabível o pagamento de benefício pelo período de 01/07/2018 a 30/01/2019, entre a cessação do benefício anterior e a concessão do novo, não havendo necessidade de nova perícia em outra área, inclusive porque os documentos médicos juntados não indicam incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade.

Anoto que, afóra o segurador estar recebendo auxílio-doença, não é o caso de auxílio-acidente, pois sua incapacidade anterior ou atual não decorre de acidente, mas de doença.

Por fim, não há falar em dano moral, uma vez que a mera divergência de entendimento na análise de documentação médica não é ato atentatório à moral do segurador, que inclusive colaborou diretamente para que não fosse prorrogado o benefício, já que não realizava o tratamento necessário.

E comprovado o retorno ao tratamento também restou comprovado a concessão de novo benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) **extingo o presente processo** sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, em relação ao pedido de benefício desde 29/07/2011, nos termos do artigo 485, V, do CPC;
- ii) com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos** de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (30/06/2018), assim como de auxílio-acidente e de indenização por danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intím-se. Requistem-se os honorários periciais acaso pendente.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022398-91.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 11
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a inclusão do coexecutado JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ REBELO (CPF 022.294.738-16) no sistema processual.

Após, intime-se as partes da redistribuição do feito.

Em seguida, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobresto até ulterior manifestação da União.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001782-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida com depósito judicial, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 5003358-79.2018.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003926-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ELCIO HORTENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa (R\$ 36.989,88 - trinta e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002890-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado sob o id. 20302404, necessário que se intime a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora na manifestação sob o id. 15830100.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001691-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença (id. 20049182), sob o fundamento de que, diferentemente do quanto estatuído pela sentença, os embargos se encontram garantidos pelo maquinário já oferecido nos autos da execução fiscal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar na omissão apontada.

Com efeito, a parte não comprova documentalmente que o referido maquinário foi aceito pela União nos autos da execução fiscal, nem que a garantia tenha sido regularmente formalizada. Acrescente-se que, em consulta aos autos da execução fiscal n.º 5002890-18.2018.4.03.6128, não se encontra, de fato, a aceitação e a subsequente formalização da garantia.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000954-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ
Advogado do(a) RÉU: ROBSON BORGES DOS SANTOS - RJ176533

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 19348103. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a informação do óbito do requerido, requerendo o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001391-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIFCO SA

D E C I S ã O

Verifico que o bloqueio de numerário neste processo ocorreu antes da determinação de suspensão proferida pelo STJ no TEMA 987.

Assim, não há falar em liberação da importância e nem mesmo em prosseguimento da execução em face das empresas em recuperação.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, observando-se a suspensão acima indicada.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 46.523,93, e relativo a parcelas de 26/03/2018 a 30/06/19 (id18693754).
O INSS impugnou sustentando que a parte autora incluiu indevidamente no cálculo as parcelas posteriores à implantação do benefício, ocorrida em 20/07/2018 (id20613405). Juntou seus cálculos (id20613407).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme comprovam os documentos juntados pelo INSS, houve implantação do benefício a partir de 20/07/2018, razão pela qual o autor incluiu indevidamente em seus cálculos as parcelas posteriores a tal data.

Desse modo, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante (id20613407) de **R\$ 11.317,91**, correspondente a R\$ 10.805,66 de principal e R\$ 512,25 de juros de mora, (5 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 1.101,52** de honorários advocatícios, atualizados até 06/2019.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010691-46.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADINEI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus, no total de R\$ 331.087,20 (id18770897).

O INSS apresentou impugnação, sustentando que o acórdão determinou a aplicação da Lei 11.960/09 (id20587542). Juntou seus cálculos (id20587547).

Aberto prazo, o INSS não se interessou por eventual acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O **acórdão que transitou em julgado** (id12588929) fixou expressamente a aplicação das disposições da Lei 11.960/2009 em relação à atualização monetária, razão pela qual ela deve ser feita com incidência dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/978, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Desse modo, estão corretos os índices utilizados pelo INSS, de atualização e juros de mora.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, sendo devido ao autor o montante (id20587547) de **R\$ 257.965,17**, correspondente a R\$ 213.370,62 de principal e R\$ 44.594,55 de juros de mora, (57 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 16.391,76** de honorários advocatícios, atualizados até 06/2019.

Condene o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10 (dez) % sobre a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente devido, resultando em **R\$ 5.253,89**, para 06/2019, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS, mediante impugnação à execução, se for o caso.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009353-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELZA MARIA VOLPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS quanto ao pretendido pela parte autora.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006334-43.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240, MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da CEF para apropriação dos valores depositados em conta judicial (id. 18139865 - Pág. 1).

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Oficie-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Roberto da Silva**.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, condenando-se a Caixa ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa.

Iniciou-se, então, a fase de cumprimento de sentença, para satisfação dos honorários advocatícios (id. 12588628 – Pág. 82).

A Caixa impugnou a conta apresentada, indicando valor diverso e efetuando o correspondente depósito judicial (id. 16976668).

Intimada a manifestar-se, a parte exequente se quedou silente.

DISPOSITIVO

Pelo que se verifica das contas apresentadas, a parte exequente lançou mão de índice equivocado, relativo ao TJ-SP (id. 12588628 – Pág. 84). Diante disso, e do silêncio que se seguiu à manifestação apresentada pela Caixa, impõe-se o acolhimento do cálculo por ela apresentado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

id. 19559292: revendo os autos, verifica-se que, de fato, a intimação para eventual oposição de embargos de terceiro deveria ter sido dirigida à SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, na medida em que figura como a atual proprietária e possuidora dos bens matriculados sob os n.ºs 169.844 e 170.074, conforme indicamos matriculas juntadas sob os ids. 13795282 - Pág. 15 e 22.

Assim, intime-se a SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 60.863.032/0001-42) para que, caso queira, apresente embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, CRISTINA OLIVEIRA MARINHO - SP329738

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originalmente por COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, realizadas nos anos de 2012 e 2013.

Em 18 de janeiro de 2017 adveio sentença desfavorável à parte autora. Sucumbente, incumbiu-lhe o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, em 05/10/2017, a União Federal, ora exequente, iniciou a fase de cumprimento de sentença.

Comprovante de pagamento das verbas sucumbenciais, via DARF, no id. 15577140 e das custas processuais no id. 20403347.

Vieram os autos Concluídos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0016590-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO SIMONI, VALDECI SIMONI, MARIA SIMONI PAZ, ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI, ROSA SIMONI DA SILVA, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, JOSE SIMONI, SAVERIO SIMONE NETO, RUBENS SIMONI, JOAO LUIZ SIMONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA BARBOSA MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRMA SÚSIA RAMOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON RODER JUNIOR, DULCE MARA DE OLIVEIRA SILVA RODER, VINICIUS SILVA RODER, LIVIA SILVA RODER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011194-33.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEMP AMAZONAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574, RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508

DESPACHO

À vista do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 5002420-50.2019.403.6128, determinando a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, **sobrestem-se** os presentes autos até que sobrevenha julgamento definitivo dos aludidos embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Ainda, em que pese a manifestação da exequente no que tange à alegação de que foi deferido "*apenas o processamento da recuperação*", temos que, a corroborar o entendimento acima referenciado, cumpre anotar que o C. STJ já se manifestou no sentido de que "*deferido o processamento da recuperação, quanto mais se aprovado o plano de recuperação judicial, não há como dar prosseguimento automático às execuções individuais (...)*", pelo fato de "*a sociedade necessitar de um período de defesa para reorganizar-se sem ataques (sic) ao seu patrimônio com o fim de apresentar o plano de recuperação*" (STJ, Info 466) (g. n.).

Assim, à vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão** do curso da presente execução fiscal **por 180 (cento e oitenta) dias** inicialmente, ou até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça, antes desse prazo.

Outrossim, cumpre anotar, consoante ID 17472620, que foi realizada a tentativa de bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, que restou em constrição parcial, a qual, em todo caso, **afigura-se mantida, devendo as partes se manifestarem sobre a mesma no prazo legal.**

Ademais, manifeste-se a executada, no mesmo prazo, quanto ao parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02.

Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à exequente para ciência.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000998-62.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GABRIEL GOUVEA MOREIRA(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X HUDSON LUIZ DE ARRUDA GONCALVES

Vistos etc.

Expeça-se com urgência mandado de intimação da testemunha nos endereços indicados pelo Parquet nesta circunscrição (fls. 205), a fim de comparecer na audiência designada (fls. 192) para o dia 04/09/2019, às 15h00. Caso as diligências retornem negativas, fica prejudicada a audiência designada, devendo a Secretaria intimar as partes do seu cancelamento, fazendo-se os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se. (ATT. DILIGENCIAS NEGATIVAS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FOXC ONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 772/1384

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12593364 – p. 41).

ID 20483675: Fomeça o Sr. Perito seus dados bancários para futura transferência dos honorários periciais depositados nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-94.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019.

Expediente Nº 436

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-28.2012.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAGALHAES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 98/102.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int. (ATT. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA)

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-14.2014.403.6128 - PEDRO DOMINGOS RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSNO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 193/198.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int. (ATT. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA)

EXECUCAO FISCAL

0003883-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

Fl. 101: A executada ostenta atualmente a condição de massa falida, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Promova a exequente (CEF) pesquisa junto ao Distribuidor da Comarca de Jundiaí/SP acerca da distribuição do pedido de falência em face da executada, requerendo, a posteriori, o que de direito nestes autos.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006135-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; PA 1,8 Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União;

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009573-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

Abra-se vista à Exequente (CEF), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000087-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL NAHOE LTDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte executada o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002290-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Abra-se vista à Exequente (CEF), para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000060-04.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os termos da certidão de fl. 20, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-09.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ATB S/AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA X MILTON CALDEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos etc.

Diante da certidão de fls. 390, intime-se novamente a defesa constituída do réu, a fim de apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-69.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GILBERTO DESTEFANI(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos etc.

Indefiro o pedido da defesa de fls. 486/490.

Trata-se de audiência designada a pedido das partes para nova oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos na gravação da mídia anterior, conforme certidão de fls. 414.

Não obstante, conforme se verifica, a audiência está designada com diversas localidades para realização mediante sistema de videoconferência, o que por sua vez, inviabiliza seu reagendamento, inclusive com a Subseção Judiciária de São Paulo, que atualmente se encontra com agenda sobrecarregada.

Ademais, consta da procuração de fls. 60 outros procuradores com iguais poderes para acompanhar as oitivas, não se podendo vislumbrar prejuízo para o réu.

Assim, mantenho a audiência designada para o dia 25 de OUTUBRO de 2019, às 15h00.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

CAUTELAR FISCAL (83) nº 5000221-47.2018.4.03.6142

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

REQUERIDO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO, ALEXANDRE ALVES VIEIRA, ROGERIO BITONTE PIGOZZI, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI, JOAO FELIPE DE MELO JORGE, JOSE ANTONIO CARMANHANI, VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ, HENRIQUE FERNANDEZ NETO, ANDERSON PINELLI LIMA, FRANK HUMBERT POHL, JESSICA CABRERA REIS, SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR, RODRIGO ANGELO VERDIANI, FABIO DOS SANTOS ROSA, MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR, MAURICIO DINIZ DE BARROS, PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI

DESPACHO

Petições de Id 20967375 e 21366369: Oficie-se ao CIRETRAN em Lins a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bempenhorado nestes autos.

Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus respectivos executivos fiscais.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretária, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo.

Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000500-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: AIRTON EDGAR AUGUSTO, JULIO CESAR MORANDO, MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000057-48.2019.4036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Devidamente intimada a exequente em 22/07/2019 a apresentar demonstrativo atualizado do crédito para prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Sendo assim, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-96.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELIANE REGINA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

DESPACHO

ID20623902: Anote-se.

Concedo à parte executada a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

ID20622447: abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da proposta oferecida pela parte executada para parcelamento do débito.

Caso não haja interesse, deverá a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA, CAMILA MACIEL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628

DESPACHO

ID21395258: intime-se a parte ré a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC”.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de setembro de 2019.

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VALDEMAR ARAUJO FILHO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Valdemar Araújo Filho.

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 201/2019 - BAURU.

DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 202/2019 - NOVA RESENDE - MG.

DESPACHO/OFFÍCIO Nº 503/2019.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

O acusado VALDEMAR ARAUJO FILHO, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, tendo, em síntese, requerido a absolvição sumária em razão da atipicidade material da conduta com incidência do princípio da insignificância. Apresentou rol de testemunhas (fs. 218/222).

A tese sustentada pela defesa já foi objeto de apreciação por Instância Superior quando do julgamento do recurso em sentido estrito, decisão que transitou em julgado (fs. 197/207), por essa razão não pode voltar a ser apreciada por este Juízo, ao menos neste momento e na forma em que posta.

Desse modo, não é caso de absolvição sumária.

Designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru - SP, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Tendo em vista que as testemunhas de acusação são policiais militares com sede de serviço na 1ª CIA do 2º BPRV em Bauru, expeça-se carta precatória, como o prazo de 30 dias, objetivando a intimação das testemunhas e a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a oitiva dos policiais militares MARCELO NAVARRO CAMESCHI, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 110918-9 e EDER VIEIRA DE MELO, 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 882151-8, ambos lotados na 1ª Cia do 2º BPRV, localizado na Av. Cruzeiro do Sul, 14071 - Vila Cardia - Bauru, SP - CEP: 17013-680, telefone: (14) 3203-1311, no dia 05 de dezembro de 2019, às 13h30min, por este Juízo (juiz de Lins), através do sistema de videoconferência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP.

Oficie-se ao superior hierárquico, na 1ª Cia. do 2º BPRV, em Bauru, requisitando os policiais MARCELO NAVARRO CAMESCHI, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 110918-9 e EDER VIEIRA DE MELO, 1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária, matrícula 882151-8, para que compareçam na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru, localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Vila Aviação, no dia 05 de dezembro de 2019, às 13h30min, a fim de serem ouvidos pelo Juízo de Lins, através do sistema de videoconferência, nos termos do art. 221, parágrafo 2º, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 503/2019 À 1ª CIA. do 2º BPRV em Bauru - SP. Transmita-se através de e-mail: 2bprvsjd@policiamilitar.sp.gov.br.

Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo Distribuidor da Comarca de Nova Resende - MG, com prazo de 30 dias, objetivando: a intimação de VALDEMAR ARAUJO FILHO, brasileiro, casado, funileiro, nascido aos 21/08/1972, natural de Nova Resende - MG, filho de Valdemar Araújo e de Dalgiza Tomazia de Araújo, RG M9.039.689-SSP-MG, residente à Rua Sebastião Alves Miranda, nº 83, Centro - Nova Resende - MG, para que tome ciência acerca da presente decisão e compareça à audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2019, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Nova Resende - MG.

Fs. 160: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Anote-se.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-23.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 00009085120144036142 (processo piloto).

Intimem-se as partes que todos os atos processuais serão praticados no feito referido.

Certifique-se a virtualização do processo nos autos físicos.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-68.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o apensamento deste feito à Execução Fiscal nº 00009085120144036142 (processo piloto).

Intimem-se as partes que todos os atos processuais serão praticados no feito referido.

Certifique-se a virtualização do processo nos autos físicos.

Int.

LINS, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL
0000911-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: FRIGORIFICO AVÍCOLA GUARANTÁ LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 0480/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 387: Anote-se.

Fls. 393/395: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do montante depositado em conta judicial, à fl. 391, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente.

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0480/2019 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador).

Acompanham cópias de fls. 391, 393/395 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, com na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONCEICAO & CONCEICAO - MARCENARIA E MADEIREIRA LTDA - ME, ELIZANGELA LIBALDI DA CONCEICAO, HUENDEO LUIZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553, DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553, DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553, DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conceição & Conceição – Marcenaria e Madeireira Ltda., Huendeo Luiz da Conceição, e Elizangela Libaldi da Conceição interpueram os presentes **embargos à execução** contra o **Banco Bradesco S/A**. Atribuiram à causa o valor de R\$ 244.675,99. Requereram gratuidade da Justiça.

Alegou a inexecutabilidade do título, porque não haveria a assinatura de duas testemunhas. Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais; diz que o banco embargado lhe teria oferecido limite de crédito rotativo (cheque especial) e empréstimo de capital de giro. Dizemos embargantes que utilizaram o crédito do cheque especial e também do capital de giro, teria feito diversos pagamentos para quitar o débito, mas a dívida sempre aumentava “de forma vertiginosa”. Os juros aplicados seriam superiores ao pactuado (19,56% ao ano) e superiores aos praticados pelo mercado. Alegou que haveria capitalização mensal de juros.

Os executados foram citados no processo principal de execução por quantia certa contra devedor solvente (**PJe 5000054-51.2018.4.03.6135**), e foram penhorados bens da pessoa jurídica (art. 831 do CPC), e nomeado depositário.

Com relação ao pedido de **gratuidade da Justiça**, verifiquem-se os seguintes informativos de jurisprudência do STJ:

Informativo n.º 0228. A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, prevalecer sobre a matéria a tese adotada pelo STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010.

Informativo n.º 0060. Este Tribunal vem mitigando o rigor da disposição constante do art. 542, § 3º, do CPC, quando a peculiaridade da hipótese justificar seu pronto pronunciamento, como o é neste caso. A jurisprudência já se firmou no sentido de que o benefício da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às jurídicas, desde que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Não basta, assim, a mera asserção da interessada no sentido de não estar em condições de pagar as custas e os honorários advocatícios. Bem ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, a pessoa jurídica deve comprovar o alegado estado de penúria. REsp 323.860-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/11/2004.

Decido:

1.º — Justifiquem os embargantes a oposição dos presentes embargos à execução em face do Banco Bradesco S/A. Somente se deliberará sobre a intimação do embargado, após decisão sobre a legitimidade passiva *ad causam*.

2.º — Determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove cabalmente a necessidade da gratuidade da Justiça, justificando o pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0070549-21.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AVELINO CORTELLINI JUNIOR, ROQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
RÉU: LUIZ TOSTA BERLINCK, ALFREDO RUDZIT, SALVADOR CESAR CARLETTO, RAFAEL STEINHAUSER, PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA MARISA DELLOSO - SP31272, DINO PAGETTI - SP10620
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-32.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE o(a) executado(a) acima, **por carta com aviso de recebimento**, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a pedido do exequente para que pague o débito exequendo, no valor de discriminado na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, observados os artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80).

Citado(a), por qualquer das formas de citação elencadas no artigo 8º da LEF, decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo executado, **defiro a penhora via BACENJUD**, conforme CPC, art. 835, inciso I. Após, vistas à exequente para manifestação e em termos de prosseguimento e eventuais diligências sobre outros bens passíveis de penhora.

Em caso de penhora positiva, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do CPC, e devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder às diligências a seguir discriminadas:

INTIMAÇÃO, do(a) executado(a) (artigo 12 da LEF), bem como do cônjuge, se casado(s) for(em), e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do CPC). Não sendo encontrado o(a) executado(a) para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841, § 4º do CPC e 274 e parágrafo único), dando-se vista dos autos à exequente.

CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a), em havendo penhora de bem(ns), de que poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da LEF.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s), ou do estado em que se encontra(m).

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 13 da LEF), com as respectiva(s) descrição(ões), características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), e a regular **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da referida avaliação.

REGISTRO da penhora (artigo 14 da LEF), no caso de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, ou no caso de penhora de veículo(s), o registro será feito pela Secretária, via Renajud, desde que nomeado depositário do bem(ns) penhorado(s).

Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda a Secretária à abertura de vista à Exequente da penhora e de sua avaliação para manifestar sua concordância, requerendo o que de direito. Proceda a Secretária, assim também, na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(a) executado(a) ou bem(ns) penhorável(is).

Não sendo encontrado o executado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, remetam-se ao arquivo até ulterior provocação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

Cumpra-se e Int.

Caraguatatuba, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a **UNIÃO FEDERAL** a fornecer para o autor, o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que padece de doença rara, grave, crônica, genética, potencialmente fatal, denominada de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Aduz que, por decorrência desta, apresenta risco para a vida toda de uma morte súbita e danos a órgãos vitais devido a complicações repentinas e progressivas desta doença. É atendido pelo SUS, no Hospital das Clínicas da UNESP (HC UNESP). Relatório médico anexado no Id 21068988 comprova que o autor começou acompanhamento hematológico no final de 2018 e foi diagnosticado com HPN, com alto risco de complicações, além de alto valor de DHL, fator associado a risco elevado de trombose. Também se extrai do mesmo relatório que o enfermo mantém quadro de fadiga e fraqueza muscular decorrentes da hipóxia tecidual e do processo hemolítico, dificultando suas atividades rotineiras. Assim, devido as graves condições de saúde em que se encontra o autor, se faz extremamente importante e necessário – conforme relata o médico no laudo - a utilização do medicamento Eculizumabe (Soliris), objeto da presente demanda. Aduz que não tem condições financeiras de arcar com esse custo e que autoridades de saúde não fornecem o medicamento, por se tratar de medicamento importado, de alto custo. Anexa documentação. (Id. 21069000; 21069814; 21069831)

Deferido, em caráter urgente, prazo de vinte quatro horas para a manifestação da União Federal acerca do pedido de liminar, sobreveio petição registrada sob Id. 21330061.

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente, de se salientar que, presente o entendimento consolidado do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, **fica reconhecida a legitimidade passiva ad causam** do órgão federal para responder a ação em testilha. Com efeito, decidiu aquele E. Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a responsabilidade solidária dos entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União.

De fato:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

“1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Recurso Especial provido”.

[Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237].

O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do **art. 23 da Constituição Federal**, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:

(inciso) **II – cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

Daí porque, com relação a este ponto, prefigurar-se, desde esta fase bastante prematura do procedimento, a legitimidade passiva *ad causam* da ré aqui em questão.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

Bem por esta razão é que, doutro giro, não há procedência na pretensão deduzida pelo órgão público federal no sentido de se efetuar o chamamento a este processo (CPC, art. 130) da **Fazenda Pública Estadual Paulista**. Em se tratando de responsabilidade solidária de todos os entes da federação, cabe ao devedor acionado responder perante o credor, procurando, ao depois de satisfeita a obrigação em relação ao credor comum, exigir dos demais os respectivos quinhões pela via do regresso. É entendimento pretoriano consolidado no STJ que o chamamento ao processo previsto no art. 130, III do CPC é modalidade de intervenção de terceiros típica e necessária nas hipóteses em que se exige o cumprimento de obrigação **de pagar quantia**. Não incide essa hipótese de intervenção, segundo orientação jurisprudencial daquele E. Sodalício, nas causas em que se pede o implemento de obrigação de dar/ entregar coisa certa.

Neste exato sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes, o seguinte, apreciado ainda sob a égide do CPC de 1973, nesta parte recepcionada pela nova ordem processual em que, exatamente como aqui, se discutia a obrigação do Poder Público quanto ao fornecimento de medicamentos:

Processo: AgRg no REsp 1249125 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2011/0093333-0

Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 14/06/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2011

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TÍPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

“1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos.

2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal.

3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida.

4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).

5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.

6. O Tribunal de origem entendeu que a causa estava pronta para julgamento, e fundamentou esta decisão baseado em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (grifei).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque". Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Comtais considerações, entendo ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição que não se encontram presentes os requisitos para o chamamento ao processo do Estado de São Paulo.

Por fim, saliento que o interesse processual está bem demonstrado, já que o medicamento/ equipamento objeto do processo aqui em epígrafe não é fornecido pelo Município de Bragança Paulista (local de residência da autora) já que é classificado como sendo 'de alto custo', o que, aliás, é confirmado pelas próprias rés em suas manifestações processuais.

Ainda quanto à análise das condições da ação, saliento que – embora o tema possa ser objeto de debate mais aprofundado em momento posterior – o interesse processual está aparentemente bem demonstrado, já que a inicial esclarece que o medicamento aqui em questão não é fornecido por parte da rede pública de saúde, o que se mostra compatível com a sua classificação como remédio 'de alto custo', importado, sem similar racional, o que dificulta o fornecimento voluntário pelo Estado.

O DIREITO À SAÚDE. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.

É, deveras, indiscutível o direito à saúde ostentado por todos os cidadãos, que compõem este sistema universal, a cargo primordialmente do Estado, e que compreende a assistência à saúde em sentido amplo.

Neste sentido, a Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município.

Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou a Excelsa SUPREMA CORTE, mediante no despacho proferido pelo **E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: **"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida."**

Em diversos precedentes, o **STF** assim tem se posicionado sobre o tema, valendo destacar o julgado seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II – Agravo não provido."

(STF – 2ª Turma – Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ – Min. Carlos Velloso – julgado em 12/04/2005, unânime).

Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como responsabilidade solidária de proporcionar o acesso aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em *mínimo existencial*, à sobrevivência do indivíduo.

A disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deíva de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais.

Por outro lado, malgrado bem postadas as razões da requerida no sentido de se avaliar a possibilidade financeira de custear o medicamento por parte do requerente, é de se ter em conta que o próprio valor mencionado pela ré para o custo unitário da dose praticamente exclui esta possibilidade, considerando o vulto desta expressão econômica.

DO CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. DOENÇA REFRACTÁRIA AO TRATAMENTO CONVENCIONAL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO IMPORTADO.

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar, por outro lado, a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos que se processaram perante esta Subseção Judiciária – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

Ocorre que *este caso concreto, especificamente*, incorpora uma particularidade que justifica o abrandamento desse posicionamento, para admitir, pela excepcionalidade, o recurso à medida extrema que ora se pleiteia. O médico responsável pelo relatório médico não deixa dúvidas em relação a necessidade do tratamento com o medicamento requerido, pois este é a única terapia disponível específica para tratamento desta doença, não possibilitando qualquer outra margem de escolha à pessoa, que não o emprego da medicação que aqui se solicita.

Quanto a este aspecto, aliás, cumpre observar, num primeiro momento, que a real necessidade da subministração da droga pretendida está satisfatoriamente comprovada pelo laudo médico e prescrição do medicamento, a partir das avaliações clínicas do caso do paciente levadas a cabo pelos especialistas que dele cuidaram, e que relatam agravamento do quadro patológico instaurado em caso de não utilização do medicamento solicitado, conforme parecer conclusivo suscrito pelo médico **LUCAS OLIVEIRA CANTADORI** (CRM 134.571/SP).

No que se refere à eficácia do tratamento a ser dispensado, figura-se, a partir do quanto já se anotou, ser a única esperança, senão de cura, ao menos de mitigação do avanço da moléstia, em face do quadro atual do acometido. Nesse sentido, até, já vem se firmando jurisprudência respeitante, especificamente, ao fármaco aqui em comento. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). SOLIRIS® (ECULIZUMAB). MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PACIENTE SUBMETIDO A OUTROS TRATAMENTOS QUE JÁ NÃO SURTEM EFEITO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

“1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 462/467-v que, em autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a fornecer, mediante a apresentação receita médica atualizada, ao autor ou ao seu representante devidamente identificado, mensalmente o medicamento SOLIRIS (Eculizumabe), nas dosagens indicadas em prescrição médica. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

2. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica.

5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

6. *In casu*, apelado foi diagnosticado com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D59.5, uma doença genética crônica e rara, consistente na destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente da anemia e disfunção erétil. Foi submetido a uma sorte de tratamentos, que passaram a não mais fazer efeito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab). O relatório médico e a prescrição foram emitidos pelo Dr. Ronald Pallota (CRM/SP 62733), médico vinculado ao Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, portanto pertencente ao SUS, pelo fato do “clone HPN aumentado leva o paciente a altos riscos de trombose induzindo a eminente risco de vida” (fl. 8).

7. Determinada a realização de perícia técnica (406/422), a perita médica (Dra. Sílvia Magali Pazrinô Espinoza - CRM nº 107550, hematologista/oncologia) apontou, em resposta a quesito formulado pela União Federal, que o quadro clínico do apelado se apresentava, à época da perícia, com complicações clínicas como anemia severa e trombose (item 2), sendo que o paciente “foi inicialmente tratado com outra terapia sem resposta” (item 4), de forma que há necessidade do tratamento/medicamento pretendido “para evitar risco de complicações e consequente risco de vida” (item 8).

No referido laudo, a perita ainda aponta que a Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) ou hemólise crônica “traz grande morbidade para os pacientes afetados. Eles se queixam de letargia, astenia, mialgia difusa e perda da sensação de bem-estar, o que significativamente reduz a qualidade de vida” (fl. 412) e que “o único tratamento curativo para HPN é o TCHa [Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas], porém este está associado a morbimortalidade considerável. Em um grupo de pacientes submetidos a TCHa aparentado entre 1975 e 1995, com mediana de idade de 28 anos, observou-se 56% de sobrevida em dois anos 53. Atualmente, indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndrome de falência medular com citopenias graves” (fl. 413/414). **E conclui que o apelante fez uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS e que, mesmo sendo eles adequados para o caso do paciente, “não houve resposta significativas” (itens 13 e 14), sendo que desde que passou a utilizar o SOLIRIS® (Eculizumab) seu quadro clínico está “respondendo significativamente”, servindo para “evitar risco de complicações e consequente risco de vida” do apelado. Afirmou ainda que a quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença (fl. 422).**

8. A discussão central não é se o medicamento possui, ou não, registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está “escolhendo” um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS, violando assim o princípio da integralidade; não, a discussão aqui é que o Estado não concede o medicamento prescrito pelo médico do apelante, nem nenhuma alternativa terapêutica que ataque o problema, concedendo apenas drogas de suporte hepático e para dor. No entanto essas drogas não têm nem a finalidade, nem a capacidade, de impedir a progressão da doença, tanto que o quadro clínico do apelado foi se agravando.

9. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuem recursos para custeá-lo.

10. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS.

11. Remessa Oficial conhecida e não provida.

12. Recurso de apelação não provido” (g.n.).

[ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2239770 0000475-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019].

De qualquer forma, em sede de apreciação liminar, não há como avaliar, com profundidade exauriente este aspecto da controvérsia, análise que fica para oportunidade posterior.

Nesse ponto, aliás, veda jurisprudência sufragando um entendimento que alberga solução simples, e de extrema sabedoria para casos que tais: à míngua de uma melhor informação, é de se presumir que o médico responsável pelo tratamento é o mais habilitado a indicar o caminho a seguir, razão pela qual – se foi esta opção manifestada – é ela quem, ao menos precariamente, deve prevalecer. Neste sentido, posicionamento do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, que já decidiu exatamente no mesmo sentido:

Processo: AG 00120717220114050000 – AG - Agravo de Instrumento – 118216

Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho

Sigla do órgão: TRF5

Órgão julgador: Segunda Turma

Fonte: DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 446

Decisão: UNÂNIME

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. O MÉDICO É A PESSOA ADEQUADA PARA DECIDIR SOBRE A EFICÁCIA DO REMÉDIO. PERMANÊNCIA DAS ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

“1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela determinando o imediato fornecimento, pela UNICAT, que deverá ser ressarcida em seguida pela União, do medicamento de que necessita a parte agravada.

2. A partir do momento em que o remédio é comercializado no Brasil e aprovado pela ANVISA, pressupõe-se a sua segurança e o benefício ao paciente.

3. É entendimento desta Corte que cabe ao médico decidir sobre a eficácia do remédio, uma vez que tem capacidade técnica para tanto.

4. As astreintes se prestam a constringer a parte vencida ao cumprimento da decisão interlocutória, sob pena de ver correr contra si uma dívida pecuniária crescente.

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento” (grifei).

Data da Decisão: 08/11/2011

Data da Publicação: 17/11/2011

Nem mesmo o fato de se tratar de medicamento importado, possivelmente ainda não registrado perante autoridade sanitária brasileira, não deve servir de empecilo à concessão da medida, porquanto se mostra indubitosa a gravidade do estado de saúde do paciente, bem assim a demonstração de que o único medicamento que, no momento, é possível para uma tentativa de tratamento é o emprego do fármaco pleiteado em lide. Nesse sentido, pedagógico precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que assim decidiu:

Processo : AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: QUINTA TURMA

Fonte: e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1085

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, art. 2º. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO DA ANVISA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO.

“1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Recurso Especial nº. 674803/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251).

2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei 8.080, de 19.09.1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

3. No caso dos autos, consta que a agravada é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura, bem como que existe medicação específica para combater a doença - "Eculizumab - Soliris" - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde.

4. A despeito da vigência de regra que condiciona a comercialização de um medicamento à prévia realização de seu registro na ANVISA, tal norma deve ser excepcionalmente afastada diante de casos como o dos autos, em que se tem por inequívoca a precariedade do estado de saúde da paciente agravada, bem como ante a configuração de situação em que o único tratamento viável é a utilização do medicamento pleiteado *in casu*, conforme se deduz dos autos, tendo sido demonstrado que a cura imediata da patologia só poderia advir por meio do transplante de medula óssea, não tendo sido encontrado, contudo, doadores de medula compatível com a da agravada até o momento, não lhe restando outra via senão a do tratamento vindicado.

5. Cite-se, a propósito, julgado desta Corte em caso semelhante: “No caso específico do medicamento Soliris (Eculizumabe), o STF, na REcl n. 497-AgrR, observou que, de acordo com estudos científicos apresentados, o fármaco ‘é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna’, tendo a Anvisa informado que o medicamento Soliris ‘não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe’; e que ‘o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis’”. (AGRSJT 0068834-07.2011.4.01.0000/DF; Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes; Corte Especial; e-DJF1 p.10 de 17/02/2012).

6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não.

7. Agravo de instrumento da União improvido” (grifei).

Data da Decisão: 28/03/2012

Data da Publicação: 27/04/2012

No caso dos autos, pelos documentos, laudo e exames juntados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete o paciente, bem como a sua total impossibilidade de custeio de todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inevitavelmente ameaçada.

É de rigor, nestes termos, a concessão do pleito emergencial.

DISPOSITIVO

Do exposto, presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e o faço para determinar à ré que forneça ao paciente MARCELO MERLIN, qualificado nos autos, o medicamento indicado na inicial [Eculizumabe – Soliris® - Concentração 300 mg/ 30 ml (10 mg/ ml), na dosagem necessária ao tratamento da sua doença (prescrição detalhada anexada no Id. 21069000). A ré deverá disponibilizar o medicamento, em favor do paciente ou aos cuidados de entidade médica hospitalar a tanto habilitada, num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária no importe inicial de R\$ 1.000,00 por dia de atraso ao cumprimento integral da ordem aqui expedida.

Comunique-se à ré, com urgência, autorizado o emprego de meios eletrônicos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, observadas as cautelas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JEOVA JOAQUIM DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Exequente iniciou o cumprimento de sentença, apresentando os valores que entende devidos (*id.17731451*).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado concorda com os valores apresentados pelo exequente, sendo sua impugnação referente aos honorários advocatícios, alegando que o exequente calculou os honorários sucumbenciais em 20% sobre o total devido, sendo o correto a aplicação de 10%, resultando no montante que este entende correto de honorário, ou seja, R\$6.170,86, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 19438026.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 19787757 e 20725228.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 67.879,46 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 05/2019.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-09.2014.403.6131 - MARIA CAROLINE FERRAZ DA SILVEIRA REIS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência à parte ré do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 1304: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000020-18.2014.403.6131 - MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 247: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000143-45.2016.403.6131 - HILDA FELIZARDO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

O título judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 5000283-57.2017.403.6131 (dependentes deste feito principal) reconheceu a prescrição da execução (cf. traslado de cópias de fls. 354/384).

Além disso, através da certidão e documento de fls. 352/353, lavrada pela serventia, foi informado o óbito da parte exequente.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto o reconhecimento da não-incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias. Bem assim, pretende-se a devolução, via compensação, das verbas pagas a tal título, com fulcro na repetição do indébito, já ressalvada a prescrição quinquenal. Junta documentos.

Subiram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Ao menos para este momento prefacial de cognição, entendo *presentes* os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência aqui pleiteada pelo requerente.

Deveras, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Entre essas verbas, que ostentam caráter *indenizatório* – ou seja, *não-salarial* – indubitavelmente se inclui o pagamento efetivado pela entidade patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, dos quais relaciono:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.

“1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3. **Os pagamentos efetuados pela empresa** nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a **título de terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento **fêm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias**. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.

4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.

5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.

6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, como fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido” (g.n.).

(AMS 0002690620124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.

“1 - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

X - Como o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

XII - Agravos legais não providos" (g.n.).

(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014.

Daí porque, aparentemente fora de questão a natureza indenizatória dessa verba, não é devida exação a título da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a esse título, uma vez que não abrangida pela hipótese de incidência da tributação em epígrafe, o que autoriza, desde logo, o acatamento do pleito de urgência, para sustar a exigibilidade da contribuição em testilha com essa base de cálculo.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO a medida liminar (*tutela de evidência*) postulada pelo autor, e o faço para, até decisão final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias ().

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA, ETMP PARTICIPACOES LTDA., EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000501-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DECISÃO

ID 20317572: Alega a ré que o "link" disponibilizado para "download" do processo, indicado na Carta Precatória expedida para o ato citatório, resultaria como "inexistente" e, por tal, ser-lhe-ia impossível o conhecimento do pedido para a elaboração da contestação. Junta, como prova da sua alegação, cópia da tela da sua tentativa de acesso. Requer, por fim, o envio da peça que originou o processo pugnano por nova contagem de prazo para contestar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Contrariando o alegado pela ré, conforme se depreende da Certidão de ID 20408813, o "link" disponibilizado se encontra disponível e funcional. Destarte, ainda nos termos da supramencionada certidão, verifica-se que houve, em verdade, equívoco da parte ao lançar o endereço eletrônico em campo de pesquisa do sítio eletrônico de buscas "Google", em detrimento de se lançar referido "link" no campo destinado ao endereçamento eletrônico denominado "Barra de Endereços" dos navegadores de Internet.

Não obstante, de encontro ao art. 6º da Res. PRES 88 de 24/01/2017, publicada no D.E. do TRF3R em 31/01/2017, trouxe a ré suas alegações em suporte físico encaminhado pelos Correios, o que é expressamente vedado pelo referido artigo e seus parágrafos. Ainda, nos termos do art. 8º da referida Resolução, conforme previsto no art. 13, par. 3º da Resolução CNJ nº 185/2013, somente será admitido peticionamento fora do PJe quando, "in verbis":

I - se o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do artigo 11, da Resolução CNJ nº 185/2013, ou essa prorrogação puder causar perecimento de direito;

II - para a prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital."

Soma-se ao inciso II acima a condicionante de que a análise da urgência do caso caberá ao magistrado da causa (inc. II, "a").

Veza que, "in casu", não se opera sob as hipóteses condicionadas no art. 8º da já mencionada Resolução, considerando que não se observa a alegada disfunção do endereço disponibilizado para download do processo e, ainda, considerando o decurso do prazo para contestar, **decreto sua revelia.**

Entretanto, por ter atuação delegada de autarquia federal e o preconizado no art. 345, II, do CPC, afasto os efeitos do art. 344.

Assim, especifiquemos as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Advirto ao réu INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, por fim, acerca da possibilidade de **cadastro no sistema PJe com o PERFIL DE PROCURADORIA**, o que possibilita que suas citações e intimações sejam pessoais **via sistema** e não mais por mandado judicial/ Carta Precatória.

Intimem-se. O réu, por Carta Precatória, que deverá estar instruída com as orientações para o cadastramento do Procurador Chefe nos termos do parágrafo anterior.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada; c) que lhe seja possibilitada a purgação da mora através da amortização com saldo de recursos de sua conta vinculado do FGTS; d) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré.

Alega a autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel registrado sob matrícula **40.238, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP**. Relata que enfrentou dificuldade financeira que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, mediante amortização do valor do débito com saldo de recursos do FGTS, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o qual corresponderia a todas as parcelas em atraso, sem prejuízo de posterior complementação caso seja necessário.

Relata que buscou a readequação do valor das prestações junto à ré, que recusou a proposta injustificadamente.

Informa que o imóvel em questão será leilado **25/04/2017**, com lance mínimo de R\$ 54.100,67 (cinquenta e quatro mil e cem reais e sessenta e sete centavos) de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidade no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, sustentando que a notificação realizada pelo oficial de Registro de Imóveis para fins de constituição em mora é insuficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exigiria nova e específica intimação pessoal da autora acerca do leilão designado. Defende que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 1082655/1092850.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 1133239, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão Num. 3924576.

Em sua contestação, a CEF defendeu a regularidade dos trâmites do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como do leilão. Alegou que a despeito de não haver obrigatoriedade de intimação acerca da realização do leilão, a autora foi devidamente intimada por carta com aviso de recebimento assinada por ela 11/04/2017. Informou, por fim, que o **imóvel objeto da presente ação já foi arrematado pelo Sr. Dailton Antonio Bortholin, pelo valor de R\$ 72.100,67, em leilão realizado no dia 25/04/2017, e defendeu a impossibilidade de restauração da relação jurídica.**

Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora manteve-se inerte, em que pese regularmente intimada.

Pelo despacho Num. 14586306 foi determinado que a ré juntasse aos autos no prazo de 5 dias cópia da carta de arrematação devidamente assinada, contudo o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciário possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convençãoado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º A vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Porém, in casu, a autora manifestou a intenção de purgar a mora, razão pela qual se faz necessária a análise da lide ainda sobre outro vértice, o da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem móvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Como o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.

Nesses casos, ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97. Diante de tal previsão é que passou a ser obrigatória a prévia comunicação ao devedor acerca das datas do leilão, nos termos do artigo 27, §2º-A do aludido diploma, acima transcrito.

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, contudo, não se aplicam ao caso da autora, visto que se o primeiro leilão foi realizado em 25/04/2017, é certo que a consolidação da propriedade operou-se antes desta data, e, portanto, antes da vigência da lei em voga.

Tem-se, assim, que no caso da autora: 1) não haveria óbice à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966; 2) não há exigência de prévia comunicação ao devedor acerca dos leilões.

A despeito de inexistir, à época, tal exigência de comunicação acerca dos leilões, a autora foi pessoalmente notificada pela ré acerca do aludido procedimento, consoante se comprova pelos documentos Num. 3924576 - Págs. 211/212.

Quanto à purgação da mora, consigno que não foi realizado pela autora nenhum depósito nos autos, que somente manifestou sua intenção no sentido de purgar a mora. Ademais, conforme se denota da Ata de Assembleia Num. 3924576 - Págs. 216/220, o imóvel foi arrematado no leilão realizado em 25/04/2017 pelo Sr. Dailton Antonio Bortholin pelo valor de R\$ 72.100,67.

A presente ação foi ajuizada em 17/04/2017, portanto não haveria óbice ao reconhecimento do direito de purgar a mora até a assinatura do respectivo auto de arrematação. Contudo, a autora não o fez.

É necessário o depósito integral das parcelas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Ademais, somente a efetiva purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação poderia ensejar a manutenção do contrato de financiamento, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos da autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C C LESCOBAR CALCADOS - ME

SENTENÇA

Há aproximadamente dez meses se aguarda a comprovação da distribuição da carta precatória, tendo a CEF, em vez de demonstrar que a encaminhou ao juízo deprecado, requerido a juntada de custas da Justiça Estadual (ID 20887720).

Além do abandono de causa por muito mais que trinta dias, fica evidente que, após quase dois anos da distribuição da petição inicial, carece o feito de pressuposto processual de existência – a citação –, não havendo justificativa para que o Judiciário conduza processo cujo titular da demanda deixa transparecer falta de interesse até mesmo em localizar o réu.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, III e IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado, em tese, pelo SUBSECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, autoridade que possui domicílio funcional no Distrito Federal.

Não obstante, requer a impetrante a exclusão de seu da Dívida Ativa da União, assim como do CADIN, CPMR e/ou qualquer outro órgão restritivo, que estejam aos autos de infração nº 21.076.094-0, datado de 03.11.2016 e nº 21.352.929-7, datado de 11.12.2017, ato que, salvo melhor juízo, cabe à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba, responsável pela inscrição e cobrança do débito, conforme se depende dos documentos juntados à ID 21196516.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça contra qual autoridade pretende impetrar o presente *mandamus*, procedendo, se necessário, à emenda à inicial.

Por fim, considerando que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, e considerando que o Subsecretário de Inspeção do Trabalho e o Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP possuem domicílio funcional respectivamente no Distrito Federal e no Município de Piracicaba/SP, decorrido o prazo com ou sem manifestação da impetrante, tomemos os autos conclusos para decisão sobre competência deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002234-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum **compedido de tutela de urgência**, por meio da qual objetiva a autora:

- a) a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;
- b) em decorrência de tal exclusão, a declaração de nulidade das CDAs nº 80.7.16.048694-55, 80.6.16.146876-46, 80.7.18.011934-46, 80.6.18.097214-60, 80.7.19.056734-01, 80.6.16.146875-65, 80.6.18.097213-80, 80.2.16.079761-32, 80.2.18.011756-11 e 80.6.19.164890-65, com a consequente revisão pela Fazenda Nacional.

Ocorre que, pelo que consta do doc. Num. 21206476 - Pág. 2 e seguintes, **quase todas as CDAs cuja anulação se pretende já são objeto de execuções fiscais em trâmite perante a Seção Judiciária de São João da Boa Vista**, o que induziria o reconhecimento de conexão com os respectivos feitos.

Ademais, a autora é domiciliada no município de São João da Boa Vista/SP, que é sede da 27ª Subseção Judiciária, de modo que o ajuizamento da ação nesta subseção não se justifica.

O artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência da Justiça Federal, assim estabelece:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como se extrai do §2º, nas causas intentadas contra a União o autor tem **três opções para ajuizamento da ação**: a) a seção judiciária em que for domiciliado; b) aquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde estiver situada a coisa; d) no Distrito Federal.

No mesmo sentido dispõe o artigo 51 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

Dentre as opções constitucionalmente conferidas ao autor, este deve **obrigatoriamente ajuizar a demanda em alguma delas**, de modo que, neste aspecto, embora se trate de competência territorial, esta se **limita às opções taxativamente elencadas**.

A faculdade conferida pela Constituição Federal e pelo CPC é corolário do princípio do acesso à justiça, e tem a finalidade justamente de facilitar o ajuizamento da demanda e a produção de provas pelo autor, conferindo-lhe a faculdade de propor a ação **no foro de seu domicílio**, para que o procedimento lhe seja mais fácil e menos custoso.

No caso, como já mencionado, a autora é **domiciliada em São João da Boa Vista - SP, município que é sede de Subseção Judiciária própria**, e os fatos igualmente não ocorreram em nenhum dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Limeira.

Em casos como o presente entendo que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* insculpida artigo 43 do CPC/15, não pode se sobrepor à boa-fé objetiva e ao juiz natural.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso semelhante:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 99 DO CPC EM CONJUNTO COM O ART. 109, § 2º DA CF/88. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EXPRESSAMENTE RELACIONADA COMO LOCAL ONDE O AUTOR TEM DOMICÍLIO.

1. Para a correta aplicação, o art. 99, inciso I, do CPC deve ser aplicado em consonância com o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, de modo a se admitir o ajuizamento da ação no foro da capital do Estado em que domiciliado o autor, haja vista corresponder à sede da Seção Judiciária do seu domicílio. 2.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consagrou a possibilidade de ajuizamento da ação na capital do Estado-Membro expressamente relaciona tal capital ao Estado em que o autor tem domicílio.
3. Assim, considerando que o autor tem domicílio no Município de Balneário Camboriú/SC, que pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Itajaí/SC, e que o fato gerador ocorreu em Santa Maria, poderia o demandante intentar a ação em Itajaí/SC (local do domicílio do autor), em Florianópolis/SC (capital do Estado do domicílio do autor) ou ainda em Santa Maria/RS (local onde ocorreu o fato gerador).
4. Não poderia ajuizar a ação em Porto Alegre/RS, como procedido.”
5. (TRF4, AC 5020436-97.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 26/11/2015)

Ante o exposto, cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação e da duração razoável do processo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias **para que, querendo, manifeste sua opção pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de seu domicílio.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSO & BUENO A. C. TREINAMENTOS LTDA, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 13794850, com flúcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados subestabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de “eventual prazo em curso” sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, nos termos do último parágrafo da sentença de ID 13193181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra no silêncio, arquivem-se.

Providencie a serventia a retificação da autuação para se constar a classe processual “Cumprimento de Sentença”.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID 17212855, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifêste-se a autora sobre o efetivo seguimento do feito, nos termos do último parágrafo da sentença de ID 13193181, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, arquivem-se.

Providencie a serventia a retificação da autuação para se constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOC & LOG LOGACAO, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a resposta do juízo deprecado, **designo o dia 08/10/2019, às 17:00 horas**, para inquirição da testemunha Weder Evaristo Menanha, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. O agendamento no sistema SAV já foi feito.

Encaminhe-se e-mail com cópia deste despacho e com os dados necessários à conexão, atentando-se a secretária para o fato de que o juízo deprecado (JFGO-GNA-CEVID-SL01) informou os números de IP (172.22.11.199) e INFOVIA (172.31.5.82).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OLIVIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero os termos da decisão anterior.

OLÍVIO FERNANDES FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002009-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Americana, o documento inserto no id. 21379612 informa que o aludido pedido foi manejado "à distância", sem informações acerca da unidade responsável.

Destarte, e considerando que o segurado reside em Piracicaba/SP, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LS PASSOS REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de LS PASSOS REPRESENTACOES LTDA, pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, como pagamento das anuidades devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei nº 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré ficou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei nº 6.839/80 e 2º da Lei nº 4.886/65.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que daria azo à obrigatoriedade de registro da requerida perante o Conselho autor, pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, não vislumbro presente a urgência mister para a concessão da medida de urgência vindicada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO GALHARDI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão Aposentadoria Especial desde a DER. Nesses termos, o valor da causa deverá corresponder às parcelas vencidas do benefício, com os devidos descontos por conta da Aposentadoria por Tempo de Contribuição já recebida (benefício inacumulável), mais doze prestações vincendas.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV do CPC.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Pet. id. 20855616: vistos. Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

ADRIANA PAULA COELHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI**. Designo o dia **23/09/2019**, às **16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade do período de 28/10/1987 a 21/03/1995, com a concessão do benefício desde a DER, em 21/07/2011.

A presente ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta subseção.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 5574182, pág. 130/141).

O D. Juízo do Juizado Especial Federal julgou parcialmente procedente o pedido (págs. 147/153).

O INSS apresentou recurso inominado (pág. 156/163).

A E. Turma Recursal negou provimento ao recurso (pág. 259/262); embargos de declaração (pág. 373/375); conversão do julgamento em diligência (id. 5574183, pág. 73/74); decisão da E. Turma que reconheceu a nulidade da sentença e declinou da competência em razão do valor da causa (pág. 277/279).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de não-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 28/10/1987 a 21/03/1995.

Quanto ao período supracitado, laborado na empresa *KS PISTÕES LTDA.*, o autor apresentou o formulário DSS8030 e laudo pericial (id. 5574182, págs. 125/126). Tais documentos declaram que o requerente estava exposto a ruídos de 84 dB durante a jornada de trabalho, portanto, acima do limite de tolerância de 80 dB estabelecido para a época. Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Ademais, os mesmos documentos *supra* consignam que o postulante estava exposto ao agente agressivo eletricidade, designadamente a tensões de 220 a 380 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Sobre o agente em questão, a jurisprudência tem entendido que, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. IV - Reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 02.03.2016, no qual o autor trabalhou para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, lidando com instalação/manutenção de redes elétricas, ante a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme se infere do PPP acostados aos autos. V - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5012259-65.2018.4.03.6183, Desembargador Federal SERGIO DONASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO - ELETRICIDADE. TENSÃO ELÉTRICA INTERMITENTE. CARACTERIZADA A ESPECIALIDADE DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA REVOGADA. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O artigo 58, da Lei nº 8.213/91 revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei. - Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Constando do PPP que o segurado ficava exposto a agente nocivo acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **Vale ressaltar, também, que no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedentes.** - Dessa forma, deve ser reconhecido como especiais, os períodos de 02/04/1987 a 07/03/2003, 03/12/2009 a 05/07/2011 e de 27/06/2011 a 30/06/2013, devendo o INSS proceder a averbação necessária nos registros previdenciários do segurado. - Reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1987 a 07/03/2003, 03/12/2009 a 05/07/2011 e de 27/06/2011 a 30/06/2013, convertidos em tempo comum (fator de conversão 1,40), somados aos demais períodos incontroversos (26 anos e 4 dias), tem-se que a parte autora possuía na DER (03/08/2016) o tempo de 33 anos, 09 meses e 24 dias de atividade laborativa, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. - Não obstante o benefício tenha sido concedido na r. sentença, o tempo de serviço do autor não é suficiente para tal. Prejudicada, assim, a análise do cômputo das contribuições em períodos atividades concomitantes. - Diante do parcial provimento do recurso do INSS, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por tais razões, com base no artigo 85, §§2º e 3º, do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. - Levando-se em consideração que o recorrido não demonstrou o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão - considerando a natural dificuldade de o segurado restituir ao INSS valores pagos indevidamente, até mesmo em função da natureza alimentar da verba, deve ser revogada a tutela de urgência concedida na origem - Revogada, portanto, a tutela antecipada, determinando que a eventual devolução dos valores recebidos a este título seja analisada e decidida em sede de execução, nos termos do artigo 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido no julgamento do Tema 692, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, apenas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecer a sucumbência recíproca e revogar a tutela antecipada concedida na origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 5001346-58.2017.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Outrossim, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade em altas tensões. Com efeito, na esteira da jurisprudência, "[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 0004230220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Nesse trilhar, ainda, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, deve o Poder Judiciário orientar-se pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Feitos esses apontamentos, não obstante o DSS8030 inserido no id. 5574182 (pág. 125) registre a exposição do segurado à tensão elétrica em intensidades diferentes (ora aquém de 250v, ora além desse limite), fato é que a parte autora comprovadamente se achava exposta habitualmente a patamares acima do limite previsto na legislação em regência, ainda que não na totalidade de seu expediente. Sendo assim, à vista, *mutatis mutandis*, da orientação jurisprudencial segundo qual, para o elemento eletricidade, a caracterização da atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho, tenho que o período pleiteado deve ser considerado especial também pela exposição do autor a esse agente.

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somado àqueles reconhecidos administrativamente (id. 5574182, págs. 547/553) emerge-se que o autor possuía, na DER, em 21/07/2011, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (cf. cálculo inserido no. id. 5574182 – pág. 556).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 28/10/1987 a 21/03/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 21/07/2011, como tempo de 35 anos e 22 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 29 de maio de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000569-89.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA - CPF 017.397.778-24

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 799/1384

DIB:21/07/2011

DIP:--

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:28/10/1987 a 21/03/1995 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON ROCHA CARDOSO move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que padece de doença que a impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados. Pauta-se em laudo pericial em que foi constatada a incapacidade, oriundo de feito que tramitou na Justiça Estadual, cujo pedido foi julgado improcedente por não ter sido verificado o nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho.

Em razão da informação do autor de que fora ajuizada demanda na Justiça Estadual em que se pleiteou a concessão de benefício por incapacidade por acidente do trabalho, foi determinada a juntada da certidão de trânsito em julgado do feito mencionado (Id. 2406256).

A parte requerente se manifestou em 19/10/2017, apresentando a certidão de trânsito em julgado do referido processo. Requereu, assim, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Este juízo deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS que concedesse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da efetiva implantação (conforme quesito 17 do laudo pericial), facultando-se ao segurado o pedido de prorrogação antes do termo final (id. 3316882).

O INSS, citado e ciente do laudo, ofertou proposta de acordo (id. 3593943), em relação à qual o autor apresentou contraproposta (id. 4022073), que não foi aceita pela autarquia (id. 4385032).

Após, diante do tempo decorrido desde o laudo e a recomendação do perito, foi determinada a realização de nova perícia médica judicial (id. 11145744).

Realizada nova perícia, conforme se depreende do laudo, não foi constatada incapacidade (id. 12598948).

As partes apresentaram manifestações.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De início, conforme já observado na decisão Id 24062556, depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora propôs ação visando à concessão de benefício fundado na incapacidade junto à Justiça Estadual de Americana. Quanto a isso, denota-se que o juízo estadual entendeu não haver nexo entre a incapacidade e a atividade laborativa, julgando-se pelo mérito, do que se deduz, assim, que houve, primeiramente, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

Não obstante depreenda-se o entendimento do autor de que o pedido inicial formulado perante o Juízo Estadual é distinto do formulado na presente demanda, porquanto naquele pleiteava-se benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentários, cabe observar que, em que pese a natureza invocada, os fatos e o benefício pretendido são os mesmos. A propósito, *ad argumentandum*, caso fosse concedido o benefício na Justiça Estadual, não poderia o autor buscar, então, a concessão de novo benefício, desta feita não acidentário, na Justiça Federal, com base nos mesmos fatos. Nesse contexto, ainda, a decisão poderia, em tese, ser revertida no próprio processo que tramitava na Justiça Estadual, razão pela qual a parte autora foi instada a se manifestar em relação à já ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão. Não poderia este juízo, a despeito da ação proposta na Justiça Estadual - na qual não se reconheceu a incompetência -, prosseguir, paralelamente, com a presente ação. No caso, porém, veio a se demonstrar que a sentença transitou em julgado (id. 3067065).

Esse quadro, convém salientar, apenas a título de argumentação, deve ser considerado sem prejuízo, à vista de novos elementos, da constatação na Justiça federal, em sentido diverso, de que a competência seria da Justiça Estadual, pois, nessa hipótese, em que pese os termos da r. decisão nesta proferida, haveria, na realidade, um conflito negativo de competência, que apenas poderia ser dirimido pelo C. STJ, e não por um dos juízos envolvidos.

De qualquer sorte, a despeito disso, notadamente considerando a instrumentalidade do processo, uma vez que a parte autora comprovou que a decisão da Justiça Estadual transitou em julgado (que julgou pelo mérito sem analisar o direito ao benefício, apenas afastando o caráter acidentário) (id. 3067065), não se pode falar em óbice ao julgamento em razão de referido processo anterior. Não obstante o julgamento pelo mérito na Justiça Estadual – o que mais se alinharia a um conflito negativo de competência –, não se afastou o direito ao benefício (apenas não foi constatada a natureza acidentária) e, ainda, explicitou-se situação da qual se emerge a competência da Justiça Federal.

Outrossim, nesse contexto, saliento que não houve a superveniência de elementos que demonstrassem, em sentido contrário, a existência de nexos entre a incapacidade e o trabalho (inclusive conforme segunda perícia, realizada neste juízo).

Logo, emerge-se que a competência pertence à Justiça Federal e que não há óbices processuais ao julgamento.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, em conformidade com laudo oriundo de perícia realizada em outro feito, na Justiça Estadual, perante as mesmas partes, foi constatada incapacidade para as atividades laborativas.

Observo da narrativa da inicial e dos documentos acostados pelo autor que ele, antes do ajuizamento desta demanda, propôs perante a Justiça Estadual ação com o propósito de obter aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho – processo nº 4004580-94.2013.8.26.0019. Pelo que se denota, após realização de perícia judicial naquele feito, a demanda foi julgada improcedente em razão da ausência de demonstração do nexo causal entre a doença e a atividade laboral exercida.

Contudo, embora a perícia realizada naquele processo não tenha constatado ligação entre a doença e o trabalho do requerente (laudo nas páginas 209/214 do documento id. 2391594), o perito, por outro lado, concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborativas habituais, e que o início da incapacidade teria se dado em abril de 2011, sugerindo reavaliação médica em 1 ano.

Ademais, denota-se que os documentos que instruem a ação indicam, considerando ainda a data do início da incapacidade apontada pelo perito, a qualidade de segurado do autor e o adimplemento da carência exigida por lei (art. 25, I da Lei 8.213/91), extraindo-se do documento id. 2391535 que ele esteve em gozo de benefício previdenciário até 07/07/2016.

Nesse cenário, tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial, cuja realização se deu em 03/04/2017, elaborado em processo que tramitou na Justiça Estadual – perante as mesmas partes –, somada à presença de elementos que indicam que o autor preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, presentes se encontravam os requisitos legais.

Em razão disso, aliás, este juízo deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar ao INSS que concedesse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da efetiva implantação (conforme quesito 17 do laudo pericial), facultando-se ao segurado o pedido de prorrogação antes do termo final (id. 3316882).

Entretanto, após, este juízo verificou que o prazo de reavaliação estabelecido no laudo produzido na Justiça Estadual já havia se esgotado. O laudo médico pericial elaborado no processo que tramitou na Justiça Estadual data de 03/04/2017 (id. 2391540) e nele o perito concluiu que o autor possuía capacidade laborativa total e temporariamente prejudicada, sugerindo reavaliação pericial em um ano. Por conseguinte, diante do tempo decorrido desde o laudo e a recomendação do perito, foi determinada a realização de nova perícia médica judicial.

E, nesse passo, realizada nova perícia, não foi constatada, desta feita, incapacidade laborativa. Assim concluiu a expert (id. 13553344):

“Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.”

Não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

De outro lado, o novo laudo, ao que se depreende, não afastaria as constatações havidas no laudo anterior, que verificou a existência de incapacidade e sugeriu reavaliação no prazo de um ano. Consentâneo se mostra, assim, sejam observadas ambas as perícias.

Em consequência, considerando o primeiro laudo pericial, deve ser reconhecido o direito à percepção do benefício de auxílio doença até a data de realização da segunda perícia. Observo que, em que pese o exaurimento do prazo de reavaliação sugerido no laudo precedente tenha se exaurido antes da realização da segunda perícia, a própria expert, ao que denoto do laudo (como se extrai da resposta ao quesito “i” do juízo), leva a entender que não teria como afirmar se houve incapacidade nesse intervalo (respondeu que não seria possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial). Logo, considerando que o primeiro laudo também deve ser observado, cabe, aqui, a aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida em parte, apenas para reconhecer ao autor o direito de restabelecimento do benefício até a data de realização da segunda perícia.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 546.117.1873 até a data de realização da segunda perícia em 26/11/2018, bem assim a pagar as prestações em atraso desde a cessação indevida (31/07/2011), acrescidas dos consectários legais, em conformidade com o Manual de Cálculos da justiça Federal vigente, descontados os valores já pagos, como os referentes a benefícios concedidos anteriormente (id. 3593953).

Revogo a tutela de urgência concedida.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ROSANGELA LOPES FERNANDES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EVANIA SEDANO CAJUELLA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **EVANIA SEDANO CAJUELLA DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000510-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR MARTINS GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que as informações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

Int.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000971-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDEMAR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa seu valor correto, à luz do CPC, e considerando a DER.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

AMERICANA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000339-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLAVIO CESAR CHITERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001124-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO LAZARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que as informações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intíme-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intíme-se a CEF, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio de depósito judicial, **no prazo de 15 dias**, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, além de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, e, posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEAN MARCEL DOS SANTOS, LARISSA DE PAULA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pet id. 12437448; depreendo que na audiência de conciliação anteriormente designada não houve proposta de acordo por parte da CEF, de modo que não se demonstra que nova audiência poderá resultar em alguma transação. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido, *sem prejuízo de que as partes possam transigir administrativamente ou informem ao Juízo quanto à possibilidade de conciliação.*

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência e necessidade.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CUSTODIO PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-71.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação inserida no id. 15567971, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO BOTTARO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que as informações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZENI SOARES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002214-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: KASIM MUMIN SHEIKH JR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

DESPACHO

Nos termos da manifestação do MPF (id. 14257874), intime-se o requerente para trazer aos autos comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino/histórico escolar ou comprovante de relação de emprego.
Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação supra, promova-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000064-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAZARO BARBOSA, OTAVIO JOAO BOTASSO, ANTONIO ARGEMIRO BOTASSO, JOSE BOTASSO, MAURO PINESE, AMADEU BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE MORAES, BENEDITO GONCALVES, MERCEDES GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

DESPACHO

Intimem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa. Por outro lado, em havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa (id 17484979).

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o imediato levantamento da(s) penhora(s)/bloqueio efetivada(s) nestes autos (id 13592255 – *BacenJud*).

Custas “ex lege”. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENI PALOMO DE MELO, CLENIZA RAIMUNDA MARCOS, JOSE GERALDO RODRIGUES, JUVENOR REIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OVIDIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA, AIRTON RODRIGUES FURTADO, LUCIANO JOSE SOARES, GILBERTO TAVARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY, AVELINO BORGES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA ANGELI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU, JOAO ROBERTO MOSCARDINI, JOSE HERCULES VICENTE, VALDEMIR GENTIL DA SILVA,
RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA, ADEMIR AZALIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO LAGAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002151-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MACIEL VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WANDER LUIZ COSTA, PAMELA APARECIDA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DES PACHO

Interposto recurso de apelação pelo Banco do Brasil, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVARES, JOSE ALVES DE SOUZA, ADERSON DE GOIS VIEIRA, JOAO GATTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON LUIZ PUGINA, JOAO MARQUES, MANOELALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (id. 17780776), em que alega sua ilegitimidade quanto aos valores cobrados, justificando que o imóvel gerador da cobrança de IPTU é do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ente despersonalizado pertencente à União, e, sendo o bem de domínio de pessoa jurídica de direito público, goza de imunidade recíproca, conforme artigo 150, VI, a, da [Constituição Federal](#). Em relação às taxas de lixo e limpeza pública, sustenta que o responsável tributário seria o arrendatário do imóvel, uma vez que, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do [Código Tributário Nacional](#), o contribuinte da taxa é o sujeito que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador.

O Município de Nova Odessa, na petição id. 18999861, refutou a alegação de que no caso deve ser observada a imunidade recíproca, sustentando a legitimidade passiva da CEF.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

As matérias aqui alegadas (ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária) são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória e, consequentemente, de oposição de embargos.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme matrícula 82558 do CRI de Americana. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001). Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

Afasto a preliminar de ilegitimidade.

Quanto ao argumento da CEF de que não deve responder pelo pagamento do IPTU em cobro, antes de tudo, observo que o Supremo Tribunal Federal pacificou essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: *“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação às taxas constantes na CDA (“taxa de coleta de lixo” e “taxa limpeza pública”), por não se tratarem de impostos, não estão abrangidas pela imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da CF.

Assim, resta analisar se a CEF é parte legítima para sofrer a cobrança das aludidas taxas.

Nesse ponto, na CEF, na condição representante do FAR, figura como contribuinte das taxas na CDA que instrui a inicial da execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez; tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (art. 3º da Lei 6.830/80). A CEF não logrou desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, provando que não é contribuinte da exação à luz da legislação municipal de regência.

Portanto, como decorrência do título e do domínio sobre os imóveis destinados ao PAR, tenho que a CEF/FAR é, *par de maiores digressões sobre as taxas em cobro*, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que objetiva o pagamento dos aludidos tributos.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.” (ApCiv 2214598; Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma, TRF3; DJe 29/05/2019) (destaquei)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa. - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001). - As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. - A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal n.º 2.614/97. - O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequívoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo. - Apelo desprovido.” (ApCiv 1750457; Relator para Acórdão: Desembargador Federal André Nabarette; Quarta Turma, TRF3; DJe 16.04.2019) (destaquei)

“EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, 2º, do CPC). 5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 2/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.4.03.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade**, apenas para excluir da CDA os valores relativos ao IPTU, em razão de imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal).

Deverá a exequente substituir a CDA para adequá-la ao comando da presente decisão, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Após, intime-se a CEF, na condição representante do FAR, observado o art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001, para pagamento dos valores em cobro referentes às taxas, no prazo legal. Não havendo pagamento voluntário recíproco, dê-se vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRELLA RODRIGUES SOARES GOMES, FRANCISCO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 21415048: Ante o falecimento do autor, retire-se o feito de pauta.
Solicite a Secretária a devolução das cartas precatórias expedidas, independente do cumprimento, remetendo por e-mail cópia desse despacho.
Suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Concedo à patrona do autor o prazo de 30 (trinta) dias para, se o caso, promover a habilitação dos herdeiros para prosseguimento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.
Int.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora (vez que a análise do pedido administrativa é de alçada da APS de Campinas), o impetrante pugnou pela manutenção CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE no polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, não obstante o quanto asseverado na pet. id. 20553378, o doc. inserto no id. 19398843 dá conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a APS Digital de Campinas.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRAMARIA CHILARELI CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise conclusiva do requerimento administrativo.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 19537641).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 20678133).

O MPF apresentou manifestação (doc. 20815291).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 21054392).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão do benefício desde a DER, em 15/02/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11553823). O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;

2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;

3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 03/01/1990, de 09/01/1990 a 21/01/1991, de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 16/09/1991 a 17/06/1992, de 10/06/1992 a 23/08/1992, de 08/02/1993 a 19/08/1993, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 15/02/2017.

Quanto aos intervalos de 02/09/1985 a 03/01/1990 (Têxtil Alfi Ltda.), de 09/01/1990 a 21/01/1991 (Virotext Têxtil Ltda.), de 16/09/1991 a 17/06/1992 (Virotext Têxtil Ltda.), de 10/06/1992 a 23/08/1992 e de 08/02/1993 a 19/08/1993 (Têxtil Acácias Ltda.), o requerente laborou como tecelão e apresentou cópia da sua CTPS (*id* 5670352 – *pág. 14/16*), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

Períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991 e de 01/08/1994 a 25/04/1995:

O requerente comprovou, por meio de formulários e laudos periciais insertos nos doc. 5670342 e 56703403, que, nas empresas *Têxtil Domingos Zampieri Ltda.* e *Victorio Martineli & Cia Ltda.*, havia ruídos superiores 90 dB em todos os setores, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Período de 11/07/1995 a 08/04/2007:

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *Santista Work Solutions S/A*, o requerente comprovou, por meio do PPP de *id.* 5670345, a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial.

Período de 06/06/2007 a 05/12/2008:

Restou demonstrado, por meio do PPP no doc. id. 5670348, que no exercício das atividades na *IBC Tecidos Ltda.* o segurado esteve exposto a ruídos de 100 dB, devendo ser averbado como especial.

Períodos de 23/05/2009 a 15/02/2017:

O requerente comprovou, por meio do PPP id. 5670349, a exposição a ruídos de 99 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo até 20/02/2018, data da assinatura do PPP, ante o pedido de “reafirmação da DER”.

Tendo sido parcialmente reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data do ajuizamento da ação em 17/04/2018, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 20/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000580-21.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA – CPF 106.695.478-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB:--

DIP:--

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/91 a 16/09/91, 01/08/94 a 25/04/95, 11/07/95 a 08/04/07, 06/06/07 a 05/12/08 e 23/05/09 a 20/02/18 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA, DANIELLE DE MENEZES CAMPANHA

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 15/02/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11553823). O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)
§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 03/01/1990, de 09/01/1990 a 21/01/1991, de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 16/09/1991 a 17/06/1992, de 10/06/1992 a 23/08/1992, de 08/02/1993 a 19/08/1993, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 15/02/2017.

Quanto aos intervalos de 02/09/1985 a 03/01/1990 (Têxtil Alfã Ltda.), de 09/01/1990 a 21/01/1991 (Virotext Têxtil Ltda.), de 16/09/1991 a 17/06/1992 (Virotext Têxtil Ltda.), de 10/06/1992 a 23/08/1992 e de 08/02/1993 a 19/08/1993 (Têxtil Acácias Ltda.), o requerente laborou como tecelão e apresentou cópia da sua CTPS (id 5670352 –pág. 14/16), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

Períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991 e de 01/08/1994 a 25/04/1995:

O requerente comprovou, por meio de formulários e laudos periciais inseridos nos doc. 5670342 e 56703403, que, nas empresas *Têxtil Domingos Zampieri Ltda.* e *Victorio Martineli & Cia Ltda.*, havia ruídos superiores 90 dB em todos os setores, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Período de 11/07/1995 a 08/04/2007:

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *Santista Work Solutions S/A*, o requerente comprovou, por meio do PPP de id. 5670345, a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial.

Período de 06/06/2007 a 05/12/2008:

Restou demonstrado, por meio do PPP no doc. id. 5670348, que no exercício das atividades na *IBC Tecidos Ltda.* o segurado esteve exposto a ruídos de 100 dB, devendo ser averbado como especial.

Períodos de 23/05/2009 a 15/02/2017:

O requerente comprovou, por meio do PPP id. 5670349, a exposição a ruídos de 99 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo até 20/02/2018, data da assinatura do PPP, ante o pedido de “reatirmação da DER”.

Tendo sido parcialmente reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data do ajuizamento da ação em 17/04/2018, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 20/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000580-21.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA – CPF 106.695.478-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP:--

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/91 a 16/09/91, 01/08/94 a 25/04/95, 11/07/95 a 08/04/07, 06/06/07 a 05/12/08 e 23/05/09 a 20/02/18 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 15/02/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11553823). O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 03/01/1990, de 09/01/1990 a 21/01/1991, de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 16/09/1991 a 17/06/1992, de 10/06/1992 a 23/08/1992, de 08/02/1993 a 19/08/1993, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 15/02/2017.

Quanto aos intervalos de 02/09/1985 a 03/01/1990 (Têxtil Alfiã Ltda.), de 09/01/1990 a 21/01/1991 (Virotex Têxtil Ltda.), de 16/09/1991 a 17/06/1992 (Virotex Têxtil Ltda.), de 10/06/1992 a 23/08/1992 e de 08/02/1993 a 19/08/1993 (Têxtil Acácias Ltda.), o requerente laborou como tecelão e apresentou cópia da sua CTPS (*id* 5670352 – *pág. 14/16*), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

Períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991 e de 01/08/1994 a 25/04/1995:

O requerente comprovou, por meio de formulários e laudos periciais inseridos nos doc. 5670342 e 56703403, que, nas empresas *Têxtil Domingos Zampieri Ltda.* e *Victorio Martineli & Cia Ltda.*, havia ruídos superiores 90 dB em todos os setores, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Período de 11/07/1995 a 08/04/2007:

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *Santista Work Solutions S/A*, o requerente comprovou, por meio do PPP de *id. 5670345*, a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial.

Período de 06/06/2007 a 05/12/2008:

Restou demonstrado, por meio do PPP no doc. *id. 5670348*, que no exercício das atividades na *IBC Tecidos Ltda.* o segurado esteve exposto a ruídos de 100 dB, devendo ser averbado como especial.

Períodos de 23/05/2009 a 15/02/2017:

O requerente comprovou, por meio do PPP *id. 5670349*, a exposição a ruídos de 99 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo até 20/02/2018, data da assinatura do PPP, ante o pedido de "reafirmação da DER".

Tendo sido parcialmente reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data do ajuizamento da ação em 17/04/2018, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 20/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000580-21.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA – CPF 106.695.478-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--

DIB:--

DIP:--

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/91 a 16/09/91, 01/08/94 a 25/04/95, 11/07/95 a 08/04/07, 06/06/07 a 05/12/08 e 23/05/09 a 20/02/18 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2322

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000001-61.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-32.2017.403.6134 ()) - ISABEL DE CARVALHO MOREIRA (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte requerente alegou que não foi possível realizar a transferência do veículo junto ao DETRAN. O DETRAN e o pátio foram oficiados, porém não esclareceram a contento se a realização do laudo para a transferência pode ser feita no pátio. Quanto a este ponto, não obstante a aparente inviabilidade de, no momento, se proceder à transferência formal da propriedade do veículo, depreendo, na linha da jurisprudência, que a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo imprescindível o registro no DETRAN para demonstrá-la (nesse sentido: TRF 5ª Região, AC 10058 PE, 23/05/2013). Por conseguinte, possível, em tese, que a requerente comprove, por outros meios, a propriedade do bem. Nesse contexto, considerando as particularidades do caso, vislumbro consentâneo, por cautela, seja colhida a oitiva de Douglas Damão Martins, que consta como proprietário no CRLV (fl. 26). Por oportuno, tendo em vista que não há ampla discussão ou efetiva objeção de terceiro quanto às alegações da requerente, não vislumbro, no momento, ser hipótese de aplicação do art. 120, 4º, do CPP. Posto isso, designo o dia 10/10/2019, às 14h, para oitiva de Douglas Damão Martins, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Sorocaba para intimação da testemunha e acompanhamento da audiência no dia e hora designados. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-98.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ALVES DA SILVA (SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X JULIANO APARECIDO ALVES (SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

1. Considerando que os acusados constituíram advogado (fl. 195/196), reconsidero a determinação de fl. 188. Como não houve a prática de atos pela causídica nomeada, deixo de atribuir o pagamento de honorários pelo sistema AJG no caso vertente.
2. Observo que os réus apresentaram suas respostas à acusação, das quais não se dimina nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e a audiência retro designada.
Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa técnica do réu.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000580-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 15/02/2017, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 11553823). O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a atividade exercida pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 03/01/1990, de 09/01/1990 a 21/01/1991, de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 16/09/1991 a 17/06/1992, de 10/06/1992 a 23/08/1992, de 08/02/1993 a 19/08/1993, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 15/02/2017.

Quanto aos intervalos de 02/09/1985 a 03/01/1990 (Têxtil Alfiã Ltda.), de 09/01/1990 a 21/01/1991 (Virotext Têxtil Ltda.), de 16/09/1991 a 17/06/1992 (Virotext Têxtil Ltda.), de 10/06/1992 a 23/08/1992 e de 08/02/1993 a 19/08/1993 (Têxtil Acácias Ltda.), o requerente laborou como tecelão e apresentou cópia da sua CTPS (id 5670352 – pag. 14/16), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Diversamente, os demais períodos laborativos devem ser considerados especiais. Vejamos.

Períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991 e de 01/08/1994 a 25/04/1995:

O requerente comprovou, por meio de formulários e laudos periciais inseridos nos doc. 5670342 e 56703403, que, nas empresas *Têxtil Domingos Zampieri Ltda.* e *Victorio Martineli & Cia Ltda.*, havia ruídos superiores 90 dB em todos os setores, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Período de 11/07/1995 a 08/04/2007:

Quanto ao intervalo em que trabalhou para *Santista Work Solutions S/A*, o requerente comprovou, por meio do PPP de id. 5670345, a exposição a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual tal período deve ser computado como especial.

Período de 06/06/2007 a 05/12/2008:

Restou demonstrado, por meio do PPP no doc. id. 5670348, que no exercício das atividades na *IBC Tecidos Ltda.* o segurado esteve exposto a ruídos de 100 dB, devendo ser averbado como especial.

Períodos de 23/05/2009 a 15/02/2017:

O requerente comprovou, por meio do PPP id. 5670349, a exposição a ruídos de 99 dB, devendo ser averbado como especial o intervalo até 20/02/2018, data da assinatura do PPP, ante o pedido de "reatirmação da DER".

Tendo sido parcialmente reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data do ajuizamento da ação em 17/04/2018, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1991 a 16/09/1991, de 01/08/1994 a 25/04/1995, de 11/07/1995 a 08/04/2007, de 06/06/2007 a 05/12/2008 e de 23/05/2009 a 20/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000580-21.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA - CPF 106.695.478-08

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/05/91 a 16/09/91, 01/08/94 a 25/04/95, 11/07/95 a 08/04/07, 06/06/07 a 05/12/08 e 23/05/09 a 20/02/18 (ESPECIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA CELIA XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente em sua última petição.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL PUJOL
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária (id. 19003982).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício concedido à demandante.

A parte requerente apresentou réplica (id. 20834851).

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/076.646.494-6, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 11/04/1985).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 Agr, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa iminente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superávamos atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLAVIO DONIZETE COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO DONIZETE COSCRATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial e do labor em atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Foi prolatada sentença (id. 18166124).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 18507133), que foi aceita pelo requerente (id. 18762913).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Publique-se. Intimem-se.

Após, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001128-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: SINEZIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001311-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADELINO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELINO DAMIÃO DE FREITAS JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

O impetrante requereu a desistência da ação (doc. 20887666).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. RICARDO DO NASCIMENTO - GAS - ME, JAIR RICARDO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (doc. 20574248).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER BERTIE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora requereu o cancelamento da distribuição da ação.

Decido.

Recebo a manifestação constante no doc. 20741176 como desistência da ação.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRBR Indústria e Comércio Ltda., alegando haver omissão na sentença prolatada, que não se manifestou acerca da possibilidade de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, omissão na sentença, que não se pronunciou sobre as formas pelas quais os créditos apurados podem ser repetidos.

Posto isso, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, para acrescentar na sentença que o direito à repetição pode ser feito por restituição ou compensação dos indébitos recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC, e que a compensação poderá ser realizada com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

No mais, fica mantida a sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001727-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: EMERSON DONNABELLA NASCIMENTO, ELAINE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **EMERSON DONNABELLA NASCIMENTO** e **ELAINE NAVARRO** em face da União, em que se pleiteia o levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula do imóvel nº 49.917 (Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP), decretada nos autos da Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134.

Citada, a União sustentou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu não haver documentos a demonstrar o alegado (id. 13777005).

Os embargantes apresentaram réplica (id. 14560900).

Relatos, decido.

I – Da preliminar:

Rejeito a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de contestação, eis que somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem constrito pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, observo que, no caso em tela, o bem foi indicado pela União na ação cautelar, e não ofertado pela ré. E não se pode olvidar que a indisponibilidade serve, *in casu*, a assegurar o resultado útil na execução fiscal, para garantir bens que possam ser ulteriormente penhorados, sendo certo que, para a desconstituição da constrição sobre bem não ofertado pelo devedor, em embargos de terceiro, a jurisprudência tem trilhado no sentido de que o executado não é parte legítima *ad causam*. Logo, no caso em apreço, impõe-se ser aplicado o mesmo entendimento, já que há a mesma razão.

Nesse passo, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do C. STJ vem perfilhando o entendimento no sentido de que não há, em embargos de terceiro, hipótese de litisconsórcio necessário, notadamente quando o bem não foi indicado pelo devedor (como ocorre, *in casu*, em que a restrição decorreu de determinação judicial, em virtude de deferimento de pleito do Autor), possuindo legitimidade passiva *ad causam* apenas o credor.

Conforme já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. **INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR**. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem a penhora. 6. Recurso Especial de ANGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, em parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. ..EMEN: (RESP [200701965939](#), NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.) (Grifos meus)

No mesmo trilhar, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub iudice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (ângulo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetuadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub iudice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, §4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (A C [00414530920124039999](#), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus)

Além disso, na linha da doutrina mencionada no aresto acima, do C. STJ, só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas as duas hipóteses citadas, as quais, porém, não se acham presentes no caso vertente.

Logo, considerando, *mutatis mutandis*, a sobredita jurisprudência, não se há falar em litisconsórcio necessário.

Passo a analisar o mérito da causa.

Tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

II - Do Mérito

Os embargantes narram que o bem fora por eles adquirido de Valdivino Colodini. Alegam na inicial que "(...) [e]m 24/05/1984, A INDUSTRIA NARDINI S/A vendeu para o Sr. ROBERTO NEWTON LE SENEHAL, portador do RG nº 7.945.69 SSP/SP e CPF nº 917.770.468-15 e sua esposa IRADÉS LE SENEHAL que vendeu a Sra. ANA CLAUDIA JUNCO DE JESUS brasileira, casada, portadora do RG nº 191.788.938-01 e seu esposo NILTON XAVIER DE JESUS brasileiro, casado, portador do RG nº 21.657.720 SSP/SP que venderam o lote, conforme acima descrito, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, ao Sr. VALDIVINO COLODINI E NAIR MARTINS COLODINI, que por sua vez vendeu a EMERSON DONNABELLA NASCIMENTO e ELAINE NAVARRO DONNABELLA NASCIMENTO, ora embargantes(...)"

A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfaz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pelo embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer a Indústrias Nardini S/A.

Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

No caso concreto, os embargantes apresentaram cópias de compromissos de compra e venda, que, apesar de não terem sido levados a registro oportunamente, assinalam que o imóvel tomado indisponível foi alienado pelas Indústrias Nardini S/A em 1984, muito antes do ajuizamento da medida cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134 e da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134.

É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução).

A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido." (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifé)

Assim é que, tendo os embargantes adquirido o imóvel em data anterior ao ajuizamento da cautela fiscal e da execução, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.

De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

Tendo em vista que a União não tinha conhecimento de que o bem cuja indisponibilidade foi decretada já havia sido alienado pela executada antes do ajuizamento do executivo, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim entendido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.917. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Sem custas e honorários.

Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos de nº 000010-96.2013.403.6134 e de nº 0000334-86.2013.403.6134.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010388-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PERFORMANCE ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando haver contradições na sentença constante no doc. 17844230 (pág. 38/46).

É o relatório. Decido.

O exequente apresentou embargos de declaração em 23/08/2019.

Ocorre que o Conselho teve vista dos autos em 05/04/2019 e procedeu à virtualização em 03/06/2019.

Assim, ainda que considerada a data da anexação ao PJe dos autos digitalizados, denota-se que os Embargos são intempestivos.

Ante o exposto, não recebo os embargos de declaração, porque intempestivos.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (doc. 20766717).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS RODRIGUES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo assistencial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; sustenta que é portador de enfermidades que o impedem de trabalhar e que não possui renda.

Realizaram-se perícias médica (doc. 10772506) e social (doc. 11054857).

Houve contestação (doc. 11701812).

O parecer do MPF encontra-se no arquivo 16641298.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”

O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprove o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) ser idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família.

redação: A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada. Atualmente o seu art. 20 possui a seguinte

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

No caso em tela, verifica-se no laudo socioeconômico que o núcleo familiar é composto pelo requerente, sua genitora e um irmão solteiro. A renda familiar é composta pela pensão por morte recebida pela mãe, no valor de R\$ 1.136,00, o que resulta em uma renda *per capita* aproximada de R\$ 378,00.

Os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família. Tal situação, entretanto, não restou configurada no caso em tela.

No estudo social anexado aos autos (doc. 11054857), a assistente social registrou que a família reside em casa própria, simples, antiga e razoavelmente conservada, em um bairro dotado de infraestrutura e com acesso a serviços públicos. Acerca da hipossuficiência econômica, foi informado que os gastos mensais médios são inferiores ao valor do benefício auferido pela genitora. Em suas conclusões, a perita declarou que existe um "grau de vulnerabilidade social", mas por outro lado foi declarado que a família consegue pagar suas contas e prover sua manutenção.

Nesses termos, não houve demonstração de que as necessidades básicas do requerente não estejam sendo minimamente satisfeitas.

Desta sorte, sendo a renda familiar *per capita* superior à indicada pela Lei 8.742/93 e não estando demonstrada situação de miserabilidade, consoante atestado pela perícia social, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do amparo pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

JOMARI MARCENARIA LTDA EPP move ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, em que se objetiva o pagamento de indenização decorrente de contratação de seguro, com a quitação de débito contraído.

Alega a requerente que adquiriu uma máquina chamada centro de usinagem horizontal por meio de um contrato de financiamento (número 25.0278.731.0000144-11) firmado com a primeira requerida, no dia 26 de março de 2013, no valor de R\$ 243.000,00, com vencimento em 26/03/2017. Aduz que, como condição para aprovação do financiamento, a primeira requerida obrigou a requerente a contratar um seguro do equipamento com a segunda requerida, numa verdadeira venda casada, cuja indenização quitaria o restante do financiamento em caso de perda da máquina. Assevera que, assim, não teve outra alternativa senão firmar o contrato de seguro nº 84685629466, com prêmio no valor de R\$ 1826,53, divididos em quatro parcelas, sendo uma entrada à vista e as demais parcelas mensais. Relata que pagou as parcelas, possuindo apenas o comprovante da primeira no valor de R\$ 456,63, no dia 28/03/2013, pois os demais comprovantes foram extraviados num incêndio. Informa que no dia 13 de outubro de 2013, a sede da requerente foi totalmente consumida por um incêndio extraviando todo o seu estoque e equipamentos, incluindo entre eles a máquina financiada e objeto do seguro em questão. Aduz a requerente que procurou a requerida, que lhe solicitou todos os documentos relativos ao incêndio, fotos da máquina e laudo técnico de seu estado, documentos esses que foram entregues. Relata que, após, o atendente das requeridas assegurou-lhe que o contrato de financiamento estava quitado diante do seguro feito e que o trâmite seria mais rápido, pois a seguradora era coligada da própria CEF. Assevera que assinou um termo autorizando a transferência da indenização diretamente à primeira requerida. Aventa, ainda, que, não obstante isso, recebeu uma carta de cobrança da primeira requerida no mês de setembro/2016, e, após, outras cartas de cobrança foram enviadas e uma notificação extrajudicial. Que até agora as requeridas não apresentaram qualquer decisão, não forneceram qualquer cópia do processo administrativo de sinistro e nem a justificativa do não pagamento da indenização e da não quitação do financiamento. Além disso, relata que a primeira requerida está ameaçando incluir o nome da requerente no SPC e SERASA indevidamente. Narra, outrossim, que, em 09/01/2017, a primeira requerida apresentou um extrato da dívida, no valor de R\$ 163.284,45, cujo montante não é devido pela requerente, mas sim pela seguradora que não honrou o contrato firmado pagando a indenização.

A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação, sustentando, em suma, a ocorrência de prescrição; que a empresa autora não apresentou apólice securitária; que não houve aceitação da proposta; e que não há prova do pagamento do prêmio.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que a Autora, conforme consta no sistema, efetuou o pagamento de 30 prestações, ficou inadimplente e o contrato teve seu vencimento antecipado em 25/12/2015, pelo valor de R\$ 106.814,41. Aduz que as prestações deveriam ser pagas por meio de débito na conta corrente nº. 0278.003.00001047.0, em nome do cliente, o que ocorreu até 28/09/2015. Relata, ainda, que, até agora não houve a alegada cobertura securitária, estando o contrato em aberto. Aventa que enquanto não houver a cobertura securitária por parte da CAIXA SEGURADORA ou pagamento pelo autor, inexistirá óbice a cobrança do contrato.

A Requerente apresentou réplica (id. 4592842).

A Requerente, manifestando-se acerca da alegação de ocorrência de prescrição pela Caixa Seguradora, alegou que deve ser observado o prazo quinquenal do art. 27 do CDC e que formulou pedido de indenização que, nos termos da Súmula 229 do STJ, suspendeu o prazo prescricional (id. 7478615).

Este juízo converteu o julgamento em diligência, para que as partes apresentassem esclarecimentos e documentos.

A CEF apresentou extratos (id. 14271176).

A Requerente ofertou manifestação (id. 14399201).

A Caixa Seguradora apresentou petição (id. 14524355).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante dos documentos acostados e das alegações das próprias partes. A hipótese, assim, é de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De início, afastado a alegada prescrição.

Em conformidade com a Súmula 229 do C. Superior Tribunal de Justiça, de fato, o prazo de prescrição é suspenso desde o pedido do pagamento de indenização à seguradora até que o segurado tenha ciência da decisão denegatória, quando retorna seu curso pelo seu restante: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Depreendo que, em que pese tenha a Requerente demonstrado que protocolizou em 17/10/2016 requerimento solicitando informações sobre o "resultado" sobre o pagamento da indenização do seguro (id. 1414747), não demonstrou a contento o pedido anterior. Haveria, assim, dúvidas quanto a formal pleito precedente, porém, por outro lado, deve ser considerada, de todo modo, a própria aludida petição protocolizada para fins de suspensão do prazo.

Contudo, de qualquer sorte, denoto que o prazo a ser observado, na espécie, é o previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, de cinco anos.

Em casos como o dos autos, tem a jurisprudência entendido que há relação de consumo:

CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC.

1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem.

2. É consumidora a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor.

3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido.

4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal.

5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 814.060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/04/2010)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DA APÓLICE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, em seu favor, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código Civil de 1916 (art. 1.438), consagrou o entendimento de que, em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio, sem que se possa precisar o valor dos prejuízos sofridos pelo segurado, será devido o valor integral da apólice. 4. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente aceitou contratar o seguro sem exigir da autora comprovação quanto ao valor dos bens existentes no estabelecimento comercial, que o sinistro em questão causou a destruição total do estabelecimento comercial, do estoque de mercadorias lá contidos e dos demais produtos e equipamentos que se encontravam no interior da loja e que tal sinistro causou o encerramento das atividades mercantis da autora. A alteração de tais premissas fáticas demandaria o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o an debeat (o direito à indenização), o quantum debeat (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1214034/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 10/03/2017)

No caso em apreço, dessume-se que, conquanto a Requerida Caixa Seguradora negue ter havido a perfectibilização do contrato de seguro (o que se refere ao mérito propriamente dito), da data do próprio incêndio (13 de outubro de 2013) até a propositura da ação (maio de 2017) não transcorreram mais de cinco anos. Não se há falar, assim, em prescrição.

No mérito, assiste razão à Requerente.

Alega a Requerente que adquiriu uma máquina chamada centro de usinagem horizontal por meio de um contrato de financiamento (número 25.0278.731.0000144-11) firmado com a primeira requerida, no dia 26 de março de 2013, no valor de R\$ 243.000,00, com vencimento em 26/03/2017. Aduz que, como condição para aprovação do financiamento, a primeira requerida obrigou a requerente a contratar um seguro do equipamento com a segunda requerida, numa verdadeira venda casada, cuja indenização quitaria o restante do financiamento em caso de perda da máquina. Assevera que, assim, não teve outra alternativa senão firmar o contrato de seguro nº 84685629466, com prêmio no valor de R\$ 1826,53, divididos em quatro parcelas, sendo uma entrada à vista e as demais parcelas mensais. Relata que pagou as parcelas, possuindo apenas o comprovante da primeira no valor de R\$ 456,63, no dia 28/03/2013, pois os demais comprovantes foram extraviados num incêndio. Informa que no dia 13 de outubro de 2013, a sede da requerente foi totalmente consumida por um incêndio extraviando todo o seu estoque e equipamentos, incluindo entre eles a máquina financiada e objeto do seguro em questão.

De início, observo que se deve ter como *comprovada a contratação do seguro*.

Primeiramente, depreende-se dos relatos das partes, conforme se extrai inclusive das próprias contestações, que se exigiu a contratação de cobertura securitária da máquina na própria agência da Caixa Econômica Federal. Essa imposição encontra-se prevista na cláusula nora da Cédula de Crédito Bancário (em cláusula padrão – id. 1414644). Tal fato não é nem mesmo impugnado. Ainda, depreende-se que, em atenção a essa exigência, no contexto do financiamento, em formulário da Caixa Seguradora então apresentado em agência da CEF, foi subscrita pela autora proposta de seguro (cf. cópia da proposta 84685629466, datada de 28/03/2013 – id. 1414615). Aliás, não obstante a Caixa Seguradora alegue em sua contestação que não houve a aceitação da proposta de seguro (limitando-se, para tanto, a acostar uma tela de seu próprio sistema), a CEF (que também possui legitimidade passiva para responder), por sua vez, em nenhum momento nega ter havido essa aceitação. Ao revés disso, a CEF chega a explicitar em sua contestação, que enquanto não houver a cobertura securitária por parte da CAIXA SEGURADORA o pagamento pelo autor, inexiste óbice a cobrança do contrato. Cabe também observar que foi disponibilizado, na oportunidade, boleto para o pagamento da primeira parcela.

Nesse contexto, deve se destacar que, inclusive em consonância com o observado pela jurisprudência, a CEF é a líder do grupo econômico do qual pertence a Caixa Seguradora, que se utiliza das instalações, logomarca, prestígio e empregados daquela, sendo tal situação apta a induzir o consumidor a crer que, na realidade, está contratando com a instituição financeira, o que leva a ser observada a teoria da aparência. É o que se depreende, *mutatis mutandis*, dos arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorciado, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos. Recurso conhecido e provido. (REsp 139.400/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2000, DJ 25/9/2000)

SEGURO. BANCO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp 592.510/RO, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE SEGURO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que tenha por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, sobretudo quando referido contrato for celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. II - A análise dos documentos trazidos aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF (fl. 50); (ii) a CEF possui boa parte das ações da CAIXA SEGUROS (fl. 56); (iii) as empresas possuem uma parceria e que, em função disto, a CEF comercializa os seguros (fls. 58/60) e (iv) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio e da marca da CEF para angariar clientes (fl. 12). III - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação que se pretende a indenização de seguro, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1153581 - 0005998-09.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise dos documentos juntados aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF, inclusive utiliza a mesma logomarca desta; (ii) o contrato de seguro objeto dos autos só veio a ser firmado em razão da parceria existente entre as empresas, por meio da qual a CEF, além de comercializar os seguros, faz toda a intermediação entre a seguradora e o segurado (recebe documentos, celebra o contrato, arrecada o prêmio etc) e (iii) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio, clientela e da marca da CEF para angariar seus clientes. IV - Afigura-se plenamente legítimo que o consumidor veja a CEF como a outra parte da avença, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar na lide até mesmo em função da aplicação da teoria da aparência. V - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, especialmente quando referido contrato é celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. VI - Quando se analisa a conduta das instituições financeiras à luz da teoria da aparência, fica claro que elas têm legitimidade para figurar nas demandas como a presente, pois não dúvidas de que os bancos usam sua estrutura para comercializar outros produtos, especialmente seguros, criando para o cliente a impressão de que tais produtos são seus. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1235498 - 0003053-04.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)

Observa-se, desde logo, assim, nos termos da teoria da aparência, que o negócio jurídico deve ser aferido em consonância com as manifestações ocorridas perante a CEF, inclusive, a propósito, em relação a datas, respostas e outros dados.

Em acréscimo, a própria disponibilização de boleto (id. 1414632) para o pagamento da primeira parcela, nesse contexto, não se alinha com a não concretização do negócio jurídico, do qual, por conseguinte, não poderia a Caixa Seguradora ulterior e unilateralmente se afastar, constituindo-o inclusive sem exposição de motivo razoável (sob pena de violação ao disposto no art. 39, IX, do CDC). Notadamente quando o seguro foi estabelecido (cf. cláusula nora da CCB) na agência da CEF (devendo ser considerada, aliás, como já dito, a teoria da aparência) por oportunidade do financiamento e nada por esta foi exposto ou solicitado.

Frise-se, ainda, que o pagamento da primeira parcela resta comprovado e incontroverso nos autos (cf. boleto de id. 1414632 e extrato do id. 1414698), e a própria Caixa Seguradora, de seu turno, diz (e, ademais, não prova) que apenas se manifestou posteriormente ao pagamento. Além disso, a CEF, após instada por este juízo, apresentou extrato (id. 14271176) no qual há indicativo de que também a segunda parcela (de R\$ 456,63) teria, em 24/05/2013, sido paga (id. 14271176).

Nesse passo, cabe salientar que, embora preveja o art. 758 do Código Civil que o contrato de seguro se prova com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, sua parte final também dispõe que, na falta destes, pode-se provar por meio de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio:

“Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta destes, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.” (Grifo meu)

Dessume-se, ademais, que, diante do explanado na própria contestação, foi a Caixa Seguradora que, sem comprovada razão relevante, não teria enviado a apólice – impedindo, então, sua apresentação pela Requerente –, o que, porém, além de não poder beneficiá-la, não pode ter o condão de afastar o aperfeiçoamento do contrato de seguro que já havia ocorrido, e autoriza, de outra parte, a comprovação deste, na forma do sobredito art. 758 do CC, por meio de documento comprobatório do pagamento do prêmio (no caso, mormente com o pagamento da primeira parcela; mas houve também o pagamento da segunda).

Ainda, o documento juntado pela Caixa Seguradora para comprovar o alegado estorno (uma simples tela, ao que parece, de seu próprio sistema – id. 1699473) não é suficiente para a própria comprovação deste, a qual, de qualquer sorte, emadição, não afastaria a já perfectibilização do contrato.

Não demonstrou a Caixa Seguradora S/A, nesse quadro, ter havido formal e tempestiva (15 dias a contar do recebimento da proposta) recusa à proposta de seguro, inclusive em conformidade com o art. 2º, caput e § 4º, da Circular SUSEP 251/2004. Ademais, o próprio “Resumo das condições gerais e especiais do seguro de equipamentos móveis e estacionários” (id. 1414655) entregue à Requerente prevê na Cláusula 8ª (Aceitação da Proposta), item 8.3.3., que, “no caso de não aceitação do risco, a Seguradora deverá encaminhar comunicação formal ao Segurado, justificando a recusa”; e no item 8.3.5., “A aceitação do seguro será automática caso não haja a manifestação da Seguradora no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de recebimento do protocolo da proposta do Segurado”.

A própria aludida simples cópia da tela do sistema, para além de não comprovar até mesmo o estorno, faz menção à compensação em data de 28/05/2013, sendo certo que o prazo de recusa deve se contar a partir da apresentação da proposta, cuja data, *in casu*, inclusive na linha da teoria da aparência, deve ser a dos fatos ocorridos na agência da CEF em 26/03/2013 (ou mesmo a prevista na proposta de seguro, que menciona 28/03/2013 como data de início de vigência). Não poderia, ademais, mormente quando a proposta foi feita em agência da CEF, ficar a critério da Caixa Seguradora o prazo para a análise da proposta. E consoante já dito acima, o extrato de id. 14271176 indica que também a segunda parcela (de R\$ 456,63) teria, em 24/05/2013, sido paga.

Além disso, a par de não comprovada a comunicação da alegada não aceitação, não houve, como já dito, mormente no contexto da contratação (estabelecida pela própria CEF; cf. cláusula nora da CCB), a demonstração de ter havido razões concretas e admissíveis (cf. art. 39, IX, do CDC; art. 2º, § 4º, da Circular SUSEP 251/2004; e item 8.3.3. do Resumo das Condições do seguro de id. 1414655) para a não aceitação, o que, de todo modo, então, levaria à aceitação tácita da proposta. A Caixa Seguradora apenas suscita razões na contestação, mas não apresenta documento que demonstre a decisão motivada e a respectiva comunicação à Requerente. No mais, limita-se a Caixa Seguradora a aventar o estorno e a acostar uma tela de seu próprio sistema em que consta no quadro “situação” a palavra “declinada” (id. 1699478).

Na linha do acima explanado, já se decidiu:

CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. Restaurante. Sinistro ocorrido durante o prazo de análise da proposta. Comprovado o recebimento, pela seguradora, da primeira parcela do prêmio, o que caracteriza o aperfeiçoamento do negócio jurídico. Recusa, no mais, fundada em afirmação genérica que não traz em seu bojo vinculação ao caso concreto e à proposta efetivamente realizada. Ausência de justificativa clara das razões. Violação do art. 39, IX, CDC e do art. 2º da Circular SUSEP n. 251/2004. Recusa vazia é inadmissível e enseja a aceitação tácita da proposta. Resposta, ademais, intempestiva, o que viola o artigo 765 do Código Civil. Cobertura do sinistro devida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0021169-30.2011.8.26.0011; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2014; Data de Registro: 31/01/2014)

Cabe observar, também, que cláusula contratual que contrarie o quadro legal acenado é nula. O mesmo se diga em relação a cláusula que, em desconformidade com a disciplina legal, estabelece a possibilidade unilateral de não aceitação da proposta.

Acrescente-se, ainda, que o valor do empréstimo veio a ser liberado posteriormente pela CEF.

Inadmissível, ademais, quadro que, diante da inexistência de comunicações e manifestações, possibilite uma *incerteza e insegurança jurídica* em prejuízo do consumidor, que contrata o seguro em agência de instituição financeira, com o pagamento de boleto que lhe é disponibilizado alusivo à primeira parcela (havendo, no caso, também, pagamento da segunda), compreende que o negócio jurídico está concretizado, porém, posteriormente, a seguradora unilateralmente não aceita a proposta e nem mesmo o comunica acerca disso.

No caso em exame, a teor do acima expendido, houve, antes inclusive da alegada – e não comprovada – manifestação de não aceitação da proposta, a imposição de seguro para o financiamento pela CEF (cf. cláusula nona da CCB – em contrato de adesão), a disponibilização de boleto e o pagamento da primeira e segunda parcelas.

Em consequência, dessume-se que o contrato de seguro se encontrava aperfeiçoado.

Quanto à assertiva de que não teria havido o pagamento do prêmio, esta não socorre às Requeridas.

O ônus da prova do pagamento das demais parcelas pertencia à autora, em consonância com a regra pré-estabelecida no art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/1973). Cabe observar que não se trata, então, da hipótese prevista no art. 373, § 1º, CPC de distribuição do ônus de forma diversa e oportunidade, por conseguinte, para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Outrossim, a prova, no caso, seria, em princípio, documental, com exegese, em consequência, ao art. 443, II, do CPC/2015, que, de forma semelhante ao art. 400, II, do CPC/1973, afasta a prova testemunhal quanto a fatos que só por documentos puderem ser provados.

Inicialmente, observo que se encontra comprovado pagamento da primeira parcela em 28/03/2013 (cf. boleto de id. 1414632 e extrato do id. 1414698), e, diante do extrato coligido pela CEF (id. 14271176) após instada por este juízo, há indicativo de que também a segunda parcela (de R\$ 456,63) teria, em 24/05/2013, sido paga.

É certo, por outro lado, que haveria dúvidas quanto ao pagamento das demais parcelas. Em que pese a alegação de que os respectivos comprovantes foram destruídos pelo suscitado incêndio, não resta ela demonstrada a contento. A propósito, o Boletim de Ocorrência e a Certidão do Corpo de Bombeiros acostadas não fazem menção à perda também dos aludidos documentos (*mutatis mutandis*; TJSP: Apelação Cível 1001936-50.2016.8.26.0562; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019). Nesse passo, notadamente considerando que o pagamento do prêmio integra os fatos constitutivos do direito, não se poderia impor aos Requeridos o ônus para a produção de prova, em especial em se tratando de fato negativo.

Aliás, este juízo, *ad cautelam*, com o escopo de esclarecer os fatos, instou os requeridos a informar se havia registro de outros pagamentos. Em resposta, foram apresentados extratos, nos quais há o registro que indica o pagamento também de segunda parcela, não, porém, das demais. A Requerente, em manifestação, reiterou que as prestações faltantes teriam sido pagas via boletos e que os comprovantes se perderam no incêndio (id. 14399201), assertiva, porém, que, como já dito, não se encontra suficientemente demonstrada.

Depreende-se, assim, que apenas haveria prova de pagamento da primeira e segunda parcelas.

Poder-se-ia dizer, em consequência, diante da não comprovação a contento do pagamento das demais parcelas, não haver direito à cobertura securitária, na forma do art. 763 do Código Civil.

Entretanto, não obstante as sobreditas diligências para o esclarecimento dos fatos acima (não se olvidando também, aliás, que a prova não é formada apenas para a análise de primeiro grau), mesmo que se tenha como não demonstrados os pagamentos das demais parcelas e a perda dos respectivos recibos no incêndio, uma vez certo, a teor do acima expendido, que houve o aperfeiçoamento do contrato do seguro, com o pagamento da primeira e da segunda parcelas, caberia à seguradora, na esteira de jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *constituir a autora em mora* (mora *ex persona*), o que não se encontra demonstrado – ou mesmo alegado – nos autos. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a ausência de constituição em mora do devedor impede que o contrato de seguro, durante o prazo de vigência, seja cancelado ou suspenso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Nos termos da orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. 2. Aplicação da Súmula 7/STJ - no que se refere à afirmativa de existência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar -, pois o acolhimento da tese vertida no apelo extremo ensejaria, indiscutivelmente, o revolvimento das provas juntadas aos autos, atraindo, por conseguinte, respectivo verbete sumular. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 805.441/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Nesse sentido, a Súmula (provimento vinculante, nos termos do art. 927, IV, do CPC) 616 do STJ: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

No mesmo trilhar, o E. TJ/SP:

AÇÃO DE COBRANÇA – APELAÇÃO DA RÉ DO PATRONO DA AUTORA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – AÇÃO MOVIDA PELO ESTIPULANTE – INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PRÊMIOS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO CONTRATO – CAPITAL SEGURADO DEVIDO – ENTENDIMENTO DO C. STJ – DIVISÃO POR HERDEIROS – MATÉRIA AFERÍVEL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO 1 – A suspensão do contrato de seguro exige comunicação prévia ao segurado. Trata-se de requisito indispensável, na medida em que a mora, para fins de contrato de seguro, é de natureza *ex persona*, pressupondo a interposição do devedor para constituição em mora. Interpretação do art. 763 do Código Civil conferida pelo Enunciado n. 376 das Jornadas de Direito Civil e pela Súmula n. 616 do C. STJ. 2 – Estipulante que exerce pretensão declaratória em favor dos terceiros beneficiários do contrato. Aplicação de regras sucessórias, para fins de pagamento do capital segurado, que deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. 3 – Honorários advocatícios fixados dentro das regras do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente do C. STJ. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO PATRONO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007282-07.2017.8.26.0510; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019) (Grifio meu)

Deflui-se, assim, na esteira da jurisprudência do C. STJ, que imprescindível se faz, mesmo no caso de inadimplência, que haja prévia constituição em mora para a suspensão ou extinção da cobertura, o que não ocorreu no caso em exame.

Observo, outrossim, que comprovado se encontra o sinistro. Não se poderia exigir, no caso, a comprovação do sinistro por meio de documentos produzidos pela própria Requerida, diante da própria conduta imputada a esta na prefacial. Em acréscimo, o incêndio encontra-se reportado na certidão de sinistro nº 7GB-69/210/13, expedida pela Polícia Militar (Corpo de Bombeiros) (id. 1414669) e no Boletim de Ocorrência de id. 1414675. Outrossim, consta da citada certidão de sinistro nº 7GB-69/210/13 menção, quanto aos danos materiais, dentre outras máquinas, a um centro de usinagem, e, do mesmo modo, no aditamento, datado de 29/11/2013, realizado perante a Polícia Civil (id. 1414683). Ainda, a destruição da máquina não é mesmo impugnada especificamente pelas rés, devendo, por conseguinte, ser tida como verdadeira.

Desta sorte, uma vez assentes a perfectibilização do contrato de seguro, a ausência da constituição em mora em relação ao pagamento das demais parcelas do prêmio e o sinistro, dimana-se o dever de indenizar, com a quitação, no caso, do contrato de financiamento.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR** a quitação da Cédula de Crédito Bancário n. 25.0278.731.0000144-11 (id. 1414644), na forma da cláusula nona do ajuste.

Custas *ex lege*. Condeno as requeridas em honorários advocatícios (50% cada), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do contrato na data do sinistro, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, sendo despendido se explicitar acerca das consequências funestas da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que as requeridas, no prazo de 5 dias, excluam o nome da Requerente de órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenham de proceder a novas inscrições no que tange ao débito debatido nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MESSIAS LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 20816798: vistos.

Trata-se de ação proposta por **JOSE MESSIAS LOURENÇÃO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 11.976,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Pet. 21165103: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Moooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002006-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANAJOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUIZ CARLOS SANAJOTTI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, tornemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **25/10/2019, às 15h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

AMERICANA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014689-04.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros fatores, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em **24/09/2018**, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.

Cumpra-se e intem-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000038-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal 0001610-84.2015.4.03.6134 transitou em julgado (pág. 222 – id 13651782).

O Município exequente apresentou sua memória de cálculo.

Cite-se-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC.

Cumpra-se e intem-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLOVIS FLORIANO
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

ID20934105 (solicita nomeação de defensor dativo): do compular dos autos denoto que já foi nomeada para atuar na defesa do réu a **DRA. THEREZINHA CUCATTI** – OAB 216.695, com endereço na Rua Luiza Meneghel Mancini n. 112 - Jardim Paulista - Americana-SP, CEP n. 13468-274, Fones: 19-3408-3515, 3461-8626, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Dessa forma, intíme-se a defensora para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) pelo meio mais expedito.

Com a vinda da resposta à acusação, tomemos os autos conclusos para fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Intíme-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando erro material no dispositivo, onde constou a DER como sendo 19/09/2016.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois a data correta da entrada do requerimento é 19/02/2016.

Nesses termos, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para alterar o dispositivo, de modo que, na parte em que se lê:

*Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **02/08/2004 a 14/10/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19/09/2016 (...)*

-

Leia-se:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **02/08/2004 a 14/10/2014**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em **19/02/2016**(...)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intím-se, inclusive para os fins do art. 1.024, §4º, do CPC.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CESAR SANTAROSA
Advogados do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO CESAR SANTAROSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/05/2017 (id. 10263186).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 12933885), sobre a qual o autor se manifestou (id 13785193).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

a) **01/07/1988 a 01/04/1998 (Robert Bosch LTDA):**

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *Robert Bosch LTDA* (id. 10263162 – pag. 01/04), comprovando a exposição a ruídos de 89 dB (até 31/07/90) e 92,8 dB (até 01/04/1998).

Não obstante o nível de ruído detectado no ponto mais baixo da escala variável para o intervalo de 06/03/1997 a 01/04/1998 tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observe que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, *ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018*) (negrite)

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP apresentado, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS (id. 12933885), que a atuação do segurado na seara de "planejamento" de processos para fabricação, por si só, não infirma a exposição a agentes agressivos sustentada na inicial, sendo certo que, *in casu*, o exercício da atividade laborativa se deu na fábrica da empresa (cf. pag. 02 do PPP).

Nesses termos, o intervalo de 01/07/1988 a 01/04/1998 deve ser computado como especial.

b) **12/11/2007 a 16/08/2011 (Eaton LTDA):**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Eaton LTDA* (id. 10263162 – pag. 05/08), comprovando a exposição a ruídos de 93,50 dB e 94,9 dB (até 01/04/1998), acima, portanto, dos limites de tolerância vigentes.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDÍO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/L.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Destarte, o intervalo de 12/11/2007 a 16/08/2011 também deve ser computado como especial.

Reconhecidos os períodos especiais, emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11/05/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1988 a 01/04/1998 e 12/11/2007 a 16/08/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/05/2017, com o tempo de 37 anos, 04 meses e 29 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001540-74.2018.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO CESAR SANTAROSA – CPF: 062.837.918-83

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 11/05/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1988 a 01/04/1998 e 12/11/2007 a 16/08/2011 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DROGARIA FARMALARAN LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

DROGARIA FARMALARAN LTDA move ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), em que se objetiva a anulação do Auto de Infração e Multa nº 301.632 ou, alternativamente, a redução da multa imposta para o valor de 01 (um) salário mínimo na data do fato.

Aduz a Requerente, em síntese, que, em 01/05/2016, pleno domingo, a empresa Requerente foi surpreendida com fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, ocasião em que se lavrou, sem razoabilidade, o Auto de Infração e Multa nº 301.632, com fundamento na ausência de farmacêutico habilitado durante o funcionamento da farmácia (Art. 5º e 6º, I, da Lei 13.021/14). Relata que, por isso, houve a ilegal aplicação de multa de R\$ 3.029,99 (valor de julho/2016), que entende exorbitante. Narra, ainda, a Requerente que a farmácia autuada nunca abria aos domingos, de maneira que estava ocorrendo naquele mês de maio um período de testes para atestar a viabilidade econômica de tal medida. Assevera, outrossim, que coube à Dra. Ana, farmacêutica, a responsabilidade por permanecer no recinto, porém, em 27/04/2016, dois dias antes da fiscalização, ela passou por uma súbita extração do dente do siso, a qual veio a lhe causar dores e mal-estar pelos dias que se seguiriam. Aventa que seu retorno ao trabalho era previsto para ocorrer em 03 dias (30/04/2016), entretanto, no dia 01/05/2016, sábado, a farmacêutica ainda não havia se recuperado da cirurgia a que se submeteu, sendo prorrogado por mais 02 dias sua licença médica devido à sua má condição física. Relata a Requerente que foi durante esse período que a fiscalização veio a ocorrer. Esclarece que não havia um farmacêutico de plantão na farmácia apenas por razões fora da esfera de controle do empresário, que tomava (e toma) todas as ações e medidas legais cabíveis para que seus estabelecimentos estejam em consonância com a lei. Aventa, também, que não foi observado o prazo de 5 dias que teria para apresentar justificativa à constatação de ausência na prestação de assistência ao estabelecimento farmacêutico, nos termos da Deliberação nº 06, de 26 de janeiro de 2015, do CRF-SP. Alega, ainda, que o art. 17 da Lei 5.991/73 permite a ausência de profissional habilitado pelo período de até 30 dias. Também assevera que a responsabilidade pela ausência do profissional não poderia ser transferida à farmácia. Alegou, ainda, que o valor da multa é abusivo, pois fixado em seu montante máximo, sem fundamentação.

O CEF/SP, citado, ofertou contestação (id. 15157505), alegando, em suma, que possuía competência para a autuação e aplicação da multa; que no dia da fiscalização, não havia profissional habilitado presente na farmácia Requerente; que a autora, em maio de 2015, protocolizou requerimento de renovação da Certidão de Regularidade do estabelecimento, no qual espontaneamente declarou como seu horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h às 19:30 h, e, aos sábados, das 8h às 18:30 h, nada relatando quanto ao funcionamento aos domingos; que a Requerente foi autuada em um domingo, dia não informado como sendo de funcionamento, sem comunicação prévia ao Conselho e sem a presença de um Farmacêutico; que a Requerente tinha quatro dias para convocar farmacêutico responsável para estar presente no dia 01/05/2016, ou mesmo cancelar o teste de viabilidade econômica; que a norma vigente no âmbito do Conselho é a Deliberação CRF-SP nº 21/2016, que revogou a Deliberação nº 06/2015; que o Autor protocolou intempestivamente o Pedido de Reconsideração, somente no dia 22/06/2016, e, a despeito da extemporaneidade, teve o mérito de seu pedido analisado e respondido.

A Requerente apresentou réplica (id. 16299417).

A Requerida, após, manifestou-se, reiterando questões já suscitadas, bem como explicitando que a Requerente não teria comprovado o próprio motivo de saúde da Sra. Ana Cláudia Garcia Gomes (id. 16335255).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Ressalto, ainda, que, instadas as partes, a Requerente informou que não possuía outras provas a produzir e, a Requerida, por sua vez, nada explicitou. Assim, a designação de audiência de instrução seria inócua. Oportuno dizer, ainda, que o ônus da prova, *in casu*, segue a regra previamente estabelecida (art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973), sem a necessidade, por conseguinte, de decisão para a distribuição do ônus da prova de forma diversa. As alegadas excepcionalidade do funcionamento no domingo e impossibilidade de comparecimento da farmacêutica folguista no dia da fiscalização referem-se aos próprios fatos constitutivos do direito e devem obedecer, portanto, a regra, de prévio conhecimento das partes – já que na espécie não se faz presente hipótese de inversão do ônus probatório –, de que cabe ao autor comprová-las.

Assiste parcial razão à Requerente.

De proêmio, conforme jurisprudência do C. STJ, "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73" (REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E IMPOR MULTA – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias. 2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário. 3. Jurisprudência do STJ pacificada. 4. Recurso especial não provido. (REsp 929.565/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73." II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 216)

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 812.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007 p. 1210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização como o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 07/03/2007 p. 214)

Em relação à autuação, não denoto ter havido ilegalidade, no entanto, o valor da multa aplicada deve ser reduzido.

Algumas questões devem ser abordadas.

Prevê o art. 24 da Lei 3.820/1960 que as empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de farmacêuticos devem demonstrar, perante os Conselhos, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. O dispositivo legal estabelece, ainda, pela inobservância do dever, a infração administrativa, com a respectiva sanção:

*Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.
Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. (Redação dada pela lei nº 5.724, de 26/10/1971)*

Emadição, dispõem, no mesmo sentido, os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 13.021/2014:

Art. 5º. No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

*Art. 6º. Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:
I - Ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.
(...)*

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.382.751/MG, segundo o procedimento dos recursos repetitivos, estabeleceu que as farmácias devem manter profissional legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento. E nesses termos, foi editada a Súmula 561: "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos."

E, nesse contexto, ademais, o art. 15 da Lei 5.991/1973 preceitua a possibilidade de contratação de substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."*

Dessume-se, assim, do quadro acima que há a obrigatoriedade da presença efetiva – não meramente formal – de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e que, a par disso, possibilita a lei a contratação de substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. O descumprimento ao preceito caracteriza infração administrativa, sujeita a multa (cf. art. 24 da Lei 3.820/1960).

No caso em tela, a autora foi autuada em razão de "encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico" (cf. AI nº 301.632 – id. 15157508). Depreende-se, assim, em princípio, a violação aos preceitos e entendimento sobreditos.

Realmente, tal como observado pela Requerida em contestação, a autora, em maio de 2015, protocolizou requerimento de renovação da Certidão de Regularidade do estabelecimento, no qual espontaneamente declarou como seu horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8:00 h às 19:30 h, e, aos sábados, das 8:00 h às 18:30 h, nada relatando quanto a funcionamento aos domingos (cf. id. 15157509, fls. 2). E, nesse passo, também como observado na peça contestatória, a Requerente foi autuada, em atividade, em um domingo, dia não informado como sendo de funcionamento, sem comunicação prévia ao Conselho e sem a presença de um Farmacêutico. Pela ausência de farmacêutico nesse domingo é que a Requerente foi autuada e multada.

Ressalte-se que a assertiva da Requerente de que o estabelecimento abriu num domingo de modo experimental, e, portanto, de forma excepcional, não foi demonstrada, e seu era o ônus probatório. Aliás, instada, a Requerente explicou que não pretendia produzir outras provas além dos documentos já acostados aos autos. Logo, emerge-se que o funcionamento no domingo, confirmado na própria inicial, à míngua de prova em sentido contrário, se deu em desalinho com a declaração da empresa e normas que regem a matéria, sem que tenha sido, ainda, demonstrada a excepcionalidade do funcionamento.

De qualquer sorte, impõe-se observar as razões lançadas no auto de infração para a autuação, as quais se referem à ausência de profissional habilitado no dia da fiscalização. Logo, a não demonstração da excepcionalidade do funcionamento no dia da fiscalização apenas deve ser considerada para a aferição do fato que levou à autuação.

E, nesse quadro, resta incontroverso, também conforme se denota da própria prefeicial, que, no aludido domingo, não havia farmacêutico em atividade.

De outro lado, cabe aferir se são legítimas as razões invocadas pela Requerente para justificar a ausência do profissional no dia da autuação.

Aventa a Requerente que "... não tem habitualidade de abrir o estabelecimento aos domingos, sendo o dia em questão uma exceção, visto a necessidade de testes para atestar a viabilidade econômica de tal medida." Ainda, aventa que no dia da fiscalização, a farmacêutica estava de licença médica e não houve tempo hábil para a substituição. Em acréscimo, conforme relata a Requerente, "em 27/04/2016, dois dias antes da fiscalização, a Doutora passou por uma súbita extração do dente do siso, a qual veio a lhe causar dores e mal-estar pelos dias que se seguiriam. Seu retorno ao trabalho era previsto para ocorrer em 03 dias (30/04/2016). Ocorre que no dia 01/05/2016, sábado, a farmacêutica não havia se recuperado da cirurgia a que se submeteu, sendo prorrogado por mais 02 dias sua licença médica devido à sua má condição física, como já visto no processo."

Quanto a essa assertiva, malgrado a Requerente faça menção a atestado e declaração da dentista que teria atendido a farmacêutica folguista, não depreendo a juntada destes aos autos. E, conforme já dito acima, a Requerente, instada, disse que não pretendia produzir outras provas. Além disso, notadamente quando a Requerente se pauta nos próprios atestados, questionar-se-ia se a prova, na espécie, apenas poderia ser a documental.

Por conseguinte, dimana-se que, tanto a excepcionalidade do funcionamento no domingo, quanto a impossibilidade de comparecimento da farmacêutica folguista no dia da fiscalização, não se encontram comprovadas. Tais assertivas, é oportuno observar, referem-se a fatos constitutivos do direito e seguem, portanto, a regra, de prévio conhecimento das partes – já que na espécie não se faz presente hipótese de inversão do ônus probatório –, de que cabe ao autor comprová-las (conforme regra pré-estabelecida – art. 373, I e II, do CPC/2015; art. 333, I e II, do CPC/1973).

Outrossim, mesmo que tivesse sido coligido o alegado atestado, de fato, na linha do apontado pela Requerida, depreende-se da própria inicial que a razão ausência da farmacêutica folguista teria ocorrido no dia 27/04/2016, numa quarta-feira, quatro dias antes da data da fiscalização, que se deu em 01/05/2016 (domingo). Concluir-se-ia, então, tal como observado pela Requerida, que a Requerente tinha quatro dias para convocar farmacêutico responsável para estar presente no dia 01/05/2016, ou mesmo cancelar o teste de viabilidade econômica, pois já sabia, de antemão, com quatro dias de antecedência, que não possuiria farmacêutico para o funcionamento no domingo. Ademais, tal como o atestado, não denoto dos autos a juntada da asseverada declaração de prorrogação da licença por mais dois dias.

Nesse cenário, cabe observar também que, em se tratando de um teste de viabilidade econômica, inclusive em desacordo com os horários de funcionamento informados ao Conselho, não se revelava qualquer indispensabilidade da abertura do estabelecimento no domingo. Não se poderia falar, então, no caso, em prejuízos às atividades da empresa, porquanto esta, formalmente declarou ao Conselho a inexistência de funcionamento aos domingos. Dessume-se, assim, que a abertura do estabelecimento no domingo consubstancia uma opção, a qual, ainda, a teor do já expendido, se encontrava em dissonância com as informações dadas à autarquia responsável pela fiscalização. Em consequência, não havia razões plausíveis para, mesmo diante da sobredita opção, e, com a prévia ciência de que a farmacêutica folguista não poderia comparecer (ainda que se pudesse ter tal assertiva como demonstrada – entretanto, deve-se reiterar aqui que não foi feita a comprovação da licença médica), ter se procedido ao funcionamento do estabelecimento no domingo sem a presença de profissional legalmente habilitado. Aliás, também se extrai desse quadro, que, conquanto o art. 15 da Lei 5.991/1973 preceitue uma faculdade – e não obrigatoriedade – de contratação de substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular, deve a empresa, de qualquer sorte, assegurar a presença do profissional habilitado durante todo o período de funcionamento, e, no caso dos autos, não havia justificativa legítima para a abertura do estabelecimento, e, máxime, nessa esteira, para o funcionamento sem a presença de farmacêutico.

É certo que a Requerente também sustenta que teria o prazo de 30 dias para o funcionamento sem a assistência de técnico responsável, nos termos do art. 17 da Lei 5.991/1973, porém, não demonstra a própria caracterização dos fatos que confeririam lastro a tal alegação.

De início, oportuno se faz tecer considerações acerca do dispositivo legal evocado, já que a Requerida, de seu turno, entende que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 12 da Lei 13.021/2014.

Estabelece o art. 17 da Lei 5.991/1973:

"Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle."

O art. 12 da Lei 13.021/2014 (lei posterior), por sua vez, embora possua norma semelhante, faz menção à hipótese de baixa do profissional farmacêutico:

"Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977."

Não obstante a semelhança das normas, parece-me que ambos os dispositivos legais devem coexistir, por tratarem de hipóteses distintas. O art. 17 da Lei 5.991/1973, não revogado, trata especificamente da hipótese de ausência temporária de profissional, sem a exigência de baixa. Aliás, o C. STJ já abordou a aplicabilidade do aludido art. 17 da Lei 5.991/1973, sem mencionar ter havido sua revogação (REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017 – aresto adiante transcrito).

De qualquer modo, mencionado dispositivo apenas admite uma ausência temporária do profissional. Conforme já decidiu o E. TRF1 acerca do citado preceito legal:

'Administrativo – Conselho de Farmácia – Exigência de Profissional. 1. Os estabelecimentos que manipulam e/ou revendem medicamentos, FARMÁCIAS e DROGARIAS, estão obrigados a manter permanentemente profissional farmacêutico (art. 15, Lei nº 5.991/73, combinado como art. 24, da Lei nº 3.820/80). 2. Só é dispensável a exigência para os postos de medicamentos ou unidades volantes (art. 19) ou, temporariamente, pelo prazo de trinta dias (art. 17). 3. Apelo improvido' (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 94.01.02054-0-MA, Rel. Juíza Eliana Calmon, in DJU de 4.4.94, Seção II, p. 13820).'

Entretanto, essa temporariedade, no caso, diante das circunstâncias acima já assinaladas, consubstanciando fato constitutivo do direito suscitado, teria de ser demonstrada pela Requerente, o que, porém, não ocorreu. O que resta certo nos autos é que, no dia da fiscalização, em um domingo, dia de funcionamento não informado ao Conselho, não havia profissional legalmente habilitado. Não restaram demonstradas, ademais, as situações fáticas necessárias constantes do citado preceito legal, quais sejam: a ausência do farmacêutico por período inferior a 30 dias, bem assim o não aviamento de fórmulas magistrais ou oficiais e a inexistência de venda de medicamentos sujeitos a regime de especial controle.

Ainda que se admita a possibilidade, comestio no citado art. 17 da Lei 5.991/1973, de funcionamento da farmácia sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até trinta dias, depreende-se que, *in casu*, a par das questões já acenadas, momento à vista da inexistência de demonstração de excepcionalidade na abertura do estabelecimento no domingo – e a abertura no domingo, data da fiscalização, encontra-se incontestada –, não resta clara mesmo a alegada ausência episódica de profissional habilitado, cujo ônus da prova pertence à Requerente. Ademais, extrai-se do próprio art. 17 da Lei 5.991/1973, momento na linha do entendimento do STJ acerca da necessidade da presença do profissional habilitado durante todo o período de funcionamento da farmácia, que a ausência da assistência apenas mesmo poderia se dar em situação excepcional e episódica, e, portanto, justificada. E, no caso em tela, a teor do já explanado, não há comprovação da excepcionalidade, quer no que se refere aos funcionamentos aos domingos – cuja experiência foi meramente alegada –, quer no que tange à alegada licença médica da folguista (especialmente quanto à alegada prorrogação por mais dois dias) em situação que impossibilitava a colocação ou a contratação de outro profissional. A propósito, a própria Requerente aduz que possuiria profissionais substitutos, de modo que, nessa condição, e mesmo com ciência prévia da necessidade da presença do profissional e de que o funcionamento do estabelecimento no domingo caracterizava uma opção não informada ao Conselho, não haveria justificativa legítima para o desempenho da atividade sem farmacêutico.

O C. STJ, realmente, já se pronunciou sobre o tema, depreendendo-se de sua decisão que seria possível, com supedâneo no art. 17 da Lei 5.991/1973, a ausência de profissional habilitado por período de até 30 dias:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO POR ATÉ 30 DIAS NO CASO PREVISTO NO TEXTO LEGAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
 2. As drogarias e as farmácias se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico, devidamente inscrito no conselho da categoria, para funcionarem.
 3. A tese desenvolvida no Recurso Especial não pode prosperar, porquanto não foram produzidas provas de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias, como prevê o texto do art. 17 da Lei 5.991/1973, e de que, durante esse período, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. Portanto, essa exceção não pode ser aplicada no caso analisado nos autos.
 4. Recurso Especial não provido.
- (REsp 1641756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) (Grifio meu)

No entanto, também se extrai do aresto acima que cabe ao interessado a demonstração de que a ausência do farmacêutico durou menos de 30 dias e de que, durante esse período, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime de especial controle. E essa prova, malgrado de possível obtenção (a farmácia pode ter registros das presenças dos profissionais e da ausência de aviamento e venda dos medicamentos citados), conforme já dito, não foi produzida.

Quanto à alegação de que a deliberação do CRF/SP nº 6, de 26 de janeiro de 2015, prevê em seu art. 1º que o profissional farmacêutico terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a ausência, cabe observar, de início, que, consoante relatado pela Requerida, tal norma foi revogada pela Deliberação CRF-SP nº 21/2016. Em adição, depreendo da cópia do PA que, de qualquer modo, a Requerente efetivamente apresentou sua justificativa e, consoante explicitado pela Requerida, o pedido veio a ser decidido pelo mérito (id. nº 10838012, fls. 5). Não teria havido, pois, qualquer prejuízo. Ainda, conforme se depreende da cópia do PA que instrui a inicial (embora parcial, foi juntada pela própria Requerente, que possui o ônus da prova), a autora não demonstrou ter coligido, na seara administrativa, mesmo que intempestivamente, os documentos aptos a lastrear sua justificativa (momento e atestado e sua prorrogação). Nem mesmo nos presentes autos, como já acenado, os documentos pertinentes foram acostados.

Além disso, considerando as circunstâncias já expostas, não há qualquer demonstração a contento mesmo acerca da responsabilidade da farmacêutica folguista para se sustentar a aventada tese de que a responsabilidade pela ausência de profissional habilitado no dia da fiscalização não poderia ser transferida à Farmácia.

Logo, legítima se mostrou a atuação, não se podendo falar em ilegalidade da aplicação da multa.

Acerca do tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. (...) 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 243) (Grifo meu)

De outra parte, em que pese legal a aplicação da multa, a fixação de seu valor no montante máximo, sem fundamentação, não se alinha com preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Preceitua o art. 1º da Lei 5.724/1971:

"Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência."

No caso, depreende-se que a Requerida fixou o valor da multa em seu patamar máximo, sem, para tanto, explanar motivação a contento.

Entretanto, não se pode meramente falar, para justificar a ausência de fundamentação, em ampla discricionariedade administrativa, notadamente diante de restrição de direitos. Em se tratando de sanção administrativa, uma vez estabelecidos em lei patamares mínimo e máximo, necessária se faz, para a fixação da multa em seu montante mais elevado, a motivação, e de acordo com elementos concretos. Extrai-se da Constituição Federal a necessidade de que também as decisões administrativas sejam fundamentadas. Aliás, em sede infraconstitucional, o art. 50, II, da Lei 9.784/1999, estatui que os atos administrativos que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" devem ser motivados. Não bastaria, assim, ademais, a mera menção ao preceito normativo ou à gravidade "em tese" da conduta (TRF4, AC 5017729-89.2016.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/11/2018). A propósito, em casos semelhantes aos dos autos, o E. TRF4 já decidiu pela redução da multa ao patamar mínimo ante a ausência de justificativa em sua imposição:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão. 2. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição. (TRF4, AC 5002982-28.2016.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 04/09/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. O poder discricionário conferido ao Conselho Regional de Farmácia pela Lei n. 5.724/71, para fins de fixação da multa, que pode variar de 01 (um) a 03 (três) salários-mínimos, não o isenta de fundamentar sua decisão, ainda mais quando a penalidade é aplicada no máximo legal. Hipótese em que mantida a sentença que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo, ante a ausência de justificativa, pelo exequente, da sua imposição em limite superior ao máximo. (TRF4, AC 5001623-44.2015.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 06/07/2017)

Em consequência, à míngua de motivação suficiente para a fixação da multa em seu montante máximo, deve ela ser reduzida a seu patamar mínimo, previsto na lei, de um salário mínimo regional.

Desta sorte, a pretensão deduzida deve ser acolhida apenas em parte, para que seja reduzido o valor da multa aplicada.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a redução da multa aplicada a seu patamar legal mínimo, de um salário mínimo regional à época.

Após o trânsito em julgado, poderá a Requerida levantar o **montante equivalente a um terço – correspondente a um salário mínimo regional, o patamar mínimo da multa – do montante depositado**. O valor remanescente, após, poderá ser levantado pela Requerente.

Considerando, de acordo com o decidido na presente, a sucumbência recíproca e o proveito econômico de cada parte, vislumbro consentâneo seja observado o disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, condeno cada parte ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00.

Custas *ex lege*.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO CORREADORTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17101004: A decisão retro contém, de fato, omissão quanto ao comando de implantação do benefício.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para que na decisão retro passe a constar, no dispositivo, a seguinte redação:

“Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e **concedo a tutela de urgência**, determinando que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/05/2019**.”

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 15 dias para cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.”

Intimem-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIR HENRIQUE DE AZEVEDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (*id 10060439*). Instado para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De início, conforme se extrai do processo administrativo inserto no *id*. 9714281 (pág. 06), o segurado assinou **não** ter interesse na aposentadoria especial. A par disso, ao que se depreende dos autos, os PPP's/formulários que alicerçam o pedido judicial de reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial **não** foram apresentados no processo administrativo, não havendo, por conseguinte, demonstração de resistência da Autarquia Previdenciária.

Diante desse cenário, dessume-se não configurado o interesse processual do autor quanto aos períodos de 01/10/1982 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 28/02/1986, 02/05/1986 a 15/12/1988, 01/08/1989 a 10/09/1980, 17/09/1990 a 02/06/1992, 01/10/1999 a 06/04/2001, 06/08/2001 a 18/12/2002, 01/07/2003 a 18/01/2011 (quanto à especialidade – *id*. 9714259, item “III”) e de 01/03/2011 a 17/01/2017. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio. - **No caso vertente, realmente o pedido relativo aos períodos especiais considerados pelo D. Juízo a quo como ausentes o interesse processual – que a parte autora pretende ver reconhecidos para fins de concessão da sua aposentadoria –, não foram analisados pela administração. - Isto porque, a mera apresentação da CTPS, quando da formulação do pedido administrativo, não induz automaticamente a apreciação pela autarquia dos respectivos períodos como especial, sobretudo por demandar de formulários específicos (PPPs, DSS, laudos, etc) para tanto. - O único PPP apresentado à administração apenas relaciona o período de 01/04/2009 a atual (18/3/2015 - data do PPP), como trabalhado em condições especiais na Cerviflan. - Insta ressaltar o fato de que a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP/2015. - Assinale-se não haver notícia nos autos acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores da agravante, o simples envio de e-mail não comprova tal fato. - Desse modo, não demonstrada diligência para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, não se configura cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - Assim, como parte autora não submeteu ao crivo da autarquia os formulários PPPs relativos aos períodos especiais que requer o reconhecimento na ação subjacente, não restou caracterizado o interesse de agir pela resistência a pretensão deduzida nos autos, e, em consequência, a desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo do benefício. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022540-05.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM INSTRUÇÃO DE DOCUMENTOS. RE 631.240. EXTINÇÃO PARCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos dos artigos 1.015, XIII c.c. 354, parágrafo único, ambos do CPC. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento sobre a matéria (03/09/2014), nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, perante o INSS, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. 3. Embora exista o requerimento administrativo, o agravante, à época de seu protocolo, não forneceu à Autarquia os formulários PPPs ou equivalentes relativos aos períodos de 01/07/1987 11/02/1988, 03/10/1988 28/02/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 15/04/1991 13/06/1991, 21/06/1991 23/12/1991, 10/02/1992 01/05/1992, 11/02/1993 14/04/1993, 05/10/1993 03/12/1993, a fim de que os mesmos pudessem ser analisados pelo INSS e, por conseguinte, objeto de uma decisão administrativa, de forma que, ausente o interesse processual do agravante quanto aos referidos períodos. 4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025665-78.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSULA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

De todo modo, remanesce o interesse quanto aos intervalos de 01/04/1981 a 30/07/1981, 30/10/1981 a 23/12/1981, 01/09/1983 a 10/09/1983, 04/03/1986 a 09/04/1986, 28/09/1992 a 09/11/1992, 07/06/1993 a 21/09/1995 e 01/07/2003 a 18/01/2011 (*Têxtil Bordanil* – tempo comum).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03;
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1981 a 30/07/1981, 30/10/1981 a 23/12/1981, 01/09/1983 a 10/09/1983, 04/03/1986 a 09/04/1986, 28/09/1992 a 09/11/1992, 07/06/1993 a 21/09/1995, por enquadramento na categoria profissional de tecelão, conforme demonstra sua CTPS.

Contudo, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Ademais, a atividade de "tecelão" não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por esse motivo, não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial, impondo-se, desta feita, a improcedência do pedido de aposentadoria especial, desfecho este que se manteria mesmo se se viesse a reconhecer a especialidade do intervalo atinente à reafirmação da DER ("até 04/01/2018" – item IV da inicial).

No mais, com relação ao intervalo de 01/07/2003 a 18/01/2011, consta nos autos que o INSS não o computou em razão da ausência de registro no CNIS, não obstante a anotação em CTPS.

Pois bem.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *ius tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971792 0003034-47.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Nesse sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - **A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLL, e gera presunção "ius tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constitui-se em prova plena.** - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Recurso adesivo desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194656 0011211-40.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Na hipótese vertente, a CTPS inserida no id. 9714281 demonstra que o segurado laborou na empresa *Têxtil Bordanil Ltda.* no período de 01/07/2003 a 18/01/2011, na função de tecelão. Nesse passo, na linha da jurisprudência acima colacionada e à ninguém de qualquer questionamento apto a engendrar dúvida razoável acerca da higidez do vínculo em questão, faz jus o autor à averbação do período.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1982 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 28/02/1986, 02/05/1986 a 15/12/1988, 01/08/1989 a 10/09/1980, 17/09/1990 a 02/06/1992, 01/10/1999 a 06/04/2001, 06/08/2001 a 18/12/2002, 01/07/2003 a 18/01/2011 e de 01/03/2011 a 17/01/2017, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer como tempo comum o período de 01/07/2003 a 18/01/2011, conderando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANDRO VAGNER MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação:

a) considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso;

b) considerando que, no caso em tela, *à primeira vista*, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC, esclareça a parte autora, no mesmo prazo supra, o valor atribuído à causa.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ausência de interesse de agir da CEF. Alega que, em razão de um equívoco pela CEF no preenchimento de um sistema próprio fornecido pelo TJ-SP para descontos em folha de pagamento, os pagamentos não puderam ser realizados (id. 11618997)

A CEF se manifestou (id. 13684692), refutando as alegações trazidas pela excipiente.

Decido.

Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, nesta sede de cognição, não assiste razão à excipiente em suas alegações.

Ainda que a executada tenha indicado possível equívoco pela CEF quanto ao preenchimento do sistema "*Portal do Consignado*", criado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o fato é que, pelas suas próprias afirmações, as últimas parcelas da dívida acabaram não sendo pagas, havendo, assim, um crédito certo, líquido e exigível a ser cobrado. Ademais, a executada, ciente de que os descontos não estavam sendo realizados, não informa que medidas adotou concretamente **junto à CEF** para regularizar sua situação.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Em prosseguimento, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JÃO MARCONDES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/06/2016 (pág. 290).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 2403986), sobre a qual o autor se manifestou (id. 2737213).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os **períodos comuns** de 13/04/1978 a 26/06/1978, de 02/04/1979 a 30/07/1979, de 01/07/1980 a 02/08/1980, de 01/10/1980 a 17/01/1980, de 01/07/1982 a 04/11/1983, de 19/05/1984 a 21/09/1985, de 22/10/1986 a 31/10/1986, 03/09/1990 a 05/03/1992, de 01/08/1998 a 14/10/1998, de 19/10/2000 a 16/04/2001, 17/08/2001 a 18/09/2001, de 23/04/2001 a 30/09/2001, de 17/01/2002 a 30/09/2004, de 06/12/2004 a 31/12/2004, bem assim os **intervalos especiais** de 17/12/1985 a 21/10/1986 (págs. 91 e 347), 01/11/1986 a 10/05/1990 (págs. 91 e 347), 06/03/1992 a 03/01/1997 (págs. 91 e 347), 01/11/1997 a 16/04/1998 (págs. 91 e 347) e 18/04/2005 a 27/02/2007 (especial - pág. 277) foram computados administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/10/1986 a 31/10/1986, 01/09/1997 a 16/04/1998, 07/02/2000 a 17/10/2000, 29/04/2000 a 04/05/2000 (auxílio-doença por acidente de trabalho), 01/01/2005 a 17/04/2005 e 28/02/2007 a 30/03/2016.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

a) Períodos de 22/10/1986 a 31/10/1986 e 06/03/1992 a 03/01/1997:

O autor apresentou Formulários DIRBEN emitidos pela empresa *Cobrasma S/A* (pág. 146/148), os quais atestam a exposição do segurado a ruídos de 98,4 dB e 96,3 dB nos períodos de 17/12/1985 a 21/10/1986, 01/11/1986 a 10/05/1990 e 06/03/1992 e 03/01/1997.

Portanto, cotejando os documentos supra com a especialidade já reconhecida administrativamente (17/12/1985 a 21/10/1986 e 01/11/1986 a 10/05/1990), dessume-se que o interregno de 22/10/1986 a 31/10/1986 é comum, ao passo que o intervalo de 06/03/1992 a 03/01/1997 deve ser considerado especial.

No mais, em vista do quanto asseverado na contestação (pág. 07), vale ressaltar que a multiplicidade de funções desempenhadas pelo trabalhador, por si só, não infirma a exposição ao agente pernicioso consignado nos formulários acostados nas páginas 146/148, qual seja, ruído de intensidade de 96,3 a 98,4 dB.

b) Período de 01/09/1997 a 16/04/1998:

O PPP constante às fls. 154/156, emitido pela empresa *Metal Plano Comercial Siderúrgica LTDA.*, demonstra a exposição do trabalhador a ruídos de aproximadamente 88 dB, ou seja, inferior ao limite então vigente (90 dB).

Sendo assim, o período em questão deve ser reputado comum.

c) Período de 07/02/2000 a 17/10/2000:

O PPP constante às fls. 154/156, emitido pela empresa *Bombardier Transportation Brasil Ltda.*, demonstra a exposição do trabalhador a ruídos de 84,5 a 97,1 dB, resultando em uma média de 90,8 dB(A).

Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. **III- Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial.** Precedentes. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII- Ante a ausência de recurso das partes, manterho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016).

Dessa forma, o requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 90 dB(A), devendo ser computado como especial o intervalo de 07/02/2000 a 17/10/2000.

d) Período de 29/04/2000 a 04/05/2000:

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

No caso em tela, o CNIS inserto no id. 2404600 comprova que o auxílio-doença do período em análise foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, de rigor o reconhecimento do período de 29/04/2000 a 04/05/2000 como especial.

e) Períodos de 01/01/2005 a 17/04/2005 e 28/02/2007 a 30/03/2016:

Quanto aos períodos supracitados, laborados na empresa *Amsted Maxion Fund Equip Ferrovia S/A (Greenbrier Maxion – Equipamentos e Serviços Ferroviários S/A)*, o autor apresentou PPP nas páginas 170/172, 265/266 e 458/470. Tais documentos declaram que o requerente estava exposto a ruídos de 97,3 dB e 88,8 a 91,5 dB, respectivamente, durante a jornada de trabalho, portanto, acima do limite de tolerância de 85 dB estabelecido para a época. Assim sendo, os intervalos mencionados devem ser computados como especiais.

Reconhecidos os períodos comuns e especiais, emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/06/2016, sem incidência do fator previdenciário, pois somou 98 pontos (57 anos, 04 meses e 15 dias de idade mais 40 anos, 10 meses e 16 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos *períodos comuns* de 13/04/1978 a 26/06/1978, de 02/04/1979 a 30/07/1979, de 01/07/1980 a 02/08/1980, de 01/10/1980 a 17/01/1980, de 01/07/1982 a 04/11/1983, de 19/05/1984 a 21/09/1985, de 22/10/1986 a 31/10/1986, 03/09/1990 a 05/03/1992, de 01/08/1998 a 14/10/1998, de 19/10/2000 a 16/04/2001, 17/08/2001 a 18/09/2001, de 23/04/2001 a 30/09/2001, de 17/01/2002 a 30/09/2004, de 06/12/2004 a 31/12/2004, bem assim quanto ao reconhecimento dos *intervalos especiais* de 17/12/1985 a 21/10/1986 (págs. 91 e 347), 01/11/1986 a 10/05/1990, 06/03/1992 a 03/01/1997, 01/11/1997 a 16/04/1998 e 18/04/2005 a 27/02/2007, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer tempo especial os períodos de 06/03/1992 a 03/01/1997, 07/02/2000 a 17/10/2000, 29/04/2000 a 04/05/2000, 01/01/2005 a 17/04/2005 e 28/02/2007 a 30/03/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/06/2016, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), como tempo de 40 anos, 10 meses e 16 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000064-98.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, ajuizada por **TEXTIL ELECTRA LTDA.** em face da UNIÃO, visando a declaração de nulidade “da decisão administrativa que denegou a homologação das Declarações de Compensações apresentadas pela Requerente, determinando, ainda, que aquelas sejam analisadas e homologadas, na hipótese de existência de saldo suficiente, bem como, que seja restituído à Requerente, em dinheiro, eventual saldo remanescente após as compensações”. Busca-se, ainda, provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração lavrado em decorrência da utilização de crédito alegadamente indevido.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC (doc. id. 4298183).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 10220515). Sustenta, em síntese, que a pretensão da contribuinte de compensar o indébito reconhecido nos autos do processo nº 0041925-68.1992.403.6100 restou fulminada pela prescrição. Afirma, ainda, que “como já havia se consumado o prazo prescricional mesmo antes da primeira compensação realizada pela autora, não há como se aplicar, ao presente caso, o entendimento jurisprudencial defendido por ela, de acordo com o qual bastaria que o contribuinte iniciasse as compensações dentro do prazo prescricional para que pudesse aproveitar o crédito tributário apurado, ainda que ao longo de muitos anos, pois essa situação não aconteceu no caso desta demanda”. Defende, por fim, a legitimidade da multa isolada aplicada à contribuinte (art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 11265681).

Instadas as partes para prestar esclarecimentos acerca das datas de habilitação dos créditos apresentados à compensação, a União se manifestou no id. 16819313, ao passo que a autora se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido aventadas preliminares, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De início, no tocante à discussão versada nos autos acerca do prazo prescricional, a jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação n. 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$ 14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.
6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.
7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.
8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.

(REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.
2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.
3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Ainda sobre o tema, o E. TRF3 posicionou-se da seguinte maneira: "[...]bedecidos os termos do art. 82 da IN RFB 1.300/12 e protocolizado pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente, o contribuinte toma a iniciativa para pleitear a restituição ou a compensação administrativa, afastando a inércia característica do fenômeno prescricional. [...] Deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366434 - 0009002-50.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

Ao analisar o acórdão supracitado, o C. STJ assim decidiu:

"[...] Ao compulsar os autos, verifica-se que decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado em 22/04/2005, tendo a recorrente formulado pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado junto à delegacia da Receita Federal em Sorocaba, no dia 27/02/2008.

O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado foi deferido pela Delegacia da Receita Federal no processo administrativo nº 10855.000544/2008-30, no dia 16/06/2008.

Ocorre que a Recorrente compensou somente parte do seu crédito dentro do prazo de 5 anos, contados do deferimento do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, e ao tentar realizar novas compensações, o programa gerador da declaração de compensação emitiu um aviso de que o crédito apresentava mais de cinco anos em relação à data de criação, podendo não ser recepcionado pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a Recorrente impetrou este mandado de segurança para ter assegurado o direito de realizar a compensação.

Neste sentido, quanto ao mérito da controvérsia, a jurisprudência da Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.
2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.
3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação n. 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$ 14.000,00 foi pleiteada em 2008.
3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.
4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.
5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.
6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.
7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.
8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Isto posto, nos termos do artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255,

§ 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se."

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/08/2018)

Assentados esses parâmetros quanto ao prazo prescricional incidente na espécie, notadamente o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN *para pleitear a compensação* (e não para realizá-la integralmente), as partes foram intimadas a prestar esclarecimentos acerca das datas de habilitação dos créditos apresentados para o encontro de contas.

Pois bem Compulsando as informações prestadas pela União Federal no id. 15583065 e as demais manifestações e documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora obteve judicialmente o reconhecimento do direito à repetição de indébito referente à cobrança de FINSOCIAL, nos seguintes termos:

“Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o efeito de declarar constitucional a exigência do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/1982, após o advento da Constituição Federal e até o advento da Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991 e, ainda, declarar inconstitucional a elevação das alíquotas, antes do advento da Lei Complementar referida, em patamar superior a 0,5% - (meio por cento), exceção feita ao ano de 1988, quando a alíquota foi fixada em 0,6% (seis décimos por cento) conforme Decreto-Lei nº 2.397/1987, art. 22 e, conseqüentemente, CONDENO a ré a restituir ao autor, as importâncias recolhidas a título de FINSOCIAL, após o advento da Constituição Federal e antes da Lei Complementar nº 70/91, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), exceção feita ao ano de 1988, conforme exposto. As importâncias comprovadamente recolhidas acima das alíquotas referidas, deverão vir acrescidas de correção monetária desde a data do efetivo pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (art. 219 CPC).”

(Ação Ordinária nº 0041925-68.1992.403.6100, id. 4240409 e 4240547)

O E. TRF3 negou provimento à remessa oficial, e o v. acórdão transitou em julgado em 03/06/1997 (id. 4240547 –pág. 47).

Posteriormente, ao que se depreende dos presentes autos (em especial, das manifestações das partes nos ids. 10220515, pág. 10, id. 4238402, pág. 05, conjugado com o doc. id. 4240328, págs. 55/58), a contribuinte teria lançado mão de pedidos de compensação no período de 2002 a 2007.

Entretanto, mesmo considerando que a autora efetivamente iniciou o encontro de contas em 2002 - a ré nega tal episódio no id. 16819313, alínea “b” -, fato é que a deflagração da compensação **teria se dado** precisamente a partir de outubro/2002 (id. 4240328, págs. 55/58), portanto, **após o escoamento do prazo prescricional quinquenal**.

No ponto, consigne-se que por pressupor a prescrição a inércia do titular, que não deduz pretensão de concretizar seu direito dentro do prazo fixado em lei, a autora foi instada especificamente a aclarar as datas de habilitação dos créditos submetidas à Administração Tributária, porém, nada fez.

Destarte, não tendo a postulante se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, de rigor a improcedência do pedido de anulação do Despacho Decisório nº 483/2015 (id. 4240487) quanto às compensações denegadas.

De outro lado, porém, sem prejuízo do acima exposto, impõe-se a anulação da multa isolada aplicada.

A esse respeito, na esteira da jurisprudência do E. TRF3, tem-se que *“a análise de ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Precedente desta Corte Federal (AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017). Nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO FEITO E DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADAS. MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRIBUINTE QUE PAGOU OS TRIBUTOS DEVIDOS APÓS NÃO HOMOLOGADA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: “É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefero o pedido”.

2. No caso dos autos, embora reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do tema, conforme decisão proferida nos autos do RE nº 796.939, não foi determinada a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o assunto. Desse modo, não há motivo relevante para a suspensão da tramitação dos presentes autos, razão pela qual a preliminar arguida deve ser afastada.

3. A preliminar de sentença extra petita, igualmente, deve ser afastada. Com efeito, o Magistrado de piso realiza ilações acerca da idoneidade do pedido de compensação realizado de modo a chegar a uma conclusão acerca da regularidade da multa aplicada. O Magistrado de piso não violou o princípio dispositivo e o consequente princípio da congruência ao analisar os pormenores do pedido de compensação de modo a chegar a uma conclusão quanto à, no seu entender, regularidade da imposição da multa.

4. **No mérito, observa-se que, a princípio, a análise de ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Precedente desta Corte Federal (AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)**

5. No caso dos autos, nota-se que a apelante pretendia compensação não homologada pelo Fisco. Pela análise de cópia dos autos principais (fl. 77 daqueles autos), o Fisco, em despacho, afirma que, após a não homologação do pedido de compensação, foi realizado, pelo contribuinte, o pagamento do débito dos processos de cobrança, restando em aberto tão somente o débito cobrado no Processo Administrativo nº 16327.720152/2016-55, originário da multa ora sob discussão.

6. Assim, quanto ao crédito apurado pela Receita Federal, exceção à multa em discussão, a requerente, assim como fisco, afirmam o recolhimento dos tributos, de modo que se demonstra a boa-fé da contribuinte consistente no interesse em honrar a dívida fiscal.

7. **Logo, como técnica de hermenêutica constitucional, interpretando-se o dispositivo conforme a constituição federal, é possível garantir a compatibilidade da norma avaliando-se a conduta do contribuinte e a sua compatibilidade com o sistema tributário, como um todo.**

8. **Avaliando-se, no caso concreto, o fato da contribuinte, prontamente após o indeferimento da compensação, ter recolhido em espécie o montante do tributo devido, afigura-se sua boa-fé, o que afasta a aplicação do dispositivo em comento no caso concreto.**

9. Preliminares afastadas. Apelo provido. Sucumbência invertida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004734-87.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

No caso em tela, não obstante a prescrição acima acenada, extrai-se dos autos que a própria União Federal aduz a existência de declarações de compensação manejadas pela contribuinte, oriundo do indébito reconhecido nos autos do processo nº 0041925-68.1992.403.6100, ainda pendentes de análise por parte da administração (*“as compensações e suspensões informadas em DCTF’s no período de 2002 a 2007 ainda estão pendentes de validação, conforme planilha que segue em anexo”* – id. 10220515 –pág. 10). Deste modo, tendo em vista que a Fazenda não se manifestou definitivamente sobre a viabilidade do crédito asseverado pela contribuinte no contexto de compensação tributária, não se pode extrair da conduta da empresa qualquer intenção de induzir o Fisco em erro, tampouco de procrastinar o pagamento de tributo sabidamente devido.

A par disso, na mesma linha, conquanto cediço que o ônus da prova recai - em regra - sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), o caso em apreço revela que *também* a Fazenda parece ter dificuldade em aclarar com exatidão as datas e características dos pedidos de habilitação/compensação oriundos do indébito narrado inicial, sendo certo que a contribuinte, de todo modo, os teriam pouco tempo após o escoamento do prazo prescricional para tanto (aproximadamente quatro meses). É o que denota do cotejo entre a contestação e o arrazoado de id. 16819313, conforme consignado no despacho id. 15583065.

Por fim, em arremate, colhe-se do feito que o apontamento à compensação objeto da decisão denegatória referida na inicial operou-se com esteio no Despacho Decisório nº 12/2011 (id. 4240328), *decisum* este posteriormente anulado pela Receita Federal (*“Desta maneira, é de se concluir que a decisão administrativa exarada no Despacho Decisório nº 012, de 08/02/2011, encontra-se eivada de vício, uma vez que foi emitida em desacordo com os requisitos formais e materiais inerentes à habilitação de crédito reconhecido judicialmente, conforme ditame contido no artigo 71 da IN RFB nº 900/2008. A Administração Pública está sujeita ao autocontrole, prática esta que deve ser exercida ex officio, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado, não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, consoante a aplicação do princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF [...]”* – id. 4240378 –pág. 14).

Diante de todo esse contexto, chega-se à conclusão de que havia, à época dos pedidos deduzidos administrativamente, quadro de *razoável dívida* acerca da existência ou não de créditos a compensar. Assim, na esteira da orientação jurisprudencial do E. TRF3, restando incólume a presunção de boa-fé da parte autora, e em vista do postulado da razoabilidade, acolho a pretensão deduzida para afastar a multa isolada aplicada.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para declarar a nulidade do Auto de Infração referente à multa isolada aplicada (id. 4240481 e id. 4240487, pág. 15).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001322-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SALETE DE RIZZO GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SALETE DE RIZZO GASPARINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação de seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001192-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROLIM SUTIL
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 19/10/2006 a 31/12/2008.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, não ofertou contestação (id. 12219498).

É o relatório. Decidir.

Observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS, como também não o foi o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Feitos tais apontamentos, consoante documentação trazida aos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER (01/02/2007 – id. 12385005), sendo que inicialmente foi implantado aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, restam serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria especial, de 01/02/2007 a 31/12/2008 (NB 46/145.813.709-8, com DIB em 01/02/2007 e DIP em 01/01/2009), com compensação dos valores recebidos por força dos benefícios B31/527.063.773-8 e B42/146.919.097-1.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 02/06/2015 (p. 35 do id 3998341).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº B46/145.813.709-8, concedido no mandado de segurança nº 0008283-52.2007.4.03.6109, de **01/02/2007 a 31/12/2008**.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar a DER, conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF, vigente na data do cálculo. Deverão ser compensados os valores recebidos por conta dos benefícios B31/527.063.773-8 e B42/146.919.097-1.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005256-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos quais alega a existência de contradição na decisão id. 17232896.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato.

Com efeito, o *decisum* embargado asseverou a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, mormente à luz da suspensão dos prazos processuais durante o período de 25/05/2018 a 06/06/2018 (id. 12668765, págs. 361/363).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a decisão embargada ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ROSELENE DO CARMO MANOEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELENE DO CARMO MANOEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sustenta que, em razão de reclamação trabalhista julgada procedente, houve majoração das remunerações que compuseram o período básico de cálculo, devendo, portanto, o benefício previdenciário "sub judice" ser recalculado, utilizando-se, na apuração da nova RMI, os valores reconhecidos pela Justiça Trabalhista.

Citada, a parte ré contestou, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id. 5851133).

A requerente se manifestou (id. 8276799).

É o relatório. Decido.

Do compulsar dos autos, observo que não houve requerimento administrativo quanto à revisão pretendida.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. No mesmo julgamento assentou que "(...) *na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –*, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)" (grifos meus).

No caso em tela, a própria autora informa que foi parte, com outras quinhentas e sessenta e três pessoas, em reclamação trabalhista movida em face do SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), em que foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais a ela e a outros empregados. Alegou que já teria havido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre "(...) *algumas parcelas quitadas da transação judicial homologada entre as partes* (...)".

Denota-se que na demanda trabalhista não fora determinada a intimação da autarquia previdenciária, tampouco se comprovou a ciência do INSS e o pagamento dos débitos previdenciários que seriam devidos. Ou seja, nota-se que o INSS não foi intimado da sentença ou do acórdão da justiça trabalhista, não teve conhecimento da lide por meio do pagamento das verbas previdenciárias as quais a reclamada fora condenada e não foi informada pela segurada da existência de diferenças salariais no momento em que esta requereu o benefício. Assim, a matéria trazida aos autos, isto é, a pretensão do recálculo da RMI da aposentadoria de que a autora é titular, mediante a reconsideração dos salários-de-contribuição com base nos direitos reconhecidos no processo trabalhista, apresenta-se como matéria de fato que não fora submetida a conhecimento e análise da Autarquia Previdenciária.

Quanto ao tema, colaciona-se aos autos acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso que foi reconhecido exigência de prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação em razão de aumentos de valores dos salários-de-contribuição a serem usados como base para a revisão da renda mensal inicial, por necessidade de exame de matéria de fato ainda não submetida à autarquia previdenciária:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. - Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: i) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; ii) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz. - No caso dos autos, o ajuizamento da ação (30/3/2016) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo. - Conforme expressamente consignado no acórdão da Suprema Corte, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/7/2012, mediante a consideração dos salários-decontribuição majorados em decorrência de verbas remuneratórias obtidas em processo trabalhista ajuizado em 1989 e ainda em trâmite. - A ação trabalhista foi movida por mais de 500 autores (reclamantes), com pagamentos parciais de parte do período devido, além de GPSs pagas em 2006 sem discriminação dos autores, conforme cópias colacionadas e mídias digitais juntadas aos autos. Assim, não se pode concluir que o INSS tivesse ciência da existência da ação trabalhista de titularidade da segurada ao conceder-lhe o benefício em julho de 2012, ou mesmo de revisá-lo posteriormente sem qualquer iniciativa da interessada. Assim, como a reclamatória trabalhista apresentada nestes autos e que ensejaria eventual revisão no valor da aposentadoria não foi objeto de prévio requerimento administrativo, resta descaracterizado o interesse processual nesta ação (art. 485, VI, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254361 - 0002882-48.2016.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifou-se)

O interesse de agir se caracteriza pela materialização da utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Assim, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito. É a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

Desse modo, tenho que a falta de postulação administrativa resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. Com efeito, a pretensão nestes autos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária administrativamente.

Nesse contexto, observo que a autora da ação deixou de requerer administrativamente a revisão de seu benefício, que envolve matéria de fato, motivo pelo qual carece de interesse processual.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D & F SANTAROSA LTDA - ME, FLAVIO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE DALLA VALLE - SP253486
Advogado do(a) RÉU: TATIANE DALLA VALLE - SP253486
Advogado do(a) RÉU: TATIANE DALLA VALLE - SP253486

DESPACHO

Vistos.

Mafêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON BRUSCAGIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO LUIZ TORREZAN, SONIA REGINA POSSARI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, bem como a ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo nos autos do agravo, cumpra-se a parte final da decisão 17310338.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001378-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIAALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **TÊXTIL RODRIGUES E RODRIGUES EIRELI – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que (i) cancele os protestos expedidos em desfavor da requerente; (ii) declare a nulidade da decisão que excluiu a contribuinte do programa de parcelamento de débitos; (iii) determine a revisão do débito consolidado; (iv) condene a requerida ao pagamento de compensação por danos morais.

Liminarmente, requer:

"a)- Seja deferida em sede de tutela antecipada de urgência liminar que determine que suspenda o Senhor Tabelião os efeitos dos protestos, em especial o da publicidade, expedindo-se, para tanto, com urgência mandado judicial, inclusive, com fixação de multa por descumprimento a ser fixada pelo juízo;

b)- Seja deferida em sede de tutela antecipada de urgência liminar que determine às Rés que procedam a imediata exclusão do bom nome da Autora dos órgãos SPC/SERASA e Cadin, expedindo-se ofício para referidos órgãos com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, com fixação de multa a ser fixada pelo juízo; [...]"

Narra a autora, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT); aduz ter realizado a adesão na forma do artigo 2º, inciso II da Lei n. 13.496/2017, porém, quando da consolidação, a modalidade de parcelamento selecionada não foi respeitada, dando azo à expedição de uma guia para pagamento de parcela no valor de R\$ 52.745,85, com vencimento em 28/12/2018; diante desse contexto, a autora interpôs recurso administrativo de Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento PERT; embora pendente de apreciação a aludida impugnação, a contribuinte foi suspensa do PERT e seu nome foi protestado e apontado no CADIN; assim, *"vem a Autora ao Poder Judiciário, para que seja deferida em seu favor tutela jurisdicional, para que, em primeiro, em sede de tutela antecipada de urgência, seja determinado ao Tabelião competente que proceda imediatamente a suspensão total dos efeitos do protesto, principalmente, o da publicidade, bem como, seja retirado o bom nome da Autora do órgão SPC/SERASA e do Cadin, para após, ser declarado nulo de pleno direito os protestos efetivados e, ilegal os apontamentos efetuados em nome da Autora junto aos órgãos Cadin e SPC/SERASA e, em segundo, que seja efetuada a revisão dos valores das parcelas vencidas e vincendas expedidas consequentes ao Pert, aplicando-se efetivamente o disposto na Lei n. 13.496 de 24 de Outubro de 2017, seguindo as orientações da Instrução Normativa 1.711, de 16 de Junho de 2017 expedida pela Receita Federal do Brasil na pessoa de seu secretário, mais condenação das Rés ao pagamento em favor da Autora de indenização por Danos Morais".*

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, conquanto os documentos que acompanham a inicial indiquem a existência, na seara administrativa, de celeuma em torno da consolidação do parcelamento e da inclusão do contribuinte no CADIN (ids. 188223666 e 18823667), não resta demonstrado a contento, *em sede de cognição sumária*, o manejo de recurso em face do próprio crédito tributário em cobro (art. 151, III, do CTN), valendo destacar, no ponto, a previsão inserida no art. 14-A da Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, que regulamenta o programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Outrossim, não vislumbro suficientemente demonstrados, a esta altura, os motivos que governaram a decisão que teria alterado o valor e a forma do parcelamento em questão (*"Assim, é certo que em data de 20 (Vinte) de Dezembro do ano de 2018, não concordando a Autora com a forma em que consolidado o débito fiscal e com a alteração no valor e forma do parcelamento, pois, expedida guia para pagamento de parcela no valor de R\$ 52.745,85, com vencimento em data de 28/12/2018, interpôs a Autora tempestivo e competente recurso administrativo de Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento Pert, recibo 08911899899949212230, com a finalidade de que os pagamentos e parcelas fossem emitidos e gerados na forma inicialmente projetada e aderida, tendo referido sido protocolizado perante o órgão competente em data de 27 (Vinte e sete) de Dezembro de 2018 (Doc. 03)"*). Nesse passo, reputo prudente aguardar o contraditório, para uma melhor sedimentação do quadro fático deduzido na inicial, a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Ante o exposto, **indéfiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se.

Na sequência, após a contestação, *à réplica*. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) N° 5000139-40.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: OSWALDO DE NADAI

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001535-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPETININGA-SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE AMERICANA - SP

PARTE AUTORA: MAURILIO JOSE SALIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

(Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 05/09/2019, às 11:00 horas pelo Sr. Perito.)

AMERICANA, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Município de Paulicéia (id 20517126), que noticia a colocação do autor em segundo lugar na fila para a realização da cirurgia requerida, com previsão de ocorrência no prazo de aproximadamente 02 (duas) semanas, determino às partes que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Comproven os réus, no prazo determinado, a efetiva realização do ato.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora, ocasião na qual será apreciado o pedido formulado pelo Estado de São Paulo (id 21363085).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-94.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON RICCI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Verifico do descritivo de cálculo apresentado que o autor auferê renda mensal equivalente a R\$ 2.561,56 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), para março de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 18144498).

Não se desincumbiu do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, conforme determinado, em que pese devidamente intimado.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que utilizo por analogia, estabelece um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz presunção relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

DECISÃO

Foi proferido despacho (ID 16613148), determinando que as partes, caso tivessem interesse, especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

A requerida CEMASE – MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA – EPP apresentou a petição de ID 17478181, requerendo que *“a requerente traga aos autos todos os extratos e demonstrativos de débito detalhados da conta, bem como a realização de perícia contábil para que se possa auferir a regularidade e origem desses cálculos, com a exclusão dos juros abusivos e calculados de forma capitalizada, com a eventual substituição da capitalização diária para a anual.”*

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de exibição de documentos, haja vista que a requerida não colacionou aos autos a recusa da CEF em lhe fornecer os extratos e demonstrativos de débito detalhados da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, deve também ser indeferido. Isto porque a requerida CEMASE – MATÉRIAS PARA CONSTRUÇÃO E UTENSÍLIOS LTDA – EPP, embora questione os valores apresentados pelas requerentes, não colacionou aos autos cálculos discriminado e atualizado da dívida, nos quais demonstre qual o valor cobrado que entende correto, como forma de apresentar que o demonstrativo da dívida apresentado pela Requerente não se encontra correto, consoante determinada o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Além disso, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

Pelo exposto:

- a) **indeferido** o pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente nestes autos pela Requerida;
- b) **indeferido** o pedido de realização de perícia contábil realizada pela Requerida.

As preliminares de mérito alegadas nos embargos à monitória serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença.

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusiva de direito, e ante os indeferimentos das provas requeridas, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RÉU: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DECISÃO

Vistos.

Foi proferido despacho (ID 14456599), determinando que as partes, caso tivessem interesse, especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Os requeridos apresentaram a petição de ID 15624598, requerendo “(...) que o banco embargado traga aos autos todos os extratos e demonstrativos de débito detalhados da conta, bem como a realização de perícia contábil para que se possa auferir a regularidade desses cálculos, com a exclusão dos juros abusivos e calculados de forma capitalizada, com a eventual substituição da capitalização diária para a anual.”

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, é de se indeferir o pedido em relação ao pedido de exibição de documentos, haja vista que a requerida não colacionou aos autos a recusa da CEF em lhe fornecer os extratos e demonstrativos de débito detalhados da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, este deve também ser indeferido. Isto porque os requeridos, embora questionem os valores apresentados pelas requerentes, não colacionaram aos autos cálculos discriminados e atualizados da dívida, nos quais demonstrem qual o valor cobrado que entendem correto, como forma de apresentar que o demonstrativo da dívida apresentado pela Requerente não se encontra correto, consoante determinada o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Além disso, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do contrato social da empresa Thomas Henrique da Silva Teixeira ME. Conforme consta no inciso VIII do art. 75 do Código de Processo Civil, “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;”

Deste modo, mister se faça juntada do contrato social, com a finalidade de verificar quem é o legítimo representante da pessoa jurídica que outorgou o mandato de ID 11174352.

Pelo exposto:

a) **indefiro** os pedidos de produção de provas formulados pelos requeridos (id 15624598);

b) **determino** que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o contrato social da pessoa jurídica Thomas Henrique da Silva Teixeira ME, sob pena de ser considerado revel, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil;

As preliminares de mérito alegadas nos embargos à monitória serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença.

Após o prazo acima, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante os indeferimentos das realizações de provas requeridas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-95.2019.4.03.6137

AUTOR: JORGE SHIGUERU NARIMATSU

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUCIO DA SILVA - SP140401

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reconheço a associação apresentada com relação aos embargos à execução 5000224-80.2019.403.6137 uma vez que se tratam de feitos dependentes.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000225-65.2019.4.03.6137

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-49.2019.4.03.6137

AUTOR: ARLINDA GONCALVES DAS NEVES, IRENE IGNACIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconheço a dependência apontada a estes dos autos de embargos à execução nº 5000240-34.2019.403.6137 apontado como associado uma vez se tratarem de processos dependentes.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando a necessidade da habilitação de eventuais herdeiros.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-41.2019.4.03.6137

AUTOR: LEONE BENELLI DE SOUSA YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-40.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0000524-69.2015.403.6137 na qual pretende o exequente a percepção do valor da verba honorária fixada. Observo que os autos não foram instruídos com os documentos necessários.

Nestes termos, determino ao exequente que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a cópia dos documentos necessários à devida instrução, tais como petição inicial, procurações outorgadas nos autos principais, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do título exequendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTEIRO & ROMANINI LTDA - ME, JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA, HELOISA CASTELLAZZI ROMANINI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA - SP134905

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória expedida devidamente cumprida, aguarde-se o decurso do prazo para embargos à execução, certificando nos autos.

Intime-se a parte executada a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da manifestação da parte executada (id 18732685).

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a Embargada não apresentou aos autos proposta de acordo que havia manifestado interesse em realizar.

Assim, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada (id 8349207).

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Comprove a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos documentos que demonstrem o rendimento mensal atualizado da empresa, bem como outros suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS - ME, EDUARDO MARCIANO COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

DESPACHO

Ante a ausência de provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-72.2018.4.03.6137

AUTOR: OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA DA SILVA PESTANA - SP370933, OSVALDO PESTANA - SP42404, ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO - SP194681, EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho prolatado sob o id 19952362, uma vez que não guarda relação com estes autos.

Indefiro o pedido de prova pericial formulado em sede de réplica.

Com efeito, trata-se de ação de rito comum no qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade de multa a si imposta alegando ser a mesma ilegal em razão de parcelamento do débito efetivado junto à Receita Federal e pagamento do mesmo com pontualidade.

Observa-se dos autos que as partes controvertem sobre questão de direito, qual seja, a legalidade do lançamento da multa imposta.

A prova pericial ora requerida não tem o condão de influenciar no julgamento da lide nesse momento processual. Por ora, faz-se necessário seja enfrentado o mérito da demanda, para fins de declaração do direito aplicável, para tão somente, em sendo o caso, apurar eventual débito em fase de liquidação, sendo desnecessária sua apuração nesse momento processual.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA SANTOS & CIA LTDA - ME, ED CARLOS CESAR DOS SANTOS, EDIMAR AULERIANO DOS SANTOS, ERASMO CARLOS DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão (id 18992409), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA
Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298
Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298
Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

DECISÃO

Trata-se de embargos monitórios opostos contra a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se alega, resumidamente, a preliminar de carência da ação e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução e a adequação do débito aos parâmetros que entende corretos.

Instadas as partes a especificarem provas (**id 17348580**), o embargante manifesta interesse pela produção de prova pericial (**id 18894635**). Ocorre, contudo, que alegando o interessado a existência de direito à repetição de indébito ou erro quanto à apuração do devido pela credora, o ônus de sua demonstração lhe compete, nos termos do art. 702, §2º e art. 373, I, ambos do Código de Processo Civil, o que não foi cumprido, visto que a mera alegação nesse sentido, desprovida de qualquer evidência baseada em cálculos elaborados pelo embargante, ainda que preliminares, atrai a consequência prevista no §3º do mesmo artigo e não forma contraditório a ser dirimido por prova pericial.

Nesses termos, **indefiro** a produção de prova pericial requerida pelo embargante.

As preliminares de mérito alegadas nos embargos à monitória serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença.

Tendo em vista os demais tópicos suscitados tratarem de matéria exclusiva de direito e ante o indeferimento da realização da prova requerida, tomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será também analisado o pedido de gratuidade de justiça do embargante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-32.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES CONVENIENCIA - ME, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423
Advogados do(a) REQUERIDO: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

DECISÃO

Trata-se de embargos monitórios opostos contra a ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que alegada, resumidamente, a incorreção na metodologia de cálculos dos juros pela credora e adequação do débito aos parâmetros que entende corretos.

Instadas as partes a especificarem provas (**id 17740308**) o embargante manifesta interesse pela produção de prova pericial (**id 19626577**), contudo, alegando o interessado a incorreção de cálculos produzidos pela credora, o ônus de sua demonstração lhe compete, nos termos do art. 702, §2º e art. 373, I, ambos do Código de Processo Civil, o que não foi cumprido, visto que a mera alegação neste sentido desprovida de qualquer evidência baseada em cálculos elaborados pelo embargante, ainda que preliminares, atrai a consequência prevista no §3º do mesmo artigo e não forma contraditório a ser dirimido por prova pericial.

Nestes termos, **indefiro** a produção de prova pericial requerida pelo embargante.

As preliminares de mérito alegadas nos embargos à monitória serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença, bem como o cabimento da gratuidade de justiça ao embargante.

Tendo em vista os demais tópicos suscitados tratarem de matéria exclusiva de direito e ante o indeferimento da realização da prova requerida, tomem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será também analisado o pedido de gratuidade de justiça do embargante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

Juíza Federal Substituta

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA, GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214, RAFAEL ARAGOS - SP299719
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214, RAFAEL ARAGOS - SP299719

DECISÃO

Vistos.

Foi proferido despacho (ID 17347535), determinando que as partes, caso tivessem interesse, especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como os embargantes/requeridos colacionassem aos autos instrumento de mandato.

A requerida/embargante COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA apresentou a petição de ID 19357275, requerendo “(...) realização de prova pericial contábil para o fim de constatar se realmente houve irregularidades na construção do saldo devedor, uma vez que o exequente apresentou planilha de cálculo que não deixa claro a periodicidade de aplicação dos encargos considerando-se os períodos de adimplência e inadimplência.”

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, verifica-se que o embargante Carlos Alberto Martins, embora intimado, não colacionou aos autos instrumento de mandato. A embargante/requerida Cooperativa Agrária de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista – CACRETUPI, por sua vez, juntou aos autos procuração devidamente assinada (ID 19357276), regularizando a representação processual.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, este deve ser indeferido. No caso em questão, observa-se que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados nos autos e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito.

Além disso, a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida/embargante Cooperativa Agrária de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista – CACRETUPI.

As preliminares de mérito alegadas nos embargos à monitoria, bem como o pedido de justiça gratuita, serão analisados por este juízo quando da prolação da sentença.

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante os indeferimentos das realizações de provas requeridas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Foi proferido despacho (ID 4678073), determinando que as partes, caso tivessem interesse, especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

O embargante apresentou petição de ID 11761951, requerendo a realização de perícia contábil, bem como a produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar que o imóvel penhorado é bem de família.

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de prova testemunhal, uma vez que a demonstração da condição de bem de família do imóvel penhorado deve ser feita mediante prova documental.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, este deve também ser indeferido. Isto porque a prova pericial requerida nesse momento processual se mostra ineficaz e contraproducente, haja vista a necessidade precípua de se definir as cláusulas e os índices efetivamente válidos, aplicáveis ou revisáveis do contrato, após análise do direito aplicável ao caso, para tão somente após apurar o montante devido, com base nos parâmetros fixados em sede de julgamento definitivo, de modo que eventual necessidade deverá ser apreciada oportunamente, na fase de eventual liquidação na execução do julgado.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos de produção de provas formulados pelo embargante (id 11761951).

Ademais, com fulcro no *caput* do art. 370 do Código de Processo Civil, **determino** que seja intimado o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documentos que comprovem que a senhora Maria Aparecida da Cunha Teixeira é usufrutuária do imóvel penhorado, bem como que demonstrem que a sua genitora reside no imóvel em questão.

As preliminares de mérito alegadas pelas partes, bem como o pedido de justiça gratuita, serão analisadas por este juízo quando da prolação da sentença.

Após o prazo acima, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante os indeferimentos das realizações de provas requeridas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-91.2018.4.03.6137
AUTOR: MUNICIPIO DE DRACENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORPHEU CABRAL - SP165032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob ID 19363473, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (ID 14440336). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-73.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINCOL CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA - EPP, CLAUDIA REGINA LIMA DA SILVA DAMINI, MARIA APARECIDA CREPALDI DAMINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 18124653, nos termos do r. decisão (ID 8947490). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-54.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: SILVIA MARA GARCIA

Endereço: Rua Vereador Machado de Araripe, 1107, Centro, ITAPURA - SP - CEP: 15390-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda, preferencialmente, de acordo com art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa segue no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C06E52B502>

7.3 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1110

INQUERITO POLICIAL

000555-89.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas)

1. RELATÓRIO RENATO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, durante seis meses; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 7 dias, sem prévia comunicação ao Juiz; proibição de empreender viagens ao Paraguai ou cidades de fronteira sem prévia anuência do Juiz, independentemente do tempo de duração da viagem comparecimento pessoal e obrigatório ao Juiz, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; havendo aceitação e homologação no dia 06/07/2016 (decisão à fl. 115). Às fls. 220/221, o MPF requereu a extinção da punibilidade do fato imputado na denúncia. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prestação pecuniária foi integralmente cumprida (fls. 135/142). Não há nos autos indícios de que houve descumprimento da proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 7 dias ou de empreender viagens ao Paraguai ou cidades de fronteira, sem prévia comunicação ao Juiz. Por fim, o comparecimento pessoal e obrigatório ao Juiz foi cumprido de forma substancial, conforme fls. 183/186 e fl. 217. Não existem inquéritos, termos circunstanciados ou outro processo criminal em que a autora seja parte (fls. 228/228v). Assim, verifica-se o integral cumprimento das condições acordadas entre as partes pelo período de prova. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a RENATO DE SOUZA, com arrimo no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. O veículo apreendido foi devidamente restituído, nos termos da decisão de fls. 161/165. Considerando-se que, no caso em tela, não há interesse da permanência da custódia sobre os bens apreendidos, estes deverão ficar sujeitos apenas à legislação administrativa. Procede-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Aos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal, deverá ser dada destinação adequada, na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observando-se o disposto na Lei 9.099/95, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000206-18.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FLORINDO BEZERRA(PE027758 - ECHELLY ALENCAR LINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta em face de ORLANDO FLORINDO BEZERRA para apurar a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Em audiência no dia 18 de fevereiro de 2019, o MPF ofereceu proposta de transação consubstanciada na prestação pecuniária de quatro parcelas no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada, a ser depositada mensalmente em Juízo. A proposta foi aceita pelo réu, sendo proferida sentença homologatória da transação penal. Os comprovantes de depósitos foram juntados às fls. 348/350 e fl. 354v. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito pelo cumprimento (fls. 363). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante comprovação do pagamento das quatro parcelas de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais) pelo acusado na conta judicial indicada pelo Juiz, verifico o integral cumprimento das condições acordadas em Audiência de Transação Penal, razão pela qual devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a ORLANDO FLORINDO BEZERRA, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Determino a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao processo junto à Caixa Econômica Federal, com posterior destinação na forma da Resolução n. 154/2012 do CNJ. Custas na forma da lei. Ciência às partes. Façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-32.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI EMS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) DESPACHO DE FL. 665:Chamo o feito à ordem. A defesa de Alberto Pedro da Silva Filho requereu a redesignação da audiência de instrução previamente agendada para o dia 03.09.2019 alegando que a testemunha Alberto Carneiro Júnior aca-se acometida de doença grave que a impediria de comparecer ao ato. Muito embora o requerimento tenha precedido a audiência de instrução designada para o dia 27.08.2019 (fls. 647/651), verifico que não houve deliberação a respeito no Termo dela resultante. Posto isso, e considerando a alegada imprescindibilidade da prova, indefiro o pedido de redesignação da audiência e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pereira Barreto para a oitiva da testemunha Alberto Carneiro Júnior. Tendo em vista que a acusação desistiu da oitiva da testemunha Fernando Miguel Labanca, solicite-se devolução da Precatória expedida à Subseção de São Paulo/SP (fls. 631), independentemente de enprimento. Publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL.673v:DELIBERAÇÕES1. Determino a juntada a estes autos da mídia digital produzida na presente audiência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 2. Defiro o pedido de desistência das testemunhas Tony Carlos Pereira dos Santos e Antônio Fernando Orsi. Quanto a oitiva da testemunha João Passarini, deferido prazo de 5 (cinco) dias para a defesa de Dúlio juntar petição com justificativa e endereço da testemunha. 3. Defiro a oitiva da testemunha Rodrigo Ducatti por meio de Carta Precatória a ser expedida ao endereço informado pela defesa de Alberto. Cumpra-se. Em relação à testemunha Dorival Pires de Souza, o requerimento será apreciado oportunamente como juntada da petição protocolada em São José do Rio Preto/SP. 4. Decisão proferida em audiência. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000407-15.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ELAINE THOMAZ(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)

SANDRA ELAINE THOMAZ, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal. Coma juntada aos autos das folhas de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 120 dias à base de 1 hora diária, em entidade a ser indicada pelo Juízo; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 7 dias, sem prévia comunicação ao Juiz, e comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, havendo aceitação e homologação em audiência realizada no dia 06/10/2016 (termo à fl. 296). Às fls. 355, o MPF requereu a extinção da punibilidade do fato imputado na denúncia. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 120 dias à base de 1 hora diária em entidade foi integralmente cumprida (fl. 388v). Não há nos autos indícios de que houve descumprimento da proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 7 dias, sem prévia comunicação ao Juiz. Por fim, o comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo foi cumprido nos termos estabelecidos, conforme fls. 348/350. Não existem inquéritos, termos circunstanciados ou outro processo criminal em que a autora seja parte (fl. 365). Assim, verifica-se o integral cumprimento das condições acordadas entre as partes pelo período de prova. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a SANDRA ELAINE THOMAZ, com arrimo no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observando-se o disposto na Lei 9.099/95, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-11.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MAURO FRANCO X JOSE DIONISIO FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

PA 0, 10P or ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada de que possui o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, findo o qual serão restituídos ao arquivo caso não haja novos requerimentos, nos termos do Art. 5, XIII da Portaria nº 42, de 06/10/2016. Nada mais. Andradina, 27 de agosto de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-14.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DA GUIA BERNARDES(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X PAULO CEZAR FERREIRA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADEMIR DA GUIA BERNARDES, JOSE ANTONIO FERREIRA NETO e PAULO CEZAR FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal (após a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. De acordo com a denúncia, no dia 25 de setembro de 2015, agindo em comunidade de desígnios, os denunciados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, uma vez que transportaram, após terem importado, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, tais como videogames, controles de videogames, memory cards, CD Players e outras mercadorias apontadas na denúncia, à fl. 170v. Consta da exordial que os policiais militares avistaram três veículos trafegando em comboio, os quais levantaram suspeitas, por estarem todos com uma pessoa em seu interior e, aparentemente, com objetos nos bancos, inclusive dianteiros. Realizada a abordagem nos veículos conduzidos pelos denunciados, ADEMIR teria afirmado que as mercadorias eram todas de sua propriedade e que JOSÉ e PAULO foram contratados apenas para efetuar o transporte de produtos. A Receita Federal apurou que o valor dos tributos iludidos seria de R\$ 59.897,74 (fls. 35/36 do apenso II). Não foi oferecida denúncia em relação a Mário Rossi Neto, Júlio César Ferreira da Cruz e Cléber Donizete Azambuja (fl. 172). O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: JOILTON MENEZES PELUCA e JÚLIO CÉZAR BINHELI. A denúncia foi recebida em 22/03/2017 (fls. 174/175). Ademir foi citado e intimado em 17/05/2017, por hora certa (fl. 240), e pessoalmente em 01/06/2017 (fl. 235). José Antônio foi citado e intimado pessoalmente em 09/05/2017 (fl. 245). Paulo foi citado e intimado pessoalmente em 11/07/2017 (fl. 314v). JOSÉ ANTONIO FERREIRA NETO apresentou resposta à acusação, às fls. 288/289 e fls. 305/307, informando que se manifestará sobre o mérito em alegações finais; não tendo arrolado testemunhas. ADEMIR DA GUIA BERNARDES apresentou resposta à acusação, às fls. 291/293 e fls. 298/291, alegando que os fatos narrados não são verdadeiros e que se manifestará sobre o mérito em alegações finais. PAULO CÉZAR FERREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 294/296, informando que se manifestará sobre o mérito em alegações finais, não tendo arrolado testemunhas. Posteriormente, foram arroladas as testemunhas VILMAR RODRIGO DE ALMEIDA e MARCEL FERNANDES SANTOS, por Ademir; CLÁUDIO NERIS CARDOSO, por Paulo; e GESSYCA KELLY DA SILVA, por José (fls. 351/352). A decisão de fls. 347/349 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução para o dia 13/06/2018. Revogou-se a nomeação dos defensores dativos Winissius José Anhussi e Nelson Luiz modesto Junior, nomeados à fl. 265, ante a constituição de advogado pelos réus. Posteriormente, o ato foi redesignado para o dia 13/08/2018 (fl. 359). Na data da marcação (13/08/2018), a oitiva da testemunha JÚLIO CÉZAR BINHELI foi dispensada pelas partes. Em decorrência de problemas técnicos, a audiência foi redesignada para o dia 09/10/2018 (fl. 404). Na data da audiência, foi realizada a oitiva de testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado pelas partes. Foi deferido prazo para juntada de alegações finais por memoriais (termo às fls. 440/441). Mídia juntada à fl. 443. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais apontando adequação típica do fato ao art. 334, caput, do CP (rezação posterior à Lei n. 13.008/2014). Ressaltou estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação à pena do dispositivo mencionado combinado com o artigo 29 do Código Penal. Outrossim, requereu a

decretação de inabilitação para dirigir (art. 92, III, do CP) e o perdimento do veículo (art. 91, II, a, do CP) (fls. 446/453). Por sua vez, em alegações finais, os réus pugnaram pela absolvição com a aplicação do princípio da insignificância, ante a inexistência de dano caracterizador do concurso de agentes. Manifestaram-se quanto à impossibilidade de aplicação dos efeitos da inabilitação para dirigir veículo automotor. Requereram, ainda, a aplicação da pena mínima (fls. 458/473). Vieram autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes limitaram-se a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. 2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação de Apreensão de Mercadorias nº 128/2015 (fls. 13/15), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 76/82), o demonstrativo presumido de tributos sonegados (fls. 83/84) e os laudos periciais (fls. 85/101), corroborados pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução (fl. 443), são provas incontestas da ilusão do pagamento de imposto pela entrada de mercadoria importada. Foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 119.364,36 (cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, segundo contabilizado minuciosamente pela Receita Federal (fls. 80/82), a implicar numa ilusão de tributos da ordem de R\$ 59.897,74 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), fls. 83/84. Deste modo, está constatada a materialidade delitiva. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA A autoria do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada nos autos. Houve prisão em flagrante dos réus (fls. 02/03). Os bens foram devidamente apreendidos e avaliados pelas autoridades competentes (fls. 13/15 e 76/84). A testemunha JOILTON, que participou da apreensão da mercadoria como policial militar, confirmou ter surpreendido Ademir, José e Paulo em flagrante delito quanto transportavam mercadorias estrangeiras irregularmente. Os réus, no interrogatório, confirmaram que adquiriram os produtos no estrangeiro, sem pagar os tributos pela entrada em território nacional. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a autoria delitiva. DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS E DO CONCURSO DE PESSOAS As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram os elementos de prova colhidos no inquérito policial, demonstrando que as autoridades são certas e incontroversas, recaído na pessoa dos réus. A testemunha JOILTON relatou que: abordara o último carro de três que vinham em comboio; havia equipamentos eletrônicos dentro dos veículos de origem Paraguai e não foram apresentados os documentos de regularização alfandegária e de pagamento dos impostos pela importação; os veículos estavam preparados para transportar grande quantidade de mercadoria; os veículos estavam lotados e com as suspensões alteradas para mascarar os objetos transportados. Saliente-se que o depoimento prestado no curso do inquérito policial está em consonância com o testemunho colhido por este Juízo, e mostrou-se unânime e contumaz a conferir credibilidade e coesão à prova oral. Não bastasse, os acusados, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confirmaram que adquiriram produtos no Paraguai para venderem em Goiânia. O elemento subjetivo do tipo dos réus, consistente no dolo - vontade livre e consciente de concretizar no mundo fenomênico as elementos do tipo -, também ficou comprovado de modo inquestionável, haja vista o modus operandi empregado somado à confissão em Juízo de que tinham consciência da conduta. As perícias realizadas nos veículos demonstraram a inexistência de bancos traseiros nos veículos Astra e Vectra (fls. 88/96). O réu José negou ter realizado a alteração no veículo que conduzia, mas não requereu provas complementares para afastar a presunção de legalidade do laudo pericial. O réu Paulo confessou em seu depoimento que retirou o encosto dos bancos. Em nenhum momento em seus depoimentos os réus Ademir, José e Paulo negaram a prática do fato delituoso, apenas enfatizavam que não praticaram o delito em conjunto e que se encontraram por acaso. No entanto, nota-se que os depoimentos foram previamente articulados para afastar o concurso de pessoas. O réu Ademir da Guia Bernardes disse em seu depoimento que não estava acompanhado com o compromisso..., interrompendo sua frase, deixando evidente que o réu sabia da necessidade de ocultar o dolo subjetivo entre eles. Mencionou que: conhecia os corréus do camêlômetro e os viajantes encontraram-se em postos de combustível e faziam viagem sem saber quem estava na frente ou atrás, tentando passar a ideia de que tudo ocorreu por acaso. Salientou ainda que: adquiria mercadorias no Paraguai e vendia em Goiânia; dirigia o veículo Celta; encontrara-se com os demais corréus em Mundo Novo, cidade fronteira com o Paraguai; não fora ouvido pelo Delegado; já vendera um carro para Paulo César; viajara de duas a quatro vezes ao ano para o Paraguai. A testemunha Vilmar afirmou que: conhecia Ademir do camêlômetro; Ademir já oferecera mercadorias para ele; Ademir vendia as mercadorias para ajudar nas viagens que fazia; trabalha com assistência de videogames; Ademir oferecia-lhe peças e equipamentos desse seguimento. Marcelo, por sua vez, diz que: conhece Ademir do camêlômetro de Campinas; Ademir vendia produtos eletrônicos para pagar despesas de viagem; comprava videogames de Ademir. É incontroverso o fato de que o réu Ademir tem como meio de vida a aquisição de produtos do Paraguai para posterior revenda e que, nesta viagem do dia 25 de setembro de 2015, praticou a conduta em conjunto com os demais corréus e de forma irregular. O réu José Antônio Ferreira Neto relatou que: comprara as mercadorias em Guairá e venderia em Goiânia; estava na companhia dos demais corréus e fizeram uma viagem juntos por motivo de segurança; não fizera alteração dos veículos, que estavam com os bancos e os encostos; as mercadorias estavam porta-malas e uma pequena parte em cima do banco; não fora contratado pelo Ademir; cada um transportava a própria mercadoria; encontrara os corréus em Mundo Novo, por coincidência; fora pego, após os fatos dos autos, com cigarros em Campo Grande. A testemunha Gessika informou que: trabalha no camêlômetro de Campinas; conhece José há cinco anos desse local; José frequentava a loja em que trabalha e oferecia perfume e cosméticos importados para abater na despesa de viagem. Conclui-se que José também adquire produtos paraguaios para venda e, no dia 25 de setembro de 2015, o fez em companhia de Ademir e Paulo para elevar a margem de sucesso da empreitada criminosa. O réu Paulo César Ferreira disse que: comprara o carro Astra de Ademir em Goiânia, 15 dias antes da viagem, sendo seu primeiro contato com Ademir; é irmão de José, mas não saíra com ele para a viagem; tendo encontrado o irmão por coincidência no Hotel Cachoeira, no qual sempre se hospedava; voltaram juntos para evitar roubo; quando comprara o veículo, comentara que iria ao Paraguai comprar mercadorias e colocar sort: não encontrara Ademir no Hotel, mas no posto de combustíveis; encontrara primeiro o irmão e depois o Ademir; não havia avisado ao irmão que iria para o Paraguai. Cláudio, outra testemunha, menciona que: conhece Paulo do camêlômetro há cerca de dois anos; trabalha com celular; Paulo já lhe oferecera peças de celular; não conhece José e Ademir; Paulo tinha um Astra. O corréu Paulo também estava consciente de que adquiria produtos estrangeiros de forma irregular conjuntamente com Paulo e Ademir. O dolo subjetivo entre os corréus na empreitada criminosa é verificado pelos depoimentos dos corréus no ponto em que tentam passar a impressão de foram pegos em flagrante, juntos, por coincidência. Há divergências em seus depoimentos e excesso de coincidência fática, destoando dos demais elementos dos autos, como o depoimento da testemunha de acusação e dos autos lavrados pelas autoridades e perito policiais. Paulo comenta que encontrou seu irmão, moradores da mesma rua, por acaso, após uma ligação no exato dia da viagem, pois, até então, um não tinha conhecimento de que o outro estava no local. Disse não ter encontrado Ademir no hotel em Mundo Novo, contradizendo os depoimentos de José e Ademir. Os três corréus moram na mesma cidade e vendem produtos paraguaios. Paulo conduzia o veículo Astra que comprou de Ademir apenas quinze dias antes da viagem. Paulo e José são irmãos e moram na mesma rua. Os três foram pegos em flagrante juntos, em comboio, quando retornavam para a cidade de origem. Em que pesem as alegações dos réus de terem praticado a conduta delituosa individualmente, tal versão não é crível e não foi apresentado qualquer documento comprovando que as mercadorias foram adquiridas separadamente, como notas fiscais, recibos ou faturas de cartão de crédito, extrato da conta bancária, a evidenciar que todos os produtos adquiridos pertenciam ao grupo formado especificamente para aquela empreitada criminosa do dia 25 de setembro de 2015, de modo a ser mais proveitosa a todos. Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelos réus da conduta típica prevista no art. 334, 1º, inciso IV, do CP (após a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão deduzida na peça acusatória, para condenar os réus ADEMIR DA GUIA BERNARDES, JOSE ANTONIO FERREIRA NETO e PAULO CEZAR PAULO CEZAR FERREIRA pelo crime previsto no art. 334, 1º, inciso IV, do CP (após a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014), na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA DA PENAS 4.1. ADEMIR DA GUIA BERNARDES NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENAS, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há elementos nos autos que indiquem necessidade de elevação da pena-base, pelo que, fixo no mínimo legal. Portanto, fica estabelecida em um ano de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico que inexistem agravantes a serem aplicadas. Por outro lado, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. Em razão da circunstância atenuante, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. No entanto, a redução não pode ser dar além do mínimo legal, devendo a pena provisória ser mantida em 1 (um) ano de reclusão. Em relação à TERCEIRA FASE, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Não se aplica o art. 29, 1º, do Código Penal, pois a atuação do agente, como visto acima, configurou coautoria e não mera participação. Observado o critério trifásico, fica a pena de ADEMIR DA GUIA BERNARDES fixada em 1 (um) ano de reclusão. Considerado o quantum de pena fixado e a inexistência de reincidência, o REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS privativa de liberdade deve ser dar no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). É possível e mostra-se suficiente e recomendável a SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 4.2. JOSE ANTONIO FERREIRA NETO Em relação a José, na PRIMEIRA FASE de aplicação da pena, verifico que as circunstâncias em que se deu o crime devem ser valoradas negativamente, visto que o réu preparou o veículo para acomodar mais carga em seu interior. Quanto às demais circunstâncias do art. 59 do CP, não há o que valorar, ante a inexistência de elementos nos autos que indiquem necessidade de elevação da pena-base. Considerando que a fixação da pena base segue discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, entendo suficiente a elevação da pena base em dois meses. Assim, fixo a pena base em um ano e dois meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico que inexistem agravantes a serem aplicadas. Por outro lado, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. Em razão da circunstância atenuante, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. No entanto, a redução não pode ser dar além do mínimo legal, devendo a pena provisória ser mantida em 1 (um) ano de reclusão. Em relação à TERCEIRA FASE, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Não se aplica o art. 29, 1º, do Código Penal, pois a atuação do agente, como visto acima, configurou coautoria e não mera participação. Observado o critério trifásico, fica a pena definitiva de JOSE ANTONIO FERREIRA NETO fixada em 1 (um) ano de reclusão. Considerado o quantum de pena fixado e a inexistência de reincidência, o REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS privativa de liberdade deve ser dar no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). É possível e mostra-se suficiente e recomendável a SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 4.3. PAULO CEZAR PAULO CEZAR FERREIRA Por fim, quanto ao réu Paulo, na PRIMEIRA FASE de aplicação da pena, deve ser aplicado o mesmo entendimento acima exposto para a situação de José, valorando-se negativamente o item circunstâncias do crime ante a preparação do veículo com a retirada do banco traseiro para auxiliar no transporte da mercadoria, deixando-a mais segura e discreta aos olhos externos, aumentando, assim a possibilidade de sucesso da empreitada criminosa. Não há elementos nos autos que permitam valorar as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Considerando que a fixação da pena-base segue discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, entendo suficiente a elevação da pena base em dois meses. Assim, fixo a pena base em um ano e dois meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico que inexistem agravantes a serem aplicadas. Por outro lado, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delituosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ. Em razão da circunstância atenuante, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. No entanto, a redução não pode ser dar além do mínimo legal, devendo a pena provisória ser mantida em 1 (um) ano de reclusão. Em relação à TERCEIRA FASE, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Não se aplica o art. 29, 1º, do Código Penal, pois a atuação do agente, como visto acima, configurou coautoria e não mera participação. Observado o critério trifásico, fica a pena definitiva de PAULO CEZAR PAULO CEZAR FERREIRA fixada em 1 (um) ano de reclusão. Considerado o quantum de pena fixado e a inexistência de reincidência, o REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS privativa de liberdade deve ser dar no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). É possível e mostra-se suficiente e recomendável a SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o. art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o. art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 5. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: CONDENAR ADEMIR DA GUIA BERNARDES, JOSE ANTONIO FERREIRA NETO e PAULO CEZAR PAULO CEZAR FERREIRA pela prática do crime previsto no artigo art. 334, 1º, do Código Penal (redação posterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 29 do mesmo diploma legal; cada qual à pena de 1 (um) ano de reclusão, com regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto; ficando a pena privativa de liberdade de cada um substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), PARA CADA CONDENADO, em favor de entidade beneficente, facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões dos réus. CONDENAR os apenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). DECRETAR O PERDIMENTO dos bens descritos no Auto de Apresentação de Apreensão de Mercadorias nº 128/2015 (fls. 13/15), inclusive os veículos, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. DECRETAR a inabilitação para dirigir veículos dos condenados Ademir, José e Paulo pelo prazo da execução da pena aplicada, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, pois ficou demonstrado nos autos que os três réus utilizaram-se de automóvel para o transporte de produtos estrangeiros adquiridos e internalizados licitamente em território nacional de forma dolosa. A medida visa impedir a reiteração criminosa durante o cumprimento da pena. Ressalte-se que a inabilitação para dirigir veículos não tem natureza de pena, mas de efeitos secundários extrapenais da sentença condenatória. Os

condenados deverão entregar as respectivas Carteira Nacional de Habilitação - CNHs ao Departamento de Trânsito - DETRAN da Unidade Federativa onde ocorrerá o cumprimento da pena, comprovando o cumprimento da medida ao Juízo da execução. Deixou de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos. Os condenados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Transitada em julgamento a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guias definitivas para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-46.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Por ordem da MM. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a defesa intimada para apresentação de eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 1480. Decisão de fls. 1480: Trata-se de Ação Penal oriunda do desmembramento dos autos de nº 0002476-47.2013.403.6107 em relação ao réu RAIMUNDO PIRES DA SILVA em razão de sua tardia citação, nos termos dos fundamentos exarados na decisão de fls. 1457 e verso. RAIMUNDO PIRES SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime de peculato, art. 312, 1º, do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 90, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e art. 92, também da Lei n. 8.666/93. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas na inicial acusatória (fls. 359-v). As fls. 1233/1235-v, o MPF apresentou aditamento à denúncia, para, sem alterar os fatos narrados na inicial, dar nova classificação jurídica para a conduta dos denunciados como incurso no delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Às fls. 1242 foi recebido o aditamento da denúncia nos termos em que requerido pelo MPF. Após desmembramento do feito, nos termos da decisão de fls. 1457, o réu RAIMUNDO foi devidamente citado às fls. 1477 e verso, tendo constituído defensor para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 1466/1474). Em sua defesa, deixou de arguir preliminares, tampouco arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em relação ao denunciado RAIMUNDO PIRES SILVA, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, de sorte que ratifico as decisões de recebimento da denúncia e de seu aditamento (fls. 1100/1104 e 1242). Considerando que os presentes autos originam-se do desmembramento do processo de nº 0002476-47.2013.403.6107, em trâmite perante este Juízo Federal, versando exatamente sobre os mesmos fatos narrados naqueles autos, tomo como emprestada a prova produzida naquele feito, notadamente em relação àquelas produzidas nas audiências de instrução ocorridas em 27/08/2018 e 12/11/2018, sem prejuízo de repetição dos atos necessários, em caso de eventuais requerimentos das partes, devidamente fundamentados. Traslade-se a este feito cópias das mídias contendo as gravações das audiências supramencionadas, bem como dos respectivos termos, abrindo-se vistas às partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se conclusos. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-86.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Executada após embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 5001185-70.2018.4.03.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: cópia da inicial e CDA, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada. Ademais, o valor atribuído à causa não condiz com o valor executado.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, trazer aos autos os seguintes documentos:

- cópia da inicial e da(s) CDA(s);
- auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- certidão de intimação da penhora.
- atribuir o correto valor à causa, nos termos da legislação processual;

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-86.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Executada após embargos à execução com vistas a discutir a legalidade da exigência objeto da Execução Fiscal nº 5001185-70.2018.4.03.6132. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para o processamento dos embargos, a saber: cópia da inicial e CDA, auto de penhora e respectiva avaliação ou comprovante de ter havido a garantia integral do débito, bem como a certidão de intimação da penhora para fins de verificação da tempestividade da defesa apresentada. Ademais, o valor atribuído à causa não condiz com o valor executado.

Assim, deverá a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, trazer aos autos os seguintes documentos:

- cópia da inicial e da(s) CDA(s);
- auto de penhora e avaliação ou, ainda, comprovante extraído dos autos da execução fiscal hábil a demonstrar a garantia integral do débito;
- certidão de intimação da penhora.
- atribuir o correto valor à causa, nos termos da legislação processual;

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001063-84.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132 ()) - CARLOS RODRIGUES (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o recurso de apelação apresentado pela Embargada atacou tão somente à condenação em honorários advocatícios, defiro o pedido do Embargante. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora (R-13) da matrícula n. 21.766, em razão da procedência do pedido dos embargos à execução fiscal (fls. 160/163). Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 169.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000737-90.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-08.2015.403.6132 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE (SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante da petição de fls. 76 e nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/17, promovo a intimação do Município de Avaré para promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000100-03.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2017.403.6132 ()) - MOACYR CEVOLI JUNIOR (SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001098-39.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-75.2014.403.6132 ()) - ERIKA QUESADA PASSOS X MARCIO GUERRA PASSOS (SP293890 - ROSEMEIRE GUIDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 18/03/2019 (fls. 383), abrindo vista dos autos à apelação para digitalização.

EXECUCAO FISCAL

000342-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000344-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000346-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001695-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Preliminarmente, diante do pedido da Exequirente, promova-se o desentranhamento da petição de fls. 359/362, encartando-a ao feito n. 0001381-04.2013.403.6132. Para tanto, promova-se o desarquivamento daqueles autos. Noticiada a arrematação do imóvel matrícula n. 42.077, compete aos interessados o recolhimento dos emolumentos para o cancelamento do registro n. 14, bem como diligenciar junto à Secretaria para a expedição do respectivo mandado.

Tendo em vista o pagamento das CDAs que embasamos autos n. 00017032420134036132 e 00016980220134036132 (fls. 327/331), bem como da inscrição que lastreia o presente feito, translate-se cópia da petição de fls. 327/331 para aqueles autos, assim como do mandado de constatação de fls. 366/367, do pleito de fls. 371/419 e da presente decisão aos autos n. 00016998420134036132, no qual deverão ser apreciados os demais pedidos da Exequirente.

Finalmente, considerando que a Exequirente não cumpriu o despacho de fls. 358 no que se refere ao feito n. 00016980220134036132, embora tenha anexado extrato comprovando a extinção da CDA n. 80698013547-82, desansem-se e tornem-se e os autos n. 00017032420134036132 e 00016980220134036132 conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO FISCAL

0002363-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DELLIRIO AGROPECUARIA LTDA (SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES E SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMADIAS SAKANIVA)

Intime-se a petionante de fls. 145 a assinar a referida petição, pois apócrifa. Prazo: 15 dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 144.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002530-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 220/222, manifeste-se a Exequirente expressamente sobre a extinção das CDAs que embasamos autos n. 00025312020134036132 (fls. 241/245), requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000264-41.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000266-11.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000267-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000269-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000270-48.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

000533-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MA GARCIA AVARE - ME X MARCELO ANTONIO GARCIA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES)

Intime-se o petionante de fls. 178 para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do disposto na Resolução Pres. n. 142/2017, promovendo a digitalização no feito de mesmo número criado no sistema PJ-e. Após, prossiga-se nos autos virtuais e remetem-se os presentes autos ao arquivo (baixa-digitalizados).

EXECUCAO FISCAL

000845-56.2014.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X VICENTE GHILARDI ABDELMASSIH

Abra-se vista à exequente das informações anexadas aos autos, fls. 181/183. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Tendo em vista o silêncio da citada por edital, nomeio para atuar como curador especial em defesa dos interesses da requerida Usina Jeans Confecções Ltda, o Dr. Kleber Augusto Miras Melenchon Lamas, OAB/SP nº 341.846, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.
A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.
Intime-se o curador especial, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001484-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO)

Considerado o notório encerramento das atividades da Executada e tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00025303520134036132. Anote-se no sistema processual.
Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002384-86.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIAS/C LTDA - ME(SP019838 - JANO CARVALHO)

Diante da petição de fls. 73/75 e nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/17, promovo a intimação do Município de Avaré para promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e.

EXECUCAO FISCAL

0002026-87.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002027-72.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.
2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002028-57.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00016998420134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Para facilitar o manuseio dos autos principais, o apensamento será meramente virtual.
3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000225-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C. E. ALVES SERVICOS TERCEIRIZAVEIS MULTI-SERV(SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI) X JOSE CARLOS BORSOI X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria - Último parágrafo do despacho de fl. 276:

Efetuação do depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES

Tendo em vista a petição do executado (fls. 129/130), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 1387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-22.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X THIAGO FORTES MARTINS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS) X MARCIO GOMES LAZARIM(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao r. despacho id. nº 16575056, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução designada para o dia **16/10/2019, às 14:30hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
2. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intímem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intímem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intímem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU:ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 19384918), intímem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **11/10/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intímem-se as partes: autora pelo DJE e a ré, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intímem-se.

Registro/SP, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VANDERLER MATOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Francisco Vanderler Matos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 10/08/2017 (NB 42/183.804.404-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 04/12/1986 a 17/07/1987, de 24/08/1989 a 31/05/1990, de 17/09/1990 a 23/03/1993, de 01/06/1994 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 10/07/2015 e de 01/09/2015 a 10/08/2017.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10625852). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não demonstrou ser habilitado legalmente para o exercício da profissão, bem como não houve comprovação da exposição a agentes agressivos ou da autorização para porte de arma até 28/04/1995. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requereu a produção de prova pericial (id. 14532650).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 16074837).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/08/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunga no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto nº 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 04/12/1986 a 17/07/1987; Associação Alphaville Residencial 3, de 24/08/1989 a 31/05/1990; Sociedade Alphaville Centro, de 17/09/1990 a 23/03/1993; Amil Assistência Médica, de 01/06/1994 a 30/04/2001 - 01/05/2001 a 10/07/2015 e; Visão Segurança e Vigilância Ltda., de 01/09/2015 a 10/08/2017.

Juntou cópia de PPP, declarações e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (id. 9430970).

2.5.1.1 Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. - 04/12/1986 a 17/07/1987

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "guarda patrimonial". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade de que fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 04/12/1986 a 17/07/1987.

Verifico, porém, que há nos autos Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa empregadora, por motivo de inapetido (id. 9430970).

Nos termos do art. 270, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

§ 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

O dispositivo prevê a possibilidade de reconhecimento da atividade especial nestes moldes.

Assim, cumpre enquadrar o período trabalhado de 04/12/1986 a 17/07/1987, uma vez a referida profissão anotada na CTPS, qual seja, guarda patrimonial, é equivalente à arrolada no anexo do Decreto nº 53.831/64 (guardas).

2.5.1.2 Associação Alphaville Residencial 3 - 24/08/1989 a 31/05/1990; Sociedade Alphaville Centro de Apoio - 17/09/1990 a 23/03/1993

Para o período de 24/08/1989 a 31/05/1990, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante". O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 24/08/1989 a 31/05/1990, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme enentas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos inconroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 17.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudence equipara a atividade de vigilante aquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PÓRFIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduziu à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c/c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercução Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil 2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Já em relação ao período de 17/09/1990 a 23/03/1993, de acordo com CTPS e o PPP apresentado, o autor exerceu as atividades de "Agente de Segurança", porém verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade de forma habitual e permanente.

Os documentos apresentados pelo autor não descrevem minimamente as atividades de fato exercidas por ele, pois se limitam a descrever que a parte autora "Efetua serviços ronda com utilização de vigilância e também ronda com utilização de veículo". Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 17/09/1990 a 23/03/1993.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da elaboração do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

2.5.1.3 Anil - Assistência Médica Internacional S/A - 01/06/1994 a 10/07/2015

A despeito do PPP em que consta o cargo de "vigilante", verifico que, em sua CTPS, há a informação de que o autor foi contratado pela empresa para exercer atividade como "motorista". Na mesma CTPS apresentada, consta a anotação de que o autor passou a exercer a função de "Segurança Pleno" em 01/06/1994, tendo novamente o cargo alterado em 01/05/2001, desta vez para "Vigilante".

O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de sob condição especial de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, com o uso de arma de fogo, para o período de 01/06/1994 a 10/07/2015, tanto na função de segurança, como na atividade de vigilante.

Por tais circunstâncias demonstradas, bem como a semelhança de função exercida na atividade de segurança e vigilante, cumpre enquadrar como de efetiva atividade especial o período específico de 01/06/1994 a 10/07/2015, permitindo a conversão em tempo comum.

2.5.1.4 Vision Segurança e Vigilância Ltda. - 01/09/2015 a 10/08/2017

Para o período de 01/09/2015 a 10/08/2017, verifico que a cópia da CTPS comprova o exercício da profissão de vigilante. Ainda, o PPP traz a informação segura de o autor exerceu de fato a atividade de vigilante de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas, cumpre enquadrar o período trabalhado como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Resalto, porém, que o PPP acostado aos autos está datado de 17/07/2017 (id. 9430970), razão pela qual a especialidade da atividade se configura exclusivamente até essa data.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **25 anos e 01 dia** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 04/12/1986 a 17/07/1987; de 24/08/1989 a 31/05/1990; de 01/06/1994 a 10/07/2015 e de 01/09/2015 a 17/07/2017; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (10/08/2017) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

À **mingua** de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001399-59.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência da documentação juntada aos autos (id 18187826 e anexos).
Após, retomemos autos conclusos --- *para julgamento, se em termos.*
Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004077-13.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003777-51.2018.4.03.6144
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-54.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.
As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-44.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE FRANCISCO PAZ
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
EXECUTADO: TELMA MARIA DAMASCENO DA SILVA

DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIAAMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19291934 - Manifestação autoral:

Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, a prova essencial a embasar a análise do magistrado acerca da condição de saúde incapacitante alegada pela autora é a pericial técnica, a qual já foi realizada por perita médica de confiança deste Juízo.

No caso dos autos, verifico que os elementos técnicos aqui apresentados, especialmente o laudo oficial e também os documentos trazidos pela autora, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** o pedido de realização de prova testemunhal e de realização de nova perícia médica.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIAAMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19291934 - Manifestação autoral:

Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, a prova essencial a embasar a análise do magistrado acerca da condição de saúde incapacitante alegada pela autora é a pericial técnica, a qual já foi realizada por perita médica de confiança deste Juízo.

No caso dos autos, verifico que os elementos técnicos aqui apresentados, especialmente o laudo oficial e também os documentos trazidos pela autora, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** o pedido de realização de prova testemunhal e de realização de nova perícia médica.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002227-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZICARD TRADE MARKETING DIGITAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001511-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STREMO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

DESPACHO

- 1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
- 2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002230-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 5002229-54.2019.4.06.6144 (originalmente n. 3786/2003), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018421-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LIDIA CABRAL MARCHEZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto decidido no conflito negativo de competência, remeta-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpra-se, sem demora.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000760-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON JORGE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito comum ajuizado em face da União. Visa a parte autora à declaração de que seus direitos de personalidade foram lesados ou violados. Em caráter subsidiário, requer a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em razão de ter sido separada de forma compulsória de seus pais, em virtude de estarem acometidos de Hanseníase.

Narra a parte autora, em síntese, que seus pais padeciam de Hanseníase e, em razão da política imposta pela União à época, foi compulsoriamente separada de sua genitora. Expõe que nasceu em 04/12/1957, na colônia conhecida como "Cocais", no município de Casa Branca/SP, e imediatamente foi retirada de seus pais e encaminhada ao Educandário Santa Teresinha, em Carapicuíba/SP. Afirma que sofreu, dentre outras coisas, com a realização de trabalhos forçados e castigos físicos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos.

A União apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que nem ela nem seus genitores fizeram pedido administrativo de pensão. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, narra que a parte autora não comprovou ela ou seus genitores terem sido internados compulsoriamente. Diz que não houve a comprovação do dano e que, caso o dano tenha efetivamente ocorrido, não pode ser responsabilizada. Pugna pela improcedência do pedido.

Instada, a União informa não ter provas a produzir.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pela ré na contestação. Narra ser imprescritível o seu pedido, uma vez que baseado em violação de direitos humanos. Requer o oficiamento a produção de prova oral. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

Foi reconhecida a competência deste Juízo e determinada a intervenção do Ministério Público Federal, que não se manifestou.

A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada e o pedido de oficiamento direto deste Juízo a órgão público foi indeferido.

O autor reiterou o pedido de produção de prova oral, o que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

O objeto da presente demanda abrange o direito à reparação por danos morais decorrentes de ofensa à dignidade humana – direito assegurado pela Constituição Federal. Portanto, tratando-se de direito fundamental, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EMBARGOS DECLARATORIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No que concerne à questão da prescrição, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. 3. A Lei 10.559/2002 proibe a atualização de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 5. Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, melhor sorte não assiste à parte. Isso porquanto o acórdão recorrido entendeu tratar-se de prisão comotivação exclusivamente política, não podendo este Tribunal, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, o que exige revolvimento de matéria fática e probatória. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que "há há caráter protetório nos Embargos Declaratórios opostos (...)", demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1783581 2018.03.21424-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. 2. A alegação segundo a qual deve ser reconhecida a prescrição, porque o direito foi transmitido aos herdeiros, nem sequer foi debatida pela Corte de origem ou apresentada em sede de contrarrazões ao apelo especial, razão por que trazul inovação recursal. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602586 2016.01.36770-9, Primeira Turma, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 12/02/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 16. DO DECRETO 20.910/1932. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 é inaplicável às ações que objetivam a reintegração de servidor, cujo afastamento se deu em razão de perseguição política sofrida durante o período do regime militar, afirmando a imprescritibilidade de tais demandas. 2. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1496488 2014.02.97103-2, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADAS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar. III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. VI - O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde a reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos. VII - A imprescritibilidade da ação que visa reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica no afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao Autor. Não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do Autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República. VIII - Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1565166 2015.02.80295-9, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 02/08/2018 RSTJ VOL.: 00252 PG: 00430).

Ressalto que, apesar de o ato da separação compulsória em si ter sido realizado em período anterior à ditadura militar, o afastamento foi mantido durante o regime de exceção, época em que a parte autora ainda era criança.

Ainda assim, as pretensões indenizatórias que visam à reparação de violações de direitos fundamentais são, por si só, imprescritíveis. O fato de os abusos terem ocorrido em regime ditatorial apenas acentua a gravidade dos abusos, uma vez que ocorriam com o aval do Estado (quando não eram cometidos por representantes dele próprio).

Dessarte, sendo o direito fundamental à dignidade da pessoa humana imprescritível, não há que se falar em prescrição da pretensão condenatória por danos causados pela separação compulsória de pais e filhos, que suprime os direitos da vítima de maneira severa, abusiva e intolerável.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao mérito do pedido.

MÉRITO

2.3 Da responsabilidade de reparação do dano pela ré

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Comefeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar:

Qualificam-se como danos morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral." (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

A par disso, reputo que a separação compulsória entre pais e filhos afronta o previsto nos artigos 12 e 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário desde 1948.

O isolamento compulsório dos portadores de Hanseníase estava previsto na Lei nº 610/1949, que fixava normas para a profilaxia da Hanseníase, conforme seu artigo 1º, III: "A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais: (...) III - Isolamento compulsório dos doentes contagiantes; (...)."

Ainda, a determinação de afastamento compulsório e imediato dos filhos de portadores de Hanseníase vinha expressa no artigo 15, da mesma lei: "Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsório e imediatamente afastado da convivência dos Pais...".

Porém, o fato de haver previsão legal para a violação do direito fundamental não isenta o Estado de responsabilidade pela prática de condutas desumanas a fim de se realizar o controle sanitário da população.

A própria União, através da edição da Medida Provisória nº 373/2007, convertida na Lei nº 11.520/07, assumiu sua responsabilidade e reconheceu que o tratamento prestado até 31 de dezembro de 1986 aos portadores de Hanseníase era cruel, uma vez que criou universo especial devida a pessoas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, conforme seu artigo 1º:

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Vê-se, pois, que é evidente a necessidade de responsabilização do Estado de forma a ressarcir, de alguma forma, os danos causados às vítimas e seus familiares, restabelecendo o direito à dignidade da pessoa humana, perdido durante mais de duas décadas.

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo e a culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regime também se aplica – e não poderia deixar de ser – ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o autor nasceu no município de Casa Branca/SP, em 04/12/1957, e é filho de Ricardo Jorge e Hygina Conceição Jorge (id. 4964146).

Não obstante, todos os demais documentos trazidos pelo autor são declarações unilaterais e matérias reproduzidas em revista e jornal (ids. 4964175, 4964191, 4964216, 4964234, 4965213, 4964365, 4964418, 4964453, 4964514, 4964545, 4964588, 4964619), que não se prestam a comprovar a efetiva intimação de seus pais e sua consequente separação compulsória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DNIT. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADO. SEGURO OBRIGATORIO. DEDUTIVEL. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 03/03/2007, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação ao dever de indenizar por danos morais e materiais. 2. De plano há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que em razão dele é que ocorreram as avarias no veículo e as lesões físicas suportadas pelo autor. Portanto, incontestes a ocorrência do evento danoso (acidente de trânsito) e do resultado dano (avarias na motocicleta e lesões físicas no autor) criando o nexo de causalidade entre um e outro. 3. Outro fato incontestes, é que o acidente se deu em razão de um buraco existente na rodovia. 4. **O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é descrição do acidente feita em face do que a autoridade policial verificou no local do acidente, apto a fazer prova do ocorrido, diferentemente do Boletim de Ocorrência Policial, que se trata de simples relato unilateral da vítima, documento este que acaba por caracterizar somente uma declaração, insuficiente para servir como prova da ocorrência dos fatos.** 5. As provas constantes dos autos demonstram a existência dos buracos e o péssimo estado de conservação da rodovia, independentemente da existência dos contratos e convênios que o DNIT alega ter firmado. Na verdade, o que conta, é a efetiva manutenção das rodovias, de forma a garantir a segurança de seus usuários o que não ficou configurado nos autos, deixando, portanto, o réu, de cumprir com seu dever legal. 6. Não basta à parte defender a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o DNIT sustenta que a vítima vinha em velocidade acima do permitido e que não dispensava a atenção e cuidado necessário ao dirigir naquele trecho da rodovia, mas não faz prova dessas alegações, tampouco comprova a hipótese de falha mecânica por ele levantada. 7. O valor correspondente ao Seguro Obrigatório deve ser deduzido do total a ser pago a título de indenização por dano, mesmo quando não restar comprovado que a vítima já o tenha recebido. Precedentes do C. STJ. 8. Nega-se provimento ao recurso adesivo do autor e dá-se parcial provimento à apelação do DNIT, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente, no que se refere à dedução do valor do Seguro Obrigatório, do total devido a título de indenização por dano. (TRF3, ApCiv 0010880-03.2007.4.03.6106, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. SAQUE INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. 1. O saque da conta poupança da parte autora foi efetuado mediante utilização de cartão e senha pessoais, não havendo nenhum indício de que tenha ocorrido furto ou clonagem. 2. Não há prova de ação ou omissão ilícita da CEF ou de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. 3. A inversão do ônus da prova não exige o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. 4. **Mero boletim de ocorrência, lavrado com base em informações unilaterais prestadas pela parte apelante, não serve como prova de suas alegações.** 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0017188-34.2011.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Alíás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, após a quitação. 3. Depreende-se dos autos que não há qualquer prova da inscrição do nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos. Com efeito, os documentos de fs. 13/14, 17 e 19 demonstram tão somente o pagamento das parcelas, ao passo que os ofícios de fs. 16 e 18 evidenciam apenas que a parte autora autorizou a ré a efetuar débitos automáticos em sua conta corrente para adimplemento dos empréstimos consignados contratados. Já o documento de fl. 15 é mera declaração unilateral de uma empresa denominada CredVale no sentido de ter sido encontrado uma pendência no SINAD relacionada ao contrato nº 252935110000301700, desacompanhada de qualquer documento apto a demonstrar a existência da mencionada pendência. Ressalte-se que bastaria a juntada que alguns das supostas cartas de cobrança para comprovar a existência de cobranças indevidas e de ameaça promovidas pela ré. Ou de avisos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito antes de efetuar a efetiva inclusão do nome no banco de dados, ou, ainda, de extratos dos apontamentos existentes nesses bancos de dados, relacionados ao nome da autora. 4. Assim, a documentação acostada aos autos pela autora, ora apelante, não é suficiente para demonstrar que houve inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, por conseguinte, a configuração de dano moral. Nesse diapasão, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil. E, intimado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). E nem se alegue que tal ônus incumbiria à ré em decorrência da inversão do ônus da prova, pois a prova da negatização, além de facilmente produzida pela parte autora, é necessária, a rigor, inclusive para demonstrar a existência de interesse de agir, na modalidade necessidade/utidade da ação indenizatória. Pela inversão do ônus da prova, atribui-se à ré as provas que, em razão da hipossuficiência da parte autora, seriam mais facilmente produzidas por aquela. 5. Ademais, a ré produziu prova em sentido contrário, demonstrando que, ao menos na data de 31/01/2013, não havia inscrições do nome da autora nos cadastros do SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SPC e SICOW (fl. 74). 6. Cumpre esclarecer que a decretação da revelia não implica, necessariamente, na procedência da ação, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é uma presunção relativa, que não impede o magistrado de analisar a coerência das alegações da parte autora, tampouco as provas produzidas nos autos. 7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação nos termos da sentença. 8. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApCiv 0003210-44.2012.4.03.6103, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016).

Verifico, pois, que não restou demonstrado que a parte autora foi alvo de separação compulsória de seus pais e que tal separação se deu em virtude de seus genitores terem sido internados forçosamente em colônia específica para o tratamento de Hanseníase.

Não há qualquer tipo de evidência que demonstre que o contexto fático e os alegados abalos psíquicos sofridos tenham ocorrido em virtude de separação compulsória de seus pais.

É certo que o isolamento compulsório dos portadores de hanseníase e o afastamento forçado e imediato dos filhos de portadores de hanseníase causou graves danos à sociedade e deixou grandes sequelas.

Contudo, a mera alegação de que a parte autora foi separada compulsoriamente de seus pais não tem o condão de garantir a reparação pecuniária a título de indenização por danos morais.

Cumpre ressaltar que não se está afirmando que os fatos não possam ter ocorrido. Ocorre que, para fins de direito, deve-se haver comprovação do que se alega, sob pena de se abrir a possibilidade de todas as pessoas que porventura tiverem sido separadas de seus pais naquela época sombria venham ajuizar requerer indenização, mesmo que não tenham sido afastadas de forma compulsória. Para que se possa aplicar a Teoria do Risco Administrativo ou a Teoria da Responsabilidade Integral, ou qualquer outra teoria de que se seja adepto, deve-se existir, no mínimo, a comprovação da ocorrência dos fatos alegados, o que em momento algum ocorreu, salvo o fato de que o autor efetivamente nasceu em Casa Branca/SP, em 04/12/1957, e que é filho de Ricardo Jorge e Hygina Conceição Jorge. Vê-se, pois, que a prova documental constante nos autos é frágil no sentido da comprovação de tudo quanto afirmado pela parte autora.

Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e o oficiamento a órgãos públicos, o que foi indeferido ante a necessidade de se apresentar provas documentais dos fatos ocorridos e a ausência, nos autos, de algo que indicasse resistência ou dificuldade para obtenção de documentação de seu interesse. Intimada desse indeferimento, a parte autora se limitou a informar que:

(...) é pobre, não mantendo condições sequer de arcar com os custos de moradia e alimentação, haja vista que é morador de rua.

Desta forma o Requerente não mantém também condições de arcar com os custos de logística para requerimento de tais documentos complementares referentes a sua infância e convivência no educandário, comprovando a sua separação de seus pais e familiares. (id. 18888554).

A prova oral, isoladamente, não teria aptidão de demonstrar os fatos alegados sem o respaldo documental mínimo.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa dos órgãos públicos em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Com efeito, para o caso dos autos, ainda que a parte autora esteja em crítica situação social, está representada nos autos por dois advogados com poderes para representá-la perante: "(...) Órgãos Administrativos ou Particulares, Pessoa de Direito Público ou Privado (...)" (id. 4963144), desde 30 de novembro de 2017.

A condição hipossuficiente da parte autora, por óbvio, não se estende a seus procuradores, estes plenamente capazes de diligenciar perante os órgãos que entendessem necessários.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

BaRUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000322-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Suspensão da exigibilidade dos créditos

Cuida-se de novo pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos.

A autora comprovou (Id 21027578) a realização de depósito judicial em dinheiro.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante do depósito realizado pela parte autora, o qual *aparentemente* é suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Compulsando os autos, observo que a autora formula em sua inicial requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos créditos consubstanciados em 4 CDA's: 80.6.18.107184-35, 80.6.18.107185-16, 80.6.18.107186-05 e 80.6.18.107187-88. Todavia, observo ainda que o depósito judicial por ela realizado nos autos visa a garantir créditos tributários relacionados em 8 CDA's: as quatro acima mais quatro diferentes (id 21027575), em aparente ampliação do objeto do pedido.

Assim, esclareça a autora a aparente ampliação do seu pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, porque a questão acima aponta para eventual possibilidade de excesso de garantia em relação ao objeto dos autos, **de fato** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados no id. 21027578, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, com suspensão de sua exigibilidade, contanto que o valor depositado de fato contemple a integralidade do crédito atualizado no momento do depósito. Deverá a União anotar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos e se abster de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores, ficando impedida de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o objeto relacionado nestes autos.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Cumpra-se com urgência.

2 Do esclarecimento acima e da prova pericial contábil

Cumpra a parte autora a determinação acima, de esclarecimento sobre eventual pretensão de ampliação do objeto do feito nesta avançada fase processual.

Ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acima fixado, ao fim de instruir a análise da necessidade e da pertinência da prova pericial contábil requerida, apresente a autora os quesitos a serem eventualmente submetidos ao perito competente, em caso de deferimento da produção da prova.

Sempre juízo, desde já resta deferida a apresentação de prova documental suplementar no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos para análise.

Caso decorra o prazo acima sem manifestação, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se; a União **com urgência**, servido cópia desta como mandado.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GRUPO VIDA - BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Grupo Vida Brasil em face da sentença id. 20418028, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão.

Narra que a sentença não pronunciou de forma clara e direta o motivo essencial de ser imune à tributação. Requer conste na sentença que:

(...) a requerente, por ser entidade assistencial conforme parâmetros indicados no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e nos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, é imune quanto a Contribuição Previdenciária a cargo da empregadora de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (id. 20986890).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A caracterização formal da autora como entidade de assistência social foi reconhecida conforme a fundamentação da sentença. Ainda, no último parágrafo da fundamentação, consta expressamente que “*Não assiste razão à argumentação da requerida, pois, sobre a não caracterização formal da requerente como entidade de assistência social.*”.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hodiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLARICE AURELIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608

IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kauã Henrique Freitas de Chiara, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba/SP.

O impetrante emendou a inicial, para indicar como autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Id 15953922: recebo a emenda à inicial.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-90.2017.4.03.6144

AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001124-76.2018.4.03.6144
AUTOR: RAUPP LOGISTICALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002446-97.2019.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRALTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20146943 - Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decisão liminar acostada (id. 20426809) indefere a antecipação de tutela.
Id. 20956404 - A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.
Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002442-60.2019.4.03.6144
AUTOR: INGRAM MICRO BRASILTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.
Sempre juízo do disposto acima, em relação ao item 3.a a parte autora deverá manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002054-60.2019.4.03.6144
AUTOR: METALUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-13.2018.4.03.6144
AUTOR: COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144
AUTOR: MAURO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Mauro Antunes em face da União Federal.

Em regime de **plantão de sobreaviso**, foi proferido o despacho id 21101011, em que se consignou a ausência de “urgência que imponha a necessidade de imediata apreciação da medida requerida em regime de plantão judiciário, nada obstando a sua apreciação durante o expediente regular do Poder Judiciário, observado o princípio do Juiz Natural.”.

Restabelecido o serviço jurisdicional ordinário, o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Gratuidade processual

O pleito liminar e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita serão apreciados após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia completa de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Também de modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, no mesmo prazo acima assinalado, sua atividade e remuneração mensal atuais (obviamente o que superar os valores recebidos pelo regime geral de previdência social), bem assim quais eventuais fontes que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Alternativamente, caso não queira apresentar os dados acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-50.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACSKO TRINDADE - SP232471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000364-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GUILHERME SCIARRI BARBOZA

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002707-62.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS - MG72840, GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida; (2) recolher as custas processuais apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclareço que o pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Providências

Apenas se cumpridas as determinações contidas no item 1:

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004059-55.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor atribuído à causa não expressa a envergadura econômica da pretensão.

Ainda que não se possa de pronto liquidar com precisão o valor do proveito econômico advindo de eventual concessão da ordem, não há dúvida de que tal proveito não se circunscreverá aos R\$10.000,00 indicados na inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

- 1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.
- 1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-88.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-64.2019.4.03.6144
AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá promover o regular recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o recolhimento original se deu em valor inferior a 50 por cento do valor atribuído à causa, nos termos da certidão juntada aos autos sob o id 21354664.

2) Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Com efeito, a cobrança adversada não é recente. O próprio autor informa em sua inicial que recepcionou, em 29/08/2016, a notificação de lançamento nº 2014/806609594124328. Em 17 de abril de 2018, foi proferido o despacho decisório reduzindo a exigência constante da Notificação de Lançamento objeto do feito. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3) Com a contestação, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 21351099

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada recepção e encaminhe "*ao presidente EMAF/SEFIS/DRF/BRE/SP*" o seu pedido/impugnação para a revisão da notificação de lançamento NL2017/321066850238120, apresentado nos autos do processo administrativo nº 13896.720788/2019-05.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pendente de solução desde fevereiro de 2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 20887032).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o objeto adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Ademais, conforme se pode depreender de uma análise perfunctória dos autos, a apresentação da impugnação administrativa pela impetrante só se deu em 25 de fevereiro de 2019, ou seja, quase um ano após a lavratura da notificação de lançamento NL2017/321066850238120, ocorrida em 09/04/2018.

Assim sendo, **inde fire** o pedido de liminar.

Aguardem-se as manifestações da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-97.2019.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20146943 - Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decisão liminar acostada (id. 20426809) indefere a antecipação de tutela.

Id. 20956404 - A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144
AUTOR: MAURO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Mauro Antunes em face da União Federal.

Em regime de **plantão de sobreaviso**, foi proferido o despacho id 21101011, em que se consignou a ausência de “urgência que imponha a necessidade de imediata apreciação da medida requerida em regime de plantão judiciário, nada obstando a sua apreciação durante o expediente regular do Poder Judiciário, observado o princípio do Juiz Natural.”.

Restabelecido o serviço jurisdicional ordinário, o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Gratuidade processual

O pleito liminar e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita serão apreciados após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia completa de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Também de modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, no mesmo prazo acima assinalado, sua atividade e remuneração mensal atuais (obviamente o que superar os valores recebidos pelo regime geral de previdência social), bem assim quais eventuais fontes que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Alternativamente, caso não queira apresentar os dados acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-83.2019.4.03.6144
AUTOR: AHE COMERCIO ELETRONICO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 18881549

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id. 19063342

Ciência à parte acerca do indeferimento da liminar pretendida no aludido agravo.

No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão id. 17021548:

"(...)

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento."

Intime-se.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-50.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACSKO TRINDADE - SP232471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-12.2017.4.03.6144
AUTOR: VALDIR SEBASTIAO DA SILVA, SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2019.4.03.6144
AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Semprejuízo do disposto acima, em relação ao item 3.º a parte autora deverá manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela ré, no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144

AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-53.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada recepção e encaminhe “ao presidente EMAF/SEFIS/DRF/BRE/SP” o seu pedido/impugnação para a revisão da notificação de lançamento NL 2017/321066850238120, apresentado nos autos do processo administrativo nº 13896.720788/2019-05.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde fevereiro de 2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 20887032).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o objeto adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Ademais, conforme se pode depreender de uma análise perfunctória dos autos, a apresentação da impugnação administrativa pela impetrante só se deu em 25 de fevereiro de 2019, ou seja, quase um ano após a lavratura da notificação de lançamento NL 2017/321066850238120, ocorrida em 09/04/2018.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

Aguardem-se as manifestações da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que determine à impetrada recepção e encaminhe “ao presidente EMAF/SEFIS/DRF/BRE/SP” o seu pedido/impugnação para a revisão da notificação de lançamento NL 2017/321066850238120, apresentado nos autos do processo administrativo nº 13896.720788/2019-05.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde fevereiro de 2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 20887032).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o objeto adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Ademais, conforme se pode depreender de uma análise perfunctória dos autos, a apresentação da impugnação administrativa pela impetrante só se deu em 25 de fevereiro de 2019, ou seja, quase um ano após a lavratura da notificação de lançamento NL2017/321066850238120, ocorrida em 09/04/2018.

Assim sendo, **indeferir** o pedido de liminar.

Aguardem-se as manifestações da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA C AVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se a União a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao fim de instruir a análise da necessidade e da pertinência da prova pericial contábil requerida, apresente a autora os quesitos a serem submetidos ao perito competente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desde já resta deferida a apresentação de prova documental suplementar no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se a fazenda ré sobre as afirmações da autora constantes da petição e do documento sob id. raiz 21028201.

Após, em caso de apresentação dos quesitos acima referidos, tomemos os autos conclusos para análise do requerimento de prova pericial.

Caso decorra o prazo acima sem manifestação, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-47.2018.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL FANTINI RUIZ, VIVIELE DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Wormke, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada recepção e encaminhe “ao presidente EMAF/SEFIS/DRF/BRE/SP” o seu pedido/impugnação para a revisão da notificação de lançamento NL2017/321066850238120, apresentado nos autos do processo administrativo nº 13896.720788/2019-05.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde fevereiro de 2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 20887032).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o objeto adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Ademais, conforme se pode depreender de uma análise perfunctória dos autos, a apresentação da impugnação administrativa pela impetrante só se deu em 25 de fevereiro de 2019, ou seja, quase um ano após a lavratura da notificação de lançamento NL2017/321066850238120, ocorrida em 09/04/2018.

Assim sendo, **inde fire** o pedido de liminar.

Aguardem-se as manifestações da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, requer seja declarada a nulidade do débito fiscal apurado pela Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social – NFGC nº 505.320.258.

Narra, em síntese, que em 15/04/2004 foi lavrada contra si a NFGC referida, no valor de R\$ 1.481.691,76 a título de FGTS e R\$ 92.622,40 relativa à contribuição social, incidentes sobre valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia. Diz que a Secretaria de Inspeção do Trabalho considerou tal verba como parcela salarial. Expõe que sua impugnação administrativa foi julgada improcedente. Relata que a quantia paga a título de vale-transporte não se constitui em parcela salarial unicamente pelo fato de ser paga em espécie.

Coma inicial, foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação (id. 10795938).

A autora apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (id. 11216588).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou seguro garantia (id. 11901327).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (id. 11914723).

O agravo de instrumento não foi conhecido (id. 12372890).

A União ressaltou a existência de irregularidades no seguro-garantia (id. 12865779).

Instada, a autora apresentou retificações na apólice do seguro-garantia (id. 13363233) e noticiou o descumprimento da decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (id. 13470590).

A decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência foi ratificada (id. 13478566).

A União noticiou o cumprimento da decisão (id. 13493623) e apresentou contestação (id. 14275678). Narra, em síntese, que o termo: “(...) remuneração – ainda mais abrangente do que o salário propriamente dito – incorpora certamente as parcelas referentes ao vale transporte pago em pecúnia, objeto da presente ação.” Pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, exclui-se a contestação apresentada sob o id. 14274627, uma vez que se refere à autora diversa, conforme informado pela própria ré.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito.

Os débitos em discussão se referem ao recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição social, relativo às competências de 03/2002 a 03/2003 e incidente sobre valores pagos em espécie a título de vale-transporte.

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Bemse vê do texto legal que as contribuições ao FGTS devidas pelo empregador incidem sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência em questão, no que concerne à base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

A simetria entre a contribuição social e ao FGTS e as contribuições previdenciárias é evidente, razão pela qual a análise a respeito da incidência de tais exações é a mesma. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO NO SENTIDO DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo; falta o interesse recursal. O pedido foi julgado procedente, sendo concedida a ordem, em relação ao vale-transporte, de maneira que não há interesse recursal. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AM5 n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AM5 n. 2009.61.19.00.044-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 5. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.318/85, Lei n. 7.619/87). Com esse fundamento, entenda incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 7. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AM5 n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AM5 n. 2002.04864.2012.4.03.6130, Rel. Juez Convocado Alessandro Diasfria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmula n. 669 e n. 271). 8. Apelação da parte impetrante conhecida em parte e, nesta, provida. Reexame necessário parcialmente provido e apelação da União desprovida. (TRF3, Apelação nº 0005891-51.2012.4.03.6114, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2015, publicado em 16/03/2015).

Decorrentemente, a empresa empregadora deve recolher a contribuição social e ao FGTS em questão calculadas estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deve excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, conforme o artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90.

Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico; somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp, 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Nesse passo, não deve a autora recolher a contribuição social e ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE NA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). COMPENSAÇÃO. ÚLTIMOS CINCO ANOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. 4. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Precedentes do STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 8. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido dos últimos cinco anos contados a partir da impropriação do writ. (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273) 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 11. Sentença parcialmente reformada. (TRF3, AprRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000005-59.2017.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, publicado em 23/08/2019).

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, bem como sobre o 13º salário. Precedentes do STJ. II - Não incide a contribuição previdenciária patronal sobre as férias indenizadas e vale transporte. Precedentes do E. STJ. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, atizada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). VI - Remessa oficial parcialmente provida, para explicitar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação. (TRF 3ª Região, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5001676-19.2018.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 08/08/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e vale-transporte pago em dinheiro. 4. É exigível a exação sobre o salário-maternidade. 5. Remessa oficial e apelação desprovida. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5004163-53.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019).

Nesse passo, em não se sustentando os lançamentos discutidos, cumpre reconhecer ser indevido o recolhimento pleiteado pela ré. Cabe, por decorrência, declarar a nulidade da NFGC de nº 505.320.258, atinente ao recolhimento ao FGTS e da contribuição social, relativo às competências de 03/2002 a 03/2003 e incidente sobre valores pagos em espécie a título de vale-transporte.

Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em “*contradição*” apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, declaro a nulidade da NFGC de nº 505.320.258, atinente ao recolhimento ao FGTS e da contribuição social, relativo às competências de 03/2002 a 03/2003 e incidente sobre valores pagos em espécie a título de vale-transporte e condeno a parte ré na obrigação de não fazer consistente em se evitar de adotar meios diretos ou indiretos de cobrança do crédito correspondente.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade do débito relacionado à cobrança consubstanciada na NFGC nº 505.320.258, nos termos e valores em que referidos nestes autos, até novo pronunciamento judicial de mérito ou até o trânsito em julgado deste ato.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Custas pela ré, na forma da lei, observada sua isenção.
Publique-se. Intimem-se.
Espécie sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se oportunamente.
Cumpra-se. Exclua-se a contestação id. 14274627.
BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PGP EDUCACAO S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de PGP Educação S.A. em face da União (Fazenda Nacional). Requer a suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, de forma a que não inpeçam expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra, em síntese, que incorporou, em agosto de 2015, a empresa HSM Editora S.A., mas que só registrou a incorporação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp em 19/12/2016. Diz que há débitos decorrentes da ausência de entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pela empresa incorporada em relação ao período de agosto de 2015 a agosto de 2016. Expõe que está discutindo tal pendência no processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, bem como que lá esclareceu o cumprimento das obrigações. Relata que, enquanto há discussão administrativa, os créditos devem ficar com sua exigibilidade suspensa. Informa que os efeitos da incorporação ocorrem a partir da aprovação do ato em assembleia. Afirma que a empresa incorporada não poderia entregar as DCTF, uma vez que foi extinta em agosto de 2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 3974275).

A autora opôs embargos de declaração (id. 4197113), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração e indeferidos (id. 4225078).

A autora noticiou a realização de depósito judicial (id. 4309150).

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (id. 4313509).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 5050947). Narra, em síntese, que, para que a data de incorporação fosse alterada para 01/08/2015, seria necessário a apresentação de ata de assembleia realizada nessa data e levada a registro na Jucesp, o que não ocorreu. Diz que o processo administrativo nº 13069.721935/2017-37 já foi julgado e que houve a determinação de retroação da data de incorporação, de 19/12/2016 para 09/08/2016, data da assembleia que aprovou a incorporação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 6281615), em que requer a: “(...) remoção dos apontamentos oriundos das penalidades pela ausência de DCTF no período de agosto/2015 a agosto/2016, do relatório de situação fiscal da requerente.”

Novo pedido de tutela de urgência, indeferido (id. 10463644).

A autora opôs embargos de declaração, os quais restaram prejudicados (id. 10963948).

A parte autora trouxe documentos (id. 11351575).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora trouxesse cópia de ata juntada aos autos com regular registro à Jucesp e que a ré se manifestasse sobre a regularização administrativa da pendência que motiva o presente feito (id. 12001569).

A autora narra que a ata foi levada à Jucesp, mas retomou competência, uma vez que havia alterado sua razão social de HSM Educação S/A para PGP Educação S/A. Diz que, por isso, realizou nova assembleia que ratificou a deliberação aprovada em 01/08/2015. Expõe que:

(...) o que se discute nestes autos é se a decisão do Fisco de levar em consideração a data do registro da assembleia na JUCESP deve prevalecer a lei que, por seu turno, estabelece como marco da extinção da personalidade jurídica, o momento em que a assembleia aprova a incorporação. (id. 13294853 – grifado no original).

Instada, a ré narra que o feito perdeu o objeto, uma vez que a certidão de regularidade fiscal já foi expedida. Diz que:

(...) qualquer discussão acerca da impossibilidade ou necessidade de registro da ata da assembleia geral extraordinária de 01/08/2015 extrapola o objeto delimitado pela própria autora. Dessa forma, caso pretenda que não seja o processo administrativo 13069.721935/2017-37 óbice a futuras certidões, em definitivo, deverá a autora ajuizar nova ação, uma vez que o pedido envolve discussão acerca de questões estranhas à presente (tais como qual a data a ser considerada como a da sucessão pela RFB, a negativa de registro pela JUCESP, legalidade da exigência das DCTFs de agosto de 2015 a agosto de 2016 etc.). Frise-se que a autora delimitou seu objeto como a “suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias de DCTF” para “emissão de certidão negativa de débito”. (id. 15406196).

Expõe que o processo administrativo foi arquivado em 08/02/2018 e que a autora não buscou, nestes autos, discutir o mérito dos autos administrativos.

A ré trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 15415602).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Delimitação objetiva do feito

Em sua petição inicial, a autora requer:

- a) A concessão da tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos apontamentos das obrigações acessórias (DCTF), em razão da discussão administrativa, nos termos do artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional, com a consequente imposição de obrigação de fazer constante em emissão da Certidão Negativa de Débitos;
- b) A citação da Fazenda Nacional, para que querendo conteste a ação no prazo legal;
- c) A confirmação da tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos apontamentos das obrigações acessórias (DCTF), em razão da discussão administrativa, nos termos do artigo 151, Inciso III do Código Tributário Nacional, com a consequente imposição de obrigação de fazer constante em emissão da Certidão Negativa de Débitos;
- d) A declaração de suspensão da exigibilidade das obrigações acessórias de DCFT que encontram-se como “pendência” no sistema da Receita Federal, com a consequente condenação em obrigação de fazer constante em emissão de Certidão Negativa de Débito;
- e) Protesta pela produção de todo meio de prova em direito admitido, em especial, a técnica, documental e testemunhal;
- f) que as intimações e publicações dos atos subsequentes, sejam realizadas em nome de seu advogado Humberto Cordella Netto – OAB/SP 256.724;

Portanto, o objeto do feito se circunscreve à questão jurídica sobre se é devida ou não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto persistir a discussão administrativa.

Apesar da alongada discussão sobre a correção ou não das exigências impostas pela ré à parte autora, o mérito do processo administrativo nº 13069.721935/2017-37 não é objeto dos autos.

Nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

A alegação da autora, de que a discussão dos autos consiste em se avaliar a decisão do Fisco de levar em consideração a data do registro da assembleia na Jucesp, não possui correspondência nos pedidos realizados por ela mesma em sua petição inicial. A autora pretende indevidamente ampliar o objeto da presente demanda após o momento de estabilização do processo mediante o saneamento do processo, sem que para isso tenha obtido o prévio consentimento do réu. Sobre o descabimento da pretensão, veja-se Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADITAMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- É imprescindível, após a citação, a anuência do réu para a acolhida do aditamento do pedido e não é possível a alteração do pedido e da causa de pedir após o saneamento do feito. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VI- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VII- Quadra ressaltar que, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 15/2/11, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/10/11. VIII- Não se aplica ao procedimento comum o Enunciado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual está fundado no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo a verba honorária ser mantida nos termos do art. 20 do CPC/73. Outrossim, considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP." IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApellRemNec 0002605-05.2011.4.03.6113, Otava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO ART. 329, II, CPC/2015. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Após a fase de saneamento do processo, o autor protocolou petição noticiando a realização de revisão administrativa de seu benefício, na qual o réu reconheceu alguns períodos trabalhados em condições especiais, e, por conseguinte, houve a majoração de sua mt, com a transformação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para aposentadoria integral por tempo de contribuição. Informou, ainda, que o INSS apenas pagou os atrasados decorrentes de tal revisão a partir da DRB e não da DER/DIB, razão pela qual postulou o recebimento de tais diferenças. 2. Ocorre que o autor descumpriu o disposto no art. 329, II, do CPC em vigência. Trata-se de norma processual cogente e, portanto, superada a fase processual adequada - de saneamento do processo -, impossível se tomou ao autor o aditamento de seu pedido/causa de pedir, ainda que o réu tivesse se manifestado favorável a respeito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, ApCiv 0055191-37.2011.4.03.6301, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS APÓS O SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 264, p. único, do CPC/73, após o saneamento do processo, em nenhuma hipótese será permitida a parte autora modificar o pedido ou a causa de pedir. Precedentes STJ. 2. Na espécie, o requerimento de conversão do pedido foi realizado apenas emrazões finais, quando já era defeso a sua modificação. 3. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0047484-25.2000.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS SANEAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível o aditamento da petição inicial para inclusão de novo pedido após o saneamento do feito, conforme disposição contida no art. 329 do CPC. 2. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0038831-78.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018).

Delimitado o objeto do feito, passo à sua análise.

2.2. Ausência superveniente de interesse de agir

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, protocolado em 26/09/2017 (id. 4197115), versa sobre a retroação da data de incorporação da empresa HSM Editora S.A. pela autora, de 19/12/2016 para 01/08/2015, a fim de que a parte autora não seja mais cobrada pelo fato de a empresa incorporada não haver enviado as DCTF relativas ao período de agosto de 2015 a agosto de 2016.

Em suas manifestações, a ré informa que não há crédito tributário a ser suspenso, uma vez que as pendências constantes em relatório de situação fiscal da autora se referem ao descumprimento de obrigações acessórias.

Porém, conforme já afirmado na decisão id. 4971154 e nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Ainda, o fato de que o não cumprimento de tais obrigações acessórias impedia a obtenção, pela autora, de certidão de regularidade fiscal, corrobora a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito.

A existência de reclamação ou recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. I. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, tem entendimento firme no sentido de que o recurso administrativo, mesmo quando interposto intempestivamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como o curso do prazo prescricional, que somente volta a fluir da notificação do contribuinte acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa. Precedentes. 2. A Primeira Seção firmou entendimento de que eventual alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei (EDEL nos EDEL no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8/9/2014). No mesmo sentido: EDEL nos EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 6/6/2017; AgInt nos EREsp 1.281.431/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 27/10/2017; AgrG no REsp 1.348.902/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIJEDRESP – AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL nº 2013.02.38446-1, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/04/2019, publicado em 04/04/2019).

Quando da distribuição da inicial (13/12/2017), o processo administrativo nº 13069.721935/2017-37 ainda estava em curso. Porém, relevante frisar que, em 08/02/2018, houve o arquivamento daqueles autos.

Ora, o argumento da autora para que os apontamentos constantes em seu relatório de situação fiscal não fossem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal era justamente o fato de que a discussão administrativa suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

Arquivados os autos administrativos, findou-se a discussão administrativa. Logo, houve a ausência superveniente de interesse de agir da autora a partir de 08/02/2018, data de arquivamento do processo administrativo nº 13069.721935/2017-37.

A partir de tal data (08/02/2018), passou a não mais subsistir a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, III, do CTN.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem análise de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários à representação processual da autora, os quais fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º e 10, do Código de Processo Civil. Observo que não são cabidos embargos de declaração para o fim específico de obter a reforma desta rubrica.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que a União não se opôs à suficiência do montante depositado para a garantia integral do pagamento de penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, mantenho, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional, a decisão de urgência e **suspensão** a exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional. O valor em questão deverá ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado.

Transitada em julgada e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Deve-se concluir, pela inércia injustificada da ré, que os referidos contratos estão abarcados pela decisão liminar proferida por este Juízo e correspondem aos títulos mencionados na decisão id. 15139697, cujas exigibilidades estão suspensas.

Diante do silêncio da CEF, devidamente intimada no feito, determino o oficiamento direto aos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC, ao fim de que procedam, no prazo de 10 dias corridos, à devida baixa/retirada dos apontamentos referentes aos contratos nº 06571048199759890000, nº 06571048212116920000, nº 0657104819975990000, nº 065710482042000 e nº 06571048204200050000, indicados pelo autor no documento id 20822047 (que deverá instruir o referido ofício), com as cautelas de praxe, servindo esta decisão como ofício/mandado.

O comportamento da CEF é manifestamente recalcitrante e não cooperativo. A propósito, a Instituição já tem contra si um débito, a título de multa inibitória cominada neste feito, a qual ora aplico. A liquidação do valor e a exigência de seu pagamento se darão oportunamente, bem assim o oficiamento às instâncias apuratórias de responsabilidades funcionais dos prepostos e representantes omissos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

A SUSEP ainda não atendeu ao comando imposto pela decisão ID 18430895, embora intimada em duas ocasiões.

Assim, determino mais uma vez a sua intimação para a devida manifestação, atentando-se ao quanto processado neste feito, no prazo suplementar e excepcional de 10 dias.

Deverá também se manifestar sobre as alegações tecidas pela contraparte na petição id 18960169.

Oportunamente, com a vinda de informações exigidas anteriormente, cumpra-se a Secretaria o **item 4** do despacho id 18430895.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-65.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000250-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao autor acerca da informação de implantação do benefício previdenciário (id 18424036).

2 - A sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário. Assim, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente, diante da antiguidade do feito.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-57.2018.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO SILVALISBOA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001303-10.2018.4.03.6144

AUTOR: OZORIO ADRIAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004228-76.2018.4.03.6144

AUTOR: NILSON DONIZETTI DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-49.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO BRAGAMARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-45.2018.4.03.6144
AUTOR: ARNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112, GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPEDITO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459

DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao INSS acerca da informação de óbito do corréu Espedito Luiz Pereira.
2 - Manifestem-se objetivamente as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo as necessárias para tanto, no prazo de 5 dias.
3 - Após, analisarei a essencialidade ou não da restituição destes autos ao Juizado Especial Federal, por decorrência do valor da causa, uma vez que o feito foi distribuído a este Juízo tão somente em razão da inclusão do corréu acima identificado (citação por edital).

Intimem-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEOPERCO GONCALO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.
Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.
Vieram autos conclusos.
Extrato CNIS-Contribuições
Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, e atento à **autorização expressa conferida pela parte no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado (id 21088746)**, oportuno manifeste-se o autor renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Nova conclusão

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAUCIO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru a prioridade na tramitação do feito, bem como a intimação do INSS para que traga aos autos a cópia do processo administrativo.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC).

Defiro, ainda, o pedido de prioridade especial de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (80 anos -- *nascimento em 05/09/1939*). **Anote-se.**

Procedimento administrativo

INDEFIRO o pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Valor da causa - contadoria judicial

Observando-se os limites do pedido inicial, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para:

I - recálculo do **valor da causa** que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas não prescritas - quinquênio anterior ao ajuizamento da ação) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal;

II - *que identifique contabilmente se na espécie de fato há **repercussão financeira** decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas.*

Prosseguimento do feito

Sem prejuízo da pronta remessa do feito ao setor de cálculos, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144
AUTOR: K. L. D. A.
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário (id 19674355).

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

ID 18522079 - A parte autora manifesta seu interesse na composição.

Considerando haver sido distribuído o presente feito conjuntamente com os processos nº 5001132-87.2017.4.03.6144 e 5001133-72.2017.4.03.6144, bem como a prévia existência da execução de título nº 5000166-61.2016.403.6144, todos discutindo o mesmo contrato, entendo mais pertinente a designação de audiência de Conciliação no feito 5000166-61.2016.403.6144.

Assim, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, designo o dia 03 de setembro de 2019 para audiência.

Encaminhe-se esses autos conjuntamente comaquele na data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

ID 18517892 - A parte autora manifesta seu interesse na composição.

Considerando haver sido distribuído o presente feito conjuntamente com os processos nº 5001132-72.2017.403.6144 e 5001134-57.2017.403.6144, bem como a prévia existência da execução de título nº 5000166-61.2016.403.6144, todos discutindo o mesmo contrato, entendo mais pertinente a designação de audiência de Conciliação no feito 5000166-61.2016.403.6144.

Assim, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, designo o dia 03 de setembro de 2019 para audiência.

Encaminhe-se esses autos conjuntamente comaquele na data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

ID 18523171 - A parte autora manifesta seu interesse na composição.

Considerando haver sido distribuído o presente feito conjuntamente com os processos nº 5001133-72.2017.403.6144 e 5001134-57.2017.403.6144, bem como a prévia existência da execução de título nº 5000166-61.2016.403.6144, todos discutindo o mesmo contrato, entendo mais pertinente a designação de audiência de Conciliação no feito 5000166-61.2016.403.6144.

Assim, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, designo o dia 03 de setembro de 2019 para audiência.

Encaminhe-se esses autos conjuntamente comaquele na data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 14 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0004361-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA VICENCIA RODRIGUES, VALDEMIR BATISTA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

BARUERI, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança da multa indicada na inicial.

Advoga a inexigibilidade da multa que lhe é imposta ao argumento de que o crédito em cobro já se encontra fulminado pelo decurso do lustro prescricional, já que o conhecimento dos fatos pela União se teria dado no ano de 2013.

Emendas da inicial (Ids 13206099, 13858612, 14574695 e 18651262).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição invocada. Ainda, defendeu a exigibilidade da multa imposta à parte autora. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em concreto, a parte autora alega que a União teve ciência da transmissão do domínio útil do imóvel referência em 13 jan. 2013, data em que a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP) expediu certidão de autorização para a referida transmissão.

Ora, o fato de se expedir certidão autorizando a transferência não implica em ciência acerca da transferência, que sequer havia de fato ocorrido. O que havia era mera expectativa da sua ocorrência.

Pelo que consta dos autos, a parte autora adquiriu, em 12 abr. 2013, o domínio útil do imóvel matriculado sob o nº 165.719 e registrado junto à prefeitura de Barueri/SP sob o número 243.626.4550001080003, RIP 7047.0105067-26.

Todavia, somente em 18 abr. 2018 a parte autora comunicou o fato à Secretaria de Patrimônio da União. Foi nesta data, portanto, que a União tomou ciência inequívoca do fato consumado da transferência do domínio útil do imóvel.

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "*o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil*" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança da multa, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

Assim, tal atraso na regularização desse referido negócio junto à Secretaria de Patrimônio da União é o fato gerador da multa legalmente prevista pelo artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 e artigo 33 da Lei nº 9.636/1998.

Noutro ponto, ainda que se considerasse o fato gerador como marco inicial para averiguação da decadência/prescrição, e não a ciência inequívoca da União, temos que não houve no caso o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, vejamos.

Em referida hipótese, o início da contagem do prazo seria aproximadamente em 12 jun. 2013, 60 dias (prazo para o adquirente exibir os documentos comprobatórios junto à Secretaria do Patrimônio da União) após o fato gerador (12 abr. 2013). Evidentemente, a União não poderia agir antes do decurso do prazo legal de 60 dias, pois lhe faltaria interesse de agir.

A ciência da União ocorreu em 18 abr. 2018, ou seja, menos de 4 (quatro) anos da data acima referida.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Emprosseguimento:

1 Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIAYOSHIE MUTO - SP309295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 19759428).

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 19759428 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em 27 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: **"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"**.

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-13.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19856247 e 20034235

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão id. 18523451.

Barueri, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A Modas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto nº 8.426/2015, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se absterha de lhe exigir tais recolhimentos.

Narra, em síntese, que o Decreto nº 8.426/15 elevou para 4,65% a alíquota conjunta da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Diz que o artigo 150, I, da Constituição da República, veda expressamente a exigência ou majoração de tributos que não seja realizada por meio de lei. Expõe que o Decreto nº 8.426/15, ao majorar as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins, violou os princípios da estrita legalidade em matéria tributária e da não-cumulatividade, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal. Em caráter subsidiário, pleiteia a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada que autorize o cálculo das despesas financeiras na apuração dos débitos de contribuição ao PIS e de Cofins, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (id. 18363566).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu o desentranhamento de peças.

A decisão agravada foi mantida e foi determinada a exclusão dos documentos mencionados pela impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da Cofins foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destaque).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos, na prática, a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27 da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio infralegal.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal quando ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tangue às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da impetrante ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de redução. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação *sem lei*, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário substituir na função e determinar o credenciamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credenciamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credenciamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credenciamento, atí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credenciamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque existente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo existentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "... Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade (...). O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApReeNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2018).

Resalto que foi observado o princípio da anterioridade *nonagesimal*, previsto no artigo 195, da Constituição da República, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da Cofins estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a Cofins. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "(...) nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram-tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, no regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. 4. O restabelecimento de alíquota não está vinculado à autorização de credenciamento tributário. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005983-06.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referida, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei, o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000402-21.2016.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2019, Intimação via sistema DATA: 22/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009384-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. RESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - O Decreto nº 8.426/15 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04) a incidência de alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras em percentuais inferiores aos originariamente veiculados pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (1,65% e 7,6%, respectivamente). 2 - Se o Decreto nº 8.426/15 fixou alíquotas do PIS e da COFINS dentro dos patamares estabelecidos pela Lei nº 10.865/04, não há que se cogitar de eventual ofensa ao princípio da legalidade em matéria tributária. 3 - A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012742-83.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional de mérito da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5017707-07.2019.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de ação de Godoy Brasil Representações e Consultorias Ltda., em face da União.

A autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Narra que em 05/01/2018 rescindiram o referido contrato. Diz que após a devida liquidação chegou-se ao valor de indenização de R\$ 532.368,96. Expõe que sobre o pagamento dessa indenização foi retido valor a título de IR, na alíquota de 15%. Afirmo que por se tratar de valor indenizatório, que objetiva reparar o seu patrimônio em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR.

Como inicial foram juntados documentos.

Citada, a União reconheceu expressamente o pedido autoral e requereu a extinção da ação com resolução de mérito, bem como a sua não condenação em honorários sucumbenciais (Id 19725382).

Houve réplica

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e sua aplicação ao caso concreto

Vale a transcrição de alguns trechos da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, pertinentes ao exame da lide:

2. Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea “z”), como se observa abaixo:

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial.

Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.

3. Tendo em vista a existência de precedentes do STJ que aplicam o fundamento jurídico adotado nos julgamentos acima mencionados aos casos que versam acerca da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, notadamente o art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da aludida dispensa de contestar e de recorrer, prevista no item 1.22, alínea “z”, às demandas judiciais que versem também sobre o aviso prévio, estabelecido no art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965.

(...).

7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de IR e CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1965.

8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões e a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

(...).

12. Desse modo, sugere-se a exclusão do item 1.22, alínea “z”, da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e a introdução de novo item com todas as situações tratadas nesta Nota, acrescida da hipótese já contida no citado item, nos seguintes termos:

IR e CSLL: Contrato de representação comercial – arts. 27, alínea “j”, e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Resumo: O STJ adota o entendimento de que não há incidência de IR e de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS, REsp nº 1.588.523/PE, AREsp nº 900.883/SP, Decisão monocrática nº 1.572.760/RS, AgRg no REsp nº 1.452.479/SP, REsp nº 1.133.101/SP, AgRg no REsp nº 1.462.797/PR e REsp nº 1.632.525/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.

(...).

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de janeiro de 2018.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária - PGACET

Resta saber, portanto, se, no caso dos autos, os valores recebidos pela autora da empresa Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda. foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Nos termos dos artigos 27, j, e 34, da Lei nº 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (...).

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

A Deltaplum Embalagens Indústria e Comércio Ltda. e a autora celebraram distrato do contrato de representação comercial. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO DISTRATO

1.1 Mediante a assinatura do presente Instrumento, as PARTES voluntariamente colocam fim e quitam de maneira definitiva o CONTRATO assinado em 02/03/2012, o qual deixa de possuir quaisquer efeitos a partir da presente data.

(...).

ITEM CLÁUSULA IV

IV. após a análise de todas as vendas realizadas/intermediadas pela GODOY durante todo o período em que esta exerceu a representação comercial da DELTAPLAM as partes calcularam e chegaram ao valor de R\$ 532.368,96 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) devido pela DELTAPLAM à GODOY a título de indenização pela rescisão do CONTRATO fora dos casos previstos no Artigo 35 da Lei nº 4.886, de 9/12/65;

Observo que, pelo termo de distrato, a Deltaplambalagens Indústria e Comércio Ltda. se responsabilizou pelo pagamento da indenização pela rescisão do contrato.

Logo, os valores recebidos pela autora da empresa Deltaplambalagens Indústria e Comércio Ltda., descritos exclusivamente no termo de distrato sob o Id 16774508, foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Assim sendo, reputo aplicável ao presente caso a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e, pois, julgo procedente o pedido, atento ainda ao seu reconhecimento pelo órgão de representação da ré.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Godoy Brasil Representações e Consultorias Ltda. e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização, descrito exclusivamente no termo de distrato sob o Id 16774508 e decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Deltaplambalagens Indústria e Comércio Ltda. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a título de IRPJ, de R\$ 79.855,34, sobre essa indenização recebida pela autora.

Aplica-se, sobre o crédito ora reconhecido, exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento do pedido pela União na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (ausência de pretensão resistida). Não cabem embargos de declaração para o fim de mera revisão desta rubrica.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-74.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 21045484

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Manifeste-se a União em 10 (dez) dias acerca da petição id. 20989825.

No mesmo prazo, traga a parte impetrante procuração atualizada com poderes para fazer o levantamento do valor (dar e receber quitação).

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Id 21334161 e Id 21195917:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intímem-se.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há motivo razoável para manutenção do feito em secretaria.

Tal pedido é inconsistente quando se fala em autos físicos, menos ainda em autos eletrônicos.

Naquele o pedido de desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, sem custos a parte requerente. No sistema PJ-e, o mero peticionamento retorna o feito à ordem dos trabalhos da Secretaria.

Não há como precisar quanto tempo será necessário ao tramitar do procedimento administrativo de habilitação de crédito.

Diante de todo o exposto, remeta-se o feito ao arquivo, de onde poderá ser retirado para eventual *expedição de certidão de certidão de inteiro teor*.

Intím-se, somente o polo ativo.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003625-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NOVA QUIMICA FARMACEUTICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União, em tese, poderia ter desistido de seu recurso, caso concordasse com a manifestação da parte impetrante.

Todavia, porque não houve a desistência referida, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em havendo interesse, a impetrante poderá reapresentar perante aquela Corte seu pedido.

Intím-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público.

BARUERI, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-77.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intím-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intím-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-39.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de setembro de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

Advogados do(a) EXECUTADO: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 13:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-73.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SBA MONTAGENS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS, FLAVIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 13:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 16:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-09.2016.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524
Advogados do(a) EXECUTADO: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 15:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **28 de agosto de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-92.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 15:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **28 de agosto de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-54.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEUSA SUALDINI YASHIRO, VAGNER SUALDINI BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MORABITO - SP127561

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 15:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **28 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-62.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 15:00**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **28 de agosto de 2019**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-59.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **18/09/2019 13:40**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, **28 de agosto de 2019**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA REGINA DE SIQUEIRA MADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

MARIA REGINA DE SIQUEIRA MADEIRA impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, diante do preenchimento de todos os requisitos exigidos, protocolou em 25.04.2019 perante o impetrado pedido de concessão de aposentadoria, que ainda não foi apreciado, mesmo tendo decorrido o prazo legalmente estabelecido.

É o relatório.

Defiro a gratuidade.

A petição inicial veio acompanhada do documento Num. 20604710 - Pág. 1, que indica apenas que o agendamento para atendimento presencial e entrega dos documentos relativos ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu na agência da Previdência Social de Cruzeiro/SP.

Contudo, de acordo com o comprovante de protocolo de atendimento que acompanha a presente decisão, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante está em análise pelo Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e não pela Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, como indicado na petição inicial.

Assim, requirite-se informações para o Chefe da APS de Taubaté para que indique a cargo de qual unidade do INSS está o julgamento do requerimento administrativo efetuado em 02/04/2019 (protocolo nº 1689061340).

Taubaté, 02 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO, ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DARCI DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO, RENATO ALCANTARA ALVARES

Vistos, em despacho.

CARLOS HENRIQUE MARTINS COELHO e ELIANA CRISTINA CANDIDO COELHO ajuizaram ação comum, nominada de "ação anulatória de contrato de compra e venda com pedido de reparação de danos morais", contra DARCY DE CARVALHO, MONICA TASSONI CARVALHO, RENATO ALCANTARA ALVARES, objetivando a anulação do instrumento contratual, bem como a condenação dos requeridos na reparação dos danos materiais, correspondentes à soma dos aluguéis desembolsados até a data da sentença, além dos danos morais, no importe de dez por cento sobre a efetiva sentença.

Em sede de tutela antecipada, pedimos autores o imediato bloqueio do valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) das contas dos réus, via sistema BACENJUD.

Alegamos autores que em julho de 2018 firmaram com os réus Darcy e Monica contrato de compra e venda do imóvel localizado no Condomínio Residencial Parque Imperial, na Rua Capitão Antônio de Faria Albernaz, 332, Belém, Taubaté/SP, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), servindo como corretor e intermediador do negócio o réu Renato Alvares.

Alegamos ainda os autores que após cumprirem as formalidades burocráticas a Caixa Econômica Federal autorizou a compra por meio de alienação fiduciária.

Aduzem os autores que após a aquisição do imóvel perceberam que havia problemas de umidade e infiltração no imóvel e que não puderam colocar papel de parede, pois o prestador de serviço afirmou que em razão dos problemas na parede o material seria perdido. Acrescentam que buscaram ajuda de profissional especializado e receberam um laudo no sentido de que não é possível sanar o problema da umidade em razão de não ter sido feita proteção durante a construção do imóvel.

Sustentam os autores que a aplicação dos artigos 171, II, 104 e 147 do Código Civil, argumentando que trata-se de negócio ilícito, originário de dolo, engodo, simulação. Pleiteiam a anulação do contrato de compra e venda, no sentido de reaverem importância paga por meio do financiamento com a CEF, sem prejuízo dos danos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, que despacho determinando: a juntada de documentos de hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas processuais; a emenda à petição inicial, com a inclusão de todos os participantes do trato a ser desfeito, inclusive a Caixa Econômica Federal; esclarecer a razão pela qual foi incluído o corretor no polo passivo, tendo em vista que a inicial não aponta qualquer fato que tenha cometido culposamente em relação ao vício de vontade alegado como causa de anulabilidade, facultando a possibilidade de desistência da demanda em relação a esse ponto (Num. 17062632 - Pág. 50/52).

Os autores apresentaram emenda à inicial por meio da petição Num. 17062632 - Pág. 61/63, sustentando a desnecessidade de inclusão da CEF no polo passivo, bem como a legitimidade passiva do corretor.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, concedido prazo para recolhimento das custas processuais, bem como determinada a formação de litisconsórcio passivo (Num. 17062632 - Pág. 78).

Os autores peticionaram requerendo a inclusão da CEF no polo passivo (Num. 17062631 - Pág. 1/2).

Por meio da decisão Num. 17062631 - Pág. 12 foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido de gratuidade já foi indeferido pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, não sendo cabível pedido de reconsideração.

Assim, concedo aos autores o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por outro lado, observo que apesar do pedido de anulação do contrato não constar da parte final da petição inicial (item V – DOS PEDIDOS, Num. 17062632 - Pág. 7/8), consta do corpo da petição (item II, Num. 17062632 - Pág. 4 e 5). Dessa forma, a fim de evitar quaisquer dificuldades, deverão os autores emendar a petição inicial, formulando claramente o pedido de anulação do contrato.

Além disso, deverão os autores trazer aos autos o contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, referido na petição inicial, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Para tanto, concedo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise de legitimidade passiva.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PLINIO MERCADANTE ESPER
REPRESENTANTE: MARIARA MERCADANTE ESPER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001886-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
RÉU: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DA SERRA
Advogados do(a) RÉU: ELINE NATALI FRAMBA SILVA - SP328664, LUCAS GONCALVES SALOME - SP239633

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2019, às 14h30, neste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Desde já defiro a intimação da testemunha arrolada pelo Município de Natividade da Serra (Num. 18141269), expedindo-se o necessário.

Intimem-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

Taubaté, 02 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINALDO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4965

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JOAQUIM DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONATONI

Indefiro o pleito de cadastramento do feito no PJE considerando-se a sentença de extinção proferida às fls. 130, bem como o seu trânsito em julgado certificado às fls. 137v.

Intime-se, e retomemos autos ao arquivo-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 11875889), fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Altônia/PR, cancelo a audiência designada para o dia 03/09/2019, às 16 horas.

Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITE IRINEU DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a cobrança de dívida oriunda, basicamente, de dois contratos bancários.

Em contestação, apresentada por advogado dativo, a parte ré requereu a improcedência da demanda.

Intimada a autora para manifestar-se em réplica, ficou-se inerte.

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que o INSS não contabilizou períodos anotados em CTPS

O réu contestou a inicial, aduzindo que os documentos estão ilegíveis e pugnando pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, alegando que os documentos que acompanharam a inicial são os mesmos que consta do processo administrativo. Juntou nova cópia da CTPS (id 18966935) e relação acerca dos vínculos e salários (id 18950590).

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite a produção de prova documental e testemunhal.

Nesse diapasão, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de dizer se tem interesse na oitiva de testemunhas.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar a respeito dos documentos (id 18936935 e 18950590), em 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, nesse ponto, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) di

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação da Proposta de Honorários e conforme determinado na parte final decisão de Id n. 15942848, ficam as partes intimadas para manifestarem no prazo de 05 dias

SãO CARLOS, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-72.2019.4.03.6105
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 2 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012670-83.2011.4.03.6105
IMPETRANTE: RUBENS MAMORU MATUOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006982-38.2014.4.03.6105
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados ID12946547 e seguintes.
Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010423-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE PAULA E SILVA, KATIA DE PAULA TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1.005, a controvérsia diz respeito à “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo - suspensão da tramitação por ordem do STJ - Tema 1.005.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Na data de 27/06/2019, este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, contudo condicionou a entrega do medicamento à apresentação de prescrição médica emitida no mês correspondente (ID 18848658).

A União Federal em 30/07/2019 informou ter adotado as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial, contudo pediu a apresentação da receita médica atualizada da autora, até para comprovação de que não houve alteração em sua situação médica (ID 20065475).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu o cumprimento da ordem judicial sem apresentação de nova receita, sob o argumento de ter apresentado receituário datado de 19/06/2019 (ID 20176489).

Este Juízo determinou a autora apresentação de receituário atualizado no prazo de 10 (dez) dias (ID 20187500).

A União apresentou contestação e Agravo de Instrumento.

A parte autora, por sua vez, anexou apresentou receita médica datada de 24/07/2019 e informou que a autora é atendida pelo SUS assim tão logo seja realizada nova consulta entregará outra receita, cumprindo o determinado na tutela (ID 20706870). Outrossim, informa, por meio de petição datada de 15/08/2019, a ausência de fornecimento de medicamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

A União não apresentou nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, deste feita mantenho a decisão ID 18848658 por seus próprios fundamentos.

Em razão do exposto, determino a intimação da União para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da tutela, com o fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE.

Persistindo o descumprimento da tutela, retomem conclusos para apreciação do pedido de imposição de multa diária.

Aguarde-se o prazo de manifestação da autora quanto a contestação e especificação de provas.

Após, tomemos autos conclusos, momento que será apreciado o pedido de suspensão do presente feito.

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010575-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZARATUS TRA RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente pela 3ª Câmara de Julgamentos do INSS. Alega que o processo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 19/05/19, aguardando o cumprimento da decisão administrativa. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 20275075) que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte. Sustenta a autora que conviveu em União estável com o Sr. Hélio Armelin Junior, falecido em 31/12/17. Em 02/03/18 formulou requerimento administrativo de pensão por morte junto ao INSS (NB 185.636.890-1), que foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Após a negativa, ajuizou ação na qual obteve o reconhecimento da união estável.

Analisando os autos, observo que não há prova de indeferimento do benefício pelo INSS após o reconhecimento judicial da união estável.

Assim, a fim de comprovar que toda a matéria trazida a juízo tenha sido submetida à análise administrativa, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo por falta de interesse processual, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Com a juntada do P.A., retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-31.2012.4.03.6105
AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:TANIA MARIA MENEGHEL CASETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 22/03/19. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada atenda seu pedido de cópia de processo administrativo, protocolado em 26/09/18. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010641-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO CESAR TREVIZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 06/06/19. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, com a juntada de comprovante de endereço, a parte autora informou que reside na cidade de Marília/SP.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo a **autora demonstra que reside em Marília/SP**, sede da 11ª Subseção Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro”*.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Marília**, após as cautelas de estilo.

Revogo a designação de perícia médica. Comunique-se o perito.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010660-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLORIANO RAIMUNDO DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos do INSS em 13/03/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

3. **MANIFESTEM-SE** as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010643-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ALDEMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/02/19. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010729-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMILSO ROSA CUSTODIO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/02/199. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Em consulta ao histórico de créditos de benefícios do INSS, que segue, o benefício foi implantado, razão pela qual dou por superado o pedido de liminar.

Assim, manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Defiro os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015069-17.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: ZULMIRA RAMALHO NADALINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12075093, Recebo como emenda à inicial.

Defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do P. A. cite-se o INSS nos termos da determinação de ID 11804449, a partir do item 2.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE BARAUNA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALÍCIO CERQUEIRADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIAALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13171282. Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para o dia 06 de novembro de 2019, às 13h e 30 min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (7º andar), sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE SIMIAO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, em face dos documentos apresentados como petição de ID 12977107. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Cite-se o INSS nos termos da determinação de ID 12190909, a partir do item 5.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011878-63.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão da análise de seu requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/192.094.689-3), requerido em 13/05/2019.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19466136) que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso administrativo.

Instado, o impetrante requereu a extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/192.094.689-3).

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que a análise foi concluída, restando atendido o pedido mandamental.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA MARIA TADEU POSSEBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI - SP398936
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise e conclusão de seu requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria, protocolado sob nº 959042248), requerido em 05/11/2018.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18649042) que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência à interessada para que apresente RG, CPF, comprovante de endereço e cópia de suas CTPS's, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria considerada falta de interesse, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo estipulado pelo juízo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a emissão de carta de exigência para que a requerente apresentasse os documentos necessários.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, comconsequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora ficou-se inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BRAGOTTO - SP161941
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

- 1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008033-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR GREGATO VIDOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Cesar Gregato Vidoto, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Campinas, visando compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de seu benefício de aposentadoria.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de que seu processo teve o devido andamento.

Relatei. DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUVENAL BONJORNO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a promover imediatamente a análise do pedido de aposentadoria, que resultará na implantação do benefício, sob pena de multa diária, uma vez que se encontra paralisado desde dezembro/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado.

Instado, o impetrante requereu a extinção do processo diante da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que a análise foi concluída, restando atendido o pedido mandamental.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009624-23.2010.4.03.6105

REPRESENTANTE: MARCELA MAIA DE HARO MORENO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, RAFAEL RIZZATO - SP253725

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO CARMO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICHARD INABA - SP405285, JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS - SP411175
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **José do Carmo Gonçalves**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação do ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais no valor de R\$ 15.617,40 (quinze mil seiscientos e dezessete reais e quarenta centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.617,40 (quinze mil seiscientos e dezessete reais e quarenta centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/02/19. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-15.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Processo recebido da Subseção Judiciária de Americana/SP por de declínio de competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/12/18. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência do INSS em Campinas/SP, conforme petição de ID 20158842.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE BIAZOLLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à inicial, o recurso administrativo foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em 03/05/19;

(2.2) em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011044-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635, BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 35.383.735-0.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e houve suspensão da cobrança da NFLD 35.383.735-0 (ID 13141194). Contudo, foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5005390-74.2019.403.0000, interposto pela União Federal.

A parte autora, por meio da petição ID 17116553, apresenta comprovante de depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário discutido nos autos e requer a suspensão da sua exigibilidade.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da NFLD nº 35.383.735-0, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto).

Desta feita e em prosseguimento determino:

1. Intime-se a União para que, se em termos o depósito judicial, promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

2. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5005390-74.2019.4.03.0000 da presente decisão.

3. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação nos limites objetivos e prazo disposto no artigo 351 do CPC, bem como para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. ID 17120041: Defiro. Intime-se a União a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, objeto da intimação de pagamento 446/2019, de 04/04/2019, processo administrativo 12971.000400/2008-82.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA MARLI PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em maio/2019.

2. Intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a diligência anterior, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010382-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, protocolado em fevereiro de 2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011934-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença já foi virtualizado no sistema PJe sob o nº 5011931-44.2019.403.6105, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011931-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21362053: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários,

5. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado Id 21362563, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 33,33%

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROLF KURT ZORNIG

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido em favor do autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011476-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. ID 15190243: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial (ID 12593474).
 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. ID 15191679: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial (ID 12592107).
 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010851-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA ANTONIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 15192461: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial (ID 12570255).
 2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA ELIANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13696572. Recebo como emenda à inicial. Promova a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011836-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO VALORE
REPRESENTANTE: FABIO STEFANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VILELA REZENDE NEVES - SP417434,
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, justificar a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, haja vista a sede funcional da autoridade coatora. Deverá, ainda, regularizar o polo passivo indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO EVANDO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Hexion Química do Brasil Ltda., para o fim de obter os formulários e laudos acerca dos períodos especiais pretendidos.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Intimem-se e após venham conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997, para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa EMDEC.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Quanto à empresa FEPASA, indefiro a realização de perícia indireta e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

3. Com a juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: DERLI ANGELO GIACOMINI

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002131-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

DESPACHO

Considerando a certidão apostada pelo Oficial de Justiça (Id 21233810), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013409-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME, DANIELA MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 21112057), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes sobre as informações prestadas pela AADJ (ID 21073013).

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, cumpra-se o despacho ID 20263882.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA FAUSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte autora, requerido na inicial.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007966-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT PAES ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Croissant Paes Especiais Ltda-EPP**, qualificada na inicial, visando à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impor sanções de quaisquer espécies à impetrante, por não recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, reconhecendo a inexistência da obrigação tributária e restituição dos valores pagos.

Primeiramente, a inicial exige regularização.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidas os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que alguns arquivos/documentos anexados pela parte impetrante foram formados por fotografias, inclusive a procuração e comprovante de recolhimento de custas. Posto isso, **determino à parte impetrante que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

2. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 proceder à retificação do polo passivo para que conste a(s) autoridade(s) coatora(s) que tem legitimidade para a presente causa, em vista da matéria em discussão e o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994;

2.3 regularizar a representação processual da impetrante, comprovando-se os poderes daquele que representa a empresa/impetrante em Juízo, juntando aos autos o contrato social/alterações/atas vigentes.

2.4 ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração as parcelas vencidas e vincendas, observando-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, juntando-se planilha de cálculos

2.5 complementar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.6 juntar os documentos anexados à inicial, atendendo aos parâmetros definidos no item 2 acima, restando oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações;

2.7 regularizar a representação processual, juntando procuração contemporânea à propositura desta ação.

3. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESUÍNO BENEDITO DE FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESUÍNO BENEDITO DE FARIA, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido do benefício assistencial ao idoso - LOAS, protocolado em 13/12/18.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a liminar para determinar a análise do requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17400902) que o benefício foi devidamente implantado.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, em razão de ter se esgotado o objeto da ação como implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o processo administrativo foi analisado, tendo sido deferido e implantado o benefício assistencial requerido pelo impetrante.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de assistência social ao idoso.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009850-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO WAISMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVIO FERNANDO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICHARD SERAPHIM, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008771-87.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-87.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES DA SILVA PINHEIRO, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO ROSSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FRANCISCO ROSSETTO, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.886.503-2), protocolado em assistência ao idoso - LOAS, protocolado em 16/10/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a liminar para determinar a análise do requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 17664647) que o benefício foi devidamente implantado.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o processo administrativo foi analisado, tendo sido deferido e implantado o benefício de aposentadoria por idade requerido pelo impetrante.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-11.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007, GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-83.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002246-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIAZZA

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **REPRESENTANTE: DENISE CUEVA FROES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa em relação ao contrato nº 252830110000074150, pugnano pela desistência da ação em relação ao contrato remanescente, posto que está autorizada a prosseguir somente com a respectiva cobrança administrativa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009402-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-04.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014219-17.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBSON THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-03.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006739-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-35.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDIR PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015004-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003735-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014104-05.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A, VELLÁ, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-49.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: USINA MALUF SA ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE DE FATIMA SALUSTIANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Irene de Fátima Salustiano, CPF nº 237.604.448-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Pedro Salustiano, falecido em 04/03/2016, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/03/2016). Pretende, ainda, obter o pagamento de indenização por danos morais, em razão do equívoco no indeferimento do benefício e as consequências dele advindas.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 178.515.593-5), em razão do falecimento de seu esposo, o qual foi indeferido equivocadamente sob a alegação da não comprovação da dependência econômica, pois que não teria sido comprovada a união estável com o segurado. Ocorre que a autora era esposa do falecido, tendo juntado aos autos certidão de casamento e certidão de óbito, de que consta o estado civil do falecido como casado e a autora como seu cônjuge. Faz jus, portanto, ao benefício pretendido.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício de pensão por morte.

Contra a decisão de tutela, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, que não foi provido pelo e. TRF3.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "dependência econômica", uma vez que não restou comprovada a união estável do casal, já que a autora declarou perante a agência da Previdência Social estar separada de fato do senhor Pedro Salustiano.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, como depoimento pessoal da autora. As partes apresentaram alegações finais em audiência.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme relatado, pretende a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, senhor Pedro Salustiano.

A qualidade de segurado do senhor Pedro resta comprovada em razão de que ele era beneficiário na data do óbito da Aposentadoria por Invalidez (NB 549.070.736-0), concedida desde 24/11/2011. Ademais, este requisito não é controvertido nos autos, tampouco motivou o indeferimento do benefício na via administrativa.

O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que o INSS concluiu pela não comprovação da união estável entre a autora e segurado na via administrativa.

Refere a autora que era casada como segurado, juntando para comprovação a certidão de casamento, sem qualquer averbação de divórcio.

Ocorre que na via administrativa, a autora declarou estar separada de fato do segurado (id 1354754 – pág. 24). Não bastasse referida declaração, consta do cadastro do INSS que a autora residia em Monte Mor-SP e o segurado em Joinville-SC, onde faleceu. Há nos autos comprovantes de endereço da agência em que o autor recebia seu benefício previdenciário, localizada em Joazeiro.

Ouvida em Juízo, a autora declarou que foi casada como senhor Pedro desde 1978 até a data do óbito, nunca tendo dele se divorciado. Esclarece, contudo, que em razão de dificuldades financeiras, seu esposo arrumou trabalho em Joinville-SC. Passados uns dois meses, a autora se mudou para Joinville, onde permaneceu residindo com marido e filhos por aproximados 3 anos. Após este período, retornou para o Estado de São Paulo em razão de dificuldades financeiras, sendo que seu esposo permaneceu em Joinville, residindo sozinho. Relata que ele adoeceu e teve concedido benefício de auxílio-doença, sendo que um tempo antes do óbito a autora retornou para Joinville e cuidou de seu esposo até a data do óbito. Declarou que seu esposo faleceu em decorrência de um esparçamento sofrido na rua.

O depoimento da autora é vago, pois ela não se recorda do endereço onde moravam, tampouco do endereço ou nome das pessoas para as quais trabalhou fazendo faxina; também não sabe informar onde seu esposo trabalhava. Não se recorda das datas de ida à Santa Catarina. Referiu que seu esposo mandava dinheiro de vez em quando para ajudar nas despesas da casa.

A certidão de casamento sem averbação do divórcio presume a situação de matrimônio. Contudo, no caso dos autos, há provas claras de que o casal se encontrava separado de fato e não há provas documentais de que, mesmo separados de fato, o varão seguiu auxiliando financeiramente a autora.

Os documentos comprovam que o segurado residia em Joinville-SC e a autora em Monte Mor-SP. Não há documentos comprovando auxílio financeiro do segurado em favor da autora, tais como depósitos bancários ou ordem de pagamento. Não há comprovação de que a autora acompanhou o segurado no hospital anteriormente ao óbito.

Diante do exposto, no caso dos autos, há provas claras de que o casal encontrava-se separado de fato, sem auxílio financeiro do segurado em relação à autora.

Pois bem. Das provas coligidas aos autos, pode-se concluir que, na verdade, houve a separação de fato do casal em dado momento e não restou comprovada nos autos uma eventual reconciliação, para viverem como marido e mulher. Ou seja, não restou comprovado nos autos que, a despeito da existência do matrimônio, eles conviviam como marido e mulher, no período que antecedeu ao óbito, requisito essencial à caracterização da dependência econômica.

Vale lembrar que a presunção de dependência que decorre do casamento é relativa e assim admite prova em contrário. No caso, a própria autora admitiu perante o réu, administrativamente, a separação de fato e, por consequência, a ausência de dependência econômica, situação que restou confirmada pela prova produzida nos autos.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE À COMPANHEIRA. IMPROCEDÊNCIA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 24.01.2009, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que já foi concedida administrativamente o benefício à companheira e aos filhos menores de 21 anos. IV - A certidão de casamento indica que a autora e o falecido se casaram em 08.07.1978 e não consta a averbação de separação judicial ou divórcio no referido documento. V - O conjunto probatório existente nos autos indica que a autora estava separada de fato na época do óbito e não restou comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus. VI - Apelação improvida. (Acórdão 0004752-39.2013.4.03.6111; APELAÇÃO CÍVEL - 2204785 (ApCiv); Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; TRF - TERCEIRA REGIÃO; NONA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019; decisão por unanimidade)

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO, EM 2006, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ESPOSA SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. AJUIZAMENTO TARDIO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PLEITEADAS PELA FILHA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O óbito de Valdir Alves da Silva, ocorrido em 15 de outubro de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão. - Há nos autos início de prova material do trabalho exercido pelo de cujus como agricultor, o qual restou corroborado pelos depoimentos de duas testemunhas inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório. Os deponentes asseveraram terem vivenciado o labor campesino, por terem sido colegas de trabalho do de cujus, inclusive, detalhando os nomes dos empregadores. - A dependência econômica é presumida em relação ao cônjuge, conforme preconizado pelo artigo 16, I da Lei de Benefícios. No caso dos autos, no entanto, as testemunhas foram unânimes em afirmar que, ao tempo do falecimento, Valdir Alves da Silva e a autora Maria Aparecida dos Santos da Silva não mais conviviam maritalmente. Precedentes desta Egrégia Corte. - Tendo em vista o falecimento da autora Maria Aparecida dos Santos Silva, ocorrido no curso da demanda, conforme demonstrado pela respectiva Certidão de Óbito, não há parcelas a serem percebidas pelos sucessores habilitados. - A autora Sabrina dos Santos da Silva, ao tempo do óbito do genitor, contava com 17 anos, todavia, ao pleitear administrativamente o benefício, em 24/10/2016, sua idade era de 27 anos, ou seja, todas as parcelas vencidas entre a data do óbito (15/10/2006) e aquela em que atingiu o limite etário de 21 anos (31/07/2010) foram alcançadas pela prescrição quinquenal. - Não havendo nos autos menção a eventual invalidez ou qualquer outro fator determinante de prorrogação, há que ser observada a superveniência do limite idade (21 anos) antes mesmo da propositura desta ação, motivo pelo qual não remanesce sequer a condição de dependência, requisito essencial à concessão do direito pleiteado. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(Acórdão 5373691-73.2019.4.03.9999; APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv); Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN; TRF - TERCEIRA REGIÃO; 9ª Turma; Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA CASSADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 06.08.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que era beneficiário de auxílio-doença e auxílio-acidente na época do óbito. IV - A certidão de casamento indica que a autora e o falecido se casaram em 25.06.2005 e não consta a averbação de separação judicial ou divórcio no referido documento. V - Na certidão de óbito foi informado que o de cujus era solteiro, vivia maritalmente com Maria Edjane dos Prazeres e residia em Adamantina - SP, na Fazenda Jandaia, que também foi o local de falecimento. VI - O conjunto probatório existente nos autos indica que a autora estava separada de fato na época do óbito, motivo pelo qual a dependência deixa de ser presumida. VII - Não existem documentos que comprovem a dependência econômica em relação ao de cujus. VIII - Os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos pelo(a) beneficiário(a), nos termos do julgamento do STJ (REsp 1.401.560/MT). IX - Apelação provida. Tutela cassada.

O reconhecimento da improcedência quanto ao pedido de concessão do benefício legítima a conduta praticada pelo réu, fato que afasta também o pedido de sua condenação ao pagamento de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **revogo a tutela antecipada concedida.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, quanto à revogação da tutela inicialmente concedida.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003389-11.2008.4.03.6105

AUTOR: VIACAO MIMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-45.2014.4.03.6105

REPRESENTANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013475-31.2014.4.03.6105
IMPETRANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000776-37.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-13.2018.4.03.6105
AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011622-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REDE TCHE BATISTELLO & SILVA COMERCIO VAREJISTA DE RESTAURANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento requerida por **REDE TCHE BATISTELLO & SILVA COMERCIO VAREJISTA DE RESTAURANTES LTDA - ME**, objetivando “depósito judicial do débito, no montante de R\$ 431,11, determinando, ato contínuo, seja oficiado o Cartório de Protestos de Monte Mor para realizar, mesmo que em caráter precário, a baixa do protesto junto ao Cartório de Notas local.”

Alega que ao consultar as pendências financeiras da requerente foi constatado três protestos. Dois protestos no valor total de R\$ 431,11 e o terceiro protesto referente débitos do Simples Nacional, os quais já foram parcelados.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

O deferimento do benefício de Assistência Judiciária prevista na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas e condomínios somente deve se dar quando comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e as demais despesas, o que não se verifica no presente feito.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Destarte, providencie a parte Autora o devido recolhimento das custas e juntada do respectivo comprovante aos autos.

Cumprida a exigência, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Campinas, 27 agosto de 2019.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008002-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA DE JESUS BOTACIN BROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA DE JESUS BOTACIN BROTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 26.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19094023).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19387820).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, ante a perda do objeto (Id 20580927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007912-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRATTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, LIGIA SANTOS DE PAULA - SP372120, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO FRATTINI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a revisão de certidão de tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de análise desde a data de 05.04.2019 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, no sentido de que o pedido administrativo do Impetrante foi atendido, mediante a análise e revisão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pretendida (Id 19406800).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20585151).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informado pelas partes, foi expedida a certidão pretendida.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17739893).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18228987).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido da Impetrante (Id 20102424).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012103-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUELI MANZONI LEONOTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos a execução interpostos por Sueli Manzoni Leonotti distribuído por dependência ao processo de execução nº 0016819-83.2015.403.6105.

Noticiado nos autos o óbito da embargante, foi determinado pelo Juízo a intimação de possíveis herdeiros, dando ciência da presente demanda (Id 12241099 - fls. 262).

Regularmente intimada a herdeira da embargante (Id 14650872 – fls. 284), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Pela petição Id 17625747, a CEF requer a inclusão da herdeira da embargante nos autos dos presentes embargos à execução.

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista a notícia do óbito da embargante e ausência de manifestação da herdeira quanto ao interesse na sucessão processual, embora regularmente intimada, imperioso reconhecer a falta de interesse superveniente no prosseguimento desta demanda.

Desta forma, indefiro o requerido pela CEF na petição Id 17625747, em face da impossibilidade de se transferir a titularidade ativa desta ação ao sucessor, cabendo à CEF promover a habilitação dos sucessores nos autos do processo principal da execução do título extrajudicial.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007205-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELI BERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELI BERALDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 16.04.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18274788).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do pedido de revisão (Id 18655609).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, ante a perda do objeto (Id 20717780).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o pedido de revisão do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 20820637, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-60.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERGILIO RUY BIANCO, VITOR SUEDE MANTECON, WAGNER LUIZ CONSTANTINO DE LIMA, WALTER TADEU GALLASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido no Id 13202521 fls. 400/402 dos autos físicos, considerando que o objeto do presente cumprimento de sentença, se circunscreve tão-somente à repetição dos valores de IR recolhidos no período de janeiro de 1989 a 31/12/1995, cuja incidência foi afastada pela coisa julgada.

Assim sendo, promova a parte autora o necessário para prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fixado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012858-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

RÉU: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA SCP 31, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, ELMO DONIZETTI PIMENTA, CESAR SOUSA BOTELHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a concordância da União (Id 19725285), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 16350640), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011889-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSE CANDIDO DA SILVA, objetivando “obrigar a Autoridade Coatora a decidir, em 72 (setenta e duas) HORAS, o requerimento administrativo formulado pelo IMPETRANTE, mormente por ter decorrido o prazo legal.”

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 25/03/2019, entretanto até a presente data não foi dado andamento no processo.

Requerer ao final que “seja concedida a segurança em definitivo, confirmando a liminar anteriormente deferida, impondo ao INSS a obrigação de decidir o requerimento administrativo formulado, fixando-se multa diária, caso haja o descumprimento da decisão.”

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 25/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 905853360, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 905853360, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011851-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE BORGES ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **liminar** requerido por **JOSE BORGES ROCHA**, objetivando que o impetrado decida conclusivamente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que *“fez o requerimento de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2019, com atendimento pessoal em 20/05/2019 Protocolo Requerimento: 901881648 e após 98 dias nada ocorreu, tal demora encontra demonstração NÍTIDO ABUSO DE PODER”*

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da **liminar** devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 20/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 901881648, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 901881648, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005150-84.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNADETTE DA SILVA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Semprejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como “Cumprimento de Sentença”, fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO VALTER ASSALIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por APARECIDO VALTER ASSALIN, objetivando seja cumprida a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos.

Assevera que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/10/2017, deferido em sede recursal, conforme decisão da 14ª Junta de Recursos em 05/06/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Consoante observo da documentação juntada aos autos, o processo administrativo referente ao benefício do impetrante, NB nº 42/179.434.514-8, encontra-se desde 05/06/2019 na Seção de Reconhecimento de Direitos (Id 19827592).

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança. - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.467992/2018-21, referente ao benefício NB nº 42/179.934.514-8, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente ao SEDI para retificar o poló passivo de modo que nele passe a constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007301-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

ID 19148031 e 19274091: defiro o prazo de 30 dias como requerido pelas partes réis.

Intímese.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017863-50.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE MARIA ARENA PILOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ANDREACILEVADA - SP253349
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18653096: Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005534-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

Ante a ausência da manifestação do executado, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de outro perito, ante a manifestação no ID 20454600.

Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021576-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requiram partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçamos herdeiros se há dependente habilitado à pensão por morte, comprovando documentalmente, ante o artigo 112 da Lei 8213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005163-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUERINO CASELATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005781-79.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEZOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento informado no ID 21028407.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YUJI SU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da ação (ID 18696837), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009312-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA KAROLINE LOPES VIANA LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR HENRIQUES ALVAREZ - SP154550
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAKAROLINE LOPES VIANA LINHARES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de passaporte à Impetrante independentemente de apresentação do documento original de título de eleitor.

Para tanto, relata a Impetrante que, pretendendo realizar um intercâmbio cultural na Austrália em dezembro de 2018, pelo prazo de seis meses, agendou a expedição de seu passaporte na Polícia Federal de Campinas, na data de 2 de agosto do ano de 2018, tendo sido o pedido negado em razão da Impetrante não possuir título eleitoral.

Aduz a Impetrante, nascida em 24.09.1998, possuindo 19 anos naquela data, sendo que no ano de 2018 participaria de sua primeira eleição, que, por lapso, não procedeu ao requerimento para expedição do título eleitoral dentro do prazo de 150 dias anteriores ao pleito eleitoral do ano 2018, razão pela qual se viu impossibilitada de obter a documentação necessária exigida pela Autoridade Impetrada para emissão do passaporte, porquanto a Impetrante estaria autorizada a formalizar a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral somente após as eleições de outubro do ano de 2018.

Pelo que, não podendo aguardar pelo prazo mencionado, e considerando que a Impetrante não possui quaisquer outras pendências impeditivas para a sua emissão, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição do passaporte à Impetrante, fundada no art. 13 e parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

Coma inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida para “determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de passaporte à Impetrante, mediante o pagamento das taxas cabíveis e com validade suficiente para a realização da viagem já marcada, independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, nesse momento, devendo a Impetrante, após as eleições de outubro de 2018 regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e aí sim obter novo passaporte” (Id 10895217).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 11137540).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o passaporte foi confeccionado e entregue à Impetrante em 1 de novembro de 2018, defendendo, outrossim, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a disciplina normativa que estabelece os requisitos para obtenção do passaporte (Id 12514913).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 13166377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, com fundamento no art. 13 e parágrafo único [1] do Decreto nº 5.978/2006, considerando a proximidade da data da sua viagem internacional, seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de passaporte, independentemente da apresentação de título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, ante a impossibilidade de alistamento eleitoral antes das eleições previstas para outubro do corrente ano.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, com fundamento no art. 7º, §1º, V [2], da Lei nº 4.737/1965, defende a ausência de comprovado direito líquido e certo no pedido inicial, restando, assim, sem civa de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade o procedimento adotado impossibilitando a formalização do pedido, através do preenchimento de formulário e agendamento, para obtenção de passaporte, sem a informação do número do título de eleitor, obrigatório para os requerentes maiores de 18 e até os 70 anos de idade.

Nesse sentido, conforme já expresso na decisão liminar prolatada de Id 10895217, entendo que as razões invocadas pela Impetrante na inicial são suficientes para o reconhecimento do direito à obtenção do passaporte de emergência, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 citado.

Isso porque, no caso, não há incidência da vedação contida no §1º, inciso V, do art. 7º da Lei nº 4.737/1965, haja vista que, nascida em 24.09.1998, a obrigatoriedade do voto para a Impetrante somente se daria nas próximas eleições a realizarem-se no mês de outubro do ano 2018, podendo a Impetrante, portanto, após a sua ocorrência, proceder ao pagamento da respectiva multa ou apresentar a justificativa perante o Juiz Eleitoral da comarca respectiva.

Destarte, a impossibilidade atual da Impetrante de obter o título eleitoral em razão do decurso do prazo para inscrição previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, não pode se caracterizar como motivo impeditivo para obtenção do passaporte, em não havendo qualquer outra irregularidade, sob pena de violação ao direito fundamental individual de liberdade de locomoção assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XV).

Mister, nesse sentido, se destacar as razões invocadas na decisão liminar:

“(…)”

Objetiva o Impetrante, no presente mandamus a expedição de passaporte, independentemente do requisito de regularidade eleitoral, ao fundamento de inexistência de motivo legal a apurar o ato.

A Impetrante, conforme se verifica da documentação constante dos autos (Id 10214947), possui 19 anos de idade e, portanto, esta seria a primeira eleição que teria a obrigatoriedade de votar, tendo, no entanto, procurado a Justiça Eleitoral com a finalidade de alistamento apenas em agosto do corrente ano e sido impedida em decorrência do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97 [1], que estabelece que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Ocorre que referida restrição não pode se sobrepor ao direito de ir e vir (art. 5º, XV da CF) [2], da Impetrante que embora disposta e obrigada a cumprir com seu dever de alistar-se (art. 14, I da CF) [3], vê-se impedida por se tratar de ano eleitoral e já estarmos a menos de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito.

Desta feita, não há como se exigir da Impetrante a regularização de sua situação eleitoral, visto que o mesmo somente poderá ser expedido após as eleições.

De todo o exposto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e a alegada urgência da pretensão, sem prejuízo da regularização posterior da situação da Impetrante perante a Justiça Eleitoral, entendo ser o caso de deferimento da liminar, ainda que em parte.

Assim sendo, DEFIRO em parte a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de passaporte à Impetrante, mediante o pagamento das taxas cabíveis e com validade suficiente para a realização da viagem já marcada, independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, nesse momento, devendo a Impetrante, após as eleições de outubro de 2018 regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e aí sim obter novo passaporte.

“(…)”.

Em face do exposto, e considerando que o passaporte já foi confeccionado e entregue à Impetrante, concedo a segurança pleiteada, apenas para tornar definitiva a liminar deferida de Id 10895217, determinando à Autoridade Impetrada que, independentemente da apresentação de título eleitoral e comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral, e sem prejuízo da verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência, proceda à expedição de passaporte de emergência à Impetrante, na forma do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 5.978/2006, conforme motivação, julgando procedente o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo, outrossim, a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

[1] Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

[2] Art. 7º. (...)

§ 1º **Sema prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:**

(...)

V - **obter passaporte** ou carteira de identidade;

(...)"

MONITÓRIA (40) Nº 5013443-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 18495444) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19300900), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 05.12.2018), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005528-33.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN FERNANDES DA SILVA, SIMONE QUEICO WATARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS CARDOSO - SP220394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, MARY CARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B, MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES - SP241104, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela parte autora às fls. 564/566 (autos físicos), onde informa acordo celebrado entre os mesmos e a CAIXA SEGURADORA S/A, bem como as manifestações de Id 13869124/14010750 e, tendo sido dada vista à CEF, que se manifestou por petições de Id 16141284 e Id 16279526, informando ao Juízo que teve ciência do acordo e que o contrato de financiamento está devidamente liquidado, homologo para os devidos fins o acordo realizado, devendo a parte interessada dirigir-se diretamente à agência onde celebrado o contrato, para fins de retirada do original do Termo de Cancelamento de hipoteca.

Do acima exposto, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANILDA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANILDA ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoal com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 01.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19084640).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19407884).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 20584766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005764-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARLENE GALDINO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 20552893) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo referente ao autor JOÃO BATISTA DA SILVA, (ENB: 180.928.027-0; NIT: 1.056.073.844-4; CPF: 871.206.668-00; DATA NASCIMENTO: 25/09/1956; NOME MÃE: LUILA GUEDES DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, com a juntada, volvam conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA REGINA GOMES CORREIA
REPRESENTANTE: MARK ANDONE CORREIA NASRAUI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao Id 17655920, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente ao SEDI para constar "Cumprimento de Sentença."

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia será realizada no mês de outubro/2019 (ID 19829485), aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011724-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011707-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAUDICEIA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PITANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ID 20929485 e 20929486, pelo prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao INSS da petição ID 20827639 e 20827640, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PITANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ID 20929485 e 20929486, pelo prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao INSS da petição ID 20827639 e 20827640, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PITANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ID 20929485 e 20929486, pelo prazo de 15 dias.

Dê-se vista ao INSS da petição ID 20827639 e 20827640, pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOLLTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOLLTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja reconhecida a inexistência dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **União** apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11739000).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação (Id 13406098).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14147684 e 14152769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA:217..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em **inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (*superávit* do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida.

Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em **10%** (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido doajuizamento, valor esse a ser rateado entre as Rês.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010925-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e filiais**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 12036738).

A **União** se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id 12721091).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 13121013).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13586468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da impropriedade da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e filiais**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 13942640).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14390463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, qua

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008503-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA CRISTINA DE SOUZA LIMA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19476407).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19912407).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 20580941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

ID 19357437: indefiro o requerido pela CEF, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização dos executados.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a informar o motivo do não comparecimento na perícia (ID 210293333).

Prazo: 05 dias

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017500-63.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REYNALDO PRESTES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - PR64714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição 20018133: Traga o autor o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBLU SPORT BUSINESS COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, AUGUSTO PAVAN D OTTAVIANO, ROGERIO PANTALEAO LOURENCETTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 18321484), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 18.12.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **julgo extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dan se vista dos autos a referido Órgão.

Semprejuízo, ao SEDI para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS como executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 21322657: defiro a dilação de prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENICIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentados (ID 20942676), para contrarrazões, prazo de 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007262-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ID 20818330.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da juntada do Procedimento Administrativo, encaminhado pela AADJ/Campinas, conforme Id 21374629.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de mais 60 (sessenta) dias para juntar aos autos a cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, em comunicado eletrônico recebido nesta Vara, a Perita indicada nos autos, Dra. Patrícia M. S. Hernandez, declinou da nomeação, noticiando problemas de ordem pessoal, conforme Id 21418899.

Assim, reconsidero em parte o despacho proferido, Id 19089228, no tocante à indicação da Perita, bem como no tocante ao custeio da perícia, face ao relatado a seguir.

Foi noticiada a este Juízo, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando-se que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 20930999, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006728-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA FERNANDES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser

apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, as testemunhas indicadas pelo autor que possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIANO JUNHO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2018, vez que indevidamente cessado em 30/04/2018, determinando o seu pagamento de forma permanente.

Relata que no final do ano de 2001 sofreu a amputação traumática das mãos, bem como está em acompanhamento na Unicamp devido a transplante renal, além de sofrer de hipertensão e ter tendinite no ombro direito, razão pela qual lhe foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 32/505.204.524-3, não obstante indevidamente cessado em 30/04/2018.

Assevera tratar de suspensão arbitrária da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de não atendimento a convocação ao "PSS".

Argumenta quanto ao seu direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício, tendo em vista que decorrido o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, nos termos da MP 1523-9/97, além de que não restou demonstrada qualquer má-fé do segurado, que faz prova de vida anualmente e nem recebeu qualquer convocação para apresentar-se perante a autarquia previdenciária.

Relata estar morando em Portugal, desde 20/03/2018, acompanhando sua esposa que foi a trabalho, com retorno previsto ao Brasil no final de 2018.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e **indeferido** o pedido de liminar (Id 9543655).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 9797305), esclarecendo que os benefícios por incapacidade estão sendo revistos, em conformidade com a Lei 13.457/2017, tendo sido realizadas convocações dos segurados titulares de benefícios por incapacidade de longa duração, por envio de carta postal com aviso de recebimento ao endereço constante no Sistema Único de Benefícios, sendo que diante do não atendimento à convocação por correspondência, foi publicado edital de convocação no Diário Oficial da União, sendo que, transcorrido o prazo do edital, os segurados que não atenderam à convocação tiveram seu benefício suspenso e posteriormente cessado.

Acrescenta que não há qualquer registro no sistema, de qualquer manifestação do segurado em relação ao agendamento da perícia para regularização do benefício, o que pode ser feito pelo telefone 135.

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer, opinou pelo restabelecimento do benefício e pela concessão de novo prazo para que o impetrante realize a perícia (Id 11301053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter sido indevidamente cessado seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/05/2018. Fundamenta pela ilegalidade do ato, consubstanciado na decadência do direito de revisão do ato concessório, da inexistência de má-fé, além do preenchimento dos requisitos necessários à continuidade da manutenção do benefício cessado.

A decadência prevista no artigo 103-A da Lei 8.213/91 [1], referente à revisão do ato de concessão do benefício, não se confunde com a prerrogativa da autarquia previdenciária de rever a continuidade da manutenção da incapacidade laboral e assim aferir a regularidade do pagamento do benefício, nos casos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme previsto no artigo 101 da Lei n. 8.213/91.

“A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo” (TRF3. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). 50011647020184036140. Relator Juíza Federal Convocada SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Publ. 13/08/2019).

Neste esteio, prevê o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a **obrigação do segurado em gozo de benefício por incapacidade**, de se submeter periodicamente a exame pericial a cargo da previdência social, **sob pena de suspensão do benefício**.

Atualmente, a legislação faz referência à dispensa da possibilidade de constatação da incapacidade após o segurado completar 55 anos ou mais de idade e quando decorridos mais de 15 anos da data da concessão ou após completar 60 anos de idade, conforme destaca:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;
ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

No caso dos autos, conforme já ressaltado na decisão liminar, tratando-se “de segurado com idade inferior a 55 anos (Id 9514676 – 40 anos) e de benefício concedido há menos de 15 anos (DIB 08/04/2004 – Id 9514689 – fl. 05)”, **não restaram preenchidos os requisitos necessários à isenção da reavaliação**, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no procedimento administrativo adotado (Id 9543655).

Neste contexto, em suas informações (Id 9797305), a autoridade impetrada esclareceu que “os benefícios por incapacidade estão sendo revistos em conformidade com a Lei nº 13.457/07”, sendo que os segurados selecionados para o programa estão sendo convocados por carta postal com aviso de recebimento ou por edital de convocação publicado no Diário Oficial da União, sendo que se não atenderem à convocação, os benefícios serão suspensos e posteriormente cancelados, nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 546/PRES/INSS de 30/09/2016 e artigos 46 e 47 do Decreto 3.048/99 e 101 da Lei 8.213/91.

Conquanto seja dever do segurado estar atento às convocações da autarquia previdenciária para a realização dos exames periciais, alega o impetrante que estava ausente do Brasil, acompanhando sua esposa que se encontrava a trabalho em Portugal, conforme demonstra pelo passaporte (Id 9514689), razão pela qual deixou de atender à convocação para a realização de perícia.

Por sua vez, promove o impetrante à juntada nestes autos de relatório médico emitido em 25/04/2018, por médico especialista da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (Id 9514689 – fls. 13), portanto, às vésperas da data em que cessado o benefício, ocorrido em 01/05/2018 (Id 9514689 – fls. 19), demonstrando que o impetrante é portador de severas enfermidades, dentre as quais descreve: “Paciente de 39 anos, em acompanhamento na Unicamp devido transplante renal doador falecido de 11/02/10, com doença de base hipertensão + glomerulonefrite crônica. Além disso, tem o diagnóstico de tendinite em ombro direito e sofreu amputação traumática de mãos em 2001”.

Trata-se de laudo médico oficial recente, emitido por renomado Hospital Público, que demonstra a incapacidade do segurado para o exercício da atividade laboral, em decorrência de transplante renal, insuficiência renal crônica, amputação das mãos, além de hipertensão e tendinite no ombro, e comprova a continuidade da incapacidade que justificou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 2004.

Desta feita, comprovando o impetrante a permanência da sua incapacidade laboral decorrente de seu estado de saúde, não se mostra revestida de legalidade a decisão administrativa de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser, portanto, determinado o imediato restabelecimento do benefício desde a data da sua indevida cessação em 01/05/2018, sem prejuízo da realização de novas perícias administrativas, enquanto não preenchidos os requisitos legais da dispensa do exame revisoral.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 32/505.204.524-3, desde a data da sua cessação em 01/05/2018.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I², do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

[1] Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO DIAS GARROTE
REPRESENTANTE: MARISA ESTEVES LEO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 19343938).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 11820301- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Autora, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 75.989,36, em setembro/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 65.549,49, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 15329587, houve determinação do Juízo de remessa dos autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 16584526/16584533), acerca dos quais houve somente manifestação por parte da Impugnada (Id 16874928) em concordância com os cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Considerando ainda a decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo à decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, entendo, que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada que determinou a aplicação da correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, com aplicação do IPCA-E.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 16584526/16584533-, no valor de R\$ 75.106,90, também em setembro de 2018, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para abril de 2019 de R\$ 78.384,83, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (Id 16584526/16584533), no valor de **R\$ 78.384,83 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, em abril de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeçam-se ofícios requisitórios do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 11151179 de 30% sobre o montante devido à autora, sendo que referido valor juntamente com os honorários sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade de advogados, conforme requerido no Id 11151172.

Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONATO DE FATIMA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 6332627- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor DONATO DE FÁTIMA PINTO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 161.263,26, em maio/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 127.357,56, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 10860421).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 12806291/12806295), acerca dos quais houve concordância do autor (Id 14477396), contudo o INSS não concordou (Id 14858877).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Destarte, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada, que determinou, quanto à correção monetária, a aplicação da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 12806291/12806295-, no valor de R\$ 144.073,38 também em maio de 2018, se encontram de acordo com a coisa julgada e demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para novembro de 2018 de R\$ 150.680,15, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 12806291/12806295), no valor de R\$ 150.680,15 (cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta reais e quinze centavos), em novembro de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeçam-se ofícios requisitórios do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 14477398 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000254-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALDENEIDE RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Petição ID 20405713: Esclareço à CEF que não houve determinação de restrição no veículo objeto destes autos.

Retornemos os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TITO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-43.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado a providenciar o pagamento do valor remanescente indicado pela União Federal na petição ID 20450265, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO CASACCIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 19735911), bem como vista da Informação(Id 21238643), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-45.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER ZILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores se encontram à disposição da parte interessada, para saque, independentemente de Alvará.

No mais, esclareço às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização, devendo aguardar o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

BUSCA E PREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA (81) Nº 0007504-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: PEDRO LUIS GIACOMELLO
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Petição ID 20584709: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 17372630.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 17660917 e 17660919).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 18264931).

A decisão acima referida foi mantida pelo despacho de Id 18285694.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a medida pleiteada (Id 18388616).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 19303429).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 19782134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5014741-71.2019.4.03.0000**.

Outrossim, tendo em vista que a petição e documento de Id's 17660930 e 17660929 foram juntados em duplicidade, proceda-se ao seu **desentranhamento**, certificando-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da petição ID 19242372.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, coma juntada do contrato, tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007385-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE BONFIM DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006935-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMOS MONTEIRO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18035620).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 18606018).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 20721266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006720-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 549999), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início de pagamento na data da entrada do requerimento administrativo (em 10.04.2017), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003311-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULES VENTURA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: QUINTINO BRÓTERO DE ASSIS NETO - SP87532, DAIARA LUIZA PEREIRA DE ASSIS - SP379629
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JULES VENTURASILVA**, qualificado na inicial, em face da **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**, objetivando a restituição da Bolsa de estudos CAPES, garantindo-se a verba que a ele já foi concedida no mês de março de 2014, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação de acúmulo da bolsa CAPES com bolsa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 5879648 (pág. 102).

Pela decisão de Id 6248155, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 8906777, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

O Autor apresentou **réplica** (Id 10020510).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca do direito do Autor ao restabelecimento de bolsa de estudo da CAPES, recebida em duplicidade com bolsa do FNDE.

Quanto à situação fática, aduz ter sido admitido no programa de bolsas de aperfeiçoamento pessoal da CAPES, tendo, no entanto, sido informado pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná, em 05/05/2016, acerca de acúmulo de bolsas do Programa CAPES e do Fundo Nacional de Educação e Desenvolvimento Social – FNDE, identificados no ano de 2014.

Assevera que, no e-mail recebido, o PPGS-UFPR informava acerca de processo aberto nº 23038001573/2016-02, referente ao acúmulo de bolsas em nome do Autor, bem como apontando o total a ser restituído no valor de R\$ 1.500,00 e solicitando justificativa/defesa para a comissão de bolsas.

Alega que não teve tempo burocrático hábil para produzir o cancelamento da bolsa FNDE e que não há restrição específica na legislação que normatiza a distribuição de bolsas para pesquisa acadêmica quanto ao acúmulo de bolsas.

Informa que, seguindo as orientações que lhe foram repassadas, enviou, em 30/11/2016, e-mail acerca da devolução de duplicidade da Bolsa FNDE e que, ainda assim, em 08/01/2018, recebeu e-mail do PPGS-UFPR, informando que havia recebido aviso do processo administrativo da PRPPG sobre a penalidade de suspensão de bolsas no sistema CAPES, por ter sido condenado no processo de cumulatividade.

Alega, por fim, que o Estado foi o ente causador da duplicidade de bolsas, não podendo ser punido com o cancelamento de suas bolsas e com a condenação de não receber por cinco anos qualquer outra bolsa ou fomento do Estado, visto inexistir culpa ou dolo, tendo ademais devolvido os valores apontados em duplicidade.

A União sustenta inexistir inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma que veda a cumulação de bolsas, nem mácula na exigência do reembolso das quantias, eis que autor confessou a violação ao compromisso assumido junto à fundação doadora dos recursos públicos utilizados para seu aperfeiçoamento profissional e acadêmico.

Impende salientar acerca do tema que a **autorização** para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes concederem bolsas de estudos e de pesquisa encontra-se prevista na Lei nº 11.273/2006, que assim dispõe no § 3º de seu artigo 1º:

Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem: (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

(...)

§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)

(...)

No plano infralegal, os critérios para concessão de bolsas aos programas de pós-graduação coordenados pela CAPES encontram-se previstos no Regulamento do Programa de Demanda Social – DS, constante do Anexo da Portaria nº 76/2010, que, em consonância com o dispositivo legal reproduzido acima, **veda o acúmulo de bolsas provenientes de agências públicas de fomento** (art. 9º, inciso IX), salvo quando o bolsista, a teor da Portaria Conjunta nº 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, atuar como tutor em Universidade Aberta do Brasil – UAB, o que não é o caso.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, *in verbis*:

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

II - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimentos;

III - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante às normas definidas pela instituição promotora do curso;

IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação;

V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no art. 18 deste regulamento;

VI - não ser aluno em programa de residência médica;

VII – quando servidor público, somente os estáveis poderão ser beneficiados com bolsas de mestrado e doutorado, conforme disposto no art. 318 da Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009;

VIII – os servidores públicos beneficiados com bolsas de mestrado e doutorado deverão permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao de afastamento concedido (§ 4º, art. 96-A, acrescido pelo Art. 318 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 que deu nova redação à Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

IX - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela Instituição de Ensino Superior em que se realiza o curso;

X – fixar residência na cidade onde realiza o curso;

XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:

a) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;

b) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;

c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta N.º 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil – UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas.

Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Nesse sentido, é preciosa a lição de Hely Lopes Meirelles^[1], explicitada nos trechos reproduzidos a seguir:

“A faculdade de invalidação dos atos administrativos pela própria administração é bem mais ampla que a que se concede à Justiça Comum. A Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade, ao passo que o Judiciário só os pode invalidar quando ilegais”. (...)

“(…) Não vai nessa atitude qualquer exame de *mérito administrativo*, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.”

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Na hipótese, resta comprovado nos autos que o Autor firmou Termo de Compromisso (Id 5879648 – pág. 41) com a Comissão responsável pela Bolsa, por meio do qual declarou estar ciente das obrigações inerentes à qualidade de bolsista do Programa CAPES e, nesse sentido, comprometeu-se a respeitar as cláusulas do aludido Termo, dentre as quais “*a de não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, ou de outra agência de fomento pública nacional*” (cláusula V).

Impende salientar, ademais, que referido Termo é expresso ao consignar que **a inobservância dos requisitos nele citados, e/ou se praticada qualquer fraude pelo bolsista, implicará no cancelamento da bolsa, com restituição integral e imediata dos recursos e da impossibilidade de receber benefícios por parte da CAPES por cinco anos**, nos termos da lei competente.

Inegável, portanto, que o Autor, como bolsista do Programa CAPES, de adesão, aliás, voluntária, ficou subordinado às normas que o regem, tendo pleno conhecimento de que a inobservância das obrigações descritas no referido Termo de Compromisso poderiam acarretar a suspensão ou o cancelamento dos benefícios concedidos e a obrigação de restituir à Capes os recursos indevidamente aplicados, o que afasta, por consectário, todas as considerações dispostas na inicial.

Do exposto, entendo que, sendo incontroversa a violação ao compromisso assumido com Comissão responsável e inexistindo qualquer irregularidade no processo administrativo aberto com a finalidade de apurar o acúmulo de bolsas pelo Autor (FNDE e CAPES), não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nas medidas de retirada/suspensão da bolsa aplicadas, porquanto inseridas nas normas aplicáveis e no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010.

Da mesma sorte, considerando que há disposição normativa expressa que veda o acúmulo de bolsas da CAPES com bolsas do FNDE, **não merece prosperar a pretensão de reembolso dos valores devolvidos à Administração, referentes à bolsa auferida em duplicidade pelo Autor no mês de março de 2014**, pois a quantia recebida a tal título, por consectário, não gera crédito a seu favor.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Fundação Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil**, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burl. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 5053751- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 267.772,31, em dezembro/2017 ID 4209598, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 177.311,11, em dezembro/2017 – ID 5053751. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 9581626) em ato contínuo que seja destacado o valor de 30% do crédito a título de honorários contratuais e a condenação nos termos do art. 81, § 3º do CPC.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 12721143), acerca dos quais o INSS manifestou a sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (ID14417630) e a parte Autora requer a expedição dos incontroversos nos valores apresentados pelo INSS \$ 177.311,11, em dezembro/2017 destacando-se os 30 % de honorários contratuais. Após, requer a suspensão do presente feito até o julgado da RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos, neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não se aplicar, de imediato, a decisão final proferida no referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados no ID 12721143, no valor de **R\$ 176.671,89**, também em **dezembro/2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor atualizado para **novembro/2018 de R\$ 182.516,87**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (ID 12721143), no valor de **R\$ 182.516,87 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos)**, em **novembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no ID 9581627 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007425-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO BAILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO APARECIDO BAILO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18690896).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19097437).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 20958458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006772-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se, *in casu*, de execução provisória em face da Fazenda Pública, tendo em vista se encontrar a ação de conhecimento pendente de apreciação de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, que preconiza a exigência do prévio trânsito em julgado para que se expeça o ofício requisitório, é pacífica a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser aplicável ao Poder Público o regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa.

Confira-se, nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 573.872 – RS, Min. EDSON FACHIN, data julgamento: 24/05/2017)

Destarte, é possível o ajuizamento da execução provisória em face da Fazenda Pública, objetivando tão somente o processamento da demanda executiva, porém impeditiva de expedição do requisitório de forma antecipada, a qual dependerá do trânsito em julgado da sentença/acórdão que fundamenta a execução provisória.

Ante o exposto, reconsidero o despacho Id 12386031, bem como os atos posteriores praticados, para acolher *in totum* a Impugnação do INSS (Id 4074190), e reconhecer a incompatibilidade de expedição de precatório, enquanto pendente decisão final da ação de conhecimento.

Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, procedendo-se ulterior execução definitiva na ação de conhecimento (0000429-72.2014.403.6105), após ter se operado o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido naquele feito.

Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010770-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSILENE CUNHA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2084071) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012620-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5005868-37.2018.403.6105** à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 10 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007312-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMIAO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 17.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18460662).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18949889).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 21127550).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISRAEL FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISRAEL FELICIANO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 01.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16563542).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 16952633).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 20955647).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 16604385) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-87.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Americana, os autos foram redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 17584267.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17647903).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19254784).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19780750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007603-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAQUEL ALVES TRONQUIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL ALVES TRONQUIN, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício nº 179.329.929-0, já concedido em fase recursal, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto alega que embora proferida decisão em 15.02.2019, não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 19084623 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando a interposição de recuso especial e esclarecendo que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direito (SRD) aguardando prazo para oferecimento de contrarrazões por parte da segurada, ora Impetrante (Id 19407463).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 20580928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada implantasse o benefício nº 179.329.929-0, já concedido em fase recursal, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que a decisão da Junta de Recursos foi proferida em 15.02.2019.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 19407463), embora a 13ª Junta de Recursos tenha dado provimento ao recurso ordinário da Impetrante, houve a interposição de recurso especial pela Seção de Reconhecimento de Direito – SRD e o processo se encontra aguardando oferecimento de contrarrazões pela ora Impetrante, tendo, portanto, sido dado regular andamento ao processo administrativo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEPÓSITO DE MADEIRA SÃO LUIZ LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 11856232).

A **União** se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id 12003843).

Foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, **indeferindo** a antecipação de tutela recursal (Id 12251396).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 12307233).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12685451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5028108-02.2018.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007853-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALLAN KARDEC NOVAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19300900), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início de pagamento (DIP) e data de início do benefício (DIB) em 07.02.2019, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011133-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OVIDIO ANTONIO ROTARU
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014173-81.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Petição ID 13204326, pag. 05, fl. 257 dos autos físicos: Indefiro o ingresso dos usucapientes do imóvel no presente feito, uma vez que a controvérsia acerca da propriedade do imóvel não se presta a ser discutida em sede desta desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto Lei nº 3.365/64, porquanto depende de decisão a ser proferida na ação que já se encontra em trâmite perante o Juízo Estadual.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **01 de outubro às 13h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORACI DEZULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009424-02.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA CARLOTA PUELKER, CARMELINA PUELKER FILIPI, DIANA FANELLI MORGANTI, MARIA BENEDITA LOPES, NATALIA OTAVIANO DA SILVA, SELMA ELLY MASSAINI RODRIGUES, MARIA ARLINDA DA SILVA, JOAO MACEDO, MARCIONILIA SOARES VIANNA GARCIA, NAZIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogados do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172, FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ID 20607781), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006725-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: WILSON ROBERTO JUNCO, FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Petição ID 21120808: Dê-se ciência às partes da data agendada pela perita para dar início aos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICAL USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICAL USINAGEM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12600690, foi **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 13124291, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15179221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tormando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAINHA LABORATÓRIO NUTRACEUTICO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11193201, foi **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 11598048, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13583928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tomando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014856-40.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: CLAUDIO CAPELA DE LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012933-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CRBS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia será realizada no mês de novembro/2019 (ID 19397562), aguarde-se pelo prazo de 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO, THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO, MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO

DESPACHO

Intimem-se os Impetrados a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pelos Impetrantes.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 1032/1384

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **PASTIFICIO SELMI SA** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos das contribuições do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 10886451).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 11598317).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 13586467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007^[2], passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo às contribuições do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem o ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

[2] Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no **art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008246-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDMILSON PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON PEDRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício nº 183.303.878-6, já concedido em fase recursal, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto alega que embora proferida decisão em 14.05.2019, não houve qualquer decisão administrativa referente à implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 19318631 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando a interposição de recuso especial e esclarecendo que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direito (SRD) aguardando prazo para oferecimento de contrarrazões por parte do segurado, ora Impetrante (Id 19685493).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 20339570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada implantasse o benefício nº 183.303.878-6, já concedido em fase recursal, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que a decisão da Junta de Recursos foi proferida em 14.05.2019.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 19685493), embora a 14ª Junta de Recursos tenha dado provimento ao recurso ordinário do Impetrante, houve a interposição de recurso especial pela Seção de Reconhecimento de Direito – SRD e o processo se encontra aguardando oferecimento de contrarrazões pelo ora Impetrante, tendo, portanto, sido dado regular andamento ao processo administrativo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ODILON PEREIRA MACIEL, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18690877).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19097406).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 20958951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 18674493), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com data de início do benefício e de início do pagamento em 19.12.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso assim não se entenda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a DER em 24/08/2017, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 11014873), a qual apresentou a Informação de Id 12255386.

Pelo despacho Id 12457184 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12897510), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 13103485).

Réplica (Id 13867429).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (Id 17726162), acerca do qual as partes se manifestaram (Autor - Id 17766515 e Réu INSS - Id 18196125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de benefício requerido a partir da DER em 24/08/2017 e ação interposta em 17/09/2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a parte Autora seja determinado a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a parte Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total, permanente e oniprofissional**.

Conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 17726162), a Autora é portadora de “**CID 10 M51 OUTROS TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS, CID 10 I25.5 MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA**”;

Afirma a Sra. Perita que a “*Autora possui doença crônica na coluna, já operada no passado e com crises de agudização de sintomas devido a acidente recentemente, cardiopatia já submetida a angioplastia, bem como apresenta idade avançada e baixa escolaridade que tornam seu prognóstico reservado no tocante ao retorno ao mercado de trabalho. Além do mais, vai ser submetida a cirurgia de ressecção de vesícula biliar e está em tratamento de Mastite.*”

Afirma, ainda, que “*...tais doenças causam limitações tanto ortopédicas quanto cardiorrespiratórias.*”

Termina a Sra. Perita por concluir pela **incapacidade laboral total, permanente e oniprofissional**, tendo fixado a data do início da doença em **06/06/2003** e a **data do início da incapacidade em 22/09/2011**, sendo que a incapacidade decorre de progressão da patologia.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 17726162), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares, nova perícia ou resposta a quesitos complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica do Id 12255392 – fls. 60, a segurada foi beneficiária de auxílio-doença no período de **25/07/2011 a 08/11/2012 (NB nº 547.296.470-5)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde 09/2011.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Ainda afasta a alegação do INSS quanto à existência de doença preexistente anterior ao reingresso no RGPS, em face da exceção prevista no artigo 42, § 2º da Lei n. 8.213/91, **no que concerne ao agravamento da doença**.

Isto porque, conquanto o início da doença da Autora, em 06/06/2003, seja anterior ao reingresso no regime previdenciário em 01/12/2003, esclareceu a i. perita que a incapacidade laborativa decorreu da progressão da doença (Id 17726162 – fls. 104).

Neste ponto, ressalto que a previdência social tem como objetivo proteger o trabalhador contra os eventos que lhe tiram a aptidão ao trabalho. Estando o indivíduo acometido de doença ou lesão, **mas apto ao trabalho**, não há razão para obstar seu ingresso ou reingresso no sistema ou lhe dificultar a percepção de benefícios.

Assim, é perfeitamente possível e legítimo, nos termos da legislação pátria (art. 42, §2º Lei 8.213/91[2]), que o trabalhador que seja portador de doença ou lesão mas não esteja incapacitado para o trabalho filie-se ao RGPS para se proteger de complicações futuras, mesmo se houver doença incurável que possa eventualmente levar à incapacidade.

Ao contrário da incapacidade preexistente, a doença preexistente, por si só, não retira do segurado o direito ao benefício.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, **faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir da data do requerimento administrativo DER em 24/08/2017**, conforme requer na inicial, e **à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em 01/04/2019**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/619.880.466-0)** a partir da data do requerimento administrativo, em **24/08/2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **01/04/2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, **salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão**.

DESPACHO

Intime-se o executado para que indique a localização do veículo VW Kombi, placa EIF 3907 ou de outros bens passíveis de penhora, no prazo de (cinco) dias.

Traga a União Federal o valor atualizado do débito no prazo de (dez) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006912-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO, SALGADERIA GABETTA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011710-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA RODRIGUES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Considerando-se que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, com a juntada do contrato, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal (ID 18222150), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que indique novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004163-70.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: LAURINDO DA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos (ID 18179108).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013251-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAIDAYOUB

DESPACHO

ID 20078963: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização do (a)s executado(a)s.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se vista acerca da pesquisa WEBSERVICE (ID 21243557 e 21243563).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANARAQUEL DE SOUZA DE OLINDO

DESPACHO

ID 19979339: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa SIEL e BACENJUD, esclarecendo à mesma que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito, informando ao Juízo os dados necessários para a localização do(a) executado (a).

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista acerca da pesquisa WEBSERVICE (ID 21241937).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600706-69.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CECILIA ALVARES MACHADO - SP181371

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO GOMES DA SILVA - SP115503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, em comunicado eletrônico recebido nesta Vara, a Perita indicada nos autos, Dra. Patrícia M. S. Hernandez, declinou da nomeação, noticiando problemas de ordem pessoal, conforme Id 20928959.

Assim, reconsidero em parte o despacho proferido, Id 17867778, no tocante à indicação da Perita, bem como no tocante ao custeio da perícia, face ao relatado a seguir.

Foi noticiada a este Juízo, a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando-se que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo como acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar o comparecimento da parte para perícia agendada pela perita, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à alegação de ausência de pedido administrativo.

Desde já fica ciente a parte autora que com a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que em caso de seguimento dos presentes autos, a perícia é essencial para o julgamento da ação, a parte autora deverá dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011532-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIONELLA CARVALHO DE OLIVEIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha CASA Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a parte Autora a juntá-lo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Deverá, ainda, informar o seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006916-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BALDINI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos não decisórios praticados perante a Justiça Estadual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006083-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de ausência de manifestação, declaro a revelia da ré – União Federal - Fazenda Nacional.
Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis em face do artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005172-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EAC ESTACIONAMENTO LTDA, MAURICIO ROSSETTO, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, informem as partes se houve composição amigável, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Campinas, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA MERENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para entrega do laudo pericial.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0605909-51.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADOLPHO VICENTE, AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS, ROMILDA DIAS, ANTONIO CALLIPO, PHILOMENA MORETTO CALLIPO, ANTONIO FURLANETTO, ANTONIO VICTORELLI NETO, BENEDITO ANTUNES VASCONCELLOS, BENEDITO RIBAS D AVILA, BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK, CALVINO FREDERICO KLINKE, CLAUDIO LEME, EDUARDO MARCURIO, EZIQUEU LUCIANO DA SILVA, FRANCISCO CANDIDO VIEIRA, FRANCO NEUMANN, GABRIEL ESPEJO MARTINEZ, HELIO RIBAS DE ANDRADE, CELESTE SCANAVINI, MARCELINO SCANAVINI, CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI, JOAO SBRAGIANETO, CLAUDIO SIGRISTI, FRANCISCO FERNANDES SOARES, GERALDO BERNARDINO, HOMERO BENEDITO DO AMARAL, LILIA GONCALVES AMARAL, ILLUMINATO FREDERICO MELFI, IVO MACHADO, JOAO SAGRADAS, SONIA SAGRADAS, NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER, MARLENE SAGRADAS, DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA, JOSE SAMARTINE, ORYVAL MARTINS VEIGA, PAULO MARTINS TINEL, SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TOMASILLO - SP178560

DESPACHO

Considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), face ao noticiado às fls. 929/935 (listagem com os nomes dos beneficiários), constantes no Volume 04 dos autos físicos, tendo neste PJE o Id 13329390.

Outrossim, preliminarmente, face a notícia de falecimento dada pelos herdeiros do autor BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK, conforme petição de fls. 921/927 (autos físicos), reitere-se a vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação, bem como proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor do pedido, Dr. Arlindo Chagas Bomfim, OAB/SP 307.842, para fins de intimação.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para apreciação quanto à habilitação requerida.

Ainda, face ao comunicado eletrônico recebido do D. Juízo Estadual, anexo às certidões de Id 18221739 e 19465281, preliminarmente à expedição dos novos ofícios requisitórios, procedam-se às observações necessárias quanto ao solicitado, devendo neste momento ser enviado comunicado ao J. Estadual, para a devida ciência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 13749424) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO PIFFER
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012606-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOG & PRINT GRAFICA E LOGÍSTICA S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13194413, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 13363507, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14770632).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento das Impetrantes, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para concessão da segurança, comesteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo a Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17925983, foi determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 18831854).

Pela decisão de Id 19116822, foi **deferido** o pedido de liminar incidental, formulado pela Impetrante em pedido de aditamento de Id 18419367.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 20057161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **tomo definitiva a liminar e concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
Campinas, 29 de agosto de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAMELA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA VIEIRA COSTA - SP387226
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI MIRIM/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAMELA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao Impetrado a liberação das parcelas referentes ao Programa de Seguro-Desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, fundada no fato de a Impetrante integrar quadro societário de empresa, demonstrando a percepção de renda.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 11684110).

A União e a Autoridade Coatora se manifestaram, apenas no mérito, pela denegação da ordem (Id 12190368 e 12274235, respectivamente).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 13269583).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Para tanto, relata a Impetrante que trabalhou para o seu último empregador, CF DE CARVALHO E CIA LTDA EPP, no período de 01.08.2012 a 31.08.2018, quando foi dispensada sem justa causa, sendo que, em 09.08.2018, promoveu a abertura de empresa, que coincidiu com o período em que se encontrava cumprindo o aviso prévio (de 01.08.2018 a 31.08.2018), conforme termo de rescisão contratual e inscrição cadastral do CNPJ anexados.

Contudo, considerando que a Impetrante não auferiu qualquer renda desde a data da dispensa, faz jus ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações, verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que a Impetrante é sócia/empresária desde 09.08.2018, o que ensejou o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas na decisão liminar, no sentido de que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANDRALI APARECIDA PRIOR BOMBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 19076071) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010255-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de **salário-maternidade e férias gozadas**.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 11529513).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem (Id 13210372).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 14107292).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 14772121).

Foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante (Id 17971789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade e férias gozadas** em virtude de seu caráter indenizatório.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**
- c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes que sedimentam jurisprudência já dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. Num. 45861782 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 27/03/2019 18:19:04 <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903271647360280000045580058> Número do documento: 1903271647360280000045580058

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

Assim, em conclusão, entendo exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos tanto a título de salário-maternidade, quanto de férias gozadas, razão pela qual não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada na cobrança realizada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17890151).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 18340934).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 20144136).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HEBANO JACINTO ALECRIM

DESPACHO

ID 17215749:

Defiro a citação no novo endereço.

Cumpra-se novamente o despacho ID 10589072, expedindo o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: SANDRA GUILHERMINA DOS SANTOS SALDANHA

DESPACHO

ID 17509676:

Defiro a citação no primeiro endereço indicado por corresponder ao mesmo constante dos extratos da fatura do cartão de crédito.

Em cumprimento ao despacho ID13537369, expeça-se carta de citação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001159-90.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012041-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008373-35.2017.4.03.6105

AUTOR: ED WILSON FAVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 14/11/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro e demais, do CPC."

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000285-79.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

TESTEMUNHA: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) TESTEMUNHA: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365

RÉU: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, GLEDES ALVES TROTTA, LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARRÓS, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, ISAIAS RENATO BURATTO, HENRIQUE DAMIANO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, FERNANDO DA SILVA BORGES, UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, VERA TERESA MARTINS CRESPO, PAULO DE TARSO SALOMÃO, ELENICY PEREIRA NEVES, MARIANE KHAYAT, HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO, SAMUEL CORRÊA LEITE

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: KLEBER RODRIGUES - SP74611

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO - SP208713

Advogado do(a) RÉU: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pelos exequentes (ID [17207205](#) e [17405079](#)).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARLETE BUENO DAMIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da juntada do Mandado de Intimação da testemunha GESSI DE SOUSA CAMATARE (ID 21433118), cuja certidão do Sr. Oficial de justiça informa o FALECIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

RÉU: IDB - RESTAURANTE - EIRELI - EPP, RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18326245:

Antes de deferir o pedido de citação por edital, é necessário o esgotamento de todas as diligências na tentativa de citação pessoal dos réus. Por essa razão, expeça-se mandado para citação no seguinte endereço: Rua quatro, s/nº, lote 06, cidade Singer, Campinas/SP CEP 13053-103.

Cumpra-se

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOTAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada, pelo Sr. Perito nomeado, da proposta de Honorários Periciais, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003777-71.2018.4.03.6105

AUTOR: MOISES APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011183-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANN WARTLEITE - SP128856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente no que diz respeito à alegação de que o ex-tarifário foi concedido para o bem importado em questão, dando ensejo à **perda do objeto do presente mandamus**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da demanda para constar Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP.

Intime-se.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008290-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA, JAIRO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20176884. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010305-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA CAROLINE BARBOSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLERISON RODRIGO ANTUNES DE SOUZA - SP360157
RÉU: DEJAIR MOISES DE PAULA MENDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a autora seja deferida tutela de urgência para determinar a transferência do financiamento para o seu nome, haja vista que vem pagando sozinha as prestações do imóvel financiando perante a CEF.

Em síntese, alega que foi casada com o requerido Dejar Moisés De Paula Mendes, ocasião em que adquiriram o imóvel de matrícula n. 49.951, objeto do contrato de financiamento n. 8.4444.1436224-2, tendo sido pagas 21 das 360 parcelas e que da sentença do divórcio constou que cada uma das partes ficaria com 50% do imóvel.

Ocorre que, desde a sentença de homologação do divórcio, o requerido não vem contribuindo com o valor correspondente à prestação do financiamento do imóvel, tendo a autora arcado de forma unilateral por uma dívida que é de ambos, razão pela qual entrou em contato com a CEF para que o valor do financiamento seja debitado diretamente da sua conta, uma vez que quando estava sendo feito na conta do requerido, a requerente fazia o depósito de sua parte e o requerido não pagava a prestação correspondente ao mês depositado pela requerente.

A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, razão pela qual a tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, SIEL e CAEX, a fim de que o requerido seja localizado e citado, uma vez que é ônus da parte requerente. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a autora forneça endereço completo do requerido, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se os réus, os quais deverão se manifestar acerca da possibilidade de composição amigável.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007232-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788, ADRIANA ZANARDI - SP147760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011892-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITARI-ATIVUS FARMACEUTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS, garantindo-lhe o direito de não sofrer sanções decorrentes do recolhimento das respectivas contribuições sem a dedução dos valores referentes ao ICMS de sua base de cálculo.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor devido a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise do risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS, garantindo-lhe o direito de não sofrer sanções decorrentes do recolhimento das respectivas contribuições sem a dedução dos valores referentes ao ICMS de sua base de cálculo.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as diferenças de custas, considerando que pede o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 1059/1384

DESPACHO

ID 20692632: dê-se vista à impetrante para manifestação.
Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6893

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0012212-95.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte impetrante do documento juntado a fl. 225, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se pessoalmente os herdeiros do exequente, no endereço indicado as fls. 13, através de carta precatória a ser cumprida na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para havendo interesse, cumpram o despacho de 169, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação ou não sendo encontrados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo.
Intimem-se e cumpram-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000061-70.2017.4.03.6105
AUTOR: VLADEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011979-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com apontada no campo "Associados" por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ademais, a liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos, tem cunho satisfatório.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Em face da urgência apresentada, cumpra-se por **plantão**.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **João Carlos Ribas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento e averbação do período de 18/07/1975 a 30/12/1987, laborado em atividade rural, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 181.442.360-2).

Relata o autor que requereu ao INSS em 16/01/2017 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.442.360-2), que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Com a inicial vieram à Procuração e os documentos.

Citado, o réu apresentou sua defesa às fls. 42/43.

Pelo despacho de ID 1217363, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12112144).

Em despacho proferido, foi fixado o ponto controvertido e designada audiência para oitiva de testemunhas (ID 13472571).

Realizada a audiência, os depoimentos foram anexados e as partes reiteraram os pedidos da inicial e contestação (ID 15087597).

É o necessário a relatar.

Decido.

Do tempo de serviço rural

Lei 8213/91:

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da

Lei 8213/91:
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregio que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação arrolada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de **18/07/1975 a 30/12/1987**.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos (ID 10241080):

- Certidão de casamento do autor (30/07/1986 – Pág. 7);
- Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (Pág. 9/12);
- Certidão de nascimento do irmão, onde consta a profissão do pai do autor “lavrador” (28/03/1966 - Pág. 14/15);
- Certidão de nascimento da filha, consta a profissão do autor como “lavrador” (02/02/1987 - Pág. 16);
- Título de Eleitor (09/12/1981 - Pág. 17).

Do que se vê, o início de prova material apresentado em nome do autor consiste no Título de eleitor, datado de 09/12/1981.

Quanto à prova oral produzida na audiência realizada em 08/03/2019 (ID 15087597), em depoimento pessoal, o autor disse que morava em Monte Castelo, interior de São Paulo, e trabalhou desde “pequeno” como o boia-fria; o pai com problema de saúde parou de trabalhar cedo, mas ele continuou na roça até seu casamento no ano de 1986; disse que morava na cidade e trabalhava como boia-fria em vários lugares, “uma semana pra um, outra pra outro”, no período de 75 até 86, mais ou menos; informa que na região plantava café, algodão e amendoim; afirma que não se recorda do nome dos proprietários “porque faz um bom tempo e não era fazenda, era arrendamento de terra”; veio para Americana em 1989; se casou em 1986 e continuou morando lá (em Monte Castelo), começou a trabalhar registrado na empresa pequena de laticínios, mas com um ano de registro.

A testemunha Sra. Maria José Costa Silva informou conhecer o Sr. João desde 1975, conheceu em Monte Castelo, interior de SP, perguntada se era parente, informou que é sogra do autor; disse que moravam perto e trabalhavam na roça, eram diaristas (boia-fria); acrescentou que ele trabalhou por uns 12 anos, de 75 a 87, quando ela veio para Americana e ele ainda ficou lá; questionada pela procuradora do réu, respondeu que conheceu o autor quando ele tinha uns 19 anos.

A testemunha Antônio de Souza afirmou que conhece o autor desde 83, conheceu na roça em Monte Castelo, disse que morou quase 5 anos em Monte Castelo, até 88, relatou que morava distante, mas encontrava nos pontos de ônibus; informou que recebiam pagamento semanal, no sábado; questionado, respondeu que “às vezes na época de colheita trabalhava o mês para uma pessoa, e quando acabava, ia (trabalar) pra outros, não tinha registro”; quanto ao transporte utilizado, era caminhão; por fim, disse que o autor trabalhou até 88.

Os testemunhos colhidos em audiência, portanto, corroboram o labor rural da demandante.

Assim, muito embora a prova testemunhal tenha indicado o trabalho rural a partir do ano de 1975, o início de prova material produzida no documento de ID 10241080 – Pág. 17, consiste no Título de Eleitor do autor, datado de 09/12/1981, e não sendo a prova testemunhal suficiente para comprovação da atividade rural entre 18/07/1975 a 31/12/1980, **reconheço apenas o período de 01/01/1981 a 31/05/1987 (data anterior ao 1º registro CTPS) como exercido em atividade rural.**

Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercício de atividade rural, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu 32 anos, 10 meses e 14 dias, **insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se o quadro:

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade					
			Período	Fls.	Comum		Especial
					admissão	saída	
Rural		01/01/1981	31/05/1987		2.311,00	-	
Ind/ e Com/ Laticínios Roreal		01/06/1987	31/07/1988		421,00	-	
CNIS		21/02/1989	09/05/1989		79,00	-	
Ober S/A		12/05/1989	05/03/1997		2.814,00	-	
Ober S/A	1,4	Esp	06/03/1997	08/06/1998		-	634,20
Hanier Especialidades Químicas			01/12/1998	08/05/2003		1.598,00	-
Hanier Especialidades Químicas			02/01/2004	08/03/2009		1.867,00	-
Maximus Têxtil Ltda			24/08/2009	18/12/2009		115,00	-
Ferragens Negrão Com/			01/03/2011	15/09/2016		1.995,00	-
						-	-

Correspondente ao número de dias:	11.200,00			634,20		
Tempo comum / Especial:	31	1	10	1	9	4
Tempo total (ano / mês / dia):	32 ANOS		10 meses	14 dias		

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- DECLARAR, como tempo de atividade rural, o período de **01/01/1981 a 31/05/1987**;
- JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a teor do inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105
 EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA, JANCIEL SALA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Maria de Lourdes Zago Sala e Janciel Sala**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/186.830.202-1), decorrente do óbito da filha do casal, Solange Sala, desde a data do do pedido administrativo (15/05/2018). Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios, além da manutenção do pagamento do auxílio-doença que recebe.

Alega, em síntese, que a autora não deixou filhos e era solteira, sendo os autores os seus únicos herdeiros e, também, dela economicamente dependentes. Também era filiada ao RGPS quando de sua morte. Entretanto, a autarquia ré negou o seu pedido sob alegação de que não lograram comprovar inequivocamente a dependência econômica.

Com a inicial, vieram documentos, ID 13221038 e anexos.

A decisão ID 13252099 deferiu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 15042298, onde alega que não houve prova da dependência econômica, seja porque os autores recebem aposentadoria, seja porque o declarante do óbito foi o irmão da falecida, que também reside com os autores, o que impede a concessão do benefício requerido.

O despacho ID 15080336 fixou o ponto controvertido e determinou ao INSS a apresentação de Procedimento Administrativo.

Os autores apresentaram rol de testemunhas que pretendia ouvir para comprovar a dependência econômica no ID 15170999.

Procedimento Administrativo nos IDs 15977041 e 15977046.

O depoimento das testemunhas foi gravado em mídia, inseridos no ID 17852808 e anexos.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que os autores não comprovaram a dependência econômica em relação à filha falecida, um dos requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, “os pais”, conforme disposto no art. 16, II, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada da “de cujus”, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Todavia, segundo o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, essa dependência é presumida somente quanto ao rol de dependentes do inciso I, do referido artigo, que não inclui os pais do falecido. Logo, dever ser comprovada a dependência econômica destes em relação àquela.

Para comprovar suas alegações, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas, que comparecerem em Juízo e deram suas versões dos fatos.

Primeiramente, foi ouvido o coautor, sr. Janciel, que afirmou de forma genérica que a filha custeava os gastos básicos da casa, como conta de água/saneamento básico, compras de supermercado. À época, o filho do casal, irmão da falecida, estava desempregado. Na sequência, a sra. Maria de Lourdes reiterou a fala do marido quanto à importância do salário da filha na manutenção da casa, ressaltando que quando do falecimento o outro filho estava desempregado e ela sequer havia obtido sua aposentadoria.

Então foi ouvida a primeira testemunha, sra. Márcia Antônia Nunes de Oliveira Lima, que afirmou ter sido amiga da falecida, pois trabalhavam na mesma empresa e aquela lhe dava carona. Nas conversas, a testemunha veio a saber que a *de cujus* auxiliava nas despesas domésticas, sendo que um dos vales-refeição que recebia era dado para os pais e o outro, para seus sobrinhos. Afirmou, ainda, que chegou a conhecer a casa da amiga e que esta lhe contou que tinha arcado com os custos da reforma do telhado da casa.

Depois, foi ouvida a sra. Gislaíne Rosa Braz de Mello, que trabalhou com a falecida sra. Solange na Embratel. À medida que a amizade fortalecia, passou a conhecer os autores, pais da falecida. Soube quando a sra. Solange foi aprovada em concurso público para trabalhar na SANASA, e que a questionou se deixaria o emprego na Embratel, sendo respondida que não poderia deixar este emprego porque auxiliava no sustento de seus pais, como com compras mensais, água, energia elétrica, etc.

Por fim, foi ouvida a sra. Celina Furlan Ortiz de Camargo, que afirmou que a falecida sempre foi solteira, sendo o “estio” da família, trabalhando em dois empregos para sustento da família.

O fato de o declarante do óbito ter sido o irmão da falecida pouco significa para o deslinde do feito. Há de se considerar que os autores têm idade avançada, o que pode obstar ou dificultar certos atos, de modo que não constarem da certidão de óbito não faz presumir que não fossem dependentes da falecida.

Quanto à alegação de que ambos recebem aposentadoria, cabe uma análise mais acurada dos fatos. Efetivamente, ambos recebem aposentadoria, ela por idade, no valor de R\$ 955,86 em Março/2019, e ele por tempo de contribuição, de R\$ 1.902,54, que totalizam R\$ 2.858,40 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Por sua vez, os rendimentos da falecida na SANASA, ao final do ano de 2017, permeavam os R\$ 1.700,00, sem contar o salário recebido pela Embratel.

Logo, é perceptível que a renda mensal da falecida era parcela substancial da renda familiar total, e sua retirada sumária do montante, devido à morte da filha dos autores, impacta substancialmente em sua sobrevivência com dignidade.

O fato de auferirem, cada um dos autores, benefício de aposentadoria não exclui o direito à percepção de pensão por morte. Há de se lembrar que estão em idade em que as despesas com saúde costumam se elevar sobremaneira, retirando dinheiro que corriqueiramente seriam destinados a vestuário, aluguel, alimentação, contas de água e energia elétrica, etc. É de se imaginar que, caso a sra. Solange estivesse viva, seus salários seriam destinados a colaborar com a manutenção da vida da família com o mínimo da dignidade.

Assim, reconheço a dependência econômica dos autores em relação a sua falecida filha, sra. Solange Sala, preenchendo, portanto, o requisito restante para concessão de pensão por morte.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** aos autores, dividida em partes iguais para cada um (NB 21/186.830.202-1), com DIB desde **01/05/2018** (DER – art. 74, I, LBPS).

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Maria de Lourdes Zago Sala e Janciel Sala
Benefício:	Pensão por Morte
Data de Início do Benefício (DIB):	01/05/2018 (DER)
Data início pagamento dos atrasados:	01/05/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008826-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ORLANDO JOSE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS GERALDO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que promova a juntada de todos os contratos apontados na petição inicial e respectivos demonstrativos de cálculo do valor da dívida (CCB nº171900300004878, 171919700004878 e 251719734000037768), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça (ID 20675499), intime-se a advogada para que informe o novo endereço da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a indicação do endereço, cumpra-se a primeira parte do despacho de ID 18203395.

Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
3. Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES - SP116692
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da impugnação ID 16909851, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação da impugnação.

3. Intimem-se os executados Antonio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Alvarez Cabral acerca das penhoras ID 16603230 e 14603226, a, querendo, manifestarem-se, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

4. Intimem-se

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010704-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, proposta por SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para que seja determinado ao INSS que devolva os valores contribuídos para o INSS desde 10/01/2009, quando retornou ao mercado de trabalho, após de aposentar, observando-se a prescrição quinquenal.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 12298037, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a ilegitimidade passiva em preliminar e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 13888810).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 14095638).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ilegitimidade Passiva

O réu sustenta em preliminar de contestação que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por se tratar de pretensão de natureza tributária que deve ser exercida em face da União Federal.

Do teor da inicial infere-se que a autora objetiva a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da sua aposentadoria.

No caso, a ilegitimidade passiva *ad causam* é patente. Com efeito, a partir da Lei nº 11.457/2007, a competência para as atividades relativas à contribuição previdenciária passou a ser da Secretaria da Receita Federal, não tendo o INSS legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Veja-se a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.457/2007:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e que temporariamente a administração tributária e aduaneira da União. (Redação dada pela lei nº 13.464, de 2017)

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelas servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Neste sentido já de pronunciou o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 381367, RE 661256 E RE 827833). IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Em sessão de 26.10.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos RE's 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada "desaposentação".

2. Com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações.

3. É devida a cobrança de contribuições previdenciárias do aposentado que continua ou retorna a exercer atividades remuneradas.

4. Apelação da parte autora desprovida.

Desta forma, é inequívoca a ilegitimidade passiva do INSS, impondo a extinção do feito, sendo, ademais, aplicável o entendimento cristalizado no enunciado 21 da súmula de jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, *in verbis*: "As ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias tem natureza tributária e não previdenciária."

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social.

Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º inciso III do CPC. A exigibilidade da verba fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-77.2019.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Retifico a decisão ID21284894 para que seja anotado o sigilo dos autos e não somente dos documentos.

Cite-se e intime, com urgência, conforme determinado.

Em tempo:

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO GONZAGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Ariivaldo Gonzaga Pinto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1988 a 01/02/1991 a 01/02/1991 a 20/06/1996 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.819.844-6, desde a DER 05/04/2016 e o pagamento das prestações vencidas e vincendas e seus consectários legais.

Aduz que requereu o benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Pela decisão de ID Num. 9042100, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinada a intimação do autor para juntada do Procedimento Administrativo e a citação do INSS.

O autor requereu prazo para a juntada do procedimento administrativo (ID Num. 9097070).

Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que o PPP apresentado é extemporâneo ao período pleiteado e não há indicação do responsável técnico para o período (ID Num. 9505771).

O Processo Administrativo (ID Num. 14076236).

Intimadas do despacho saneador, que fixou os pontos controvertidos e abriu prazo para especificação das provas (ID Num. 14128784), as partes permaneceram inertes.

É o necessário a relatar.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1988 a 01/02/1991 e 01/02/1991 a 20/06/1996.

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de **31 anos e 8 meses e 20 dias**, semelhante ao encontrado na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS			Especial DIAS
				admissão	saída					
	Central Jornalística Ltda			27/09/1977	29/06/1979		633,00	-		
	Cia. Campineira de Alimentos			14/11/1979	12/01/1980		59,00	-		
	Indústrias Gráficas Massaoli Ltda			17/11/1980	18/01/1982		422,00	-		
	Sabina Modas Comércio Ltda			09/01/1984	17/07/1986		909,00	-		
	Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda			28/07/1986	16/09/1986		49,00	-		

EBCT			06/11/1986	24/01/1987		79,00	-
Teletra Manutenção Industrial Ltda.			11/03/1987	25/03/1987		15,00	-
Marisa Lojas S/A			04/05/1987	19/11/1987		196,00	-
Cia. Campineira de Alimentos			01/03/1988	20/06/1996		2.990,00	-
Associação Desportiva Classist Rhodia			18/02/1997	16/10/1997		239,00	-
Focus Terceirização de Serviços Ltda.			02/12/1997	17/03/1998		106,00	-
Conjunto Residencial Parque Eucaliptos			18/03/1998	31/03/1998		14,00	-
Empresa Brasileira de Serviços Gerais			03/06/1998	22/02/2001		980,00	-
Casa Bahia Ltda			04/10/2001	02/04/2003		539,00	-
Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda.			25/07/2003	07/09/2003		43,00	-
Colt Serviços Ltda			01/12/2003	11/11/2005		701,00	-
Ajax Limpeza, Conservação e Serv. Ltda			12/11/2005	26/10/2007		705,00	-
Conserve - Controle Serviços			02/05/2008	30/09/2008		149,00	-
Edifício Cabriúva			07/10/2008	28/05/2009		232,00	-
Realmax Security Serviços de Portaria			12/09/2009	02/10/2009		21,00	-
Serpol Serviços Portaria e Logística Ltda			08/10/2009	31/12/2013		1.524,00	-
Premier Terceirização Serviços Portaria			01/01/2014	05/04/2016		815,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						11.420,00	-
Tempo comum / Especial:						31	8 20 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						31 anos	8 meses 20 dias

Do Tempo de Atividade Especial

Verifico que os períodos de 01/03/1988 a 01/02/1991 e 01/03/1991 a 20/06/1996, foram laborados na empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda, na função de ajudante de serviços gerais e operador de equipamentos, respectivamente.

Sobre a alegada extemporaneidade, a doutrina e jurisprudência manifestam-se no sentido de que a elaboração do PPP posteriormente ao período trabalhado não é suficiente para invalidar o documento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

Colt Serviços Ltda			01/12/2003	11/11/2005		701,00	-				
Ajax Limpeza, Conservação e Serviços Ltda			13/11/2005	26/10/2007		704,00	-				
Conserve - Controle Serviços			02/05/2008	30/09/2008		149,00	-				
Edifício Cabriúva			07/10/2008	28/05/2009		232,00	-				
Realmax Security Serviços de Portaria			12/09/2009	02/10/2009		21,00	-				
Serpol Serviços de Portaria e Logística Ltda			08/10/2009	31/12/2013		1.524,00	-				
Premier Terceirização Serviços Portaria			01/01/2014	05/04/2016		815,00	-				
						-	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						8.465,00	4.145,40				
Tempo comum / Especial:						23	6	5	11	6	5
Tempo total (ano / mês / dia):						35		mês		10	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de 35 anos e 10 dias;

b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de 01/03/1988 a 01/02/1991 e 01/03/1991 a 20/06/1996;

c) **CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (05/04/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Arioaldo Gonzaga Pinto
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	05/04/2016
Períodos especiais reconhecidos:	01/03/1988 a 01/02/1991 01/03/1991 a 20/06/1996
Data de início pagamento dos atrasados:	05/04/2016
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos e 10 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **João Alberto Ferreira Lima** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 09/03/1988 a 09/05/1989; 10/05/1989 a 30/08/1989; 01/09/1989 a 01/10/1994; 19/09/1995 a 03/06/1996 e 04/06/1996 a 14/05/2014, como exercido em condições especiais, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, a partir de 30/07/2014 (DER), NB n. 169.230.721-2, condenando-se o réu no pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária e demais cominações legais.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Pelo despacho de ID Num. 9297130, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como intimado para juntada da cópia do procedimento administrativo e dos PPP's referente aos períodos que pretende o reconhecimento.

Processo Administrativo juntado (ID Num. 9726562).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 12003961).

Proferido despacho saneador, que julgou extinto o processo com relação aos períodos de 01/09/1989 a 01/10/1994 e 19/09/1995 a 03/06/1996, visto que já reconhecidos administrativamente, fixou o ponto controvertido e abriu prazo para especificação das provas (ID Num. 12945043), tendo o autor se manifestado, sem requisição de provas (ID Num. 13149085).

É o relatório. Decido.

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência [1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprе ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumprе ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

In casu, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **09/03/1988 a 09/05/1989; de 10/05/1989 a 30/08/1989 e de 04/06/1996 a 14/05/2014.**

a) 09/03/1988 a 09/05/1989

Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Serviço de Saúde Cândido Ferreira (ID Num. 9726705 – Pág. 7/8) que o autor exerceu a função de lavadeiro, no setor de lavanderia e esteve sujeito a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.).

Passo a transcrever a descrição da atividade:

“Recepcionar, conferir, pesar as roupas que chegam das Unidades Externas e Internas/ Realizar o processo de classificação e de separação das roupas pela complexidade (roupas pesadas e leves)/ Encaminhar as roupas às máquinas de lavar, respeitando os tipos de processo de lavagem/ Transferir as roupas, depois de lavadas, às centrifugas/ Transferir as roupas, depois de centrifugadas, às máquinas de secagem/ Transferir as roupas secas à calandria para serem passadas/(...) Trabalhar sempre dentro dos preceitos da Qualidade e da preservação ambiental e sob as normas de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional, estabelecidas pela Instituição/ Zelar pelos equipamentos da Instituição sob sua responsabilidade”

Verifica-se no PPP a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período de 09/03/1988 a 09/05/1989.**

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE LAVANDERIA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.

1. Cópias da CTPS e do PPP demonstram que a requerente exerceu suas funções no período de 9/3/1992 a 2/6/2006, junto à Irm. Santa Casa de Misericórdia de Birigui, como **auxiliar de lavanderia, tendo como atribuições a lavagem de roupas sujas da unidade hospitalar, o que evidencia a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos, inerentes ao contato com material contaminado em ambiente hospitalar.**

2. Enquadramento da atividade como especial, tendo em vista a previsão expressa contida no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97.

3. Efeitos financeiros da revisão a partir da citação do INSS, tendo em vista que o PPP, datado de 7/5/2015, documento essencial ao deslinde da questão, somente foi confeccionado após a concessão do benefício em 2/6/2006.

4. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250758 - 0020708-32.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (grifei)

b) 10/05/1989 a 30/08/1989

Muito embora o autor não tenha trazido formulários SB-40 e DSS-8030, laudos ambientais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação do período de labor especial, até a edição da Lei nº 9.032/95, o enquadramento da atividade por categoria profissional era suficiente.

Sendo assim, em vista da cópia da CPTS (ID Num. 9726597 - Pág. 12), onde consta o registro de contrato de trabalho na “Casa de Saúde Bierrenbach de Castro S/C Ltda”, estabelecimento hospitalar, na função de “atendente de enfermagem”, **reconheço tal período como especial.**

Veja-se a jurisprudência:

EMENTA

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Sanatório Dr. Cândido Ferreira	1	Esp	09/03/1988	09/05/1989		-	421,00
Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro	1	Esp	10/05/1989	30/08/1989		-	111,00
Maternidade Celso Pierro	1	Esp	01/09/1989	01/10/1994	Rec. Adm.	-	1.831,00
Fundação de Desenvolvimento Unicamp	1	Esp	19/09/1995	03/06/1996	Rec. Adm.	-	255,00
Unicamp	1	Esp	04/06/1996	14/05/2014		-	6.461,00
Correspondente ao número de dias:						-	9.079,00
Tempo comum / Especial:						0 0 0	25 2 19
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	2 meses 19 dias

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 09/03/1988 a 09/05/1989; 10/05/1989 a 30/08/1989 e 04/06/1996 a 14/05/2014, além dos já reconhecidos pelo réu;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 30/07/2014, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	JOÃO ALBERTO FERREIRA LIMA
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	30/07/2014
Período especial reconhecido:	<u>09/03/1988 a 09/05/1989; 10/05/1989 a 30/08/1989 e 04/06/1996 a 14/05/2014</u> , além dos já reconhecidos pelo réu
Data início pagamento dos atrasados:	30/07/2014
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 2 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001651-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ISAC TEODORO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor rural nos períodos de 27/08/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 25/04/1985, bem como a especialidade da atividade exercida nos períodos de 26/01/1987 a 17/03/1989 (Singer do Brasil) e 08/02/1993 a 10/10/2014 (Magneti Marelli), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (25/02/2016 – NB 42/176.232.970-8), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 4859678, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor promoveu a juntada da cópia dos autos administrativos (ID nº 5079807).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no lapso de 26/01/1987 a 17/03/1989 e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 6247198).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 9163977).

Pelo despacho de ID nº 9476772, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor arrolou testemunhas e juntou PPP (ID nº 10348339).

Pelo despacho de ID nº 12486544 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A audiência foi realizada, com a oitiva das testemunhas e do autor, tendo sido dada a palavra às partes para manifestações finais (ID nº 14963779).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Cabrino				01/07/1985	21/01/1987		561,00	-				
Singer				26/01/1987	17/03/1989		772,00	-				
IBM				06/09/1989	24/04/1991		589,00	-				
Thermo King				03/10/1991	22/09/1992		350,00	-				
ABC				08/02/1993	31/08/1995		924,00	-				
Magneti				01/09/1995	31/05/2001		2.071,00	-				
Magneti				01/06/2001	31/03/2006		1.741,00	-				
Magneti				01/04/2006	10/10/2014		3.070,00	-				
Foxconn				08/09/2015	25/02/2016		168,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.963,00	-				
Tempo comum / Especial:							30	5	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							30	5	13			
							ANOS	mês	dias			

Do Labor Rural

Para comprovar o exercício do labor rural nos períodos de 27/08/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 25/04/1985, o autor juntou aos autos os seguintes documentos, apresentados nos autos do processo administrativo:

- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR na data de 24/03/2015;
- Matrícula de imóvel rural, de propriedade dos genitores do autor, localizado em Ivaiporã/PR;
- Escritura de compra e venda do imóvel a Pedro Braulio de Souza, registrada na data de 09/11/1977;
- Certidão de nascimento do autor de 27/08/1965, onde consta que seu genitor era lavrador à época;
- Histórico escolar do 1º grau do autor, de 23/12/1983;
- Certidão de casamento do autor, de 30/03/1996;
- Certificado de dispensa de incorporação do autor, do ano de 1983;

Ademais, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural. Na audiência realizada, também foi colhido o depoimento pessoal do autor. Segue a síntese da prova oral:

Autor: Afirmo que aos doze anos já trabalhava na lavoura, pois perdeu o seu genitor muito cedo. Que nasceu no município de Ivaiporã/PR, em Ariranha do Ivaí. Relatou que seu pai faleceu quando tinha doze anos, e que morou sempre no mesmo local, que consistia numa colônia, um sítio com cerca de três alqueires, e que dependiam da lavoura para sobreviver. Afirmo que tinha mais sete irmãos, sendo seis mulheres e dois homens e que após o falecimento do pai, o autor e seu irmão mais velho eram quem trabalhavam mais na lavoura. Que eram plantados feijão, milho, arroz, mandioca, batata, tomate. Que não tinham empregados. Que próximo ao sítio havia um rio pequeno. Relatou que apenas em dois alqueires e meio era possível plantar, que o restante era pedra e brejo. Afirmo que ficou naquela localidade de Ivaiporã até o ano de 1985, quando se mudou para o município de Campinas.

Testemunha Davi Custódio de Oliveira: Afirmo conhecer o autor a cerca de cinquenta anos, de Ariranha no Paraná. Relatou que quando se mudou para aquela localidade em 1965, com os genitores, o autor já morava lá com sua família. Que morou até o ano de 1980 naquele município, e que o autor lá permaneceu. Que o autor trabalhava na lavoura do genitor. Afirmo que via o autor trabalhar na roça plantando feijão, arroz, milho, café. Que morava a uma distância de 3 km do local onde o autor residia.

Sebastiana de Oliveira: relatou que conhece o autor há muito tempo, desde que ele tinha dez anos, de Ariranha no Paraná. Não se recordou o ano. Afirmo que via o autor na igreja com a mãe. Que conviveu com os pais do autor. Que o sítio onde morava era próximo ao do autor. Que morou por mais de 20 vinte anos em Ariranha. Que quando saiu da localidade, a família do autor permaneceu no local. Que o sítio tinha três alqueires, e que plantavam feijão, arroz e milho. Que não tinha empregados.

Laurita Antunes Proença: afirmou conhecer o autor de Ariranha, onde moravam. Que quando conheceu o autor ele tinha cerca de treze anos. Que se mudou de Ariranha para Pedreira em 1995. Relatou conhecer o pai do autor. Afirmo que a família do autor morava num sítio, que era tocado pelo pai e os filhos.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que a família do autor trabalhava na lavoura, na localidade de Ariranha do Ivaí no Município de Ivaiporã, zona rural do Paraná, desde antes do nascimento do autor, nos anos 1960. Os genitores do autor possuíam um sítio de três alqueires, cuja cópia da matrícula foi juntada aos autos, onde eram plantados, principalmente, arroz, feijão e milho, além de mandioca, tomate e batata, os quais serviam ao sustento da família. Segundo relatado pelo autor, iniciou o trabalho no campo com doze anos, quando o genitor faleceu e teve de assumir, junto com o irmão mais velho, a responsabilidade pelo sustento da casa.

Observo que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

Alguns dos documentos se referem ao genitor do autor, comprovando que o mesmo era agricultor, e também evidenciam que o autor residiu naquela localidade rural desde a infância até a juventude, quando se mudou para este município de Campinas à procura de melhores condições de vida.

Ademais, a prova documental é parcialmente contemporânea dos lapsos que o autor pretende comprovar, referindo-se aos anos de 1977 (documentos do imóvel) e 1983 (certificado de dispensa de incorporação e histórico escolar do autor), as quais constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo nos períodos mencionados, de 27/08/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 25/04/1985, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial, razão pela qual reconheço os aludidos lapsos para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Da Especialidade

Quanto ao período de 26/01/1987 a 17/03/1989 (Singer do Brasil), o autor apresentou o PPP de ID nº 4850029, fls. 02/03, onde consta que exerceu as funções de operador de linha de montagem inspetor reparador mecânico, com exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 92 decibéis (de 26/01/1987 a 30/04/1988) e 81 decibéis (de 01/05/1988 a 17/03/1989). O aludido documento não foi juntado aos autos do processo administrativo.

Considerando que a época vigorava o limite de tolerância de 80 decibéis para o agente nocivo ruído, e que a exposição do autor ocorreu acima desse limite, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso acima apontado.

No que tange ao interregno de 08/02/1993 a 10/10/2014 (Magneti Marelli), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4850029, fls. 07/08, onde está registrado que o autor exerceu a função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 08/02/1993 a 31/12/2004: 72,9 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2006: 71,8 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2008: 81,4 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: 78,4 decibéis;
- 01/01/2011 a 10/10/2014: 80,8 decibéis.

Esse mesmo PPP foi juntado aos autos administrativos, mas não permite o reconhecimento da especialidade pretendida, porquanto a exposição ao ruído ocorreu em patamares inferiores ao estabelecido na legislação vigente à época.

O PPP juntado no ID nº 10348341 não apresenta nenhuma informação nova acerca das características do labor, nada acrescentando para o deslinde da controvérsia.

Muito embora o autor afirme na inicial que esteve exposto a fumos metálicos, esta informação não está expressa no PPP e não pode ser presumida pelo simples fato do autor utilizar de solda.

Tampouco é possível o enquadramento em categoria profissional de soldador de parte do período (Decreto nº 83.080/1964, Anexo I, Código 1.2.11), porquanto embora esteja apontado o uso de solda pelo autor na descrição das suas atividades, essa não era a única ou principal atividade exercida por ele, já que seu cargo era de operador.

Diante das razões expostas, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas no período de 08/02/1993 a 10/10/2014.

Somando-se o período rural e o período especial acima reconhecido ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **36 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Gleba Ariranha			27/08/1977	31/12/1979		845,00	-
Gleba Ariranha			01/01/1980	31/12/1981		721,00	-
Gleba Ariranha			01/01/1982	25/04/1985		1.195,00	-
Cabrino			01/07/1985	21/01/1987		561,00	-
Singer	1,4	esp	26/01/1987	17/03/1989		-	1.080,80
IBM			06/09/1989	24/04/1991		589,00	-
Thermo King			03/10/1991	22/09/1992		350,00	-
ABC			08/02/1993	31/08/1995		924,00	-
Magneti			01/09/1995	31/05/2001		2.071,00	-
Magneti			01/06/2001	31/03/2006		1.741,00	-
Magneti			01/04/2006	10/10/2014		3.070,00	-
Foxconn			08/09/2015	25/02/2016		168,00	-
						-	-

Correspondente ao número de dias:	12.235,00	1.080,80			
Tempo comum / Especial:	33	11	25	3	0
Tempo total (ano / mês / dia):	36 ANOS		11 meses	26 dias	

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que continua a exercer atividade laborativa, o que inviabiliza a análise do requerimento.

Ressalto que, a soma da idade do autor (50 anos) na DER, com o seu tempo de contribuição (36 anos) NÃO supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, I da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Ademais, diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido – o PPP de ID nº 4850029, fls. 02/03 constitui documento novo, que não foi juntado aos autos administrativos – o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (16/03/2018), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar os períodos de labor rural, na qualidade de segurado especial, de 27/08/1977 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 25/04/1985;
- declarar como especial o labor exercido no período de 26/01/1987 a 17/03/1989, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 11 meses e 26 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2016);
- condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos na data da citação (16/03/2018), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Isac Teodoro da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/03/2018 (data da citação)
Períodos especiais reconhecidos:	26/01/1987 a 17/03/1989
Data início pagamento dos atrasados:	16/03/2018 (data da citação)
Tempo de contribuição total reconhecido:	36 anos, 11 meses e 26 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011286-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: RODRIGO MARIOTONI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
 IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RODRIGO MARIOTONI**, qualificado na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada seja impedida de protestar a **CDA nº 80.1.11.2002233-71** ou suspenda os efeitos do protesto, caso já tenha sido efetivado. Ao final pretende que seja sustado ou cancelado o protesto da CDA mencionada.

Explicita, em suma, que em decorrência do processo administrativo nº 10830.003266/2003-46 foi constituída a CDA nº 80.1.12.002233-71, que encontra-se em cobrança em ação de execução fiscal, sob o nº 0004458-06.2012.8.26.0272 que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itapira e que foram apresentados embargos à execução, sob o nº 0002294-97.2014.8.26.0272.

Menciona que ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, que tramita sob o nº 0001272-05.2013.403.6127 para discutir a validade do procedimento administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário, por ter havido a quebra de seu sigilo bancário sem ordem judicial.

Relata que os embargos à execução apresentados encontram-se suspensos aguardando o julgamento da ação ordinária (0001272-05.2013.403.6127), face à estreita relação entre os objetos e que fora oferecida e formalizada a garantia na execução fiscal por meio de penhora de imóveis.

Narra que fora surpreendido com a remessa, pela autoridade impetrada, da CDA, que encontra-se em execução, para protesto pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Itapira.

Defende que a cobrança está sendo realizada em duplicidade, que trata-se de medida ilegal, que o ato da autoridade caracteriza-se sanção política e que, se fosse o caso, o protesto não poderia se dar pelo valor total do crédito, por já existir garantia efetivada na execução fiscal.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.

O impetrante se insurge em face da intimação que recebera para pagamento do título ID20906664, sob pena de protesto, arguindo, em suma, a duplicidade da cobrança da CDA nº 80.1.11.2002233-71, face ao ajuizamento de ação de execução fiscal em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itapira (Justiça Estadual), sob o nº 0004458-06.2012.8.26.0272, com o objetivo de cobrar o mesmo débito.

A cobrança, da forma como apresentada, revela-se, ao meu sentir, desarmonizada com o permissivo legal da tese definida na ADI nº 5.135, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, na medida em que exige os valores relacionados na CDA nº 80.1.11.2002233-71, sob pena de protesto extrajudicial, que já está em cobrança por ação de execução fiscal, mas encontra-se suspensa (os embargos) aguardando o desfecho de outra ação (nº 0001272-05.2013.403.6127), na qual discute-se a constituição do crédito tributário, ou seja, a medida extrajudicial coercitiva de cobrança do débito está afrontando/restringindo direitos fundamentais na medida em que a defesa da autora/executada torna-se flagrantemente dificultada. Por outro lado, os efeitos deletérios ao crédito do autor, provocado pela ação da impetrada, atinge de forma importante seu direito à explorar a atividade econômica, de interesse, por óbvio, da própria União.

Não se trata de negar a possibilidade de duplicidade da cobrança, pela via judicial (Ação de Execução) em conjunto com a extrajudicial (através do protesto do mesmo título), em observância ao que já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.135, mas o fato é que as circunstâncias fáticas envolvidas, supra explicitadas, afastam o reconhecimento da tese geral face à sobreposição da exceção reconhecida (afronta a direitos fundamentais), o que justifica a concessão da medida liminar.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada providencie junto ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itapira a sustação dos efeitos do protesto do título ID20906664, relacionado à CDA nº 80.1.12.002233-71, se já efetivado ou, caso não o tenha sido concretizado, que impeça tal ocorrência junto ao Cartório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS** objetivando “a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidente nas operações internas”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para que seja declarada “no julgamento de mérito, que não é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidente nas operações internas realizadas pela Impetrante”.

Entende a impetrante que “o ICMS não se inclui na definição de faturamento, razão pela qual não deve compor a base de cálculo daquelas contribuições.”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 16172974) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu o ingresso no feito (ID 16426255).

Em informações (ID 16864846) a autoridade impetrada alega ilegitimidade ativa da filial e legitimidade do estabelecimento centralizador situado em Santos. Por consequência, ilegitimidade passiva em razão de o domicílio tributário pertencer à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Santos/SP.

O Ministério Público Federal (ID 17757125) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória.

Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, momento quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória.

Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local – foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar cada uma das filiais com autonomia para receber eventuais decisões conflitantes seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte.

Neste sentido tem decidido o STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSCITADA OFENSA A DISPOSITIVOS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COM EXERCÍCIO NA LOCALIDADE EM QUE SITUADA A MATRIZ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, ao julgar Apelação, manteve a sentença que julgara extinto o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, porquanto não corresponderia ao Delegado da Receita Federal do Brasil em exercício na localidade em que se encontra estabelecida a matriz da sociedade empresária impetrante.

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto nos arts. 75, § 1º, e 969 do CPC/73, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. V.

Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VI. Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ.

COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

O TRF/3R também tem entendimento neste sentido:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – MATRIZ – FILIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a composição da base de cálculo de imposto e contribuição social.

2. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, local da sede da impetrante, é autoridade legítima para figurar no polo passivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL – 5000443-21.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. **O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.** 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I – O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II – Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III – **Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.** IV – O *mandamus* foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V – A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI – Impetrado o *mandamus* em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua legitimidade passiva. VII – Apelação desprovida.

(AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/11/2016)

Assim, reconheço a ocorrência de ilegitimidade ativa, pois que não pode exclusivamente uma filial pretender discutir a legalidade de determinado recolhimento tributário, pois que tais operações são concentradas na matriz, com sede em Santos e, no caso, a impetrante é a filial de Sumaré.

Reconheço, por consequência do acima decidido, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Campinas, pois que, sendo a matriz estabelecida na cidade de Santos/SP, a competência para discussão da matéria ora aventada é do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida pela decisão ID 16172974 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006690-87.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar (ID17207764). Nada mais.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006690-87.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar (ID17207764). Nada mais.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-41.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ALVEDI MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011784-18.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE MORAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010787-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO GEISLER LELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOLIGO ALVES - SP258791
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação ou dilação probatória) e esclarecer o pedido liminar e definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar a condição de portador de doença grave, para análise do pedido de prioridade na tramitação processual, bem como manifestar-se acerca da certidão ID 20648453.

Coma juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **PINTOR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a respectiva exigibilidade do crédito tributário. Ao final pugna pela confirmação da liminar e a repetição do indébito, via compensação, dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a data da impetração da presente ação, bem como dos valores que eventualmente vierem a ser indevidamente recolhidos no curso da presente ação.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Defende, em suma, que “os valores do PIS e da COFINS 8 não podem ser incluídos em suas próprias bases, por não serem incluídos no conceito de faturamento, mas tratarem-se de mero ingresso na escrituração contábil das empresas”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controversa exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte. Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consignar-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terrena, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSONI NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803, DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DEUSONI NUNES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial no prazo máximo de 30 dias, com DIB e DIP em 14/01/2019 (DER). Ao final, requer a concessão da aposentadoria especial, mediante a retificação do CNIS, reconhecimento do tempo de serviço especial, bem como dos períodos contributivos, conforme indicado na inicial, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Relata o autor que requereu administrativamente o "*benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/01/2019, protocolizado sob o código 42, de forma equivocada pelo servidor da autarquia requerida, quando na verdade deveria ser B46*", e que, decorridos mais de 148 dias desde o protocolo do requerimento, não houve qualquer manifestação da autarquia requerida.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 19032167 o autor foi intimado a juntar cópia dos procedimentos administrativos existentes em seu nome, bem como a apresentar declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprovante de recolhimento de custas processuais.

O autor manifestou-se no ID 20916821, juntando a declaração de hipossuficiência (ID 20919052) e cópia de processo administrativo (ID 20919059).

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011570-27.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SAMUEL BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DARCI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011565-05.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ZILDA DRAPPE SCARPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011666-42.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCIA DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011674-19.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011677-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PINTO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entra a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006329-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERTA BAEZA JOTA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a ré, nos termos do artigo 726, do CPC.
3. Após, intime-se a autora, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquite-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011720-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROGERIO JOSE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006279-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a ré, nos termos do artigo 726, do CPC.
3. Após, intime-se o autor, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, decorridos 15 (quinze) dias, arquite-se o processo.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011794-62.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PASCHOAL SUZIGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do procedimento administrativo em nome do autor, juntado aos autos. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do procedimento administrativo em nome do autor, juntado aos autos. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado na decisão de ID 19761949, justificando o valor dado à causa, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS a partir de junho de 2019. Ao final, requer a confirmação da liminar bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 574.706.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 16622822).

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito, ID 16940870.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 17397274.

Parecer do parquet no ID 17937480.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS.

Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I – A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II – O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III – *Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV – Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V – Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, **tema a autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmem Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assine posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A do CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011770-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ANCORA CHUMBADORES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*afastar da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os juros e/ou correção monetária e/ou atualização monetária incidentes e decorrentes de eventuais i) repetições de débitos, ii) levantamento de depósitos judiciais, bem como de iii) inadimplemento contratual dos seus devedores*". Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, declarando o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos, indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Relata a impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades, tem a obrigação de efetuar o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o IRPJ e a CSLL, bem como as contribuições PIS e COFINS.

Expõe que ao lograr êxito em pedidos de restituição de valores, seja pela via administrativa ou judicial, a União exige que seja oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL a respectiva correção monetária e os juros moratórios (calculados com base na Taxa Selic) restituíveis sobre o principal, por entender tratar-se de receita financeira. E, "*da mesma forma, entendendo a Receita Federal que se trata de receita financeira, estes valores, aqui juros, também ficarão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS*".

Argumenta, ainda, que "*a taxa Selic não representa uma entrada financeira capaz de integrar o patrimônio da Impetrante, mas mera recomposição de uma perda patrimonial*" e, assim, tendo em vista seu caráter indenizatório, "*os valores percebidos a tal título também não devem sofrer a tributação do PIS e da COFINS*".

Defende que a correção monetária "*se presta à preservação do poder de compra do credor em face do fenômeno inflacionário, não se consubstanciando, evidentemente, em acréscimo patrimonial ou lucro*".

Allega que "*os valores recebidos a título de juros de mora e/ou correção monetária possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro e a receita*".

Invoca os termos da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, pendente de julgamento.

A urgência decorre do "*risco iminente de incidência tributária indevida (incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre os juros de mora e correção monetária em recuperação de indébito)*".

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL, bem como de PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial, de levantamento de depósito judiciais e extrajudiciais, bem como de inadimplemento contratual dos seus devedores.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que o fato de o julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos, dada a sua natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Neste sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza, levantamento de depósitos judiciais, e inadimplemento contratual dos seus devedores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011863-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RICARDO ORLANDO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO JACINTO DE MORAES - SP129461

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011285-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para garantia/caucionar o débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança (PA) nº 10830.003.927/2006-86, inscrito em Dívida Ativa sob o nº **80.2.19.015353-69** com o objetivo de obter a renovação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, antes do dia 04/09/2019.

A autora pretende garantir de forma antecipada futura Ação de Execução Fiscal referente à Inscrição em Dívida Ativa nº **80.2.19.015353-69** (PA nº 10830.003.927/2006-86), no valor de R\$ 18.680.970,55 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), através da Carta de Fiança nº FP 0173919, emitida pelo Fiador Banco Fibra S.A (ID20905065).

Explicita que o único óbice à renovação da certidão pretendida é o débito (Inscrição) supra explicitado, que encontra-se no Relatório de Situação Fiscal juntado (ID20905074) como "Débitos/Pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID 20986615 foi determinada a citação da Ré, bem como sua intimação para manifestação acerca da Carta de Fiança apresentada.

A parte autora requereu a citação da via e-mail (ID 21172508).

Foi deferida a intimação por e-mail (ID 21192888).

A União manifestou-se pela insuficiência do valor da Carta de Fiança oferecida, apontando ainda requisitos nela não atendidos, e requereu a extinção do processo, em face da propositura da Execução Fiscal nº 50118266720194036105 (ID 21382293).

A parte autora requereu a apreciação do pedido de tutela (ID 21440479).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a autora garantir/caucionar o débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança (PA) nº 10830.003.927/2006-86, inscrito em Dívida Ativa sob o nº **80.2.19.015353-69** com o objetivo de obter a renovação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, antes de 04/09/2019.

No decorrer do processo, a União noticiou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 5011826-67.2019.4.03.6105 (em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção), na qual está sendo executada a Inscrição nº 80 2 19 015353-69 (ID 21382293).

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

O ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em virtude da inscrição em dívida ativa que a autora pretendia "garantir" nestes autos, através da garantia apresentada, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a presente ação, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COMEFITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Prolação de sentença nos autos da ação anulatória de débito n. 2011.51.01.510956-9, cuja cópia foi transladada para estes autos, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a execução fiscal n. 2012.5101.027253-7, execução esta distribuída por dependência a esta medida cautelar, e onde foi juntada a carta de fiança bancária desentranhada destes autos, para lá servir de garantia. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade de o ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Remessa necessária improvida. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0013148-26.2011.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Esclareço, por fim, que eventual ação para a expedição de CND deve ser ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017 e jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002858-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN DA COSTA DANGELO (SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré LILIAN DA COSTA DANGELO (fls. 715/724), em face da sentença de fls. 672/685. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença teria sido omíssa em relação às teses da ocorrência de prescrição em perspectiva, do cabimento do princípio da insignificância, e na descrição dos elementos normativos dos tipos penais dos artigos 8º e 11º da Lei nº 7.492/1986 e, por fim, entendeu que teria havido ambiguidade na sentença por rejeitar o pedido do Ministério Público para não condenar os réus por estes crimes. Finalmente arazoou que teria havido erro de valoração do procedimento administrativo. Ponderou que também teria havido erro de redação na dosimetria da pena. Finalmente, disse que haveria contradição na sentença que teria afirmado que a embargante não teria poderes para demitir funcionários, mas ainda assim a teria classificado como incurso no artigo 327, 2º do Código Penal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omíssa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e de erros materiais. Na dosimetria da pena há mero erro de digitação (fl. 682). Consta que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, quando, na realidade, foi fixada no mínimo legal. Quanto aos demais apontamentos efetuados pela embargante, não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. A sentença rejeitou expressamente a tese da prescrição retroativa (fl. 676). Inicialmente, esclareço que a aplicação da prescrição tomando por base a pena em perspectiva (também chamada de prescrição virtual ou hipotética) foi afastada pela Súmula 438 do STJ nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por esta razão, afasto esta tese arguida pela defesa de LILIAN DA COSTA. Igualmente, também rejeitou a aplicação do princípio da insignificância para o delito de peculato (fl. 676vº). Também é importante destacar que não cabe a aplicação do princípio da insignificância no peculato, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a probidade da Administração Pública, bem não suscetível de valoração econômica. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDAGAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 619 DO CPP. NÃO VIOLADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (RHC 75.847/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 18/08/2017). 5. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram como Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 765216 2015.02.07562-5, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/05/2018) Portanto, não houve omissão na apreciação das teses. Sobre as condutas descritas nos artigos 8º e 11º da Lei nº 7.492/1986, atente-se que a questão foi apreciada por ocasião do recebimento da denúncia que examinou a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP. Ainda que não fosse o caso, a sentença especificou os atos praticados pela embargante, o motivo da rejeição do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal e a razão da absorção dos delitos pelo crime de peculato (fls. 679/679vº). O Ministério Público entendeu pela não caracterização dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional tipificados nos artigos 8 e 11 da Lei nº 7.492/1986. Segundo opinião do Parquet, sobre o art. 8º da Lei nº 7.492/1986, os valores cobrados ilegalmente dos clientes não se enquadrariam como tarifas ou outro tipo de remuneração sobre operação de crédito porque se tratariam de recursos exigidos de forma ilícita dos correntistas, indevidamente rotulados de tarifas bancárias. Ao contrário do argumentado pela acusação, é exatamente essa a conduta prevista pelo art. 8º da Lei em comento. Se a tarifa fosse lícita, isto é, permitida pela legislação e regulamentos aplicáveis, não haveria o crime tipificado no art. 8º porque se trataria de tarifa legal. No mais, é mero exaurimento do crime o fato da cobrança indevida resultar em vantagem indevida para alguém. É importante destacar que o tipo penal não exige que a tarifa cobrada ilegalmente se reverta em benefício exclusivo da entidade financeira, basta que ela seja exigida ilegalmente sobre operação de crédito (contratação de empréstimo consignado), o que ocorreu na espécie. Destaque-se que o artigo objetiva proteger o Sistema Financeiro e, secundariamente, os clientes das instituições financeiras contra cobranças não autorizadas pelo órgão regulador adequado, o que ocorreu na espécie. Portanto, a incidência da norma não pode ser afastada pelo motivo alegado pelo Órgão Ministerial. Em relação ao art. 11 da Lei nº 7.492/1986, o Ministério Público argumentou que não seria possível contabilizar os valores nos registros da instituição financeira porque consistiriam em vantagens indevidas exigidas por iniciativa dos acusados para benefício próprio e de outros correntistas, não correspondendo a nenhuma operação ou transação oficial da instituição financeira. A descrição típica da conduta prevista no art. 11 não demanda especial fim de agir. Basta que os valores sejam paralelamente mantidos e movimentados sem o devido registro contábil. No caso, parte dos valores foi mantida sem registro para uso posterior nos encerramentos de contas, enquanto outra parte foi mantida para posterior compra de produtos, de acordo com a conveniência dos mantenedores. Todas essas operações foram realizadas sem registro contábil, algumas delas com registro incorreto, o que por si só configura o tipo. Se a conduta tinha ou não respaldo oficial, se ela se reverteu ou não em benefício da própria instituição financeira; trata-se de indifferente penal para a caracterização do crime. No entanto, há limitação legal: o sujeito ativo deve exercer, ao menos, a função de gerente da instituição financeira (art. 25, caput, da Lei nº 7.492/1986), requisito cumprido pela ré LILIAN DA COSTA, gerente de relacionamento (fl. 39) e também pelo réu THIAGO PIRES, que agiu na condição de gerente eventual à época dos fatos (fl. 36). Deste modo, em princípio, as ações dos réus enquadram-se na previsão legal. Apesar das considerações traçadas acima, ficou esclarecido ao longo da instrução processual que os delitos de concessão financeira e de manutenção ou movimentação de contabilidade paralela foram praticados como objetivo de assegurar a prática do crime-fim, o peculato. Portanto, é nãda a existência de unidade de desígnios na realização dessas condutas, o

que impõe aplicar o princípio da consunção neste caso. A respeito da suposta ausência de descrição dos elementos normativos dos tipos penais dos artigos 8º e 11º da Lei nº 7.492/1986 para o fim de prequestionamento de constitucionalidade, tal tese não foi aventada pela defesa no momento oportuno, razão por que não há nada a prover neste grau de jurisdição. Também não houve incoerência na valoração do procedimento administrativo. A sentença tratou expressamente da questão (fls. 680/680v): Deste modo, mesmo que o Tribunal entenda que possa ter havido excesso zelo ao questionar a testemunha para a descoberta da verdade real, o fato é que a assinatura da ré consta nos documentos de autorização de saque. Está provado que a ré orientou os clientes dolosamente para se apropriar indevidamente de valores sacados a maior para guardá-los no que foi denominado de caixinha. Também restou demonstrado que a ré utilizava-se desses recursos para a compra de produtos e financiamento de outras atividades de rotina da agência. A própria acusada, apesar de ter negado estes fatos em Juízo e em sede policial, assim confessou por ocasião do processo administrativo: Em meados de 2006 com comprometimento da realização de meta de consórcio imobiliário, tive a infeliz idéia de utilizar o valor equivalente a tarifa de um contrato de empréstimo para pagamento da primeira parcela do consórcio imobiliário de uma outra cliente (fl. 88 do apenso I). A testemunha Paula também confirmou que a orientação recebida da acusada era cobrar em duplicidade a TARC para converter o valor em produtos. Relatou situação relevante: disse que uma cliente havia se recusado a contratar produto para redução do valor da TARC, ocasião que a ré teria orientado a emitir aviso de débito, e, posteriormente, guardar o dinheiro numa caixinha que ela e o Thiago faziam para usar o dinheiro em algum caso de esquecimento de algum empréstimo (caso tivéssemos que tirar do próprio bolso) (fl. 98 do apenso I). O fato chegou a ser apurado por Luciana, gerente da agência à época, que havia chamado a ré para questionar sobre a caixinha. Diante da negação da acusada, também chamou Paula para confrontá-la na presença da ré. Paula relatou que sofreu pressão por parte da ré. Disse que a acusada teria cutucado o pé de Paula por debaixo da mesa forçando-a a dizer que teria ouvido falar da caixinha fora da agência (fl. 99 do apenso I). Tais fatos foram confirmados em Juízo (fls. 474/475). A legislação à época permitia aos funcionários negociar a Taxa de Adesão ao Contrato (TARC) em percentual inferior a 3%, conforme o perfil e histórico do cliente. Entretanto, a norma jamais autorizou que tal cobrança fosse feita em duplicidade ou a maior como ocorreu na espécie. Deste modo, está cabalmente demonstrado que os referidos saques contaram como expressa autorização da acusada. Nos três houve indevida apropriação de valores dos clientes. Deste modo, a tese defensiva de que a ré teria sido vítima de golpe de autoria do corréu demonstrou-se inverídica e desconforme ao acervo probatório. Do exposto, conclui-se que LILIAN DA COSTA não foi acusada levemente pelo corréu. Há provas de que ela, dolosamente, praticou a conduta delitiva por pelo menos três vezes. O documento de fls. 420/421 confirmou que ela foi considerada isenta de responsabilidade pela Caixa Econômica Federal. No entanto, destaca-se que a decisão não vincula a sentença, em razão da independência das instâncias administrativa e penal. Finalmente a embargante arazou que teria havido contradição no reconhecimento do artigo 327, 2º, do Código Penal: 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) Contudo, não há incongruência. LILIAN não era gerente de agência, mas de relacionamento e não detinha poder para demitir ou remover THIAGO OU, conforme declarado pela sentença (fls. 680v/681): De igual modo, é inverossímil a tese defensiva de que THIAGO PIRES teria agido mediante coação irresistível e obediência hierárquica. LILIAN DA COSTA não era gerente da agência, mas gerente de relacionamento. Ela não detinha poder de demissão ou de remoção sobre o funcionário. No mais, mesmo que a ré solicitasse a entrega em mão de numerário que deveria ser depositado como sobra de caixa em conta específica, ainda assim o ré poderia se recusar e solicitar a imediata presença do gerente de agência para deliberar sobre o impasse. No entanto, não o fez. Tal afirmação não contradiz o fato comprovado de que a embargante exercia uma função de assessoramento conforme explicitado pela sentença (fl. 682): Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Contudo, há duas causas de aumento. A primeira decorrente do art. 327, 2º do Código Penal. Segundo demonstrado nos autos, a acusada exercia a função de gerente de relacionamento (fl. 39), enquadrando-se no conceito de assessoramento, o que torna imperioso aplicar esta disposição legal. Deste modo, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a provisoriamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Note-se que o artigo 327, 2º, do Código Penal não exige que o infrator tenha alto grau de responsabilidade, mas somente que ocupe cargo em comissão ou qualquer função de direção ou assessoramento na administração direta ou indireta, o que foi demonstrado e devidamente apontado pela sentença. No mais, os argumentos da embargante adentram no mérito da demanda e não podem ser apreciados em sede de embargos. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, a ré deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar o erro material à fl. 682. Onde se lê: fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão (4º parágrafo). Leia-se: fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Considerando a impossibilidade técnica para oitiva da testemunha Jose Dias dos Santos, por videoconferência no dia 26/07/2019, designo o dia 24 de outubro de 2019, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas, além da testemunha de acusação, JÓSES DIAS DOS SANTOS, as testemunhas de defesa com endereços em São Sebastião do Paraíso-MG (fls. 180), Campinas-SP (fls. 148 e 184) e Paulínia-SP (fls. 184). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas JÓSES DIAS DOS SANTOS e JOSÉ EDUARDO MALAGUTI, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas ANTONIO MANOEL BAPTISTA, JOÃO THOMAS LIMA JR., com endereços em Campinas, e SANDRA CRISTINA REIS, com endereço em Paulínia, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Oportunamente serão ouvidas as demais testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória às Comarcas de Vargem Grande Paulista, Cotia, São Simão e Dracena, para oitiva das testemunhas de defesa, com endereços nas respectivas Comarcas, intimando-se as partes quando da cartária expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se a devolução da carta precatória referida às fls. 277. - FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 401/2019 A 404/2019 ÀS COMARCAS DE COTIA, VARGEM GRANDE PAULISTA, SÃO SIMÃO E DRACENA.

Expediente N° 5958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLVAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHHA DA SILVA ANDRETTA)

Vistos. I. RELATÓRIO ANTONIO CARLOS RIBEIRO, EDSON JOSÉ DELARISCE, ANTONIO CARLOS SARAIVA, LEANDRO DE PAULA LEARDINI e ADILSON CLAUDIO FUMACHE, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 20 da Lei nº 7.492/1986, sendo EDSON JOSÉ DELARISCE por 16 vezes em continuidade delitiva, e ANTONIO CARLOS RIBEIRO por 19 vezes na forma do art. 71 do Código Penal. O Parquet Federal também denunciou ANTONIO CARLOS RIBEIRO pela prática do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a exordial acusatória (fls. 247/263): ANTONIO CARLOS RIBEIRO, entre março de 2006 e março de 2007, na condição de gerente geral da Agência Itatiba da Caixa Econômica Federal, geriu temerariamente; instituição financeira ao oferecer, conceder e operacionalizar, por si mesmo ou por seus subordinados, financiamentos sem os cuidados normativos. Além disso, no mesmo período, aplicou em finalidade diversa da prevista em contrato recursos oriundos de financiamento que lhe foi concedido, e concorreu para que os recursos concedidos a terceiros também fossem aplicados em finalidade diversa. EDSON JOSÉ DELARISCE, como comerciante e prestador de serviços no ramo da construção civil, em conluio com o primeiro denunciado, aplicou em finalidade diversa da prevista em contrato, recursos oriundos de financiamento que lhe foi concedido, e concorreu, no mesmo período, para aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato dos recursos provenientes daqueles financiamentos concedidos. ANTONIO CARLOS SARAIVA, LEANDRO DE PAULA LEARDINI e ADILSON CLAUDIO FUMACHE, também comerciantes do ramo da construção civil, em conluio com o primeiro denunciado, mas de forma independente entre si, aplicaram em finalidade diversa da prevista em contrato os recursos provenientes de financiamentos que lhes foram concedidos. I. Do panorama geral dos fatos criminosos. Entre março de 2006 e março de 2007, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, então gerente-geral da Agência Itatiba da Caixa Econômica Federal, captou, de modo temerário, diversos clientes, oferecendo a todos eles a possibilidade de desvirtuamento do produto da Caixa denominado, Construcard. O Construcard é um financiamento exclusivo da Caixa, destinado especificamente à compra-é-venda de materiais de construção ou armários planejados. Nesse financiamento o cliente, após obter a aprovação do crédito, recebe, da Caixa, um cartão magnético, que somente pode ser utilizado para compra nas casas de materiais de construção previamente conveniadas à CEF. Recebido o cartão magnético, o cliente tem até 6 meses para utilização dos valores disponibilizados em contrato, período durante o qual somente é obrigado a pagar os juros da dívida. Além dessa vantagem, o parcelamento tem prazo dilatado e encargos menores se comparados com outros produtos da CEF. A conduta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, gerente da CEF, consistiu justamente em valer-se desta espécie restrita de financiamento para fornecer empréstimos a clientes, oferecendo-lhes a possibilidade de desvirtuar o destino do numerário. A primeira irregularidade verificava-se já na seleção dos clientes, dado que os empréstimos eram concedidos pelo denunciado ANTONIO CARLOS RIBEIRO sem a observância das cautelas normativas para o produto. Ora deixava de atentar aos impedimentos de determinados clientes, ora deixava de exigir as garantias necessárias à contratação, o que caracterizou a gestão temerária da instituição financeira. Em sequência, operavam-se os desvirtuamentos dos financiamentos concedidos. O desvio era feito, em cada caso, como concurso de EDSON JOSÉ DELARISCE, proprietário de casa de materiais de construção conveniada ao Construcard. Este denunciado concordava em simular vendas de produtos de materiais de construção a clientes do Construcard, possibilitando, deste modo, a liberação do numerário. Uma vez depositado em sua conta, repassava o dinheiro de volta aos clientes, operação que muitas vezes contava com o concurso direto do gerente efetuando a transferência bancária. Esse sistema foi utilizado em favor de 14 clientes e ao menos duas outras vezes, uma em prol do denunciado ANTONIO CARLOS RIBEIRO e uma vez em benefício do próprio comerciante, que obteve o Construcard e simulou compras no próprio estabelecimento. Ademais, também denunciados ANTONIO, CARLOS SARAIVA, LEANDRO DE PAULA LEARDINI e ADILSON CLAUDIO FUMACHE, proprietários de estabelecimento de materiais de construção, valeram-se do sistema. Em conluio com ANTONIO CARLOS RIBEIRO obtiveram, como pessoa física, crédito no Construcard e simularam compras nos respectivos estabelecimentos, desviando o numerário obtido como financiamento. Nesse quadro geral constata-se o panorama dos delitos e a sua vinculação recíproca. Cada uma das condutas está narrada abaixo. 2. Da gestão temerária. Entre março de 2006 e março de 2007, o primeiro denunciado geriu temerariamente os negócios de sua agência, pois firmou contratos Construcard que não poderia firmar em virtude de impedimentos normativos da Caixa ou os firmou sem atender às diversas cautelas exigidas por aquele tipo de contrato. Nessa, esteira, também não fiscalizou a atuação dos gerentes de relacionamento da agência por ele administrada, orientando dolosamente que concedessem, dentro de suas competências, empréstimos nas mesmas condições e com as mesmas finalidades. As ocorrências apuradas estão a seguir anotadas, em ordem cronológica de contratação: Tomador do Crédito / n.º do contrato Data e valor (R\$) do financiamento Irregularidades que importaram em risco na contratação. 1. Denis Branco*/ 160.0000093-27 24/03/2006 12.000,00 - burla ao impedimento de contratação por devolução de cheques sem fundos nos últimos 12 meses; - aceitação imprestável do aval como garantia, por falta de avaliação do crédito dos terceiros e também por falta de sua qualificação e assinatura no contrato. 2. Silvio Carlos Getich*/ 160.0000094-00 31/03/2006 34.000,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - aceitação do aval como garantia é imprestável, por falta de relacionamento anterior como cliente (em virtude de a conta corrente ter sido aberta apenas para operacionalizar o financiamento, a garantia deveria ser maior, como uma garantia real), e por falta de comprovação da renda formal informada no sistema. 3. Edson José Delarisce/ 160.0000102-52 11/05/2006 25.000,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de relacionamento com o cliente; 4. João Carlos Moura / 160.0000110-62 07/06/2006 16.300,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; 5. Leandro de Paula Leardini*/ 160.0000123-87 20/06/2006 36.500,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de relacionamento com o cliente; - aceitação do aval como garantia é imprestável, por falta de documentação e por falta de avaliação de crédito dos avalistas; - valor do contrato fora da alçada do gerente-geral concessor, falta de submissão do contrato ao Comitê de Crédito da agência; 6. José Maurício Sanfins / 160.0000124-68 21/07/2006 18.374,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente; - valor do contrato fora da alçada da funcionária concessora, com falta de apreciação do contrato pelo Comitê de Crédito da agência, do qual o gerente-geral faz parte; 7. Cássio Alexandre Rasoppi / 160.0000141-69 16/08/2006 15.421,09 - lançamento de renda formal no sistema de avaliação de crédito sem documentação que a demonstrasse; - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente; - valor do contrato fora da alçada da funcionária concessora, com falta de apreciação do

contrato pelo Comitê de Crédito da agência, do qual o gerente-geral faz parte;8. Luiz Carlos Bianchi * / 160.0000114-96 28/06/2006 30.000,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente;9. Jair Donzelet Lima / 160.0000133-59 03/08/2006 12.000,00 - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente;10. Valmir Aristides de Oliveira * / 160.0000146-73 08/08/2006 50.000,00 - burla ao impedimento de contratação decorrente do histórico de mais de 5 adiantamentos de depósitos nos 180 dias anteriores à contratação; - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória, e lançamento de renda informal sem as devidas referências para confirmação; - dispensa indevida de garantias, por falta de avaliação suficiente no sistema de risco de crédito; - valor do contrato fora da alçada do gerente-geral-concessor, falta de submissão do contrato ao Comitê de Crédito da agência;11. Carlos Alexio Mantovani * / 160.0000163-74 30/10/2006 50.000,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente; - valor do contrato fora da alçada do gerente-geral-concessor, falta de submissão do contrato ao Comitê de Crédito da agência;12. Ibrnâias de Abreu Júnior * / 160.00000171-84 09/11/2006 14.000,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente;13. ANTÔNIO Carlos Saraiva * / 100.00000175-08 05/12/2006 90.000,00 - falta de verificação de autenticidade das cópias dos documentos pessoais, dos comprovantes de renda e residência por empregado da Caixa; - falta de assinatura do empregado e do gerente da Caixa na ficha, de cadastro do tomador do crédito;14. Ademir ANTÔNIO de Barros / 160.00000184-07 12/01/2007 44.335,63 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento com o cliente; - valor do contrato fora da alçada do funcionário concessor, com falta de apreciação do contrato pelo Comitê de Crédito da agência, do qual o, gerente-geral faz parte;15. ANTÔNIO Carlos Ribeiro / 160.0000189-03 01/02/2007 10.000,00 - próprio tomador do crédito lançou seu contrato no sistema, muito embora a concessão final tenha sido do gerente de relacionamento Osmar Santana; - falta de apreciação do contrato pelo Comitê de Crédito da agência, dada a existência de comprometimentos anteriores (outras dívidas) do tomador do Construcard;16. Sérgio Ricardo Dália Pria * / 160.0000194-70 28/02/2007 60.000,00 - burla ao impedimento de contratação decorrente do histórico de mais de 6 usos de excessos sobre limite nos 180 dias anteriores à contratação; - lançamento de renda formal no sistema de avaliação de crédito sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias, por falta de avaliação suficiente no sistema de risco de crédito;17. Adilson Cláudio Fumache / 160.0000195-51 01/03/2007 10.000,00 - outras 2 avaliações de renda haviam sido feitas para o cliente, nos 2 meses anteriores à constatação, e delas constou renda inferior à registrada na formalizada para contratação do Construcard; - lançamento de renda informal no sistema sem as devidas referências para confirmação; - dispensa indevida de garantias por falta de tempo de relacionamento com o cliente;18. Cláudio Renato Forsell Ferreira * / 160.0000196-32 02/03/2007 81.700,00 - lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória; - dispensa indevida de garantias maiores, por falta de tempo de relacionamento com o cliente;19. Ernani Francisco Marcondes * / 160.0000201-34 21/03/2007 60.000,00 - aceitação do aval como garantia é imprestável, por falta de avaliação do analista Cláudio Renato Forsell Ferreira no sistema de risco de crédito, e pela inexistência de bens livres de ônus de sua propriedade; - dispensa indevida de garantias maiores, por falta de tempo de relacionamento com o cliente; - valor do contrato fora da alçada do gerente-geral-concessor, com falta de apreciação do contrato pelo Comitê de Crédito da agência; T TOTAL DE CRÉDITO CONCEDIDO 669.630,72 No primeiro semestre de 2007, a Caixa Econômica Federal detectou, em procedimento próprio da instituição financeira, os 19 casos de contratação, irregular acima mencionados, que alcançaram o montante total de R\$ 669.330,72. Desses dezesseis casos, onze foram concedidos diretamente pelo denunciado ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (aqueles marcados com asterisco), dentro de sua competência como gerente geral da Agência (valor total R\$ 518.200,00) enquanto os outros oito contaram com a intermediação direta dos gerentes de relacionamento Andréia Goreti Gomes Agostinho, Milena Correia Monteiro e Osmar Santana, responsáveis formais pela concessão. Observe-se, todavia, que estes financiamentos foram concedidos pelos gerentes de relacionamento sob a supervisão do gerente geral e de acordo com a estratégia por este traçada. Saliente-se que um destes oito empréstimos foi concedido para o próprio denunciado ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. A materialidade delitiva da gestão temerária é comprovada pelo relatório de auditoria de f. 03/08 do apenso I, pelo relatório elaborado pelo Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal (f. 05/31 do inquérito) e pela resolução do Conselho Disciplinar da Matriz 040/2008 (f. 177/178 do inquérito), que, além de imputarem ao acusado a responsabilidade civil por prejuízos sofridos pela Caixa, impuseram-lhe, por maioria simples, a suspensão do contrato, de trabalho por 30 dias, cogitando-se até da rescisão do contrato por justa causa. A autoria delitiva e o dolo do acusado são comprovados em virtude da função desempenhada -, dos registros da sua matrícula/carimbos nos atos das contratações e das conclusões expostas pelo Conselho Disciplinar. Ademais, perante a CEF, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO assumiu ter sido responsável direto por 12 casos de contratação, admitindo não ter atentado às cautelas sob o argumento de se tratarem de clientes estratégicos. 3. Dos desvios dos recursos do financiamento em conluio com EDSON JOSÉ DELARISSE Uma vez concedidos os financiamentos, os tomadores dos créditos eram orientados a se encaminhar ao estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISSE, onde teriam os valores disponibilizados para outros fins que não a efetiva compra de materiais ou armários. EDSON JOSÉ DELARISSE era proprietário do estabelecimento de materiais de construção EDSON JOSÉ DELARISSE ME, conveniado ao Construcard. Tal pessoa jurídica titularizava, na Agência da Caixa gerenciada pelo denunciado ANTÔNIO RIBEIRO, a conta corrente 003.813-9, que recebia os valores relativos ao Construcard. O ajuste havido entre os denunciados EDSON e ANTÔNIO consistia em o primeiro receber o cliente e permitir que este utilizasse o cartão no equipamento eletrônico da loja, como se houvesse feito compra de materiais de construção. Uma vez informada, eletronicamente, a operação para a CEF, esta disponibilizava o número na conta corrente do comerciante. Ato seguinte EDSON, conforme previamente acordado, com ANTÔNIO, repassava diretamente o número para o cliente ou permitia que ANTÔNIO efetuasse, com sua senha de gerente, a transferência. A Caixa Econômica Federal identificou 16 contratos Construcard em que a simulação de compras ocorreu. Em todos eles, não se logrou obter quaisquer comprovantes de que efetivas compras ocorreram (notas fiscais, conhecimentos de transportes, comprovantes de recebimentos de produtos). Da mesma forma, os valores das transações não ficaram com o comerciante, como era de se esperar caso, efetivamente, ele tivesse que pagar fornecedores e outros gastos da pessoa jurídica. Outros contratos foram autuados pela Caixa mas, por falta de prova quanto à devolução de valores aos tomadores do crédito, presumiu-se a veracidade das transações. Na tabela abaixo, que elenca todas as 16 operações, evidencia-se que logo após o crédito na conta da empresa o próprio comerciante, ou o gerente-geral da agência, incumbiam-se de devolver os valores aos tomadores de crédito. Para isso, ora se valiam de transferências eletrônicas, ora do pagamento de cheques/saques no caixa, seguidos de depósitos ou pagamentos de boletos. O conluio entre o bancário e o comerciante, no desvio dos valores, fica evidente à medida que o próprio gerente se valeu da sistemática em proveito próprio e de seu sócio em negócios imobiliários, Sérgio Ricardo Dália Pria. Tomador do Crédito / n.º do contrato Data e valor total do contrato Data e valores dos créditos na conta 003.813-9 Valores, datas e meios de desvios. 1. Denis Branco * / 160.0000093-2724 03/03/2006 12.000,00 03/04/2006, R\$ 11.990,00 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO transferiu da conta 003.813-9 R\$ 11.944,00 (valor utilizado no cartão menos CPMF), para a conta de Denis Branco, 001.316-5, em 04/04/2006. Sílvio Carlos Gestich * / 160.0000094-0031 03/03/2006 34.000,00 11/04/2006 R\$ 27.000,00 Por meio do pagamento do cheque n.º 000109 da conta 003.813-9, é efetuada retirada, em 13/04/2006 no valor de R\$ 24.534,17. Desse valor, na mesma data, pagou-se boleto em nome do tomador do financiamento, Sílvio Carlos Gestich, no valor de R\$ 24.000,00 27/04/2006 R\$ 6.000,00 Cheque n.º 000115 da conta 003.813-9, nominal à empresa do tomador do empréstimo (GESTICH e GESTICH), no valor de R\$ 2.500,00, é pago pela CEF em 28/04/2006. Edson José Delarisse / 160.0000102-5211 05/2006 25.000,00 31/05/2006 R\$ 10.000,00 TED, em 01/06/2006, no mesmo valor do crédito, para a conta pessoal do tomador do crédito no Unibanco 05/06/2006 R\$ 10.000,00 Valor total, menor crédito, na conta sem comprovante de efetiva venda de mercadorias 08/06/2006 R\$ 2.000,00 Valor total, menor crédito na conta sem comprovante de efetiva venda de mercadorias 05/07/2006 R\$ 2.500,00 Valor total, menor crédito na conta sem comprovante de efetiva venda de mercadorias 08/06/2006 R\$ 2.000,00 Valor total, menor crédito na conta sem comprovante de efetiva venda de mercadorias 16/08/2006 R\$ 2.800,00 Por meio do pagamento dos cheques n.º 000239 e 000240 da conta 003.813-9, são efetuadas 2 saques, em 25/10/2006 e 01/11/2006, no valor de R\$ 3.500,00 cada, para depósito na conta de pessoa física do tomador do crédito (001.598-2). Total do desvio: R\$ 7.000,00. 19/09/2006 R\$ 2.500,00 21/09/2006 R\$ 1.943,855. Cássio Alexandre Rasoppi / 160.0000141-6916 08/2006 15.421,09 21/08/2006 R\$ 5.000,00 Por meio do pagamento do cheque n.º 000209, no valor de R\$ 4.806,00, é efetuada uma retirada da conta 003.813-9 em 22/08/2006. Desses valores, foram feitos 3 depósitos de R\$ 1.000,00 cada na conta do tomador do crédito (001.621-0). 24/08/2006 R\$ 5.000,00 Saque nos mesmos moldes do desvio anterior, pelo pagamento do cheque 000420 no valor de R\$ 4.700,00, ocorrido em 31/08/2006, seguido de um único depósito de R\$ 3.800,00 na conta do tomador do crédito (001.621-0). 29/08/2006 R\$ 5.000,00 Saque nos mesmos moldes do desvio anterior, pelo pagamento do cheque 000420 no valor de R\$ 4.700,00, ocorrido em 31/08/2006, seguido de um único depósito de R\$ 4.000,00 na conta do tomador do crédito (001.621-0). 06. Luiz Carlos Bianchi * / 160.0000114-96 28/06/2006 30.000,00 Antes mesmo de o sistema creditar o uso do Construcard na conta 003.813-9, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO antecipeu o crédito naquela conta. Em seguida, transferiu R\$ 29.886,00 (30.000,00-CPMF) para a conta do tomador do crédito (001.566-4). 7. Jair Donzelet Lima / 160.0000133-59 03/08/2006 12.000,00 Em 17/11/2006, em 22/08/2006, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO transferiu R\$ 11.954,40 (12.000,00-CPMF) para a conta de pessoa física do tomador do crédito (001.617-2 e 013.45359-8). Apartir desta última, foi realizado, no mesmo dia, liquidação de débitos contraídos no CDC n.º 400.683-328. Valmir Aristides de Oliveira * / 160.0000146-73 08/08/2006 50.000,00 Em 31/08/2006, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO transferiu R\$ 49.710,00 (50.000,00-CPMF) para a conta do tomador do crédito (001.625-3). 9. Carlos Alexio Mantovani * / 160.0000163-74 30/10/2006 50.000,00 TED, em 17/11/2006, no valor de R\$ 19.165,89, para a conta pessoal do tomador do crédito na Nossa Caixa. 10. Ibrnâias de Abreu Júnior / 160.0000171-84 09/11/2006 14.000,00 Em 16/11/2006 R\$ 7.000,00 Por meio do cheque 000258 da conta 003.813-9, pagou-se R\$ 3.000,00 para a esposa e sócia do tomador do crédito, Márcia Adriana Caminati de Abreu. Márcia Adriana Caminati de Abreu * / 160.0000167-06 07/11/2006 14.000,00 24/11/2006 R\$ 5.500,00 Por meio do cheque 000301 da conta 003.813-9, pagou-se R\$ 2.500,00 para o marido e sócio, da tomadora do crédito, Ibrnâias de Abreu Júnior. 12. Ademir ANTÔNIO de Barros / 160.0000184-07 12/01/2007 44.335,63 17/01/2007 R\$ 6.000,00 Pagamentos dos cheques 286, 288, 291, 292, 362, 363, 364, em diversos valores e nominais ao tomador do crédito ou de seu filho, ANDRÉ JOÃO PICCOLI DE BARROS, compensados ora com Bradesco ora com Unibanco 19/01/2007 R\$ 10.000,00 07/03/2007 R\$ 13.000,00. 13. Antônio Carlos Ribeiro / 160.0000183-03 01/02/2007 10.000,00 02/02/2007 R\$ 9.900,00 Antes mesmo de o sistema creditar o uso do Construcard na conta 003.813-9, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO antecipeu o crédito de R\$ 9.900,00 naquele dia. Em seguida, transferiu R\$ 9.660,00 (9.900-CPMF) para a conta titularizada por ele mesmo em conjunto com Sérgio Ricardo Dália Pria (001.13700-5). 14. Sérgio Ricardo Dália Pria * / 160.0000194-70 28/02/2007 60.000,00 05/03/2007 R\$ 20.477,52 Em 06/03/2007, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO transferiu R\$ 20.000,00 (20.477,52-CPMF) para conta titularizada, a época, pelo tomador do crédito e pelo próprio gerente (001.13700-5). 15. Cláudio Renato Forsell Ferreira * / 160.0000196-32 02/03/2007 81.700,00 07/03/2007 R\$ 1.700,00 TED, em 09/03/2007, no valor de R\$ 400.000,00, para conta no HSBC titularizada pela filha, do tomador do crédito, Natália Aires da Cunha Ferreira. 16. Ernani Francisco Marcondes * / 160.0000201-34 21/03/2007 60.000,00 26/03/2007 R\$ 3.800,00 TED, em 27/03/2007, no valor de R\$ 30.000,00, em nome do sócio do tomador do crédito, Celso Eric Simões. 03/04/2007 R\$ 12.720,00 TED, em 27/03/2007, no valor de R\$ 12.000,00, em nome do sócio do tomador do crédito, Celso Eric Simões. Da ordem de contratação e utilização, nota-se que o primeiro desvio de valores havido com EDSON JOSÉ DELARISSE, para disponibilizar valores de livre uso do tomador do crédito Denis Branco, ocorreu por franca iniciativa do primeiro denunciado, que formatou e concedeu o financiamento para, num segundo momento, transferir os valores utilizados para livre uso do tomador do crédito. A partir daí, outros desvios foram feitos com participação mais ativa do lojista (pela emissão de cheques, ou pagamentos de boletos em favor dos tomadores do crédito), ou pelo próprio gerente-geral, sendo-lhes imputáveis todos os desvios havidos nos 16 contratos acima elencados, num total de 30 transações. 4. Dos outros desvios A auditoria da Caixa Econômica Federal identificou que o mesmo modus operandi de desvio de recursos oriundos do financiamento Construcard ocorreu com outros comerciantes. Nesses casos, contudo, não se detectou aplicação de valores em finalidade diversa em benefício de terceiros clientes, mas em benefício dos próprios comerciantes, que tiveram, como pessoa física, Construcard formatado e concedido, direta ou indiretamente, pelo gerente geral ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. Proprietário da Vidraçaria Santa Lúzia, em Itatiba, conveniado Construcard, LEANDRO DE PAULA LEARDINI teve seu contrato do produto todo formatado e concedido pelo gerente-geral ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. O contrato foi assinado em 20/07/2006 (f. 356 do apenso I) e, já no início do mês de agosto, o comerciante passou a usar o cartão em sua própria loja, numa série de 8 compras simuladas. O confronto do extrato dos usos do Construcard por este denunciado (f. 358 do apenso I), com o extrato da conta corrente, da sua loja (f. 91/98 do apenso II) demonstra que, também para LEANDRO DE PAULA LEARDINI, o Construcard foi desviado como alternativa de crédito mais barato em relação ao cheque-especial da pessoa jurídica. Desde o primeiro uso, em 08/08/2006, até o oitavo e último, em 03/10/2006, os valores dos créditos na conta de pessoa jurídica correspondem à cobertura do saldo devedor observado no dia, ou em vias de acontecer pelo pagamento de cheques emitidos. O valor total do contrato, de R\$ 36.500,00, não foi aplicado em compras de material de construção ou armários embutidos na própria loja. Ao fim do contrato deste caso específico, restou prejuízo à Caixa, dado que a dívida total não foi paga por LEANDRO DE PAULA LEARDINI (f. 16 do inquérito). Sócio proprietário de três empresas IGNIS (Pgnis Comercial ACC Ltda; Ignis Serviços, Indústria e Comércio e Ignis Serviços de Mão de Obra Temporária), ANTÔNIO CARLOS SARAIVA também teve seu contrato Construcard formatado e concedido pelo gerente-geral, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. Assinado o contrato em 05/12/2006 (f. 315/319 do apenso I), no valor de crédito de R\$ 90.000,00, já no dia 07/12/2006 ANTÔNIO CARLOS SARAIVA efetuou uma suposta compra na IGNIS COMERCIAL ACC LTDA, no valor de R\$ 65.000,00. Ocorrido o crédito na sexta-feira 08/12, já na segunda-feira 11/12/2006 o denunciado providenciou uma TED de R\$ 63.500,00, para a conta da empresa coligada, IGNIS Serviços Indústria e Comércio no banco Bradesco, em evidente desvirtuamento dos valores Construcard para utilização como capital de giro do grupo. A manobra foi repetida com compras simuladas em 04/01/2007 (R\$ 10.000,00 creditados em 05/01/2007), em 31/01/2007 (R\$ 10.200,00 creditados em 01/02/2007) e em 05/03/2007 (R\$ 4.700,00 creditados em 06/03/2007), seguidos de TEDs para a mesma conta da empresa coligada no Bradesco, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente. Do total concedido no contrato Construcard (R\$ 90.000,00), portanto, não foram utilizados na compra de materiais de construção, mas em capital de giro de outra empresa não conveniada ao produto, o total de R\$ 89.900,00. Frise-se, quanto à autoria, que não haveria motivos para ANTÔNIO CARLOS SARAIVA, cliente da CEF em Bragança Paulista/SP, firmar convênio Construcard na agência administrada por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO em Itatiba/SP, senão a facilidade vendida por este, último, de crédito fácil e sem necessidade de comprovação dos gastos - o que só foi solicitado à empresa, pelo gerente, quando a auditoria passou a analisar os contratos. Da mesma forma, ADILSON CLÁUDIO FUMACHE, sócio da Comercial Elétrica Fumache Ltda. ME, obteve R\$ 10.000,00 concedidos via Construcard. De acordo com o extrato de utilização do financiamento, as transações inicial e final (realizadas em 13/03/2007, no valor de R\$ 4.500,00, e em 23/03/2007, no valor de R\$ 4.000,00) comprovam o mesmo modus operandi dos demais comerciantes denunciados: ADILSON CLÁUDIO FUMACHE simulou compras em seu próprio estabelecimento e, ao final delas, o montante total liberado como capital de giro apenas um mês, chegou a R\$ 9.950,00. A materialidade delitiva do desvio de finalidade do financiamento é comprovada pelos extratos Construcard de f. 538 do apenso I e reforçada pelo extrato da empresa Comercial Elétrica Fumache Ltda. ME, solicitado quando do oferecimento da denúncia. Foram arroladas 07 (três) testemunhas de acusação (fl. 263). Determinou-se a notificação preliminar de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (fl. 265). Intimado (fl. 275), apresentou resposta (fs. 283/304). Afastadas as teses preliminares de inépcia da peça acusatória e de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da lei 7.492/1986, a denúncia foi recebida em 14/08/2012 (fs. 313/315vº). Os réus foram citados (fs. 328, 420, 476 e 477vº) e apresentaram respostas escritas à acusação (fs. 344/370, 373/381, 441/457, 467/471 e 487/492). ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO arrolou 08 (oito) testemunhas (fl. 369). ANTÔNIO CARLOS SARAIVA arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 382). LEANDRO DE PAULA arrolou 02 (duas) testemunhas. EDSON JOSÉ DELARISSE arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 471). ADILSON CLÁUDIO arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 492). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fs. 542/543vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Sirlê Donizete Casarini Scopparin, Cássio Alexandre Rasoppi, Melissa de Barros Francisco, Carlos Alexio Mantovani, Jair Donzelet Lima, Luiz Carlos Bianchi, Ernani Francisco Marcondes, Milena Aparecida de Barros Francisco e Aloísio Bianco em função de desistência (fs. 707, 814vº, 1015). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 612/614, 636/638, 734/739, 814/818, 1014/1016, 1033/1035. Em 20/03/2018 realizou-se audiência de instrução, ocasião em

que foi colhido os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fl. 1033/1035). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 1033vº). Em memoriais escritos, o MPF pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 1037/1069). As defesas se manifestaram. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, preliminarmente, arguiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.492/86; e pela inépcia da denúncia. Em relação ao último, argumentou pela ausência de individualização da conduta, e pela falta de comprovação de perigo concreto para configuração do crime de gestão temerária. Arrazou que o acusado teria utilizado critérios pertinentes como bens, renda e idoneidade para conceder os empréstimos e que os índices de inadimplência de suas concessões teriam sido de 5,61% (fl. 818). Sendo assim, não teria havido perigo real à instituição financeira porque todos os contratos objeto da denúncia, ou quase todos, teriam sido quitados. No mérito, o acusado afirmou que foi punido no processo administrativo com pena de suspensão do contrato de trabalho por dez dias e perda da função de gerente por seis meses. Após, teria voltado a exercer gerência (não geral) em diversas agências e passado por nova seleção interna e que, desde 28/09/2011 estaria em exercício de novo cargo de gerente geral, o que denotaria confiança da instituição em sua pessoa e na sua capacidade de gestão, concluindo, com isto, que sua administração não teria colocado em risco o banco. O réu também declarou que teria havido ausência de elementos tipificadores de gestão temerária (emulsa e dolo). Disse que o agente deveria compreender, de forma clara, a temeridade de seu comportamento e o risco que sua conduta geraria para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o que não teria ocorrido. Explicou que os normativos mudariam constantemente e que o serviço seria muito grande, e que o réu não teria tempo para estudá-los. Disse que não teria havido treinamento para os funcionários, e que o gerente não precisaria acompanhar o tomador para ver se os recursos teriam sido empregados na obra. Se o cliente fosse correntista, o extrato, as faturas de cartão de crédito, saldo em conta, serviriam para comprovação da renda. Em relação ao cliente Antônio Saraiva, disse que a operação teria sido aprovada pelo Comitê. Quanto à materialidade, o réu alegou que o relatório de fls. 03/08 não comprovaria o delito de gestão temerária porque a gestão do acusado deveria ser avaliada em sua qualidade. A pena administrativa imposta ao réu teria sido de 10 dias (06 a 15/03/2009 - fl. 969, apenso I), isso porque a conduta não teria sido dolosa, pois se tivesse sido, a pena teria sido maior e o acusado não seria posteriormente readmitido na função. Disse que o setor de retaguarda (RETPV) conferiria e guardaria toda a documentação, bem como examinaria o cumprimento dos requisitos formais. Se não fossem cumpridas, a operação seria bloqueada no sistema. Em interrogatório, o acusado citou o caso de Denis Branco, onde a operação teria sido bloqueada. Que o gerente tinha liberdade de dispensar garantias até R\$30.000,00, dependendo do relacionamento com o cliente (norma CO 196047). Afirmou que os 12 casos de contratação direta pelo denunciado haveriam sido o aval do RETPV e a situação cadastral estaria adequada (fls. 778/786 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Alegou que os documentos relativos à comprovação de renda formal ou informal seriam obrigatórios e teriam sido extraviados. Quanto a Luiz Carlos Bianchi (fl. 252), médico, com prestação de serviços médicos, haveria apresentado notas fiscais às fls. 132, 139 e 144, comprovando renda. O réu também entendeu pela ausência de elementos tipificadores do artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Disse que a Lei não se destinaria aos funcionários ligados à instituição financeira, mas a terceiros, tomadores dos empréstimos, que utilizassem os valores com finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Somente nos contratos 1, 6, 7, 8, 9, 13, 14 e 16 o acusado teria transferido os valores aos tomadores, a pedido, sem saber a origem dos recursos. Nos demais contratos, o dinheiro teria sido transferido por cheques, boletos ou depósitos, sem a participação do acusado. Também argumentou pela ausência de prova do desvio de finalidade. Declarou que laudos de vistoria realizados por engenheiros confirmariam existência de obras em andamento por parte de diversos clientes que tomaram empréstimo (fls. 793/799, 820/828, 860/862); as visitas somente teriam sido feitas aos estabelecimentos conveniados e não às obras, e ainda assim, estabelecimentos que apresentassem inadimplência acima de 20%. Alegou que não seria responsabilidade de o gerente assegurar que os empréstimos tivessem sido empregados nas obras e que a não apresentação de notas fiscais pelos estabelecimentos não induziria obrigatoriamente à conclusão de que os recursos teriam sido empregados com finalidade diversa do contrato. ANTÔNIO CARLOS SARAIVA, LEANDRO DE PAULA LEARDINI e ADILSON CLÁUDIO FUMACHE teriam simulado vendas em seus próprios estabelecimentos, sem a ciência do acusado. Na resposta à acusação de Leandro não teria ficado claro quais teriam sido as orientações dadas pelo gerente geral para utilização do Construcard (fls. 441/458); O construcard adquirido para si próprio teria sido utilizado em uma obra. Disse que teria havido compra de material em uma loja, o qual teria sido posteriormente cancelado, e que o dinheiro teria sido utilizado para compra de materiais em outra loja, não credenciada, sem desvio de finalidade, e isso teria sido um erro de procedimento, sem má-fé (fls. 762/862). EDSON DELARICE teria afirmado que seria de praxe o cliente fazer orçamento na loja e passar o cartão liberando todo o valor do empréstimo, mesmo que acima do orçado, e que no final, se houvesse sobras de valores, seriam devolvidos ao cliente. Disse que só emitiria nota fiscal quando o produto fosse entregue e no caso de devolução de valores, não as emitiria. Afirmou que também não existiria continuidade delitiva no crime de gestão temerária, porque o próprio conceito de gestão inferiria a prática de diversos atos, e tratar-se-ia de crime formal, de habitualidade accidental. Por fim, teve considerações sobre a pena (fls. 1118/1161). ANTÔNIO CARLOS SARAIVA alegou que o dinheiro teria sido utilizado para a compra de uma empresa denominada CONSIL, assim como todo o seu estoque, que se trataria de materiais de construção, e que, por isso, a finalidade do empréstimo não teria sido desvirtuada. Afirmou que teria pago a operação antes do empréstimo ser liberado, e, após a liberação, haveria utilizado o dinheiro para cobrir a conta da empresa IGNIS SERV. IND. E COM. LTDA. Declarou que em Bragança Paulista haveria apenas um posto de atendimento, o qual não teria autorização para realizar financiamentos. Afirmou que nunca lhe teria sido exigido notas fiscais para comprovação dos créditos concedidos. Disse que teria sido verificado irregularidades mais graves no contrato Construcard de Carlos Aleixo Mantovani que teria sido arquivado. Arrazou que a testemunha Constância Aparecido Fontana teria atestado que o crédito Construcard teria sido utilizado em materiais de construção. Por fim, concluiu pela absolvição (fls. 1168/1176). EDSON JOSÉ DELARISSE. Preliminarmente, afirmou que desde abril de 2004, o réu não possuiria contrato do Construcard com a CAIXA e não saberia dos procedimentos sobre devolução de valores creditados, e que pelo negócio desfeito, quer pela sobra de compras; somente em junho de 2007, quando foi ouvido por auditores da CAIXA, é que teria assinado o contrato, o qual teria sido datado retroativamente para 04 de abril de 2004. Para comprovar esta alegação, disse que na data do contrato, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ainda não seria o gerente da agência de Itatiba (fl. 764, apenso III). Comeste fundamento, concluiu que o contrato Construcard seria falso e que não saberia quais seriam os procedimentos a serem adotados, o que excluiria o dolo empírico da conduta. Relata que teria sido procurado pelos Auditores da Caixa Econômica Federal em 11/06/2007 para que assinasse o contrato do convênio Construcard, pois não existiria tal instrumento e que o teria assinado por acreditar se tratar de uma mera regularização de procedimento, não lhe tendo sido fornecida nenhuma cópia. E que isto poderia ser comprovado pelo depoimento de fl. 634 prestado por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO no qual ele teria declarado que QUE assinou o convênio com a loja Edson José Delarisse ME apenas para regularização do convênio. Ainda afirmou que, duas semanas após a data real assinatura, a CEF teria cancelado o aludido instrumento sem motivação. Também alegou que não teria havido deferimento judicial de quebra de sigilo bancário para juntada dos extratos e microfilmagens dos cheques (fls. 379/387, 655, 675, 676, 678, 679, 681, 683, 685). No mérito, argumentou que não haveria cláusula no contrato dizendo o que deveria ser feito com valores que não fossem utilizados pelos clientes, ou quando o negócio fosse desfeito; e que, portanto, não teria agido com dolo porque não conheceria as cláusulas contratuais. Alegou erro inevitável ou erro sobre a ilicitude do fato, ante o desconhecimento das cláusulas contratuais (art. 21 do CP). Afirmou que nem mesmo os funcionários da CAIXA teriam conhecimento sobre todas as normas que regeriam o Construcard. Concluiu pela absolvição. (fls. 1177/1188). LEANDRO DE PAULA LEARDINI afirmou que não tinha conhecimento de que a operação seria irregular e que teria agido de acordo com a orientação do gerente geral ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO que lhe teria oferecido o crédito. Disse que não teria desvirtuado a verba, mas a utilização para conclusão de sua casa. Alegou que não teria havido prejuízo ao Banco, não tendo agido com dolo, e que o MPF não haveria comprovado o uso de verba em finalidade diversa, mas somente que o cartão teria sido utilizado no próprio estabelecimento do réu, o que não seria proibido pelo contrato. Requer a absolvição (fls. 1193/1204). ADILSON CLÁUDIO FUMACHE, preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, disse que não haveria vedação para utilização do Construcard em seu próprio estabelecimento; e que teria utilizado os recursos efetivamente em construção (fls. 495/522 e testemunha fl. 1014). Afirmou que não haveria provas de vínculo ou conluio com ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. Pediu absolvição (fl. 1207/1211). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, EDSON JOSÉ DELARISSE, ANTÔNIO CARLOS SARAIVA, LEANDRO DE PAULA LEARDINI e ADILSON CLÁUDIO FUMACHE a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. A ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, também imputou o crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Lei 7.492/1986 - Crimes contra o sistema financeiro nacional Art. 4º (...), Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repossa-lo. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 2.1 Preliminares ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO arguiu pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 e pela inépcia da denúncia. Quanto ao tema, a questão já foi apreciada e decidida às fls. 313/315vº-I. Preliminarmente) Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492/86. Em que pesem as alegações da defesa, a elas não me filio. Com efeito, conforme leciona JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, em sua obra Crimes Federais (2010:332), Discutiu-se a constitucionalidade dos tipos do artigo 4º da Lei 7.492/86, ao argumento de que seriam excessivamente abertos. Em minha posição, não há inconstitucionalidade, uma vez que certa indeterminação é própria da linguagem, não havendo, no tipo em questão, ofensa ao princípio da legalidade estrita ou taxatividade. Trata-se de mero elemento normativo do tipo, que não constitui exclusividade do delito ora comentado, havendo outros tipos com elementos normativos, a demandar maior esforço interpretativo, como é o caso dos crimes contra a honra, ao mencionar dignidade e decoro, por exemplo (...). Este temido o entendimento prevalente da jurisprudência. Confira-se, a propósito, PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação. 2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a tipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 38385/RS - ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª Turma - 15/02/2005 - DJ DATA 21/03/2005 PG 00411). PENAL E PROCESSUAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INTEGRANTE DO COMITÊ DE CRÉDITO DO BANESPA. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE ENCARGOS. Questão prévia - Constitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. O fato de se tratar de tipo penal aberto, de modo a abranger inúmeras e diversas condutas, que podem caracterizar gestão temerária, não configura ofensa ao princípio da reserva legal. (TRF3. ORGÃO ESPECIAL. APN 00159181520064030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. DECISÃO: 30/07/2008 - DJF3 DATA: 10/09/2008). Assim, afasto a alegação de inconstitucionalidade da norma em apreço. b) Da Inépcia da denúncia. Também não merece acolhida a alegação de inépcia da peça acusatória. Analisando-a, verifico que dela constam os requisitos do artigo 41 do CPP, quais sejam, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas. Da peça prefacial constam fatos penalmente relevantes e as condutas dos envolvidos estão individualizadas, de forma que lhes permite exercer suas defesas. Também foram acostados documentos que, tanto servem para embasamento das alegações do órgão acusador, quanto para as da defesa, proporcionando de forma substancial, a garantia dos exercícios do contraditório e da ampla defesa. Quanto à suposta necessidade de comprovação de perigo concreto para configuração do crime de gestão temerária, trata-se de tema relativo ao mérito da demanda e será examinado na apreciação dos requisitos para configuração do crime de gestão temerária (item 2.2.1). A materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se no procedimento administrativo constante no apenso I do IPL nº 9-0842/08, o qual descreve adequadamente os fatos. Portanto, assegurou-se à defesa o exercício do direito de contrapor à tese da acusação, resguardando-se a concretização do direito à ampla defesa, possibilitando a correta aplicação da lei penal sob a égide do contraditório. Assim, resta afastada a alegada inépcia da denúncia. EDSON JOSÉ DELARISSE argumentou que o contrato Construcard de fls. 621/623 do apenso I do IPL nº 9-0842/08 seria falso porque teria sido datado em 05/04/2004 pela agência Itatiba por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, quando esta pessoa só teria iniciado as atividades naquela agência em agosto/2005 (fl. 764, item 6, do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstraria o caráter espúrio do documento. Contudo não é este o caso. Atente-se que todos os contratos foram minuciosamente examinados pela Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil da Caixa Econômica Federal, a qual não apontou nenhum indicio ou suspeita de falsidade dos contratos em seu relatório conclusivo (fls. 706/718 do apenso I, volume III, do IPL nº 9-0842/08). O mesmo se sucedeu com o Conselho Disciplinar Regional da Caixa Econômica Federal que nada identificou neste sentido (fls. 906/907 e 912/913 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Atente-se que há informação nos autos do processo administrativo de que tais contratos foram objeto de regularização por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (fl. 634 do apenso I do IPL nº 9-0842/08)... QUE assinou o convênio com a loja Edson José Delarisse ME apenas para regularização do convênio, entretanto não se recorda quando isso ocorreu (...). Portanto, os contratos Construcard foram objeto de apreciação pela auditoria da Caixa Econômica Federal a qual não apontou nenhum indicio de irregularidade nos instrumentos apreciados, apesar de deter conhecimento do exato início da atividade do gerente geral naquela agência e de que tais contratos foram regularizados postumamente. Deste modo, tratando-se de questão já apurada em processo administrativo dotado de fé pública, presume-se que os documentos são legítimos e que a divergência de data é resultado da mera regularização já conhecida e entendida como regular pelos órgãos de auditoria da Caixa Econômica Federal, o que afasta a alegação da defesa. Assim, até que o ato administrativo seja revisto pela própria administração ou desconstituído pelo Juízo cível competente, a veracidade dos contratos é presumida e intangível na esfera penal, haja vista que são produtos de atos administrativos dotados de fé pública. Quanto a alegação de que não teria havido deferimento judicial de quebra de sigilo bancário para juntada dos extratos e microfilmagens dos cheques (fls. 379/387, 655, 675, 676, 678, 679, 681, 683, 685), destaque-se que houve deferimento de pedido de quebra de sigilo bancário às fls. 235/235vº para este fim, nestes termos: Cuida o presente inquérito policial da apuração de fraude no financiamento de crédito concedido pela Caixa Econômica Federal para a compra de materiais de construção e armários (CONSTRU CARD) pelo gerente da empresa EDSON JOSÉ DELARISSE ME, Antônio Carlos Ribeiro. Em manifestação de fls. 232/234, o Ministério Público Federal requer a quebra do sigilo bancário, a fim de obter a cópia das contratos efetuados com a Caixa bem como os extratos de movimentação da conta de nº 0311.003.813/9. Decido. É certo que o sigilo bancário está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Nas palavras de Lillian Oliveira da Costa Tourinho: (...) o sigilo bancário está contido no direito à vida privada, e assim, é objeto de proteção constitucional em nosso ordenamento jurídico. (A quebra do sigilo bancário trazida pela Lei Complementar 105/2001 à luz da Constituição de 1988 - Revista AJUFE - jan/jun 2004). Todavia, esse direito não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo. Assim sendo, torna-se imprescindível excepcionar a regra do sigilo de dados, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes, havendo interesse coletivo que se sobrepõe ao particular, na hipótese. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo bancário requerido pelo órgão ministerial (...). Sobre a prescrição alegada por ADILSON CLAUDIO FUMACHE, o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 tem pena máxima de 06 (seis) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. É importante mencionar que no Direito Penal o fluxo do prazo prescricional é interrompido com o recebimento da denúncia, não se contando, portanto, desde a data dos fatos. A denúncia foi recebida em 14/08/2012 (fls. 313/315vº). Deste modo, passou-se menos de sete anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento, isto é, não houve o advento da prescrição. Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Dos crimes imputados. 2.2.1 Gestão temerária O crime de gestão temerária de instituição financeira trata de crime próprio cujo sujeito ativo é o gestor de instituição financeira, assim considerados os diretores e os gerentes, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/1986. O sujeito passivo é o Estado a quem compete, constitucionalmente, a regularidade do Sistema Financeiro. Secundariamente, a norma também protege as instituições financeiras e seus clientes cujo patrimônio é colocado em risco por causa da gestão temerária. O tipo objetivo caracteriza-se pela conduta típica de administrar, dirigir,

comandar, reger ou gerenciar de forma temerária, isto é, imprudente, precipitada, impensada, arriscada, perigosa, audaciosa ou ousada. Por se tratar de gestão, não basta que o administrador pratique somente um ato temerário (que pode configurar outro crime), é necessário haver habitualidade que indique tratar-se de uma política de gestão não permitida ou proibida. Estes atos precisam estar direcionados à violação do dever de prudência exigido do Administrador. Em relação ao tipo subjetivo, o dolo é caracterizado pela vontade do administrador em expor a instituição financeira a risco extraordinário e desnecessário, o qual se configura no caso concreto quando o gerente descumpra as normas estatutárias ou os normativos da instituição financeira voltados à diminuição ou extinção dos riscos inerentes ao mercado financeiro, tais como, por exemplo, as regras voltadas à prevenção de fraudes e inadimplência. Neste caso, é indiferente o resultado pretendido pelo agente como manobra ardisosa ou arriscada. Portanto, é desnecessário haver prejuízo concreto para a caracterização do crime, vez que se cuida de delito formal e de perigo abstrato, bastando que o sujeito ativo descumpra a norma de prudência, de forma reiterada, como forma habitual de administrar o que lhe compete. 2.2.2 Aplicação de recursos concedidos por instituição financeira em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato O emprego irregular de recursos financeiros, também conhecido como desvio na aplicação de financiamento, busca resguardar o interesse público na destinação dos recursos oriundos do erário para que sejam corretamente aplicados na concretização das metas sócio-econômicas estipuladas pelo Estado. O sujeito ativo é qualquer pessoa que aplica ou participa da aplicação? em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato? de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada. Importante destacar que este ilícito se distingue do estabelecido no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 cujo objeto é obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. O crime estatuído no art. 20 da Lei nº 7.492/1986 se aperfeiçoa quando o sujeito ativo fraudula a destinação dos recursos, isto é, quando utiliza, dispõe, gasta, destina, dirige ou direciona todo ou parte do numerário em finalidade diversa para a qual ele foi concedido. O elemento subjetivo do ilícito é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de aplicar recursos obtidos por meio de financiamento em finalidade distinta da prevista em lei ou contrato, não havendo previsão culposa para o delito. Importante mencionar que o tipo contém elementos normativos que dependem de lei ou de contrato que especifique a finalidade para a qual o financiamento foi conferido. Este crime caracteriza-se como formal, logo, não admite tentativa, e consuma-se no momento em que os recursos são efetivamente desviados de sua finalidade programada por meio de lei ou de contrato, não dependendo de nenhum resultado naturalístico, sendo o enriquecimento ilícito mero exaurimento do crime em questão. Deste modo, basta apenas constatar-se o efetivo desvio da destinação dos recursos para haver a consumação do crime. Eventual devolução integral da quantia recebida não terá o condão de impedir a configuração do ilícito, mas poderá ser considerada como uma forma de arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal. Aponte-se que quando tratar-se de incentivos fiscais ou de parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento, será o caso de aplicação do artigo 2º, IV, da Lei nº 8.137/1990 e não o do art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Portanto, o delito em comento caracteriza-se como crime formal, comissivo, unissubjetivo, instantâneo e de efeitos permanentes em vigor desde 18/06/1996, podendo também ser praticado por meio de omissão imprópria, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal. Passo ao estudo da materialidade. 2.3 Materialidade. 2.3.1 Gestão Temerária A materialidade do delito de gestão temerária é comprovada pelos seguintes documentos: a) relatório conclusivo (fls. 706/733 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); b) Resolução do Conselho Disciplinar da Matríz 040/2008 (fls. 912/913 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Dentre os atos temerários relacionados no relatório, destacam-se: a) burla ao impedimento de contratação por devolução de cheques sem fundos nos últimos 12 meses (fl. 341 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); b) aceitação imprestável de aval como garantia, por falta de avaliação do crédito dos avalistas e também por falta de sua qualificação e assinatura no contrato (fl. 341 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); c) lançamento de renda formal no sistema sem documentação comprobatória (fls. 124, 148, 172, 198, 228, 263, 351 e 600 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); d) aceitação do aval como garantia é imprestável por falta de relacionamento anterior como cliente em virtude de a conta corrente ter sido aberta apenas para operacionalizar o financiamento, a garantia deveria ser maior, como uma garantia real, e por falta de comprovação da renda formal informada no sistema (fl. 263 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); e) dispensa indevida de garantias, por falta de tempo de relacionamento como cliente (fls. 124, 172, 228, 351, 553 e 600 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); f) dispensa irregular de garantia tendo em vista o tomador não possuir rating mínimo exigido (fl. 148 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); g) valor do contrato fora da alçada, com falta de apreciação do contrato pelo Comitê de Crédito da agência (fls. 148, 172, 351 e 553 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); h) burla ao impedimento de contratação decorrente do histórico de mais de 5 adiantamentos de depósitos nos 180 dias anteriores à contratação (fl. 148 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); i) dispensa indevida de garantias por falta de comprovação de histórico positivo (fls. 198 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); j) falta de verificação de autenticidade das cópias dos documentos pessoais, dos comprovantes de renda e residência por empregado da Caixa (fls. 148 e 314 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); k) falta de assinatura do empregado e do gerente da Caixa na ficha de cadastro do tomador do crédito (fl. 314 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); l) burla ao impedimento de contratação decorrente do histórico de mais de 6 usos de excessos sobre limite nos 180 dias anteriores à contratação (fl. 198 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); m) aceitação do aval como garantia é imprestável, por falta de avaliação do avalista Cláudio Renato Forsell Ferreira no sistema de risco de crédito, e pela inexistência de bens livres de ônus de sua propriedade (fl. 553 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Às fls. 719/727 do apenso I do IPL nº 9-0842/08, o relatório conclusivo da Auditoria da Caixa Econômica Federal descreveu, pormenorizadamente, cada um dos normativos violados por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3.2 Aplicação de recursos concedidos por instituição financeira em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato As provas encontram-se no apenso I dos autos do Inquérito Policial nº 9-0842/08. Nele consta que os créditos concedidos por meio do Construcard foram utilizados em finalidade diversa da estipulada nos contratos. A correta destinação dos recursos é especificada na cláusula primeira dos respectivos contratos de adesão ao programa que determina o uso do cartão, exclusivamente, para compra de materiais de construção, indicando, inclusive, em qual imóvel específico tais materiais deveriam ser utilizados. O parágrafo único da cláusula primeira também faculta, somente para o imóvel de que trata o caput, o uso do crédito para fixação de armários, piscinas, elevadores, aquecimento solar, desde que façam parte integrante do projeto de construção/reforma/anplação e sejam precedidos de apresentação de projeto/croquis assinados por empresa ou profissional especializado. A cláusula segunda dos referidos instrumentos também estabelece que a aquisição dos materiais permitidos pela cláusula primeira devem ser efetuadas por meio do cartão Construcard, exclusivamente, nas lojas conveniadas à Caixa Econômica Federal para este fim. 2.3.2.1. Recursos utilizados no estabelecimento EDSON JOSÉ DELARISCE ME: 1) Denis Branco usou o cartão Construcard para pagar uma aquisição de R\$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa reais) em 31/03/2006 (fls. 343/348 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O valor foi creditado no estabelecimento em 03/04/2006 (fl. 348 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 04/04/2006, a quantia foi transferida para a conta do titular do cartão (R\$ 11.944,00 = R\$ 11.990,00 - CPMF, fl. 349 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para a compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 2) Silvio Carlos Gestich usou o cartão Construcard para pagar 03 (três) aquisições. Uma de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em 10/04/2006, outra de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 26/04/2006, e, finalmente, uma de R\$ 1.000,00 (um mil real) em 24/08/2006 (fls. 264/269 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 13/04/2006 (fl. 270 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), foi compensado o cheque nº 000109 de Edson José Delarisce ME, no valor de R\$ 24.534,17 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos). Deste valor, foi utilizado R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para pagar boleto em nome de Silvio Carlos Gestich (fl. 271 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 28/04/2006, outro cheque de Edson José Delarisce ME, nº 000115 (fls. 274/275 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), foi compensando em benefício da empresa Gestich e Gestich de propriedade de Silvio Carlos Gestich (fls. 19/21 e 55 do apenso II do IPL nº 9-0842/08). Isto demonstra que parte dos recursos usados nas compras de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não foram destinadas para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 3) Edson José Delarisce ME usou o cartão Construcard, no próprio estabelecimento 04 (quatro) vezes para pagar uma aquisição de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 30/05/2006, outra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 05/06/2006, mais uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 08/06/2006, e, finalmente, uma de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 05/07/2006 (fls. 380/385 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). No dia 01/06/2006, a empresa remeteu um TED no valor de R\$ 10.000,00 para uma conta do próprio Edson José Delarisce no Unibanco (fl. 386 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O fato demonstra que o recurso usado para a primeira compra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não foi utilizado para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 4) José Maurício Sanfins usou o cartão Construcard para pagar 03 (três) aquisições (fls. 448/453 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); a) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) em 15/08/2006; b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 18/09/2006; e c) R\$ 10.943,85 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) em 20/09/2006. Posteriormente, o tomador do empréstimo compensou dois cheques emitidos pelo estabelecimento em que utilizou o cartão. Ambos no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada, cheques nº 000239 e nº 000240. O primeiro foi compensado em 25/10/2006, o último em 01/11/2006. Em ambos os cheques constam o nome de José Maurício Sanfins como sendo o próprio beneficiário (fls. 454/459 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que parte dos recursos da última compra no valor de R\$ 10.943,85 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) não foi utilizada para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 5) Cassio Alexandre Rasoppi usou o cartão Construcard para pagar 03 (três) compras, cada uma no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Uma em 18/08/2006, outra em 23/08/2006 e a última em 28/08/2006 (fls. 422/427 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 22/08/2006, alguém não identificado compensou o cheque nº 000209 emitido por Edson José Delarisce ME, no valor de R\$ 4.806,00 (quatro mil, oitocentos e seis reais) e depositou, três vezes, a quantia de R\$ 1.000,00 na conta bancária do tomador do empréstimo (fls. 428 e 430 do apenso I, e fl. 101 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08). Em 25/08/2006, alguém não identificado compensou o cheque nº 000213 emitido por Edson José Delarisce ME, no valor de R\$ 4.806,00 (quatro mil, oitocentos e seis reais) e depositou a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos) na conta bancária do tomador do empréstimo (fls. 431/433 do apenso I, e fl. 101 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08). Em 31/08/2006, alguém não identificado compensou o cheque nº 000420 emitido por Edson José Delarisce ME, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) e depositou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil) na conta bancária do próprio tomador do empréstimo (fls. 434/435 do apenso I, e fl. 101 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08). O total das compras no cartão Construcard é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o somatório dos cheques convertidos em benefício do tomador do empréstimo totaliza R\$ 14.312,00 (quatorze mil trezentos e doze reais), o que demonstra que parte dos recursos das três compras não foi utilizada para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 6) Luiz Carlos Bianchi usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 04/07/2006 (fls. 125/130 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Na mesma data, Edson José Delarisce ME transferiu R\$ 29.886,00 (vinte e nove mil reais e oitocentos e oitenta e seis reais); R\$ 300,00 (três mil reais) - CPMF para a conta nº 01.566-4 pertencente ao próprio comprador (fl. 131 do apenso I, e fls. 02 e 57 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 7) Jair Donizeti Lima usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 18/08/2006 (fls. 475/480 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 31/08/2006, Edson José Delarisce ME efetuou dois depósitos em dinheiro nas contas do próprio comprador. Um de R\$ 1.858,83 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) e outro de R\$ 10.095,57 (dez mil e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), totalizando R\$ 11.954,40 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme consta às fls. 481/482 do apenso I do IPL nº 9-0842/08, o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 8) Valmir Arístides de Oliveira usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 29/08/2006 (fls. 149/154 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 31/08/2006, Edson José Delarisce ME transferiu R\$ 49.710,00 (quarenta e nove mil setecentos e dez reais) para a conta do próprio comprador (fl. 155 do apenso I e fl. 5 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 9) Carlos Aleixo Mantovani usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 13/11/2006 (fls. 173/178 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 17/11/2006, Edson José Delarisce ME transferiu, por meio de TED, R\$ 19.165,89 (dezenove mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para a conta do próprio comprador (fl. 184 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 10) Ibméias de Abreu Júnior usou o cartão Construcard 02 (duas) vezes para pagar uma compra de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 14/11/2006 e outra de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 15/12/2006 (fls. 601/606 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 17/11/2006, Edson José Delarisce ME pagou, por meio do cheque nº 000258, R\$ 3.000,00 para a esposa e sócia do comprador Márcia Adriana Caminati de Abreu (fl. 607 do apenso I e fls. 49/52 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que parte do recurso da compra de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não foi utilizada para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 11) Márcia Adriana Caminati de Abreu usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em 23/11/2006 (fls. 567/572 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 28/11/2006, Edson José Delarisce ME pagou, por meio do cheque nº 000301, R\$ 2.500,00 para o esposo e sócio da compradora Ibméias de Abreu Júnior (fls. 573/574 do apenso I e fls. 49/52 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 12) Adenir Antônio de Barros usou o cartão Construcard para pagar três compras. Uma no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 16/01/2007, outra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 18/01/2007 e a última no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 06/03/2007 (fls. 490/495 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Edson José Delarisce ME pagou ao próprio comprador, por meio de cheques, as seguintes quantias: a) cheque nº 000286, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) emitido em 18/01/2007; b) cheque nº 000287, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) emitido em 18/01/2007; c) cheque nº 000288, R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) emitido em 18/01/2007; d) cheque nº 000292, R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais) emitido em 23/01/2007; e) cheque nº 000291, R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais) emitido em 23/01/2007; e) cheque nº 000363, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) emitido em 15/03/2007 (fls. 496/500 e 508 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O total das compras no cartão Construcard é de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), enquanto o somatório dos cheques pagos ao comprador totaliza R\$ 25.960,00 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta reais). Isto demonstra que parte considerável dos recursos das três compras não foram utilizados para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. Quanto aos cheques nº 000362, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) emitido em 15/03/2007 e o cheque nº 000364 no valor de R\$ 2.794,00 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais) emitido em 10/03/2007 (fls. 507 e 509 do apenso I do IPL nº 9-0842/08) que a acusação alega que teriam sido pagos por Edson José Delarisce ME ao suposto filho do tomador do crédito, André João Pícoli de Barros, aponte-se que não há nos autos nenhum documento que demonstre a filiação, razão porque em relação a estes dois cheques deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. 13) ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, gerente da agência à época, usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em 12/02/2007 (fls. 523/528 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). No mesmo dia, usou o sistema da Caixa para antecipar R\$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta reais) do valor para Edson José Delarisce ME (fl. 529 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em seguida, realizou duas transferências para a própria conta conjunta com Raquel Flor da Rosa Ribeiro, sua esposa (fl. 36 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), uma no valor de R\$ 7.428,00 (sete mil quatrocentos e vinte e oito reais) e outra no valor de R\$ 2.232,00 (dois mil duzentos e trinta e dois reais), ambas totalizando R\$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta reais, fl. 529 do apenso I e fl. 100 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. 14) Sérgio Ricardo Dalla Pria (sócio imobiliário de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, gerente da agência à época, fls. 36/38 do apenso I do IPL nº 9-0842/08) usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 20.477,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 05/03/2007 (fls. 199/204 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). No mesmo dia, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO usou o sistema da Caixa para transferir para a própria conta conjunta com a esposa a quantia de R\$ 20.000,00, conforme consta à fl. 205 do apenso I e fls. 36 e 100 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08, o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade

diversa da prevista no contrato.15) Cláudio Renato Forssell Ferreira usou o cartão Construcard para pagar uma compra de R\$ 81.700,00 (oitenta e um mil e setecentos reais) em 07/03/2007 (fls. 229/234 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 09/03/2007, Edson José Delarisse ME transferiu por meio de TED para a filha do comprador Natália Aires da Cunha Ferreira a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consta (fls. 228 e 235 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que o recurso não foi utilizado para compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato.16) Emani Francis Marcondes usou o cartão Construcard para pagar 02 (duas) compras. Uma de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 23/03/2007 e outra de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) em 02/04/2007 (fls. 556/561 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Em 27/03/2007, Edson José Delarisse ME transferiu, por meio de dois TEDs, a quantia de R\$ 530.000,00 e de R\$ 12.000,00 em benefício do sócio do comprador Celso Eric Simões (fls. 553 e 562/563 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que os recursos de ambas as compras não foram utilizados para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. Desses 16 contratos examinados, apurou-se 22 (vinte e duas) aplicações de recursos com desvio de finalidade e não apenas 16 (dezesseis) como mencionado pela acusação, sendo 02 (duas) no item 2); 03 (três) no item 05); 03 (três) no item 12) e 02 (duas) no item 16. Nos demais itens constatou-se apenas 01 (uma) conduta de desvio para cada contrato. Aponte-se que o crime em questão é formal. Assim para cada uso do cartão Construcard em finalidade diversa computa-se a prática de 01 (um) crime, a semelhança do que já ocorre com o delito de uso de documento falso. Nesse caso, cada uso configura um crime específico, apesar de cometido por meio do mesmo documento falsificado. O uso do cartão Construcard em finalidade diversa, analogicamente, segue o mesmo raciocínio jurídico. O crime não é computado por contrato, mas a cada utilização do recurso em finalidade diversa da estabelecida pelo contrato. Assim, se o cartão foi usado 03 (três) vezes em finalidade diversa, computar-se-ão 03 (três) crimes autônomos que, por ocasião da aplicação da pena, estarão sujeitos à regra insculpida no art. 71 do Código Penal. Portanto, está configurada a materialidade delitiva.2.3.2.2. Recursos utilizados na VIDRAÇARIA SANTA LUZIA A auditoria identificou 01 (um) contrato em que ocorreram desvios na aplicação de recursos do Construcard no estabelecimento comercial VIDRAÇARIA SANTA LUZIA (LEARDINI & LEARDINI VIDRAÇARIA LTDA.):1) LEANDRO DE PAULA LEARDINI, sócio da vidraçaria, usou o cartão Construcard no próprio estabelecimento para pagar 08 (oito) aquisições. a) R\$ 12.721,00 (doze mil, setecentos e vinte e um reais) em 08/08/2006; b) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em 14/08/2006; c) R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais) em 17/08/2006; d) R\$ 1.000,00 (mil reais) em 23/08/2006; e) R\$ 1.228,00 (mil duzentos e vinte e oito reais) em 23/08/2006; e) R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais) em 28/08/2006; f) R\$ 3.901,00 (três mil novecentos e um reais) em 13/09/2006; e g) R\$ 9.610,00 (nove mil seiscentos e dez reais) em 03/10/2006 (fls. 353/358 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O extrato da conta bancária da vidraçaria demonstra que os recursos foram utilizados para cobrir o saldo devedor da conta (fls. 91/92 do apenso II do IPL nº 9-0842/08), o que comprova que os recursos do Construcard não foram utilizados para a compra de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. Aponte-se que foram apurados 08 (oito) aplicações de recursos com desvio de finalidade e não apenas 01 (uma) como mencionado pela acusação. Portanto, está configurada a materialidade delitiva.2.3.2.3. Recursos utilizados no grupo IGNISA A auditoria identificou 01 (um) contrato em que ocorreram desvios na aplicação de recursos do Construcard no estabelecimento IGNIS COMERCIAL ACC LTDA.:1) ANTÔNIO CARLOS SARAIVA, sócio das empresas do grupo IGNIS (fls. 25/26 do apenso II do IPL nº 9-0842/08 e fls. 390/397), usou o cartão Construcard no próprio estabelecimento para pagar 04 (quatro) aquisições. a) R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 07/12/2006; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 04/01/2007; c) R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em 31/01/2007; e d) R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em 05/03/2007 (fls. 315/320 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). IGNIS COMERCIAL ACC LTDA por meio de 02 (duas) TEDs para a empresa IGNIS SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de propriedade do próprio comprador, transferiu as seguintes quantias: a) R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) em 11/12/2006; e b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 07/01/2007 (fls. 321/322 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que demonstra que os recursos das compras de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não foram utilizados para aquisição de materiais de construção no estabelecimento conveniado, caracterizando a aplicação em finalidade diversa da prevista no contrato. Quanto aos outros dois usos do cartão Construcard, não se demonstrou a aplicação dos recursos com desvio de finalidade. Tal fato é atestado pelo próprio relatório da auditoria (fl. 716 do apenso I do IPL nº 9-0842/08):7.3.4.2.1. Do valor total da operação de crédito, de R\$ 90.000,00 foram utilizados R\$ 73.500,00 em compras realizadas em 07 DEZ 06 e 04 JAN 07, cujos valores foram transferidos por meio de 2 TED para a conta 356132-1, banco 237, agência 0046, em nome de Ignis Serviços Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 02.176.588/0001-64, da qual o tomador é o sócio proprietário, imediatamente após a realização das compras (fls. 314 a 339). Deste modo, em virtude da razoável dúvida sobre a materialidade delitiva do desvio de finalidade das compras nos valores de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) e de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), deve-se prevalecer o princípio in dubio pro reo exclusivamente em relação a estas transações mencionadas. Com estas considerações, foram apuradas 02 (duas) aplicações de recursos com desvio de finalidade e não apenas 01 (uma) como mencionado pela acusação. Em todos os contratos supramencionados, a cláusula primeira prevê a destinação dos recursos. Igualmente, a cláusula segunda estipula a obrigatoriedade do uso do cartão para a compra dos materiais permitidos somente nas lojas conveniadas. Em todos os instrumentos há variação tão somente quanto ao valor, qual o imóvel objeto da compra dos materiais, e o nome do beneficiário do programa. No mais, repetem os mesmos termos já referidos. Aponte-se que os recursos tomados do Construcard não foram utilizados para compra de materiais de construção, mas como meio alternativo de empréstimo de menor custo, o que caracteriza notório desvio de finalidade como já exposto para cada fato detectado pela auditoria. Frise-se que o financiamento se distingue do empréstimo por possuir finalidade determinada que condiciona a aplicação dos recursos contratados. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TREDestinação de recursos de financiamento. ART. 20, DA LEI N.º 7.492/1986. DOLO NÃO CONFIGURADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. APELO DESPROVIDO. 1- Segundo abalizada doutrina, o tipo penal previsto no art. 20, da Lei n.º 7.492/1986, trata-se de uma norma penal em branco, que precisa ser complementada pela lei ou pelo contrato de financiamento. 2- Na hipótese dos autos, verifica-se que no contrato assinado pelos acusados não havia uma determinação expressa de que, dentro os valores a serem aplicados em Obras civis e Capital de Giro, quantia X deveria ser utilizada em obras e quantia Y deveria ser aplicada em capital de giro. 3- A falta de precisão de um contrato redigido dessa forma desatura por completo sua qualificação como financiamento. Se, segundo a jurisprudência dominante, no âmbito de aplicação da Lei n.º 7.492/1986, o contrato de financiamento se distingue do contrato de empréstimo justamente por possuir uma finalidade específica, que vincula os recursos financiados, dada a total falta de especificidade da finalidade de aplicação dos valores contratados, tem-se de interpretar que, em verdade, os respectivos recursos foram cedidos a título de simples mútuo e que, portanto, os acusados poderiam aplicar os valores em obras civis e/ou capital de giro nas quantidades que melhor lhes apropssem (...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48295 - 0003506-70.2005.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2014) Portanto, está configurada a materialidade delitiva.2.3.2.4 Recursos utilizados na COMERCIAL ELÉTRICA FUMACHE LTDA Quanto aos recursos aplicados por ADILSON CLÁUDIO FUMACHE para compra de material de construção na empresa COMERCIAL ELÉTRICA FUMACHE LTDA, o cartão Construcard foi usado para pagar 02 (duas) aquisições, uma de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em 13/03/2007; e outra de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 23/03/2007 (fls. 533/538 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Contudo, não há extratos, nem comprovantes de transferência que demonstrem ter havido a utilização desses recursos para outra finalidade que não a aquisição de material de construção ou outros permitidos pelo contrato. Destaque-se que nem mesmo a auditoria da Caixa Econômica Federal identificou ter havido suspeita de desvio na aplicação de recursos do Construcard, tendo se limitado apenas a relacionar as possíveis falhas na atuação do gerente Osmar Santana (fl. 532 do apenso I) NOME: ADILSON CLÁUDIO FUMACHE - CPF 053.684.558-10 Conta 0311.001.0000505-2 Operação/Contrato Data Valor (R\$) Dívida (R\$) OBS Construcard 0311.160.00000195-51 01/03/2007 10.000,00 9.950,00 Compras - em atraso. Total..... 9.950,001 Emprego concessor: OSMAR SANTANA - matr. 065.673-0 (fls. 537 e 538).2 Na verificação e conferência dos documentos e dados do tomador, constatou-se a apuração de renda formal sem correspondente comprovação por meio de documentos hábeis, acatamento de renda proveniente de atividade informal sem devida confirmação junto às referências pessoais e dispensa indevida de garantia, em consequência da ausência de tempo de relacionamento anterior à contratação entre o tomador e a CAIXA, sendo, no caso, exigível uma das seguintes garantias: aval, caução de depósitos, hipoteca ou alienação de imóvel (fls. 539 a 552).3 Foram realizadas 2 avaliações consecutivas do cliente no SIRIC, em 29 JAN e 12 FEV 07, esta pelo empregado Osmar Santana, com alteração na renda comprovada do cliente de R\$ 1.640,00 para R\$ 3.440,00, sem devida apresentação de documentos hábeis para apuração, proporcionando condições para a contratação Construcard em referência (fls. 547 e 548). O relatório é incisivo a respeito da alteração de renda do cliente por funcionário da Caixa Econômica Federal sem devida apresentação de documentos hábeis. Contudo, é silente quanto a possível aplicação indevida de recursos do Construcard. Desde modo, deve-se presumir que os créditos foram usados na destinação adequada. Assim, em virtude da razoável dúvida sobre a materialidade delitiva, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio in dubio pro reo exclusivamente em relação às transações realizadas por meio do contrato Construcard nº 0311.160.00000195-51.2.4 Autoria.2.4.1. Gestão Temerária O relatório da Auditoria da Caixa Econômica Federal concluiu que ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO praticou atos gestão temerária apurados no curso do processo administrativo (fls. 716 do apenso I do IPL nº 9-0842/08):8. CONCLUSÃO:8.1 Do empregado arolado Antônio Carlos Ribeiro, matrícula 025.542-1.8.1.2.1 A Comissão conclui que os atos praticados pelo arolado Antônio Carlos Ribeiro incorreram em dolo configurado pelos benefícios adquiridos para si e para terceiros, conforme exposto e documentado neste processo.8.1.2.1 A inobservância normativa foi determinante para o prejuízo, porque expôs a empresa a riscos que extrapolaram aqueles inerentes ao negócio.8.1.2.2 Considere-se o risco financeiro, fiscal e institucional advindos do mau uso dos recursos e das concessões irregulares do CONSTRUCARD. A resolução do Conselho Disciplinar da Matríz 040/2008 corroborou o apurado pelo relatório conclusivo (fls. 912/913 do apenso I do IPL nº 9-0842/08):DECIDE, por 3 votos contra 2 pela aplicação da penalidade disciplinar de suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias ao empregado Antônio Carlos Ribeiro, matrícula 025.542-1, em razão das condutas a ele atribuídas no Relatório Conclusivo (fls. 706/732), que caracterizam infração aos subúteis 11.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal, 11.2.1.1 - descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração e (...). Em sua defesa, o réu alegou que teria utilizado critérios pertinentes como bens, renda e idoneidade para conceder empréstimos e que os índices de inadimplência de suas concessões teriam sido de 5,61%, e que, portanto, não haveria perigo real à instituição financeira porque todos os contratos, ou quase todos, teriam sido devidamente quitados. Afirmou que o gerente teria liberalidade para dispensar garantias de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dependendo do relacionamento com o cliente (norma CO 196047). Afirmou que os 12 casos de contratação direta pelo denunciado teriam sido avaliados pelo GETPV e que a situação cadastral estaria adequada (fls. 778/786 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Sobre o tema, como exposto na fundamentação, é desnecessário haver efetivo prejuízo para a caracterização do crime de gestão temerária, vez que se cuida de delito formal e de perigo abstrato. Sua lesividade se observa quando o bem jurídico tutelado (o sistema econômico) é colocado em risco pelo agente por meio do descumprimento reiterado das normas de prudência gerencial atinentes à espécie, o que ocorreu neste caso. Os acontecimentos narrados denotam ocorrência de fato típico, qual seja, a prática de vários atos de gestão por meio da violação dolosa de diversos normativos da instituição bancária. Importante mencionar que o réu não era um mero gerente de atendimento de pessoa física ou jurídica, mas gerente geral da agência, isto é, pessoa de extrema confiança escolhida pela instituição bancária para fazer cumprir seus normativos e exigir o cumprimento deles dos demais gerentes e empregados. A situação é sobremaneira grave porque a Caixa Econômica Federal não é um banco qualquer, mas uma empresa pública para a qual o gerente geral, além das obrigações relativas ao correto exercício de sua profissão, deveria também zelar pelo dever de agir com máxima transparência e respeito às normas. Como empregado celetista de uma empresa pública de direito privado, o réu também estava imbuído do ônus de agir com estrita observância, aos normativos a que estava submetido, o que só reafirma a culpabilidade da conduta de descumprir frequentemente os preceitos da instituição bancária da qual deveria ser o guardião fiel e exemplo para seus subordinados. Ao contrário do alegado pelo réu, as conclusões e as eventuais punições administrativas não condicionam o Juízo penal. Por mais que os fatos apurados administrativamente só possam ser desconstituídos no Juízo Cível competente e sejam essenciais para o exame de eventual conduta criminosa, o que deles se conclui na esfera penal não se condiciona às decisões exaradas na esfera cível ou administrativa. Ademais, a independência entre as instâncias é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Ela permite que a conduta imputada ao acusado possa caracterizar crime, mesmo quando já tiver sido examinada na esfera cível ou administrativa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 171, 3º. DO CP. ESTELIONATO CONTRA O PROGRAMA AQUÍ TEM FARMÁCIA POPULAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 395, INC. III, E 397, INC. III, AMBOS DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDO DE CONEXÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A defesa alega, em síntese, que os fatos narrados na peça acusatória não constituem crime, devendo a discussão ser restrita à esfera administrativa. Algumas irregularidades constatadas, de fato, são mera infração administrativa. Entretanto, as irregularidades encontradas no procedimento de dispensação dos medicamentos e na emissão dos cupons vinculados podem, em tese, ser consideradas como indícios do estelionato imputado aos réus. 2. Ademais, a independência entre as instâncias, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite que a conduta imputada aos apelantes configure crime em tese, mesmo que já tenha sido tratada na esfera administrativa, como consequente imposição de penalidades, pois a instância penal é absolutamente independente das instâncias cível e administrativa. Preliminar rejeitada. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60788 - 0003125-97.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015) Em que pese o réu ter argumentado que a pena administrativa teria sido de dez dias porque sua conduta não teria sido dolosa, nem grave, tanto que o acusado teria sido readmitido na função; esclareça-se que não cabe a este Juízo examinar o acerto ou desacerto da pena aplicada pelo Conselho Disciplinar Regional de Campinas, nem avaliar o mérito administrativo que culminou na readmissão do acusado como gerente de agência. No entanto, do ponto de vista penal, os fatos apurados administrativamente são graves. O réu não apenas descumpriu vários normativos do banco como meio habitual de gerenciamento, mas, em alguns casos, também inseriu informações inverídicas nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal para o fim de forjar o aumento fictício de renda e enganar o sistema para liberar empréstimos, o que, em tese, caracteriza a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, cuja pena é de dois a doze anos, o que denota a gravidade da conduta praticada pelo réu (fl. 263 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); 2 Na verificação e conferência dos documentos e dados do tomador, constatou-se a apuração de renda formal lançada no SIRIC de R\$ 6.000,00 sem correspondente comprovação por meio de documentos hábeis (nos documentos constantes no dossiê, a declaração do IRPF indica R\$ 253,47/mês e a DIPJ R\$ 253,33/mês, além da ausência de autenticação das cópias dos documentos por empregado CAIXA, à vista dos originais, mediante carimbo e assinatura (fls. 280 a 292)). O réu, consciente de que a renda mensal era de apenas R\$ 253,47 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), inseriu no sistema informatizado SIRIC o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o fim de burlar o sistema e obter a vantagem indevida para outrem consistente na liberação de crédito sem o atendimento das condições normatizadas pela instituição bancária. Contudo, considerando que tais atos foram praticados como meio de praticar o delito de gestão temerária, tendo exaurido a potencialidade lesiva, devem por ele ser absorvidos, mesmo que a punição do crime-fim seja mais branda que a do crime-meio. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 297 E 203 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, seja absorvido, por força do princípio da consumação, por crime menos grave, quando utilizado, como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. 2. Afastar as conclusões das instâncias de origem no sentido de que remanesce potencialidade lesiva no documento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado de n. 7 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Uma vez que o Tribunal de origem, ao fixar o quantum da prestação pecuniária, levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, a pretensão recursal de proporcionalidade do valor imposto demandaria inviável reexame da matéria fático-probatória, descabido em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior (AgInt

no AREsp n. 956.972/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017. 4. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1578350 2016.00.19457-9, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, JUIZ DATA:17/12/2018 ..DTPB:). O réu também argumentou pela inexistência de comprovação do dolo. Contudo, o fato de ter inserido no sistema um valor de renda sem devida comprovação demonstra que o acusado tinha consciência e clara intenção de violar os normativos do Banco. Quanto ao cumprimento da norma CO 196047 pelo acusado, deve-se ponderar que o réu só responde pela violação das normas elencadas às fls. 719/727 do apenso I do IPL nº 9-0842/08, dentre as quais não se encontra a CO 196047, razão porque o argumento defensivo não pode ser acolhido. No mais, conforme esclarecido pelas testemunhas, o sistema SIRIC apenas orientava os gerentes para contratar em determinados parâmetros, mas não dispensava o funcionário de inserir os dados conforme o teor dos documentos apresentados pelos clientes. O setor de Retaguarda (RETPV), por sua vez, como apontado pelas testemunhas Tércio Antônio Borges (fl. 818), Carlos Roberto Vilela Niero (fl. 818), Ronaldo José Del Nero Júnior (fl. 1016) e Osmar Santana (fl. 1016), não tinha, à época, a função de impedir a celebração de negócios, mas tão somente de apontar à agência as inconformidades a serem regularizadas pelo setor de frente de caixa do PV (Ponto de Venda), enquanto os negócios já estavam em execução. Deste modo, as referidas testemunhas afirmaram que à época dos fatos, a RETPV tinha várias atribuições. Cuidava da tesouraria da agência, inclusive, movimento de numerário. Também armazenava contratos e apontava inconsistências por meio de diversos relatórios. Contudo, atestaram que as atividades desenvolvidas pela RETPV não eram propositivas, isto é, não tinham por objetivo suspender ou encerrar contratações em andamento. Segundo as testemunhas, o apontamento de inconsistências ocorria, à época dos fatos, de forma reativa, isto é, em resposta a negócios já celebrados, mas com inconsistências que não permitiam o devido arquivamento, apesar do contrato já ter produzido os seus efeitos entre as partes. Portanto, carece de fundamento a afirmação do réu de que os 12 casos de contratação direta pelo denunciado teriam obtido aval do RETPV. É importante mencionar que a existência desse sistema de segurança não substituiu o dever de o gerente geral da agência fiscalizar corretamente a atividade de seus funcionários e gerentes subordinados. Caba ao acusado, no âmbito da agência, zelar pelo integral cumprimento das normas e não comandar a violação delas em benefício próprio. Está registrado nos autos que o réu ordenou seu gerente subordinado, Osmar Santana, formalizar contrato Construcard em benefício do próprio réu, sem autorização do Comitê de Crédito da Agência que deteria a alçada para liberar a contratação. Isto comprova-se pelo fato de o contrato ter sido incluído no sistema SIBAN pelo próprio acusado, o que demonstra que o réu interferia na atividade de seus gerentes para o fim de descumprir normativos, reforçando a gravidade dos atos de gestão terrária, por meio da preterição de decisão colegiada do Comitê de Crédito para beneficiar o próprio acusado (fl. 522 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O próprio Osmar Santana testemunhou que os Contratos Construcard eram da alçada dos gerentes de pessoa física e que ele era um mero gerente de pessoa jurídica, o que comprova que o réu usou de sua autoridade de gerente geral para obrigar Osmar a celebrar um contrato em benefício próprio sem preencher os requisitos exigidos pelos normativos da Instituição bancária (fl. 1016, 5656s/5758s); Advogado: você se lembra quantos contratos de Construcard foram efetuados no período em que o senhor Antônio Carlos e você trabalhavam na agência de Itaituba? Osmar: eu não me recordo até porque eu era gerente empresarial, então eu não fazia esse tipo, eu fazia alguns contratos para alguns clientes que eram na carteira de pessoa jurídica. Então tinha mais outros dois, mais outros três gerentes de pessoa física. E não era só o gerente que fazia, ele assinava, mas às vezes, a Caixa, a gente chama o técnico bancário, o artigo escriturário, etc., a gente chama como apoio né. Então os apoios, eles também faziam concessão. E às vezes, chegava lá para gente oh assina esse contrato aqui, tempor exemplo cliente tal fulano de tal, entendeu? No dia a dia nosso, tem essa dinâmica. No mais quanto à alegação de que a ficha cadastral dos clientes estaria adequada, o réu não colocou nos autos os documentos hábeis a corroborar esta tese, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal. Igualmente, quanto à afirmação de extravio de documentos, atente-se que o réu era o gerente geral da agência à época e tinha o dever de fiscalizar seus gerentes e funcionários para que zelassem pela correta guarda dos documentos, o que não fez, reforçando a comprovação da gerência terrária. No mais, acatar tal argumento da defesa seria permitir que o acusado se aproveitasse da própria torpeza, o que não pode ser admitido pelo direito em razão do princípio basililar nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.942/1986; a condenação é medida que se impõe ao réu ANTONIO CARLOS RIBEIRO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 2.4.2 Aplicação de recursos concedidos por instituição financeira em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato EDSON JOSÉ DELARISCE é o proprietário da empresa EDSON JOSÉ DELARISCE ME (fls. 31/32 do apenso II do IPL nº 9-0842/08), estabelecimento em que foi apurado 22 (vinte e dois) desvios de finalidade na aplicação de recursos do Construcard, incluindo (01) um tendo como tomador o próprio réu no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 30/05/2006 (fls. 380/385 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). ANTONIO CARLOS SARAIVA é o sócio gerente da empresa IGNIS COMERCIAL ACC LTDA (fls. 390/397), IGNIS SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 398/410), e da IGNIS SERVIÇOS, MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (fls. 411/417). Apurou-se no primeiro estabelecimento 02 (dois) desvios de finalidade na aplicação de recursos do Construcard. Em ambos, o réu teve como tomador a si próprio, um valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 07/11/2006; e outro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 04/01/2007 (fls. 315/321 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). LEANDRO DE PAULA LEARDINI é o proprietário da empresa LEARDINI & LEARDINI VIDRAÇARIA LTDA, nome fantasia VIDRAÇARIA SANTA LUZIA (fls. 637/645 do apenso I e fls. 28/30 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08), estabelecimento em que foi apurado 08 (oito) desvios de finalidade na aplicação de recursos do Construcard. Em todos os casos o réu teve como tomador a si próprio: a) R\$ 12.721,00 (doze mil, setecentos e vinte e um reais) em 08/08/2006; b) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em 14/08/2006; c) R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais) em 17/08/2006; d) R\$ 1.000,00 (mil reais) em 23/08/2006; e) R\$ 1.228,00 (mil duzentos e vinte e oito reais) em 23/08/2006; e) R\$ 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta reais) em 28/08/2006; f) R\$ 3.901,00 (três mil novecentos e um reais) em 13/09/2006; e g) R\$ 9.610,00 (nove mil seiscentos e dez reais) em 03/10/2006 (fls. 353/358 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). ANTONIO CARLOS RIBEIRO, gerente geral da agência à época, usou o próprio cartão Construcard no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE para pagar uma compra de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em 12/02/2007 na qual foi detectada desvio de finalidade (fls. 523/528 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). A auditoria da Caixa Econômica Federal também detectou que vários dos contratos com desvio de finalidade foram formalizados e operacionalizados como participação de ANTONIO CARLOS RIBEIRO (fls. 709/711 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); 7.2.1.2.7 Antônio Carlos Ribeiro, CPF 475.787.509-68, contrato 0311.160.00000189-03? Em 12 FEV 07 foi realizada pelo próprio empregado Antônio Carlos Ribeiro a antecipação de crédito, por meio de crédito contigüencial no SIAPV, no valor de R\$ 9.660,00 relativos à compra efetuada na loja de material de construção Edson José Delarisce ME no dia 09 FEV 07, sendo que tal transação não se encontra prevista nas normas em vigor (fls. 522 e 529)? Na mesma data, o empregado efetuou a transferência de R\$ 7.428,00 e R\$ 2.232,00, totalizando R\$ 9.660,00, por meio de transferência de valores no SIAPV, tendo como origem conta 0311.003.813-9, de Edson José Delarisce ME, e como destino a conta 0311.001.13700-5, titulada pelo mesmo conjuntamente com o cliente Sérgio Ricardo Dalla Pria (fls. 227, 522 e 529). 7.2.1.2.8 O empregado operacionalizou todo o ciclo das operações citadas nos subitens 7.2.1.2.1 a 7.2.1.2.4, desde a formalização do dossiê, a avaliação do cliente e da operação no SIRIC, a contratação e inclusão da operação no SIBAN - Sistema Bancário e as transferências dos recursos entre a loja e os tomadores, evidenciando seu envolvimento nos fatos apurados (...). 7.2.1.2.1 Luiz Bianchi, CPF 055.423.128-02, contrato nº 0311.160.00000114-96? em 05 JUL 06 foi realizada pelo empregado Antônio Carlos Ribeiro a antecipação de crédito, por meio de crédito contigüencial no SIAPV - Sistema de Automação de Ponto de Venda, no valor de R\$ 30.000,00 relativos à compra efetuada na loja de material de construção Edson José Delarisce ME no dia imediatamente anterior, sendo que tal transação não se encontra prevista nas normas em vigor (fls. 124 e 131)? Na mesma data, o empregado efetuou a transferência de R\$ 29.886,00, por meio de transferência de valores no SIAPV, tendo como origem conta nº 0311.003.813-9, de Edson José Delarisce ME, e como destino a conta nº 0311.001.566-4, do tomador (fls. 124 e 131)(...). 7.2.1.2.4 Denis Branco, CPF 271.668.288-70, contrato nº 0311.160.0000093-27? Em 04 ABR 06, o empregado efetuou a transferência de R\$ 11.944,00, referentes à compra efetuada na loja Edson José Delarisce ME em 31 MAR 06, por meio de transferência de valores no SIAPV, tendo como origem conta nº 0311.003.813-9, de Edson José Delarisce ME, e como destino a conta nº 0311.001.316-5, de titularidade do tomador (fls. 341 e 349). EDSON JOSÉ DELARISCE, proprietário do estabelecimento de materiais de construção EDSON JOSÉ DELARISCE ME, confessou os fatos no processo disciplinar e civil da CEF (fl. 18 do Apenso I do IPL nº 9-0842/08)(...) QUE também era prática comum a conversão de parte ou da totalidade das transações feitas por clientes CONSTRUCARD em sua empresa em valores em espécie; QUE justifica esse procedimento pela necessidade de alguns clientes quitarem compromissos em lojas não conveniadas com o Construcard e também para realizar pagamentos referentes a mão-de-obra (...). Em Juízo, confirmou as declarações prestadas na seara administrativa e complementou: (fl. 1035, 443s/512s) Edson Delarisce: (...) e a segunda possibilidade e essa eu tenho certeza absoluta, é de que a devolução não era na integralidade, era uma sobre de Construcard. Então a pessoa vinha, passava o Construcard, e eu ia entregando conforme a pessoa precisava. Alguns casos sobrava e aí a pessoa falava e agora? O que a gente faz?, e eu não tinha outra alternativa de devolver o dinheiro para pessoa (...). Apesar das declarações do réu, ele não explicou o porquê a quase totalidade dos valores teriam sido devolvidos aos clientes, seja por meio de cheque, de TED ou de transferências para contas de parentes desses clientes. Nem mesmo conseguiu apresentar justificativa razoável sobre o porquê ele teria utilizado o próprio cartão pessoal no estabelecimento de sua propriedade e remetido o dinheiro para a própria conta em outro banco. Por fim, aponta-se que ao devolver em dinheiro compras de cartão de crédito posteriormente canceladas não é o procedimento habitual nem mesmo para os cartões comuns, razão pela qual não se pode admitir tal prática como espécie de exculpante. A testemunha de acusação Sílvio Carlos Gestich corroborou o relato de EDSON JOSÉ DELARISCE (fl. 614, 552s/634s) que eu lembro é o seguinte: eu não conseguia gastar todo o crédito de R\$ 34.000,00 nos seis meses. Tá? E ingenuamente, o que aconteceu? Tinha um saldo aí. Bomeu não vou conseguir gastar e comprar material para comprar material e deixar estocado, como é que eu faço? Falei, então você pode arrumar este dinheiro para mim? E eu vou comprando aos poucos depois. Então foi o que aconteceu. Acho que acabei até pagando um título na época com esse resto desse dinheiro. Não por maldade, simplesmente eu tinha um crédito aí desse Construcard que eu não tinha gastado esses R\$34.000,00 nos seis meses. Né? Então eu tinha um crédito aí, e falei bom já que vai encerrar, vou tem como me arrumar este dinheiro? Falei com o Edson e o Edson falou tudo bem, o Edson, também né..., na maior simplicidade, entendeu?. E não é só. ANTONIO CARLOS RIBEIRO, gerente geral da agência à época, usou o próprio cartão Construcard pessoal no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE para pagar uma compra de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em 12/02/2007 (fls. 523/528 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). O cartão gerente geral antecipou o crédito na conta do vendedor no valor de R\$ 9.660,00 (fl. 529 do apenso I do IPL nº 9-0842/08, resp CO25542). Mais tarde, no mesmo dia, o gerente geral transferiu da conta de EDSON JOSÉ DELARISCE para si próprio o montante de R\$ 9.660,00 dividido em duas transferências para a mesma conta. Uma no valor de R\$ 7.428,00 e outra no valor de R\$ 2.232,00 (fl. 529 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Note-se que a conta destino pertencia ao próprio ANTONIO CARLOS RIBEIRO em conjunto com Raquel Flor da Rosa Ribeiro, sua esposa (fl. 36 do apenso I e fl. 100 do apenso II, ambos do IPL nº 9-0842/08). O réu alegou desconhecer do que se tratavam as transferências porque deveria realizar as operações ordenadas pelos clientes e não indagar sobre a origem ou o destino dos recursos. Este Juízo não ovida do dever bancário de zelar pelo sigilo dos dados financeiros dos clientes, mas não é este o caso dos autos. O réu sabia que a antecipação do crédito Construcard no valor de R\$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta reais) na conta de EDSON JOSÉ DELARISCE tinha origem na própria compra que ele havia feito no estabelecimento naquele mesmo dia. Finalmente, quando o cliente ordenou a transferência dos recursos, o réu também sabia que a conta destino pertencia a si próprio, o que comprova o dolo do acusado de agir em conluio com EDSON JOSÉ DELARISCE para desviar os recursos Construcard. Em relação às outras compras realizadas por terceiro no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE o réu assim declarou (fl. 1035, 654s/719s): Juiz o senhor tinha conhecimento que por volta de quatorze clientes, o Sr. Delarisce depositou o valor diretamente na conta desses clientes, inclusive, coma concordância do senhor? Antônio Carlos Ribeiro: eu não sabia, excelência. E não tema minha concordância nisso. Eu não sabia. Eu fiquei sabendo quando a auditoria da Caixa apontou que houve as transferências. Contudo provou-se o contrário. Ao realizar compra em nome próprio em 12/02/2007 no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE e transferir os recursos para a própria conta, ANTONIO CARLOS RIBEIRO demonstrou, a partir daquele momento, possuir total consciência do ilícito, isto é, que aquela casa de materiais de construção converteria as vendas realizadas por meio do Construcard em mero empréstimo, desviando a finalidade para a qual o programa foi concebido. Como gerente geral da agência e funcionário da Caixa Econômica Federal, o réu tinha o dever jurídico de impedir a ocorrência deste resultado, isto é, tinha o dever de impedir que novos desvios fossem praticados pelo estabelecimento, o que atrai o disposto no artigo 13, 2º, do Código Penal: Relevância da Omissão 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Mediante omissão dolosa e violação do dever de garante, ANTONIO CARLOS RIBEIRO permitiu que outras operações com desvio de finalidade fossem realizadas por terceiros no estabelecimento de EDSON JOSÉ DELARISCE a partir de 12/02/2007. São elas: 01 (uma) compra no valor de R\$ 81.700,00 (oitenta e um mil e setecentos reais) em 06/03/2007 feita por Cláudio Renato Forssell Ferreira (fls. 229/234 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); b) 02 (duas) compras realizadas por Emari Francis Marcondes, a primeira no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 23/03/2007 e a segunda no valor de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) em 02/04/2007 (fls. 556/561 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); c) 01 (uma) compra realizada por Sérgio Ricardo Dalla Pria no valor de R\$ 20.477,52 (vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em 05/03/2007 (fls. 199/204 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Neste caso, além da omissão, no mesmo dia, por meio de ato comissivo, ANTONIO CARLOS RIBEIRO usou o sistema da Caixa para transferir para a própria conta conjunta coma esposa a quantia de R\$ 20.000,00, conforme consta à fl. 205 do apenso I e fls. 36 e 100 do apenso II, ambas do IPL nº 9-0842/08. Note-se que o tomador do empréstimo é sócio em comum do réu em negócio imobiliário (fl. 36/38 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), o que recai a gravidade das circunstâncias do crime e o dolo do acusado em praticar o desvio de finalidade. Nas 04 (quatro) compras indicadas acima, jamais teria havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Construcard se o gerente geral tivesse agido como garante e cancelado o contrato coma empresa conveniada em 12/02/2007, quando, comprovadamente, tomou conhecimento dos desvios praticados pela empresa em conluio com os clientes, ao invés de se aproveitar da situação para auferir vantagem pessoal e omitir-se no cumprimento de seu dever funcional. ANTONIO CARLOS SARAIVA é o réu confesso. Declarou em audiência que utilizou o cartão de crédito Construcard após a real compra dos materiais, o que caracteriza o uso dos recursos com notório desvio de finalidade (fl. 1035, 322s/439s): ANTONIO CARLOS SARAIVA: (...) Bom, primeiramente, houve a solicitação do Construcard no valor de R\$ 90.000,00 para compra, como solicitado ao banco, para compra de materiais de construção, para utilização de parte desse material ser utilizado em cascas e no barracão que a gente tinha também em Piracema. A compra do material foi efetuada antes da aprovação do Construcard. Como havia um compromisso de pagamento de R\$ 65.000,00 de sinal da compra de R\$ 125.000,00, então foi pago como dinheiro de uma das empresas que foi colocada... está no livro diário, razão, foi um crédito pago pela Indústria e Comércio e quando veio a liberação do Construcard foi devolvido imediatamente para essa empresa que se diz aí, colocado o capital de giro ou alguma coisa assim. Os documentos de fls. 387/389 demonstram compra de fundo de comércio da empresa COMERCIAL CONSIL. Aponte-se que o objeto do contrato firmado foi a aquisição de (...) todo o ativo existente dentro do ponto comercial de propriedade do vendedor, hoje situado na Avenida Dr. Alípio Ferreira sob denominação COMERCIAL CONSIL, ou seja todo o estoque de materiais de construção, todos os equipamentos e máquinas para trabalho em madeira, inclusive o estoque de madeiras, todas as prateleiras, gôndolas, balcões, o mobiliário de escritório, inclusive os equipamentos de informática. Portanto, demonstrou-se que ANTONIO CARLOS SARAIVA não comprou materiais na empresa a IGNIS COMERCIAL ACC LTDA, mas apenas usou os recursos do Construcard como mero empréstimo para aquisição de outra empresa, o que demonstra o desvio de finalidade. Também é importante mencionar que os materiais de construção obtidos por meio do Construcard só poderiam ser aplicados no imóvel situado à rua Luverci Pereira de Souza, nº 298 em Campinas, SP, conforme determinado pela cláusula primeira, caput, do contrato (fl. 315 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Assim, jamais poderiam ser utilizados em imóvel comercial situado na Avenida Dr. Alípio Ferreira (fl. 387). Destaque-se que o uso dos recursos em imóvel diverso do especificado no contrato também configura desvio de finalidade. Sendo assim, deve ser afastada a tese defensiva. A participação de ANTONIO CARLOS RIBEIRO neste delito é notória. ANTONIO CARLOS SARAIVA não tinha relacionamento coma Caixa Econômica Federal, agência Itaituba. A conta de sua pessoa jurídica estava situada na agência Moraes Sales/SP que se localiza em

Campinas, SP (fls. 691/694 e 716 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Apesar disso, o contrato foi celebrado em Itatiba (fls. 326/328 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Para explicar a discrepância de local, o réu alegou que teria se deslocado para Itatiba em razão do bom atendimento prestado frequentemente por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO (fl. 319 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Entretanto, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO nunca havia prestado serviços na agência Moraes Sales (fls. 763/764 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), razão porque é inverídica esta afirmação do réu. A dinâmica dos fatos demonstra que o réu não procurou ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO em razão de eventual bom atendimento contínuo, mas porque ambos, desde o início, já tinham a intenção de usar o financiamento para finalidade diversa da qual foi concebido. ANTÔNIO CARLOS SARAIVA desejava obter empréstimo de menor custo para comprar uma nova empresa enquanto ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO almejava alcançar as metas da agência e avançar a própria carreira a qualquer custo. Nemo se diga que a cooperação do gerente geral neste delito teria sido de menor importância, sem a atuação dele jamais teria havido desvio de finalidade nos recursos Construcard concedidos à ANTÔNIO CARLOS SARAIVA, razão porque ambos devem responder pela conduta. Quanto aos demais desvios imputados pelo Ministério Público a ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, em razão de inexistirem provas conclusivas quanto ao dolo ou, pelo menos, a demonstração da participação dolosa conivente ou omissiva em conluio como tomadores do crédito, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO argumentou que o disposto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 não se destinaria aos funcionários ligados à instituição financeira, mas só aos tomadores de empréstimos. Contudo, como exposto na fundamentação, o sujeito ativo deste crime é comum, isto é, não precisa de nenhuma qualidade especial, podendo ser qualquer pessoa, desde que realize a conduta descrita pela norma jurídica, o que é o caso. O réu também alegou que seria impossível conceder empréstimos sem preencher as condições ou passar pelo RETPV. Assim declarou em audiência (fl. 1035, 910/945s...) É impossível que isso tenha acontecido, porque se ele temesse situação cadastral, jamais aprovaria, o sistema trava, independe da minha vontade, mesmo que eu queira. Juízo: então por que foi concedido? ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO: Se foi concedido o Construcard para ele é porque ele tinha condição cadastral. Se ele temesse cheques devolvidos, por exemplo, o próprio sistema de análise de crédito que o banco disponibiliza não permite que isso aconteça, não avança, nem que eu queira. Não tenho poder para provar, fazer o papel para ele se ele não passar pelo crivo do crédito. Isso não é possível. No entanto, provou-se pelas testemunhas Tércio Antônio Borges (fl. 818), Carlos Roberto Vilela Niero (fl. 818), Ronaldo José Del Nero Júnior (fl. 1016) e Osmar Santana (fl. 1016) que o sistema SIRIC, à época, apenas servia de orientação para os gerentes porque não tinha a prerrogativa de impedir ou de suspender a celebração de negócios. Também ficou elucidado que o RETPV somente apontava inconsistências por meio de diversos relatórios que produzia, mas não agia de forma proativa para evitar negócios irregulares, e tão somente procurava regularizar as inconsistências para permitir o arquivamento, apesar de o contrato já ter gerado todos os seus efeitos entre as partes. Portanto, o sistema não era proativo como declarado pelo réu. LEANDRO DE PAULA LEARDINI usou o cartão Construcard no próprio estabelecimento 08 (oito) vezes para cobrir saldo devedor em conta corrente (fls. 353/358 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). Importante destacar que, em princípio, não há impedimento contratual para o tomador usar o cartão Construcard no próprio estabelecimento, desde que não descumpra as cláusulas do contrato. No entanto, comprovou-se que o crédito não foi utilizado para a compra de materiais de construção, mas só para cobrir saldo devedor da conta corrente da empresa como alternativa mais barata ao cheque especial. A pessoa jurídica da Vidraçaria Santa Luzia, da qual o réu é sócio, tinha o dever de emitir nota fiscal para cada venda paga por meio do cartão Construcard, razão porque a Caixa Econômica Federal requereu a apresentação dos documentos (fl. 33 do apenso I do IPL nº 9-0842/08). No entanto, o réu omitiu-se (fl. 715 do apenso I do IPL nº 9-0842/08); 7.3.2.5 Acrescenta-se o fato de que, solicitada pela Comissão por meio da Agência Itatiba/SP, a loja não apresentou as Notas Fiscais relativas às operações CONSTRUCARD (fls. 686 a 690). Finalmente, o acusado mentiu durante a audiência declarando que não havia usado o cartão no próprio estabelecimento (fl. 1035, 240s/251s). Leandro: (...) esse dinheiro vinha e eu fazia o pagamento desse material. Juízo: na sua própria loja? Leandro: não. Na minha própria loja não. Importante mencionar que esta ação não discutiu se houve ou não obras nos imóveis dos réus, nem se a Caixa Econômica Federal teria sofrido ou não algum prejuízo financeiro. O objeto, desde o início, era averiguar se os réus efetivamente compraram materiais de construção no estabelecimento conveniado em que usaram o cartão Construcard, isto é, se aplicaram os recursos conforme a finalidade estabelecida no contrato. A prova dos autos mostrou de forma cristalina que os valores foram desviados de sua finalidade e utilizados como mera alternativa de empréstimo mais barato, o que configura desvio de finalidade. A alegação de que não se sabia como proceder é absurda. O contrato declarou nas cláusulas primeira e segunda como o cartão deveria ser utilizado. Ademais, a cláusula terceira enfatizou que poderia configurar crime o uso dos recursos em desacordo com o contrato. Por fim, aporte-se que todos os réus assinaram os instrumentos contratuais e deles tinham ciência, isto é, agiram com dolo manifesto, não podendo alegar ignorância quanto à antijuridicidade da conduta, especialmente ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO que tinha o dever de conhecer todos os pormenores quanto ao uso do cartão já que atuava como gerente geral da agência. Finalmente, apesar de argumentado por ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO que os fatos não teriam sido considerados graves pela Auditoria da Caixa Econômica Federal, destaque-se que as provas juntadas e produzidas nestes autos apontam para existência de fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa consistindo na desobediência dolosa de normativos, no uso de funcionários e de recursos públicos para obtenção de vantagem e na violação dos princípios norteadores da Administração Pública (Lei nº 8.429, art. 10º, II, VI, XII, e art. 11, I, II). Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986; a condenação é medida que se impõe aos réus ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, EDSON JOSÉ DELARISCA, ANTÔNIO CARLOS SARAIVA e LEANDRO DE PAULA LEARDINI, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA. 3.1. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO. 3.1.1. Gêsto Temerária Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos são normais à espécie. Apesar de requerido pelo Ministério Público a majoração da pena com este fundamento, a busca pelo atingimento de metas quantitativas e não qualitativas já fazem parte da tipificação do delito e do que leva as condutas praticadas pelo réu serem consideradas temerárias. Deste modo, admitir a majoração com este fundamento configuraria bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As circunstâncias e as consequências foram comuns à espécie. A acusação requereu a majoração da pena com fundamento no grande número de normativos violados. No entanto, a pluralidade de atos de gestão com violação dos normativos é que caracteriza a conduta do réu como temerária. Posto isto, admitir a majoração com este fundamento também configuraria bis in idem. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva. Consigo que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque o réu não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Pelo contrário, negou ter praticado o delito e não assumiu a devida responsabilidade, nem apresentou nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2. Aplicação de recursos concedidos por instituição financeira em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há agravante a ser considerada. O réu violou dever inerente ao cargo para a prática do delito, o que atrai o disposto no art. 61, II, g, do Código Penal. Com este fundamento, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque o réu não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Pelo contrário, negou ter praticado o delito e não assumiu a devida responsabilidade, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 07 (sete) condutas consumadas (fls. 199/204, 229/234, 315/320, 523/528, 556/561 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ-PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADOR. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Em razão da agravante tipificada no art. 61, II, g, do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 11 (onze) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 18 (dezoito) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3. Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Observando o artigo 69 do Código Penal, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o SEMIABERTO. 3.1.5. Pena substitutiva. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2. EDSON JOSÉ DELARISCA. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-la, com base na Súmula 231 do STJ, que estipula que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 22 (vinte e duas) condutas consumadas, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesseis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3. ANTÔNIO CARLOS SARAIVA. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Deixo, no entanto, de aplicá-la, com base na Súmula 231 do STJ, que estipula que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 02 (duas) condutas consumadas (fls. 315/320 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), impõe-se um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em

1/6 (dois terços) e a elevo para 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 11 (onze) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 LEANDRO DE PAULA LEARDINI na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade se manteve nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências foram comuns à espécie. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, como observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Destaco-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque o acusado não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Pelo contrário, negou ter praticado o delito e não assumiu a devida responsabilidade, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, porém, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Por esta razão, deve-se afastar a norma do concurso material. Tendo sido praticadas 08 (oito) condutas consumadas (fls. 353/358 do apenso I do IPL nº 9-0842/08), impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA(A) ABSOLVER o acusado ADILSON CLÁUDIO FUMACHE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP; b) CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 4º, parágrafo único e artigo 20, ambos da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 28 (vinte e oito) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal; c) CONDENAR o réu EDSON JOSÉ DELARISCE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); d) CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS SARAIVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); e) CONDENAR o réu LEANDRO DE PAULA LEARDINI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, EDSON JOSÉ DELARISCE, ANTÔNIO CARLOS SARAIVA e LEANDRO DE PAULA LEARDINI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Perda da função pública DECRETO a perda do emprego público do réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, funcionário da Caixa Econômica Federal, matrícula 025.542-1, nos termos do artigo 92, I, b, do Código Penal. Ainda que a pena fosse inferior a 04 anos, a sanção deveria ser cominada em razão de o delito ter sido praticado com notória violação de dever para com a administração pública, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. 4.5 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.6 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.6.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.6.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.6.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.6.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.6.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se em Campinas, 13 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MASA AKI OHARA (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 216.

As razões e contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHLIA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS (SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

Abra-se vista à defesa do réu Paulo Eloi Carvalho dos Santos para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha RENATA CRISTINA TOFOLO MILANI, conforme certidão de fls. 307, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-32.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO (SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HIDEO YOSHIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos em decisão. Quanto ao corréu HIDEO YOSHIDA, o feito se encontra suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP. Todavia, à fl. 1124 consta a sua citação válida, devendo o feito voltar ao seu trâmite normal. Por sua vez, verifico da resposta escrita à acusação de fls. 1125/1633 que os argumentos meritoriosos serão trazidos pela defesa no momento oportuno. Finalmente, o acusado arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, e uma de defesa com residência nesta cidade de Campinas/SP. Concedida vista ao Ministério Público Federal, postulou o órgão Ministerial pelo prosseguimento do feito, ressaltando que os documentos juntados pela parte já foram analisados e questões relativas à aquisição lícita de imóveis diz respeito ao mérito, e será analisada em momento próprio. Ao final, postulou o Parquet pela inclusão do corréu HIDEO YOSHIDA na audiência e prosseguimento já designados, conforme decisão de fl. 1036. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Fls. 1125/1126. Da análise da defesa apresentada pelo corréu HIDEO YOSHIDA não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenho a designação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 de setembro de 2019, às 15:15h ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (fl. 988), com as 02 de defesa do corréu JEFERSON RICARDO RIBEIRO e com a defesa do corréu HIDEO YOSHIDA; a testemunha de defesa arrolada pelo corréu HIDEO, chamada JOSÉ A. FIRMINO FERREIRA, com endereço em Campinas/SP, bem como serão realizados os interrogatórios de ambos os acusados. INTIME-SE a testemunha JOSÉ A. FIRMINO FERREIRA, indicada à fl. 1126, por mandado de justiça deste fórum federal a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo. INTIME-SE o corréu HIDEO YOSHIDA. No mais, mantenha-se na integralidade o quanto decidido à fl. 1036. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c e artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006481-86.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, FELIPPE DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA FILHO - SP11961

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2933

EXECUCAO FISCAL

0012747-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012747-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SULEILTON PINTO COSTA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em inspeção Suleilton Pinto Costa apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração, a fim de excluir a imposição da multa e, subsidiariamente, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (fls. 13/15). O IBAMA, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção de pré-executividade, com a expedição de mandado de penhora de bens e penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (fls. 16/18). O excipiente foi intimado para regularizar sua representação processual (fl. 19 e 21), porém ficou-se inerte. É o breve relato. Fundamento e decido. Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 13/15, dada a ausência de regular procuração outorgada pelo excipiente, não obstante as determinações de fls. 19 e 21, restando o executado inerte, fls. 20 e 21-verso. Ademais, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Todavia, as matérias arguidas demandam dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o C.J.F. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 266.242.508-36 até o montante da dívida informado às fls. 05 (R\$ 11.688,30). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra-se o que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-85.2019.4.03.6109
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRACICABA I
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-78.2019.4.03.6109
AUTOR: SEBASTIAO LOPES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-45.2019.4.03.6109
AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-70.2017.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18812932, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-03.2017.4.03.6109
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRIGANTE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-43.2019.4.03.6109
AUTOR: OSWALDO ALCYR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-62.2019.4.03.6109
AUTOR: VALERIA MAGANHA MANDUCHI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-74.2019.4.03.6109
AUTOR: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-93.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LAURO CUNHA MAGAZINE - ME, LAURO CUNHA

SENTENÇA

VIRGILIO PAZETTO E OUTROS, com qualificação nos autos, ingressaram com execução de título extrajudicial em face de **LAURO CUNHA MAGAZINE – ME e LAURO CUNHA**, fundada em Contrato Giro Fácio CAixa nº 25116173400037676, celebrado em 28/06/2015.

Sobreveio, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios (ID 20916807).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Ahará de Levantamento em favor do advogado da CEF cadastrado no sistema, tendo em vista seu requerimento expresso (ID 20916807).

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANE CRISTINA GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MOTA DAMACENA - SP334765, CARLOS ALBERTO ALVES DAMACENA - SP352724

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MOTA DAMACENA - SP334765, CARLOS ALBERTO ALVES DAMACENA - SP352724

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e LEANE CRISTINA GONÇALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

Aduzem que no contrato de mútuo imobiliário há cláusula prevendo a quitação do saldo devedor na hipótese do mutuário contrair doença grave.

Sustentam que Célio foi diagnosticado com Doença de Chagas, tendo sido aposentado por invalidez em 08.02.2019 e que conquanto tenham efetuado comunicado de sinistro, em 26.03.2019, as rés negaram a cobertura securitária em 29.04.2019.

Requerem a concessão da tutela de urgência para que sejam imediatamente suspensos os pagamentos das parcelas vincendas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão, necessário considerar que a cláusula vigésima, parágrafo quarto do contrato objeto da inicial prescreve que “*não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro*” (ID 19672850 – pág. 24).

Inferê-se de documento trazido com a inicial, consistente em laudo técnico pericial, que o início da doença do autor se deu “*desde jovem*” (ID 19672850 – pág. 46 - resposta ao quesito número 3), o que afasta a probabilidade do direito alegado na inicial, pressuposto para o deferimento da tutela de urgência.

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se as rés.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109

AUTOR: IVO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se informações quanto à carta precatória expedida.

Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003968-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME, CLEBER LUIZ PASETO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALENTIM CORREANETO JUNIOR - SP293201, SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de em face de FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME, CLEBER LUIZ PASETO, ação de execução de fundada nos contratos n.ºs 252910691000007102; 252910734000084635; 252910734000094436.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente execução (ID 17954108).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009137-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Obs.: Requisitórios corrigidos IDs 21450149 e 21450702.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007078-14.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: ALESSANDRO BERALDO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o RENAJUD POSITIVO (ID 20789308).

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002348-23.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CESAR SABINO DE SOUZA - ME, REGINA DE FATIMA BRAZ, CESAR SABINO DE SOUZA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica CEF intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004089-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JESUS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de setembro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6540

MONITORIA

000335-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIZETE JERONIMO DE LIMA MELO Considerando o tempo decorrido emarquivado sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1105655-33.1997.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCOS ANTONIO CORTE FONSECA X MARIA ROSNEIDE FRASSETO X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X MIRIAN GIBIN X ROBERTO EDUARDO CECONELLO X SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA LEITE NEMER PERUZZI X TERESA CRISTINA PAES WITZEL X VALDEMIR JOSE RAMPIN X VERA LUCIA BUENO GOMES DA SILVA (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075420 - ELIEZER RICCO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de Marcos Antonio Corte Fonseca e Outros para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 211/212), tendo transcorrido in albis o prazo para impugnação pelos executados. Foi efetuado o depósito do valor cobrado (fl. 232), tendo sido feita a conversão em renda da União (fls. 297 e 298), com a respectiva ciência da exequente à fl. 300. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1102995-32.1998.403.6109 - METALURGICA BRUSANTIN LTDA (SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 586 - ELIANA ALMEIDA SARTORI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 612, republique-se o despacho de fl. 575: Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011296-54.2010.403.6109 - ELIANA SOARES GALVAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Como trânsito em julgado certificado à fl. 225, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio archive-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-05.2011.403.6109 - IZARCEU DOS SANTOS (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos recursos interpostos, requeiram as partes o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003504-78.2012.403.6109 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a juntada das decisões dos Tribunais Superiores às fls. 360 e seguintes, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004036-52.2012.403.6109 - COPERFIL IND/E COM/DE PERFILADOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004584-09.2014.403.6109 - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista o julgamento definitivo do RESP cuja decisão foi juntada às fls. 165/178, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1103434-14.1996.403.6109 - NEIDE RIGHI ZAIDAN X YVONNE SORNSSEN GIUDICE X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEIDE RIGHI ZAIDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão positiva/negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104095-56.1997.403.6109 - SOLIMAQ SOCIEDADE DE MAQUINAS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOLIMAQ SOCIEDADE DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 788, republique-se o despacho de fl. 747: Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3) - PROGRESSO HUDTELFA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDTELFA LTDA (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do A. I. nº 0008062-82.2015.4.03.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENJAMIN DIANO em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos juntamente com o depósito do valor que entendia correto (fls. 158/159), o que foi parcialmente impugnado pelo exequente. Foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso à fl. 170. Em prosseguimento, os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo que elaborou seus cálculos, que foram objeto de decisão homologatória à fl. 184, determinando a expedição de novo alvará de levantamento. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004795-18.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA - EPP, ADSON MARINHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, THEOTÔNIO FERRAZ SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido para o PAB da CEF desta Subseção Judiciária (ID 16289058) para que esta, no prazo de cinco (5) dias, apresente extratos completos contendo menção a todos os depósitos efetuados nas contas 005-00000257-3 (T. F. SILVEIRA & CIA. LTDA, CNPJ 53.763.496/0001-11) e 005-00000258-1 (D. SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ Nº 00.533.956/0001-59) e de suas respectivas contas transformadas para o código 635, promovendo, antes de expedir referidos extratos, a alteração dos códigos das contas para 7498 COFINS depósito judicial.

E ainda, para que no prazo de vinte e quatro (24) horas promova a devolução dos valores aos depositantes nos termos do inciso I, parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei 9.703/98, sendo os valores da conta 005-00000258-1 (e respectiva conta transformada) devolvidos para D. SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, CNPJ Nº 00.533.956/0001-59 (Banco Bradesco S/A, banco 0237, agência 0912-1, conta corrente 111417-4) e os valores da conta 005-00000257-3 (e respectiva conta transformada) devolvidos para THEOTÔNIO FERRAZ SILVEIRA, CPF: 015.992.598-34 (sucessor da empresa T. F. SILVEIRA & CIA. LTDA, CNPJ 53.763.496/0001-11), (Banco Bradesco S/A, banco 0237, agência 3441-0, conta corrente 145167-7).

Devendo ficar consignado que o não cumprimento desta decisão configurará crime de desobediência.

Determino ainda, que referido ofício seja entregue “em mãos” ao Gerente do PAB da CEF desta Subseção.

Instrua-se com cópias dos documentos ID 12933438; ID 16538127; ID 16538133 e deste despacho.

Como cumprimento dê-se ciência as partes.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009075-32.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003480-86.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GELSON VAZANTAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-94.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório informado pelo Tribunal Regional Federal (id 17987527) intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste, bem como providencie a regularização.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo procedimento comum ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência que garanta o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos da **DI n.º 19/1492071-8**, observando-se a classificação NCM 4903.00.00 (livros), até ulterior deliberação, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de fixação de multa diária para o caso do descumprimento.

Subsidiariamente, postula o deferimento de tutela de evidência (art. 311, inciso II e parágrafo único do CPC), com base no julgamento do Tema 259 (a imunidade dos livros abrange seus acessórios) firmado através do RE 595.676, já transitado em julgado.

Segundo a peça inicial, a autora é uma empresa editora e comerciante de livros no país, cujo objeto social consiste na edição e comercialização de livros, obras didáticas e literárias em geral, com ênfase no seguimento de livros infantis com caráter didático, educacional e cultural e foi com essa finalidade que promoveu a importação de sete obras de leitura infantil de diferentes títulos e temas, descritos na D.I. 19/1492071-8, utilizando a classificação fiscal NCM 4903.00.00 que possui a descrição de "Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar" na qual se enquadram os livros que contenham algum caráter lúdico além do texto narrativo (imagens para colorir, atividades, etc.).

Afirma a parte autora que a referida classificação implica na imunidade tributária. Ocorre que a fiscalização aduaneira após exigência no SISCOMEX, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, interrompeu o despacho aduaneiro e determinou a reclassificação dos livros importados para a NCM 9503.00.99, "Outros Brinquedos", com consequente recolhimento dos tributos e multas incidentes.

Sustenta que a mercadoria não possui qualquer motivo para que seja desconsiderada como livros infantis comuns, com histórias em texto narrativo contínuo como qualquer outro, sendo o único diferencial uma pequena lousa como acessório ao livro principal, que incentiva a criança a desenvolver o conhecimento e a sua alfabetização, bem como auxiliar na assimilação do conteúdo.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na interpretação conferida pela Excelência Corte ao disposto na alínea "d", inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, bem como no verbete da Súmula 323, do STF.

Coma inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, os autos vieram conclusos (id. 21323229).

É o relatório. **DECIDO.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador:

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

(...)

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (AMS 355175/SP, Rel. Juiz Com. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Sob esse ângulo, portanto, não antevejo ilegalidade tampouco abuso de poder por parte da fiscalização.

Passo, então, ao exame da controvérsia acerca da classificação fiscal.

Pois bem. A análise sistemática e teleológica do disposto no art. 150, VI, "d", da Carta Política demonstra que o constituinte pretendeu, por intermédio da vedação da instituição de qualquer imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, promover e incentivar a educação, apoiar e incrementar a difusão das manifestações culturais, notadamente, garantir a comunicação (CF, arts. 5º, IV, IX, 215, 220 e 222).

Assim sendo, a interpretação extensiva conferida ao dispositivo em exame não deve fugir desse contexto, pois se trata de regra objetiva, onde o valor que a informa esgota-se nela própria, não permitindo ilações a ponto de ampliar seu significado, descaracterizando-a.

Com efeito. Segundo o conjunto probatório trazido com a exordial, a Fiscalização Aduaneira reviu as exigências relacionadas à declaração de importação objeto da presente ação, concluindo que a correta classificação fiscal nela relacionada deve observar a NCM 9503.00.99, não acobertada pela imunidade, emitindo a seguinte exigência:

"(...) 1) Em vista da solução de consulta nº 20, de 30 de abril de 2010, da SRRF08, onde foi analisada a classificação tarifária do produto Ler e Brincar – Jardim Mágico", semelhante ao produto declarado na presente DI, e que conclui que a sua função essencial é desenhar figuras em uma lousinha, atividade essa atrelada às notas da posição 95.03 (... brinquedos destinados essencialmente ao divertimento de pessoas (crianças ou adultos) ...), solicito: 2) Retificar a classificação tarifária das mercadorias declaradas na adição 001 para o Código NCM 9503.00.99; 3) Recolher as diferenças de tributos acompanhadas dos juros e da multa de ofício capitulada no artigo 725, I, do Decreto 6.759/09; 4) Recolher a multa administrativa capitulada no artigo 711, I, do Decreto 6759/09; 5) anexar o extrato da retificação e a GARE complementar ao dossiê."

A controvérsia, portanto, consiste em saber da correta classificação das mercadorias no código **NCM 4903.00.00 - álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar** ou **NCM 9503.00.99 (outros brinquedos)**.

Sobre o tema, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** vem consolidando sua jurisprudência em sentido diverso daquela adotada pela fiscalização aduaneira, conforme excertos abaixo transcritos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que possui a seguinte ementa: "TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros para colorir nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada à esta faixa etária. 2. As mercadorias importadas: livros infantis, não podem ser considerados simplesmente álbuns, pois seu objetivo principal é atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 3. Tendo sido demonstrada a ilegitimidade da interrupção do despacho aduaneiro, devem ser ressarcidas à parte autora as despesas portuárias e de armazenagem, desde que comprovadas documentalmente em fase de execução de sentença. 4. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa" (pág. 142 do documento eletrônico 2). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se violação ao art. 150, VI, d e § 6º, da mesma Carta. A recorrente alega, em suma, que "[...] os produtos importados pela demandante não se enquadram na definição de 'livro' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.753/2003 ('Lei do Livro') e não podem ser classificados como 'livro', consoante às regras do Sistema Harmonizado, não se podendo estender a imunidade estabelecida no art. 150, VI, alínea 'd', da CRFB, sob pena de contrariedade ao referido dispositivo constitucional, bem como ao parágrafo 6º do mesmo art. 150, da CRFB, e de ofensa ao art. 111, do CTN, e no art. 2º, da Lei 10.753/2002 – 'Lei do Livro'. [...] O objetivo da norma constitucional acima descrita é proteger a educação, a cultura e a liberdade de comunicação e de pensamento, sendo que os livros e jornais são os instrumentos mais comuns. Com isso, fica demonstrado o desmerecimento do pedido de imunidade, visto que restou comprovado que não se tratam de livros. A interpretação deste artigo deve ser feita de forma restritiva, sendo imunes apenas os itens listados, não cabendo analogias de nenhum gênero. No caso em exame, o que se observa é que o pretense livro se trata de livro de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças (matéria incontroversa). Com isso, seria aplicável a NCM 4903.00.00 (álbuns de figuras) e 9503.00.70 (quebra-cabeças)" (págs. 186-187 do documento eletrônico 2). A pretensão recursal não merece acolhida. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a regra da imunidade tributária conferida aos livros, prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D' DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). "Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, 'd', da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido" (RE 179.893/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal, entre outros: RE 910.572-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 852.702/RS, Rel. Min. Luiz Fux e ARE 770.258/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Além disso, para dissentir do acórdão recorrido no tocante à classificação fiscal das mercadorias importadas, no caso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões desta Corte: RE 656.203-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 640.474-Agr/SP, de minha relatoria; ARE 853.133/SC e ARE 941.463/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 979.438/SC e ARE 938.226/SC, Rel. Min. Edson Fachin; e ARE 863.377/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se." (ARE 1144895- Julgamento 01/08/2018- DJE 07/08/2018- Relator: Min. Ricardo Lewandowski) grifei

A interpretação mais ampla também é observada na hipótese de os livros possuírem acessórios como quebra-cabeças, massas de modelar,

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Anote-se a ementa do acórdão recorrido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (álbuns, quebra-cabeças, massas de modelar) não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadra em outra categoria – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem indubitavelmente caráter secundário e não principal. 2. O desenvolvimento do hábito da leitura deve ocorrer desde a mais tenra idade, razão pela qual os livros com acessórios nada mais são do que uma maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com este meio de comunicação e educação, uma vez que contém a linguagem apropriada a esta faixa etária. 3. As mercadorias importadas têm como objetivo principal atrair a atenção e o interesse da criança, de modo a transmitir-lhe o conhecimento através de informações agregadoras (imagens, pinturas, objetos e outros elementos da didática moderna, a fim de despertar o interesse e a curiosidade pela leitura). Correta, pois, a classificação fiscal NCM nº 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) adotada pela parte autora, uma vez que as mercadorias se destinam a educar, instruir e distrair crianças de pouca idade, inclusive aquelas que sequer iniciaram o processo de alfabetização. 4. Apelo da parte autora acolhido integralmente, uma vez que comprovado o equívoco da Receita Federal na classificação da mercadoria importada pela autora. Decido. A irresignação não merece prosperar. Pacifico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). A contrário sensu, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP). O tema da imunidade prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição foi submetido à sistemática da repercussão geral, nos autos do RE nº 330.817/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/3/17. Destaco a ementa do julgado: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc.; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunitárias por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo papel não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus mysticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento incidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado áudio book, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphones e laptops, os quais vão muito além de mero equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Na mesma assentada, o Plenário da Corte apreciou o RE nº 595.676, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e reconheceu a imunidade em questão aos componentes eletrônicos que constem como apêndice de publicação impressa, os quais, juntos, formem uma montagem eletrônica. Naquele caso a Corte entendeu haver vinculação conteudística e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a pecinha e sua montagem eletrônica) não sobreviva sem o outro. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a classificação tarifária correta dos bens importados seria "outros livros, brochuras e semelhantes", nos seguintes termos: "Deveras, o público alvo desses livros é composto por crianças de tenra idade, muitas delas sequer alfabetizadas, as quais, por meio das atividades propostas nas obras aprimoram a sua coordenação motora e cognitiva, dentre outras. A circunstância de a aprendizagem, nesses moldes, não se limitar à expressão escrita, por sua vez, não implica concluir, como pretende a União, que não ocorra a disseminação das ideias e a transmissão do pensamento. O que acontece, nesse caso, é que as ideias e o pensamento não são difundidos da mesma maneira que ocorre com crianças de faixa etária superior e/ou adultos alfabetizados, mas em consonância com o nível de maturidade intelectual do sujeito cognoscente a que se destinam os livros. Não é correto, portanto, negar o caráter de objeto de formação/transmissão de conhecimento a livros infantis, com base em eventual ausência da palavra, considerando que o conhecimento nas idades iniciais não está necessariamente ligado a palavras, mas abrange outras formas de expressão, tais como figuras, desenhos, imagens, tato, etc. Com efeito, os textos contidos nos livros não são de leitura complexa, por destinarem-se ao público infantil. É certo, contudo, que não se pode limitar o conceito de livro, exigindo que contenham textos elaborados, sob pena de desestimular, pela prática de preços mais elevados (em razão do não reconhecimento de imunidade tributária), a leitura desde a infância, essencial para o desenvolvimento intelectual da criança. Frise-se, por oportuno, que as mercadorias em tela possuem registro ISBN - International Standard Book Number -, que é o Número Padrão Internacional de Livro, se tratando de um sistema identificador único para livros e publicações não periódicas." Como se vê, o acórdão recorrido não divergiu da orientação do Supremo Tribunal Federal, sendo certo, ainda, que para divergir da classificação tarifária adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada teor da Súmula 279/STF. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (ARE 853133- Julgamento 19/04/2017- DJE 03/05/2017- Relator: Min. Dias TOFFOLI) grifEI

Decisão: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir: "TRIBUNATÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIVROS INFANTIS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E DEMURRAGE. HONORÁRIOS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios não desnatura a classificação (NCM 4901.99.00) – nem os enquadra da categoria de brinquedos – porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Apelo da autora parcialmente provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem e demurrage a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro, bem como para reconhecer sua sucumbência mínima, com a condenação da União nos ônus da sucumbência." (eDOC 2, p. 252). Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 2, p. 293-297). No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 317-324), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, VI, "d", do Texto Constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, o seguinte: "No caso em exame, é fato incontroverso nos autos que o pretense "livro" - 365 Histórias. Uma Para Cada Dia Do Ano"; Série Recordatos"; "Série com quebra-cabeça" - se trata de "livro" de ilustrações/gravuras/imagens e atividades para crianças. É matéria incontroversa que o pretense "livro" vem inserido em um "kit", o qual traz consigo brinquedos. Ora, os pretensos livros não são vendidos separadamente. Por isso, os produtos importados pela autora não podem ser considerados livros, enquadrados no código NCM 4901.99.00, que possui a descrição de "LIVROS, BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM FOLHAS SOLTAS – Outros", tendo sido reclassificado pela autoridade fiscal na posição 9503.00.70 ("QUEBTA-CABEÇAS")." (eDOC 2, p. 323). A Vice-Presidência do TRF da 4ª Região inadmitiu o recurso extraordinário com base na vedação contida na Súmula 279 do STF e na jurisprudência desta Corte. (eDOC 3, p. 418-419). É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o preceito imunitário do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, não guarda qualquer ressalva quanto à qualidade cultural ou ao valor pedagógico entre os diferentes tipos de informação e de difusão do conhecimento. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) Ademais, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, a respeito do enquadramento das mercadorias em análise, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a Súmula 279 do STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ARE-Agr-ED 914.820, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.12.2015, AI-Agr 611.258, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06.06.2012 e RE-Agr 640.474, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.09.2014, este último assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIVRO CONFECCIONADO EM MATERIAL PLÁSTICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DO OBJETO. SE LIVRO OU BRINQUEDO. PARA FINS DE INCIDÊNCIA, OU NÃO, DE ICMS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA EMPREGADO O INSTITUTO DA ANALOGIA PARA, ENTÃO, DECLARAR A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O extraordinário é recurso de fundamentação vinculada, apto a veicular apenas os temas taxativamente previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, decididos em única ou última instância. Não se inserem no seu âmbito de arguição as questões jurídicas relacionadas à boa ou à má interpretação de legislação ordinária e as indagações cuja solução não prescinda do revolvimento de matéria fático-probatória. II – As instâncias judiciais ordinárias, à vista da prova produzida nos autos, concluíram que a mercadoria importada é livro confeccionado em material plástico; por conseguinte, cuidando-se de livro, há imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A Fazenda Pública dissente desse provimento, argumentando que se trata de brinquedo com formato de livro. Reexame da controvérsia em sede extraordinária. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. III – Inobservância do disposto no art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional e do emprego indevido do instituto da analogia como método de integração da norma. Alegação insubsistente, pois o Tribunal de origem, à vista da prova, afirmou que a mercadoria importada é livro, embora confeccionado em material plástico. IV – Ademais, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal, "quando se aplica analogicamente uma lei a determinado fato, faz-se resultar dele [fato] – que não se encontra previsto na hipótese nela [lei] contida – o mesmo efeito que a lei atribui ao fato que lhe é análogo e que, abstratamente, configura a hipótese nela descrita" (RE 89.243/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, somente a partir da resposta à indagação acerca da boa ou da má aplicação do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, poder-se-ia chegar à conclusão a respeito da ofensa aos preceitos constitucionais. Inadmissibilidade do recurso extraordinário, pois, "se para demonstrar violação à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última a que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, do Estatuto Supremo" (AI 203.077/SP, Rel. Min. Néri da Silveira). V – Agravo regimental ao qual se nega provimento." Ante o exposto, conção do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. (ARE 938226- Julgamento 04/02/2016- DJE 11/02/2016- Relator: Min. Edson Fachin) grifEI

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 97 e 150, VI, "d", da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-Agr/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-Agr/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado: "Agravos regimental e de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravos regimental não provido." O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo: "TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ENQUADRAMENTO. LIVROS INFANTIS. 1. O fato das mercadorias (livros) possuírem acessórios (ilustrações e acessórios imantados) não desnatura a classificação (NCM 4901.90.00) - nem os enquadra da categoria de brinquedos ou de meros álbuns ou livros de ilustração (NCM 4903.00.00) - porquanto apenas configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. Os acessórios que acompanham os livros possuem, indubitavelmente, caráter secundário e não principal. 2. Nesse andar, nada há que implique diferente enquadramento tarifário, pelo que repressível a exigência fiscal quanto aos encargos legais do tributo e o acréscimo de multas pela suposta infração aduaneira." No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, alínea "d", do texto constitucional. Nas razões recursais, argumenta-se que a interpretação do dispositivo constitucional apontado não deve ser extensiva, sob pena de violação da Constituição Federal. A Vice-Presidência do Tribunal do Tribunal Federal da 4ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que a questão invocada (enquadramento da mercadoria no conceito de livros) implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Decido. A irresignação não merece prosperar. A controvérsia dos autos diz respeito à classificação de mercadoria como livro para efeito de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. A orientação acolhida pela decisão recorrida não destoia da jurisprudência deste Tribunal, que interpreta a imunidade discutida de forma ampla, em consonância o objetivo que a justifica - a proteção e propagação da cultura. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "D". DA LEI MAIOR. EXTENSÃO ÀS LISTAS TELEFÔNICAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE FATO GERADOR DIVERSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista em prol de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, alcança as listas telefônicas. Divergir do entendimento de que o fato gerador da exação é a edição de listas telefônicas demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE-Agr 778.643, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1.8.2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraí-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apañando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva". (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Ademais, no caso em tela, é de se ver que o recurso do tribunal de origem, no caso concreto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório trazido aos autos, o que encontra óbice no Enunciado da Súmula 279 do STF. Assim, não merece reforma a decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, a, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente" (ARE 863377, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015) "Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Câmara de Direito Público do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO NA NCM. LIVROS PARA COLORIR. INCENTIVO À LEITURA. LEI 10.753/2003. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA FISCAL INCORRETA. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por objetivo garantir à população o direito à cultura e à informação. 2. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação". (RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 25/05/2004, 06/08/2004). 3. Esta Corte tem adotado interpretação do artigo 2º da Lei 10.753/2003 conforme à Constituição (artigo 205), no sentido de ampliar o conceito de livro, de modo a permitir que sua concepção seja a mais ampla possível, a fim de fomentar o acesso, especialmente de crianças, e o manejo de documentos, folhas, manuais, álbuns, enfim, de qualquer instrumento que sirva de incentivo à leitura e ao aprendizado. 4. O fato das mercadorias (livros) possuírem ilustração para colorir configura um atrativo à leitura, contribuindo para a transmissão de conhecimento e aprendizado pelas crianças. É preciso incentivar o apreço infantil por livros desde tenra idade, quando ainda não são alfabetizados. Para uma criança, a informação é processada na forma de imagens, desenhos e símbolos. O objetivo dos livros para colorir é atrair sua atenção, além desenvolver o interesse pelo manuseio de livros. 5. Os produtos em tela efetivamente possuem a característica essencial que lhes permite o enquadramento na posição 4901.99.00, nada havendo que implique diferente enquadramento tarifário. 6. A Lei 10.865/04 concede isenção da contribuição do PISCOFINS/Importação na importação de livros, valendo-se do conceito de livro contido no artigo 2º da Lei 10.753/2003". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, VI, d, da Carta. A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que: "a análise da questão invocada - análise da mercadoria importada de forma a efetuar sua classificação como álbuns ou livros - implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, assim enunciada: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A parte agravante interpôs agravo de instrumento destacando o caráter constitucional da controvérsia, razão pela qual postula o provimento do recurso e a análise das questões trazidas no recurso extraordinário. De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo é extensiva quanto ao conceito de livro, de modo a assegurar o máximo de efetividade possível à norma imunitante. Isso se deve ao fato do preceito ser interpretado em harmonia com sua teleologia, qual seja, a difusão da cultura. Verifico, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz assentada por este Tribunal. Em reforço de tal conclusão, destaco o entendimento da Corte no sentido de que os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 656.203, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes. 2. Extensão da imunidade aos respectivos "cards": ausência de questionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento". Confira ainda os seguintes precedentes: RE 221.239, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie e RE 179.893, Rel. Min. Menezes Direito. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RISTF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator" (ARE 770258, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31/03/2014 PUBLIC 01/04/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, INC. IV, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS: INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 763001 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) "CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraí-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO" - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apañando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva". (RE 202.149, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 11.10.2011) Outrossim, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduza à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. (RE 871585- Julgamento 24/03/2015- DJE 30/03/2015- Relatora: Min. Rosa Weber)

Ementa:

IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.

Decisão:

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e negava provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que o acompanhavam, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Editores de Revistas - ANER, o Dr. Eduardo Maneira (OAB/MG 53.500). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 259 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento e fixou a seguinte tese: "A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 08.03.2017.

(RE 595676/RJ - Relator: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/03/2017; ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

Nesse contexto, ainda que nessa fase de cognição inicial, aliando a interpretação do Pretório Excelso ao fato de todos os livros importados possuírem o ISBN – *International Standard Book Number*, em respeito à regra do artigo 6º, da Lei nº 10.573/2003, tenho que os livros infantis e seus componentes lúdicos não se enquadram na NCM pretendida pela autoridade aduaneira, a despeito dos argumentos que lastrearam a interrupção do desembaraço da carga. Daí a presença da probabilidade do direito postulado.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do pagamento de altas despesas portuárias (taxas de armazenagem e sobreestadia dos contêineres) e de as mercadorias se destinarem à comercialização, consubstanciando sua retenção em óbice prejudicial à atividade empresarial da parte recorrente.

Por tais fundamentos, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, considerando a classificação NCM nº 4903.00.00 – (Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar), determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro e o desembaraço das mercadorias objeto da **DI nº 19/1492071-8**, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira (id. 21051952 - pag. 1/2), observadas, eventualmente, outras não apreciadas na presente demanda.

Recebo a petição sob id. 21323229 como emenda da inicial.

Cite-se.

Intime-se e comunique-se com urgência a Alfândega do Porto de Santos para cumprimento da presente decisão.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104

AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

No termos do artigo 9º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes acerca do teor do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido(s) e conferido (s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício (s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do (s) ofício (s).

Intime-se. Intime-se.

Santos, 27 de agosto de 2019

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-33.2013.4.03.6104

AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VANDA CUNHA DA SILVA - SP134867

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando a sentença proferida, ainda nos autos físicos, para intimação da(s) parte(s)

Segue o texto: "VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, qualificada nos autos, interps a presente ação em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS não disponibilizar ao DPSSO - Departamento de Política e Segurança Ocupacional os benefícios ditos "acidentários" listados no item 2.4.3, que serão contabilizados na alíquota FAP 2014. Requer, ainda, que seja declarada a impossibilidade de inclusão, pelo DPSSO, daqueles benefícios na alíquota FAP - Fator Acidentário de Prevenção, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 9.213/1991. Narra a inicial, em suma, que toda ocorrência caracterizada como acidentária pelo INSS tem sido contabilizada para fins do cálculo da alíquota FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Aduz, todavia, que as empresas podem interpor recurso administrativo quando discordarem da atribuição acidentária e, nos termos da Lei 9.784/99, tanto o INSS quanto a J.R.P.S. tem prazo de 30 (trinta) dias para responder. Desse modo, sustenta não ser possível considerar como acidentários tais benefícios cujo processo administrativo ainda esteja em curso, sendo certo que sua contabilização no cômputo do FAP, caracteriza um aumento indevido da alíquota tributária. Tomando em consideração, ainda, a longa duração de um processo administrativo, a presente ação tempor objetiva impedir que o INSS caracterize como acidentário e, de consequência, não seja contabilizado pelo DPSSO para fins do cálculo da alíquota FAP a ser divulgada em setembro de 2013 para vigência em 2014, todos aqueles cujos processos administrativos não foram concluídos. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/301). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal apresentou defesa aduzindo, em resumo, que bastaria a autora requerer administrativamente a exclusão desses benefícios, instruindo o pedido com a comprovação da interposição do recurso (fls. 309/323). O INSS, de seu turno, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que grande parte dos recursos interpostos pela autora não se referem a benefícios acidentários com NTEP reconhecido, sem efeito suspensivo por falta de previsão legal (fls. 327/351). Juntou documentos. Sobre vieram réplicas (fls. 483/491 e 492/497). Determinou o Juízo fosse emendada a inicial para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como esclarecimentos quanto ao

interesse processual (fls. 499/500). Manifestou-se a parte autora (fls. 501/505). O pedido de tutela antecipada restou deferido por meio da decisão de fls. 514/518. Interpostos embargos de declaração pelo INSS e pela demandante (fls. 525/534 e 539/540), aos quais se negou provimento. O INSS interpôs, então, agravo retido (fls. 551/553). Noticiou a autora o descumprimento da tutela concedida (fls. 570/572), motivo pelo qual o INSS foi intimado e demonstrou o cumprimento da ordem judicial (fls. 578/582). Em seguida, afirmou a autora que, decorrido mais de 1 ano da concessão da tutela antecipada, os benefícios previdenciários afastados por ordem do Juízo ainda constam do cálculo FAP/2014, requerendo, assim, a fixação da multa diária e por litigância de má-fé ao INSS (fls. 583/586 e 589/594). Intimada, a autarquia ressaltou que dos benefícios listados na inicial devem ser desconsiderados apenas os benefícios cujos recursos não foram julgados; porém, devem ser contabilizados os benefícios impugnados e o julgamento final na seara administrativa, uma vez que a decisão que concedeu a tutela não condicionou o julgamento dos processos. Juntos documentos. Cientificada, a demandante asseverou que 72 (setenta e dois) benefícios ainda não foram retirados do extrato FAP, ressaltando que se alguns deles já foi julgado, torna-se imperioso que a autarquia apresente o julgamento e se comunicou à empresa, a qual teria direito de interpor recurso à segunda instância. Pleiteou, assim, a exclusão do aludidos benefícios do extrato FAP (fls. 619/625). Instado a se manifestar, esclareceu o INSS que a tela de consulta do FAP da empresa não muda e se mantém estática, contendo todos os dados do cálculo original mesmo após exclusão de benefícios. Asseverou, porém, ser indubitável o recálculo do FAP, pois no campo FAP da tela de pesquisa do sistema informatizado (fls. 612) consta o valor do FAP Instância Judicial igual a 1.7275 com data de recálculo em 27/11/2015, valor esse inferior ao FAP bloqueado que era de 1.7710 em 30/09/2013 (fls. 591). A União Federal se manifestou às fls. 637/642 pugnando pela impoprecedência da ação. As fls. 643/644, sobreveio informação da autarquia previdenciária alertando que não foram excluídos os benefícios cujo recurso foi improvido ou indeferido ou arquivado. Acerca dos 72 (setenta e dois) benefícios que a autora alega não terem sido excluídos, juntou mídia digital justificando detalhadamente o motivo da não exclusão, visto que alguns já foram julgados pelo INSS e foram negados, indeferidos ou arquivados sem alteração da natureza do benefício. Insurgiu-se a parte autora asseverando que os benefícios ainda não definitivamente constituídos não podem integrar o cálculo do tributo, sendo certo que a decisão que concedeu a tutela determinou a exclusão de todos os benefícios reclamados pela empresa, não permitindo ao INSS qualquer ponderação nesse sentido devendo o cumprimento daquela decisão. Requerer, sucessivamente, fossem apresentadas as cópias dos processos administrativos dos benefícios que o INSS alega ter analisado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Não havendo preliminares a serem decididas, porquanto já analisadas na decisão de fls. 514/518, a questão de mérito consiste em saber do direito de a parte autora não ter contabilizado, pelo INSS, os benefícios previdenciários que receberam atribuição acidentária pela própria autarquia, mas que foram contestados administrativamente. Isso porque, segundo a exordial, a contabilização dos mesmos refletirá no cálculo da alíquota FAP, aumentando o valor do adicional da contribuição patronal correspondente, em prejuízo à empresa. Reputo, nesta fase de sentença, deva ser mantida a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. Como efeito, como bem consignado naquela decisão, "a impugnação administrativa dos elementos em que o FAP é decomponível não gera, em verdade, a suspensão de exigibilidade do tributo. O tributo tem sua exigibilidade paralisada apenas nas hipóteses do art. 151 do CTN, não tendo a impugnação específica do FAP o condão de - atendendo ao inciso III de citado artigo - suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário, senão apenas a aplicação do FAP desconsiderando a matéria impugnada que não esteja ainda preclusa em sede administrativa. Nesse sentido, para a apuração e consolidação do FAP, o MPS - com os dados de acidentalidade extraídos dos sistemas de benefícios do INSS - não poderá levar em conta a parte devidamente impugnada, consoante, mutatis, do art. 202-B, 3º do Decreto nº 3.048/99, senão apenas aqueles benefícios que não foram impugnados ou aqueles benefícios cujos processos de impugnação tenham encontrado fim na preclusão administrativa. Se o processo administrativo de impugnação ao FAP está ainda em trâmite, não pode ser utilizado o dado impugnado. Consta, assim, do documento acostado à fl. 33: "FAP sob Efeito Suspensivo: A contestação/recurso, nos termos do art. 202-B do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, contra o FAP publicado pela Portaria Interministerial nº 424/2012, suspende apenas a aplicação deste, e não de todo o crédito tributário. Nesse sentido, a jurisprudence outrossa colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99, 6. De acordo com Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item "3" da Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, como finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88, 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea "d", os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE", permitindo ao contribuinte verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído como fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.0022575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (AMS 00095366320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO - DUPLO GRAU - DETERMINAÇÃO EXPRESSA PELO DECRETO Nº 7.126/2010. 1. A CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada em sede de procedimento administrativo, bem assim a submissão da contrariedade à instância superior, por força do duplo grau. 2. A controvérsia administrativa diz respeito à legitimidade da exigência da contribuição para o SAT, utilizando-se a metodologia aplicada pela autoridade coatora. 3. No entanto, o tema trazido a juízo limita-se à obtenção de resguardo à impetrante até o final da análise do procedimento administrativo, com atribuição de efeito suspensivo e reexame por instância superior. 4. Cumpre destacar que o tema foi devidamente tratado por meio do art. 2º do Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção. "Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo art. 202-B, de 1999, atribuiu às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo." (grifos). 5. Como visto, a questão ora analisada restou solucionada por força do citado instrumento normativo, que ainda destaca em seu art. 3º que: "As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Parágrafo único. Os processos administrativos em curso deverão ser encaminhados ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social. 6. O dispositivo acima transcrito determina a aplicação das disposições do art. 2º também aos procedimentos administrativos em trâmite, ensejando a pacificação quanto ao tema de irsignação das partes. 7. Apelação da impetrante provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (AMS 20103800034140, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/10/2013 PAGINA:360.) PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 6. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal: AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10; AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10. 7. Agravo legal não provido. (APELREEX 00097248220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Sendo assim, a inclusão de benefícios caracterizados como "acidentários" e que tenham sido objeto de impugnação administrativa na relação dos benefícios e que vão integrar o cálculo do FAP, desrespeita o princípio do devido processo legal, independentemente de o recurso ser dotado ou não de efeito suspensivo. Somente após a conclusão do processo pela autoridade administrativa é que se poderá afirmar o caráter acidentário do benefício. Faz-se necessário, portanto, que sejam incluídos na relação de benefícios acidentários para o cálculo do FAP apenas aqueles que não tenham sido objeto de impugnação, ou seja, que não tiveram sua natureza jurídica acidentária contestada. Mister pontuar, de outro lado, que se as rés pretendem utilizar esses benefícios para o cálculo do FAP num determinado período, devem ser diligentes no julgamento dos recursos/contestações interpostos pelo contribuinte, não se permitindo impor a ele o ônus da demora na prestação do serviço público. Por fim, considerando que após o deferimento da tutela antecipada, o INSS deixou de excluir apenas os benefícios cujo recurso foi improvido ou indeferido ou arquivado sem alteração/revisão da natureza do benefício, conforme informações de fls. 643/644, tenho por não descumprida a decisão judicial. Vale destacar, nesse passo, que a tutela foi concedida "para que o INSS se abstenha de informar ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social), para fins de apuração do FAP 2014, os benefícios listados no item 3.4.3 da inicial cuja acidentalidade tenha sido devidamente impugnada e cujos processos de impugnação não tenham sido ainda julgados de modo final em sede administrativa, (...)" Por tais razões, não há se fazer em aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial ou por litigância de má-fé. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela concedida, determinar ao INSS se abstenha de informar ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social), para fins de apuração do FAP 2014, os benefícios listados no item 3.4.3 da inicial cuja acidentalidade tenha sido devidamente impugnada e cujos processos de impugnação não tenham sido ainda julgados de modo final em sede administrativa, e para que a União Federal deixe de utilizar os dados impugnados na composição do FAP 2014 até a solução final dos respectivos processos administrativos. Tal decisão não impede que INSS e União façam as devidas verificações administrativas, tampouco condiciona o sentido do julgamento dos processos administrativos de impugnação que eventualmente estiverem em curso. Ante a sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, considerando o proveito econômico legalmente estabelecido, a ser apurado em sede de liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000257-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, **intime-se o autor para apresentar contrarrazões** ao recurso do INSS interposto nos autos físicos. Na sequência, se o caso, providencie a Secretaria a intimação prevista no § 2º do artigo 1009 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001209-79.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: VALDECI BERTO GO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu INSS para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, **intime-se o autor para apresentar contrarrazões** ao recurso do INSS interposto nos autos físicos. Na sequência, se o caso, providencie a Secretaria a intimação prevista no § 2º do artigo 1009 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-48.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNA BENEDITO JOAQUIM

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente**.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IZAQUE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO LEAL COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte requerida, concedo-lhe o prazo de 05 dias para depósito judicial de R\$ 10.000,00.

Deve ser depositado tal montante, já que a conta apresentada em audiência era apenas até março de 2019, e houve incidência de atualização dos valores e vencimento de novas prestações.

Esgotado o prazo de 05 dias sem depósito ou com depósito em valor inferior, cumpra-se a decisão anterior, expedindo mandado de reintegração.

Int. com urgência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte requerida, concedo-lhe o prazo de 05 dias para depósito judicial de R\$ 10.000,00.

Deve ser depositado tal montante, já que a conta apresentada em audiência era apenas até março de 2019, e houve incidência de atualização dos valores e vencimento de novas prestações.

Esgotado o prazo de 05 dias sem depósito ou com depósito em valor inferior, cumpra-se a decisão anterior, expedindo mandado de reintegração.

Int. com urgência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte requerida, concedo-lhe o prazo de 05 dias para depósito judicial de R\$ 10.000,00.

Deve ser depositado tal montante, já que a conta apresentada em audiência era apenas até março de 2019, e houve incidência de atualização dos valores e vencimento de novas prestações.

Esgotado o prazo de 05 dias sem depósito ou com depósito em valor inferior, cumpra-se a decisão anterior, expedindo mandado de reintegração.

Int. com urgência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FATIMA MARIA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Ciência ao MPP.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002404-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: EDUARDO SANTANA LIMA, CLAUDIA FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELLEN KATY SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHI VITAL - MG171132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006068-89.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a petição da CEF.

Após, voltem-me os autos concluso para apreciação do pedido de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003052-37.2019.4.03.6141
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Assim, concedo o prazo de 5 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no tópico final da decisão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002401-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISIS TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002437-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON ADALIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-91.2019.4.03.6141
AUTOR: SERGIO RICARDO FONTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a CEF, a fim de que se manifeste sobre o despacho retro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte ré, intime-se a CEF a fim de que informe sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-28.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TARIK HADURA ORRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indeferido o pedido da Exequente, a Executada não fora intimada da penhora de valores, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No mais, observa-se que não consta nos autos digitalizados as folhas. 02 e 03, assim, determino a imediata inserção de tais folhas pelo Exequente, haja vista que os autos encontram-se em seu poder.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

5- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA CUSTODIO SIVIERO FERNANDES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

DESPACHO

VISTOS,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Considerando os fatos e documentos apresentados pela parte ré, manifeste-se a CEF.

E esclareça a CEF sobre a disponibilização dos boletos para que a parte ré efetue o pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DESPACHO

Vistos,

Considerando a impossibilidade de visualização dos documentos apresentados pelo INSS, reitere-se intimação a fim de que seja procedida novamente a juntada dos respectivos documentos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001058-93.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Conforme determinado no r. despacho, manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002888-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, para que seja evitada eventual extinção do feito que já tramita no JEF de São Vicente em razão da não apresentação de cópia integral do procedimento administrativo do autor, determino a imediata expedição de ofício ao INSS para anexação, a estes autos, de tal documento.

Ressalto que o autor demonstrou a recusa do INSS no fornecimento do documento.

Assim, expeça-se ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo NB 174.225.783-3, em 15 dias.

Ainda, expeça-se ofício ao JEF de São Vicente, dando ciência àquele Juízo da decisão ora proferida (que mantém relação com os autos n. 5001565-03.2017.4.03.6141, que lá tramitam).

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005576-34.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: HELENA CORNEAN CRUZ

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-88.2018.4.03.6141
AUTOR: JACONIAS MARTINS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Se em termos, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DAGUIMAR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-32.2019.4.03.6141
AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-78.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Conforme determinado no r. despacho, manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO GARDEL MANSSANO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALHI CRISTINA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA - SP415604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001055-41.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Conforme determinado no r. despacho, manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-92.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA CREUZA MOURA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 5003211-77.2019.403.6141, se em termos, informe a parte exequente sobre a exatidão dos seus dados cadastrais a fim de que sejam expedidas as solicitações de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JULIANA ZANON DA SILVA e NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA (esta última representada pela primeira) em face da CEF – Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A por intermédio da qual pretendem seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado pelo falecido companheiro e pai das autoras junto à CEF, em razão de seu óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de 22/04/2019 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça às autoras. Inconformadas, as autoras interpuseram agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou defesa em 27/06/2019, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa.

Em sua contestação protocolizada na mesma data, a Caixa Seguradora sustentou a retidão da negativa de cobertura em face da constatação de doença pré-existente à contratação do seguro habitacional.

Foram ofertadas réplicas, uma das quais instruída com documentos dos quais tiveram ciência as rés.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré.

Ocorre que, **em relação à CEF, verifco, de ofício, a ilegitimidade passiva.**

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, embora os pedidos iniciais consistam em duas obrigações de fazer deduzidas em face de cada uma das corréis, o pedido, em verdade, trata-se da indenização securitária de responsabilidade única e exclusiva da Caixa Seguradora.

Observe-se que o pedido declinado em face da CEF está condicionado à procedência do pedido em face da Seguradora em razão de uma questão lógica: a falta de quitação do contrato de financiamento pela CEF decorreu unicamente da negativa de cobertura da seguradora. Em outras palavras, não há qualquer resistência da CEF em dar quitação da dívida a partir da ativação da cobertura securitária.

Não há, de outro lado, qualquer outro pedido condenatório ou declaratório que atinja a esfera de direitos da CEF, tal como indenização por danos morais ou materiais. No caso em análise, é relevante destacar, a instituição financeira procedeu, inclusive, à devolução das parcelas posteriores ao falecimento do mutuário debitadas em conta corrente e suspendeu a cobrança das demais por acreditar que haveria a cobertura do seguro habitacional, de modo que sequer há valores a serem ressarcidos pela CEF.

Não há que se falar na legitimidade passiva da CEF em decorrência dos pedidos liminares que foram deduzidos, pois:

- a) não foram repetidos em caráter definitivo;
- b) já foram indeferidos por este Juízo e mantidos como o indeferimento da tutela antecipada recursal no agravo de instrumento nº 5012394-65.2019.4.03.0000 (conforme consulta ao PJe nesta data);
- c) não foi comprovado o início da execução extrajudicial da dívida;
- d) em caso de eventual procedência da demanda e da ocorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do ato ilícito imputável à seguradora.

Por derradeiro, é necessário frisar que, ante a regularização da relação jurídica processual, seria possível até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 355, I, e 488, do CPC, **em relação à CEF, uma vez que a controvérsia seria meramente documental.**

Por derradeiro, em decorrência de não mais estar presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação à CEF.

Ato contínuo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, local onde se situa o imóvel financiado.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JULIANA ZANON DA SILVA e NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA (esta última representada pela primeira) em face da CEF – Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A por intermédio da qual pretendem seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado pelo falecido companheiro e pai das autoras junto à CEF, em razão de seu óbito.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de 22/04/2019 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça às autoras. Inconformadas, as autoras interpuseram agravo de instrumento

Citada, a CEF apresentou defesa em 27/06/2019, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa.

Em sua contestação protocolizada na mesma data, a **Caixa Seguradora** sustentou a retidão da negativa de cobertura em face da constatação de doença pré-existente à contratação do seguro habitacional.

Foram ofertadas réplicas, uma das quais instruída com documentos dos quais tiveram ciência as rés.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré.

Ocorre que, em relação à CEF, verifico, de ofício, a **ilegitimidade passiva**.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, embora os pedidos iniciais consistam em duas obrigações de fazer deduzidas em face de cada uma das corrés, o pedido, em verdade, trata-se da indenização securitária de responsabilidade única e exclusiva da Caixa Seguradora.

Observe-se que o pedido declinado em face da CEF está condicionado à procedência do pedido em face da Seguradora em razão de uma questão lógica: a falta de quitação do contrato de financiamento pela CEF decorreu unicamente da negativa de cobertura da seguradora. Em outras palavras, não há qualquer resistência da CEF em dar quitação da dívida a partir da ativação da cobertura securitária.

Não há, de outro lado, qualquer outro pedido condenatório ou declaratório que atinja a esfera de direitos da CEF, tal como indenização por danos morais ou materiais. No caso em análise, é relevante destacar, a instituição financeira procedeu, inclusive, à devolução das parcelas posteriores ao falecimento do mutuário debitadas em conta corrente e suspendeu a cobrança das demais por acreditar que haveria a cobertura do seguro habitacional, de modo que sequer há valores a serem ressarcidos pela CEF.

Não há que se falar na legitimidade passiva da CEF em decorrência dos pedidos liminares que foram deduzidos, pois:

- a) não foram repetidos em caráter definitivo;
- b) já foram indeferidos por este Juízo e mantidos com o indeferimento da tutela antecipada recursal no agravo de instrumento nº 5012394-65.2019.4.03.0000 (conforme consulta ao PJe nesta data);
- c) não foi comprovado o início da execução extrajudicial da dívida;
- d) em caso de eventual procedência da demanda e da ocorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do ato ilícito imputável à seguradora.

Por derradeiro, é necessário frisar que, ante a regularização da relação jurídica processual, seria possível até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 355, I, e 488, do CPC, **em relação à CEF**, uma vez que a controvérsia seria meramente documental.

Por derradeiro, em decorrência de não mais estar presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação à CEF.

Ato contínuo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, local onde se situa o imóvel financiado.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o **Ministério Público Federal**, ante o **interesse de menores**. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.

REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JULIANA ZANON DA SILVA e NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA (esta última representada pela primeira) em face da CEF – Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A por intermédio da qual pretendem seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado pelo falecido companheiro e pai das autoras junto à CEF, em razão de seu óbito.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de 22/04/2019 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça às autoras. Inconformadas, as autoras interpuseram agravo de instrumento

Citada, a CEF apresentou defesa em 27/06/2019, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa.

Em sua contestação protocolizada na mesma data, a Caixa Seguradora sustentou a retidão da negativa de cobertura em face da constatação de doença pré-existente à contratação do seguro habitacional.

Foram ofertadas réplicas, uma das quais instruída com documentos dos quais tiveram ciência as rés.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a perícia médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela perícia e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré.

Ocorre que, em relação à CEF, verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, embora os pedidos iniciais consistam em duas obrigações de fazer deduzidas em face de cada uma das corréis, o pedido, em verdade, trata-se da indenização securitária de responsabilidade única e exclusiva da Caixa Seguradora.

Observe-se que o pedido declinado em face da CEF está condicionado à procedência do pedido em face da Seguradora em razão de uma questão lógica: a falta de quitação do contrato de financiamento pela CEF decorreu unicamente da negativa de cobertura da seguradora. Em outras palavras, não há qualquer resistência da CEF em dar quitação da dívida a partir da ativação da cobertura securitária.

Não há, de outro lado, qualquer outro pedido condenatório ou declaratório que atinja a esfera de direitos da CEF, tal como indenização por danos morais ou materiais. No caso em análise, é relevante destacar, a instituição financeira procedeu, inclusive, à devolução das parcelas posteriores ao falecimento do mutuário debitadas em conta corrente e suspendeu a cobrança das demais por acreditar que haveria a cobertura do seguro habitacional, de modo que sequer há valores a serem ressarcidos pela CEF.

Não há que se falar na legitimidade passiva da CEF em decorrência dos pedidos liminares que foram deduzidos, pois:

- a) não foram repetidos em caráter definitivo;
- b) já foram indeferidos por este Juízo e mantidos com o indeferimento da tutela antecipada recursal no agravo de instrumento nº 5012394-65.2019.4.03.0000 (conforme consulta ao PJe nesta data);
- c) não foi comprovado o início da execução extrajudicial da dívida;
- d) em caso de eventual procedência da demanda e da ocorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do ato ilícito imputável à seguradora.

Por derradeiro, é necessário frisar que, ante a regularização da relação jurídica processual, seria possível até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 355, I, e 488, do CPC, em relação à CEF, uma vez que a controvérsia seria meramente documental.

Por derradeiro, em decorrência de não mais estar presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação à CEF.

Ato contínuo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, local onde se situa o imóvel financiado.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

São Vicente, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, N. Z. D. S. L.

REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155, MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JULIANA ZANON DA SILVA e NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA (esta última representada pela primeira) em face da CEF – Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A por intermédio da qual pretendem seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado pelo falecido companheiro e pai das autoras junto à CEF, em razão de seu óbito.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de 22/04/2019 foi indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça às autoras. Inconformadas, as autoras interpuseram agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou defesa em 27/06/2019, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa.

Em sua contestação protocolizada na mesma data, a Caixa Seguradora sustentou a retidão da negativa de cobertura em face da constatação de doença pré-existente à contratação do seguro habitacional.

Foram ofertadas réplicas, uma das quais instruída com documentos dos quais tiveram ciência as rés.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré.

Ocorre que, em relação à CEF, verifica-se, de ofício, a ilegitimidade passiva.

Cumpra-se transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, embora os pedidos iniciais consistam em duas obrigações de fazer deduzidas em face de cada uma das corrés, o pedido, em verdade, trata-se da indenização securitária de responsabilidade única e exclusiva da Caixa Seguradora.

Observe-se que o pedido declinado em face da CEF está condicionado à procedência do pedido em face da Seguradora em razão de uma questão lógica: a falta de quitação do contrato de financiamento pela CEF decorreu unicamente da negativa de cobertura da seguradora. Em outras palavras, não há qualquer resistência da CEF em dar quitação da dívida a partir da ativação da cobertura securitária.

Não há, de outro lado, qualquer outro pedido condenatório ou declaratório que atinja a esfera de direitos da CEF, tal como indenização por danos morais ou materiais. No caso em análise, é relevante destacar, a instituição financeira procedeu, inclusive, à devolução das parcelas posteriores ao falecimento do mutuário debitadas em conta corrente e suspendeu a cobrança das demais por acreditar que haveria a cobertura do seguro habitacional, de modo que sequer há valores a serem ressarcidos pela CEF.

Não há que se falar na legitimidade passiva da CEF em decorrência dos pedidos liminares que foram deduzidos, pois:

- a) não foram repetidos em caráter definitivo;
- b) já foram indeferidos por este Juízo e mantidos com o indeferimento da tutela antecipada recursal no agravo de instrumento nº 5012394-65.2019.4.03.0000 (conforme consulta ao PJe nesta data);
- c) não foi comprovado o início da execução extrajudicial da dívida;
- d) em caso de eventual procedência da demanda e da ocorrência da consolidação da propriedade em nome da CEF não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do ato ilícito imputável à seguradora.

Por derradeiro, é necessário frisar que, ante a regularização da relação jurídica processual, seria possível até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 355, I, e 488, do CPC, em relação à CEF, uma vez que a controvérsia seria meramente documental.

Por derradeiro, em decorrência de não mais estar presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em relação à CEF.

Ato contínuo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, local onde se situa o imóvel financiado.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, ante o interesse de menores. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determino a retificação do polo passivo para que seja incluída a União.

No mais, verifico que a petição id 21410353 não atende ao determinado em 19/08/2019.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que o autor cumpra o item "a" da decisão id 20824229, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determino a retificação do polo passivo para que seja incluída a União.

No mais, verifico que a petição id 21410353 não atende ao determinado em 19/08/2019.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que o autor cumpra o item "a" da decisão id 20824229, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ÉRICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais da autora.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que a autora defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimada, a autor se manifestou em réplica.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacífica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)”

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)”

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)”

No caso em tela, alega a autora que o aumento do interstício de 12 para 18 meses não poderia ser aplicado antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses não prescinde de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada há a ser regulamentado, o critério é objetivo.

O regulamento foi previsto para os critérios de avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 2 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ÉRICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais da autora.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que a autora defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Intimada, a autor se manifestou em réplica.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacifica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)”

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)”

No caso em tela, alega a autora que o aumento do interstício de 12 para 18 meses não poderia ser aplicado antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses não prescinde de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada há a ser regulamentado, o critério é objetivo.

O regulamento foi previsto para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 2 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da CEF somos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a solicitação de pagamento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, no prazo de 5 dias.

int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-55.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATHEUS MARTINS DOMINGUES CONSTRUÇÃO - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 20 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUBENS VISCONZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais pela segunda vez – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS, já que a decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431 transitou em julgado, sendo devidos ao autor juros em continuação contados apenas e tão somente da data da conta até a data da expedição da requisição (já que o pagamento das requisições anteriores foi feito dentro do prazo constitucional).

No caso em tela, os juros em continuação foram pagos ao autor na segunda requisição expedida quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual – e abrangeram não só o período compreendido entre a data da conta e a data da expedição, mas todo o período constitucional para pagamento de precatório, mesmo tendo sido este pago no prazo.

Assim, não só o autor já recebeu tudo o que lhe era devido, como recebeu valores que não lhe eram devidos.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Por outro lado, como o pagamento a mais foi feito com base em decisão judicial da qual o INSS foi intimado, e com ela concordou, deixo de determinar a devolução dos valores pagos a mais ao autor.

Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, inclusive no que se refere aos juros em continuação, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que a petição id 18514146 não atende ao determinado em 24/05/2019, já que não justifica o valor atribuído à causa.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias a fim de que a autora apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e 2º do NCPC, bem como o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, registro que a autora pode calcular o valor do benefício no site do INSS.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

DESPACHO

Vistos.

Deiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-85.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003889-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BEIRA MAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Desconsidere o despacho anterior.
- 3- Intime-se a executada no tocante ao despacho (autos digitalizados) ID: 17662400.
- 4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ANGELICA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000254-40.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000254-40.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000968-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922, FABIANO SALIM - SP333004

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte.
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se a Executada.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da virtualização dos autos.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005988-96.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o equívoco na intimação anterior, reitero despacho proferido em 15/07/2019:

"Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se".

Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

DESPACHO

Intímam-se as partes acerca da virtualização do feito, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Teófilo Otoni.

Com a juntada, intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, deverá apresentar memoriais no prazo legal.

Int. Cumpra-se. Publique-se.

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005995-88.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000918-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004462-60.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-80.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA ESPINOSA PEDROSO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construído.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 23 de agosto de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo. Além disso, deve o condomínio autor apresentar fotos e documentos que demonstrem o alegado dano, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.**

Por fim, **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato id 21425977 demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem o prejuízo de seu sustento ou do sustento da família de seus condôminos. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, o cumprimento da carta precatória expedida para subseção de Santos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e o disposto no art. 320 do NCPC, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.**

Sempre juízo, manifeste acerca dos feitos apontados no termo de prevenção:

3ª VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00054832220144036104 PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - 00054832220144036104 - 01080101;01080502; MANOEL DE OLIVEIRA (23936444404); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL;
1ª VARA - FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00005335320144036141 PROCEDIMENTO COMUM - SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO - 00005335320144036141 - 01080101; MANOEL DE OLIVEIRA (23936444404); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 14/08/2019: manifestem-se a co-autora CEF e o requerido, no prazo de 10 dias.

Observo, s.m.j., que o laudo elaborado por empresa contratada pela CEF atestou a segurança da obra, de modo que a informação contida no item 6 do mencionado documento parece ter se referido à necessidade de desocupação do imóvel durante as obras já finalizadas, já que, conforme admite o próprio réu, tratou-se praticamente de uma reconstrução da casa em discussão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 14/08/2019: manifestem-se a co-autora CEF e o requerido, no prazo de 10 dias.

Observo, s.m.j., que o laudo elaborado por empresa contratada pela CEF atestou a segurança da obra, de modo que a informação contida no item 6 do mencionado documento parece ter se referido à necessidade de desocupação do imóvel durante as obras já finalizadas, já que, conforme admite o próprio réu, tratou-se praticamente de uma reconstrução da casa em discussão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A primeira controvérsia instaurada nos autos refere-se ao **valor da condenação devida à parte exequente**, na qual **assiste razão à CEF**, uma vez que, instada por este Juízo, esclareceu seus cálculos à luz do título judicial e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Petição de 07/02/2019). Vale destacar que o valor arbitrado da condenação remonta à competência 11/2011, de modo que não pode haver a incidência de juros de mora desde a citação (2003).

Note-se que a parte exequente retificara seus cálculos iniciais após a **impugnação** das CEF (de R\$ 702.042,00 para R\$ 663.927,19, considerando a atualização monetária de R\$ 200.906,59 + juros moratórios + honorários advocatícios de 15%).

Pretende ainda a parte exequente o reembolso de custas e despesas processuais, no que lhe assiste razão.

As custas foram comprovadas, ainda que em momento posterior ao início da execução. Todavia, esta ainda não se findou e a decisão de 10/12/2018 foi expressa quanto à impossibilidade de ressarcimento naquela oportunidade ("por ora"), de modo que a insurgência da CEF não pode ser acolhida, sobretudo se observarmos, quanto às obrigações de fazer, que a executada não havia tomado qualquer providência ao ser intimada segundo o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, só o fazendo após 10/12/2018.

Por conseguinte, acolho em parte a **impugnação** oferecida pela CEF.

Decorrido o prazo para **impugnação** desta decisão (CPC, artigo 1.015, parágrafo único), **expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e da parte executada nos respectivos percentuais de 15,19% e 84,81% referentes ao depósito id 11203406** (tendo em vista o depósito de R\$ 370.733,69 e a quantia devida a título de reembolso de custas de R\$ 56.334,93, ambas atualizadas para 07/2018).

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a **sucumbência recíproca**, inclusive em face do prosseguimento da execução em relação às obrigações de fazer, em relação às quais a executada somente tomou procedimentos efetivos de cumprimento após prazo suplementar concedido por este juízo (id 10407045, 12969340, 13854975 e 15520893 a 15520896).

No mais, ante a concordância da parte exequente como levantamento das áreas objeto das obrigações, **concedo à CEF o prazo de 60 dias para o cumprimento dos itens I e II da sentença** (id 9454020, páginas 12 e 13), sempre prejuízo das ressalvas feitas pela decisão de 10/12/2018.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A primeira controvérsia instaurada nos autos refere-se ao **valor da condenação devida à parte exequente**, na qual **assiste razão à CEF**, uma vez que, instada por este Juízo, esclareceu seus cálculos à luz do título judicial e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Petição de 07/02/2019). Vale destacar que o valor arbitrado da condenação remonta à competência 11/2011, de modo que não pode haver a incidência de juros de mora desde a citação (2003).

Note-se que a parte exequente retificara seus cálculos iniciais após a impugnação das CEF (de R\$ 702.042,00 para R\$ 663.927,19, considerando a atualização monetária de R\$ 200.906,59 + juros moratórios + honorários advocatícios de 15%).

Pretende ainda a parte exequente o reembolso de custas e despesas processuais, no que lhe assiste razão.

As custas foram comprovadas, ainda que em momento posterior ao início da execução. Todavia, esta ainda não se findou e a decisão de 10/12/2018 foi expressa quanto à impossibilidade de ressarcimento naquela oportunidade ("por ora"), de modo que a insurgência da CEF não pode ser acolhida, sobretudo se observarmos, quanto às obrigações de fazer, que a executada não havia tomado qualquer providência ao ser intimada segundo o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, só o fazendo após 10/12/2018.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pela CEF.

Decorrido o prazo para impugnação desta decisão (CPC, artigo 1.015, parágrafo único), **expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e da parte executada nos respectivos percentuais de 15,19% e 84,81% referentes ao depósito id 11203406** (tendo em vista o depósito de R\$ 370.733,69 e a quantia devida a título de reembolso de custas de R\$ 56.334,93, ambas atualizadas para 07/2018).

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, inclusive em face do prosseguimento da execução em relação às obrigações de fazer, em relação às quais a executada somente tomou procedimentos efetivos de cumprimento após prazo suplementar concedido por este juízo (id 10407045, 12969340, 13854975 e 15520893 a 15520896).

No mais, ante a concordância da parte exequente com o levantamento das áreas objeto das obrigações, **concedo à CEF o prazo de 60 dias para o cumprimento dos itens I e II da sentença** (id 9454020, páginas 12 e 13), sem prejuízo das ressalvas feitas pela decisão de 10/12/2018.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DESPACHO

Vistos,

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que informe sobre eventual efetivação de acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a fim de que informe sobre eventual efetivação de acosto administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, analisando todos os documentos anexados aos autos, bem como as imagens disponíveis na rede mundial de computadores (*Google Maps* e *Google Earth*), verifico que:

1. O endereço da Rua Eduardo Dias Coelho é diverso do endereço da Rua Sargento Jusivaldo Salustriano dos Santos. São ruas próximas, em tese até contínuas – **mas não se confundem**.
2. A Rua Eduardo Dias Coelho não conta com o número 136 – sendo que, na foto recebida pela autora, **a casa consta com o número 140.**
3. **A descrição do imóvel** constante do edital está correta. A casa da Rua Eduardo Dias Coelho é muito maior, com medidas que nem de longe se aplicam ao imóvel da rua Sargento Jusivaldo S. dos Santos.
4. A matrícula 137.091, por sua vez, é a matrícula do imóvel da rua Sargento J.S. dos Santos – **e foi essa matrícula a indicada tanto no edital como no contrato firmado pela autora.**

Assim, **peço que restou apurado até este momento**, e de acordo com o que dos autos consta, **ambas as partes colaboraram para o equívoco ocorrido – já que a autora não foi diligente e atenta, e a CEF vinculou nome de rua e foto errados ao imóvel vendido.**

A autora, em sua inicial, não pede o desfazimento do negócio. Está residindo na casa, e ao que consta nela permanecerá. Pede, apenas, indenização por danos morais supostamente sofridos em razão do equívoco.

Dessa forma, **designo nova audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo (e não na Central de Conciliação) no dia 26 de novembro de 2019, às 14h30min.**

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAROLINA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, analisando todos os documentos anexados aos autos, bem como as imagens disponíveis na rede mundial de computadores (*Google Maps e Google Earth*), verifico que:

1. O endereço da Rua Eduardo Dias Coelho é diverso do endereço da Rua Sargento Jusivaldo Salustriano dos Santos. São ruas próximas, em tese até contíguas – **mas não se confundem**.
2. A Rua Eduardo Dias Coelho não conta como número 136 – sendo que, na foto recebida pela autora, **a casa consta com o número 140**.
3. **A descrição do imóvel** constante do edital está correta. A casa da Rua Eduardo Dias Coelho é muito maior, com medidas que nem de longe se aplicam ao imóvel da Rua Sargento Jusivaldo S. dos Santos.
4. A matrícula 137.091, por sua vez, é a matrícula do imóvel da Rua Sargento J.S. dos Santos – **e foi essa matrícula a indicada tanto no edital como no contrato firmado pela autora.**

Assim, **peço que restou apurado até este momento**, e de acordo com o que dos autos consta, **ambas as partes colaboraram para o equívoco ocorrido – já que a autora não foi diligente e atenta, e a CEF vinculou nome de rua e foto errados ao imóvel vendido.**

A autora, em sua inicial, não pede o desfazimento do negócio. Está residindo na casa, e ao que consta nela permanecerá. Pede, apenas, indenização por danos morais supostamente sofridos em razão do equívoco.

Dessa forma, **designo nova audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo (e não na Central de Conciliação) no dia 26 de novembro de 2019, às 14h30min.**

Int.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000939-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULA CRISTINA GOMES GONCALVES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos foram diligenciados negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002150-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte Executada.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012141-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012332-77.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001860-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013146-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030477/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19064884)

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, nem a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Nada obstante, examine, ainda, as demais alegações.

Da legitimidade da CEF

Alterando posicionamento anterior, na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

Inicialmente, constata-se que o título que embasa a execução fiscal em apenso traz como executada a própria Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3, Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da Imunidade Recíproca

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega na inicial que o imóvel goza imunidade nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Diante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de ID 19064884 para **CANCELAR** a CDA n.º 030447/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010915-19.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318, SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581, LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274

DESPACHO

Dada a urgência do caso e, ademais, considerando que os autos físicos foram virtualizados e encaminhados para digitalização, nos termos da Resolução Pres. nº 275, de 07 de junho de 2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a secretária, em que pese o documento ID 19577002, a juntada do bloqueio efetuado pelo sistema RENAJUD, relativo a este PJE.

Coma juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido ID 19577012.

Ultimado, tome concluso para análise.

Cumpra-se e Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5005578-85.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CRUS - SP323371

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 10 (DEZ) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012832-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Ca

EMBARGANTE: ALEXANDRE JOSE BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VANDERSON MATOS SANTANA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 5001801-29.2018.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 18/12/2018, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

O embargante foi intimado a garantir o juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, mas quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.

(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)”

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TRF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001801-29.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010183-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TERCOM-TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

ID 20115379: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópia: 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA, 3 – do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores – BACENJUD e 4 – da intimação do bloqueio, todas relativas à execução fiscal nº 5004701-19.2017.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima mencionada a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013346-96.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002408-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LEA CRISTINA CAVALLARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infojud que segue.

Tendo em vista que as informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, o documento acima mencionado (nome do arquivo: LEA.pdf) foi classificado como sigiloso, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007437-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PASTIFICIO SELMI S/A, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

A executada comunica nos autos tratar-se a cobrança de débito já quitado, conforme ID 20764441. Colaciona ofício emitido pelo IPEN/RN à Procuradoria Federal – ID 20765243, visando “*informar que foi constatado um erro técnico no SGI/INMETRO (sistema de gestão integrado), o qual impossibilitou a constatação da quitação do processo administrativo 52614.038550/2018-14.*”

No ID 21072918, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento administrativo do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER - RS88246
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RAIZA FELTRIN HOFFMEISTER (OAB/RS 088246) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). EMILIO JOSE VON ZUBEN (OAB/SP 168406) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009466-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFÍCIO COMERCIAL EXECUTIVE CENTER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009788-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

A executada formulou pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 21181693), ao argumento de manifesta ilegalidade, uma vez que nomeou bem à penhora. Requer o desbloqueio dos valores, bem como a intimação da exequente para se manifestar sobre o bem oferecido.

Observo que o mandado de citação e penhora foi expedido em **26/12/2018** (ID 13359424) e a executada ofereceu bem à penhora em **11/07/2019** (ID 19321807).

Porém, não é possível verificar se foi tempestiva a nomeação, uma vez que o mandado de citação e penhora não retornou aos autos até o presente momento.

Observo, que o processo se encontra com prazo em curso para que a exequente se manifeste sobre o bem nomeado à penhora, conforme ato ordinatório (ID 21343407).

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o desbloqueio dos ativos financeiros.

Aguarde-se a devolução do mandado pelo oficial de justiça.

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009459-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DE SANTANDER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA - SP61273

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 21423502), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005115-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal a qual se cobra multa por infração inscrita na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, descontado o valor das custas processuais, que deverão ser transferidos para conta judicial e, após, convertidos em renda da União.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011046-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATCH LAUERMANN - RS69611

DESPACHO

A executada formulou pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 21308923), ao argumento de que ainda não foi sequer citada.

Ocorre que o mandado foi devolvido ao oficial de justiça para integral cumprimento, conforme ato ordinatório (ID 20111770), e não retornou aos autos até o presente momento, de modo que não é possível verificar se foi efetivada a citação.

Portanto, **indeferido**, por ora, o desbloqueio dos ativos financeiros.

Aguarde-se a devolução do mandado pelo oficial de justiça.

Informe o exequente, no prazo de 3 dias o valor atualizado do débito para transferência do valor atualizado à conta vinculada ao juízo.

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011389-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ABBOD JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Ação Declaratória c/c Pedido de Sustação de Protesto, na qual a requerente pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra si, tendo por objeto débito cobrado nos autos da execução fiscal 0004170-43.2002.403.6105, ao argumento de que tal crédito encontra-se prescrito.

A ação fora distribuída à 8ª Vara Federal desta Subseção, de competência comum. Contudo, o i. Juízo daquela Vara, por decisão assentada no ID 21084561, determinou a redistribuição do feito a esta Vara Especializada, por dependência à execução supramencionada, sob o fundamento de que “*é competente para análise da sustação de protesto o juízo da execução fiscal quando decorrente de inscrição de débito em dívida ativa*”, salientando a incompetência absoluta da Vara Comum.

Não há que se comungar com o referido entendimento esposado pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, com as devidas vênias.

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, *exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal*”.

Conforme ressaltado pela autora, a finalidade precípua é obter “*liminarmente e inaudita altera pars, a suspensão dos efeitos do protesto sobre o título n.º 80801001141-90, mandando expedir carta de intimação ao 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Campinas, cujo protesto recebeu protocolo n.º 0284; e, quanto ao mérito “reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito sob o nº 80801001141-90, e assim confirmar a ilegitimidade do protesto, determinando o seu cancelamento definitivo, assim como, determinar o cancelamento da CDA n.º 80801001141-90, pelos fundamentos expostos na exordial.*”

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da **matéria**, que tem natureza **absoluta, não sendo modificável em razão da conexão**, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

“Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de **ação declaratória negativa de débito**, de ação anulatória de débito fiscal, **cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas**, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

O Juízo da Execução Fiscal tem por objeto a satisfação do crédito da exequente, de modo que a única pretensão da parte executada sujeita a tutela, quanto à sua defesa, diz respeito ao débito, em si, ou ao seu patrimônio, o que não configura a busca da Autora nestes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de “fase instrutória” no feito executivo.

2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois **o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade**. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008466-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

Desta forma, deve o MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta ação autônoma processar e julgar o feito.

Considero, pois, esta Vara **incompetente** para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos arts. 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a fim de que, conhecido, seja declarado o juízo competente para processar e julgar a causa.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da suscitação do conflito.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010039-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA

DESPACHO

Requer a exequente a conversão em renda dos valores bloqueados no documento ID 20222065. Ocorre tratar-se de valor parcial do débito. Assim, com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará na satisfação integral do débito, indefiro por ora.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI (OAB/SP 288791) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). JOSE LUIZ MATTHES (OAB/SP 076544) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUSTE E JUSTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Juste e Juste Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO (OAB/SP 148086) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005543-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se o(a) beneficiário(a) MINATEL ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 17.09.2019, às 15:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Intim-se o perito nomeado **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO, já encaminhados.

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2019 (17.09.2019), às 15h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOTA VIEIRA - SP336409
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição constante do ID 14023880 não se encontra legível, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 5 dias, No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FFMJ LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencidos os prazos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEILCE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA CAETANO DA SILVA - SP175947
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDMIR COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença até efetiva reabilitação e recuperação do autor.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.823,58.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 20864457).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 17/09/2019, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qua? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 de setembro de 2019 (17.09.2019), às 16h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior:

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA GIL SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006443-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO MATOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004744-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMEAO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006478-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Semprejuzo do prazo em curso, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 21293479: Mantenho a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão id 21293479, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despendida a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

No mais, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de documentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009561-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.C. DA SILVA SOUZA SUPERMERCADO - ME, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie o recolhimento das custas necessárias para expedições de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Efetuada o recolhimento, expeçam-se as Cartas de Citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009030-93.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 21370010, reitere-se a intimação da parte autora para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AILTON ROBERTO ZAGUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE BARROS - SP428520
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE RECURSOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AILTON ROBERTO ZAGUE** em face do em face do **PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o seu recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 44233.227256/2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque a advogada subscritora da petição inicial não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o PRESIDENTE DA 4.ª JUNTA DE RECURSOS, com sede funcional em Salvador/BA, conforme descrito na petição inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em Salvador/BA, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Recolha o impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 30 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006571-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 20565624) e sua advogada (id. 20565628), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de agosto de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

O executado VALMIR DA SILVA pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta salário (id's. 20575705 e 20575725). Juntou documentos (id's. 20575721 e 20575723).

Da análise dos autos, vê-se que os documentos de id's. 20575721 e 20575723 comprovam que o valor de R\$ 2.638,55 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), penhorado na agência 0965, c/c. 0161000-7, no Banco Bradesco, diz respeito a vencimentos, sendo absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro o pedido** de id's. 20575705 e 20575725 para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado ou transferido a este juízo de R\$ 2.641,44 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na agência 0965, c/c. 0161000-7, no Banco Bradesco, desde já, uma vez que impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 02 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZFEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

O executado VALMIR DA SILVA pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta salário (id's. 20575705 e 20575725). Juntou documentos (id's. 20575721 e 20575723).

Da análise dos autos, vê-se que os documentos de id's. 20575721 e 20575723 comprovam que o valor de R\$ 2.638,55 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), penhorado na agência 0965, c/c. 0161000-7, no Banco Bradesco, diz respeito a vencimentos, sendo absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro o pedido** de id's. 20575705 e 20575725 para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado ou transferido a este juízo de R\$ 2.641,44 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na agência 0965, c/c. 0161000-7, no Banco Bradesco, desde já, uma vez que impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 02 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZFEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

O executado VALMIR DA SILVA pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de conta salário (id's. 20575705 e 20575725). Juntou documentos (id's. 20575721 e 20575723).

Da análise dos autos, vê-se que os documentos de id's. 20575721 e 20575723 comprovam que o valor de R\$ 2.638,55 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), penhorado na agência 0965, c/c. 0161000-7, no Banco Bradesco, diz respeito a vencimentos, sendo absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **de ofício** e **pedido** de id's. 20575705 e 20575725 para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado ou transferido a este juízo de R\$ 2.641,44 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na agência 0965, c/c. 0161000-7, no Banco Bradesco, desde já, uma vez que impenhorável, a teor do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 02 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-97.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BARROS E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial com o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA LUZ DE ABREU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DAROCHA ROMAO - SP358007, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 14h00**, restando cancelada a audiência anteriormente agendada para 24/10/2019.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-17.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMITILA JIMENEZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente (jd. 20570921) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: BATE FORTE COMERCIO DE FERROS ACOS E SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: TEREZINHA DE FATIMA LIMA - SP336583

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Bate Forte Comércio de Ferros Aços e Serralheria Ltda. - EPP. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão do não pagamento de empréstimo bancário. Alega que o contrato original foi "extraviado/não formalizado", mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 53.392,39.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 18578883), a requerida compareceu à audiência de conciliação designada (ID 20186800), que foi infrutífera.

Decorrido o prazo legal, a requerida não apresentou contestação (ID 21343402).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da "Ficha de Abertura de Autógrafos – Pessoa Jurídica" firmada pelo representante legal da requerida (ID 16929763), Orcelmo de Araújo Silva – que, nos termos do contrato social (ID 16929759, Cláusula Oitava), tinha poderes para apresentar a sociedade. Do mesmo modo, foi apresentada "Ficha de Informações" devidamente assinada (ID 16929767)

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pela ré (IDs 16929764), referentes aos meses de 08/05/2018 a 08/08/2018 (cartão final 5996); e de 08/05/2016 a 08/04/2017 (cartão final 3263), sendo a última no valor R\$ 18.066,26.

Ademais, foi juntado extrato de evolução da dívida referente aos cartões de crédito, datado de 03/04/2019, dando conta de que o montante da dívida tinha atingido R\$ 21.584,69, após o acréscimo de juros e multa contratual (ID 16929765).

Também foram apresentados documentos relativos ao Cheque Empresa Caixa (CROTPJ) n.º 4558.003.00100167-1 (ID 16929766). Dos extratos de movimentação da conta corrente da requerida, vê-se que os respectivos valores foram depositados pela instituição financeira (ID 16929762). Foi juntada, ainda, planilha de evolução da dívida (ID 16929766), dando conta de que o valor atualizado até 01/04/2019 era de 30.308,91.

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar os réus a pagarem à autora R\$ 53.392,39, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006507-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS LUPAS LEITE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de José Carlos Lupas Leite. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão do não pagamento de faturas de cartão de crédito – cartão final 7215, com vencimento de 01/07/2018 a 01/12/2018; cartão final 2127, com vencimento de 21/03/2018 a 21/11/2018. Ainda segundo a petição inicial, o autor utilizou limite de crédito rotativo (“cheque especial”), mas não pagou os valores respectivos à CEF. Assim, o montante total da dívida atingia R\$38.723,28.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 18577613), o requerido não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 20185726).

Decorrido o prazo legal, o requerido não apresentou contestação (ID 21344093).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se terham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Como efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da “Contrato de Relacionamento” firmado pelo requerido (ID 16493762), bem como de “Ficha de Cadastro Pessoa Física”, também devidamente assinada (ID 16493768).

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pelo réu (IDs 16493766 e 16493767), referentes aos meses de 01/07/2018 a 01/12/2018 (cartão final 7215); e de 21/03/2018 a 21/11/2018 (cartão final 2127), sendo as últimas no valor R\$ 3.899,24 e 5.247,18, com compras parceladas ainda não vencidas à época no valor de R\$ 222,62 (cartão final 7215).

Ademais, foram juntados extratos de evolução da dívida referente aos cartões de crédito, datados de 08/03/2019, dando conta de que o montante das dívidas tinha atingido R\$ 4.475,45 e 5.719,07, respectivamente, após o acréscimo de juros e multa contratual (ID 16493764 e 16493765).

Também foi apresentado demonstrativo de débito relativo ao contrato de CDC n.º 000000000510793 (ID 16493770). No entanto, dos extratos de movimentação da conta corrente do requerido, não há qualquer crédito efetuado pela instituição financeira após a data da suposta contratação – 10/10/2018 (ID 16493771). Assim, no tocante a essa rubrica, não existe prova de que o negócio tenha sido efetivamente realizado, em especial considerando-se que não há contrato escrito nem prova de crédito efetuado pela CEF em conta corrente do requerido.

Por fim, os extratos constantes do ID 16493771 demonstram que houve utilização do limite de cheque especial, cujo valor atualizado até 01/03/2019 perfazia R\$ 6.460,95 (ID 16493769).

Assim, é de rigor a procedência parcial do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a pagar à autora R\$ 16.655,47 (referentes ao cartão de crédito e ao cheque especial), corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007415-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
Aguarde-se o julgamento final do Conflito de Competência n.º 5016092-79.2019.4.03.0000, uma vez que esse Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes *aput*, segunda parte, do CPC), conforme id. 18916121.
Publique-se. Intime-se.
Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001166-53.2002.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILCIMARA RENATA ALBERGUINE - SP214805

DESPACHO

Tendo em vista a petição constante do ID 21433555 e não havendo novos requerimentos, retomemos os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005873-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BELLOMONTE LOCACOES E EDIFICACOES EIRELI - ME, FERNANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004278-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANETE DE MOURA GONCALES CAIEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA GAROLA ELEOTERIO - SP418873
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DESPACHO

ID 21339738: Indefero a citação no endereço indicado, uma vez que os "sites de internet", que a parte sequer declina quais são, não podem ter a sua confiabilidade constatada. Assim, defiro o derradeiro prazo de 5 dias para manifestação conclusiva, sob pena de arquivamento.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009895-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de desarquivamento de autos físicos id 21340424 pois o feito 0009895-82.2013.4.03.6119 encontra-se na Secretaria do Juízo.

Cumpra o exequente a determinação id 21156970 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEMOCRITO SILVA GOMES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDA LOPES DE SOUSA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALVINO DE SOUSA DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/181.285.359-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 21.03.2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento de apenas parcela do período como especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data na qual a requerente implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foram acostados procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (id. 14736192/14736782).

A parte autora juntou aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo (id. 15943722/ 15944021).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17341973).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 18347000).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (id. 18427681).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova pericial (id. 19060492 e 19061063).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (id. 19669663).

A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (id. 20228539).

Mantida a decisão id 19669663 por seus próprios fundamentos (id. 20232256).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento”. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), insistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **(a) 28.07.1986 a 28.11.1988** – CUMBICA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; e **(b) 05.12.1988 a 21.03.2017** – IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA. (ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.).

(a) De 28.07.1986 a 28.11.1988 – CUMBICA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.: O vínculo está registrado no CNIS (id. 14736760 – Pág. 1) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 14736773 – Pág. 12), constando a função de “aprendiz ajustador mecânico”.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “aprendiz ajustador mecânico” como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes do Código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979 (artífices, trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros - indústrias metalúrgicas e mecânicas).

(b) De 05.12.1988 a 21.03.2017 – IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA. (ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.): O vínculo está registrado no CNIS (id. 14736760 – Pág. 1) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 114736773 – Pág. 12), constando a função de “desenhista mecânico”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 14736743 – Págs. 8/9, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “projetista mecânico”, exposto ao agente nocivo chumbo, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial, com fundamento nos Códigos 1.2.4 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964, 1.2.4 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e 1.0.8 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/1997. Cabe asseverar que as atividades exercidas com exposição a chumbo são insalubres em grau máximo e/ou médio, com base no Anexo nº. 13 da NR- 15.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

(...)

VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

- Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela.

- O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa.

(...)

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Em que pese não constar do PPP o nome do responsável pelos registros ambientais, foi apresentado o laudo pericial id. 14736782 - Págs. 3/5 que comprova, em favor do paradigma Sr. Antônio Afonso Ferreira, a presença de chumbo no ambiente de trabalho.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de: (a) **28.07.1986 a 28.11.1988** – CUMBICA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; e (b) **05.12.1988 a 21.03.2017** – IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA. (ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.).

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os comuns já averbados pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em **21.03.2017**, a parte autora totalizou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial**. Tabela de tempo especial em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **21.03.2017 (DER)**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de (a) **28.07.1986 a 28.11.1988** – CUMBICA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e (b) **05.12.1988 a 21.03.2017** – IND. E COM. DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA. (ICAF COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA.), os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/181.285.359-6.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **21.03.2017 (DER/DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ALVINO DE SOUSA DUARTE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	E/NB 42/181.285.359-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21.03.2017

7. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALYNE MARIA DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Flatel Logística Armazenagem e Transportes Eireli e Alyne Maria de Melo, visando a receber R\$ 35.329,69, relativos às Cédulas de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa (CROT/PJ) n.º 0247.003.00001914-1.

Juntou procuração e documentos.

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 24156610).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que "cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.", sendo permitida, ainda, a digitalização integral dos autos.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação e identificando quais períodos pretende sejam reconhecidos especiais.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam os patronos da parte autora intimados da expedição dos Alvarás, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o levantamento do montante devido a título de honorários de sucumbência arbitrados na decisão de impugnação (ID 15083738).

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Sem prejuízo, manifeste-se o seu patrono sobre o depósito relativo aos honorários sucumbenciais realizado pela CEF.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-08.2014.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS CAIXETA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho ID 1480516, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela APSADJ de Marília, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MAURO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Fica esta observação, esclareço que a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, que ataca ato dotado de exequibilidade, a qual perseverará como desistência, da concordância do impetrado se prescinde.

De fato, como preleciona Hely Lopes Meirelles: “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência” (“Mandado de Segurança etc.”, 15.ª ed., p. 80/81).

Em verdade, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada” (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sem custas, em razão da gratuidade processual que ora defiro à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005460-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Aduz que obteve o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, em duas reclamações trabalhistas, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercutiu no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, pede seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêrii-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS apresentou contestação. Aduziu que em casos como o presente costuma proceder à revisão do benefício e sustentou falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e disse que dispensava a produção de mais prova.

O réu informou não ter provas a produzir.

Considerando que DVD juntado aos autos pelo autor não continha gravação, foi ele intimado a acertar a prova.

O autor juntou novo DVD.

O réu reiterou os termos da contestação.

Oportunizou-se ao autor requerer administrativamente a revisão que aqui postula, suspendendo-se o andamento do feito.

O autor demonstrou o requerimento administrativo de revisão.

Sobreveio notícia de indeferimento, pelo INSS, do pedido de revisão.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe. Depois, neles foi inserido o conteúdo de mídia digital constante do feito físico. As partes foram de tudo cientificadas.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Requerimento administrativo de revisão do benefício protagonizado pelo autor houve (ID 13361662 - Pág. 187). Não se acolhe, por isso, a preliminar de falta de interesse levantada em contestação.

Sob enfoque aproveitamento, para fim de redimensionar a renda do benefício do autor, das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Confirmam-se sobre isso os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”

(Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/47.897.683-6), mediante a integração ao seu período básico de cálculo – PBC – das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 1480/1989. Alega ter sido comprovado, na referida demanda trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guanjá e Cubatão – do qual era associado – seu direito à percepção do pagamento da Unidade de Referência de Preços do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05%’.

2 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

3 - In casu, os períodos laborados para a ‘Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP’ não foram impugnados pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria especial, para que seja apurada uma nova RMI.

4 - A sentença trabalhista de improcedência foi reformada pela 8ª Turma do TRT da 2ª Região, sendo então reconhecido o direito pleiteado (posteriormente confirmado pelo C. TST, nos seguintes termos: ‘Esta Corte já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado nº 317 do TST, no sentido de que a correção salarial da URP de Fevereiro de 1989 constituía direito adquirido do trabalhador, sendo devido o reajuste respectivo’), conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

5 - Em liquidação de sentença, apurou-se que o total do crédito dos substituídos, deduzido da parcela previdenciária cabível, acrescido de juros e correção monetária, atualizado até 01.04.1995, importava em R\$ 84.139.896,15. Consta, ainda, da reclamação trabalhista ter sido homologado acordo entre as partes para conclusão do processo de execução, no qual foi contemplado o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

6 - A documentação juntada, concernente à Ação Trabalhista nº 1480/1989 afigura-se suficiente para demonstrar que o autor foi beneficiado pelo resultado obtido na referida demanda, porquanto comprovadamente associado ao Sindicato/Reclamante.

7 - Além das verbas salariais reconhecidas (diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% - URP fevereiro de 1989), determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada ali formada não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada (‘Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP’) sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias.

8 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

9 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma.

10 - De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão manifestada na exordial, a fim de sejam incluídas as verbas reconhecidas na sentença trabalhista (e seus reflexos) nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, como o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedentes.

11 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 30/09/1991), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (06/12/2007), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 5 (cinco) anos para judicializar a questão, após ter sido noticiado o cumprimento total do acordo trabalhista (Certidão lavrada em 08/02/2001 – fls. 245/246). Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

Estão nos autos cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 0159400-84.2009.5.15.0101, processo que teve por objeto o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor (ID's 16302019, 16302043, 16302047, 16302050, 16302453, 16302455, 16302457, 16302460, 16302462, 16302464, 16302465, 16302467, 16302468, 16302471, 16302473 e 16302474).

Naquele feito, em 18.11.2011 foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, ora autor, reconhecendo-se em favor deste crédito líquido de R\$ 29.475,84. Ao valor da execução acrescentou-se a multa prevista no artigo 475-J do CPC anterior (ID 13361662 - Pág. 138-139).

Em 23.04.2012, a fase de cumprimento do julgado foi resolvida por acordo, nos termos do qual a executada se comprometeu a pagar ao autor o total de R\$ 36.000,00, em seis parcelas (ID 16302473).

As guias de ID 16302474 demonstram pagamento de contribuições previdenciárias no importe de R\$5.419,54.

Ainda vieram cópias da Reclamação Trabalhista nº 0017600-10.2005.5.15.0101, na qual o autor também pleiteia o reconhecimento de diferenças salariais (ID's 13361662 - Pág. 25-75, 16302475, 16302476, 16302478, 16302481, 16302485, 16302486, 16302488, 16302489 e 16302493).

Os cálculos de liquidação foram homologados nesse último processo em 25.01.2010, reconhecendo-se crédito líquido em favor do autor no montante de R\$18.891,54 (ID 13361662 - Pág. 68).

A reclamada optou pelo pagamento parcelado do débito, na forma do artigo 745-A do CPC/73 (ID 13361662 - Pág. 67).

O pagamento das contribuições previdenciárias devidas ficou demonstrado pelas guias de ID 13361662 - Pág. 70 e 75.

A documentação juntada, em suma, é suficiente para demonstrar que o autor foi beneficiado pelo resultado das demandas trabalhistas.

E as verbas salariais reconhecidas em seu favor, sem dívida, com respectiva base de custeio, repercutem sobre o salário-de-benefício considerado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que está a desfrutar.

Deveras, se verbas salariais compõem remuneração, integram também, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99, salário-de-contribuição. É assim que, majorada a remuneração, salário-de-contribuição também ficará adensado.

Bem por isso, cabe recalcular o benefício de que está a desfrutar o autor, levando-se em conta as diferenças reconhecidas, às quais se fez menção.

Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir ao requerimento administrativo formulado em 20.02.2018 (ID 13361662 - Pág. 172), e não à data de início do benefício, como requereu o autor. É a ilação que se extrai do artigo 347, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 347. (...)”

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão” (g. n.).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido; repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO RECONHECIDO EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL.

(...) É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, inclusive com corroboração de testemunhas, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada, como é o caso dos autos.

- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento de revisão do benefício, vez que na ocasião da implantação do benefício, o vínculo empregatício postulado ainda era controverso, vez que a ação trabalhista ainda estava em trâmite e em fase de recurso.

(...)

- Dado parcial provimento à apelação autárquica e à Remessa Oficial.”

(ApReeNec 00024464120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL EM SEDE ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - As diferenças apuradas por ocasião da revisão requerida em sede administrativa devem ser pagas com data retroativa ao requerimento do segurado, e não ao início do benefício.

II - Tal interpretação tem respaldo não apenas no artigo 347, §4º do Decreto nº 3.048-99, incluído pelo Decreto nº 6.722-08, mas também nos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213-91, em sua redação vigente à época do requerimento de revisão.

III - Não se cogita qualquer afronta à irretroatividade das leis, uma vez que o artigo 347, §4º do Decreto nº 3.048-99 apenas regulamenta norma preexistente no ordenamento pátrio, conforme repisado.

IV - O eventual tumulto por ocasião da instrução do procedimento administrativo que culminou na revisão do benefício não gera presunção de direito em favor do autor.

V - Apelação desprovida.”

(AC 00058069020134025101, ANDRÉ FONTES, TRF2 – 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 17/10/2016)

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a recalculer o benefício do autor (NB 607.214.740-6) a partir de 20.02.2018, levando em conta os salários-de-contribuição acrescidos das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça Obreira, na forma da fundamentação acima.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações decorrentes da revisão deferida, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos moldes do artigo 85, § 8º, do CPC. Cada parte pagará metade desse valor ao patrono da outra, observando, quanto à sucumbência do autor, a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO SAMPAIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor embargante à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão e contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

Inproferamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu ao julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado pelo autor sob condições especiais.

Sem embargo, ao que se deduz de claro, no caso concreto não comparece omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir erro in judicando.

Também não comparece contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001027-13.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS LEMES, CLARICE DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES - SP201393, ROGER DE MARQUI RODOLPHO - SP231478, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam a CEF e a Companhia de Habitação Popular de Bauru intimadas à conferência, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP266976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que "cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo". É permitida, ainda, a digitalização integral dos autos.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

MARÍLIA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000370-37.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: MARÍLIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Em mais uma tentativa de intimação da devedora para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, a executada não foi localizada (certidão ID 21430695).

Dessa maneira, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001885-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA MARTIMIANO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Resolução n.º 142/2017 prevê que "cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo". É permitida, ainda, a digitalização integral dos autos.

Isso exposto, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, certificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

Intime-se.

Marília, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIRO MARTINS PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$87.564,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$54.649,82 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 20580494).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 20600137).

O autor concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (documento de ID 21042793).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$54.649,82), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO

DESPACHO

Petição de id 20903949: compulsando os autos, não verifico o equívoco praticado pela Serventia deste juízo quando da expedição de mandado visando à citação de SÍLVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO, porquanto em sua peça inicial o autor foi explícito em requerer a sua citação, nominando-a dentre as partes adversas, em caixa alta e em negrito, inclusive indicando o número de RG e CPF.

Não obstante a situação narrada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua petição inicial para: a) esclarecer quem de fato deve figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que ora aparece “1º Tabelião de Notas” (página 3 – id 9591432) e ora aparece “1º Cartório de Registro de imóveis” (página 11 – id 9591432); e b) informar o CNPJ do réu, a teor do inciso II do artigo 319 do CPC.

Adimplidas as providências supra, venham os autos conclusos para redesignação da audiência agendada para o dia 12/09/2019, a qual fica desde já cancelada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Petição de id 19603361: defiro o pedido formulado pela CEF para aditar os termos da carta precatória de nº 218/2018 – lc (evento de id 17049509), a fim de que o Senhor Oficial de Justiça diligencie no endereço do réu e, havendo suspeita de ocultação da parte, bem como reputando presentes os requisitos do artigo 252 do CPC, promova a sua citação e intimação por hora certa.

A audiência anteriormente agendada para 25/04/2019 fica redesignada para o dia 16/10/2019, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

A CEF deverá comprovar a devolução da citada carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-a com cópia desta decisão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 9º do CPC-2015 prescreve que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”.

Todavia, o inciso II ao seu parágrafo único ressalva que o disposto no *caput* não se aplica “às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III”.

Diz o artigo 311 que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; [...]”.

O parágrafo único do artigo 311 ainda reforça quando diz que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Aquí, a intenção do legislador é clara: a tutela de evidência fundada nos incisos II e III do artigo 311 é uma obrigatoriedade.

Nada mais *inconstitucional*, porém.

Na verdade, nenhuma tutela de evidência (= tutela de evidência pura ou tutela de urgência sem evidência) se há de conceder *inaudita altera parte*.

Tutela de evidência sem a ovida da parte contrária – qualquer que seja o seu fundamento – é incabível.

O estabelecimento prévio do contraditório é indeclinável.

Afinal, o direito afirmado pelo autor não se encontra sob ameaça de perecimento irreversível capaz de justificar a outorga imediata de uma tutela provisória satisfativa.

Enfim, não há razão suficiente para a pré-exclusão da incidência do *princípio constitucional do contraditório*.

Tutela de evidência *inaudita altera parte* é tutela desproporcional, pois.

Ainda que a existência da pretensão de direito material alegada pelo impetrante soe evidente, é plenamente possível aguardar a vinda das informações.

Aliás, é recomendável que se aguarde: direito evidente é direito *quase certo*, mas ainda não “absolutamente certo”, uma vez que a cognição não se exauriu.

Tutela de evidência ainda é tutela sumária.

Não se pode confundir direito evidente com demanda incontestável.

Ainda que a pretensão afirmada pelo impetrante se funde em tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo e o seu suporte fático já esteja demonstrado *ab initio* por prova literal pré-constituída, autoridade impetrada e a respectiva pessoa jurídica de direito público podem arguir várias matérias de defesa [ex.: prescrição, incompetência absoluta, ilegitimidade, falta de interesse, falsidade documental, *implied overruling* (= superação tácita do precedente), *distinguishing* (= peculiaridade que afasta a aplicação do precedente), *overriding* (= limitação da incidência do precedente em razão de norma superveniente), inaplicação do precedente por erro de enquadramento].

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade coatora a prestá-las em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO FRANCESCHI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONCIO FRANCESCHI - SP393749
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer afastar a condição ao parcelamento de valor superior a R\$ 1.000.000,00, prevista no art. 22, *caput*, da Portaria da PGFN nº 448 de 2019, para a concessão de parcelamento simplificado em relação ao débito nº 80.1.19.002291-35 ante a sua ilegalidade em relação à Lei 10.522/02 (fs. 03/16 - ID 19387779).

O impetrante requer a concessão de tutela liminar.

Todavia, entendo necessário postergar-se a análise do pedido.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Embora haja o perigo de o impetrante ter seu nome inscrito no CADIN, o fato não está em vias de acontecer.

Noutras palavras: por ora, o dano não é iminente; logo, há tempo suficiente para que a autoridade seja ouvida e este juízo tenha melhor amplitude de análise para decidir.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a determinação exarada no 3º parágrafo do despacho de id 16908154 ainda não foi cumprida.

O aviso de recebimento foi juntado no dia 31/05/2019 (id 17936631); logo tinha o banco destinatário até o dia 30/06/2019 para cumprir a decisão.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação pessoal do Superintendente do Banco Santander, no endereço já declinado no ofício anteriormente expedido registrado no id 17265041 para, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, encaminhar a este juízo os extratos da conta corrente mantida pelo autor desta ação, Rubens Alexandre Elias Calixto, portador do RG nº 9.154.252-2/SSP/SP e CPF nº 071.580.658-04, do período compreendido entre janeiro de 1981 e fevereiro de 1984, na agência 009 (Franca – Centro) do Banco do Estado de São Paulo S.A., sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com cópia de id 16908154, 17265041 e 17936631.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAINE MICHELLE BONONI BORGES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347, NICHOLAS MARANGONI NUNES DE OLIVEIRA - SP421050, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de ID 21281191, na presente ação movida em face da CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009043-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X WP LOPEZ CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X MARCELO TIEPOLO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO)
Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Ante a certidão acostada à folha 632, DESIGNO para o dia 04/10/2019, às 14h30 audiência visando ao interrogatório do acusado MARCELO TIEPOLO, consignando que o ato será realizado por meio de videoconferência diretamente como o Centro de Detenção Provisória de Taubaté, via sistema da PRODESP. A Secretaria deverá fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PORSANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO HUETE OLMEDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531
RÉU: RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
REPRESENTANTE: MOHANA RODRIGUES DE CAMPOS, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES DE CAMPOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de registro de marca proposta em 27/11/2018 (ID12607290) com pedido de tutela de urgência.

Alega o autor que atua no mercado alimentício há anos e possui como nome fantasia de suas empresas “Dom Paco”. Em 2002, vendeu um ponto comercial para o esposo da segunda ré, o qual abriu um restaurante e pizzaria no local, esclarecendo que em nenhum momento foi permitida a utilização do nome do autor.

Aduz que foi interpelado pelas empresas Apaluz Assessoria Empresarial S/C LTDA e ABM Assessoria Brasileira de Marcas para proceder ao registro da marca, inclusive tendo realizado pagamento de valores para iniciar o registro. Travou negociações com ABM Assessoria Brasileira de Marcas em fevereiro de 2014 e em agosto foi surpreendido com a notícia de que o nome “Dom Paco” já se encontrava registrado pelo segundo requerido por intermédio desta mesma empresa de assessoria.

Diante da má-fé do requerido e da empresa que intermediou o registro, pretende o cancelamento do registro de marca realizado em nome de terceiro, com a declaração de nulidade do certificado de registro da marca “Dom Paco” (IPAS 029 de n. 908129912) e, a título de tutela de urgência, a suspensão do registro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão de ID 12972318, restaram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de gratuidade da justiça.

Regularmente citados, o INPI apresentou contestação em ID 14201013, acompanhada de documentos, pleiteando a improcedência do pedido e Rodrigues & Campos Pizzaria Ltda. – ME apresentou resposta em ID 14688741, acompanhada de documentos, arguindo a regularidade do registro.

Manifestação do autor acerca das respostas em ID 15579542.

Sem mais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que a presente ação foi proposta em face de Rodrigues & Campos Pizzaria Ltda. – ME e INPI.

Apaluz Assessoria Empresarial S/C LTDA e ABM Assessoria Brasileira de Marcas são pessoas estranhas à presente relação processual, a despeito dos fundamentos e causa de pedir expostos na peça inicial, não devendo ser alcançadas pelos efeitos da presente sentença.

Incombe ao autor indicar em face de quem pretende direcionar o pedido e, mesmo instado a se manifestar em réplica, nada requereu acerca da citação dos demais interessados. Não se caracterizando litisconsórcio passivo necessário, a relação jurídica se fixou entre a parte autora e as rés citadas.

No mais, o feito merece julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Denominam-se marcas de indústria, de comércio ou de serviços os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais usados com o fim de distinguir mercadorias, produtos industriais ou serviços de outros semelhantes.

A lei protege a propriedade e o uso exclusivo das marcas com o fim de evitar a concorrência desleal e, para alcançar tal proteção, o comerciante ou o industrial deve proceder ao registro de suas marcas de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996).

A Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, menciona marca de produto ou serviço, definindo-a no artigo 123, I, como “aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”, podendo ser representada por nomes, sinais ou por nomes e sinais associados.

O registro efetuado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial é ato constitutivo de direito, adquirindo-se a propriedade mediante o registro regularmente concedido (art. 129).

O pedido deve ser apresentado ao INPI para exame formal preliminar e, encontrando-se instruído na forma do art. 155, será protocolizado, considerando-se a data do depósito como a de sua apresentação.

A marca registrada goza de exclusividade absoluta em todo o território nacional e, como regra, independe de uso. O registro é válido por 10 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos (art. 133), extinguindo-se, nos termos do art. 142, pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia, pela caducidade ou pela ausência de procurados devidamente constituído no Brasil.

No presente caso, relata a parte autora que trabalha no ramo alimentício e que utiliza como nome fantasia de suas empresas a expressão “Dom Paco” e que assim é conhecida na região em que atua. Todavia, a referida marca foi indevidamente registrada em nome de terceiro, caracterizando má-fé e concorrência desleal. O autor alega, ainda, violação ao art. 124, V, da Lei.

Instruem a inicial os documentos de ID 12608258 a 12608766.

Apresentou o autor documentos em que foi utilizado o nome “Dom Paco” em 1999, 2001, 2013 e 2017.

A despeito do argumento de que a marca lhe pertence por utilizá-la por longo período, tal situação, de per si, não tem o condão de anular o registro da marca atribuída regularmente a terceiro. Vejamos.

O registro da marca realizou-se no bojo do Processo Administrativo n. 908.129.912, em que a empresa ré, Rodrigues & Campos Pizzaria Ltda. – ME, em 15/08/2014, depositou pedido de Registro de Marca de Serviço para o sinal em apresentação mista “DOM PACO RESTAURANTE E PIZZARIA”, solicitando proteção para os serviços de “Restaurantes, Lanchonetes, Casas de chá e de Sucos”, contidos na Classe n. 43 da Classificação Internacional de Nice. O pedido foi recebido e publicado na Revista da Propriedade Industrial n. 2278, de 02/09/2014, em cumprimento ao art. 158 da Lei 9.279/96, facultando-se a apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

No Processo Administrativo em comento, na ausência de oposição ao pedido e verificada a sua registrabilidade, houve a aprovação notificada na RPI n. 2398, de 20/12/2016. Com o pagamento das taxas finais, foi concedido e efetivado o registro em 14/03/2017 (RPI 2410).

O art. 124, V, da Lei, encontra-se assim disposto:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (omissis)

Em contestação, a autarquia informou que no tocante ao inciso V do art. 124 da Lei, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não tem meios de averiguar, de ofício, se um sinal requerido como marca é o nome de empresa ou de título de estabelecimento já utilizado por terceiros, não havendo cruzamento de dados de marcas com os registros das Juntas Comerciais estaduais, remetendo ao Manual de Marcas do INPI, devendo ser observado se o elemento integrante do título de estabelecimento ou de nome de empresa é distintivo; se o sinal sob análise atende às condições de distintividade, liceidade e veracidade; se a semelhança entre os conjuntos em questão é capaz de gerar confusão ou associação indevida; se as atividades exercidas pela empresa impugnante possuem afinidade mercadológica com os produtos ou serviços que o sinal marcário visa assinalar; e se o registro do nome empresarial é anterior ao depósito/registro da marca.

A lei considera nulo o registro concedido em desacordo com os preceitos legais, prevendo a Lei o Processo Administrativo de Nulidade, nos termos do Art. 169: “O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição do Certificado de Registro”.

Reza o art. 129 da Lei:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.” (grifei)

No caso, não consta que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo com a finalidade de obstar o registro e que tampouco houvesse pedido de sua autoria de registro da marca, a despeito da alegação de tratativas com empresas que prestavam assessoria.

Consoante informado em contestação, em pesquisa aos arquivos do órgão, constatou-se que o autor não fez, seja na pessoa física ou em empresas nas quais ele tenha controle ou direção, qualquer prova de depósito de registro da marca e em consulta aos sistemas informatizados da Autarquia, verificou-se que a empresa FRANCISCO HUETE OLMEDA –ME efetuou seis pedidos de registro de marca, entre 10/07/2017 e 31/08/2017, para o sinal “PILARES”, em diversas classes de produtos e serviços.

Destarte, na ausência de defesa administrativa do autor por meio da oposição legalmente prevista e não havendo nos autos elementos satisfatórios que demonstrem a averçada irregularidade no processo de registro da marca perante o órgão competente, forçoso concluir que a marca foi concedida em favor da requerida de forma legítima.

De outra monta, como bem ressaltou a autarquia em contestação, o autor é empresário pessoa física e, portanto, não possui uma razão social ou um “nome fantasia”.

Dentre os documentos apresentados, há um Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, CNPJ 18.189.346/0001-45, em nome de “Francisco Huete Olmeda –ME”, emitido em 02/03/2017. O Cartão de CNPJ não contém maiores informações sobre a data de registro do Nome Fantasia “Dom Paco Pizzaria”, e foi emitido em 02/03/2017, portanto, após o depósito do pedido impugnado.

Quanto ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, emitido para o CNPJ 03.036.775/0001-05, em nome de “Noeli Paludeto Huete Olmeda –ME”, com data de 29/10/2001, trata-se de pessoa estranha à lide.

Por fim, o autor traz a alegação de concorrência desleal e má-fé que maculariam o registro ante a venda do ponto comercial, em 2002, ao cônjuge da sócia administradora da segunda ré que teria agido em conluio com a empresa de assessoria. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a empresa de assessoria e o cônjuge da sócia administradora da segunda ré tampouco compõem a presente relação processual, carecendo a questão de elementos de prova.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO HUETE OLMEDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531

RÉU: RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REPRESENTANTE: MOHANA RODRIGUES DE CAMPOS, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação anulatória de registro de marca proposta em 27/11/2018 (ID12607290) com pedido de tutela de urgência.

Alega o autor que atua no mercado alimentício há anos e possui como nome fantasia de suas empresas “Dom Paco”. Em 2002, vendeu um ponto comercial para o esposo da segunda ré, o qual abriu um restaurante e pizzaria no local, esclarecendo que em nenhum momento foi permitida a utilização do nome do autor.

Aduz que foi interpelado pelas empresas Apaluz Assessoria Empresarial S/C LTDA e ABM Assessoria Brasileira de Marcas para proceder ao registro da marca, inclusive tendo realizado pagamento de valores para iniciar o registro. Travou negociações com ABM Assessoria Brasileira de Marcas em fevereiro de 2014 e em agosto foi surpreendido com a notícia de que o nome “Dom Paco” já se encontrava registrado pelo segundo requerido por intermédio desta mesma empresa de assessoria.

Diante da má-fé do requerido e da empresa que intermediou o registro, pretende o cancelamento do registro de marca realizado em nome de terceiro, com a declaração de nulidade do certificado de registro da marca “Dom Paco” (IPAS 029 de n. 908129912) e, a título de tutela de urgência, a suspensão do registro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão de ID 12972318, restaram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de gratuidade da justiça.

Regulamente citados, o INPI apresentou contestação em ID 14201013, acompanhada de documentos, pleiteando a improcedência do pedido e Rodrigues & Campos Pizzaria Ltda. – ME apresentou resposta em ID 14688741, acompanhada de documentos, arguindo a regularidade do registro.

Manifestação do autor acerca das respostas em ID 15579542.

Sem mais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que a presente ação foi proposta em face de Rodrigues & Campos Pizzaria Ltda. – ME e INPI.

Apaluz Assessoria Empresarial S/C LTDA. e ABM Assessoria Brasileira de Marcas são pessoas estranhas à presente relação processual, a despeito dos fundamentos e causa de pedir expostos na peça inicial, não devendo ser alcançadas pelos efeitos da presente sentença.

Incumbe ao autor indicar em face de quem pretende direcionar o pedido e, mesmo instado a se manifestar em réplica, nada requereu acerca da citação dos demais interessados. Não se caracterizando litisconsórcio passivo necessário, a relação jurídica se fixou entre a parte autora e as rés citadas.

No mais, o feito merece julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Denominam-se marcas de indústria, de comércio ou de serviços os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais usados com o fim de distinguir mercadorias, produtos industriais ou serviços de outros semelhantes.

A lei protege a propriedade e o uso exclusivo das marcas com o fim de evitar a concorrência desleal e, para alcançar tal proteção, o comerciante ou o industrial deve proceder ao registro de suas marcas de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996).

A Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, menciona marca de produto ou serviço, definindo-a no artigo 123, I, como “aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa”, podendo ser representada por nomes, sinais ou por nomes e sinais associados.

O registro efetuado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial é ato constitutivo de direito, adquirindo-se a propriedade mediante o registro regularmente concedido (art. 129).

O pedido deve ser apresentado ao INPI para exame formal preliminar e, encontrando-se instruído na forma do art. 155, será protocolizado, considerando-se a data do depósito como a de sua apresentação.

A marca registrada goza de exclusividade absoluta em todo o território nacional e, como regra, independe de uso. O registro é válido por 10 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos (art. 133), extinguindo-se, nos termos do art. 142, pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia, pela caducidade ou pela ausência de procurados devidamente constituído no Brasil.

No presente caso, relata a parte autora que trabalha no ramo alimentício e que utiliza como nome fantasia de suas empresas a expressão “Dom Paco” e que assim é conhecida na região em que atua. Todavia, a referida marca foi indevidamente registrada em nome de terceiro, caracterizando má-fé e concorrência desleal. O autor alega, ainda, violação ao art. 124, V, da Lei.

Instruema inicial os documentos de ID 12608258 a 12608766.

Apresentou o autor documentos em que foi utilizado o nome “Dom Paco” em 1999, 2001, 2013 e 2017.

A despeito do argumento de que a marca lhe pertence por utilizá-la por longo período, tal situação, de per si, não temo condão de anular o registro da marca atribuída regularmente a terceiro. Vejamos.

O registro da marca realizou-se no bojo do Processo Administrativo n. 908.129.912, em que a empresa ré, Rodrigues & Campos Pizzaria Ltda. – ME, em 15/08/2014, depositou pedido de Registro de Marca de Serviço para o sinal em apresentação mista “DOM PACO RESTAURANTE E PIZZARIA”, solicitando proteção para os serviços de “Restaurantes, Lanchonetes, Casas de chá e de Sucos”, contidos na Classe n. 43 da Classificação Internacional de Nice. O pedido foi recebido e publicado na Revista da Propriedade Industrial n. 2278, de 02/09/2014, em cumprimento ao art. 158 da Lei 9.279/96, facultando-se a apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

No Processo Administrativo em comento, na ausência de oposição ao pedido e verificada a sua registrabilidade, houve a aprovação notificada na RPI n. 2398, de 20/12/2016. Com o pagamento das taxas finais, foi concedido e efetivado o registro em 14/03/2017 (RPI 2410).

O art. 124, V, da Lei, encontra-se assim disposto:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos; (omissis)

Em contestação, a autarquia informou que no tocante ao inciso V do art. 124 da Lei, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não tem meios de averiguar, de ofício, se um sinal requerido como marca é o nome de empresa ou de título de estabelecimento já utilizado por terceiros, não havendo cruzamento de dados de marcas com os registros das Juntas Comerciais estaduais, remetendo ao Manual de Marcas do INPI, devendo ser observado se o elemento integrante do título de estabelecimento ou de nome de empresa é distintivo; se o sinal sob análise atende às condições de distintividade, liceidade e veracidade; se a semelhança entre os conjuntos em questão é capaz de gerar confusão ou associação indevida; se as atividades exercidas pela empresa impugnante possuem afinidade mercadológica com os produtos ou serviços que o sinal marcário visa assinalar; e se o registro do nome empresarial é anterior ao depósito/registro da marca.

A lei considera nulo o registro concedido em desacordo com os preceitos legais, prevendo a Lei o Processo Administrativo de Nulidade, nos termos do Art. 169: “O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição do Certificado de Registro”.

Reza o art. 129 da Lei:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.” (grifei)

No caso, não consta que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo com a finalidade de obstar o registro e que tampouco houvesse pedido de sua autoria de registro da marca, a despeito da alegação de tratativas com empresas que prestavam assessoria.

Consoante informado em contestação, em pesquisa aos arquivos do órgão, constatou-se que o autor não fez, seja na pessoa física ou em empresas nas quais ele tenha controle ou direção, qualquer prova de depósito de registro da marca e em consulta aos sistemas informatizados da Autarquia, verificou-se que a empresa FRANCISCO HUETE OLMEDA –ME efetuou seis pedidos de registro de marca, entre 10/07/2017 e 31/08/2017, para o sinal “PILARES”, em diversas classes de produtos e serviços.

Destarte, na ausência de defesa administrativa do autor por meio da oposição legalmente prevista e não havendo nos autos elementos satisfatórios que demonstrem a aventada irregularidade no processo de registro da marca perante o órgão competente, forçoso concluir que a marca foi concedida em favor da requerida de forma legítima.

De outra monta, como bem ressaltou a autarquia em contestação, o autor é empresário pessoa física e, portanto, não possui uma razão social ou um “nome fantasia”.

Dentre os documentos apresentados, há um Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, CNPJ 18.189.346/0001-45, em nome de “Francisco Huete Olmeda –ME”, emitido em 02/03/2017. O Cartão de CNPJ não contém maiores informações sobre a data de registro do Nome Fantasia “Dom Paco Pizzaria”, e foi emitido em 02/03/2017, portanto, após o depósito do pedido impugnado.

Quanto ao Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, emitido para o CNPJ 03.036.775/0001-05, em nome de “Noeli Paludeto Huete Olmeda –ME”, com data de 29/10/2001, trata-se de pessoa estranha á lide.

Por fim, o autor traz a alegação de concorrência desleal e má-fé que maculariam o registro ante a venda do ponto comercial, em 2002, ao cônjuge da sócia administradora da segunda ré que teria agido em conluio coma empresa de assessoria. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a empresa de assessoria e o cônjuge da sócia administradora da segunda ré tampouco compõem a presente relação processual, carecendo a questão de elementos de prova.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BENEDITO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 20178946).

Defende que a sentença (ID 19538484) restou omissa uma vez que deixou de fundamentar as razões do não reconhecimento da especialidade em função da profissão de "vigia", bem como deixou de analisar o pedido de reconhecimento do período comutrabalhado entre 20/06/1986 a 31/12/1986, junto à empresa OLIVER INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Manifestação do embargado sob ID 200918200, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Conforme consta da sentença embargada, houve fundamentação acerca dos requisitos necessários para enquadramento como especiais dos períodos laborados como vigia, os quais não foram preenchidos pelo embargante.

Ainda, diferente do quanto alegado, o período entre 20/06/1986 a 31/12/1986, laborado na empresa OLIVER INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA foi considerado incontroverso, uma vez que já reconhecido administrativamente, conforme páginas 63/64 do ID 2996676. Inclusive, tal período consta da contagem de tempo de contribuição elaborada por este juízo.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21286828: Comrazão a parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2016); a partir do ajuizamento da demanda; ou ainda, a partir da data de confecção do novo PPP (27/12/2017) e a presente ação foi ajuizada somente em 26/01/2018.

Assim sendo, acolho o pedido da parte autora e anulo as decisões de ID [17684463](#) e 20375506, para o fim de que se dê prosseguimento ao processo.

Após a ciência das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON APARECIDO GOLFETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17217458: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, tampouco a expedição de ofício para as empresas a fim de solicitar esclarecimentos para sanar dúvidas que a própria parte tem sobre o teor do documento, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Assim sendo, indefiro a expedição de ofícios para a empresa Breda Sorocaba e TCS – Transportes Coletivos e Center Peças Fabril LTDA.

Considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012494-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial com a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de seu indeferimento.

No mesmo prazo, considerando o documento de ID n. 9823127 (pág. 05), que aponta que o **benefício já foi revisado administrativamente por ação civil pública**, manifestem-se as partes.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Como cumprimento da determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação da exequente de que apresenta novos cálculos (ID 17167376/anexo) em virtude da documentação acostada aos autos pelo INSS somente no momento da apresentação da impugnação (ID 16372528/anexos) não merece prosperar, tendo em vista que o documento de ID 16372529 que comprova a implantação do benefício previdenciário da parte autora já fora acostado aos autos, consoante mostra o ID 12817869 – fls. 7/9.

Assim sendo, indefiro o pedido de nova intimação do INSS para se manifestar sobre os cálculos de ID 17167376/anexo.

Tendo em vista que as partes divergem sobre o valor a ser executado no feito (ID 15093568 e 16372528), remetam-se os autos remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença/acórdão e ao acordo proposto pelo INSS (ID 12817880 – fls. 02) e aceite pela parte autora (ID 12817884 – fls. 15), consoante mostra a homologação do acórdão de ID 12817884 (fl. 17).

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ERNESTO ZACARIAS ALVES

DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 0056/2019 cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 20846171, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALUMINIA BRASILE SQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [20817055](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17196255: Considerando que o INSS concordou com o pedido de desistência de extensão do adicional de 25% sobre o benefício solicitado, o processo merece prosseguir.

ID 1685162: Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004289-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

DESPACHO

Trata o presente feito de cumprimento de sentença referente à verba de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução (n. 0011012-48.2007.403.6110 – autos físicos, hoje virtualizado sob n. 5004289-39.403.6110) de sentença proferida em ação ordinária (n. 0901974-07.1995.403.6110).

Compulsando os autos verifica-se que o despacho proferido no ID 15914109, embora tenha sido remetido para publicação, não foi dirigido para os procuradores da executada, ante a ausência de cadastro no sistema, consoante mostra o cabeçalho do referido despacho.

Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual determino que o despacho de ID 15914109, com o seguinte teor: “Tendo em vista a virtualização dos autos nº 0011012-48.2007.403.6110 mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, e certidão de ID 10987885, de conferência dos dados de autuação, intime-se a parte contrária (METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria, nos autos físicos, o disposto no inciso II do art. 12 da Resolução PRES 142/2017. Traslade-se cópia da certidão e deste despacho para os autos físicos. ID 11811496 - Resta prejudicado o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0011012-48.2007.403.6110, tendo em vista que a União já se manifestou nos autos principais, nº 0901974-07.1995.4.03.6110, comunicando que a execução desta verba seria feita por meio do processo digital nº 5004289-39.2018.403.6110, que tramita perante o Sistema PJE. Considerando a expressa manifestação da executada, de anuência ao valor cobrado pela Fazenda Nacional no presente feito, dou-a por intimada de que deve efetuar o pagamento de R\$ 2.592,62 (Dois mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 09/2018, conforme memória de cálculo de ID 10943792, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, a contar da data de intimação deste despacho, momento em que tomara ciência de que restou prejudicado o requerido ao ID 11811496. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de Receita 2864 – Honorários, com imediata comprovação nestes autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Intimem-se. Cumpra-se.” seja remetido novamente para publicação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003890-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21296062](#); DEFIRO.

Comprova o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Após, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos que entende devidos.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16841765: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 16809976.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretária ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Coma juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

No caso emapreço, verifica-se que houve proposta de acordo formulada pelo INSS, concordância da exequente e homologação do acordo pelo TRF 3ª Região (ID 16719427).

Assim sendo, apresente o INSS os cálculos que entendem devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação para o dia 08/11/2019, às 09h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação para o dia 08/11/2019, às 09h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação para o dia 08/11/2019, às 09h40**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009813-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Considerando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, conforme autorização dada pela Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização ficam suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual até o seu retorno à unidade judiciária, nos termos do Art. 2º, inciso II da citada Resolução.

Assim, aguarde-se a cessação da suspensão dos prazos processuais em questão.

Intime-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA - ME, ROBERTA ADELIA SANTOS ROSA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/02/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 654042 a 654060.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358216.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018 (ID 4620932).

Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento sob o ID 9226077.

A exequente requereu a penhora de ativos financeiros e, sucessivamente, a penhora de veículos automotores (ID 9687187), o que foi deferido sob o ID 12404320.

Determinada a apresentação de planilha atualizada do débito sob o ID 17834754.

Entretanto, sob o ID 19674157, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 19674158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13506927: Indefero o pedido de prova emprestada, tendo em vista que o documento acostado aos autos é parcialmente legível.

Indefero o pedido de oitiva de testemunhas tendo em vista que a perícia técnica é suficiente para a comprovação das alegações da parte autora.

Defero o pedido de realização de perícia médica judicial. Nomeio como Perito do Juízo o médico, Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002427-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO CORREA SOROCABA, ADRIANO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8895346 a 8895345.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 9237873.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 13/09/2018 (ID 10856117).

A corre ingressou nos autos sob o ID 10947655, instruída com os documentos de ID 10947657 a 10947660.

Determinada a regularização da representação processual pela corre e a juntada de documentos (ID 11043307).

Manifestação da corre sob o ID 11445319, instruída com os documentos de ID 11445325 a 11445808.

Decretada a formalização da citação sob o ID 17150725. Deferida a gratuidade de Justiça. Atribuído sigilo de documentos. Por fim, determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento

Manifestação da corre vindicando prazo para defesa (ID 17310014).

Entretantes, sob o ID 19724454, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 19724456.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CANDERI - ME, ANDRE LUIZ CANDERI

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de ID 18828978 visto a prolação da sentença de ID 18785718.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001429-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SANTOS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 28/03/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Coma inicial vieram os documentos registrados entre o ID 15810902 a 1510910.

Entretantes, sob o ID 20180562, a exequente afirmou que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, afirma que o processo poderá ser extinto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. D. A. Z.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512

TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Deiro a produção de prova testemunhal em obediência ao v. acórdão (ID [21374368](#) e anexos).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. D. A. Z.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512

TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Deiro a produção de prova testemunhal em obediência ao v. acórdão (ID [21374368](#) e anexos).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tomemos os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Defiro a produção de prova testemunhal em obediência ao v. acórdão (ID [21374368](#) e anexos).

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LIMP SERVICE SERVICOS EIRELI - ME, VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA PIUNTI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4040042 a 4040046.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5265268277.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 05/05/2018, diante a ausência das rés (ID 7526642).

Entretantes, sob o ID 20184457, a exequente afirmou que houve a regularização do contrato no âmbito administrativo. Manifestou sua desistência acerca do prosseguimento do feito. Pugna pela extinção do processo nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a regularização do débito exequendo, há que se extinguir o feito.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOROCABA - ME, JOSE ALBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9199941 a 9199940.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 1004442.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 16/10/2018 (ID 11626499).

Sob o ID 11691787 foi determinada a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos e a manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

A exequente requereu bloqueio de bens (ID 13354901), o que foi deferido sob o ID 20008707, oportunidade em que foi determinada a apresentação de planilha de débito atualizada.

Entretantes, sob o ID 20716129, a exequente afirmou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato n. 0356003000017761. Afirmou que o feito prosseguirá no tocante aos contratos exequendos remanescentes que permanecem inadimplentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 0356003000017761.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato n. **0356003000017761**.

Prossiga-se a ação relativamente aos contratos remanescentes, para tanto cumpra, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no ID 20008707.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BERGER - SP65372, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BERGER - SP65372, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004438-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX ARTIGOS OPTICOS EIRELI - EPP, ALTAIR APARECIDO GARCIA, IZILDINHA MORENO DA SILVA GARCIA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/12/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 4050267 a 4050270.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 5268281.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 08/05/2018, diante da ausência dos réus (ID 7526650).

Entretantes, sob o ID 20991804, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 20991806.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangueu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN DE ARAUJO DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

Intime-se o executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: F.I. CALDEIRARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRENE MARTINS DE ALMEIDA INOUE, FERNANDA PAULA MANOEL INOUE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 544004 a 544031.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3358128.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência das rés (ID 4622516).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 14642467, instruída com os documentos de ID 14642471 a 14642479 dá conta da realização de penhora.

Auto de Penhora e Depósito sob o ID 14642473.

Laudo de Avaliação sob o ID 14642475.

Entretantes, sob o ID 20716129, a exequente afirmou que que houve o pagamento do contrato n. 254137690000005383, requerendo a desistência do feito no tocante a ele. Afirmou que o feito prosseguirá no tocante aos contratos exequendos renascentes que permanecem inadimplentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 25413769000005383.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente ao contrato n. **25413769000005383**.

Prossiga-se a ação relativamente aos contratos remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21402911](#) - Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação, esclarecendo que se equivocou quanto à petição de ID [20102406](#).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes **LUCINÉIA MARQUES DE SOUZA VIANNA** e **JOÃO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS**, esposa e filho do *de cuius*, respectivamente.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente ação.

CITE-SE o INSS para oferecer resposta, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21402911](#) - Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação, esclarecendo que se equivocou quanto à petição de ID [20102406](#).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes **LUCINÉIA MARQUES DE SOUZA VIANNA** e **JOÃO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS**, esposa e filho do *de cuius*, respectivamente.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente ação.

CITE-SE o INSS para oferecer resposta, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21402911](#) - Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação, esclarecendo que se equivocou quanto à petição de ID [20102406](#).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes **LUCINÉIA MARQUES DE SOUZA VIANNA** e **JOÃO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS**, esposa e filho do *de cuius*, respectivamente.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente ação.

CITE-SE o INSS para oferecer resposta, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

DESPACHO

Não obstante a revelia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13887187 razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 08/11/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

DESPACHO

Não obstante a revelia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13887187 razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 08/11/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

DESPACHO

Não obstante a revelia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13887187 razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 08/11/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

DESPACHO

Não obstante a revelia da CEF, verifica-se que a parte autora demonstra interesse na audiência de conciliação consoante mostra a petição de ID 13887187 razão pela qual designo audiência de conciliação para o **dia 08/11/2019, às 10h**, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a referida audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 14825577/anexo e 17606007/anejos), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a arte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 19369099).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a arte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 19369099).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL
0008243-52.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILBERTO GARIBALDI (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em vista a recusa da exequente quanto ao bem indicado pelo executado, defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 141/142 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.
Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 19406742, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: R. M. A. P.
REPRESENTANTE: ANA LUCIA ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SERGIO BIZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003089-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: FARMACIA UNIAO II MATAO LTDA - ME, MARIA ANGELICA ZARA GOMES, SILVIO CESAR GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em embargos à execução de título extrajudicial n. 5001545-07.2019.4.03.6102 os embargantes pedem a concessão de liminar para suspender o processo executivo alegando nulidade da execução, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato, devido a cobrança de juros capitalizados e cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos. Pedem a incidência do CDC, a exibição de extratos que comprovem a inadimplência e as fórmulas de cálculo dos valores apresentados, e a extinção da execução em relação à pessoa jurídica, informando encerramento das atividades em 14/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, *garantida a execução* por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da *tutela provisória*.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a execução encontra-se na fase de citação, não tendo sido realizado penhora. Além disso, o embargante não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal. Aliás, justificou o pedido liminar no risco iminente de sofrer constrição patrimonial.

Som-se a isso, não restou demonstrado de forma inequívoca que houve aplicação da comissão de permanência de forma cumulada, apesar da previsão contratual.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputa-se consumidor aquele que contratou serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da parte embargante.

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro, ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: *“segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro”* (REsp 963852/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4º Turma, Dje 06/10/2014).

Logo, não se aplicam as regras do CDC à hipótese dos autos.

Por conseguinte, diante da ausência de garantia e da probabilidade do direito, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Postergo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa após manifestação da embargada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC. No mesmo prazo, deverá juntar os extratos do período abrangido pelo contrato.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ROGERIO ADRIANO PEROSSO - SP179857, CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN - SP169181, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADO DO RPV minutado 20190081559)

“.. Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA LUISA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutos 20190081404)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C.JF)"

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006208-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (Processo n. 5002721-55.2018.403.6120) movido por Luiz Antônio Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal.

O embargante impugna as cobranças veiculadas na execução de título extrajudicial (Cédulas de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado n. 24.4491.110.0000030-09 e 24.4491.110.0000262-11) e pede a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (11753039).

A CEF apresentou impugnação defendendo a improcedência da demanda (13994663).

O autor rebateu os argumentos da instituição financeira (16556918), informou acordo com a ré e pediu a desistência dos embargos (18827906 a 18827906).

Intimado a esclarecer os termos do pedido de desistência (19329753), o autor renunciou todos os direitos sobre os quais se fundam a ação (19534510) e informou o cumprimento total do acordo, juntando comprovante de pagamento (20807118 a 20807132).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a parte autora renunciou a todos os direitos sobre os quais se fundam a ação (19534510), já que esta era uma das condições impostas pela CEF para a formalização de acordo (18827908).

Na sequência, juntou boleto de liquidação dos contratos CONSIGNAÇÃO CAIXA n. 24.4491.110.0000030-09 e 24.4491.110.0000262-11, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento (20807132 - Pág. ½). Nesse documento consta expressamente a informação de que “as partes renunciam aos direitos sobre os quais se fundam as ações já ajuizadas relativas aos referidos contratos” (item 4.1).

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de renúncia e nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito.

Sem honorários, já que a quitação dada pela ré abrange eventuais honorários de sucumbência (item 4 - 20807132 - Pág. 1)

Custas de lei, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fernando Henrique Chacon Musolino* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e da *União Federal*, objetivando a concessão de ordem para tomar sem efeito a determinação de arrolamento de bens do impetrante até decisão final do processo administrativo nº. 18088-720.067/2019-25 que decidiu pela imputação de sua responsabilidade pessoal pelos débitos da empresa MBM Serviços de Teletendimento ao Cliente Ltda., da qual figurou como sócio até 21/09/2016.

Requer, ainda, que em qualquer hipótese seja ressalvado o único imóvel residencial do impetrante, que segundo o autor não pode garantir o crédito tributário em razão da impenhorabilidade do bem de família.

Custas parcialmente recolhidas (19814870).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinado ao impetrante a retificação do valor da causa e o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial (19911217).

Foi lançada movimentação processual de decurso de prazo sem manifestação do impetrante em 23/08/2019.

O impetrante pediu a desistência da ação (21393672).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Custas pelo impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDRESA CAMILA BEDORE - ME, ANDRESA CAMILA BEDORE

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDRESA CAMILA BEDORE - ME, ANDRESA CAMILA BEDORE

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

EXECUCAO FISCAL

0000312-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000312-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO N 1 LTDA X EDIO CARRASCOSA (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X ASTIR ABI RACHED CARRASCOSA
Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002774-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COML/ NOSSO GAS LTDA X LAERCIO ZAMPIERI (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X VALDEMAR DELFINO
Tendo em vista a informação supra e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico para envio de processos em grau de recursos ao Tribunal, retifico a decisão de fl. 147, devendo ser intimado através de seu advogado constituído, o executado Laércio Zampieri, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização deste feito para desmembramento. Para tanto, proceda o executado à digitalização integral do processo, e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão do executado, Valdemar Delfino do polo passivo da presente execução. Fls. 151. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007330-51.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente Cristian Robert Margiotti para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento.” – nos termos da Portaria nº 13/2019, III, 26.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS NORBERTO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.”

Intime-se ao autor/exequente para regularizar situação cadastral/CPF. (Port.13/2019 desta secretaria)

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADOS RPV/PRCs minutados 20190081589, 20190081592)

“... Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FABIO SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. B. F.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela ré (id 21323611).”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001322-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL ADEMAR DA SILVEIRA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANOEL ADEMAR DA SILVEIRA FILHO** em razão do inadimplemento dos CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DA CAIXA CONSIGNADO Nº 24.0282.110.0250483-43, 24.0282.110.0250654-34, 24.0282.110.0251919-01, 24.0282.110.0251920-37 e 24.2992.110.0007176-54.

Custas recolhidas (16016795).

Em diligência de citação, o oficial de justiça certificou o falecimento do réu, juntando certidão de óbito fornecida pela filha e esposa do *de cuius* (20856402 e 20856405).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a certidão de óbito anexada ao processo, o requerido faleceu em 04/07/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação ocorrido em 03/04/2019. Nesse cenário, esta ação sequer poderia ter sido distribuída porque ausente, na essência, o próprio réu, pressuposto de existência da relação jurídica.

Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido, pois sequer existia parte.

Dessa forma, ausente pressuposto de existência da relação processual com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, por não se haver formado a triplíce relação processual. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA - ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA, EMILIO MARCIO LONGUINI

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 40,35), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e § 1º, do CPC) **ou**;

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Semprejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDRESA CAMILA BEDORE - ME, ANDRESA CAMILA BEDORE

ATO ORDINATÓRIO

Abbr vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num 21264795: Vista ao INSS.

Ausente oposição, defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, "a" e §5º do CPC, até que as partes comuniquem o julgamento da ação nº 1010098-57.2016.8.26.0037 ou decorra um ano contado da manifestação do INSS ou do decurso de prazo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

*SENTENÇA PROFERIDA EM 02/09/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Casale Equipamentos Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal*, no qual a impetrante pretende seja declarada inexigível a contribuição devida a título de salário-educação após a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001 e reconhecido o direito a compensar o que foi indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos, bem como em relação aos valores recolhidos no curso do processo, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em resumo, articula que a partir da EC 33/2001 as alíquotas das contribuições sociais gerais só podem ter alíquotas calculadas segundo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Sucede que a contribuição que questiona incide sobre a folha de salários, o que torna patente a inconstitucionalidade da exação.

Custas de ingresso (18958687).

A impetrante emendou a inicial (18959536 e 19515797).

A fiastada a prevenção apontada, o pedido de liminar foi indeferido (19542274).

A União manifestou interesse em intervir no feito (19717842).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que a EC nº 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das aludidas contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Pediu a denegação da ordem e, caso concedida a ordem, defende que é vedada a compensação nem mesmo em relação à própria contribuição, sendo viável, apenas, a restituição dela pela via do precatório (20031855).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de nova intervenção por entender não existir interesse público que a justifique (21107284).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, no mérito, tomo como ponto de partida os fundamentos da decisão em que indeferi o pedido de liminar:

A impetrante vem a juízo postular a desoneração da exigência fiscal do salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que a contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário educação é inexigível, uma vez que incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso das contribuições objeto deste feito.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).

Como bem colocado pela impetrante, o Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017)."

Penso hoje como pensava antes, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada.

Assim, o caso é de denegação da ordem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RENATA NICIZAK VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO - SP264189

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 20021726, de acordo com a qual a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, notadamente nos seus artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, preservando-se o número de autuação originário, mesmo intimada a fazê-lo (Id 16717417), determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, intime-se a parte interessada, tão somente para ciência desta decisão, a fim de que promova, querendo, a juntada dos documentos no processo PJe n.º 0000413-53.2013.403.6138, no qual o cumprimento deverá prosseguir.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0000864-44.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: GIOVANI AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, convertidos ao PJe os metadados do processo físico, a apelante naqueles autos (União Federal - Fazenda Nacional), apesar de devidamente intimada, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, notadamente nos seus artigos 3º, §§ 2º a 5º, que preveem a inserção dos documentos digitalizados nos autos convertidos pela Secretaria do Juízo, e que, de acordo com o art. 5º do referido normativo, deverá também ser o(a) apelado(a) intimado(a) a fazê-lo, arquivem-se.

Intimem-se as partes, dando ciência do arquivamento ora determinado, e para que tomem as providências necessárias ao processamento do recurso, sem prejuízo do desarquivamento futuro, mediante requerimento de qualquer das partes, informando-se à Secretaria do Juízo sobre o pedido.

Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000512-52.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, considerando que o executado é revel e sua intimação deverá se dar por carta precatória, CONDICIONO a intimação supra determinada à comprovação nos presentes autos, pela Caixa Econômica Federal, do recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Como o cumprimento pela CEF, à Serventia, para expedição da deprecata, no endereço constante das fls. 187 dos autos, a saber, Fazenda da Onça, situada na Rodovia Fáblio Talarico (SP 345), Km. 140, em Guaiara/SP. Na inércia da mesma, remetam-se os autos ao arquivo.

Com vistas ao cumprimento pela CEF, seguem abaixo as orientações quanto ao recolhimento das custas necessárias:

Custas de distribuição de Carta Precatória: Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça: Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -> Confirmar -> Imprimir boleto.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001039-33.2017.4.03.6138
EMBARGANTE: RENATO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a virtualização do presente feito pela parte, verifico que o mesmo encontra-se **FISICAMENTE** reunido com os autos de nºs. 0001255-28.2016.403.6138, 0000525-62.2015.403.6102, 0000179-66.2016.403.6138 e 0000294-87.2016.403.6138, em razão de decisão proferida na audiência de instrução realizada no dia 21/03/2019, que constatou a conexão existente entre mesmos, que inclusive estão sentenciados e pendentes de julgamento de embargos de declaração.

Não obstante a possibilidade de virtualizar voluntariamente os processos, tal virtualização deve ocorrer de maneira integral e individualizada para cada apenso, observando-se os termos da Resolução Pres. TRF 3 nº 142/2017 e alterações posteriores.

Sendo assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, **CASO QUEIRA**, promova a virtualização individual de todos os apensos, procedendo à retirada dos mesmos na Secretaria da Vara, **informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência** descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados de TODOS OS PROCESSOS APENSOS ao Sistema do PJe.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) requerente anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Outrossim, decorrido o prazo acima, os presentes autos e todos os processos a ele apensados terão seu processamento em meio físico. Nesse sentido, o presente processo inserido de forma irregular no PJe será remetido ao arquivo, até eventual e oportuna virtualização de todos os seus apensos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000544-30.2019.4.03.6138
SUCEDIDO: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos se encontram sem a integral garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, tendo em vista que não há penhora suficiente realizada no feito executivo.

Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo ou prove documentalmente a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para reforço de penhora, trazendo aos autos certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, e cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-38.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGÉRIO DA SILVA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, considerando o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0001063-95.2016.4.03.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUPD, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: DANIEL BEDESCO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAIUBYRIOS - SP154784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia do pagamento, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001165-61.2018.4.03.6138, da(s) dívida(s) sobre a(s) qual(is) recaí(em) a controvérsia nestes embargos, aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos e, como traslado da decisão para estes embargos à execução, retomem conclusos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-85.2018.4.03.6138
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19627138: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-25.2019.4.03.6138
AUTOR: EDEMAR AFONSO EIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000367-03.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17585458.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000385-24.2018.4.03.6138

RAUL FRANCISCO JORGE

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte exequente requer o cumprimento individual de sentença coletiva.

O sistema apontou possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0005829-63.2011.4.03.6302, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Conforme consulta ao sistema processual, verifico que naqueles autos a parte exequente ingressou com ação revisional de seu benefício previdenciário para aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício, desde a data de seu início.

Em 25/01/2012, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, a qual julgou procedente o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

De seu turno, a presente ação trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

Observa-se, portanto, que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), visto que não houve a suspensão da ação individual nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: GERALDO MACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000889-30.2018.4.03.6138

GERALDO MACIANO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte exequente requer o cumprimento individual de sentença coletiva.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS suscitou coisa julgada em relação ao processo nº 200403990036446 e juntou extrato do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, que prova a propositura de ação individual de revisão de seu benefício previdenciário para aplicação do IRSM 02/94 (ID 16479343, fls. 01).

Embora intimada a manifestar-se em relação à impugnação apresentada pelo INSS, a parte autora ficou-se inerte (ID 17377092, fls. 01).

A ausência de manifestação da parte autora impede seja afastada a coisa julgada.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-53.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RENATA NICIZAK VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO - SP264189, JULIANO ANDRE FERRAZ - SP260394
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, apesar de regularmente intimada no processo eletrônico n.º 5000196-12.2019.4.03.6138, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, notadamente nos seus artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos digitalizados nos autos convertidos pela Secretaria do Juízo, archive-se o presente feito, aguardando provocação, ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017) e que, sendo o caso, deverá requerer o desarquivamento e informar à Secretaria do Juízo sobre o pedido.

Intime-se, tão somente para ciência desta decisão.

Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARILENE BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000462-33.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17596993.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000362-78.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 17598740.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-05.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, além de distribuir o feito em duplicidade em relação aos autos n.º 5000383-20.2019.4.03.6138, de não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, notadamente nos seus artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte, querendo, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos n.º 0000897-05.2012.4.03.6138, no qual o cumprimento de sentença contra a fazenda pública deverá prosseguir, informando à Secretaria do Juízo sobre o pedido de desarquivamento, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se a parte interessada, tão somente para ciência desta decisão.

Após, remeta-se à SUDP, para cancelamento.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-20.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, além de distribuir o feito em duplicidade em relação aos autos n.º 5000384-05.2019.4.03.6138, de não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, notadamente nos seus artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte, querendo, requerer o desarquivamento dos autos eletrônicos n.º 0000897-05.2012.4.03.6138, no qual o cumprimento de sentença contra a fazenda pública deverá prosseguir, informando à Secretaria do Juízo sobre o pedido de desarquivamento, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se a parte interessada, tão somente para ciência desta decisão.

Após, remeta-se à SUDP, para cancelamento.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize a petição inicial, instruindo os autos com os documentos indispensável à execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, previstos no art. 798 do CPC, c/c art. 10, Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000532-16.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: NILSON SERAFIM PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção, nos autos eletrônicos nº 0000405-13.2012.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença contra a fazenda pública não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000525-24.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VILMA IRENE DE SOUZA, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretária do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001602-66.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença contra a fazenda pública não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017),

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EDNA DORA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do agravo de instrumento interposto pelo exequente (ID 18668688) não se prestaram a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDMILSON JOSE ROCHA

DESPACHO

5000100-65.2017.4.03.6138

A parte exequente noticiou a celebração de acordo e requereu a intimação da parte executada via correios. Em síntese, requer a conversão em renda de parte do valor penhorado, pois o valor da dívida no acordo firmado é menor.

No entanto, a intimação da parte executada sobre a penhora realizada deve ser pessoal.

Assim, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-84.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VERONICA BORGES BRAGHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINE DE LIMA - RS85127

DESPACHO

5000381-84.2018.4.03.6138

Assinalo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte executada cumpra o despacho anterior (ID 13609933), efetuando o pagamento da quantia informada pela parte exequente.

Ressalto que o pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial, sendo irrelevante eventual dificuldade em obter boleto bancário perante a exequente.

Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado para penhora do valor da dívida informado pela exequente (ID 12780273 – R\$326,19) e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Atendida a determinação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000358-41.2018.4.03.6138

ROSA MARIA CAMARGO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente contra a sentença proferida em 04/06/2019 de ID 18055052.

Requer a parte autora, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, que prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual e que, no caso, a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la ou corrigi-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000829-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE MOVEIS E DECORACOES CARAJAS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretária, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

5000833-94.2018.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos prova da propriedade do bem imóvel indicado a penhora.

Após, tomem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000417-90.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
ESPOLIO: RICARDO ALEXANDRE BARBARA
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

DESPACHO

A decisão de fls. 65 do ID 17163412 determinou o imediato desbloqueio do valor constrito no banco Itaú Unibanco, por se tratar de valor excedente, bem como determinou que se procedesse à transferência do valor constrito no banco Santander para conta judicial à disposição do juízo, o que foi cumprido (ID18374647).

Interposto agravo de instrumento pela parte executada, foi concedida tutela antecipada para determinar o desbloqueio de valores constantes no banco Santander (fls. 7/8 do ID 17727242).

A parte executada informou dados bancários para devolução do valor posto à disposição do juízo (ID18159813), o que foi cumprido (ID 20527980).

A parte exequente requereu a transferência para sua conta de valores bloqueados no banco Itaú Unibanco (ID 18581556). No entanto, a decisão de ID 17163412 já determinou o desbloqueio de tais valores.

Assim, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida em cobrança, mantenho a suspensão do processo, conforme já determinado na decisão de ID 18009090.

Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000181-43.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TANIA CRISTINA SENI DE SOUZA

DESPACHO

5000181-43.2019.4.03.6138

Assinalo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-08.2019.4.03.6138
EMBARGANTE:HOPEFULARTEFATOS LTDA- ME, KAI NOMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE:EDUARDO PAVAN ROSA- SP257623
Advogado do(a) EMBARGANTE:EDUARDO PAVAN ROSA- SP257623
EMBARGADO:C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos **TODAS** as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

5000513-10.2019.4.03.6138

Verifico que a parte embargante anexou aos autos cópias processuais da execução fiscal de nº 5000482-24.2018.4.03.6138 (ID 18202075), sendo que a execução fiscal embargada no presente feito é a de nº 5000346-27.2018.4.03.6138.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a embargante promova a juntada de cópia de peças processuais relevantes nos autos de embargos à execução, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de rejeição liminar dos embargos nos termos dos artigos 918, inciso II, 330, inciso IV, e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo de outras peças necessárias à prova ou demonstração das alegações contidas nos embargos, são sempre relevantes para juntada aos autos dos embargos à execução a petição inicial, a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou auto de penhora e avaliação, ou relatório eletrônico de construção que os substituam, certidão de intimação do devedor para opor embargos, procuração do exequente e do executado, salvo se a representação judicial não depender de instrumento de mandato, além dos atos constitutivos e alterações das pessoas jurídicas.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-65.2010.403.6138 - RENATA OLIVEIRA MARTINS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-07.2010.403.6138 - EDIVALDO BENEDITO LOPES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-47.2011.403.6138 - NEIDE DE SOUZA SALES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-22.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-87.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-08.2010.403.6138 - WILDO ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

Expediente N° 3039**PROCEDIMENTO COMUM**

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-74.2015.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, ficam as mesmas intimadas de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000050-56.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-60.2016.403.6138 ()) - FABIO PEDROSO SANCHES LOCADORA DE VEICULOS(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Chamo o feito à ordem. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Sendo assim, uma vez que deu motivo à ação, deve o autor arcar com os encargos dela decorrentes, ainda que a mesma tenha sido extinta sem apreciação do mérito. Fica, pois, a parte autora intimada para pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-38.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESP JOAO JOSE HEDINI(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ESP JOAO JOSE HEDINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 55-verso: com razão a Fazenda Nacional. A Resolução PRES 142/2017, alterada pela Resolução 200/2019, prevê os momentos processuais obrigatórios à virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema PJe, além de regulamentar a virtualização voluntária dos mesmos, em fases distintas. Sendo assim, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica a exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO VALVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada ID 20948816.

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1264

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-57.2014.403.6143 - VALTER DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho ADEMIR JOSÉ RIBEIRO para a realização de perícias na empresa MERITOR DO BRASIL, no setor de Estamparia e como Auxiliar de Produção, localizada na Avenida Major José Levy Sobrinho, nº 2700, Limeira, CEP 13480-021, e na empresa MATISA MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA, no setor de Chapearia-Calderaria, localizada na Avenida Maria Buzolin, nº 520, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ? PA 1,10 - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca das datas e horários das perícias: MERITOR DO BRASIL: DIA 07/10/2019 ÀS 13H00 e na empresa MATISAMÁQUINAS DE COSTURA: DIA 07/10/2019 ÀS 08H00.

Expediente N° 1265

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPCAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Recife-PE para realização de perícia na empresa AGROPECUÁRIA SANTANA S/A.

Fls. 190: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Ademir José Ribeiro para a realização da perícia na INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nas empresas periciadas ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias, dê-se vista às partes.

Após, conclusos para sentença.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia na empresa INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI: DIA 09/10/2019 ÀS 08H00.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-22.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação aos períodos discriminados na petição inicial bem como para realização de prova pericial.

Fls. 328: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho ADEMIR JOSÉ RIBEIRO para a realização de perícias nas empresas abaixo discriminadas, com endereço discriminado na petição de fls. 328/329:

- BRIGATO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA,

- GALZENARO IND. DE CARRINHOS E BERÇOS,

- VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA,

- EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA,

- JOCA TRANSPORTES LTDA., no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?
- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

Com relação às empresas PAPA LÉGUAS TRANSPORTES e LEVAMÓVEIS LTDA, determino a realização de perícia por similitude na EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca das datas e horários das perícias: EMPRESA BRIGATO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA: 09/10/2019 ÀS 13H00, GALZERANO IND. DE CARRINHOS E BERÇOS: DIA 10/10/2019 ÀS 08H00, VIAÇÃO LIMEIRENSE: DIA 10/10/2019 ÀS 13H00, JOCA TRANSPORTES LTDA: DIA 11/10/2019 ÀS 08H00, EMPRESA DE TRANSPORTE SILVESTRINI LTDA: 11/10/2019 ÀS 13H00

Expediente N° 1266

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-38.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS REDIGULO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Ademir José Ribeiro para a realização de perícias nas empresas discriminadas na petição inicial, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: PA 1,10 - nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa

exposição ? PA 1,10 - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ? PA 1,10 - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ? PA 1,10 - outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

- Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia na empresa METALÚRGICA SOUZA LTDA NO DIA 08/10/2019 ÀS 08H00 E NA EMPRESA SANTOS & LOCATELLI NO DIA 08/10/2019 ÀS 13H00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001209-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARQUES

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: T. G. D. O. R., A. I. O. R., E. H. D. O. R., S. F. D. O. R.
REPRESENTANTE: SAMARA THAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 41.953,67, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: T. G. D. O. R., A. I. O. R., E. H. D. O. R., S. F. D. O. R.
REPRESENTANTE: SAMARA THAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO THOME MAGRO - SP301833,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 41.953,67, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematexão ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID18440557, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-19.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES acerca do trânsito em julgado, certificado em **Id. 21431869**, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-44.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BENEDITA SILVA DE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SÃO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 20854528**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WANDEIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advem do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “l” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAIN'T-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMÉRICANA LTDA).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05/01/2017** e ajuizada esta ação em **18/09/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "f" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 07/10/1986 a 08/04/1988 (FIACÇÃO SULAMERICANA LTDA)

Referido vínculo foi anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 01 do ID 11427589. O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o conteúdo do CNIS que juntou aos autos. Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Agora, analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/05/1998 a 30/06/2000 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas 01/05/1998 a 30/06/2000 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de julho de 2000, data muito posterior ao período cuja especialidade a parte autora requer seja reconhecida. Ademais, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, ressalto também que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

02 – 01/07/2000 a 30/06/2005 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 80 e 90 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas III de 01/07/2000 a 30/06/2005 – CTPS fl. 07 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP.

03 – 01/07/2008 a 12/06/2015 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima de 85 dB (A)

PROVA(S):

1 – Operador de Máquinas II de 01/07/2008 a 12/06/2015 – CTPS fl. 11 do ID 10935446 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 01/05 do ID 10935447.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, observo que não foi juntado documento que comprove a outorga de poderes de representação ao emissor do PPP. Por fim, noto que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais em janeiro de 2010 a 17 de abril de 2011.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **31 anos, 11 meses e 14 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **07/10/1986 a 08/04/1988 (FIAÇÃO SULAMERICANA LTDA)**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integre esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 180.208.206-6), titularizado pelo autor, AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM, CPF 442.406.275-91. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-28.2019.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Ato contínuo, requisite-se à **APSADJ de Osasco**, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 42/182.883** e **NB 42/177.989.462-4**, no prazo de **30 (trinta) dias**, em nome da parte autora, **FERNANDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 809.866.846-00**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-25.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J.GUIMARAES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, JATIR MARCOLINO FILHO, RAFAELLA GUIMARAES CORDEIRO DE AMORIM

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: J.GUIMARAES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Endereço: RUADOS CARIOCAS, 1030, PARQUE SUBURBANO, ITAPEVI - SP - CEP: 06663-440
Nome: JATIR MARCOLINO FILHO
Endereço: RUADOS CARIOCAS, 1905, CS 01, PARQUE SUBURBANO, ITAPEVI - SP - CEP: 06663-440
Nome: RAFAELLA GUIMARAES CORDEIRO DE AMORIM
Endereço: RUADOS CARIOCAS, 1905, CS 01, PARQUE SUBURBANO, ITAPEVI - SP - CEP: 06663-440

VALOR DA DÍVIDA: R\$47.785,90, atualizado em 20/06/2018

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$47.785,90,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-77.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO NEVES GARCIA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: CARLOS ROBERTO NEVES GARCIA
Endereço:

Alameda São Carlos, 5174 – Bairro Alphaville – CEP: 06542040 – Santana de Parnaíba-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$193.796,35, atualizado em 19/10/2017

Id. 16753335: defiro.

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitoriais, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o “recolhimento do IPI com o aproveitamento dos créditos decorrentes das futuras operações de entrada de insumos, materiais de embalagem e matérias primas adquiridas de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção”.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-08.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a abstenção da cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas condenatórias ou de homologação de acordos da mesma natureza.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Considerando que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado, INTIME-SE a Parte Impetrante, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emendar a inicial, **em até 15 (quinze) dias**, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC. Custas já recolhidas pelo valor-teto.

Somente se cumprida a determinação supra:

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIADAS GRACAS FIORIDO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe se houve a realização do tratamento cirúrgico pleiteado na inicial.

Após, venham conclusos com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-97.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDITH EDNEA CONTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-20.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o retorno da(s) deprecata(s) sem cumprimento pelo não recolhimento das custas e emolumentos judiciais, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-39.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar e, impetrado por **PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.20791847**, a parte impetrante atribuiu novo valor à causa, qual seja, **R\$96.556,49 (noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) (Id.21377943)**.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id.21377943: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Gize-se, finalmente, que o ICMS destacado da nota tampouco se insere na definição de receita e, portanto, é abrangido pela exegese do julgado.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte impetrante, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Promova, a Secretária, a retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe para a soma de **R\$96.556,49 (noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a juntada do documento de **Id.21377944** e, sendo o caso, junte novamente o referido documento de modo regular.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-56.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009762-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA PEREIRA, LUCIANO SOUZA RIOS
CURADOR: HILLARY DUARTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido e cálculos ID 18476169 a 18476172.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DILMA MEDEIROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que determine ao impetrado que conclua a análise, proferindo decisão, do Processo Administrativo relativo ao seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (Requerimento nº 667617346), protocolado em 12/06/2018.

Como fundamento do pleito, afirma que no dia 12/06/2018 formulou requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, contudo até a data do ajuizamento desta ação mandamental a autoridade impetrada não havia concluído a análise do processo administrativo, o que reputa ilegal.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 12039324).

Intimado (ID 12294399), o INSS manifestou interesse no feito, (ID 12216325), entretanto decorreu *in albis* sem a apresentação das informações conforme consta na aba do andamento processual em 01/02/2019.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 12783296).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual (ID 13065208).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (ID 12783296):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Dilma Medeiros Dias, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 07 de Setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, formulado em 12/06/2018 e que até a data da impetração (25/10/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal.

Alega que a conduta omissiva da Autarquia está violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

Pela decisão ID 12039324 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Pela certidão ID 12294399, observa que houve a notificação do Chefe da Agência do INSS.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12216325), o que admito.

É o necessário. Decido.

Vistumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em 12/06/2018 (ID 11914664), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 12/06/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

*Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria por idade (urbana), formulado pela impetrante.

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, para o fim de ratificar a decisão liminar e conceder a segurança.

Ante o exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 12783296), no que tange à determinação para a análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, e **concedo a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005949-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA MOREL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001696-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDERSON JIMMY DE ARRUDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003099-30.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ROSIDELMA CORVALAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do que foi requerido na petição ID 21445955.

Campo Grande, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003099-30.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ROSIDELMA CORVALAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do que foi requerido na petição ID 21445955.

Campo Grande, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEY DE ARRUDA RODRIGUES, MAXWELL DE FATIMA DE ARRUDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 e em cumprimento ao despacho ID 21443726, fica designado o dia **26/02/2020, às 15h30 (horário local)** para a realização de Audiência de Instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLLEY DE ARRUDA RODRIGUES, MAXWELL DE FATIMA DE ARRUDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 e em cumprimento ao despacho ID 21443726, fica designado o dia **26/02/2020, às 15h30 (horário local)** para a realização de Audiência de Instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002941-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA CRISTINA DE BARROS

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 21250541, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006509-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 21309229, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas finais.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007869-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉ: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o adimplemento de contrato(s) estabelecido(s) com a parte ré.

Através da peça ID 21306422, a autora informa que "o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial".

Breve relatório. Decido.

HOMOLOGO a transação extrajudicial estabelecida entre as partes, declarando extinto o Feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Considerando o pedido de extinção, reputo pagos os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009375-86.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILTON TADASHI OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: NUNILAROMERO SARAVY - MS15975
RÉ: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para a informe o órgão/entidade de atual lotação da testemunha ALBERTO BENITES, servidor público federal, fins requisição por esse Juízo, nos termos do art. 455, parágrafo quarto, inc. III, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato que o desincorporou do Exército Brasileiro, com a condenação da ré a reintegrá-lo à instituição militar e a pagar-lhe as parcelas de soldo devidas desde a data da desincorporação, ou a conceder-lhe reforma, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Alega que ingressou no Exército em 01/03/2015, em perfeitas condições de saúde, física e mental, mas durante o ano de 2015 começou a sentir as primeiras dores no seu membro inferior direito (joelho), eis que no curso de formação de soldado foi submetido a intenso treinamento físico militar, com pista de pentatlo militar, acampamentos, escala de serviço, marchas de 8, 12, 16 e 24 km, pistas de progressão diurnas e noturnas, com total exigência do joelho direito. No entanto, a instituição militar não instaurou sindicância para apurar a lesão apresentada, embora referida lesão tenha sido causada e agravada pelo serviço do Exército. Mesmo submetido a tratamento médico e realização de exames, foi considerado "apto" pela instituição e excluído do Exército em 08/01/2016, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão de ID 2513531 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 3294509), por meio da qual alega que a lesão noticiada pelo autor preexistia ao seu ingresso no Exército e que o licenciamento encontra-se amparado nas normas castrenses, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação (ID 3763728), na qual o autor reafirma que as lesões que sofreu são decorrentes do serviço militar e pugna pela realização de prova pericial e documental.

Intimada a especificar provas, a União disse não ter outras provas a produzir (ID 3864452).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da alegada condição de incapacidade de parte do autor, quando do seu desligamento do Exército, o que faz com que a prova pericial se mostre em princípio adequada para dirimir a questão.

Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo **médico(a) especialista na área de ortopedia, que deverá ser indicado (a partir da lista de peritos) pela Secretaria**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *munus* público (a exemplo de prestar serviço militar, votar, servir ao Tribunal do Juri, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor **máximo** da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato como perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(is)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Por fim, quanto ao pedido de prova documental (págs. 05/06 ID 3763728), verifico que o autor formulou requerimento extrajudicial solicitando cópia de documentos (pág. 1 ID 2494282), que foram anexados à inicial (ID 2494279 e págs. 02/14 ID 2494282).

Assim, a prova documental já juntada aos autos, juntamente com a prova pericial acima determinada, parecem-me suficientes ao esclarecimento do ponto acima controvertido, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005131-22.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 2.417,25 (dois mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)**, referente ao valor atualizado da execução (08/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISSON RAINAN PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 e em cumprimento da decisão ID 21454203, fica designado para atuar como perito judicial nos presentes autos o Dr. Roberto Almeida Figueiredo, CRM MS 064 (médico ortopedista), o qual será intimado acerca de sua designação.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001329-86.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001462-31.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008002-61.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004859-30.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOHAMAD ABDULMAGID SAFADI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA, LEONILDO JOSE DA CUNHA, CILMA DA CUNHA PANIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA e seus advogados pleiteiam, em face do INSS, o recebimento de R\$ 8.850,80 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), referente à pensão por morte devida no período de maio a novembro/2013, além de R\$ 5.403,60 (cinco mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R\$ 14.346,67 (quatorze mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) (ID 8484327).

Juntaram documentos (ID 8484336 a 8484320).

Em impugnação, o INSS alegou excesso de execução, em razão da aplicação de índices de correção monetária e juros divergentes e não especificados, informando como devido R\$ 7.844,80 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), a título principal, e R\$ 3.139,75 (três mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 10.984,55 (dez mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). ID 8990712 e 8990744.

Documentos (ID 8990714).

Intimados para apresentação de réplica, os exequentes concordaram com o cálculo apresentado pelo INSS (ID 10331671).

É o relato. Decido.

Da análise dos autos, constata-se o cumprimento de sentença em relação à concessão da pensão por morte à autora Delinda Rodrigues da Cunha, desde 11/2013 (ID 8484240).

No mais, tendo em vista a concordância dos exequentes quanto ao valor do débito exequendo apresentado pelo executado, **acolho** a presente impugnação e **homologo** esse valor no montante de **RS 7.844,80 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**, a título principal, e **RS 3.139,75 (três mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos)** a título de honorários advocatícios, atualizado até maio/2018.

Condono os exequentes, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado (RS 14.346,67) e o valor homologado por esta decisão (RS 10.984,55), nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatório em favor da parte exequente, nos termos aqui fixados.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTES: LUCEU GOLDHARDT e ERNO MILTON MARKUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a análise do pedido de Justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverão os impetrantes atribuir à causa o valor econômico representado pela ação, sob pena de atribuição de ofício pelo Juízo (art. 292, § 3º, CPC).

Cumpridas as determinações retro, solicitem as informações da autoridade impetrada, eis que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DANIELY FALCAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniely Falcão da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional a determinar que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao mérito, pleiteia a concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar. Requer a concessão da Justiça gratuita.

Alega que, tendo sofrido acidente de trabalho que a afastou do seu labor, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91), mas tal requerimento foi analisado como pedido de auxílio-doença (espécie 31) e indeferido pela Autarquia Federal, o que entende abusivo e arbitrário. Acresce que permanece incapacitada e sem rendimentos aptos ao seu sustento.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **Decido.**

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública. E o ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do(a) impetrante.

A expressão "*direito líquido e certo*" – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, a fatos incontroversos, demonstrados através de **prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.**

No presente caso, como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é meramente o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo (suposto processamento de requerimento de auxílio-doença acidentário como se fosse auxílio-doença). Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na conclusão da Autoridade Administrativa, quanto à sua (in)capacidade. Tanto que o pedido é taxativo para a concessão e implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Pois bem. No que se refere à alegada ilegalidade no processamento do requerimento administrativo formulado pela impetrante, observa-se a total ausência de prova pré-constituída a comprovar que o benefício requerido efetivamente foi o de auxílio-doença acidentário. Nada há nos autos nesse sentido. Ao revés, o único documento relativo ao requerimento formulado pela impetrante é a decisão juntada no ID 21233975, a qual efetivamente trata do benefício previdenciário de auxílio-doença (espécie 31).

Assim, do que se extrai dos autos, percebe-se que de fato a insurgência da impetrante se dá com relação ao resultado do requerimento; isto é, com o indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando do *resultado desse procedimento*.

Pretende ver reconhecida a alegada incapacidade para o labor – em decorrência de acidente de trabalho –, fato que pode ou não ter sido objeto de análise pelo INSS, mas que não é possível de verificação por meio do presente *mandamus*, ante a ausência de prova pré-constituída quanto ao alegado requerimento específico de concessão de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Ademais, quanto à pretensão concessão de benefício previdenciário por meio de mandado de segurança, é oportuno anotar que tal hipótese somente será possível quando concretamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, a alegada violação a direito líquido e certo, o que não se vislumbra no presente caso – seja na hipótese de auxílio-doença acidentário ou de auxílio-doença – ante fato de que a impetrante *necessitará provar: em regular instrução, suas alegações – em especial por meio de perícia médica judicial.* Enfim, evidencia-se a insuficiência da prova pré-constituída, para viabilizar o exercício do direito de ação através de mandado de segurança (os documentos médicos foram produzidos unilateralmente pela impetrante).

Assim, a ausência de um ato ilegal ou abusivo (ato coator) e a necessidade de dilação probatória acerca das alegações da impetrante (necessidade de perícia médica) inviabilizam o processamento do presente *mandamus*, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por absoluta inadequação da via eleita.

Cumpra-se enfatizar que não estou **apontando a existência ou inexistência do direito alegado pela impetrante** (extinção do processo sem julgamento de mérito), eis que poderá ela veicular sua pretensão pela via processualmente adequada.

Diante da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento do *mandamus*, **denego** a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, em face de ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4323

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0012622-90.2007.403.6000 (2007.60.00.012622-0) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005257 - MARIA JOSE VILELA LINS E MS010145 - EDMAR SOKEN E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAIN MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ABCCON-MS (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS008980 - MONICA FELIX ANDRADE NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO DE F. 887: Diante da ausência de manifestação dos demais patronos da requerente Fecomércio-MS, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado Gustavo Passarelli da Silva, na importância definida no despacho de f. 878-879.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências transmita-se.

Vinda a notícia de pagamento, intime-se o beneficiário.

Após, não havendo requerimentos por parte dos demais interessados, arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 887, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 890.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 327, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 337-338.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007106-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ELETROLINE CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eletroline Construções e Serviços Técnicos Ltda.**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja expedida em nome, Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, pelo tempo que durar a análise e constituição dos seus créditos, para compensação dos existentes com a RFB e a PGFN.

Alega que possui débitos no âmbito da RF e da PGFN, o que lhe acarreta situação de irregularidade fiscal, mas apurou a existência a de créditos a seu favor, em valor superior ao débito, e em 29/05/2019 protocolou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, o que lhe garante o direito à compensação, ou ao menos a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), até a efetiva constituição dos seus créditos e compensação com os débitos fiscais existentes.

O risco de dano residiria no fato de que participa de vários processos licitatórios, o que vem sendo obstaculizado pela postura do Fisco, necessitando da aludida certidão para comprovar a sua regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança devem estar concomitantemente presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral deve ser preservada a reversibilidade da medida.

No presente caso, verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

O ponto central desta impetração está relacionado à viabilidade fático-jurídica de a impetrante obter certidão positiva com efeitos de negativa – nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional – em relação a débitos existentes para com a União, cujo parcelamento foi cancelado em razão de inadimplência.

Da Informação Saort/DRF – Campo Grande/MS Nº 0004/2019, de 07 de agosto de 2019, acostada nos autos por meio do ID 21057211, nota-se o indeferimento do pedido de compensação de ofício, formulado pela impetrante, ao fundamento de não constar nos sistemas informatizados da RFB, direito creditório reconhecido ou com saldo a pagar, sendo que apenas identificou-se a transmissão, no dia 29/05/2019, de 31 pedidos de restituição - tipo de crédito Retenção Lei n. 9.711/98, os quais se encontram pendentes de decisão, na situação de "verificação preliminares concluídas".

Desse modo, em se tratando de cognição sumária, não me parece haver violação a alegado direito líquido e certo da impetrante à restituição/compensação e/ou à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, porquanto os alegados créditos apurados pela mesma, com pedido de restituição, estão pendentes de análise e podem, no máximo, configurar expectativa de direito.

Assim, em princípio, não se mostra ilegal nem abusivo o ato hostilizado.

Por sua vez, deve-se também considerar que em relação aos débitos que se pretende compensar (em cobrança na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), a impetrante não trouxe qualquer elemento a evidenciar seu enquadramento nas hipóteses que permitem a compensação. De igual modo, não há como se concluir, ao menos nesta fase de cognição sumária, que tais débitos (decorrentes de parcelamento cancelado) não estejam entre aquelas hipóteses cuja compensação é vedada, o que inviabiliza a imediata autorização de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via desse documento, apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença.

Intímese-se.

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOVERCIDES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOVERCIDES CORREA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1878716662.

Afirma que em 23/08/2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao deficiente, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 50-52 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 56), noticiando que o benefício pretendido foi analisado e deferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 60-61).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de setembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000825-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
RECLAMANTE: HAMDE HAMMOUD EL KADRI
Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A fim de verificar a presença do interesse processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos, pela via documental, que o objeto do presente feito foi buscado na via administrativa, diretamente junto à CEF, sob pena de extinção do feito em razão da ausência do interesse processual na modalidade necessidade.

Com ou sem resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006660-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: CASTILHO MENDES COMERCIAL LTDA - ME

Nome: CASTILHO MENDES COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Designo o dia **25/09/2019**, às 14h 00min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Avenida Marechal Cândido Mariano Rondon, n. 1259, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GOMES DA SILVA SOUZA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1156762110.

Afirma que em 14/01/2019 protocolou pedido de aposentadoria por idade rural, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 25-27 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 31), noticiando que o benefício pretendido foi analisado e culminou na emissão de carta de exigências, cujo prazo para cumprimento vence em 13/05/2019. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 33-34).

A impetrante peticionou às f. 35, informando que o INSS analisou o pedido, sendo negado o benefício, sob a justificativa de falta de período de carência – não comprovou efetivo exercício de atividade rural.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de aposentadoria por idade rural.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOVERCIDES CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOVERCIDES CORREA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1878716662.

Afirma que em 23/08/2018 protocolou pedido de benefício assistencial ao deficiente, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 50-52 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 56), noticiando que o benefício pretendido foi analisado e deferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 60-61).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DICICAMPO DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

DICAMPO DISTRIBUIDORA LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Narra, em suma, que na qualidade de vendedora atacadista de produtos, igualmente recolhe ICMS (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços) tributo que, segundo o impetrado, integra seu faturamento e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto é, no momento da revenda, a Receita Federal vem exigindo que a Impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, incluído o valor de ICMS embuído no preço praticado ao consumidor final.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos[1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regimento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013437-72.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

RÉU: ORIVALDO GAZOTO JUNIOR, FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: EGNALDO DE OLIVEIRA - MS9098, RAUL CANAL - DF10308

Advogado do(a) RÉU: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados por esta Secretaria, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIR DE OLIVEIRA AVILA**, apontando como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1671824139.

Afirma que em 04/07/2018 protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 18-20 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 33), noticiando que o benefício pretendido foi apreciado e indeferido, bem como intimado o impetrante para converter o pedido em aposentadoria por idade, face ao preenchimento dos requisitos para esse tipo de benefício. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 35-36).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação mandamental, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingue a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILSON GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON GARCIA**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 964635361.

Afirma que em 28/09/2018 protocolou pedido de aposentadoria por idade rural, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 21-22 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 26), noticiando que o benefício pretendido foi analisado e indeferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 63-64).

O impetrante peticionou às f. 65, informando que o INSS negou o benefício, sob a justificativa de falta de período de carência – não comprovou efetivo exercício de atividade rural.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de aposentadoria por idade rural.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GEONICE GALVAO BERTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, KELMA DE TILLIO FIGUEIRO - MS22734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEONICE GALVÃO BERTO**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1742039492.

Afirma que em 30/10/2017 protocolou pedido de benefício assistencial ao deficiente, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 57-59 deferiu a medida liminar pleiteada, determinada a conclusão do procedimento no prazo de 20 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 62), noticiando que o benefício pretendido não foi analisado formalmente em virtude de estar agendada avaliação social para 14/11/2018 e avaliação médico-pericial para 3/12/2018, aguardando-se o decurso do prazo legal para proceder à respectiva avaliação do requerimento. Juntou documentos.

A impetrante peticionou às f. 69, informando que o INSS analisou o pedido e indeferiu o benefício.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 70-71).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício assistencial ao deficiente.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009078-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: J. V. P.
REPRESENTANTE: SUELY NERYS PORTUGAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÚLIA VITÓRIA PORTUGAL DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora, **Suely Nerys Portugal**, apontando como autoridade coatora o **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 2125985388.

Afirma que em 19/09/2018 protocolou pedido de benefício pensão por morte, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de f. 27-29 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a conclusão do procedimento no prazo de 10 dias.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 34), pugnano pela preservação da ordem administrativa de análise dos benefícios. Juntou documentos.

A impetrante peticionou às f. 39-41, informando que o INSS descumpriu a liminar concedida.

O INSS manifestou-se nos autos, através do ofício de f. 44, informando que foi implantado o benefício de pensão por morte previdenciária – NB 191.348.706-4 coma DIB em 15/01/2018.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 48-49).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o requerimento de benefício de pensão por morte.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 02 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 30/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006782-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por Robert Jean Martins Barbosa em desfavor da União, pelo qual pretende ver pagos os valores decorrentes da condenação nos autos nº 00012875-70.2008.403.6000, bem como a expedição de ofício ao Comando do Exército para o fim de cumprir a determinação de reintegração definitiva do Requerente às fileiras do Exército Brasileiro, como soldado efetivo/engajado e consequente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (14/09/2006), nos termos da sentença.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a União destacou que esse último pedido extrapola os limites do título executivo judicial, pois está claro no título executivo judicial que o autor, à época em que se encontrava no serviço militar ativo, sofreu acidente em serviço, o qual, contudo, não implicou em sua invalidez, razão pela qual nos termos da legislação militar aplicável, sua reforma deve se dar no mesmo posto ou graduação que ocupava quando de seu licenciamento indevido, no caso, Soldado-Recruta.

Ressalte-se, inclusive, que a União, por força da tutela antecipada deferida no bojo da r. sentença, já procedeu à reforma do exequente, ainda que em caráter provisório à época. Pleiteou, ao final, sua intimação para os fins do art. 535, do CPC.

É o relato.

Decido.

Analisando a pretensão inicial do requerente, vejo que, de fato, não há como se atender ao pleito relacionado à sua reforma no posto de soldado engajado, haja vista a absoluta ausência de pedido inicial nesse sentido e, consequentemente, de comando sentencial que determinasse a reforma em posto diferente daquele que o militar ocupava quando foi acometido da lesão que fundamentou sua reforma.

Destarte, não se pode alterar, agora, em sede de cumprimento de sentença, provimento jurisdicional que analisou a questão litigiosa na forma como oportunamente colocada, sendo que naquele momento sequer houve pedido em tal sentido. Acolher o pleito inicial, nesse ponto e neste momento processual, acarretaria nítida violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e à força vinculante das decisões judiciais.

Isto posto, indefiro o pedido referente à reforma no posto de soldado engajado.

No mais, intime-se a União para os termos do art. 535, do CPC/15, na pessoa de seu representante para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos os ofícios requisitórios respectivos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004845-39.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (Autor) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (Fazenda Nacional), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS

Nome: ADRIANO MARTINS

Endereço: Rua Sagitária, 197, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-410

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEIDE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399

DESPACHO

- I. Certifique-se o trânsito em julgado para acusação.
- II. Por sua vez, recebo o recurso de apelação da defesa (ID n. 20293167 e ID n. 20299738), intime-se o réu, por sua advogada constituída, para apresentar razões recursais no prazo legal.
- III. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões.
- IV. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, comas cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL

Vistos, etc. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e nem pela defesa, consoante assentado no termo de audiência criminal (f. 388). À f. 395/396 foi juntado substabelecimento para o advogado que acompanhou referida audiência. Porém, a defesa de Ramão Carlos Irala Pereira, apresenta novo pedido de diligências (fls. 397/398). Com relação aos pedidos elaborados tenho que o mesmo é impertinente, e por dois motivos: 1) primeiro, o momento de requerimento da prova, quando analisamos o art. 402 do CPP, tem-se por admissível quando reste claro que o fundamento subjacente seja uma dúvida surgente no curso da própria instrução, situação fora da qual caberá à parte apresentar os pedidos de provas na ocasião da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), o qual não foi requerido (f. 320). Os fatos solicitados não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA E IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 402 do CPP, produzidas as provas, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Ao Magistrado, consoante sua discricionariedade motivada, permite-se indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa. 2. O juízo de admissibilidade da denúncia, de cognição sumária, restrito à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, é inadequado para antecipar fase procedimental inerente à instrução criminal (...). 5. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC n. 91858 2017.02.98306-2, Rel. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE DATA:16/10/2018) PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO CORRESPONDENTE À TRANSNACIONALIDADE DO FATO (LEI N. 11.343/06, ART. 40, (...)) 5. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferir-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 20120210191791, Rel. Des. Fed. Liliã Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03). (...) (TRF3. Ap. n. 0006704-85.2015.4.03.6110. Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) Assim, indefiro os requerimentos efetuados por Ramão Carlos Irala Pereira, facultando a própria defesa juntar os documentos requeridos que podem ser obtidos diretamente pelo acusado, sem intervenção do juízo, inclusive as autenticidades das notas fiscais. Ressalta-se, ainda, que a comprovação da relação das notas fiscais com o acusado é matéria de mérito que será analisado pelo juízo com o conjunto probatório carreado ao longo da instrução processual. Intimem-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002567-94.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, JACKSON BOTELHO, LUAN DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849, DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

DESPACHO

- I. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
- II. Recebo o recurso de apelação do réu LUAN DE OLIVEIRA BORGES, e considerando o pedido para apresentar razões nos termos do art. 600, §4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
- III. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006903-22.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ORAMA CAMILLE DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Fiat Uno Mille Economy, 2012/2013, placas EWX-4639, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, observo que não houve indicação do valor da causa. É certo que, tratando-se o provento econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, conforme extrato da tabela Fipe, já apresentado nos autos.
4. De outro lado, entendo que restou demonstrado a probabilidade do direito invocado, com a aquisição lícita do bem por meio de empréstimo bancário, bem como os indicativos da capacidade econômica da Ré para a compra do veículo (ID n. 20792511), razão pela qual, a fim de evitar prejuízos maiores à Requerente e, ao mesmo tempo, garantir reversibilidade do provimento, defiro, em parte, o pedido liminar, e determino a liberação imediata da restrição de circulação que recai sobre o veículo, mantendo-se apenas a restrição de transferência.
5. De outro lado, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que a autora atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito das custas, que poderão ser pagas ao final. Como também, para juntar cópia da decisão que determinou o sequestro do bem.
6. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
7. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006893-75.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDSON APARECIDO DESTRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869, UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo Prisma 1.4 MT LT, marca Chevrolet, ano 2016/2017, placas GDP-6690, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, o requerente protocolou seu pedido como simples petição no bojo dos autos de Sequestro e, diante da inadequação técnica, após decisão fundamentada, este foi distribuído pela secretaria como processo autônomo.
4. Observo que não houve indicação do valor da causa. É certo que, tratando-se do proveito econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada de consulta do automóvel na tabela Fipe.
5. Verifico, também, que o autor não juntou documento comprobatório da aquisição lícita do veículo, foi apresentado apenas um cheque, no montante de R\$ 7.000,00, ou seja muito abaixo do valor total do veículo. E, o referido documento não vem acompanhado de nenhum contrato formal com a empresa ATLAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ou demonstração da dação em pagamento alegada, por intermédio da entrega de um outro automóvel, de modo que, neste momento processual, não resta demonstrado a probabilidade do direito invocado, inexistindo, portanto, os requisitos mínimos para deferimento da medida liminar pleiteada.
6. Isto posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentos pertinentes, bem como, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito da diferença das custas, que poderão ser pagas ao final. Como também, para que junte cópia da decisão que determinou o sequestro do bem.
7. Após, com a emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000446-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAULO RICARDO BOCHI DE MEDEIROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRADO.

CAMPO GRANDE, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006897-15.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SERVOPAADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo I/LR Evoque Prestige P5D, 2013/2013, placas OKA-3086, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
- 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
- 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
- 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus punitendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No caso, nota-se que o requerente realizou seu pedido por simples petição protocolada nos autos de sequestro e, diante da inadequação técnica, após decisão fundamentada, a secretaria realizou a distribuição do pleito como ação autônoma.
4. Observo que não houve indicação do valor da causa. É certo que, tratando-se o proveito econômico da demanda de liberação de veículo, o valor da causa deve corresponder ao preço atual do bem, o que pode ser facilmente comprovado com a juntada de consulta do automóvel na tabela Fipe.
5. Verifico, também, que no particular o deferimento da tutela antecipada gera risco de irreversibilidade do provimento final, uma vez que a empresa pretende a venda do automóvel, conforme indicado na inicial. Outrossim, não houve depósito de caução relativo ao montante já pago pelo bem durante o contrato de alienação fiduciária, o que garantiria o Juízo com relação ao equivalente quitado do bem sequestrado. Na verdade, pertinente se faça a juntada de relação de débitos e pagamentos efetivados pelo alienante.
6. Isto posto, indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a juntada de documentos pertinentes, bem como, nos termos do artigo 321 do CPC, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda a inicial, para que o autor atribua ao valor da causa o preço atual do automóvel, conforme tabela Fipe, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito das custas, que poderão ser pagas ao final. Como também, para que junte cópia da decisão que determinou o sequestro do bem.
7. Após, coma emenda, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Em seguida, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007162-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Inquérito Policial nº 0001484-43.2018.403.6000 (IPL 263/2019-SR/PF/MS)
Pedido de Prisão Preventiva nº 0001001-76.2019.403.6000
Operação "TRUNK"

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO (ID 21199773). Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão. Aduz, também, ser suficiente a fixação de medidas cautelares, tais como a suspensão de sua função pública e a proibição de contato com os demais investigados, as quais impediriam eventual reiteração criminosa. Por fim, afirma ser primário, ter residência fixa e emprego lícito de policial rodoviário federal, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Juntou procuração (ID 21374450) e substabelecimento sem reservas (ID 21199779).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 21321513), afirmando que a participação de MOACIR no esquema criminoso estaria bem delineada nas provas constantes dos autos, sendo que os requisitos para a manutenção de sua prisão permaneceriam atuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000, cujo mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 31/07/2019 (v. 20212983 - Pág. 8 – autos 0001001-76.2019.403.6000).

Naquele *decisum*, o Juízo verificou a presença *fumus comissi delicti* quanto a MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, no item III.g, no qual se verificam substanciais indícios de sua participação na associação criminosa (ID 20210286 – pág. 31/41 – e ID 20210284 – pág. 1/3 – autos 0001001-76.2019.403.6000). Transcrevo trechos daquela decisão:

128. MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO é Policial Rodoviário Federal, lotado na Unidade de Rio Brilhante/MS. Sua função inicial, assim como a de ALAÉRCIO, era assegurar a passagem de cargas de cigarro do grupo pelo trecho de Rio Brilhante/MS. Contudo, NETTO foi se embrenhando cada vez mais na atividade delituosa, chegando a realizar, inclusive, serviços de “batedor” em certa ocasião de transporte de carga.

129. MOACIR, apelidado pelos demais membros da organização como “NETTO”, “TIO” ou “THEO”, a todo o tempo, mostrou-se discreto em seus contatos telefônicos, havendo indícios de que se comunica somente via *Whats App*, justamente por sua criptografia. Contudo, as interceptações dos outros alvos, diligências de campo e relatórios de movimentação demonstram o seu envolvimento direto como grupo, que advém desde as informações preliminares que deram início às interceptações.

130. Consoante Relatório do Núcleo de Assuntos Internos da PRF (v. fls. 43/50, volume 1, autos 0001834-31.2018.403.6000), há diversas denúncias anônimas e procedimentos suspeitos realizados pelo PRF NETTO. Em 10/05/2018, em evento tido como relacionado à organização, NETTO estava em serviço no posto de Rio Brilhante/MS. Contudo, ao ser acionado para dar apoio os demais policiais que estavam em perseguição, não foi localizado, não atendendo a chamados no telefone do posto, tampouco em seu celular funcional. Verificou-se, também, consultas, por R. NETTO, no sistema integrado da PRF, a placas de veículos e CPFs de integrantes da ORCRIM, sem, contudo, qualquer registro de fiscalização a esses automóveis. Por fim, constatou-se que, das ocorrências policiais deste PRF no período de janeiro de 2017 a setembro de 2018, não há sequer uma ocorrência que envolva o contrabando de cigarros advindos do Paraguai (v. relatório de fls. 616/620 de referidos autos).

131. Em transporte de cigarros realizado em 09/12/2018, após realizar com sucesso na passagem pelo Posto Capey, assegurada por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, a organização foi para o próximo passo, que seria certificar o acesso da carga de cigarros pela BR-163, no trecho de Rio Brilhante/MS. Para tanto, o grupo socorreu-se de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, que também estava de plantão no dia, consoante escala (fl. 57-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000).

132. Nos diálogos telefônicos, CHICO alega estar aguardando sinal de telefone para contactar o PRF (v. fls. 57-verso/58, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

133. Em seguida, NETTO adverte os membros para que a carga seja estacionada no posto de gasolina logo à frente do posto da PRF, uma vez que estaria vindo, em sentido contrário, policial “ruim”, ou seja, que não faria parte do esquema (v. fl. 58-verso). [...]

134. Posteriormente, em contato de CHICO com sua esposa, ELAYNNE CRISTINA, mencionou-se o nome de NETTO, no sentido de que FRANCISCO teria feito tudo conforme instruído pelo policial mencionado (v. fl. 681, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21407540.WAV	
Alvo	“CHICO” - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12
Comentário	@CHICO x ELAYNNE - PEIXE está com ZEZINHO e CHICO no hotel. Vamos passar na garagem onde está o trator. Carregamento do ATOR foi apreendido na PRF de DOURADOS. ELAYNNE comenta sobre o PRF NETTO de Rio Brilhante.
Data da Chamada	09/12/2018
Data de Início	09/12/2018 17:54:26
Duração (s)	199
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996347543
Transcrição	[...] ELAYNNE - Tá e o dismantelo é o que? Deu errado alguma coisa? CHICO - Não, de madrugada? ELAYNNE - Uhum.. CHICO - O do ATOR. O ATOR chegou lá no trevo da bandeira e viu o MANCHA. Que nós estava tudo morto e lá lá... O trator dele subindo, vindo do terra lá, quando chegou lá na Amarela do Peixe (PRF de Dourados) vápi, voaram em cima. ELAYNNE - Uhum... Ai soltaram? CHICO - Rãm... Soltaram foi?! ELAYNNE - As coisas de Deus, Chico, é justa. [...] CHICO - O cara deixa as coisas acontecer né. Ai lá vai nós, voltamos peguemo a rodoanel, ai não deu tempo de tirar a do GALEGO, tendeu?! <u>ELAYNNE - Você fez o que NETTO (PRF) pediu pra você ir atrás?</u> <u>CHICO - Do mesmo jeito, do mesmo jeito.</u> ELAYNNE - Pois é. CHICO - Peixe vem chegando aqui no carro. ELAYNNE - Uhum CHICO - Nós vinemos tirar dinheiro, vamos passar ali na garagem aonde está o trator e vamos dar um arruadiada e mais tarde eu te ligo. tá?! ELAYNNE - Pois tá certo...
Hora da Chamada	17:54
Áudio	/HD001/D00001/2018_12_09/H17/A00549/M_47540.WAV

135. O posto da PRF de Rio Brilhante é mencionado pelo grupo como “a amarela/casinha do TIO”, já que NETTO é ali de fato lotado (v. fl. 68-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000). A “militar” seria uma referência à Polícia Militar, e a “amarela” seria uma referência, portanto, à PRF [...].

136. Em 04/02/2018, em carregamento de cigarros que resultou na prisão de FRANCISCO JOB, MOACIR não estava na escala de plantão. Porém, na ocasião, o Policial participou diretamente da escolta da carga, consoante se pode depreender da documentação e das imagens obtidas nas câmeras de segurança da rodovia (v. fls. 72/77, autos 0001001-76.2019.403.6000).

137. Consoante consta do RENAJU, NETTO utiliza constantemente o veículo Renault/Sandero, de placas NRQ-4195, de propriedade de sua mãe, Marlene Tendolo Ribeiro da Silva, conforme extrato abaixo [...].

138. Ora, esse mesmo veículo já foi flagrado estacionado no posto da PRF da Rio Brilhante, em data em que NETTO estava em plantão (v. fl. 72-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

139. Pois bem. Verifica-se, em diálogo registrado entre ZEZINHO e CHICO, que NETTO (“TIO” ou “THEO”), o próprio Policial Rodoviário Federal, está acompanhando o comboio na função de “batedor”, vindo pouco atrás do caminhão e de FRANCISCO JOB (v. fls. 73/74, autos 0001001-76.2019.403.6000). É possível deduzir que a “amarela”, diante do que se registrou, seja referência a viaturas ou equipes da PRF, e a “azul”, às da PM/MS.

Chamada do Guardião	
21600712.WAV	
Alvo	“CHICO” - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 17
Comentário	5 Chico x Zezinho: e o TEO deu notícia? o TEO vemaqui atrás/ no TIO/ TEO pode arrochar/ partiram atrás do bauzinho e a casinha ta abandonada (uma galega com um cara de cabelo grisalho) e ficou um na casa de cabelo preto/
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 12:21:48
Duração (s)	141
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)998741108
Transcrição	CHICO: Ô patrão. ZEZINHO: Patrão e aí? CHICO: Beleza e aí? ZEZINHO: E o Téo deu notícia? CHICO: O Téo vemaqui atrás, disse que aquelas azul lá uma tava lá na boca daquele corredorzinho da vilinha da calcinha e veio duas amarela e ficou lá, entendeu? ZEZINHO: Deixa eu te falar, aqui no Tio, no Téo pode arrochar. Pera aí que eu vou falar. Ô patrão? CHICO: Pode falar patrão. [...]
Hora da Chamada	12:21
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_04/H12/A01622/M_00712.WAV

[...]

140. NETTO passa a controlar o comboio, especialmente no trecho da PRF de Rio Brillante, local em que, inclusive, ele toma a frente da escolta (v. fls. 74-verso/76, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...]

141. Logo após a passagem de NETTO pelo Posto de Rio Brillante, é registrado um diálogo entre CHICO e ZEZINHO, em que é informado que “TIO” mandou o caminhão seguir viagem, já que os policiais estariam em horário de almoço (v. fl. 76, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...]

142. Pouco depois desse diálogo, é possível registrar a passagem do caminhão baú e do veículo Ford/Ka, placas PZP-0582, conduzido por FRANCISCO JOB (v. fl. 75-verso/75, autos 0001001-76.2019.403.6000) – registre-se que ele foi preso em flagrante nesta ocasião (v. parágrafo 29.9, *supra*), gerando auto de prisão em flagrante que veio distribuído para esta 3ª Vara Federal, enquanto a “Operação Trunk” estava em desenvolvimento [...].

144. Após a prisão de CHICO, verifica-se intensa movimentação do grupo, a fim de obter notícias sobre o paradeiro do líder da organização. ELAYNNE CRISTINA, esposa de CHICO, inclusive, realiza diligências junto a MOACIR NETTO para saber notícias, bem como utiliza-se dos acessos privilegiados do Policial para localizar os responsáveis pela prisão de seu marido. Entre os detalhes, a esposa de CHICO relata que estava ligando para a esposa de NETTO, Patrícia, para pedir-lhe informações sobre a prisão de seu próprio marido (fl. 78, autos 0001001-76.2019.403.6000), o que demonstra a séria proximidade de NETTO com a(s) liderança(s) do grupo criminoso, para além do fato de ter ele mesmo ali trabalhado como “batedor” de carga, em folga, para os contrabandistas.

Chamada do Guardião	
21603091.WAV	
Alvo	“ZEZINHO” (VIVO)
Comentário	6 ZEZINHO X ELAYNNE- Tá preso, o motorista disse que viu pegando ele... PATRÍCIA a mulher do TIO tá me procurando, vou ver se ela sabe de alguma coisa... vou ver aqui como Netto.
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 20:22:12
Duração (s)	306
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996355373

Transcrição	<p>ZEZINHO- Oi Elayne. ELAYNNE- Zezinho, tá preso (voz de choro). [...] ELAYNNE- Mas de 2h pra cá Zezinho, ele já tinha dado notícias. ZEZINHO- É, então, mas também não prenderam não, porque se prenderam ele tem direito a uma ligação, né Elayne? Entendeu? ELAYNNE- Eu pedi ao TIO pra puxar lá, pra ver se acha ele. [...] ELAYNNE- É, eu passei mensagem aqui pro TIO, ele ficou preocupado também, falou Elayne já falei com ele, já chamei ele aqui no zap ele não responde, eu vou dar uma procurada... PATRICIA tá me chamando aqui, eu não sei se ela já sabe de alguma coisa. ZEZINHO- Quem? ELAYNNE- PATRICIA, a mulher dele, do TIO. [...] ELAYNNE- Eu vou ver aqui como o NETTO. ZEZINHO- Pronto tá, o que tiver notícia primeiro avisa o outro então, tá bom? ELAYNNE- Pois da hora. ZEZINHO- eu tô indo lá encontrar o motorista lá, tá, tchau. ELAYNNE- Tchau.</p>
Hora da Chamada	20:22
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_04/H20/A01332/M_03091.WAV

145. Em novo contato com a pessoa de "Robinho", ELAYNNE confirma que NETTO estava tentando localizar CHICO, bem como ratifica que MOACIR teve **ativa participação** nesse ato de contrabando (v. fs. 80/81, autos 0001001-76.2019.403.6000).

Chamada do Guardião	
21603131.WAV	
Alvo	ELAYNNE 2 (TIM)
Comentário	6 ELAYNNE X ROBINHO - Acho que Chico foi preso, motorista viu que levaram ele, Zezinho falou que o motorista correu e motorista conseguiu fugir. Tava levando uma carrada de cigarro. Já liguei pra todo mundo e ninguém sabe, ele saiu de madrugada e n me ligou até agora. Não posso ir p Dourados pq o carro tá atrasado. No 21, no radar de 40, depois do TIO. Eu ia ligar p Fernanda (advogada). Tava puxando formiguinha, tava dando certo, tinha que puxar esse caminhão. Telefones dele n pega, já coloquei até crédito. Mandou msg no Instagram pedindo senha, achei estranho. N sei se foi pilantra ou policial que pegou ele. O TIO tava no meio? (11 min) Tava só que TIO falou c três hora da tarde, lá na base dele passou de boa, acompanhou eles até mais na frente, quando chegou na câmara TIO voltou pra casa. Não sei como não pegaram o TIO tbm. Patrícia disse que o TIO tbm não tem notícias do Chico que não responde. Ele disse que ia ver, ia lá dar uma olhada lá na Federal, se pode puxar uma câmara.
Data da Chamada	04/02/2019
Data de Início	04/02/2019 20:32:17
Duração (s)	739
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	84999987915

Transcrição	<p>Início da transcrição aos 40 segundos: ELAYNNE: Eu acho que CHICO foi preso. TIA: Hein? [...] ROBINHO: Oi ELAYNNE. ELAYNNE: Oi ROBINHO: Bênção, CHICO tá onde? ELAYNNE: Não sei não, meu filho, saiu de 5 horas da manhã e não apareceu ainda. ROBINHO: Mas tem notícia? ELAYNNE: Nada, ninguém sabe nada dele, só viu que pegaram ROBINHO: Pegaram ele aonde? Ninguém sabe de nada? ELAYNNE: No 21, não eu liguei para o TIO agorinha, ele está doído atrás dele também, ninguém sabe para onde levaram. [...] ELAYNNE: Ai ZEZINHO ligou agora atrás para saber, eu digo, não eu mesma não tenho notícia dele não. Ai eu passei uma mensagem para a mulher do TIO, o TIO disse que ia fazer uma busca por lá, para saber se acha ele. E nem eu posso ir para Dourados, o carro atrasado, como é que passa nas bases ali? ROBINHO: Não tem ninguém aí dos meninos? ELAYNNE: Não, andava tudo mais ele, ZEZINHO andava, o PEIXE andava, era bem 4 batedores ROBINHO, quando chegou lá no 21 pegaram o caminhão e ele. Então o que é faz? Não tem o que fazer não, é esperar. ROBINHO: Vinte e um era lá onde eu ia deixar (ininteligível). ELAYNNE: É, ali depois do TIO eu acho, não é ali? ROBINHO: Sim rapaz, o 21 que chama é ali para frente do TIO. ELAYNNE: É, já chegando em Campo Grande, naquele radar de 40, não tem ali um radar de 40? ROBINHO: Eu sei, lá em cima, depois de Nova Alvorada. [...] ROBINHO: O TIO estava no meio ou não? ELAYNNE: Estava, só que o TIO disse que falou com ele de 3 horas da tarde. Disse que lá na base dele passou de boa, o TIO acompanhou até mais na frente, quando chegou na câmera o TIO entrou para casa e ele desviou a câmera como caminhão, e na frente pegaram. Não sei como não pegaram o TIO também. Ai o TIO disse, PATRÍCIA passou a mensagem para mim, "ELAYNNE, tem notícia de FRANCISCO? O TIO está aqui e ai de enlouquecer, passa mensagem e ele não atende. Não dá notícias. Já puxou aqui, não sabe de nada". Eu digo, mulher, pois somos dois, porque eu também não sei não. Ai todo mundo atrás dele e ninguém sabe. ROBINHO: É ELAYNNE, você tem que ver com ela aí, porque não tem como estar andando na guerra aí, catucar alguma coisa. ELAYNNE: Ele disse que ia ver se tomava roteiro. Ele pode ir lá na FEDERAL né, dar uma olhada. Pode puxar uma câmera, alguma coisa. ROBINHO: Ele quem tem que reagir agora. ELAYNNE: É, eu vou dar uma catucada nele aqui. Tem uma pessoa me ligando aqui, quando for daqui a pouco eu dou notícia, viu. Não comente com ninguém não, para ver se não sai na rua, viu? ROBINHO: Tá. ELAYNNE: Pois tá bom, tchau.</p>
Hora da Chamada	20:32
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_04/H20/A04957/M_03131.WAV

146. No mais, apenas convém ressaltar que a Autoridade Policial e os agentes da PF logram conectar, afóra todas as demais provas, a certeza de que "TIO" (que é THEO, pelos contextos totais e referências em diálogo) não poderia ser outra pessoa que não NETTO, através da localização espacial ante o acionamento das antenas ERBs (latitude, longitude e azimute) de diálogo entre CHICO e sua esposa, em que aquele lhe falava ter acabado de passar pela casa de "TIO", sendo que se confirma ali residir NETTO (fls. 99vº/100 dos autos 0001001-76.2019.403.6000), em sólida perspicácia investigativa. Assim, verifica-se, com segurança, a existência de robustos indícios da participação ativa de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO na prática delituosa de contrabando, associação criminosa e corrupção (ou, em tese, o delito de que trata o art. 318 do CP), sendo que deve ser integralmente deferida a representação policial em seu desfavor.

Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo *Parquet* e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que MOACIR NETTO, em tese, integrava da organização, na função de facilitar a passagem de cargas contendo cigarros contrabandeados, além de participar pessoalmente, na condição de "batedor", de um dos delitos de contrabando realizados.

Deve-se salientar que MOACIR cometia, em tese, delitos que, como policial rodoviário federal, tinha o dever funcional de reprimir.

Destarte, foi reconhecido o *periculum libertatis*, concernente na presença dos requisitos à decretação da prisão preventiva, quais sejam, **garantia à ordem econômica, garantia à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal**, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20210284 - Pág. 4/6):

149. Por fim, resta analisar se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

150. A associação criminosa voltada à prática habitual de contrabando de cigarros em escala monumental, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional que gera **grave prejuízo à ordem econômica**, uma vez que, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal, o grupo em questão vem atuando, em princípio, desde 2015. Levando-se em consideração apenas as cargas que foram efetivamente apreendidas, no período de julho/2018 a março/2019 – que totalizam **quatorze** caminhões/carretas, além de dois carros de passeio, todos lotados de cigarro –, e adotando-se como parâmetro razoável a avaliação de uma das cargas – apreendida no caminhão IWQ-4588 – realizada nos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e consubstanciada em R\$ 3.060.000,00 (v. anexo), tem-se que o prejuízo a ser causado à Fazenda Pública totalizaria a valor de **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Logo, tendo em vista que, ao que tudo indica, a organização é financeiramente estruturada e já vem atuando há bastante tempo, é fato que ocasionou **perdas milionárias** ao erário.

151. Ademais, não se pode olvidar o enorme **prejuízo à ordem pública**, tendo em vista que a associação é comprovadamente composta por agentes públicos, dentre os quais **dois policiais rodoviários federais e um vereador**, sendo que aqueles teriam justamente o dever de coibir a prática delituosa e zelar pela segurança pública, enquanto que este deveria representar a população de seu município na elaboração de leis, bem como fiscalizar a correta atuação estatal. Destarte, é possível constatar, durante toda a investigação, que o grupo criminoso é extremamente empenhado na corrupção de agentes públicos, dentre esses, como interesses manifestos, policiais rodoviários federais e estaduais, policiais militares e agentes da Receita Federal. Assim, esta prática deve ser extremamente rechaçada, já que altamente perniciosa ao meio social. Ademais, afóra isso existe aqui uma grave e sistemática agressão à saúde pública, abrangida neste mesmo fundamento, representada pela introdução maciça e ordenada de cigarros paraguaios em solo brasileiro, considerando-se que estes não adotam os parâmetros de segurança demarcados pela autoridade sanitária brasileira, o que decreto expõe a coletividade a riscos graves. Fala-se, pois, de uma grave periculosidade concreta do grupo, que, inclusive, impressiona por sua capacidade de reorganização, a despeito de tão enormes prejuízos com as apreensões.

152. Além disso, a necessidade da **garantia à ordem pública** é intensificada pelo fato de que se trata de organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, impondo-se a segregação cautelar dos acusados. Nesse sentido: "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

153. Por fim, é notório que o grupo atua em região fronteira e, com frequência, os seus membros acessam o território paraguaio, como se pode depreender das investigações. Vale dizer: se a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de se dar espeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através de transposição física das fronteiras.

154. De qualquer modo, trata-se de região de **fronteira seca, com acesso amplo ao Paraguai pela simples transposição de uma rua** (Ponta Porã). Assim, há a possibilidade concreta de fuga dos investigados para o país vizinho caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal brasileira. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É certo que, ainda que porventura enfraquecido, em razão da sua condição de servidor público, o requisito da garantia da aplicação da lei penal, é certo que ainda se encontram presentes as necessidades de **garantia da ordem pública** e da **ordem econômica**, mormente pelo fato de que MOACIR NETTO participava de forma ativa na organização, inclusive em delitos não funcionais, tendo atuado como "batedor" do grupo.

Destarte, ressalte-se que o raciocínio quanto ao não cabimento de medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis. Em relação à substituição pela cautelar de suspensão da função pública, especificamente em relação a MOACIR, verifico não ser suficiente à repressão dos crimes, já que o acusado também atuava, em tese, em delitos que não envolviam diretamente o seu cargo policial.

Por derradeiro, saliente-se que o acusado já foi regularmente denunciado, no feito em epígrafe, como incurso nas sanções dos artigos 2º da Lei 12.850/13, 318 e 334 do Código Penal, sendo que a peça exordial foi recebida por este Juízo na data de ontem (29/08/2019).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006710-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CHAVES AYRES - MS21758
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante o envio do relatório médico da acusada pela Agepen, dê-se ciência às partes para que se manifestem, caso necessário.

Sem manifestação, arquivem-se os presentes.

CAMPO GRANDE, 1 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000583-41.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH AYR FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intuem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, manifeste-se o MPF acerca da petição de IDs 21053338, fls. 3-4 e 21053831.

Após, imediatamente conclusos.

CUMPRASE.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007156-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
 REQUERENTE: ALAÉRCIO DIAS BARBOSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
 Inquérito Policial nº 0001484-43.2018.403.6000 (IPL 263/2019-SR/PF/MS)
 Pedido de Prisão Preventiva nº 0001001-76.2019.403.6000
Operação "TRUNK"

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA (ID 21194010). Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção de sua prisão. Aduz, também, ser suficiente a fixação de medidas cautelares, tais como a suspensão de sua função pública e a proibição de contato com os demais investigados, as quais impediriam eventual reiteração criminosa. Por fim, afirma ser primário, ter residência fixa e emprego lícito de policial rodoviário federal, preenchendo, pois, as condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Juntou procuração (ID 21373389).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 21321519), afirmando que a participação de ALAÉRCIO no esquema criminoso estaria bem delimitada nas provas constantes dos autos, sendo que os requisitos para a manutenção de sua prisão permaneceriam atuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000, cujo mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 31/07/2019 (v. 20212983 - Pág. 8 – autos 0001001-76.2019.403.6000).

Naquela *decisum*, o Juízo verificou a presença *fumus comissi delicti* quanto a ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, no item III.f, no qual se verificam substanciosos indícios de sua participação na associação criminosa (ID 20210286 – pág. 15/31 - autos 0001001-76.2019.403.6000). Transcrevo trechos daquela decisão:

109. ALAÉRCIO DIAS BARBOSA é Policial Rodoviário Federal lotado no Posto Capey, em Ponta Porã. Sua função precípua era assegurar a passagem segura do grupo pelo trecho em que fica localizado o posto de sua lotação, garantindo, pois, que a passagem dos caminhões se desse em dias de seu plantão, bem como em horários cuja vigia fosse de sua responsabilidade.

110. A participação de ALAÉRCIO começou a ser verificada no 5º período das interceptações telefônicas. Após diversas apreensões realizadas, a organização muda a rota de escoamento dos cigarros, utilizando-se da BR-463.

111. Para tanto, passaram a pagar propina ao PRF ALAÉRCIO, lotado no posto ali localizado. O grupo, nos diálogos telefônicos, apelidou-o de "MANCO", tendo em vista que este tem problema em uma das pernas, segundo relatos.

112. O seu envolvimento nas condutas ilícitas se delinca nas conversas de CHICO e ZEZINHO, quando do carregamento de cigarros realizado em 19/11/2018. Inclusive se verifica o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a "MANCO" (v. fls. 36-verso/37, autos 0001001-76.2019.403.6000).

[...]

Chamada do Guardião	
21311077.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVANETO 12.1
Comentário	ZEZINHO X CHICO- ELE FALOU QUE ERA PARA FICAR ATÉ AS 3 E ATE 3:30 - CAMINHÃO AINDA ESTÁ DENTRO DO DEPÓSITO, SE DER MIL TEM QUE PAGAR OS 5 MIL DO CARAAQUI (ARREGO)
Data da Chamada	19/11/2018
Data de Início	19/11/2018 02:45:40
Duração (s)	73
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)998931794

Transcrição	<p>CHICO - Patrão ZEZINHO - E aí? CHICO - Não aceitou destravar não. ZEZINHO - Já ficou tarde hein Chico. Ele falou que era até às 3h era? CHICO - 3h ou 3h30min! ZEZINHO - Á, entendi. CHICO - Vai lá pé pra ver. ZEZINHO - Não está destravando o que, as rodas, Chico? CHICO - É patrão. Não sabe, o carro veio arrastando de lá pra cá, entendeu. ZEZINHO - Tá na rua já? Tá na BR? CHICO - Não, não saiu nem do canto, homi! ZEZINHO - Sim, tá dentro do homi ainda aí.. CHICO - É.. ZEZINHO - Meu Deus do Céu! CHICO - Está travada aqui, Zezinho. ZEZINHO - Vai acabar com outra embreagem. É melhor abandonar, Chico. Aí é mandar abandonar e arrumar um motorista. Tem o que fazer não. É dar mil e arrumar um motorista, Chico. Correr atrás de motorista. Abandonar! CHICO - É.. ZEZINHO - O problema é que o cara veio aqui, falou como o cara, falou que veme ele foi pra dentro da casinha. Aí é dar mil e tem que pagar o 5 mil dele aqui! Não tem pra onde correr. CHICO - 2 minutos aqui, patrão... ZEZINHO - Tá.</p>
Hora da Chamada	02:45
Áudio	HD001/D00001/2018_11_19/H02/A00549/M_11077.WAV

113. A gíria "dar mil", no linguajar do grupo, seria desistir da empreitada, o que está bem claro pela palavra "abandonar". Logo, é certo que a propina ao PRF teria que ser paga, ainda que não fosse efetivado o transporte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

114. **Como se observa**, referido policial criou um código com os criminosos, no sentido de que, quando fosse o momento apropriado para a passagem da carga de cigarros pelo seu posto, ele estaria sozinho dentro do posto e as luzes seriam apagadas, de forma a facilitar a visualização segura e invidiosa pelos mateiros e olheiros (v. fls. 567, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000).

[...]

Chamada do Guardião	
21311092.WAV	
Alvo	*CHICO*- FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12.1
Comentário	CHICO X ZEZINHO - TA PASSANDO O MOTEL; VC FALOU ATÉ 3:30 H., ALUZ DA GARAGEM ACENDER E QUE NÃO DÁ PRA PASSAR
Data da Chamada	19/11/2018
Data de Início	19/11/2018 02:57:06
Duração (s)	58
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)998931794
Transcrição	<p>CHICO - Tamo passando os motel, viu patrão. ZEZINHO - Tá né, beleza. Pode arrochar! CHICO - Deixa eu falar, você não achava melhor você passar de volta e se tiver duas cabeça, coisar não... Eu estou achando o horário muito em cima viu, patrão. ZEZINHO - Não! Você falou que era até 3h30min, correto? CHICO - É, até 3h30min patrão. Mas meia hora aqui... Pra ele chegar.. ZEZINHO - Não, mas vai, vai. Ele não vai falar em cima da hora, Chico. Pode ir! Eu já mandei o Dorme Sujo arregalar. Falei ó, você viu eu parando, você vai lá pra porta da casinha e fique de olho lá porque um é bom. Você pode ficar de olho. Se ligar a luz da garagem ou dois, aparecer outro você fala. Entendeu? Pode vim que não tem erro não, Chico! CHICO - Tá beleza</p>
Hora da Chamada	02:57
Áudio	HD001/D00001/2018_11_19/H02/A00549/M_11092.WAV

115. Um dos olheiros, em contato com ZEZINHO, descreve fisicamente "MANCO", confirmando que é o policial que favorece o grupo criminoso (v. fl. 567-verso, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000). Pelos diálogos (incluindo o diálogo imediatamente acima), é claríssimo que o policial "bom" é, no linguajar utilizado, aquele que está comprometido com o grupo criminoso [...].

118. Já em 05/12/2018, iniciam-se os procedimentos para a passagem de uma carga de cigarros pelo posto Capey. CHICO, em contato com um olheiro, que se encontra defronte ao posto, descreve as características do outro PRF da escala, classificado de "policia! ruim", por não ser o do esquema (que é o "boni" – v. parágrafo 115, *supra*), e então descreve ALAÉRCIO como quem vai colocar a viatura no local arranjado e combinado (v. fl. 49, autos 0001001-76.2019.403.6000).

Chamada do Guardião	
21391408.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12.1
Comentário	CHICO x PATO (OLHEIRO PRF) - de barba no computador sozinho.
Data da Chamada	05/12/2018
Data de Início	05/12/2018 00:20:26
Duração (s)	45
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67998515245
Transcrição	CHICO: Umsó? PATO: É, só tá um no computador, um meio de barba. CHICO: É, esse aí é o ruim, entendeu? PATO: Esse que está no computador? CHICO: É, se ele tiver barba ele é ruim, entendeu? PATO: Beleza, ele está no computador. CHICO: Ahã, só ele sozinho né? PATO: É, só ele, ele é meio branco esse né? CHICO: É, esse aí mesmo entendeu? PATO: É, esse aí de barba ele está. CHICO: Pois pronto, pois vai estar, quando for de três horas por aí, aí vai entrar o outro, que é o moreno careca que puxa da perna, não tem barba entendeu, aí ele é para botar a viatura entendeu, mas você fica ligado de agora em diante entendeu? PATO: Beleza, beleza. CHICO: Na hora, falou.
Hora da Chamada	00:20
Áudio	/HD001/D00001/2018_12_05/H00/A00549/M_31408.WAV

119. Às 04h03min, o olheiro liga para CHICO e avisa que a viatura da PRF foi colocada no meio do canteiro (v. fl. 50, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

120. Em seguida, a equipe de investigação se deslocou até o Posto Capey, sob o pretexto de pedir cobertura em abordagem a uma suposta carga de entorpecentes, iniciando fiscalização dos veículos que ali passavam (v. mídia de fl. 127, autos 0001001-76.2019.403.6000, arquivo "Relatório Circunstanciado 516-2018" - F:08 - RELATÓRIO FINAL - REPRESENTAÇÃO DEFLAGRAÇÃO/ANEXO EVENTO 08). Imediatamente, ALAÉRCIO sugeriu-lhes a retirada da viatura do canteiro, alegando que a tinha colocado para intimidação (v. fls. 46/47, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

121. Abaixo, segue transcrição do vídeo de diálogo filmado como PRF (v. mídia de fl. 625, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000, arquivo "03-Conversa com o PRF ALAERCIO" - F:\ANEXOS\Vídeos Posto CAPEI).

ALAÉRCIO: Dizer um negócio para vocês, eu pus aquela viatura ali para intimidar, o que você acha de tirar ela dali? Que os caras vendo a viatura ali, às vezes acha que tem alguém ali, eu pus porque...

PF: Tu, tu que sabe.

ALAÉRCIO: Como eu não ia abordar sozinho, eu falei, deixa lá que, pelo menos, tipo assim, fica mais ostensivo.

PF: O senhor que sabe.

ALAÉRCIO: Eu vou recolher ela pra cá então, beleza?

PF: Pode ser, pode ser.

ALAÉRCIO: Aqui do lado da sua viatura.

PF: Tá.

ALAÉRCIO: Eu vou recolher aquela viatura porque daí espanta um pouco os caras.

PF: A nossa aqui não vai assustar aqui não né?

ALAÉRCIO: Não, aqui não.

PF: Ah tá.

ALAÉRCIO: Aqui é normal. Aliás, eu já estava sozinho...

PF: Deixa eu pegar aqui meu...

[...]

122. Ademais, consoante Relatório Circunstanciado 516-2018, na diligência de campo, pode-se verificar que ALAÉRCIO "[...] aparentemente não possui a articulação perfeita em uma das pernas, o que o faz caminhar de forma peculiar; **mancando**" [grifo nosso] (v. mídia de fl. 127, autos 0001001-76.2019.403.6000, arquivo "Relatório Circunstanciado 516-2018" - F:08 - RELATÓRIO FINAL - REPRESENTAÇÃO DEFLAGRAÇÃO/ANEXO EVENTO 08).

123. O grupo, atento às movimentações do posto da PRF, percebeu, de pronto, a chegada dos policiais à paisana, bem como a retirada da viatura do canteiro, de forma a desistir da empreitada criminosa (v. fls. 52, autos 0001001-76.2019.403.6000), ora, o que demonstra a óbvia ligação de ALAÉRCIO como grupo criminoso.

124. CHICO, pouco depois, descreve uma conversa que teve com "MANCO", ao parar no posto Capey (v. fls. 600/601, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21391600.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DASILVANE NETO 12.1
Comentário	CHICO X ZEZINHO - Os cabras chegaram num carro Voyage chumbo, paisano. (CHICO está usando o telefone 67996239105); deixaram os piás na rodoviária; não viu o ônibus e duas viaturas da Receita; parou e falou com o MANCO; dois caras da Receita em um Voyage chumbo; olhar o ônibus; ZEZINHO diz que o polícia deu positivo para vir; o cara do acerto mandou ir (MANCO); CHICO diz que o menino (PATO) avisou a ele e MANCHA sobre o ônibus; MANCO diz que tirou a VTR para o mateiro se ligar; os dois que chegaram no Voyage foi dormir; diz que começaram a abordar; ai ele tirou a viatura para alertar; vai ter que esperar o MANCO a vida toda; ZEZINHO vai levar o motora embora; guardou a VTR para dizer que estava ruim; o horário bom é das 03:00 até as 03:30h;
Data da Chamada	05/12/2018
Data de Início	05/12/2018 06:07:12
Duração (s)	590
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67998741108
Transcrição	<p>[...]</p> <p>ZEZINHO: Falou como MANCO, não?</p> <p>CHICO: Parei homem, fui lá falar com ele, juntei dois mateiros, vem chegando agora, terminar de completar aqui, cheguei nos quebra molas esbarrei com a estadual de Campo Grande, a Triton, Campo Grande, entrou ela na frente e eu atrás, eu parei na Bom Jesus para deixar os mateiros, ela passou aqui, entendeu?</p> <p>ZEZINHO: Certo, o MANCO falou o que?</p> <p>CHICO: Dois caras da Receita num Voyage chumbo, veio, já pulou no meio da pista parando, para, para, foi parando, do mesmo jeito que o menino disse, quando terminou só foi, ficou, aí entrou para dentro.</p> <p>[...]</p> <p>ZEZINHO: Aí quando você chegou ele falou o que? Quando você parou lá.</p> <p>CHICO: <u>Não, ele disse, patrão, rapaz que merda ia dando, eu digo o trator estava ali, mas o mateiro. O rapaz, seu mateiro é esperto demais, não sei o que, na mesma hora ele pulou dentro e tirou a viatura para o mateiro se ligar, entendeu?</u></p> <p>[...]</p> <p>CHICO: Foi, é. Só para dar mil do cara, entendeu, demorou ali 15 minutos, 20 minutos, já coisou, entendeu?</p> <p>ZEZINHO: <u>Mas ele foi ligeiro também porque ele tirou a viatura e deu para o menino ver, né?</u></p> <p>CHICO: Não mas.</p> <p>ZEZINHO: Ele já tinha visto né, mas em todo caso ainda confirmava né?</p> <p>CHICO: <u>É, mas ele disse a mim, eu digo, patrão, se nós trabalhar desse jeito, nós vamos, não patrão, tá certo, tá certo, depois nós conversa mais lá no meu trabalho, eu digo, não beleza, eu digo, você tem que fazer sempre isso aí, ele disse que quando eles chegaram que pularam no meio da pista, ele disse eu vou tirar aqui para não assustar, o carro do meio da pista, era para o menino se ligar.</u></p> <p>[...]</p> <p>ZEZINHO: É, é fôda, só que pegou o MANCO de surpresa também, porque ele não sabia.</p> <p>CHICO: Não, eles chegaram e já foram coisando, o menino, o mateiro vai dizer a você quando nós conversamos, o mateiro disse que um já entrou, já gritando, o mateiro, tá vindo da onde! Os cara gritando homem, entendeu?</p> <p>ZEZINHO: Minha nossa senhora!</p> <p>CHICO: <u>Complicado. Aí o pobre do mateiro, na hora que o MANCO pulou dentro da viatura para tirar, o mateiro pensava que eles iam correr atrás, aí o mateiro, tá saindo a viatura, tá saindo a viatura, mas não, o MANCO foi e voltou a viatura.</u></p> <p>ZEZINHO: <u>Guardou para tirar, para dizer que estava ruim, não, o código foi bom! O código foi bom patrão! E outra coisa também, o primeiro horário também não tinha dado certo, viu CHICO, o primeiro horário não tinha dado certo e esses caras iam pegar. O primeiro horário ia dar bosta.</u></p> <p>CHICO: Entendeu.</p> <p>ZEZINHO: O primeiro horário ia dar merda, porque é cedo cara, não tem como, aí o horário bom, se fosse meia horinha antes tinha dado tudo filé, você viu, os fiscal já passou na raspa do tacho também, né? Mas tá filé.</p> <p>CHICO: O horário mesmo patrão é 3, 3:15, viu.</p> <p>ZEZINHO: <u>Isso, tem que combinar com ele isso, fala ô MANCO, é das 3 às 3:30, o horário que dá filé, passou disso aí meu amigo, já abandona, né? Vai fazer o que? Beleza patrão, tá bom graças a Deus está bom, vou deixar os meninos aqui e vou embora.</u></p> <p>[...]</p>
Hora da Chamada	06:07
Áudio	HD001/D00001/2018_12_05/H06/A00549/M_31600.WAV

125. Em 09/12/2018, novamente, ALAÉRCIO coopera com a organização/ associação criminosa, conforme se pode depreender dos diálogos entabulados. Consta que o PRF teria solicitado que passasse apenas um caminhão, bem como teria novamente combinado, como código, a aposição da viatura sobre o canteiro central (v. fls. 55/56, autos 0001001-76.2018.403.6000) [...].

126. Inportante ressaltar que, consante escala da PRF, ALAÉRCIO estava na escala de plantão em todos os dias supramencionados (v. fl. 559, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000, e fl. 53-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000) [...].

127. Dessa forma, pode-se constatar suficientes e robustos indícios da prática delituosa por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, o qual, sendo agente público, teria se corrompido para integrar associação criminosa voltada à prática do crime de contrabando (em tese, delito do art. 318 do CP). Assim, deve ser integralmente deferida a representação policial em seu desfavor.

Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo *Parquet* e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que ALAÉRCIO, em tese, participava ativamente da organização, na função de facilitar a passagem de cargas contendo cigarros contrabandeados, recebendo, para tanto, contraprestação pecuniária.

Deve-se salientar que ALAÉRCIO cometia, em tese, delitos que, como policial rodoviário federal, tinha o dever funcional de reprimir.

Destarte, foi reconhecido o *periculum libertatis*, concernente na presença dos requisitos à decretação da prisão preventiva, quais sejam, **garantia à ordem econômica, garantia à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal**, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20210284 - Pág. 4/6) :

149. Por fim, resta analisar se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

150. A associação criminosa voltada à prática habitual de contrabando de cigarros em escala monumental, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional que gera **grave prejuízo à ordem econômica**, uma vez que, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal, o grupo em questão vem atuando, em princípio, desde 2015. Levando-se em consideração apenas as cargas que foram efetivamente apreendidas, no período de julho/2018 a março/2019 – que totalizam **quatorze** caminhões/carretas, além de dois carros de passeio, todos lotados de cigarro –, e adotando-se como parâmetro razoável a avaliação de uma das cargas – apreendida no caminhão IWQ-4588 – realizada nos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e consubstanciada em R\$ 3.060.000,00 (v. anexo), tem-se que o prejuízo a ser causado à Fazenda Pública totalizaria a o valor de **RS 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Logo, tendo em vista que, ao que tudo indica, a organização é financeiramente estruturada e já vem atuando há bastante tempo, é fato que ocasionou **perdas milionárias** ao erário.

151. Ademais, não se pode olvidar o enorme **prejuízo à ordem pública**, tendo em vista que a associação é comprovadamente composta por agentes públicos, dentre os quais **dois policiais rodoviários federais e um vereador**, sendo que aqueles teriam justamente o dever de coibir a prática delituosa e zelar pela segurança pública, enquanto que este deveria representar a população de seu município na elaboração de leis, bem como fiscalizar a correta atuação estatal. Destarte, é possível constatar, durante toda a investigação, que o grupo criminoso é extremamente empenhado na corrupção de agentes públicos, dentre esses, como interesses manifestos, policiais rodoviários federais e estaduais, policiais militares e agentes da Receita Federal. Assim, esta prática deve ser extremamente rechaçada, já que altamente perniciosa ao meio social. Ademais, afóra isso existe aqui uma grave e sistemática agressão à saúde pública, abrangida neste mesmo fundamento, representada pela introdução maciça e ordenada de cigarros paraguaios em solo brasileiro, considerando-se que estes não adotam os parâmetros de segurança demarcados pela autoridade sanitária brasileira, o que decerto expõe a coletividade a riscos graves. Fala-se, pois, de uma grave periculosidade concreta do grupo, que, inclusive, impressiona por sua capacidade de reorganização, a despeito de tão enormes prejuízos com as apreensões.

152. Além disso, a necessidade da **garantia à ordem pública** é intensificada pelo fato de que se trata de organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, impondo-se a segregação cautelar dos acusados. Nesse sentido: *“a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”* (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

153. Por fim, é notório que o grupo atua em região fronteiriça e, com frequência, os seus membros acessam o território paraguaio, como se pode depreender das investigações. Vale dizer: se a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de se dar espede à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precípua de operar seja através de transposição física das fronteiras.

154. De qualquer modo, trata-se de região de **fronteira seca, com acesso amplo ao Paraguai pela simples transposição de uma rua** (Ponta Porã). Assim, há a possibilidade concreta de fuga dos investigados para o país vizinho caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal brasileira. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, não se pode olvidar que, consoante afirmado pelo próprio custodiado em seu interrogatório extrajudicial (v. ID 20910949 – pág. 12/13 – autos 0001484-43.2018.403.6000), o réu, já na condição de policial rodoviário federal, teria sido preso, em 2008, na Operação 334, que tramitou na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em condições similares à do presente feito. Assim, pode-se verificar, ao menos em cognição sumária, o robustecimento do requisito de **garantia da ordem pública** em relação ao acusado.

Dessa forma, ainda que porventura enfraquecido, em razão da sua condição de servidor público, o requisito da garantia da aplicação da lei penal, é certo que ainda se encontram presentes as necessidades de **garantia da ordem pública e da ordem econômica**.

Destarte, ressalte-se que o raciocínio quanto ao não cabimento de medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis.

Por derradeiro, saliente-se que o acusado já foi regularmente denunciado, no feito em epígrafe, como incurso nas sanções dos artigos 2º da Lei 12.850/13, 317 e 318 do Código Penal, sendo que a peça exordial foi recebida por este Juízo na data de ontem (29/08/2019).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **ALAÉRCIO DIAS BARBOSA** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogados do(a) RÉU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal denunciou:

1.1. **THALES ANTUNES CORDEIRO** pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (itens 1.1., 1.2. e 1.3.); associação para o tráfico internacional de drogas (item 2.) e lavagem de ativos (item 3.1., 3.2. e 3.3.);

1.2. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (item 1.3.) e associação para o tráfico internacional de drogas (item 2.);

1.3. **FERNANDO TRENKEL** pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (item 1.2.) e associação para o tráfico internacional de drogas (item 2.);

1.4. **RENATO PAZETO FRANCO** pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (item 1.2.);

1.5. **JEAN CARLOS FLORES GOMES** pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (item 1.3.);

2. A denúncia (ID 18020869) descreve a existência de uma associação criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, introduzidas no país por via terrestre (ao longo do ano de 2017), adentrando pela região sul do Estado de Mato Grosso do Sul, entre as cidades de Aral Moreira/MS e Dourados/MS.

3. Narra a exordial que o grupo era liderado por THALES ANTUNES CORDEIRO, auxiliado por seu genitor JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO. Já o núcleo operacional e de apoio logístico era composto por FERNANDO TRENKEL, JEAN CARLOS FLORES GOMES e RENATO PAZETO FRANCO.

4. **Tráfico internacional de drogas.** A denúncia enumera e descreve apreensões de entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso, realizadas em razão dos procedimentos investigatórios então em andamento, pelo que os réus vêm denunciadas pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Resume-se, abaixo, as circunstâncias das apreensões, a especificação dos réus denunciados e sua respectiva participação e elementos de prova indicados na denúncia:

4.1. **Apreensão de 106 quilos de maconha em 12/05/2017, em cidade de Ponta Grossa/PR (IPL 120/2017-DPF/PGZ/PR).** Por trás das ações de Paulo Cesar Rozati, **THALES (atuava no comando das atividades criminosas)**, Consta que o motorista Paulo Cesar Rozati, agindo sob as ordens de THALES (a quem se referia como "patrão"), foi preso em flagrante quando transportava, sem autorização legal, um carregamento de 106 kg de cocaína, a carga estava oculta em compartimento preparado no caminhão Mercedes Benz, de placas 8212 e reboque, de placas ATZ 5990 (Paulo Cesar foi processado e condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, no feito 0017322-62.2017.8.16.0019).

4.2. **Apreensão de 700 kg de maconha em 25/07/2017, em Amanhaí/MS.** Por trás das ações de Celso Hugo Peralta, estariam **THALES (atuava no comando das atividades criminosas)**, **TRENKEL (seria o gerente operacional do transporte do entorpecente)**, **RENATO PAZETO (seria o responsável por recrutar o motorista)** que, em unidade de designios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 700 kg de maconha (de origem paraguaia). A droga apreendida era transportada pelo motorista Celso Hugo Peralta, no caminhão de placas AMV 3202, que tracionava reboque de placas BWO 4958. Descreve a denúncia que o motorista foi condenado a 7 anos e 3 meses de reclusão nos autos de nº. 0001597-89.2017.8.12.0004.

4.3. **Apreensão de 54 quilos de cocaína em 14/09/2017, em Dourados/MS (IPL 273/2017-DPF/DRS/MS).** Por trás das ações de Celso Hugo Peralta, estariam **THALES e JUSCELINO (atuavam no comando das atividades criminosas)**, e **JEAN CARLOS (seria o responsável pela preparação do compartimento oculto)** que, em unidade de designios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regulamentar, o transporte de 56 kg de cocaína. A droga apreendida era transportada pelo motorista Antonio Marcio Conceição, no caminhão Mercedes Benz, de placas HTP 7884, que tracionava os reboques de placas HRT 0270 e HRS 0271. Descreve a denúncia que o motorista foi condenado a 9 anos de reclusão pelas práticas de uso de documento público falso e tráfico internacional de drogas, nos autos de nº. 0002923-20.2017.4.03.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

5. **Associação para o tráfico internacional de drogas.** A denúncia descreve a atuação concertada do grupo criminoso, estruturado e hierarquizado, com divisão de tarefas, associado dolosamente para praticar reiteradamente e em caráter estável e duradouro o tráfico internacional de drogas. Expõe também a estratificação dos denunciados dentro do esquema criminoso, entre líderes no topo da organização e "gerente operacional" num patamar intermediário.

5.1. **THALES e JUSCELINO** atuavam em posição de comando. **TRENKEL** era um gerente operacional, que se encarregava de recrutar interessados em realizar carregamento de drogas em favor do grupo.

5.2. Ao longo das investigações, foram realizadas, apenas, três apreensões de drogas. Isso se deve ao cuidado com o uso de telefone pelos denunciados. Após as apreensões, os investigadores verificaram que **THALES** evitava ao máximo manter diálogos telefônicos. Já **TRENKEL** era o que mais se expunha ao telefone, chegando a confidenciar para sua amante sua vida criminosa.

5.3. A fim de evitar o uso de telefones, os membros do grupo realizavam encontros pessoais, como, o do dia 28/04/2017, quando a equipe de vigilância em acompanhamento ao alvo **THALES** registrou o encontro com outros alvos Hermogenes Aparecido Mendes Filho e Valmir dos Santos Pereira (Relatório de Diligência que instrui o AC 04/2017 - GISE/MS - Operação Kratos). No dia 04/05/2017, a partir de uma ligação entre **JUSCELINO** e **TRENKEL** revelou-se um possível encontro dos investigados. O local seria o posto arrendado por **JUSCELINO** e **THALES**, localizado na esquina da Rua Monte Alegre e Coronel Ponciano. No dia posterior (05/05/2017), uma equipe de policiais federais se deslocou até o local, quando presenciaram e registraram o encontro de três pessoas no Posto Caciue (em baixo de uma árvore). As pessoas foram identificadas como sendo **THALES**, **JUSCELINO** e **FERNANDO TRENKEL** (figura 2 do AC 05/2017 - GISE - Operação Kratos).

5.4. Nesse toar, a denúncia descreve o *modus operandi* abaixo descrito, como um perfil de atuação do grupo liderado por filho e pai (**THALES** e **JUSCELINO**), exprimindo o caráter estável e profissional das ações delitivas desenvolvidas. Vejamos:

- realização de encontros pessoais, em vez de uso de telefones;
- realização de viagens sensíveis desacompanhados de seus aparelhos telefônicos, como forma de impedir localização;
- proibição de contato direto ao telefone com motoristas recrutados para carregamento de drogas;
- registro de propriedade dos caminhões em nome de "laranjas" e de motoristas.

6. **Lavagem de dinheiro.** A denúncia também descreve condutas, em tese, praticadas pelo denunciado **THALES**, aptas a caracterizar a prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/1998.

6.1. **Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz (placas HRO 8212) e carreta semirreboque Schiffer (placas ATZ 5990):** A denúncia descreve que **THALES** teria ocultado a propriedade do caminhão, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período do segundo semestre de 2015 a 12/05/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Paulo Cesar). Inicialmente, **THALES** manteve o veículo registrado em nome do ex-proprietário, Jose Alex Vieira. Em abril de 2016, **THALES** teria transferido o domínio do bem para o nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Já em outubro de 2016, **THALES** teria transferido o bem para o nome de seu motorista "laranja" Paulo Cesar Rozati. Por oportuno, fisa o MPF que o depoimento prestado pelo ex-proprietário do caminhão, José Alex Vieira é elucidativo quanto ao expediente de encobrimento, conforme descrito no item 1.1 da denúncia. E, no período compreendido entre 23/09/2016 a 12/05/2017, segundo a denúncia, **THALES** teria ocultado a propriedade do semirreboque, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, **THALES** promoveu o registro do domínio do bem em nome de seu motorista e "laranja" Paulo Cesar Rozati (preso em flagrante pelo transporte de drogas).

6.2. **Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz (placas AMV 3202) e carreta semirreboque NOMA (placas BWO 4958):** A denúncia descreve que **THALES** teria ocultado a propriedade do caminhão, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período compreendido entre 08/04/2015 a 01/12/2016 e 11/05/2017 a 25/05/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Celso Hugo). Seguindo o mesmo *modus operandi* (segundo a denúncia), **THALES** adquiriu o veículo em abril de 2015 e o registrou em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Em maio de 2016, **THALES** providenciou a transferência do domínio do bem para o nome do "laranja" Antonio Marcio da Conceição. Já em 11/05/2017, **THALES** promoveu a transferência do bem para o nome de seu motorista e "laranja" Celso Hugo Peralta. E, no período compreendido entre 09/10/2015 a 01/12/2016 e 11/05/2017 a 25/05/2017, segundo a denúncia, **THALES** teria ocultado a propriedade do semirreboque, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, **THALES** registrou a carreta em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Segundo a denúncia, dando continuidade a cadeia de ocultações, o bem passou para o nome dos "laranjas" e motoristas do grupo criminoso, Antonio Marcio Conceição e Paulo Cesar, nas datas de 27/06/2016 e 22/11/2016, respectivamente. Para ao final, em 11/05/2017, **THALES** teria registrado o domínio do bem em nome de seu motorista e "laranja" Celso Hugo Peralta (preso em flagrante pelo transporte de drogas).

6.3. **Ocultação da propriedade do caminhão Mercedes Benz (placas HTP 7884) e carreta semirreboque Guerra (placas HRS 0270 e HRS 0271):** A denúncia descreve que **THALES** teria ocultado a propriedade do caminhão, adquirido com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, no período compreendido entre 07/11/2016 a 14/09/2017 (data da prisão em flagrante do motorista Antonio Marcio). Consta da denúncia que, seguindo o mesmo *modus operandi*, **THALES** adquiriu o veículo em novembro de 2016 e o registrou em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho. Posteriormente, em agosto de 2017, **THALES** promoveu a transferência do bem para o nome de seu motorista e "laranja" Antonio Marcio da Conceição. E, no período compreendido entre 22/06/2017 a 14/09/2017, segundo a denúncia, **THALES** teria ocultado a propriedade dos semirreboques, adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Para tanto, **THALES** registrou as carretas em nome do "laranja" Antonio Tavares Sobrinho, em junho de 2017.

6.4. Nesse toar, a denúncia destaca que os conjuntos (caminhões e carretas) são a um só tempo proveito de tráfico de drogas, objeto de lavagem de ativos e instrumento para outra ação de tráfico de drogas. Além do ponto em comum em todas essas ocorrências, qual seja, a repetição do mesmo *modus operandi* e o nome dos "laranjas", restando indutivo o mesmo expediente criminoso e sua vinculação como grupo criminoso.

7. Além dos caminhões registrados em nome dos "laranjas" Antonio Tavares Sobrinho, Celso Hugo Peralta e Antonio Marcio da Conceição, utilizados para ocultação da propriedade, **THALES** acumulou patrimônio com os frutos da atividade ilícita de tráfico de drogas. **THALES** era auxiliado por seu pai, **JUSCELINO**, também proprietário de parte desse patrimônio, já que possui conta bancária conjunta com ele (**THALES**).

8. Consta ainda da denúncia que **THALES** é formal proprietário de dois veículos (Fiat Toro, de placas OOK 5238 e Fiat Strada, de placas QAD 1535) e uma carreta reboque, de placas NRM 9916. E, recentemente, teria adquirido um lote em condomínio residencial Porto Madero Premium, em Dourados, pelo valor declarado de R\$ 300.000,00. **THALES** possui ainda uma casa de alto padrão (onde reside), em Dourados/MS.

9. **Citação dos réus: THALES ANTUNES CORDEIRO** (ID 18920672); **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** (ID 18921222); **RENATO PAZETO FRANCO** (ID 19016395). **FERNANDO TRENKEL** e **JEAN CARLOS FLORES GOMES** foram citados e intimados da denúncia por meio de edital (ID 18322965), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, data da divulgação no dia 13/06/2019.

10. **THALES** e **JUSCELINO** apresentaram resposta à acusação (IDs 19114892 e 19126377). **RENATO PAZETO FRANCO**, assistido pela DPU, apresentou resposta à acusação (ID 19336502).

11. **FERNANDO TRENKEL** regularmente citado e intimado por edital, não compareceu pessoalmente ao feito, porém constituiu defensor nos autos de Prisão Preventiva n. 0001827-39.2018.403.6000, o qual mesmo devidamente intimado da abertura do prazo para resposta a acusação, quedou-se inerte. Assim, concedeu-se a defesa de **FERNANDO TRENKEL** o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta à acusação, sob pena de aplicação de multa. Por igual, determinou-se a remessa dos autos à DPU para assistir a defesa de **JEAN CARLOS** (ID 19526914).

12. Nesse interm, **JEAN CARLOS** constituiu defensor (ID 19675863), pelo que se determinou o cadastramento do causídico nesse feito para futuras intimações, bem assim naqueles outros relacionados à Operação Kratos para que lhe fosse garantido todos os meios de defesa (ID 19918736).

13. **FERNANDO TRENKEL**, regularmente citado por edital (foragido), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 19892276).

14. **JEAN CARLOS FLORES GOMES**, regularmente citado por edital (foragido) apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 20600856).

15. Respostas à acusação dos réus:

15.1. **THALES ANTUNES CORDEIRO** (ID 19114892), em sede de preliminares, alega: a inépcia da inicial e nulidade das interceptações telefônicas. A rejeição da denúncia em razão da inépcia da inicial, sustenta que a denúncia ofertada é vaga com relação à participação de THALES acerca dos fatos, já que não detalha como e quando o dinheiro, que supostamente era produto de crime antecedente, era auferido pelo réu; não detalha como teria sido supostamente utilizado para a compra de veículos (caminhões, carretas, reboques), que estariam em nome de terceiros; bem como não consegue individualizar a conduta em tais fatos. A rejeição da denúncia em razão da falta de justa causa para início das investigações, por não haver indicação de indícios prévios de autoria ou participação no fato investigado por parte de THALES, que justificasse a medida tão gravosa (interceptação telefônica), tudo isso acarretaria a nulidade das interceptações por extrapolar aos ditames legais. No mérito, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto aos “crimes antecedentes” (tráficos de drogas listados no item 1 e subitens da denúncia), em razão da inexistência de apreensão de drogas comercializadas, pois não há nos autos sequer prova de mercancia e, muito menos, de transnacionalidade. Em nenhum momento, a peça acusatória comprova a prática de ilícitos por parte do acusado; pugna pela absolvição do acusado quanto à imputação de associação para o tráfico internacional pela ausência de *animus* associativo; pugna pela absolvição do acusado quanto à imputação de lavagem de dinheiro, pela ausência de indícios de autoria e materialidade. Arrolou testemunhas.

15.2. **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** (ID 19126377), em sede de preliminares, alega: a inépcia da inicial e nulidade das interceptações telefônicas. A rejeição da denúncia em razão da inépcia da inicial, sustenta que a denúncia ofertada é vaga com relação à participação de JUSCELINO acerca dos fatos, não detalha qual seria a suposta atuação do denunciado nas ações criminosas imputadas, tampouco individualiza sua conduta em tais fatos. A rejeição da denúncia em razão da falta de justa causa para início das investigações, por não haver indicação de indícios prévios de autoria ou participação no fato investigado por parte de JUSCELINO, que justificasse a medida tão gravosa (interceptação telefônica), tudo isso acarretaria a nulidade das interceptações por extrapolar aos ditames legais. No mérito, a defesa pugna pela absolvição do acusado quanto aos “crimes antecedentes” (tráficos de drogas listados no subitem 1.3 da denúncia), em razão da inexistência de apreensão de drogas comercializadas, pois não há nos autos sequer prova de mercancia e, muito menos, de transnacionalidade. Em nenhum momento, a peça acusatória comprova a prática de ilícitos por parte do acusado; pugna pela absolvição do acusado quanto à imputação de associação para o tráfico internacional pela ausência de *animus* associativo. Arrolou testemunhas.

15.3. **RENATO PAZETO FRANCO** (ID 19336502), sem arguir preliminares, reservando-se o direito de ingressar no mérito da ação penal no decorrer da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

15.4. **FERNANDO TRENKEL** (ID 19892276), em sede de preliminares, alega: a incompetência absoluta do juízo criminal Federal, cerceamento de defesa, nulidade das interceptações telefônicas (excesso), ausência de degravação telefônica e provas ilícitas. Reconhecimento da incompetência absoluta da 3ª Vara Federal quanto aos atos imputados ao acusado e, sendo o caso, o desmembramento do feito em relação a ele (FERNANDO TRENKEL), sustenta que não está demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, condição precípua para a fixação da competência da Justiça Federal. Seja declarada a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da ausência das decisões que deferiram as interceptações telefônicas. A rejeição da denúncia em razão do excesso das investigações telefônicas, aduz o art. 5º da Lei 9.296/96 estabelece que a interceptação será concedida por quinze dias, podendo ser prorrogada por uma vez, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade. Assim, o excesso de interceptações que culminou com o oferecimento da denúncia em relação ao acusado, é totalmente desproporcional e desarrazoada, culminando com a nulidade da prova por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, bem como o devido processo legal e, portanto, devem ser desentranhadas dos autos. Declaração de nulidade de provas em razão da ausência de degravação das interceptações de forma adequada, aduz que houve cerceamento de defesa. A denúncia deve ser rejeitada em razão da atipicidade da conduta e até mesmo justa causa no oferecimento da ação penal em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Não ingressa no mérito das acusações, reservando-se o direito de debater o mérito em alegações finais. Arrolou testemunhas e juntou documentos.

15.5. **JEAN CARLOS FLORES GOMES** (ID 20600856), em sede de preliminares, alega: a incompetência absoluta do juízo criminal Federal e nulidade das interceptações telefônicas. Reconhecimento da incompetência absoluta da 3ª Vara Federal quanto aos atos imputados ao acusado e, sendo o caso, o desmembramento do feito em relação a ele (JEAN CARLOS), sustenta que não está demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, condição precípua para a fixação da competência da Justiça Federal. A decretação da nulidade das interceptações telefônicas em razão da ausência de decisão fundamentada, bem assim pela ausência de demonstração que a prova não poderia ser produzida por meios alternativos, tudo isso acarretaria a nulidade das interceptações por extrapolar aos ditames legais. Não ingressa no mérito das acusações, reservando-se o direito de debater o mérito em alegações finais. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva, eis que constituiu patrono nos autos e apresentou resposta à acusação, demonstrando claramente que não está se furtando de responder a ação criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

16. Em manifestação (ID 19207416), o MPF aduz que as teses defensivas não merecem prosperar, já que os elementos que anparam a denúncia são suficientes à demonstração da materialidade e autoria delitivas.

17. É o relatório. **Passo a decidir.**

18. Passo a analisar individualmente a denúncia e as preliminares oferecidas pelas defesas.

I – Da incompetência absoluta do juízo criminal federal para processar e julgar o feito

19. As defesas de FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS pugnam pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a presente demanda, já que não restou demonstrada na peça acusatória a existência de tráfico internacional (transnacionalidade do delito atribuído aos acusados). Inclusive, a defesa de FERNANDO TRENKEL cita, como exemplo, o item 1.2 da denúncia, referente à acusação de tráfico internacional de drogas decorrente da apreensão de drogas, cujo feito tramita perante o juízo criminal da comarca de Amanhaí/MS (autos n. 0001597-89.2017.8.12.0004).

20. Convém dizer que a denúncia traz imputações relacionadas à prática do tráfico internacional de drogas (cocaína e maconha) e associação para o tráfico, assim como de lavagem de capitais, situação em que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV e V, da Constituição Federal, e do art. 70 da Lei 11.343/06. Como de sãbença, em situações que tais a competência da Justiça Federal é constitucional e absoluta.

21. Ora, da simples leitura do item 1.2 da denúncia, observa-se o i. Membro do MPF destaca que **“THALES, TRENKEL, RENATO PANZETO e CELSO HUGO PERALTA, em unidade de desígnios dolosos e com divisão de tarefas, promoveram, sem autorização legal ou regular, o transporte de 700 kg de maconha, contendo a substância psicotrópica tetrahidrocanabiol (THC) capaz de causar dependência física e química, de origem paraguaia. (Grifei)”**

22. No referido flagrante, a substância entorpecente foi identificada como sendo o THC, princípio ativo extraído da maconha, caracterizado como um psicotrópico que causa dependência, conforme laudo pericial juntado aos autos de n. 0001597-89.2017.8.12.0004 (ID 18020895, pgs. 16/19).

23. Outra apreensão de entorpecente atribuída ao grupo criminoso é descrita no item 1.3 da denúncia (54,500 kg de cocaína), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, onde o motorista Antonio Marcio foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 297 do CP (ID 18020900, pgs. 1/3). Consta da sentença, que Antonio Marcio da Conceição foi condenado a pena 07 (sete) anos de reclusão (ID 18020900, pgs. 4/14) por tráfico internacional de drogas, nos seguintes termos:

“CONDENAR o réu ANTÔNIO MARCIO DA CONCEIÇÃO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c, art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e (700) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; (...)”

24. Acrescente-se ainda, como se sabe, o Brasil **não** é um produtor natural da folha de coca, tampouco de maconha, de modo que a circulação da cocaína e maconha (nas condições apresentadas, inclusive). E, a fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida como rota do tráfico de drogas, dentre elas, a maconha, produzida em larga escala naquele país.

25. A competência desta Vara em específico vem reforçada pela conexão probatória com o delito de lavagem de capitais e ativos, nos termos do art. 76, I e III, do CPP. Isso se justificava pela competência especializada para os crimes contra o sistema financeiro e pela lavagem de capitais ativos. A conexão implica unidade de processo e julgamento, conforme decisão do juiz especializado. No mesmo sentido é o art. 2º, II, da Lei 9.613/98:

“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

...

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticadas em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifo nosso).

26. Assim sendo, o delito de tráfico pelos quais THALES, JUSCELINO, FERNANDO, RENATO e JEAN CARLOS foram denunciados, ainda que julgado na Justiça Estadual no tocante a outros agentes, ou seja, sem a característica da transnacionalidade (pelo que presumível um declínio de competências), é passível de apuração e processamento nesta esfera federal, primeiramente porque a tese acusatória é a de que os tráfico de drogas relacionados na denúncia são claramente transnacionais – e a controvérsia quanto ao caráter estrangeiro do entorpecente (ou ao menos o potencial conhecimento acerca da origem imediata da droga pelos partícipes, considerando que o Brasil não é país produtor de cocaína e/ou maconha), em relação a cada caso, é também parte do presente julgamento – e, além disso, a competência para processar e julgar também se justificaria porque, segundo o contexto acusatório, há conexão dos referidos crimes com a associação para o **tráfico internacional de drogas** descrita na denúncia (inclusive, resta bem evidente nos itens 1.2 e 1.3).

27. No caso dos autos não se refere a atos de narcotráfica “de varejo”, que pode acontecer em área de fronteira ou não, mas que, em geral, caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotráfica “de atacado”, como identificação da estrutura e aparato logístico condizente com o tráfico em elevada escala. Pelo contexto dos fatos apurados durante as investigações, verifico a existência de indícios da procedência estrangeira do entorpecente, somado ao fato de que o núcleo do grupo criminoso investigado era baseado na cidade de Aral Moreira/MS, cidade fronteiriça entre o Brasil e o Paraguai, fato que por si só já facilita a internacionalização da droga. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES, ALÉM DE BEM DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. I. A transnacionalidade do delito, com a consequente competência da Justiça Federal para processamento do feito restou bem evidenciada, não prosperando a insurgência defensiva em sentido diverso. Neste ponto, insta salientar que, ainda que a droga tenha sido recebida pelo réu em território nacional, tal fato não descaracteriza o papel ativo que desempenhou no processo de internação do entorpecente em solo brasileiro. É irrelevante indagar se o acusado foi ou não o responsável por cruzar a fronteira com o entorpecente, pois, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a conduta de contribuir dolosamente para a introdução de entorpecente de proveniência estrangeira, levando a droga ao seu destino final, já configura a perquirida internacionalidade. A carga perfazendo quase uma tonelada de maconha foi apreendida em um posto da Polícia Rodoviária Federal situado em Coronel Sapucaia/MS, região fronteira do Brasil com o Paraguai. Com efeito, a fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai é conhecida porta de entrada da cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, bem como pelas declarações dos testemunhas e do próprio réu, resta evidenciada tanto a origem estrangeira da significativa quantidade de droga apreendida com o réu, quanto a ciência pelo réu deste atributo. Não bastasse, o réu ostenta uma condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, em processo ainda em trâmite na Subseção de Três Lagoas/MS, em que confessou a prática de tráfico de quantidade significativa de maconha oriunda do Paraguai em condições bastante semelhantes às destes autos, donde se concluir ser completamente inverossímil que desconhecesse a origem estrangeira do entorpecente objeto desta ação penal. Destarte, demonstrada a contenda a transnacionalidade do delito, deve ser mantida a competência da Justiça Federal. (...) 5. Recurso desprovido. (TRF3. Apelação Criminal - 76436 0003140-63.2017.4.03.6002, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019)

38. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa de FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS.

II – Inépcia da inicial

29. A defesa técnica de THALES e JUSCELINO requer a rejeição da denúncia por inépcia da inicial. Sustenta que a denúncia ofertada é vaga com relação à participação de THALES acerca dos fatos, já que não detalha como e quando o dinheiro, que supostamente era produto de crime antecedente, era auferido pelo réu; não detalha como teria sido supostamente utilizado para na compra de veículos (caminhões, carretas, reboques), que estariam em nome de terceiros. Por igual, não detalha qual seria a suposta atuação do denunciado JUSCELINO nas ações criminosas imputadas, tampouco individualiza sua conduta em tais fatos.

30. ID 19207416: o i. Membro do MPF aduz que a denúncia narra satisfatoriamente às ações delitivas praticadas, descreve as circunstâncias fáticas pertinentes, destaca o envolvimento criminoso de cada denunciado, indicado os elementos de materialidade e autoria, bem como dá a devida classificação penal para os fatos. Por fim, os pedidos guardam direta congruência com os fatos narrados no corpo da denúncia, não havendo qualquer mácula a inviabilizar o prosseguimento da ação penal.

31. Quanto ao fato de que a denúncia não detalha como e quando o dinheiro decorrente de atividades ilícitas era auferido por THALES, é óbvio que os valores obtidos como produto do crime antecedente (tráfico de drogas) não transitarium formalmente em contas bancárias do denunciado. Tem-se que o ato de lavagem de capitais é um procedimento de que o crime organizado tem se utilizado para distanciar, em manobras de ocultação e/ou dissimulação, os vultuosos recursos gerados pelo lucro ilícito provindo de origem criminoso.

32. Consta da denúncia que a ocultação de propriedade de bens por THALES, deu-se com a utilização de “karanjas”, no caso, os motoristas dos caminhões, presos em flagrante transportando entorpecentes. Frise-se que já no início das investigações, havia indicativos de que o caminhão Mercedes Benz, de placas HRO 8212, formalmente registrado em nome de Paulo Cesar Rozati, seria na verdade de propriedade do denunciado THALES.

33. Tal fato foi corroborado, após a prisão em flagrante de Paulo Cesar, ocasião em que o antigo proprietário, José Alex Vieira, ouvido em sede policial, reconhece fotos de THALES ANTUNES CORDEIRO e Paulo Cesar de Oliveira Rozati, como sendo THALES, a pessoa para quem vendeu o caminhão e, Paulo como a pessoa que se apresentou como motorista de THALES. Para fins de contextualização, transcrevo de forma resumida o descrito no item 1.1 da denúncia, que não só descreve os acontecimentos, mas identifica a relação de subordinação de Paulo Cesar para com THALES (a quem Paulo Cesar chamava de “patrão”):

33.1. A subordinação do motorista Paulo Cesar a THALES estaria evidenciada por meio das interceptações telefônicas, em especial, a referência que Paulo Cesar faz a sua esposa (Graziela), ao chamá-lo de “patrão”. Inclusive, diante de conversa interceptada entre Paulo Cesar e sua esposa (AC 04 – índice 82441934), ela (Graziela) detalha que THALES (“patrão”) estava vestido com um “poncho”. Na mesma data, a equipe de vigilância fez registro fotográfico de THALES, quando ele chegava ao Posto Cacique (estabelecimento comercial arrendado) usando a referida vestimenta (poncho).

33.2. Além das conversas telefônicas e da vigilância dos investigados, outro fato descrito seria a ocultação da propriedade dos caminhões, registrando-os em nome dos motoristas (“karanjas”). Ao longo da investigação, ter-se-ia concluído que tal prática era utilizada para dificultar/evitar a identificação do real proprietário do veículo e da droga (*modus operandi* da organização criminoso). Há de se mencionar ainda que o caminhão Mercedes Benz, de placas HRO 8212 teria sido registrado em nome de Antonio Tavares Sobrinho, que também constou como formal proprietário de outro veículo apreendido com carregamento de drogas do grupo criminoso. Posteriormente, o veículo teria sido passado para o nome de Paulo Cesar Rozati.

33.3. Nesse ponto, José Alex Vieira, proprietário anterior do caminhão Mercedes Benz, placas HRO 8212 (apreendido com Paulo Cesar transportando o entorpecente), foi ouvido em sede policial (fs. 49/50), declarando que vendeu o veículo no ano de 2015 para uma pessoa que se apresentou como “THALES”. Durante o período de regularização dos documentos do veículo, outro indivíduo chamado PAULO apresentou-se como motorista de “THALES”. Por ocasião do seu depoimento policial, José Alex teria reconhecido as fotografias de THALES ANTUNES CORDEIRO e de Paulo Cesar de Oliveira Rozati (fs. 57/58), apresentadas pela autoridade policial, como sendo “THALES”, a pessoa para quem vendeu o caminhão e, como “PAULO”, a pessoa que se apresentou como motorista de “THALES”.

34. Além disso, nos autos de n. 0000813-54.2017.403.6000 foi autorizada (ordem judicial) a quebra de sigilo fiscal e bancário de THALES, JUSCELINO e THAIS (ex-esposa de THALES) com o objetivo de aprofundar a investigação acerca dos delitos relacionados à prática de lavagem de dinheiro. Para tanto, foi elaborado o relatório de inteligência que subsidiou a representação policial, da qual segundo consta, foi apurado que as movimentações financeiras realizadas pelos investigados, acima citados, não seriam compatíveis com as ocupações, por eles registradas (Relatório de Inteligência que instrui os autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 - ID 17314732, pgs. 126/152).

35. Inclusive, com relação a THALES, não foram localizadas informações acerca de vínculos trabalhistas em seu nome, segundo pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED (Relatório de Inteligência que instrui os autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 - ID 17314732, pag. 129). Quanto aos dados fiscais, as únicas informações relacionadas deram conta que THALES teria prestado declarações no ano de 2010 e 2011 na condição de dependente de sua genitora. Contudo, no ano de 2017 teria adquirido um imóvel no valor de R\$ 149.928,00, aquisição totalmente incompatível com sua renda. Nas movimentações financeiras relativas à conta do Banco Bradesco S/A, da qual THALES é co-titular (JUSCELINO é o titular da conta), apurou-se que o fluxo não seria condizente com as atividades declaradas por THALES: os valores creditados resultaram em R\$ 549.106,69, movimentados num período entre 22/03/2012 a 10/05/2017. A mesma situação é vista no campo DÉBITOS, com movimentação registrada de R\$ 557.522,00 (Relatório de Inteligência que instrui os autos de n. 0001827-39.2018.403.6000 - ID 17314732, pgs. 131/138).

36. Quanto ao fato de que a denúncia não detalha a participação de JUSCELINO, a sua participação na associação criminoso está bem delimitada no item 1.3 da denúncia, a qual detalha sua participação da seguinte maneira:

36.1. A movimentação do motorista Antonio Marcio foi monitorada pelos investigadores (através de interceptações telefônicas), a qual dava conta que no dia 16/08/2017, Antonio Marcio ligou para sua esposa informando que viajaria a Dourados/MS para se encontrar com “o guri” (apelido de THALES). No dia 21/08/2017, Antonio Marcio ligou para o “patrão” JUSCELINO solicitando que o buscasse na rodoviária. No diálogo interceptado (índice 8686578), JUSCELINO repreendeu o motorista (“Nem quero que você me ligue nesse, viu cara”). Segundo o MPF, essa atitude seria condizente a posição de “chefe” que não quer manter vínculo direto com o motorista contratado para o transporte da droga.

36.2. Com o monitoramento telefônico do motorista Antonio Marcio foi possível perceber que, antes de ser preso em flagrante, teria realizado o transporte de algumas cargas lícitas, porém a turbina do caminhão apresentou defeito, obrigando-o a permanecer em Campo Grande/MS para realizar a manutenção do veículo. Para tanto, Antonio solicitou a JEAN CARLOS o levantamento de numerário para pagamento do conserto. Durante o monitoramento, percebeu-se que JEAN CARLOS precisava de autorização do “menino” (índice 8731511). No contexto, os investigadores identificaram que “o menino” seria THALES.

36.3. Já preso, Antonio Marcio teria ligado para JUSCELINO solicitando que “o guri” (THALES) providenciasse um advogado para ele (índice 8864227). Antonio ainda enviou mensagem SMS (22/11/2017) pedindo auxílio jurídico (advogado) e ajuda financeira para sua mulher (“Tica”).

37. Ante o exposto, considerando que verifico que a denúncia expõe, de forma satisfatória e individualizada, as imputações relativas aos acusados THALES e JUSCELINO, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pelas respectivas defesas.

III – Das interceptações telefônicas (autos n. 0000814-39.2017.403.6000)

III.a – Da nulidade das interceptações telefônicas alegada pelas defesas de THALES, JUSCELINO e JEAN CARLOS

38. As defesas técnicas de THALES, JUSCELINO e JEAN alegam que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico deve estar fundamentada a partir da verificação da existência dos requisitos de imprescindibilidade e indícios razoáveis de autoria prescritos no art. 2º, I e II da Lei 9.296/1996, ou seja, deve se investigar fatos concretos (direito penal de fato) e não pessoas (direito penal de autor). Acrescenta que a interceptação telefônica não pode ser decretada sob juízos conjecturais e especulativos, nem tampouco recair sobre pessoas, para saber se estão praticando algum fato indefinido, seja qual for.

39. Compulsando os autos do Inquérito Policial 108/2017- SR/PF/MS, verifica-se que a Portaria de instauração data de 06/02/2017 (ID 18040211, pag. 04). A representação que inaugurou o Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de nº. 0000814-39.2017.403.6000 é do dia 07/02/2019.

40. Embasam a representação, o relatório de inteligência policial nº 01/2017 – GISE/MS, informação preliminar 2015 – DPF/DRS/MS e relatório circunstanciado 2011 – DPF/DRS/MS. (ID 18180170, pgs. 43/147 e 150/152; ID 18180175, pgs. 2/99; ID 18180180, pgs. 3/7 e 8/17, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

41. Não é ilícito que se inicie uma investigação com base em informações de colaboradores eventuais da Polícia Federal, desde que sejam substanciadas com indícios mínimos de veracidade. As informações foram consolidadas em Informação Preliminar, das quais foram realizadas diligências preliminares no intuito de identificar as pessoas mencionadas, seus antecedentes criminais, as empresas supostamente envolvidas, os veículos e aeronaves possivelmente utilizados nas ações ilícitas, além do acervo patrimonial que teriam amealhado, conforme consta do Relatório de Inteligência 001/2017 (ID 18180170, pgs. 43/147, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000) instruído com organogramas da ORCRIM; relatório circunstanciado, datado de 17/10/2011 (ID 18180180, pgs. 8/17, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000); informação preliminar, datada de 20/09/2015 (ID 18180170, pgs. 150/152; ID 18180175, pgs. 2/99 e ID 18180180, pgs. 3/7, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000); informação policial n. 025/2016 – BIP/DRS/MS; e auto de apreensão e apreensão n. 182/2016 – PF/DRS/MS (ID 18180180, pgs. 22/23, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

42. Assim, vejo que representação foi precedida da elaboração de detalhado Relatório de Inteligência Policial n. 01/2017, datado de 06/02/2019. Nesse relatório, de 143 páginas, para além de mais 128 páginas de documentação anexa – incluindo organogramas da ORCRIM, consulta a bancos de antecedentes criminais, informação preliminar datada de 20/09/2015, cópia de outro inquérito policial, especificamente, o auto de apreensão e apreensão de n. 182/2016 (referente à apreensão de R\$ 1.239.575,00 em espécie, ocultado no interior da roda do semibreque NOMA de placas HTS 7961, acoplado ao veículo volvo FH 440, de placas HTP 3468, com resquícios de droga em seus pacotes) e termos de declaração das testemunhas e do preso – os investigadores da Polícia Federal fazem um apanhado do histórico das pessoas a serem investigadas, inclusive de THALES e JUSCELINO, dando conta de indícios de patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos, acompanhados de fotografias de bens e imóveis mencionados (ID 18180170, pgs. 43/147, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

43. A investigação policial foi iniciada visando apurar o possível envolvimento de grupo criminoso, cujos principais integrantes baseados na cidade de Dourados/MS, o qual seria responsável por ocultar e dissimular a natureza ilícita de bens e valores provenientes da prática reiterada do tráfico de drogas. Além dos principais membros da Orccrim, a unidade de inteligência identificou, por meio de trabalho de campo com colaboradores e, posteriormente, com a análise de vínculos e de sistemas informatizados, outros indivíduos atuantes na organização criminosa, dentre eles, **THALES ANTUNES CORDEIRO** (teria se associado recentemente a OrCrim), Paulo Cesar de Oliveira Rozati (motorista preso em flagrante transportando 106 kg de cocaína), **JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO** (pai de THALES).

44. As investigações indicavam que a organização utilizava-se de empresas do setor de transporte para realizarem o transporte de drogas, bem assim a aquisição de veículos para “lavar” ativos provenientes do tráfico de drogas, sendo apurado que “**THALES ANTUNES CORDEIRO** teria se associado à ORCRIM com intuito de enviar remessas de entorpecentes para outros estados da federação. Para isso, teria sido transferido o veículo M. Benz, placas HTP-2839, que já fora de propriedade de HERMÓGENES APARECIDO, posteriormente para a empresa de WUILHAN ROJAS. Para realizar suas atividades ilícitas THALES conta com o auxílio de PAULO CESAR DE OLIVEIRA ROZATI, que atua como seu “secretário”, “laranja” e atualmente motorista, bem como de seu pai JUSCELINO AZEVEDO que auxilia na parte “operacional” dos carregamentos de drogas.” (ID 18180170, pag. 28, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000).

45. Paulo Cesar Rozati, no início das investigações, era tido como “secretário” e “laranja” de THALES. Além do veículo acima citado, Paulo Cesar teve ainda outros dois veículos semibreques transferidos para o seu nome (Reboque Shiffer SSC3E CA, de placas AVJ 4544 e Reboque SSC3E CA, de placas ATZ 5999. Outro veículo transferido para Paulo Cesar foi o caminhão M. Benz/L 1938, de placas HRO 8212 (veículo apreendido posteriormente com ele transportando 106 kg de cocaína - a propriedade desse veículo é atribuída a THALES – item 3.1 da denúncia). Segundo dados coletados pelos investigadores, constantes do Relatório de Inteligência 001/2017 (que instruiu a representação policial), Paulo Cesar seria proprietário de uma empresa que atuaria, dentre outras atividades, no ramo de conserto de veículos. No endereço da empresa não foi localizada qualquer referência ao estabelecimento comercial, tampouco dos veículos registrados em nome de Paulo Cesar.

46. Quanto ao acusado JEAN CARLOS, a quebra de sigilo telefônico foi autorizada, já com as investigações em curso, mais precisamente, após a apreensão de 700 kg de maconha com Celso Hugo Peralta, diante de conversas suspeitas entabuladas entre ele e FERNANDO TRENKEL. Ao longo do monitoramento, os investigadores constataram que JEAN CARLOS era proprietário de uma funilaria na cidade de Ponta Porã/MS, pelo que, segundo as investigações, seria o responsável em preparar os compartimentos ocultos nos caminhões para o transporte do entorpecente.

47. Quanto à alegação de que não restou demonstrada a imprescindibilidade da medida, denota-se que a representação pela interceptação telefônica foi acompanhada de exposição da impossibilidade de realização e colheita de prova por meios investigatórios tradicionais (ID 18180170, pgs. 138/139, dos autos de n. 0000814-39.2017.403.6000). Destaque-se, conforme exposto pelo Agente de Polícia e corroborado pelo Delegado:

II.a) QUEBRADO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFONICAS E TELEMÁTICAS

Considerando toda a EXPOSIÇÃO DE FATOS, e restando comprovadas evidências suficientes à ATUAÇÃO PERMANENTES DOS ALVOS em INFRAÇÃO PENAL punida com pena de RECLUSÃO em nosso ORDENAMENTO JURÍDICO;

Considerando, também, que HÁ INDÍCIOS RAZOÁVEIS QUE NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS, de AUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ILÍCITAS, ligadas ao TRÁFICO DE DROGAS e LAVAGEM DE DINHEIRO, por parte dos alvos mencionados;

Considerando, ainda, que APÓS TODOS OS LEVANTAMENTOS DE CAMPO, bem como se tratar de alvos MUITO SENSÍVEIS, no momento, a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA é o ÚNICO MEIO DISPONÍVEL para a BUSCA DE PROVAS e CONHECIMENTOS a respeito dos investigados, e ainda, para que haja CONTINUIDADE NO FLUXO DE INFORMAÇÕES relacionadas aos alvos; (destaques no original).

48. A decisão inaugural da quebra de sigilo telefônico reconheceu expressamente a presença dos requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 – indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a impossibilidade de produção da prova requestada por outros meios.

49. Frise-se, por relevante, acerca da necessidade de investigação prévia de denúncia anônima, aplicável ao presente caso. Nesse toar, destaco o seguinte julgado:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vindetas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advêm), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica.” (ACR – APELAÇÃO CRIMINAL – 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

50. Assim, resta clara a existência de uma investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade de uma associação criminosa e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico. Não há elementos a encampar a tese de que medida estivesse sendo utilizada como meio de prospecção investigativa, qual a confirmar suspeitas já previamente consolidadas.

51. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa de THALES, JUSCELINO e JEAN CARLOS.

III.b – Da nulidade da prova – excesso de interceptações telefônicas – alegada pela defesa de FERNANDO TRENKEL

52. A defesa técnica de FERNANDO TRENKEL sustenta que a investigação realizada em desfavor dos acusados está baseada, exclusivamente, com fundamento em interceptação telefônica cujo sigilo foi quebrado com autorização judicial. Sustenta que a Lei 9.296/96, que trata sobre o tema, prevê que a duração da interceptação telefônica será de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

53. Nesse toar, é evidente o excesso de prazo das interceptações telefônicas, que acabou por culminar com a denúncia do acusado, que sequer era alvo da investigação, fora totalmente desproporcional e desarrazoada, o justifica na nulidade da prova por ofensa ao princípio da intimidade e da vida.

54. Em que pese seja forçoso reconhecer que a interceptação telefônica perdurou por tempo considerável, de 16/02/2017 a 28/02/2018 (com a ressalva do período de 23/12/2017 a 31/01/2018, em que os investigadores informam que não houve interceptação telefônica por conta de ajustes internos, redução de efetivo e recessos). Ocorre que a complexidade da atividade criminal organizada, gera a necessidade da utilização de métodos especiais de investigação, com a consequente maior afetação da esfera privada individual.

55. A necessidade pode levar, excepcionalmente, à extensão por tempo considerável da diligência de interceptação telefônica, o que depende das circunstâncias do caso em concreto. Frise-se que, no caso, a investigação acompanhava uma atividade criminal contínua, tanto é assim, que foram realizadas três apreensões com cargas expressivas de maconha e cocaína. Em outras palavras, qualquer interrupção da interceptação antes do seu termo final equivale a dizer que restariam frustradas as apreensões posteriores.

56. Persistindo o interesse investigatório, submetido à fiscalização e parecer do membro do MPF e às decisões judiciais dentro dos parâmetros legais, não há limites abstratos à duração da medida excepcional, cabendo a continuidade dos monitoramentos se está dentro de critérios de razoabilidade aferíveis na análise do caso concreto. A defesa de FERNANDO TRENKEL não se desincumbiu de demonstrar que o procedimento cautelar invasivo que precedeu a presente ação penal tenha se estendido além do prazo razoável e necessário ao esclarecimento da autoria e à coleta de elementos probatórios suficientes para a persecução penal.

57. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa de FERNANDO TRENKEL.

IV – Do cerceamento de defesa – alegada pela defesa de FERNANDO TRENKEL

58. A defesa técnica de FERNANDO TRENKEL alega cerceamento de defesa, em razão da ausência das decisões que deferiram as interceptações telefônicas.

59. ID 19918736: vejo que o Juízo já se pronunciou acerca dessa preliminar arguida. Vejamos:

"Nesse momento, manifesto-me apenas acerca da alegação de cerceamento de defesa (ausência das decisões que deferiram as interceptações telefônicas). Ocorre que as decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram efetivadas no âmbito dos autos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000, do que a defesa teve/todo o acesso (a Secretaria da 3ª Vara Federal teve o cuidado de incluir o causídico naquele feito e em outros relacionados a Operação Kratos, no intuito de lhe garantir todos os meios de prova): ou seja, não há que se falar em cerceamento de defesa."

60. Isto feito, a defesa de FERNANDO TRENKEL foi devidamente intimada mediante publicação, pelo que não houve recurso (decorso de prazo certificado pelo sistema em 06/08/2019). Portanto, trata-se de matéria preclusa.

V – Da ausência de gravações telefônicas - alegada pela defesa de FERNANDO TRENKEL

61. Preliminarmente, cumpre mencionar que por ocasião da deflagração da Operação Kratos foi levantado o sigilo total dos autos, remanescendo apenas o sigilo documental, em razão dos áudios colhidos. Assim, restou consignado nos autos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 0000814-39.2017.403.6000 (ID 18190755, item 3), que os áudios colhidos estariam à disposição em Secretaria para as partes interessadas.

62. Ademais, firmou-se jurisprudência perante todos os tribunais pátrios, incluindo-se o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. I - A investigação a partir de denúncia anônima, além de encontrar respaldo na jurisprudência do eg. STF, é também prestigiada pela orientação jurisprudencial desta eg. Corte. II - No tocante ao argumento de nulidade decorrente da inutilização de partes das transcrições dos áudios das interceptações, sem manutenção das mídias contendo a integralidade das gravações, entendo que razão não assiste aos recorrentes. III - O art. 9º da Lei n. 9.296/96, estabelece que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial com assistência do Ministério Público e com a presença, facultativa, do acusado e seu defensor, no incidente. **Saliente-se, ainda, o entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no eg. Supremo Tribunal Federal, de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.** Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (Negritei) (AGARESP 1301242, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:17/09/2018..DTPB:)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ANÁLISE DESCABIDA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO A AMPLA DEFESA ASSEGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. JUNTADA DO ÁUDIO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR EVENTUAL SUPOSTA ILEGALIDADE. PRORROGAÇÕES NÃO DEBATIDAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUIÇA. ABSOLUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, pois descabe decidir acerca da viabilidade formal da persecução se já existe acolhimento formal e material da acusação, tanto que prolatada sentença condenatória, mantida em grau de apelação. 2. No processo penal, admite-se a prova emprestada, ainda que proveniente de ação penal com partes distintas, desde que assegurado o exercício do contraditório. 3. Indispensável ao conhecimento do recurso especial que tenham sido debatidas, no acórdão combatido, as questões trazidas no pedido recursal, nos termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 4. Entende este STJ ser desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no caso concreto (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017). 5. **Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, mas apenas dos trechos relevantes, sendo suficiente que a defesa tenha acesso à íntegra dos áudios** (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017). 6. Seguindo o princípio pas de nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. 7. A despeito de se referir o Tribunal acerca do prosseguimento das investigações, nada consignou sobre eventual decisão proferida pelo Judiciário de prorrogação da interceptação telefônica, não se insurgindo o recorrente em face da referida omissão por meio de embargos de declaração, com vistas a provocar a manifestação da instância ordinária. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 8. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas e a devida motivação, podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal (AgRg no REsp 1620209/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/03/2017). 9. Consignado no acórdão que o contexto probatório coligido aos autos levam à conclusão inequívoca da mercancia de material entorpecente praticada pelo acusado, tem-se que a reversão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação da conduta, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado de Súmula 7/STJ. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN: (Negritei) (RECURSO ESPECIAL – 1340069, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJE DATA:28/08/2017..DTPB:)*

63. Dessa forma, suficiente a entrega da totalidade dos áudios captados à defesa (caso seja de seu interesse), inclusive, como citado no item 63 (os áudios colhidos estão/estaram à disposição em Secretaria para as partes interessadas), do que não há notícia de que lhe foi negado o acesso. **Portanto, não há se falar em nulidade no caso dos autos.**

VI – Das provas ilícitas - alegada pela defesa de FERNANDO TRENKEL

64. Nesse ponto, a defesa técnica de FERNANDO TRENKEL requer de modo genérico que as provas sejam reconhecidas como ilícitas, desentranhando-as dos autos todas aquelas derivadas do mencionado fato.

65. Aqui, ao que tudo indica, a defesa requer o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas e, por conseguinte, o desentranhamento de todas as provas produzidas a partir delas. Contudo, como já tratado exaustivamente nos tópicos III e seguintes, as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados naquele sentido (nulidade das interceptações telefônicas) foram afastadas.

VII – Da ausência de justa causa da denúncia com relação ao artigo 35 da Lei 11.343/2006 - alegada pela defesa de FERNANDO TRENKEL

66. A defesa de FERNANDO TRENKEL alega de ausência de justa causa da denúncia com relação ao artigo 35 da Lei 11.343/2006.

67. **Pois bem.** Extrai-se da denúncia, que ela bem descreve as imputações em desfavor do acusado, em seu tópico 2 (ID 18020869, pgs. 23/24), narrando o modo associativo entre THALES, JUSCELINO e o acusado (FERNANDO), apresentando os elementos de prova colhidas durante as investigações e narrando as condutas imputadas, com a tipificação ao final da peça acusatória.

68. As investigações apontam que FERNANDO TRENKEL atuaria, em tese, como agente operacional do grupo criminoso, responsável pela implementação da remessa dos carregamentos de entorpecentes e, suas principais funções seriam a cooptação de motoristas, preparação de veículos e carregamento dos mesmos com a droga. Inclusive, a autoridade policial noticiou nos autos de n. 0001827-39.2017.403.6000 que em declarações, RENATO PAZETO (quando ouvido, após a deflagração da Operação Kratos) confirmou que FERNANDO TRENKEL já o contratou para construir compartimento oculto em veículo visando o transporte de drogas (ID 17413250, item 4).

69. Ademais, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da demanda (tanto é assim, que a defesa técnica de THALES e JUSCELINO alega a ausência de *animus* associativo como questão de mérito) – juízo sobre condenação ou absolvição do acusado –, que será analisada em momento oportuno, quando da prolação de sentença.

70. No mais, sob a doura alegação de inocência dos acusados THALES e JUSCELINO quanto à imputação do crime de tráfico internacional de drogas, vejo que se trata de matéria meritória, que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo assim cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais.

VIII - Pedido de revogação de prisão preventiva

71. Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado JEAN CARLOS FLORES GOMES, ressalte-se que persistem os requisitos que levaram à decretação da prisão preventiva.

72. Há de ressaltar que inicialmente foi deferida a prisão temporária dos investigados (ora denunciados) e, já por ocasião do seu cumprimento, JEAN CARLOS não foi encontrado, sendo considerado foragido. A prisão temporária do acusado foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (ID 18068229 dos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000).

73. Segundo as investigações, JEAN CARLOS é proprietário de uma oficina/funilaria e, conforme apurado, existiam indícios de que o local seria utilizado para preparação de veículos para o transporte de entorpecentes, atividade bastante comum e útil para os grupos criminosos organizados.

74. Em cumprimento do mandato de busca e apreensão no endereço de JEAN CARLOS foi localizado 1.067 g de substância com características de maconha. A substância foi encontrada em uma mala localizada no quarto de Raqueline Sancedo Pazeto (mãe de RENATO), pessoa que afirmou desconhecer a existência da substância. Em seu interrogatório, RENATO assumiu a propriedade da substância entorpecente. Frise-se que RENATO (cunhado de JEAN CARLOS), foi preso em flagrante juntamente com outras dezoito pessoas, quando realizava o carregamento de um caminhão com entorpecente (maconha).

75. Na residência de JEAN CARLOS também foi localizado dois bilhetes, provavelmente, destinados a sua esposa, com dizeres que remetem a atividade criminosa. Inclusive, o i. Membro do MPF destaca o do dia 23/11/2018, JEAN CARLOS menciona: "(...) amanhã vou trabalhar como sempre o serviço é sempre arriscado mais meu foco também continua sendo o mesmo só quero o melhor para vocês por isso continuo fazendo isso mais como te disse eu vou parar o mais rápido possível (...)" (ID 17748733 dos autos de n. 0001827-39.2018.403.6000, pg. 6).

76. Na data da deflagração da operação, JEAN CARLOS não foi localizado em sua residência, sendo considerado pela autoridade policial como foragido.

77. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

78. **INDEFIRO** os pedidos de decretação de nulidade das provas obtidas no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas, com base na fundamentação acima explicitada. Haveria, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), necessidade de demonstração de efetivo prejuízo imposto às defesas requerentes, o que não ocorreu.

79. **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa de JEAN CARLOS FLORES GOMES.

80. No mais, a denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus.

81. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.

82. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

83. A fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios apenas nos que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, oportuniza-se às defesas que, havendo arrolado testemunhas antecedentes/bonatórias, o testemunho possa ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo.

83.1. O que se pretende, portanto, considerando também tratar-se de feito com réus presos, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, § 1º do CPP.

83.2. Tal providência, inclusive, já foi atendida pela defesa técnica de JEAN CARLOS, que em clara colaboração com a Justiça (conferir celeridade à tramitação dos autos), trouxe aos autos declarações escritas de testemunhas antecedentes/abonatórias (IDs 20600898, 20602053, 20602058, 20602061, 20602066 e 20602071).

84. Assim, **não sendo o caso de absolvição sumária** (art. 397 do CPP), **mantenho o recebimento da denúncia** em relação aos acusados, e designo as seguintes datas para realização das audiências:

- **Dia 08 de OUTUBRO de 2019, às 14h00 (15:00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pelas defesas, os Policiais Federais: **1) PPF Reinoldo Vieira, mat. 12.946**, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Londrina/PR; **2) APF Marcelo da Silva Pinto, mat. 17.042**, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS;

- **Dia 09 de OUTUBRO de 2019, às 14h00 (15:00 horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de THALES, JUSCELINO e FERNANDO TRENKEL e para o INTERROGATÓRIO DO ACUSADO **RENATO PAZETO FRANCO**;

- **Dia 10 de OUTUBRO de 2019, às 14h00 (15:00 horário de Brasília): interrogatório dos acusados THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL (foragido) e JEAN CARLOS FLORES GOMES (foragido).**

85. Intime-se a defesa do réu THALES ANTUNES CORDEIRO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o endereço da testemunha DALVA EZENIR BAMBIL MARTINS (ID 19114892), bem assim informar sobre a possibilidade de apresentar as testemunhas MARIA LUIZA ROJAS e ROGÉRIO DA SILVA MACEDO perante a **Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã** no dia **09 de OUTUBRO DE 2019, às 14h00 (15:00 horário de Brasília)**, devido a ausência de sala disponível para audiência de videoconferência com a Comarca Estadual de Dourados e/ou na Justiça Federal de Dourados, em referida data.

86. Há de se ressaltar ainda que, **como citado no item 83 e subitens**, as defesas que tenham arrolado testemunhas antecedentes/abonatórias, cujo testemunho possa ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, **poderão apresentá-las até a fase das alegações finais**, sendo certo que será dado o mesmo valor por este Juízo. Tal medida visa conferir maior celeridade a tramitação processual, eis que se trata de feito com réus presos.

87. Com relação à oitiva da testemunha **Celso Hugo Peralta**, insta consignar, desde já, que é pessoa presa pelos fatos e diretamente implicados, que embora não seja réu na presente demanda, **em tese**, não poderá ser ouvido sob os rigores afetos à condição de testemunha. Contudo, nada impede que seja cientificado de seu direito de permanecer em silêncio caso algo possa implicá-lo a assumir responsabilidades criminais.

88. Por oportuno, manifestem-se as defesas de todos os réus presos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se os acusados possuem interesse em presenciar as audiências de oitiva de testemunhas, o que será oportunizado, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência. Em caso positivo, providencie a secretária o necessário para cumprimento do ato nas datas aprazadas.

89. Por fim, pontuo que os réus FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES foram citados e intimados por meio de edital, não compareceram ao feito, mas constituíram defensores para representá-los. Assim, intimem-se os réus supramencionados, na pessoa de suas defesas constituídas, da designação das datas aprazadas para oitiva das testemunhas, bem assim de que no dia **10 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:00 horas**, os réus serão interrogados. Frise-se que o interrogatório é o momento em que o réu poderá exercer sua ampla defesa, apresentando a sua versão sobre os fatos e, eventualmente, beneficiar-se, em caso de uma postura colaborativa.

90. Intimem-se.

91. Cumpra-se. Publique-se.

92. Requistem-se. Depreque-se o necessário.

93. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003116-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALEIXO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (ID 21331285), eis que tempestivo, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o apelante declarou que deseja arraoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

CAMPO GRANDE, 2 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

Expediente N° 6474

EMBARGOS DE TERCEIRO

000205-85.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - R. S. M. SANTOS (PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 15), intime-se o embargante, por intermédio de seu advogado, para pagamento das custas processuais nestes autos, no valor fixo de R\$ 297,95, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.
2. No caso de não pagamento, expeça-se ofício à PFN com as informações necessárias.
3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002394-07.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DURVANI MARIA MINATEL LOPES, JOSE CARLOS LOPES, FABIANO JOSE LOPES, SMILE MINATEL LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, JESSICA MALUCELLI BARBOSA - PR76433
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, JESSICA MALUCELLI BARBOSA - PR76433
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, JESSICA MALUCELLI BARBOSA - PR76433
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, JESSICA MALUCELLI BARBOSA - PR76433
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014668-37.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURVANI MARIA MINATEL LOPES, FABIANO JOSE LOPES, JOSE CARLOS LOPES, SMILE MINATEL LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, FELIPE LOLLATO - SC19174

Nome: DURVANI MARIA MINATEL LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: FABIANO JOSE LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS LOPES
Endereço: desconhecido
Nome: SMILE MINATEL LOPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007629-38.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILDO ALVES DE MACEDO, IONE BORGES DE JESUS

Nome: ADEILDO ALVES DE MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: IONE BORGES DE JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014623-38.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIZABETE GOMES DE LARA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADEILDO ALVES DE MACEDO, IONE BORGES DE JESUS

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: ADEILDO ALVES DE MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: IONE BORGES DE JESUS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da CEF para juntar neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002922-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA, LUCILA PINTO PEREIRA, MAURI PINTO PEREIRA, LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Ester Pinto Pereira, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014696-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos físicos, para o fim de processamento do Recurso de Apelação.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5940

ACAO DE USUCAPIAO

0007882-74.2016.403.6000 - APARECIDO CAVAZANI SOBRINHO X LUZINETE JOSE DOS SANTOS CAVAZANI X EUGENIO ANTUNES DA SILVA X ELISONIA DA SILVA RIBEIRO (MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO FERREIRA DAMIAO - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO CORDEIRO - ESPOLIO X MANOEL CORDEIRO DAMIAO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Proc. 1105 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1. Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa e passiva, caso em que o polo respectivo deverá ser ocupado pelos herdeiros. 2. Desta forma, intime-se o representante dos espólios de Antônio Ferreira Damião e Maria Conceição Carneiro, Manoel Cordeiro Damião, por meio de sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, diante da data do termo de compromisso de inventariante de f. 125, para juntar aos autos documentos que comprovem a conclusão ou não do inventário, relativo aos falecidos supracitados. Prazo: dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se os autores, Sebastião Rodrigues de Oliveira, por meio de sua curadora especial, a DPU, e a Fundação Habitacional do Exército - FHE, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 4. Após, conforme a norma do art. 346 do Código de Processo Civil, contra o revel correrá os prazos independentemente de intimação, porém a partir da data da publicação de cada ato decisório no órgão oficial. Assim, publique-se para ciência dos réus revéis, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias. 5. Os revéis poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC). 6. Nos prazos de suas manifestações, as partes deverão dizer se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 7. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0007610-46.2017.403.6000 - WILSON ANTONIO LEDUR X MARLENE RAMOS LEDUR (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS (MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X MAGALI FREIRE BARCELOS X YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA - ESPOLIO X PEDRO PELLUFO ARAUJO ARRUDA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de usucapião, por meio da qual, a parte autora busca a declaração de domínio do lote de chácara n. 220 do Loteamento Agrícola Tupanciretana, localizado em Sídrolândia - MS. Os eventuais interessados foram citados por edital, consoante f. 75-6. O Município de Sídrolândia - MS, onde está situado o imóvel usucapiendo, disse não ter interesse na causa (f. 78-9). Contestação apresentada pela ré Terezinha Silva Araújo Arruda Ballot (em causa própria) e na condição de herdeira dos espólios de Pedro Peluffo Araújo Arruda, Ynara Beatriz Barcellos Araújo Arruda e Gustavo Barcellos Araújo Arruda às f. 101-5. O réu Eduardo Augusto Barcellos foi citado às f. 113-4. Já a ré Magali Freire Barcellos, às f. 206-7. Ambos não contestaram, conforme certidão de f. 237. O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT contestou às f. 217-8. Impugnações às contestações às f. 141-3 e 233-6. As f. 254-5 é noticiado o falecimento do autor Wilson Antônio Ledur. A f. 260, o Estado de Mato Grosso do Sul informa não ter interesse no feito. O Juízo Estadual declina da competência para este Juízo Federal às f. 267 e 294. União informa não ter interesse no feito a f. 312. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 317-8. Decido. O espólio é representado em juízo por seu inventariante. Todavia, não há prova nos autos de que Terezinha Silvana Araújo Arruda Ballot seja a inventariante/herdeira dos espólios de Pedro Peluffo Araújo Arruda, Ynara Beatriz Barcellos Araújo Arruda e Gustavo Barcellos Araújo Arruda. Assim, intime-se Terezinha Silvana Araújo Arruda Ballot para regularizar tal situação, comprovando a conclusão ou não do respectivo inventário, relativo aos falecidos supracitados. Na hipótese de o inventário ainda estar tramitando, deverá juntar aos autos o termo de inventariante, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, na ocasião de suas manifestações, os réus deverão se pronunciar também sobre as petições de f. 254-9 e 273-293. F. 245-7-. Anote-se a procuração. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0014663-20.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KABCETEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

1. Devidamente citada a f. 49, a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 2. Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 3. Como a ré deixou transcorrer em albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor. 4. Assim, publique-se este despacho para ciência da ré para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 6. Int.

ACAO MONITORIA

0002112-03.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARISA CARDOSO LUCIO PAPA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte ré a f. 57. Nomeio como perito judicial, DEISEANE VEIGA MOREIRA, contadora, com endereço na Rua da Divisão, n. 975, Casa 2.228, Jardim Parati, nesta cidade, telefones: (67) 3204-3036, (67) 9 9141-0334, e-mail: deiseaneveiga@gmail.com Intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos (art. 465, 1º, II e III, CPC). Após, intime-se a perita da nomeação, bem assim para manifestação da concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, I, CPC), da qual das partes serão intimadas para manifestação, no prazo comum de cinco dias (art. 465, 3º, CPC). Concordando como proposta, a parte que requereu a perícia deverá ser intimada para depositar o valor em conta judicial, à disposição deste Juízo Federal, no prazo de dez dias (art. 95 do CPC). Feito o depósito, intime-se a perita para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada para a realização da perícia, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se a perita para fazê-los (art. 477, 2º, CPC). Oportunamente, expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais. 2. Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos contadores inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO (MS007924 - RIAO EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Intimado a respeito dos cálculos apresentados pela CEF para os substituídos ATAÍDE GOMES DE OLIVEIRA, BENITO ESPINOZA, BIRAJARA DE CAMPOS ARINOS, ANTONIO MACIEL DE GOIS, ADALBERTO DE CARBALHO, ADÃO ALVES PIMENTA E ADELINO FRANÇA DINIZ, o autor não apresentou qualquer discordância. Assim, em relação a eles, considero que a obrigação foi satisfeita e extingue a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. 2. Quanto aos demais substituídos, o autor não atendeu aos despachos de fls. 801 (item 3) e 826, ou seja, não apresentou os documentos solicitados tampouco manifestou-se sobre os impedimentos apontados pela CEF para cumprir a obrigação. Assim, diante da inércia do autor em executar os atos necessários para o cumprimento da sentença, quanto aos substituídos remanescentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-86.1997.403.6000 (1997.60.00.001768-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES (MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAÍDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES

REPUBLICAÇÃO: 1. Tendo em vista a última certidão de f. 960-v, intime-se a advogada LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA, OAB/MS 10.345, por publicação, para que providencie seu cadastramento no sistema AJG, para que se possa requisitar o pagamento dos honorários arbitrados no item I da decisão de f. 957.2. Intime-se a EMPRAPA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela BELA ALIANÇA AGRONEGÓCIOS S.A (fls. 979-97) e, ainda, para que informe o endereço de RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA (fls. 958 e 998-1001).

PROCEDIMENTO COMUM

0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8) - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos em inspeção. CONCREMAX INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA, propôs a presente ação (autos nº 200960000089128) contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Alega ser uma empresa do ramo de construção civil, pelo que adquire diversos insumos, incluindo IPI sobre essas operações. Sucede que a saída dos produtos industrializados é fato gerador do mesmo tributo à alíquota zero, gerando crédito compensável, nos moldes autorizados pela Lei nº 9.799/99. De forma que solicitou a compensação dos valores pagos a título de IPI, visando à liquidação de outros tributos administrados pela RFB. Quanto ao IRPJ, observa ter contabilizado os valores efetivamente pagos, a título de IPI incidente nas operações de compra, na composição dos custos do produto. Explica que tal a contabilização dos valores pagos a título de IPI as operações de compra, são parte do custo dos materiais e assim foram contabilizados, devendo ser, portanto, excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição sobre o Lucro Líquido. Aduz que a autoridade fiscal autou-a alegando não ser possível a inclusão do IPI na composição dos custos dos produtos industrializados e comercializados. Na sua avaliação o procedimento do fisco viola o princípio da não-cumulatividade e da legalidade, porquanto, sendo o IPI um imposto não-cumulativo, impõe-se a compensação agora discutida, conforme a Lei nº 9.799/99. Por outro lado, nulos seriam os autos, porquanto não foram corrigidos os créditos decorrentes do IPI.

Nula seria também multa aplicada, dada possibilidade da compensação alvitrada. Culmina pedindo a declaração da legalidade da compensação realizada, julgando nulas as cobranças exigidas por meio das CDAs 13.7.08.000051-26, 13.6.08.000624-59, 13.2.08.000069-40, 13.6.08.000625-30, 13.6.08.000424-23, 13.7.08.000011-39 e 13.7.08.000425-04, extinguindo o crédito tributário. Alternativamente, se não admitida a utilização do IPI no custo para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que seja declarada válida a compensação, assegurando apenas o direito da Fazenda exigir, caso haja tempo hábil, a diferença do IRPJ e da CSLL. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 35-884. Citada (f. 889) a ré apresentou a contestação de fls. 891-905 reiterando as teses adotadas na via administrativa. Assim, disse que a autora contrariou o disposto no art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, 3º, que dispõe que não se incluem no custo da aquisição os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. Com efeito, uma vez que a autora recebeu tais valores quando da venda de seus produtos, cujo preço final tinha incluso o valor do imposto em questão, não faz jus aos créditos decorrentes de insumos aplicados aos produtos tributados. Também não faz jus, acrescentou, à atualização monetária do período solicitado, pois não é titular dos mesmos. Sustentou que a apresentação do pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI pela autora, em regra, corresponde a exercício de direito estabelecido em lei, contudo, no caso, o aproveitamento dos valores sem a realização do estorno devido resultou em duplicidade de exercício de direito e de utilização irregular e indevida de tal direito. Observou que todos os processos estão fundamentados nas mesmas alegações, diferenciando-se, apenas, quanto à data das obrigações tributárias. Ressaltou que tais créditos foram, inclusive, executados nos autos de execução fiscal e gozam de presunção de certeza e liquidez, na forma do art. 3º da Lei nº 6.830/80, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 909-18. Determinei a intimação das partes para que informassem pretendiam produzir outras provas (fls. 920-1 e 924-5). A ré sustentou que o ônus da prova seria da autora e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 923 e 930). A autora pugnou pela produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 926-8). Deferi a produção da prova pericial e facultei às partes a possibilidade de indicarem assistentes e da ré de formular quesitos (f. 931). A ré indicou assistente e formulou quesitos, ao tempo em que pediu a reconsideração da decisão quanto ao deferimento da prova pericial (fls. 935-6). A autora indicou assistente (f. 941). Mantive a decisão e nomeei perita (f. 637). Laudo pericial às fls. 271-89. Manifestação das partes às fls. 292-5 e 297-9. É o relatório. Decido. No caso, é incontroversa a incidência do IPI à alíquota zero na saída dos produtos fabricados pela autora, o que implicaria, nessa ocasião do fato gerador, no nascimento de um crédito em seu favor, no mesmo valor do tributo pago quando da aquisição dos insumos utilizados. Sucede que a autora optou em lançar os valores do IPI nos custos da produção, em vez de contabilizá-los como tributos a recuperar. Em assim procedendo a contribuinte elevou os custos dos bens vendidos e, por conseguinte, diminui seu lucro, o que implicou na redução do IRPJ e da CSLL. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade, porquanto, como mencionado, a RFB não contestou que a autora poderia ter recuperado o crédito correspondente ao IPI. É desta feita, a autora pretende o bônus da retificação de sua opção, de forma a recuperar o IPI, semear como ônus decorrente da incidência do IRPJ e CSLL, cuja exigibilidade, nesta fase, já está prejudicada pela decadência. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. P. R. I

PROCEDIMENTO COMUM

0012888-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012888-2) - JOVANE RODRIGUES ZANOTI (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOVANI RODRIGUES ZANOTI X JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORÁ - MS (MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS)

1. F. 157-173. Dê-se ciência à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), inclusive seu escritório regional em Ponta Porá - MS (Junta Comercial de Ponta Porá), sobre o retorno da carta precatória. 2. Considerando o despacho de f. 166, reconsidero o despacho de f. 150 e determino que pericia grafotécnica seja feita nesta Capital, onde também reside o autor. Desta forma, nomeio como perito o DR. LUIZ MARCELO DE FIGUEIREDO LEITE, perito grafotécnico, comendereço na Rua 13 de junho, n. 677, Edifício Campo Grande, Centro, fones (67) 9 9672-2233 e (67) 9 8178-2094, e-mail: luz_marcello@hotmail.com, nesta capital. Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC), as quais já apresentaram quesitos (f. 136-7 - autor; f. 139-140 - Junta Comercial). O réu Jovani Rodrigues Zanoti (pessoa jurídica) nada apresentou (f. 142-verso). Nenhuma das partes indicou assistente técnico. Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem marcará como honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 300,00. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data marcada para a realização da pericia. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos peritos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 3. Oportunamente, decidirei a respeito da necessidade da prova testemunhal requerida a f. 127-8 e 131.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005547-92.2010.403.6000 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL INTIMADAS, AS PARTES NADA REQUERERAM. ARQUIVE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-25.2011.403.6000 - GERSON CLARO DINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-75.2011.403.6000 - PAULO CESAR SILVA DE SERPA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos autos nos termos do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-51.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00006641-25.2011.403.6000 ()) - GERSON CLARO DINO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-11.2011.403.6000 - WISLEY LEON FLORENTINO BAIRROS X ROSA FLORENTINO (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA E MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA E MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA E SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

1. Tendo em vista que o autor WISLEY LEON FLORENTINO BAIRROS atingiu a maioria no decorrer do processo, conforme se infere da sentença de f. 204-213, transitada em julgado (f. 291), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. 2. F. 304. O cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. 3. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 6. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC. 8. F. 292-302. Anote-se a procaução. 9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-86.2012.403.6000 - CICERO PANTALEAO FERRO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Interposto recurso (f. 383-390) e apresentadas contrarrazões (f. 393-39), cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJe. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. 6 - Cientifique-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANER GARCIA MORAIS (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A (DF029620 - RAFAEL BARRIOS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Considerando que a ré Grupo Ok Construções e Incorporações S/A interpsó recurso de apelação às f. 272-303, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o autor não apresentou contrarrazões (f. 636-verso). A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008932-77.2012.403.6000 - ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos autos nos termos do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 Nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMEIRE MONTEIRO DA SILVA (MS010541 - WAGNER HIGADE

FREITAS) X MARCIA CRISTINA LUIZ DE CASTRO(MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS020918 - ELIDA RAIANE LIMA GARCIA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS020567 - MARCOS GABRIEL E. F. MARTINS DE SOUZA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍDIA BAIS(MS021619 - RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES)

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 2. Ao SEDI para cadastramento do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍDIA BAIS como terceiro interessado. 3. F. 216. Anote-se a procuração. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011343-93.2012.403.6000 - LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI - ME X LEIBA DUMARA FABRIS BONETTI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Fica a parte autora (recorrente) intimada a proceder a virtualização dos autos para fins de processamento do recurso. Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-87.2012.403.6000 - JOANA FELIX MOUGENOT(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZAMARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Fl. 150: Ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-20.2012.403.6000 - ALINE WEILLER DE MEDEIROS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA DE FLS. 135-9 SENTENÇA 1. Relatório. Aline Weiller de Medeiros, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Universidade Anhanguera Uniderp, objetivando, inclusive a tutela de urgência, a condenação das partes na obrigação de efetivar a conclusão do contrato do FIES da autora independentemente da exigência de comprovação da Alega já ter realizado dois aditamentos do contrato indicando o mesmo fiador e que, ao tentar efetuar o terceiro aditamento (mantendo o mesmo fiador) foi impedida devido a pendências no SPC e Serasa. Aduz inexistir qualquer justificativa aceitável para a exigência imposta, visto que apresenta garantia concreta para a execução do financiamento, mediante indicação do fiador, cuja renda pode suportar o crédito financiado. À f. 49 o pedido de Justiça gratuita foi deferido. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55/62). Arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, por ser mera instituição financeira, vez que não atua como agente operador, como no passado, sendo essa atribuição do FNDE. No mérito, indicou jurisprudência, sustentado que a prestação de fiança nos casos do FIES não se caracteriza como exigência desprovida de razoabilidade, diante da necessidade de garantir o retorno do investimento. Juntou documentos (fls. 63/66). Posteriormente, o FNDE apresentou contestação (fls. 67/72). Garantiu que o requisito de idoneidade cadastral, tanto para estudantes quanto para fiadores, é essencial para a contratação e manutenção do financiamento. Defendeu ainda, que a idoneidade da estudante não constitui óbice à formalização contratual do financiamento estudantil e seus aditamentos, todavia, tal exigência apenas voltou a ser efetivada quando envolveu contratação do financiamento ou realização de aditamento de renovação na modalidade não simplificada. Juntou documentos (fls. 73/77). A Universidade Anhanguera Uniderp, expôs em sede de contestação (fls. 107/110) ter realizado todos os procedimentos de aditamento que lhe são pertinentes, restando a objeção imposta pelo agente financeiro. Argumentou não ser a responsável pela renovação do FIES, pois tão somente acompanha o desempenho do aluno e é encarregada de prover ao FNDE e a CEF informações de regularidade de matrícula e de desempenho acadêmico. Juntou documentos (fls. 78/105 e 111/113). As fls. 114/118 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar A Caixa Econômica Federal é parte legítima, uma vez que cabe a CEF o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção de dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor. 2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. 3. A exigência de apresentação de fiador para a contratação de financiamento estudantil está previsto no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2001. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (AI - 289986 - 00052123620074030000 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). 2.2 Mérito O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nos seguintes termos (fls. 114/118): Dispõe a Lei 10.260/2001 (redação vigente na data de assinatura do contrato): Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador idôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; Por conseguinte, não se mostra abusiva a exigência de idoneidade cadastral do estudante para o aditamento. Ademais, eventual tolerância à restrição por ocasião do contrato não há de ser considerada como regra a ser seguida nos aditivos. Menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se idôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido. - EMEN: (RESP 1033229 - SEGUNDA TURMA - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE ADA08/02/2011... DTPB). Adoto, como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão acima para corroborar que a autora não preencheu os requisitos exigidos na lei para o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-10.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional como o valor proposto a título de honorários periciais (f. 809) e a inércia da parte autora quanto a tal quantia (f. 811), intimem-se as partes para que, nos termos do art. 95 do CPC, depositem o valor, no prazo de dez dias, em conta judicial à disposição deste Juízo. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários (art. 465, 4º, CPC). Ressalto que a Fazenda Nacional apresentou quesitos e indicou assistente técnico (f. 799-800), já a parte autora não apresentou quesitos nem assistente técnico. Quesitos do Juízo a f. 795. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-82.2013.403.6000 - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE X RIZELDA RIBEIRO FEITOSA X RIVANNE RIBEIRO FEITOSA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. F. 363-8. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, como sem manifestação, dê-se vista aos autores pelo prazo de dez dias. 2. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora Rizelda Ribeiro Feitosa é idosa (f. 361). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-06.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Considerando que o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a executante para proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.2. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a executante (União) para que justifique sua legitimidade para cobrança dos honorários, diante das normas legais que atribuem tais verbas aos procuradores. Prazo: dez dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-85.2013.403.6000 - GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Vistos em inspeção. GIVANILDO MOISÉS DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIAO. Alega que, em 14/06/2010, constatou ser portador de Transtorno Depressivo Recorrente, Hipertensão Essencial, Diabetes Mellitus e obesidade, o que culminou na sua aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por concluir a ré que as doenças de que é portador não estariam incluídas no rol do art. 186, 1º, I, da Lei 8.112/90. Discorda da decisão, porquanto restou atestado na perícia médica administrativa que sua incapacidade é total, permanente e seu quadro patológico é irreversível, ressaltando ser o rol da referida Lei meramente exemplificativo. Pleiteia a revisão dos proventos de sua aposentadoria por invalidez para que passe a recebê-los de forma integral, como pagamento dos atrasados, desde setembro de 2009. Como inicial vieram os documentos de fls. 16-32. O pedido de justiça gratuita foi deferido, ao tempo em que a antecipação de tutela indeferida (fls. 34-7). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42-60). Decisão do TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo, fls. 128-9. Citada (f. 41), a ré apresentou contestação (fls. 62-70). Disse que os proventos seriam proporcionais ao tempo de contribuição, salvo no caso de doença decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e que o autor não se enquadrava na hipótese legal, citando o art. 40, 1º, I, da CF/88 e a Lei nº 8.112/90, art. 186, 1º. Juntou documentos (fls. 71-127). Réplica às fls. 133-41. Instadas à especificação de provas, as partes não se manifestaram (f. 144). Designei audiência de conciliação (f. 145). A ré manifestou desinteresse no ato (f. 148). Manifestação do autor às fls. 153-4 dizendo que não tinha interesse em conciliar (fls. 153-4). Mantida a designação da audiência (f. 149), o ato ocorreu conforme termo de f. 151, restando frustrada a possibilidade de acordo, diante da ausência das partes. Na ocasião decidi a impugnação à gratuidade da justiça nos autos em apenso (00076402320134036000), mantendo o benefício, ao tempo em que fixei a questão controvertida e dei por encerrada a instrução probatória, por entender que houve tácita desistência da produção de provas. Juntada de substabelecimentos pelo autor às fls. 155-8. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 8.112/90. Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; I o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Segundo consta do processo administrativo, a doença que invalidou o autor não está prevista na lei entre as que autorizam a percepção de proventos integrais. E conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por doença grave, contagiosa ou incurável depende de estar a doença incapacitante especificada em lei, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014) Por outro lado, nestes autos o autor não requereu a produção de prova pericial, a despeito do que dispõe o art. 373, I, do CPC, e os documentos que instruem os autos não indicam patologias do rol legal. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem as regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despoje da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981, Pág. 177). Por conseguinte, ainda tenha sido atestada a incapacidade do autor, que resultou na aposentadoria por invalidez, não restou comprovado que a doença estaria relacionada no 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, pelo que não faz jus ao benefício com proventos integrais. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC (f. 151). O autor é isento das custas. P. R. I. Arquivem-se os autos nº00076402320134036000 em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-44.2013.403.6000 - MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MICHELLE DE SOUZA BARROS (MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)
MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA propôs a presente ação inicialmente contra a UNIAO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Alega que estava sob guarda de sua avó Geni de Barros Franco, por decisão judicial, diante da impossibilidade de seus pais prestarem-lhe a assistência necessária. Em razão do falecimento de sua guardiã, que era servidora pública, o INCRA concedeu-lhe a respectiva pensão, que posteriormente foi cassada por decisão administrativa. Ressaltando que dependia economicamente da servidora falecida e fundamentado nos artigos 185 e 217 da Lei nº 8.112/90 e Constituição da República, pede a condenação dos réus a restabelecer o benefício. Como a inicial vieram os documentos de fls. 21-92. Ao autor foi concedida a gratuidade da justiça (f. 94-8). Na mesma decisão foi deferido o pedido de antecipação de tutela. O INCRA foi citada (f. 101-2 e apresentou contestação. Sustentou que o pedido não procedeu em razão do art. 5º da Lei nº 9.718/98 ter revogado o regime próprio de Previdência as categorias de pensão civil estatutária destinada à pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até o 21 (vinte um) anos ou inválida, previstas na alínea e do art. 217, inciso I e alíneas a, b, c e d do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112/90. Aduziu que em auditoria de recursos humanos da Secretaria de Gestão do MPOG, considerou-se que os benefícios decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente a data de 1º de dezembro de 2003, são providos de amparo legal. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo deferimento do pedido (fls. 110-11). A União foi citada (f. 103) e apresentou contestação (fls. 112-22). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade. No mérito, trouxe o Acórdão do TCU nº 2.515/2011, que firmou o entendimento de que o art. 5º da Lei nº 9.717/98 deve ser interpretado de forma a vedar, tanto a concessão, pelo RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto da ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime, pelo que pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 123-38). Réplica às fls. 141-51. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 152), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 155). A União disse não ter outras provas a produzir (f. 156, verso). O INCRA ratificou a contestação (f. 158). Foi deferida a produção da prova testemunhal (f. 160). A União opôs embargos de declaração (fls. 163-4). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 166-7), que foram inquiridas em audiência, conforme termos às fls. 174-5. Na ocasião decidiu os embargos de declaração acolhendo a preliminar de ilegitimidade da União, pelo que julgou extinto o feito em relação ao ente, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015 (f. 172-3). O autor apresentou alegações finais, acompanhadas de documentos, conforme deferido em audiência (fls. 178-92). Alegações finais da ré às fls. 194-6. Manifestação do MPF (f. 198). E o relatório. Decido. Em relação à derrogação do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90 pelo art. 5º da Lei 9.717/98, assim manifestou-se o Ministro Eros Grau durante o julgamento do MS nº 25.823/DF. A pensão prevista na Lei nº 8.112/90 consubstancia benefício mensal pago, em razão da morte do servidor, aos dependentes que a ele façam jus. O texto legal distingue duas espécies: a pensão vitalícia e a temporária [art. 216, caput], a última extinguindo-se apenas por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário [art. 216, 2º]. As hipóteses de pensão da Lei n. 8.112/90 decorrem à luz do que dispõe o preceito do art. 215, do evento morte. 7. No que tange à pensão temporária, são beneficiários [art. 217, II, da Lei n. 8.112/90] a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 8. Não se deve confundir a pensão por morte decorrente de relação estatutária com aquela prevista no Regime Geral de Previdência Social, Lei n. 8.213/91. Nesse regime a reforma promovida pela Lei n. 9.528/97 excluiu a equiparação do menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado [art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91]. Não houve alteração, no entanto, quanto aos menores sob guarda no regime previdenciário dos servidores públicos da União. E assim vêm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF. 4. O menor sob guarda de servidor público estadual, dele dependente economicamente à época do óbito, faz jus a percepção de pensão por morte. Precedentes. 5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1368334 RS 2013/0042142-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2018) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. 1. É direito do menor sob guarda a percepção da pensão temporária. Inaplicabilidade do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. Precedentes. 2. Inexigibilidade de comprovação de dependência econômica, que é presumida na hipótese. Precedentes da Corte. 3. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00002938120144036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2018) De resto, desde quando nascido, o autor ficou sob a guarda da servidora Geni de Barros Franco, por força de decisão judicial tomada em 20/7/2000 (f. 44). Além da guarda, ficou demonstrada a dependência econômica do autor em relação a sua avó (fls. 31, 46-9, f. 41, 81). A versão das testemunhas ouvidas nos presentes autos reforça a convicção acerca da relação de dependência como avô, até porque a mãe jamais teve condições de prover o sustento e cuidados necessários ao menor (f. 26, 27, 188-92). Eis o que disseram desde quando nasceu a depoente é vizinha da mãe do autor; Michelle [mãe do autor] tem problemas de saúde (depressão e síndrome do pânico), pelo que não trabalha fora; (...) por isso ela e o filho Matheus dependiam da avó, dona Geni; (...) - f. 174 (...) logo depois do nascimento de Matheus seus pais se separaram, vindo Joilson a constituir nova família; não sabe o que Joilson faz, presente ele mora em outra cidade; Michelle é do lar. Apesar de ser professora não exerce a profissão por problemas de saúde; Michelle tem outra filha chamada Alice; Michelle e seu filho Matheus viviam com a avó Geni; (...) ela e o filho eram mantidos pela dona Geni; (...) desde os dezesseis anos Michelle é acometida da síndrome do pânico, por isso era cuidada por sua mãe e foi por esse motivo que não conseguiu exercer a profissão; a única ajuda que Michelle recebe é do pai do Matheus, que ora deposita R\$ 100,00, ora deposita R\$ 180,00 (...) Michelle não tem familiares nesta cidade; é a depoente que lhe presta assistência. - f. 175 Em síntese, entendo que o autor faz jus a pensão, porquanto a servidora pública tinha sua guarda de fato e de direito, ficando caracterizada, outrossim, a relação de dependência. Cito um julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal semelhante ao caso sob apreciação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO FORMULADA POR MENOR QUE VIVEU SOB GUARDA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO (SEU AVÔ), EM RECEBER A METADE. CABIMENTO. UMA VEZ QUE FORAM DEMONSTRADOS A GUARDA E O SUSTENTO (OS GENITORES NÃO TINHAM COMO SUSTENTAR A MENOR), QUE FICOU A CARGO DO DE CUIJUS, O QUAL CUIDAVA DA METADE COMO SE FILHA FOSSE. DIREITO AO PENSIONAMENTO ATÉ 21 ANOS DE IDADE, DESPREZADA A ATUAL MAIORIDADE CIVIL, DIANTE DO DISCURSO DO ART. 217, II, DA LEI Nº 8.112/90 (LEX SPECIALIS). TERMO INICIAL CONTADO DA CITAÇÃO DA UNIÃO (AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO). TERMO FINAL: AOS 21 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (NA BASE DE 6% AO ANO). TUTELA ANTECIPADA MANTIDA (SÚMULA 729/STF). ASSIM COMO A VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. Nos termos do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, o menor que na data do óbito do servidor viva sob a guarda dele, fosse provisória ou definitiva, tem direito à percepção de pensão por morte até o momento em que atingir os 21 anos de idade. A lei não faz distinção entre guarda provisória e definitiva para efeito de pensão por morte, bastando para a concessão da pensão a comprovação da guarda no momento do óbito. Dispensa-se, ademais, a designação do menor como dependente, pois a dependência é presumida na hipótese de guarda (STF, Tribunal Pleno, MS 25283/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. P. Acórdão Min. Carlos Brito, DJe 27.08.2009). 3. No caso, a guarda da menor, nascida em 30 de agosto de 1992, foi concedida por tempo indeterminado ao servidor falecido e sua esposa, em 19 de novembro de 1993, ou seja, pouco mais de um ano após o nascimento da criança. Além disso, o conjunto probatório afasta a alegação da União de que a guarda foi atribuída para somente para fins previdenciários. 4. O fato da menor ter pais biológicos vivos em nada interfere no direito ao pensionamento, pois exatamente em razão da ausência de condições para o exercício das obrigações decorrentes do poder familiar é que a menor vivia sob a guarda dos avós, criada como se fosse filha, fazendo jus à pensão após o falecimento deles. Presença de prova do sustento econômico. 5. De acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício deve ser como termo a quo a data do requerimento administrativo; mas não tendo ocorrido esse pleito a pensão deve ser concedida a partir da citação (STJ, Quinta Turma, RESP 872173, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.02.2008, p. 00001). Afasta-se, assim, a pretensão em marcar o início do pagamento a partir da concessão da tutela antecipada. 6. Cabe somente à União arcar com o pagamento das parcelas atrasadas, pois é a única responsável pelo pagamento do benefício aos dependentes do falecido. Assim, o fato de ter pago a cota integral à corre não faz com que esta se torne responsável pelo pagamento à autora, no período entre a citação e a concessão da tutela antecipada. Ou seja: ultrapassa o absurdo a pretensão da União no sentido de que durante um certo período a pensão estatutária, que ex lege acha-se a cargo dos cofres públicos, seja paga - em parte - pela pessoa que a recebeu em lugar de quem tinha direito a metade da renda mensal do benefício. 7. O termo final do benefício deve ser a data em que a autora completar 21 anos de idade, nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, norma previdenciária especial que não foi revogada como advento do Novo Código Civil. Deve-se considerar que sendo a pensão por morte regida pelo Direito Administrativo (estatuto do servidor público), sua regência dá-se por lex specialis, restando incabível a invocação do direito privado comum no tocante a idade do interessado na percepção do benefício; a maioridade administrativa - assim como a penal - não está relacionada como maioridade civil. 8. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004, deve ser observado o que preceitua o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35-01, aplicando-se juros de 6% ao ano. Ressalvando-se também a inaplicabilidade da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.960/09, que dá nova redação ao referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse ponto, o inconformismo da União Federal deve ser acolhido pois está conforme o que foi julgado no RESP Especial n.º 1.086.944/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C, do CPC. 10. Como litisconsorte passiva necessária, a corré GENI foi citada para integrar o pólo passivo da lide, pois sua esfera de direitos poderia ser atingida pela sentença. Tendo oferecido resistência à pretensão da autora, julgada procedente, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, eis que sucumbente. 11. Cabimento da antecipação de tutela: cumpre recordar a possibilidade em caso de prestação aliter, invocando-se a Súmula n. 729/STF. 12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos apenas para fixar os juros de mora em 6% ao ano. Apelo da corré improvido. (TRF3, 1ª Turma, APEL REEX 00010827220044036122, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, - e-DJF3 17/08/2011). Diante do exposto condeno o réu a: 1) - restabelecer a pensão por morte ao autor, na condição de dependente da falecida servidora pública federal Geni de Barros Franco, a partir de cessação do pagamento do benefício, descontando-se as prestações pagas em decorrência da decisão judicial de antecipação de tutela (fls. 94-8), que ratifico neste momento; 2) - a pagar as parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, calculadas de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2/12/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até a presente data; 4) - O réu é isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-20.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIO CESAR ROCHA - ESPOLIO X ITALO DOBBINS ROCHA

1. Verifico que, embora não citado, o espólio de Mário César Rocha compareceu espontaneamente aos autos, na pessoa do inventariante, Ítalo Dobbins Rocha, oferecendo contestação às fls. 134-159. Assim, a falta de citação foi suprida, conforme dispõe o art. 239, 1º, CPC. 2. Intime-se Ítalo Dobbins Rocha para regularizar sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 132, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC). 3. Regularizada a situação, digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de quinze dias, justificando sua pertinência. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010657-67.2013.403.6000 - JESIANE LIMA FERNANDES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1. Intime-se a Capital Administradora Judicial Ltda, representante das rés HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA, PROJETO HMX 14 e EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme f. 467-477, para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, apresentando a respectiva procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC). Regularizada a situação das rés supracitadas, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita a elas. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 290405 SP 2013/0023232-3, Relator: Ministro RAULARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013). Após, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Na ocasião, deverá se pronunciar também sobre a alegação de que a Capital Administradora Judicial Ltda não representa a ré DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), bem como informar o endereço para citação de Rosimário Cavalcante Pimentel e Erika Karina Taboada Urtuzastegui. 3. Certifique a Secretaria se algum Oficial de Justiça compareceu ao imóvel da autora para constatar as condições do mesmo, conforme decisão de f. 370-2.4. Int. Republicação da decisão de fls. 480-1, pois não construiu advogado passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-76.2014.403.6000 - COLOMBO SOARES X CRISTINA HELENA DA SILVA LEAO X ELITA SILVA BARROS X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X HELOISA ALVES PEDROSO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se novamente CRISTINA HELENA DA SILVA LEÃO e COLOMBO SOARES para que cumpram decisão de f. 790, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC, em relação a eles.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-67.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA

Fica a parte ré intimada da juntada da decisão proferida pelo STJ, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-93.2014.403.6000 - LIOMAR GOMES TEIXEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Considerando que a parte autora interps recurso de apelação às f. 293-303, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaca o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-59.2014.403.6000 - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado. Apresente o autor o comprovante da retenção do IR na fonte, assim como aqueles alusivos ao recolhimento das parcelas do IR apurados na declaração de ajuste. Após, vista à FN, retornando os autos na mesma posição cronológica que se encontra, por já estar relatado. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de abril de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004881-52.2014.403.6000 - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Intime-se a União das sentenças de f. 124-130 e 151-2.3. Considerando que o autor interps recurso de apelação às f. 156-165, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões pela FUNASA às f. 167-170.7. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-33.2014.403.6000 - JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Chamo o feito à ordem. Conforme determinei à f. 54, estava suspensa a ordem de citação da ré até que o autor regularize sua representação processual, uma vez que é pessoa não alfabetizada. Expedida carta de intimação para esse fim, o autor não foi localizado e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para a CEF, que apresentou contestação. Depois, ainda sem regularizar o vício, a parte autora apresentou réplica (f. 81). Diante disso, depreque-se a intimação do autor para que, no prazo de quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico (art. 465, 1º, II e III, CPC). Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 2. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-81.2014.403.6000 - LEANDRO BISPOS ARECO(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação de f. 104-5, destituo o Dr. André Luis de Souza Grava. Nomeio, em substituição, o Dr. FERNANDO VALDERIS CARPEJANI, ortopedista, com endereço na Rua Acaí, n. 697, Apto 701, Bairro Mandará Bosque, Campo Grande, MS, fones: 67-3222-9550 e 67-9982-2704, e-mail: fcarpejani@gmail.com. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 101-2. Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico (art. 465, 1º, II e III, CPC). Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 2. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012336-68.2014.403.6000 - APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS018275 - RAYANNE DE SOUZA MARQUES E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

1. À vista da manifestação de f. 162, destituo o Dr. João Flávio Ribeiro Prado. Nomeio, em substituição, o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, clínico geral, com endereço na Rua João Pedro de Souza, n. 1.001, Apto. 02, Bairro Monte Líbano, Campo Grande, MS, fones: (67) 3222-8610 e (67) 9 8137-5360, e-mail: coutinhofernando80@gmail.com. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos do despacho de f. 154. A União não apresentou quesitos (f. 156), já autora apresentou os seus às f. 157-8. Nenhuma das partes indicou assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 2. F. 160-1. Anote-se o substabelecimento. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012720-31.2014.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Considerando que os rés Anhanguera Educacional e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interuseram recursos de apelação às f. 312-335 e 337-340, respectivamente, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaca o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Diante da

interposição dos recursos de apelação, fica prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos de f. 341-5-7. Junte-se cópia deste despacho no Cumprimento de Sentença n. 5007844-06.2018.403.6000.8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-82.2015.403.6000 - IVO MARCOS BEZERRA DA SILVA X PATRICIA JOANITA BOUWMANN(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS CESAR NE

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Douglas César Né.2. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 79-80. Os autores já apresentaram às f. 82-3 e os réus, às f. 87 (CEF) e 127 (Douglas César Né). Somente a CEF indicou assistente técnico (f. 87).3. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela determinada pela Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente em R\$ 372,80,4. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. 5. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC).6. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007526-16.2015.403.6000 - ORLANDO CARDOSO DE SA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO CARDOSO DE SA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO. Alega que teve seu CPF utilizado indevidamente por terceiros, tendo tomado conhecimento após cobranças e inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.Sustenta que desde 2006 vem sendo vítima de fraude, tendo sido realizadas negociações financeiras em seu nome, gerando dívidas que jamais efetivou, causando-lhe inúmeros prejuízos de ordem moral e econômica. Afirma que para resguardar seus direitos registrou ocorrência no 7º D.P. da Capital e na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, requereu à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS a averiguação da ilicitude e regularização de seu CPF, como também o cancelamento de DIRPF 2007 e 2008 da Empresa O.C. de Sá & Cia Ltda. ME. E, no dia 3/3/2015, pediu o cancelamento e expedição de novo número de inscrição no CPF. Além disso, ajuizou diversas ações contra os supostos fraudadores. Defende que a Instrução Normativa RFB n. 1.548/2015 prevê a possibilidade de cancelamento do Cadastro de Pessoa Física.No seu entender, a responsabilidade civil da ré está no fato de ter deferido o cancelamento das DIRPFs de 2007 e 2008 do Processo n. 19707.000127/2008-65, acatando suas alegações de fraude, e, por outro lado, indeferido seu pedido de cancelamento do CPF, causando-lhe danos morais.Pretende, inclusive a título de antecipação da tutela, o cancelamento do atual CPF e a concessão de outro número, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 20.000,00. Juntou documentos (fls.19-70). Determinei a citação da ré, assim como a manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 72). Citada (f. 73), a ré apresentou resposta às fls. 74-80, refutando os argumentos do autor. Em síntese, alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a inviabilidade de cancelamento e concessão de novo número de registro no CPF em caso de uso indevido por terceiros, ausência de provas e necessidade de apuração criminal. Sustentou, ainda, a inexistência do nexo de causalidade entre sua conduta e os transtornos sofridos pelo autor. Culminou pedindo o indeferimento de todos os pedidos constantes na inicial. Apresentou o documento de f. 81. Réplica às fls. 82-9. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 90-2). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 96-7), enquanto que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 99). Frustrada a conciliação, deferi a produção de prova requerida pelo autor (fls. 105-6). Presidi a audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, apresentadas razões finais e juntado documentos pelo autor (fls. 107-27). Sobreveio manifestação da ré aduzindo que os documentos juntados e a prova testemunhal colhida em audiência em nada altera a situação apresentada na inicial (f. 131). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré, porquanto a normativa da Receita Federal do Brasil prevê a hipótese de cancelamento do CPF em algumas situações, dentre elas por decisão administrativa e determinação judicial, mostrando-se o pedido juridicamente possível. Pois bem. Trata-se de pedido de cancelamento do CPF do autor e emissão de um novo número, sob a alegação de que tal documento foi possivelmente clonado e está sendo utilizado em prática de fraudes. A Secretaria Receita Federal, com base em seu regulamento, confere um único número de CPF a cada cidadão para que haja um controle dos atos da vida civil e tributária de todos os inscritos (art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1548/2015). Sobre o cancelamento da inscrição no CPF, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1548/2015: Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. (...) Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. Portanto, vislumbra-se que não há proibição de cancelamento de CPF e emissão de um novo número. Neste contexto, entendendo que as diversas cobranças, inscrições em cadastros restritivos de crédito, transferência involuntária do domicílio eleitoral e os demais infortúnios decorrentes do uso dos documentos por falsários, justificam o cancelamento do CPF e a emissão de um novo número. Assim, é razoável a pretensão do autor de cancelar a sua inscrição, que está sendo utilizada indevidamente por terceiros, trazendo-lhe prejuízos materiais. O autor comprovou o uso indevido de seus dados por terceiros, juntando aos autos cópia da decisão proferida no Processo n. 19707.000127/2008-65 (fls. 30-3), contratos sociais de empresas (fls. 35-9, 117-22) e credenciamento em cartão (fls. 40-1). Em referidos documentos, em especial nos de fls. 35-9 e fls. 117-22, nota-se que as assinaturas apostas nos contratos sociais das empresas e aquelas constantes no documento pessoal (RG), procuração, contrato de honorários e Termos de Audiência, são absolutamente distintas, visíveis mesmo sem realização de exame grafotécnico - sequer postulado -, o que vai ao encontro das afirmações do autor no sentido de não ter sido ele, então, o responsável pela abertura de referidas empresas. Do mesmo modo, pode-se verificar que o autor, desde o ano 2007, já buscava solução para tal situação, conforme se verifica nos Termos de Declarações prestados em sede policial, no pedido de não reconhecimento das DIRPFs de 2007 e 2008 perante a RFB e diversas ações ajuizadas. Logo, restou comprovada a fraude na utilização do número do CPF do autor, de modo que, ausente demonstração da ré em sentido contrário, a procedência do pedido e cancelamento e expedição de novo CPF é medida que se impõe. Acerca da possibilidade de cancelamento de CPF, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. USO INDEVIDO DE CPF. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO NUMERO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrado nos autos que houve a utilização indevida do CPF do autor por terceiros, causando-lhe prejuízos, é viável a troca do número de inscrição. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser tratados como despesa processual para fins de aplicação do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5001030-17.2016.4.04.7003, 4ª TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/05/2018) Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais, ante a ausência de nexo de causalidade. Isto porque, não se pode atribuir a ré a culpa pelo ocorrido, em virtude de atitudes de terceiros - eventos fora do alcance de sua competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de cancelamento de CPF, esta Corte regional entende cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se desmune a responsabilidade da União em reparar o dano sofrido. 2. Na hipótese não se trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido, em virtude da inexistência de responsabilidade em interferir em eventos fora do alcance de sua competência. 3. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AC: 00401135720124013800, 6ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Publicação: 21/02/2018 e-DJF1) Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a União (Fazenda Nacional) cancele o atual CPF do autor, emitindo novo cadastramento; 1.1) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, do CPC); 1.2) - condeno o autor a pagar honorários no importe de 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC; 2) - diante do acolhimento parcial do pedido do autor e nos termos da fundamentação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a União (Fazenda Nacional) cancele o atual CPF da parte autora, emitindo novo cadastramento, no prazo de até 15 dias, podendo adotar a medida mais consentânea com a realidade da atividade da Receita Federal (emitir novo ex officio ou indicar data para comparecimento da parte autora à Receita Federal para tal providência); 3) - O autor arcará com metade das custas, observado o art. 98, 3º, do CPC. A União é isenta de custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISOTT(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. 2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-75.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

1. Considerando que a autora interpsu recurso de apelação às f. 718-756, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. 2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestarem possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (f. 758-766). 5. Nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3, 2 e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a autora pessoa com mais de 80 anos (f. 22-3). 8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010952-36.2015.403.6000 - EWERTON TOSTIS FREITAS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexo causal entre a patologia e o serviço militar. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal (f. 333-4), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 336). Aré também informou desinteresse na conciliação. Porém, por considerar que a prova pericial tem pertinência como ponto controvertido, determino a sua produção, nos termos do art. 370 do CPC. Como perito nomeio o DR. JOSÉ TANNOUS, ortopedista, com endereço na Rua Pernambuco, n. 979, Bairro Jardim Brasil, fones (67) 3321-0798 e (67) 9 9214-2793, e-mail: clinicatannous@yahoo.com.br, nesta Capital. Facultado às partes, no prazo de quinze dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos (art. 465, 1º, II e III, CPC). Em seguida, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que ao autor foi deferida a gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/305, atualmente no valor de R\$ 248,53. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). Oportunamente, designarei data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-10.2015.403.6000 - GIOVANI DE ASSIS PINTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexo causal entre a patologia e o serviço militar. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica (f. 196-7), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 199). Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência como ponto controvertido, defiro sua produção. Como perito, nomeio o DR. CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA, ortopedista, com endereço na Travessa Oriximina, n. 37, Bairro TV Morena, Campo Grande - MS, fones: 67-3384-9963, 67-9 9983-5605, e-mail: cmacedomed@uol.com.br. Intime-se a ré para que, em quinze dias, formule quesitos (art. 465, 1º, III, CPC). O autor já apresentou seus quesitos a f. 197. No prazo supracitado, as partes poderão indicar assistentes técnicos (art. 465, 1º, II, CPC). Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-o de que ao autor foi deferida a gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor

equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 2. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 3. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-30.2016.403.6000 - JEAN VANER DA SILVA (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDUARDO DE SOUZA NONATO X FABIO CRISTIANO FELIPPIN X KLEIVE FERNANDO FERREIRA ROSSI X ARIALBA REGINA SIUFI (MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE E MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO)

1. Citados, os réus Eduardo de Souza Nonato (f.231), Fábio Cristiano Felippin (f.216), Kleive Fernando Ferreira Rossi (f.218) e Arialba Regina Siufi (f.199) não apresentaram resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código. 2. Intime-se a Dra. Paula Barbosa Cuppari para regularizar os documentos de f. 184 e 203, no prazo de quinze dias. Após, dê-se ciência à ré sobre o documento de f. 203-6.3. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-26.2016.403.6000 - GERVAN EDUARDO FARIA DE MATOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar. Instadas a respeito das provas, o autor requereu a realização de perícia médica (f. 216), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (f. 218). Assim, por considerar que a prova requerida tem pertinência com o ponto controvertido, defiro sua produção. Como perita nomeio a DRA. JOSETE GARGIONI ADAMES, cardiologista, comendereço na Rua Marcino dos Santos, n. 483, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital, fones: 67-3326-9003, 67-99960-0154 e 67-3027-2623, e-mail: josete.adames@hotmail.com. Intime-se a ré para que, em quinze dias, formule os quesitos. O autor já apresentou seus quesitos a f. 217. No prazo supracitado as partes poderão indicar assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, CPC). Após, informe-se a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC). Cientifique-a de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CNJ-RES-2016/232, atualmente no valor de R\$ 370,00. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). 2. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. 3. Ressalto que a nomeação da perita está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

1. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às f. 178-181, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-35.2016.403.6000 - LUCAS PASQUALI VIEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora (recorrente) intimada a proceder a virtualização dos autos para fins de processamento do recurso interposto. Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-08.2016.403.6000 - ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE Figueira (SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFRAE MS019998 - BRUNA BOEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Esclareça a autora o pedido de f. 328-9, devendo informar qual o equívoco ocorrido a justificar o pedido de conexão, bem como indicar com qual o processo teria acontecido a referida conexão. Prazo: quinze dias. 2. No mesmo prazo, a autora deverá se manifestar sobre a petição de f. 377-380, bem como informar se tem interesse na audiência de conciliação e especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 3. Após, como mesmo prazo e finalidade, intimem-se sucessivamente as rés para manifestação. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-49.2016.403.6000 - EDESON LOPES DA SILVA (MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E SP261214 - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

1. Junte-se o extrato processual relativo à ação n. 0006985-66.2004.403.6000 (pertencente a 1ª Vara desta Subseção Judiciária), que se encontra na contracapa dos autos. 2. Sem prejuízo, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014729-92.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS018336 - HEVAN CLEY RICARDO DA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A parte autora alega na petição inicial que o fabricante foi identificado e que não existe prova de que tenha alterado o produto, que a decisão administrativa não foi motivada, a ausência de potencial ofensivo pois a diferença apresentada seria mínima, de forma que também não houve prejuízo ao consumidor. Embora não tenha justificado a necessidade da oitiva de testemunhas para o deslinde de tais questões, é certo que a produção de tal prova não acarretará qualquer prejuízo à parte contrária. Diante disso, defiro a produção de prova testemunhal. Após a apresentação do rol pela parte autora, depreque-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-70.2017.403.6000 - ANA CLAUDIA FELIX SOARES (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

1. À vista da manifestação de f. 200, destitui o Dr. Thiago Nogueira Santos. Nomeio, em substituição, o Dr. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAÚJO, ortopedista, comendereço na Rua Domingos Jorge Velho, n. 126, Bairro Vilas Boas, Campo Grande, MS, fones: (67) 3324-6042, (67) 98128-2526 e (67) 3029-9450, e-mail: mrorpedia@hotmail.com. 2. A ré já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico a f. 119. Já a autora apresentou os seus quesitos às f. 120-3, porém não indicou assistente técnico. Quesitos do Juízo a f. 113. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 111-4, inclusive, intimando-se o perito acerca da nomeação, assim como nos termos da referida decisão. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, 2º, CPC). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme a decisão de f. 111-4. Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG). 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 199 - item 5.4. F. 201-220. Dê-se ciência à ré. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-93.2017.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE (MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da renúncia de f. 78, o autor constituiu novos advogados para representá-lo neste feito (fls. 103-4). Assim, homologo a renúncia manifestada à f. 78 e determino a exclusão dos nomes dos respectivos procuradores do sistema processual e das capas dos autos, devendo ser substituídos pelos dos atuais advogados que o representam. Dê-se ciência aos advogados renunciantes; 2. Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória, no prazo de 15 dias (corridos). No mesmo mandado, cite-se. 3. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004291-0) - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES (MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Aguardar-se manifestação da parte interessada ou comunicação da decisão do recurso de fls. 306-13.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010969-77.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9)) - EMERSON DUARTE DOS SANTOS (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIA REK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUITA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 37-46, alegando contradição no que tange à proporcionalidade da condenação de verba honorária. Intimado, o embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 53-54). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no julgado obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador. No caso, não vislumbro a contradição alegada porquanto houve o arbitramento dos honorários em favor da DPU, diante da sucumbência recíproca. A sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos das partes, de forma fundamentada, ainda que, sobre os honorários, em sentido contrário a pretensão da embargante. O que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância ad quem sua apreciação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I. Campo Grande, MS, 4 de abril de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-67.1997.403.6000 (97.0003470-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-08.1991.403.6000 (91.0007277-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X AMERICO ZECHETTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES E MS004270 -

ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS) X MARIO ROQUE BITTENCOURT(MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E MS006411E - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X AMERICO ZECETTO X MARIO ROQUE BITTENCOURT X ALLAN OLIVA X GENY BRANCO GRANADO X ANTONIO FREDERICO PAVON X AIRES FLAVIO LINO X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA SALOMAO X MANOEL OLIVA X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X MANSUR FRANCO IBRAIM X PAULINA OBREGAN MILLAN X ROMANO OLIVA X LAERTE PAIS COELHO X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X LUCINDO FERREIRA LIMA X BARBARA JEAN HORTON X DELVAIR CUNHA X ANTONIO CELINO ARRUDA X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA. X ARISTIDES MORILHAS X IRACEMA DA SILVA OLIVA X LUDOMIR ZALESKI X KILL OLIVA X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SF112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WAGNER LEAO DO CARMO X ANGELA ZENIR DO CARMO X LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS X GESSE CUBEL GONCALVES X WAGNER LEAO DO CARMO X ANGELA ZENIR DO CARMO X LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS X GESSE CUBEL GONCALVES

1. Intimem-se novamente a parte exequente para que cumpra o despacho de f. 124: intimem-se todos os advogados (exequentes) para declinar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requerimento. 2. Sem prejuízo, esclareça o pedido de levantamento do valor depositado em garantia do juízo e apresente cópia do cálculo de folhas 14/15 elaborado pela Contadoria (f. 119) ou demonstrativo de débito, devendo ser observada a condenação aludida no último parágrafo da f. 117.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005214-97.1997.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 07) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E DF000874 - NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E RS017867 - VERONICA MARZULLO AGUIAR E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) Fls. 410-16: Manifeste-se o executado (CREA/MS). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005398-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005398-9) - AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X NILO LEMOS LOREDO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO LEMOS LOREDO

1. Intimem-se a CEF e Aureo Francisco Akito Ikeda para esclarecer o acordo de f. 481, uma vez que, na cláusula quarta é mencionado processo diverso a este, no prazo de dez dias. Na ocasião, deverão juntar a via original ou cópia autenticada do referido acordo. 2. Intimem-se Aureo Francisco Akito Ikeda para juntar a via original ou cópia autenticada da procaução de f. 477, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104 do CPC). 3. Oportunamente, apreciarei a petição de f. 479.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000276-54.2000.403.6000 (2000.60.00.000276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NILSON FERNANDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NILSON FERNANDES MOURA

1. O executado foi declarado revel, conforme sentença de f. 72, transitada em julgado (f. 74-verso). 2. Desta forma, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor. 3. Assim, publique-se para ciência do executado para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002088-34.2000.403.6000 (2000.60.00.002088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A CRIATIVA JORNALS, REVISTAS E LIVROS LTDA X ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X JOAO CARLOS DE MEDEIROS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A CRIATIVA JORNALS, REVISTAS E LIVROS LTDA X ELIZABETH PULEO MEDEIROS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X JOAO CARLOS DE MEDEIROS(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS000530 - JULIAO DE FREITAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Transitada em julgado a sentença de f. 170, certifique-se. 2. F. 174-5, 177-183. Dê-se ciência à parte interessada. 3. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003544-0) - VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OSORIO LUIZ STRALIOOTTO(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOOTTO E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OGUINEI MARQUES GOMES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VALDOMIRO FAVERO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO(MS014009 - RAFAEL PEROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) E MS014009 - RAFAEL PEROSA) X OGUINEI MARQUES GOMES X VALDOMIRO FAVERO X VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme sentença de f. 434-5, em relação aos executados PAULINO STRALIOOTTO, OSÓRIO LUIZ STRALIOOTTO, ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO e MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados acima após a certificação do transitado em julgado. 2. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento da referida sentença. 3. F. 450-1. Anotem-se as procauções. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA DA SILVA

1. Intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, conforme os cálculos apresentados pela contadora às f. 104-8, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 244, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Levante-se a penhora realizada às f. 237 e 240. F. 238-9. Anote-se o substabelecimento. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010910-89.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-90.2012.403.6000) - ISABELLE NAHAS - INCAPAZ X MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT'ANNA FERREIRA BENITES E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ISABELLE NAHAS - INCAPAZ

1. F. 165-9. Manifeste-se a União, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do CPC. 2. F. 177. Defiro o pedido de vista requerido por Isabelle Nahas, pelo prazo de cinco dias. Na ocasião, deverá manifestar-se sobre a petição de f. 171-6.3. F. 178. Anote-se o substabelecimento.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002141-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA X MARENI DA SILVEIRA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20180001020369, penhorei a quantia de R\$ 2.601,71 (BCO SANTANDER). Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio dos valores de R\$ 6,94 (BCO BRASIL) da ré Priscilla Yuri Nascimento Maruyama e R\$ 8,14 (ITAÚ UNIBANCO) da ré Mareni da Silveira encontrados irrelevantes diante da dívida. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Defiro o pedido de fl. 110 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001223-49.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X SUELIO LOPES SILVA DARCI DE SOUZA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 254-75: manifestam-se os réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001999-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001999-2) - JOAO PEREIRA FRANCO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL

1. F. 534-7 e 538-542. Dê-se ciência ao autor. 2. Esclareça a União a petição de f. 560, uma vez que, no corpo da referida petição requer seja acolhida a impugnação à execução, com condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, porém, às f. 561-2, manifesta concordância como ofícios requisitórios de f. 557-8. Prazo: dez dias. Manifestação da União à f. 560.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o autor. Prazo: dez dias. 4. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 515.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008115-71.2016.403.6000 - MARIZA TRINDADE VALENCIO DO NASCIMENTO X MARIZETE TRINDADE VALENCIO X VAGNO TRINDADE VALENCIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - O autor apresentou recurso (f. 158-69). 2 - Assim, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017-Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante e, quando necessário, ao apelado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária à qual se procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 1. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142..6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001164-23.2000.403.6000 (2000.60.00.001164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIO JOSE BERNAL(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

1. A f. 203 é noticiado o falecimento do executado Silvío José Bernal. Nesta situação, considerando-se que, com a partilha extrajudicial dos bens, conforme f. 208-212, desapareceu a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos e deveres do falecido ser proposta contra o respectivo herdeiro, que passou a ser o titular da legitimidade passiva, tem-se que a viúva e também executada, Sebastiana de Souza Neves, deverá responder pela parte que cabia Silvío José Bernal, nos limites da força da herança, consoante o art. 1.792 do Código Civil. Desnecessária nova citação da executada Sebastiana de Souza Neves, uma vez que já faz parte do processo e está representada por advogado. Desta forma, precluso prazo para eventual manifestação das partes, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos pela CEF às f. 192-3.2. F. 205. Anote-se o subestabelecimento. 3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001923-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executado no limite de 30% do salário até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (f. 9-13). Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

IMPENHORABILIDADE DO SOLDOS. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017) Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente. O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados a f. 20, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Confeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 - 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 25/05/2018) Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados a f. 20. Cita-se a f. 32, o executado não pagou o débito nem ofereceu embargos, pelo que decreto sua revelia. Conforme norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, porém a partir da publicação de cada ato decisório. Ademais, havendo constrição patrimonial, como caso, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor. Assim, publique-se para ciência do executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. A exequente deverá apresentar demonstrativo com o valor atualizado do débito para fins de viabilização da medida ora deferida. Oportunamente, oficiem-se ao(s) empregador(es) do executado, determinando a retenção e a transferência dos valores para conta judicial, a ser aberta para esse fim.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012884-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REINALDINA DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000591-96.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DINA DE ARRUDA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMIRA ANBAR - MS11355
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012103-57.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDIR FERREIRA DE VASCONCELOS OLIVEIRA, EDINEIDE DIAS DE OLIVEIRA, EDILAMAR PEREIRA GUTIERREZ, EDELA GRAU E SILVA, EDIMA DE OLIVEIRA BATISTA, EDBA MARIA BARBOSA, JOAO ALVES ESCOBAR, EDGIMAR CANCANCAO, EDELI RIBEIRO TERRA LULU, DURVAL DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0009100-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CERIS MARIA NISHIDA SAFFRAN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
1ª VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001092-75.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: PLATTINI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF53946
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

PLATTINI ALVES CARDOSO pede a restituição do veículo Kia Sportage, LX2, FFG3, cor prata, placa PAV-0536.

Aduz o veículo não é objeto de crime, tampouco foi adquirido com recursos provenientes de ilícitos penais; é proprietário legítimo do veículo em questão; não há mais interesse na apreensão do veículo, tendo vista que já foi realizada a perícia veicular.

O Ministério Público Federal pugna pelo deferimento do pedido (ID 20094238).

Historiados, **sentencia-se a questão posta.**

Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Para comprovar a propriedade do veículo, o requerente juntou aos autos cópia da Procuração (ID 18428780); Documento Comprobatório (Gmail PEDIDO DE VISTA E COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE) (ID 18428787); Documento Comprobatório (Despacho 13.06.19) (ID 18428792); Outras peças (VPI 08337.000714.201946) (ID 18429829); Documento Comprobatório (documentos do veículo diversos anos que comprovam propriedade) (ID 18429829); Documento Comprobatório (boleto para quitação do veículo) (ID 18429839).

Ademais, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova ser o proprietário do bem mediante a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 18429838) e também comprova ser terceiro de boa-fé, como o veículo está apreendido há mais de 90 dias, tendo em vista que já foi realizada a perícia química forense e até a presente data não relata nenhuma ilegalidade, ilícito ou adulteração do veículo.

Assim, não há fato impeditivo à restituição ora pleiteada, visto inexistir elementos de que o veículo seja proveito do crime e/ou se enquadre nas hipóteses de perdimento, previstas no art. 91, II, do CP.

A restrição à devolução do bem apreendido, quando da prática de infração penal, resume-se aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Pontua-se que esta não terá efeito em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Como trânsito em julgado, proceda a secretaria nos termos da Ordem de Serviço n° 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000239-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONDINEI MOURAGLISMOND

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO - ES11628

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Fls. 143 - Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 147 e verso - autos físicos), escoado o prazo acima fixado, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal, observando-se as formalidades de praxe.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000239-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONDINEI MOURAGLISMOND

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229, FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO - ES11628

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Fls. 143 - Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 147 e verso - autos físicos), escoado o prazo acima fixado, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal, observando-se as formalidades de praxe.

Providencie a Secretaria o necessário.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. G. R. V.

REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 13850983, foi designado o dia **01 de outubro de 2019, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

DOURADOS, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA

TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOZA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DO MINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863,
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210,
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
Advogado do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327,
Advogados do(a) RÉU: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705, TENIR MIRANDA - MS6769
Advogados do(a) RÉU: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705, TENIR MIRANDA - MS6769
Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a decisão de fls. 3618/3621 não havia sido publicada no órgão oficial quando proferida nos autos físicos, determino que seja anexada a este despacho, ficando os réus formalmente dela intimados a partir da publicação do presente, e o MPF a partir da intimação pelo sistema.

De outro norte, observo que a consulta aos dados da Receita Federal das testemunhas LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e NERI ANTONIO MARCON, arroladas, respectivamente, pelos réus Guilherme Alcântara de Carvalho e Dori Spessato, apontou o cancelamento da inscrição por óbito (cf. certidão id 21086969).

Assim, intime-se a defesa de Guilherme Alcântara de Carvalho e Dori Spessato, para se manifestarem acerca de tal informação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Demais diligências e comunicações necessárias.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3618/3621 e, sobretudo, aguarde-se a realização das audiências de instrução designadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 26 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILLIAN JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0219/2016 – DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **WILLIAN JOSE ALVES**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia ofertada em 24/04/2017 (fls. 184/186 – PDF):

[...]
No dia 27/06/2016, por volta das 12h00min, na BR 163, no Município de Dourados/MS, WILLIAN JOSE ALVES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importava e transportava mercadoria proibida consistente em 455.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) maços de cigarros, de origem e procedência paraguaias, das marcas "Gift" e "San Marino".

[...]

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou como testemunhas os Policiais Militares Luiz Claudio Cavalcante e Paulo Izidoro Paschoalin Brito.

A denúncia foi recebida em 03/10/2017 (fls. 99/102).

Após tentativas frustradas de citação, tendo em vista o descumprimento de medidas cautelares e a reiteração delitiva, em tese, decretou-se a prisão preventiva do acusado, fls. 340/344 – PDF. O mandado de prisão foi cumprido, fls. 372/379 – PDF.

O acusado impetrou habeas corpus contra a prisão preventiva, sendo que a liminar foi indeferida. No mérito, denegou-se a ordem (autos nº 5005907-79.2019.4.03.0000).

O réu foi citado, fls. 430 – PDF e apresentou resposta à acusação, ocasião em que pediu liberdade provisória, fls. 458/463.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 480/481.

O Juízo indeferiu o pedido de liberdade e provisória, bem como, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, fls. 483/485.

Em 31/07/2019 ocorreu a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Luiz Claudio Cavalcante, assim como interrogado o réu. As partes desistiram da oitiva da testemunha Paulo Izidoro Paschoalin Brito.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime de contrabando, a inabilitação do acusado para dirigir veículo (efeito específico da condenação) e, por fim, a perda em favor da UNIÃO do valor em dinheiro apreendido.

A defesa, de sua vez, advogou pela absolvição do réu, pois não teria praticado o crime a ele imputado; em caso de condenação, pugnou pela incidência de pena mínima, substituição por restritivas de direitos e possibilidade de recorrer em liberdade.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo a enfrentar o mérito.

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A **materialidade** delitiva é atestada pelos seguintes documentos: a) Auto de apreensão n.º 112/2016; b) Relatório fotográfico, c) Termo de Apreensão/Retenção de mercadorias; d) Termo de apreensão n.º 114/2016; e) Laudos de Perícia Criminal Federal - veículos e merceologia; Representação para fins penais n.º 10109.721885/2016-03.

Em complemento, o Laudo Merceológico concluiu que os cigarros apreendidos com o réu são de origem paraguaia e produção/comercialização proibidos no Brasil.

Inquestionável pelo acervo supramencionado a **existência material do crime de contrabando** (artigo 334 do CP).

Por sua vez, a **autoria** delitiva também é incontestável.

O Código Penal dispõe:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Portanto, não há que se falar em atipicidade de conduta, pois o réu concorreu para o contrabando, incidindo, portanto, na pena cominada ao delito. Noutras palavras, a partir do momento que o sujeito é contratado para transportar cigarros, está efetivamente concorrendo para o crime de contrabando.

A testemunha Luiz Claudio Cavalcante confirmou o depoimento prestado em sede policial, desenhando a dinâmica fática ocorrida na prisão em flagrante de WILLIAN.

Na oportunidade de seu interrogatório, WILLIAN, quando questionado se os fatos apontados na denúncia eram verdadeiros, **confessou** a prática do crime de contrabando. Afirmou que foi contratado em Japorã/MS para levar a carga de cigarros de Dourados/MS sentido a Campo Grande/MS. Disse, também, que receberia R\$2.000,00 para realizar o serviço.

Autoria delitiva resta, portanto, comprovada.

Dessa forma, presentes a materialidade e autoria do delito, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a imposição legal é pela condenação.

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros e a utilização de notas fiscais falsas na tentativa de ludibriar eventual fiscalização.

Nesses termos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

b) Circunstâncias agravantes – Na segunda fase de fixação da pena, seguindo entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1724208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/05/2018), reconheço a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código, tendo em vista a promessa/pagamento de vantagem econômica confessado pelo réu.

Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em 1/6: **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

c) Circunstâncias atenuantes – O acusado faz *ius* a atenuante da confissão espontânea.

Logo, a pena-intermediária fica em: **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

d) Causas de aumento – não há

e) Causas de diminuição – não há.

Pena definitiva: **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**.

Fixo para cumprimento da pena o regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vultosa quantidade de cigarros transportada e uso de notas fiscais falsas) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção.

Incabível, igualmente, o “sursis” penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Perdimento de bens

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento na esfera penal dos veículos: 1) Cavalo Trator MBB 1938S, cor vermelha, ano/modelo 2002/2003, cf. fl. 73; 2) Carreta Randon, placa ARV-6011, cor branca; e 3) Carreta Randon, placa ARV-6012, cf. fl. 14, item 1 e 2, porquanto, conforme o laudo os laudos periciais, não há elementos que permitam inferir sejam eles instrumentos ou produto/proveito do crime, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, D.E. 07.01.2009).

Em relação à carga de cigarros apreendida, comespeque no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Decreto o perdimento em favor da **UNIÃO** do valor apreendido no importe de R\$2.795,00 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais), fl. 14, item 3, pois trata-se de proveito auferido em razão do delito.

Como trânsito em julgado, intime-se o sentenciado para retirar os aparelhos celulares apreendidos (fl. 14, item 4), no prazo máximo de 60 dias, ficando desde já autorizada a doação ou destruição em caso de omissão.

Inabilitação Para Dirigir Veículo

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delictiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Destaco que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca como Paraguai.

Manutenção da prisão cautelar

Sabe-se que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem a segregação.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

Note-se que o réu deliberadamente descumpriu as medidas cautelares impostas, bem como continuou praticando, em tese, crimes de contrabando; o que evidencia de forma muito clara o risco à ordem pública que exsurge de sua liberdade.

Por fim, considerando que o réu encontra-se preso e que não advieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMENTO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula n° 52 do STJ). **O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva.** (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFOSNO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, **quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas.** (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Contudo, é de suma importância consignar o direito do sentenciado, ora condenado, aos benefícios da execução penal, ainda que preso provisoriamente.

Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Expeça-se, portanto, a guia de execução provisória para imediata adequação do regime prisional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR o réu **WILLIAN JOSE ALVES** pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, à pena de: **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**, no regime inicial aberto.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Mantida a prisão cautelar, respeitando-se o disposto na Súmula 716 do STF.

Expeça-se a guia de execução provisória.

Como o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS, 29 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 5000209-96.2017.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6199

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-23.2015.403.6003 - MARCIO CLEITON FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003438-23.2015.403.6003 Autor: Marcio Cleiton Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Marcio Cleiton Ferreira da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. O autor alegou, em síntese, ser segurado da Previdência Social e que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos de fls. 07/10. À folha 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade restou indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinadas a citação do réu e a realização do exame pericial. Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/21, na qual alegou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Encartou os documentos de fls. 22/45. Realizada a perícia médica (fls. 48/53), o autor requereu nova perícia, sob o argumento de existirem contradições no laudo pericial (fls. 56/57). Na oportunidade colacionou documentos (fls. 58/61). Instado a se manifestar, o INSS apontou ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 62). As fls. 64/68 o requerente juntou novos documentos e, outra vez, requereu a realização de nova perícia. Oportunizada a manifestação da Autoria Federal, esta reiterou a manifestação de fls. 62 (fl. 69). Por fim, a parte autora informou a concessão, por via administrativa, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 70). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da Aposentadoria por Invalidez. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Verifica-se no laudo pericial de fls. 48/53 que o requerente possui Dependência Química (F19), Transtorno Bipolar (F31) e Ansiedade (F41). A despeito das patologias identificadas, na perícia realizada em 04/08/2016 o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Não há incapacidade, pois não há alterações significativas no exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (q. F, fl. 50). Ressalte-se que a análise pericial está fundamentada no exame físico/mental, que evidenciou a inexistência de incapacidade. Observa-se, ainda, que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos. Registro, por oportuno, que a identificação da patologia, por si só, não implica necessário reconhecimento de incapacidade, uma vez que esta decorre de limitações físicas/mentais que efetivamente impossibilitem o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame. Portanto, o autor não preenche os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juiz (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 2.2. Da Concessão Administrativa do Benefício Previdenciário. As fls. 70 a parte autora informou a concessão, por via administrativa, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por meio da Comunicação de Decisão do INSS (fls. 71), informa-se que o benefício por incapacidade, espécie 32, foi concedido em 13/05/2019. Nas Informações do Benefício - INF BEN e no Histórico de Perícia Médica - HISMED (anexos), consta que a aposentadoria por invalidez foi concedida por incapacidade iniciada em 15/11/2018 (DII). Dessa feita, a improcedência do pedido neste processo, em nada altera o reconhecimento da incapacidade laboral da parte autora na via administrativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas na Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Junte-se as informações do benefício e o histórico de perícia médica do INSS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-23.2016.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001735-23.2016.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Antonio Jose Elias, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 08/313). À fl. 316 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 317), o INSS apresentou contestação alegando que o requerimento administrativo (fls. 11/16) de revisão do benefício previdenciário foi analisado e deferido, sendo corrigidos os salários de contribuição. Informou que as verbas pretéritas devidas entre a data do pedido e o dia 30/11/2016 seriam pagas administrativamente em 10 dias. Ao final, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir (fl. 323-v). Encartou documentos (fls. 324/355). Instado a se manifestar, a parte autora informou que a Autoria Federal fez a revisão do benefício, reajustou a RMI e efetuou o pagamento dos valores devidos administrativamente. Por fim, também requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir, asseverando que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação (fl. 365). É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/ utilidade e adequação. Consta dos autos que após a propositura da ação e citação do INSS, a Autoria revisou o benefício e pagou os valores que eram devidos ao autor, esvaziando o objeto da presente ação, de modo que o processo não tem mais utilidade (fl. 365). Assim sendo, caracterizada está a falta superveniente do interesse processual. No que se refere aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, 10, adotou a teoria da causalidade nas hipóteses de extinção pela perda do objeto. Verifica-se pelas informações constantes nos autos, que feito o requerimento administrativo de revisão, a Autoria se manteve inerte, vindo revisar o benefício somente após a instauração da presente ação. Dessa feita, o INSS deu causa à judicialização do conflito e deve arcar com os ônus da sucumbência. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A Secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-77.2016.403.6003 - ROBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-72.2016.403.6003 - MARINES MEZACASA(MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-11.2017.403.6003 - JAIR KLAUS DOS SANTOS(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000188-11.2017.403.6003 Autor: Jair Klaus dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Jair Klaus dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, como objetivo de compelir a ré a abster-se de executar contrato de financiamento celebrado entre as partes, até o trânsito em julgado no processo nº 0801186-18.2016.8.12.0046. Juntou documentos (fls. 08/138). Alegou, em síntese, que ajuizou ação de cobrança de seguro prestamista c/c repetição de indébito em face da CEF, perante a Justiça Estadual (autos nº 0801186-18.2016.8.12.0046), objetivando a quitação de financiamento imobiliário. Informou que a requerida o notificou extrajudicialmente do inadimplemento. Ressaltou que propôs a presente ação como fim de suspender execução do contrato do financiamento, tendo em vista o inadimplemento involuntário do requerente, bem como a possibilidade de quitação pelo seguro prestamista. Em decisão de folha 141 restou deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e

determinou-se à parte autora que emendasse a inicial. A parte autora cumpriu a determinação de emenda a inicial às folhas 144/148. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 150). A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela antecedente (fl. 163). Encartou documentos às fls. 164/165. Em seguida, a CEF apresentou contestação às fls. 168/169. Colacionou documentos de fls. 170/194. A parte autora juntou novos documentos (fls. 197/220). Os embargos de declaração foram rejeitados à fl. 221. Na mesma oportunidade, considerando que o objetivo da presente ação restou alcançado, determinou o juízo a manifestação das partes sobre a possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto. Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela extinção do presente feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 223). Por sua vez, a parte autora se manteve silente (fl. 226). É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade/utilidade da demanda, bem como pela adequação da via eleita para deduzi-la. Segundo consta dos autos de fls. 160/162, o juízo estadual reconheceu a invalidez permanente do requerente e, conseqüentemente, o direito deste em receber o seguro prestamista. Ademais, por meio da Consulta de Processos de 1º Grau do TJMS (anexo), verifica-se que a sentença proferida nos autos nº 0801186-18.2016.8.12.0046 transitou em julgado, eis que o referido feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Destarte, não mais se faz necessária a intervenção judicial na resolução do conflito, uma vez que o objeto da demanda foi obtido. Por conseguinte, a extinção da ação é medida que se impõe, em virtude da perda do objeto, que acarreta na ausência superveniente do interesse de agir. No que se refere aos honorários, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, 10, adotou a teoria da causalidade nas hipóteses de extinção pela perda do objeto. Sob esse prisma, deve ser considerado que embora a questão relativa a quitação do contrato estivesse sob judge na esfera estadual, a requerida continuou praticando atos visando a consolidação da propriedade. Assim, conclui-se que a requerida deu causa à judicialização do conflito. Por esse motivo, os ônus da sucumbência devem recair sobre a parte ré. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 10, do CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sempre prévio de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000311-09.2017.403.6003 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C/JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-92.2017.403.6003 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação nº 0001463-92.2017.403.6003 em que são partes: Adriana Aparecida Gonçalves x INSS. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dra Lariane Carvalho Pereira Donato. Ausente a parte autora. Presente seu advogado(a), Drª Maria Leonor de Lima Machado, OAB/MS 20511-A. Ausentes as testemunhas da parte autora Jocilene do N. dos Santos Brandão, Cilene da Silva Santos e Andrea Aparecida Rodrigues. Iniciada a audiência, pela parte autora foi requerida a desistência da ação, em razão de as mesmas partes figurarem em processo anterior de nº 0002825-37.2014.403.6003. Pelo INSS foi dito que não se opunha à extinção. Pelo MM Juiz: Diante da concordância das partes, homologo o requerimento de desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensas referidas obrigações enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Registre-se como sentença tipo C. SAEM AS PARTES INTIMADAS. NADA MAIS. Eu, _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, Técnico Judiciário, RF 7119, conferi e assinei. Juiz Federal Roberto Polini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002281-50.2009.4.03.6003 DECISÃO: Ailton Assis Ferreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Proferida sentença resolutive do mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 480/485). O INSS interps apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 499/502). O acórdão transitou em julgado (fl. 504) e como retorno dos autos a este Juízo, deu-se início à fase de cumprimento de sentença (fl. 505). O exequente apresentou cálculos (fls. 509/517), que foram impugnados pelo INSS. Oportunidade em que a Autarquia informou o cumprimento da sentença concernente à obrigação de fazer (revisão do benefício). Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação, asseverando, dentre outras questões, que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso, razão pela qual requereu apenas a averbação do tempo reconhecido como especial e desistiu do recálculo do benefício. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência feito pelo exequente. E o relato do necessário. A execução é regida pelo princípio da disponibilidade. Todavia quando houver pedido de desistência nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 775 do Código de Processo Civil necessária se faz a concordância do impugnante ou embargante. No presente caso, o INSS concordou com o pedido de desistência parcial, relativa ao não interesse do exequente na antecipação da data do início do benefício e no pagamento de verbas retroativas. Dessa feita, ao INSS incumbe apenas a averbação do tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 05/06/2007). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência parcial da execução, para que produza seus regulares efeitos, e determino ao INSS que apenas averbe o tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 05/06/2007). Comprovada a averbação pelo INSS, tomemos os autos conclusos. Retifique a Secretaria a numeração das folhas dos autos a partir da pag. 517. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X TATIANE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA X WANDERSON APARECIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C/JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C/JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-60.2012.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ARANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000500-60.2012.4.03.6003 DECISÃO: Nilton Arantes de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Proferida sentença resolutive do mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 66/70). O INSS interps apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso para reconhecer como especial o período de 01/09/1988 a 30/04/1994 (fls. 89/91). O acórdão transitou em julgado (fls. 93) e como retorno dos autos a este Juízo, antes de inicial a fase executiva, oportunizou-se ao INSS a apresentação de cálculo do valor que entendia devido (fls. 94). Averbado o tempo especial e revisado o benefício (fls. 99/106), o exequente apresentou impugnação asseverando que o DER a ser considerado na revisão deveria ser de 12/2008 e não o de 11/2006 (fls. 109/111). Intimado, o INSS afirmou que a revisão foi efetuada com base no requerimento feito em 27/11/2006, conforme consta na inicial (fls. 117/118). A impugnação foi rejeitada (fls. 118) e Nilton Arantes de Souza requereu a desistência da execução, sob o argumento de que o benefício revisado não é vantajoso (fls. 120). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS silenciou (fls. 122). É o relato do necessário. Trata-se de execução invertida, ou seja, ante de dar início à fase de cumprimento de sentença, oportuniza-se ao INSS o cumprimento espontâneo do julgado com a apresentação da conta do valor que entende devido. Apresentado o cálculo, a parte autora/credora discordou da DER utilizada, mas não apresentou planilha com o valor que entendia devido. Rejeitada a alegação do credor, na sequência, informou que não tem interesse na execução da sentença, eis que o valor do benefício não é vantajoso. Nesse aspecto, considerando que na execução vigia o princípio da disponibilidade e que intimada, a Autarquia Federal não se manifestou, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar ao INSS que reverta de imediato as alterações promovidas na DIB e na RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/138.021.155-4). Comprovado o cumprimento da decisão, por meio de documentos, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua o processo da classe cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivio, com as anotações de praxe. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001035-18.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001035-18.2014.403.6003 Vista. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino o retorno dos autos para a Secretaria, onde ficarão aguardando o pagamento do crédito principal (precatório). Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INSS

Proc. nº 0001709-35.2010.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 247/251), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 36/37, 38/39, 40 e 43, mediante a substituição por cópia, conforme requerido às fs. 246. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-34.2014.403.6003 - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Proc. nº 0002961-34.2014.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 131/135), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-40.2015.403.6003 - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002053-40.2015.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 60 e 86), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-56.2015.403.6003 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0003009-56.2015.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 66/73), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-31.2016.403.6003 - EVANDRO CARLOS ALVES X JOELMARICARDA DE LIMA ALVES(MS016508 - JENNIFER SEVERINO DOS SANTOS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Proc. nº 0002407-31.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 63/68 e 72/80), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDEIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000624-48.2009.403.6003Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório.Audenir Joaquim Ferreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Proferida sentença resolutiva do mérito, julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fs. 365/368).Ambas as partes apelaram da sentença, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora (fs. 456/465). O acórdão transitou em julgado (fl. 466). Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi dado início à fase de cumprimento de sentença (fl. 467). O INSS informou a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente (fs. 470/472). De seu turno, o exequente informou a concessão administrativa de outro benefício previdenciário, considerado mais vantajoso. Por esse motivo, manifestou sua falta de interesse na presente execução (fs. 476/477). É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista que a execução é regida pelo princípio da disponibilidade (art. 775 do CPC/2015), e considerando a manifesta ausência de interesse no cumprimento da sentença (fs. 476/477), faz-se imperativa a extinção do presente feito.3. Dispositivo.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, nos termos dos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.Sem honorários.Arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-12.2012.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002288-12.2012.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 189/219), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-27.2013.403.6003 - WALDIR ALVES DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002718-27.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fs. 74/75), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente N° 6200

ACAO PENAL

0001813-17.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X OSNI APOLINARIO MENDONCA(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) Pelo MM. Juiz Federal: Defiro o pedido apresentado, nesta data, por email, pela defesa do réu e REDESIGNO a audiência para o dia 29/11/2019, às 14h00. Comunique-se no interesse da Carta Precatória n 5003342-68.2019.4.02.5110. No mais, considerando a certidão negativa de intimação do réu no endereço indicado nos autos, intime-se a defesa para que, no prazo de dez dias, apresente o endereço atualizado do réu. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000099-29.2019.4.03.6003

AUTOR: DONATO MENDES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS LOBO BLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento C/JF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-97.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 5000224-25.2017.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 5000266-17.2017.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 5000236-79.2017.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 5000247-11.2017.403.6003, esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10120

ACAO PENAL

000107-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000107-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ARTUR JOSE COLZANI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E SC011500 - LEONIDAS PEREIRA) X EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E SC013485 - RONI HORT) X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X ABILIO MONTEIRO MARCOS(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fs.1439) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intimem-se os afiançados, na pessoa do advogado, para que compareçam na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 10121

PEDIDO DE FIANÇA

0000928-54.2003.403.6004 (2003.60.04.000928-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-92.2003.403.6004 (2003.60.04.000919-1)) - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fs.219) e determino a restituição dos valores recolhidos a título de fiança. Intime-se o afiançado, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 10122

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-59.2014.403.6004 - FERAL MALI DA SILVA X FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYSA SCHIEFLER DA COSTA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Vistos.

Considerando a diligência negativa informada pelo Juízo deprecado à f. 179, REDESIGNO a audiência de 05/09/2019 para 28/11/2019, às 14:00 horas, horário local, 15:00 horas, horário de Brasília, por meio de videoconferência com a Subseção de Mossoró/RN.

Faculto a participação da UNIÃO FEDERAL por meio de conexão pelo Sistema CISCO, diretamente como respectivo órgão de representação, que deverá se conectar à Sala Virtual desta Subseção Judiciária na data e horário acima designados.

Depreque-se à Subseção de Mossoró a requisição do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil MARQUEZAN ALBUQUERQUE TAVEIRA, para que compareça na data e horário acima designados à sede do Juízo deprecado, oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de INFORMANTE. Cópia digitalizada deste despacho servirá como Carta Precatória nº 85/2019-SO, à Subseção Judiciária de Mossoró, RN.

Publique-se para intimação do patrono da parte autora, para que a ela dê ciência da presente redesignação.

Sem prejuízo, verifico que até o momento não foi cumprida a exclusão de THAYSA SCHIEFLER DA COSTA do polo passivo da demanda, determinada à f. 143, pelo que deve ser imediatamente providenciada.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000053-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa informada pelo Oficial de Justiça no evento de ID 21268613, **cancelo** a audiência designada para 04/09/2019 e **determino** a devolução da presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Ematenação à petição da exequente (21339940), registro que quaisquer pedidos devem ser destinados ao Juízo competente para apreciação, qual seja, 19ª Vara Federal do Distrito Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 02 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000053-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE: NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa informada pelo Oficial de Justiça no evento de ID 21268613, **cancelo** a audiência designada para 04/09/2019 e **determino** a devolução da presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Ematenação à petição da exequente (21339940), registro que quaisquer pedidos devem ser destinados ao Juízo competente para apreciação, qual seja, 19ª Vara Federal do Distrito Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 02 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Expediente Nº 10123

PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS

0000010-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X TEOFIL0 CANAVIRI CHOQUE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Considerando os fatos e fundamentos expostos na sentença proferida (fs. 200-208) e a manifestação do Ministério Público Federal (fs. 257), DECRETO o perdimento em favor da União, da quantia de R\$ 500,00

(quinhentos reais) apreendida em poder de TEOFILO CA-NAVIRI CHOQUE na ocasião da prisão em flagrante (fls. 09), por estar diretamente relacionada ao crime de tráfico de drogas, o que faço com fundamento na CF, 243, parágrafo único, e na Lei 11.343/2006, artigos 62 e 63. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BALCAZAR HERRERA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000235-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO CALLEJAS CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao CPC, 10, **INTIME-SE** a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal (ID 10330601) que informa que houve o saque do saldo da conta vinculada do FGTS no dia 06/08/2018.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 04 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CICERA ANDRADE DO NASCIMENTO, RISALVA ANDRADE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANDRADE DO NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAO DO NASCIMENTO, CELIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

RÉU: FERNANDO LOPES DOS SANTOS, GABRIELE TAPARAS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural localizado no Assentamento Taquaral proposta por particulares contra particulares, sem que se tenha feito qualquer indicação expressa sobre prejuízo a bens, interesses ou serviços de ente público federal, no caso o INCRA.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a competência da Justiça Federal para a ação proposta, mas ela ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como a CF, 109, I, atribuiu à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponente, e não sendo este o caso dos autos, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CICERA ANDRADE DO NASCIMENTO, RISALVA ANDRADE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANDRADE DO NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAO DO NASCIMENTO, CELIA DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183

RÉU: FERNANDO LOPES DOS SANTOS, GABRIELE TAPARAS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural localizado no Assentamento Taquaral proposta por particulares contra particulares, sem que se tenha feito qualquer indicação expressa sobre prejuízo a bens, interesses ou serviços de ente público federal, no caso o INCRA.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a competência da Justiça Federal para a ação proposta, mas ela ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como a CF, 109, I, atribuiu à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponente, e não sendo este o caso dos autos, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CICERA ANDRADE DO NASCIMENTO, RISALVA ANDRADE DO NASCIMENTO, REGINALDO ANDRADE DO NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAO DO NASCIMENTO, CELIA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS RAMALHO - MS22323, CINTIA HELENA RODRIGUEZ GOMES - MS19183
RÉU: FERNANDO LOPES DOS SANTOS, GABRIELE TAPARAS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel rural localizado no Assentamento Taquaral proposta por particulares contra particulares, sem que se tenha feito qualquer indicação expressa sobre prejuízo a bens, interesses ou serviços de ente público federal, no caso o INCRA.

Foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a competência da Justiça Federal para a ação proposta, mas ela ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como a CF, 109, I, atribuiu à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponente, e não sendo este o caso dos autos, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 24 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-54.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AROLDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARAUJO DE ALMEIDA - MS22381, AMANDA DA LUZ - MS21459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Petição ID 20098480, informando a internação hospitalar do autor, instruída com atestado médico sem mencionar data prevista para a alta do paciente, **suspendo a tramitação processual**, nos termos do CPC, 313, VI.

Sobrestem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte autora, na forma da r. Decisão ID 16011677.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ATACADO FERNANDES DE GENEROS ALIMENTICIOS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES CLARO - SP147970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ATACADO FERNANDES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, para que lhe seja concedida a imediata liberação de todos os seus bens arrolados administrativamente, bem como seja declarada a nulidade do arrolamento de bens.

Com a inicial, juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece, em seu artigo 23, prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Não se tratando de mandado de segurança preventivo, nem ajuizado ante ato omissivo, o entendimento é no sentido de que se trata de prazo decadencial, porque, caso ultrapassado, ocorre a extinção do próprio direito à utilização da via mandamental em face do poder público.

No caso em tela, o ato impugnado é o arrolamento de bens, que ocorreu em 08/10/2014 (ID 19046837), tendo sido cientificado ao impetrante em 13/10/2014 (conforme Aviso de Recebimento-AR - ID 19046838). O ajuizamento da demanda, por outro lado, ocorreu em 12/04/2018, quando já evidentemente ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.

A despeito do desenrolar das demais fases processuais, vê-se que o presente caso enquadra-se na hipótese de decadência do direito de utilização da via mandamental, inserindo-se em matéria de ordem pública e restringindo o julgamento à eleição da via eleita pelo impetrante em sua petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigos 6º, §5º; e 23º c/c CPC, 485, IV, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiuf Nunes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-53.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Luiz Ribeiro dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS**, pedindo, liminarmente, a determinação de análise imediata do pedido administrativo de aposentadoria formulado em sede administrativa.

Narrou o impetrante que requereu o benefício administrativamente em 16/10/2018 mas, até a impetração do *writ*, seu pleito não havia sido analisado pelo INSS.

Indeferida a liminar (evento 16204189).

A Autoridade Coatora não se manifestou.

Manifestação do MPF (evento 19862420).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como se sabe, o Mandado de Segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado. Precedente: STJ, RMS 51909/BA.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo se pronunciou no sentido de que a demora alegada pelo impetrante não caracterizaria ato ilegal da autoridade apontada como coatora, pois o pedido estaria em processamento pela via administrativa em prazo, apesar de longo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei 11.457/2007, artigo 24 - 360 (trezentos e sessenta) dias. Por ausência de demonstração inequívoca de que o processo estivesse completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 49, e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias, o pedido liminar foi indeferido.

Embora a autoridade coatora não tenha prestado suas informações, o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar (decorrente das provas que devem ser pré-constituídas) restou inalterado

Assim, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-50.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ALDEMIR DE SOUZA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata o presente feito de execução de sentença proferida nos autos físicos nº 0007442-69.2002.4.03.6000. Entretanto, o exequente/autor não observou o prescrito no art. 3º, § 3º, c/c. art. 11 da Resolução Pres. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, a digitalização dos autos físicos utilizando-se do programa "Digitalizador PJe", e, dessa forma, forçoso reconhecer a irregularidade formal da distribuição do feito.

Assim, intime-se o exequente para nova distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá, 12 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ANA CAROLINE RAMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440
IMPETRADO: CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

SENTENÇA

Ana Caroline Ramos Dias impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil**, pedindo, liminarmente, sua classificação e o prosseguimento quanto às demais fases do Processo Seletivo, referente ao cargo de Serviço Social, realizado no âmbito da Marinha.

Afirmou a impetrante que foi aprovada em prova objetiva, obtendo a pontuação 62, bem como entregou todos os documentos necessários, cumprindo com os prazos, para a verificação documental. Além disso, conforme a Inspeção de Saúde e Teste de Aptidão Física, foi considerada apta para o cargo que estava concorrendo.

Todavia, assevera que foi eliminada por não ter cumprido o subitem 3.3, alínea j do Aviso de Convocação 01/2018, referente à contagem de tempo em serviço militar e/ou serviço público prestado. Isso porque a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Município de Ladário indicaria tempo de serviço público além do máximo permitido em edital. A impetrante apresentou documentação demonstrando que parte do tempo certificado teria decorrido em afastamento sem remuneração para acompanhamento de cônjuge. Pediu em juízo a garantia de classificação e prosseguimento nas demais fases do Processo Seletivo.

Deferida a liminar (evento 18014639).

O impetrado prestou informações no sentido de que a impetrante fora eliminada do certame por não observar as normas previstas no Aviso de Convocação 1/2018, bem como pugnou pela denegação da segurança (evento 18559608).

Manifestação do MPF no evento 18733485.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 18761353).

Manifestação da impetrante (evento 19202148) pela concessão de que sejam oportunizadas todas as promoções inerentes à carreira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, declaro a impossibilidade de apreciação dos pedidos de id. 19202148, porquanto se constituem novo pedido e causa de pedir, destoando-se do objeto destes autos. Em que pese decorra do ordenamento jurídico a instrumentalidade do processo, o princípio deve ser respeitado desde que não desvirtue os próprios elementos processuais. Assim, eventuais outros atos perpetrados pela Marinha do Brasil que causem lesão aos direitos da impetrante (à parte da participação e eventual aprovação no PS-SMV-Of 2019) devem ser discutidos em autos próprios.

O Mandado de Segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado. Precedente: STJ. RMS 51.909/BA.

A propósito, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo se pronunciou entendendo ser desarrazoado o indeferimento da inscrição da impetrante. Isso porque a impetrante não deixou de apresentar a documentação necessária no prazo previsto. Contudo, esta necessitou de complementação, o que foi feito dentro do prazo recursal.

As informações foram prestadas à Marinha do Brasil com base nos elementos que a impetrante possuía à mão, pontualmente: uma certidão emitida pelo próprio Município de Ladário. O fato de que os esclarecimentos tenham se dado em sede recursal não afasta a conclusão de que a impetrante cumpre e cumpria à época com o requisito exigido: *"ter, no máximo, seis anos de tempo de Serviço Militar e/ou Serviço Público prestado, até a data de sua incorporação"*, visto que demonstrado que o tempo de serviço efetivamente prestado correspondia a 5 anos, 4 meses e 16 dias.

Com as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-16.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: FERNANDA SORROCHE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE HERREIRA - MS16161
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **FERNANDA SORROCHE PINTO**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ-MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo GM MERIVA 4P MAX, ano 2008, cor prata, placas EEK 4808.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 19/10/2018, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país e que o veículo estava sendo conduzido por ANTÔNIO CAETANO FILHO.

Sustenta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, o documento juntado [20036942 - Emenda à Inicial](#) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal poderá ser julgada procedente e aplicar a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Fica, ainda, a impetrante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido de justiça gratuita a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

PONTA PORÁ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que não há nos autos a íntegra do Relatório Social (Num. 11527268 - Pág. 9), determino à Secretaria que providencie sua juntada ou, caso não conste nos autos físicos, expeça ofício à Secretaria de Assistência Social de Paranhos solicitando a cópia integral do referido relatório.

Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ponta Porã/MS, 6 de junho de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ELISANGELA DA SILVA CAÑETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELISANGELA DA SILVA CAÑETE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE CAMPUS DE PONTA PORÃ DA FUNDAÇÃO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua imediata convocação e nomeação para o cargo de professora substituta.

Narrou, em síntese, que: a) fez inscrição para o Processo Seletivo Simplificado para o cargo de PROFESSORA SUBSTITUTA no Curso de Graduação de Matemática – UFMS, Campus de Ponta Porã, sendo classificada em primeiro lugar para o preenchimento de 01 (uma) vaga para docência no período de 40 horas semanais e outra vaga para a docência no período de 20 horas semanais, conforme Edital n. 19/2019, cujo resultado foi homologado em 17/04/2019; b) conforme Resolução nº 48, de 25.04.2019, o Presidente do Conselho de Campus de Ponta Porã, opinou favoravelmente pela contratação da Professora Elisangela da Silva Cañete, aprovada no processo de seleção para Professor Substituto na área de Matemática, para ministrar aulas no Campus de Ponta Porã da UFMS; c) o certame encontra-se dentro do prazo de validade; d) foi surpreendida com a informação de que a Unidade Educacional não iria realizar sua contratação, em razão da vaga ofertada estar vinculada a ausência da docente Dra. Vanilda Alves da Silva, que estava de licença médica; e) o certame disponibilizou duas vagas para Professor Substituto, uma para preenchimento de 40 horas semanais nas disciplinas do curso de bacharelado em Matemática e outra vaga para preenchimento de 20 horas semanais do mesmo curso de graduação; f) foi aprovada em primeiro lugar para lecionar 40 horas semanais enquanto que o candidato Eduardo Alves Macena foi aprovado em primeiro lugar para lecionar 20 horas semanais; g) o candidato Eduardo Alves Macena foi nomeado e conforme Contrato nº 2019/000085 nos termos da Lei n. 8.745/93, com vigência de 06/05/2019 a 06/07/2019; h) solicitou administrativamente informações acerca dos fatos expostos, o qual não foi atendida dentro do prazo legal; i) a efetiva nomeação da impetrante, não passaria de mera expectativa de direito, e que a autoridade coatora possui vacância em seu quadro de docentes; j) se assim não fosse, alega que não abriria novo concurso para professor substituto, conforme traz o Edital UFMS/PROGRAD nº 163/2019 com uma vaga para Matemática com 20 horas semanais; l) a UFMS poderia contratá-la, mesmo para preenchimento de 20 horas semanais; m) o curso de Matemática da UFMS – Campus de Ponta Porã está defasado em docentes e mesmo competência na contratação da impetrante, foi autorizado e publicado novo certame para o preenchimento de uma vaga. Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para a sentença (Num. 19022931).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 19310130) aduzindo, em suma, que o campus de Ponta Porã solicitou abertura de Processo Seletivo Simplificado para contratar professores substitutos porque a docente VANILDA ALVES DA SILVA estava de licença médica, conforme Processo SEI nº 23454.000467/2019-35 e o professor PEDRO FLÁVIO SILVA OTHECHAR está em afastamento para pós-graduação, conforme Processo SEI 23454.000077/2019-65; tal contratação duraria enquanto perdurasse o motivo que a embasava, isto é, a licença médica da docente VANILDA ALVES DA SILVA; tratou-se de medida alternativa e em caráter de urgência, já que através de um processo seletivo simplificado é possível selecionar pessoas devidamente capacitadas para darem continuidade aos servidores prestados pela Administração; após a finalização do processo de seleção simplificado, iniciou-se o processo de contratação da parte impetrante, no entanto, após e-mail encaminhado pela docente VANILDA ALVES DA SILVA informando que retornaria ao trabalho, foi comunicado para DIGAD/CAA/PROGRAD/UFMS que não havia necessidade de contratar professor substituto, o Poder Judiciário deve se limitar à análise da legalidade, falcendo competência para adentrar nos critérios discricionários dos atos da Administração Pública. Juntou documentos.

Manifestação da parte impetrante acerca das informações (Num. 19417197).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (Num. 19726326 - Pág. 2).

É o relato. Fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

De uma análise da lide posta, verifico não assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Alega a impetrante que teve violado o seu direito à convocação e contratação para o cargo de professora substituta.

No caso concreto, depreende-se que, em decorrência de licença médica da professora de matemática Vanilda Alves da Silva, foi realizado processo seletivo objetivando a contratação temporária de professor substituto, conforme Processo nº 23454.000467/2019-35 (Num. 19310134).

A contratação temporária na Administração Pública tem previsão na Lei n. 8.745/1993:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

I - vacância do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Emanáse do EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 106, de 15 de março de 2019 (Num. 19310134 - Pág. 24/31), verifico constar expressamente que:

9.7 O Processo Seletivo terá validade de, no mínimo, doze meses, prorrogável por igual período, a contar da data de publicação do Edital de Homologação dos resultados no Diário Oficial da União, **podendo no seu período de validade ser contratado candidato**, desde que obedecida a ordem de classificação dos aprovados em Edital da mesma área ou área afim, objeto da seleção de Professores Substitutos ou Temporários. – negritei.

Feito tais esclarecimentos, não me parece que há ilegalidade no ato coator inquinado nestes autos, vez que o próprio Edital prevê apenas a **possibilidade** de contratação durante o período de validade do processo seletivo de acordo com a ordem de classificação dos aprovados, ou seja, tal ato está inserido no âmbito discricionário da administração.

Assim, denota-se que ainda não houve a contratação da impetrante pois o motivo que ensejou o ato de abertura do processo seletivo para a contratação temporária de um professor na área de matemática (carga horária de 40h) não está mais presente, diante do retorno da profissional Vanilda Alves da Silva da licença médica. Em inexistindo tal conveniência para a Administração, não há que se falar em direito adquirido ou subjetivo à contratação.

Ademais, não há provas de que a impetrante tenha sido preterida – que outro candidato com classificação posterior à sua – tenha sido convocado, de modo que o ato coator é plenamente regular que visa atender ao interesse público existente na situação guardada pela autoridade coatora. Nesse contexto, registro que a impetrante menciona que foi aberto novo processo seletivo para contratação de professor substituto, no entanto, trata-se de vaga distinta da qual concorreu, com carga horária e titulação diferentes.

Assim, ausente o direito líquido e certo mencionado na inicial, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 29 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-60.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo HONDA/FITLXL, placa HSU-1608.

Sustentou, em síntese, que: a) seu veículo foi apreendido na data de 12/12/2018, na rodovia BR 463, posto Capey, pela Polícia Rodoviária Federal, com produtos que supostamente caracterizaram o crime de descaminho; b) ocorre que, o veículo em questão era conduzido por Edvansom Alvez dos Santos, sendo que este lhe afirmou que necessitaria do carro para levar a mãe ao médico na cidade de Dourados e não para transportar mercadorias; c) desde a data da apreensão, sequer foi contabilizado o valor dos produtos e não houve qualquer movimentação no processo. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação dele, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença (Num. 16980315 - Pág. 1/2).

Nas informações (Num. 17084864), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; o impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; a responsabilidade do impetrante no ilícito aduaneiro foi comprovada segundo a legislação aplicável à matéria.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 18227223).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 18778865 - Pág. 2).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **de firo** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 18227223). **Anote-se**.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

Disposto sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, a seguinte tese da parte impetrante: i) ser terceira de boa-fé.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos provas robustas para comprovar o desconhecimento do impetrante acerca da infração, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Registro, ainda, que a consulta ao sistema SINIVEM (Num. 17084868 - Pág. 43/44) revela a grande frequência com que o veículo do impetrante foi usado nesta região de fronteira. Exemplificando, em menos de 2 (dois) meses, de 21/10/2018 a 12/12/2018, foram realizadas 17 (dezessete) para esta região de fronteira, não podendo o impetrante negar que, no mínimo, conhece os riscos de seu veículo ser usado para transportar mercadorias importadas ilegalmente.

Observo ainda que a quantidade de brinquedos apreendidos (87 kg - Num. 17084868 - Pág. 41), somada à grande quantidade de viagens do veículo do impetrante para esta região de fronteira, indicam a finalidade comercial dessas mercadorias.

Disso decorre um agravamento da conduta do ora impetrante, que, além de iludir os tributos devidos pela importação de bens, deixaria de recolher os tributos devidos pela venda a terceiros, já que seriam vendidos no comércio informal.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes do impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por ele praticados.

Deste modo, não tendo o impetrante demonstrado seu direito líquido e certo, não vislumbro ilegalidade na medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Anoto que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

No mais, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se aqui de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. **As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão.** 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. **De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113).** 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-36.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANA LÍGIA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA LÍGIA PEREIRA SANTOS impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ.

Disse ser a legítima proprietária do veículo Gm/Meriva, placa EUD-3787, que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 15.12.2018, ocasião em que transportava 03 (três) bicicletas de origem e/ou procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

Aduziu ser ilegal a apreensão e o perdimento do veículo, posto que, dentre outros fundamentos, não o conduzia, não estava no local, não tinha conhecimento dos fatos, bem como, em razão da desproporção entre as 3 bicicletas apreendidas e o valor do automóvel.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial (Num. 17024041), realizada por meio da manifestação de Num. 17578066.

Deferida em parte a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (Num. 17602838).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Num. 17903049), alegando, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; a responsabilidade da impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria, havendo elementos que permitem afirmar seu conhecimento, ainda que potencial, do ilícito cometido, dada a sua proximidade com o condutor do veículo; não há desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo. Juntou documentos.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 18999028).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 19059849).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 18999028). Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcritor dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da parte impetrante: i) desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias; e ii) ser terceira de boa-fé.

Passo à análise.

Como visto, a legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem entendido que quando a conduta não se mostra reiterada e há desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o rigorismo legal deve ceder ao princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, a autora deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa da impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso. **No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira.** 3. Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (RS 4.975,07 - fl. 29) e o valor do veículo da impetrante, conforme tabela da FIPE às fls. 37, avaliado em RS 39.099,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002506-44.2015.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – Grifêi.

AÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL - BOA-FÉ COMPROVADA - APREENSÃO DESCABIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL I. O ato alvejado, fls. 176, em âmbito fático, afigura-se incontroverso, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. A situação jurídica em pauta comporta apreciação distinta, vez que a empresa Rodovini Transportes Rodoviários Ltda, proprietária do caminhão e dos reboques apreendidos, fls. 102/104, conforme seu objeto social, explora atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, possuindo sede na cidade de Maringá-PR, fls. 19, cláusulas primeira e segunda, respectivamente, tendo sido provado transporta cargas regularmente à cidade de Juína-MT, fls. 77/82. 3. O motorista Elton Real de Jesus, empregado da parte apelada, fls. 59/62, e até então sem antecedentes criminais, fls. 64/68, tinha residência no Estado de Mato Grosso, na cidade de Juara, tendo sido surpreendido transportando carga de cigarro e eletrônicos na BR-163, KM 454, pela Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande-MS, fls. 89. 4. **Inexiste aos autos, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indicio de participação ou conhecimento da empresa Rodovini acerca da prática delituosa flagrada, tanto que o motorista, em depoimento perante a Polícia Federal, declinou mentiu ao empregador sobre carga a ser transportada ao Estado de Mato Grosso, fls. 94.** 5. Ausente comprovação de histórico com veículos da empresa na prática do ilícito flagrado. 6. **Dos autos enana extrema boa-fé do polo autor, não prosperando o perdimento do caminhão e reboque de sua propriedade, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedentes.** 7. Ainda que assim não fosse, **imprezente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em RS 225.000,00, fls. 174, quando a mercadoria apreendida tem valor de RS 138.000,00, fls. 176.** Precedente. 8. Mantida a sujeição sucumbencial fazendária, porque consentâneo o montante arbitrado aos contornos da lide e às diretrizes legais aplicáveis à espécie. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2056570 - 0006348-37.2012.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) – Grifêi.

No caso em tela, verifico que o bem foi avaliado em R\$ 24.428,00 e, em contrapartida, o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 13.529,42 (Num. 17903518 - Pág. 41).

Não há nos autos indícios de apreensão de mercadoria anterior em nome do condutor do veículo, do passageiro e da impetrante, bem como em consulta ao sistema COMPROT do Ministério da Fazenda, verifico que não há outros processos em nome daqueles, indicando, portanto, a ausência de reiteração na conduta.

Registro, ainda, que não consta no conjunto probatório histórico indicando a habitualidade do tráfego do veículo da impetrante em regiões de fronteira.

Ademais, a quantidade de mercadoria apreendida (3 bicicletas) não é compatível com eventual destinação comercial.

Assim, somados todos esses fatos, aplicar a pena de perdimento ao veículo da impetrante em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta.

Portanto, concluo pela ilegalidade da medida aplicada no caso concreto, diante de sua desproporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido principal e concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a imediata liberação de veículo apreendido - veículo Gm/Meriva, placa EUD-3787.

Considerando a fundamentação supramencionada; a perda do objeto da medida anteriormente deferida com a prolação da presente sentença; e o risco de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, **concedo** a liminar para determinar a imediata restituição do veículo, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada ao reembolso das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: **Ofício n. _____/2019**, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000606-81.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: VALDIR GARBIN

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04E74BA38>

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000342-64.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JAMIR FUCHS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNE, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000351-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BENEVIDES GOMES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

BENEVIDES GOMES MACHADO promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou impugnação requerendo, em síntese, a extinção da ação ante a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no REsp nº 1.319.232/DF, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual; caso não acolhida a preliminar, o sobrestamento do feito, eis que o tema está sujeito aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.319.232-DF (2012/0077157-3); o declínio da competência, com arrimo no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisdição em que distribuída a ação não é a do domicílio do autor, nem onde localizada a agência na qual a obrigação foi contraída; o reconhecimento da prescrição do direito do autor, bem como a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no fóro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Mir* Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel. 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Alta Floresta D'Oeste/RO, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, acolhendo as razões da parte requerida, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-53.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EGON GALLERT, NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o REsp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no REsp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-37.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALCYR PAGNUSSAT COLET, JARENIL FLORES DOS SANTOS, WALMIR JOSE PAZINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A-EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000933-60.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ DELIBERALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DANILO PEDROTTI, ETELVIR PAZINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIERME ROSSONI, HELIA CAVALLARO ROSSONI, NAGILA ROSSONI DA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-28.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERMANO GALLERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetrir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-95.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GENTIL SOCOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-52.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDO PIGNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença como já determinado, pois tais cálculos independem de implantação do benefício.
2. Com a apresentação dos cálculos cumpra-se integralmente o despacho 15566242.
3. Sem prejuízo, oficie-se ao APS/ADJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício em nome de ALDO PIGNATA, no prazo de 15 dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, situada na

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE BOTH SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIO MENETIKAYOSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

MARIO MENETIKAYOSHIDA promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença exequenda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Londrina/PR, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina/PR.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001083-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000955-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ABIZAI MACHADO, DAVI CANDIDO MACHADO, EUGENIO FELIPE SCHWENGBER
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-76.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI, DELIBIO DA SILVA MORAIS, JOAO FETTER, NATALICIO PEREIRA DE LIMA, WALTER DE SOUZA FERNANDES, DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES, EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES, ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-AEXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

DESPACHO

1. Diante do novo endereço encontrado via sistema Bacenjud, proceda a nova tentativa de citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação de:

Nome: ELIZETE MARIA FRANKEN

Endereço: Rua da República, 1124, Centro, Amambai/MS.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

PEDRO COSTA BEBER promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. No mesmo sentido: AgRg no REl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Porto Velho/RO, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-25.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ROSANA DE MENDONCA LOUBET

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 19915910, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte autora desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000112-22.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HERMENS GILBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

HERMENS GILBERTO DE SOUZA promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença exequenda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia como o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Mir Nancy Andrih, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (Resp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; Resp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no Resp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; Resp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Altamira/PA, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de Altamira/PA.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-54.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsó Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001288-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI, DAISA MARLENE POLTRONIERI, ELISA TATIANA POLTRONIERI, HELOISA BEATRIZ POLTRONIERI VECCHI, MARIZA MARGOT ZAMPROGNA POLTRONIERI, PAULO PEDRO POLTRONIERI, PEDRO RODRIGO SALLEE POLTRONIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

BÁRBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI E OUTROS promoveram o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntaram documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença executanda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio da parte autora, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio da parte autora.

Assim, considerando que os exequentes residem no município de Maringá/PR, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000161-63.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: OSCAR WALTER KIELING
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS, PERCILIANA PINHEIRO MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000957-88.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ZEILMANN, DARCI SPEGIORIN, LUCIVAL PAGNONCELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetrir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000162-48.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: WALDEMAR SAIKKONEN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

JORGE DOS SANTOS CAVALLARO promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença exequenda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser tentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de São Paulo/SP, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001236-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANSELMO BILIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A

DECISÃO

ANSELMO BILIBIO promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil; e, caso não seja este o entendimento, sejam deferidas as preliminares, e julgado totalmente improcedente o pedido inicial, haja vista a necessidade de manutenção da correção monetária dos empréstimos ligados na esfera de 84,32% ou, como declarado pelo Banco, de 74,06% no mês de março de 1990.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Analogia como art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Itanhangá/MT, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Diamantino, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Diamantino-MT.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000929-23.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDERICO GREGORIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000953-51.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: FRANCISCO BOTH e outros (2)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F18A7901C9>

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUI FERNANDES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:A. V.
Advogado do(a)AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIELI VASQUES**, representada por Armerinda Benites, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (Num. 5267963).

O INSS apresentou contestação (Num. 8766699) e documentos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Os autos baixaram em diligência para determinar a intimação da parte autora para se manifestar sobre a ausência de interesse processual (Num. 16551011).

A parte autora requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido (Num. 17633117).

Decorrido o prazo, a parte autora requereu a expedição de ofício à agência do INSS de Iguatemi-MS, para que junte nos autos, as 02 certidões de nascimento aludidas no processo administrativo (razão do indeferimento), quais sejam, duas RANI's em nome da requerente (Num. 18993398).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Consoante verificado nos autos, houve pedido administrativo que foi indeferido pela “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento)” (doc. n. 9434385).

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)”

A falta de apreciação pelo INSS do mérito do pedido, devido a razões imputáveis à própria autora, levam à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumpra advertir que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Ezio Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013)

Concluindo, a fim de não usurpar função do INSS, não se mostra possível enfrentar o mérito deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-96.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o MPF juntou cópia integral do IPL 438/2013-4, vista à parte requerida pelo prazo de 5 dias, conforme despacho de fl. 167 (de quando os autos eram físicos).

PONTA PORÃ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA, FERNANDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
Advogado do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FERNANDO ALVES PEREIRA e NAIR GUEDES PEREIRA ajuizaram a presente ação contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, NIPOCRED, GUIOMAR DE LURDES ZAMBOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, agência 0886, e CAIXA ECOMONICA FEDERAL – CEF, com sede em Brasília, objetivando, de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, e indenização por danos morais.

Narraram, em síntese, que, a) firmaram com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, um Contrato Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, em 21 de junho de 2012, com emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, no valor total de R\$ 71.320,83 (setenta e um mil trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos); b) o referido contrato foi intermediado pela corretora de empréstimos NIPOCRED; c) o valor total financiado seria pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais inicialmente no valor de R\$ 975,25 (novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos); d) em que pese a previsão contratual, nunca receberam boletos desde o vencimento da 1ª parcela; e) sempre retiravam o boleto na corretora NIPOCRED; f) foram pagas 36 (trinta e seis) parcelas até o mês de junho de 2015; g) no mês de julho/2015, foram a empresa NIPOCRED para solicitar a emissão do boleto correspondente a parcela daquele mês, porém foram informados da impossibilidade de sua emissão, pois provavelmente a 1ª Requerida haveria cedido o contrato para a CEF; h) sob esta alegação, de que não fora localizado o contrato de financiamento na agência da CEF de Ponta Porã, a instituição financeira não emitiu o boleto para o pagamento das parcelas, porém, se comprometeu a buscar a solução do problema; i) foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial em 22/12/2015, cobrando as parcelas em atraso desde 21/07/2015 à 21/10/2015, no montante de R\$ 5.248,80 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos); j) em 18/05/2018 receberam notificação de leilão de seu imóvel; k) a ausência de comunicação da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA sobre a cessão do crédito à CEF enseja a nulidade de todos os atos subsequentes. Juntaram documentos.

Indeferido pedido de tutela de urgência e determinada a designação de audiência de conciliação (Num. 10219867 - Pág. 1/3).

Citada, a CEF apresentou contestação com documentos (Num. 12963993), alegando, em síntese, que o contrato de que trata a inicial é um crédito com garantia imobiliária da espécie Home Equity/Refinanciamento Pré, firmado com a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (Grupo PAN), modalidade Home Equity - contrato nº 110000114331 firmado em 21/06/2012, no valor de R\$ 71.320,83 para pagamento em 98 meses, cujo crédito foi cedido à CAIXA em 31/10/2013; a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade disciplinado pela Lei nº 9.514/97; a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova; não há que se falar em dano moral, uma vez ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil; inaplicabilidade da alegação de bem de família.

Banco Pan S.A., atual denominação de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, apresentou defesa (Num. 13400174) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, considerando não ser mais a responsável pelo processo. No mérito, argumentou a validade do negócio jurídico; a função social do contrato; que não há como prosperar o pedido dos autores, por obstar o exercício regular de direito do Réu, haja vista que esta respeitou o procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97; a mora do devedor autoriza a alienação do bem, como prevê a Lei nº 9.514/97, que não padece de qualquer ilegalidade e já foi considerada constitucional por iterativa jurisprudência; no que diz respeito à indenização por danos morais, não há qualquer evento que se caracteriza o dano moral; o imóvel construído não se encontra amparado pela impenhorabilidade do bem de família; não deve prosperar o pedido dos autores de inversão do ônus da prova, haja vista que somente é admitido quando for verossímil o alegado ou quando a parte for hipossuficiente.

Por sua vez, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO – ME apresentou contestação com documentos (Num. 13826167), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que apenas intermediou a indicação da cessão de crédito pactuada entre os autores e a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. No mérito, afirmou, em síntese, que o bem imóvel é a garantia do contrato na demanda, e em virtude relacionada à mora dos autores, a 4ª Requerida deu início aos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, tomando as providências cabíveis ao caso vertente perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, com a devida notificação; a impenhorabilidade torna-se admitida como exceção, possibilitando assim, a penhora do único bem imóvel dos autores, objeto de garantia do contrato firmado legalmente entre as partes; é improcedente a pretensão indenizatória, considerando que a Requerida não praticou qualquer ato capaz de gerar o dever de indenizar.

Realizada audiência de conciliação tendo restado infrutífera (Num. 18121675).

Réplica apresentado pela parte autora (Num. 18861986).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observe que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se a ausência de discussão a respeito de cláusulas contratuais e de apuração dos valores cobrados pela ré, matérias não deduzidas na petição inicial.

Preliminar de mérito

Considerando que a inicial lança os mesmos pedidos em face de todas as corréis, de início mostra-se imprescindível consignar que o Banco Pan S.A e GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO – ME não podem ser compelidos a anular a consolidação da propriedade do imóvel, bem como, a retomar o contrato a partir da 37ª parcela, vez que o instrumento em tela foi cedido para a CEF que realizou o procedimento ora impugnado, restando patente com relação a esses pontos a respectiva ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda.

Nada obstante, com relação aos demais pedidos, ao menos em tese, se de fato houve falha na prestação de serviço, Banco Pan S.A e GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO podem ser acionados para responder pelos danos morais daí advindos.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva de Banco Pan S.A e GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO – ME apenas no que se refere à anulação da consolidação da propriedade do imóvel e retomada do contrato a partir da 37ª parcela.

Mérito

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do descumprimento de formalidades como a ausência de intimação acerca da cessão do crédito à CEF, bem como do direito a purgar a mora a qualquer tempo.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o “pacta sunt servanda” inerente ao contrato.

Consoante documento de Num. 9962204 - Pág. 1/2, datado de 22.11.2015, restou comprovado que houve a notificação dos devedores para a purgação da mora no prazo de quinze dias, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 24.02.2016 (Num. 9962906 - Pág. 1), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teriam os autores observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertaram efetuar qualquer depósito, tampouco ofertaram valor para quitação da dívida acrescida de encargos e a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vale dizer, que caso tenha havido qualquer intercorrência com a emissão de boletos, a parte autora poderia ter se valido da consignação dos valores devidos em juízo, a fim de afastar sua mora, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 6. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997. 7. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 8. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 9. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 10. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 11. No caso dos autos, o apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 12. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes 13. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2256922 - 0000823-37.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2019) – Grifei.

Ressalte-se, ainda, que não foram demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, verificando-se a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente.

Com efeito, com relação à alegada ausência de comunicação sobre a cessão do crédito, observo que o instrumento contratual firmado entre as partes assim dispõe (Num. 9939669 - Pág. 11):

"Cláusula 10.1. A CREDORA poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, independente de aviso ou concordância do(s) DEVEDOR(ES), subsistindo todas as cláusulas deste instrumento em favor do cessionário."

Denota-se, assim, que o contrato firmado entre as partes confere o direito da credora em ceder seu crédito independente de aviso ou concordância dos autores. E, ainda que não houvesse tal previsão, é cediço que a ausência de comunicação dos devedores acerca da cessão do crédito não os desobriga perante o cessionário, tampouco impede este de buscar seu crédito.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EREsp 1482670 / SP, Rel. RAULARAÚJO, Segunda Seção, Publicação: 24/09/2015) – Grifei.

Assim, deve ser mantido o procedimento de execução extrajudicial.

De igual maneira, não merece acolhimento o pedido de danos morais.

Isso, pois, no caso em comento, não se verificou qualquer ato praticado pelas rés a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou a parte autora que a CEF tenha agido com inobservância do procedimento de execução extrajudicial ou que houve falha na prestação de serviço pelas requeridas, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Banco Pan S.A e GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO – ME no que se referem aos pedidos de anulação da consolidação da propriedade do imóvel e retomada do contrato a partir da 37ª parcela, para EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no restante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados de Num. 9939654 - Pág. 1/2 e Num. 9939662 - Pág. 1.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-49.2019.4.03.6005
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.200,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-64.2019.4.03.6005
AUTOR: IRENE FERNANDES ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.200,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILDETE CRISTOVAO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Nada requerido, ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-12.2019.4.03.6005
REPRESENTANTE: FABIANA CHAMORRO FERNANDES
AUTOR: F. H. C.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGASANTOS

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Proceda esta Secretaria ao desbloqueio de quaisquer bens eventualmente bloqueados por meio dos sistemas disponíveis a este juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001847-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: NOIMAR BORCA - ME, NOIMAR BORCA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que as partes entraram em acordo acerca dos contratos nº 073441734000015707, 073441734000020450, 073441734000028434 e 3441003000000338, e que o presente processo continua em relação apenas ao contrato nº 073441702000001414, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor da causa atualizado.

Após, cumpra-se o ordenado no r. despacho id. 18334740.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, diante da certidão de trânsito em julgado (doc. id. 5459376, fl. 137), arquivem-se os autos.

Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 17036703.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-25.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ANTONIO ANDRES EITARO BERTOLUCCI ESPINOLA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingui em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-24.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PATRICIA SELHORST - EPP, MATHEUS CLEMENTE SELHORST, PATRICIA SELHORST

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2019 1370/1384

DESPACHO

Diante da juntada da carta precatória, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001250-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: STALIN NEGRETE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início da execução de sentença.

2. Após, apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao INSS para que, caso queira, impugne os cálculos, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte novamente os documentos 19911108 e 19911109, tendo em vista que por algum erro, esses documentos não estão abrindo.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000229-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: I F F ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

DESPACHO

Diante da certidão juntada pela sra. oficial de justiça, requeira a parte exequente, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - DF28758, MARCELO ROZENDO VIANNA - DF50471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição 16848540. Proceda esta Secretaria à substituição do polo passivo no presente processo, fazendo constar como parte a FAZENDA NACIONAL.

Após a alteração, cite-se e intime-se a FAZENDA NACIONAL, inclusive dando ciência da decisão 19593507.

Cite-se. Intime-se.

PONTA PORã, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-95.2013.4.03.6005
AUTOR: APLUM-ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE, ABNER JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000554-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR

SENTENÇA

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO para fins de interrupção da prescrição tributária, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS em desfavor de HENRIQUE FLÁVIO ESCOBAR.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a notificação do requerido (id. 9641101), tendo restado infrutífera.

Intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito (Num. 17135059).

Transcorreu *in albis* o prazo da parte autora.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta notificação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do executado, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUIZO, APEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUIZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-17.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS

SENTENÇA

CHAMO O FEITO à ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-37.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MAX CESAR LOPES

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 18692655, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 29 de agosto de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca do Despacho abaixo transcrito, bem como do resultado negativo do BacenJud.

"(...) Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**."

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUSATO, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, devendo o exequente manifestar-se no prazo de **10 (dez)** dias; e, os devedores, em **05 (cinco)** dias, estes com a advertência prevista no § 5º do art. 854 do CPC, conforme Decisão proferida no id. 18148539.

Em caso de silêncio da exequente, determino desde já a devolução do valor correspondente a 50% do restante ainda bloqueado em cada qual das contas dos executados (R\$ 682,91). Por seu turno, permanecendo silentes os devedores, proceda-se à transferência da quantia exequenda à conta judicial vinculada aos autos.

Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILENE SUDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente acerca do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos do credor, intímem-no para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze) dias**."

Ponta Porã/MS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002322-10.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PAULO STEFANO GIMENEZ GONÇALVES, requerendo a satisfação do débito de R\$ 41.862,10 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), com seus consectários legais.

Juntou documentos.

O executado foi citado, e não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora.

Foram rejeitados os embargos à execução opostos pelo executado.

Na petição ID 16604405, a exequente noticia o pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

Ante a informação do pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ASSAD HAIDAR - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** em face de **KELLE DE CÁSSIA LUZ SLAVEC**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na(s) CDA(s) que instruem à inicial.

Juntou documentos.

Foi determinada a citação da parte executada, entretanto, antes da expedição dos atos necessários ao cumprimento da ordem, a parte exequente pugnou pela desistência da ação (ID 19731148).

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação da parte exequente, e em sendo desnecessária a concordância da parte executada - que sequer foi citada -, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-97.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MARINHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em desfavor de **MARCELO MARINHO DA SILVA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Antes da citação do executado, a parte exequente notícia que houve o pagamento administrativo dos valores devidos.

É o relatório. Decido.

Ante o pagamento integral da dívida, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Levante-se a penhora, se houver.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEBORA PICORELLI ALBUQUERQUE DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais – já que apenas a GRU foi apresentada – sob pena de indeferimento do pedido inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2018.

SEGUNDA VARA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000509-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LATICINIO JD LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FACHIN

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento do pedido inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004444-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADMIR GALENDE AMORIM MARTINS

SENTENÇA

Ante a afirmação do credor de houve o pagamento integral do débito, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito**, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Levantem-se, se for o caso, eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se.

Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2018

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-35.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE FREITAS - MS10098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do autor, designo o dia **23 de outubro de 2019, às 10 horas do horário local** (11 horas do horário de Brasília), a ser realizada em conexão com a Subseção de Campo Grande.

Intimem-se as partes. Agende-se a audiência no SAV. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção da Capital para que seja viabilizada a conexão com a sala de audiências da 2ª Vara Federal, observando-se que as testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer naquela Subseção **independentemente de intimação**.

Em tempo, defiro desde já eventual pedido da Fazenda Nacional para participação da audiência por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e a Procuradoria da Fazenda, observando-se a parte interessada que a conexão deverá ser realizada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

Cópia deste despacho servirá como:

- **CARTA PRECATÓRIA nº 30/2019-SD**, à Subseção de Campo Grande/MS, para disponibilização da Sala Codec e demais meios necessários à realização da audiência de instrução e julgamento designada para **23/10/2019, às 10 horas (horário local)**, para o depoimento pessoal do autor, supra-identificado, e oitiva das testemunhas **SANDRA REGINA DOS SANTOS** (CPF 02034442130) e **CAROLINA DOS SANTOS PESSOA** (CPF 05667102188), por ele arroladas.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DESPACHO

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2019, às 11 horas do horário local** (12 horas do horário de Brasília). Intimem-se as partes.

Agende-se a audiência no SAV. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção da Capital para que seja viabilizada a conexão com a sala de audiências da 2ª Vara Federal para oitiva da testemunha do autor, **Camila de Lima Viana Camargo**, que deverá comparecer naquela Subseção **independentemente de intimação**.

Em tempo, defiro desde já eventual pedido das Procuradorias (União Federal e Funai) e do Ministério Público para participação da audiência por videoconferência, observando-se a parte interessada que a conexão deverá ser realizada pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

Cópia deste despacho servirá como:

- **CARTA PRECATÓRIA nº 31/2019-SD**, à Subseção de Campo Grande/MS, para disponibilização da Sala Codec e demais meios necessários à realização da audiência de instrução e julgamento designada para **23/10/2019, às 11 horas (horário local)**, para a oitiva da testemunha **Camila de Lima Viana Camargo**, arrolada pela parte autora, que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 24/2019-SD**, visando a intimação das testemunhas arroladas pela **Comunidade Indígena Maracatu Campestre**, especificadas abaixo, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para **23/10/2019, às 11 horas (horário local)**.

Testemunhas a serem intimadas (Todas residentes no Município de Antônio João, em Ñande Ru Marangatu):

1. **Avelino da Silva Vareiro**, brasileiro, indígena, podendo ser encontrado no Acampamento Itaquiraí, casa s/n.
2. **Inayê Gomes Lopes** (CPF 024.199.441-19), brasileira, indígena, podendo ser encontrada no Acampamento Itaquiraí, casa s/n.
3. **Alenir Aquino Ximenes**, brasileiro, indígena, podendo ser encontrado no Acampamento Cedro, casa s/n.
4. **Joel Aquino Ximenes**, brasileiro, indígena, podendo ser encontrado no Acampamento Primavera, casa s/n.
5. **Luiza Chucarro**, brasileira, indígena, podendo ser encontrada no Acampamento Piquiri, casa s/n.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000431-03.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR, BRUNO ALBERTO REICHARDT, REICHARDT COMERCIO E REPRESENT DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES - MS10534

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para fins de publicação de parte do despacho de fls. 457/458:

"Caso frustrada a diligência junto ao RENAJUD, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que as diversas buscas de valores pelo BACENJUD restaram inexitosas, não havendo justificativa para eventual repetição desse ato. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Assim, caberá à parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

DESPACHO

ID 20997209: A parte executada, recém intimada quanto aos embargos de declaração apresentados pela exequente, desiste da discussão acerca dos valores constritos pelo sistema BacenJud (ID 15040715) e, por conseguinte, pugna pela transferência destes para conta judicial vinculada ao feito.

Em consulta ao sistema BacenJud, verifica-se que, embora não tenha sido juntado aos autos o respectivo comprovante, o que faço neste ato, a transferência de valores já foi realizada, assim como, o desbloqueio do "quantum" pertencente à coexecutada JULIANI LOPES ALVES, tudo conforme determinado na decisão de ID 16932499.

Isto posto, intime-se a parte executada de que, à vista do desbloqueio em favor da titular da conta bancária Juliani Lopes Alves, indefiro o pedido relativo ao valor de R\$ 4.413,34 (quatro mil quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

Outrossim, ciência à parte exequente de que os demais valores constritos já se encontram depositados em conta judicial, conforme detalhamento BacenJud em anexo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-36.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: RUTE FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - MS14263-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 11/09/2019 de 2019, às 15 horas**, mantidas as demais determinações.

Ciência ao INSS pelo meio mais expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000504-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANDERSON MOREIRA

DECISÃO

ID. 21222336. Em resposta à acusação, o réu **JANDERSON MOREIRA** requer a revogação de sua prisão preventiva.

Alega que a prisão cautelar contra si decretada não se sustenta, notadamente porque, após a realização de diligências de busca e apreensão, nada foi encontrado que o incriminasse.

Sustenta, ainda, ser réu primário, possuir atividade laboral definida (vendedor) e residência fixa, além de possuir filha menor dependente.

Afirma, ainda, que pretende colaborar com as investigações e contar a sua versão sobre os fatos, mas requer o direito de responder ao processo em liberdade.

Requer, ao final, a revogação do decreto de prisão preventiva mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Instado a se manifestar (ID. 21249727), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa do réu **JANDERSON MOREIRA**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Na legislação processual penal em vigor, a prisão preventiva somente tem lugar quando inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade. Não é, portanto, automática, mas *ultima ratio*.

No caso dos autos, a prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA** foi decretada no bojo da denominada Operação Nota Fria, deflagrada no intuito de coibir a prática de contrabando e descaminho pela organização criminosa que, em tese, é integrada pelo réu, ora requerente, em decisão proferida no dia 17 de maio deste ano, nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006.

Na ocasião, ponderou-se que o requerente havia sido identificado no curso da investigação policial como sendo a pessoa de alcunha “DINHO VOGUE”, “DINHO” ou “GAGO”, a qual seria **responsável por levar ao investigado DIEGO as mercadorias contrabandeadas do Paraguai, que entram no Brasil por portos clandestinos localizados no Rio Paraná, responsabilizando-se pelo transporte até a cidade de Umuarama/PR, onde DIEGO reside.**

Desse modo, sua prisão preventiva foi decretada para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.**

Pois bem. Destaco que pedido idêntico formulado pela defesa nestes autos, foi realizado nos autos nº 0000637-23.2018.403.6006, com os mesmos fundamentos.

Neste momento, não logrou a defesa, mais uma vez, colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Com efeito, o fato de o réu supostamente exercer atividade lícita, possuir residência fixa e filha menor dependente não são suficientes, por si sós, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, momento quando presente os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

De outro lado, no que diz respeito à filha menor, não há comprovação de que esta não tenha com quem ficar, ao contrário, tudo indica que está sob cuidados da mãe, já que o pai, ora requerente, está foragido desde maio/2019.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar aplicada em desfavor de **JANDERSON**. Ao contrário, com sua evasão, o requerente demonstra total desídia em colaborar com as investigações e a sua não intenção de arcar com as consequências da presente ação penal, o que evidencia o risco à aplicação da lei penal, caso acolhido o pedido de revogação.

É de se notar, ainda, conforme pesquisa realizada, pelo MPF, nas redes sociais do ora requerente, o íntimo vínculo que possui com os demais investigados e denunciados na Operação “Nota Fria – Diego Fernando da Silva e Thiago Giacomini.

Além do mais, não restou demonstrado nos autos a alegada profissão definida, tampouco que sua sobrevivência e de familiares advém de recursos lícitos angariados com o exercício da alegada profissão.

Portanto, os argumentos lançados pela defesa são insuficientes para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo quando decretou a prisão preventiva, decisão que se mantém integralmente hígida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação** da prisão preventiva de **JANDERSON MOREIRA**.

Outrossim, a resposta à acusação (ID. 21249727) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO** o recebimento da denúncia, dando-se início à instrução processual.

Designa a Secretaria data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, e interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000877-77.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

RÉU: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: OSCAR ANTONIO TROMBETA - SC6923, MAURICIO MAZZI - MS8245

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas da expedição da Carta de Adjucação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOILSON GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STRAIOTO CAVALCANTE CONSOLARO - MS23821, ARISTIDES PASSARELLI NETO - MS22956, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

RÉU: GEREMIAS VENANCIO NETO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOILSON GONÇALVES DA SILVA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, da **UNIÃO FEDERAL** e de **GEREMIAS VENANCIO NETO**, em que busca a anulação de diversas multas de trânsito em seu desfavor, uma vez que já não era mais o proprietário do respectivo veículo autuado, à época das infrações.

Argumenta que vendeu o seu automóvel VW/PARATI 1.6 SURF, placa HTA-0882, 2007/2008 em março de 2017 a Geremias Venancio. Contudo, o comprador nunca transferiu o veículo para o seu nome perante o Departamento Estadual de Trânsito e, além disso, praticou diversas infrações de trânsito, autuadas pelo DNIT e pela Polícia Rodoviária Federal, que foram registradas em desfavor do demandante.

Sustenta que após a entrega do automóvel a Geremias, efetuada a tradição, deixou de ser o proprietário do bem móvel, de modo que eventuais infrações não deveriam ser a ele dirigidas.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Mister analisar, em um primeiro momento, a legitimidade passiva indicada pelo autor em sua exordial.

Observa-se que incluiu na demanda a pessoa para a qual vendeu o automóvel discutido na lide – Geremias Venancio Neto. Todavia, esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo.

Ressalta-se que não há pedido que o abarque, uma vez que pleiteia tão somente a anulação das multas de trânsito, por não ser o demandante o proprietário do veículo à época das infrações.

Além disso, se eventualmente julgado procedente o pedido, caberá às autoridades administrativas verificarem quem era o proprietário do veículo nos períodos respectivos, que poderá ou não ser Geremias. Nos termos do que será melhor examinado abaixo, a transferência de bem móvel, inclusive veículo automotor, ocorre com a tradição, de modo que ainda que o automóvel tenha sido vendido a Geremias, não há comprovação de que com ele permaneceu, podendo ter revendido o bem, inclusive no momento da prática das infrações. De outro lado, as multas continuarão vinculadas ao veículo, perante a autarquia estadual de trânsito e, se não adimplidas, obstarão o licenciamento do veículo e, conseqüentemente, ele estará impedido de trafegar.

De outro lado, deve ser retificada a autuação para que conste como réu o DNIT e a União Federal, visto que a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica, devendo a União responder pelos atos praticados por seus órgãos.

Nesse prisma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere a Geremias Venancio Neto, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Não cabe condenação honorários, visto que não houve citação.

Promova a Secretária a retificação da autuação, para que conste como réus apenas o DNIT e a União Federal, excluindo os interessados cadastrados.

3. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este **comporta acolhimento**.

Acerca da transferência de propriedade de veículo automotor dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Contudo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de relativizar o art. 134 do Código de Trânsito, quando comprovado que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "É certo que o requerente logrou comprovar a venda do veículo a outrem e a respectiva tradição, bem como a comunicação de transferência de propriedade do bem, todavia tal comunicação apenas se deu quando há muito ultrapassado o prazo previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a venda do veículo se deu em 07 de fevereiro de 2010 e a comunicação apenas foi protocolada em 19 de abril de 2010, ato que se revela ineficaz perante o Poder Público em relação às autuações lavradas em data anterior àquela em que protocolada a comunicação de transferência do veículo" (fl. 206, e-STJ).

2. **Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1685225/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017 – grifou-se).

No caso concreto, o demandante juntou aos autos procuração pública outorgada por ele a Geremias Venancio Neto, em 13/10/2017, para que fosse transferido o veículo objeto dos autos a este último ou a terceiro (ID 20394054). Do mesmo modo, há declaração pública firmada por Geremias, de que adquiriu o discutido automóvel de Joilson Gonçalves, no início do mês de março de 2017 (ID 20394081).

De outro lado, todas as infrações se refeririam período posterior a mencionada transferência do veículo, quando a propriedade não mais seria do autor, em 2018 e 2019 (ID 20394064).

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito pleiteado.

Do mesmo modo, confirmado o perigo de dano, visto que as notificações de trânsito lhe impedem pontuação em sua CNH.

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o DNIT e a União suspendam, no prazo de 5 dias, as multas e a pontuação na CNH do autor**, constantes das infrações indicadas no documento de ID 20394064. Deverão, todavia, permanecer vinculadas ao veículo.

4. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

5. CITE-SE o DNIT e a União para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-OS da presente decisão.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUARA BUCKER
Advogados do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236, MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS LEITE

DESPACHO

1. Tendo em vista que o deslinde da lide depende da oitiva da parte e/ou testemunhas, DESIGNO nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de novembro de 2019, às 16:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal.
2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. Na ocasião, deverá também ser ouvida a representante legal da autora.
3. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.
4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do procurador federal oficiante não obstara a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.
5. Fica o INSS advertido, ainda, de que proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tempor realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência.